



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2015 – São Paulo, quinta-feira, 08 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4570

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005352-35.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-85.2012.403.6108) AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente reputo indispensável a presença do arrematante no polo passivo dos embargos à arrematação, na qualidade de litisconsorte necessário, eis que a esfera jurídica do arrematante será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar na desconstituição da arrematação. Assim, com fulcro nos artigos 47 e 284 do CPC, defiro o prazo de dez dias para que o embargante emende a exordial, inclusive, para a juntada de cópia do auto de penhora e avaliação, cartas/mandados/editais de intimações, do auto de arrematação e demais peças pertinentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao SEDI para o acréscimo, no polo passivo, quanto à pessoa do arrematante a ser indicado(a) pelo embargante; Após, vista aos embargados - Fazenda Nacional, bem assim, ao arrematante para manifestação no prazo de cinco dias para cada um, iniciando-se por este, haja vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 746 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004066-90.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-40.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal nº 0007486-40.2011.403.6108, proposta pelo MUNICIPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, ao principal argumento de existência de subcontas consideradas não-tributáveis na base de cálculo da exação (ISSQN). Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução e determinada a intimação da embargada (f. 115). À f. 124 foi determinada a juntada de documentos pela embargante, o que restou atendido pela petição de f. 132/133. Não houve impugnação aos embargos. É o necessário relatório. DECIDO. Preliminarmente, registro ser válida a intimação da Procuradoria do Município por carta, com aviso de recebimento, quando o órgão não possui sede na comarca de tramitação do processo, tal como decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso especial nº 1352882/MS, semelhante à situação destes autos, recurso esse submetido ao rito dos repetitivos, conforme disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). O RESP nº 1352882/MS foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS). E,

consoante notícias obtidas no site do próprio STJ (em 07/07/2013), o julgado em questão tem por origem uma decisão do tribunal de segundo grau, entendendo que, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui sede na comarca do feito, a intimação deveria ser feita por carta, com aviso de recebimento. Segundo consta, os ministros confirmaram o entendimento do TJMS. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 743.867, já havia uniformizado a tese de que a Fazenda Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos. Entretanto, para o colegiado, essa tese não compreende a hipótese em que o órgão de representação judicial da Fazenda não possui sede na comarca onde tramita a demanda. Nessa circunstância, é válida a intimação por carta, realizada nos moldes do artigo 237, II, do CPC, conforme veio a estabelecer o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.028/95, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/01, entendeu a Seção de direito público. É que, conforme o disposto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a intimação ao representante da Fazenda Pública nas execuções deve ser feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda, pelo cartório ou secretaria. O ministro Herman Benjamin, relator do recurso, afirmou que em situações excepcionais deve ser aplicado o entendimento trazido em precedentes como o EREsp 743.867, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, quando atuava no STJ. De acordo com Zavascki, nas situações em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do artigo 237, II, do CPC (por carta registrada). De acordo com o ministro Castro Meira, em outro precedente citado por Benjamin, nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Nacional, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no artigo 25 da Lei 6.830 (REsp 1.062.616). Com esses argumentos, a Primeira Seção entendeu que a ausência de representante judicial da Fazenda Nacional na comarca onde tramita execução fiscal autoriza a intimação por carta registrada. Confira-se a ementa do RESP 1352882: PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352882 (ou 201202342664), Relator, HERMAN BENJAMIN, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 Esse entendimento sufragado pelo STJ tem a ver com ações de execuções fiscais que tramitam em comarcas em que não há representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas em tudo se aplica para o caso dos autos, que cuida de execução proposta por Procuradoria Municipal de município em que não há subseção judiciária da Justiça Federal. Na espécie, a Vara Federal está instalada em Bauru e a Procuradoria esta sediada no município de Lençóis Paulista. A competência da Justiça Federal, neste caso, foi estabelecida em razão da parte ré ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compulsando os autos, verifico que todas as intimações foram procedidas por carta registrada e, apesar de devidamente recebidas no endereço constante do cabeçalho dos documentos que instruíram a inicial de execução, não houve resposta do Município de Lençóis Paulista. Faço constar que para o endereço referido (constante no cabeçalho da petição inicial) são enviadas todas as intimações da 1ª Vara de Bauru, como de praxe. Isso tudo evidencia a inexistência de nulidade nas intimações da Procuradoria Municipal do município embargado. Ao mérito. Conforme entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivo, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. O art. 156, III, da Constituição Federal, dispõe que as operações de crédito realizadas pelos bancos não estão sujeitas à tributação do ISS, pois este tributo incide apenas sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). No caso, os fatos geradores que deram origem à CDA devem constar na lista de serviços anexa à LC 116/2003, que assim dispõe acerca dos serviços bancários ou financeiros (item 15): 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem

Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Nestes termos, embora se admita a interpretação extensiva da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, deve se ter em conta a natureza do serviço prestado, devendo o imposto incidir apenas sobre os serviços bancários, não cabendo a incidência sobre as operações de crédito. Observo, no caso, que a CDA que instrui a execução não indica as rubricas contábeis dos serviços que embasaram o título executivo. Também não houve impugnação aos embargos, porém a embargante trouxe, com a inicial, a cópia do processo administrativo, da qual é possível extrair que o Município embargado considerou na base de cálculo do ISSQN as seguintes contas, tornando-as controvertidas (vide f. 97/102): 7.1.1.03.00-8 - renda de adiantamento a depositantes; 7.1.1.05.00-6 - rendas de empréstimos; 7.1.1.65.00.8 - rendas de financiamentos habitacionais; 7.1.70.00-0 - rendas de financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento; 7.1.9.30.00-6 - rendas de empréstimos-recuperação de encargos e despesas; 7.1.9.90.05-3 - rendas de empréstimos -contas de resultados credoras; 7.1.9.99.00-9 - outras rendas operacionais - contas de resultados credoras; 7.3.1.50.00-4 - rendas de lucro c/imóveis não de uso próprio 7.3.9.99.00-7 - rendas de empréstimos -contas de resultados credoras; 7.8.1.10.00-1 - rendas de resultados internos. Noto, ainda, que a decisão administrativa fundamentou-se, tão-somente, na possibilidade de interpretação extensiva do rol de serviços constante na LC 116/2003, contudo, sem levar em conta a natureza dos serviços prestados, para apuração da incidência do ISSQN, merecendo, pois, a reprimenda neste ponto (vide f. 104/114). As informações prestadas pela embargante, por seu turno, demonstram que as contas em comento não estão sujeitas à tributação do ISSQN, eis que de natureza diversa dos serviços listados no rol da LC 116/2003. Dessa forma, devem ser afastadas da cobrança do mencionado tributo, porquanto não integram a lista anexa à Lei Complementar em comento. Nesse sentido é a atual jurisprudência dos Tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 2. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 3. A LC 116/2003 estabeleceu nova lista de serviços, concentrando no item 15 aqueles relacionados ao setor bancário ou financeiro. Não obstante, no presente caso os fatos geradores

que deram origem à CDA são anteriores à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, devendo, pois serem analisados à luz da lista da LC 56/87. 4. No tocante à taxa concessão e de abertura de crédito (TAC) não se subsome às hipóteses previstas nos itens da lista do DL 406/68, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas será cobrado o IOF. Nesse caso, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. Destarte, por não constarem claramente na lista do DL 406/68 e configurarem, em princípio, operações de crédito, sobre elas não cabe a incidência. 5. Afastada a incidência de ISSQN sobre o Ressarcimento de Taxa de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, porquanto se trate de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante do Banco Central do Brasil, bem assim por não se enquadrar na lista de serviços aplicável ao caso concreto. 6. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão. 7. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria. 8. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim o disposto no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado. TRF3 -AC 00487309120064036182- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475586 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELA LC Nº 56/87. TAXATIVIDADE COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Trata-se de apelações de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra o Município de Natal (RN), com o fito de desconstituir o título que embasou a execução fiscal nº 2007.84.00.006622-6 (CDA nº 032.011.00264-4), associada à cobrança de ISS. 2. MÉRITO: INCIDÊNCIA DO ISS I. A Lista de Serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56/87) que acompanha o Decreto-Lei 406/68 é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas. No entanto, essa taxatividade não impede o uso da interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. Precedente do STJ julgado sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1111234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009. II. No caso vertente, as rubricas contábeis contidas na CDA que embasou o título executivo são as seguintes: 7.19.990.001 - Operações de Crédito Taxa de Administração e Abertura; 7.19.990.019-0 e 7.19.990.063-8 - SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; 7.19.990.051-4 - Receitas Participação RedeShop; 7.19.990.053-0 - Receitas sobre Fatura de Cartão de Crédito. III. Confrontando-se os serviços contidos na lista com os descritos na CDA que embasou o feito executivo, observa-se que, de fato, a cobrança perpetrada pelo Fisco Municipal incorreu em interpretação de caráter extensivo, a ensejar, de forma indevida, a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos arrolados na lista. 3. Prejudicado o recurso adesivo interposto pelo Município de Natal, amparado na pretensão de reforma da sentença para majoração dos honorários advocatícios. Com o julgamento proferido nesta assentada, decidiu-se pela procedência da demanda, recaindo os ônus da sucumbência sobre o vencido, no caso, o Município de Natal, que deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Recurso adesivo do Município de Natal prejudicado e apelação da CEF provida para, reformando a sentença, desconstituir o crédito tributário constante na Execução Fiscal nº 2007.84.00.006622-6. TRF5- AC 200884000026919 -AC - Apelação Cível - 518276 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE - Data::20/03/2014. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. SFH/SH - TAXAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATIVIDADE-MEIO. NÃO-INDICÊNCIA. 1. A jurisprudência firmou o entendimento de que a lista de serviços sobre os quais incide o ISSQN, anexa à LC nº 116/2003 e, para os fatos que lhe são pretéritos, da lista do Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa, contudo, não impede uma interpretação extensiva sobre cada item, visando abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferentes nomenclaturas. 2. No caso vertente, o tributo diz respeito a fatos ocorridos antes do advento da Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece normas gerais sobre o ISSQN. Logo, por força do princípio da irretroatividade da lei tributária, é de se aplicar o Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei nº 834/69 e pela Lei Complementar nº 56/87. 3. A hipótese de incidência do ISS pressupõe a prestação de serviço, de conteúdo econômico mensurável, realizado sob regime de direito privado e sem subordinação, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial. Na técnica jurídica, prestar serviço indica atividade em proveito alheio, pois a prestação de atividade em benefício próprio não exterioriza riqueza, nem capacidade contributiva. 4. No que tange aos requisitos para a configuração do estabelecimento prestador, importa consignar que, prestado o serviço nas dependências da instituição financeira no território do Município, será ali

devido o ISS, pois estabelecimento prestador não é aquele formalmente apontado pelo contribuinte como sede da pessoa jurídica, mas onde são agenciados os segurados. 5. Nos contratos habitacionais, mesmo fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a contratação do seguro é obrigatória, cujo custo é direta ou indiretamente agregado ao preço do serviço, eis que visa garantir a obrigação de pagamento do saldo devedor, na hipótese de ocorrência de morte ou invalidez permanente do mutuário, bem como a solidez do imóvel dado em garantia. Constituem, portanto, atividades que representam meros elementos intermediários ou complementares, que não se dissociam dos negócios inerentes ao próprio financiamento habitacional. 6. Considerando que o seguro habitacional não se dissocia da respectiva prestação do financiamento imobiliário, não pode haver incidência do ISSQN. Nesse caso, não há recebimento do seguro sem a correspondente parcela do financiamento habitacional, eis que aquele compõe acessório deste. 7. Também, com o agenciamento na contratação de seguro habitacional. Neste caso, a agência da CAIXA em Niterói opera, tão-somente, como agente intermediário. Vale repisar, a contratação do seguro habitacional obrigatório está diretamente atrelada à concessão do financiamento habitacional, por força das normas vigentes à época (Decreto-lei nº 73/1966 e Decreto nº 61.867/1967). 8. Quanto aos serviços de locação de bem móvel, mediante cessão de imagem institucional na comercialização de seguro habitacional, e os serviços de locação de bem móvel, quando da cessão de imagem institucional na comercialização de seguros VIDAZUL, AZULCAR e SASSE FÁCIL, andou bem a r. sentença ao concluir pela não-incidência do ISSQN, tendo em vista que efetivamente, não há nos autos qualquer indicação de que haja receita proveniente de serviço contido no item 79, agredindo até mesmo o senso comum supor que uma agência da CEF possa gerenciar o uso da imagem da instituição como um todo, sendo até intuitivo que este patrimônio imaterial seja gerido pela Matriz, não pelas agências, separadamente. 9. No caso da SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito, constitui, igualmente, operação acessória do financiamento imobiliário, eis que é cobrada na concessão de empréstimo habitacional. Logo, não é possível enquadrar a referida receita naqueles itens da Lista do Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações do Decreto-Lei nº 834/69 e da Lei Complementar nº 56/87. 10. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provida. Apelação adesiva desprovida. TRF2 - AC 200651020041093 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 499664 - Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - E-DJF2R - Data: 09/12/2013. Admite a embargante, todavia, que recolheu tributo (ISSQN) a menor no período de maio de 2005 a dezembro de 2006, no valor total de R\$ 6.570,95, a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC e, também, do montante de R\$ 349,96, que atribui a problemas operacionais no fechamento contábil, reconhecendo, no ponto, o pedido autoral. Destarte, os embargos à execução não de ser acolhidos, para afastar da base de cálculo do ISSQN os valores lançados na CDA, referentes às contas descritas às f. 97/102 e manter o crédito tributário a favor do embargado, conforme descrito nos itens b e c dos pedidos. A embargante tem razão ainda quanto aos pedidos dos itens d - f. Com efeito, nos termos da fundamentação acima, a incidência do ISSQN é aferida conforme a natureza dos serviços prestados, não sendo de todo relevante a possibilidade de interpretação extensiva do rol anexo à Lei 116/2003. Assim, não importa, na espécie, a nomenclatura das subcontas, se comprovado tratar-se de serviços não passíveis de tributação pelo ISSQN, como se verifica no caso das contas descritas à f. 41 e 53 (item 4 e subitem 5.1). O fato de haver reclassificação contábil não configura hipótese de incidência do imposto sobre serviço. O mesmo raciocínio cabe aos estornos, pois a prestação de atividade em benefício próprio não externa riqueza, nem capacidade contributiva, é dizer, para ter lugar a tributação a atividade deve ser realizada em proveito alheio, portanto é procedente o pedido do item e. Sem razão a embargante, todavia, no que tange à multa. A multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada. Aliás, o próprio embargante não se insurge contra a exigência, apenas alega que cumpriu a obrigação e que a diferença apurada pelo fisco deve-se à divergência quanto à hipótese de incidência do ISSQN sobre alguns das receitas declaradas. Com efeito, prevê a norma a incidência da multa de mora nos casos de declaração inexata, como se verifica nos presentes autos, em que a própria embargante admite a ocorrência de inexatidões na declaração ao fisco e reconhece que recolheu imposto a menor relativamente à TAC e, também, devido à ocorrência de problemas operacionais, na apuração contábil. Ressalte-se que no âmbito da legislação tributária federal sempre exigiu multa de mora, atualmente no patamar de 20%. A multa aplicada pelo município é no importe de 10%, sendo adequada para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). O percentual aplicado a título de multa de mora não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva, porém, deve ser aplicado sobre o valor efetivamente devido pela embargante, conforme se reconhece nesta sentença. Não consta das CDAs (cópias às f. 117-119) a combatida multa de ofício (75%). Em referidas certidões de dívida ativa há somente a multa moratória, no patamar de 10%. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos da inicial, para: 1) afastar a incidência do ISSQN sobre as contas descritas às f. 97/102 e item 2.1 da inicial (f. 31-33) e declarar a inexigibilidade do tributo (f. 57); 2) declarar que persiste o crédito tributário de ISSQN, em favor do embargado, no valor de R\$ 6.570,95, incidente sobre serviços relativos à Taxa de Abertura de Crédito - TAC; 3) declarar que também persiste diferenças de crédito tributário de ISSQN, em favor do embargado, no valor de R\$ 349,96; 4) declarar procedente o enquadramento das subcontas do item 4 (f. 41-51) e determinar a exclusão dos valores lançados na base de cálculo do ISSQN; 5) declarar legítimos os

estornos apresentados na escrituração contábil da embargante no período de maio de 2005 a dezembro de 2009, conforme item 5 (f. 51-53); 6) determinar a retificação da base de cálculo do mês de maio de 2008, devendo ser afastados os valores lançados a débito nas subcontas reclassificadas, conforme o subitem 5.1 da petição inicial (f. 53-54); 7) reformar a base cálculo da penalidade de multa, para que incida sobre a diferença de ISSQN reconhecida nesta sentença, devendo prosseguir a execução fiscal no tocante aos valores tidos por incontroversos pela embargante. Condene o município embargado no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0007486-40.2011.403.6108, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003138-28.2001.403.6108 (2001.61.08.003138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301806-72.1997.403.6108 (97.1301806-0)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO (SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO E SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM E SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

O ESPOLIO DE ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO opõe embargos à execução fiscal que lhes move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autos nº 1301806-72.1997.403.6108), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a ilegalidade em razão do valor atribuído à causa, que não corresponde ao débito da CDA, diz que não foi notificado para impugnação na área administrativa, o que acarreta nulidade do processo administrativo. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o curso da execução (f. 25). Impugnação do INSS às f. 28/44, via da qual defende a legitimidade do executado, a inoccorrência da decadência/prescrição e a legalidade da CDA. O embargante apresentou réplica às f. 50/70. Às f. 79/207 foi juntada cópia do processo administrativo fiscal. O embargante manifestou-se às f. 211/219. Às f. 222/228 foi proferida sentença, anulada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal às f. 284/285, por não ter sido apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva do Executado-Embargante. Voltaram os autos à primeira instância, sendo as partes intimadas e regularizada a representação processual, ante o falecimento do embargante, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o requerido à f. 234 e determino a retificação da autuação para que a UNIAO passe a figurar no polo passivo da presente ação, em substituição ao INSS. Prosseguindo, alega o embargante, em preliminar, sua ilegitimidade passiva na execução, ao argumento de que já havia se desligado da empresa quando proposta a execução fiscal. Noto que, ao tempo do ajuizamento, estava em vigor o artigo 13 da Lei 8.620/93, que imputava aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, a obrigação solidária pelos pagamentos de débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. E, no caso dos autos, em que pese a constatação de que o embargante, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinha poderes de gerência (vide contrato social, à f. 59 dos autos da execução fiscal), o certo é que não há comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN. Em situações idênticas à dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilidade dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 -AC 00243047820044039999 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014). Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e, sendo certo que não constam nos autos quaisquer elementos que importem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio Arlindo Marques Figueiredo para figurar no polo passivo da execução embargada. Quanto à matéria de mérito, deixo de apreciá-la, uma vez que, sendo o Embargante parte ilegítima na execução fiscal apensa, não detém, obviamente, legitimidade ativa para questionar o mérito da exação. Por fim, consigno que a questão relativa ao valor da causa já foi decidida às f. 75/76 dos autos da execução, ficando, na época, estabelecido em R\$4.040,33. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para colher o primeiro pedido, declarar a ilegitimidade passiva do embargante e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa (autos nº 130180672-1997.403.6108). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito nº 130180672-1997.403.6108, providenciando a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora indicada à f. 78 dos autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita não sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o Espólio de Arlindo Marques Figueiredo no polo ativo e a União Federal no polo passivo da presente demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000214-05.2005.403.6108 (2005.61.08.000214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.08.006649-2, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 224/231). Intime(m)-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, bem como a embargante para que promova a eventual execução do julgado. Na ausência de requerimentos, ao arquivo-fimdo.

0003199-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009000-3)) MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA opôs embargos à execução fiscal n. 2009.61.08.009000-3, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade da SELIC e a ilegalidade de sua cumulação com juros moratórios. À f. 11 foi determinada a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, despacho este reiterado à f. 13. Manifestação da parte autora às f. 14/15, com juntada de alguns dos documentos solicitados. Verificado o descumprimento da determinação, a inicial foi indeferida às f. 26/29. Os documentos foram apresentados em posterior manifestação (f. 31/74). A parte autora opôs embargos de declaração às f. 77/78, que foram acolhidos às f. 81/84, para reconhecer a nulidade da sentença de extinção, sendo determinado o prosseguimento do feito. A FAZENDA NACIONAL teve vista dos autos às f. 85 e 87 verso, mas não impugnou os embargos à execução. É o relatório. DECIDO. Acolho as alegações iniciais de prescrição do crédito tributário. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, em que o lançamento foi realizado de ofício, por meio de Auto de Infração, não havendo impugnação ao crédito tributário, a constituição definitiva ocorre ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo (TRF3-AC 00030409320084036109 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1991717). Importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). Os débitos em execução possuem datas de vencimento entre 15/02/1993 e 30/06/1997. Por outro lado, não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa. Noto que a Fazenda obteve a vista dos autos por duas oportunidades (f. 85 e 87 vº) e não se manifestou a esse respeito, nem sequer ofereceu impugnação aos presentes embargos. Nessas circunstâncias, constando nas CDAs que o executado foi notificado pessoalmente em 28/05/1997, tem-se que o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação iniciou-se em 28/06/1997, ou seja, decorridos 30 dias da notificação do lançamento. Logo, resta claro o decurso do lustro prescricional, haja vista que de 28/06/2002 até o ajuizamento da ação em 13/10/2009, decorreram mais de sete anos. Corroborando este entendimento, apresento julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Os créditos exigidos são decorrentes de anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei nº 5.194/66. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária. - Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não tributária, diferente da anuidade objeto da execução. Ademais, o referido artigo teve sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no Ag 1037765/SP). - As anuidades exigidas têm natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento. - Os créditos referentes às anuidades de 2000 e 2001, vencidos, respectivamente, em 31.03.2000 e 31.03.2001, conforme artigo 63, 2º, da Lei nº 5.194/66, estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior aos seus vencimentos e a propositura da ação em 30.06.2006. - Reconhecido o decurso do prazo extintivo antes do ajuizamento da execução fiscal, afastam-se as alegadas violações aos artigos 144, 1º, 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, 219, 1º, e 263 do Código de Processo Civil. - Apelação desprovida - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. TRF3- AC 00357536720064036182 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1745958 Relator: -DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Não é o caso de considerar o pedido de parcelamento do débito como causa interruptiva da prescrição, uma vez que, por

ocasião do requerimento em 08/10/2009 (f. 54/55), já havia transcorrido todo o lustro prescricional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, por reconhecer a ocorrência da prescrição e declaro extinta a execução fiscal 2009.61.08.009000-3, com resolução do mérito, na forma do art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000568-49.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-45.2012.403.6108) RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA opõe embargos à execução fiscal nº 0007755-45.2012.403.6108, proposta pela FAZENDA NACIONAL, postulando: i) a declaração de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, promovida pelo art. 3º, 1º, da Medida Provisória 1724/98, convertida na Lei 9718/98; ii) a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; iii) seja reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (f. 161). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação aos embargos às f. 172/181. Alegou, de início, que a autora, ao aderir a programa de parcelamento de débito, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, de forma que inviável a propositura dos presentes embargos. No mérito, combateu as teses formuladas pela embargante e pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às f. 205/224. As partes não requereram produção de outras provas (f. 224 e 224-verso). É o necessário relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia, num primeiro momento, em saber se o contribuinte que adere ao programa de parcelamento faz ou não uma confissão irretratável, pois alega a Fazenda Nacional, firme neste fundamento, que houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. À minha ótica, entendo que não há óbice ao conhecimento dos embargos para apreciar questionamento de inconstitucionalidade de tributos parcelados ou que tiveram o parcelamento cancelado ou suspenso, como é o caso dos autos. É que, pelo princípio da legalidade estrita do Direito Tributário, é defeso ao Fisco cobrar crédito prescrito, decadente ou cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF e suspenso por Resolução do Senado Federal. Ainda que confessado, a higidez do débito tributário apanhado pela prescrição, decadência ou inconstitucionalidade não se restaura, sendo possível, mesmo parcelado o débito, sua discussão judicial. (AC 2008.43.00.001538-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.621 de 11/12/2009) Digo isso porque ainda que tenha havido o parcelamento e sido confessada a dívida, pode o contribuinte recorrer, a qualquer tempo e hora, ao Judiciário em defesa dos seus interesses diante de uma irregularidade ou, mesmo, ilegalidade na apuração, no lançamento do débito ou na constituição da certidão de Dívida Ativa, razão pela qual não merece acolhida a preliminar de renúncia ao direito em que se funda a ação por ter a Apelada aderido a parcelamento, em caráter irrevogável, mediante confissão irretratável da dívida (AC 184627820064019199, Relator JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:1077). As matérias suscitadas nos embargos são de ordem pública, pois dizem respeito a alegadas inconstitucionalidades tributárias e, por isso, devem ser conhecidas pelo juízo. No mérito, a questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 já foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, em análise ao Recurso Extraordinário nº 585.235, reconhecida a repercussão geral da matéria, que entendeu que seu artigo 3º, 1º, é inconstitucional, por ampliar a base de cálculo da COFINS e modificar o conceito de faturamento, para nele incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal. Ocorre que, posteriormente, foram editadas a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, e a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/03, ambas em consonância com a Constituição Federal, que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, estabelecendo o regime não-cumulativo da tributação. Assim, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, refere-se somente ao período anterior à entrada em vigor das Medidas Provisórias acima mencionadas. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMENS NORMATIVOS DIVERSOS. (...)3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade**

por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. (...)6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). (...)8. Se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, Primeira Turma, AGA 200901945045, Ministro LUIZ FUX, DJE data 25/05/2010)No caso da execução fiscal nº 0007755-45.2012.403.6108, em apenso, a dívida exigida pela Fazenda Nacional refere-se ao período compreendido entre 24/12/2008 a 25/04/2011 (f. 35/155), época em que já era permitida a cobrança das exações questionadas pela embargante. Por outro lado, a questão pertinente à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhida, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido.(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Por fim, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é exigível na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, eis que destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União, não havendo pecha de qualquer inconstitucionalidade em sua exigência. Aliás, de longa data firmou-se o entendimento constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela União e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para acolher o pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à Fazenda Nacional que proceda ao recálculo das Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos da execução fiscal nº 0007755-45.2012.403.6108, nos termos da fundamentação apresentada na presente sentença. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Embora a Embargante seja sucumbente na maior parte da demanda, não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluído no débito executado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0007755-45.2012.403.6108, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000994-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-08.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA - ME(SPI99811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

A GRAFICA E EDITORA INTERATIVA LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0007751-08.2012.403.6108, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, a nulidade da CDA, a ilegalidade da taxa SELIC, dos juros, da multa moratória e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (f. 46/54) na qual sustentou a improcedência do pedido formulado nestes autos, combatendo as teses da embargante. Informou que a Embargante fez parcelamento do crédito tributário, interrompendo o curso da prescrição. Houve réplica às f. 59/62. Conclusos os autos, baixaram em diligência para permitir que a Embargante trouxesse aos autos do processo administrativo (f. 65). Intimada, a Embargante manifestou-se aduzindo que o parcelamento não se constitui causa de interrupção da prescrição (f. 66-69). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Não assiste razão ao embargante quanto às alegações de prescrição e nulidade da CDA. A questão a ser decidida diz respeito à prescrição do crédito tributário relativamente a valores declarados pelo contribuinte sem, contudo, efetuar o correspondente pagamento. Impende, pois, definir qual o termo a quo para a prescrição: se do momento em que realizada a declaração; se da data do vencimento; se da notificação do contribuinte; ou se decorridos cinco anos (homologação tácita). A mim me parece acertada a tese que indica a data do vencimento da obrigação tributária como o início do curso da prescrição, salvo quando a declaração é entregue em data posterior ao vencimento. Uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeat porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento. A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...)(TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz

Vilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PR, DJU de 04.04.2001, p. 550) A prescrição, então, inicia-se no vencimento da exação, pois, enquanto não vencido o tributo, não pode o fisco inscrevê-lo ou cobrá-lo judicialmente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. STJ:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração como dito nos arestos acima mencionados, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 714432, Processo: 200500030265-PR, 2ª T., DJ:22/08/2005, p. 233, Relator CASTRO MEIRA) Pode-se, justificadamente, objetar que o fisco não está obrigado a aceitar os valores declarados pelo contribuinte (v.g. porque o valor devido é maior que o declarado). Isso é verdade e, nesta hipótese, disporá de cinco anos para constituir o crédito tributário remanescente (ou adicional). Contudo, quanto ao valor declarado como devido e não pago não há controvérsia, pelo que, no exato momento em que há o inadimplemento (pelo não pagamento), está o fisco autorizado a exigí-lo. Daí que, relativamente a este montante, já confessado, fica constituído o crédito tributário. Este entendimento é brilhantemente sufragado na ementa de acórdão relatado pelo E. Ministro Luiz Fux. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art.142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Embargos de declaração opostos pela Companhia Fluminense de Refrigerantes acolhidos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, na forma da fundamentação acima.9. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo prejudicados.(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 574283, Proc: 200301484106-SP,1ª T., DJ:25/04/2005, p.:228, Relator(a) LUIZ FUX) Adotando essa linha de entendimento, verifico que os créditos tributários possuem vencimentos em 31/08/2007, 14/09/2007, 15/10/2007 e 14/11/2007 (f. 30, 32, 34 e 36). Tem o credor, pois, o prazo de cinco anos a contar de cada vencimento para cobrança judicial. Ocorre que o documento de f. 56 indica que a declaração foi entregue após o vencimento dos tributos, em 26/06/2008. Nesse caso, o marco inicial da prescrição deve ser considerado no momento da declaração, do que se conclui inócurre a prescrição, uma vez que a execução fiscal foi em 03/12/2012 (ver f. 38). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTFS. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. 2. Aplicabilidade, in casu, do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação

anterior à determinada pela LC nº 118/2005, eis que ajuizado o executivo fiscal em momento anterior à referida alteração. 3. Não há repercussão prática em se aplicar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, visto que não se consumou a citação do executado. 4. Apelação improvida. TRF4-AC 50230354820124047108- AC - APELAÇÃO CIVEL JOEL ILAN PACIORNIK - D.E. 10/07/2014.Quanto à interrupção do prazo prescricional, há de se ter em conta o que dispõe o artigo 174, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E considerando, in casu, que o embargante efetuou parcelamento do débito em 30/11/2009, que foi cancelado em 29/12/2011 (f. 57), houve interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco do devedor que importou em reconhecimento do débito.E, como visto, o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 3/12/2012, resta claro que não ocorreu o lustro prescricional.Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I- A adesão a programa de parcelamento interrompe a prescrição (Inteligência do art. o art. 174 , único , IV , do CTN). II- In casu, a executada foi excluída de programa de parcelamento em 20/07/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/12/2008 (cujo efeito retroage ao ajuizamento da ação, 03/11/2008); portanto, no regular transcurso do prazo quinquenal autorizado no art. 174 do CTN. III- Agravo de instrumento provido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 13927 SP 0013927-62.2010.4.03.0000. 16/08/2013.Não persistem, ainda, as alegações de nulidade da CDA.É cediço que a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, somente podendo ser desconstituída por prova inequívoca do Executado, o que não ocorre no caso em tela, em que o embargante limita-se a apontar a ilegalidade da taxa SELIC e da aplicação do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69.A esse respeito, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGOS. CUMULAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal. 2. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209). 3. Apelação não provida (TRF3. AC 96030713163. Rel. Juiz André Nekatschalow. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 537)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA TRABALHISTA. 1. Não há qualquer irregularidade, ou omissão na CDA que possa gerar sua nulidade. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF), e pode somente ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. O procedimento administrativo esteve a disposição da embargante que não logrou êxito em trazer aos autos provas a fim de afastar a legitimidade da cobrança. Não há de se falar em ausência de na descrição de origem pois a CDA preencheu os requisitos exigidos pela lei que a rege. 2. Apelo desprovido (TRF3. AC 97030177530. Rel. Juiz Roberto Haddad. Quarta Turma. DJF3 CJ2: 16/06/2009 PÁGINA: 282)Referentemente à legalidade e à constitucionalidade dos juros calculados pelo SELIC, convém ressaltar que, em se tratando de dívida não paga, os acréscimos moratórios incidem de imediato e, no que tange aos juros, a base legal é o art. 161, do CTN. Esse mesmo dispositivo legal permite a cumulação dos juros com a multa moratória, tendo em vista a natureza distinta dos dois institutos. Os juros servem para a atualização do valor original do tributo e a multa de ofício, in casu, tem caráter punitivo, pela ocorrência da infração administrativa.Quanto aos índices de juros a serem aplicados, estabelece o parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN: Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Vale dizer: se a lei, no decorrer do tempo em que o débito ficar pendente, dispuser de modo diverso, os juros de mora poderão ser maiores ou menores de 1% ao mês.Quanto à constitucionalidade, entendo que a taxa de juros SELIC é compatível com a Lei Fundamental.É constitucional porque cumpre o disposto no princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Carta Magna. Não são atos normativos infra-legais, mais sim leis, que determinam a aplicação dos índices equivalentes à taxa do SELIC como encargo de créditos tributários não pagos na data correta (CTN, art. 161 e Lei 9.065/95, art. 13).Os juros equivalentes aos índices do SELIC possuem natureza mista - admitindo-se essa hipótese como verdadeira, como aliás tem decidido o E. STJ - ou seja, que a taxa SELIC seja resultado da combinação de juros de mora e correção monetária, mas, mesmo assim, não remanesce ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei (1.º do art. 161 do CTN) faculta ao legislador optar por outras formas para estabelecer o índice de juros, a opção de correção dos créditos tributários pela SELIC é perfeitamente válida,

mesmo que efetuada com base em índice que indiretamente expresse variação monetária. Adite-se que, podendo a lei estabelecer critérios para correção monetária, nada impede que a norma crie uma determinada taxa de juros com dupla função, ou seja, para aplicação dos juros de mora (com fundamento no 1.º do art. 161 do Código Tributário Nacional) e, também, como atualização monetária (com fundamento em outras normas). Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E TAXA SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. (...) V - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª R., APELAÇÃO CIVEL - 723451, Proc: 2001.03.99.040287-5 - UF: SP, 3ª TURMA, DJU DATA:29/01/2003, PÁGINA: 181, Relatora DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES). Não se pode olvidar, por outro lado, que a aplicabilidade dos juros SELIC, em matéria de restituição ou compensação tributária (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), atinge objetivos de isonomia, pois dá-se idêntico tratamento aos débitos dos contribuintes e do Estado, isto é, os índices que são utilizados em desfavor do contribuinte (quando ele deve) são também aplicados a seu benefício (quando ele tem a receber). Trata-se de um princípio de justiça. Por fim, deve-se lembrar que a aplicação dos juros pelo sistema SELIC não ofende o 3º, do art. 192, da Constituição Federal, em sua redação original (esse dispositivo - o 3º - foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003). Não ofende porque a norma constitucional em questão não era auto-aplicável. Nesse sentido, confira-se acórdão do intérprete maior da Constituição, o Supremo Tribunal Federal (RE 192.589-2 - 1ª T. Rel. Min. Octavio Gallotti - DJU 01.03.1996): LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS - ART. 192, 3º, CF - O Plenário, no julgamento da ADI 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. A multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. E quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A propósito, confira-se o precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69. PEDIDO DE REESCALONAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A discussão manifestada nos presentes embargos consiste em verificar se houve excesso no valor inscrito na CDA n.º 41.365.812-0, sendo afastada a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69 e, ainda, se é possível o reescalamento da dívida tributária diante das dificuldades financeiras por que passou o Embargante com seca que assolou a região. [...] 4. Em relação à impertinência do encargo de 20% (vinte por cento) previstos no Decreto-Lei 1.025/69 (alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78) e seu respectivo efeito confiscatório, reputo falecerem de razão as alegações da parte embargante. Com efeito, é entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como também do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido de sempre ser devido tal prestação nas ações executivas fiscais da União por substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Assim, não entendo haver excesso de cobrança por parte da Fazenda Nacional, como entendo pela pertinência do encargo acima mencionado, por se encontrar revestida pelo manto da legalidade, contando com pacífica concordância dos Tribunais pátrios. 6. Em relação à intercorrente danosa alegada pelo embargante, entendo não ser possível o deferimento do reescalamento da dívida fundado tão somente neste fato. Com efeito, os tributos e seus acessórios (multa, extinção, encargos) somente podem ser criados por lei, conforme previsão do art. 97 do Código

Tributário Nacional. Além disto, o próprio princípio da indisponibilidade que rege a administração pública veda este tipo de procedimento sem amparo legal.. Apelação desprovida. TRF-5 - AC - Apelação Cível: AC 4961320134058305- Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. 08.08.2014.Em sendo assim, considerando, por um lado, a inocorrência da prescrição, e, por outro, a legalidade do SELIC e dos demais encargos, inclusive aquele previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, tenho que a dívida ativa em questão foi regularmente inscrita, sem ofensa a quaisquer dos dispositivos a que alude os presentes embargos.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR)Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0007751-08.2012.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-51.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-08.2011.403.6108) WALDEMAR TEODORO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

WALDEMAR TEODORO opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 000.1985-08.2011.403.6108 e apenso 0008206-07.2011.403.6108, proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA, constituída em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado pela Secretaria da Receita Federal em procedimento fiscal.Alega o embargante que não obteve o acréscimo patrimonial tal como apontado pelo fisco e que é incabível na espécie a multa qualificada de 150%, porquanto não agiu com dolo de causar prejuízo ao erário. Aduziu, ainda, que o processo administrativo não possibilita aferir os elementos que redundaram na infração fiscal, o que impede o pleno exercício do direito de defesa e gera nulidade da inscrição. Intimada, a embargada rechaçou os argumentos expendidos pelo embargante, pedindo, ao final, a improcedência dos embargos.Deu-se vista ao Embargante sobre a impugnação, bem assim para requerer as provas que pretendia produzir, justificando-as, mas ficou-se inerte (f. 148 e verso). A União informou não ter outras provas a produzir (f. 149).É o relatórioAs matérias aqui debatidas são unicamente de direito e, os documentos que instruem os autos são suficientes para que este Juízo forme sua convicção, não havendo necessidade de produção de prova pericial. A alegação de nulidade da CDA lançada pelo embargante não procede, cabendo-lhe o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.830/90, que transcrevo:Art. 3º. A dívida regularmente inscrita goza de presunção e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite. Veja-se o aresto do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ELIDIDAS. SELIC. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A tese da imunidade tributária aventada pela embargante não foi objeto dos embargos, caracterizando, portanto, inovação em sede recursal, razão por que não deve ser apreciada. 2. Estabelece o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 que o executado, ao apresentar os seus embargos deverá deduzir toda a matéria útil a sua defesa, com o objetivo de desconstituir a dívida e a presunção de liquidez e certeza do título executivo, demonstrando, de maneira clara, eventuais incorreções na CDA ou na apuração do crédito, e instruindo os autos com os documentos necessários a tal prova. 3. A embargante limitou-se a aduzir genericamente que a exação exigida recaiu sobre transferências municipais, a título de ressarcimento de despesas operacionais e subvenções. Todavia, como bem observado pelo MM. Juiz sentenciante, tais verbas constituem apenas um dos itens que compõem sua receita. 4. A caracterização da irregularidade apontada depende de sua comprovação por meio de cálculos e documentos. Pela análise dos autos constata-se que a embargante não se desincumbiu desse ônus probante, restando incólume a presunção de liquidez e certeza de que goza o crédito tributário. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o uso da Taxa SELIC, no âmbito tributário, não contém ilegalidade, e a utilização do percentual de 1%, previsto no art. 161, 1º do CTN, somente é aplicável na hipótese de a lei não indicar outra taxa. 6. Apelação desprovida. TRF2 AC 200851015112661- AC - APELAÇÃO CIVEL - 537692E-DJF2R - Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Data: 21/08/2014No caso, o embargante não logrou afastar a legitimidade da CDA.Ao que se apura dos autos, a dívida ativa executada é resultante de fiscalização da Secretaria da Receita Federal que apurou, em procedimento fiscal, a existência de variação patrimonial a descoberto, que gerou IRPF e multa de ofício em desfavor do embargante.A argumentação e a documentação apresentada com os embargos, entretanto, não é suficiente para abalar a certeza e a liquidez da CDA. Por outro lado, assiste razão à embargada em suas considerações. Conquanto tenha o embargante alegado que adquiriu a Fazenda Nossa Senhora Aparecida com recursos oriundos de resgates de rendimentos aplicados em planos de previdência privada, não apresentou extratos bancários que comprovassem a movimentação financeira. Ainda, restou comprovado nos autos que o embargante nunca informou a existência da aplicação financeira nem de seu resgate nas Declarações de Ajuste Anual e o resgate do prêmio em VGBL não consta na DIRF encaminhada pela instituição bancária à Receita Federal em época própria. Veja-se que os documentos de f. 40/42 são declarações retificadoras entregues em 06/08/2010.Conclui-se, portanto, que não existem elementos suficientes para afastar a certeza da CDA. A esse

respeito, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Sendo grandezas inversamente proporcionais ao ganho com a venda do imóvel e o patrimônio a descoberto, óbvio que se o Fisco concluiu pelo expressivo ganho do Apelante, diminuído restou o patrimônio a descoberto, o que beneficiaria o contribuinte. 2. Todas as rendas tributadas na fonte, bem como as aplicações financeiras do contribuinte foram utilizados no computo do patrimônio a descoberto, não tendo o Apelante logrado comprovar, especificamente, qual renda não foi considerada, na espécie. 3. Os comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras no ano de 199 não se prestam a comprovar o montante de tal aplicação em 1994 e 1995. Os bens adquiridos sem comprovação de origem dos valores pagos o foram em 1994 e 1995, razão pela qual interessaria, na hipótese, o saldo das aplicações nesse período, e não em período pretérito. 4. A questão é, por incrível que pareça, simples. De onde veio o valor de R\$ 381.915,00, utilizado pelo contribuinte para a compra de bens? Essa simples pergunta não foi respondida pelo Autor que, após considerados todos os ganhos com alienações e recebimento de vencimentos, adquiriu bens sem conseguir explicar a origem de tais valores o que, conclusivamente, implica na existência de patrimônio a descoberto passível de lançamento de ofício. 5. Apelação desprovida. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 29689 MG 1998.38.00.029689-1 - Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA- -DJF1 p.151 de 06/06/2013A discussão do embargante quanto à multa qualificada também deve ser repelida. O artigo 44, inciso I e 1º da Lei 9.430/96 prevê a imposição de multa de 150% para os casos em que seja constatada a ocorrência de sonegação fiscal que é assim definida pelo artigo 71 da Lei 4.502/64: Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Restou apurado, em processo administrativo, que o embargante deixou de informar ao fisco que possuía aplicações em previdência privada e, ainda, a aquisição de um imóvel rural no valor de um milhão de reais. Mesmo, devidamente notificado, o embargante não explicou a origem dos recursos utilizados na compra do imóvel, o que configurou a omissão de receita e a aplicação da multa, dando ensejo à inscrição em dívida ativa e, via de consequência, à execução fiscal que ora se combate. No caso, como restou evidente que o embargante ocultou integralmente receitas obtidas com aplicações em previdência privada, nos três primeiros anos-calendário (2004, 2005 e 2006), a multa é devida no patamar aplicado pela Receita Federal. A toda evidência, não se está diante de mera inadimplência fiscal, não havendo, assim, que se cogitar de culpa do executado. Também não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, o processo administrativo traz todos os elementos necessários à defesa do embargante. É o que se constata dos autos do processo administrativo acostado à impugnação aos embargos e, também, dos documentos de f. 35/38, apresentados pelo próprio embargante com sua inicial. Destarte, as meras alegações feitas nos autos não se mostraram aptas para desconstituir o título exequendo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Indevida a condenação em honorários advocatícios nos presentes embargos, na forma da Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas incabíveis na espécie (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001780-08.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-51.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal nº 0000736-51.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, postulando o reconhecimento de que os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa são indevidos. Inicialmente traz a lume a existência, os fatos e os fundamentos da Ação Anulatória nº 0001675-65.2012.403.6108, que já teve seu desfecho desfavorável à Embargante e que ainda pende de julgamento de recurso no E. TRF da 3ª Região. Esta demanda discutiu, segundo narra, a proporcionalidade da infração, com pedido de conversão de multa em advertência ou adequação razoável do montante apurado para pagamento, visto que, tão logo acontecida a fiscalização, os produtos foram retirados da área de vendas, não havendo prejuízo aos consumidores. Os mesmos pedidos foram aqui ventilados. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 98), o INMETRO apresentou impugnação (f. 128-173). Preliminarmente, existindo Ação Ordinária anterior discutindo os mesmíssimos argumentos trazidos nestes Embargos, pede a adoção da mesma solução daqueles autos evitando-se, assim, a prolação de sentenças conflitantes. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para aplicação da multa e a correção da apuração do quantum devido pela infração cometida. Enfatizou que a todas as circunstâncias - agravantes e atenuantes - foram tomadas em conta quando da dosimetria do montante devido. Pediu a improcedência. Os Embargantes manifestaram-se em réplica às f. 175-192. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Pois bem. No caso em comento, tem-se que o pedido é a anulação da multa aplicada que resultou na Certidão de Dívida Ativa objeto da pretensão executória do INMETRO, com espeque em suposta ilegalidade ou a adequação proporcional do quantum debeatur. Da análise do processado verifico que a parte Embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0001675-65.2012.403.6108 (distribuída em 24/02/2012). Esta demanda foi julgada improcedente mantendo-se in totum dentre outros, o auto de infração de nº 2191716, que por sua vez embasou a CDA executada no apenso. Tal circunstância leva ao reconhecimento da litispendência. Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. O princípio da eventualidade, por exemplo, obriga as partes a, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja contradição entre elas, sob pena de preclusão. Desta forma, ao pretender discutir a sanção administrativa que lhe foi imposta, a Embargante deveria ter aduzido na ação anulatória proposta todas as suas teses de ataque, sendo-lhe defeso a propositura de nova ação para rediscussão da matéria. Para elucidar este posicionamento colaciono decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - Se a matéria foi aparentemente resolvida pela rejeição da exceção de pré-executividade do ora agravante, a ele é defeso inovar, mediante ação ordinária superveniente, invocando argumentos outros (princípio da eventualidade). 2-Ainda que superada a questão da preclusão/coisa julgada, se o crédito tributário foi exigido, não há como suspender-lhe, agora, sua exigibilidade, por antecipação de tutela em ação ordinária. A hipótese, então, é de suspensão das EFs mediante embargos, previamente garantido o juízo, nos quais, de resto, a alegação de pagamento poderá ser discutida. 3-Ação anulatória sem prévio depósito integral do débito executado não tem qualquer impacto sobre o processamento da Execução Fiscal (AgRg no REsp nº 841.163/SP). 4 - Agravo não provido. 5-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013, para publicação do acórdão. (TRF1 - AG 1850 - AC 0001850-70.2013.4.01.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 10/05/2013 PAGINA: 1031) Apenas para efeitos de argumentação, cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que a Embargante já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça. Poder-se-ia cogitar de não existência da litispendência por não ter o INMETRO participado no polo passivo da ação anulatória. Todavia, o IPPEM-SP exerce atividade delegada do INMETRO, através de convênio, que, do ponto de vista da jurisprudência, é totalmente legal. Aliás, é exatamente em razão da delegação que se atrai a competência da Justiça Federal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00420539320084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 453) ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART.543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de

regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200543000021893 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200543000021893 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 06/06/2014 PAGINA: 122) Temos, pois, duas pessoas jurídicas atuando sobre os mesmos fatos: a CDA base da Execução Fiscal em apenso é originária de auto de infração emitido por uma entidade (IPEM), sendo sua execução conduzida por outra (INMETRO). Isso, todavia, não abre ao devedor a possibilidade de discutir a mesma matéria (validade da infração) em face de diferentes pessoas (IPEM-SP e INMETRO). Realmente, não é possível aceitar-se duas decisões sobre o mesmo fato, pois, permitir que se traga novamente a juízo a mesma relação jurídica é admitir o bis in idem, ofendendo a segurança jurídica e o disposto no art. 472 do CPC. De outro ponto, acatar o pedido do INMETRO (proferir decisão igual à da ação ordinária citada supra) não me parece ser o mais condizente com a técnica jurídica. Por tudo que fora exposto, portanto, entendo que a relação entre IPEM-SP (delegado) e INMETRO (delegatário), nos casos em que se almeja afastar a imposição de sanções administrativas impostas por aquele, oriundas de fiscalização que - a princípio - são atribuições do segundo ente, guarda contornos de um litisconsórcio unitário. Isso porque, o caso em pauta somente admite decisão uniforme para os dois entes citados. Franquear-se o prosseguimento deste feito desencadearia a possibilidade de ocorrer o contrário. Sobre este assunto, trago para conhecimento interessante decisão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (TRF4 - AC 200970060014197 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/02/2011) Não cabe na seara destes autos adentrar a questão de ser o litisconsórcio entre as entidades necessário ou não, visto que esta matéria deveria ser discutida nos autos da Ação Ordinária noticiada. O mote de toda esta argumentação reside no aproveitamento da coisa julgada que lá existirá para impedir o prosseguimento deste feito, com vistas à evitar-se decisões conflitantes. A espécie deduzida assemelha-se às demandas de mandados de segurança ajuizadas contra autoridades impetradas que exercem competência delegada, como, por exemplo, os reitores de universidades particulares, quanto aos atos de competência originária do Ministério da Educação (emissão de diplomas etc.), ou, mesmo, contra os delegados da receita federal, no que pertine a tributos de competência da União. Se a parte entra com um mandado de segurança contra a autoridade coatora e, no seio deste processo, é julgado o mérito da demanda, denegando a ordem, não haverá outra oportunidade de se rever a matéria em sede de ação de conhecimento (anulatória ou declaratória) contra a União. É farta a jurisprudência neste sentido. A título de exemplo, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AUXILIAR LOCAL. EMBAXADA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO WRIT. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - Nos termos do art. 301, 2º do Código de Processo Civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. III - Ocorre a litispendência na hipótese em que auxiliar local impetra mandado de segurança visando ao reconhecimento de eventual estabilidade, bem como de enquadramento no regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, reproduzindo pleito formulado em ação de rito ordinário anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal. Precedentes. IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto à causa de pedir da ação ordinária anteriormente proposta. V - Embargos de declaração rejeitados. E é com base em tudo que foi argumentado reconheço a litispendência, visto que já será enfrentada a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada nos autos da ação ordinária nº 0001675-65.2012.403.6108. (EAMS 200300575485, EAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9010, Relator GILSON DIPP, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00208) Quanto à possibilidade deste reconhecimento, coteje-se, ainda, o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o

art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. (...) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) Por fim, ressalto que o reconhecimento da litispendência, pela impossibilidade de rediscussão da matéria, não trará qualquer prejuízo às partes, pois, a Embargante já exerceu seu direito de ação e, para todos os efeitos, receberá a prestação jurisdicional quista; enquanto ao INMETRO está sendo reconhecido o direito de aproveitamento de sentença de improcedência lá proferida, o que lhe é totalmente benéfico. Ante o exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida exequenda nos autos da execução fiscal de origem. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000736-51.2013.403.6108, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001781-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-29.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal nº 0000731-29.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, postulando o reconhecimento de que os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa são indevidos. Inicialmente traz a lume a existência, os fatos e os fundamentos da Ação Anulatória nº 0001675-65.2012.403.6108, que já teve seu desfecho desfavorável à Embargante, ainda pendente de julgamento de recurso no E. TRF3, como se vê às f. 138/139. Esta demanda discutiu, segundo narra, a proporcionalidade da infração, com pedido de conversão de multa em advertência ou adequação razoável do montante apurado para pagamento, visto que, tão logo acontecida a fiscalização, os produtos foram retirados da área de vendas, não havendo prejuízo aos consumidores. Os mesmos pedidos foram aqui ventilados. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 94), o INMETRO apresentou impugnação (f. 122-135). Preliminarmente, existindo Ação Ordinária anterior discutindo os mesmíssimos argumentos trazidos nestes Embargos, pede a adoção da mesma solução daqueles autos evitando-se, assim, a prolação de sentenças conflitantes. No mérito, sustentou a presunção de certeza e liquidez da CDA, a legalidade da autuação, a legitimidade do auto de infração e a violação a direito do consumidor e aplicação ao caso da responsabilidade objetiva. Ressaltou que as penalidades aplicadas são as cabíveis ao caso e, ao final, protestou pela improcedência dos pedidos. Os Embargantes manifestaram-se em réplica às f. 168-185. O INMETRO manifestou-se à f. 186, pelo julgamento antecipado da lide, registrando que não houve o depósito integral do débito. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Pois bem. No caso em comento, tem-se que o pedido é a anulação da multa aplicada que resultou na Certidão de Dívida Ativa objeto da pretensão executória do INMETRO, com espeque em suposta ilegalidade ou a adequação proporcional do quantum debeat. Da análise do processado verifico que a parte Embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0001675-65.2012.403.6108 (distribuída em 24/02/2012). Esta demanda foi julgada improcedente mantendo-se in totum dentre outros, o auto de infração de nº 2191716, que por sua vez embasou a CDA executada no apenso. Tal circunstância leva ao reconhecimento da litispendência. Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. O princípio da eventualidade, por exemplo, obriga as partes a, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja contradição entre elas, sob pena de preclusão. Desta forma, ao pretender discutir a sanção administrativa que lhe foi imposta, a Embargante deveria ter aduzido na ação anulatória proposta todas as suas teses de ataque, sendo-lhe defeso a propositura de nova ação para rediscussão da matéria. Para elucidar este posicionamento colaciono decisão: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - Se a matéria foi aparentemente resolvida pela rejeição da exceção de pré-executividade do ora agravante, a ele é defeso inovar, mediante ação ordinária superveniente, invocando argumentos outros (princípio da eventualidade). 2 - Ainda que superada a questão da preclusão/coisa julgada, se o crédito tributário foi exigido, não há como suspender-lhe, agora, sua exigibilidade, por antecipação de tutela em ação ordinária. A hipótese, então, é de suspensão das EFs mediante embargos, previamente garantido o juízo, nos quais, de resto, a alegação de pagamento poderá ser discutida. 3 - Ação anulatória sem prévio depósito integral do débito executado não tem qualquer impacto sobre o**

processamento da Execução Fiscal (AgRg no REsp nº 841.163/SP). 4 - Agravo não provido. 5-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013, para publicação do acórdão. (TRF1 - AG 1850 - AC 0001850-70.2013.4.01.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 10/05/2013 PAGINA: 1031)Apenas para efeitos de argumentação, cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que a Embargante já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça. Poder-se-ia cogitar de não existência da litispendência por não ter o INMETRO participado no polo passivo da ação anulatória. Todavia, o IPEM-SP exerce atividade delegada do INMETRO, através de convênio, que, do ponto de vista da jurisprudência, é totalmente legal. Aliás, é exatamente em razão da delegação que se atrai a competência da Justiça Federal. Confira-se: AGRVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00420539320084030000 - AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 352886 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 453) ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200543000021893 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200543000021893 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 06/06/2014 PAGINA: 122) Temos, pois, duas pessoas jurídicas atuando sobre os mesmos fatos: a CDA base da Execução Fiscal em apenso é originária de auto de infração emitido por uma entidade (IPEM), sendo sua execução conduzida por outra (INMETRO). Isso, todavia, não abre ao devedor a possibilidade de discutir a mesma matéria (validade da infração) em face de diferentes pessoas (IPEM-SP e INMETRO). Realmente, não é possível aceitar-se duas decisões sobre o mesmo fato, pois, permitir que se traga novamente a juízo a mesma relação jurídica é admitir o bis in idem, ofendendo a segurança jurídica e o disposto no art. 472 do CPC. De outro ponto, acatar o pedido do INMETRO (proferir decisão igual à da ação ordinária citada supra) não me parece ser o mais condizente com a técnica jurídica. Por tudo que fora exposto, portanto, entendo que a relação entre IPEM-SP (delegado) e INMETRO (delegatário), nos casos em que se almeja afastar a imposição de sanções administrativas impostas por aquele, oriundas de fiscalização que - a princípio - são atribuições do segundo ente, guarda contornos de um litisconsórcio unitário. Isso porque, o caso em pauta somente admite decisão uniforme para os dois entes citados. Franquear-se o prosseguimento deste feito desencadearia a possibilidade de ocorrer o contrário. Sobre este assunto, trago para conhecimento interessante decisão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (TRF4 - AC 200970060014197 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/02/2011) Não cabe na seara destes autos adentrar a questão de ser o litisconsórcio entre as entidades necessário ou não, visto que esta matéria deveria ser discutida nos autos da Ação Ordinária noticiada. O mote de toda esta argumentação reside no aproveitamento da coisa julgada que lá existirá para impedir o prosseguimento deste feito, com vistas à evitar-se decisões conflitantes. A espécie deduzida assemelha-se às demandas de mandados de segurança ajuizadas contra

autoridades impetradas que exercem competência delegada, como, por exemplo, os reitores de universidades particulares, quanto aos atos de competência originária do Ministério da Educação (emissão de diplomas etc.), ou, mesmo, contra os delegados da receita federal, no que pertine a tributos de competência da União. Se a parte entra com um mandado de segurança contra a autoridade coatora e, no seio deste processo, é julgado o mérito da demanda, denegando a ordem, não haverá outra oportunidade de se rever a matéria em sede de ação de conhecimento (anulatória ou declaratória) contra a União. É farta a jurisprudência neste sentido. A título de exemplo, trago à colação o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AUXILIAR LOCAL. EMBAIXADA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO WRIT. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - Nos termos do art. 301, 2º do Código de Processo Civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. III - Ocorre a litispendência na hipótese em que auxiliar local impetra mandado de segurança visando ao reconhecimento de eventual estabilidade, bem como de enquadramento no regime jurídico instituído pela Lei nº 8112/90, reproduzindo pleito formulado em ação de rito ordinário anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal. Precedentes. IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto à causa de pedir da ação ordinária anteriormente proposta. V - Embargos de declaração rejeitados. E é com base em tudo que foi argumentado reconheço a litispendência, visto que já será enfrentada a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada nos autos da ação ordinária nº 0001675-65.2012.403.6108. (EAMS 200300575485, EAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9010, Relator GILSON DIPP, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2004 PG:00208) Quanto à possibilidade deste reconhecimento, coteje-se, ainda, o seguinte aresto: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. (...) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) Por fim, ressalto que o reconhecimento da litispendência, pela impossibilidade de rediscussão da matéria, não trará qualquer prejuízo às partes, pois, a Embargante já exerceu seu direito de ação e, para todos os efeitos, receberá a prestação jurisdicional quista; enquanto ao INMETRO está sendo reconhecido o direito de aproveitamento de sentença de improcedência lá proferida, o que lhe é totalmente benéfico. Ante o exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida exequenda nos autos da execução fiscal de origem. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000731-29.2013.403.6108, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.****

0002482-51.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004128-7)) WALDEMAR TEODORO (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X INSS/FAZENDA WALDEMAR TEODORO opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, autuada sob nº 2007.61.08.004128-7, pelos quais aduziu excesso de penhora, por terem sido os bens avaliados em R\$ 375.000,00 e que a penhora pode-se aperfeiçoar sobre fração ideal do imóvel, correspondente à dívida. Afirmou, ainda, que a penalidade pecuniária deve ser reduzida ao percentual previsto pela Lei 11.941/2009. Os embargos foram recebidos à f. 23. A UNIÃO ofertou impugnação às f. 26/29, aduzindo que as alegações do embargante não merecem prosperar, pois, apesar de devidamente citado não nomeou bens à penhora. Disse que a penhora seguiu os ditames da Lei 6.830/80 e que o executado possui outras duas inscrições ativas nos sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que totalizam R\$ 555.474,34, sendo a penhora, na verdade, insuficiente. Quanto à multa moratória, afirma que foi limitada em vinte por cento e pede a improcedência dos embargos. O embargante apresentou réplica, concordando com a União, no que tange à aplicação da multa moratória e insistiu na tese de excesso de penhora, protestando por sua redução (f. 33/35). É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. As alegações acerca da multa moratória restaram superadas, diante do reconhecimento pelo embargante de que está

adequada ao limite estabelecido pela Lei 11.941/2009 (f. 33). A alegação de excesso de penhora, por outro lado, é totalmente destituída de fundamento. Embora a penhora tenha recaído sobre dois bens, avaliados em R\$ 375.000,00 (f. 09), certo é que o executado possui outras duas inscrições em dívida ativa, que somam mais de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme demonstrado pela embargada no documento de f. 30. Por outro lado, o embargante não comprova que garantiu estas execuções, conquanto assim o tenha alegado em sua defesa. Registre-se que nem sequer garantiu integralmente a dívida executada nos presentes autos, pois o valor arrecadado em dinheiro não é suficiente ao pagamento do débito e, também, não oferece outro bem em substituição à penhora. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2º, DA LEI 8.212/1991. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente. 2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. 4. Nos termos do art. 53, 2º, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. 6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. 7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. 8. O 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. 9. [...] 10. Recurso Especial não provido.... (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1319171 SC 2012/0076220-9 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN- DJe 11/09/2012) Grifei. Além disso, a qualquer momento, o executado pode propor a substituição da penhora do imóvel por dinheiro, com o que a UNIÃO concordou antecipadamente. Indevida a condenação em honorários advocatícios nos embargos quando da CDA já consta o encargo de 20% do DL 1025/69, a teor do que dispõe a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nas CDAs que lastreiam as execuções fiscais ajuizadas pela União após a vigência da Lei 11.457/2007, isto é, a contar de maio/2007 (ver art. 51, II, da referida Lei) já consta o acréscimo do art. 1025/69 (20%). Como a CDA da execução fiscal apenas foi emitida em 26/04/2007, nela não há encargo do DL 1025/29. Logo, são devidos honorários advocatícios nos embargos (Precedentes: REsp 791.086/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30.10.2006; REsp 757.541/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.04.2006 2). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo embargante. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da correspondente certidão de trânsito para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-04.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal nº 0001541-04.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, postulando o reconhecimento de que os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa são indevidos. Inicialmente traz a lume a existência, os fatos e os fundamentos da Ação Anulatória nº 0004488-65.2012.403.6108, que já teve seu desfecho desfavorável à Embargante como se vê às f. 198/206. Esta demanda discutiu, segundo narra, a proporcionalidade da infração, com pedido de conversão de multa em advertência ou adequação razoável do montante apurado para pagamento, visto que, tão logo acontecida a fiscalização, os produtos foram retirados da área de vendas, não havendo prejuízo aos consumidores. Os mesmos pedidos foram aqui ventilados. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 159), o INMETRO apresentou impugnação (f. 160-167). Preliminarmente, existindo Ação Ordinária anterior discutindo os mesmíssimos argumentos trazidos nestes Embargos, pede a adoção da mesma solução daqueles autos evitando-se, assim, a prolação de sentenças conflitantes. No mérito, sustentou a legalidade

dos critérios adotados para aplicação da multa e a correção da apuração do quantum devido pela infração cometida. Enfatizou que a todas as circunstâncias - agravantes e atenuantes - foram tomadas em conta quando da dosimetria do montante devido. Pediu a improcedência. Os Embargantes manifestaram-se em réplica às f. 187-195. Às f. 198/206, foi trazida aos autos a informação de que a Ação Anulatória (0004488-65.2012.403.6108), correlata aos fatos ensejadores da Execução Fiscal em apenso e que foi distribuída antes mesmo da referida execução, transitou em julgado com decisão desfavorável à Embargante. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Pois bem. No caso em comento, tem-se que o pedido é a anulação da multa aplicada que resultou na Certidão de Dívida Ativa objeto da pretensão executória do INMETRO, com espeque em suposta ilegalidade ou a adequação proporcional do quantum debeat. Da análise do processado verifico que a parte Embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0004488-65.2012.403.6108 (distribuída em 19/06/2012). Esta demanda foi julgada improcedente mantendo-se in totum dentre outros, o auto de infração de nº 2191723, que por sua vez embasou a CDA executada no apenso. Tal circunstância leva ao reconhecimento da coisa julgada. Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. O princípio da eventualidade, por exemplo, obriga as partes a, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja contradição entre elas, sob pena de preclusão. Desta forma, ao pretender discutir a sanção administrativa que lhe foi imposta, a Embargante deveria ter aduzido na ação anulatória proposta todas as suas teses de ataque, sendo-lhe defeso a propositura de nova ação para rediscussão da matéria. Para elucidar este posicionamento colaciono decisão: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - Se a matéria foi aparentemente resolvida pela rejeição da exceção de pré-executividade do ora agravante, a ele é defeso inovar, mediante ação ordinária superveniente, invocando argumentos outros (princípio da eventualidade). 2-Ainda que superada a questão da preclusão/coisa julgada, se o crédito tributário foi exigido, não há como suspender-lhe, agora, sua exigibilidade, por antecipação de tutela em ação ordinária. A hipótese, então, é de suspensão das EFs mediante embargos, previamente garantido o juízo, nos quais, de resto, a alegação de pagamento poderá ser discutida. 3-Ação anulatória sem prévio depósito integral do débito executado não tem qualquer impacto sobre o processamento da Execução Fiscal (AgRg no REsp nº 841.163/SP). 4 - Agravo não provido. 5-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013, para publicação do acórdão. (TRF1 - AG 1850 - AC 0001850-70.2013.4.01.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 10/05/2013 PAGINA: 1031) Apenas para efeitos de argumentação, cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que a Embargante já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça. Poder-se-ia cogitar de não existência da coisa julgada por não ter o INMETRO participado no polo passivo da ação anulatória. Todavia, o IPEM-SP exerce atividade delegada do INMETRO, através de convênio, que, do ponto de vista da jurisprudência, é totalmente legal. Aliás, é exatamente em razão da delegação que se atrai a competência da Justiça Federal. Confira-se: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00420539320084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 453) ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE****

DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART.543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200543000021893 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200543000021893 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 06/06/2014 PAGINA: 122) Temos, pois, duas pessoas jurídicas atuando sobre os mesmos fatos: a CDA base da Execução Fiscal em apenso é originária de auto de infração emitido por uma entidade (IPEM), sendo sua execução conduzida por outra (INMETRO). Isso, todavia, não abre ao devedor a possibilidade de discutir a mesma matéria (validade da infração) em face de diferentes pessoas (IPEM-SP e INMETRO). Realmente, não é possível aceitar-se duas decisões sobre o mesmo fato, pois, permitir que se traga novamente a juízo a mesma relação jurídica é admitir o bis in idem, ofendendo a segurança jurídica e o disposto no art. 472 do CPC. De outro ponto, acatar o pedido do INMETRO (proferir decisão igual à da ação ordinária citada supra) não me parece ser o mais condizente com a técnica jurídica. Por tudo que fora exposto, portanto, entendo que a relação entre IPEM-SP (delegado) e INMETRO (delegatário), nos casos em que se almeja afastar a imposição de sanções administrativas impostas por aquele, oriundas de fiscalização que - a princípio - são atribuições do segundo ente, guarda contornos de um litisconsórcio unitário. Isso porque, o caso em pauta somente admite decisão uniforme para os dois entes citados. Franquear-se o prosseguimento deste feito desencadearia a possibilidade de ocorrer o contrário. Sobre este assunto, trago para conhecimento interessante decisão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (TRF4 - AC 200970060014197 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/02/2011) Não cabe na seara destes autos adentrar a questão de ser o litisconsórcio entre as entidades necessário ou não, visto que esta matéria deveria ser discutida nos autos da Ação Ordinária noticiada. O mote de toda esta argumentação reside no aproveitamento da coisa julgada que lá existirá para impedir o prosseguimento deste feito, com vistas à evitar-se decisões conflitantes. A espécie deduzida assemelha-se às demandas de mandados de segurança ajuizadas contra autoridades impetradas que exercem competência delegada, como, por exemplo, os reitores de universidades particulares, quanto aos atos de competência originária do Ministério da Educação (emissão de diplomas etc.), ou, mesmo, contra os delegados da receita federal, no que pertine a tributos de competência da União. Se a parte entra com um mandado de segurança contra a autoridade coatora e, no seio deste processo, é julgado o mérito da demanda, denegando a ordem, não haverá outra oportunidade de se rever a matéria em sede de ação de conhecimento (anulatória ou declaratória) contra a União. É farta a jurisprudência neste sentido. A título de exemplo, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TÍTULO DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 289, 469 E 535 DO CPC E 15 DA LEI 1.533/51 E DA SÚMULA 304 DO STF. INOCORRÊNCIA. 1. A coisa julgada material perfaz-se no writ quando o mérito referente à própria existência do direito (art. 16 da Lei 1.533/51) resta apreciado, por isso que a ação declaratória que repete a pretensão deduzida em mandado de segurança já transitado em julgado, nessa tese, deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. 2. É que em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito (REsp. 308.800/RS, DJU 25.06.01). 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança, pretendendo a suspensão da exigência da contribuição social incidente sobre folha de salários, em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e a autorização para não efetuarem os recolhimentos da diferença entre a aplicação do percentual do grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento e o da atividade preponderante da empresa. 6. Deveras, o mandamus foi

debatido nas instâncias ordinárias e no STF e restou denegado, mediante apreciação do mérito da causa, no qual se reconheceu a constitucionalidade do tributo combatido, sendo certo que após o trânsito em julgado do writ, que se deu em 28.05.04, a recorrente ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com o mesmo objeto, que restou extinta, na origem, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. 7. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido.(RESP 200600877660, RESP - RECURSO ESPECIAL - 842838, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009)E é com base em tudo que foi argumentado reconheço a litispendência, visto que já será enfrentada a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada nos autos da ação ordinária nº 0004488-65.2012.403.6108.Quanto à possibilidade deste reconhecimento, coteje-se, ainda, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALÍQUOTA DE IPI SOBRE VEÍCULO BUGGY. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EMBARGOS. ART. 267, V DO CPC. - A ação de embargos à execução que discute a mesma questão já abordada em ação anulatória anteriormente ajuizada - conforme demonstra a prova documental acostada aos autos - não pode prosseguir em face da configuração da coisa julgada. Precedentes do eg. STJ. - A ação ordinária anteriormente intentada pela embargante, e já definitivamente julgada, versa sobre a mesma dívida que se tenta discutir com os presentes embargos, o que caracteriza a coisa julgada. A despeito de os remédios jurídicos possuírem denominações diversas, servem ao mesmo propósito, pelo que, a utilização de um exclui a do outro, de acordo com entendimento jurisprudencial já consolidado. - Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, em face do reconhecimento, de ofício, da existência de coisa julgada material, resta prejudicado o exame da matéria trazida no apelo e no agravo retido interpostos pela embargante. - Apelação e agravo retido prejudicados. (TRF5 Processo AC 200705000352429 AC - Apelação Cível - 414606 - Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Segunda Turma - DJE - Data::22/06/2010 - Página::118)Por fim, ressalto que o reconhecimento da coisa julgada material, pela impossibilidade de rediscussão da matéria, não trará qualquer prejuízo às partes, pois, a Embargante já exerceu seu direito de ação e, para todos os efeitos, receberá a prestação jurisdicional quista; enquanto ao INMETRO está sendo reconhecido o direito de aproveitamento de sentença de improcedência lá proferida, o que lhe é totalmente benéfico.Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida exequenda nos autos da execução fiscal de origem.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001541-04.2013.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004028-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-28.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal nº 0003072-28.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, postulando o reconhecimento de que os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa são indevidos.Inicialmente traz a lume a existência, os fatos e os fundamentos da Ação Anulatória nº 0001675-65.2012.403.6108, que já teve seu desfecho desfavorável à Embargante e que ainda pende de julgamento de recurso no E. TRF da 3ª Região. Esta demanda discutiu, segundo narra, a proporcionalidade da infração, com pedido de conversão de multa em advertência ou adequação razoável do montante apurado para pagamento, visto que, tão logo acontecida a fiscalização, os produtos foram retirados da área de vendas, não havendo prejuízo aos consumidores. Os mesmos pedidos foram aqui ventilados.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 82), o INMETRO apresentou impugnação (f. 101-134). Preliminarmente, existindo Ação Ordinária anterior discutindo os mesmíssimos argumentos trazidos nestes Embargos, pede a adoção da mesma solução daqueles autos evitando-se, assim, a prolação de sentenças conflitantes. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para aplicação da multa e a correção da apuração do quantum devido pela infração cometida. Enfatizou que a todas as circunstâncias - agravantes e atenuantes - foram tomadas em conta quando da dosimetria do montante devido. Pediu a improcedência.Os Embargantes manifestaram-se em réplica às f. 137-150.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado

na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Pois bem. No caso em comento, tem-se que o pedido é a anulação da multa aplicada que resultou na Certidão de Dívida Ativa objeto da pretensão executória do INMETRO, com espeque em suposta ilegalidade ou a adequação proporcional do quantum debeatur. Da análise do processado verifico que a parte Embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0001675-65.2012.403.6108 (distribuída em 24/02/2012). Esta demanda foi julgada improcedente mantendo-se in totum dentre outros, o auto de infração de nº 2191716, que por sua vez embasou a CDA executada no apenso. Tal circunstância leva ao reconhecimento da litispendência. Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. O princípio da eventualidade, por exemplo, obriga as partes a, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja contradição entre elas, sob pena de preclusão. Desta forma, ao pretender discutir a sanção administrativa que lhe foi imposta, a Embargante deveria ter aduzido na ação anulatória proposta todas as suas teses de ataque, sendo-lhe defeso a propositura de nova ação para rediscussão da matéria. Para elucidar este posicionamento colaciono decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - Se a matéria foi aparentemente resolvida pela rejeição da exceção de pré-executividade do ora agravante, a ele é defeso inovar, mediante ação ordinária superveniente, invocando argumentos outros (princípio da eventualidade). 2 - Ainda que superada a questão da preclusão/coisa julgada, se o crédito tributário foi exigido, não há como suspender-lhe, agora, sua exigibilidade, por antecipação de tutela em ação ordinária. A hipótese, então, é de suspensão das EFs mediante embargos, previamente garantido o juízo, nos quais, de resto, a alegação de pagamento poderá ser discutida. 3 - Ação anulatória sem prévio depósito integral do débito executado não tem qualquer impacto sobre o processamento da Execução Fiscal (AgRg no REsp nº 841.163/SP). 4 - Agravo não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013, para publicação do acórdão. (TRF1 - AG 1850 - AC 0001850-70.2013.4.01.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 10/05/2013 PAGINA: 1031) Apenas para efeitos de argumentação, cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que a Embargante já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça. Poder-se-ia cogitar de não existência da litispendência por não ter o INMETRO participado no polo passivo da ação anulatória. Todavia, o IPEM-SP exerce atividade delegada do INMETRO, através de convênio, que, do ponto de vista da jurisprudência, é totalmente legal. Aliás, é exatamente em razão da delegação que se atrai a competência da Justiça Federal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00420539320084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 453) ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200543000021893 - AC - APELAÇÃO CIVEL -

200543000021893 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 06/06/2014 PAGINA: 122) Temos, pois, duas pessoas jurídicas atuando sobre os mesmos fatos: a CDA base da Execução Fiscal em apenso é originária de auto de infração emitido por uma entidade (IPEM), sendo sua execução conduzida por outra (INMETRO). Isso, todavia, não abre ao devedor a possibilidade de discutir a mesma matéria (validade da infração) em face de diferentes pessoas (IPEM-SP e INMETRO). Realmente, não é possível aceitar-se duas decisões sobre o mesmo fato, pois, permitir que se traga novamente a juízo a mesma relação jurídica é admitir o bis in idem, ofendendo a segurança jurídica e o disposto no art. 472 do CPC. De outro ponto, acatar o pedido do INMETRO (proferir decisão igual à da ação ordinária citada supra) não me parece ser o mais condizente com a técnica jurídica. Por tudo que fora exposto, portanto, entendo que a relação entre IPEM-SP (delegado) e INMETRO (delegatário), nos casos em que se almeja afastar a imposição de sanções administrativas impostas por aquele, oriundas de fiscalização que - a princípio - são atribuições do segundo ente, guarda contornos de um litisconsórcio unitário. Isso porque, o caso em pauta somente admite decisão uniforme para os dois entes citados. Franquear-se o prosseguimento deste feito desencadearia a possibilidade de ocorrer o contrário. Sobre este assunto, trago para conhecimento interessante decisão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (TRF4 - AC 200970060014197 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/02/2011) Não cabe na seara destes autos adentrar a questão de ser o litisconsórcio entre as entidades necessário ou não, visto que esta matéria deveria ser discutida nos autos da Ação Ordinária noticiada. O mote de toda esta argumentação reside no aproveitamento da coisa julgada que lá existirá para impedir o prosseguimento deste feito, com vistas à evitar-se decisões conflitantes. A espécie deduzida assemelha-se às demandas de mandados de segurança ajuizadas contra autoridades impetradas que exercem competência delegada, como, por exemplo, os reitores de universidades particulares, quanto aos atos de competência originária do Ministério da Educação (emissão de diplomas etc.), ou, mesmo, contra os delegados da receita federal, no que pertine a tributos de competência da União. Se a parte entra com um mandado de segurança contra a autoridade coatora e, no seio deste processo, é julgado o mérito da demanda, denegando a ordem, não haverá outra oportunidade de se rever a matéria em sede de ação de conhecimento (anulatória ou declaratória) contra a União. É farta a jurisprudência neste sentido. A título de exemplo, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AUXILIAR LOCAL. EMBaixADA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO WRIT. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - Nos termos do art. 301, 2º do Código de Processo Civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. III - Ocorre a litispendência na hipótese em que auxiliar local impetra mandado de segurança visando ao reconhecimento de eventual estabilidade, bem como de enquadramento no regime jurídico instituído pela Lei nº 8112/90, reproduzindo pleito formulado em ação de rito ordinário anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal. Precedentes. IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto à causa de pedir da ação ordinária anteriormente proposta. V - Embargos de declaração rejeitados. E é com base em tudo que foi argumentado reconheço a litispendência, visto que já será enfrentada a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada nos autos da ação ordinária nº 0001675-65.2012.403.6108. (EAMS 200300575485, EAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9010, Relator GILSON DIPP, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00208) Quanto à possibilidade deste reconhecimento, coteje-se, ainda, o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. (...) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) Por fim, ressalto que o reconhecimento da litispendência, pela impossibilidade de rediscussão da matéria, não trará qualquer prejuízo às partes, pois, a Embargante já exerceu seu direito de ação e, para todos os efeitos, receberá a prestação jurisdicional quista; enquanto ao INMETRO está

sendo reconhecido o direito de aproveitamento de sentença de improcedência lá proferida, o que lhe é totalmente benéfico. Ante o exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida exequenda nos autos da execução fiscal de origem. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00003072-28.2013.403.6108, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004106-38.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007262-8)) KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a eventual execução do julgado. Na ausência de requerimentos, ao arquivo-findo.

0005239-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-63.2011.403.6108) THELMA MARGARIDA DE MORAES DOS SANTOS (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X FAZENDA NACIONAL
THELMA MARGARIDA DE MORAES DOS SANTOS opõe embargos à execução fiscal que lhe move a UNIAO (FAZENDA NACIONAL), ao principal argumento de inexigibilidade do título, uma vez que a constituição do crédito tributário decorreu de erro de fato, no preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda, ano-calendário 2007. Pugnou pela gratuidade de justiça, juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária à embargante, determinou a emenda à inicial, para fins de juntada dos documentos indispensáveis. A embargante atendeu ao despacho às f. 38/56. À f. 59, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, decretando-se o segredo de justiça, sendo determinada a intimação da embargada. Houve impugnação aos embargos (f. 60), na qual pede a UNIÃO que o feito seja extinto, por falta de interesse superveniente, uma vez que houve a extinção da CDA, por meio de decisão proferida nos autos do recurso administrativo. A embargante apresentou réplica, protestando pela procedência dos embargos (f. 62/63). É o relatório. Os presentes embargos perderam seu objeto. Ao que consta nos autos, a executada fez pedido administrativo de revisão da dívida inscrita, o qual foi deferido pela Secretaria da Receita Federal, culminando com a extinção da CDA que instrui a execução fiscal embargada. A extinção administrativa da CDA configura, na espécie, a perda de objeto dos presentes embargos à execução, devido à falta de interesse superveniente, uma vez que a pretensão da embargante foi satisfeita pela decisão proferida no recurso interposto junto ao fisco. Ante o exposto, reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que foi a Embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, quando preencheu equivocadamente os dados de sua declaração de rendas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). P.R.I.

0001176-13.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)) GENNARO MONDELLI - ESPOLIO X VANGELIO MONDELLI (SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X FAZENDA NACIONAL
Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0002799-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-33.2014.403.6108) MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL
Pela petição de f. 234/235, a embargante - como forma de aderir ao REFIS de 2014 - renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do processo. O pleito do embargante deve ser deferido, porquanto apresentou pedido de renúncia e, para esse fim, juntou procuração com poderes específicos (f. 24). Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na situação deduzida, pois se de execução cobrada pela Fazenda Nacional, em cuja CDA consta o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é indevida nos embargos. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento foi confirmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o REsp 1.143.320/RS, afastando, no caso de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, em face de adesão a programa de parcelamento, a possibilidade de condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por

cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que engloba, também, a verba honorária. Ao exposto, ante a renúncia quanto ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação expendida. Custas indevidas na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se, por cópias, a presente sentença e a certidão de trânsito para o feito principal, procedendo-se à baixa dos autos ao arquivo. P. R. I.

0003293-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-98.2011.403.6108) AGROPECUARIA RECREIO S C LTDA - ME X NICOLAU LUNARDELLI FILHO (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista a embargada para confirmação acerca do suposto parcelamento ventilado pela devedora. Confirmado o acordo, intime-se a embargante para que se manifeste expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a adesão ao parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Oportunamente, promova-se a conclusão da execução correlata, a fim de que seja determinado, se o caso, a suspensão daquele feito em razão da avença. Int.

0005220-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000117-1)) WILLIAM DEL REY (SP317634 - ALEXANDRE LEME FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

WILLIAM DEL REY opõe embargos à execução fiscal nº 0000117-63.2009.403.6108, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de inutilidade da execução, uma vez que o valor bloqueado nas contas do executado corresponde a menos de dez por cento do valor inicial da dívida. Requeru, assim, o levantamento da penhora. É o necessário relatório. DECIDO. Considerando que o valor penhorado (R\$ 101,64 - f. 44) nos autos da execução fiscal nº 0000117-63.2009.403.6108 é ínfimo em relação ao débito exequendo (R\$ 1.323,30 em 23/12/2008 - f. 03 da execução apensa), tenho que formalmente inexistiu garantia em valor suficiente para que estes Embargos à Execução Fiscal sejam recebidos e processados. Em decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.272.827-PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/05/2013, admitido como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou acerca do cabimento dos Embargos à Execução Fiscal no caso de ausência de garantia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTAREPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus bonijuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. - grifei. Nesse caso, em que o executado está sendo representado por curador especial, qualquer impugnação poderá ser realizada nos próprios autos da execução ou em ação própria que não exija a garantia pela penhora, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do executado. Posto isso, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000117-63.2009.403.6108, arquivando-se estes autos. Fixo os honorários do procurador dativo nomeado no mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301166-74.1994.403.6108 (94.1301166-4) - INSS/FAZENDA X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA HELENA SOUZA LEAO PALEARI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE APARECIDO PALEARI (SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP112908 - DELVIO JOSE DE CAMPOS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
MARIA HELENA DE SOUZA LEÃO PALEARI opõe Exceções de Pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 1301166-74.1994.403.6108, proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a presente data. Afirma, ademais, não estar comprovada a dissolução irregular da empresa e sustenta sua ilegitimidade passiva, por não ter atuado com excesso de poderes ou cometido infração à lei, contrato social ou estatutos (f. 506/525, 527/546 e 550/569). Manifestação da Fazenda Nacional às f. 572/573. É o relatório. Inicialmente, destaco que entendo cabível a exceção de pré-executividade neste caso, pois a prescrição pode ser examinada até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se, assim, de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. Por determinação deste Juízo as execuções fiscais nº 1301846-59.1994.403.6108 e nº 1301295-79.1994.403.6108 foram apensadas aos presentes autos, onde prosseguiram. Os créditos tributários executados na presente execução fiscal, bem como nas de nº 1301846-59.1994.403.6108 e nº 1301295-79.1994.403.6108, em apenso, referem-se às dívidas vencidas no período compreendido entre 08/1991 a 03/1994, conforme demonstram as Certidões de Dívida Ativa que instruem mencionados feitos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/10/1994; a de nº 1301846-59.1994.403.6108 em 29/07/1994; e a de nº 1301295-79.1994.403.6108 em 14/04/1994, portanto, dentro do prazo prescricional. À época da propositura das ações, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas com a efetiva citação do executado. Logo, no caso dos autos, apenas a citação válida seria capaz de interromper o prazo prescricional. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal,

em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Julgo oportuno trazer à colação elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) Por outro lado, a apresentação de exceção de pré-executividade equivale ao comparecimento espontâneo do executado aos autos, suprimindo, assim, a citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Dessa forma, apesar de restarem infrutíferas as tentativas de citação dos devedores nas três execuções fiscais, na presente, o espólio do co-executado José Aparecido Paleari, na pessoa de seu inventariante, ofereceu exceção de pré-executividade em 16/05/2006 (f. 233/242, 265/274 e 297/306). Nos termos do art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis: ... III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.. No caso dos autos, ainda que a exequente não tenha requerido o redirecionamento da execução na pessoa do espólio, este compareceu espontaneamente, suprimindo, assim, sua citação, interrompendo-se, conseqüentemente, o prazo prescricional em 16/05/2006. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO SUPRIDA. EXCLUSÃO DO SÓCIO FALECIDO DO POLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. (...)3. É cediço que a jurisprudência Pátria já vem se posicionando no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade formulada dentro do prazo prescricional supre a eventual falta de citação. Precedentes: (TRF 5ª Região, APELREEX 26263/PE, relator: Desembargador Federal Ivan Lira De Carvalho (convocado), Quarta turma, julgamento: 19/02/2013, publicação: DJE 28/02/2013 - Página 525); (STJ, AgRg no AREsp 136205 / SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25.4.2012); (TRF 5ª Região, AC525152/SE, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe 19.4.2012) . 4. Portanto, houve o comparecimento espontâneo do espólio à execução fiscal, o que supriu a falta de eventual citação, a teor do art. 214 do CPC, quando este apresentou exceção de pré-executividade. Assim, não há razões para se decretar qualquer nulidade nos atos processuais já praticados. (...) (TRF5, Primeira Turma, AG 00421410420134050000, Desembargador Federal Frederico Koehler, DJE, data 03/02/2014, página 39) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. (...)5. De acordo com o art. 214, 1º, do CPC, pode-se afirmar que embora a diligência para citação do sócio agravante tenha sido negativa, o seu comparecimento espontâneo aos autos, vale dizer, a apresentação da exceção de pré-executividade, supre a falta da citação inicial. 6. As razões expostas no presente agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação capaz de alterar a conclusão exposta na decisão agravada. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF2, Terceira Turma Especializada, AG 201202010041057, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, E-DJF2R, data 29/05/2013.) Analisando todo o processado, verifica-se que, de início, a tentativa de citação da empresa executada nos endereços fornecidos pela exequente restou infrutífera (f. 14 dos presentes; f. 20-vº e 53 dos autos nº 1301846-59.1994.403.610809, e f. 09-vº e 17 dos autos nº 1301295-79.1994.403.6108). Nestes autos, após pleitear o sobrestamento do feito por duas oportunidades (f. 25/26), a exequente requereu a substituição da CDA, excluindo valores referentes à contribuição de pro labore (f. 28), o que foi acolhido por este Juízo à f. 36. Expedidas novas cartas de citação, agora para a pessoa dos sócios, e nos endereços informados pela exequente, os executados também não foram localizados (f. 38 e 53). Na sequência, já em 11/09/1997, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito a fim de localizar bens passíveis de penhora (f. 56). Não obtendo êxito, na data de 29/07/1998, pugnou pela aplicação do

artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 59), deferido por este Juízo. Suspenso o feito pelo prazo de um ano, posteriormente, a exequente ofereceu novos endereços para tentativa de citação (f. 62/63 - em 10/09/1999), no entanto, as diligências também restaram negativas (f. 147-vº e 148-vº). Em 08/01/2001, foi requerido o arresto dos bens de propriedade dos executados, bem como a citação por edital (f. 152/154). Apesar de promovido o arresto (f. 161/188), em seguida foi expedido mandado de levantamento de alguns bens imóveis, ante a certidão de f. 160 e petição da exequente de f. 209. Na sequência, já em 12/08/2005, foi elaborado pela exequente novo pedido de sobrestamento do feito (f. 229/230). Após, vieram as exceções de pré-executividade de f. 233/242, 265/274, 297/306, opostas em 16/05/2006, pelo espólio de José Aparecido Paleari, apreciadas e rejeitadas por este Juízo (f. 373/379). Novas exceções de pré-executividade apresentadas, agora opostas pela empresa executada às f. 350/352 e 356/357, nas datas de 10 e 12/01/2007, também rejeitadas, conforme decisão de f. 433/440. Em prosseguimento, a exequente requereu penhora no rosto dos autos do inventário do co-executado José Aparecido Paleari (f. 442 - em 12/07/2010), no entanto, não formalizada, pois já encerrado o feito. Por derradeiro, em 14/01/2013, pugnou a Fazenda Nacional pela penhora de parte ideal de imóvel pertencente à co-executada Maria Helena de Souza Leão Paleari (f. 482). Nesse contexto, considerando os fatos acima elencados, constata-se que a demora no trâmite processual não ocorreu por culpa do Judiciário, mas, sim, devido a não localização dos executados nos endereços fornecidos pela exequente em diversas oportunidades. É importante salientar, também, que a tramitação da presente execução fiscal, bem como dos autos em apenso, vem se arrastando há mais de vinte anos e, até o momento, o crédito tributário ainda não se encontra garantido. Ressalte-se, ainda, que a cobrança da dívida fiscal não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de tornar a dívida fiscal imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Corroborando este entendimento, apresento os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - A corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) (TRF3, Quarta Turma, AI 00028011020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, data 21/08/2013 - grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B CF/88. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA VINCULANTE 8 STF. SÚMULA 314 DO STJ. LEI 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. (...) 6. No caso em reexame, tem-se que a constituição do crédito foi por Títulos de Créditos, com data da notificação pelo correio/AR em 14/07/2005, começando a partir desta data a fluir o prazo prescricional. A respectiva execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal (25/09/2006). Não houve, portanto, a chamada prescrição ordinária. 7. Todavia, com o despacho de citação em 28/09/2006, interrompeu-se o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterada pela LC 118/2005). A partir de tal data, várias diligências foram realizadas no sentido de localizar o executado até 28/08/2012, quando os autos foram conclusos para sentença. Registro, por oportuno, que apesar de realizadas várias diligências infrutíferas no sentido de localizar os bens passíveis de penhora, não têm elas o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar o processo. 8. Verifica-se, portanto, que efetivamente não houve suspensão nem arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. Todavia, a Fazenda foi intimada sobre a prescrição intercorrente e nada alegou sobre outra causa de interrupção ou de suspensão da prescrição. 9. A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis. (AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16/01/2009). 10. Dessa forma, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada e não apresentou qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a pretensão executiva com fundamento na prescrição do crédito tributário. 11. Apelação não provida. (TRF1, Sétima Turma, AC 498790520134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1, data 28/02/2014, página 1555) Concluindo, ficou demonstrado que entre a constituição dos créditos tributários (1991 a 1994) e a citação, que se concretizou com o comparecimento espontâneo do espólio de José Aparecido Paleari, em 16/05/2006, decorreu o transcurso de prazo bem superior a cinco anos, consumando-se a prescrição do direito à cobrança dos créditos descritos na CDA que instrui a inicial. Além disso, ainda que

considerássemos a data do pedido de citação por edital, protocolado em 08/01/2001, como causa interruptiva da prescrição, mesmo assim, esta já teria se consumado, ante o decurso do prazo superior a cinco anos (entre 1994 e 2001). Posto isso, reconheço a prescrição dos créditos tributários exigidos na presente execução fiscal e nas de nº 1301846-59.1994.403.6108 e nº 1301295-79.1994.403.6108, em apenso, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nas exceções de pré-executividade opostas por Maria Helena de Souza Leão Paleari, extinguindo os feitos, com julgamento do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em devolução em dobro dos valores ora executados, pois a norma do art. 42 do CDC não se aplica à esfera tributária. Considerando o valor expressivo das execuções (cerca de R\$100.000,00 na ocasião do ajuizamento) e a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa, são devidos honorários advocatícios em favor dos Executados, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento do arresto efetuado nos bens descritos às f. 161/188, lembrando que já foi efetivado em relação aos imóveis descritos à f. 210. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções nº 1301846-59.1994.403.6108 e nº 1301295-79.1994.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1301859-58.1994.403.6108 (94.1301859-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 242) impõe-se que o feito seja extinto, sem qualquer ônus para as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao imediato levantamento de penhora, se houver, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1302395-69.1994.403.6108 (94.1302395-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X RADIO EMISSORA TERRA BRANCA LTDA(SP015796 - ALECIO JARUCHE E SP055070A - LAZARO GARCIA DE LIMA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a(s) advogada(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1302587-02.1994.403.6108 (94.1302587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTICA CIDADE DE BAURU LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Primeiramente, intime-se o patrono do devedor para que regularize sua representação processual nos autos. Adimplida a exigência, concedo a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Do contrário, promova-se a conclusão.

1300009-61.1997.403.6108 (97.1300009-9) - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES MINISTER LTDA X ADRIANO RODRIGUES MENDES X SANDRA RODRIGUES MENDES X RENATA RODRIGUES MENDES X AMERICO RODRIGUES MENDES(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP069292 - IRENE VIOLETA BARBOSA ANTUNES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a(s) advogada(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1301806-72.1997.403.6108 (97.1301806-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - OBRA CLUBE CULT. NIPO BRAS. X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO E SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM E SP080931 - CELIO AMARAL) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DO SOCIAL- INSS propôs a presente ação de execução fiscal em

face de FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para o fim de assegurar a satisfação de créditos tributários, vencidos no período de 01/1988 a 12/1989. O sócio da empresa foi citado à f. 44 e se manifestou às f. 46/58. O pedido realizado nos autos foi indeferido à f. 67. Da decisão houve interposição de agravo retido (f. 71/74), recebido e analisado como pedido de reconsideração às f. 75/76. O INSS manifestou-se à f. 89, requerendo a reavaliação do imóvel penhorado nos autos. O sócio da executada peticionou nos autos, protestando pelo reconhecimento da decadência e, ainda, por sua exclusão da demanda, sob alegação de ilegitimidade passiva (f. 108/110 e 112/114). A execução foi sobrestada à f. 115. É o relato do necessário. DECIDO. Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal descreve débitos de contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/1988 a 12/1989. O processo administrativo fiscal, pertinente ao débito em cobrança, só teve seu desfecho em 22/12/1994, quando a empresa executada foi cientificada da decisão final (f. 193 dos embargos à execução apensos - autos nº 2001.61.08.003138-3), sendo este, portanto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da empresa Figueiredo Engenharia e Construções Ltda e de seus sócios na data de 01/04/1997, ou seja, quando ainda não havia expirado o prazo prescricional. À época da propositura da execução, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas com a efetiva citação do executado. Logo, no caso dos autos, apenas a citação válida seria capaz de interromper o prazo prescricional, o que deveria realizar-se até 22/12/1999, mas, como se vê nestes autos, tal ato somente concretizou-se em 27/04/2000 (f. 44). Considerando, então, que o marco inicial da prescrição em 22/12/1994 e que a citação deu-se em 2000, fica evidente a incidência da prescrição tributária. Observe-se que, no caso, a demora no trâmite processual não ocorreu por culpa do Judiciário, mas, sim, devido a não localização da empresa devedora no endereço fornecido pela exequente (f. 26 da ação de execução). É importante salientar, também, que a tramitação da execução fiscal vem se arrastando há longos anos e, até o momento, o crédito tributário ainda não se encontra garantido, pois o bem ofertado em penhora é de propriedade do sócio da empresa, cuja ilegitimidade passiva está sendo reconhecida nos autos dos embargos apensos. Ressalte-se, ainda, que a cobrança da dívida fiscal não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de tornar a dívida fiscal imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Corroborando este entendimento, apresento os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE GILBERTO CHAZAN E DE CÉLIA CHAZAN NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. (...)3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3, Sexta Turma, AI 00163517720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, data 02/08/2013) grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - A corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) (TRF3, Quarta Turma, AI 00028011020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, data 21/08/2013) grifo nosso. Ante o exposto, reconheço a prescrição para

cobrança do tributo e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional e no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Exequente em honorários, uma vez que a prescrição está sendo reconhecida de ofício. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se houver. Custas pela Exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1300820-84.1998.403.6108 (98.1300820-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X META ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA X JOSE REINALDO DE CARVALHO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X MARIA LIGIA DACAR DE CARVALHO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X DANIELA FORMIGONI POLAQUINI(SP112833 - LILIANA BOLANO)

Por ora, mantenha-se o bloqueio da quantia de R\$ 937,41, visando ao adimplemento de eventuais custas e diferenças em favor da União, promovendo-se, oportunamente, a liberação do quantum excedido. No tocante à manifestação de fls. 208/213, verifico que o bloqueio de valores se deu em data anterior ao pedido de parcelamento junto à exequente, assim, não há que se falar em liberação da quantia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 1ª Turma. AGREsp 1208264. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Publicado no DJ de 10/12/2010 - grifou-se). Intime-se a exequente para que traga aos autos os códigos/dados bancários a fim de viabilizar a apropriação dos valores e a consequente extinção do feito. Int.

0000573-62.1999.403.6108 (1999.61.08.000573-9) - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Tendo em vista que o executado parcelou o débito em data anterior ao bloqueio, bem como de que a exequente não se opõe ao pedido de fls. 151/154, determino a Secretaria que promova, desde logo o desbloqueio da quantia localizada através do Bacen Jud. Após, abra-se vista à advogada do executado pelo prazo de cinco dias. Considerando a notícia acerca da negociação/parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0005712-87.2002.403.6108 (2002.61.08.005712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(PR023758 - ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Através da manifestação encartada às fls. 400/405, o espólio de Mohamed Hamud Hamud alega que ainda persiste bloqueio de valores, via Sistema Bacenjud efetuado nos presentes autos. Ocorre que além de efetivada a oportuna liberação da quantia à época, o bloqueio havia recaído sobre contas/poupanças vinculadas aos Bancos Itaú/Unibanco e HSBC (f. 384), e não Caixa Econômica Federal, conforme extratos acostados às fls. 402/405. Outrossim, acrescento que o desbloqueio através do Sistema Bacenjud é efetuado por ordem inversa de liquidez, ou seja, a liberação dos valores poderá ocorrer em qualquer aplicação dentre as disponíveis na agência onde consumada a restrição. Isto posto, diligencie o executado, diretamente junto à(s) instituição(ões) financeiras na qual efetivamente recaíram os bloqueios originados nestes autos, a fim de obter as informações desejadas. Caso comprovada a recusa injustificada da entidade no fornecimento dos dados ou ausência de restituição da quantia, promova-se nova conclusão. Int.

0005537-59.2003.403.6108 (2003.61.08.005537-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X ROBERTO BIANCONCINI(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): H. BIANCONCINI & CIA LTDA, CNPJ 45.004.132/0001-20, ROBERTO BIANCONCINI, CPF 797.818.618-00, HILARIO BIANCONCINI JUNIOR, CPF 797.821.328-53 Modalidade(s): BACENJUD - MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA N /2014-SF01; O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não

cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Assim, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou Sociedade(s) Empresaria(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se a restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal, incumbido de diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Do contrário, promova-se a intimação na modalidade editalícia. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das informações pertinentes, servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA e/ou MANDADO para fins de INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresaria, acerca da constrição de valores. Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente.

0007068-49.2004.403.6108 (2004.61.08.007068-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LEONARDO LINARES NOLASCO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado LEONARDO LINARES NOLASCO (f. 89), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004876-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004876-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X WASHINGTON DE PAULA RODRIGUES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA - CREA/SP informado que seu crédito está satisfeito pelo valor depositado nos autos e transferido à sua conta bancária (f. 46,47, 53 e 59), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil c.c art. 156, I do CTN. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Expeça-se Alvará de levantamento a favor do executado, do valor depositado a título de garantia do juízo para fins de oposição de embargos à execução (f. 57). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000985-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLINICA PSIQUE LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CLINICA PSIQUE LTDA nos autos da ação executiva fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, ao argumento de decadência dos períodos de 08/2022, 09/2002, 10/2002 e 12/2004 (CDA 39.328.047-0) e de 08/2002, 09/2002, 10/2002, 09/2004, 10/2004, 11/2004 e 12/2004 (CDA 39.328.048-9) e, ainda, de ilegalidade/inconstitucionalidade dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 ou, ao menos, de sua inexigibilidade em relação aos fatos geradores anteriores a 01/05/2007. A excepta, por sua vez, alega inoccorrência da decadência, uma vez que os créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 39.328.047-0 e 39.328.048-9 foram constituídos mediante GFIPs recepcionadas dentro do quinquênio e que, também, não há prescrição, uma vez que os valores foram objeto de retificações havidas em 2005. Alega,

ainda, que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, dando causa à interrupção da prescrição e à suspensão da exigibilidade dos créditos que perdurou até 29/12/2011, quando o parcelamento foi cancelado administrativamente e a prescrição começou a fluir por inteiro. À f. 110, foi determinado à excipiente que juntasse aos autos a cópia do procedimento administrativo, o que foi atendido em mídia digital, colacionada à f. 116. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. No caso dos autos, entretanto, a sua oposição não merece guarida. Embora a CDA 39.328.047-0 traga contribuições previdenciárias referentes às competências de 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 12/2004, e a CDA 39.328.048-9, relativas aos meses de 08/2002 a 10/2002 e 09/2004 a 12/2004, verifico que os débitos foram declarados em GFIPs, no ano de 2002 que foram, posteriormente, retificadas pela executada em 2005 (f. 106 e 25 do arquivo digital 153720011702012-01.pdf, acostado à f. 116), não havendo, portanto, que se cogitar de prazo decadencial. De fato, os débitos originários de declarações prestadas pela própria contribuinte, não necessitam de processo administrativo e notificação para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal. Nesse sentido o enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Conquanto não alegado na exceção, convém assinalar que a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, cujo cancelamento foi realizado em 29/12/2011 (f. 107), de modo que houve a interrupção do lapso prescricional. A inscrição dos créditos tributários ocorreu em 24/12/2011, ao passo que a execução foi ajuizada em 14/02/2012, de modo que não decorreu o lustro prescricional. Não assiste razão ao excipiente, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/4969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. E, no caso, considerando que a execução foi ajuizada em 2012, após a edição da Lei 11.457/2007, são devidos os encargos do Decreto-lei 1025/69. Em sendo assim, considerando, por um lado, a inoccorrência da decadência ou prescrição, e, por outro, a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, tenho que a dívida ativa em questão foi regularmente inscrita, sem ofensa a quaisquer dos dispositivos a que alude a presente exceção. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA pela CLÍNICA PSIQUE LTDA para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 04/10 dos autos. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005818-49.2002.403.6108 (2002.61.08.005818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-39.2000.403.6108 (2000.61.08.010518-0)) PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO PEREIRA DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001297-27.2003.403.6108 (2003.61.08.001297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006256-60.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(SP256493 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero em parte o despacho anterior, haja vista que a Fazenda Nacional concordou expressamente com o pagamento dos valores devidos. Assim, como não houve a formalização do processo executivo e sim, o cumprimento da sentença/acórdão, desnecessária a prolação de sentença nesse sentido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301225-28.1995.403.6108 (95.1301225-5) - MARIA APPARECIDA AZIANI DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação de pagamento dos valores executados (f. 243/244) e não havendo discordância do exequente (f. 246 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA DOMINGOS FERREIRA X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO BARBOSA X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI DE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATEANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1199:(...) Havendo concordância com a habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação. Caso sejam apresentados os cálculos, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, e ainda para regularização do pedido de habilitação dos sucessores de Solano Francisco Santos (fls. 278/282), conforme já determinado à fl. 475. Na hipótese de concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o

pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF, se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Constatada(s) irregularidade(s) quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a(s) ocorrência(s) e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0009484-29.2000.403.6108 (2000.61.08.009484-4) - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a parte credora o que de direito no prazo de 10 dias. No eventual, silêncio, ao arquivo.

0007758-49.2002.403.6108 (2002.61.08.007758-2) - DORALICE MOREIRA JUSTINO X JOACIR ANTONIO DUTRA X ANA BRAGA DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA X VILMA AMARAL DOS SANTOS X ELZA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)
Arquivem-se.Int.

0010692-09.2004.403.6108 (2004.61.08.010692-0) - MORGADO & CIA LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0006430-79.2005.403.6108 (2005.61.08.006430-8) - MARIA ARAUJO DA SILVA PANDE X CRISTIANE ARAUJO PANDE X GISELE ARAUJO PANDE X DIEGO ARAUJO PANDE X JOSE AUGUSTO PANDE(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 126: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de formular requerimentos no feito, deverá o patrono regularizar sua representação processual. Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo, excluindo-se do sistema processual o nome do(a) patrono(a) requerente. Int.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
MÁRCIA CRISTINA ACUNHA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a manutenção e seu benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da alta programada para o dia 07/08/2006 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade definitiva para o trabalho. A decisão de f.25/28 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que promovesse nova avaliação médica da autora. Além disso, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 38/43), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, porquanto a Autora estava no gozo de auxílio-doença, não havendo resistência do INSS em realizar nova perícia. E, no mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício e que a Autora não preenche esses requisitos. Pugnou pela improcedência do pedido e, na eventualidade de procedência, que a DIB seja fixada na data da perícia, pleiteando, ainda, a isenção de custas e honorários. Houve réplica (f. 50/54). Pela decisão de f. 65, determinou-se a realização de perícia médica. À f. 78/79 foi noticiado o óbito da Autora, sendo habilitado nos autos seu companheiro Edenilson Donizete Bueno (f. 111/112). Diante do ocorrido, determinou-se a realização de perícia indireta, cujo laudo foi realizado e juntado às f. 368/369. Manifestando-se, o INSS fez proposta de acordo, que, no entanto, foi rejeitada pela parte ativa (f. 371 e 376-380). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenchia os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Não há discussão sobre a qualidade de segurada da Autora, que estava no gozo de auxílio-doença. Para a constatação da existência e extensão de sua incapacidade foi realizada perícia médica indireta, cujo laudo foi juntado às f. 368/369. Atesta o perito que a Autora estava incapacitada de modo total e definitivo Salientou, entretanto, que não pode informar uma data absoluta da incapacidade definitiva, mas que a piora mais grave da Autora ocorreu em 19/07/2006, sugerindo esta data como a DII definitiva. Embora haja pedido da Autora para que a DII seja fixada em 2004, devido ao fato de haver internação neste ano, conforme documentado à f. 339, acolho a sugestão do experto e fixo a data de início de incapacidade definitiva em 19/07/2006. Afirmando isso, porque a circunstância de a falecida Autora ter passado por internação em meados do ano de 2004, por si, não revela a incapacidade definitiva da Autora, até porque recebeu alta hospitalar. Ademais, o experto foi categórico em afirmar que a incapacidade iniciou-se em 2001, que o quadro clínico da autora evoluiu negativamente a partir de 2004, mas não foi possível precisar com absoluta certeza quando efetivamente a incapacidade se tornou definitiva (f. 368). Nessas circunstâncias, como apenas em 2007 é que a Autora socorreu-se da via judicial, para buscar a aposentadoria por invalidez e, havendo indícios médicos de que foi a partir de 2006 que sua incapacidade passou a ser definitiva, entendo que a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 16/07/2006, conforme sugerido pelo perito judicial. Assim, preenchidos todos os requisitos, é de rigor a manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a sua concessão (DIB em 24/07/2001), e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/07/2006. Nessas circunstâncias, ao sucessor da Autora são devidas as parcelas da aposentadoria por invalidez, compreendidas entre 16/07/2006 e 28/12/2007 (data do óbito), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença no período. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS converta o benefício de auxílio-doença da Autora Marcia Cristina Acunha em aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/07/2006. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, correspondentes à renda mensal da aposentadoria por invalidez, no período de 16/07/2006 a 28/12/2007, descontadas aquelas já recebidas a título de auxílio-doença, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 121.586.055-0 Nome do segurado MARCIA CRISTINA ACUNHA Benefício concedido Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/07/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000604-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000604-4) - CELSO MEDEIROS (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MANOEL CARLOS SOARES X MARCELO BICHERI X MARCIO AUGUSTO PERRUCHE X MARCO ANTONIO BARBACELI X MARCOS MINSON X MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE X VALDOMIRO COGO X VERA APARECIDA COCITE DA SILVA X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 769:(...) Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

0000410-67.2008.403.6108 (2008.61.08.000410-6) - JEAN FREDMAN MAIORALI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 209:(...) Na sequência, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da informação prestada. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011186-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011186-9) - AMAURY BICHOFFE X SANDRA AMANTEA CIRNE X ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA X CRISPINA MINERVA DE ARAUJO X HELENICE CANDIDO CORDEIRO X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO X LOURDES APARECIDA BIANCHINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno das deprecatas de fls. 638/684 e 689/699, o INSS requer seja decretada a nulidade das provas orais produzidas, perante os Juízos deprecados de Lins e de Birigui, nos quais foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Alega a ausência de intimação válida acerca das datas das audiências designadas, prejudicando a defesa que deixou de comparecer aos atos. Observo, entretanto, que o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 530-verso) e em seu pedido de fls. 686/687, limita-se em dizer que houve falta de intimação válida, uma vez que a comunicação acerca da data da audiência marcada foi feita por e-mail desta Secretaria, em dia anterior a sua designação no Juízo de Lins, bem como ausência de intimação da audiência marcada perante a Comarca de Birigui (fls. 633/637). Contudo, não comprovou o efetivo prejuízo sofrido pelo réu. No mais, deve ser aplicado o entendimento previsto na Súmula 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Logo, convertido em diligência o julgamento para a colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas por eles arroladas, o réu tomou ciência da expedição das deprecatas, conforme fl. 632 (verso). Ressalta-se que, se esse entendimento é cabível no âmbito processual penal, conforme ampla jurisprudência, com maior razão há de ser observado na esfera civil, onde se envolvem questões patrimoniais perante o erário, como no presente feito. Nesse seguimento: Processo: AC 19086020024014300 TO 0001908-60.2002.4.01.4300 Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA Julgamento: 30/07/2013 Órgão Julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação: e-DJF1 p.272 de 08/08/2013 Ementa: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS). AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA, PELO IBAMA, DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO INCONSISTENTE. NULIDADE PERTINENTE. INOBSERVÂNCIA, PELA AUTARQUIA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 333, II, CPC). PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS POR CARTA PRECATÓRIA. REGULARIDADE NA CIENTIFICAÇÃO DO IBAMA QUANTO A DEPRECATA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 273 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação e remessa oficial contra sentença de procedência proferida em ação anulatória de auto de infração movida por Nilo Roberto Vieira em face do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), em que se declarou nulidade do auto de infração n. 266571-D, lavrado por suposta destruição de 10 hectares de vegetação nativa, em área considerada de preservação permanente, sem autorização de órgão competente, nos termos do 70 c/c art. 38 da Lei n. 9.605/1.998. Houve deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. A sentença atacada, integrada por outra sentença proferida em embargos de declaração, indica como razões de decidir: a) o conteúdo das provas testemunhais foram uníssonas na comprovação de que o autor-apelado ou sua esposa não foram os responsáveis pelo desmatamento, já concretizado antes da aquisição do imóvel; b) Inexistência de provas de continuidade da utilização da área degradada, conforme insistia o IBAMA; c) inexistência de nulidade processual, invocada pelo IBAMA, visto que regularmente intimada da expedição de carta precatória que culminou com a colheita das provas testemunhais. 2. O devido processo administrativo, enquanto esteio principiológico obrigatório para manutenção da multa imposta pela autarquia, foi sumariamente ignorado pelo IBAMA. Com efeito, o procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios (TRF1, AC AMS 2008.41.01.003469-1/RO, Juiz Marcelo Dolzany da Costa, Convocado, e- DJF1 de 01/03/2013, p. 659). No caso em exame, tal observância incorreu. A sanção aplicada, coerente com a temerária sumariedade dos autos administrativos trazidos pela autarquia, não evidencia as circunstâncias em que se decidiu pela aplicação da multa, nem mesmo se houve obediência aos critérios previstos no art. 6º do Decreto 3.179, de 21.09.1999, que buscam conferir justiça e proporcionalidade a uma eventual penalidade aplicada. Deve-se considerar também não haver registro de que o autor-apelado seja reincidente no cometimento de infrações ambientais. Tudo aponta para a ilegalidade na confecção do ato administrativo sancionador, o que reclama severa reprimenda. 3. Ao fim do processo administrativo que confirmou a sanção de multa ao autor-apelado, o próprio apelante reconhece a errônea classificação do fato danoso descrito no auto de infração (destruição de mata), já que afirma que não houve flagrante, pois a área já se encontrava plantada, reconhecendo que era possível que o suposto desmate tenha se dado há mais de 10 anos,

antes da aquisição do imóvel pelo autuado e sua esposa. Percebe-se que a certeza inicial que justificaria a aplicação da multa de valor considerável (R\$ 15.000,00) não tinha qualquer lastro apuratório. Faltou, na esteira do devido processo administrativo, aquilo que a jurisprudência desta Corte tem denominado consistência do auto de infração. Somente após julgada a consistência do auto de infração é que a penalidade deve ser aplicada ao infrator (TRF1, AC 2001.38.00.036638-3/MG, Juiz Márcio Barbosa Maia, Convocado, e- DJF1 de 15/03/2013, p. 789). Nota-se que tais cautelas procedimentais, em nenhum momento, foram observadas pelo IBAMA no processo administrativo n. 4. De fato, as faltas criminais e administrativas, tidas por aferidas pelos agentes públicos do IBAMA e reduzidas à escrito nos autos do processo administrativo, mesmo com descrições confusas, sumaríssimas e mal redigidas, desfrutaram de presunção de legitimidade e veracidade, corolário fundamental do poder de polícia ambiental e de Administrações Públicas que se repute eficientes. Contudo, trata-se, por óbvio, de presunção relativa (juris tantum) que clama solidificação probatória ao longo do processo administrativo ou em discussão judicial subsequente, onde a verdade e justiça da ação administrativa tem que se provar em autos, especialmente se tal presunção sofre contraste em juízo. De rigor, isto não ocorreu no feito em exame, por parte do IBAMA. Assim, descabida a afirmação da autarquia acerca dos elementos de convicção trazidos pelos agentes públicos, a partir do malsinado auto de infração, que justificariam a dispensa da realização de perícia para verificação de desmatamento (fls. 49). Claro é que tal convicção exige, sim, prova técnica a ser feita, ou na seara administrativa, ou na seara judicial, como óbvio corolário do devido processo. Em resumo: nada se provou que justifique a manutenção do auto de infração e das suas respectivas sanções. 5. O IBAMA foi intimado pra especificar provas e nada disse. Quando o autor-apelado informou que não reunia condições para o custeio de prova pericial, também não se manifestou. Intimado da carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas do autor, diante da não-elaboração da prova pericial antecedente, também se manteve silente. Tal inércia é imputável ao IBAMA e fundamenta a correção a sentença atacada, pois, ao contrário do que informa em seu apelo, não é o autor que deve provar o seu direito à anulação - que, por sinal, está bem provado, a partir do exame dos próprios autos administrativos juntados pelo IBAMA ao feito. Deveria, sem dúvida, a autarquia demonstrar a existência de fato impeditivo do pleito anulatório do autor (art. 333, II, CPC). Contudo, quedou-se inerte. 6. É sabido à saciedade que a súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que havendo a intimação da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Tal súmula é reflexo de longa construção jurisprudencial que exige apenas a intimação da expedição da deprecata, cabendo ao IBAMA acompanhar os demais desdobramentos procedimentais. Como já se disse, exaustivamente, ao longo deste feito, a autarquia foi intimada regularmente. Além disto, é entendimento desta Corte que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Portanto, a suposta nulidade inexistente. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida em todos os seus justos e precisos termos. AC 291029120034013300AC - APELAÇÃO CIVEL - 291029120034013300Relator(a)JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:42DecisãoA Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação.EmentaADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA OU DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA DATA DO ÓBITO. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A ESPOSA E A SUPOSTA EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE ERROR IN PROCEDENDO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. 1. A intervenção do MP no feito não é obrigatória, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do art. 82 do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A falta de designação da audiência de conciliação não acarreta a nulidade do processo, posto que nenhum prejuízo trouxe às partes. Preliminar rejeitada. 3. É entendimento já firmado nesta Corte que se houve intimação da expedição da carta precatória, não é necessária a intimação para a oitiva das testemunhas no Juízo deprecado (EDAG 2003.01.00.033637-3/DF, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ 06.05.2005, p. 13; AC 1999.43.00.000266-9/TO, Rel. Juiz Fed. Moacir Ferreira Ramos (Conv.), 6ª Turma, DJ 29.01.2007, p. 11). Preliminar rejeitada. 4. É de se reconhecer que a autora manteve relacionamento com o Sr. Carlos Augusto Machado Lima, advindo inclusive, uma filha em comum do casal, nascida em 20.05.1972. No entanto, ainda que o casal tenha estabelecido um relacionamento durante um longo período de tempo, o fato é que a autora não mais convivia com o de cujus à época do falecimento deste, maxime por ausência de comprovação de relação de dependência. 5. Apelação a que se nega provimento.Dessa forma, rejeito a alegação de nulidade arguida pelo réu. Intimem-se as partes do retorno das deprecatas, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados para o INSS a partir de sua intimação pessoal. Se nada mais for requerido, deverão, nesta oportunidade, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

0002005-33.2010.403.6108 - PAULO CESAR CORREA PONCE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos.Int.

0005399-48.2010.403.6108 - MARIA PEREIRA HERNANDES X ARMANDO PERES SEBASTIAO X

GREGORIO SERRANO CANO X IRENE FACCHINI TITTON X PEDRO JERONIMO DOS SANTOS X JOAO VASCONCELOS X WANDA RODRIGUES DE SOUZA X DIRCE BARBOSA FERREIRA X EDITH DE SOUZA SCANTAMBURLO X AUGUSTA SIMOES THEODORO X HILDA BATISTA FERREIRA X UILSON JOSE SANTOS X ANTONIA VIEIRA CASTILHO X CELSO RIBEIRO LEITE X DIRCE LEME DA SILVA POLATTO X GILBERTO QUIRINO BARBOSA X PEDRO MIGUEL DA SILVA X OSMAR MACIEL DE GOES X DIRCEU APARECIDO MOGIONE X FLORENCIO RODRIGUES COSTA X MARIA ANGELICA FERNANDES X JAIR MARQUES PINTO X FILOSOMES OLIVEIRA MADUREIRA X IVANETE DOS SANTOS DE FREITAS X LUCIA CAMAFORTE MARTINS X DIRCE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FURTADO LANZETTI(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Trata-se de ação onde se discute a cobertura de vício de construção em imóvel financiado pelo SFH. Às f. 1304/1320 foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido deduzido, condenando a Sul América Companhia Nacional de Seguros. Em sede recursal, houve a reforma da decisão, reconhecendo a improcedência da demanda (f. 1431/1439). Desta decisão, os autores interpuseram Recurso Especial que, devido a sua inadmissibilidade por parte do E. TJ-SP, foi oposto Agravo junto ao E. STJ, o qual ainda tramita (extrato em sequência). Mesmo havendo a pendência deste recurso a CEF protocolou petição arguindo seu interesse na lide, o que, foi processado, havendo decisão em AI perante o E. TJ-SP no sentido de que caberia a esta Justiça Federal a apreciação quanto a validade da intervenção e a competência decorrente dela. Pois bem, havendo possibilidade de reversão da admissibilidade do RESP, entendo por bem sobrestar (em arquivo) o presente feito aguardando o deslinde do AREsp nº 342.077/SP. Oficie-se ao relator comunicando a redistribuição do feito. Sendo comunicada a denegação do citado recurso venham os autos conclusos para apreciação quanto ao interesse da CEF na causa e a competência para processamento do feito. Do contrário, mantenham-se os autos em arquivo até o julgamento final. Int.

0005595-18.2010.403.6108 - NILZETE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

NILZETE LIMA DOS SANTOS SILVA ajuizou esta ação, originariamente perante o Juízo Estadual de Lencóis Paulista, com pedido de tutela antecipada, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que fossem declaradas nulas as cláusulas abusivas constantes do contrato habitacional de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial celebrado com a segunda requerida, restituídos 80% (oitenta por cento) dos valores pagos e condenadas ao pagamento por danos morais e a imagem devido ao constrangimento indevido que sofreu quando foi notificada para a desocupação do imóvel, da venda do imóvel a outra pessoa e negativação indevida no SPC e SERASA. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/98). À fl. 99 foi deferido o pedido liminar para excluir o nome da autora dos cadastros de serviço de proteção ao crédito, em relação ao débito discutido. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102). Ofício da SERASA noticiando os apontamentos em nome da autora (fl. 105). Citação da EMGEA à fl. 102. A EMGEA e a CEF apresentaram contestação às fls. 115/125 e juntaram documentos (fls. 126/213). Preliminarmente, alegaram a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, alegaram em síntese: a) inexistência de valores a serem devolvidos; b) que a autora morou de forma gratuita no imóvel por mais de dez anos; c) que não houve rescisão de contrato de compra e venda, mas empréstimo de dinheiro para que os mutuários adquirissem um imóvel residencial, sendo que este ficou hipotecado em garantia do pagamento da dívida; d) que a CEF e a EMGEA não efetuaram inscrições cadastrais junto ao SERASA e ao SPC; e) que a autora possuía inúmeras restrições cadastrais pela inadimplência de contratos firmados com outras instituições financeiras; f) que eventual vitória da autora poderá causar prejuízo a terceiro de boa-fé. Requereu, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé. Intimada (fl. 214), a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 215). As partes foram intimadas para especificarem provas e para esclarecerem se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 216/217). Réplica da parte autora (fls. 218/224). A autora requereu a produção de prova oral (fl. 226). A CEF esclareceu que não tem provas a produzir (fl. 227). Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 228). Foi determinada remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru (fl. 247). Redistribuído o feito à 1ª Vara Federal de Bauru, foram ratificados os atos decisórios anteriores e determinado o desarquivamento dos autos da ação ordinária n.º 0009089-66.2002.403.6108, que tramitou perante esta mesma vara, para análise de eventual coisa julgada. Cópias da petição inicial e da sentença às fls. 257/327. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 344 e 351). Manifestação da CEF informando que não possui interesse (fl. 353). Após pesquisa no Webservice realizada pela Secretaria, foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo (fl. 363). A parte autora juntou procuração (fls.

369/371) e indicou endereço atualizado (fl. 375). Manifestação da parte autora (fl. 377). Intimada a juntar aos autos cópias dos feitos movidos anteriormente (fl. 378), a autora permaneceu inerte (fl. 378v). É o relatório. Conforme se observa da cópia da petição inicial e da sentença proferida no feito n.º 2002.61.08.009089-6 (fls. 257/327), que tramitou perante esta mesma Primeira Vara Federal de Bauru, o objeto da referida ação é o mesmo do aqui pleiteado, ou seja, revisão de contrato habitacional, devolução de valores e indenização por dano moral. Nos autos n.º 2002.61.08.009089-6 figurava também no polo ativo da demanda o Sr. Gilberto Bernardino da Silva, esposo da autora quando do ajuizamento daquela demanda. Ocorre que, na separação judicial, ficou acordado que créditos remanescentes do processo movido perante a CEF seriam da autora (fl. 18). Por sua vez, a EMGEA consta do polo passivo da presente demanda, pois os créditos oriundos do contrato habitacional foram cedidos da CEF à EMGEA em 18/03/2002, conforme documentos de fls. 194/196. Ambas as ações pleiteiam a revisão do contrato de instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca de fls. 20/35, a restituição dos valores pagos à ré CEF, bem como a condenação por danos morais. Apesar de a autora afirmar que os danos morais são em decorrência de fatos posteriores à primeira demanda (desocupação do imóvel e a sua venda a terceiros), entendo que o pedido é subsidiário ao de revisão contratual e, desse modo, foi abrangido pela coisa julgada. Assim, ocorrendo identidade de partes e de causa de pedir, e verificando que a sentença proferida nos autos n.º 2002.61.08.009089-6 transitou em julgado (fl. 328), resta caracterizada a coisa julgada. É necessário salientar que eventuais valores depositados judicialmente em outros feitos (autos n.º 2002.61.08.009089-6 e 2002.61.08.004345-6) devem ser neles levantados. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, face à existência de coisa julgada. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Não há que se condenar a autora em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão deduzida em juízo não fere texto expresso de lei ou fato incontroverso, nem altera a verdade dos fatos. Houve apenas o reconhecimento de coisa julgada. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 359 em dois terços do valor máximo previsto na Tabela em vigor, tendo em vista o número de atos praticados no presente feito. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009195-47.2010.403.6108 - ALICE DA SILVA ROSA SIMOES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

0000866-98.2010.403.6123 - PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
PAULO ROGÉRIO DA SILVA AGUIAR-ME, representada por seu sócio proprietário Paulo Rogério da Silva Aguiar, ajuizou esta ação de indenização por danos morais e materiais cumulados com lucros cessantes, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DR/SPI, com vistas a ser indenizada pelos prejuízos decorrentes da revogação da permissão que obtinha junto à ré, pois não estava presente no momento do fechamento da agência. Alega que não foi observado o disposto na cláusula 15ª, item 15.5, do contrato firmado entre as partes, fato que lhe causou danos irreparáveis. Citada, a ré contestou o feito, afirmando, basicamente, que a revogação compulsória da permissão ocorreu em decorrência de irregularidades financeiras praticadas pela autora, devidamente apuradas em processo administrativo. Esclarece, ademais, que foram observadas todas as formalidades previstas no contrato quanto ao trâmite do procedimento administrativo (f. 69/97). Os presentes autos, inicialmente ajuizados perante a Justiça Estadual, diante da cláusula de eleição de foro prevista no contrato, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, pois reconhecida a incompetência por aquele Juízo (f. 267). Na sequência, a ECT requereu produção de prova oral (f. 280/282). Após, foram juntadas as decisões proferidas nos autos de Impugnação ao Valor da Causa e de Impugnação à Assistência Judiciária que estavam apensos ao presente feito (f. 285/294). Foram realizadas audiências de instrução, onde colhido o depoimento pessoal do representante legal da autora (f. 350/351) e realizada a oitiva da testemunha Noemy Márcia Monteiro Gomes (f. 384/385). As partes apresentaram alegações finais às f. 389/394 (autora) e f. 395/400 (ECT), em que ratificaram os termos da inicial e da contestação, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais a serem apreciadas, pelo que passo diretamente à análise do mérito. E, pelos os documentos trazidos aos autos, concluo que não devem ser acolhidos os pedidos deduzidos na inicial. De início, cabe ressaltar que a parte autora se insurge apenas quanto ao ato de fechamento da agência ter sido realizado sem a presença do titular da pessoa jurídica, o quê, segundo entende, não poderia ter ocorrido, pois há previsão contratual dispondo acerca da necessidade da participação do titular ou do sócio majoritário da empresa por esta ocasião. A ECT instaurou sindicância para apurar irregularidades cometidas pela ME autora durante a vigência do contrato de permissão (f. 100/101), tendo sido observados todos os requisitos necessários ao trâmite regular do procedimento administrativo, especialmente o disposto nas Cláusulas 19ª e 20ª. Os documentos acostados aos autos demonstram

que a parte autora, por diversas vezes, foi regularmente notificada pela ECT acerca das irregularidades constatadas quanto às notas fiscais nº 6932/03, nº 6873/03 (f. 114/115 e 129), nº 7352/03 (f. 122/123 e 129), nº 8367/03 (f. 126/127), nº 9847/03 e nº 8502/03 (f. 134/135), e quanto a outras irregularidades financeiras (f. 125, 136, 138/139, 145/152, 154/159, 162/164), sendo determinado o recolhimento dos valores correspondentes. Além disso, a requerente, em várias oportunidades, foi instada a comprovar a regularidade fiscal junto à Previdência Social (f. 118, 128, 132, 140/141, 144 e 160/161), como também apresentar certificado de regularidade fiscal junto ao FGTS e Certidão Negativa da Receita Federal (120, 124, 133 e 142/143), sendo inclusive advertida que tais irregularidades autorizavam a revogação do contrato de permissão. Posteriormente, esgotado o prazo para interposição de recursos, a ECT comunicou à autora que, devido a existência de notas fiscais faturadas e não quitadas (NF 6932/03, NF 6873/03, NF 7352/03), restou caracterizada irregularidade que implica na revogação compulsória do Contrato de Permissão e na extinção da Permissão (f. 129). Esclareceu a ré que, caso não efetuado o pagamento dos débitos ou apresentadas as certidões solicitadas, daria continuidade ao processo de revogação da permissão (f. 131-vº). Apesar de notificada, a autora não promoveu a regularização, conforme requerido pela ECT, sendo, então, notificada acerca do início do Procedimento Administrativo para Revogação Compulsória do Contrato de Permissão (f. 132). De acordo com o relatório de f. 165/174, a Comissão de Sindicância apurou que, por repetidas vezes, houve atrasos de repasse financeiro à ECT, que não foram pagas notas fiscais faturadas e que não foi comprovada a regularidade da situação fiscal, trabalhista e previdenciária. Em consequência, com base na cláusula 20.3, alínea i, do contrato firmado entre as partes, foi autorizada pela ECT a revogação compulsória do contrato de permissão (f. 177/179). Assim, após designada Comissão de Revogação da Permissão da empresa-autora (f. 181), esta foi notificada, apresentando sua defesa (f. 187 e 192/193). Percebe-se, no caso em exame, que o procedimento adotado pela ECT na revogação do contrato de permissão da autora, foi iniciado, desenvolvido e concluído de acordo com o disposto nas cláusulas contratuais do instrumento firmado entre partes. Cabe destacar, no ponto, que todos os atos acima descritos foram realizados por intermédio da Sra. Edice Ramos de Camargo Aguiar, que, em verdade, possuía poderes ilimitados para representar a empresa autora, conforme procuração pública que lhe foi outorgada (f. 106/107). Os documentos trazidos aos autos evidenciam que a Sra. Edice Ramos de Camargo Aguiar agia em nome da permissionária e respondia por seus atos. Foi sempre ela que, identificando-se como gestora e procuradora da empresa, tentou justificar as irregularidades financeiras perpetradas pela empresa (f. 130 e 176); tentou justificar também a ausência das certidões que a autora deveria ter apresentado regularmente à ECT (f. 109/113 e 186); foi Edice quem requereu parcelamento e negociou prazos para o pagamento dos débitos apurados (f. 153), apresentou defesa na esfera administrativa (f. 192), interpôs recurso administrativo (f. 116), entre outros atos. Ademais, à f. 208 consta documento endereçado à ECT, no qual a gerente Edice Ramos de Camargo Aguiar informou a hospitalização do proprietário da agência, requerendo que, no caso da prática de ato em que seja necessária a presença deste, ... deverá ser enviada comunicação formal para a ACCI, através de seu Gerente, a qual verificará a possibilidade de atendimento imediato, ou interferência de seu advogado. Diante desta informação, a ECT notificou a gerente da empresa, na pessoa da Sra. Edice, aliás, como habitualmente procedia, acerca da extinção da permissão pela revogação compulsória, informando que o fechamento da agência ocorreria em 24/04/2005 (f. 209, 211/212). Neste momento, a autora, representada por Edice, ainda solicitou a suspensão da publicação da Portaria de revogação do contrato de permissão, requerendo prazo adicional para corrigir as irregularidades apuradas na sindicância (f. 214), o que não foi acatado, conforme justificativa de f. 217/219. Por fim, o fechamento da agência foi formalizado, conforme Termo de f. 222/234, não havendo como desconsiderar a presença da Sra. Edice Ramos de Camargo Aguiar, gestora da empresa, a legitimar tal ato. No caso em análise, considerar imprescindível a presença do proprietário, seria inviabilizar o fechamento da agência já que, segundo o noticiado problema de saúde do proprietário, este poderia ser submetido a longos e indeterminados períodos de internação, impedindo, assim, indefinidamente, a formalização deste ato. Não é razoável que, após regular procedimento administrativo, no qual foram comprovadas várias irregularidades financeiras e outras infrações contratuais cometidas pela empresa autora, culminando, inclusive, com a aplicação da penalidade de revogação da permissão, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não possa formalizar o ato de fechamento da agência, até porque, na ocasião, estava presente ao ato a gestora e procuradora da empresa requerente. Forçoso reconhecer que a autora tenta se beneficiar da própria torpeza, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Em verdade, o proprietário da empresa Paulo Rogério da Silva Aguiar-ME, de acordo com os documentos juntados aos autos, durante o procedimento administrativo instaurado pela ECT, nunca se fez presente ou atuou em nome da empresa permissionária. No entanto, agora, resolve pleitear o recebimento de indenizações, simplesmente pelo fato de não estar presente ao ato de fechamento da agência, diga-se, supervisionado por sua gestora. Conforme já assinalado, em todas as oportunidades, quem assumiu o comando da empresa foi sua gestora, Sra. Edice Ramos de Camargo Aguiar, que, por exemplo, tentou justificar as irregularidades financeiras cometidas e falta de certidões, que deveria ter apresentado regularmente à ECT, requereu parcelamento, negociou prazos para o pagamento dos débitos apurados, apresentou defesa na esfera administrativa e interpôs recurso administrativo. O encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial administrada pela empresa autora decorre das diversas irregularidades - financeiras e não-financeiras - por ela praticadas enquanto vigorou o contrato de permissão firmado com a ECT. Neste caso, o Direito não pode

proteger aquele que, após comprovadas tais práticas irregulares, pleiteia indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, sob o argumento de não estar presente ao ato de fechamento da agência. Independentemente do acima exposto, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos esclareceu à f. 209 que procedeu à revogação compulsória do contrato de permissão firmado com a autora - Termo de Permissão CP/ACCI/SPI-0008/2003, por infração às seguintes cláusulas: Cláusula 10.1.1.1. O vencimento da fatura se dá no 15º dia corrido, contado a partir do dia subsequente à emissão do documento de fornecimento do produto ou material e sua não-quituação implica irregularidade e penalidades previstas na Tabela de Irregularidades Financeiras da ACC I do Quadro Geral de Irregularidades da ACC I - Anexo 3 deste Contrato de Permissão.. Cláusula 8.1.10. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, fornecendo sempre que solicitadas pela ECT, as informações cadastrais e as certidões negativas que comprovem estar regular a sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, assim como a apólice de seguro, em cumprimento ao disposto na cláusula vigésima primeira deste Contrato de Permissão.. Cláusula 18.2.1. A Permissionária deverá encaminhar, formalmente à ECT, nesse prazo, toda a documentação anteriormente solicitada, que comprove a sua situação regularizada.. O contrato de permissão ao qual aderiram as partes autoriza a aplicação da pena de revogação da permissão nos casos de a permissionária não efetuar, injustificadamente, o pagamento da obrigação em favor da ECT, na data de vencimento estipulada; bem como de atrasar ou não efetuar, injustificadamente, a Prestação de Contas ou não efetuar o pagamento de fatura da ECT (Anexo 3 - Tabela de Irregularidades Financeiras-ACC I - f. 32-vº). Ao mesmo tempo, há previsão contratual permitindo a revogação compulsória da permissão na hipótese de reincidência do descumprimento das determinações da ECT ou a Permissionária não atender, nos prazos estabelecidos, a quaisquer penalidades aplicadas por infrações cometidas, como também no caso de ocorrer infração que estiver prevista no Quadro Geral de Irregularidades como sujeita a essa penalidade (Cláusula 20.3, itens e e i). Logo, havendo previsão contratual de revogação compulsória, e tendo a autora infringido cláusulas contratuais que autorizam tal revogação, é incontestável, assim, a legalidade do ato de encerramento das atividades da requerente em relação à Agência de Correios Comercial Tipo I. Diante disso, restou patenteado que os alegados danos que a autora menciona ter suportado não decorreram de atos praticados por funcionários da ECT. Ao contrário, a conduta da ré na apuração das infrações cometidas pela autora foi pautada conforme tudo quanto previsto no contrato. Não constatada qualquer irregularidade no procedimento administrativo levado a efeito pela ECT, não há que se falar em indenização por danos morais, materiais ou lucros cessantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos da exceção de incompetência nº 0001325-03.2010.403.6123, em apenso, do inteiro teor da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001134-66.2011.403.6108 - JESUS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Arquivem-se os autos. Int.

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os presentes autos baixaram em diligência do E. TRF3, para a complementação do estudo social realizado, bem assim para a regularização da representação processual, conforme r. despacho de fls. 140. Diante disso, intime-se o patrono da parte autora a trazer cópia do documento de identidade da representante do autor incapaz, sua sobrinha, bem como a esclarecer, no prazo de dez dias, se já houve instauração de processo de interdição e, em caso afirmativo, promover a juntada de certidão de curatela fornecida pela Justiça Estadual. Por outro lado, caso inexistir processo de interdição, deverá ser providenciado e comprovado no prazo de 20 dias a sua instauração e, nessa hipótese, será desde logo, com base no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeada como curadora provisória da parte autora a sua sobrinha Antonia Cunha, que no mesmo prazo haverá de comparecer em Secretaria, para firmar termo de compromisso. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Secretaria do Bem Estar Social de Bauri - SEBES, requisitando-se a complementação do relatório social nos termos propostos pelo Ministério Público Federal às fls. 134/138. Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO 3987/2014-SD01, a ser entregue ao Sr. Secretário Municipal, com cópia de fls. 37/39, 134/138 e 140. Com a entrega do laudo complementar, abra-se vista às partes e ao MPF e, ao final, devolvam-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do TRF3. Cumpra-se.

0006748-52.2011.403.6108 - JULIANO BATISTA DA SILVA X ARNALDO BATISTA DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. int.

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 65/66 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade de justiça, determinando a citação do réu e a realização de perícia judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 69/71). Discorreu acerca dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios pleiteados, alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais e que a perícia médica administrativa não constatou a incapacidade laborativa. Requereu, na eventualidade de procedência do pedido que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial e, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 5% limitados às parcelas devidas até a sentença, observando-se a súmula 111 do STJ e dos juros de mora nos termos da Lei 9.494/97. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia médica, com oncologista, cujo laudo foi acostado à f. 99/100. Pela decisão de f. 110/111, foi determinada a realização de nova perícia, por médico do trabalho. O laudo realizado foi juntado às f. 141/148. Houve proposta de acordo pelo INSS (f. 153/154). Pela Autora foi requerida complementação da perícia (f. 162/163). Sobre esse pedido, decidiu-se pelo indeferimento à f. 164. A autora manifestou-se às f. 166/167 em recusa à proposta de acordo formulada pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 542.522.990-5). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, não há discussão sobre a carência e a qualidade de segurada da Autora, eis que esteve no gozo de auxílio-doença até 06/12/2011 (f. 19). As cópias de sua CTPS (f. 15-18) amparam essa conclusão. Para a constatação da existência e extensão da incapacidade da Autora, foi realizada uma perícia médica por oncologista e outra por médico do trabalho. Na espécie, como a discussão gira em torno da incapacidade laborativa, acolho o laudo realizado pelo médico trabalho (f. 141/148). De acordo com esta perícia, a Autora está incapacitada para o exercício de suas atividades de modo total e temporário. Sugeriu o experto, período de convalescença de um ano, a fim de complementar o seu acompanhamento de 5 anos do câncer de mama (questo 6-e, do INSS - f. 145). Quanto ao início da incapacidade, afirmou o experto que se deu a partir da data de concessão do benefício para a cirurgia da mama (questo 5 do INSS - f. 145). Salientou, outrossim, que não há sequelas definitivas, que comprometem a capacidade laborativa habitual, porém, há limitação dos movimentos dos membros superiores (questo 9 do INSS, f. 145), bem, ainda, que a Autora pode ser reabilitada em outra atividade que exija menos esforço físico (questo 10, do INSS - f. 145). Nesse contexto, considerando que a incapacidade é temporária, a Autora faz jus apenas ao restabelecimento do auxílio-doença, não sendo possível a sua conversão em aposentadoria por invalidez, que exige, como visto, a presença de incapacidade definitiva para o trabalho. Assim, preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da Autora (NB 542.522.990-5), desde o dia posterior à cessação indevida, ou seja, 01/12/2011 (f. 156). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de CLEUZA

MALAQUIAS DA SILVA (NB 542.522.990-5), a partir de 01/12/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 542.522.990-5 Nome do segurado CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA Endereço Rua Dário de Castro, 2-34- Núcleo Nobugi Nagasawa - Bauru/SPRG / CPF 21.279.493-0/106.596.938-44 Benefício concedido Restabelecimento do auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do restabelecimento 01/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000207-66.2012.403.6108 - AUREA DE ALMEIDA DANTAS (SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

000456-17.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES FARIA DE MORAES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

001854-96.2012.403.6108 - LUZIA PELICAO DE AGUIAR (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

0002373-71.2012.403.6108 - ANTONIO DANIEL (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se. Int.

0002857-86.2012.403.6108 - L. DE SOUSA MATERIAL DE SEGURANCA-ME (SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Em atenção ao disposto no art. 12, do Decreto-Lei n. 509/69, que assim dispõe: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, e a natureza do presente feito, recebo a apelação adesiva tempestivamente interposta pela ré EBCT, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos como determinado à fl. 407.

0004852-37.2012.403.6108 - IVO ROSSI DE LIMA (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se. Int.

0005219-61.2012.403.6108 - IRAIDE DA SILVA CAIRES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

0006193-98.2012.403.6108 - NATALIA MARIANO YAMAMOTO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
NATALIA MARIANO YAMAMOTO ajuizou esta ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I - SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando em síntese: (1) a declaração de nulidade das cláusulas do contrato-padrão firmado com a TERRA NOVA RODOBENS, em especial, a cláusula nº 06 e todas as demais que dilatam o prazo de entrega da unidade habitacional, bem como que prevejam a cobrança de juros antes da entrega das chaves; (2) a declaração das cláusulas contratuais firmadas com a CEF, em especial, as cláusulas quarta e sexta e todas as outras que dilatam o prazo de entrega da unidade habitacional e que tenham previsto a cobrança de juros antes da entrega das chaves; (3) que a cláusula nº 06 do contrato firmado com a TERRA NOVA seja interpretada a favor

da autora e a conclusão da obra seja prevista com término em no máximo doze meses e não no mínimo de 12 meses, conforme constou no instrumento e seja desprezada qualquer previsão de tolerância em caso de mora; (4) a condenação da CEF na devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros antes da entrega das chaves, facultando-se o abatimento desses valores cobrados indevidamente no saldo devedor do contrato; (5) alternativamente, em caso de entendimento diverso, que a responsabilidade pelo pagamento da taxa de construção seja atribuída com exclusividade à Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Bauru I -SPE Ltda; (6) alternativa e subsidiariamente, não sendo acolhido o pedido de número cinco, que seja declarada a abusividade da prática da CEF de exigência da taxa de construção após o encerramento do prazo previsto no instrumento particular de compra e venda, declarando-se ineficaz as prorrogações de prazo autorizadas pela CEF; (7) a declaração do prazo final de construção em até 12 meses após a assinatura do contrato particular de compromisso de compra e venda, realizado em 28/10/2010 e (8) a devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de construção no período posterior a 28/10/2011, facultando-se à Autora a utilização do montante para amortização do saldo devedor do contrato. Pede a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos.À f. 104-verso foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das rés. A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 109).Citada, a CAIXA apresentou contestação (f. 113/118), alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva uma vez que é tão-somente agente financiador e nada tem a ver com o atraso no término da construção. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança dos juros de obra, denominados pela Autora como taxa de construção. Disse que não há relação de consumo e protestou pela improcedência do pedido, trazendo aos autos procuração e documentos.A contestação da TERRA NOVA RODOBENS foi acostada às f. 130/151, na qual aduz, em preliminar que há falta de interesse jurídico na tutela jurisdicional, uma vez que o contrato particular foi resolvido com a formalização do contrato de mútuo entre a Autora e a CEF, no qual a ré figura como interveniente. Afirma, ainda, que o imóvel já foi entregue à autora, em 29/04/2012, o que configura perda superveniente do objeto. Alegou inépcia da inicial, ao argumento de pedido genérico de nulidade das cláusulas contratuais. No mérito, sustenta que não há ilicitude nas cláusulas pactuadas no instrumento particular de compra e venda, combateu as teses autorais e protestou pela improcedência dos pedidos.A decisão de f. 194/195 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a especificação de provas. A CAIXA manifestou-se à f. 197 e a Autora às f. 198/199.Às f. 200/2002, reiterou o pedido de antecipação de tutela, o que foi indeferido pela decisão de f. 205.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, afastos as preliminares arguidas em contestação.Não há de se falar em ilegitimidade da CAIXA, uma vez que há pedido de restituição dos valores cobrados a título de juros de obra, cobrança esta imputada à ré, além disso, pede-se a declaração de nulidade de cláusulas do contrato assinado com a CEF.A propósito do assunto, já se decidiu que tratando-se de resolução de contrato de compra e venda e mútuo, ainda que a CEF não tenha dado causa ao inadimplemento, justifica-se a sua presença no polo passivo da demanda, ante as providências que terá que tomar para resolver o contrato e recompor a conta fundiária do Autor, sua obrigação exclusiva. Evidente a natureza mista do contrato, de forma a impossibilitar a resolução da compra e venda/construção, sem a resolução do mútuo (AC 201151180007691, AC - APELAÇÃO CIVEL - 604319, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 20/08/2014).Não procedem, ainda, as alegações de falta de interesse e carência de ação por perda do objeto superveniente. Apesar de ter recebido o imóvel, a Autora discute nos autos, também, a cobrança indevida de juros de obra após a entrega das chaves. Por fim, a inicial não é inepta. A autora delineou seus pedidos e instruiu a petição com os documentos pertinentes. A descrição dos fatos permite a defesa das rés, tanto que contestaram todos os pedidos. Ademais, a Autora aponta as cláusulas que pretende rever. No mérito, o pedido é procedente em parte.Destaco, inicialmente, que, embora não seja unânime nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no caso em questão há uma segunda relação contratual firmada entre a Autora e a empresa construtora, que, sem nenhuma dúvida, deve ser considerada relação de consumo, incidindo, por isso, as normas do CDC.Pois bem. Consoante relatado, a Autora busca na presente demanda a declaração de nulidade de cláusulas dos contratos assinados com as rés, em especial daquelas que preveem dilação do prazo de entrega da obra, a exemplo do que ocorre com as cláusulas quarta e sexta do contrato de mútuo e com a cláusula sexta do compromisso de compra e venda.Verifico nos autos que a parte Autora celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda com a Requerida TERRA NOVA RODOBENS em 28/10/2010, cujo objeto era a aquisição de uma casa localizada no empreendimento denominado Condomínio Terra Nova Bauru I.A cláusula sexta deste contrato traz expressa a previsão de conclusão da obra em até no mínimo 12 meses contados da data de assinatura do contrato de financiamento à produção de imóveis. Diz, ainda, que o comprador será comunicado por escrito do início do prazo fixado e que após o lançamento da etapa em que se localiza a unidade, o prazo poderá ser reduzido a critério da vendedora (f. 35).De fato, a mim, parece abusiva a cláusula sexta que coloca em evidente desvantagem o consumidor. Ocorre que a Autora pactuou o pagamento do imóvel, por meio de um sinal de R\$ 11.392,00, divididos em 6 parcelas mensais e sucessivas e o restante com recursos próprios do comprador ou mediante obtenção de financiamento (cláusula quarta - f. 35), sendo certo que a Autora optou pelo financiamento imobiliário, conforme demonstra o contrato de mútuo às f. 59/87.Nessas circunstâncias, entendo que assiste razão à ré TERRA NOVA, quando diz que houve a resolução do

contrato e que a Autora não tem mais interesse na declaração de nulidade das cláusulas contratuais pactuadas. Embora seja abusiva a cláusula, na parte que prevê prazo mínimo para o término da construção, pois o correto seria contar-se um prazo máximo, uma vez que o consumidor não pode ficar à mercê da vontade exclusiva do fornecedor, o fato é que esta ilegalidade foi suplantada pela nova avença. Com efeito, o contrato de mútuo firmado pela Autora com a CEF e a construtora, na qualidade de interveniente, prevê um prazo máximo de construção de 13 meses (vide item 6.1 - f. 60). Então, a partir do mútuo é que se deve contar o prazo de 13 meses para conclusão da obra, pois assim restou avençado entre as partes. Veja-se que o contrato anterior previa como termo inicial de contagem do prazo de construção, a assinatura do contrato de financiamento. Nesse passo, verifico que o contrato de mútuo foi assinado em 31/05/2011 (f. 87), logo, o prazo fatal para entrega do imóvel seria em 30/06/2012. E nesse ponto, assiste razão à Autora, pois a própria construtora admite em sua contestação que efetuou a entrega das chaves somente em 24/09/2012 (vide f. 190-verso), restando evidente o atraso na obra. Não vejo, entretanto, ilegalidade na incidência de juros na fase de construção, isto é, em período anterior à entrega das chaves do imóvel adquirido na planta. Isso porque, por meio de contrato pelo sistema financeiro de habitação, a CEF fez a liberação à Construtora de valores proporcionais às fases de construção, permitindo-se, por cláusulas contratuais, que a amortização do capital somente se iniciasse após o término da construção. Antes da entrega da obra, o valor da prestação é composto apenas de parcelas de juros e correção monetária, incidentes sobre o saldo devedor, proporcionalmente ao montante liberado à construtora. Os juros do financiamento, portanto, são devidos na fase de construção, até a entrega das chaves, dès que, evidentemente, não haja atrasos injustificados no cumprimento do contrato. O fato de incidir juros na contratação não significa que a Autora tenha a obrigação de pagá-los naqueles meses em que houve atraso na construção. A partir do momento em que a obra passou a atrasar-se, ficou a Autora livre da responsabilidade pelo pagamento dos juros, que, na situação, passaram a correr por conta e risco da empresa TERRA NOVA (Construtora) e da CAIXA, na medida em que a primeira deu ensejo ao atraso na conclusão da obra, e a segunda não adotou as providências a seu cargo para iniciar a fase de amortização, conforme prevê a cláusula quarta do contrato de mútuo. Digo isso porque, como vem decidindo alguns tribunais, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais. Esse, aliás, tem sido o entendimento do E. Desembargador Federal Francisco Cavalcante, do TRF da 5ª Região, conforme precedente que segue em sua parte útil ao caso dos autos: ...Abusiva, entretanto, é a previsão de que, independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias e, ainda, que, na superveniência de caso fortuito ou força maior [...] esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. Prorrogação inadmissível, pois, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais... (AC 08001039520124058400, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, PJe, Decisão 11/06/2014). É irregular, então, a cobrança realizada na Fase de Construção, após 30/06/2012, quando a Autora já deveria ter iniciado a Fase de Amortização de seu contrato, o que não ocorreu devido ao atraso na construção. São indevidas, portanto, as parcelas da fase de construção após 30/06/2012, devendo referidas prestações serem devolvidas em dobro à Autora, sendo-lhe facultado amortizar o saldo devedor com o valor apurado. Quanto à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, como dito, falece interesse à Autora rever as cláusulas do contrato firmado com a TERRA NOVA RODOBENS, diante da resolução da avença. E quanto ao mútuo, em especial no que tange às cláusulas quarta e sexta, não vejo disposições expressas acerca de eventual prorrogação do prazo de construção. Antes pelo contrário, há previsão de término da obra em 13 meses, sob pena de indisponibilidade dos recursos financeiros e início da fase de amortização (vide cláusula quarta - f. 64). Diante desta previsão contratual, noto que a CAIXA estava obrigada a iniciar a fase de amortização do contrato, em caso de atraso na construção, como efetivamente ocorreu no caso em tela. Assim, devem as rés, solidariamente, promover a devolução das parcelas da fase de construção, indevidamente pagas no período referido (após 30/06/2012), em dobro, conforme disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais do ajuste inicialmente firmado entre a Autora e a empresa TERRA NOVA e, de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade dos juros de obra posteriores a 30/06/2012 até a entrega da obra em 24/09/2012; e b) condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU SPE LTDA a restituir, em dobro, à Autora, as parcelas da fase de construção, pagas a partir de 30/06/2012 até 24/09/2012, conforme fundamentação expendida, sendo facultada a amortização do valor no saldo devedor do contrato, conforme requerido pela Autora. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do pagamento indevido. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, 19 de dezembro de 2014

0006941-33.2012.403.6108 - JUAN ANTONIO JETTAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON

MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006978-60.2012.403.6108 - CARMINA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARMINA APARECIDA DE SIQUEIRA ajuizou esta ação de repetição de indébito contra a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a devolução em dobro dos juros de obra cobrados após o término da obra, no valor de R\$ 3.154,62, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Requereu inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos. À f. 61, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das rés. Citada (f. 65), a CAIXA apresentou contestação (f. 68/79), alegando, em preliminar, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alegou que não detém legitimidade passiva para responder pela devolução dos juros de obra, porquanto não é responsável pelo atraso na regularização da obra. Afirma que cumpriu integralmente o pactuado e que as taxas e encargos foram devidamente previstos em contrato, o qual possui força vinculante. Protestou pela improcedência do pedido, trazendo aos autos procuração e documentos. A MRV Engenharia e Participações S/A, embora devidamente citada (f. 123-verso), não contestou o feito. Pela Autora foi apresentada réplica às f. 134/136. A CEF manifestou-se à f. 137. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é procedente em parte. Destaco inicialmente que, embora não seja unânime nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no caso em questão há uma segunda relação contratual firmada entre a Autora e a empresa construtora, que, sem nenhuma dúvida, deve ser considerada relação de consumo, incidindo, por isso, as normas do CDC. E em razão da submissão ao CDC, entendo ser devida a devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros de obra após o mês de junho de 2011, devido à falta de regularização do Habite-se. Não vejo ilegalidade na incidência de juros na fase de construção, isto é, em período anterior à entrega das chaves do imóvel adquirido na planta. Isso porque, por meio de contrato pelo sistema financeiro de habitação, a CEF fez a liberação à Construtora de valores proporcionais às fases de construção, permitindo-se, por cláusulas contratuais, que a amortização do capital somente se iniciasse após o término da construção. Antes da entrega da obra, o valor da prestação é composto apenas de parcelas de juros e correção monetária, incidentes sobre o saldo devedor, proporcionalmente ao montante liberado à construtora. Os juros do financiamento, portanto, são devidos na fase de construção, até a entrega das chaves, dès que, evidentemente, não haja atrasos injustificados no cumprimento do contrato. O fato de incidir juros na contratação não significa que a Autora tenha a obrigação de pagá-los naqueles meses em que houve atraso na regularização da construção. A partir do momento em que a obra passou a atrasar-se, ficou a Autora livre da responsabilidade pelo pagamento dos juros, que, na situação, passaram a correr por conta e risco da empresa MRV (Construtora), na medida em que deu ensejo ao atraso na conclusão da obra, posto não ter efetivado a regularização do Habite-se. Conforme se depreende da prova dos Autos, o Habite-se foi entregue à parte Autora em junho de 2011, mas o término da obra deu-se apenas em 27/03/2012, gerando as parcelas de juros de obra (f. 85). É irregular, então, a cobrança realizada na Fase de Construção, após junho de 2011, quando a Autora já deveria ter iniciado a Fase de Amortização de seu contrato, o que não ocorreu devido ao atraso na construção. São indevidas, portanto, as parcelas da fase de construção entre julho de 2011 e março de 2012, devendo referidas prestações serem devolvidas em dobro à autora. Não vejo, entretanto, como imputar a responsabilidade à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A própria Autora, em sua inicial, atribui à MRV a responsabilidade pelo atraso na regularização do Habite-se. Diz que recebeu as chaves do apartamento em julho de 2011 e que o documento já estava em ordem desde junho de 2011, porém a MRV não o levou à averbação no registro de imóveis, dando azo à cobrança indevida dos juros de obra. O contrato de mútuo firmado, por outro lado, prevê a obrigação da construtora de apresentar à CEF a certidão comprobatória da averbação do Habite-se, como condicionante de liberação da última parcela do financiamento (vide cláusula 5ª, 1º, c - f. 36). Assim, a meu ver, a responsabilidade pela averbação do Habite-se é atribuída apenas à MRV, que não contestou os fatos alegados na inicial, os quais devem ser tidos por incontroversos, em especial, porque restaram suficientemente demonstrados nos autos. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO OPERADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES OU AVERBAÇÃO DA CARTA DE HABITE-SE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. JUROS DE OBRA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. O contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção caracteriza relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, razão pela qual a aplicação da Lei n. 9.514/97 não afasta a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. A

construtora, em virtude de atraso injustificado na entrega do empreendimento imobiliário prometido, deve indenizar os prejuízos suportados pelo promitente comprador em decorrência da impossibilidade de usufruir o bem no período a que teria direito. 3. O prazo prescricional que fulmina a pretensão de ressarcimento da comissão de corretagem cobrada em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção é o trienal, nos termos do art. 206, 3, inciso IV, do Código Civil. 4. O termo inicial para cômputo da indenização por lucros cessantes é a data prevista para a entrega do imóvel, acrescido do prazo de tolerância, enquanto que o termo final é a data da averbação da Carta de Habite-se à margem da matrícula do imóvel no registro imobiliário, pois só a partir daí torna-se viável o financiamento do bem. 5. Os juros de obra devem ser ressarcidos pela construtora nos casos em que comprovada a sua responsabilidade pelo atraso na conclusão do empreendimento e entrega da unidade imobiliária prometida. 6. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime. TJ-DF - Apelação Cível : APC 20130111018477 DF 0026632-40.2013.8.07.0001 - Relatora: FÁTIMA RAFAEL - DJE : 11/09/2014 . Pág.: 87.Em conclusão, deve a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A promover a devolução das parcelas indevidamente pagas no período referido, em dobro, conforme disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar, apenas a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a restituir, em dobro, à Autora as parcelas da fase de construção, compreendidas entre julho de 2011 e março de 2012, conforme a fundamentação expendida.Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do pagamento indevido. A MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A deverá arcar, ainda, com as custas processuais e pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos 4º do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios em favor da CAIXA, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006981-15.2012.403.6108 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

GISLAINE QUEQUIM CARIDE ajuizou esta ação de repetição de indébito contra a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a devolução em dobro dos juros de obra cobrados após o término da obra, no valor de R\$ 5.761,30, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Requereu inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos.À f. 66, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das rés. Citada (f. 70 verso), a CAIXA apresentou contestação (f. 71/82), alegando, em preliminar, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alegou que não detém legitimidade passiva para responder pela devolução dos juros de obra, porquanto não é responsável pelo atraso na regularização da obra. Afirma que cumpriu integralmente o pactuado e que as taxas e encargos foram devidamente previstos em contrato, o qual possui força vinculante. Diz que as taxas e encargos contratuais são legítimas. Protestou pela improcedência do pedido, trazendo aos autos procuração e documentos.A MRV Engenharia e Participações S/A apresentou sua contestação às f. 133/141, defendendo a legalidade dos juros remuneratórios durante a fase de construção, a inexistência de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, o não cabimento da devolução em dobro, porquanto não houve cobrança indevida de valores e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos.À f. 200, a MRV pediu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.Não houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido é procedente em parte.De início, indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela MRV, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito.Tratando-se de alegação de atraso na entrega da obra, o cotejo da documentação apresentada pela Autora e pelas rés é o que basta para aferir a realidade dos fatos alegados na inicial.Não há, ainda, que se acolher a alegação de ilegitimidade passiva da CAIXA, pois a autora imputa à ré a responsabilidade pelo atraso na obra, logo a questão somente pode ser aferida com a análise do mérito.No mais, destaco que, embora não seja unânime nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no caso em questão há uma segunda relação contratual firmada entre a Autora e a empresa construtora, que, sem nenhuma dúvida, deve ser considerada relação de consumo, incidindo, por isso, as normas do CDC.E em razão da submissão ao CDC, entendo ser devida a devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros de obra após o mês de junho de 2011, devido à falta de regularização do Habite-se. Não vejo ilegalidade na incidência de juros na fase de construção, isto é, em período anterior à entrega das chaves do imóvel adquirido na planta. Isso porque, por meio de contrato pelo sistema financeiro de habitação, a CEF fez a liberação à Construtora de valores proporcionais às fases de construção, permitindo-se, por cláusulas contratuais, que a amortização do capital somente se iniciasse após o término da construção. Antes da entrega da obra, o valor da prestação é composto apenas de parcelas de juros e correção monetária, incidentes sobre o saldo devedor, proporcionalmente ao montante liberado à construtora.Os juros do financiamento, portanto, são devidos na fase de construção, até a entrega das chaves, dès que, evidentemente, não haja atrasos injustificados no cumprimento do

contrato. O fato de incidir juros na contratação não significa que a Autora tenha a obrigação de pagá-los naqueles meses em que houve atraso na regularização da construção. A partir do momento em que a obra passou a atrasar-se, ficou a Autora livre da responsabilidade pelo pagamento dos juros, que, na situação, passaram a correr por conta e risco da empresa MRV (Construtora), na medida em que deu ensejo ao atraso na conclusão da obra, posto não ter efetivado a regularização do Habite-se. Conforme se depreende da prova dos Autos, o Habite-se foi entregue à parte Autora em junho de 2011, mas o término da obra deu-se apenas em 27/03/2012, gerando as parcelas de juros de obra (f. 90 e 142). É irregular, então, a cobrança realizada na Fase de Construção, após junho de 2011, quando a Autora já deveria ter iniciado a Fase de Amortização de seu contrato, o que não ocorreu devido ao atraso na construção. São indevidas, portanto, as parcelas da fase de construção entre julho de 2011 e março de 2012, devendo referidas prestações serem devolvidas em dobro à autora. Não vejo, entretanto, como imputar a responsabilidade à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A própria Autora, em sua inicial, atribui à MRV a responsabilidade pelo atraso na regularização do Habite-se. Diz que recebeu as chaves do apartamento em julho de 2011 e que, embora o documento já estivesse ordenado desde junho de 2011, a MRV não o levou à averbação no registro de imóveis, dando azo à cobrança indevida dos juros de obra. O contrato de mútuo firmado, por outro lado, prevê a obrigação da construtora de apresentar à CEF a certidão comprobatória da averbação do Habite-se, como condicionante de liberação da última parcela do financiamento (vide cláusula 5ª, 1º, c - f. 31). Assim, a meu ver, a responsabilidade pela averbação do Habite-se é atribuída apenas à MRV, que ao contestar os fatos cuidou somente de defender a legalidade da cobrança dos juros de obra e nenhuma justificativa plausível para o atraso na averbação apresentou. Por outro lado, trouxe o Habite-se, expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento em 16/06/2011, corroborando, assim, as alegações iniciais da Autora (f. 142). Nesse sentido, segue precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO OPERADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES OU AVERBAÇÃO DA CARTA DE HABITE-SE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. JUROS DE OBRA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. O contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção caracteriza relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei n 8.078/90, razão pela qual a aplicação da Lei n 9.514/97 não afasta a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. A construtora, em virtude de atraso injustificado na entrega do empreendimento imobiliário prometido, deve indenizar os prejuízos suportados pelo promitente comprador em decorrência da impossibilidade de usufruir o bem no período a que teria direito. 3. O prazo prescricional que fulmina a pretensão de ressarcimento da comissão de corretagem cobrada em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção é o trienal, nos termos do art. 206, 3, inciso IV, do Código Civil. 4. O termo inicial para cômputo da indenização por lucros cessantes é a data prevista para a entrega do imóvel, acrescido do prazo de tolerância, enquanto que o termo final é a data da averbação da Carta de Habite-se à margem da matrícula do imóvel no registro imobiliário, pois só a partir daí torna-se viável o financiamento do bem. 5. Os juros de obra devem ser ressarcidos pela construtora nos casos em que comprovada a sua responsabilidade pelo atraso na conclusão do empreendimento e entrega da unidade imobiliária prometida. 6. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime. TJ-DF - Apelação Cível : APC 20130111018477 DF 0026632-40.2013.8.07.0001 - Relatora: FÁTIMA RAFAEL - DJE : 11/09/2014 . Pág.: 87. Em conclusão, deve a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A promover a devolução das parcelas indevidamente pagas no período referido, em dobro, conforme disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar, apenas a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a restituir, em dobro, à Autora as parcelas da fase de construção, compreendidas entre julho de 2011 e março de 2012, conforme a fundamentação expendida. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do pagamento indevido. A MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A deverá arcar, ainda, com as custas processuais e pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios em favor da CAIXA, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007345-84.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA (SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 196-v, cujo integral teor segue adiante publicado: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ ajuizou esta ação de anulação de decisões administrativas, que aduz terem desobedecido comando do Conselho de Contribuintes da Receita Federal. Inicialmente revogo o benefício da gratuidade deferido à f. 149. Observo que, além de inexistir pedido neste sentido, a parte autora recolheu as custas (certidão de f. 148 e documentos de f. 144-145). Alegam as partes tratar de matéria somente de direito, porém verifico que, para a aferição quanto ao acerto ou erro das

decisões e contas que se pretendem desconstituir, necessária a designação de perícia contábil para apuração do montante devido. Observo que não há como se apurar os créditos de compensação, pautando-se tão somente pelos montantes de PIS recolhidos na ação ordinária mencionada à f. 04 (92,2% dos depósitos judiciais). A questão requer aprofundamento nas contas e fórmulas trazidas por cada uma das partes. Inclusive apurando-se o real valor auferido sob a rubrica de faturamento por parte da autora nos meses que pretende ver compensados. Verifico, assim, que as contas a serem julgadas são complexas e extensas, fazendo-se necessária, na espécie, a realização de perícia contábil, como sói acontecer em situações como a deduzida nos autos. Assim, nomeio como perito, o senhor JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, com endereço na Rua 1º de Agosto, nº 4-47 - Centro - Bauru/SP - CEP: 17.010-010, que deverá no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 19, parágrafo 2.º, do CPC). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias; nesta mesma ocasião, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0007734-69.2012.403.6108 - MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 207: ...Com o retorno da precatória cumprida, abra-se nova oportunidade para alegações finais, a iniciar pela parte autora. ...

0007771-96.2012.403.6108 - ADILSON REGINATO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON REGINATO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na abertura de uma conta bancária para recebimento de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 17), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 20/21), na qual alegou ilegitimidade passiva, argumentando que não foi o responsável pela transferência dos pagamentos para a conta particular do autor, mas a própria instituição financeira, sem prévio aviso à própria Previdência Social ou ao interessado. Disse que chegou a atender ao pedido do autor, administrativamente, no entanto, o Banco Bradesco transferiu o benefício para sua agência, novamente, possivelmente em virtude de empréstimos consignados ou outra pendência financeira. Juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do Autor. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 103, apenas pelo regular trâmite processual. À f. 105, foi determinada a intimação do INSS para informar as instituições financeiras credoras dos contratos mencionados em sua contestação, bem ainda, se há saldo devedor a amortizar, o que foi atendido às f. 106/111. Determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, requisitando cópia do convênio mencionado à f. 85 dos autos. O despacho foi atendido pela Agência da Previdência Social em Bauru à f. 117. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Tratando-se de questões afetas ao pagamento de benefício previdenciário e versando os autos sobre obrigação de fazer relativa ao crédito do benefício, o INSS detém legitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, o pedido é improcedente. A autorização para desconto de prestações em folha de pagamento é regulada pela Lei 10.820/2003, que assim dispõe: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. [...] Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e

repassa à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. Grifei.No caso em tela, o Autor alega em sua inicial que solicitou a abertura de uma conta bancária para o recebimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não desejava que seu pagamento fosse depositado em conta particular, salientando que o INSS atendeu seu pedido, porém, após voltou a creditar o benefício em sua conta particular. Alega que a situação está-lhe causando transtornos, porém sem tecer maiores comentários a esse respeito, deixando no vazio a causa de seu pedido, argumentando apenas que tem direito à percepção de seu benefício em conta específica para tal.Ocorre que, em sua contestação, o INSS informou que o Autor possui empréstimos consignados em seu benefício previdenciário e que esta pode ser a causa do retorno do pagamento à instituição bancária anterior, embora, alegue que não foi o responsável por este ato.E pelos extratos do sistema DATAPREV acostados aos autos, noto que, de fato, o Autor mantinha empréstimos consignados com o Banco Bradesco, sendo certo que um deles se findou em abril de 2013 (f.120) e, ainda, que contraiu novo empréstimo em abril de 2013, parcelado em 60 meses (f. 119).Desse modo, conforme disposto na legislação, o INSS é obrigado à manutenção dos pagamentos do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção (artigo 6º, 2º, II da Lei 10.820/2003).A par das obrigações do INSS, prevê a Lei, ainda, a impossibilidade de o segurado, que contratar esta modalidade de crédito, solicitar a alteração da instituição pagadora, enquanto haja parcelas a amortizar, como é o caso dos autos.E, na espécie, noto que o Autor, após o ajuizamento desta ação, efetivou novo empréstimo consignado com o Banco Bradesco, em abril de 2013, em 60 parcelas, ou seja, restam mais de cinquenta parcelas a serem pagas. Nessas circunstâncias, havendo parcelas de empréstimo consignado a serem amortizadas e diante da obrigação legal do INSS de manter o benefício na instituição financeira pagadora, não vejo como impor à autarquia a obrigação pretendida pelo Autor.Ademais, como visto, o Autor não apresentou qualquer justificativa plausível para o atendimento de seu pleito. Antes, pelo contrário, relatou apenas que o recebimento do benefício em sua conta corrente particular está-lhe causando transtornos. Não vejo, entretanto, como o crédito de benefício previdenciário em conta corrente do próprio segurado pode resultar em transtornos que justifiquem a transferência do pagamento para outro banco, quando há obrigações financeiras pendentes com a instituição bancária.Acresço, ainda, que o artigo 36 da Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, prevê a obrigação do INSS de repassar, integralmente, o valor do benefício à instituição financeira mantenedora, ficando o desconto do valor da parcela na responsabilidade do banco, quando a operação for realizada com a instituição pagadora, como é o caso dos autos (f. 130).Não é demais ressaltar que a regulamentação legal do tema, tal como exposta, para além do intuito de simplificar o procedimento de obtenção de empréstimos e repasse dos valores descontados dos benefícios aos bancos credores, tem a finalidade de proteger os trabalhadores e aposentados contra eventuais abusos e do endividamento. Por tais motivos, não vejo a restrição imposta pela lei de que o segurado deve manter o recebimento de seu benefício no banco onde contraiu empréstimo consignado como mera limitação de seu direito à escolha da instituição de pagamento de sua aposentadoria. Noto, sim, a intenção de proteger o consumidor face ao comprometimento de seus rendimentos pela contratação de empréstimos bancários. Tome-se como exemplo o caso dos autos, em que o Autor já havia comprometido boa parte de seus rendimentos com três consignações (f. 108).Em resumo, parece-me acertada a previsão legal de restringir a transferência do pagamento de benefícios para outro banco, quando há empréstimos consignados em haver pela instituição bancária. Nesse caso, não podemos negar que, além de evitar a inadimplência, há maior controle sobre o percentual de comprometimento da renda que, como visto, é limitado pela Lei. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar suscitada pela Autarquia e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008390-26.2012.403.6108 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA. ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da exigência de garantia no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato de prestação de serviços firmado com a ré. Requer, ainda, seja fixada em 5% do montante em

execução do contrato, no valor máximo de R\$ 316.329,65 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), o valor da garantia referente ao período de vigência inicial do contrato. Relatou que foi vencedora no Pregão Eletrônico nº 068-7063/2012 para prestação de serviços de instalação e locação de sistemas de alarmes em unidades da CEF localizadas no interior de São Paulo. Esclareceu a autora que foi compelida a incluir na proposta de preço o serviço a ser realizado em 406 agências bancárias já existentes e, ainda, em outras 217 que serão inauguradas. Informou que, concluído o certame, foi convocada para assinatura do contrato, sendo exigida a garantia de 5% (cinco por cento) do valor estimado no instrumento, ou seja, sobre R\$ 545.299,97 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), computando-se neste preço os serviços que serão prestados nas agências que ainda não foram inauguradas. Alega, assim, ser excessivo o montante exigido como garantia, pois não corresponde à realidade econômica do contrato e afronta o limite estabelecido no art. 56, 2º, da Lei nº 8.666/93. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às f. 180/182. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (f. 188/191), pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às f. 199/204, apresentada novamente às f. 208/210. As partes informaram que não têm outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo havido elemento novo capaz de modificar o entendimento exarado em sede liminar, ratifico-a e adoto as mesmas razões como fundamentos jurídicos desta sentença. Com efeito, examinando o Edital do Pregão Eletrônico nº 068/7063/2012, apresentado pela autora às f. 38/60, verifico existir previsão, como condição para assinatura do contrato, que o vencedor da licitação prestará garantia de execução do contrato, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global contratado, para o período de 24 (vinte e quatro) meses (subitem 14.1). Logo, claramente se vê, que a autora tinha ciência, ao participar do certame, que, para assinatura do contrato, seria necessária a prestação de garantia no percentual de 5% sobre o valor total contratado. A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 56, 2º, que: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...) 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. O dispositivo legal acima transcrito autoriza a exigência da garantia nos termos em que solicitada pela CEF, ou seja, sobre o valor do contrato. Cabe ainda destacar que o almejado pela autora, ou seja, a alteração do valor da garantia contratual após aperfeiçoada a licitação, caso deferido, representaria grave afronta à leal concorrência, pois não foi conferida aos demais licitantes a possibilidade de apresentar suas propostas excluindo do preço o valor correspondente às unidades da CEF ainda não inauguradas. Nesse ponto, é oportuno destacar os ponderados argumentos apresentados pela CEF quanto à alteração do valor da garantia nos termos em que pleiteado pela autora: Admitir alterações no valor da garantia contratual neste momento significa atribuir vantagens desleal a essa empresa, vez que a regra não contestada durante a licitação serviu de base para a elaboração das propostas de todas as licitantes. Ainda, adotar a garantia contratual corresponde ao valor inicial do contrato implicaria na obrigatoriedade de atualização da mesma a cada nova Unidade inaugurada ou serviço de acréscimo/remanejamento. (f. 122). Diante do exposto, ratifico a decisão de f. 180/182 e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000948-72.2013.403.6108 - LUIZ CLAUDIO ESPIRITO SANTO X PEDRA GONZAGA PADILHA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que há controvérsia quanto à renda familiar do Autor, determino a sua intimação para que traga aos autos a cópia do demonstrativo atualizado de pagamento da senhora Pedra Gonzaga Padilha (f. 16). Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos à conclusão para sentença.

0002850-60.2013.403.6108 - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a única documentação médica apresentada pela parte autora data de 27/11/2012 (f. 21), oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Bauru, solicitando a apresentação dos prontuários médicos e relatórios de acompanhamento da Autora, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício. Após, intime-se o perito para análise dos documentos e fixação da data de início da incapacidade laborativa da Autora. No mais, considerando o apontamento pericial de alienação mental (quesito a.2 do Juízo, f. 76), determino a intimação do patrono da Autora para regularizar a representação processual, indicando curador especial, bem como a intimação do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0003341-67.2013.403.6108 - ANA LUCIA RAMOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LUCIA RAMOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua filha, ANA CAROLINA RAMOS, ocorrida em 16/01/2012 (f. 31). Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 27/08/2012. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de audiência. A audiência foi realizada às f. 60/81, oportunidade em que o INSS contestou o pedido e a parte autora juntou o demonstrativo de pagamento. Contestação do INSS, batendo pela inexistência da dependência econômica da Autora em relação à falecida filha (f. 64-67). Alegações finais, pelo INSS às f. 82/83. À f. 86, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autora apresentasse documentos que comprovassem gastos com despesas médicas. Desse despacho, foi pessoalmente intimada à f. 89, mas ficou-se inerte. É o relatório, no essencial. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois o requerimento administrativo foi realizado em 27/08/2012 e a presente ação ajuizada em 07/08/2013. Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 31. Este mesmo documento declara ainda que a instituidora era filha da autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurada da falecida, uma vez que possuía vínculo empregatício na ocasião do óbito. Aliás, o INSS não refuta este fato. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação à sua filha. Compulsando os autos, verifico a presença de comprovante de IPTU/2012 (f. 21), fatura de água e esgoto (f. 22), fatura da energia elétrica (f. 32) e termo de rescisão de contrato de trabalho (f. 33/36). A documentação acima relacionada demonstra que Ana Carolina residia em companhia de sua mãe, a Autora, na Rua México, 13-40, neste município de Bauru/SP, situação que se comprova, ainda, na Certidão de Óbito (f.31). Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que a filha era solteira e estava grávida, quando faleceu. O pai da criança está foragido. Não se lembra quanto era o salário da filha. Disse que é separada, não vive com o marido, há mais de dez anos. Exerce a função de professora municipal e está afastada atualmente, do trabalho. Recebe a remuneração do município, no valor de R\$ 2.568,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais), bruto. Kaio, que foi ouvido como informante, relatou que os filhos da Autora comentavam que ela nervosa e estressada. Afirmou que a Autora vivia com as filhas Ana Carolina e Flávia. Apenas Ana Carolina trabalhava, não sabe quanto ela ganhava, mas acredita que era uns 680 reais. Confirmou que já foi com Ana Carolina na lotérica para pagar a conta de luz e que ela dizia que tinha de ajudar a mãe a pagar a conta de energia. Enfim, relatou que a casa onde vive a Autora é própria. Pois bem. Ao que se vê dos elementos de prova colhidos, a Autora não comprova que dependia economicamente da filha falecida. Aliás, em seu depoimento pessoal, a Autora não soube informar qual era o ganho mensal de sua filha. O demonstrativo de pagamento acostado à f. 63 demonstra que a Autora possui rendimentos muito superiores aos da filha, que recebia pouco mais um salário mínimo, na ocasião de seu falecimento (f. 80). E, embora haja entendimento consolidado na atual jurisprudência da desnecessidade de dependência econômica, para ter lugar a concessão de pensão por morte do filho ao genitor, o certo é que não restou corroborada a dependência da Autora em relação à Ana Carolina. Com efeito, além da comprovação do endereço em comum, a Autora não apresentou qualquer outro documento que ratificasse o auxílio de sua filha com as despesas da casa, como notas fiscais, recibos de pagamento ou faturas de cartão de crédito, como ordinariamente acontece em casos semelhantes. Veja-se que foi oportunizado à Autora comprovar as despesas médicas e gastos com tratamento psicológico, que alegou em audiência e, mesmo intimada pessoalmente, ficou-se inerte (f. 89). Além disso, a única testemunha apresentada nos autos limitou-se a relatar que a filha ajudava no pagamento da despesa com a energia elétrica, nada mais. Note-se que as despesas comprovadas com água e luz são insuficientes à confirmação da dependência econômica da Autora em relação à filha. Nessas circunstâncias, como restou evidenciado que a finada filha residia com a Autora e possuía rendimentos bastante inferiores aos dela, a conclusão lógica é de que não dependia economicamente da falecida, de modo que não faz jus à pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003485-41.2013.403.6108 - OZANA MARQUES DE SOUZA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X

UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

OZANA MARQUES DE SOUZA propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento de seu pai, por ocasião do golpe militar de 1964, vítima de atos de tortura cometidos pelo regime militar. Alega a autora, em síntese, que foi reconhecida a condição de anistiado político de seu pai, fazendo jus, portanto, às indenizações previstas na Lei nº 10.559/2002. A União ofertou contestação às f. 70/74 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou defesa às f. 77/93, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às f. 97/108. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção probatória. De início, afastou a preliminar de prescrição arguida pelos réus. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura, prisão ou demissão, por motivos políticos, durante o regime militar. Isto porque, neste período, agentes governistas impuseram à população um regime ditatorial onde imperava a prática de atos que importaram em verdadeira violação aos direitos fundamentais, entre eles a dignidade humana. Ressalte-se, que nos casos como o dos autos, não se cogita na aplicação do Decreto nº 20.910/32, válido apenas para as situações de normalidade. A União não pode dele se socorrer com o intuito de se eximir da reparação dos danos causados em virtude da violação aos direitos humanos fundamentais, os quais são imprescritíveis e protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. REDUÇÃO DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.559/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282 e 356/STF. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1.º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Precedentes. 2. O argumento referente à afronta ao Princípio da Reserva de Plenário foi trazido, tão-somente, nas razões do agravo regimental ora analisado, o que configura patente inovação da tese. 3. O art. 16 da Lei nº 10.559/02, bem como a tese a ele vinculada que é impossível cumular as indenizações concedidas com base na Lei n. 10559/02 (e-STJ fl. 640), não foi objeto de debate pela instância ordinária, e o recorrente nem sequer provocou a questão via embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201300519402, Desembargador CASTRO MEIRA, DJE data 05/06/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N. 20.910/32. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.559/2002. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Assim, desnecessária a discussão em torno do termo inicial da contagem do prazo prescricional. 3. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu nos presentes autos. (...) (STJ, Primeira Turma, AGA 201001454976, desembargador BENEDITO GONÇALVES, DJE data 13/09/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O REGIME MILITAR. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. ART. 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/1932, DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI N. 9.140/1995 INTERPRETAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LUZ DO PÓS-POSITIVISMO. 1. A inaplicabilidade do art. 1.º do Decreto n. 20.910/1932 ressoa inequívoca. Deveras, os atos praticados no período do regime de exceção são imprescritíveis, porque atentaram contra a dignidade da pessoa humana. 2. Tampouco a presente hipótese insere-se no Código Civil. Tanto assim, que não se cuida de ilícito civil, mas, antes, de infração tipificada na Lei Penal. 3. A Lei n. 9.140, 5 de dezembro de 1995, a despeito de ter reconhecido como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, bem como de ter possibilitado o pleito indenizatório, omitiu-se, todavia, quanto ao tema respeitante à prescrição. 4. No sub examinem, a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, anistiou todos aqueles que praticaram crimes políticos e os que perpetraram condutas conexas a esses crimes, e, aí, entenda-se a prática de tortura, e, via de consequência, impediu que essas pessoas fossem processadas. Por isso, sem a deflagração do termo a quo da

prescrição, é evidente que não há falar no aperfeiçoamento do instituto em comento. 4. O art. 63 do Código de Processo Penal exige o trânsito em julgado da sentença condenatória como marco deflagrador do prazo prescricional. Portanto, se é certo que a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 impediu que os perpetradores do delito de tortura fossem criminalmente processados, não é somenos a inviabilidade de fixar-se o termo a quo da prescrição. 5. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de ação indenizatória ex delicto, o prazo prescricional do direito de pleitear a reparação começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes: AgRg no Ag 951.232/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5 de setembro de 2008 e REsp 907.966/RO, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 9 de abril de 2007. 6. Ad argumentantum tantum, as assertivas de que a Constituição Federal faz expressamente constar todas as hipóteses de imprescritibilidade, sendo que, dentre elas, não está prevista a indenização pelos atos praticados no regime de exceção, é inarredável. Sucede que essa questão deve ser relegada a segundo plano, já que a nova ordem de interpretação principiológica da Lei Fundamental, à luz do pós-positivismo, sinaliza que a solução do litígio, principalmente em se tratando de direitos fundamentais, deve estar voltado para a quaestio apresentada, e não para a norma em si. Dessa forma, tendo em vista a gravidade do crime perpetrado e o bem a que se visa tutelar, não se pode interpretar a Carta de 1988 em numerus clausus. 7. O óbice legal à purgação das infrações perpetradas no regime de exceção preconizada pela Lei da Anistia (Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979) inviabiliza, em última análise, que o Estado-Juiz a profira sentença penal condenatória e impede também, por consequência lógica, a fruição do prazo prescricional da indenização que dela decorreria. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de novembro de 2009 (...) (STJ, 1ª Turma, maioria. AGRESP 200801001596, AGRESP 1056333. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJE 18/06/2010. J. 25/05/2010) Prosseguindo, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Estado de São Paulo. Os documentos juntados aos autos revelam que o pai da demandante, Sr. Antônio Nunes Marques (f. 22), foi preso em 02/04/1964, com base na Lei nº 1.802/53 - Lei de Segurança Nacional (f. 49), encaminhado à cadeia pública de Marília/SP, e posteriormente, transferido para a cadeia pública de Vera Cruz/SP, onde veio a falecer na madrugada de 15/04/1964 (f. 24, 31 e 49/50). As alegadas práticas de tortura e sua morte foram executadas em estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, de forma que justificada sua inclusão no polo passivo da relação processual. Também não procede a alegação de inépcia da inicial, pois foram observados todos os requisitos essenciais elencados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. O pleito da autora é perfeitamente inteligível, tanto que possibilitou amplitude do exercício da defesa pelo Estado de São Paulo e pela União. Quanto ao mérito, os danos elencados pela autora na inicial soam-me evidentes. O pai da requerente, Sr. Antônio Nunes Marques, em razão do histórico político e das circunstâncias que envolveram sua prisão e morte, foi reconhecido como anistiado político pos mortem, com base no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.559/2002, em decisão proferida pela Comissão de Anistia - Ministério da Justiça, às f. 57/61. É inquestionável que foi preso por motivos políticos, suspeito de professar o credo comunista (grifo nosso - f. 46) e os documentos juntados aos autos, em especial o laudo de exame necroscópico de f. 32 e o relatório de f. 43/44, demonstram os intensos sofrimentos causados à vítima resultantes de tortura e violência física, que culminaram no seu óbito. Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo, estabelecendo a responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Constituição Federal, artigo 37, 6º). Assim, basta a comprovação do nexu causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo à vítima, para caracterizar a responsabilidade pelos danos causados. São notórios os efeitos nefastos provocados pelo regime militar, que aterrorizou a família das vítimas, gerando enorme sofrimento e destruição, diante das prisões arbitrárias dos seus entes queridos, pois toda a população tinha ciência que, a partir daí, o preso político seria submetido às condenáveis práticas de torturas, que, em grande maioria, resultavam em morte, e a toda espécie de desrespeito à sua dignidade. As famílias dos militantes presos por motivos políticos durante a ditadura militar, diante da realidade que assolava o país, tinham plena consciência da dimensão da dor física e moral a que seriam submetidos seus entes queridos, vítimas da inaceitável crueldade imposta por um Estado ditatorial. Dessa forma, comprovado o dano, decorre a responsabilidade objetiva do Estado. Neste ponto, menciono trecho de decisão proferida no HC 70.389/SP, lavrado pelo Relator Ministro Celso de Mello: A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo.. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão que apresento a seguir, sintetizou a matéria debatida nos presentes autos, além de consolidar o repúdio do Poder Judiciário aos atos atentatórios à dignidade humana que perduraram durante a ditadura imposta pelo regime militar: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS OCORRIDAS AO TEMPO DO REGIME MILITAR - AUTOR, ENTÃO ESTUDANTE DE ENGENHARIA NA USP/SÃO CARLOS, QUE FOI PRESO TRÊS VEZES PELA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS DE UNIVERSITÁRIOS - SOLTURA DO AUTOR POR MEIO DE HC JULGADO NA 2ª

TURMA DO STF - NECESSIDADE DE EXÍLIO DO BRASIL (CONTINUOU A SER PROCURADO PELA REPRESSÃO) - DESCABIMENTO DE NEGAR-LHE A INDENIZAÇÃO À CONTA DE QUE DEVESSE SUPORTAR AS AGRURAS DA REPRESSÃO COMO CONSEQUÊNCIA DE SUAS OPÇÕES IDEOLÓGICAS (SEMPRE MANIFESTADAS SEM VIOLÊNCIA) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE NULIDADE REJEITADA E CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...)2. Não há que se cogitar de prescrição: afirmar-se que o Decreto n 20.910/32 deve incidir em favor da União onde houve perseguição política promovida por agentes oficiais e extra-oficiais agregados ao regime autoritário que vigorou entre nós a partir de 31/3/1964, é fazer pouco caso da História, é optar pelo juridiquês em desfavor da Justiça, é tripudiar sobre aqueles que em determinado momento histórico tiveram suas vidas - e das suas famílias e amigos - atrapalhadas por ações contrárias muitas vezes até ao direito de exceção que vigeu com força naquele período. Ora, com o Judiciário cabrestado, advogados ameaçados e os cidadãos amedrontados pelas leis de segurança nacional e pelos órgãos militares, paramilitares e policiais de repressão, é óbvio que a liberdade de acesso aos mecanismos da Justiça era nenhuma. Destarte, na singularidade do caso não pode produzir efeitos o decurso do tempo como cogitado no Decreto n 20.910/32, mesmo porque a própria Constituição, no corpo do art. 8º do ADCT, fez retroagir os efeitos da anistia política até 18 de setembro de 1946; a propósito, no âmbito do STJ compreende-se pela imprescritibilidade das ações tendentes ao reconhecimento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de atos perpetrados pelos agentes do Estado e outros que a eles buscavam se equiparar, ocorridos na vigência do regime autoritário (1964/1979), diante da supremacia dos direitos fundamentais. Nesse sentido segue a jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 1392493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011) 3. A causa petendi da reparação dos danos morais oriundos de sofrimentos e abalos sofridos em decorrência de perseguições políticas diverge da motivação que enseja a reparação prevista no art. 1º da Lei nº 10.559/2002, cujo art. 16 expressamente ressalva outros direitos de quem sofreu perseguições políticas (Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável). 4. Ademais, a reparação por dano moral - preceito constitucional (art. 5º, V e X) que não pode ser inibido pela legislação ordinária - não é cogitada primu ictu oculi pelo art. 8º da ADCT, que é regulado pela Lei nº 10.559/2002. o assim chamado sistema da jurisdição condicionada obriga o prévio esgotamento da instância administrativa a que está sujeita inicialmente a questão para possibilitar o acesso posterior ao Poder Judiciário. Sucede que a Constituição Federal de 1988 trata como direito fundamental - e, portanto, cláusula pétrea - , em seu artigo 5, inc. XXXV, o princípio incondicionado da inafastabilidade do controle jurisdicional, de modo que não há espaço para obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para que se possa provocar o Juiz. Exceções só podem ser ventiladas no próprio Texto Magno, como é o caso do prévio acesso à justiça desportiva para composição das lides relativas à disciplina e às competições desportivas (art. 217, 1), mas ainda aí não existe condicionamento do acesso ao Poder Judiciário à conclusão do referido procedimento administrativo. 5. Pessoas que se opõem - especialmente sem o uso de força - contra um regime político, agitando em face dele apenas as suas idéias ou manifestações pacíficas (escritos, reuniões, discursos), não precisam e não podem sujeitar-se ao risco de perder a liberdade e a própria vida por conta de suas convicções, ao contrário do que pareceu ao d. Juiz a quo (fl. 606). Nenhum Estado, nenhum governo, nenhuma orientação política, tem o direito de prender, torturar e massacrar aqueles que se mostram contrários a eles, especialmente quando se manifestam no plano das idéias ou com posturas incruentas. Não se pode conceber um Estado válido, verdadeiro, se ele se volta violentamente contra seus próprios cidadãos por desacordos políticos. O Estado que prende, tortura e mata os opositores de sua orientação política é um Estado criminoso, seja de tendência direita ou esquerdista, não importa, é imerecedor de existir. Por isso não se pode dizer que aquele que discorda das orientações políticas, econômicas, sociais, de um certo Estado, manifestando-se pacificamente contra essas tendências, deve aceitar ser imolado na pira de violência acesa pelos agentes da repressão estatal. 6. SÉRGIO DE MELLO SCHNEIDER era universitário, aluno do curso de Engenharia no campus da USP em São Carlos/SP. Envolvido com o movimento estudantil descontente com a Ditadura Militar implantada a partir de abril de 1964, participou de encontros estudantis em 1966, 1967 e no famoso Congresso da UNE em Ibiúna/SP (1968). Foi detido nas três vezes, mas com mais gravidade durante o XXX Congresso da UNE e por conta disso teve a prisão preventiva decretada e foi indiciado no IP n 15/68 instaurado pelo sinistro DOPS do governo paulista (que agia em estreita colaboração com o Regime Militar), que resultou na ação penal n 67/68 da 2ª Auditoria Militar de São Paulo, onde foi decretada a prescrição da pretensão punitiva em 15/12/72; antes disso, fora solto graças a coragem da 2ª Turma do STF, em julgamento histórico de habeas corpus de que participaram os honrados Ministros Adalício Nogueira (relator), Aliomar Baleeiro, Temístocles Cavalcanti e Evandro Lins (fl. 42). Após essa soltura, no ano de 1969 fugiu para o Chile (onde obteve passaporte no Consulado Geral em Santiago e estudou matemática - fl. 268) e depois esteve nos Estados Unidos, residindo em Berkeley, Califórnia (fl. 261), já que continuou a ser perseguido pela repressão política, pois há registro oficial de uma campana de policial civil da Delegacia de Polícia de Rio Claro/SP, local de seu nascimento, feita nas imediações da casa de sua família nos idos de 23 de abril 1973 (fl. 260). (...) (TRF3, Sexta Turma, AC 00045729520094036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1, data

11/04/2013) Assim, diante desse contexto, restam evidentes as dores sofridas pela autora, que teve o pai preso por motivos políticos, brutalmente torturado e morto durante a ditadura imposta pelos militares, conhecida como Golpe Militar de 1964, bem como o nexo causal entre tais danos e as condutas cometidas pelos agentes públicos federais e estaduais do Estado de São Paulo. Diga-se, ainda, que no caso dos autos não estamos diante da hipótese de vedação prevista no artigo 16 da Lei nº 10.559/2002, segundo o qual não é permitida a acumulação de quaisquer pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento da reparação prevista no artigo 1º da mesma norma legal. Haveria o impedimento somente no caso de a autora ter obtido administrativamente a reparação prevista na Lei nº 10.559/2002, o que não ocorreu. Ao contrário, seu pedido de indenização foi indeferido na via administrativa (f. 57/61). Cumpre consignar que a viúva e o outro filho do anistiado Antônio Nunes Marques, pai da autora, já faleceram, conforme comprovam os documentos de f. 26 e 28, restando, portanto, somente à autora o direito a ser indenizada pelos danos morais sofridos. Já o pleito de indenização material não é procedente, pois a requerente, no momento do falecimento de seu pai, não dependia economicamente dele, pois, conforme documento de f. 76, já era casada (desde 27/03/1948) e contava com mais de vinte e um anos de idade. Resta, neste momento, fixar o valor devido à autora a título de indenização pelos danos morais sofridos. Entendo que a quantia não pode ser elevada a ponto de a reparação se constituir em verdadeiro enriquecimento ao favorecido, mas, ao mesmo tempo, não pode ser irrisória a ponto de não coibir a prática de novos atos semelhantes. Assim, considerando o porte financeiro da União e do Estado de São Paulo, bem como o grau de culpa de seus agentes, fixo a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, por entender justa no contexto da situação vivenciada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar a União e o Estado de São Paulo a ressarcirem à autora, a título de danos morais, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litisconsorte passivo. Sobre o montante indenizatório, deverá incidir correção monetária, bem como juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma prevista pela redação original do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Considerando que a autora foi em parte vencida e vencedora, justifica-se o rateamento igualitário das custas processuais - observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita - e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003679-41.2013.403.6108 - LUIZ GONZAGA TENUTA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

LUIZ GONZAGA TENUTA propõe a presente ação de repetição de indébito, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda - pessoa física (IRPF) sobre o ganho de capital auferido com a alienação de ações societárias, ao principal argumento de direito adquirido à isenção prevista pelo Decreto-Lei 1.510/76. Juntou procuração e documentos. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (f. 131/150), na qual pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que deve prevalecer a revogação da isenção, promovida pela Lei 7.713/88, pois o direito líquido e certo só se faz presente quando a isenção é concedida por prazo certo e sob condição onerosa, o que não se verifica no presente caso. Invoca a jurisprudência do STJ e o princípio geral da revogabilidade da isenção tributária. Réplica às f. 151/167. Manifestação da UNIÃO às f. 169/170. É o relato do necessário. DECIDO. Consoante relatado, controvertem-se as partes sobre a incidência ou não de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, na vigência da Lei nº 7.713/88, de ações adquiridas na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76. Pois bem, o Decreto-Lei nº 1.510/76 assim dispunha em relação à alienação das participações societárias e à incidência do imposto de renda: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. [...] Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: [...] d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que o acréscimo patrimonial decorrente de alienação de ações adquiridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, ainda que negociadas na vigência da Lei 7.713/88 e desde que a venda tenha se realizado no período de cinco anos da subscrição ou aquisição da participação, não está sujeita à tributação do imposto de renda. Esse entendimento está sedimentado no argumento de que não se pode revogar isenção onerosa sem respeitar o direito adquirido dos contribuintes, ao teor da Súmula nº 544 do STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Confirmam-se alguns precedentes: TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO PROLATADO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS À SEGUNDA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ISENÇÃO DE IMPOSTO DERENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juizes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, d, é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do

CTN e da Súmula 544/STF não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1241131, 2ª Turma, Rel Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI N. 1.510/1976.A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n. 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.510/1976. Agravo regimental improvido.(AGA 1425917, 2ª Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/12/2011)No mesmo sentido, vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. I. Remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09. II. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. III. Mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus o contribuinte à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2011. IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00065352820114036114-AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341713- Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO-e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO DO DIREITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LUCRO AUFERIDO COM ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI N.º 1.510/76. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. 1. [...] 3. A questão cinge-se à existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88. 4. No presente caso, a de cujus Fernanda Perracini Milani era detentora, desde 03/08/1983, de 4.998.175 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, cento e setenta e cinco) ações, que se mantiveram assim pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto-Lei 1.510/76 e foram alienadas, em 2011, por ela própria, ainda em vida. 5. Assim, o contribuinte que implementou a condição prevista em lei pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 6. Tendo sido pacificada a jurisprudência sobre o tema, por meio de acórdão da 1ª Seção do E. STJ, bem como reconhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais o direito adquirido dos contribuintes, desde que cumpridos os requisitos objetivos previstos em lei, deve ser concedida a ordem, para garantir o direito líquido e certo da impetrante à isenção do imposto de renda, prevista pelo Decreto-Lei n.º 1.510/76, incidente sobre o ganho de capital, referente à venda, em 2011, das ações escriturais do Banco Itaú S/A, adquiridas no ano de 1983, porquanto foi implementada, durante sua vigência, a condição onerosa de manutenção das cotas de participação societária no patrimônio da de cujus, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ainda que a aludida transferência tenha se dado na vigência da Lei n.º 7.713/88, a qual revogou o benefício em testilha. 7. Apelação provida. (AMS 00069469820114036105 - TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340635 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)No caso dos autos, restou comprovado que o Autor era titular de cotas de participações societárias, na vigência do Decreto-Lei 1.510/76 (f.67/70), bem ainda, que as alienou em 30/01/2009 (f. 115).Restou demonstrado, ainda, que o Autor adquiriu 25% das cotas em 14/04/1983 e os outros 2,5% em 08/07/1991 (f. 98), de modo que subsiste a isenção do imposto de renda sobre as cotas adquiridas na vigência do Decreto-lei 1.510/76, correspondentes a 25% do capital social da empresa.A despeito de transcorrido lapso temporal superior a cinco anos da aquisição, a controvérsia surgiu porque, na ocasião da alienação, já se encontrava vigente a atual ordem constitucional (art. 153, III), o Código Tributário Nacional (art. 43), assim como já havia sido revogado o Decreto-Lei mencionado, pela Lei nº 7.713/88 (art. 58), que passou a prever a incidência do imposto de renda sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos seus arts. 9º a 14 (art. 3º).Atualmente, dispõe o Código Tributário que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104 (artigo 178).No entanto, a isenção tributária em comento, uma vez configurada no tempo, gera direito adquirido, decorrendo daí que o ganho de capital advindo da alienação de participação societária, adquirida na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, está isento do imposto de renda, não havendo, portanto, que se cogitar de ofensa aos artigos 153, III, e 2º, I, da Constituição Federal, e 43, 111, 144, 176 e 178 do CTN.Dessa forma, como restou comprovado que o Autor cumpriu as exigências legais vigentes à época, ou seja, somente promoveu a alienação após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, o pedido há de ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar, nos termos do Decreto-Lei 1.510/76, a isenção do imposto de renda incidente sobre o valor da venda de 25% da participação societária da empresa Polimaquinas Indústria e Comércio Ltda realizada pela parte autora e condenar a União a restituir-lhe o valor pago a título de imposto de renda referente ao ganho de capital obtido, nos

termos do pedido, atualizado mensalmente desde o pagamento indevido pela SELIC, que, segundo orientação do STJ, já comporta juros e correção monetária. A liquidação do montante do indébito será realizada mediante cálculos em fase de cumprimento da sentença. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da União. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003726-15.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

O MUNICÍPIO DE PAULISTANIA ajuizou a presente ação em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela Anatel, de forma a ficar desobrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações (f. 108). A Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL ofereceu contestação às f. 113/125, sustentando a improcedência do pedido. Por sua vez, a Companhia Paulista de Força e Luz apresentou defesa às f. 140/155, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Por este Juízo foi deferido o pedido de tutela antecipada (f. 190/191). Em relação a esta decisão, a ANEEL noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 205/215) Réplicas às f. 198/200 e 201/203. As partes não requereram produção de novas provas. À f. 220 foi juntada decisão proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. De início, afasto as preliminares aduzidas em contestação. O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, que não representa violação ao postulado da separação dos poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CPFL. Quanto à ilegitimidade passiva, considerando que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afasto também esta preliminar e passo à análise do mérito. A Constituição Federal estabelece em seus artigos 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Nesse sentido, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, é manifesta a competência do Município para a sua prestação, sendo-lhe até mesmo autorizada a instituição de nova contribuição para tal finalidade. Logo, a transferência do sistema de iluminação pública não viola o princípio da autonomia municipal, pois, compete a este a obrigação constitucional de prestar serviço de iluminação pública local. Saliente-se que a ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Dessa forma, é certo que a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, se insere diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96, não ocorrendo, assim, qualquer desvirtuamento das suas atribuições. Conforme já assinalado, o art. 149-A da Constituição Federal permite a instituição, pelos Municípios, de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. No entanto, ao que parece, os Municípios resistem em aceitar a transferência desse sistema para evitar a exigência de novas contribuições a serem suportadas por seus municípios. Sobre o tema debatido nos presentes autos, a jurisprudência vem firmando entendimento de que a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, encontra amparo na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da

produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF3, Quarta Turma, AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 17/10/2013)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(TRF5, Terceira Turma, AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE Data 01/04/2014, página 62)Diante do exposto, revogo a tutela concedida às f. 190/191 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002569-70.2014.403.6108 - RUTH BLASCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTH BLASCO propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 30/34), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto à prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em apertada síntese, que o benefício da autora era inferior aos tetos nas datas das emendas 20/1998 e 41/2003, acarretando a inexistência de proveito financeiro a ensejar a revisão pleiteada. Juntou cálculos realizados no Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 35/39).Não houve réplica (vide certidão, à f. 40 verso).O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 42, apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. Decido.Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício.Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Em sendo assim, afasto a alegação de decadência.Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Sustenta a Autora na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 16/04/1995 (f. 18), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.A pretensão é procedente.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e

dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. A Ilustre e combativa Procuradora Federal argumenta que, refeitas as contas, os valores obtidos nas datas das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 são inferiores aos limites dos novos tetos, daí exsurgindo a falta de interesse processual. Pode até ser que a Douta Procuradora esteja com a razão, mas essa questão será objeto da liquidação de sentença, ficando, portanto, postergada para depois do trânsito em julgado da decisão final. Se, elaborados os levantamentos, não houver alteração das rendas mensais nas competências em que publicadas as emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, nada haverá que executar. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a prescrição quinquenal reconhecida. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) e ao reembolso das custas. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003925-03.2014.403.6108 - RICARDO HUEB(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de observar-se o comando de fl. 77, parte final, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para, querendo, apresentar réplica.

0004002-12.2014.403.6108 - VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS(SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO DE FLS. 51, PARTE FINAL:...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.P.R.I.

0004003-94.2014.403.6108 - ANTONIO LUIZ DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 113V:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

0004147-68.2014.403.6108 - ANDREA MARTINS X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO(SP341627 - JACQUELINE JULIAO COSTA NAIK) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 209: ...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.

0004256-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIO & VALERIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 220:(...) intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendam produzir justificando a necessidade.

0004265-44.2014.403.6108 - CLEUSA RIBEIRO FARIA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso.Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para, querendo, apresentar réplica.Após, ao MPF como determinado à fl. 38.

0005193-92.2014.403.6108 - WILMA APARECIDA DE BRITO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 65:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)..

0005484-92.2014.403.6108 - CLAUDIO ZAFANI X JUCELINO TEODORO VAZ X SANDRA DE OLIVEIRA SOUZA(SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos.Os presentes autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, comarca de Lencois Paulista, à vista da inclusão da CEF no polo passivo, o que determina a competência da Justiça Federal. Todavia, observo que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas hipóteses de exceção relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0005553-27.2014.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Autorizo o depósito do montante integral e atualizado do valor das multas, o que, sendo realizado, suspende a exigibilidade do crédito não-tributário, com a consequente vedação de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, ficando também obstada a inscrição em cadastro de inadimplentes. Tratando-se de ato de fiscalização delegado pelo INMETRO ao IPPEM, deverá ser emendada a inicial para inclusão do INMETRO no polo passivo, como litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 47, parágrafo único).Feita a emenda e apresentada mais uma contrafé, citem-se.Publique-se. Intime-se

0005557-64.2014.403.6108 - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil

e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para o autor, face a planilha de fls. 38/43, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a aparente prevenção com os autos n. 00003216-85.2002.403.6108, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal local, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado. Cumpra-se. Int.

0005558-49.2014.403.6108 - TEREZA DE JESUS BARNABE PRADO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a prioridade na tramitação, em face da presença de idoso. Anote-se.Cite-se a ré, mediante carga dos autos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela por ocasião da sentença, pois o caso exige prévia instrução processual.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6) - IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X ANA PAULA GOMES DA SILVA X JORGE ANDRE GOMES DA SILVA X ALEX IVANILDO GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CRISTIANO GOMES DA SILVA X EDER IVANILDO GOMES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação de pagamento dos valores executados (f. 430/446) e não havendo discordância dos exequentes (f. 448 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001544-66.2007.403.6108 (2007.61.08.001544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011600-03.2003.403.6108 (2003.61.08.011600-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X APARECIDO OSVALDO DESTRO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda-se ao traslado para os autos principais das fls. 62/65, 70/73, 92/95, fazendo-se conclusão naqueles. Quanto aos presentes, caso nada mais requerido, remetam-se ao arquivo.

0001643-02.2008.403.6108 (2008.61.08.001643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios (f. 94) e não havendo discordância do exequente (f. 96 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007280-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306367-42.1997.403.6108 (97.1306367-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ELETRO UEHARA LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de ELETRO UEHARA LTDA. visando, em suma, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva do título executivo judicial ou, alternativamente, a prescrição do direito à repetição dos valores indevidamente pagos entre 07/11/1991 a 07/10/1992.Foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargada e suspendendo o curso da execução nos limites da controvérsia (f. 211).A impugnação veio aos autos às f. 213/217, sendo que a Embargada aduziu a intempestividade dos embargos e sua nulidade por estar a inicial apócrifa. Defendeu a não ocorrência da prescrição, pois, há pedido expresso seu no sentido de que a União deveria apresentar os cálculos, e que, em

seguida, houve despacho de suspensão do feito principal até o julgamento destes embargos. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, o devido parecer foi acostado às f. 227/230. O despacho de f. 232, buscando sanar a deficiência da exordial, determinou a intimação da União para ratificar o documento, o que foi feito como se vê à f. 233. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a intempestividade aduzida. A regra para os casos de intimação da Fazenda Pública através de mandado judicial, é que os prazos somente iniciam com a juntada do ato judicial cumprido aos autos. Observo na ação principal em apenso (nº 1306367-42.1997.403.6108) que o mandado citatório foi juntado em 23/05/2011 (f. 274 daquele processo) e a interposição data de 22/06/2011 (f. 03 destes autos). Portanto é patente a tempestividade do recurso. No que diz respeito à alegação de nulidade dos embargos por estarem apócrifos, a decisão de f. 232 buscou sanar tal irregularidade (o que efetivamente ocorreu, conforme f. 233), não havendo por parte da Embargada qualquer insurgência - ao menos não noticiada nos autos. A questão, à minha ótica, é de mera irregularidade, já sanada, como visto, pela aposição da assinatura. Digo isso porque os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e não de recurso. Acaso se tratasse de recurso, aí, sim, poderia haver eventual nulidade. A respeito do tema, coteje-se o seguinte aresto: PETICAO INICIAL FALTA DE ASSINATURA. Não determinado o suprimento em sede de providências preliminares, mas detectada a falta de assinatura em tempo oportuno, quando ainda viável o saneamento, não se pode falar em ato inexistente. Hipótese que recomenda se oportunize a parte regularizar o defeito. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 196062202, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 01/08/1996) Mais extensa, porém, será a discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva oriunda do título executivo judicial, a qual, adianto, reconheço ter ocorrido. A prescrição, nestes casos, deve se pautar pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido, cabe averiguar qual a natureza da ação principal que seria proposta. Como se denota da inicial dos autos em apenso o pedido principal é a compensação de valores pagos indevidamente a título de contribuição social. Pois bem, tratando-se, pois, de repetição de indébito tributário ou sua compensação, devemos buscar o dispositivo legal que discipline a matéria. Ao perscrutar o Código Tributário Nacional, de uma simples leitura do artigo 168, podemos depreender que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, e, assim sendo, é este também o lapso temporal a ensejar o reconhecimento da prescrição, eis que esse é o objeto da ação principal. O marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente. In casu, não tenho dúvidas que é a partir do trânsito em julgado, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito. Assim também entende a jurisprudência: Corroborando o que fora aqui expostos, trago jurisprudência, que é remansosa sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. I - Considerada a identidade de prazo entre ação e execução (súmula 150, do STF), a prescrição da pretensão de executar ato judicial procedente em ação de repetição de indébito prescreve nos cinco anos do art. 168, do CTN, contados a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial. II - Não se aplica a essa hipótese a chamada tese dos cinco mais cinco, pois na execução, diferentemente da ação, não há controvérsia acerca do termo inicial do prazo. III - A consideração da data de suspensão, pelo Senado Federal, das normas reputadas inconstitucionais tampouco auxiliaria os apelantes, pois o termo a quo considerado pelo Juízo recorrido foi-lhes mais favorável. IV - Apelação não provida. (TRF2 - AC 200751010141587 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 421875 - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 11/02/2009 - Página: 98) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. 1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF. 2. Na espécie, não há como afastar o decreto de prescrição, uma vez que a ação de protesto, a qual possuiria o condão de interromper o prazo prescricional, somente foi ajuizada após o quinquênio legal do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 201101265733 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1258634 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 17/08/2011) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS EMBARGADOS PARA OFERECER DEFESA - FALECIMENTO DE UM DOS EMBARGADOS - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 150 DO STF - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPTÃO 1. No caso dos autos, o subscritor do apelo, que é o advogado de ambos os embargados/apelantes (fls. 07/10), alega que o despacho que determinou a intimação dos embargados para oferecerem resposta aos embargos (fls. 20) foi publicado sem a indicação do seu nome e de sua inscrição na OAB. 2. No entanto, não juntou aos autos cópia do ato de publicação de modo a permitir a comprovação da alegação, que, por essa razão, é rejeitada. 3. Não há, nos autos, qualquer comprovante do falecimento de FIRMINO

FERREIRA VILARINHO, pois não foi anexada a pertinente certidão de óbito. 4. Ademais, ainda que efetivamente tenha ocorrido a morte da parte, esse fato deveria ter sido comunicado ao Juízo de primeiro grau pelos sucessores ou espólio, ou pelo advogado, o que não ocorreu até a prolação da sentença. Por isso, a inércia no cumprimento dessa providência não justifica a nulidade do processo, ainda mais por que um único patrono se apresenta responsável pela defesa dos dois embargados. 5. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, inicia-se o curso de prazo prescricional para o exercício da pretensão da parte vitoriosa no processo de conhecimento à execução do julgado ou cumprimento da obrigação nele contida. A prescrição que começa a correr após o trânsito em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução, que tem o mesmo prazo da primeira, conforme o enunciado nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 6. Mesmo se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em relação ao qual se aplica a regra dos cinco mais cinco por ser a ação ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 118/05, conforme o entendimento do STF consagrado no RE nº 566.621, o prazo para a prescrição da execução é de 5 anos, e não de 10 anos a contar do trânsito em julgado. Esta assertiva decorre do fato de que tanto nos tributos sujeitos a lançamento por homologação como nos tributos sujeitos a lançamento de ofício o prazo prescricional é de cinco anos. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o que muda é o termo inicial do prazo prescricional, que, na hipótese de ausência de homologação expressa, corresponde ao momento da homologação tácita, que se dá cinco anos após o pagamento, consoante o artigo 150, 1º e 4º, do CTN. Jurisprudência do STJ. 7. O termo inicial da fluência do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado porque, a partir do trânsito em julgado, o credor pode exercer livremente sua pretensão ao cumprimento da obrigação nele contida. Jurisprudência do STJ. 8. O acórdão que constitui o título executivo transitou em julgado em 26/03/1993 (fls. 06), data que corresponde ao termo inicial do prazo de prescrição da execução. 9. Assim, a propositura da ação de execução, com o requerimento de citação da UNIÃO FEDERAL, deveria ter ocorrido até 26/03/1998, no entanto, a execução somente foi ajuizada em 10/12/2007 (fls. 07/10), quando já consumada a prescrição. 10. Os embargados não comprovaram a ocorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição e a alegação de que a UNIÃO FEDERAL foi citada para a execução em 12/08/2003, está em dissonância com os documentos anexados aos autos (fls. 07/10). 11. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 200851010104273 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 444164 - Relator(a): Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 03/06/2013) Como se denota do desencadeamento dos atos do processo principal, o trânsito em julgado do título exequendo se deu em 06/08/2002 (f. 143), portanto, a partir daí iniciou-se o lapso prescricional. O despacho cuja cópia encontra-se à f. 145, instou a embargada a promover a liquidação do julgado. Após vários pedidos de prazo, em 23/04/2004 (f. 152) foi requerida a citação para pagamento de honorários de sucumbência e reembolso de despesas. Nesta mesma petição a embargada/exequente informou que procederá a compensação dos valores devidos a título de principal, na esfera administrativa. Com a devida citação, foi oposto Embargos à Execução de nº 00010818-59.2004.403.6108 (f. 221-verso dos autos principais). Em 10/08/2005, a Eletro Uehara LTDA peticionou no sentido de que a executada/embargante deveria apresentar memória de cálculo dos valores devidos a título de principal. Em 02/06/2006 foi proferido despacho nos seguintes termos: VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o processamento dos embargos à execução em apenso, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria. Decisão esta que passou incólume, sem qualquer impugnação pelas partes. Em 24 de novembro de 2008, trasladaram-se cópias dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010818-59.2004.403.6108 - que definiu os corretos valores de honorários e reposição de custas devidas. Os pagamentos foram juntados aos autos em 22/03/2010, advindo decisão de extinção da ação em 13 de agosto de 2010. Somente em 01/12/2010 (f. 197) é que se deu início ao processo executivo dos valores principais devidos. Nesta petição, a embargada/exequente defendeu que o sobrestamento do feito principal teria impossibilitado a apuração dos valores referentes à restituição. Entretanto, não vejo que aquela decisão (cópia à f. 165) teve o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão executiva. Na melhor das hipóteses, poderia ser admitido como suspensão da prescrição. É que, ao contrário do alegado, referido despacho não impossibilitou a apuração do montante devido. Tanto é que, tão logo feito o pagamento dos valores de honorários - sem qualquer elemento novo trazido aos autos - a embargada/exequente trouxe aos autos os cálculos e fez o requerimento de citação nos termos do artigo 730, do CPC. Ressalto, ainda, que o despacho inicial dos Embargos de Declaração nº 0010818-59.2004.403.6108 (em sequência), traz o seguinte teor: Apensem-se estes autos aos de nº 97.1306367-8. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de dez dias, apresentar impugnação. Por óbvio que o comando emanado permitia que a execução da restituição tributária (principal) prosseguisse, visto que suspendeu apenas os atos que estavam dentro do objeto daqueles Embargos. Mas, ainda que se admita a suspensão do prazo prescricional pelo despacho supra mencionado, teríamos que do trânsito em julgado do acórdão proferido - 06/08/2002 (f. 143) - à data da suspensão - 02/06/2006 (f. 165) - teriam decorrido exatos 3 anos, 9 meses e 27 dias. Voltando a correr o prazo pelo seu remanescente (já que não se trata de causa interruptiva) em 27/11/2008 - que é o dia do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0010818-59.2004.403.6108 (f. 182) -, somente em 01/12/2010 (f. 197) é que a embargada/exequente iniciou o procedimento executivo, teríamos mais 2 anos e 5 dias que, somados ao lapso já transcorrido, perfaz o total 5 anos

10 meses e 2 dias, tempo mais que suficiente para ocasionar a prescrição. É com base nestes parâmetros que tenho por reconhecida a prescrição da pretensão executiva dos autos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, na forma do art. 168 do CTN e art. 269, IV, do CPC. Condeno a empresa Embargada em honorários que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito aos autos nº 1306367-42.1997.403.6108, arquivando-se estes autos e os em apenso, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001747-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006193-16.2003.403.6108 (2003.61.08.006193-1)) PALMIRA BARBOSA (SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

PALMIRA BARBOSA opôs embargos à execução que lhe promove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autos nº 2003.61.08.006193-1), alegando, em síntese, que não honrou o adimplemento das prestações de sua casa própria em razão de dificuldades financeiras. Pede a renegociação da dívida, com prestações que possa suportar ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, invocando as regras do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. O despacho de f. 07 recebeu os embargos, sem efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada. Às f. 09/11, a CEF impugnou os embargos, argumentando que o parcelamento ou renegociação do débito pode ser realizado na agência vinculada ao contrato e que não transcorreu o prazo prescricional, pois os fatos se deram na vigência do Código Civil de 1916, que previa prazo de vinte anos para prescrição. E, mesmo na vigência do atual Código Civil, não teria ocorrido a prescrição. Não houve réplica. É o relatório.

DECIDO. Reconheço ter havido a prescrição nos autos. De fato, na época do acontecido, inadimplemento das prestações, a partir de 23/08/2000, estava em vigor o Código Civil de 1916, que continha norma expressa a respeito do prazo prescricional de vinte anos (artigo 177). O termo inicial de contagem da prescrição deve ser o vencimento antecipado da dívida e não o término previsto para vencimento do contrato, como quer a CEF, pois, se assim fosse não haveria inadimplência e o título seria inexigível. É dizer, se o vencimento do contrato se daria somente em 23/12/2019, não estaria caracterizada a mora do devedor e o título seria inexecutable. Não obstante, o atual Código Civil, no seu art. 2.028, trouxe regra de transição a respeito da vigência dos prazos estabelecidos na lei anterior, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Cotejando as normas citadas, fica evidente que há de prevalecer o prazo do novo Código Civil de 2002, que restou superado pela prescrição quinquenal. Com efeito, entre a data do evento em 2000 e o início de vigência do Novo Código Civil em 10/01/2003 não havia se passado dez anos (metade do prazo prescricional previsto no antigo Código de 1916), de modo, que o prazo quinquenal é que prevalece, tendo como termo inicial a data de vigência do CC de 2002. Tomando-se por base o vencimento antecipado do contrato em 23/08/2000, teríamos os créditos prescritos em 10 de janeiro de 2008 (cinco anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002). A ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação. Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister que a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Cito trecho extraído da apelação cível 0003411-82.2000.4.02.5101 julgada perante o TRF da 2ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Em razão dessa sucessão de fatos, nota-se que a Demandante ECT realizou as diligências necessárias para encontrar a Demandada. Contudo, não se pode deixar de observar que, entre uma busca e outra, o processo ficou paralisado durante longo período de tempo sem que houvesse qualquer nova informação acerca do endereço da parte ré. É certo que a morosidade do serviço judicial não pode prejudicar o demandante, dando causa à

declaração da prescrição. Contudo, no caso concreto, há de se reconhecer que a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos da execução, a exequente foi intimada sobre a diligência de citação frustrada em 10/09/2003 e não se manifestou, ocasionando a remessa dos autos ao arquivo em 17/10/2005 (f. 54). Noto, ainda, que apenas em 18/01/2012 foi solicitado o desarquivamento dos autos, efetivando-se a citação em 02/05/2013 (f. 55 e 73 verso). Nesse quadro, considerando que, entre a data da distribuição do feito e a citação válida, se passaram quase dez anos e outros seis anos, desde o arquivamento dos autos, sem qualquer manifestação da exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DAS MENSALIDADES NÃO PAGAS. DEMORA NA CITAÇÃO POR DESÍDIA DA DEMANDANTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Demandada ao pagamento de quantia decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços postais. 2. A prescrição será interrompida na data da propositura da ação, desde que o interessado promova a citação do demandado no prazo de 10 dias após o despacho que a ordenar ou em até 90 dias, caso haja prorrogação deste período (art. 202, I do CC/02 c/c art. 219, caput e 1º do CPC). 3. Deve-se reconhecer a prescrição quando a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) é imputada à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição e extinguir o processo sem solução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. 5. Ante a reforma da sentença, a Demandante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% do valor da causa. (TRF2 - AC 200051010034119 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 424752 - Relator: RICARDO PERLINGEIRO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 03/08/2012 - Página: 188) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) É importante salientar, também, que a tramitação desta demanda vem se arrastando há mais de 10 (dez) anos e, até o momento, o crédito ainda não se encontra garantido. Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, para evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, por reconhecer a ocorrência da prescrição e declaro extinta a ação de execução n.0006193-16.2003.403.6108, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Condene CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pela Exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003880-33.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-32.2012.403.6108) COCA & COCA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, RUBIA LUISA

BERNARDINO COCA PÍCULO e AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA opõem os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autos registrados sob o n. 0006469-32.2012.403.6108, arguindo preliminares de falta de representação processual, invalidade da procuração, incompetência territorial, inadequação da via eleita, não executoriedade do título, ilegitimidade passiva e requerem a nulidade da execução, defendendo, ainda, a incorreção dos juros e multa. Juntaram procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (f. 50). Instada a se manifestar, sustentou a Embargada, em preliminar, que os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente, uma vez que alicerçados em alegações totalmente desprovidas de qualquer indício de comprovação. Rebateu as preliminares das embargantes e pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do devedor nos ônus da sucumbência. Insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pela embargada, eis que fundamentada em razões que se confundem com o próprio mérito, não havendo ainda que se falar em cerceamento de defesa, posto que a inicial dos embargos possibilita o exercício do contraditório, como se pode aferir de sua peça de impugnação. Rejeitou as preliminares de falta de representação e de invalidade da procuração, suscitadas pelas embargantes. Sendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL empresa pública federal, criada por ato do poder legislativo e regida por estatuto aprovado por meio de Decreto, não há que se falar em juntada de atos constitutivos. A procuração que instrui a inicial da execução, por seu turno, cuida-se de instrumento público e não possui data de validade, ao contrário do afirmado pelas embargantes, logo, não eivada de vício de invalidade. Não há, ainda, que se falar em incompetência territorial. A par da exigência legal de que a arguição de incompetência relativa se dê por meio de exceção, o certo é que, ao tempo da distribuição da execução, o município de Avaré contava, tão-somente, com o Juizado Especial Federal, no qual a CEF não pode demandar como autora. Logo, o foro competente, na ocasião, era a Subseção Judiciária de Bauru. Não prospera, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva. Conforme se apura no documento que lastreia a execução, às f. 30/35, as embargantes Amanda e Rubia figuram como avalistas da cédula de crédito bancário, portanto, são partes legítimas na ação de execução, uma vez que não estamos perante um simples contrato, mas diante de um título executivo, por força do art. 28 da Lei 10.931/2004. As alegações de inadequação da via eleita e falta de assinatura de testemunha no título judicial se confundem com o próprio mérito, que passo a analisar. As embargantes alegam que o título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, o que conduz à inadequação da via eleita e conseqüente nulidade da execução. Alegam, também, aplicação incorreta dos juros e multa, ao argumento de que a dívida não pode sofrer atualização monetária e juros desde o vencimento, mas apenas a partir da citação. Sem razão alguma as embargantes, quanto à exigibilidade do título. Consoante já consignado nesta sentença, a execução objeto destes embargos é fundada em título executivo extrajudicial, constituído por cédula de crédito bancário, nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe confere essa natureza jurídica. Confira-se o artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Quanto à natureza jurídica da cédula de crédito bancário, veja precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR-14.08.2013. Ainda, acerca dos juros estabelecidos em cédula de crédito bancário, dispõe o 1º, do artigo 28, da referida Lei: 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; [...] No caso dos autos, verifico que foi contratada a taxa de juros de 1,77% ao mês e amortização pela Tabela Price (f. 30/31). Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, observo que a taxa mensal de juros estipulada no contrato é de 1,77% ao mês e 23,43 ao ano, portanto, como foi contratada, é permitida a sua cobrança. Cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao editar a

Súmula Vinculante nº 07, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Sobre a inadimplência, dispõe a cláusula oitava que, na impontualidade no pagamento das prestações, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - certificado de depósito interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia. Prevê, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (vide parágrafo primeiro). A planilha de evolução da dívida, às f. 41/42, demonstra, porém, que os únicos encargos cobrados pela inadimplência são a comissão de permanência e a título de taxa de rentabilidade mensal (1% ao mês). Entretanto, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Em síntese, os embargos só merecem acolhimento quanto a este último ponto, que diz respeito à cobrança indevida da taxa de rentabilidade. Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade da taxa de rentabilidade de 1% ao mês, pois inviável sua cobrança conjuntamente com a comissão de permanência. Em consequência, condeno a CAIXA a excluir a taxa de rentabilidade na cobrança do crédito objeto da execução em apenso, podendo ser exigida, pela inadimplência, apenas a comissão de permanência. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003981-70.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-77.2013.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

WELLINGTON SCARPO BOTARO ME opõe os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autos registrados sob o n. 0001659-77.2013.403.6108, arguindo preliminar de ausência de pressupostos válidos para a constituição e desenvolvimento do processo e, no mérito, requer a revisão do contrato, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, alegando abusividade da taxa de juros, ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência, inconstitucionalidade das medidas provisórias 1963/2000 e 2170-36/2001. Requereu a inversão do ônus da prova, a nomeação de perito contador e a assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos à f. 30, sem efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da embargada. Desta decisão houve agravo, na forma retida (f. 32/37). A CEF impugnou os embargos (f. 37/48), alegando preliminar de litispendência, não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 736, parágrafo único, ambos do CPC. Requereu a rejeição liminar dos embargos, ao argumento de que são meramente protelatórios e, no mérito, rebateu as teses do embargante, defendendo a legalidade dos juros fixados e da comissão de permanência, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a força vinculante dos contratos. Insurgiu-se contra o pedido de realização de perícia e exibição de documentos, bem como contra o pedido de assistência judiciária. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Às f. 52/54 foram apresentadas contrarrazões ao agravo retido, ao passo que às f. 55/70 houve réplica do embargante. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado as preliminares da embargada, eis que fundamentadas em razões que se confundem com o próprio mérito, não havendo ainda que se falar em cerceamento de defesa, posto que a inicial possibilita o exercício do contraditório, como se pode aferir da impugnação aos embargos. Ademais, o embargante alega ilegalidade dos juros e comissão de permanência e não mero excesso de execução, como faz parecer a embargada. Não há que falar em litispendência, diante do reconhecimento de falta de interesse, quanto à exceção de pré-executividade, em razão da oposição dos presentes embargos. Não conheço da preliminar da embargante, porquanto desconstituída de qualquer suporte fático ou jurídico. De resto, não vejo necessidade de determinar a

exibição de documentos ou a realização de perícia contábil. Os embargos são fundamentados em matéria de direito (ilegalidade da capitalização de juros e comissão de permanência), bem como na abusividade da cobrança dos juros contratuais. O contrato celebrado entre as partes foi encartado aos autos da execução de título extrajudicial, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos suficientes à análise das teses do embargante. No mérito, conforme se apura, trata-se de execução fundada em título extrajudicial, constituído por cédula de crédito bancário, nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe confere essa natureza jurídica. Confirma-se o artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Reconhecendo a natureza executiva extrajudicial da cédula de crédito bancário, veja precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR- 14.08.2013. Ainda, acerca dos juros estabelecidos na cédula de crédito bancário, dispõe o 1º do Artigo 28 da referida Lei: 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; [...] No caso dos autos, o embargante alega abusividade dos juros, que chegaram a 1,8% ao mês, acima do percentual de mercado. Observa-se no instrumento contratual, a disposição de encargos, pela utilização dentro do limite de crédito, de 100% CDI CETIP + taxa de juros de sobre preço de 0,92 a.m., representando uma taxa efetiva anual de sobre preço de 11,62% (cláusula quinta - f. 08). Há, ainda, previsão de encargos de excesso pela utilização sobre o limite de 12% a.m. sobre o valor do saldo em excesso (item 13-f. 05 da execução). Pois bem. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). De outro lado, não há se falar em inconstitucionalidade MP 2170-36/2001, cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. Sobre a limitação da taxa de juros, é de todos sabido que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 07, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelo embargante estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. Note-se que o contrato teve por objeto a disponibilização de crédito rotativo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e o embargante/contratante é uma pessoa jurídica, logo, não se está diante de consumidor hipossuficiente. Não é crível, portanto, qualquer alegação de desconhecimento das condições pactuadas. Sobre os encargos decorrentes da inadimplência, a cláusula sétima prevê a incidência de comissão de permanência, em caso de não pagamento imediato do saldo devedor, no vencimento da cédula de crédito bancário (f. 08). Ainda sobre a inadimplência, prevê a cláusula vigésima segunda, a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês (f. 18), o que foi efetivamente cobrado, segundo a planilha de evolução da dívida, à f. 32 da ação de execução. Entretanto, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)Em síntese, os embargos só merecem acolhimento quanto a este último ponto, que diz respeito à cobrança indevida da taxa de rentabilidade.Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, pois inviável sua cobrança conjuntamente com a comissão de permanência. Em consequência, condeno a CAIXA a excluir a taxa de rentabilidade na cobrança do crédito objeto da execução em apenso, podendo ser exigida, pela inadimplência, apenas a comissão de permanência.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, benefício que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Na oportunidade, determino que se junte nestes autos uma cópia do documento de f. 32 da execução apensa.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Ante à parcial procedência destes embargos, atribuo efeito suspensivo à execução apensa, que, doravante, deverá aguardar o desfecho desta demanda para seu seguimento, salvo no que diz respeito à possibilidade de penhora de bens para integral garantia do juízo. Feita a penhora na execução apensa, deve-se esperar a decisão final desta demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001833-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301398-52.1995.403.6108 (95.1301398-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HILTON CANOVA(SPI04481 - LIA CLELIA CANOVA)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move HILTON CANOVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1301398-52.1995.403.6108, defendendo a inexigibilidade do título executivo judicial, uma vez que a sentença de 1º Grau foi inteiramente reformada em sede de apelação. Pede que o embargado seja condenado em litigância de má-fé. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 12).Instada a se manifestar, a Embargada defendeu a legalidade da execução, alegando que a decisão de 2ª Instância foi-lhe favorável (f. 14/15).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, sobreveio a consulta de f. 17.É o que importa relatar. DECIDO.Inicialmente, não vejo necessidade de retorno dos autos à Contadoria, pois a discussão dos presentes embargos é meramente interpretativa.Ao que se colhe, divergem as partes acerca da decisão proferida pelo Tribunal. O embargante entende que foi desfavorável ao embargado, ao passo que este possui entendimento contrário.Em minha ótica, razão assiste ao Embargante.Com efeito, a decisão proferida pelo E. Tribunal deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco Central contra a decisão de 1º Grau, que havia sido favorável ao embargado.Nestes termos, dispôs o V. Aresto ser aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª quinzena do mês de março de 1990, dando provimento ao recurso do Banco Central e condenando a parte autora em honorários advocatícios (f. 07).Ao agravo legal, interposto em face desta decisão, foi negado provimento e, no voto da Relatora, já de início, resta evidente que a parte autora foi vencida, pois assim constou: Incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (f. 08/10).Nesse passo, como houve reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 1301398-52.1995.403.6108, com trânsito em julgado (f. 365), realmente não existem valores a serem executados, porquanto a decisão definitiva determinou a correção pelo índice previsto em lei, BTNf.E, nesse contexto, não há dúvida de que o índice de correção utilizado pelo Banco Central foi o BTNf, conforme se afere da consulta da Contadoria à f. 17, daí porque procedem os embargos à execução.Deixo, todavia, de condenar o embargado em litigância de má-fé, pois não restou constatado nos autos que assim agiu. Nesse ponto, o que se observa foi um evidente equívoco de interpretação do julgado.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo Banco Central do Brasil nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da execução promovida nos autos da ação ordinária.Condenno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002881-46.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ERIKA LEITE DE ARAUJO X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. : ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003961-45.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005303-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

A FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos à execução de honorários advocatícios que lhe move a advogada FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005303-77.2003.403.6108, defendendo a inexistência de saldo a ser executado, tendo em vista a decisão do TRF3 que, dando provimento parcial à apelação da União, determinou a divisão dos honorários sucumbenciais entre os litigantes. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 25).Instada, a Embargada não se manifestou (f. 25 verso).É o que importa relatar. DECIDO.Em minha ótica, razão assiste ao Embargante.Com efeito, a decisão proferida pelo E. Tribunal deu parcial provimento ao apelo da União Federal e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, entretanto, à vista da sucumbência recíproca, determinou que fossem igualmente divididos entre os litigantes (f. 23 verso).Nesse passo, como houve reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0005303-77.2003.403.6108, com trânsito em julgado (f. 372), realmente não existem valores a serem executados, porquanto a decisão definitiva determinou que os honorários sucumbenciais fossem igualmente divididos entre as partes.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, extingo a execução promovida nos autos da ação ordinária.Condeno a advogada-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004176-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300567-96.1998.403.6108 (98.1300567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST RIBEIRO X NADIA APARECIDA DE ANDRADE VARGAS CASTILHO X RENATO CESTARI X VIVIANA XAVIER GERALDO SARDIN(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. : ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0004377-13.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-78.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. : ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0004492-34.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. : ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0004517-47.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-76.2010.403.6108) SAO MANUEL PREFEITURA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. : ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0004525-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-

37.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESAPCHO DE FL. : ...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X VALMIR DA SILVA VICTAL

JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS opõe exceção de pré-executividade (f. 52/81) à presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando as preliminares de ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual. Alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e pediu a aplicação ao caso das disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou, novamente, a prescrição pela regra do artigo 206, 5º, I do Código Civil Brasileiro e afirmou que obteve a propriedade do veículo, cujo contrato deu azo à presente execução, por meio de ação de usucapião, portanto, a ação não deve prosseguir em seu desfavor. Pediu que seja declarada a prescrição e a inexecutibilidade do título. A CAIXA manifestou-se às f. 100/112, requerendo a rejeição da exceção e a condenação do executado em litigância de má-fé, uma vez que tinha conhecimento da cessão de crédito e, ainda, assim ajuizou ação de usucapião em face do Banco Santander. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Antes, porém, cabe afastar a preliminar de intempestividade da exceção, arguida pela exequente, uma vez inexistente prazo legal para oposição do instituto e conforme entendimento consolidado pelos Tribunais. Confirma a esse propósito, ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI 105597 SP 2006.03.00.105597-5: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Inexistindo previsão legal para o instituto, não há prazo determinado para sua oposição, sendo ideal que seja oposta antes da penhora. Porém, em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc) ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no art. 267, 3º do Código de Processo Civil. 4. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453). 5. No caso vertente, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação; na sequência foi determinada a inclusão do sócio, ora agravante, no polo passivo da lide, que também não foi localizado quando da citação por AR, posteriormente, citado por edital; a União, por seu turno, efetuou diligências e requereu a penhora sobre bens imóveis de propriedade da empresa executada, o que foi deferido e efetuada, nomeando-se, na ocasião, o sócio agravante como depositário do bem, sendo que este se recusou a aceitar o encargo; nesse passo, opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, nulidade de citação, inexigibilidade da dívida e irregularidades no auto de penhora e depósito, que não foi conhecida pelo r. Juízo a quo, sob o fundamento de que interposta após o decurso do prazo para os embargos. 6. As alegações constantes da exceção de pré-executividade, por se tratarem de matérias de ordem pública, podem ser alegadas a qualquer tempo, independentemente de ter decorrido prazo para a oposição dos embargos à execução. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO : AI 105597 SP 2006.03.00.105597-5 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. 09/12/2010 Prosseguindo, no caso dos autos, há duas das hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade

mencionadas, pois o executado alega ilegitimidade ativa e prescrição, no entanto, sem razão alguma, senão vejamos. A legitimidade ativa da CAIXA está patenteada no documento de f. 18/19, que comprova a cessão do crédito em 18/12/1997. O contrato firmado entre o executado e o banco Meridional foi juntado com a inicial, às f. 08/11, assim como a planilha demonstrativa de contraprestações, a nota promissória assinada pelo excipiente e o documento de arrendamento mercantil (f. 13/14). Já o documento de f. 114 demonstra que o executado tinha conhecimento da cessão de crédito, desde julho de 2003. Dessa forma, devidamente comprovado que a CEF obteve por cessão o crédito do executado junto ao Banco Meridional, detém ela legitimidade para ajuizar a presente execução fiscal. Nesse sentido: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BANCO MERIDIONAL. CESSÃO DO CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO. NULIDADE. 1. O contrato bancário que motivou a propositura da ação revisional foi cedido pelo Banco Meridional para a CEF no ano de 1998, tornando esta instituição financeira parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e retirando a competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa. 2. A lide foi proposta em maio de 2000 e sentenciada por Juiz de Direito, restando demonstrado que o processo foi julgado por Juízo sem competência para tanto. 3. Este Tribunal não possui competência para anular sentença proferida por Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, atribuição que compete ao respectivo Tribunal de Justiça. 4. Atenta contra o bom senso e os princípios da economia e da celeridade processual determinar a remessa dos autos ao TJ/RS para que anule a sentença proferida por Juiz de Direito. 5. Como a sentença foi implicitamente anulada quando do envio dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, o presente feito deve ser anulado desde o referido ato decisório e retornar à primeira instância. 6. Sentença e atos posteriores anulados. Determinada a remessa dos autos à primeira instância. Veja Também-TRF-4R: QUOACR 2000.04.01.000609-6, DJ 26/04/2000; AC 97.04.48777- 0, DJ 01/09/1999. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 20444 RS 2001.71.00.020444-1 SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA -D.E. 15/12/2008. Outrossim, não prospera a alegação de prescrição. Ao que se colhe dos autos, o contrato de arrendamento mercantil foi firmado em 09.06.1997 (f. 11) e a cessão de crédito ocorreu em 18.12.1997. Nesta época estava em vigor o Código Civil de 1916, que não continha norma expressa a respeito de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, contudo, previa, nesses casos, a incidência da regra do art. 177, com prazo prescricional de vinte anos (artigo 179). O atual Código Civil, no seu art. 2.028, trouxe regra de transição a respeito da vigência dos prazos estabelecidos na lei anterior, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Lado outro, o art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas, como é a pretensão da Autora: Art. 206. Prescreve: [...] 5º. Em 5 (cinco) anos: [...] I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Assim, cotejando as normas citadas, fica evidente que deve prevalecer o prazo do novo Código Civil de 2002, sendo aplicável ao caso a prescrição quinquenal, que ainda não transcorreu. Com efeito, entre a data do evento em 1997 e o início de vigência do Novo Código Civil em 10/01/2003 não havia se passado dez anos (metade do prazo prescricional previsto no antigo Código de 1916), de modo, que o prazo quinquenal é que prevalece, tendo como termo inicial a data de vigência do CC de 2002. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AEROPORTO ADMINISTRADO PELA INFRA-ESTRUTURA. FERIMENTO À BALANÇA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NATUREZA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Embora a tese do Apelante baseie-se na natureza especial do indigitado dano, o qual, segundo o seu raciocínio, estaria abarcado pela imprescritibilidade diante da ofensa à sua dignidade como pessoa humana, não merece a mesma qualquer guarida. De fato, a indenização aqui possui nítida natureza civil, como é de curial sabença em hipóteses semelhantes de danos morais e estéticos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na época dos fatos narrados na exordial (11 de maio de 1999) vigorava o Digesto Civil de 1916 o qual não estipulava norma expressa a respeito de reparação civil. Logo, o prazo prescricional era de vinte anos. Contudo, com o surgimento do atual Código Civil, o seu art. 2.028 trouxe regra a respeito da vigência dos prazos referentes do Diploma revogado, qual seja, que seriam os da lei anterior os prazos quando reduzidos pelo novel Código se, na data de sua entrada em vigor já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido. 3. A seu turno, o Diploma atual, em seu art. 206, 3º, V, foi explícito ao consignar o lustrum prescricional de três anos para reparação civil. Assim, deve imperar o prazo deste artigo e, conseqüentemente, estaria configurada a prescrição, visto que a presente lide foi ajuizada somente em 13 de janeiro de 2009, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença em seus exatos termos. 4. Apelo desprovido. TRF2 - AC 200951030001299- AC - APELAÇÃO CIVEL - 495817. Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER (E-DJF2R - Data::17/12/2013) FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.078 /90. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação já sob a égide do novo Código Civil e não havendo transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do revogado Estatuto Civil, aplica-se, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 da novel legislação, o lapso prescricional de três anos contido no art. 206, 3º, cujo marco inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil vigente.

Precedentes. II - Presumida a impossibilidade de saque dos depósitos fundiários ante a comprovação da regular fluência de relação de emprego à época do levantamento, coligida aos autos, ainda, prova pericial grafotécnica atestando a falsidade da firma aposta no documento apresentando pela CEF dando conta do levantamento de valores depositados na conta do FGTS titularizada pela parte autora, não há como se afastar a responsabilização da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, pelo dano ocasionado por defeito na prestação do serviço. Aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, parágrafo 2º e 14, caput da Lei nº 8.078 /1990. III - Recurso da CEF desprovido. TRF3- AC 00035662920044036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1594231- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 169).AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. REVELIA. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Pela lei antiga, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era o de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido dez anos em que o pagamento indevido ocorreu em 27/12/93, aplica-se a legislação em vigor, que, nos termos do art. 206, ° 3º, IV, fixa prazo prescricional de três anos. Inteligência do art. 2028 do Código Civil de 2002. (TRF/4ª REGIÃO - AC 2003.71.12.005506-0 - Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJ 20/07/2005 PÁGINA: 645) RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação.3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF3, 2ª Turma, AC 2006.61.05.000190-8, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009,p.43).Desse modo, considerando que entre a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e a propositura da presente demanda (18/12/2007) não se passaram cinco anos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.Acresça-se que as demais questões aventadas não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenchem nenhuma das hipóteses acima mencionadas.Em outras palavras, uma possível discussão a respeito da ilegalidade do título executivo, em decorrência da alegada aquisição da propriedade por usucapião deve ser travada sob o crivo do contraditório, em sede de embargos do devedor, demandando a produção de provas e a apuração de fatos importantes para a efetiva prestação jurisdicional. Essa instrução não pode, por total falta de amparo legal, ser feita desobedecendo-se às disposições relativas à execução forçada, preconizadas pelo Código de Processo Civil.A esse respeito, calha citar recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. Conforme assentado em precedentes, inclusive da Primeira Seção submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por demandar prova, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200801126626. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJE 16.09.2009)Semelhante entendimento se extrai da seguinte ementa da Corte de Justiça Mineira:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ICMS - AJUZAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVANTES - SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.A EXCEÇÃO de PRÉ-EXECUTIVIDADE, incidente processual de caráter excepcional, é adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado.As questões que apresentam maior complexidade, assim como aquelas que dizem respeito à suposta ilegitimidade passiva dos Agravantes no executivo fiscal ajuizado, sustentada no argumento de que não sucederam empresarialmente, ao contrário do que entendeu o fisco, a Sociedade Comercial que constava como devedora originária no título executivo, devem ser objeto de apreciação em embargos de devedor, no âmbito dos quais é cabível a dilação probatória. (TJMG. Agravo n 1.0707.99.014406-5/001 - Rel. Des. Armando Freire .1ª Câmara Cível. DJ 20.05.2008).Enfim, não se verifica, pelos menos a priori, qualquer nulidade, e nem a ausência das condições da

ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Portanto, não há como acolher a exceção de pré-executividade. Nessa ordem de ideias, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não configurada a prescrição nem a ilegitimidade ativa e a exceção não é o meio adequado para arguição das demais matérias aqui tratadas. Por se tratar de mero incidente, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Deixo de condenar a excipiente em multa por litigância de má-fé, uma vez que, nesta demanda, não há comprovação de que assim tenha agido. Muito embora tenha restado evidente que era de seu conhecimento a cessão do crédito a favor da CEF, o fato de ter oposto exceção de pré-executividade, por si só, não caracteriza a má-fé, que deve ser comprovada e não presumida. Abra-se vista à CAIXA para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a citação do executado Valmir da Silva Victal. Intimem-se.

0000576-02.2008.403.6108 (2008.61.08.000576-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE WALTER DA SILVA

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Executado(A)(S): JOSÉ WALTER DA SILVA Endereço: Rua Dannuncio Camarosano, nº 5-62, Bauru/SP Modalidade - MANDADO Nº 3912/2014-SD01, PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO Fl. 127: determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como MANDADO. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA.**

0007379-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON JOSE DOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 51, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante dos informativos trazidos aos autos, cumpra-se a deliberação de fl. 45, oficiando-se ao PAB local da CEF, para levantamento da penhora sobre os valores constrictos (fls. 36 e 49), bem assim para que o Sr. Gerente providencie a restituição da importância (fls. 49) à conta de origem, de titularidade do executado, conforme dados constante de fl. 50. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 3531/2014 - SD01, a ser encaminhado ao PAB da CEF em Bauru, devidamente instruído com cópia das fls. 36, 45, 49 e 50. Após, tão logo comunicado o cumprimento desta determinação, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, conforme já consignado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005480-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-03.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X RICARDO HUEB(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0005481-40.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-44.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CLEUSA RIBEIRO FARIA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003360-39.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-

70.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X RUTH BLASCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUTH BLASCO nos autos da ação proposta sob o rito ordinário de n. 0002569-70.2014.403.6108. Sustenta o INSS que o benefício previdenciário que a Autora pretende revisar possui renda mensal de R\$ 3.081,62, conforme extrato INFBEN, acostado à petição inicial, motivo pelo qual não se enquadra no conceito de parte necessitada da gratuidade prevista pela Lei 1.060/50. Pugna pelo indeferimento da justiça gratuita e pela condenação da Autora ao pagamento do décuplo do valor das custas. Embora devidamente intimada, a parte Autora nada alegou em sua defesa (f. 6 verso). É o relato do necessário. DECIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal declaração, todavia, não tem presunção juris et de jure de veracidade, mas sim juris tantum, podendo ser derogada por provas em contrário. Na presente impugnação, entretanto, o INSS não logrou êxito em provar que a Autora/impugnada teria condições econômicas de suportar as despesas processuais. Ao revés, compulsando os autos, constata-se que a inicial veio acompanhada da tela do sistema DATAPREV, que demonstra o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 3.081,00, de modo que, a rigor, não há qualquer documento capaz de elidir da presunção de veracidade declaração de hipossuficiência econômica firmada pela interessada (f. 14 dos autos principais). Registre-se que a legislação não exige a miserabilidade concreta do demandante, mas apenas a insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento (e de sua família). A prova exigida, então, gravita não só no entorno da renda mensal, mas da situação do núcleo familiar (dispêndios normais) - e a peça de impugnação passou ao largo disso. Por estas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1.060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2) - ABIBE SAID X ACCACIO ROSA DO VALLE X ACHILLES GREATTI X ADELCE ALONSO LEPPLE X ALBINO TEZANI X ALCIDES GUERRER X ALCIDES MARTINEZ X ALIM NEME X ALVARO GARCIA SANCHES X ANA MORAES MAZOTTI X ANA PEREIRA GARDIOLO X ANIBAL ALVES DE CARVALHO X ANITA ROSA DE FARIA X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X ARNALDO FRANCISCO LEME X ANTONIO FRANCHIM X ANTONIO JONAS ANTHERO DOS PASSOS X ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MOLINA SE X ANTONIO NICOLA CRUZ X ANTONIO DA ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIA DOS SANTOS X ARTHUR RISSATO X BENEDITA DA SILVA COPPIETERS X BLAIR BRADASCHIA MARTINI X CELSO DIAS DA SILVA X CESARIO CARLOS DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA X CLARICE DE JESUS ROQUE X CLEIRI SHUTZER RAGGHIANI X CONSUELO BUENO ALZANI X DARIO PEDRASSANI X DECIO ROMACHO X DIOGO CAPARROL MARTINEZ X DIRACY DE LIMA X DURVAL MARTINS X EDISON BENITO GIANEZI X ERNESTO DIONISIO X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X FELIPE DURAN MERINO X FRANCISCO FERNANDES CORREA X FRANCISCO RAMOS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA X GERSON BARBOSA X GUMERCINDO FERNANDES X HENRIQUE LEAO X HERMENEGILDO VITORELI X HILARIO PEREIRA GUEDES X IVA FREDERIDO ROCHA X IZAURA RODRIGUES FERREIRA X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JANIR VICENTE DE SOUZA X JAYME GALELLI X JOAO MANZATTO X JOAO OSWALDO PRANDO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE MAGRI X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BOLOGNA NETTO X JOSE CARMINATO X JOSE DALBEN X JOSE ESTEVO MEYER X JOSE EZEQUIEL TRALLI X JOSE GOMES PASCHOARELLI X JOSE MANOEL X JOSE MORAES CARDOSO X JURACY BUENO NEME X KENJI IVAMOTO X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURIVAL PEDRO LOPES X LUIZ CAMARGO X MANOEL AMO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL CABESTRE HERNANDES X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DOS REIS X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X MARIA DO CARMO SOUZA BATISTA X MARIA ISOLINA MANFIO UTIYAMA X MARIA DE LOURDES POMPEU X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MARIANO DE CAMPOS X MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LEITE X MIGUEL FERREIRA COUTO X MILTON DADAMOS X MILTON MARTINIANO ALVES X MOACIR ANTONIO DA COSTA X MODESTO

CABESTRE X NATAL GIACOMINI ALVARES X ONOFRE LOVISON X OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO DOS REIS X ORCELO SILVEIRA X ORLANOD BRAZ PRADO X OSWALDO AIELLO X ALBERTO AIELLO X EGLE AIELLO AMARAL X SANTA VENANCIO AIELLO X SANDRA AIELLO X OSWALDO LORENA X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO PEIJO X PERSIO DE JESUS PRADO X PRUDENCIA AFONSO R DE CAMPOS X RANULPHO DEAMO RUIZ X ROMILDO DADAMUS X RUBENS CHIL X RUY PAGANO X SANTO DORACY GAMBA X SATOMI ODA X SEBASTIAO MOTTA X SILAS GAMA X SILVIO REZENDE X VERONICA PEREZ CAMPOS X WALTER ARANTES X WALTER BIONDO X WALTER DONATO X WANDERLEY JOSE FRANCISCO X WARLINDO DOS SANTOS X WESTIFALEN RIBAS X WILSON CREPALDI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP051640 - VALDIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ABIBE SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância, o lá decidido, o pedido do INSS formulado às fls. 1960/1961 e o certificado e informado às fls. 1962/1974, DECIDO:O número excessivo de litisconsortes ativos compromete o andamento regular do feito e pode, inclusive, inviabilizar a execução da sentença, como relatado pelo INSS em seu pedido de fls. 1960/1961. Dessa forma, com fundamento no art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do processo, devendo permanecer no polo ativo da relação processual destes autos somente os 10 (DEZ) primeiros autores, excluindo-se TODOS os demais. Nesse sentido: AGTAG 598751820094010000AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 598751820094010000Relator(a)JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)TRF1SÉTIMA TURMAe-DJF1 DATA:18/12/2009 PAGINA:889PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA DE SENTENÇA - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EXEQUENTES - SINDICATO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A limitação do número de litisconsortes é permitida pelo art. 46, parágrafo único, do CPC e se situa na conveniência do presidente do feito - o juiz - com vista a atender ao melhor andamento do feito. 2 - A execução de sentença em ação coletiva pode ser realizado pelo sindicato autor (atuando como substituto processual, em que pleiteia em nome próprio direito de seus filiados) ou pelos próprios sindicalizados (representados, se assim o quiserem, pelos advogados do sindicato). Se consta na qualificação da petição inicial da execução a relação dos servidores demandantes, não há falar em substituição processual, pois os sindicalizados atuam em próprio nome. 3 - Somente os excluídos da execução de sentença para fins de desmembramento possuem, em tese, legitimidade e interesse para recorrer da decisão, se dano ou agravo lhes ocorresse, não o sindicato que sequer é parte na execução de sentença e cuja decisão não lhe traz dano ou agravo. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 1º/12/2009, para publicação do acórdão. Processo AG 200702010142577AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160088Relator(a)Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUNDTRF2OITAVA TURMA ESPECIALIZADADJU - Data::27/05/2008 - Página::339/340PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LIMITAÇÃO EM NÚMERO DE 10 EXEQUENTES. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a limitação do número de autores esteja prevista na lei adjetiva para os casos de litisconsórcio ativo facultativo e não para o caso de substituição processual, nada impede seja o desmembramento efetuado, se for o caso, na fase de execução, já que a sentença constitui título judicial a ser individualmente executado (TRF- 4ª REG., AC 9504098932/RS). 2. Se o número de litisconsortes puder comprometer a celeridade processual ou o exercício do direito de defesa, com o processamento da execução, presentes mais de 500 associados representados pela Associação-agravante, o magistrado poderá restringir a cumulação subjetiva do modo que entender razoável, na hipótese em número de 10 exequentes, para o bom andamento do processo e para o melhor exercício da jurisdição. 3. Entendimento, reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não ocorre in casu, o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, restando prejudicado o agravo interno. Assim sendo, no tocante aos litisconsortes remanescentes, deverão os patronos dos autores providenciar a extração de cópias da petição inicial de fls. 02/21, sentença de fls. 1873/1895, decisão do e. TRF3 de fls. 1932/1953 e trânsito em julgado (fl. 1956), para cada grupo de 10 (dez) autores subsequentes, encaminhando-as à Secretaria desta Vara para conferência e posterior protocolização, visando a distribuição por dependência ao presente feito e formação dos autos de cumprimento de sentença. Ressalto que para cada grupo de 10 (dez) autores deverão os patronos extrair cópias das procurações correspondentes, com declaração de autenticidade em cada uma delas. Oportunamente, certifique-se nos autos de origem os números de distribuição de todos os feitos

desmembrados, identificando-se os respectivos autores nos processos. Para evitar prejuízos a qualquer um dos litisconsortes, o referido desmembramento só está autorizado se cumprida integralmente esta determinação, a fim de que nenhum autor seja excluído do feito, sem que se tenha promovido a formação dos autos correspondentes de execução de sentença. Excepciono o presente comando quanto aos autores que estão representados por outros procuradores, como informado à fl. 1974. Sendo assim, intimem-se os patronos: 1) Dr. Valdir Rodrigues, a promover o desmembramento quanto ao autor falecido BLAIR BRADASCHIA MARTINI, instruindo seu pedido com as cópias acima mencionadas e fls. 1754/1770 e 1793/1794; 2) Dra. Marlene dos Santos Tentor, a promover o desmembramento quanto aos autores JACY AVELINO DE SOUZA e sucessores de OSWALDO AIELLO, instruindo o seu pedido com as cópias acima indicadas e fls. 1828, 1899/1913 e 1916. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para o Dr. Valdir e após para a Dra. Marlene, com o fim de extraírem as cópias necessárias, contados da publicação desta decisão. Findo o prazo dos patronos acima, ficam os advogados dos demais autores intimados para INTEGRAL CUMPRIMENTO desta decisão, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. Observo, ainda, que eventuais pedidos de habilitação de herdeiros deverão ser dirigidos aos feitos de cumprimento de sentença, bem como a juntada de documentos que identificam o CPF/MF das partes. Com o cumprimento, ao SEDI para anotação do necessário quanto aos autores que permanecerão nestes autos. Tudo certificado e anotado, abra-se vista ao INSS para atendimento das demais providências requeridas às fls. 1960/1961, bem como para trazer os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

1300448-43.1995.403.6108 (95.1300448-1) - MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X GR LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP X ORIENTE DE BAURU TURISMO LTDA - ME X EMPEL - ESTRUTURAS METALICAS PEDERNEIRAS LTDA - ME (SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL (SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1305904-03.1997.403.6108 (97.1305904-2) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5) - COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE PROMISSAO (SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE PROMISSAO X INSS/FAZENDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 362: Fl. 359: anote-se. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 357, expedindo-se o ofício requisitório de pagamento na modalidade precatório, anotando-se, todavia, a disponibilização do valor a ordem deste Juízo, em face da penhora efetivada. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome da autora passe a constar conforme documento acostado à fl. 361. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005508-72.2004.403.6108 (2004.61.08.005508-0) - MARIO PAES CARDOSO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 290(...). Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001686-07.2006.403.6108 (2006.61.08.001686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-93.2006.403.6108 (2006.61.08.000471-7)) ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos e após retificação do requisitório de fl. 155, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0) - JOSELITA LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 263:(...)Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0009593-96.2007.403.6108 (2007.61.08.009593-4) - MARIA PEREIRA HERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 296:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao

0008415-73.2011.403.6108 - MIRIAM PEREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 162, PARTE FINAL:Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001642-75.2012.403.6108 - MARIA JOSE BAI0(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BAI0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à execução invertida nestes autos, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados, ficando nessa hipótese dispensada a remessa oficial. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0004625-47.2012.403.6108 - PEDRO LABELLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LABELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3) - CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora/Executada: CARTAPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBAGALENS LTDA - EPP Réu: CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e outros Modalidade - OFÍCIO N.º 3959/014-SD01Fl. 324: uma vez que não houve impugnação da parte autora/executada quanto aos valores contritos via Bacenjud (fls. 303/304), oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, requisitando-lhe a conversão em renda da União, no prazo de dez dias, da importância total depositada na conta 005-300992-7, mediante DARF, com código de receita 13903-3. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e das fls. 303/304 e 324 servirão como OFÍCIO. Com a resposta, abra-se vista à União. No mais, diante da inércia da sucumbente acerca do pagamento determinado às fls. 288 e 320, intimem-se as credoras Cia Luz e Força Santa Cruz e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para eventuais requerimentos. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

0008763-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008763-0) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA

Vistos. Anote-se a alteração da classe processual. Melhor analisando os autos, intimada a parte autora/executada na forma do artigo 475 - J do CPC, via Imprensa Oficial, quedou-se inerte. Nesse passo, as rés União Federal e o SESC requerem o pagamento, por meio do Convênio Bacenjud. A medida deve ser deferida, motivo pelo qual RECONSIDERO a decisão de arquivamento de fls. 1436 e 1439. Antes, porém, visando efetividade ao provimento, intimem-se os réus/exequentes para trazer o valor atualizado da dívida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo SESC, SENAC e por fim União Federal - Fazenda Nacional. Com os valores apresentados, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação. Concluídas as diligências, abra-se vista às exequentes para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0004487-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004487-6) - JULIO CESAR DA SILVA SOARES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FÁBIO PONCE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do informado pela Contadoria, verifico que os valores depositados pela ré, de fato, excedem à quantia por ela devida nestes autos, a título de honorários sucumbenciais. Com efeito, a incidência de juros moratórios somente se justifica, durante a execução, após o decurso do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. Nesse sentido: Processo: AC 3476 SP 0003476-40.2012.4.03.6100 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA Julgamento: 22/08/2013 Órgão Julgador: SEXTA TURMA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 134/10 CJF. 561. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, quando os honorários forem fixados em valor certo, Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. 2. Por sua vez, o Capítulo 4.2.2, que trata dos juros de mora em liquidação de sentença, estabelece que os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até dez/02 0,5%; de jan/03 a junho/09 taxa Selic; a partir de jul/09 0,5%, capitalizados de forma simples. 3. Em havendo citação em processo de execução ou, do fim do prazo estabelecido no art. 475-J, serão acrescidos juros de mora no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponde a 0,5%, capitalizados de forma simples, tendo em vista que a r. sentença foi proferida em agosto/2012. 4. Apelação improvida. Nessa esteira, os honorários sucumbenciais devidos são aqueles apontados à fl. 145, razão por que determino, após a publicação desta e do decurso do prazo recursal, seja expedido alvará de levantamento ao patrono da autora, nesses limites. Outrossim, após o levantamento pelo patrono beneficiário, a diferença remanescente em conta deverá ser contabilizado em favor da ré, Caixa Econômica Federal, a ela restituindo-se tal importância, independentemente de alvará. Para tal finalidade, oficie-se ao PAB local da CEF, oportunamente.

Expediente Nº 4584

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005509-08.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDA HELENA PENTEAN ALVES

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANA HELENA PENTEAN ALVES objetivando a imediata busca e apreensão do veículo HONDA CIVIC, ano 2007/2007, cor prata, RENAVAL 926902598, placa DTQ 3523/SP. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...) No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o BANCO PAN AMERICANO, posteriormente cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 06/09 e 17/18), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Noto, ainda, que houve a devida notificação da cessão de crédito ao devedor (f. 17/18). Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 16), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo HONDA CIVIC, ano 2007/2007, cor prata, RENAVAL 926902598, placa DTQ 3523/SP, depositando-o em mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF nº 408.724.916-68, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, conforme requerido à f. 03. Proceda-se à citação da devedora fiduciante, cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E

APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO da devedora VANDA HELENA PENTEAN ALVES, com endereço na Rua José Miguel, n. 14, Vila Nipônica - Bauru/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005510-90.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE ANTONIO LENHARO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE ANTONIO LENHARO objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FORD F-250, ano 2007/2008, cor preta, RENAVAM 943173477, placa DKQ 8722/SP. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o BANCO PAN AMERICANO, posteriormente cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 06/07 e 15/16), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Noto, ainda, que houve a devida notificação da cessão de crédito ao devedor (f. 15/16). Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 14/15), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo FORD F-250, ano 2007/2008, cor preta, RENAVAM 943173477, placa DKQ 8722/SP, depositando-o em mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF nº 408.724.916-68, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, conforme requerido à f. 03. Proceda-se à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO do devedor JORGE ANTONIO LENHARO, com endereço na Rua João Gomes de Souza, 137 - Centro - Arealva/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006265-56.2010.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL
Publicação do 2º parágrafo do despacho de fl. 248: Com as respostas e na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e abra-se vista ao Ministério Público Federal

MONITORIA

0001701-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001701-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PAULO ROBERTO SILVA REVISTAS ME X PAULO ROBERTO SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR propôs a presente ação monitoria em face de PAULO ROBERTO SILVA REVISTAS - ME para recebimento de valores

devidos por serviços postais prestados no ano de 2004. Foi proferido despacho determinando a citação em 30/05/2005 (f. 137), expedida a carta de citação em 08/06/2005 (f. 139), retornando aos autos infrutífera (mudou-se) em 10/08/2005 (f. 141). Instada a autora a se manifestar, requereu em 04/04/2006 a suspensão dos autos por 90 (noventa) dias, o que foi deferido às f. 148-verso. Os Correios pediram a expedição de ofícios em busca de novos endereços em 18/05/2006 (f. 150). Com as informações requereram a citação em outro endereço (f. 163/165), sendo expedida nova carta de citação em 12/03/2007 (f. 167), que também restou infrutífera (desconhecido - f. 170). Publicada a intimação do autor em 13/06/2007, pediu suspensão por mais 60 (sessenta) dias, o que foi deferido, entretanto com ordem de se aguardar em arquivo sobrestado. Passados quase 5 (cinco) anos, os Correios fizeram pedido de desarquivamento, informando endereço para cumprimento da citação. Deferindo o pedido, expediu-se carta precatória, que retornou aos autos em 18/03/2013, e que, apesar de cumprida, não logrou êxito em encontrar a empresa ré (f. 199). Somente em 12/04/2013, requereu o autor a citação do réu por meio editalício (f. 201), o que foi atendido como se vê às f. 205/207. Decorrido in albis o prazo para a oposição de embargos monitorios, nomeou-se defensor dativo que apresentou a devida defesa às f. 212/216, aduzindo em preliminar a ocorrência de prescrição e quanto ao mérito por negativa geral. Instado a se manifestar, o autor alega que houve interrupção da prescrição nos moldes dos artigos 197 a 202 do Código Civil, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Procede a preliminar de mérito. A prescrição em relação aos contratos entre particulares e entes públicos vem disciplinada no artigo 206, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Neste sentido, mesmo que se tome por base o vencimento do contrato (1 ano a partir de 23 de agosto de 2004 - f. 14, Cláusula Sexta), teríamos os créditos prescritos em 23 de agosto de 2009. Seria possível a interrupção da prescrição se atendidos os requisitos legais, dês que tivesse ocorrido a citação nos prazos legais, o que, todavia, não ocorreu. O Código Civil assim trata a matéria: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Os dispositivos citados são claros em atestar que, para a interrupção da prescrição, não basta o despacho de citação. É mister que o credor diligencie de forma produtiva sua localização para ser citado, eis que sua desídia dá ensejo à fluência do prazo prescricional. Nessa linha, cito trecho extraído da apelação cível 0003411-82.2000.4.02.5101 julgada perante o TRF da 2ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Em razão dessa sucessão de fatos, nota-se que a Demandante ECT realizou as diligências necessárias para encontrar a Demandada. Contudo, não se pode deixar de observar que, entre uma busca e outra, o processo ficou paralisado durante longo período de tempo sem que houvesse qualquer nova informação acerca do endereço da parte ré. É certo que a morosidade do serviço judicial não pode prejudicar o demandante, dando causa à declaração da prescrição. Contudo, no caso concreto, há de se reconhecer que a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. Assim, não tendo sido cumprido o ato citatório dentro dos 100 (cem) dias legalmente instituídos (10 + 90), não há como se reconhecer efeitos retroativos ao edital de citação, que só foi publicado em 23/07/2013 - momento em que efetivamente já havia se concretizado a prescrição. Para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que, efetivamente, não ocorreu no caso. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DAS MENSALIDADES NÃO PAGAS. DEMORA NA CITAÇÃO POR DESÍDIA DA DEMANDANTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Demandada ao pagamento de quantia decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços postais. 2. A prescrição será interrompida na data da propositura da ação, desde que o interessado promova a citação do demandado no prazo de 10 dias após o despacho que a ordenar ou em até 90 dias, caso haja prorrogação deste período (art. 202, I do CC/02 c/c art. 219, caput e 1º do CPC). 3. Deve-se reconhecer a prescrição quando a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) é imputada à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição e extinguir o processo sem solução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. 5. Ante a reforma da sentença, a

Demandante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% do valor da causa. (TRF2 - AC 200051010034119 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 424752 - Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 03/08/2012 - Página: 188)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013)A ineficácia das manifestações do autor acabaram por desencadear a prescrição nos autos, visto que desde a propositura desta Ação Monitória várias foram as tentativas de citação, sendo todas infrutíferas. Ademais, percebe-se que a demora no trâmite processual não ocorreu por culpa do Judiciário, mas, sim, pela não localização do devedor nos diversos endereços fornecidos pela exequente, fato esse que afasta a aplicação da Súmula 106 do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). A tramitação desta demanda vem se arrastando há quase 10 (dez) anos e, até o momento, o crédito ainda não se encontra garantido. A cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. A prescrição nos remete a princípios como o da duração razoável dos processos e do uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o detentor do direito não promoveu o andamento a tempo e modo oportunos. Estando demonstrado que entre o vencimento da dívida e a citação válida apta a interromper a prescrição, decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, o reconhecimento da extinção do crédito, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 206 do CC, é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito para reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o valor em cobrança na presente ação monitória, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a Autora-embargada (ECT) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003742-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA DE CAMPOS PACHECO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X SERGIO DE CAMPOS PACHECO X MARIA ERLI DE CAMPOS PACHECO

Fica a executada Silmara de Campos Pacheco intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a penhora realizada de fl. 148, em cumprimento ao despacho de fl. 141.

0008450-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO CARLOS GARCIA
Tendo a Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução da presente monitória (f. 115/116), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento nos arts. 569 e 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não constituiu procurador nos autos. Custas pela CAIXA. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005705-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de GILSON JOSÉ DE MELLO, objetivando compelir o réu a pagar a importância de R\$ 13.489,96 (atualizada em junho de 2010), em decorrência de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo nº 1996.001.00003617-7, com limite de R\$ 10.000,00, firmado em 12/05/2008. O réu foi citado à f. 43, oferecendo embargos (f. 44/62). A CEF apresentou impugnação aos embargos às f. 66/76. Instada, a autora trouxe aos autos os extratos de f. 82/88. Não houve manifestação do requerido quanto aos documentos juntados, apesar de intimado para tanto (f. 88-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, de forma que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar de carência da ação, pois a requerente instruiu a petição inicial com o contrato, extrato e demonstrativo do débito (f. 05/14), o que satisfaz a exigência da súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Rotativo, apresentado pela autora às f. 06/10, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, as alegações do requerido circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela CEF. Os embargos à ação monitoria possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitorios. Ao compulsar os autos infere-se incontestado o fato de que o devedor firmou contrato de crédito rotativo com a autora, entretanto, não honrou o pagamento. Em sua defesa, o requerido alega abusividade das cláusulas do contrato de adesão, mais especificamente quanto à capitalização dos juros, à inexigibilidade da comissão de permanência, à aplicação da TR como índice de correção monetária e, ainda, à previsão de 10% de multa no caso de inadimplência. Em suma, aduz existência de onerosidade excessiva. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Também não merece acolhida a alegação de coação sofrida pelo embargante pelo fato de o contrato questionado ser decorrente da renegociação de outros. Ainda que fosse, a renegociação não se reveste de caráter obrigatório, ou seja, tanto a instituição financeira quanto o devedor não são forçados a aceita-la se em desacordo com seus interesses. Alguns dos encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, hão de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Noto, outrossim, que o Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo foi celebrado com previsão de juros remuneratórios sobre os valores utilizados, além de tributos sobre a operação ou lançamentos (cláusula 5ª - f. 08), e, nos casos em que há proveito de quantia que exceda o contratado, será aplicada taxa de juros remuneratórios normal acrescida de 10% (dez por cento) sobre o valor que excedeu ao limite (cláusula 7ª, 3º - f. 09). As partes também estabeleceram no contrato em debate que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula 8ª - f. 09). Vejamos se as cláusulas contratuais estão conformes às normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros

exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Melhor sorte assiste ao embargante quanto à aplicação da comissão de permanência nos moldes em que contratada. Apesar de o requerido ter mencionado em sua defesa de f. 44/62 cláusula diversa da ajustada no contrato analisado - possivelmente relacionada a outro instrumento (f. 55, 1º parágrafo), a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). E, no caso dos autos, está disposto na cláusula oitava do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (f. 09 - grifo não original). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de

permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual. Quanto aos questionamentos a respeito da incidência de correção monetária pela aplicação da TR e da multa de 10% por inadimplemento, dou razão à CEF porque não há previsão contratual de suas incidências, não havendo interesse na discussão proposta. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar tão somente a nulidade da cláusula oitava do contrato em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito (f. 09), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural. Há que se atentar, todavia, que em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Ou seja, depois de citada, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. A propósito, cotejem-se algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013) Civil. Recurso especial. Ação monitória. Cobrança de faturas relacionadas a débitos de cartão de crédito. Embargos à monitória acolhidos. Redução do valor exigido sob entendimento de que ocorrera rescisão contratual, com impossibilidade de exigência dos encargos moratórios contratuais durante o período de inadimplência. Necessidade, porém, de incidência de juros moratórios e correção monetária sobre a dívida em substituição aos encargos afastados. - O acórdão intencionou avançar na proteção ao consumidor ao constatar que o banco manipulou o tempo do processo, atrasando o momento de propositura da ação para exigir seu crédito e postergando a incidência dos altos encargos contratuais. Tal proteção, porém, não pode se dar de forma excessiva e não encontra justificativa nos próprios termos do acórdão, pois, neste, fez-se referência à impossibilidade de cobrança dos elevados encargos contratuais ao alvedrio do credor que manipula a data da exigência de pagamento, mas não houve o estabelecimento de uma conexão entre a abusividade que se pretendia evitar e a pretensão do recorrente em, ao menos, ver o valor nominal da dívida corrigido monetariamente. - A preocupação em evitar o que se considerou uma hipótese de enriquecimento ilícito por parte do banco não pode, por seu turno, evitar que se dê a cada um aquilo que lhe é devido - salientando ser da tradição jurídica brasileira que a correção monetária não é um acréscimo, mas simples método de reparo do valor da dívida em face da desvalorização da moeda. - O STJ vem decidindo que a correção monetária, no ilícito contratual, incide a partir do vencimento da dívida e não do ajuizamento da ação. Precedentes. - Quanto aos juros moratórios, porém, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal encargo incide apenas a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200601695320, RESP - RECURSO ESPECIAL - 873632, Relatora NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/09/2009) Por fim, entendo não ser cabível o cômputo em dobro do valor cobrado indevidamente a título de taxa de rentabilidade, pois referida verba não foi efetivamente paga pela parte ré à CAIXA. Consta da planilha que instrui a inicial, mas não houve pagamento da taxa de rentabilidade. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar nula a cláusula oitava do Contrato de Crédito Rotativo - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF nº 001.000036177, agência 1996, firmado entre as partes em 12/05/2008, e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo. Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 04/06/2013 (f.43), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008321-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA (SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória contra RUBIA LUISA BERNARDINO

COCA, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 27/05/2010, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para financiamento de material e construção e outros pactos n. 24.0286.160.0000556-50. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 31.739,66 (trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 28). Foram opostos embargos pela Requerida (f. 35/46) nos quais alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de causa debendi. No mérito, disse que a Demandante cobra valor acima do que lhe é devido, tendo em vista que os juros de mora devem ser fixados somente a partir da citação. Alega, ainda, falta de planilha pormenorizada do débito e protestou pela improcedência do pedido inicial. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (f. 83), que apresentou sua impugnação (f. 85/91). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao embargante quanto à alegação de prescrição da pretensão autoral. No caso, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no artigo 206, 5º, I do Código Civil (cinco anos), porquanto se trata de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular. Considerando que a dívida venceu antecipadamente em 07.09.2011 (f. 14/15) e a ação foi proposta em 17.12.2012, resta claro que não decorreu o lustro prescricional. De resto, os documentos que instruem a inicial são suficientes para caracterizar a origem do débito. Com efeito, a autora trouxe aos autos o contrato de financiamento e a planilha de evolução da dívida (f. 05 e ss.), demonstrando a causa de pedir. Nesse sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. MENSALIDADES ESCOLARES. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. PRAZO PRESCRICIONAL. 1.- A ação monitória fundada em cheque prescrito, independentemente da relação jurídica que deu causa à emissão do título, está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1339874 RS 2011/0296933-2 - DJe 16/10/2012). No mérito, sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - (cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nova do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária aplicando-se a TR, juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 14/15, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Há que se atentar, todavia, que razão assiste ao Embargante-devedor no que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013) Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 21/11/2013 (f. 82), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para

encontrar o novo saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1) - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica o patrono da parte autora intimado para retirar o alvará de levantamento de fl. 1048, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002633-51.2012.403.6108 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1304934-66.1998.403.6108 (98.1304934-0) - TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM BOTUCATU/SP X INSS/FAZENDA

Diante da decisão proferida pelo Colendo STJ no agravo em recurso especial nº 570.176-SP, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002669-25.2014.403.6108 - ULTRAMAC SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULTRAMAC SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, pelo qual objetiva assegurar o direito de permanência no sistema de tributação SIMPLES NACIONAL. Narra que teve reconhecido o direito de ingressar no referido sistema por meio de decisão judicial proferida nos autos de n. 0000896-47.2011.403.6108 e que foi excluída pela Autoridade Coatora sem qualquer comunicação prévia. Diz que o único óbice que impediria a Impetrante de manter-se vinculada ao SIMPLES NACIONAL seria um débito para com a União, o qual, todavia, foi atingido pela decadência, o que também é objeto de outra demanda judicial perante o TRF da 3ª Região. As informações do Delegado da Receita Federal foram prestadas às f. 72/76, rebatendo as alegações da Impetrante. Sustenta que o pedido de ingresso da Impetrante no SIMPLES foi rejeitado em 13/02/2011. O único motivo que amparava a Impetrante no SIMPLES NACIONAL era a decisão judicial em outro mandado de segurança, que, todavia, foi reformada em recurso perante o TRF da 3ª Região. A Impetrante tem pendência tributária perante a Fazenda do Estado de São Paulo. A liminar foi indeferida (f. 85). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção, deixando de ofertar parecer quanto ao mérito (f. 88). É o relato do necessário. Decido. O pedido é de permanência da Impetrante no SIMPLES NACIONAL, ao principal argumento de que a exclusão perpetrada pela Autoridade Coatora deu-se sem a prévia notificação do Impetrante. A segurança há de ser denegada. Com efeito, as informações prestadas nos autos demonstram que a Impetrante teve negado administrativamente seu pedido de ingresso no SIMPLES NACIONAL, situação essa revertida por sentença judicial em outro mandado de segurança, que, todavia, posteriormente, foi reformada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não se trata, portanto, de exclusão da Impetrante do referido programa de tributação. Se esse fosse, realmente, o caso dos autos (a exclusão administrativa do SIMPLES), deveria a Autoridade Fazendária fazê-lo com a cautela procedimental do devido processo legal, aplicável, como se sabe, à esfera administrativa. Quanto a este ponto, adoto como razão de decidir nesta sentença os mesmos fundamentos jurídicos expendidos pelo MM. Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveria, quando indeferiu o pedido liminar (f. 85), os quais adiante transcrevo: Em análise aos documentos de fls. 77/79, verifico que houve o indeferimento à inclusão da impetrante ao regime do Simples devido a existência de débitos que não estavam com a exigibilidade suspensa. Nos autos nº 0000896-47.2011.403.6108, houve decisão liminar que garantiu a opção e permanência da impetrante no Simples Nacional, sendo mantida por sentença que julgou procedente o pedido (fls. 31/32). Ocorre

que esta sentença foi objeto de recurso de apelação por parte da Fazenda Nacional e foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem pleiteada pelo impetrante (fls. 35/36). Dessa forma, sobrevindo acórdão que modificou a sentença, este deve prevalecer, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, devendo as coisas voltarem ao estado anterior. Assim, tendo ocorrido a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional em março de 2014, sob o manto da decisão proferida pelo e. TRF3 (aos 25/11/2013), não há que se falar em ato coator ou ilegal praticado pela autoridade impetrada. A alegação de que foi reconhecida a decadência para a cobrança de crédito tributário referente à falta de recolhimento de contribuição previdenciária sobre mão-de-obra de construção civil, em nada altera o decidido, pois existem outros débitos com a Receita Federal (fls. 78/79). Ressalte-se, ainda, que, conforme consignado pela autoridade impetrada, não há que se falar em comunicação acerca de decisão da exclusão da impetrante, pois a Administração nunca permitiu seu ingresso no regime de tributação simplificada, apenas suportou sua inclusão e permanência no regime em virtude de decisão judicial que, conforme já mencionado, foi reformada em grau de recurso. Adite-se que, segundo informação da Autoridade impetrada, há outro óbice à participação da Impetrante no SIMPLES NACIONAL, que é o fato de haver pendências tributárias da parte ativa perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que reforça os fundamentos para denegação do pedido. De fato, estando a Impetrante com pendências tributárias perante a esfera Estadual, conforme demonstram os documentos de f. 77-79, e tendo sido reformada a sentença que garantia à Impetrante a sua adesão ao SIMPLES NACIONAL, fica evidente que o pedido inaugural é improcedente. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-94.2014.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
PALSUTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei 9.876/99, relativa à cobrança de 15% sobre as notas fiscais ou faturas expedidas em decorrência da prestação de serviços realizados pelas cooperativas de trabalho à Impetrante. Pede, em liminar, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição social, suspendendo a exigibilidade até o final da demanda, bem ainda, que se abstenha de negar certidão negativa de débitos e, no caso de haver constituição de crédito tributário, que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa e que seja determinado à impetrada que não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários. Sustenta a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal. Assim, imprescindível que a criação do tributo ocorresse por lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º c/c 154, I, da CF/88. Diz que a Lei 9.876/99 estabeleceu base de cálculo distinta das previstas na Carta Política. Defende, ainda, a violação do princípio da isonomia, gerando desigualdades e ônus para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços, desestimulando o cooperativismo. Juntou procuração e documentos. A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, com a consequente intimação de todos os atos processuais (f. 293). As informações foram prestadas às f. 294/301, sendo arguidas preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e, em conclusão, a Impetrada pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 304 apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. As preliminares de ilegitimidade, arguidas pelo Impetrado, não merecem acolhida. Tratando-se de fato gerador de tributo ocorrido no domicílio fiscal da empresa filial, detém ela legitimidade ativa para requerer a suspensão de exigibilidade de créditos tributários que lhe são imputados. No caso, dos autos, verifico que a Impetrante possui inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, distinta da matriz, e é domiciliada neste Município de Bauru, motivo pelo qual possui legitimidade ad causam para impetrar o presente Mandado de Segurança. Pelas mesmas razões, não há que se falar em atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante. Como o fato gerador do tributo ocorreu neste município, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru cabe o dever de fiscalização dos recolhimentos. Assim, está correta a indicação da autoridade coatora e superada a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada nas informações prestadas nos autos. Nesse sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. MATRIZ E FILIAIS. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. FATO GERADOR AUTONOMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS-EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a

mesma orientação invocada pelo relator. 2. A matriz não tem legitimidade para, isoladamente, demandar judicialmente em nome das empresas filiais, quando diversos os domicílios fiscais, uma vez que os fatos geradores dos tributos recolhidos por estas ocorrem de maneira individualizada e são recolhidos autonomamente, porque possuem personalidade jurídica própria. Precedentes do STJ. 3. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. Agravo legal improvido. (TRF3-00060693820144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527406 -Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA -e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA AJUIZADA POR FILIAIS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS DA MATRIZ PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. AUTONOMIA. CONTRIBUINTE ISOLADO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. In casu, o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG) para figurar no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a parte impetrante possui sede em Franca-SP. 2. Ocorre que, em sentido contrário, já decidiu esta Corte de Justiça Regional: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. Na mesma linha: As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Logo, não se pode negar às filiais Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se quem está em débito é a empresa matriz. Como decidiu a antiga 4ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AMS 96.01.10970-6/GO, DJ 09.10.1997, tendo como relatora a Juíza Eliana Calmon: O registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa. (AG Nº 2004.01.00.003230-7/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto) 4. Na espécie, verifico que as impetrantes (filiais) possuem sede nos Municípios de Capinópolis-MG e Tupaciguara-MG (fls. 56/57), razão pela qual não há que se falar em competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes, como entendeu o Juízo a quo. 5. Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG), fica superada a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pela sentença. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC. 6. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 7. Quanto à matéria de fundo, firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,DJ p.61 de 29/09/2006) 8. Apelação provida, para superar a ilegitimidade passiva acolhida na sentença. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. No mérito, segurança denegada. TRF1 - AMS 162067820114013803 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162067820114013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:376No mérito, a segurança há de ser concedida. A matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à (in)constitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, que tem a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Antes da criação do tributo pelo combatido inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação

de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescentando-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, desde então, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, portanto, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9.876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV, da Lei 8.212/91, com a literalidade da norma constitucional que vai adiante: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000.020-1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Adite-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação destes preceitos constitucionais: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem.

Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão do STF, e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Em consequência, defiro a liminar vindicada para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição social, prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91 e suspendo a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da contribuição. Determino à Impetrada, ainda, que se abstenha de negar certidão negativa de débitos e, no caso de haver constituição de crédito tributário, que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa e, por fim, que se abstenha de lançar o nome da Impetrante no CADIN/SERASA. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda.

0005231-07.2014.403.6108 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, nas contratações de cooperativas de trabalho realizadas pela Impetrante, bem como a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, sustentado a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal. Em sede de liminar, requer decisão para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem assim seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, bem como impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), em relação a estes créditos. É o relato do essencial. Decido. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Quanto à verossimilhança das alegações, em recente decisão proferida no julgamento do RE 595.838, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O *periculum in mora* justifica-se pela continuidade de sujeição do Impetrante ao pagamento de tributo indevido, bem como pela possibilidade de inscrição em Dívida Ativa e negativa de eventual pedido de certidão negativa, além de autuações do Fisco, caso deixe de pagar a contribuição. Ante ao exposto, defiro a liminar vindicada para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem assim para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários relativos à contribuição social, prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, em especial, a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome da Impetrante no CADIN, e , ainda, que se abstenha de impedir a expedição

de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), em relação aos créditos decorrentes deste tributo. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004715-21.2013.403.6108 - MACAULAY MASSAHIRO NAKA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X NAO CONSTA

MACAULAY MASSAHIRO NAKA, nascido no Japão, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração da nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros, ter dezoito anos de idade e residir no Brasil atualmente. Diz ter a anotação de nascimento devidamente averbada e registrada perante o consulado brasileiro daquele país. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 13/15. O Autor foi intimado para comprovar que foi registrado perante repartição diplomática brasileira no Japão ou optar expressamente pela nacionalidade brasileira, na forma do artigo 12, I, c, parte final, da Constituição Federal (f. 16). Às f. 20/21, declarou, expressamente, a opção de nacionalidade. Instado, novamente, a apresentar o documento que comprove o registro em repartição brasileira no Japão, ficou-se inerte (f. 24/25). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se requer a declaração da nacionalidade brasileira com fulcro no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, que, atualmente, tem a seguinte redação: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira competente ou vir a residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Os documentos carreados aos autos, como bem observou o I. Procurador da República são suficientes para comprovar o direito do Autor. Com efeito, consta no traslado de nascimento do Autor, à f. 10 dos autos, que nasceu aos 26/10/1995, na cidade de Kakegawa - Província de Shizuoka, Japão, sendo filho de Adalton Kameyuki Naka e Murielly Hiromy Kuribayashi Naka, ambos de nacionalidade brasileira. À f. 21, mediante instrumento de procuração com poderes específicos, o Autor fez a opção de nacionalidade. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DEFIRO O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A NACIONALIDADE BRASILEIRA POR OPÇÃO do Requerente, MACAULAY MASSAHIRO NAKA, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Isento o Requerente do pagamento de custas nos termos da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Cambará/PR, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade brasileira (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005446-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)
Apense-se o presente aos autos da Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0009021-43.2007.403.6108. Na forma do art. 57 do Código de Processo Civil, citem-se as opostas nas pessoas de seus advogados para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000016-31.2006.403.6108 (2006.61.08.000016-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR propôs a presente ação monitória em face de JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO para recebimento de valores devidos por serviços postais prestados no ano de 2005. Foi proferido despacho determinando a citação em

18/01/2006 (f. 34) e expedidas cartas precatórias, que retornaram aos autos sem êxito (f. 70/84, 104/113, 138/142, 151/156). Às f. 157/158 foi requerida a citação por Edital, realizada às f. 160/162. A decisão de f. 165 constituiu o título executivo judicial e converteu a ação monitória em execução, determinando-se a intimação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Foi publicado Edital de intimação (f. 166/167). À f. 168 houve a nomeação de curador e à f. 172 foi reconsiderada a decisão de conversão em execução, intimado o defensor dativo para oposição de embargos, os quais vieram aos autos às f. 179/181. A parte autora manifestou-se às f. 184/188, opondo-se às teses do embargante. A ECT manifestou-se à f. 188. É o relatório. DECIDO. Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição nos autos. A prescrição em relação aos contratos entre particulares e entes públicos vem disciplinada no artigo 206, do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Neste sentido, mesmo que se tome por base o vencimento da prestação em setembro e outubro de 2005, teríamos os créditos prescritos em outubro de 2010. Seria possível a interrupção da prescrição se atendidos os requisitos legais. O Código Civil assim trata a matéria: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; A este respeito, o Código de Processo Civil disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Cito trecho extraído da apelação cível 0003411-82.2000.4.02.5101 julgada perante o TRF da 2ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Em razão dessa sucessão de fatos, nota-se que a Demandante ECT realizou as diligências necessárias para encontrar a Demandada. Contudo, não se pode deixar de observar que, entre uma busca e outra, o processo ficou paralisado durante longo período de tempo sem que houvesse qualquer nova informação acerca do endereço da parte ré. É certo que a morosidade do serviço judicial não pode prejudicar o demandante, dando causa à declaração da prescrição. Contudo, no caso concreto, há de se reconhecer que a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. Assim, não sendo o ato citatório cumprido dentro dos 100 (cem) dias legalmente instituídos (10 + 90), não há como se reconhecer efeitos retroativos ao edital de citação que só foi publicado em 04/09/2012 - momento em que efetivamente se poderia reconhecer interrompida a prescrição. E, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que, efetivamente, não ocorreu no caso. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DAS MENSALIDADES NÃO PAGAS. DEMORA NA CITAÇÃO POR DESÍDIA DA DEMANDANTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Demandada ao pagamento de quantia decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços postais. 2. A prescrição será interrompida na data da propositura da ação, desde que o interessado promova a citação do demandado no prazo de 10 dias após o despacho que a ordenar ou em até 90 dias, caso haja prorrogação deste período (art. 202, I do CC/02 c/c art. 219, caput e 1º do CPC). 3. Deve-se reconhecer a prescrição quando a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) é imputada à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição e extinguir o processo sem solução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. 5. Ante a reforma da sentença, a Demandante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% do valor da causa. (TRF2 - AC 200051010034119 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 424752 - Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 03/08/2012 - Página: 188) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu

4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) A ineficácia das manifestações do autor acabaram por desencadear a prescrição nos autos, visto que desde a propositura desta Ação Monitória várias foram as tentativas de citação, sendo todas infrutíferas. Ademais, percebe-se que a demora no trâmite processual não ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário, mas, sim, devido a não localização do devedor nos diversos endereços fornecidos pela exequente. Fato este que afasta a aplicação da Súmula 106 do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). A cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Da propositura da demanda até a manifestação de f. 157/159 (quando foi requerida a citação editalícia), transcorreram quase 6 (seis) anos, tempo mais que suficiente para que o demandante pudesse conseguir iniciar efetivamente a lide, citando o réu. Concluindo, ficou demonstrado que entre o vencimento da dívida e a citação válida apta a interromper a prescrição, decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 206 do CC. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a presente monitória, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Condene a Autora-embargada (ECT) nas custas e em honorários advocatícios, fixando estes em R\$600,00 (seiscentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) ANTONIO MIGUEL DA SILVA X JAIR MIGUEL DA SILVA X HELENA ELFRIDA BRAZE DA SILVA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X MARLI MIGUEL SILVA X SIDNEY MIGUEL SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI JUNIOR X DECIO PATELLI X CACILIA MACHADO BARALDI X CECILIA BARALDI ROVARIS X JOSE NATAL ROVARIS X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

ao processado, arquite-se o feito. Int.

0008453-03.2002.403.6108 (2002.61.08.008453-7) - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Face a concordância da executada/União Federal (fl. 281), homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 272/277. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SÃO MANUEL LTDA, conforme cadastro na Receita Federal. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor do Patrono da exequente (Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515), no valor de R\$ 706,16 (setecentos e seis reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios, valor atualizado até 31 de agosto de 2014, conforme memória de cálculo de fl. 276. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002947-41.2005.403.6108 (2005.61.08.002947-3) - HELENA PEREIRA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com a resposta da CEF, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Fls. 295/296 - cálculos da Contadoria. ... dê-se vista às partes.

0007284-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007284-0) - LUCILIA CARDOSO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência a parte autora. Após, volvam os autos ao arquivo. Int.

0010495-83.2006.403.6108 (2006.61.08.010495-5) - DAYANE ACOSTA MEDINA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 11.595,50, a título de principal e outra no importe R\$ 834,47, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0) - REGIANE APARECIDA CARLOS(SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(Manifestação da Contadoria): dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré. Após, a pronta conclusão.

0006073-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006073-0) - JUCILEIDE JULIA DA SILVA - INCAPAZ X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, por carga programada dos autos.

0000820-91.2009.403.6108 (2009.61.08.000820-7) - LUIS SABINO DA SILVA X ADRIANA VIANA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com a resposta da CEF, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo

requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008007-19.2010.403.6108 - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA X ADALTIVA ANTUNES BARBOSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Defiro, conforme requerido pelo INSS.Solicito ao Excelentíssimo Juiz Estadual da Vara da Infância e Juventude de Bauru, cópia integral dos autos 1688/98 e 1699/98 (observar cópias anexas).OBS: Cópia do presente despacho servira de Ofício a Juízo supracitado.Int.

0005880-74.2011.403.6108 - REGINA SILVA MARQUES(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FL. 50 - Manifestação da CEF (não possui mais as imagens)... Juntada a manifestação da CEF, intime-se a parte autora pra ciência e, se o caso, manifestação.

0008361-10.2011.403.6108 - APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 56 - Diante da nomeação de advogado particular pela parte autora (fls. 35/36), restou cessada a atuação da advogada dativa, para a qual arbitro honorários advocatícios proporcionais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 300,00. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento à advogada dativa. Intime-se. Após, exclua o nome da advogada dativa do Sistema Processual.

0008672-98.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BRAUNA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 151/156 - CÁLCULO DO INSS... Intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0009143-17.2011.403.6108 - VALDOMIRO AUGUSTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 18.475,72, a título de principal atualizados até 30/11/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0000284-75.2012.403.6108 - IOLANDA DAMASCENO RAMOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 156/177 - CÁLCULO DO INSS... Intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000771-45.2012.403.6108 - JOSE GONCALVES LIMA X JOSEFA FRANCISCA NASCIMENTO LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, para que inclua Josefa Francisca Nascimento Lima, fls. 10, como curadora do autor, conforme já determinado na sentença de fls. 147.Com a diligência, determino a expedição de RPV em nome da Curadora do autor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 5.935,27 título de principal, atualizado até 30/04/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0003703-06.2012.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 202/216 - CÁLCULO DO INSS... Intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005040-30.2012.403.6108 - SIMONIA MARIA GONCALVES POMBO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 2.020,26, a título de honorários atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005076-72.2012.403.6108 - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 11.209,52, a título de principal atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 96/101 - CÁLCULO DO INSS... Intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002955-03.2014.403.6108 - ROSALVO DA ROCHA RIBEIRO - ESPOLIO X ALAIDE XAVIER BATISTA RIBEIRO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 95. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Ante a não triangularização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LIBERATO DA SILVA PRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Fls. 109/111: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 03/03/2015, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se o auditor-fiscal ao Delegado da Receita Federal. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5) - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 568/581, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vencido o prazo, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 393/404, ao SEDI para excluir a União do polo passivo. Int.

1300443-16.1998.403.6108 (98.1300443-6) - MARIANA RAFAEL DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Ante a concordância de fl. 413, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 406/411, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da determinação de fl. 412.

0007283-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007283-0) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 770/771 - considerando-se que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007547-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007547-5) - DAVID LUIS SANCHES TAVARES X MARCIA REGINA SANCHES TAVARES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188 - Diante da redação do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução CJF n. 305/2014, arbitro os honorários da advogada dativa (Cristiane Gardiolo) no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, arquite-se o feito, sendo desnecessária nova intimação do INSS.

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida, fls. 115/127, está adstrita ao reexame necessário, assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância das formalidades pertinentes.

0011216-30.2009.403.6108 (2009.61.08.011216-3) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Razão assiste ao INSS. Verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (acórdão de fl. 136, verso), devendo a execução de honorários advocatícios prosseguir no valor apontado pelo INSS, ou seja, R\$ 854,74 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Intime-se a parte autora. Decorridos eventuais prazos, expeçam-se requisições de pequeno valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo a condenação principal, no valor de R\$ 18.403,36 (dezoito mil, quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 5.521,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 12.882,36 (doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme contrato de fl. 148 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 854,74 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 143 (data da conta - 30/09/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008853-36.2010.403.6108 - MARCIO LARA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente (Dr. Igor K. P., OAB/SP 251.813) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação das partes (fls. 243/244 e 245), reexpeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos da determinação de fl.229. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int

0006505-11.2011.403.6108 - MANOEL FERREIRA ARAUJO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo (João Braulio Salles da Cruz) no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Após, archive-se o feito.

0007514-08.2011.403.6108 - ISOLINA MARIA DA SILVA BRAGA X WALBER DAS SILVA BRAGA X SERGIO LEITE BRAGA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fl. 191: Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 185/189).Tendo em vista a habilitação de Izolina e Walber, como sucessores processuais de Sérgio Leite Braga, o valor principal, correspondente a R\$985,57, deve ser dividido entre os dois sucessores.Remetam-se os autos ao Sedi, com urgência, para retificação do nome do sucessor Walber da Silva Braga (conforme documentos de fl. 53).Após, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios: a) Em favor de Walber da Silva Braga, nos valor de R\$ 492,78 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos); b Em favor de Isolina Maria da Silva Braga, nos valor de R\$ 492,78 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos); c) Em favor do Patrono dos autores, nos valor de R\$ 147,83 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos);. Todos os valores estão atualizados até 30/11/2014.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo.

0000259-62.2012.403.6108 - EDIL ELIAS PEIXOTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculo do INSS às fls. 186/189 ... intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001604-63.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 92/96 - manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação da autora de que a sentença foi cumprida, tendo sido entregue um imóvel à autora, configurando-se perda de objeto do recurso de apelação.

0003218-06.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculo do INSS às fls. 102/105 ... intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003637-26.2012.403.6108 - ANA DE CASTRO PEREIRA BELO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculo do INSS às fls. 155/159 ... intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005260-28.2012.403.6108 - ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora (fl. 135) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição das RPVs - requisições de pequeno valor, nos importes de R\$ 17.501,95 ao exequente e R\$ 1.750,19 de honorários sucumbenciais (total executado de R\$ 19.252,14), atualizado até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

0006160-11.2012.403.6108 - VERA LUCIA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 67/76). Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a manifestação ou no silêncio da parte autora, à conclusão para sentença. Int.

0004937-86.2013.403.6108 - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 339/340: Ante a manifestação da parte autora, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, nomeio, em substituição ao Perito Joaquim Fernando Ruiz Felício, o Perito Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 5063738680. Intime-se o Perito Joaquim, restando prejudicada a data de perícia agendada à fl. 335, ou seja, 27/02/2015 às 15h00min. Após, intime-se o Perito Lucas sobre a sua nomeação, bem como, do inteiro teor do despacho de fl. 332.

0002884-98.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para dia 04/02/2015 às 14:30h na carta precatória n. 0007016-95.2014.403.6110, 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008711-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008711-9) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0008765-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008765-0) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP152915 - MIRELE PAIVA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0001537-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) Fl. 106: Providencie o embargo o requerido pela Contadoria. Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo.

0005271-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-30.2014.403.6108) MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002992-

30.2014.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...À embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005298-69.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-35.2010.403.6108) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0002561-35.2010.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal.Anote-se.Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

0005328-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0006080-86.2008.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal.Anote-se.Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008318-54.2003.403.6108 (2003.61.08.008318-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO SILVA GOMES

Fl. 93 - providencie a exequente o recolhimento das guias necessárias. Após, expeça-se. Int.

0002565-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CELSO FERREIRA ARIANO

Fl. 55 - providencie a CEF o recolhimento da guia para expedição da certidão de inteiro teor requerida. Após, expeça-se. Int.

0002992-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tendo em vista a constituição de Advogado pelo executado, resta prejudicada a nomeação de advogado dativo (Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270) efetuada a fl. 96.Autorizada a intimação do advogado dativo por publicação.Após, proceda-se a sua exclusão do sistema processual.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005281-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008765-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA(SP152915 - MIRELE PAIVA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação nº 0008765-32.2009.403.6108.Manifeste-se o impugnado, em 05 dias.Int.

0005282-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008711-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação nº 0008711-66.2009.403.6108.Manifeste-se o impugnado, em 05 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010998-41.2005.403.6108 (2005.61.08.010998-5) - APARECIDA BETETO DE MORAES(SP229744 -

ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BETETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Ante a concordância de fl. 165, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/163. Ante a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se as requisições, nos termos da determinação de fl. 164.

0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cálculo do INSS às fls. 224/226 ... ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os que entenda devidos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8647

EMBARGOS A EXECUCAO

0002858-03.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-63.2013.403.6108) ESTORIL BAURU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-96.2003.403.6108 (2003.61.08.000109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-05.2002.403.6108 (2002.61.08.002316-0)) MASAACKI NAKASHIMA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

(...) Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o embargante a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 33, segunda parte, CPC).(...)

0002017-91.2003.403.6108 (2003.61.08.002017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-79.2002.403.6108 (2002.61.08.000578-9)) JOSE JACOB LOPES X GERALDO NARDI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Traslade-se cópia de fls. 185/186, 202 e 204 verso, para os autos principais.Int.

0007263-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-08.2003.403.6108 (2003.61.08.000283-5)) ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Traslade-se cópia de fls. 252/256 e 258, verso, para os autos principais.Int.

0007555-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007555-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-71.2004.403.6108 (2004.61.08.009013-3)) JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos.Traslade-se cópia das decisões de fls. 179/180, 190/193 e 195 aos autos principais.Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009629-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-78.2009.403.6108 (2009.61.08.007585-3)) RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução movidos por Rodoviário Ibitinguense LTDA. em face da União, objetivando a desconstituição das CDAs em cobrança na execução fiscal n.º 0007585-78.2009.403.6108. Às fls. 198/200, informou a embargada a perda superveniente do objeto desta demanda, tendo em vista a adesão da embargante, em 29/07/2011, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, caracterizando seu comportamento como confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados e aqui discutidos. Às fls. 162/195 e 245/251, manifestou a embargante o interesse no prosseguimento dos Embargos à Execução, alegando ausência de comprovação, por parte da embargada, da adesão a parcelamento quanto aos débitos aqui questionados, bem como a possibilidade de se discutir perante o Judiciário a matéria, mesmo após eventual adesão. Decisão às fls. 253/253-verso determinou que a parte embargada juntasse aos autos documentos inequívocos voltados à comprovação de sua alegação. Manifestação da União, fls. 257/271, demonstrando que a embargante havia incluído as dívidas aqui discutidas no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fls. 260 e 265) e pugnano por condenação da embargante por litigância de má-fé. Manifestação da parte embargante, requerendo a desistência por perda superveniente do objeto e o afastamento de condenação por litigância de má-fé, fls. 280/281. É o relatório. Fundamento e decido. A execução fiscal n.º 0007585-78.2009.403.6108, cujos estes embargos questionam, está fundada nas certidões de dívida ativa n.ºs 36.469.389-4 e 37.181.447-2, consoante fl. 02 da execução. A União demonstrou pelos documentos de fls. 201/202 e, principalmente, 260 e 265 que tais CDAs foram incluídas no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, por ocasião de nova etapa de inclusão de débitos e/ou alteração daqueles já indicados para compor a consolidação do parcelamento, em suas várias modalidades, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02 de 03/02/2011. Considerando que os embargos à execução têm como objetivo a discussão da legalidade da cobrança executória, mas que, a partir do momento em que o executado opta pelo parcelamento, ocorre, com base no artigo 5º da Lei 11.941/2009, a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, não cabe, a nosso ver, a possibilidade de discussão da dívida posteriormente à adesão ao parcelamento em que incluída. Veja-se o dispositivo citado: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) Logo, no presente caso, tendo a parte embargante confessado expressamente os débitos aqui discutidos para aderir ao parcelamento, houve perda superveniente do interesse de agir, visto a manifesta contradição lógica entre o reconhecimento extrajudicial da dívida mediante seu parcelamento, causador da suspensão de sua exigibilidade, e a continuidade de seu questionamento judicial. Com efeito, por serem comportamentos contraditórios, prevalece a consequência derivada da manifestação de vontade mais recente, qual seja, reconhecimento do débito e desejo de pagá-lo de forma parcelada. No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR.** 1. A adesão ao programa de parcelamento do débito exequendo não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. 2. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. Nesse sentido, se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 3. Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao direito de ação na exigência da desistência de ações judiciais que envolvam os débitos objeto do parcelamento como condição para usufruir os benefícios fiscais dele advindos. Precedentes. 4. Saliento, por oportuno, que a via dos embargos à execução fiscal não é adequada para discussão acerca de eventuais vícios relativos aos critérios e condições do parcelamento do débito. 5. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 6. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvome ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso

de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 7. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, não merecendo reparo a sentença vergastada. 8. Apelações a que se nega provimento.(TRF3, Processo 00501812020074036182, AC 1869330, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013, g.n.). No presente caso, além de alegar a possibilidade de questionamento do débito mesmo após a sua eventual inclusão no parcelamento e das próprias regras desta benesse legal, a embargante sustentou primeiramente, de forma destacada, à fl. 163, em 12/07/2012, que os débitos aqui discutidos não haviam sido inseridos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, juntando para comprovar sua assertiva o documento de fl. 195. Note-se que, por petição de 18/09/2013, voltou a defender as mesmas teses e fatos. Contudo, a parte embargada, novamente instada, comprovou por documentos de idoneidade inequívoca que a embargante havia sim incluído tais débitos no referido regime de parcelamento, nos termos do que facultava ato normativo de 2011, quando, em 29/07/2011, protocolou pedido de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, discriminando os débitos desta lide entre aqueles selecionados para consolidação, conforme recibos de fls. 258/260.E mais. Às fls. 280/281, ao defender ausência de má-fé em seu comportamento, alegou que os documentos acostados pela União indicariam que a CDA n.º 37.181.447-2 estaria parcelada nos moldes da Lei n.º 12.996/14 - Refis da COPA, quando está nítido que a adesão e a inclusão do débito se deram bem antes da edição da referida lei.Também não prospera a alegação de culpa concorrente da embargada por ocasião da avaliação aos requisitos para deferimento do parcelamento, pois, a nosso ver, nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.941/09, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação somente era exigida daquele sujeito passivo que possuísse demanda judicial em curso na qual requeria o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que, obviamente, não era o objeto destes embargos.Portanto, além de ter deixado de noticiar a adesão ao parcelamento, a embargante, por duas ocasiões nestes autos, sustentou, de forma inverídica, que não havia incluído os débitos em discussão no regime de parcelamento, confrontando a informação e os documentos trazidos pela embargada e defendendo o teor de documento que havia acostado, o qual, em verdade, fazia referência a outra etapa do parcelamento.Saliente-se, ainda, que, em razão de seu comportamento discordante, a extinção deste feito foi postergada com o seu andamento desnecessário, movimentando-se inutilmente a máquina judiciária e os seus operadores, já que somente em 30/09/2014 a embargante manifestou concordância com a extinção requerida pela embargada em 05/03/2012, da qual teve ciência em 02/07/2012 (fl. 161).Desse modo, em nosso convencimento, está evidenciado que a embargante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, expondo-os nos autos de modo diverso da realidade, com o fim de convencer este Juízo a proferir sentença de mérito, a despeito do parcelamento ao qual havia aderido, o que constitui quebra de dever processual, pelo que a reputo litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I, c/c art. 17, II, ambos do CPC. Por consequência, deve ser condenada ao pagamento de multa à parte contrária no importe de 1% do valor da causa devidamente atualizado.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir.Ausentes custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, porque, a nosso ver, já estão englobados pelo encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/64 inserido nas CDAs.Condeno a embargante, todavia, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa à parte adversa, a qual fixo em 1% (um por cento) do valor da causa destes embargos devidamente atualizado, com respaldo nos artigos 17, II, e 18 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença à execução embargada, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 15 de dezembro de 2014.

0002375-07.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007110-5)) ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP063414 - MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 60: Em face da informação, publique-se, abrindo-se prazo para réplica. Em havendo manifestação do embargante abra-se vista à embargada. Após, conclusos. TERCEIRO E QUARTO PARÁGRAFOS DE FL. 51: Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003090-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-06.2007.403.6108 (2007.61.08.003294-8)) NEUZA DOS RIOS FERREIRA BAURU - ME X NEUZA DOS RIOS FERREIRA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como

para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003448-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-48.2013.403.6108) GABRIEL FRANCISCATO PASIN X PEDRO FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Sentença: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GABRIEL FRANCISCATO PASIN e PEDRO FRANCISCATO PASIN em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a insubsistência da execução fiscal nº 0000193-48.2013.403.6108. Determinou este juízo, à fl. 74, que a parte embargante comprovasse, documentalmente, ausência de patrimônio suficiente para garantir o débito, ou para que nomeasse bens a penhora, em reforço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Manifestação da embargante, às fls. 76/77, defendendo a possibilidade de recebimento dos embargos, mesmo com garantia insuficiente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante regra insculpida no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, aplicável na espécie por se tratar de execução judicial de Dívida Ativa da União, a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida à execução. Às fls. 69/70 foi juntada cópia do auto de penhora, depósito e avaliação. Verifica-se, à fl. 69, que o veículo penhorado foi avaliado em R\$ 15.000,00, ao passo que a dívida exequenda perfaz R\$ 46.406,88 (fls. 04 e 07 da execução). No caso, observa-se, a inexistência de comprovação documental da falta de outros bens para a complementação da penhora, como determinado à fl. 74. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, e 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, ante a falta de garantia do crédito exequendo. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas processuais recolhidas, fl. 21. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para aqueles autos principais n.º 0000193-48.2013.403.6108, remetendo-se estes ao arquivo com baixa.P.R.I.

0003913-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-26.2003.403.6108 (2003.61.08.005481-1)) WEBER GARCIA GAGLIANO X EDIMEIA MARA AFONSO GAGLIANO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a devolução do prazo para que a parte embargante cumpra o segundo parágrafo do comando de fls. 25. Int.

0004017-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-47.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a insubsistência da execução fiscal nº 0007244-47.2012.403.6108. Determinou este juízo, à fl. 82, que a parte embargante comprovasse, documentalmente, ausência de patrimônio suficiente para garantir o débito, ou para que nomeasse bens a penhora, em reforço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Manifestação da embargante, às fls. 84, de que não possui outros bens para indicar à penhora. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante regra insculpida no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, aplicável na espécie por se tratar de execução judicial de Dívida Ativa da União, a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida à execução. Às fls. 70/71 foi juntada cópia do auto de penhora, depósito e avaliação. Verifica-se, às fls. 70/71, que foram penhorados seis veículos avaliados em R\$ 227.000,00, ao passo que a dívida exequenda perfaz R\$ 856.380,09 (fl. 12 da execução). No caso, observa-se, a inexistência de comprovação documental da falta de outros bens para a complementação da penhora, como determinado à fl. 82. Os documentos de fls. 85/96, que acompanharam a petição de fl. 84, dizem respeito aos veículos penhorados nos autos da execução. Apesar de na petição de fl. 84 constar que a parte embargante estaria trazendo ao feito cópia de sua declaração de IRPJ, tal documento não consta no rol acostado àquela petição. Assim, em nosso entender, não restou comprovada, por documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito fazendário exequendo, conforme determinado no despacho de fl. 82. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, e 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, ante a falta de garantia do crédito exequendo. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas, ante o teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para aqueles autos principais n.º 0007244-47.2012.403.6108, remetendo-se estes ao arquivo com baixa.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002564-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) DEVAIR APARECIDO ALVES DE COUTO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que se manifeste em réplica à manifestação da Fazenda Nacional (fls. 47/53).Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004145-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CEPEM CENTRO DE ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA(Proc. FABIO CYRILLO GOMES E Proc. FLAVIA LEITE ALVAREZ DE S E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Tendo em vista a liquidação da dívida notificada pela exequente, fls. 302/303, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encargo legal fixado à fl. 14.Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 313/314, conforme despacho de fl. 312.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001679-83.2004.403.6108 (2004.61.08.001679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA X MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA(SPI56216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Fls. 224/226: Diante do documento de fls. 221/222, que noticia o bloqueio do montante de R\$ 3.281,43, depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, por ordem deste Juízo, neste feito, verifico que a constrição, determinada às fls. 217/218, recaiu, integralmente, sobre saldo de conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade da executada.Por essa razão, e não havendo oposição da Fazenda Nacional (fl. 228), atenta ao disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade de tais valores e determino a adoção do necessário para o seu estorno à origem. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, juntamente com cópia dos documentos de fls. 217/218 e 226.Por conseguinte, restando bloqueado apenas o valor irrisório de R\$ 44,45, o mesmo também deve ser liberado e estornado à conta de origem. Para tanto, deve a executada indicar sobre qual conta junto ao Banco do Brasil recaiu o referido bloqueio. Com a informação, expeça-se novo ofício à CEF para que se proceda a devolução aqui determinada.Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em prosseguimento.Cumpra-se. Int.

0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Fls. 404/407: Ante a concordância da Fazenda Nacional, defiro a substituição da penhora, passando o débito exequendo a ser garantido pela carta de fiança apresentada pela executada às fls. 380/398.Depreque-se o levantamento da penhora efetivada às fls. 160/163.Int.

0010964-95.2007.403.6108 (2007.61.08.010964-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GIOVANA GONCALVES INDRIGO

FERNANDES(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada nos autos, a fls. 133, pelo exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados a fls. 10.Custas recolhidas a fls. 9.Tendo a exequente renunciado aos prazos recursais, fls. 113, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005040-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X C FERNANDES & PEREIRA LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica Fls ValorCustas processuais remanescentes- 1% do valor da causa 03 R\$ 14,80AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 20 e 65R\$ 12,20Total R\$ 27,00O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima

discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

0011145-28.2009.403.6108 (2009.61.08.011145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO

Em observância ao princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007691-35.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Alvorada Palace Hotel de Bauru Ltda., fls. 21/30, em face da Fazenda Nacional, suscitando a prescrição do crédito executado, relativo ao SIMPLES, para o período de 01/07/2007 a 01/12/2007, fls. 25. A exequente manifestou-se a fls. 38/39-verso, aduzindo o descabimento da exceção, a legalidade da cobrança, aparelhada por título presumidamente líquido e certo, bem como a inoportunidade da prescrição, cujo prazo foi interrompido no momento em que a parte executada aderiu ao Programa de Parcelamento veiculado pela Lei n.º 11.941/2009. A validação do pedido de parcelamento deu-se em 27/11/2009, conforme extratos de fls. 40/41. O lapso prescricional recomeçou a correr desde o início do dia seguinte ao da exclusão da excipiente do parcelamento, ocorrido em 29 de dezembro de 2011. Dessa data, até o momento em que proferido o despacho que determinou a citação da executada (conforme fls. 16), não transcorreu o lapso prescricional, como afirmado pela excipiente. Determinou este Juízo, a fls. 46, manifestasse-se, expressamente, a excipiente, sobre a intervenção fazendária de fls. 38/39-verso, máxime diante do parcelamento noticiado, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente. Sobreveio a manifestação particular de fls. 48/51, a alegar que a inexistência de discriminação, pormenorizada, dos valores que compõem a CDA, por prejudicar a ampla defesa do executado, ensejaria sua nulidade, o que deveria ser reconhecido pelo Juízo, como defendido na peça de exceção. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, constata-se que os créditos executados, relativos ao SIMPLES, foram definitivamente documentados através da entrega de declarações pelo contribuinte, em datas não elucidadas, v.g. fls. 04, 06 e 08, por exemplo. Anote-se, por fundamental, documentado o crédito através de DCTF, a não comprovação das respectivas datas de entrega das declarações, por si só, impossibilita o acolhimento da prescrição. Neste sentido, a v. jurisprudência infra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram

entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido. (g.n.)(AgRg no REsp 739577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/10/2009)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF - TERMO INICIAL - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Aplicação da Súmula 83/STJ.3. In casu, ainda que se saiba que o vencimento mais antigo é de 29.1.1999 e que a ação executiva somente foi ajuizada em 2004, impossível a manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição dos créditos ante a ausência de informação acerca da data da entrega da declaração. Ademais, o reexame do contexto fático-probatório dos autos é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial da empresa contribuinte.(EDcl no AgRg no REsp 1017106/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.(...) (AgRg no REsp 739577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Contudo, ainda que observada a data de vencimentos dos tributos - que a não traduzir, necessariamente, o momento de sua formalização definitiva - ver-se-ia que, vencido o crédito mais remoto em 31/08/2007, fls. 04, não transcorreu o lustro legal até a data da adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, ocorrida em 27/11/2009, fls. 40/41.Sublinhe-se, o encetado parcelamento, que perdurou até a data de 29/12/2011, fls. 39-verso/41, interrompeu a prescrição (174, IV, CTN), permanecendo o seu prazo suspenso no apontado interregno, a teor do art. 151, VI, CTN.Fixado, assim, o termo inicial da prescrição em 29/12/2011.Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005 : Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)Destarte, conforme consulta realizada aos autos, a ordem citatória na execução foi expedida em 28/11/2012, fls. 16, ou seja, em data posterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, culminando com a fixação do termo final da prescrição na data do próprio despacho citatório.Portanto, não verificado o transcurso de mais de cinco anos entre 29/12/2011 (data da exclusão do parcelamento) e 28/11/2012 (data do despacho citatório), não há falar na espécie em ocorrência de prescrição.Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

0003269-80.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre novo bem oferecido à penhora (fls. 25/26), em dez dias, seu silêncio significando concordância. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007251-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000845-1)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGANOVA BAURU LTDA

Por primeiro traslade-se cópia do acórdão e certidão de fls. 100/101, bem como deste comando, aos autos principais. Diante dos argumentos apresentados às fls. 131/131 verso, em especial o posicionamento do STJ sobre o assunto em tela, defiro a intimação pessoal da parte exequente, através de carta com aviso de recebimento, acompanhadas das cópias necessárias. Intime-se o Conselho, nestes moldes, para que se manifeste acerca do depósito realizado, em atendimento à petição de fls. 106/107, esclarecendo sobre a satisfação de seu crédito. Sem prejuízo e em vista da apresentação dos valores referentes aos honorários fixados nestes autos de embargos à execução (fls. 132/135), proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

Expediente Nº 8655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006090-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006090-2) - VALDIR ZANINI(SP165188 - ROBSON ZANINI ALEGRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
ALVARA EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA

0010981-73.2003.403.6108 (2003.61.08.010981-2) - ISRAEL HORACIO X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
fl.263- ... dê-se vista à parte autora, por cinco dias.

0001942-18.2004.403.6108 (2004.61.08.001942-6) - MARLENE APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 93, ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito. Após, aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Decorrido o prazo acima, e em caso de silêncio dos eventuais interessados, retornem os autos ao arquivo.

0006775-45.2005.403.6108 (2005.61.08.006775-9) - LOURIVAL PAULINO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)
...dê-se vista à parte autora por cinco dias.

0006616-68.2006.403.6108 (2006.61.08.006616-4) - THALIS VINICIUS BURIN X CRISTINA HELENA FERREIRA DOS SANTOS BURIN(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ante o teor do art. 25, 3º, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014 (A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência), que alterou a Resolução n. 558/2007, art. 5º, revogo a decisão de fl. 306. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 37, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6) - LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Informe o INSS, em até dez dias, se existem dependentes habilitados à pensão por morte da autora. Por igual, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Int.

0000829-24.2007.403.6108 (2007.61.08.000829-6) - JULIO CESAR DA CRUZ X KARINA ROBERTA COSTA FABIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...dê-se vista à parte autora, por cinco dias.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fls. 213 e seguintes: ciência à CEF para manifestação.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como curadora provisória, a genitora da autora, a sra. LOURDES THOMAZINI STEVANIN (fl. 100). Intime-se pessoalmente a curadora ora nomeada para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curadora provisória especial à lide. Também se intime a curadora nomeada para que, no mesmo prazo e ocasião, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de sua filha perante o juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do estudo social (fls. 98/143) e do laudo do exame médico-pericial e sua complementação (fls. 262/267 e 285), para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil. Intime-se o INSS para que efetue o pagamento das parcelas mensais em nome da curadora especial, ora nomeada, devendo o benefício ser bloqueado até que a curadora nomeada cumpra as determinações acima. Por ora, não deverá ser expedido RPV/precatório nestes autos (fls. 228 e seguintes). Int.

0004668-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004668-3) - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL/ BB, atrelado ao CPF da parte autora. Fl. 399- Defiro o pedido da União de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento. Int.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307: oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social para que volte a efetuar os recolhimentos do IRRF, incidente sobre a aposentadoria da parte autora, de acordo com a legislação pertinente ao tema. Fls. 307, verso, item b: oportunamente, oficie-se à CEF para que promova a conversão dos valores depositados em Juízo em pagamento definitivo, em favor da União. Fls. 312/313: com razão a autora/exequente, no que se refere à impossibilidade de compensação de valores referentes a Requisições de Pequeno Valor, ante a ausência de autorização constitucional no sentido e, ainda, conforme o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, Resolução nº 168 de 05/12/2011 / CJF - Conselho de Justiça Federal - D.O.U. 08/12/2011. Ante o exposto, determino a expedição de RPVs, conforme valores apontados à fl. 307, em favor da parte exequente e de seu patrono.

0009155-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009155-0) - ANDREA RODRIGUES VALERIANO X ILDA

VALERIANO DE MENEZES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8) - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao ECONOMUS para que informe o cumprimento do ofício de fl. 259, enviando-se cópia do mesmo.Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão de fls. 145/146, intime-se o perito nomeado (Dr. Aron), para que designe data para a realização de nova perícia.Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos cópia de documentação médica indicativa de sua alegada incapacidade desde o ano 2000 e/ou aponte os estabelecimentos hospitalares ou clínicos em que realizou tratamento, em especial de seu aneurisma cerebral, para que seja requisitada tal documentação.Sem prejuízo, requisite-se desde já à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva (fl. 13) e à Associação Hospitalar de Bauru/ Hospital de Base da 7ª Região (fl. 16), o fornecimento, em quinze dias, de cópia de eventual prontuário médico da parte autora, referente às anotações (consultas, tratamentos e internações) realizadas entre janeiro de 2000 e janeiro de 2012.Consigno ainda, quanto à perícia determinada, que deverá o senhor perito, à luz do novo exame e da documentação médica a ser juntada, esclarecer, como quesitos do Juízo:a) A data do início da incapacidade da parte autora, ratificando ou corrigindo aquela apontada anteriormente, fundamentando;b) Qual o evento, doença ou problema de saúde foi determinante da incapacidade verificada, fundamentando.Int.

0003561-70.2010.403.6108 - SILVIA PEREIRA FAZZIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 256/259.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 258.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos.Int.

0004516-04.2010.403.6108 - EDMAR CASSIANO PINTO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 188. Em havendo discordância, apresente seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Fls. 180/181- Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado já certificado nos autos, estando em trâmite, apenas, a execução de sentença. Trata-se de pedido novo (alvará judicial para saque de FGTS e PIS/PASEP), que em nada se relaciona a este feito, a ser buscado por meio de ação própria. Após a comprovação do saque dos RPVs pagos, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196 e seguintes: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeçam-se RPVs conforme valores apontados pelo instituto-autárquico.Em caso de discordância, deverá o autor apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0004103-54.2011.403.6108 - LEOPOLDO ERVILHA FILHO X MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARA EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento da perita social, sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, noticiado à fl. 220, nomeio, em substituição, a sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada de sua nomeação e do teor do r. despacho de fl. 210.Int.

0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0008925-86.2011.403.6108 - THERESINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

0009431-62.2011.403.6108 - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/181- Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV nos valores de fl. 179.Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

0000905-72.2012.403.6108 - O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 219 e seguintes: manifestem-se as partes em até quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0002990-31.2012.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Dolores Piqueira de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu no dia 06 de novembro de 2011, fl. 37, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos à fls. 15 usque 37.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fls. 38/41, afastado à fls. 48.Manifestação da parte autora, fls. 45/46, salientando que os documentos médicos constantes na exordial, até o momento, são os únicos apresentados pela requerente para instruir os requerimentos constantes nos autos deste processo.Decisão de fls. 48/54 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, bem assim apresentou quesitos.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 60/72, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade.Manifestação do perito referente à lombalgia (CID M54. 5).Quesitos apresentados pelo INSS, fls. 86/87, considerando que o z. Jurisperito não respondeu aos quesitos médicos do Juízo.Intimado, fls. 88/92 e 95, manifestou-se o Jurisperito apresentando sua complementação pericial, às fls. 97/98.Manifestação do INSS acerca do laudo médico judicial, fls. 103/123, destacando retorno da parte autora ao trabalho no período posterior à perícia realizada (12/11/2012) e pleiteando a designação de nova perícia com os quesitos já apresentados à fls. 86/87.Manifestações da parte autora reiterando os termos da inicial, dos laudos e exames médicos juntados nos autos, fls. 125/126. A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 81/82, complementado a fls. 97/98, em momento algum afirma o expert encontrar-se o polo demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora à percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria). Como se observa, à fls. 98, quesito 4, o Perito, Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, afirma que a existência do quadro clínico (lombocostalgi) não

implica necessariamente em incapacidade, porque passível de tratamento clínico, fisioterápico e sintomático. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Jurisperito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu laudo pericial informou, também, que a incapacidade é moderada (assim sem o tom incapacitante ancorador do benefício requerido) e temporária, quesito 6, fls. 98. É dizer, a autora não se encontra vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. 1. O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. 2. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 199900842030, T5 - Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000, PG 165) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200000159182, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2000 PG:00312 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade. 2. O benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado, desde que comprovada a incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199800531386, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/11/1998 PG:00202) Ora, premissa elementar aos benefícios buscados, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Assim, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão dos benefícios almejados. Sobremais, a autora tornou à labuta, consoante demonstra o CNIS de fls. 121/123, ao passo que a complementação do laudo pericial suplanta aquela inicial constatação de incapacidade lançada a fls. 82, visto que aquela avaliação não havia respondido aos quesitos formulados, quando, com o complemento, trouxe dados capazes de fornecerem a real situação clínica da segurada, que não se encontra incapacitada, repita-se, para atividade laborativa, consoante a motivada convicção que da causa se extrai. Deste modo, refutado se põem o ditame legal invocado em pólo vencido, tal como o artigo 59 da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 49, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-88.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LOPES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 179 e seguintes: manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS no sentido de não existirem parcelas em atraso, tendo-se em vista que o benefício de Amparo Social encontra-se implantado desde o deferimento da medida antecipatória. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo discordância, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004570-96.2012.403.6108 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora, em sua manifestação de fls. 281/284, já que os valores em atraso, porventura devidos,

poderão ser recebidos pela sucessora do autor, falecido em 28/03/2014, não mais sendo devidas parcelas posteriores ao seu falecimento. Por força do óbito, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 223/231. Assim, até dez dias para o INSS manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulada às fls. 261/272, por sua genitora (Maria Moreira da Silva Nascimento), levando-se em conta a informação de fl. 261 verso, primeiro parágrafo, e fl. 263, de que o autor era solteiro e não tinha filhos, tudo nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/14, deduzida por Lourdes Monteiro Rios, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de José Fernando dos Rios, falecido em 18/10/2011, fls. 18, seu filho, fls. 20, de quem afirma ser dependente econômica. Juntou documentos às fls. 15/28. Às fls. 33/35, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 40/54, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente. Ausentes preliminares. Manifestação da parte autora, às fls. 57/58, arrolando testemunhas para oitiva. Réplica à contestação, às fls. 59/64. Manifestação do INSS, fls. 65/88, procedimento administrativo nº 21/300.528.054-5. Termo de audiência cível, às fls. 98/102. Memoriais da parte autora, às fls. 103/105, e do INSS, às fls. 107. Manifestação do Ministério Público, à fl. 109, posicionando-se unicamente pelo normal trâmite processual. Despacho às fls. 110, ordenando à parte autora trazer aos autos comprovação do processo judicial de divórcio do falecido ou documento equivalente, bem como amostragem de comprovantes de pagamentos da Tilibra, próximos ao tempo do falecimento, o qual foi respondido às fls. 112/129. Manifestação do INSS, às fls. 131. Comando às fls. 133, ordenando para o INSS dizer qual a natureza da pensão por morte invocada e sobre o motivo pelo qual esta traduziria obstáculo ao pensionamento de filho aqui postulado, o qual não foi respondido, fls. 136/137. Diligência para que o INSS, ao comando de fls. 133, atente aos preceitos dos artigos 14 e 17, CPC, o qual foi respondido, às fls. 141/145. Comando às fls. 147, para que a parte autora prove o total mensal de rendimentos das filhas Solange e Marisa, ao tempo do óbito do filho, uma vez que ambas moram com a parte autora. Manifestação da parte autora, respondendo ao comando, fls. 149/151. Manifestação do INSS, fls. 153/154. A seguir vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Revela o bojo do feito objetivamente a não atender a parte autora a seu capital ônus constitutivo, inciso I do art. 333, CPC, relativamente ao intencionado pensionamento por morte. Com efeito, não apresentou a parte autora provas, por mínimo, hábeis a revelar a efetiva dependência econômica para com o falecido filho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais, bem assim do teor dos documentos referentes aos alegados gastos, os quais teriam sido arcados pelo filho. Em outras palavras, para quem deseja fruir pensão previdenciária por invocada dependência econômica, como então assim se tratariam o falecido e a postulante, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental suporte convencedor a seu sucesso, como escancarado dos autos. Ou seja, capital a prova de dependência econômica da mãe pretendente em relação ao óbito de seu fruto, o filho em questão, não logra se desincumbir de tão vital missão a parte autora, nos termos dos autos. Deveras, ausente mesmo a prova de renda que auferisse o extinto, ao tempo de seu passamento, denota o bojo dos autos ali recebia a demandante vencimentos em todo a R\$ 724,00, sendo oriunda de pensão por morte de seu esposo, enquanto outra verba salarial vem da assistência econômica de suas filhas, que ainda moram com a parte autora, consoante fls. 150/151, uma filha, Mariza Aparecida dos Rios, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo e Solange dos Rios recebe um total bruto de R\$ 1.709,13. Assim, restou solteira / isolada a material juntada dos seguros de vida (fl. 23/26) dos bancos Bradesco e Itaú, logo também insuficiente a verbal referência testemunhal lançada na audiência de fls. 56/61, pois as testemunhas alegam que o de cujus não residia com a parte autora e os outros filhos contribuem financeiramente com a mesma. (Aliás, são oito os filhos da parte autora, fls. 102). Ou seja, julgando-se consoante contido nos autos, evidentemente, art. 131, CPC, não demonstra o núcleo da demanda se situasse a mãe em prisma em fundamental relação de dependência, para com o falecido filho, de conseguinte se impondo improcedência ao pedido. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação da dependência econômica afirmada inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejadora do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora, por inatendido capital ônus probatório. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, 273, 1211-A, CPC, artigo 71, da Lei 10.741/03, 16 e 74, da Lei 8.213/91, Lei 12.470/11, Súmula 229 TFR e artigo 1º, 2º, da Lei 5.478/68, a não a socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 32, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0004945-97.2012.403.6108 - APARECIDA GIRARDI PAULO X JAIR BERTHO PAULO X JANETE PAULO GULHAO X MARIANNE ALEIXO BERTHO PAULO X GUILHERME ALEIXO BERTHO PAULO X IVONE BERTHO PAULO GONZAGA X ANTONIO BERTO PAULO JUNIOR X MARCIA BERTHO PAULO ZIMIANI(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para homologação do acordo apresentem os sucessores habilitados procuração com poderes para transigir no prazo de dez dias, considerando que os instrumentos de fls. 142, 144, 141, 124, 145, 125 e 126, digo, 127 em vez de 125, não outorgam expressamente tal poder, nos termos da ressalva do art. 38 do CPC.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/02/2015, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/02/2015, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/02/2015, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença,.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Tendo-se em vista a manifestação da CEF, fls. 1161, verso, onde afirma seu interesse em participar deste feito, e seus esclarecimentos prestados às fls. 1185/1191, verso, bem como a manifestação da parte autora, de fls. 1075/1084, e a constatação da existência de fato novo, posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no

recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados antes do período de 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.Sendo assim, como no presente caso todos os contratos são anteriores a 2/12/1988, fl. 1188, reputo inexistir interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF neste feito e determino o retorno destes autos ao Juízo Estadual de origem. P. I.

0005814-60.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 169: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0006034-58.2012.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao MPF para ciência do processado (Estatuto do Idoso).Int.

0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 163/173.Havendo concordância, expeça-se precatório quanto ao principal e RPV quanto aos honorários de sucumbência, conforme valores apontados à fl. 171.Em caso de discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos.Int.

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
Fl. 1230: aguarde-se decisão acerca do agravo de instrumento noticiado pela Companhia Excelsior de Seguros. Anote-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.Int.

0007362-23.2012.403.6108 - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/08, deduzida por Aparecida Rodrigues Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Antônio Marques, falecido em 15/08/2010, fls. 12, de quem era cônjuge. Juntou procuração e documentos às fls. 09/127.Às fls. 129, foi deferido o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 133/150, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de afirmação da qualidade de segurado. Ausentes preliminares.Decisão de fls. 152/154 indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como mandou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.Pedido da parte autora para a produção de prova testemunhal, às fls. 156.Réplica à contestação, às fls. 157/159, pugnando a parte autora pela expedição de ofício a CEF e Ministério do Trabalho a fim de comprovar o último vínculo empregatício do de cujus.Comando, às fls. 161, para que a parte autora providenciasse a documentação referida às fls. 159, já que não fora comprovada negativa dos órgãos em fornecê-los.Manifestação da parte autora, às fls. 163/165, apresentando a documentação conforme despacho.Ciente da documentação juntada, o INSS deixou de se manifestar, às fls. 166/167.Manifestação da parte autora pugnando pela antecipação de tutela ante a comprovação da qualidade de segurado, bem como a inclusão dos autos na pauta da semana de conciliação, às fls. 168.Decisão de fls. 170/172 indeferiu o novo pedido de tutela, deferiu, no entanto, a produção de prova oral, designando audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas.Termo de audiência cível e mídia digital, às fls. 178/181. Deferido o pedido da parte autora para a oitiva das testemunhas referidas no depoimento de Luiz

Fernando Bush, fora designada nova audiência. Termo de audiência cível e mídia digital, às fls. 184/187. Comando para que as partes apresentem alegações finais por escrito. Alegações finais da parte autora, às fls. 190/191. Alegações finais do INSS, às fls. 193/197. A seguir vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. De rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito. A Lei nº 8.213/91, sede jurídica pertinente, elenca as disposições adiante analisadas, com relação ao *meritum causae*. O artigo 16 estabelece serem beneficiários do segurado, como dependentes, o cônjuge e o companheiro, entre outros (inciso I). Seu artigo 74, inciso I, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data do óbito, ou do requerimento, se passados 30 dias do falecimento, ao seu inciso II. Ou seja, também conforme estabelecido ao Decreto 3.048/99, regulamentador da Lei em questão, ao seu artigo 105, o benefício de Pensão por Morte tem sua contagem a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste (inciso I), ou a partir do requerimento, quando requerido após tal prazo (inciso II). Com relação ao quanto construído pelas partes, ao longo da demanda, oportuno consignarem-se os aspectos adiante alinhavados. De fato, verifica-se, no conjunto do processo administrativo de nº 0155.356.940-4, às fls. 18 e 25, a certidão de óbito e casamento, oportunizando assim o desejado início de prova material. Assim, a condição de dependente da autora, na categoria de cônjuge, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é presumida. Por patente, demonstrada a condição de dependente da mesma, como cônjuge, isento de dúvidas se revela seu direito ao benefício perquirido. O INSS se opôs ao pedido, sob fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do *de cuius*. Os documentos de fls. 54/57 demonstram que o segurado Antônio teve a sua última contribuição recolhida no mês 05/2007, contudo, os documentos de fls. 47, 164, 165, respectivamente, cópia da CTPS, extrato do FGTS e relatório relativo a requerimento do seguro desemprego, bem como o depoimento de Luiz Fernando Bush (sócio da empresa CEBEO - Centro Bauruense de Estudos Odontológicos S/C), demonstram que o segurado Antônio manteve vínculo empregatício com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social até 16/01/2010 (data da rescisão), vindo a falecer em 15/08/2010. Ademais, em relação ao período de 05/2007 a 01/2010, suficiente o registro na CTPS, fls. 164, para o reconhecimento do lapso como tempo de contribuição, independentemente de recolhimentos, sendo ônus da entidade autárquica a cobrança das contribuições previdenciárias em face do polo patronal. É dizer, deu atendimento a parte autora ao quanto positivado pelo art. 15 da Lei 8.213/91 (teor *infra*), pois, ao tempo do óbito, não havia se dado a perda de sua qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Neste exato sentido, a v. Jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado do *de cuius*, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AGRDRESP 200200638697, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008) Como visto, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo

e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Tendo ocorrido o óbito do segurado Antônio em 15/08/2010, fls. 12, àquela data ainda não havia se dado a perda de sua qualidade de segurado, motivo pelo qual já garantiria o direito à pensão por morte a parte autora. Assim, deflui dos autos cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie - ademais, desempregado o segurado, este ainda encontrava-se dentro do período de graça quando de seu óbito, o que afasta a alegação da autarquia de perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 2º e 4º, da Lei 8.213/91. Ou seja, carece de capital legalidade aos atos estatais, caput do artigo 37, Lei Maior, o óbice em retratado enfoque. Assim, rotula-se de ilegítima, inquestionavelmente, a postura administrativa indeferitória, pois assiste à autora o direito de percepção da pensão debatida, desde a data do requerimento administrativo, em 10/02/2011, fls. 27/29. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 74 e 102, 4º da Lei 8.213/91, art. 180 do Decreto nº 3.448/99, art. 207, inciso I da Instrução Normativa nº 95/03 e art. 201, caput e inciso V da Constituição Federal. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando o polo réu à concessão de pensão por morte do segurado à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 10/02/2011, (fls. 27/29, requerimento administrativo), na forma estabelecida pelo artigo 74, II, Lei nº 8.213/91, tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente doravante e até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 129. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 08.P.R.I.

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/21, deduzida por José Jacinto da Silva, qualificação às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou procuração e documentos às fls. 25/34. Às fls. 35, apontada prevenção com os autos 0003614-34.2009.403.6319, que tramitaram pelo r. Juizado Especial Federal em Lins/SP. Providência da Secretaria, fls. 36/40, de juntada aos autos de cópia da sentença proferida no referido C. Juízo. Decisão de fls. 41 que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação, bem como para o réu se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 45/61) alegando, em preliminar, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, fls. 63/64, a demandante reitera os termos da inicial e requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, formulando quesitos a serem respondidos. Às fls. 65, verso, réu aduziu não ter provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide. Nova manifestação do INSS, às fls. 130/138, juntando parecer elaborado pela Contadoria da Procuradoria, reiterando seu pedido de improcedência. Manifestação do MPF, pelo normal trâmite processual, fls. 141. Decisão determinando a remessa dos autos à r. Contadoria do Juízo, para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças com a revisão pleiteada, fls. 143. Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 146/148, demonstrando não ter havido qualquer limitação pela autora apontada, inexistindo qualquer revisão a ser efetuada na renda paga à autora. Cota do INSS, às fls. 150, reiterando a manifestação de fls. 130/138, sem impugnação. Impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, pela parte autora, às fls. 156/158. Volveram os autos ao Setor de Cálculos, às fls. 159, a qual ratificou a sua conferência, feita às fls. 161/164. Manifestação da parte autora, às fls. 167, reiterando as impugnações sobre os cálculos da Contadoria e às fls. 169, o INSS pede a improcedência do pedido. Às fls. 171/174 e 176/179, alegando dúvida, a parte autora reitera a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual foi deferida às fls. 180. Ratificação do quanto afirmado anteriormente pelo órgão Contador, fls. 182. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, afastada a apontada prevenção com o feito de nº 0003614-34.2009.403.6319, que tramitou pelo r. Juizado Especial Federal em Lins/SP, pois o traslado da sentença de fls. 36/40 revela que o objeto daquela ação é diverso da presente demanda, por se tratar de pedido de reajustamento do benefício pela aplicação do art. 58, do ADCT. Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela r. Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido, pois que não fora submetida a parte autora às limitações por ela alegadas, ausente assim qualquer valor a ser revisado. Em que pese a

impugnação aos cálculos ofertada pela parte autora, improvable a sua demonstração, face ao que robustamente apurado pela Contadoria do Juízo, em nova vista. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da demonstração aritmética de sua improcedência, sem sujeição a custas (fls. 41, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0001281-24.2013.403.6108 - LUZIA BASSO COPI X LAUDIR ANTONIO MATIAS X JOSE ROMILDO ALVES X LEVY MANCUZO X FRANCISCO LUIZ RONCHI X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X CARLOS CESAR MILHORIM X MONICA HELENA DINIZ ORTEGA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA DOMENEGHETTI X NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO X ANTONIA DE SANTANA CESAR X JOSE GOMES DA SILVA X ELIZABETH REGONI MATIAS X VALDIR RAMOS X WANDERLEA SANCHES BUENO X VALDIR RAMOS X VALDIR RAMOS X CLAUDIO CANDIDO MADEIRA X SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Verifico que o novo valor atribuído à causa em exame (fl. 770, R\$ 400.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (considerando número de autores em litisconsórcio: 25, ou seja R\$ 16.000,00 por autor), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

0001942-03.2013.403.6108 - DANIEL ALVES(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003442-07.2013.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental o contraditório, até 10 dias para a parte autora manifestar-se em sede de alegações finais, intimando-se-a. Após, à pronta conclusão.

0003555-58.2013.403.6108 - NEMESIA FAUSTA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93, verso: considerando o informado pelo INSS, ou seja, implantação administrativa do amparo social, manifeste-se a parte autora.

0003804-09.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 276/278 : embargou de declaração a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, afirmando equivocou-se este Juízo, no que tange à fixação dos honorários de sucumbência, porquanto atribuída verba honorária somente à ANEEL, sob o fundamento de revelia da ré/embargante. Ora, deseja a ré revel CPFL modificar o convencimento

deste Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0003843-06.2013.403.6108 - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Fl. 1656: aguarde-se decisão acerca do agravo de instrumento noticiado pela CEF. Anote-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.Int.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) Fl. 275- Ciência às partes de que foi designada audiência no Juízo Deprecado para o dia 05/02/2015, às 17h00min., para a inquirição de testemunha, na Comarca de Itápolis.Int.

0001556-36.2014.403.6108 - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS KINJO LTDA - EPP(SP311110 - ISAC IACOVONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Fls. 177 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002566-18.2014.403.6108 - ANTONIO DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0002705-67.2014.403.6108 - CLAUDIO MANOEL DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Claudio Manoel Dias promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 06/04/1991, de modo que, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1998 e dezembro de 2003, previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 19/39. Apontada prevenção, conforme o termo do Setor de Distribuição (fls. 35), com os autos nº 0005608-97.2009.403.6319 que tramita na C. Turma Recursal de São Paulo - 1ª Vara Gabinete. Diligência da Secretaria desta Vara, juntando aos autos cópia da inicial e da sentença proferida no feito apontado como preventivo, fls. 41/50. Às fls. 51, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito e declarou não haver prevenção entre as ações, tendo-se em vista a diferença entre as causas de pedir. Regularmente citado (fls. 52), apresentou o réu contestação, fls. 53/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/74, onde sustenta, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez já feita a aplicação das Emendas Constitucionais, objeto da ação, bem como a decadência, pois esgotado o prazo para a propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 76/83, o réu junta parecer de seu Setor de Cálculos para demonstrar que não há direito a valores atrasados, uma vez já aplicados os novos tetos com recuperação no primeiro reajuste. Impugnação da parte autora, fls. 84/93, refuta as preliminares de decadência e prescrição e afirma que sua pretensão é a readequação do benefício e não a revisão, haja vista que a aposentadoria ficou limitada ao teto vigente à época da concessão. Juntou planilha de cálculos e requereu a remessa do processo ao Contador do Juízo. Às fls. 109/112, combateu o alegação do INSS de que não teria direito a valores atrasados, tendo em vista que o índice de compensação aplicado seria de 97,1358% e não 1,1779, como quer o réu. Juntou planilha de cálculos (fls. 112). Parecer do MPF, fls. 115, propugnando pela regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1991, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos tetos de anos mais recentes. Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/04/1991, fls. 26, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluídos supostos tetos, genuína revisão também (não, a eufemística readequação para os anos 1998 e 2003, estes também alcançados, pois esta ação de 13/06/2014, fls. 02). Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 13/06/2014. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, artigos 26, Lei 8.870/94, 21, parágrafo 3º, Lei 8.880/94, artigo 35, parágrafo 3º, Decreto 3.048/99 e 41-A, parágrafo 1º, Lei 8.213/91. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 51, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0003541-40.2014.403.6108 - ROPECRED FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista à parte ré para especificação de provas, justificadamente. As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0003624-56.2014.403.6108 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE E SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE E SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os documentos juntados, afastada a prevenção apontada à fl. 40, pois divergente o pedido. Lá o pleito foi referente ao período de abril de 1990, enquanto aqui, a partir de janeiro de 1999. Trata-se de ação ordinária em que

a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intimem-se.

0003763-08.2014.403.6108 - LOURIVAL DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Lourival da Silva em face do INSS. Às fls. 31 32 o autor renunciou a eventuais valores que excederam a quantia de sessenta salários mínimos, e requereu, ainda, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. É a síntese do necessário. Decido. Os autores têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei n. 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, recebo a emenda à petição inicial alterando o valor da causa para R\$ 43.440,00, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014. Int.

0003922-48.2014.403.6108 - BENEDICTO JOSE GUIZO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Recomposição de Benefício Previdenciário do INSS, fls. 02/14, deduzida por Benedicto José Guizo, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende o reajuste da renda mensal de seu salário-de-benefício, bem como o pagamento de diferenças atrasadas. Juntou documento a fls. 15/27. A fls. 29, deferimento à Assistência Judiciária Gratuita, tanto quanto determinação para que o autor desse entrada no pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 dias, com comprovação nos autos, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. Manifestação do autor, fls. 30/33, alegando que não há necessidade, nem previsão legal, para que haja esgotamento da fase administrativa, para que o cidadão tenha acesso ao Poder Judiciário, a fim de obter direitos previdenciários, e pugnano pelo prosseguimento da presente demanda em curso. É o relatório. DECIDO. A parte autora, apesar de intimada a tanto, não providenciou o pedido administrativo, aduzindo sua desnecessidade. O Pretório Excelso já se manifestou sobre a questão, inclusive, reconhecendo repercussão geral. Nesse sentido: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) - tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data

do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Diante do exposto, entendendo o E. Pretório Excelso, em repercussão geral, sobre a desnecessidade de prévio pleito administrativo, como no do caso em tela, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a vinda de contestação ou o decurso do prazo, intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente a sua necessidade. Face à idade do polo autor (nascido em 24/10/1942 - fls. 18), oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF. Cite-se. Intimem-se.

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/01/2015, às 08:50 horas, na sala do Juizado Especial Federal de Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05, térreo. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Intime-se o Perito nomeado pelo meio mais célere (telefone, e-mail, mandado com urgência, etc). Fls. 176/203- Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

0004389-27.2014.403.6108 - VALDENI FERREIRA (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Int.

0004390-12.2014.403.6108 - ELVECIO SOARES DE CARVALHO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Int.

0004391-94.2014.403.6108 - MARCIA REGINA GRANADO PLACA (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0004539-08.2014.403.6108 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de desaposentação e, concomitantemente, aposentadoria por idade, fl. 10. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.294,81, fl. 11. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do

Juiz Natural. Como se observa nos autos, o valor atribuído à causa, R\$ 70.294,81 (setenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), foi indicado sem qualquer relação com o proveito econômico perseguido. Por conseguinte, para a fixação do valor da causa, deve ser verificado o valor dos danos materiais postulados, ou seja, o valor da diferença das prestações em atraso, R\$ 1.310,24, que corresponde a diferença entre o valor atual do benefício, R\$ 3.080,00, fl. 26, menos o teto atual do INSS, R\$ 4.390,24, multiplicados por quinze meses, 02 meses em atraso, fls. 24, mais 13 meses (1 ano, contabilizado o 13º salário), nos termos do art. 260 do CPC, o que atinge a cifra total de R\$ 6.551,20 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), quantia esta inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01. Logo, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido, não se encontrando o caso em apreço inserido dentre aqueles relacionados nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 6.551,20 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014.

0004774-72.2014.403.6108 - DIRCE DOS SANTOS X CRISTIANE DOS SANTOS FRANCISCO X WILSON DOS SANTOS FRANCISCO X VILMA FRANCISCO X ELAINE DOS SANTOS FRANCISCO MARQUES X SHIRLEY DOS SANTOS FRANCISCO X LENIR APARECIDA MARTINS DE CARVALHO X FERNANDA MARTINS DE CARVALHO X ALINI MARTINS DE CARVALHO X BRASILISIA PIRES DE OLIVEIRA MOURA X MARIA FATIMA DE MOURA GOMES X BENEDITO LOURENCO DE MOURA X SERGIO LOURENCO DE MOURA X ROGERIO LOURENCO DE MOURA X ISABEL APARECIDA DE MOURA MARTINS X SILVANA REGINA DE MOURA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X RENATA MARTINS DE CARVALHO X RICHARD PERES RODRIGUES X VALDECIR ORIBEL ULLOFF X MARCIO FERNANDES DE SOUZA X JOSE MARTINS FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Fls. 340: intime-se a autora Dirce dos Santos para: A) esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada à fl. 340 (Termo de Prevenção), autos 0005399-48.2010.403.6108; B) esclarecer a razão de ter proposto a demanda neste Juízo Federal, tendo-se em vista que a única ré apontada, Sul América Companhia Nacional de Seguros, não se encontra no rol constante no art. 109 da Constituição Federal e; C) informar sobre se o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00, fl. 35, refere-se a soma pleiteada em favor de todos os autores. Em caso negativo, deverão promover a sua adequação, atribuindo à causa a soma de todos os valores pleiteados.

0005370-56.2014.403.6108 - VALDIR CLAUDIO RUBIN (SP034881 - ANTENOR NOGUEIRA DE ABREU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intimem-se.

0005435-51.2014.403.6108 - ELIANA SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Indeferida a gratuidade, insuficiente a declaração de hipossuficiência de fls. 18, autora qualificada a fls. 02 como Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, tanto quanto face aos valores líquidos percebidos mensalmente ao longo dos anos, consoante fichas financeiras de fls. 28/33. O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

0005459-79.2014.403.6108 - PAULO SERGIO RODRIGUES (SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Para fins de fixação de competência, intime-se: a) a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado (valor dos danos), apresentando seus cálculos, ao menos por estimativa (ou orçamentos já efetuados) levando-se em conta, ainda, o valor de seu bem imóvel (fl. 65); b) a CEF para que

comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo a data do contrato de mútuo e a espécie de apólice de seguro a que está averbado, com relação ao autor mantido no polo ativo desta ação. Prazo: 15 dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001712-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCILIA EUZEBIO DE PAULA X PAULO HENRIQUE EUZEBIO DE PAULA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Homologo o acordo entabulado pelas partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem honorários, ante o teor acordado. Sem custas, ante a isenção de que goza a parte ré. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007056-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE) Fl. 131: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte embargada, em prosseguimento.

0005338-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Proceda-se ao pensamento à ação ordinária 200861080080730. Manifeste-se a parte embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Deve a EBCT trazer aos autos comprovantes de recolhimento das diligências necessárias à expedição determinada (carta precatória), quanto ao Juízo Estadual (Jacareí), considerando-se os endereços informados e o número de pessoas a serem ali intimadas. Com o cumprimento, intimem-se os sócios proprietários indicados às fls. 304, expedindo-se as devidas cartas precatórias, com cópia da petição de fls. 232/252, para que se manifestem, em o desejando, no prazo fixado à fl. 305. Int.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 143: manifeste-se o exequente.

Expediente Nº 8656

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002909-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002909-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

DESPACHO DE FL. 120 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ: O parágrafo 4º, do art. 4º, da Lei 8.866/94, prescreve que contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Isso posto, tendo o réu apresentado contestação às fls. 111/119, manifeste-se a União em réplica, especificando as provas que pretende produzir, justificando expressamente a sua necessidade, bem como, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Após, intime-se a parte ré, também para especificação de provas. Int. (UNIÃO APRESENTOU

REPLICA- FLS.122/126).

USUCAPIAO

0002124-86.2013.403.6108 - ELIAS GONCALVES X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS X MARIO ARANTES X DOLORES DOS SANTOS ARANTES X VIRGILIO XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL - AGU

Fl. 54: ante o trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos, com exceção da procuração. Decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 51. Após, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0001007-41.2005.403.6108 (2005.61.08.001007-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIVISA ENGENHARIA LTDA(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Manifeste-se a ECT, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004602-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004602-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA CECILIA TESSADRI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento do acordo formulado em audiência, fls. 192/194, devidamente homologado por sentença, noticiado pela exequente, fls. 201, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 41, consoante certidão de fls. 43. Tendo o requerente renunciado aos prazos recursais, fls. 194, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI APARECIDA DENICOLAI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/09, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Sueli Aparecida Denicolai, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ser credora da ré na importância de R\$ 15.091,23 (quinze mil e noventa e um reais e vinte e três centavos), corrigida até 20/11/2009, com fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2141.160.0000558-00. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos contratados, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 15.091,23), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou procuração e documentos, fls. 05/15. Tentativas de citação pessoal da parte ré, a fls. 22, 27, verso e 35, verso. Pedido de citação por edital, às fls. 37, indeferido às fls. 38. Comunicação de interposição de agravo de instrumento da decisão indeferitória, fls. 40/48. Decisão monocrática, E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferindo o efeito suspensivo por entender cabível a modalidade ficta de citação, no caso em tela. Às fls. 53/54, a CEF juntou aos autos proposta de renegociação da dívida, bem como o saldo devedor atualizado. Requereu a CEF a suspensão da referida proposta, a fim de aguardar final decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 56). Comunicação de decisão unânime da C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator. Na sequência, a CEF informou nos autos novo endereço da ré (fls. 60) e foi determinada a expedição de mandado, fls. 61. Às fls. 65, pela Central de Conciliação e Mediação, foi encaminhado convite para que a parte ré comparecesse em audiência de conciliação, sem frutífera resposta conforme a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fls. 66, onde declinou ter comparecido nos dias 03, 10, 20 e 23 de julho de 2012 no endereço indicado, mas em nenhuma destas ocasiões logrou tê-la encontrado. Dada vista à CEF, requereu pesquisa via Infojud para localização da ré (fls. 71), deferida às fls. 72, com resultado negativo. A autora reiterou a expedição de mandado de citação no endereço por ela indicado às fls. 60, cuja diligência restou frustrada, conforme a certidão de fls. 80. Às fls. 82, pedido de citação por edital, deferido às fls. 83. Editais expedidos e publicados, juntados às fls. 92, 94 e 95. Nomeação do Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, como curador especial à ré citada por edital, fls. 98 e 105. Opôs a ré embargos monitorios, fls. 99/101, por primeiro, contestando o feito por negativa geral, e ressaltou, na sequência, a vedação da capitalização de juros e a utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento de crédito para materiais de construção para fins de moradia, requerendo a procedência de seus embargos. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls.

107/126, pugnando fossem rejeitados liminarmente por ausência do valor à causa, bem como de memória de cálculo que o justificasse. Em mérito, sustenta a legalidade contratual, a incidência dos juros e utilização da tabela Price, multa moratória, pugna pela perícia contábil e pleiteia a completa improcedência dos embargos. Pela embargante, réplica e requerimento de provas, às fls. 130. Instada a se manifestar, afirmou a CEF não haver interesse na produção de novas provas, além da já requerida em sua impugnação (fls. 129). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso a luta econômica por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, no enfoque levantado, em preliminar. De fato, ausente vício ao tema do valor da causa, evidentemente a equivaler à cobrança discutida, inócua explícita parcialidade identificadora, por ocasião da defesa do réu da monitoria. Sem êxito, assim, dita angustiação. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada. De sua banda, despidendo a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do polo embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos, com todos os elementos pela parte econômica coligidos : TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado. Carreou a CEF aos autos, fls. 06/14, a via original do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 15/07/2009, subscrito pela parte ré, fls. 12. Suficientes os elementos trazidos com a inicial, pela CEF. A discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política. Defeituosa a inicial dos embargos, no que tange à vedação da capitalização de juros e à utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento de crédito para materiais de construção, para fins de moradia. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar onde estaria a ilegalidade, a exacerbação e o equívoco, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/14, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de inobservância ao quanto acordado. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a

instituição em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, ausente a sujeição a custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do polo devedor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50 (gratuidade ora deferida). Arbitrados os honorários do curador especial, fls. 444, em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela I, da Resolução 558/2007, C.J.F. Requisite-se o pagamento. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0005846-02.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOHNNY ASSUMPCAO GUELF

Face ao teor da certidão de fl. 61 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Codex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado. Int.

0000348-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE JABUR
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003153-74.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME

Face ao teor da certidão de fl. 182 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Codex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário. Int.

0003426-53.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI)

Fls. 217/218: À Secretaria para as diligências necessárias para ser efetivado o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do

CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001171-88.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X L. F. MARINE FONTES & CIA LTDA - ME
Manifeste-se a ECT, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001462-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.Traslade-se cópia deste para os autos da Execução nº 0004764-67.2010.403.6108.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005069-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2013.403.6108) D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 160/161: (...) INTIMEM-SE OS CONTENDORES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O TRABALHO PERIDICIAL.(LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 201/211)

0002727-28.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 107/108:(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de (...) impugnação apresentada. Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.(Impugnação aos Embargos - fls. 111/118,verso).

0005033-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-04.2010.403.6108) CASUALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 05: vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O)(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO

MARCOS MARTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 354: A pesquisa pelo sistema RENAJUD já foi feita (fl. 180). Expeça-se a favor da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento da totalidade do saldo existente na conta judicial 3965 005 00010508 9 (fl. 355). Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.-se.

0009406-30.2003.403.6108 (2003.61.08.009406-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA

Por primeiro, promova a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, tornem os autos conclusos.

0004177-84.2006.403.6108 (2006.61.08.004177-5) - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JONAS BOTTACINI X BRUNO BOTTACINI NETO(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Fls. 570/574 e 624/643: Por ora, antes de decidir efetivamente sobre os pleitos do terceiro arrematante e da União, entendo, por cautela, ser necessário requisitar certidão atualizada do bem imóvel de matrícula n.º 8.290 a fim de que seja verificado se houve outras restrições, registros ou averbações desde 19/10/2009 (data da última certidão constante destes autos, fls. 437/438), isto é, seja constatada sua real e atual situação e, assim, seja determinada, em termos corretos, a redução da penhora aqui realizada. Com efeito, para melhor análise dos pedidos formulados, devem ser considerados os fatos a seguir. 1) O imóvel de matrícula 8.290, com várias benfeitorias nela descritas, perfazia, a princípio, a área de 13,02 alqueires paulistas, dos quais a parte ideal de 3,36 alqueires (3 alqueires e 36 centésimos de terras) pertenciam a Bruno Bottacini Neto e à sua então esposa Vera Lúcia Gomes Botacini, enquanto que o restante (parte ideal de aproximadamente 9,66 hectares) pertencia a Jonas Bottacini e à sua esposa Nilza Muniz Botacini. Por força de mandado de retificação de área, o imóvel passou a ser de 13,7284 alqueires, tendo constatado na averbação de n.º 02 (fls. 437/438) que 75% dessa área pertenciam a Jonas e esposa e 25% a Bruno e esposa, o que resultaria em partes ideais aproximadas de, respectivamente, 10,2963 alqueires e 3,4321 alqueires. Pela cópia da matrícula de fls. 437/438 destes autos e dos documentos de fls. 33 e 318/319 dos autos em apenso n.º 0006942-28.2006.403.6108 e fl. 31 dos autos em apenso n.º 0006944-95.2006.403.6108, constata-se a existência das seguintes penhoras sobre o imóvel em comentário: - Registradas: a) Registros 003 e 004: penhora e reforço de penhora ordenados nos autos da reclamação trabalhista n.º 425/92 em trâmite em Vara do Trabalho de Lins/ SP, em face apenas de Jonas, sobre a parte ideal total de 10 alqueires (área aparentemente menor ao total pertencente a Jonas e esposa e que teria sido arrematada); b) Registro 005: penhora ordenada nos autos da reclamação trabalhista n.º 934/95 em trâmite em Vara do Trabalho de Lins/ SP, em face apenas de Jonas, sobre a parte ideal correspondente a 2 alqueires (área menor ao total pertencente a Jonas e esposa); c) Registro 006: redução de penhora ordenada nos autos de ação monitoria em cumprimento de sentença n.º 229/1999, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Pirajuí/ SP, em face apenas de Jonas, sobre a parte ideal correspondente a 37,5% do imóvel, excluída a meação do cônjuge (área total pertencente exclusivamente a Jonas, ou seja, metade de 75%); d) Averbação 007: penhora ordenada nestes autos principais, em face de Jonas e Bruno, sobre uma parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula retro, tanto em relação à parte ideal pertencente ao executado Jonas Bottacini, como também em relação à parte ideal ao executado Bruno Botacini Neto; Com relação à restrição destes autos, cumpre observar que, no auto de penhora de fl. 425, a redação ainda se refere às medidas anteriores à retificação de área, constando sobre as partes ideais de propriedade dos executados (...) correspondente a 50% do imóvel (...) medindo 13,02 alqueires paulistas (...) cabendo a Bruno (...) a parte ideal de três alqueires e trinta e seis centésimos de terras, e o restante da área, pertencente a Jonas (...); De qualquer forma, é possível extrair que a penhora aqui efetivada e registrada considerou apenas as partes exclusivamente pertencentes aos executados, ressalvando as meações das esposas, as quais juntas perfazem parte ideal de 50% do imóvel: 37,5% de Jonas (75% dele e sua esposa dividido por 2) + 12,5% de Bruno (25% dele e sua esposa dividido por 2); - Não registradas: a) penhora efetivada nos autos da execução em apenso n.º 0006942-

28.2006.403.6108, em face de Jonas e Bruno, na qual ainda constou a área não retificada (fl. 33), mas com avaliação pela área total do imóvel (fls. 318/319);b) termo de nomeação à penhora lavrado nos autos da execução em apenso n.º 0006944-95.2006.403.6108, em face de Jonas e Bruno e também de suas esposas Nilza e Vera, na qual também constou a área não retificada com base em transcrições (fl. 31), sem avaliação. Desse modo, além de redução das penhoras existentes nos autos aqui em tramitação, cabe retificação de suas informações (inclusive dos depositários, falecidos) e o registro de todas.2) À fl. 570 foi noticiada a arrematação do imóvel em questão nos autos da reclamação trabalhista n.º 0042500-34.1992.5.15.0062 (provavelmente antigo n.º 425/92 indicado nas penhoras de registros 003 e 004), conforme carta que delimita a área alienada em 10,2963 alqueires de terras, correspondente a 75% do imóvel, acrescida de suas benfeitorias. Portanto, extrai-se, a princípio, que foi adquirido judicialmente pelos terceiros arrematantes o total da área pertencente a Jonas e sua esposa Nilza, embora a soma das áreas das penhoras registradas resultasse em área menor (10 alqueires). 3) Comprovados, também, nos autos, os falecimentos dos executados Jonas e Bruno, tendo a União demonstrado a suspensão do arrolamento judicial referente a Jonas e a inexistência de processo de inventário com relação a Bruno. Saliente-se, ainda, que, antes de falecer, Bruno havia se divorciado de Vera Lúcia Gomes Botacini, coexecutada apenas nos autos em apenso n.º 0006944-95.2006.403.6108. Logo, além da necessidade de sucessão processual nos três feitos, também é preciso verificar se, realizada partilha dos bens por ocasião do divórcio de Bruno e Vera, houve mera divisão da propriedade da parte ideal então pertencente ao casal quanto ao imóvel de matrícula 8.290 ou se ela foi atribuída exclusivamente a um dos cônjuges, o que, a princípio, pode ser verificado pela matrícula atualizada do imóvel. 4) Diante da redução e das retificações a serem efetuadas com relação às penhoras do imóvel de matrícula 8.290, inclusive com implicações em sua avaliação, bem como a necessidade de citação de outros sucessores, entendo que as cartas precatórias em trâmite perante a Justiça Estadual de Pirajuí/ SP devem ser devolvidas sem cumprimento, pois perderam parte de seus objetos e teriam que ser aditadas e retificadas, o que poderia gerar transtornos e confusões desnecessárias. Com efeito, mostra-se mais razoável e seguro remeter nova precatória somente a partir da resolução das questões ainda pendentes. Assim, ante todo o explanado, por ora, determino: 1) Oficie-se aos Juízos das 1ª e 2ª Varas da Comarca de Pirajuí/ SP, solicitando-lhes a devolução, independentemente de cumprimento, das precatórias expedidas nos autos das três execuções aqui em apenso que ainda, por ventura, estiverem tramitando naqueles Juízos (em especial: n.º 453.01.2007.004603-5 ou 635/2007; n.º 358/2010; n.º 453.01.2011.004630-0 ou 604/2011); 2) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí/ SP, requisitando-lhe o envio, em dez dias, de cópia integral e atualizada da matrícula imobiliária de n.º 8.290; 3) Juntada a cópia da matrícula, dê-se vista à União para manifestação, com urgência, no prazo de dez dias; 4) Após, conclusos para decisão acerca dos pleitos pendentes. Int. Cumpra-se. Bauru, 09 de dezembro de 2014.

0006458-13.2006.403.6108 (2006.61.08.006458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLENE SERRANO DE ALMEIDA HENNA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X GERSON HENNA

Vistos etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, noticiada pela exequente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, fls. 139, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação. Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 24, consoante certidão de fls. 26. Expeça-se mandado para levantamento da penhora sobre o imóvel constrito a fls. 59/61. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Na presente execução figuram no polo passivo quatro executados. Assim, esclareça a CEF seu pedido de fl. 199, inclusive, informando se há inventário em curso. Int.

0008408-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASIL SHOPPING DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EPP X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Fl. 171: defiro. Expeça-se ofício ao PAB local para levantamento em favor da CEF dos valores penhorados (fls. 132/134). Com o cumprimento do ofício, apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito, manifestando-se, em prosseguimento. Int.

0009280-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009280-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RONALD A M RAMOS ME

Ante as diligências já efetuadas e o saldo remanescente informado à fl. 233, defiro o pedido de fls. 232 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada (Ronald Allison Moreto Ramos - empresário individual - CPF nº 291.198.008-51), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho, parcialmente, o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 64 para, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitar somente a última Declaração de Imposto de renda da parte executada, através do Sistema INFOJUD. Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações; Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

0007278-90.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO E SP296834 - LUCILENE LUIZA DA SILVA)

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 167, ante o teor da certidão de fl. 144. Int.

0008268-81.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGROCAMPO COM/ E ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA ME X SANDRA REGINA SARRACINI

Apresente a exequente cópia da matrícula do imóvel apontado à fl. 116. Após, depreque-se. Int.

0010232-12.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X REGINA DOS SANTOS - ME

Fl. 197: defiro, devendo, por primeiro a ECT comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça. A exequente deve acompanhar o andamento da deprecata diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

0007357-35.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA(SP321874 - EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR E SP321908 - FRANCIANI GENARO)

Fls. 130/131: manifestem-se os executados acerca da impugnação apresentada pela CEF. Int.

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIM
Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0002911-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DANIELA TRUJILHO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 102 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0004509-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA - ME X FERNANDO CALDEIRA DE OLIVEIRA X SANDRA RAQUEL BUENO JABUR

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 49, item 2.Int.

0004552-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA

Considerando as diligências já efetuadas e o acolhimento dos embargos à execução n.º 00001637620144036108 sem suspensividade executiva, defiro parcialmente os pedidos formulados pela Caixa em sua petição de fls. 53/54 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome do executado, até o limite da dívida em execução (planilha de fl. 38).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Se negativas ou insuficientes as providências acima, e em observância ao decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), será solicitada à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes termos, indefiro o pedido formulado.Cumpridas as determinações acima, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Caixa acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

0005173-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSTA E LOPES COM/ DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES)

FL. 39: providenciem os executados o quanto requerido pela CEF (juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel e atribuição de valor ao bem).Int.

0000976-06.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000988-26.2014.403.6106 - MARIA DE AGUIAR MENDES BOSCONTRO(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X SUPERVISOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA FILIAL DE BAURU - GILIE/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 115/121), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004423-02.2014.403.6108 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE BARIRI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Para fins de apreciação do pleito liminar, por fundamental, até 10 (dez) dias para o polo impetrante demonstrar que o valor depositado, a fls. 91, equivale à integralidade do mensalmente devido, intimando-se-o.Com a vinda de ditos elementos ou o decurso de prazo, conclusos.

0005187-85.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OMI DO BRASIL TÊXTIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.876/99, tornando inexigível a contribuição social de seguridade social incidente sobre as notas fiscais e faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. Como corolário dos pedidos de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária dos apontados diplomas legais. Propugna, também, pela declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos e dos que vierem a ser recolhidos no curso da demanda. Por fim, pleiteia a determinação para que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato tendente a cobrar os valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre notas fiscais e faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.Como medida liminar, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as faturas e notas fiscais das cooperativas, a que se refere o inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.876/99.Alternativamente, requer o depósito em juízo do montante exigido pelo Fisco.Aduz que o inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, passou a exigir contribuição, a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Afirma que o art. 195, inciso I, letra a, da Constituição, ao reger o financiamento da seguridade social, prevê, como base de cálculo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Alega que as cooperativas são pessoas jurídicas, daí as afirmadas ilegalidade/inconstitucionalidade. Saliente que o STF já se posicionou, em casos análogos, na ADIN n.º 1102-DF e na 1103-1/DF e que haveria necessidade de Lei Complementar para a instituição de novas bases de cálculo, distintas daquelas previstas no texto constitucional.Frisa que tramita perante o STF a ADIN n.º 2594-5, com parecer favorável do Procurador-Geral da República, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da exação.Juntou representação processual e documentos, às fls. 24/43.Decido.Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, entendo existir fumus boni iuris suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. A Lei Complementar n.º 84/96 instituiu, no seu art. 1.º, II, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. (g.n.).Contudo, com a edição da Lei n.º 9.876/99, que revogou aquela LC e incluiu o inciso IV no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, passou a ser exigida contribuição previdenciária a cargo da empresa, em vez das cooperativas de trabalho, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são

prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, com a referida lei, o legislador transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras de serviços, ou seja, para aquelas que contratavam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Com efeito, a empresa tomadora de serviço é típica contribuinte da contribuição, não funcionando como substituta tributária para fins de retenção, na forma, por exemplo, do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, ao tempo da edição da Lei nº 9.876/99, já era vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, dada pela EC 20/98, a partir da qual passou a ser exigida das empresas e das entidades a ela equiparadas contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (g.n.). Acontece que, em nosso entender, ao contrário do que, aparentemente, pensava o legislador ao modificar o art. 22 da Lei nº 8.212/91, a empresa tomadora de serviços não paga remuneração diretamente ao cooperado, tido como suposta pessoa física que lhe presta serviço. Em verdade, a prestação dos serviços é realizada pela sociedade cooperativa, definida como sociedade de pessoas no art. 4º da Lei nº 5.764/71. É diretamente para as cooperativas contratadas que as empresas tomadoras de serviço pagam pelos serviços que lhe foram prestados. Por consequência, a nosso ver, a contribuição em comento não encontra guarida no art. 195, I, da CF, pois não ocorre, na espécie, o fato gerador de pagamento de remuneração à pessoa física que presta serviço à contribuinte empresa, mas sim pagamento de valor fixado em relação contratual firmada entre a cooperativa e a tomadora de seus serviços. Como destacou o Min. Dias Toffoli no elucidativo voto proferido no julgamento pelo e. STF do RE 595.838/SP, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. E mais. Por se tratar de pagamento realizado pelo serviço prestado pela cooperativa contratada, o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, base de cálculo da contribuição, não necessariamente engloba apenas os rendimentos do trabalho que serão repassados aos cooperados, mas também pode refletir outros custos da cooperativa, na manutenção de sua estrutura, repassados ao preço contratado, como, por exemplo, taxa de administração. Em outras palavras, não havia como o legislador presumir que o valor das notas fiscais necessariamente, e sempre, integraria apenas os valores a serem repassados aos cooperados como rendimentos do trabalho prestado. Logo, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, por não se caracterizar, na espécie, contribuição sobre rendimentos do trabalho pagos pela empresa às pessoas físicas que lhe prestam serviço, visto que os pagamentos efetuados às cooperativas não podem se confundir com os valores efetivamente pagos ou creditados por aquelas aos seus cooperados. Por conseguinte, a contribuição criada pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, a qual, para ser legítima e constitucional, deveria ter sido criada por lei complementar, como exigido pelo art. 195, 4º c/c art. 154, I, ambos da Carta Magna, e não pela ordinária Lei nº 9.876/99. Nesse sentido, decidiu o e. STF no julgamento do referido RE 595.838/SP, em regime de repercussão geral: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, evidenciada a inconstitucionalidade da exação (fumus boni iuris), também vislumbro perigo de dano iminente a ensejar o deferimento da liminar na forma requerida (suspensão da exigibilidade), pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições indevidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo a parte impetrada se abster de praticar medidas restritivas em face da impetrante em razão do não-pagamento da contribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art.

7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Não havendo preliminares nem a juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 19 de dezembro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000007-88.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Heraldo Duarte Arcoverde Cavalcante, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a exibição do contrato bancário, entabulado entre as partes. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 04.A fls. 23, a parte requerente desistiu da presente ação.Poderes especiais a fls. 05.É o relatório. Decido.Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela parte requerente, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Deferida a gratuidade judiciária requerida, fls. 04 (R\$1.224,48, salário em CTPS, fls. 12), por este motivo ausentes custas.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Tendo o requerente renunciado aos prazos recursais, fls. 23, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-58.2014.403.6108 - LOIDIMARA MARIANO RODRIGUES ARCOVERDE

CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Loidimara Mariano Rodrigues Arcoverde Cavalcanti, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a exibição do contrato bancário, entabulado entre as partes. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 04.A fls. 21, a parte requerente desistiu da presente ação.Poderes especiais a fls. 05.É o relatório. Decido.Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela parte requerente, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Deferida a gratuidade judiciária requerida, fls. 04 (salário de R\$ 1.221,13, nos termos de demonstrativo de pagamento, fls. 11), por este motivo ausentes custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Tendo a requerente renunciado aos prazos recursais, fls. 21, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-05.2014.403.6108 - BARBARA MARIANA ALTRAN DA GAMA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indeferido o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, pleiteado a fls. 14, parte requerente qualificada como Funcionária Pública Estadual, fls. 02, bem como ante a falta de prova atualizada do total mensal de rendimentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência para arcar com as custas processuais.O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição.Ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004691-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA)

Fls. 282 e 293: esclareço que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade. Por isso, o arrematante, de posse da carta de arrematação, tem o direito de registrar o imóvel independentemente de ordens de cancelamento de ônus que gravavam o bem antes da arrematação. Na verdade, ditos cancelamentos indiretos são corolário lógico da própria arrematação, razão pela qual a apresentação da carta viabiliza, por si só, a perda da eficácia das inscrições anteriores a ela em relação ao arrematante.Por oportuno, acrescento o entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrações anteriores, e

impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006).Desse modo, mostra-se desnecessária a expedição de ordem de cancelamento por este Juízo.Contudo, insistindo o arrematante no cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa, expedida pelo juízo da execução que determinou a constrição judicial, arcando, então, com os emolumentos decorrentes do cancelamento.Ante o exposto, intimem-se os arrematantes, por publicação, na pessoa de seus advogados, para que informem se persiste interesse no pedido de levantamento da penhora, nos moldes acima delineados.Em caso positivo, expeça-se mandado para fins de cancelamento dos registros decorrentes do presente feito, instruindo-o com cópias autenticadas deste despacho e do auto de penhora, consignando que o cumprimento desta ordem ficará condicionado ao recolhimento pelo(s) arrematante(s), das custas e/ou emolumentos, cuja cobrança ficará a cargo da própria serventia extrajudicial.Fl. 292: Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.Com resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF, e 155, I, do CPC. Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente.

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DION CASSIO CASTALDI

Fls. 328/329: defiro o pedido de 30 dias para a exequente juntar demonstrativo atualizado do débito. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 29nstrativo atualizado do débito. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 294/295.Ante a manifestação da CEF de fls. 329, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado às fls. 298/299.Int.

0000871-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO OLIVEIRA DEODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a apresentação das guias de depósito judicial trazidas pela CEF, fls. 296/299, bem como a concordância do exequente com o valor depositado, fls. 302, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial, em favor de Miguel Vieira Pavanela, Advogado indicado a fls. 302/303, para o levantamento da quantia depositada a fls. 296/299.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005149-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO LEITE
Ante a ausência de pagamento no prazo legal, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada e providencie o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória, bem como das diligências do oficial de justiça..Após, expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado pela exequente, nos termos do pedido de fl. 74. Int.

0006043-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO ROMAO SANCHES(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP331208 - ALINE MAYARA SAPELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROMAO SANCHES

Vistos etc.Tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato, noticiada pela exequente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, fls. 96, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 21, consoante certidão de fls. 23.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006466-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADENISE DIAS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENISE DIAS DE MATTOS
Reconsidero o r. comando de fls. 63/64, pois, às fls. 42/43, já fora determinada a conversão da presente ação monitória em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, tendo a

executada, inclusive, sido intimada para efetuar o pagamento do débito, nos moldes do artigo 475-J, do mesmo Codex (fls. 54 e 59).Ademais, ante a ausência de pagamento no prazo legal, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000521-75.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEUSA MARIA LUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA LUGUI

Fls. 50/51: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, a qual fica acrescentada a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000525-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE RICARDO MOSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO MOSMAN

PRIMEIRO E SEGUNDO PARÁGRAFOS DO DESPACHO DE FLS. 83/84: Ante a ausência de pagamento no prazo legal, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada.

0000711-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DORETTO

PRIMEIRO E SEGUNDO PARÁGRAFOS DO DESPACHO DE FLS. 55/56: Ante a ausência de pagamento no prazo legal, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada.

0002281-59.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CRISTIANE NATALIA CARDOSO - ME X CRISTIANE NATALIA CARDOSO DOS REIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRISTIANE NATALIA CARDOSO - ME

Fls. 398: Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome os executados, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante

da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo o bloqueio acima, em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0002824-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) DALVA RICHENA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DALVA RICHENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. À vista do pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, a fls. 06, por fundamental, até dez dias, para a parte exequente apresentar prova da renda mensal total auferida, a fim de comprovar a alegada insuficiência para arcar com as custas processuais, intimando-se-a.

Expediente Nº 8666

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004037-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) ELOIZA MARIA FERNANDES(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência à Embargante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 360/361, para, em o desejando, se manifestar a respeito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-28.2008.403.6108 (2008.61.08.001402-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTE DE SOUZA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu VICENTE DE SOUZA, qualificados à fl. 114/117, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, fls. 116. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2010, à fl. 118. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, fl. 124/126. O réu aceitou em audiência os termos fixados na proposta de suspensão condicional do processo, fl. 176/176-verso. Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições acordadas, o Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade do réu Vicente de Souza, à fl. 240/240-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O réu cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício. Com efeito, no geral, observou regularmente as condições impostas, comparecendo bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades (fls. 185/186) e efetuando o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial (fls. 180/181). Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VICENTE DE SOUZA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Por estarem irregularmente juntados na contracapa dos autos, junte-se aos autos o Memorando nº 0669/2010 - IPL 0158/2010 DPF/BRU/SP, envolto em saco plástico lacrado sob nº 0008632, onde estão acostados 01 (um) carimbo em nome do Dr. Ivo dos Reis Oliveira; 01 (um) pen drive e 01 (um) saco plástico transparente, lacrado com lacre nº 0008632. Indefiro a perícia grafotécnica requerida pela Defesa do corréu Fernando Okino em relação à lista juntada às fls. 367/449 e 452/509, pois entendo que os depoimentos das testemunhas e dos Acusados colhidos na fase inquisitiva e na fase judicial, bem como o laudo grafoscópico juntado à fls. 157/168, são suficientes para a elucidação dos fatos descritos na inicial acusatória. Além disso, há que se considerar que a

prova grafotécnica sobre a lista juntada às fls. 367/449 e 452/509, demandaria tempo que certamente provocaria um atraso excessivo na prestação jurisdicional. Diante do exposto, por já ter o Ministério Público Federal apresentado seus memoriais finais, intime-se as Defesas dos Acusados, para que apresentem memoriais finais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para cada uma. Alerto os Advogados de Defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os Réus também intimados pessoalmente a constituir novo Advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8671

MANDADO DE SEGURANCA

0002829-50.2014.403.6108 - MARIA HELENA RUDGE GUIMARAES(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

S E N T E N Ç A :Vistos etc.MARIA HELENA RUDGE GUIMARÃES impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pugnando, liminarmente, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda apurado sobre o ganho de capital auferido com a venda de 215.922 (duzentas e quinze mil e novecentas e vinte e duas) ações do Banco Bradesco, dado o seu alegado direito adquirido à isenção condicionada estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.510/76, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de exigir o respectivo valor da impetrante, bem como de impor quaisquer sanções, pecuniárias ou administrativas, até o trânsito em julgado de decisão judicial neste writ.Admitiu ter alienado, em outubro de 2010, 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias do Banco Bradesco S.A., pelo valor de R\$ 27.731.009,00 (vinte e sete milhões e setecentos e trinta e um mil e nove reais), sem, contudo, proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente sobre a alienação (fl. 22).Afirmou que, do total de ações alienadas, 215.922 (duzentas e quinze mil e novecentas e vinte e duas) teriam sido adquiridas até dezembro de 1983, mais de cinco anos antes da revogação (ocorrida em 1988) do Decreto-lei n.º 1.510/76, por Ernesto de Paula Guimarães Junior, com quem a impetrante era casada pelo regime da comunhão universal de bens, falecido em 15 de setembro de 2008.Ressaltou que já seria proprietária das ações desde ao tempo da aquisição ou subscrição, em virtude de o casamento ter sido celebrado sob o regime da comunhão universal de bens em 19/06/1960.Alegou que tais ações teriam sido adquiridas na vigência do Decreto-lei n.º 1.510/76, o qual previa a não incidência do imposto nas operações de venda de ações, cuja aquisição tivesse ocorrido ao menos cinco anos antes da data da alienação.Disse acreditar que a alienação estaria protegida pela norma isentiva prevista pelo Decreto-lei n.º 1.510/76, pois, durante sua vigência, a impetrante teria cumprido a única condição legalmente exigida para sua fruição, qual seja, manutenção de sua titularidade pelo período de cinco anos contado de sua aquisição ou subscrição.Aduziu que a Receita Federal do Brasil não reconhece a aplicabilidade da isenção, ficando exposta ao que considera ato ilegal e lesivo ao seu direito líquido e certo, mediante a cobrança de imposto de renda sobre ganho de capital isento com a consequente lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa e execução fiscal, caso não efetue o pagamento do tributo.Defendeu a ilegalidade da exação sobre o ganho de capital auferido em alienação de participação societária adquirida antes de 1983.Como medida final, pleiteou a confirmação da medida liminar.Colacionou jurisprudência.Atribuiu à causa o valor de R\$ 760.917,59 (setecentos e sessenta mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), à fl. 17.Juntou documentos às fls. 18/66.Certidão de que as custas processuais foram, integralmente, recolhidas, fl. 68.Deferimento do pleito liminar, às fls. 70/74, para:a) suspender a exigibilidade de crédito tributário referente ao imposto de renda a incidir sobre ganho de capital proveniente da venda de um milhão de ações ocorrida em outubro de 2010, proporcionalmente ao número de ações adquiridas antes de dezembro de 1983 e mantidas no patrimônio comum da impetrante e de seu então esposo, e alienadas apenas naquela ocasião, qual seja, 21,5922%, perfazendo o total de 215.922 ações; b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas tendentes à cobrança de referido tributo e de impor sanções em virtude de seu não-pagamento.Notificada, fl. 79, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/88, afirmando ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita. Afirmou ser necessária ampla dilação probatória. Pugnou pela improcedência da demanda.A União se manifestou, à fl. 96, noticiando a interposição de agravo e requerendo a reconsideração da decisão de fls. 70/74.Mantida a decisão agravada, à fl. 103.Conversão do agravo de instrumento em agravo retido, fls. 107/108.Réplica, às fls. 118/128.Contraminuta ao

agravo retido, fls. 133/141. Manifestou-se o MPF, opinando pela denegação da segurança, fls. 142/151. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegação de inadequação da via eleita, por necessidade de ampla dilação probatória, confunde-se com o mérito e adiante será analisada. Necessário se faz, então, a análise de todo o exposto. O Decreto-lei n.º 1.510/76 foi publicado no DOU de 27/12/1976 e retificado em 06/01/1977, com entrada em vigor na data de sua publicação, e, excetuado o contido no artigo 17, seus efeitos se produziram a partir do ano-base de 1977, consoante expressa redação do art. 18. Os artigos 1º a 4º expressamente dispunham: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Art 3º Considera-se valor da alienação: a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos; b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação. Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada. Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) pelo espólio, nas alienações mortis causa; c) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.579, de 1977) d) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; e) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (destaquei, em negrito) Referido Decreto-lei foi revogado pela Lei n.º 7.713/88, publicada no DOU de 23/12/1998, cujo artigo 1º tem a seguinte redação: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Considerando-se que, no caso em tela, trata-se de aquisição/venda de ações ordinárias, as quais não são identificadas nominalmente, há que serem considerados montantes ideais para fins de se calcular, proporcionalmente, quantas ações, do total daquelas vendidas em 2010, seriam ainda acobertadas pela alegada isenção, nos termos da tese suscitada pela impetrante. Partindo-se dessa premissa e interpretando-se a legislação transcrita, é possível concluir que todas as ações adquiridas ou subscritas pelo de cujus até 31/12/1983, ou seja, até cinco anos antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88, e mantidas na sua titularidade pelo mesmo interregno de cinco anos (período necessário para aquisição do direito à isenção), não implicariam a ocorrência de fato gerador de imposto de renda sobre ganho de capital quando vendidas, após o decurso daquele interstício, na vigência da nova legislação. Com efeito, por ser hipótese de isenção condicionada, com a manutenção da titularidade da participação societária por período superior a cinco anos (implemento da condição), adquiriu-se o direito à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital que decorreria da futura alienação de tal participação, o qual poderia ser usufruído mesmo se a venda ocorresse após a revogação da lei que instituiu a isenção, caso dos autos, por força do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Em respeito ao direito adquirido, consta o enunciado da Súmula 544 do e. STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Por se tratar de ações ordinárias, ao portador, despidendo a dilação probatória, como deseja a autoridade impetrada, considerando-se os montantes ideais, como dito anteriormente, para fins de realização dos cálculos. Em prosseguimento, verifica-se, no bojo dos autos, que a impetrante demonstrou, documentalmente, às fls. 40/46, a existência de 91.491.187 ações em nome de Ernesto de Paula Guimarães Júnior, na data de 26/12/1983, ou seja, até cinco anos antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88 (fl. 41, penúltima linha), aptas a gerarem, em tese, isenção de imposto de renda sobre ganho de capital se vendidas somente depois de cinco anos de sua aquisição. Após o óbito do cônjuge varão e titular das ações (15/09/2008, fl. 26), houve, em 30/03/2009, a lavratura de Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Ernesto de Paula Guimarães Junior (fls. 24/39), onde constaram as ações do Banco Bradesco S.A como bens a partilhar, num total de 6.758.992 (13.687 + 6.745.305, itens 3.8 e 3.9, fl. 33, confirmadas no extrato de fl. 45, nas datas de 09/04/2008 e 05/03/2009). Com o falecimento de Ernesto de Paula Guimarães Junior e a eficácia da referida escritura, especificamente item 4 (fl. 35), metade do saldo das ações pertencentes ao de cujus, 3.389.035, posicionado para 05/03/2009 (6.778.072), passou, formalmente, à cônjuge varoa, ora impetrante, em 25/05/2009, sendo que 1.000.000 delas foram vendidas em outubro de 2010, conforme extrato de fls. 45/46 e demonstrativo de fl. 22. Por outro lado, no caso em tela, restou também comprovado que a impetrante Maria Helena Rudge Guimarães e o titular originário Ernesto de Paula Guimarães Junior casaram-se, sob o regime da comunhão universal de bens, em 19 de julho de 1960 (fl. 23). Logo, como o regime de casamento era o da comunhão universal de bens, as ações adquiridas pelo cônjuge varão, enquanto vivo, comunicaram-se com o patrimônio da impetrante quando da aquisição, ou seja, já pertenciam, em verdade, à impetrante, na proporção da metade ideal (meação), desde quando adquiridas por seu cônjuge, e não somente após o óbito. Veja-se o ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa ao tratar do regime da comunhão universal de bens na égide do Código Civil de 1916, em vigor ao tempo do matrimônio da impetrante (destaques em negrito): Nosso Código, atendendo à tradição do direito lusitano, escolheu originalmente o regime da comunhão como regime legal supletivo por motivos de ordem histórica e moral. Entendia-se que a união espiritual do homem e da mulher trazia como corolário também a união de patrimônios. Essa idéia romântica não tem mais reflexos na realidade. Nesse regime, em princípio, comunicam-

se todos os bens do casal, presentes e futuros. Como regra, tudo que entra para o acervo dos cônjuges ingressa na comunhão; tudo que cada cônjuge adquire torna-se comum, ficando cada consorte meeiro de todo o patrimônio, ainda que um deles nada tivesse trazido anteriormente ou nada adquirisse na constância do casamento. Há exceções, pois a lei admite bens comunicáveis, que ficarão pertencendo a apenas um dos cônjuges, os quais constituem um patrimônio especial. Em boa hora, contra corrente doutrinária conservadora, a lei que introduziu o divórcio (Lei n.º 6.515/77) alterou o regime legal para o da comunhão de aquestos, modificando a redação do art. 258. De fato, esse é o regime que mais se coaduna com o sentido do casamento, com o esforço comum. O sistema da comunhão universal como regime legal pode oferecer percalços e surpresas, podendo prejudicar um dos cônjuges, geralmente a mulher, no passado. Tendo então o marido a regência da sociedade conjugal, poderia facilmente impor sua vontade, para dissipar os bens comuns e em especial os trazidos pela mulher. Na peculiar linguagem do sempre lembrado Washington de Barros Monteiro (1996: 155), o regime da comunhão era ainda aquele que melhor favorecia as ambições dos caça-dotes e das pescadeiras de maridos ricos. O art. 262 estabelece: O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com exceções dos artigos seguintes. Desse modo, com as exceções legais que confirmam a regra e mencionaremos a seguir, a regra é o condomínio de todos os bens dos consortes, presentes e futuros. Essa idéia é completada pelo art. 266: Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum. No regime da comunhão universal, há um patrimônio comum, constituído por bens presentes e futuros. Os esposos têm a posse e a propriedade em comum, indivisa de todos os bens, móveis e imóveis, cabendo a cada um deles a metade ideal (art. 266). Como consequência, qualquer dos consortes pode defender a posse e a propriedade dos bens. Cuida-se de sociedade ou condomínio conjugal, com caracteres próprios. Assim, as ações adquiridas ou subscritas até 31/12/1983 eram de copropriedade da impetrante e, em tese, 100% (cem por cento) isentas do pagamento do ganho de capital se alienadas após o decurso de cinco anos contados da data de alienação ou subscrição, nos termos do consignado na primeira linha do quadro de fls. 47/49, em consonância com o extrato de fl. 41, penúltima linha. Nesse demonstrativo, de fl. 47 e seguintes (documento 06), a impetrante demonstrou, matematicamente, a proporcionalidade (por regra de três) das ações isentas no total de ações mantidas em seu patrimônio comum e, depois, na sua meação, ao longo dos anos e, principalmente, ao tempo da venda objeto desta demanda. Conforme já ressaltado, tratando-se de aquisição e venda de ações ordinárias não identificadas individualmente, o percentual de papéis abrangidos pela isenção, 100% em 31/12/1983, deve ser diminuído, de forma ideal e proporcional, na medida em que compradas/ subscritas novas ações a partir daquela data, quando não havia mais possibilidade de implemento da condição necessária à aquisição do direito à isenção (manutenção da titularidade por mais de cinco anos). Em outras palavras, sendo adquiridas, ao passar do tempo, novas ações não passíveis de gerar isenção de imposto de renda sobre ganho de capital, diminui-se, na mesma proporção, o percentual de ações, do total de papéis mantidos na titularidade, aptas a implicarem isenção, por serem grandezas inversamente proporcionais: conforme aumenta o número/ proporção de novas ações, diminui o de ações antigas cujas vendas estariam acobertadas pela isenção. Conferindo-se o quadro de fls. 47/49, é possível perceber, por meio de cálculos aritméticos simples (regra de três) e do confronto com os dados dos extratos de fls. 40/46, que se mostra correto o percentual apontado pela impetrante quanto às ações geradoras de isenção que ainda remanesciam no seu patrimônio, qual seja, do total de 4.089.690 ações, o equivalente a 21,5922%, ao tempo da venda realizada em 2010. Veja-se, nesse diapasão, que, em referida planilha de cálculo, o percentual ideal de ações isentas diminui, de modo inversamente proporcional, a cada compra ou subscrição de novas ações, bem como foi mantido em caso de simples reorganização das ações (grupamento e desdobramento). Desse modo, em outubro de 2010, o ganho de capital decorrente da alienação de 21,5922% do total de um milhão de ações vendidas, ou seja, de 215.922 ações se apresenta isento da incidência de imposto de renda por força do direito adquirido quando vigente o Decreto-Lei n.º 1.510/76. Consequentemente, acertado o recolhimento de imposto de renda sobre ganho de capital calculado tão-somente na proporção de 78,41% do total das ações vendidas em outubro de 2010 (fl. 50). De fato, estava ainda em vigor o Decreto-lei n.º 1.510/76, revogado pela Lei n.º 7.713/88, quando parte ideal equivalente a 21,5922% das ações em questão completara cinco anos na titularidade do cônjuge da impetrante e, por conseguinte, no patrimônio comum do casal. Logo, cumprida a condição estabelecida pelo aludido Decreto-lei para se fazer jus à isenção, quando tal diploma legal ainda estava vigente, impõe-se seu reconhecimento, uma vez que se está diante do fenômeno do direito adquirido, não tendo a revogação do Decreto-lei, por posterior legislação, o condão de afastar a fruição de tal direito. Nesse sentido, o posicionamento do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1510/76. ISENÇÃO CONDICIONADA REVOGADA PELA LEI 7713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1- Hipótese em que o proprietário das ações renuncia ao direito de dispor de seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, visando ao futuro gozo do benefício fiscal. O ganho de capital decorrente da venda das ações, adquiridas na vigência do DL 1.510/76, que permaneceram com o contribuinte por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88, está resguardado da incidência de imposto de renda, ainda que alienadas posteriormente. Direito adquirido ao benefício fiscal da isenção, nos exatos termos do art. 178 do CTN. Incidência da Súmula 544/STF. 2- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00071541220074036109 - AMS - APELAÇÃO

CÍVEL - 340812 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014).Dispositivo:Ante o exposto, ratificando a medida liminar deferida às fls. 70/74-verso e declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo os pedidos deduzidos procedentes e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de a) exigir o crédito tributário referente ao imposto de renda a incidir sobre ganho de capital proveniente da venda de um milhão de ações ocorrida em outubro de 2010, proporcionalmente ao número de ações adquiridas antes de dezembro de 1983 e mantidas no patrimônio comum da impetrante e de seu então esposo, e alienadas apenas naquela ocasião, qual seja, 21,5922%, perfazendo o total de 215.922 ações; b) adotar medidas tendentes à cobrança de referido tributo e de impor sanções em virtude de seu não-pagamento.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Bauru, 19 de dezembro de 2014.

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido liminar:SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA (CNPJ/MF 17.864.205/0001-18), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas:a) adicional de hora extraordinária;b) adicional de periculosidade;c) aviso prévio indenizado;d) décimo terceiro salário indenizado e gozado;e) gratificações eventuais.Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com representação processual e documentos, fls. 24/46.Determinado, à fl. 49, que se esclarecesse a abrangência das gratificações eventuais.Emenda à inicial às fls. 52/54, fazendo suprimir do pedido as gratificações eventuais.Determinado, às fls. 56/57, novo aditamento para:a) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilitasse o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09);b) indicar o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que fossem identificadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09;c) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafês, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009.Veio aos autos a parte impetrante, às fls. 59/62, elencando as contribuições devidas a terceiros: Salário-Educação (SE); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Nacional de AprendizagemComercial (Senac); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - fl. 60. Contudo, afirmou ser descabida a intimação das pessoas jurídicas (terceiros), já que a arrecadação das contribuições devidas a essas entidades é atividade atribuída por Lei à Receita Federal do Brasil. Alegou tratar-se de delegação da capacidade tributária ativa à Receita Federal do Brasil, a qual possui a atribuição de arrecadar o tributo em nome e por conta de terceiros, diferindo da competência tributária, por ser esta indelegável. Reiterou ser o Delegado da Receita Federal do Brasil a única autoridade apta a figurar no polo passivo do presente mandamus.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o respeito por posicionamento contrário, em nosso entender, apesar de haver delegação da capacidade tributária ativa à Receita Federal do Brasil, os montantes arrecadados pertencem e são destinados aos terceiros. Assim, devem os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas serem intimados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, por terem eventual interesse nas verbas que lhes pertencem, a fim de lhes possibilitar o ingresso no feito:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ...II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;Assim, não tendo a parte impetrante cumprido todas as determinações de fls. 56/57, especialmente, não tendo trazido cópias da inicial, sem documentos, em número suficiente para intimação das pessoas jurídicas interessadas (terceiros), exigência legal, deixo de apreciar o pedido deduzido no que se refere às contribuições destinadas a terceiros.Em prosseguimento, para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, entendo existir fumus boni iuris suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I,

em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Adicionais de hora-extraordinária e de periculosidade Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho ou em condições especiais (período noturno ou exposto a agentes nocivos à saúde). Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço ou segurança e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço ou proteção. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o

salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...) (TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório,

pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRADO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 2) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 3) Remuneração paga ou indenizada a título de 13º salário aos empregados De início, cumpre ressaltar que, em sua redação original, a Constituição Federal já previa a extensão do conceito de salário previsto em seu art. 195, inc. I, para abranger todos os ganhos habituais do empregado da empresa-contribuinte para fins de incidência da referida contribuição previdenciária, por força do que dispunha o 4º do art. 201, numerado como 11 após a edição da EC nº 20/98: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (grifo nosso). Sendo o décimo terceiro salário uma gratificação salarial paga ao trabalhador, todo mês de dezembro de cada ano, com base na sua remuneração integral (art. 1º da Lei nº 4.090/1962 e art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal), pode ele ser

considerado um ganho habitual do empregado da empresa-contribuinte. Por consequência, com respaldo constitucional, sempre pode integrar o conceito de salário e, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 195, inc. I, da Carta Maior, e/ou repercutir em benefícios, nos casos e na forma da lei, antes mesmo do advento da EC n.º 20/98. No mesmo sentido já se posicionou o e. Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula n.º 688: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR.2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(STF, EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 389901/BA, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Rel. Min.ª ELLEN GRACIE).AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 7.787/89. Esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 400721/PE, DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Rel. Min. CARLOS BRITTO). Súmula n.º 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Em nosso entender, a princípio, também não se mostra correta a tese de que o 13º salário não deveria integrar a base de cálculo da contribuição patronal, porque, apesar de ser verba habitual, não seria considerado para efeito do cálculo do salário-de-benefício, não repercutindo na renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, caracterizando-se indevida fonte de custeio sem respectiva destinação (artigos 195, 5º e 201, 3º e 11, da CF, e art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91). A respeito, cumpre analisar a evolução legislativa acerca da inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição e sua repercussão, ou não, no salário-de-benefício, transcrevendo, primeiramente, dispositivos da Lei n.º 7.787/89 (primeira lei a regular a matéria) e das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, estas na redação anterior às alterações trazidas pela Lei n.º 8.870/94 (grifos nossos): Lei n.º 7.787/89: Art. 1º (...). Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei n.º 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (...), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Lei n.º 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (...), apurados em período não superior a 48 (...) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Ainda cumpre reproduzir dispositivos dos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social e do Custeio da Seguridade Social, respectivamente, Decretos n.ºs 611 e 612, ambos de 21/07/1992, assim como da Lei n.º 8.620/93, que alterou a forma de cálculo legal da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, todas normas anteriores à Lei n.º 8.870/94 (grifos nossos): Decreto n.º 611/92: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. 4º

Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)

6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Decreto n.º 612/92: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 9 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5; (...) 3 O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (...) 5 O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir de 1 de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6 A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Lei n.º 8.620/93: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei. 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. 3º A atualização monetária, será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Interpretando-se, de forma conjunta, os dispositivos transcritos, pode-se concluir, a nosso ver, quanto à sistemática anterior à vigência da Lei n.º 8.870/94, que: a) a gratificação natalina, por ser ganho habitual do empregado, deveria ser incorporada ao seu salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão no valor do benefício, na forma da lei; b) não havia qualquer determinação legal de sua exclusão da base de cálculo do benefício; c) ela integrava o salário-de-contribuição na forma estabelecida no regulamento; d) o Decreto n.º 612/92 apenas repetiu que o décimo-terceiro integra o salário-de-contribuição e determinou que a contribuição previdenciária, sobre tal ganho do empregado, deveria incidir separadamente da remuneração paga no mesmo mês; e) não obstante a incidência em separado da contribuição previdenciária, o Decreto n.º 611/92, o qual regulamentava os benefícios da Previdência Social, estabelecia que a remuneração a título de 13º salário deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício, salvo quando não correspondesse a um ano completo de atividade, ressalva esta, a nosso entender, ilegal, porquanto não havia sido estabelecida em lei, contrariando o disposto no art. 201, 4º, da Carta Maior (...) para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei; f) por isso mesmo - por não estar disposto em lei, o e. STJ entendeu que, somente a partir do advento da Lei n.º 8.620/93, passou a ser legal a tributação em separado da gratificação natalina; g) contudo, a Lei n.º 8.620/93, por nenhum dispositivo, alterou a Lei n.º 8.213/91 para determinar que o décimo-terceiro salário, embora sujeito à contribuição previdenciária por cálculo em separado (norma tributária), fosse excluído do cálculo do salário-de-benefício, o que ocorreu somente com as modificações introduzidas pela Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, ainda em vigor. Assim, o grande divisor de águas no ano de 1994, com relação à utilização ou não das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição, foi a edição da Lei n.º 8.870/94, a qual foi publicada em 16 de abril e retificada em 12 de maio daquele ano. Logo, em nosso entender, até o advento da Lei n.º 8.870/94, não havia qualquer dispositivo legal que impedisse a inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. No entanto, com a modificação legislativa, a sua exclusão ficou expressa, textual. A partir da vigência da novel legislação, o INSS ficou impedido de computar as gratificações natalinas em conjunto com o salário-de-contribuição dos meses de dezembro, nos anos que integravam o cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, por ser ganho habitual do segurado e base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, ainda que em separado da remuneração do mesmo mês de seu recebimento, por força da Lei n.º 8.620/93 (norma tributária, e não sobre benefícios), a gratificação natalina devia ser considerada para o cálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, para a apuração da RMI dos benefícios concedidos até a vigência da Lei n.º 8.870/94, nos termos da redação original do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91; afinal, consoante o art. 201, 4º, da Carta Magna, na redação daquela época, somente na forma da lei os ganhos habituais do empregado, considerados para efeito de contribuição previdenciária, não poderiam repercutir nos benefícios. Portanto, somente a partir da vigência da Lei n.º 8.870/94 o 13º salário, conquanto continuasse a integrar o salário-de-contribuição, deixou de ser considerado para efeito do cálculo do salário-de-benefício, não repercutindo mais na renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Contudo, diferentemente do que alega a impetrante, a nosso ver, tal fato não passou a configurar indevida fonte de custeio sem respectiva destinação, porquanto, embora não repercuta no valor da renda mensal inicial de benefícios previdenciários: a) a própria Constituição Federal delega à lei explicitar quando e como o ganho habitual do empregado, incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, repercutirá em benefício ao segurado; b) e a lei determina que essa repercussão se dê por meio do

pagamento do abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, (quando) recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, devendo (como) ser calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, nos termos do art. 40 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o 6º do art. 201 do Texto Magno. Desse modo, ao que parece, a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado sobre a gratificação natalina representa fonte de custeio com destinação certa e correspondente benefício - abono anual, não havendo violação do disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Aliás, a incidência da contribuição do modo expressamente previsto pela Lei n. 8.620/93, art. 7º, 2º (em separado), é a que melhor se coaduna com o princípio segundo o qual a todo benefício deve haver correspondente fonte de custeio, já que repercutirá exatamente no valor da contraprestação paga na forma do abono anual aos segurados e beneficiários da Previdência. Nesse mesmo sentido trago o ensinamento de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, 15ª ed., p. 358): (...)

Argumenta-se o seguinte: se há a contribuição sobre o 13º salário, como excluí-lo da base de cálculo do benefício? A aparente lógica deste raciocínio é deposta pela singela lembrança da gratificação natalina, paga pelo sistema previdenciário. Ou seja: a incidência justifica-se como custeio do abono anual, que é a gratificação natalina dos beneficiários da previdência social. No capítulo referente ao salário-de-benefício, fica clara a razão de tal exclusão, pois a soma da gratificação natalina iria gerar valores indevidos a maior, visto que um ano teria 13 competências. Desse modo, deve a remuneração paga a título de 13º salário compor a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. Saliente-se que, mesmo quando indenizado por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, deve incidir a contribuição, pois não perde a sua natureza salarial por ainda se caracterizar como contraprestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado anteriormente à rescisão, mas antes de completar um ano, e proporcionalmente a cada mês trabalhado durante aquele mesmo ano (1/12 do salário mensal por mês trabalhado, dentro de um ano, até a rescisão). Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005456-27.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI X PATRICIA DAYANE CHRISTINELLI BIANCON

Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA DAYANE CHRISTINELLI DA SILVA, sob o fundamento, em síntese, da existência de esbulho possessório caracterizado pela não-desocupação pelo requerido do imóvel descrito na inicial, após ter sido notificada, em virtude de inadimplência, da rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que lhe garantia a posse direta do imóvel de propriedade da CEF. Decido. A autora é possuidora indireta e proprietária do imóvel descrito na inicial, consoante demonstram cópias da matrícula acostada às fls. 06/06-verso, do contrato de arrendamento firmado entre as partes às fls. 07/12 e do termo de recebimento e aceitação de fl. 13. Desse modo, a posse direta da parte requerida estava amparada em contrato de arrendamento residencial. Contudo, ao que parece, a parte requerida tornou-se inadimplente (fl. 18), o que configurava quebra dos deveres pactuados e autorizava o desate do vínculo contratual pela autora (fl. 10, Cláusula Vigésima - do Inadimplemento). Assim, a princípio, houve rescisão contratual por meio de notificação (fls. 19/20), amparada no referido inadimplemento, nos termos da cláusula 19ª, inciso I, do pacto firmado (fl. 10). Com efeito, aparentemente, como não houve pagamento do débito no prazo estipulado na notificação recebida pela parte requerida em 26/06/2014 (fl. 20), firmou-se a rescisão contratual de pleno direito e, a partir de então, a sua permanência no imóvel arrendado passou a consubstanciar posse injusta (precária, por ser desamparada de título que a justificasse) e, conseqüentemente, esbulho. Ademais, a regra contratual acima mencionada encontra respaldo no que dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.188/01, o qual estabelece que, em caso de inadimplemento contratual, configura esbulho possessório findo o prazo da notificação ou da interpelação sem o pagamento dos encargos em atraso e a desocupação do imóvel. Logo, em sede de cognição sumária, está demonstrado que a posse da parte requerida sobre o imóvel, que antes era justa, porquanto fundada em contrato, passou a ser injusta e a constituir esbulho, em virtude da aparente rescisão contratual, por notificação, fundada no inadimplemento. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº

10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R., AG 2005.03.00.075167-0 (247223), 1ª T., Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 29.08.2006, p. 325). Por fim, evidenciado que o esbulho ocorreu há menos de um ano e dia, contado desde o término do prazo estabelecido na notificação, a qual, a princípio, rescindiu o negócio jurídico existente entre as partes, torna-se inexorável a concessão da medida liminar inaudita altera parte de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte requerida, contudo, o prazo de quinze dias, contado da intimação desta decisão, para que deixe o imóvel voluntariamente, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se a parte requerida para resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 8673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fls. 289, para o dia 28 de abril de 2015, às 15h30min, intimando-se. Bauru, 19 de dezembro de 2014.

0000657-38.2014.403.6108 - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/02: Em que pese o respeito pelo defendido pela parte autora, a nosso ver, deve ser mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, porquanto, analisando-se o conteúdo do processo administrativo acostado pelo INSS, entendo, a princípio, razoável a fundamentação utilizada pela Administração para desconsiderar os períodos de trabalho pleiteados nesta demanda (fls. 517/523 do PA em anexo). Com efeito, os indícios materiais dos períodos laborados devem ser corroborados pela prova oral já determinada, pois: a) quanto ao período constante em CTPS junto ao empregador Francisco, constam rasuras, principalmente com relação à data de saída (fls. 451/452 do PA); b) quanto ao período junto à empresa Índice, além de não constar em CTPS, os recibos apresentados às fls. 70/77 do PA, em sua maioria, encontram-se em papel sem timbre da empresa e, embora indiquem o recolhimento de contribuição previdenciária, não há qualquer alusão a esses pagamentos em microfichas. Por fim, também não vejo perigo de demora quanto à necessidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porque, durante o processo administrativo em questão, foi informado à parte autora já ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por idade. Logo, pode o requerente, realmente precisando e querendo, pleitear e receber tal benefício enquanto aguarda o deslinde judicial acerca do benefício mais vantajoso. Por outro lado, vejo que a parte autora já está sendo compelida a pagar os valores que teria recebido indevidamente antes de cancelado seu benefício de aposentadoria, conforme guias nas últimas páginas da cópia do PA. Contudo, por ter recebido de boa-fé, em decorrência de suposto erro administrativo, bem como por estar pleiteando, em juízo, o restabelecimento do benefício cassado, entendo, com base no poder geral de cautela, haver fumus boni iuris e periculum in mora suficientes, quanto a este aspecto, para deferir medida cautelar para suspender qualquer cobrança dos valores recebidos enquanto não decidida esta lide. Ante o exposto,

defiro tão-somente medida cautelar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança pelo INSS referente aos valores supostamente recebidos indevidamente pelo autor quanto ao NB 127.708.796-0. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de mandado de intimação e/ou ofício ao INSS.No mais, aguarde-se a audiência já designada.P.R.I.Bauru, 19 de dezembro de 2014.

0005178-26.2014.403.6108 - LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos.Comprovados documentalmente os seguintes fatos:a) em 12/11/2013: a parte autora pleiteou benefício de auxílio-doença administrativamente e seu pedido foi concedido, com início de vigência em 08/11/2013 (fl. 44);b) em 13/03/2014: pedido de prorrogação do benefício reconhecido e prorrogado até 29/09/2014(fl. 46);c) em 22/09/2014: novo pedido de prorrogação, mas, desta feita, negado, mas mantido até 06/10/2014 (fl. 47).d) em 07/10/2014: pedido de reconsideração da negativa reformado, pois constatada incapacidade para o trabalho e concedido até 31/12/2014 (fl. 48).A demandante apresenta documentos recentes que, a nosso ver, indicam, de forma contundente, a presença de doenças na coluna vertebral, bem como de ordem psiquiátrica, as quais, ao que parece, impossibilitam o exercício de atividade laborativa (fls. 23/43). Cabe ressaltar o informe do documento médico de 15/07/2014 (fl. 23), firmado por médico especialista em ortopedia e coluna: (...) Diagnóstico: Hérnia de disco e discopatia degenerativa com instabilidade vertebral severa, depressão e anorexia com grave perda de massa muscular. (...) Condição atual: Incapacidade Laborativa total e irreversível devido grave perda de massa muscular que impede a paciente de ficar em pé por período superior a 30 minutos e dores de forte intensidade em toda a coluna. Portanto solicito afastamento definitivo das atividades laborativas. (g.n.).O laudo psicológico de fl. 43, por sua vez, concluiu que (...) apresenta sintomas, que apoiados nos critérios do DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) se classifica como: Transtorno de Estresse Pós-Traumático e Depressão Maior. Necessita do tratamento e acompanhamento psicoterápico e acompanhamento psiquiátrico, pois, apresenta o humor abalado, somando-se ainda à convivência com dor contínua.Saliente-se que os receituários de fls. 27/39 se referem, na maioria, a medicamentos para dor, tais como paracetamol, coldeína, gabapentina (fl. 27), e também psicotrópicos, como a sertralina (fl. 42), que coadunam, a princípio, com os laudos particulares apresentados.Note-se também que já foi deferido à parte autora pela Prefeitura Municipal o direito de utilizar vaga especial de estacionamento por ter sido classificada como deficiente em razão da presença de monoparesia (fls. 14/16).Desse modo, a nosso ver, os documentos juntados com a inicial apontam, a princípio, que a parte autora apresenta significativo comprometimento de sua saúde e não estaria apta, no momento, ao exercício de atividade laborativa, havendo até probabilidade de ser reconhecida sua invalidez. Acrescente-se, ainda, que a parte autora, ao que parece, não conseguiu mais trabalhar a partir de novembro de 2013, mês em que requereu benefício por incapacidade administrativamente e, também, não há mais registro de vínculos em sua CTPS (fl. 51), sendo mais um indicativo da presença de incapacidade laborativa. Assim, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial de que deve ser mantido o seu benefício de auxílio-doença durante o deslinde desta causa.O risco de dano irreparável, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que, no caso, o INSS quase já o cessou, mesmo diante do quadro apresentado pela demandante.Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, até o desfecho da presente ação ou de decisão em contrário.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Nomeio como perito judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho

atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em novembro de 2013? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I. Bauru, 19 de dezembro de 2014.

0005432-96.2014.403.6108 - GLORIA PEREIRA BARROS DE SOUZA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005432-96.2014.403.6108 Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0005471-93.2014.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. (SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA em face da

UNIÃO, pela qual postula em antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF. Representação processual e documentos acostados às fls. 18/33. Decido. Tendo em vista que o prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-5/DF, do e. STF, já expirou, sem renovação (25/03/2010 e 18/06/2010), passo à análise do requerido pela parte autora. Para a concessão da antecipação da tutela devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora. Vejamos. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n.º 70/91, deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785. O relator, Min. Marco Aurélio, em seu voto, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator foi, inicialmente, acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Em sessão de 08.10.2014, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Saliente-se que tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro RExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória. Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da

Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de antecipação da tutela neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a autora sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada para (a) garantir que a autora recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e (b) determinar que a União se abstenha da prática de qualquer ato construtivo em razão de tal comportamento. Cite-se. Intimem-se. Com a vinda da contestação, ou o decurso de prazo, à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas. P.R.I.

Expediente Nº 8674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fls. 566, para o dia 08 de abril de 2015, às 15h30min, intimando-se. Bauru, 19 de dezembro de 2014.

0002483-36.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fls. 119, para o dia 09 de junho de 2015, às 16h30min, intimando-se. Bauru, 19 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 8676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-86.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONDELLI LTDA X FABIANA LOPES MONDELLI GOUVEIA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Diante da manifestação da Defesa do réu às fls. 220 e 221, intime-se a testemunha Paulo Rogerio Capano (Rua Gustavo Maciel, nº 36-62, Bauru/SP), arrolada pela defesa do réu. A testemunha Paulo Sergio Bobri Ribas já está sendo intimado pelo Mandado de Intimação nº 311/2014-SC03 (fl. 217) no endereço informado pela Defesa do réu (fl. 220). Intime-se a ré para a audiência ora designada no endereço informado à fl. 221 (Rua Vangélio Mondelli, nº 2-11, Jardim Santana, CEP 17020-190, Bauru/SP). Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5625

DESAPROPRIACAO

0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP094199 - VALERIA MURAD BIROLI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI(SP091867 - VIVYANNE PATRICIO E SP123073 - JOYCE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI(SP110350 - DORIS DE SOUZA CINTRA) X VITOR TRABULSI

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o acordo entabulado entre as partes de fls. 309/311, verifico não haver sido expedidos os Ofícios, conforme determinado, sendo assim, visto às penhoras efetivadas sobre a cota parte pertencente ao co-expropriado Eduardo Trabulsi, expeçam-se os Ofícios respectivos aos D. Juízos das penhoras, conforme a decisão já transitada em julgado.No mais, para que não se aleguem prejuízos futuros, intimem-se pessoalmente os co-expropriados revel Eduardo Trabulsi e Vitor Trabulsi, acerca desta determinação, bem como da decisão já transitada em julgado, sendo que, este último, caso queira, compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias e apresente cópias de seu RG e CPF para que seja possibilitada a confecção de Alvará de Levantamento de sua cota parte.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

Tendo em vista o que consta dos autos, arbitro o valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), para os honorários periciais, devendo a INFRAERO efetuar o depósito, no prazo de 05(cinco).Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Antes, porém, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, bem como ao Município de Campinas, para ciência dos despachos proferidos nos autos(fl. 226, 232, 240, 249), bem como do presente, para eventual manifestação, no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600637-76.1992.403.6105 (92.0600637-1) - CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM,PAVIMENTACAO,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X TELL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Tendo em vista a informação prestada às fls. retro, proceda-se a nova publicação dos despachos de fls. 236/237, para fins de ciência ao advogado interessado, procedendo-se, outrossim, à inclusão do mesmo no sistema processual.Intime-se e cumpra-se.Despacho de fls. 236: Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, conforme solicitado às fls. 233. Antes, porém, deverá a parte interessada proceder à regularização do pagamento devido, através de GRU-UG/Gestão 090017/00001, Código 18710-0, para fins do desarquivamento, bem como para fins da expedição da certidão. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.Despacho de fls. 237: Tendo em vista a informação supra, preliminarmente, proceda-se à intimação do advogado Dr. Islê Brites Junior, OAB 111.276, para que regularize a representação processual neste feito, incluindo o nome do mesmo no sistema processual, para fins de intimação. Cumprida a determinação, e com a regularização do determinado às fls. 236, expeça-se a certidão. Outrossim, publique-se o despacho supra referido. Intime-se.

0611242-08.1997.403.6105 (97.0611242-1) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. Certifico e dou fê que da publicação do despacho de fls. 229 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 221, motivo pelo qual será republicado.DESPACHO DE FLS. 229: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0016274-96.2004.403.6105 (2004.61.05.016274-9) - JORGE VICTOR FERREIRA(SP110545 - VALDIR

PEDRO CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 200: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 198/199. Nada mais.

0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos.Acolho a preliminar de necessidade de inclusão da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária, considerando ser esta a proprietária do imóvel pretendido pelos Autores.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e, após, cite-se.Int.DESPACHO DE FLS.169Tendo em vista a certidão de fls.167, expeça-se novamente no endereço de fls.168.Cumpra-se.

0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 488/504, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 473.Intime-se.

0005145-79.2013.403.6105 - ALCEU RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se o INSS da sentença de fls. 361/364. Int.

0012786-21.2013.403.6105 - ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 125/126. Nada mais.

0002889-51.2013.403.6304 - PAULO ANTONIO SARAIVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 505: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 503/504. Nada mais.

0000268-62.2014.403.6105 - AROLDO LOPES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 276/306, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0001598-94.2014.403.6105 - RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para os devidos fins, o pedido de desistência formulado pelo INSS, conforme noticiado às fls. 90.Outrossim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades, considerando-se que a sentença proferida está sujeita ao duplo grau obrigatório. Intime-se e cumpra-se.

0008746-59.2014.403.6105 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PANAMERICANO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 21.Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento

da inicial. Anote-se. Requer o autor, além da suspensão da negativação consignada no SERASA e SPC, com o CPF do autor, suspendendo seus efeitos até o julgamento final da lide, sejam os réus condenados, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral que não seja menor que a 10 (dez) vezes o valor do débito apontado pelo banco na negativação, ou seja, R\$ 29.785,95 multiplicado por 10 (dez) vezes, totalizando o valor de 297.859,50 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). Citem-se e intimem-se os réus a juntarem aos autos o contrato original n.º 000060984495, a pré-proposta e os demais documentos necessários para a abertura de crédito, tratando-se de CPF, RG, comprovante de residência e comprovante de renda (holerith), devendo estes documentos serem juntados no prazo de 05 (cinco) dias, independente do prazo para apresentação das contestações, para que possa ser apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

0013667-61.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA GAIOTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 43.445,08 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação de aposentadoria por tempo de contribuição. Como já ressaltado, a Autora atribuiu o valor de R\$ 43.445,08, à causa, sendo que a título de danos morais o valor de R\$ 24.825,76 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos). Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos formulados. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011616-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN X NELSON LUIZ TOENJES X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)
Tendo em vista a manifestação de fls. 259/260, do advogado Dr. Carlos Jorge Martins Simões, dê-se vista aos demais advogados, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037448-13.2004.403.0399 (2004.03.99.037448-0) - TRANSPAVI - CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANSPAVI - CODRASA S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de precatório, bem como do noticiado às fls. 302/304, aguardando-se em Secretaria novo comunicado do E. TRF da 3ª Região, para prosseguimento. Intime-se.

0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5) - FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO DE MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 406/413 e 419. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos

independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005357-69.2005.403.6109 (2005.61.09.005357-5) - LAZARO FERNANDES DE MELO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO FERNANDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente a contrafé para fins de instrução do mandado a ser expedido, no prazo legal. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC, em conformidade com a petição e cálculos apresentados às fls. 83/85. Intime-se e cumpra-se.

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 286, entendo por bem, neste momento, que se dê vista dos autos ao INSS, para eventual cumprimento do decidido, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003671-39.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005921-6)) S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Sentença Recebo a conclusão. S.M.A TEC., IND., COM. E SERVIÇOS LTDA., opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050059216, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AU-SÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AU-SÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Ape-lação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AU-SÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que

os embargos, na execução civil por título ex-trajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo intertira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007134-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-19.2013.403.6105) CIMBAC COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS BASI(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. CIMBAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS BASI, opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00132971920134036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o

recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto,

julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010417-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016537-31.2004.403.6105 (2004.61.05.016537-4)) AJAX TRANSPORTES LTDA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. AJAX TRANSPORTES LTDA., opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200461050165374, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir

justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600227-18.1992.403.6105 (92.0600227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)

Recebo a conclusão. O executado, JOSÉ ANTÔNIO SEABRA DA COSTA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, bem como da prescrição ainda que inter-corrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido de ilegitimidade passiva da excipiente, vez que a presente execução trata de cobrança de IRPF - Imposto de Renda Pes-soa Física. A excipiente alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Os créditos em cobro referem-se a créditos tributários, cujos lançamentos ocorreram em 08/06/1990, com a notificação do contribuinte. Não ocorreu a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, tendo em vis-ta que entre a constituição do crédito tributário, notificação do contribuinte, em 08/06/1990 e a data do ajuizamento em 08/04/1992 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. P.R.I.

0607593-98.1998.403.6105 (98.0607593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (extrato e-CAC - fl. 55), a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0610891-98.1998.403.6105 (98.0610891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (extrato e-CAC - fl. 117), a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento. É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0613273-64.1998.403.6105 (98.0613273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMAQ LOCAÇÃO E COM/ DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Conforme observado em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (extrato e-CAC - fl. 60), a inscrição em cobro nesta execução foi extinta em razão do pagamento.É o relatório. DECIDO.De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011495-35.2003.403.6105 (2003.61.05.011495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X MEQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X LAERT JOSE QUIRINO X AIRTON MARCOLINO FILHO

Recebo a conclusão. A executada, MEQ INDÚSTRIA METALURGICA LTDA ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a excepta refuta os argumentos da excipiente.DECIDO.Verifica-se que a certidão de dívida ativa (fls. 02/09) registra que o débito em execução foi constituído por CDF - Confissão de Dívida Fiscal.A confissão da dívida ocorreu em 27/06/1996. O prazo de prescrição, por sua vez, começou a fluir na data da confissão da dívida, mas desde logo foi interrompido com o parcelamento na mesma data, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional (ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). E só recomeçou a correr a partir de 15/05/2002, quando o excipiente foi notificado da rescisão do parcelamento (fl.119).Daquela data até a data da citação (15/12/2004 - fls. 32/33), não decorreu o lustro prescricional.Então, nenhuma parcela do débito foi extinta pela prescrição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.P.R.I.

0003363-47.2007.403.6105 (2007.61.05.003363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X FERNANDO GALEMBECH(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X ANTONIO FIRMINO FRANCISCO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por FERNANDO GALEMBECH, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, bem como da prescrição. Intimada, a União ofereceu impugnação a fl. 64. Expressa concordância em relação à exclusão do excipiente, mas sem lhe atribuir o ônus de sucumbência. Requer, ainda, a inclusão de CARMEM SILVA DE MATOS GUESSE PENIDO e FRANCISCO DE PAULA VITOR SOUSA PENIDO para figurarem no polo passivo da presente execução. É o relatório. DECIDO. A excipiente alega genericamente a ocorrência da prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foi observado o prazo prescricional quinquenal. De fato, sequer o período da dívida de 01/2003 a 05/2003 até o ajuizamento da execução fiscal em 02/04/2007 transcorreram mais de cinco anos. Quanto à ilegitimidade para figurar na presente execução fiscal, deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente, porquanto, não há nos autos, por ora, qualquer hipótese a justificar a sua eventual responsabilização pelos créditos tributários.Todavia, o fato de a credora ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no polo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi àquela admitida.Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em conseqüência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de pré-executividade. Determino a exclusão de FERNANDO GALEMBECH e a inclusão de CARMEM SILVA DE MATOS GUESSE PENIDO e FRANCISCO DE PAULA VITOR SOUSA PENIDO, no polo passivo da presente execução. Anote-se no SEDI. Citem-se no endereço de fl. 64, deprecando-se se necessário. Condene a

excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011705-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011705-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DOM PEDRO CAMPINAS LTDA EPP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG DOM PEDRO CAMPINAS LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012879-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA.(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) LINKSAT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. opõe Exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal, nos termos em que proposta. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança foram constituídos mediante declaração pessoal e termo de confissão espontânea do contribuinte executado, assim representados: CDA 80 2 06 035495-76 _____ 07/2003 a 12/2003 _____ Declaração (14/11/2003 e 13/02/2004) CDA 80 7 06 019435-75 _____ 07/2003 a 09/2003 _____ Declaração (14/11/2003) CDA 80 6 07 033839-62 _____ 07/2003 a 09/2003 _____ Declaração (14/11/2003) CDA 80 7 08 005554-94 _____ 05/1999 a 12/1999 _____ Termo de confissão (28/01/2000) CDA 80 6 08 020617-42 _____ 05/1999 a 12/1999 _____ Termo de confissão (28/01/2000) Com relação aos períodos de apuração inscritos nas CDAs 80 2 06 035495-76, CDA 80 7 06 019435-75 e CDA 80 6 07 033839-62, constituídos mediante declaração, o parcelamento, que perdurou, respectivamente, em 13/08/2006 a 10/12/2006 e 11/11/2007 a 18/03/2008, acarretou a interrupção do prazo prescricional, o qual, reiniciou seu curso com a devida rescisão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julga-do em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Assim, referidos períodos de apuração não foram atingidos pela prescrição quinquenal. Todavia, tal não ocorreu com os períodos inscritos nas CDAs 80 7 08 005554-94 e 80 6 08 020617-42, porquanto, a par da adesão ao parcelamento, ocorrido em 28/01/2000, ter interrompido o fluxo prescricional, aquele foi rescindido em 01/01/2002. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 10/12/2008 e, ordenada a citação em 13/01/2009, impõe-se o reconhecimento da prescrição, no tocante aos débitos constituídos mediante Termo de Confissão, acima referidos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE, a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos débitos em cobrança, inscritos nas CDAs nº 80 7 08 005554-94 e 80 6 08 020617-42. Prossiga-se no feito executivo com relação às demais inscrições. Forneça o credor o valor atualizado do débito, promovendo a exclusão das parcelas cuja prescrição restou reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FJ DE SOUZA ROSSI - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. A executada, FJ DE SOUZA ROSSI - ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro referem-se a créditos tributários, cujos lançamentos ocorreram em 30/05/2007 e 23/05/2008, com a entrega de declarações pelo contribuinte. Observo que a executada requereu parcelamento do débito em 10/11/2008. No caso em tela, o prazo prescricional começou a fluir na data da rescisão do parcelamento, 07/08/2010. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que

recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a res-cisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fl. 32/verso: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pe-lo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio P.R.I.

0003247-31.2013.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE PEREIRA GARCIA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Recebo a petição de fls. 04/07 como Exceção de pré-executividade.Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de JOSÉ PEREIRA GARCIA, visando a liquidação de débito inscrito em Dívida Ativa (multa administrativa), oriundo de Auto de Infração lavrado em decorrência de construção realizada pelo executado, em área de preservação permanente.Compareceu o executado, espontaneamente, aos autos, pugnando pela nulidade da CDA e consequente extinção do feito, alegando, em síntese, que os agentes da credora não realizaram qualquer medição na área construída, a qual, alega, não acometeu APP, a justificar a lavratura do Auto e a imposição de multa.Instrui o feito com documentos colacionados às fls. 10/88.Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito pela inadequação da via eleita.É o relatório. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos te-mas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).No caso em tela, o direito que fundamenta a mencionada exceção não é aferível de plano, porquanto envolve discussão de matéria específica e técnica, ou seja, se a obra realizada adentrou ou não área de preservação permanente.A questão da prática ou não de infração ambiental pelo executado posta em Juízo, impossibilita a este verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso daquele, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, prejudicaria a execução.Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve o executado expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório.Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IM-POSSIBILIDADE. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). No caso, a Julga-dora a quo abriu prazo para produção de prova, o que não se admite em exceção de pré-executividade. Assim, deve ser julgada a exceção, não aberto prazo para produção de provas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravado de Instrumento Nº 70062257829, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/11/2014).Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008575-93.2000.403.6105 (2000.61.05.008575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 62). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui

para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018683-84.2000.403.6105 (2000.61.05.018683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte executada confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 98/99). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000466-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-79.2000.403.6105 (2000.61.05.013219-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 156). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015157-02.2006.403.6105 (2006.61.05.015157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO) X LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS E SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 130). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011962-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011961-8)) MARIA ROSTIROLA RICCI(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA E SP087896 - ROMUALDO DA PENHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ROSTIROLA RICCI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA ROSTIROLA RICCI pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 84). É o relatório. Decido. Observo que o processo se

encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012497-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CESAR DA SILVA FERREIRA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte executada confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 83). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012499-63.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fl. 128). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017273-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIA ROVIGATTI(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X LUCIA ROVIGATTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUCIA ROVIGATTI pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fl. 149). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002491-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE

DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COM-PANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 79). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4966

MANDADO DE SEGURANÇA

0001736-13.2013.403.6003 - GESSICA REGINA GARITO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que a impetrante objetiva a emissão dos boletos para pagamento das mensalidades das matérias Projeto Multidisciplinar de Autoaprendizagem I e Projeto Multidisciplinar de Autoaprendizagem II, garantindo-lhe, em consequência, a colação de grau, cuja realização encontrava-se prevista para o mês de setembro de 2013. Relata a impetrante que, na qualidade de aluna do último ano do curso superior Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e tendo que cursar duas matérias em dependência, compareceu pessoalmente perante a instituição de ensino a fim de realizar a sua matrícula, todavia, em razão de erro no sistema os boletos correspondentes não lhe foram fornecidos. Narra que, em tal ocasião, a funcionária da instituição de ensino encaminhou e-mail para o setor competente, não tendo a sua situação solucionada até a impetração da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/32. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência para processar e julgar a ação e determinado a remessa para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas (fls. 35 e 45). Recebidos os autos na 3ª Vara Federal dessa Subseção, a impetrante noticiou o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 107). Após nova redistribuição dos autos, em atendimento ao despacho de fls. 123, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 131/134, instruídas com os documentos de fls. 135/174. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante compareceu perante a instituição de ensino pelo menos duas vezes a fim de obter os aludidos boletos bancários (em 21.3.2013 e 23.4.2013, cf. fls. 14/15) para realizar os pagamentos devidos, tendo a inviabilidade de seu fornecimento sido relatada pela própria funcionária do estabelecimento de ensino. Por outro lado, a autoridade não trouxe qualquer prova no sentido de ter adotado as medidas necessárias à solução do problema narrado nos documentos de fls. 14/15, sendo de se notar que os argumentos lançados em suas informações acerca da condição da impetrante de desistente e, portanto, impossibilitada de colar grau, decorrem tão somente da omissão da instituição de ensino quanto à emissão dos boletos bancários ao tempo. Demais disso, é certo que ninguém faz matrícula em um curso superior para estudar apenas um semestre ou um ano, mas para fazê-lo por completo. No caso em comento, a impetrante encontra-se no último ano do curso, todavia, impedida de concluí-lo por razões meramente administrativas, cuja reversibilidade se mostra possível. Quanto à alegação da impetrada quanto ao não cumprimento das atividades acadêmicas (carga horária), tal questão se insere na autonomia acadêmica da Universidade, não sendo o caso de pronunciamento judicial sobre ela, aplicando-se, entretanto, previsão do regulamento universitário existente, para casos análogos. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar o fornecimento pela autoridade impetrada dos boletos bancários para o pagamento referentes às

matérias em dependência, com prazo de vencimento mínimo de trinta dias, cabendo a impetrante manifestar o seu interesse quanto à conclusão do curso, no mesmo prazo, nas condições acadêmicas determinadas pela impetrada. Em razão da patente perda de objeto do pedido de colação de grau, extingo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010750-69.2014.403.6105 - BARBARA FONTOURA AGOSTINI(SP117436 - ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E SP179881 - MARIA ELISA PEÇANHA) X DIRETOR DO CAMPUS DE ITATIBA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF

Mantenho a decisão de fls. 160/161 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012514-90.2014.403.6105 - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a exclusão do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) da base de cálculo da COFINS e do PIS. A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ISS não compõe a sua receita ou faturamento, as quais são as bases de cálculo das contribuições em questão. Notificada, a autorizada impetrada prestou as informações às fls. 54/66. DECIDO. No caso em apreço, não verifico presente a relevância do fundamento, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. (...)2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. (...) Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp 1233741 / PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 18/03/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. (...)2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1233741 / PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 17/12/2012) Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento há vários anos o RE 592616RG/RS e a ADC 18/DF (o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte). Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o direito alegado poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013677-08.2014.403.6105 - ILUMILIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Notifique-se à impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013680-60.2014.403.6105 - EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 40, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a

determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013895-36.2014.403.6105 - LUZIA DE LA PORTE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014016-64.2014.403.6105 - MARCIA SILVIA LOPES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014022-71.2014.403.6105 - HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Com a indicação da autoridade correta, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0014453-08.2014.403.6105 - METALURGICA DDL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4976

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Encaminhe-se e-mail ao ao Juízo

Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, cumprida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-90.2014.403.6105 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183. Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que já tinha sido indeferida a resposta aos quesitos complementares 6, 7 e 10 de fl. 163, consoante despacho de fl. 166. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 131/132, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0002298-70.2014.403.6105 - RICARDO CESAR DE LIMA FONSECA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0004179-82.2014.403.6105 - JOAO MARIA SAMBO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em apenso. Int.

0005725-75.2014.403.6105 - LOURIVAL MARQUES FERREIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163. Dê-se vista às partes, acerca da resposta aos quesitos complementares apresentada pela Sra. Perita. Fls. 113/152 e 164/231. Dê-se vista ao INSS, devendo comprovar nos autos o restabelecimento do benefício em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefero o pedido para que seja intimada a Sra. Perita a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora, uma vez que já foram deferidos quesitos complementares, a fim de elucidar o laudo pericial de fls. 90/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007319-27.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que lhe foram concedidos dois benefícios de auxílio-doença (NB: 543.371.226-1 de 1.11.2010 a 23.3.2011; e NB: 550.600.250-1 de 21.3.2012 a 22.1.2013), sendo que o segundo após passar por procedimento cirúrgico (em 19.3.2012) devido a infarto do miocárdio, com instalação de cateter. Por não ter tido melhora em seu quadro de saúde fez um novo requerimento (em 25.2.2013, NB: 600.793.475-0), o qual foi indeferido sob a alegação de que não houve a constatação da incapacidade laborativa. Alega que seu quadro vem agravando, sendo portador de diabetes mellitus não especificado, hipertensão essencial primária, angina pectoris, doença isquêmica crônica no coração, salientando que sua profissão habitual é a de servente de pedreiro. Entende preencher todos os requisitos para a concessão do benefício e que por estar incapacitado de forma total e permanente, o mesmo deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou com a inicial os documentos de fls. 27/81. Emendou a petição inicial às fls. 85/87. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 88. Determinada a realização de perícia médica à fl. 93/97. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102/104, juntamente com os documentos de fl. 105/108. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 111/133. DECIDO Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pela perita médica nomeada pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que ele está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, apresentando restrições para o trabalho em altura, porém às outras atividades de pedreiro não foi evidenciada incapacidade física e mental. Fixou-se o início da doença há mais de 14 (catorze) anos, com agravamento em 2010, com boa evolução. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia da CTPS de fls. 35, em que consta vínculo para o autor de 19.9.2007 até 31.10.2013, na função de Servente de Pedreiro. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, a perita concluiu que atualmente a incapacidade do autor é parcial e permanente. Assim, ainda que o pedido de auxílio-acidente não tenha sido expressamente formulado na inicial, parece ser o caso de sua concessão, considerando o Princípio da Fungibilidade (entendido como a possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do respectivo benefício). Assim, podem ser considerados benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza

alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor (JOSÉ FERREIRA, portador do RG 26.645.314-4 SSP/SP e CPF 749.733.989-34, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 27.10.2014), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011187-13.2014.403.6105 - JUCYMARA PANSANI(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/189. Indefiro os quesitos 1, 3j e 5 apresentados pela parte autora, ficando o Sr. Perito dispensado de respondê-los. Fica designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02, 04/08, 18/20, 129/154, 178, 182/184 e 186/189. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente a patrona da autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

0011399-34.2014.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar-se a suspensão da exigibilidade e o consequente cancelamento do protesto extrajudicial referente à CDA 80.1.12.072735-79 (decorrente da NFLD nº 2009/458208696657845), protocolado perante o Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas sob nº 0547-11/10/2013-38, no valor de R\$ 10.678,43. Insurge-se o autor contra a cobrança levada a cabo, ao fundamento de que o montante tributado refere-se ao recebimento de verbas de natureza indenizatória postulada em reclamatória trabalhista, autos nº 0104700-39.2008.5.15.0152, que não lhe foram pagas à época própria. Narra que declarou à Receita Federal o valor recebido (R\$ 15.000,00, em dezembro/2008) por ocasião da entrega da DIRPF do ano-exercício 2009, todavia, no ano de 2012 foi atuado a pagar o montante de R\$ 11.316,33 (sendo R\$ 6.041,55 o principal, acrescido de multa de 75% e dos juros de mora), a título de imposto suplementar, sendo que o órgão fazendário realizou a compensação de valores no ano de 2013, tendo sido o remanescente encaminhado para inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.1.12.072735-79). Argumenta que, caso o pagamento tivesse sido realizado no período correto, a tributação observaria as regras vigentes a cada ano, além de que o seu rendimento estaria enquadrado na faixa de isenção, imputando a responsabilidade pela ocorrência dos fatos à sua ex-empregadora. Defende que a cobrança ofende os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, bem assim que o instrumento adotado pelo órgão fazendário lhe é o mais gravoso. Demais disso, postula a exclusão da multa pelos fundamentos expostos, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter confiscatório do percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Juntou os documentos de fls. 19/57. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 60. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 64/80v., acompanhada de documentos (fls. 81/86), em que defende a legalidade do protesto e a tributação do valor recebido pelo autor. DECIDONão estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, eis que não se vislumbra, ao menos por ora, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto às matérias fática e de direito. Com efeito, o documento de fls. 38 aponta genericamente o objeto do acordo firmado, não havendo como extrair quais os exatos valores e as competências a que se referem as supostas verbas de caráter indenizatório. Demais disso, os descritivos dos fatos e enquadramento legal que acompanham a notificação de lançamento fiscal, juntados às fls. 47/49, fundamentam-se em deduções de valores realizados pelo autor por ocasião da declaração do imposto de renda do ano-exercício 2009 a título de dependentes, despesas médicas de instrução não comprovadas. Por outro lado, o protesto das certidões da dívida ativa antes indevida, encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012), cuja constitucionalidade não é questionada nos presentes autos. Ausentes, assim, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Observo que os pontos controvertidos recaem sobre a origem e natureza dos créditos lançados e inscritos que não estão mencionados na inicial, a eventual natureza indenizatória das verbas recebidas por força do acordo

judicial, bem assim os valores e as competências a que se referem, pelo que entendo ser imprescindível a dilação probatória para o deslinde do feito, ficando consignado que ônus da prova cabe à parte autora. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013479-68.2014.403.6105 - BELTESSAZAR FLORENCIO SANTANA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos do autor NB 168.294.632-8 e 170.063.601-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0013636-41.2014.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO MANZOTTI(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO E SP288329 - LUCIANA PIRES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0013645-03.2014.403.6105 - GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0002211-88.2003.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 28, por se tratar de novo pedido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos declaração de pobreza. Int.

0013668-46.2014.403.6105 - MARIA LUCIA RAMOS ALEXANDRE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora não preenche o requisito legal. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intimem-se o réu para a apresentação de quesitos, bem como as partes para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0013675-38.2014.403.6105 - MARIO EUGENIO UBIALI JACINTO(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 166.981.174-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0013846-92.2014.403.6105 - ROSANGELA CRISTINA MARTINI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0013859-91.2014.403.6105 - ADEMIR JORGE(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADEMIR JORGE, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o

processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013889-29.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA PEREIRA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0002446-16.2007.403.6303 e 0005386-41.2013.403.6303, haja vista que se trata de novo pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190 (fone: 3231-2504). Intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0013999-28.2014.403.6105 - ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL X ROBSON AMADEU CABRAL X ADILSON CAMATTA X RAFAEL CABRAL(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pleiteiam o cancelamento das inscrições de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, assim como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, tendo aquele Juízo declarado a sua incompetência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004015-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUÇIONE MARIA DOS SANTOS X JORGE LUIZ PARANHOS

Fls. 65/66. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012042-89.2014.403.6105 - HERMOGENES GARCIA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 71:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 15/01/2015 às 14:30, no Juizado Especial Federal - JEF, Av. José de Souza Campos, nº. 1358, Nova Campinas . Nada mais.

Expediente Nº 4582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014802-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO

Indefiro a citação do requerido, posto que o mesmo já foi citado (fls. 28).Entretanto, determino que a busca e apreensão do veículo seja efetivada no endereço de fls. 44.Antes, porém, considerando que em outros feitos, já foi noticiado a este Juízo que o depositário indicado na inicial desta ação já não mais presta serviços à CEF, intime-se a a, no prazo de 10 dias, indicar novo depositário, que deverá comparecer pessoalmente ao ato, ou fazer-se representar por procurador devidamente constituído e previamente informado a este Juízo. Havendo indicação do procurador do novo depositário, com a juntada da procuração, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço de fls. 44. Int.

DESAPROPRIACAO

0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE FANGANIELLO - ESPOLIO X MARIA LUCIA FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

Oficie-se ao Juízo da Sexta Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, Foro Central Cível, informando-o de que está à disposição da ação de inventário, dos bens deixados em face do falecimento de Carmine Fanganiello, Maria Regina Fanganiello Senra e de Waldemar Senra, nº 0087678-12.1970.8.26.000, o valor da indenização de R\$ 18.694,74 (dezoito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme sentença de fls. 190/192.Solicite-se ao referido Juízo que informe o banco, agência e número da conta para onde deverá ser transferido o valor.Com a informação, expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal para que proceda a transferência do valor para a conta indicada, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.Havendo comprovação, uma vez que a adjudicação já se efetivou, matrícula de fls. 228, arquivem-se os autos.Int.

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBER MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista as autorizações juntadas às fls. 586/589, bem como a certidão negativa de débitos de fls. 585, cumpra-se a decisão de fls. 575 expedindo-se alvará de levantamento de 80% do valor da indenização em nome Rozemeire Fátima Martins de Moraes, fls. 584, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Fica deferido desde já, após o trânsito em julgado da sentença, a expedição de novo alvará do saldo remanescente em nome da expropriada já indicada.Int.

0006649-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X JOYCE BLENDIA DIAS FERNANDES

Expeça-se mandado de intimação à pessoa que estiver ocupando o imóvel objeto da desapropriação, para dar-lhe

ciência da presente ação. Cumprido o mandado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALKIRIA DE LIMA E SILVA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)
DESPACHO DE FLS. 189: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0008272-81.2011.403.6303 - JOAO MARCOS MANARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 729, desentranhando o documento de fls. 630/673.2. Em face dos pontos controvertidos fixados à fl. 729, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0008182-74.2013.403.6183 - ELIAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição do INSS de fls. 339, na qual concorda com a extinção do processo, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. Esclareço que, no silêncio, a ação seguirá seu curso normal, devendo os autos retornarem à conclusão para novas deliberações a respeito das provas requeridas. No caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003180-32.2014.403.6105 - MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES X EDENILSON FERNANDES DA SILVA(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

*** Sentença de fls. 179/181º: Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES e EDENILSON FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a revisão de cláusulas constantes de contrato de financiamento imobiliário firmado com a instituição financeira ré, em especial no que se refere a incidência sobre o saldo devedor de juros, em percentual que reputam indevido e abusivo. Pediram antecipação da tutela para o fim específico de ver autorizado o depósito das prestações vincendas no valor de R\$382,34 e que o requerido se abstenha de qualquer ato de turbacão da posse do imóvel, enquanto houver o deslinde da demanda.... Pelo que no mérito postularam a procedência da ação e pediu, in verbis sejam declarados os valores cobrados inexigíveis devido à conduta ilegal do réu e determinado o recálculo da dívida, com base na memória de cálculo disponibilizada pela autora..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/61. Foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade processual (fl. 64). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 75/87). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 110/118). O pedido de antecipação da tutela (fls. 119/120) foi indeferido. Os autores trouxeram aos autos réplica a contestação (fls. 124/128), noticiando ainda (fls. 129/176) a interposição de agravo de instrumento. Instados a especificarem as provas, tanto o autor como a CEF mantiveram-se silentes (cf. certidão de fl. 177). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narram os autores terem adquirido o imóvel individualizado na inicial, no valor de R\$84.136,00, utilizando-se para tanto de financiamento obtido junto a instituição financeira ré, ressaltando terem oferecido na ocasião do fechamento do negócio, como entrada, a quantia de 8.413,60 e, quanto ao saldo remanescente, comprometeram-se ao pagamento de 300(trezentas) parcelas, com início em 28 de agosto de 2010. Destacam em sequência, quanto ao referido contrato, que o valor das parcelas integrantes do financiamento firmado com a CEF deveriam ser corrigidas em 8,0930%a.a, nos termos do disposto no art. 2º., parágrafo 3º. do instrumento contratual. Argumentando que o percentual acima indicado ofenderia os ditames constitucionais e legais, em especial aqueles constantes da legislação consumerista, pretendem ver judicialmente determinada a revisão de cláusulas constantes do ajuste firmado com a instituição financeira ré. A Caixa

Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado.No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir terem os autores, em apertada síntese, proposto a presente ação para o fim de rever cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF da qual constavam critérios para a revisão do saldo devedor.Argumentam, em amparo de suas razões, que o percentual de juros avençado ofenderia a legislação vigente, vez que o reputam ilegal e abusivo. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente demanda, da leitura do Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre a CEF e a parte autora (fls. 22 e seguintes dos autos), na data de 28 de julho de 2011, observa-se que a taxa de juros avençada entre os autores e a CEF foi fixada nos termos da cláusula segunda constante do referido ajuste. Ademais, da planilha acostada aos autos pela CEF, às fls. 112 e ss, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para apurar o pertinente quantum debeat.Por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como tem ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei no. 4.595/64. Todavia, da análise das provas coligidas aos autos combinada com a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, não se faz possível concluir de forma inequívoca pela existência de encargos abusivos na atualização do valor do débito em detrimento dos autores, inclusive no que tange a incidência de juros no percentual de 8,0930 ao ano. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950).Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009184-85.2014.403.6105 - ROSALINA FERREIRA SALES(SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FLS. 54: J. Defiro, se em termos.

0013074-32.2014.403.6105 - JOSE FLORENCIO COSTA(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor a juntar aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0009505-23.2014.403.6105 (fl. 35), no prazo legal. Após, conclusos.

0013106-37.2014.403.6105 - PAULO CESAR GAZAFI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Em face do resultado negativo da hasta pública, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, dizendo, inclusive, se pretende adjudicar a quota parte do imóvel penhorado.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse na adjudicação.Não havendo interesse da CEF no imóvel penhorado às fls. 99 (matrícula nº 5592), com retificação às fls. 271, levante-se a penhora, ficando a CEF responsável pelo cancelamento das averbações 11 e 12 da respectiva matrícula (fls. 280/282).Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa

sobrestado.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0012497-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME X RENATO DUTRA DA SILVA X VITO D ALESSIO NETO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato de fls. 12/27.Cumprida a determinação supra, cite-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.

0013097-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI BISPO DE MORAES

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato de fls. 12/15vº.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente fornecer contrafê para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0) - MATIUZZI & PADOVANI LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O L BRUNO & CIA LTDA - ME X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MATIUZZI & PADOVANI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X PAULO DE VITA TUBINO X UNIAO FEDERAL X O L BRUNO & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO X UNIAO FEDERAL Intimem-se os exequentes para que informem acerca do levantamento dos valores requisitados às fls. 661, 663/666.Sem prejuízo, solicite-se ao setor de precatórios do E. TRF/3R informações acerca da devolução do valor requisitado em nome da pessoa jurídica Matiuzzi Padovani Ltda, requisitado através do RPV de fls. 662. Instrua-se o email com cópias do email de fls. 671, do despacho de fls. 670, do depósito de fls. 669 e do presente despacho.Com a informação dos exequentes acerca do regular levantamento dos valores requisitados, bem como com a informação de extorno do valor requisitado às fls. 662, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012117-63.2007.403.6303 (2007.63.03.012117-6) - ROQUE SALES(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROQUE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento (fls. 380), intime-se a parte exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante (agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas.Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Defiro a suspensão do processo até a finalização da análise do requerimento efetuado pela executada. Ficará a União responsável por informar este Juízo quando de sua conclusão, bem como, em caso positivo, os termos do acordo efetuado. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA

Fls. 997: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, depósito de fls. 961, em nome do Dr. Jacob Boimel OAB/SP 38.521. Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 998, devendo os autos serem remetidos ao setor de cópias com o pedido já preenchido pelo patrono dos autores e com a GRU devidamente paga. O setor de cópias deverá entregar as mesmas em Secretaria onde aguardarão em local apropriado para instrução da contrafé. Com as cópias, cumpra-se o despacho de fls. 995 e o de fls. 956 substituindo-se os originais de fls. 978/982 por cópia nos autos, expedindo-se o competente mandado de registro. Int.

0007250-68.2009.403.6105 (2009.61.05.007250-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA)

Da análise do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 120/121vº, verifico que o montante bloqueado no Banco Bradesco, o valor de R\$ 538,42 foi transferido à ordem do juízo e posteriormente convertido em renda da União (fls. 139/142), razão pela qual, nada há que ser deferido.No que se refere ao bloqueio do Banco Itaú, verifico do ofício de fls. 123 informando a efetivação do bloqueio e a ausência de resposta pelo sistema BACENJUD, bem como, considerando a decisão de fls. 117, expeça-se ofício àquele banco, autorizando o desbloqueio do valor total de R\$ 531,46, com suas atualizações, bloqueado através do protocolo nº 20090001489786, de 27/07/2009, em decorrência desta ação. Esclareça-se à pessoa responsável que, apesar da ordem ter sido emanada do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta 8ª VAaa Federal de Campinas em virtude do Provimento 421 de 21/07/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. No que se refere Banco Santander, verifico não haver qualquer registro do alegado bloqueio nestes autos, conforme já decidido às fls. 135, cabendo ao requerente a comprovação de que o valor apontado às fls. 156 foi decorrente do protocolo Bacenjud nº 20090001489786. Comprovado o cumprimento ao ofício a ser expedido ao Banco Itaú, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI
Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se insiste no pedido de fls. 156/157, tendo em vista que o imóvel que pretende seja penhorado possui 200m2 de área e pertence a 6 pessoas, dentre elas, a cónyuge do executado, que possui apenas 10% de quota parte do referido imóvel, de forma que, eventual penhora recairia sobre apenas 5% do imóvel indicado.Com a resposta, conclusos para novas deliberações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400406-84.1995.403.6113 (95.1400406-0) - JOACIR CRISTINO CINTRA X JOSE QUIRINO NETTO X ENIO GABRIEL DE PAULA X MAMEDE COELHO DA SILVA X MARIA AIDIL BISPO SANTOS X ALZENIR ANTONIELA SANTOS COELHO X RAMIS JOSENTINO SANTOS COELHO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos autores MAMEDE COELHO DA SILVA, falecido em 14 de junho de 2011 e MARIA AIDIL BISPO SANTOS, falecida em 18 de novembro de 2011.Os habilitantes Elvis Ricardo de Oliveira Coelho e Débora Cristina Coelho Carvalho, filhos do falecido Mamede Coelho da Silva e Valéria Cristina Coelho Pulégio, filha de ambos os falecidos autores renunciaram os seus quinhões devidos na herança em favor dos herdeiros abaixo habilitados, conforme termos de renúncia de carreados aos autos às fls. 209/211, respectivamente.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros de ambos os falecidos:1) ALZENIR ANTONIELA COELHO DOS SANTOS, filha; 2) RAMIS JOSENTINO SANTOS COELHO, filho.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados no percentual de 47,73% para cada um do montante restante depositado nos autos e em favor do advogado no percentual de 4,54% referente aos honorários advocatícios, conforme definido nos cálculos de fl. 172 do presente feito.Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

1400515-98.1995.403.6113 (95.1400515-5) - ANTONIO ACOSTA GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO X MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X MARIA

IVONE GARCIA SILVA X MARIA VANILDA GARCIA ALONSO X NEUSA MARIA GARCIA ALONSO X ALEXANDRE GARCIA ALONSO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Expeçam-se alvarás de levantamento aos herdeiros habilitados à fl. 153 e dos honorários advocatícios à advogada, Sra. Solange Maria Secchi, nos termos dos cálculos apurados às fls. 73 e 157 do presente feito, referente ao depósito de fl. 65 destes autos. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

1402188-29.1995.403.6113 (95.1402188-6) - EMILIA BASCETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Providencie o advogado os seguintes documentos para conclusão do processo de habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias: 1. Procuração dos habilitantes Valdir Nataline, Célia Aparecida, Madalena Nataline e Nair Nataline; 2. Regularização dos CPFs das habilitantes Célia Aparecida Nataline Sousa, Madalena Nataline Scarparo e Nair Nataline Ribeiro junto à Secretaria da Receita Federal, fazendo constar os respectivos sobrenomes no cadastro dessa instituição pública. Int.

1404911-84.1996.403.6113 (96.1404911-1) - MARIANA VIRGILINA DE JESUS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Trata-se de execução de sentença em autos cuja parte autora faleceu em 14/09/1997. Esgotadas as tentativas de localização de herdeiros, os autos vieram à conclusão. FUNDAMENTAÇÃO Falecida a parte autora e ausentes herdeiros aptos a se habilitarem, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos e os autos de n. 1999.03.99.002417-3, dando-se baixa na distribuição. Custas, como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401150-11.1997.403.6113 (97.1401150-7) - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora foi intimada, através de publicação no Diário Oficial em 09/02/2001, a apresentar cópias devidamente autenticadas para expedição de Ofício Requisitório. No aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/05/2001. Não só não cumpriu a determinação como não tomou qualquer providência no sentido de dar andamento à execução. Desarquivados os autos, foi proferida decisão em 15 de janeiro de 2014 determinando a Secretaria que certificasse o cumprimento integral da decisão de fl. 137, o depósito dos valores e o levantamento por parte da exequente. Certificada, fl. 141, o não cumprimento da decisão de fl. 137 pela parte autora, bem como o traslado de cópias referentes aos embargos à execução n.º 0095147-35.1999.403.0399. Determinada a intimação da parte autora para requer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. (fls. 152). O INSS, fl. 158, requereu a extinção do processo pela prescrição intercorrente. A parte autora, fl. 159, requereu a juntada de comprovantes de regularidade de seus CPF e a expedição de ofício requisitórios para o pagamento dos créditos apurados. Passados mais de cinco anos do arquivamento dos autos, operou-se a prescrição intercorrente do direito de se cobrar os valores executados (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido de dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1401339-86.1997.403.6113 (97.1401339-9) - PEDRO ALVES DE FIGUEREDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Proceda a secretaria tentativa de localização do autor e de sua curadora nos sistemas eletrônicos de pesquisas disponíveis, em possíveis endereços diversos daqueles fornecidos pelo Ministério Público Federal e diligenciados à fl. 128 do presente feito. Restando negativa a diligência, intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca, para que encaminhe a este Juízo, endereço atualizado do autor e de sua curadora constante em seus cadastros

previdenciários, no prazo de 15 dias. Apresentados nos autos novos endereços, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 123. Caso contrário, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

1401934-85.1997.403.6113 (97.1401934-6) - IDALINA DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS FERREIRA X MARCILENE DOS SANTOS FERREIRA X MARILANIA DOS SANTOS FERREIRA X JOSE CARLOS MOURO FILHO X LUCIANA MOURO BARBEIRO X LUCIANO MOURO X LUIS CARLOS MOURO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Item 3 do despacho de fl. 168: Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

1402060-38.1997.403.6113 (97.1402060-3) - CECILIA VITORIANO DE SOUZA X LEONTINA NUNES DA SILVA X ZILDA LOUREIRO (SP048021A - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Compulsando os autos, anoto o falecimento da coautora Zilda Loureiro, cuja certidão de óbito se encontra encartada à fl. 143. Verifico, ainda, que consta somente uma herdeira informada nessa certidão, motivo pelo qual foi determinada a expedição de mandado de intimação dessa herdeira, Sra. Isis Loureiro dos Santos, para levantamento do montante devido. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação da referida herdeira no prazo legal, apesar de devidamente intimada à fl. 152 do presente feito, solicite-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao estorno do montante devido à coautora Zilda Loureiro no valor de R\$ 2.418,89, atualizado em 19/01/2001 à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Requisitório n.º 199903000265049, para fazer constar o valor de R\$ 2.902,68 (dois mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 19/01/2001, tendo em vista que houve levantamento do montante devido a outra coautora e dos honorários advocatícios. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico.

0005428-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005428-1) - ISMAEL PUGLIA BOTELHO (SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ISMAEL PUGLIA BOTELHO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098529-36.1999.403.0399 (1999.03.99.098529-0) - BENEDITO CRUZ E SOUZA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 3 do despacho de fl. 161: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003257-42.1999.403.6113 (1999.61.13.003257-5) - NORIVALDO APARECIDO BEIRIGO X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X DULCE HELENA MESSIAS (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante dos extratos apresentados pelo autor NORIVALDO APARECIDO BEIRIGO às fls. 136/148, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 109, no prazo de 30 dias. Após, dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham o sutoa conclusos. Int.

0001959-78.2000.403.6113 (2000.61.13.001959-9) - MARIO DA SILVA ROSA (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Item 3 do despacho de fl. 147: Intime-se o autor para apresentação dos valores que entende como devidos.

0001983-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001983-6) - LORIVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS TAVARES X JORGE RODRIGUES DOURADO X AGENOR MARTINS TEIXEIRA X SAUL PIRES FRANCA X DEVANIR INACIO PEREIRA X BRAULINO ANDRADE DOS REIS X JOSE AZARIAS X ODETE NETO

AZARIAS X OSWALDO HONORIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL. 293. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora às fls. 288/292 do presente feito. Após, decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 297. Providencie a parte autora as informações solicitadas pelo banco HSBC, à fl. 294, entregando-as naquela instituição bancária para fins de possibilitar a localização dos extratos de FGTS da parte autora. Int.

0002770-04.2001.403.6113 (2001.61.13.002770-9) - CLARICE BALSÍ DA COSTA X LIBERALDO RIGONI DA COSTA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Intime-se o advogado para que providencie a certidão de óbito do falecido autor, bem como os documentos pessoais dos habilitantes de fls. 159/162 (RG, CPF com situação regular na Receita Federal e certidão de nascimento/casamento), no prazo de 30 dias. Int.

0002088-78.2003.403.6113 (2003.61.13.002088-8) - ALAÍDE DE LIMA FERREIRA(SP058604 - EURÍPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 75. Certifique, a Secretária, o falecimento da parte autora e a existência de herdeiros, caso a informação conste de sistemas de busca. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretária deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE FL. 76. Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da Comarca de Franca/SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor para verificar se a falecida deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 75. Int. Cumpra-se.

0001659-09.2006.403.6113 (2006.61.13.001659-0) - LUIS CLARO DA ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/231 Trata-se de impugnação ao pedido de habilitação de herdeiros. O INSS sustenta, em síntese, que o sendo o objeto desta ação a obtenção de benefício assistencial, cujo caráter é personalíssimo, o falecimento do autor impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pois seus herdeiros não fazem jus ao benefício, ainda mais que o processo não transitou em julgado. As alegações do INSS não se sustentam. Ainda que o autor tenha falecido, seus herdeiros tem a possibilidade substituí-lo em juízo do ponto de vista processual. Essa substituição é única e exclusivamente para efeitos de legitimidade. Por outro lado, o falecimento do autor não exclui o seu eventual direito ao benefício até o seu óbito, o que será decidido de forma definitiva após o trânsito em julgado. E, em sendo a ação procedente no sentido de reconhecer ao autor o direito ao benefício até o óbito, as parcelas que passam a ser devida se constituem em herança dos seus sucessores. O que não se transmite é o direito à percepção do benefício mas, as parcelas às quais o beneficiário fazia jus em vida, transmitem-se. Saliento, ainda, que o artigo 112 da Lei 8.213/91 se refere exclusivamente a benefícios previdenciários, o que não é o caso do benefício assistencial, não se lhe aplicando a ele. Pelas razões acima, rejeito a impugnação do INSS ao pedido de habilitação de herdeiros. Providencie a advogada a habilitação da herdeira Ana, mencionada na certidão de óbito da falecida herdeira Josefa Maria Anselmo (fl. 181), bem como apresentar aos autos as certidões de nascimento/casamento das habilitantes Ivonete Anselmo e Luzanete Anselmo, no prazo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002875-05.2006.403.6113 (2006.61.13.002875-0) - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de reconsideração de fl. 375, mantenho a decisão de fl. 374, por seus próprios fundamentos jurídicos. Promova a Secretária o desentranhamento dos documentos, nos termos em que deferido à fl. 321. Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se Intimem-se.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTÍDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ALISSON LOPES NASCIMENTO X CESAR PEREIRA LOPES NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA

TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALISSON LOPES NASCIMENTO e CÉSAR PEREIRA LOPES NASCIMENTO, sucessores de ANTÍDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE PERNAMBUCO e MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES, pleiteando (fl. 22) (...) a total procedência da presente ação e a consequente condenação das requeridas a indenizar o requerente pela totalidade dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, compreendidos no período que se iniciou em setembro de 2002 (data do óbito) e finalizou em abril de 2010 (suspensão dos descontos na via administrativa), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. (...) Seja (sic) também as requeridas, condenada a indenizar o Requerente por danos morais, devendo seu montante ser fixado dentro dos princípios e critérios adotados pelo Poder Judiciário, observando-se a legislação vigente e os precedentes jurisprudências (sic), deixando o valor estimado em 100 salários mínimos. (...) Requer também com base no artigo 355 e seguintes, que o INSS exiba os extratos do benefício previdenciário do requerente, correspondente ao período relativo aos descontos ilegais - setembro de 2002 a abril de 2010 - para fim de se quantificar exatamente o valor total do dano. (...) Aduz o autor, em suma, que se separou judicialmente da Sra. Durvalina Amorim Nascimento em 27/02/1975, estipulando-se, na oportunidade, o desconto da pensão alimentícia em favor da varoa, com crédito em conta corrente junto ao Banco do Brasil, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos. Refere que, recentemente, tomou conhecimento de que a Sra. Durvalina faleceu há quase oito anos (30/09/2002). Entretanto, o valor da pensão alimentícia continuou a ser descontado de seu benefício previdenciário até abril de 2010, o que lhe ocasionou relevantes prejuízos. Sustenta a legitimidade passiva do INSS, do Estado de Pernambuco e do Oficial Registrador para responder aos termos da presente demanda. Com a inicial acostou documentos (fls. 24/66). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito por se tratar de interesse de idoso (fl. 68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 74/135. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que não houve conduta ilícita do INSS a ensejar a reparação civil, eis que, conforme cópia do procedimento administrativo que foi juntado com a inicial, verifica-se que a ex-esposa do autor se chamava Durvalina de Souza Amorim e passou a se chamar Durvalina Amorim Nascimento após a separação judicial, pois voltou a utilizar o nome de solteira. Menciona que a certidão de óbito juntada pelo autor se refere a pessoa de nome Durvalina Amorim Viana, casada com Benjamim Vianna de Carvalho. Diz que, embora a mencionada Durvalina Amorim Viana tenha a mesma filiação da ex-esposa do autor, a certidão de óbito não menciona a sua data de nascimento, assim como o ofício expedido pelo Juiz Eleitoral. Sustenta que, em virtude da situação descrita, o sistema informatizado do DATAPREV não cancelou o desconto no benefício do autor, tendo em vista que não restou comprovado que a sua ex-esposa havia falecido. Diz que a certidão de óbito acostada aos autos pelo autor não prova o alegado na inicial, tendo em vista as divergências de nome apontadas. Ressalta que em casos como o apresentado nos autos, em que há divergência de nomes, não há qualquer tipo de má fé do INSS, pelo contrário, deve ser respeitado o princípio da legalidade, e incumbia ao autor a prova do falecimento de sua ex-esposa, o que não ocorreu no procedimento administrativo. Diz que bastaria ao autor acostar ao procedimento administrativo certidão do segundo casamento de sua ex-esposa comprovando a mudança de nome para Durvalina Amorim Viana. Sustenta que, no decorrer do procedimento administrativo, foi assegurado ao autor a ampla defesa e a produção de provas, mas que ele não se desincumbiu de seu ônus, consistente na juntada da referida certidão do segundo casamento da falecida. Alega que não há na legislação brasileira norma que obrigue os agentes públicos a verificarem fatos supervenientes à ordem judicial, motivo pelo qual caberia ao autor comunicar a autarquia a superveniência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito. Afirma que se o Estado não agiu não pode ser o causador do dano, isto é, só pode ser responsabilizado se descumpriu dever legal que lhe impunha em obstar o evento lesivo. Menciona que o pedido não deve ser acolhido, pois o autor não demonstrou o dano, ou que suportou desconforto além do comum, capaz de lesar o seu direito da personalidade. Afirma que o autor somente relatou meros dissabores, aborrecimentos, o que não caracteriza o dano moral. Pleiteia, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A ré Maria Auxiliadora da Silva Tavares apresentou sua contestação às fls. 152/161. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que cabia ao autor ingressar com ação para desonerar-se do pagamento dos alimentos tendo em vista a morte da alimentanda. Afirma que o autor não comprovou a existência do dano material e do dano moral, invocando os termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Alega a inexistência de sua responsabilidade civil, inexistência de ato ilícito e nexo causal em relação a si. Requer, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. O Estado de Pernambuco apresentou contestação e documentos às fls. 171/186. Preliminarmente, aduziu a inexistência de documentos essenciais na instrução da carta precatória nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, rogando pela decretação da nulidade da citação, expedindo-se nova precatória instruída com a documentação necessária e consequente devolução do prazo. Sustenta a incompetência absoluta do Juízo Federal de Franca para analisar os fatos narrados na inicial. Alega a ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, e sustenta a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva do Estado em virtude de danos decorrentes de atos notariais. No mérito, aduz a ausência de comprovação da relação de causalidade com o alegado dano ocorrido, isto é, ausência de comprovação do dano material. Reitera o argumento da inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva da

Administração. Sustenta a ausência de responsabilidade subjetiva da Administração Pública e a inexistência do dever de indenizar. Pleiteia, ao final, que as preliminares sejam acolhidas, ou que, no mérito, os pedidos sejam julgados improcedentes. Proferiu-se decisão à fl. 188, afastando a alegação de incompetência da Justiça Federal de Franca, a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco e a nulidade da carta precatória. No ensejo, determinou-se que o autor emendasse a inicial para constar corretamente o nome da pessoa responsável pelo Cartório onde foi registrado o óbito, excluindo-se do pólo passivo o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Petrolina. Emenda à inicial apresentada à fl. 190 e réplica juntada às fls. 191/199. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 200). O Estado de Pernambuco manifestou-se às fls. 206/209, demonstrando seu interesse na produção da prova testemunhal e depoimento pessoal, bem como juntada de documentos. Indicou como testemunha o Gerente da Agência do Banco do Brasil de Franca em que foram efetivados os depósitos dos valores da pensão alimentícia em favor da Sra. Durvalina Amorim do Nascimento, e apresentou questões a serem respondidas pela testemunha e pelo autor. Requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para a apresentação de dados sobre a conta corrente que recebia os depósitos dos valores da pensão, com a consequente quebra do sigilo bancário para verificação da movimentação desta, e ao Juízo da 1.^a Vara de Família do Rio de Janeiro para fornecimento de cópia integral do processo de divórcio do autor e da falecida Sra. Durvalina. O pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1.^a Vara de Família do Rio de Janeiro foi deferido, mas o pedido de quebra de sigilo bancário foi indeferido (fl. 210). Foi designada, ainda, audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 14:30 horas. À fl. 213 consta certidão de publicação do despacho de fl. 210 em 12/05/2011, p. 103/135. Ciência do INSS acostada à fl. 215. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 220, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. Expedido mandado de intimação do autor da audiência designada (fl. 222). Tendo em vista que os depósitos em favor da falecida Sra. Durvalina foram efetivados na Agência 094473 do Banco do Brasil de Petrolina, proferiu-se despacho à fl. 223, determinando que o representante do Estado de Pernambuco informasse o nome do Gerente do Banco do Brasil da referida agência e respectivo endereço, no prazo de 10 dias, a fim de se viabilizar a expedição de carta precatória. Às fls. 226/227 consta termo de audiência e depoimento pessoal colhido. Certidão de publicação do despacho de fls. 223, em 07/07/2011 e de que não houve manifestação do Estado de Pernambuco à fl. 229. Determinou-se a reiteração de ofício ao Juízo de Direito da 1.^a Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro (fl. 230), o que foi cumprido (fls. 231/232). Cópia de e-mail do Juízo de Direito da 1.^a Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro juntada à fl. 234, informando que o processo solicitado pertence ao acervo da 8.^a Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro, autuado sob n.º 0004853-27.1975.8.19.0001. Informou, ainda, que a 8.^a Vara foi extinta e o acervo ainda não foi redistribuído. Despacho de fl. 238 determinando a expedição de ofício à 8.^a Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro para remessa de cópia dos autos do processo de divórcio do autor, o que foi cumprido (fls. 240/241). Cópia integral dos autos do processo de divórcio do autor apresentada às fls. 242/296. Dada vista às partes (fl. 299), o autor se manifestou à fl. 306/308 sobre os documentos juntados, basicamente reiterando as alegações da inicial. O Estado de Pernambuco manifestou-se às fls. 309/314, consignando em exórdio que não foi regularmente intimado para acompanhar o depoimento pessoal do autor, e nem teve as perguntas formuladas antecipadamente por este respondidas. No que concerne à decisão de fl. 210 aduziu que a verificação da existência ou não de saldo na conta judicial é imprescindível para a verificação da efetiva ocorrência do dano, eis que os recursos podem estar integralmente disponíveis na conta corrente em questão. Argumenta, ainda, que, por se tratar a titular da conta de pessoa falecida, não há mais que se falar em restrição à quebra do sigilo, pois não se aplicam mais as limitações de defesa à intimidade e vida privada. Esclarece que, a fim de possibilitar a sua defesa, deve ser investigado se o autor foi vítima de algum erro de comunicação entre o Cartório de Petrolina e o INSS, e se o dinheiro poderá ser recuperado, ou se além do erro o autor experimentou dano irreparável pelo fato de algum terceiro ter se apropriado dos valores de má-fé. Menciona que caso reste comprovado o recebimento dos valores indevidamente por terceiro restaria configurada a denúncia à lide ao real causador do dano, o que desde já requereu, bem como a excludente decorrente de fato de terceiro. Roga ao final que a decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo seja reconsiderada ou, alternativamente, que se determine ao INSS que forneça os extratos dos depósitos das pensões descontadas em favor da falecida, com identificação do banco ao qual foram destinadas e quando os descontos foram suprimidos, bem como as variações de valor no decorrer dos anos. No que concerne à decisão de fl. 223, informou o endereço da agência do Banco do Brasil em Petrolina - PE, requerendo a intimação do Gerente Geral da Agência do Banco do Brasil daquela agência, reiterando as perguntas anteriormente formuladas. Quanto aos documentos de fls. 242/296 e ao depoimento do autor, assevera que o percentual da pensão para a ex-companheira era de 10% (dez por cento), e que os 40% (quarenta por cento) restantes destinavam-se aos filhos menores. Menciona que é possível verificar que ocorreram sucessivas reduções do percentual dos descontos, motivo pelo qual o autor faltaria com a verdade ao aduzir que era descontado o percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de pensão à ex-esposa. Pleiteia que o autor seja intimado a apresentar os contracheques do benefício desde setembro de 2002 até o ajuizamento da ação. Sustenta que o autor não faz jus a ser indenizado em nenhum valor, pois foi totalmente negligente com suas obrigações de genitor, sequer se preocupando com o bem estar e saúde de seus filhos, o que implicaria em renúncia aos valores pagos a título de pensão. Refere que não há nexo de causalidade entre o fato de não ter sido comunicado do óbito pelo Cartório ao INSS, e eventual dano

experimentado pelo autor em virtude de perda de parcela ínfima de seus proventos. Alega que caberia ao Juízo que fixou a pensão alimentícia e determinou a efetivação dos descontos determinar a sua suspensão, o que poderia ocorrer somente por requerimento do autor. Afirma que o autor teria sido negligente na verificação do óbito de sua ex-esposa, o que afastaria a configuração de qualquer dano. Refuta as alegações do autor, asseverando que este sempre foi diligente para pedir a redução do percentual de desconto quando do casamento dos filhos, óbito e maioria destes. Entretanto, estranhamente não teria buscado saber sobre a situação da ex-esposa. Requer o deferimento dos pedidos formulados na petição, reiterando as demais manifestações produzidas nos autos. Proferiu-se decisão à fl. 315, determinando que a Secretaria esclarecesse sobre a ausência de intimação do Estado de Pernambuco das decisões de fls. 201 e 223. Informação apresentada à fl. 316. Decisão proferida às fls. 317/318, que declarou nula a audiência realizada no dia 05/07/2011 (fls. 226/227), tendo em vista que o réu Estado de Pernambuco não foi devidamente intimado da decisão de fls. 210, não tendo oportunidade de participar da audiência de instrução e julgamento que se realizou, omissão que lhe causou prejuízo à defesa. No ensejo, foi designada nova audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 14h00. Foi mantida a decisão de fl. 210, que indeferiu a quebra de sigilo bancário de eventual beneficiário dos descontos, sem prejuízo de reconsideração se referido sigilo se mostrar necessário ao longo da tramitação dos autos. Deferiu-se o pedido para determinar ao INSS que fornecesse os extratos dos depósitos das pensões descontadas em favor da falecida, com identificação do banco ao qual foram destinadas e quando os descontos foram suprimidos, bem como as variações de valor no decorrer dos anos, estipulando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Deferiu-se, também, a expedição de ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil de Petrolina, cujo endereço foi fornecido à fl. 311, para que informasse, exclusivamente, se a conta corrente de titularidade da Sra. Durvalina foi movimentada após seu óbito, em setembro de 2002 e quem detinha poderes para esta movimentação. Indeferiu-se, na oportunidade, efetuar as demais questões, pois as respostas implicam em quebra de sigilo bancário de terceiro alheio aos autos e a necessidade da quebra de sigilo ainda não se fez necessária. Deferiu-se, ainda, o pedido para que o Autor juntasse aos autos os contracheques de seu benefício a partir de setembro de 2002 e até o ajuizamento desta ação, no prazo de 30 dias. À fl. 320 o autor informou seu novo endereço e às fls. 328/329 requereu que fosse determinado ao INSS que efetuasse a juntada dos contracheques de seu benefício a partir de setembro de 2002 e até o ajuizamento desta ação, alegando que já não possui mais tais documentos em seu poder. O INSS apresentou documentos às fls. 332/355. O pedido formulado pelo autor à fl. 328/329 foi deferido (fl. 357). Ofício do Banco do Brasil inserto às fls. 360/361. Despacho de fl. 366 determinou a expedição de novo ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil de Petrolina para que cumprisse integralmente a determinação de fl. 318. O INSS acostou os documentos conforme determinação de fl. 357 (fls. 370/402). Às fls. 404/405 o patrono do autor informou o seu falecimento ocorrido em 11/08/2012 e requereram a substituição processual por seu filho Alisson Lopes do Nascimento. A audiência designada foi cancelada tendo em vista o falecimento do autor (fl. 411). No ensejo, determinou-se a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os herdeiros. Petição e documentos acostados pelo patrono do autor às fls. 415/418. À fl. 419 determinou-se a habilitação do cônjuge do falecido autor e apresentação de documentos necessários para a regularização processual. Documentação acostada às fls. 421/428. Diante da juntada da petição de fls. 421/428, julgou-se prejudicado o despacho de fl. 420. No ensejo, determinou-se que o advogado providenciasse o instrumento de procuração outorgada pelo habilitante Alisson Lopes Nascimento, no prazo de 10 dias, o que foi cumprido (fls. 566/567). Informações prestadas pelo Gerente do Banco do Brasil em Petrolina insertas às fls. 430/562. Tendo em vista a notícia da existência de outros filhos do falecido autor, conforme depoimento pessoal por ele prestado nos autos (fl. 227) e por meio dos documentos de fls. 243/293, referente ao processo de separação judicial do falecido autor, concedeu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o defensor constituído nos autos promovesse a habilitação dos demais herdeiros (fl. 569). O patrono do falecido autor informa que os herdeiros Zenilda, Alisson e César não têm qualquer contato com os demais herdeiros e desconhecem o seu paradeiro (fl. 571/572). À fl. 573 consta decisão habilitando os herdeiros Alisson Lopes Nascimento e César Pereira Lopes Nascimento. Os autores se manifestaram sobre a documentação apresentada pelo Gerente do Banco do Brasil em Petrolina inserta às fls. 430/562, e requereram a realização de perícia contábil (fls. 578/579). O INSS manifestou-se às fls. 581/582, requerendo a habilitação dos demais herdeiros indicados nos documentos encartados às fls. 242/293. Proferiu-se decisão à fl. 583, que indeferiu o pedido de perícia contábil requerido à fl. 579, entendendo que ela é desnecessária para a análise do mérito, e que eventuais valores a serem devolvidos serão apurados na ação de execução. Quanto à alegação do INSS a respeito da existência de outros herdeiros que devem ser habilitados no feito, conforme diligenciado à fl. 569 e informado às fls. 227 e 571/572, o falecido autor, bem como a viúva e seus filhos, não têm (tinham) contato ou notícia dos outros filhos e desconhecem (desconheciam) seu paradeiro, razão pela qual a habilitação ocorreu apenas quanto aos herdeiros citados à fl. 573, para possibilitar o andamento do feito, em decorrência da ausência de documentos a fim de que se procedesse à habilitação dos demais herdeiros e sem prejuízo de, posteriormente, a questão ser re-analisada se, eventualmente, for apurado crédito. Por fim, o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro-BA, aos cartórios e ao procurador, referidos às fls. 581/582, foi indeferido, sob o argumento de que tal providência em nada alterará o deslinde do presente feito, pois, em eventual procedência, caberá à parte ré ressarcir o autor, resguardado, por óbvio, seu direito de regresso a eventual responsável. Entendeu-se, ainda, que

caso nos autos do Inquérito haja pessoa indiciada, sua responsabilidade somente ficará comprovada após eventual ajuizamento de ação penal, com sua condenação. E, até então, inviabilizada estará qualquer responsabilização no âmbito cível. Determinou-se que os autos viessem conclusos. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 597), determinando-se o desentranhamento e destruição dos documentos juntados às fls. 434/562, certificando-se nos autos, eis que foram juntados contra determinação expressa deste Juízo, dado que o pedido de quebra de sigilo havia sido indeferido, conforme decisões de fl. 210 e fls. 317/318. Certidão de fl. 598 informa o cumprimento da determinação contida à fl. 597. Determinou-se que as partes se manifestassem em alegações finais (fl. 600), no prazo sucessivo de dez dias. Alegações finais dos autores inseridas às fls. 602/610. O INSS lançou quota à fl. 611, reiterando a contestação. Manifestação do Ministério Público Federal inserida às fls. 612/613, abstendo-se de se manifestar na lide. Certidão de fl. 614 informa que não houve manifestação do Estado de Pernambuco e de Maria Auxiliadora da Silva Tavares FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que os autores pleiteiam a condenação da parte ré ao pagamento de dano moral e material em decorrência de descontos feitos em seu benefício a título de pensão alimentícia mesmo após o falecimento da beneficiária, Sra. Durvalina Amorim Nascimento. As preliminares suscitadas foram devidamente analisadas e afastadas pela decisão de fl. 188, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. 1. DANO MATERIALEm primeiro lugar, analiso a divergência entre os nomes da beneficiária da pensão alimentícia. A ex esposa do autor se chamava Durvalina de Souza Amorim, enquanto foi casada com ele. Após a separação, passou a assinar Durvalina Amorim Nascimento, seu nome de solteira. A senhora falecida se chamava Durvalina Amorim Viana, conforme a certidão de nascimento de fl. 35. Consta desse documento que era casada com o Sr. Benjamim Vianna de Carvalho. Contudo, em todos os documentos relativos a essa senhora constantes dos autos, além da coincidência entre o pré nome Durvalina e o sobrenome Amorim, o nome da mãe é o mesmo: Sra. Elvira Conceição de Souza. Não obstante as divergências, é possível concluir que a Sra. Durvalina Amorim Viana é a mesma pessoa de nome Durvalina Amorim Nascimento e que, quando solteira, assinava Durvalina Amorim Nascimento. Afastada essa alegação, passo a analisar a ocorrência do dano e a obrigação de indenizar da parte ré. O dever de indenizar está previsto no artigo 927 do Código Civil cujo texto é cristalino: aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na análise da obrigação de indenizar, é preciso que fique comprovado o dano, o ato ilícito e o nexo entre este e aquele. No caso dos autos, o autor assumiu o pagamento de pensão alimentícia à ex esposa e aos então filhos menores quando da separação (então desquite), em 1975 (fls. 243/249). Os descontos, que inicialmente eram feitos nos vencimentos do autor enquanto funcionário da Petrobrás, passaram a ser feitos pelo INSS, conforme fl. 251. Os descontos indevidos estão comprovados pelo histórico de créditos de fls 372/402 nos quais constam os descontos feitos a título de pensão alimentícia após o óbito da Sra. Durvalina. Considerando o período dos descontos e a data do óbito da Sra. Durvalina, o ato dos descontos é ilícito. O dano material causado ao autor, por sua vez, está devidamente comprovado pelos documentos de fls. 372/402 que demonstram que foram efetuados descontos no benefício do autor a partir do óbito da Sra. Durvalina em 2002 (fl. 35) e até junho de 2010, data do último desconto (fl. 402). Comprovados o dano e o ato ilícito, passo a analisar a obrigação de indenizar. O INSS, o Estado de Pernambuco e a Sra. Maria Auxiliadora, escritã do Cartório de Registro de Pessoas de Petrolina, na condição de agentes públicos, estão adstritos aos princípios constantes no artigo 37 da Constituição Federal: deverão obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Essa responsabilidade, ao contrário do que sustenta o Estado de Pernambuco em sua contestação, é objetiva, conforme se extrai da leitura do 6º do artigo 37: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ou seja, a responsabilidade subjetiva, que demanda comprovação de dano ou culpa, é irrelevante para a indenização, por parte dos agentes públicos. Basta a comprovação do dano, conduta e nexo causal entre esses dois. No caso dos autos a situação é ainda mais grave, pois o dano sofrido pelo autor decorre de ato ilícito: descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Considerando a obrigação da administração pública a indenizar aquele a quem agente seu provocou dano, passo a examinar a conduta de cada um dos réus. 1.2 INSSFica desde já afastada a alegação do INSS de que o autor foi negligente em não verificar que sua ex esposa era falecida e providenciar a interrupção dos descontos. Essa obrigação legal não competia a ele, mas, sim ao cartório da cidade onde se deu o falecimento: Petrolina-PE. É esse o comando do artigo 68 da Lei 8.212/91: O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. O INSS, na condição de agente pagador do benefício do autor era o responsável pelos descontos e pela transferência dos valores para a conta assim assinalada. Contudo, o simples fato de ter efetuado os descontos não implica, por si só na sua responsabilidade. É necessário que fique demonstrado que, com base na legislação que regulamenta a matéria e na prova dos autos, tinha condições de saber que a Sra. Durvalina havia falecido em 2002. A omissão do Cartório de Petrolina será analisada oportunamente. De acordo com o documento de fl. 85, a Sra. Durvalina de Souza Amorim (CPF 955.824.447-34) era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0790996154), concedido em 01/02/1984 e cessado apenas em 04/05/2009 por suspeita de óbito. A Sra. Durvalina de Souza Amorim (CPF 955.824.447-34) também era beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez

(NB 0423111620), que foi cessado em 15/08/2007 por não comparecimento ao CENSO (fl. 89). Contudo, o nome que a Sra. Durvalina utilizava quando do recebimento dos benefícios era seu nome que utilizou enquanto foi casada com o Sr. Antídio: Durvalina de Souza Amorim, enquanto a pensão era paga à Sra. Durvalina Amorim Nascimento, seu nome de solteira. Note-se que ambos os benefícios foram concedidos após a separação. Nota-se, inclusive, que a Sra. Durvalina de Souza Amorim, utilizando o mesmo CPF, recebia dois benefícios previdenciários (aposentadorias por invalidez e por tempo de contribuição) ao arrepio do disposto no artigo 124, inciso II, da lei 8.213. Não obstante a evidente irregularidade, nada será decidido a esse respeito, já que não é objeto desta ação, a não ser o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal. Fica afastada, portanto, a responsabilidade do INSS relativamente aos descontos pois não tinha como saber que a Sra. Durvalina Amorim Nascimento havia falecido nem que era a mesma pessoa de nome Durvalina de Souza Amorim, titular dos benefícios de n. 0790996154 e 0423111620.

1.2 Sra. Maria Auxiliadora da Silva Tavares, escritã do Cartório de Registro de Pessoas de Petrolina. A atividade dos notários é delegada (artigo 236 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.935/94). Os notários e escrivães devem obedecer à legislação. A não observância das prescrições legais é, inclusive, infração disciplinar conforme o artigo 31, inciso I, da mesma lei. Na condição de escritã do Cartório no qual foi registrado o óbito da Sra. Durvalina Amorim Viana em 30/09/2002 (fl. 35), a corrê Sra. Maria Auxiliadora tinha a obrigação legal de informar o INSS que havia ocorrido o óbito, conforme lhe obriga o artigo 68 da Lei 8.212/91. Não consta dos autos que tenha feito, não tendo, portanto, se desincumbido do ônus de comprovar tal fato (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). A omissão permitiu que o INSS, alheio ao fato de que a beneficiária havia morrido, mantivesse os descontos do benefício até junho de 2010. Pelo dano causado ao autor em razão de descumprimento de obrigação legal, deverá indenizá-lo conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil.

1.3 Estado de Pernambuco. O serviço de cartórios em geral é exclusivo dos estados da Federação e pode ser delegada conforme autoriza o artigo 236 da Constituição Federal. Ao contrário do que sustenta, sua responsabilidade pelos atos das pessoas descritas na Lei 8.935/94 não é subsidiária mas, sim, objetiva e solidária. O artigo 236 deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 37, 6º, também da Constituição e já mencionado nesta sentença, no sentido de que os entes públicos e privados respondem pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes. Comprovados o dano consistente nos descontos indevidos no benefício do autor entre setembro de 2002 a junho de 2010, omissão da Sra. Maria Auxiliadora e do Estado de Pernambuco, em não comunicar o óbito da Sra. Durvalina ao INSS, e o nexo causal entre o dano e a omissão, faz-se a obrigação de indenizar. Assim sendo, passo a fixar o valor da indenização do dano material. O autor faz jus a ter restituídos todos os valores indevidamente descontados de seu benefício desde o óbito da Sra. Durvalina em 03/09/2002 até a cessação dos descontos em outubro de 2010. Considerando que a atividade de cartório é privativa do Estado de Pernambuco e considerando que se responsabiliza pelos atos praticados pelos escrivães e notários, a responsabilidade pelo pagamento da indenização fixada nestes autos entre o Estado de Pernambuco e a Sra. Maria Auxiliadora é solidária. Os valores deverão ser devidamente corrigidos e incidirão juros de mora a partir da citação.

2. DANO MORAL. Dano moral é a lesão a bem não patrimonial. Saliente-se que o direito não ampara a dor, angústia, frustração, raiva, ressentimento nem aborrecimentos. Tais sentimentos são decorrentes de um dano que pode ser de natureza material ou moral. O que o direito ampara é o dano a um bem patrimonial e a um bem não patrimonial. Os descontos indevidos no benefício do autor, por si só, não configuram dano moral mas, sim, material, dado o prejuízo financeiro. O autor não conseguiu demonstrar qual o dano a direito não patrimonial que os descontos lhe causaram. Ao afirmar que o dano lesivo torna o dano moral presumido (fl. 17) e que o dano emerge inquestionavelmente da conduta lesionada (18), na realidade, deixou de demonstrar qual dano a direito não patrimonial sofreu. Mais adiante, ainda na página 18, uma das justificativas apresentadas pelo autor no sentido de que tais descontos vem privando o requerente de usufruir de uma melhor condição de vida remete-se, incontestavelmente, ao dano material, pois condição de vida não é direito não material. Não comprovado o dano moral, não tendo sido sequer mencionado qual direito não patrimonial teria sido lesado, e considerando que condição de vida está relacionada com dano material, já apreciado, o pedido de condenação da parte ré em danos morais deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1. julgar improcedentes os todos pedidos com relação ao INSS; 2. com fundamento no artigo 927 do Código Civil, combinado com os artigos 37, 6º e 236, ambos da Constituição Federal, com o artigo 68 da lei 8.212/91 e 3º da Lei 8.935/94, julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado de Pernambuco e a Sra. Maria Auxiliadora da Silva Tavares, solidariamente, a restituírem ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício de n. 0769773710, no período de 03/09/2002 a 06/2010, devidamente corrigidos nos termos da Resolução CJF n. 267/2013 ou a Resolução em vigor na data da elaboração dos cálculos, e com juros moratórios fixados em 1% ao mês a partir da citação; 3. julgar improcedente o pedido de danos morais. Custas, como de lei. Condeno o autor a pagar honorários ao INSS, que arbitro em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários a serem pagos ao autor pelo Estado de Pernambuco e pela Sra. Maria Auxiliadora em razão da sucumbência recíproca, uma vez julgado improcedente o pedido indenização por danos morais. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal, inclusive decorrente da aparente irregularidade no recebimento de dois benefícios incompatíveis pela falecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o julgado de fls. 346/347 anulou a sentença, ato onde houve a determinação para averbação imediata dos períodos nela reconhecidos, intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS, por meio de correio eletrônico, para que proceda ao cancelamento da averbação, no prazo de 10 (dez) dias. Em atendimento ao julgado de fls. 346/347, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial e às fls. 210/212 do presente feito para verificar se a autora exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. João Barbosa, para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito por e-mail para que informe a data e o horário de início dos trabalhos, cujo local será considerado na Secretaria desta 1.^a Vara Federal em Franca, a fim de possibilitar a intimação das partes, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora. Int.

0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o julgado de fls. 409/410 anulou a sentença, ato onde houve a determinação para implantação imediata do benefício, intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS, por meio de correio eletrônico, para que proceda ao cancelamento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Em atendimento ao julgado de fls. 409/410, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na petição inicial e às fls. 182/188 do presente feito para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. João Barbosa, para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito por e-mail para que informe a data e o horário de início dos trabalhos, cujo local será considerado na Secretaria desta 1.^a Vara Federal em Franca, a fim de possibilitar a intimação das partes, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora. Int.

0004072-83.2011.403.6318 - JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO TAVEIRA - INCAPAZ(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Cuida-se de ação ordinária que JOÃO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA, incapaz, representado por Zilda Aparecida da Silva, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente junto ao Juizado Especial de Franca, pleiteando (...) c) seja concedido ao requerente o benefício da Justiça Gratuita (...). d) ao final, seja julgada TOTALMENTE procedente a presente ação com a condenação do requerido no pagamento das pensões mensais atrasadas retroagidas a data da morte do pai do requerente na conformidade da lei, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento. f) condenação do órgão requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de equivalente a 20% sobre a condenação, conforme preleciona a lei. g) expor desde já o interesse em renunciar o valor superior ao previsto no artigo 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, recebendo a quantia da condenação mediante requisição de pequeno valor. Dá-se a causa para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Informa que o requerente nasceu em 17 de março de 1998 e que o pai deste, Luís Antônio Taveira, faleceu em 22 de maio de 2006. Aduz que foi concedido ao autor o benefício de pensão por morte em 17 de setembro de 2011, sendo que na carta de concessão do benefício veio informada a data da vigência do benefício, a partir de 22 de maio de 2006, data de falecimento do pai do requerente. Assim, pleiteia o pagamento dos valores atrasados. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/18). Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 29/39). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de litisconsórcio necessário com Paulo Ricardo Taveira, também filho e

dependente de Luís Antônio Taveira. A preliminar de mérito de prescrição e no mérito, propriamente dito, aduziu a excepcionalidade do artigo 76 da Lei n. 8.213/91, a habilitação tardia do autor e a inexistência de parcelas atrasadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação de Paulo Ricardo Taveira para que também integre a lide no polo que lhe convier. A parte autora impugnou a contestação às fls. 44/47. Determinada a inclusão de Paulo Ricardo Taveira no polo passivo, bem como a sua citação na pessoa de sua representante legal, conforme despacho de fl. 48 e sua retificação pelo despacho de fl. 49. Várias tentativas de citação de Paulo Ricardo Taveira resultaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 60, 69, 77 e 86. À fl. 91 o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o prosseguimento independentemente da integração do corrêu na relação processual, bem como entender desnecessária a designação de curador especial para Paulo Ricardo Taveira por já ser capaz. Proferida no Juizado Especial Federal decisão que determinou o prosseguimento do feito independentemente da integração do corrêu na relação processual. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido. (fls. 104/106). Decisão de fls. 108/110 revogou a decisão de fls. 108/110 e determinou a remessa dos autos para uma das varas comuns da Subseção Federal de Franca, tendo em vista a necessidade de citação por edital e a impossibilidade de fazê-lo no sistema sumaríssimo do Juizado Especial Federal. Informado pelo advogado do autor que o corrêu se encontrava na Fundação Casa. (fl. 116). Com a distribuição dos autos a esta Primeira Vara Federal de Franca foi determinada, fl. 120, a citação do corrêu na Fundação Casa ou no Centro de Detenção Provisória. Certificada a não localização do corrêu, fl. 122, foi determinada, fl. 123, a sua citação por Edital. Expedido Edital de Citação, fl. 125, este foi devidamente publicado, fl. 126. Proferida decisão à fl. 128 determinando a nomeação de curador ao corrêu revel, posto que este foi citado por edital. Na mesma decisão foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendessem produzir. Decisão de fl. 139 determinou ao defensor nomeado que apresentasse resposta a ação proposta. O defensor nomeado apresentou contestação às fls. 143/146 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do corrêu e, no mérito, que o autor demanda pela totalidade do direito, não discriminando a parcela devida ao corrêu e que não há comprovação de recebimento do benefício pelo corrêu. Em cota lançada à fl. 148 o defensor do corrêu Paulo Ricardo Taveira requereu o julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Despacho de fl. 149, determinou a parte autora que se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como que a parte autora e o INSS se especificassem as provas que pretendiam produzir e a vista dos autos ao Ministério Público Federal. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação às fls. 151/162, impugnando os fatos e direitos arguidos pela defesa do corrêu e requerendo a procedência do pedido nos termos iniciais. O Instituto Nacional do Seguro Social, em cota de fl. 163, reportou-se a contestação de fls. 29/35 e se disse sem prova a produzir. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido. (fls. 165/167).

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do corrêu Paulo Ricardo Taveira. Na condição de titular do benefício de pensão por morte no período pleiteado na inicial (entre 22/05/2006 a 16/09/2011), e eventual procedência do pedido, poderá ser condenado a restituir os valores à parte autora. Nesse sentido é que fixa a legitimidade: em eventual procedência, a parte ré deverá cumprir a decisão judicial? Se sim, a parte é legítima. Fica afastada a alegação de prescrição. Considerando que o autor era menor de idade, contando com 13 anos na data do ajuizamento, não há que se falar em prescrição (artigo 198, inciso I, do Código Civil). Passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 determina que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Muito embora o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 preveja que a pensão por morte seja concedida a partir do óbito se requerida até 30 (trinta) dias depois deste, o artigo 198, inciso I do Código Civil prevê que a prescrição não correrá contra os incapazes de que trata o artigo 3.º do Código Civil (os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade). Contudo, a questão dos autos, não obstante a tese da inicial, não se refere à prescrição mas à situação de dependente que se habilita ao recebimento da pensão por morte de forma tardia, quando já há outros dependentes recebendo o benefício pleiteado. Na hipótese dos autos, quando do óbito do segurado em 22/05/2006, seu filho Paulo Ricardo Taveira, corrêu nestes autos, requereu o obteve o benefício a partir do óbito. Nesse sentido, é muito claro o artigo 76 da Lei 8.213/91: A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ou seja: habilitado um dependente à pensão por morte, a habilitação de outros dependentes posteriormente, sua habilitação produzirá efeitos a partir da data da habilitação, ainda que menor de idade. Por isso, considerando que a parte autora se habilitou ao recebimento da pensão por morte apenas em 08/09/2011, (fl. 17), não possui direito ao recebimento do benefício a partir do óbito em razão do disposto no artigo 76 acima. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo, um deles já mencionado pelo I. Representante do Ministério Público Federal em sua manifestação: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DEFILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei

de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010.2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da observância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.4. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 76 da Lei 8.213/91, julgar os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Honorários pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade MSN Artefatos de Borracha S/A 01/10/1976 a 27/01/1977 Recolhedora MSN Artefatos de Borracha S/A 17/06/1977 a 28/10/1980 Auxiliar de prensas Prefeitura Municipal de Franca 05/06/1989 a 15/03/1990 Auxiliar de enfermagem Hospital e Maternidade São Joaquim Ltda 01/11/1990 a 08/06/1991 Atendente de enfermagem Hospital e Maternidade São Joaquim Ltda 18/09/1991 a 23/03/1992 Auxiliar de enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 20/05/1992 a 31/12/1993 Auxiliar de enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 30/05/1994 a 31/12/1994 Auxiliar de enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 11/01/1995 a 29/04/1996 Auxiliar de enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 06/05/1996 a 18/06/2004 Auxiliar de enfermagem Hospital Regional de Franca 11/10/1996 a 05/11/2000 Auxiliar de enfermagem Requereu, ainda, fl. 24 (...) na eventualidade, que o tempo comum dos períodos não reconhecidos como especiais até 28/04/1995, bem como os períodos de 25.01.1974 a 22.10.1974, 15.03.1977 a 15.06.1977 sejam convertidos em especial, conforme permite o Decreto lei 83.080/79, em seu artigo 60, 2º, através do fator 0,83, para, que seja convertida em definitivo a autora a aposentadoria especial; (...). Afirma que o INSS enquadrado como laborado em atividade especial o período compreendido entre 13/05/1981 a 23/02/1998. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo como preliminar de mérito a ocorrência prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas que antecederam o ajuizamento da demanda. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito a revisão do benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a procedência do pedido e o INSS alegou que não tem provas a produzir. Na oportunidade, a parte autora juntou PPP da Produtos para Calçados Ltda e laudos referentes à insalubridade do Hospital Regional de Franca (fls. 140/154). Foram acostados aos autos os seguintes documentos: PPP da empresa Calçados Sândalo S/A (fls. 160/161); LTCAT (fls. 180/189) e PPP (fls. 190/193) do Hospital e Maternidade São Joaquim Ltda. Proferiu-se decisão indeferindo a produção de prova pericial tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas

que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial ao argumento de que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas não possuem documentos PPPs e Laudo Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Em alegações finais a parte autora não se manifestou, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. Instada, a parte autora juntou cópia da CTPS contendo vínculo de trabalho na empresa Makerli S/A Ind/ e Com/ de Calçados (fl. 2200/201). Às fls. 211/264 encontra-se cópia da CTPS da parte autora. O PPP e LTCAT do Hospital e Mayternidade São Joaquim Ltda encontram-se acostados às fls. 268/2872. O CNIS da autora encontra-se às fls. 129/130. FUNDAMENTAÇÃO acolha a preliminar de prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Períodos Especiais: Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo de insalubridade. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa MSN Produtos para Calçados Ltda, acostado à fl. 140, não consta exposição a fatores de risco, e a atividade desempenhada não consta no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Por estas razões, os períodos compreendidos entre 01/10/1976 a 27/01/1977 e 17/06/1977 a 28/10/1980 não possuem naturezas especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura Municipal de Franca, acostado às fls. 31/32, atesta que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem nos períodos compreendidos entre 05/06/1989 a 15/03/1990, 20/05/1992 a 31/12/1993, 30/05/1994 a 31/12/1994, 11/01/1995 a 29/04/1996, 06/05/1996 a 18/06/2004 (DER). Informa o formulário que a parte autora desempenhou sua atividade exposta a fatores de riscos com possível contato e contaminação com microorganismos, escarros, sangue e vírus. A atividade de auxiliar de enfermagem equivale à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831 /1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080 /1979. Contudo, a exposição aos agentes biológicos, inerentes em seu ambiente de trabalho, de forma habitual e permanente - vide observações fl. 32, permite conhecer a natureza especial dos períodos acima devido ao enquadramento ao código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital Regional de Franca, acostado às fls. 53/54, atesta que a parte autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem nos períodos compreendidos entre 13/05/1981 a 28/02/1995 e de 11/10/1996 a 05/11/2000. Em análise administrativa houve o enquadramento do período de 13/05/1981 a 28/02/1995 como exercido em atividade especial (fls. 65/66). Com relação ao período compreendido entre 11/10/1996 a 18/06/2000, a ser apreciado, entendo que possui natureza especial. Com efeito, o formulário acima informa que a parte autora no desempenho de sua função - atendente de enfermagem - estava exposta a

microorganismos. Os laudos técnicos de insalubridades, acostados às fls. 141/154, identificam o risco biológico no processo de trabalho como contaminação por microorganismos, sangue, escarros, secreções, etc. Logo, reconheço a especialidade do serviço prestado deste período devido ao enquadramento ao código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. A atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada no São Joaquim Hospital e Maternidade, nos períodos compreendidos entre 01/11/1990 a 08/06/1991 e 18/09/1991 a 01/04/1992, também possui natureza especial. Com efeito, tanto o LTCAT e os formulários, ambos acostados às fls. 180/189 e 268/262, indicam exposição a riscos biológicos, consistentes em microorganismos, bactérias e vírus - código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Makerli S/A Ind/ e Com/ de Calçados 25/01/1974 a 22/10/1974 Aprendiz de pesponto Calçados Sândalo S/A 15/03/1977 a 15/06/1977 Sapateiro Prefeitura Municipal de Franca 05/06/1989 a 15/03/1990 Auxiliar de enfermagem Hospital e Maternidade São Joaquim Ltda 01/11/1990 a 08/06/1991 Atendente de enfermagem Hospital e Maternidade São Joaquim Ltda 18/09/1991 a 23/03/1992 Auxiliar de enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 20/05/1992 a 31/12/1993 Auxiliar de enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 30/05/1994 a 31/12/1994 Auxiliar de enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 11/01/1995 a 29/04/1996 Auxiliar de enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 06/05/1996 a 18/06/2004 Auxiliar de enfermagem Hospital Regional de Franca 11/10/1996 a 05/11/2000 Auxiliar de enfermagem Deixo de considerar como especiais os períodos abaixo relacionados, porquanto não foi apresentado documento capaz de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. MSN Artefatos de Borracha S/A 01/10/1976 a 27/01/1977 Recolhedora MSN Artefatos de Borracha S/A 17/06/1977 a 28/10/1980 Auxiliar de prensas Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 18/06/2004, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 3 meses e 25 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
Makerli S/A Ind/ e Com/ de Calçados	Esp	25/01/1974 a 22/10/1974				
MSM Artefatos de Borracha S/A		01/10/1976 a 27/01/1977	3 27			
Calçados Sandalo S/A	Esp	15/03/1977 a 15/06/1977				
MSM Artefatos de Borracha S/A		17/06/1977 a 28/10/1980	3 4 12			
Hospital Regional de Franca S/A	Esp	13/05/1981 a 28/02/1995				
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	05/06/1989 a 15/03/1990				
Hospital e Maternidade São Joaquim	Esp	01/11/1990 a 08/06/1991				
Hospital e Maternidade São Joaquim	Esp	18/09/1991 a 23/03/1992				
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	20/05/1992 a 31/12/1993				
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	30/05/1994 a 31/12/1994				
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	11/01/1995 a 29/04/1996				
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	06/05/1996 a 10/10/1996				
Hospital Regional de Franca S/A	Esp	11/10/1996 a 05/11/2000				
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	06/11/2000 a 18/06/2004				

Soma: 3 7 39 22 71 145 Correspondente ao número de dias: 1.329 10.195 Tempo total : 3 8 9 28 3 25 Conversão: 1,20 33 11 24 12.234,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 3 A data do início da revisão benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 13/04/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 25/01/1974 a 22/10/1974, 15/03/1977 a 15/06/1977, 05/06/1989 a 15/03/1990, 01/11/1990 a 08/06/1991, 18/09/1991 a 23/03/1992, 20/05/1992 a 31/12/1993, 30/05/1994 a 31/12/1994, 11/01/1995 a 29/04/1996, 06/05/1996 a 10/10/1996, 11/10/1996 a 05/11/2000, 06/11/2000 a 18/06/2004. Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 133.969.140-7, em aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação, em 13/04/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a conversão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do

artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a serem pagos pelo INSS, em razão da sucumbência mínima da parte autora conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se readequar a pauta, redesigno a audiência que se realizaria no dia 14/01/2015, às 15:00 horas, para o dia 25/02/2015, às 13:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Em atendimento à decisão de fls. 545/546, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas no aludido julgado (fl. 546) para verificar se a autora exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Heder Martins de Souza Júnior para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito por e-mail para que informe a data e o horário de início dos trabalhos, cujo local será considerado na Secretaria desta 1.ª Vara Federal em Franca, a fim de possibilitar a intimação das partes, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Int.

0002282-63.2012.403.6113 - OLAMIR PERES MARQUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória e do laudo técnico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que as partes poderão apresentar, em querendo, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos.

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora os documentos de fls. 89/93, no prazo de 10 (dez) dias, para que neles constem o carimbo de CNPJ da empresa e a função dosubscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários dentro da empresa. Quanto ao agravo retido de fls. 230/234, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Após o prazo assinalado no item 1 ou com a juntada dos documentos também referidos naquele item, dê-se vista à parte contrária para contraminuta, para ciência dos documentos eventualmente juntados e para, em querendo, apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos.

0002701-83.2012.403.6113 - DAVI MAXMILLAN SILVA(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário declaratória, com pedido de liminar, proposta por DAVI MAXMILLAN SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, pleiteando (...) LIMINARMENTE que seja retirado o nome do requerente do órgão de proteção ao crédito SPC mediante a expedição de ofícios, referente às parcelas cobradas a título de juros no pé objeto de questionamento da presente ação. (...) Sejam as rés condenadas a juntar, aos autos, extrato detalhado de todos os valores pagos pelo requerente mês a mês, com relação aos contratos supracitados, ou que mantenha relação com os mesmos, informando a natureza das parcelas pagas, os índices de reajuste aplicados, memória de cálculo e demais esclarecimentos necessários a fim de possibilitar a conferência de valores, apuração de diferenças e eventuais compensações de crédito e débito. (...). O reconhecimento da responsabilidade solidária das requeridas, pretendendo o autor que preferencialmente a Caixa Econômica Federal responda pelas obrigações, ou caso assim não entenda, que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária das rés, uma pela outra pelos correspondentes contratos firmados entre estas e o requerente. (...) Seja reconhecida a nulidade da cobrança das parcelas a título de juros de pé com a restituição em dobro da integralidade do valor pago e a extinção dos valores em aberto, ou caso assim não entenda, das parcelas cobradas após a décima sexta (prazo de construção contratual), ou ainda subsidiariamente, dos valores cobrados sob tal natureza após a entrega das chaves. (...) Na eventualidade de entender devidas as parcelas antes da amortização, que o valor da parcela respeite o disposto no item C do contrato de n.º 8.5555.0372.614-4, com o valor da parcela de juros em R\$ 214,51, devendo o excedente a esta quantia ser restituída em dobro. (...) Ainda caso o D. Juízo entenda ser legítima a cobrança da parcela, seja

reconhecido o direito da parte autora se manifestar sobre os índices de reajuste aplicados, com a consequente abertura de prazo para tal, devendo eventual diferença ser devolvida em dobro pela Caixa Econômica Federal. (...) Seja reconhecida a venda casada com relação aos valores pagos com o contrato de prestação de serviços de Assessoria, condenando a ré MRV a restituir os valores pagos a este título. (...) A devolução dos valores excedentes pagos pelas parcelas do sinal. (...) Sejam as rés condenadas a reparar o Dano Moral sofrido pelo requerente pela inscrição indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito - SPC. (...) Sejam as rés condenadas a reparar do Dano Moral sofrido pelo requerente devido à propaganda enganosa acerca das condições firmadas nos contratos de compra e venda/financiamento do imóvel. (...) Sejam as rés condenadas a reparar o Dano Moral sofrido pelo requerente pela demora na entrega do habite-se por parte da MRV.(...) Requer, por fim, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que adquiriu da MRV - Engenharia e Participações S/A um imóvel na planta (contrato n.º 8.5555.0372-614-4), situado no Festeggieres Clube Condomínio, com financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal e tendo recebido as chaves do imóvel em setembro de 2011. Assevera que desde fevereiro de 2010 efetuou pagamento mensal de parcelas referentes ao contrato em questão. Entretanto, após o pagamento de diversas parcelas, tomou conhecimento de que tais valores não seriam utilizados para amortização da dívida. Menciona que nenhum dos requeridos soube informar a natureza das parcelas pagas. Afirma que a relação questionada é tipicamente de consumo, devendo submeter-se aos termos do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a inversão do ônus da prova e a responsabilização objetiva e solidária das rés. Questiona a prática denominada juros no pé ou juros ao inverso, em que há cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, alegando que não teve plena ciência do que estava contido no contrato firmado. Argumenta que tais cobranças foram indevidas, eis que não estavam previstas expressamente no contrato firmado, levando o consumidor a erro, bem como que estão em evidente conflito com os princípios e normas de direito financeiro, do consumidor e imobiliário vigentes no direito pátrio. Diz que tal prática enseja a repetição do indébito em dobro, nos termos preconizados no Código de Defesa do Consumidor. Alega que a MRV - Engenharia e Participações S/A demorou a providenciar o habite-se do imóvel, o que teria ocasionado-lhe diversos transtornos, dano moral e material, além do pagamento de parcelas extras de juros à Caixa Econômica Federal. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC e juros cumulativos, assim como a venda casada consistente em contratação de serviço de assessoria para a compra do imóvel que nunca utilizou, em afronta ao artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, que seu nome foi indevidamente inserido no SPC, causando-lhe abalo moral. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 93/94, que deferiu o pedido de liminar exclusivamente para que o nome do autor fosse excluído de cadastros de proteção ao crédito e apenas com relação à dívida discutida nestes autos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 107/146. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido sustentando que cumpriu rigorosamente o contrato celebrado. A parte autora apresentou réplica às fls. 151/158. Decisão de fl. 159 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou a regularização dos documentos insertos às fls. 24/25, a citação da segunda ré, bem como que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos referentes aos valores pagos pelo autor relativamente à dívida discutida nos autos. Ao final, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome do autor. A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou contestação e documentos às fls. 163/227. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança de juros de obra, possibilidade de cobrança da taxa de corretagem e da taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária, legalidade dos juros remuneratórios durante a fase de construção civil e da aplicação dos índices do INCC - Índice Nacional da Construção Civil, ausência de abusividade das cláusulas contratuais e inexistência de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de restituição em dobro das quantias mencionadas pelo autor, inexistência de danos morais e do dever de indenizar, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Roga, ao final, que a preliminar seja acolhida, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ou que os pedidos sejam julgados improcedentes. O autor apresentou os documentos regularizados às fls. 230/232. A Caixa Econômica Federal requereu a juntada dos extratos referentes aos valores pagos pelo autor (fls. 233/240). À fl. 245 a MRV - Engenharia e Participações S/A requereu a produção de prova testemunhal, depoimento do autor e juntada de novos documentos. O autor apresentou impugnação à contestação da MRV - Engenharia e Participações S/A às fls. 246/256. À fl. 258 proferiu-se decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral requerido pela MRV - Engenharia e Participações S/A à fl. 245, tendo em vista que a controvérsia dos autos deve ser comprovada pela prova documental ou pericial. Determinou-se que a MRV - Engenharia e Participações S/A regularizasse sua representação processual (fl. 258), o que foi cumprido (fl. 259/263). Proferiu-se despacho saneador à fl. 264, que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas e fixou os pontos controvertidos. Reconheceu-se que não havia outras provas a serem produzidas, deferindo-se prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais. O autor apresentou suas alegações finais às fls. 268/276. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 280/287 e a MRV - Engenharia e Participações S/A o fez às fls. 288/294. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a nulidade e a revisão de cláusulas de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e com a MRV - Engenharia

e Participações S/A, além de indenização por danos morais. A CEF e a MRV não são parte ilegítima para figurar no polo passivo uma vez serem signatárias dos contratos contestados na inicial. Ser parte legítima não implica em procedência do pedido. A legitimidade passiva é auferida respondendo-se à seguinte pergunta: em eventual procedência, a quem competirá cumprir a decisão judicial. Considerando-se parte do pedido, a resposta é a CEF e a MRV. Trata-se, efetivamente, de relação de consumo. A MRV fornece a obra e sua construção e, a CEF, o financiamento. A parte autora, na condição e consumidora de tais bens, faz jus à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Afasto, porém, qualquer possibilidade de condenação solidária entre as rés em eventual procedência, dado que o litisconsórcio estabelecido na inicial é facultativo e não unitário. Conforme se pode constatar, há duas demandas distintas, contra parte distintas, originárias em relações jurídicas distintas: aquela formada pela parte autora contra a CEF e outra, formada com a MRV. Em relação à CEF a demanda está centrada na restituição dos valores pagos a título de juros compensatórios (taxa de evolução da obra), identificado contratualmente na cláusula 7ª, inciso I, a, sob a denominação de comissão pecuniária FGHAB, que são os juros cobrados do tomador do financiamento, pela CEF, durante as etapas de liberação do financiamento que a CEF realiza para a construtora. Por outro lado, o pedido formulado pela autora, contra a MRV, tem como pretensão a restituição da diferença de financiamento cobrado pela construtora além do pactuado no compromisso de compra e venda e a nulidade do Contrato de Assessoria, que diz ter sido assinado mediante a venda casada. Com efeito, resta claramente demonstrado que as relações jurídicas formadas entre a autora e os réus são totalmente distintas, dando ensejo à formação de um litisconsórcio facultativo por afinidade de questões de fato (art. 46, inciso IV, do Código de Processo Civil). Outrossim, nem se pode cogitar sobre a existência de um litisconsórcio unitário (art. 47 do C.P.C.), uma vez que as relações jurídicas formadas entre a autora e os réus (CEF e MRV), estão circunscritas em esferas de responsabilidades bem distintas e que não se comunicam. Neste ponto, impende destacar que na formação de litisconsórcio passivo facultativo, com eventual cumulação de pedidos diversos, contra réus diferentes, porém, unidos por um ponto fático em comum (art. 46, IV, CPC), só será firmada a competência se este juiz for competente para conhecer de todas as demandas, conforme disposto no art. 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Fechando o raciocínio, como a demanda proposta contra a MRV não demanda qualquer responsabilidade da CEF, entendo que não é o caso de se firmar a competência da Justiça Federal para julgamento do pedido formulado contra a MRV - Engenharia e Participações S/A, por força dos comandos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c. art. 109, inciso I, da Constituição Federal, o que dá ensejo à extinção do feito em relação à corrê. Feitas essas premissas e analisando os contratos anexados aos autos, afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF. Conforme fundamentação acima, os pedidos formulados pela autora são bem distintos em relação a cada réu, ou seja, a CEF possui uma relação jurídica com a parte autora, consubstanciada em um contrato de financiamento, cuja cláusula que prevê a cobrança de juros cominatórios está sendo discutida em juízo, logo, a CEF é a única legitimada passiva para figurar no pólo passivo, em relação a este pedido. Mudando o foco, passo a abordar a questão de fundo sobre a pretensão da parte autora em relação à CEF. Toda a controvérsia reside na irrisignação da parte autora em ter pago à CEF, durante a fase de construção do imóvel que financiou, os denominados juros compensatórios (taxa de evolução da obra), identificado contratualmente na cláusula 7ª, inciso I, a, sob a denominação de comissão pecuniária FGHAB. Pois bem, vamos desenvolver três níveis de raciocínio para podermos entender a problemática que envolve os juros cobrados pela CEF. O primeiro nível descreve a formação do saldo devedor junto à CEF. Quando qualquer pessoa procura o agente financeiro para financiar um imóvel ela já sabe, de antemão, que será formado um saldo devedor em decorrência do empréstimo tomado. Também tem conhecimento de que poderá pagar o saldo devedor formado, em parcelas mensais, - tecnicamente chamado de amortização do saldo devedor, - tudo conforme a política econômica habitacional do governo, que prevê financiamentos imobiliários em dez, vinte ou trinta anos. Neste passo, cabe esclarecer que o saldo devedor não é formado instantaneamente na assinatura do contrato de financiamento, pelo contrário, a sua formação, que é gradativa, só se operacionaliza no momento que o agente financeiro efetivamente entrega os recursos financeiros para a construtora/incorporadora, responsável pela construção da unidade imobiliária. O que acontece, na prática, é que a CEF não disponibiliza de uma só vez, para a construtora, todo o montante financiado pelo autor, ao revés, o faz de forma gradativa, em parcelas que guardam estrita correspondência ao efetivo desenvolvimento da obra. O segundo nível de raciocínio aborda a questão do pagamento dos juros compensatórios. Conforme delineado acima, quando a CEF disponibiliza parcelas do financiamento para a construtora, ela cobra, do tomador do financiamento, juros pelas parcelas liberadas, que é o denominado juros compensatórios, previsto contratualmente na cláusula 7ª, inciso I, a, sob a denominação de comissão pecuniária FGHAB. A cada parcela liberada, conforme cronograma de desenvolvimento da obra, resulta na formação gradual de um saldo devedor proporcional, que, ao final da obra, com a liberação de 100% dos recursos, formará o saldo devedor total amortizável, ou seja, só haverá possibilidade de amortização do saldo devedor após sua completa formação. Desta forma, entendo perfeitamente cabível o pagamento de juros compensatórios na fase de desenvolvimento da obra, uma vez que o agente financeiro (CEF), efetivamente disponibilizou o valor pecuniário para a construtora, logo, não há como a parte autora alegar ilegalidade na sua cobrança. Vale acrescentar que a impossibilidade de cobrança de juros na fase da construção do imóvel é óbice

imposto à construtora, que negocia imóvel ainda na planta por um preço fixo, diferentemente da CEF que disponibiliza para a construtora recurso financeiro através do contrato de financiamento. Por fim, não é difícil compreender que o pagamento fracionado para a construtora, durante a fase de execução da obra, gera um desgaste do saldo devedor com o transcurso do tempo, que precisa ser recomposto através dos juros compensatórios previstos na cláusula 7ª do contrato de financiamento. Colaciono julgado sobre o tema: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. APELAÇÃO. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE O COMPRADOR E A CEF. JUROS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. O demandante alega, em resumo, que o recurso discute a incidência de juros compensatórios; que não se encontrava na posse do imóvel no momento da cobrança dos juros; a incidência das cláusulas 51, IV e XV do CDC; e 39, V; que nos termos da Portaria da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, considera-se abusiva a cláusula que estabeleça, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves; fazer jus à assistência judiciária gratuita; que seja compelida a instituição financeira a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado em consonância com as normas legais pertinentes e caso necessário determine-se perícia contábil. 3. Inexiste ilegalidade na conduta da CEF em cobrar os juros contratuais, vez que estes decorrem do empréstimo concedido, através de contrato de mútuo, não importando, neste caso, que a avença tenha antecedido o habite-se. 4. Outrossim, não se trata da hipótese de venda direta da construtora para o comprador, situação que inviabilizaria a cobrança de juros antes do habite-se, devendo incidir apenas o INCC nesta hipótese. 5. Apelação improvida. (AC 00016231720124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/11/2012 - Página: 267.) 3. O terceiro ponto da questão envolve a responsabilidade da CEF pelo atraso na formação do saldo devedor e sua amortização. Não há dúvida de que o contrato entabulado entre a parte autora e a CEF deve ser respeitado, sob pena de ofensa ao postulado máximo que rege a teoria geral dos contratos, pacta sunt servanda. Pois bem, ficou detalhadamente pactuado, e a demandante anuiu às cláusulas do ajuste, que a amortização do saldo devedor somente poderá ocorrer após a efetiva conclusão da obra, o que dará ensejo à entrega da última parcela do financiamento para a construtora. Na fase que precede à entrega da última parcela, a CEF fixou no contrato inúmeras exigências que devem ser cumpridas pela construtora para possibilitar o repasse de 100% (cem por cento) do valor financiado e, finalmente, a formação integral do saldo devedor amortizável. Todas as exigências da CEF foram detalhadas na cláusula 3ª, 8ª e demais alíneas, do contrato de financiamento, aí incluída a alínea c que menciona o seguinte: Parágrafo oitavo - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela do financiamento fica condicionada à verificação, pela CEF, do seguinte: c) apresentação de certidão comprobatória da averbação da construção, Habite-se, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, individualizadas por adquirentes. Em resumo, a efetiva conclusão da obra não se dá apenas com o término das obras de engenharia, vai além, a construtora tem que providenciar toda a parte burocrática que dará direito ao Habite-se, sob pena de não ter liberada a última parcela do imóvel, o que resultará na não formação do saldo devedor e, na continuidade de pagamento de juros compensatórios por parte do mutuário. Fica claro que eventual inércia da construtora não pode ser imputada à CEF, que, contratualmente, tem direito de só autorizar a amortização do saldo devedor quando este estiver 100% integralizado, o que só ocorrerá com a total regularização do empreendimento imobiliário e pagamento da última parcela do financiamento para a construtora. Assim sendo, resta afastada qualquer responsabilidade da CEF decorrente de eventuais atrasos na entrega do Habite-se da obra. Na esteira do que foi posto, resta demonstrada a legalidade da cobrança dos juros compensatórios até o efetivo término da obra, bem como a ausência de responsabilidade da CEF por eventuais atrasos na conclusão do Habite-se da obra. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito, em relação à correção MRV-Engenharia, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 109, inciso I, da Constituição Federal. No mérito, extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal, julgando improcedentes os pedidos. Custas, como de lei. Defiro à parte autora a justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários em 10% do valor dado à ação, a serem pagos pela parte ré, suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-95.2012.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA SCHIARELO X GRACIELY DE PAULA X FRANCIELE DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME DUZI (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistas às partes sobre a Carta Precatória juntada aos autos às fls. 268/281, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo pelo réu Luiz Guilherme Duzi e, por fim, ao Instituto Nacional do Seguro Social. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar em alegações finais.

0003164-25.2012.403.6113 - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO X MARCIO JOSE MAGLIO X

JOAO PEDRO MAGLIO X JOAO VITOR MAGLIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, de fl. 162, para determinar a expedição de ofício às instituições mencionadas na referida petição, a fim de que forneçam o prontuário médico da falecida autora Andréia Cristina Roberto Maglio, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes da referida decisão.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que a sentença publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04/12/2014, às fls. 174/177, diverge da sentença encartada nestes autos às fls. 290/292. Desta forma, republique-se a referida sentença. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 299/300. Int. SENTENÇA DE FLS. 290/292: Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende (fl. 21): (...) a concessão LIMINAR da tutela antecipada para excluir o nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito, posto que o Requerente efetuou o pagamento da parcela apontada indevidamente; (...) O julgamento Procedente da presente Ação para declarar inexigível e inexistente o saldo devedor da conta do Autor, pois este paga pontualmente as prestações do financiamento não havendo que se falar em inadimplemento e conseqüentemente em cobrança de juros, IOF, cesta de serviços e adiantamento de depósito; condenar o Banco a repetição em dobro das prestações cobradas duplamente de n.º 34,35 e 36 e a ressarcir as despesas do cartório pagas pelo Autor e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do apontamento em órgão de restrição ao crédito por prestação devidamente paga no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).(...) A citação do Banco no endereço constante no preâmbulo a Inicial para que conteste a presente Ação, sob pena dos efeitos da revelia; (...) Seja determinado ao Banco que junte aos Autos toda a movimentação da conta do Autor desde a abertura até o presente momento para esclarecimento do caso; (...) Requer a condenação do Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento do valor da causa; (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria em novembro de 2009. Informa que realizou abertura de conta corrente em seu nome para que fosse efetuado o pagamento das prestações do financiamento referido. Menciona que, quando da abertura da conta, o banco efetuou o débito de diversas despesas, no montante de R\$ 746,55 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que o autor pagou mediante depósito de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Refere que, desde novembro de 2009, vem pagando regularmente as prestações de seu financiamento habitacional, efetuando o depósito do valor destas, mas que a Caixa Econômica Federal efetuou lançamentos indevidos em sua conta, inclusive referente a seguro bancário não solicitado, o que ocasionou cobrança de juros, IOF, tarifas e outros débitos. Sustenta que não tinha conhecimento do saldo negativo de sua conta corrente, pois mora na cidade de Buritizal - SP, localidade em que não há agência da Caixa Econômica Federal, bem como que nunca recebeu extrato pelo correio. Argumenta que sempre deposita em dia o valor de sua prestação de financiamento habitacional. Diz que em 06/12/2012 recebeu intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Iguarapava - SP para efetuar o pagamento das prestações de número 34, 35 e 36, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Menciona que, receoso de perder sua casa, pagou os valores cobrados indevidamente pela Caixa Econômica Federal. Ressalta a conduta abusiva da instituição financeira, gerando cobranças indevidas e causando-lhe prejuízos, aduzindo que houve violação de seu direito de crédito e de sua imagem. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 88/89, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No ensejo, concedeu-se ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente que o seu nome continuava inscrito em cadastros de restrição ao crédito, mesmo após o pagamento realizado à fl. 81. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou petição às fls. 94/97, pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Nova decisão acostada às fls. 99/100, indeferindo o pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida às fls. 88/89 em todos os seus termos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls 102/135. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo, em suma, que o autor teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito em diversas oportunidades, referente ao contrato questionado e também outros contratos mantidos com a Caixa Econômica Federal, conforme elenca. Sustenta a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito, a inexistência do direito de indenizar, eis que a não houve inscrição indevida, a não configuração de dano moral, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Às fls. 137/138 a parte autora requereu a juntada de consulta ao SCPC em que consta seu nome. Às fls. 139/142 a parte autora reiterou o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Instado a esclarecer a prevenção apontada à fl. 82 (fl. 143), inclusive com a juntada de documentos, a parte autora apresentou petição à fl. 145, reiterando o seu pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. O pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito foi indeferido (fls. 147/148). O autor foi instado a se manifestar sobre a

contestação, e as partes a especificarem provas (fl. 150). O autor o fez às fls. 155/164, mas não especificou provas. A Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 165). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 167), proferindo-se despacho saneador, fixando-se como pontos controvertidos a suficiência dos depósitos que o autor realizou para fazer frente ao valor das prestações que eram debitadas em sua conta corrente, bem como se a ré Caixa Econômica Federal debitou nesta conta valores indevidos, relativos a serviços não contratados e outras rubricas, o que teria ensejado o não pagamento das prestações a despeito do depósito do numerário ter sido realizado tempestivamente, segundo o autor. Determinou-se que a comprovação do primeiro fato competiria ao autor, que no prazo de 10 dias, deveria juntar o extrato faltante da conta corrente em que eram debitadas as prestações do mútuo habitacional, relativo ao período dezembro de 2010 a novembro de 2011, bem como apontar detalhadamente a data e o valor do depósito, a que prestação se refere, bem como relacionar todas as cobranças que entende indevidas. Estipulou-se, ainda, que o autor esclarecesse a negativação em virtude de outro contrato, cuja anotação foi suspensa por decisão judicial, conforme documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal à fl. 129 e seguintes. Decidiu-se que, considerando que a relação de direito material subjacente se reveste de natureza consumerista, e que se mostram verossímeis as alegações do demandante, de rigor a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a inversão do ônus da prova nessa espécie de obrigação, de forma que a ré deveria demonstrar a regularidade de todos os débitos realizados nesta conta corrente até a data do indigitado inadimplemento (dezembro de 2012), apresentando o comprovante da contratação de eventuais serviços ou de aquisição de produtos bancários, no prazo de 10 dias, que se iniciará após a apresentação do documento faltante pelo autor. Manifestação do autor inserta às fls. 170/173, aduzindo que não possui o extrato bancário relativo ao interregno de dezembro de 2010 a outubro de 2011, rogando que seja determinado ao banco que faça a juntada de tais documentos. Menciona que anexou os boletos de pagamento de todo o período do contrato, inclusive de dezembro de 2010 a outubro de 2011, e indica quais as cobranças que entende indevidas. Afirma que o apontamento constante no rol dos inadimplentes é ilegítimo e está sub judice. Requer, ao final, o julgamento de procedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 174/231. Dada vista a parte autora sobre os documentos juntados (fl. 232), esta se manifestou às fls. 234/236. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 239), em que acostou documentos (fls. 240/243 e 244/281). A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fl. 284/288). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome e CPF dos cadastros de proteção ao crédito e indenização pelos danos morais sofridos em virtude da negativação indevida. Tendo em vista que não foram formuladas alegações preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. Dano Material A questão central diz respeito com a regularidade de débitos efetuados pela parte ré na conta corrente de n.º 01-00001116-0, agência 0900, aberta por ocasião da celebração do contrato de financiamento de n.º 8.0900.0000.039-5 e também de valores relativos a seguro bancário. A parte autora sustenta que não solicitou o seguro e nunca foi informada dos débitos efetuados em sua conta corrente, exceção feita àqueles relativos ao contrato de financiamento de n.º 8.0900.0000.039-5, já que a conta corrente foi aberta para esse fim. É público e notório que os bancos, nos quais se inclui a parte ré, exigem que o interessado em empréstimos adquira outros serviços tais como abertura de contas correntes, seguros em geral, títulos de capitalização. Tal procedimento era tão corriqueiro que ensejou a propositura, pelo Ministério Público Federal, da Ação Civil Pública de n.º 0002564-67.2013.403.6113, distribuída à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca. O pedido formulado naquela ação era para que a Caixa Econômica Federal se abstinhasse de exigir, sugerir ou impor a aquisição e outros produtos e/ou serviços da instituição financeira aos fiduciários dos contratos de financiamento imobiliário, exigir a abertura de contas correntes na instituição com o único fim de facilitar o pagamento das prestações. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a parte ré, naquela ação, foi condenada a abster-se de exigir, pressionar, constranger ou impor aos pretendentes a financiamentos imobiliários a aquisição de outros produtos e serviços da Caixa, tais como seguro de vida, seguro residencial, título de capitalização, plano de previdência privada e consórcio de automóveis, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada contrato onde se verificar a infringência a esta decisão. A conduta à qual a parte ré foi proibida é considerada prática abusiva pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Da leitura do dispositivo acima e da própria existência da Ação Civil Pública mencionada, presume-se, para os efeitos de julgamento desta ação, que os contratos de abertura de conta corrente e seguro contra os quais se insurge a parte autora foram, de fato, a ela impostos como condição para que obtivesse o empréstimo compactuado no contrato de n.º 8.0900.0000.039-5. Feitas essas premissas, passo a examinar o pedido de restituição dos valores. De acordo com as alegações da inicial, a parte autora não chegou a dispender qualquer valor para pagamento das cobranças relativas à cesta de serviços, IOF, juros, seguro visto que esses débitos estavam em aberto. Tais valores foram debitados em sua conta corrente de n.º 01-00001116-0, agência 0900, pela parte ré, o que gerou o saldo negativo e inscrição em cadastros de proteção ao crédito, objeto desta ação. Assim sendo, como a parte autora não dispendeu qualquer valor a título de pagamento com relação a esses valores debitados em sua conta corrente, descabe falar

em restituição, seja no valor simples, seja em dobro. Entendimento contrário implicaria em enriquecimento ilícito da parte autora, cabendo apenas a declaração de inexigibilidade desses débitos. Com relação aos valores pagos pelo título de capitalização, como já houve o resgate, ainda que tenha sido adquirido como imposição pela CEF, a parte autora já obteve o valor respectivo, não cabendo se falar, também, em restituição das parcelas pagas. A parte autora faz jus, porém, à restituição dos valores dispendidos com o Cartório de Registros de Imóveis de Igarapava, pois foi obrigada a efetuar novamente o pagamento das parcelas de n.º 34, 35 e 36 (setembro, outubro e novembro de 2012, respectivamente), de acordo com o documento de fl. 81, pois a CEF não debitou tais parcelas de sua conta corrente dado que havia utilizado o valor disponibilizado pela parte autora (fls. 75/78) para quitar outros débitos, relativos à própria conta corrente. Como a imposição da abertura da conta pela CEF implica na ilegalidade da cobrança de todos os valores daí decorrentes, a não quitação das parcelas pela parte ré foi indevida e os valores pagos em duplicidade devem ser restituídos. O mesmo entendimento é aplicado ao contrato de seguro ao qual a parte autora foi obrigada a contratar. Os valores dispendidos com as prestações relativas a esse contrato também devem ser restituídos. Como a cobrança foi indevida, sua restituição deverá se dar em dobro conforme o parágrafo único do artigo 42 da Lei n.º 8.078/90. Analisada a existência do dano material, passo a examinar a ocorrência do dano moral. Dano Moral O direito não ampara a tristeza, decepção, frustração. O que o direito ampara é a violação a direito não material, que se passou a denominar como dano moral. Tristeza, aborrecimento, frustração, decepção, são consequência da violação de algum direito, seja material ou moral. E é essa violação que é amparada pelo direito e não suas consequências. Por isso, para que surja a obrigação de indenizar é necessário que o interessado comprove que houve violação a bem de natureza não patrimonial. Na hipótese dos autos, o nome da parte autora foi inserido em cadastros de proteção ao crédito. A inclusão se deu em razão do débito referente à prestação de setembro de 2012 e foi retirado em fevereiro de 2013. A CEF argumenta que a inclusão se deu porque a parcela não havia sido paga e, a parte autora, que efetuou o depósito, mas esse não foi utilizado para a quitação. Acrescenta que a parte autora tem outros débitos, referentes a outros contratos, e que também ensejaram a inclusão do nome. Conforme o extrato de fl. 38, a versão da parte autora deve prevalecer, pois efetivamente depositou o valor correspondente à parcela do mês de setembro de 2012, valor esse utilizado indevidamente pela CEF para quitar débitos oriundos de despesas com a manutenção da conta corrente. A inclusão de nomes em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida viola a honra da pessoa física ou jurídica dado que passa a ser considerada má pagadora por todos os demais estabelecimentos comerciais que tem acesso a esse mesmo cadastro. Nítido, portanto, o dano moral. Existindo o dano moral e o nexo causal entre a conduta da CEF e esse dano, é de rigor o dever da CEF em indenizar a parte autora. O valor da indenização deve, a meu ver, corresponder ao valor do dano material sofrido, ou seja, o valor em dobro das prestações indevidamente pagas a título das prestações de número 34, 35 e 36 e das parcelas relativas ao seguro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível e inexistente o saldo devedor da conta do Autor relativamente a despesas com a manutenção da conta corrente de n.º 01-00001116-0, agência 0900, correspondentes a débitos com cesta de serviços, IOF, juros, multa, e adiantamento de depósitos; condenar o Banco a restituir em dobro (artigo 42 da Lei 8.078/90) as prestações cobradas duplamente de n.º 34, 35 e 36 (contrato n.º 8.0900.0000.039-5), as prestações relativas ao seguro e a ressarcir as despesas do cartório pagas pelo Autor e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no mesmo valor da indenização por danos materiais (restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente), valores esses a serem apurados em sede de execução. Custas nos termos da lei. Considerando que a parte ré decaiu do pedido em parte mínima, deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-94.2013.403.6113 - ELIETE FERRARI DE PAULA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Casa de Saúde Vila Matilde Ltda 07/03/1986 a 01/04/1986 Atendente de enfermagem Dr. Ricardo Massuo Meiwa 02/03/1987 a 11/06/1987 Instrumentista Prefeitura Municipal de Franca 06/03/1997 a 12/12/2012 Técnica em enfermagem O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 323/345). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu prova pericial e o INSS reiterou as provas especificadas na contestação. Proferiu-se despacho determinando a autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A autora

requeriu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado nos autos, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. A parte autora interpôs agravo retido pedindo retratação da decisão que foi mantida por seus próprios fundamentos. Em alegações finais, o autor requereu a procedência do pedido e o NSS reiterou os termos da contestação. O CNIS da autora encontra-se à fl. 387. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: Nos termos da inicial, pretende a autora que seja reconhecida como especiais os períodos compreendidos entre 07/03/1986 a 01/04/1986, trabalhado como atendente de enfermagem, 02/03/1987 a 11/06/1987, trabalhado como instrumentadora cirúrgica, e de 06/03/1997 a 12/12/2012, trabalhado como técnica de enfermagem, para, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente (23/09/1985 a 12/02/1986, 07/04/1986 a 24/10/1986, 20/06/1988 a 31/03/1989, 13/11/1995 a 19/07/1996, 01/09/1989 a 05/03/1997 - fls. 89/102), obter o benefício de aposentadoria especial. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários e cópia de procedimento administrativo. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico emitidos pela Prefeitura Municipal de Franca, acostados às fls. 52/55, atestam que a parte autora exerce a atividade de técnica de enfermagem desde 01/09/1989 a 12/12/2012 (DER). Em análise administrativa houve o enquadramento do período de 01/09/1989 a 05/03/1997 como exercido em atividade especial. O laudo descreve os riscos ocupacionais da atividade relacionada à técnica de enfermagem como sendo: (...) todas as atividades do Auxiliar e do Técnico o contato é efetivo com os doentes, se expondo à vários tipos de doença de natureza infecto-contagiosas que seja pelo manuseio direto (injeções, curativos, drenagens, etc), que seja no manuseio de seus pertences e roupas não esterilizadas. O ambiente de atendimento médico embora se privilegie com limpeza esmerada, torna-se um local de convergência de vários tipos de doentes, portadores de doenças crônicas e agudas, selecionando de certa forma microorganismo de contaminação para esses profissionais de saúde (risco biológico). No tocante ao tempo de exposição o laudo enfatiza: Torna-se caráter contínuo, durante toda a jornada, uma vez que é inerente a atividade de cuidar dos enfermos, e nessa lida está exposto aos agentes biológicos. (...) (grifei) A exposição aos agentes biológicos, de forma habitual e permanente, no desempenho da atividade de técnica de enfermagem em unidades básicas de saúde, da Prefeitura Municipal de Franca, permite reconhecer a natureza especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 12/12/2012, por enquadramento ao código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. As atividades de atendente de enfermagem, exercida no período compreendido entre 07/03/1986 a 01/04/1986, e de instrumentadora cirúrgica, desempenhada no período compreendido entre 02/03/1987 a 11/06/1987, possuem naturezas especiais. Com efeito, a primeira atividade equivale à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831 /1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080 /1979; enquanto que a atividade de instrumentadora cirúrgica existe o risco potencial de contaminação biológica e de prejuízo à saúde da parte autora no desempenho da função, que, nos termos da legislação da época encontra-se, enquadramento ao código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Casa de Saúde Vila Matilde Ltda 07/03/1986 a 01/04/1986 Atendente de enfermagem Dr. Ricardo Massuo Meiwa 02/03/1987 a 11/06/1987 Instrumentista Prefeitura Municipal de Franca 06/03/1997 a 12/12/2012 Técnica em enfermagem Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no

artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 12/12/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 4 meses e 7 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m						
d Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia	Esp	23/09/1985	12/02/1986	----	4	20
Casa de Saúde Vila Matilde Ltda	Esp	07/03/1986	01/04/1986	-----	25	
Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia	Esp	07/04/1986	24/10/1986	-----	6	18
Ricardo Massuo Meiwa	Esp	02/03/1987	11/06/1987	----	3	10
Inst. Paulista Adv da Educação e Assist Social		01/08/1987	29/02/1988	-	6	29
Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia	Esp	20/06/1988	31/03/1989	----	9	12
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	01/09/1989	12/11/1995	----	6	2
12 Fundação Espírita Allan Kardec	Esp	13/11/1995	19/07/1996	----	8	7
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	20/07/1996	05/03/1997	----	7	16
Prefeitura Municipal de Franca	Esp	06/03/1997	12/12/2012	----	15	9
7				-----		

Soma: 0 6 29 21 48 127 Correspondente ao número de dias: 209 9.127 Tempo total : 0 6 29 25 4 7 Conversão: 1,20 30 5 2 10.952,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 1 A data do início do benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 22/03/2013, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 07/03/1986 a 01/04/1986, 02/03/1987 a 11/06/1987, 06/03/1997 a 12/12/2012. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 22/03/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma das prestações atrasadas devidas desde o ajuizamento até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Tendo em vista que a ré SR Sucatas Ribeirão Comércio de Sucatas em Geral Ltda. compareceu em Juízo para apresentar sua contestação (fls. 219/230), afasto a alegação preliminar contida na peça mencionada alusiva à ausência de citação válida da requerida considerando que o comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Com efeito, é de se aplicar ao caso os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, consistente no fato de que se o ato, ainda que praticado de outra forma, alcançou os objetivos pretendidos pela norma legal, não há prejuízo a justificar declaração de sua nulidade. Sem prejuízo da audiência designada para o dia 03/02/2015, às 14:30 horas (fl. 205), ato processual acerca do qual a ré SR Sucatas fica desde já ciente, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 219/230 e, no mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001835-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA

PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que a perita nomeada para a realização da prova técnica, Sra. Rita de Cássia Casella, estimou seus honorários periciais em R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais), conforme fls. 537/538. A decisão de fls. 516/519 deferiu o pedido de Justiça Gratuita para o coautor Francelino Barbosa Chagas e para a coautora pessoa jurídica JF Chagas Calçados Ltda. Assim, apenas a coautora Norma de Paula Silveira Chagas depositou o valor de R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), referente a 1/3 (um terço) aproximadamente do valor estimado para a realização da prova pericial (fls. 549/550). Anoto que, tendo em vista o benefício de assistência judiciária deferido aos demais autores, não será possível se alcançar o valor requerido pela perita, uma vez que o pagamento da perícia quanto aos autores beneficiados pela gratuidade processual será realizado por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos da Resolução 305/2014, do CJF. Desta feita, intime-se a perita nomeada, eletronicamente, para que se manifeste e esclareça sobre a possibilidade de realização da prova nos termos acima estabelecidos. Em havendo a aceitação pela perita, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 544. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Cumpra-se Int.

0002579-36.2013.403.6113 - JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Proferiu-se sentença às fls. 145/147, que julgou procedente o pedido condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação, em 16/09/2013, com reconhecimento especial dos períodos compreendidos entre 17/03/1980 a 02/04/1985, 05/07/1988 a 30/11/1994, 22/07/1997 a 23/04/2013. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 152/157 aduzindo contradição, sustentando que à época do requerimento administrativo, protocolado em 23/04/2013, já fazia jus ao benefício. Aponta decisões jurisprudenciais que entende embasar seu pleito. Requer que sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a contradição, reconhecendo a data do requerimento administrativo como sendo o termo inicial do benefício. FUNDAMENTAÇÃO Não há contradição a ser sanada. Os motivos da fixação do início do benefício a partir do ajuizamento estão devidamente esclarecidos. Se a parte autora discorda da data, deverá interpor o recurso adequado e não tentar reabrir a discussão via embargos de declaração. Contudo, para deixar evidente o entendimento da sentença, acolho os embargos para que à fl. 146-v da sentença, onde consta que A autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo, em 23/04/2013, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 2 meses e 14 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial passe a constar com a seguinte redação: A autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo, em 23/04/2013, e mediante o entendimento jurisdicional explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 2 meses e 14 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Rejeito os embargos na parte a respeito de honorários advocatícios vez que já fixados na sentença. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho, em parte, os embargos tal como a fundamentação supra e mantenho o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002581-06.2013.403.6113 - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CÉSAR VINÍCIUS CINTRA DE SOUZA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pleiteando (fls. 09/10) (...) deferir a tutela antecipada, para determinar à Requerida, a obrigação de fazer consistente em NOMEAR o Autor para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, respeitada a ordem de classificação do concurso para o qual foi aprovado em todas as fases anteriores. (...) ordenar a citação da Requerida, para, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia; (...) no mérito, julgar totalmente procedente a presente ação, declarando-se a nulidade do ato administrativo constituído pela avaliação médica da Dra. Ana Lúcia Crivelenti Voltolini e, conseqüentemente, condenar a Requerida a aprovar o Autor para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, - para o qual se inscreveu, e, diante de sua classificação, convocá-lo à investidura no cargo, caso estejam ocorrendo, condenando-se-lhe ainda nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. (...) Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração anexa. (...) Afirma o autor que foi aprovado nas duas etapas (prova objetiva e prova de avaliação da capacidade física laboral) do Concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo-atividades de nível médio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, conforme Edital n.º 11 - ECT, de 22 de março de 2011. Menciona que em 11/09/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a homologação dos candidatos aprovados na Avaliação de Capacidade Física Laboral da

Diretoria Regional de São Paulo e Interior, e que seu nome constava de tal lista. Relata que, tendo em vista a sua aprovação, recebeu da ré correspondência em que comunica sua aceitação de vaga de agente de correios - atividade carteiro cidade de Barretos/SP, solicitando o seu comparecimento no dia 14/08/2013 para a realização de exame médico pré-admissional. Ocorre que no referido exame realizado pela médica Dra. Maria Lúcia Crivelenti Voltolini o autor foi declarado inapto para o exercício do cargo/função de Agente dos Correios - Carteiro, sob a justificativa de que havia risco ergonômico em decorrência de patologia na coluna vertebral. Afirma que não possui nenhuma enfermidade na coluna vertebral, acostando relatório médico e exame de RX, discordando da conclusão da médica referida e rogando pela correção de tal situação pelo Judiciário. Menciona que a próxima etapa ao exame pré-admissional é a assinatura do contrato de trabalho, e que os candidatos que foram aprovados no referido exame certamente serão convocados para a posse ou já estão sendo, o que lhe causa evidentes prejuízos. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55/56). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 69/172. Preliminarmente, invoca a sua prerrogativa processual conferida pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/1969 e sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que a inaptidão da parte autora decorre de patologia que o incapacita para o exercício do cargo por ele pretendido, devido a alterações patológicas presentes e com base em critérios utilizados para evitar o agravamento de alterações e/ou doenças pré-existentes, tendo em vista os riscos ergonômicos que decorrem da exercício das funções inerentes ao cargo de Agente de Correios - Carteiro, conforme previsão no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, instituído em cumprimento à Portaria n.º 3214/78, alterada pela Portaria n.º 24/94, Norma Regulamentadora n.º 07 do Ministério do Trabalho e Emprego e Manual de Pessoal da ECT, Módulo 16, Capítulo 04, anexo 02. Ressalta que o exame pré-admissional tem o escopo de afastar e prevenir as doenças do trabalho, agindo preventivamente e impedindo a exposição a fatores que desestabilizem a saúde de trabalhador. Argumenta que, para o ingresso no cargo pretendido pela parte autora, devem ser preenchidos requisitos básicos previstos no Edital de Concurso, remetendo aos termos dos itens 4.6. e 19. Afirma que a parte autora tinha conhecimento de que o concurso público era composto de prova objetiva, teste de robustez e aptidão física, bem como avaliação médica para averiguação de aptidão física e mental, de caráter eliminatório. Remete aos termos da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a NR-07, aduzindo que esta norma determina que é responsabilidade do empregador elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, e que as regras nele estabelecidas norteiam a realização dos exames médicos admissionais realizados pela ré, bem como a elaboração dos editais de concurso. Ressalta que o teste de robustez difere do exame médico. Alega que a parte autora não mostrou condições físicas adequadas e compatíveis como cargo pretendido, e que a ré observou os critérios estabelecidos no edital para realizar esta avaliação. Sustenta a legalidade do teste de saúde ocupacional, ressaltando que a ECT busca preservar a saúde do trabalhador. Refere que, com base em estudos efetuados pela FUNDACENTRO e subitem 17.2.5 da NR 17, redação dada pela Portaria n.º 3751/SSMT/MTb - dou 26/11/90, a ECT estabeleceu parâmetros como a carga máxima ao carteiro, entendida esta como atividade contínua, unipessoal e não mecanizada, conforme indica. Alega que pelo estudo realizado restou demonstrado que a atividade diária do carteiro, cargo pretendido pela parte autora, demanda esforço físico diário, com movimentos repetitivos e longas caminhadas, o que a tornam inapta para exercer a atividade em função das patologias que possui. Destaca que, como empresa pública, está sujeita ao princípio da legalidade, e que a admissão da parte autora para exercer o cargo de carteiro violaria o princípio da vinculação das normas do edital, pois não preencheu os requisitos ali previstos. Afirma que é vedado pelo ordenamento jurídico a discussão a respeito de atividade discricionária da ECT referente à previsão no edital e no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO das patologias caracterizadoras da inaptidão do candidato. Diz que a aprovação da primeira fase do concurso público não gera direito adquirido à contratação, mas apenas expectativa de direito, não podendo a parte ré ser compelida a contratá-lo. Afirma que o pedido de ocupação do cargo deve ser rejeitado por falta de amparo legal. Prequestiona os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 8.666, artigo 5.º, inciso II da Constituição Federal. Roga, ao final, pela remessa dos presentes autos para uma das Varas do Trabalho competente para julgamento da causa, ou que o feito seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, ou que seja o pedido julgado improcedente, condenando-se a parte autora nas verbas sucumbenciais. Despacho de fl. 173 determinou que a parte autora a se manifestasse sobre a contestação, bem como que as partes a especificarem provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a produção de prova médica pericial, bem como a possibilidade de indicar assistente e apresentar quesitos (fl. 175). Às fls. 176/181 a parte autora apresentou sua impugnação. Deferiu-se a realização de laudo médico pericial (fl. 183). Laudo médico inserto às fls. 196/203. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 206/208. À fl. 209 consta certidão dando conta de que não houve manifestação da parte ré sobre o laudo médico pericial. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia que seja julgada totalmente procedente a presente ação, declarando-se a nulidade do ato administrativo constituído pela avaliação médica da Dra. Ana Lúcia Crivelenti Voltolini e, conseqüentemente, condenação da Requerida a aprovar a parte autora para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, e convocá-lo à investidura no cargo observando-se sua classificação. A prerrogativa

conferida à parte ré pelo artigo 12 do Decreto lei 509/1969 já está sendo observada nestes autos, restando prejudicada a preliminar. A outra preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, também deve ser afastada. De acordo com os fundamentos que a amparam, o Poder Judiciário não poderia analisar a regularidade do exame médico ao qual a parte autora se submeteu quando do concurso para carteiro. Sua atuação se limitaria ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados na realização dos certames, sendo-lhe vedada a apreciação dos critérios de formulação e avaliação das provas. Saliente-se que o inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal veda que se exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Verificando-se que o autor não pretende contestar os critérios ou atos praticados na realização do certame mas, sim, a ilegalidade de sua eliminação por equívoco na realização do exame médico, não há qualquer vedação ao Judiciário apreciar tais alegações. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora foi reprovada no exame médico para o cargo de carteiro. Sustenta que, ao contrário das conclusões do laudo elaborado pela Perita da parte ré, está em pleno gozo de suas condições físicas e não possui qualquer moléstia que o incapacite. Em primeiro lugar, saliento não ser não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial, no sentido de julgar nulo o ato administrativo constituído pela avaliação médica da Dra. Ana Lúcia Crivelenti Voltolini pois tal documento não se encontra dos autos. Assim, a incapacidade ou capacidade da parte autora a atuar como carteira será auferida pela prova dos autos, principalmente o laudo médico elaborado pelo perito do juízo. O Laudo Médico de fls. 196/203 concluiu da seguinte forma: o autor, 28 anos de idade, não apresenta quadro de patologia incapacitante, tendo sido por mim examinado na data de 14/08/2-14 e baseado nos documentos de interesse médico pericial, anexados aos autos e exame físico, conforme consta no corpo do laudo. A atividade exige aptidão física, tanto que o Edital do Concurso, cujas cópia se encontra nos autos, coloca o exame de aptidão física como fase do certame e com caráter eliminatório (item 1.2.b, fl. 16). O Atestado de Saúde Ocupacional de fl. 50 conclui apenas que há risco ocupacional do tipo ergonômico sem dar quaisquer outros detalhes a respeito dos motivos pelo qual a parte autora foi reprovada. A parte ré, por sua vez, não assumindo o ônus de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos das alegações da parte autora (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), não demonstrou a regularidade do ato que considerou a parte autora inapta para atuar como carteira e sequer juntou o laudo médico no qual se baseou o documento de fl. 50. Face à ausência de quaisquer elementos de prova que deem respaldo às alegações da contestação, é de se considerar o laudo elaborado pelo perito do juízo, no sentido de que, estando o autor apto para a atividade de carteiro, sua eliminação do certame foi ilegal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a nomear o Autor para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, respeitada a ordem de classificação do concurso para o qual foi aprovado em todas as fases anteriores e, diante da nomeação, convoca-lo à investidura do cargo. Custas, como de da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela ECT. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002728-32.2013.403.6113 - LUIZ DA CUNHA SOBRINHO(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa apresentado para outubro de 2014 não é superior a 60 salários mínimos (fls. 297/298). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0003019-32.2013.403.6113 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial, por e-mail, para que responda aos quesitos suplementares de fls. 116/117. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0003091-19.2013.403.6113 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA

DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penúltimo item do despacho de fl. 131: No prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à parte autora e ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0003187-34.2013.403.6113 - FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 90: Ratifico a decisão de fl. 72 em todos seus termos. Cumpram-se os itens 3 e seguintes de fl. 72. Int. DESPACHO DE FL. 72, itens 3 e seguintes: Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais realizados e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo quesitos suplementares, expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais respectivas. Após, tornem os autos conclusos.

0001116-25.2014.403.6113 - JOSE LUIS PIMENTEL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/07/2013, indeferido por falta de requisitos legais (fl. 93). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia Ltda 07/06/1988 a 26/02/1996 Auxiliar de eletricista Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 14/10/1996 a 24/07/2013 Praticante eletricista de distribuição Informa que parte ré, em análise administrativa, reconheceu o período compreendido entre 01/03/1996 a 13/10/1996, laborado na empresa CPFL, como especial. Afirma, em síntese, que laborou nas empresas acima especificadas exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 181/198). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir e requereu a procedência do pedido. O INSS alegou não ter provas a serem produzidas. O CNIS do autor encontra-se à fl. 212. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 24/07/2013. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia dos autos do procedimento administrativo contendo CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia dos autos do procedimento administrativo contendo formulários PPPs, e demais documentos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, constato que a decisão administrativa de fls. 84/86 reconheceu a natureza especial do período compreendido entre 01/03/1996 a 13/10/1996 laborado na Cia Paulista de Força e Luz. Passo à análise dos documentos acostados pela parte autora que se seguem: a) Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia Ltda (fls. 55/58), período compreendido entre 07/06/1988 a 26/02/1996 - possui natureza especial, pois o formulário constatou exposição da parte autora a índice de ruído de 82,2 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), e à eletricidade com tensão superior a 250 volts, previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8). b) Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 59/60), período compreendido entre 14/10/1996 a 24/07/2013 (DER) - possui natureza especial, pois o formulário atesta que a parte autora desempenhou sua função exposta à eletricidade, com tensão superior a 250 volts cuja previsão encontra-se no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8). Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia Ltda 07/06/1988 a 26/02/1996 Auxiliar de eletricista Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 14/10/1996 a 24/07/2013 Praticante eletricista de distribuição Passo a examinar a possibilidade da concessão da

aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 24/07/2013 - fl. 93, um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 1 mês e 14 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Corfal Construtora Ltda 01/01/1981 12/05/1984 3 4 12 - - - Siderúrgica São Joaquim S/A 02/01/1985 28/10/1986 1 9 27 - - - Cooperat Agricultores Região Orlândia Ltda Esp 07/06/1988 26/02/1996 - - - 7 8 20 Companhia Paulista de Força e Luz Esp 01/03/1996 13/10/1996 - - - 7 13 Companhia Paulista de Força e Luz Esp 14/10/1996 24/07/2013 - - - 16 9 11 - - - - - Soma: 4 13 39 23 24 44 Correspondente ao número de dias: 1.869 9.044 Tempo total : 5 2 9 25 1 14 Conversão: 1,40 35 2 2 12.661,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 11 A data do início do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 24/07/2013, pois o INSS, quando da análise do pedido, tinha elementos suficientes (PPPs devidamente preenchidos) atestando a insalubridade das atividades do autor. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 07/06/1988 a 26/02/1996, 14/10/1996 a 24/07/2013. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do requerimento administrativo, em 24/07/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 15% do valor da execução a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001344-97.2014.403.6113 - JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/09/2013, indeferido por falta de requisitos legais (fls. 129/130). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, do período abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 06/03/1997 a 03/09/2013 Eletricista montador de subestação Informa que parte ré, em análise administrativa, reconheceu como especial o período compreendido entre 10/05/1987 a 05/03/1997. Afirmo, em síntese, que desempenhou a atividade exposta à eletricidade com tensão superior a 250 volts. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 183/192). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir e requereu a procedência do pedido. O INSS, manifestando à fl. 205, pugnou pela improcedência do pedido do autor. O CNIS do autor encontra-se à fl. 206. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 03/09/2013. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, PPPs e cópia dos autos do procedimento administrativo. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-

lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, constato que a decisão administrativa de fls. 108/109 reconheceu a natureza especial do período compreendido entre 10/05/1987 a 05/03/1997 laborado na Companhia Paulista de Força e Luz. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz, acostado às fls. 43/44, atesta que a parte autora desempenhou a atividade de eletricitista, no período compreendido entre 06/03/1997 a 03/09/2013 (DER), exposta à eletricidade com tensão superior a 250 volts. A atividade exercida com tensão superior a este limite está prevista no código 1.1.8 elencada no rol Anexo do Decreto 53.831/64. Logo, reconheço a natureza especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 03/09/2013 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 03/09/2013 - fl. 129/130, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 3 meses e 24 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Alberto Piloto 23/09/1980 21/10/1986 6 - 29 - - - Companhia Paulista de Força e Luz Esp 10/05/1987 05/03/1997 - - - 9 9 26 Companhia Paulista de Força e Luz Esp 06/03/1997 03/09/2013 - - - 16 5 28 - - - - - Soma: 6 0 29 25 14 54 Correspondente ao número de dias: 2.189 9.474 Tempo total : 6 0 29 26 3 24 Conversão: 1,40 36 10 4 13.263,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 11 3 A data do início do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 03/09/2013, pois o INSS, quando da análise do pedido, tinha elementos suficientes (PPPs devidamente preenchidos) atestando a insalubridade das atividades do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para 1. reconhecer como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 03/09/2013. 2. nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do requerimento administrativo, em 03/09/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 15% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os

autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001532-90.2014.403.6113 - OSVALDO MANIEIRO FILHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP185576 - ADRIANO MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSVALDO MANIEIRO FILHO em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (sic), em que pleiteia (fls. 20/21) (...) a) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o art. 273 do CPC, suspendendo, assim, a exigência do crédito tributário até julgamento da Ação Anulatória, pois a prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o receio de perdas financeiras foram demonstrados, além de ser requisito para a suspensão da ação penal n.º 0003092-04.2013.403.6113, em trâmite na Décima Terceira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Segunda Vara Federal de Franca até o julgamento final da presente ação. (...) b) Que a ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando-se o débito tributário, formalizado pelo procedimento administrativo n.º 13855.001192/2010-42, e confirmando-se a tutela anteriormente concedida; (...) c) A citação da Requerida na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo legal previsto, apresente defesa, se tiver, sob pena de revelia e que ao final seja declarado nulo o lançamento fiscal devido, condenando-se a Requerida, ao pagamento dos honorários de advogado e demais cominações legais. (...) d) Requer a realização de diligência na Receita Federal para comprovação dos fatos narrados. (...) e) Requer ainda a realização de perícia técnica contábil para comprovar que todos os débitos descritos deveriam ter sido incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, tendo em vista que o pagamento do imposto de ver ser realizado mensalmente. (...) A parte autora sustenta, em exórdio, a desnecessidade do depósito prévio do montante integral do débito para ajuizamento da ação anulatória, sob o argumento de que tal exigência contraria o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal, transcrevendo julgados sobre o tema e remetendo aos termos da Súmula n.º 247 do TFR e Súmula Vinculante n.º 28. Aduz a parte autora, em síntese, que a autoridade fazendária lavrou contra ela auto de infração porque, supostamente, teria omitido rendimento de aluguéis de imóveis de sua propriedade (procedimento administrativo n.º 13855.001192/2010-42), constituindo-se débito tributário no montante de R\$ 72.731,51 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos). Menciona que tal montante foi inscrito em Dívida Ativa da União e que o Ministério Público Federal denunciou a parte autora como incurso nos termos do artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, conforme ação penal n.º 0003092-04.2013.403.6113, que tramita perante a 2.ª Vara Federal desta Subseção. Assevera que nunca teve intenção de burlar o Fisco, e que os imóveis que ensejaram a situação referida eram administrados por terceiros. Afirma que tais valores não entraram no seu caixa, mas que, imbuído de boa fé, procurou regularizar sua situação, inclusive aderindo ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Sustenta que a Receita Federal equivocou-se ao incluir o auto de infração referido no REFIS, pois incluiu os débitos dos anos de 2006 e 2007, mas excluiu os débitos de 2008. Alega que não tomou conhecimento da rescisão do parcelamento realizado nos termos da Lei n.º 10.522/02, realizada de forma unilateral pelo Fisco. Argumenta que a parte ré promoveu a inscrição do débito em Dívida Ativa indevidamente, afrontando o seu direito de defesa pela ausência de notificação da exclusão do parcelamento, motivo pelo qual não pode subsistir o auto de infração. Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 183/184 proferiu-se decisão determinando a parte autora emendar a inicial, promovendo a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, bem como acostar aos autos extratos atuais de pagamento do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e indicação de todos os débitos objeto desse parcelamento, o que foi cumprido às fls. 188/208. Determinou, ainda, vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que se manifestasse no prazo de 72 horas, sobre o pedido liminar. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 214 e acostou documentos (fls. 215/462). O pedido de tutela foi indeferido. A parte autora alegou que se encontra em processo de negociação de parcelamento de débito, instituído pela Lei n.º 12.996/2014, e requereu a suspensão do feito. A Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão. A parte autora informou que aderiu ao parcelamento de débito. Requereu a desistência do presente feito. FUNDAMENTAÇÃO pedido de desistência da ação ocorreu antes do transcurso do prazo para resposta da Fazenda Nacional, o que torna defesa, torna-se desnecessário seu consentimento. Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) (...) 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da ausência de instalação de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002425-81.2014.403.6113 - CELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o

pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002502-90.2014.403.6113 - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou tempo de contribuição, inicialmente, cumulada com o pedido de indenização por danos morais. Instada a regularizar o valor da causa, fl. 93, a parte autora requereu, fl. 95, a exclusão do pedido de danos morais e manutenção do valor dado à causa. R. decisão de fl. 96 recebeu a petição de fl. 95 como aditamento à inicial e determinou que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada, fl. 92, bem como que trouxesse aos autos cópia relativas ao processo n. 0004599-64.2013.403.6318 (inicial, sentença e certidão de trânsito) e procedimento administrativo relativo ao documento de fl. 91. A parte autora apresentou documentos, fls. 98/107, e requereu novo prazo para juntada do procedimento administrativo. Procedimento administrativo juntado às fls. 108/144. Decido. Quanto à hipótese de prevenção apontada pelo quadro indicativo de possibilidade, fl. 92, verifico que o processo n. 0004599-64.2013.403.6318 foi extinto sem julgamento de mérito por sentença transitada em julgado, proferida no Juizado Especial Federal de Franca, conforme documentos de fls. 100/107. De outro, verifico que o valor dado à causa excede os 60 (sessenta) salários mínimos, afastando a competência daquele Juizado Especial. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada, foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Para que seja verificada a existência do direito ao benefício pretendido, é necessária elaboração de cálculos, com a aplicação dos índices pertinentes, inclusive os relativos à idade, providência inviável na cognição sumária típica das tutelas antecipadas. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória, aí incluída a oitiva de testemunhas tal como pleiteada na inicial, para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. Note-se que o caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002980-98.2014.403.6113 - REGINA CELIA DOMINGOS DA CUNHA(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 05/02/2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia

progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Quanto à reiteração do pedido para que sejam realizadas duas perícias (fls. 139/140), uma com médico especialista na área de ortopedia e outra com especialista na área de psiquiatria, mantenho a decisão de fls. 132/133, que o indeferiu por ora e estabeleceu que ele será novamente apreciado após a realização do laudo técnico. Após a vinda do laudo aos autos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e reapreciação do pedido referido no parágrafo anterior.

0003044-11.2014.403.6113 - VICENTE CHAVES COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da renda mensal inicial e cálculo das parcelas vencidas e vincendas, conforme a data de início do benefício pretendida. Após, venham os autos conclusos.

0003067-54.2014.403.6113 - JOAO DE HARO FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da renda mensal inicial e cálculo das parcelas vencidas e vincendas, conforme a data de início da revisão pretendida. Esclareço que o cálculo das parcelas vencidas e das vincendas deverá considerar apenas a diferença entre o benefício recebido e o pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

0003128-12.2014.403.6113 - FLAVIANO SEVERO DA CONCEICAO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo mais recente, referente ao benefício por incapacidade, datado de pelo menos 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da demanda. Após, venham os autos conclusos.

0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da renda mensal inicial (RMI) pretendida com o pedido de revisão de seu benefício, devendo constar também o valor das parcelas vencidas e das vincendas, além do valor concernente ao dano moral. Anoto que o valor das parcelas vencidas e das vincendas deverá considerar apenas a diferença entre o valor do benefício recebido e do pretendido. Após, venham os autos conclusos.

0003235-56.2014.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou tempo de contribuição, cumulada com o pedido de indenização por danos morais. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada pelo quadro indicativo de possibilidade, fl. 135, posto que os Autos n.º 0001673-18.2010.403.6318, objetivavam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme apontado no próprio documento de fl. 135. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensa se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada, foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Para que seja verificada a existência do direito ao benefício pretendido, é necessária elaboração de cálculos, com a aplicação dos índices pertinentes, inclusive os relativos à idade, providência inviável na cognição sumária típica das tutelas antecipadas. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. O caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003240-78.2014.403.6113 - PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PALACIO DA FERRAMENTA MAQUINAS LTDA

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada: 1) a suspensão imediata do ato do INPI que anulou o registro da marca PALÁCIO DAS FERRAMENTAS da Requerente, na classe NCL 35, processo n. 822859416, ante o preenchimento dos requisitos legais; 2) suspensão imediata do ato do INPI que concedeu à segunda ré o registro da marca PALÁCIO DA FERRAMENTA na classe NCL 35, processo n. 823683885, sob a forma nominativa; 3) deferir cautelarmente o direito de continuar fazendo uso da expressão PALÁCIO DAS FERRAMENTAS para assinalar sua atividade mercantil, até o julgamento definitivo da demanda. Alega, em apertada síntese, que o INPI anulou o registro da marca Palácio das Ferramentas com fundamento no artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial e, atendendo a pedido, o concedeu à corré Palácio da Ferramenta Máquinas Ltda. Acrescenta ter sido fundada em 1992 e seu nome, Palácio das Ferramentas decorre do próprio exercício de seu objeto social. Entende que a marca é de caráter genérico e não poderia ter sido indeferida em razão da utilização por outra empresa. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais

são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensa se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o ato atacado é ato administrativo, dotado de presunção de legalidade e veracidade. Para que seja afastado, é necessário haver prova contundente de sua ilegalidade. Não é o que ocorre. A parte autora simplesmente discorre sobre a interpretação a ser dada ao nome empresarial cujo registro foi anulado. Não conseguiu produzir prova inequívoca da ilegalidade da nulidade do registro. Também não logrou comprovar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme a inicial, o dano decorreria do fato de que enquanto não forme anulados os atos administrativos do INPI acima mencionados, a Requerente está suscetível de sofrer todo tipo de prejuízo e desfalques econômicos, posto que, a qualquer momento, pode sofrer uma injusta ação por parte da segunda ré, conforme as sérias ameaças já sofridas. Não consta que tenha sido distribuída qualquer ação no sentido de compelir a parte autora não utilizar mais o nome Palácio das Ferramentas. A hipotética situação de ser acionada juridicamente, ainda que essa tenha sido a intenção manifestada pela corrê Palácio da Ferramenta conforme fls. 142/156, não ocasionaria risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela pois, tendo sido esta ação distribuída em primeiro lugar, quaisquer outras ações no sentido de processar a parte ré estaria suspensas a teor do artigo 265 do Código de Processo Civil. Por isso, entendo não ter ficado comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela antes de estabelecido o contraditório e conferido à parte ré o direito de resposta. Por isso e ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0003327-34.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de apreciação de tutela será apreciado, se for o caso, após a audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 13 de janeiro de 2015 às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. para imediato cumprimento, servindo esta decisão de ofício. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001517-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000722-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIDIER FARIA BRANQUINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DIDIER FARIA BRANQUINHO, sob o argumento de que há excesso de execução. A autarquia sustenta que os cálculos estão incorretos porque o embargado não observa a Resolução CJF n.º 134/10, bem como não foi respeitada a Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça para o cálculo dos honorários advocatícios. Instada (fl. 18), a parte embargada manifestou-se às fls. 21/22, reiterando os cálculos já apresentados e requerendo os presentes Embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 24/27. A parte embargada manifestou-se discordando do valor apurado pela contadoria do Juízo e frisando que os cálculos apresentados nos autos principais estão de acordo com a sentença e os índices da Tabela da Justiça Federal (fls. 31/32). O INSS, fl. 66, após o seu ciente e afirmou que os valores apresentados pela Contadoria estão compatíveis com os apresentados na inicial dos embargos. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 34, abstendo-se de se manifestar sobre a lide, por considerar que não existe interesse indisponível ou situação de risco a idoso. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pela contadoria oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 5.592,46 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos). Esclareceu a contadoria do juízo, ainda, que seus cálculos foram elaborados de utilizando-se como parâmetro a DIB (30/10/2006) e data anterior a DIP (26/04/2007), atualizando-os para abril de 2014, com comuto de juros de acordo com a Lei n.º 11.960/2009 e Resolução n.º 267/2013. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os do INSS, o que implica no acolhimento integral dos embargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO **POCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 5.592,46 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos). Fixo os honorários em 10% do valor da causa a serem pagos pela parte embargada, suspensa a execução nos termos da Lei

1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário em apenso. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-88.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
Item 4 do despacho de fl. 32:Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003146-33.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRANI GOBBO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
Autue-se em apenso. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0003147-18.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-18.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004220-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000263-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PAULO CARDOSO VIDAL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
Item 3 do despacho de fl. 118:Dê-se vistas para que se manifestem sobre os cálculos no prazo sucessivo de 10 dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003044-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003043-3)) CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X INSS/FAZENDA X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)
Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 100-v, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000919-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000919-9) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
1. Ciência às partes da juntada do Ofício n. 4064743 - RSAU, do E. TRF. da 3ª Região, que encaminhou cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e que fazem parte integrante dos presentes autos. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404208-85.1998.403.6113 (98.1404208-0) - MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA RICCI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004571-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004571-5) - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDERLEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, considerando a interdição do autor e a regularidade da sua representação processual (fls. 271/274), expeça-se alvará de levantamento para pagamento ao requerente dos valores depositados à fl. 285. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.

0001399-05.2001.403.6113 (2001.61.13.001399-1) - MANOELINA MARIA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MANOELINA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já relatado na decisão de fl. 185, os autos não tiveram o processamento devido após a juntada da decisão de agravo de instrumento de fl. 179. Isto é, o feito foi remetido indevidamente ao arquivo, sem que houvesse comunicação à parte exequente da juntada do referida decisão em Agravo de Instrumento, impossibilitando-a de requerer o andamento do processo. Diante do exposto, considerando que a parte exequente não deu causa à prescrição alegada pelo INSS à fl. 194, afasto-a para que o feito possa ter sua regular tramitação. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela autarquia executada. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de idoso. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

0003002-79.2002.403.6113 (2002.61.13.003002-6) - LUIS JANUARIO DA SILVA X RODRIGO LUIS DA SILVA X ROSANA CRISTINA DA SILVA X ROSELAINA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento do autor LUIS JANUARIO DA SILVA, em 01/01/2014 (fl. 171) e concessão do direito ao recebimento dos valores a que teria direito o falecido. Decido. A Certidão de Óbito de fl. 171 informa que o falecido autor deixou bens a inventariar. À fl. 187, consta a informação de que não existe ação de inventário nem arrolamento de bens em andamento. O artigo 1.791 do Código Civil prescreve que: Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Considerando a existência de outros bens a inventariar, bem como o comando do parágrafo único do artigo 1.791 acima, não é possível a divisão do valor depositado nestes autos, ao qual o falecido autor tinha direito, pois se trata de valor indivisível até efetuada a partilha em processo de inventário, nos termos da Lei Civil. Por estas razões, entendo ser o caso de suspensão do processo conforme autoriza o artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil. Saliente-se que, não obstante este artigo se referir a processo de conhecimento e a presente ação ser de execução, em razão do falecimento do autor, o andamento da ação só poderá prosseguir após a abertura de inventário. Sem prejuízo, a fim de regularizar o polo ativo do feito, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: 1. Rodrigo Luis da Silva, filho (33,33%). 2. Rosana Cristina da Silva, filha (33,33%). 3. Roselaina Aparecida da Silva, filha (33,33%). Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil ou até que se instaure o processo de inventário, o que ocorrer primeiro. Noticiado nos autos o ajuizamento do Inventário ou transcorrido o prazo de um ano, venham os autos conclusos. Os autos permanecerão em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Sem prejuízo, comunique-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio de via deste despacho, para que disponibilize o numerário depositado na conta 1300103394864, do Banco do Brasil (fl. 189), à disposição deste Juízo. Também, sem prejuízo, dê-se ciência à advogada do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 1300103394863, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número dos autos do processo de inventário. Com a informação, dê-se ciência ao Juízo do Inventário sobre o valor depositado nestes

autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-52.2003.403.6113 (2003.61.13.001262-4) - ISMAEL NUNES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISMAEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para pagamento dos valores depositados ao autor (fls. 232/233), junte o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de curatela definitivo, considerando que os documentos de fls. 152/162 datam de 2009/2010 e o alvará de fl. 153 é provisório.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos.

0004001-95.2003.403.6113 (2003.61.13.004001-2) - LETICIA GABRIELA FONTELAS X VALDIRENE APARECIDA RIBEIRO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LETICIA GABRIELA FONTELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LETÍCIA GRABRIELA FONTELAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-24.2005.403.6113 (2005.61.13.000451-0) - SEBASTIAO BENEDITO MIGUEL(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BENEDITO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO BENEDITO MIGUEL move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004578-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004578-0) - IMALDA GOMES MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IMALDA GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que IMALDA GOMES MOREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000142-1) - HERNANI INACIO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HERNANI INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que HERNANI INÁCIO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-72.2009.403.6318 - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANTONIO DONIZETE BORGES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do

mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000641-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO X SONIA MARIA DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X MÁRCIO DE FREITAS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Item 3 do despacho de fl. 161: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI
Tendo em vista o pedido de liberação de bloqueio judicial em veículo, de fls. 88/98, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo oposição da CEF, proceda-se ao desbloqueio no Sistema RENAJUD do veículo indicado à fl. 90. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, conforme ofício 17/2014-CECON (fl.87). Prejudicada por ora a análise da petição de fl. 86. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002719-36.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA objetivando a reintegração de posse do imóvel de propriedade da ré. O pedido de apreciação de liminar foi postergado para após a realização de audiência de tentativa de conciliação. À fl. 33 consta termo de audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação de Franca. O representante da CEF informou que o réu efetuou o pagamento integral do débito, contudo, ante a ausência do réu, foi determinado o encaminhamento dos autos à Vara de origem. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que as partes compuseram-se e houve a quitação do débito sobre o qual versava o litígio. Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a resolução de mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que não houve litígio. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2430

EXECUCAO FISCAL

0001979-78.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada com pedido liminar de suspensão da execução e dos atos expropriatórios. Decido. Verifico que não há prova inequívoca nos autos do pagamento da dívida consubstanciada na certidão de dívida ativa NFGC 506441849 e tampouco de pagamento parcial da dívida executada na certidão NFGC 506564835, de modo que tais alegações deverão ser ratificadas pela exequente. Do mesmo modo, não houve nomeação de bens à penhora. Nestes termos, indefiro a liminar pretendida. 2. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 12/58, em dez dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000259-3) - MARIA NAZARET DE MELO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a pagar à autora os atrasados do benefício assistencial (valor mensal de um salário mínimo) devidos entre a data da citação (22/02/2008) e a véspera da concessão administrativa (01/03/2010), totalizando em agosto/2014 a quantia de R\$ 19.814,58 (dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de cálculos anexa (JUSPREV) que passa a integrar a presente sentença.Fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS, no valor total de R\$ 1.981,46 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados em agosto/2014, conforme citado demonstrativo de cálculos.Atualização monetária e juros de mora, estes devidos desde a citação, aplicados em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Junte-se o demonstrativo de cálculos (JUSPREV).Custas na forma da lei.P. R. I.

0000671-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000671-0) - EDUVIRGES APARECIDA BATISTA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Autora, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001478-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fls. 121, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Autor, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000256-2) - NATHALIA CRISTINA CIPRIANO THEREZA - INCAPAZ X CARMEN LUCIA CIPRIANO THEREZA X ISABEL CRISTINA CIPRIANO THEREZA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATHALIA CRISTINA CIPRIANO THEREZA, CARMEN LUCIA CIPRIANO THEREZA e ISABEL CRISTINA CIPRIANO THEREZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão pela morte de Marcio Luis Thereza, ocorrida em 23.08.2002.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000637-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000637-3) - APARECIDA DE FATIMA MORADEI DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000988-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000988-0) - HELIO RIBAS MAZZEI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Autor, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-33.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de: (1) declarar como especiais os períodos reconhecidos na fundamentação desta sentença (de 03/05/1976 a 09/03/1978; de 14/12/1998 a 02/06/2004); (2) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42/129.456.194-1) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo daquela (28/06/2004).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 28/10/2005, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devendo ser descontados, na apuração do crédito do exequente, os valores recebidos administrativamente a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Atualização monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios, devidos pelo INSS à parte demandante, observada a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P. R. I.

0001531-32.2010.403.6118 - JOAO DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 45/46) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-94.2011.403.6118 - OLAIR DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-81.2011.403.6118 - JOSE ARMANDO ELEUTERIO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 215/216.P.R.I.

0000287-34.2011.403.6118 - LUIS ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)IV-Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Juntem-se os extratos do PLENUS/CNIS bem como a planilha de cálculo do tempo contributivo (JUSPREV V).P.R.I.

0000334-08.2011.403.6118 - ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 80.P.R.I.

0000654-58.2011.403.6118 - JOSE SEVERINO LEAL(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA E SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SEVERINO LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 0224.013.00144165-5 e n. 0255.013.00123315-2. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-90.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-52.2011.403.6118 - ROSEMEIRE BELIZARIO SOBRINHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMEIRE BELIZARIO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-07.2011.403.6118 - NAIR QUEIROZ GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAIR QUEIROZ GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000003-89.2012.403.6118 - SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000022-95.2012.403.6118 - JAIR FRANCISCO GOMES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Acolho os argumentos apresentados para modificar o dispositivo da sentença exarada nos seguintes termos: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR FRANCISCO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias averbe como atividade especial do Autor aquela exercida na Industria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, no período de 12.12.1998 a 17.11.2003. Tendo em vista o nítido caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA e determino ao Réu que, em igual prazo, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. No mais fica mantida a sentença na forma como prolatada.Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 117/118.P.R.I.

0000476-75.2012.403.6118 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-70.2012.403.6118 - AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do requerente benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000558-09.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000816-19.2012.403.6118 - LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001899-70.2012.403.6118 - PRICILLA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PRICILLA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001978-49.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer a inconstitucionalidade do fator previdenciário. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-76.2013.403.6118 - TANIA MARA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TANIA MARA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001055-86.2013.403.6118 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001421-28.2013.403.6118 - LEONTINA APARECIDA PEREIRA FIALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEONTINA APARECIDA PEREIRA FIALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001974-75.2013.403.6118 - NILO DE PAULA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 94) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-90.2014.403.6118 - FALZE AZAR GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 25) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-75.2014.403.6118 - MARCOS ANTONIO LOURENCO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO LOURENÇO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de

determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000398-13.2014.403.6118 - CELINA DIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000702-12.2014.403.6118 - FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, Indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001458-55.2013.403.6118 - JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora/exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILIIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIJA X SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA X SUELI PERES KIKILIIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORES GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X

SANTINA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOSE LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDA DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROS CABRAL X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 1270/1281 e 1292: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91 a habilitação de LUCIA BEDAQUE como sucessora processual de Aurea de Lima Carvalho.Ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Fls. 741/748, 843, 906/911, 1294/1305, 1318/1326: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.2.3. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujos extratos seguem anexos, verifico que, além dos óbitos já informados nos autos, os seguintes exequentes faleceram: APRIGIO DOS SANTOS COSTA, BENEDITO AMARO, BENEDITO GUIMARAES, CORINA MONDINI DE FREITAS, FREDERICO JOSE MEISSNER, JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS, MARIANA OLIVEIRA, NILTON JOSE FARINA, NORMA AUGUSTA DOS SANTOS, SANTINO ANTUNES DE VASCONCELOS e YOLANDA GIANNICO DE COPPIO.Sendo assim, declaro, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, a suspensão do feito com relação aos demandantes supracitados, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores.2.4. Fl. 1331: DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls. 1308/1317 para juntada nos autos do processo nº 0000570-67.2005.403.6118, conforme requerido.3. Prescrição Intercorrente:Fls. 938, 1221/1222, 1266/1267 e 1288/1289: Acolho a alegação de prescrição intercorrente, alegada pelo INSS, quanto aos autores/exequentes ALVARO DA COSTA FREITAS, BENEDITO JACINTHO SANTANA, JOSE FELIX MACHADO FILHO e ROQUE RIBEIRO BRAGA, tendo em vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco)

anos entre o trânsito em julgado do título judicial e a sua execução. Quanto ao alegado pelos exequentes, de que requereram por diversas vezes que o INSS fosse intimado para apresentação dos dados ou da conta de liquidação, entendendo não merecer prosperar. Isso porque, além do tempo exorbitante que se passou entre uma manifestação e outra nesse sentido, caberia ao próprio interessado obter os documentos necessários à elaboração da conta junto à Autarquia, não constituindo justificativa plausível para o afastamento da prescrição imputar exclusivamente ao INSS à obrigação de fornecer os elementos para os cálculos. Posto isso, com relação aos exequentes ALVARO DA COSTA FREITAS, BENEDITO JACINTHO SANTANA, JOSE FELIX MACHADO FILHO e ROQUE RIBEIRO BRAGA, declaro a prescrição, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e ainda, com base no art. 795 do mesmo diploma, julgo extinta a execução. 4. Cálculos de Liquidação: Fls. 1292/1293: Nada a decidir, tendo em vista a preclusão da decisão de fl. 1282. 5. Requisições de Pagamento: Considerando que o escopo maior da execução é a transformação do direito em bem da vida, e, ainda, que os valores a que fazem jus os exequentes, apontados nos cálculos de fls. 1225/1227 podem não justificar a custosa tramitação processual, sobretudo levando-se em consideração o proveito econômico a ser aferido, após homologações, divisões em cotas-partes etc., manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a possibilidade de renúncia ao recebimento da quantia mencionada. Em caso de interesse ao recebimento dos valores, apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores das suas respectivas cotas-partes. Após, expeça-se RPV para aqueles que se encontrarem em termos, devendo a Secretaria, mediante portarias, proceder a intimação dos demais para a juntada ou regularização de documentos, apresentação de cotas-partes etc.. 6. Int.

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADEMAR DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ PRADO X CLAUDIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES

MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BATISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000451-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000451-9) - JOSE GONCALO DE SIQUEIRA X JOSE GONCALO DE SIQUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA

GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:2.1. Fls. 823/836 e 1235: LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA, LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA e AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA como sucessores processuais de Maria de Paula Correa;2.2. Fls. 900/905 e 1235: ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA como sucessora processual de Luiza Gonçalves Arrezi;2.3. Fls. 907/945 e 1235: IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO, JOSE BENEDITO DE CAMARGO, JOSE ROBERTO IMEDIATO, MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO, JAIRA IMEDIATO VILA NOVA, CHARLES FERNANDES IMEDIATO, IRINEU IMEDIATO, MARIA LUCIA IMEDIATO ALVES, ANTONIO JOSE ALVES, SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI, SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO e IVONETE IMEDIATO MIRA como sucessores processuais de João Batista Imediato;2.4. Fls. 948/954 e 1235: ENY ROSA MORAES e PEDRO MORAES como sucessores processuais de Jovino Bispo da Silva;2.5. Fls. 958/964 e 1235: ELZA ALVES MARTINS como sucessora processual de José Martins;2.6. Fls. 965/974 e 1235: FÁTIMA MORAIS CEZAR COLEHO, HELIO MIGUEL COELHO, LOURENÇO CESAR MUNHOZ FILHO e CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ como sucessores processuais de Lourenço Cesar Munhoz;2.7. Fls. 975/999 e 1235: JORGE RODRIGUES FERNANDES, PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES, IRINEIA CARVALHO FERNANDES, MARCELO DA SILVA CHAVES, IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA, HORGE DONIZETTI PIRES BARBOSA, IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES, HUMERTO VITOR AMBROZIO CORREA e IZILDA APARECIDA FERNANDES como sucessores processuais de Joaquim Rodrigues Fernandes;2.8. Fls. 1019/1061 e 1235: NEIR VICENTE DIAS, JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA DIAS, GERALDO MAJELA DIAS, CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS, ADEMIR VICENTE DIAS, MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS, MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS, ANTONIO VICENTE DIAS, MARISA DE OLIVEIRA BATISTA, BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ, EBER DE OLIVEIRA LUIZ, DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI, JOSE CLAUDIO BASSANELLI, MARIA REGINA DIAS LUIZ, JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ, MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DIAS GOMES, DARCY MARCELINO GOMES e KEISSA MONIQUE DIAS SIMÕES como sucessores processuais de João Vicente Dias;2.9. Fls. 1062/1103 e 1235: FRANCISCO VILLA NOVA, ELZA DOS REIS VILLA NOVA, MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA, MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO, MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, MARIA AUXILIADORA VILANOVA, BENEDITO DE PAULA VILANOVA, ARLETE MARIA DA CONCEIÇÃO VILANOVA, ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR, DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEIÇÃO e YOLANDA DE SOUZA VILANOVA como sucessores processuais de Maria Alves de Oliveira Vilanova;2.10. Fls. 1131/1136 e 1235: OLINDA GONÇALVES SAMPAIO como sucessora processual de José Antunes Sampaio Filho;2.11. Fls. 1146/1151 e 1235: JOSÉ FABIANO CORREIA DA SILVA como sucessor processual de Maria Aparecida Correia da Silva;2.12. TEREZINHA INACIO HENRIQUE, LETICIA INACIO HENRIQUE, LEANDRO INACIO HENRIQUE, MARCELINO DIOGENES HENRIQUE, ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO, LUIZ ANTONIO CARDOSO, ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS, RENATO DOS SANTOS, TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO, JOSE CLAUDIO DE CARVALHO, ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA, PEDRO FELIPPE CORREA, SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO e CRODOMIR CARDOSO como sucessores processuais de Maria das Dores Henrique;Ao SEDI para retificação cadastral.2.13. Fls. 1240/1247: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessora formulado.2.14. Considerando o tempo transcorrido, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do item 2.3. do despacho de fl. 1216.3. Cálculos de Liquidação / Requisições de Pagamento:Fls. 1230/1232 e 1233: As questões relativas aos cálculos já foram decididas e estão preclusas. Portanto, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da execução, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral dos despachos em que já houve determinação para a juntada de documentos pelos exequentes que ainda possuem créditos a

receber, sob pena de extinção do feito.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401397-15.1992.403.6103 (92.0401397-4) - CASA MANTIQUEIRA LTDA X CASA MANTIQUEIRA LTDA X TRANSPORTADORA CACA LTDA X POSTO MANTIQUEIRA LTDA X PANIFICADORA MANTIQUEIRA LTDA X J M MACHADO & CIA/ LTDA X NITROBRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal.3. Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

0001961-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001961-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO MAURO DOS SANTOS Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 183, quanto ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000446-2) - GISELE BRASIL NOBRE CHAVES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000097-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000097-0) - LUCI GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/158: Tendo em vista o falecimento do advogado destinatário da verba honorária proveniente da Assistência Judiciária Gratuita, providenciem os sucessores o TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, bem como nº da CONTA BANCÁRIA E DADOS PESSOAIS DO(A) INVENTARIANTE, a fim de que sejam solicitados os pagamentos devidos.2. Depois de regularizado o item acima, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários devidos, os quais arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela da AJG.3. Comunique-se ao NUFÍ - AJG sobre os novos dados fornecidos.4. Cumpra-se. Int.

0000605-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000605-8) - GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15

(quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4) - BENEDITA DE JESUS RIVELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000181-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000181-8) - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001521-85.2010.403.6118 - EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO

HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002086-10.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-66.2004.403.6118 (2004.61.18.000055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0002184-92.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000822-4) - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO X MARIA ROSA DE SOUZA DO PRADO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA DE SOUZA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0001491-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001491-5) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001383-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001383-6) - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WANDERLEI HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 516), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WANDERLEI HONORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001515-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001515-8) - MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 215), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0) - FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISLENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 147), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISLENE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002198-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002198-9) - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002200-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002200-3) - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP270332 - FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000379-7) - BENEDICTA DE CAMPOS GOMES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTA DE CAMPOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDICTA DE CAMPOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000627-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000627-0) - ALVINA MARIA DE BARROS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALVINA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 188), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000965-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000965-9) - HEIDI GUIMARAES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HEIDI GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 121), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HEIDI GUIMARÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001271-3) - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 167), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001472-2) - CATARINA DOS REIS CARNEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CATARINA DOS REIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 341), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CATARINA DOS REIS CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000141-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000141-9) - ESTER MARCELINO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ESTER MARCELINO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 186), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ESTER MARCELINO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000871-67.2012.403.6118 - VICENTE MAURILIO RAMOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE MAURILIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 106), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTE MAURILIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001775-87.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 98), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000457-35.2013.403.6118 - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES

1. Fls. 802/804: Abra-se vista a União Federal. Após, apreciarei os pedidos formulados pelo coexequente.2. Int.

0000824-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000824-2) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada subscritora da petição de fls. 79/81, conforme indicado, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de instrumento de mandato que confira poderes à advogada para receber e dar quitação.2. Ultrapassado o prazo supra, sem cumprimento, expeça-se alvará para levantamento da quantia que cabe à autora/exequente em seu próprio nome.3. Int.

0001956-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DA SILVA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 44/47: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001430-58.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUDNEI PINTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI PINTO DE FREITAS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4486

MONITORIA

0001255-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EVELINE SILVANA SALDANHA(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 92), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-36.2013.403.6118 - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-53.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES)
REPUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 34/35 EM VIRTUDE DE ERRO:Diante disso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS. Prossiga-se a execução pelo valor pretendido pela parte exequente, ora embargada, após o traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 27/30. Condeno a parte embargante ao pagamento, em favor da embargada, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa (dos embargos) atualizado. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUZA MARIA HONORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 220), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CREUZA MARIA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001395-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001395-8) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 216), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CARLOS BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000244-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000244-8) - OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 309), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000435-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000435-5) - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 310), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GENI MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 184), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001577-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001577-8) - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 330), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALMIR FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205 e 208: Expeça-se ofício à APSDJ para restabelecimento do benefício assistencial implantado em favor da exequente (fl. 172). 2. Cumpra-se e intime-se.

0000241-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000241-7) - IVONE MARTINS SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVONE MARTINS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 280), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVONE MARTINS SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000317-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000317-3) - RUYTHER CESAR DE MOURA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUYTHER CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RUYTHER CESAR DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000450-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000450-5) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 212), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001636-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001636-2) - GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001639-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001639-8) - GERALDO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001927-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001927-2) - MARIA APARECIDA CANDIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 155), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA CANDIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001298-1) - JOSE HENRIQUE MILET FREITAS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE HENRIQUE MILET FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 321), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ HENRIQUE MILET FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000169-58.2011.403.6118 - OLIMPIO VICENTE(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLIMPIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 135), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OLIMPIO VICENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-22.2011.403.6118 - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA LUCIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001777-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 127), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA CAMILO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001579-06.2001.403.6118 (2001.61.18.001579-0) - O MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X UNIAO FEDERAL X O MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000078-0) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO CESAR DO CARMO
DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fl. 362: Oficie-se à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional dos valores depositados às fls. 349/352, mediante DARF, código 2864.2. DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, nos mesmos moldes da decisio já proferida às fls. 344/345, para quitação do saldo remanescente apresentado pela Fazenda Nacional.3. O presente despacho possui força de ofício.4. Int.

0001600-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001600-3) - JOAO DOS SANTOS MATIAS X JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MATIAS

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as

vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0002204-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002204-0) - LAERTE COELHO BRAZ(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE COELHO BRAZ

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0002256-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002256-8) - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0000046-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000046-2) - SYLVIA LEITE DA SILVA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA LEITE DA SILVA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora.2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Após, expeçam-se alvarás para levantamento pelos exequentes da quantia tida como incontroversa.4. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores apontados como excedentes pela parte executada, consignando o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a coexequente CIELO S/A se manifeste objetivamente quanto a sua concordância com o valor a ser liberado, R\$ 4.045,51 (quatro mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), a ser dividido entre as exequentes.5. Havendo concordância, tendo em vista que a CEF não se opôs ao alegado pela executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.6. Não concordando, deverá a CIELO expor objetivamente as razões de sua irresignação, apresentando memória de cálculo atualizada do débito. 7. Int.

0001184-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001184-8) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOI MARQUES DO PRADO

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0000673-64.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 59), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-64.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RENATO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MORENO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 40), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10661

MONITORIA

0011073-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE(SP189757 - BENEDITO SILVA)
Admito os embargos monitorios de fls. 185/193 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

0007683-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON FERREIRA DE SOUZA X DIONISIO FERREIRA DE SOUZA
Admito os embargos monitorios de fls. 72/83 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

0009110-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PEREIRA(SP124815 - VALDIR MARTINS)
Admito os embargos monitorios de fls. 37/50 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados a fls. 37/50.

0010876-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-057/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Georgina Maria de Jesus, 60, Jardim Barão, CEP: 08542-020, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 38.100,40 (trinta e oito mil, cem reais e quarenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-057/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000229-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE LIMA FEITOSA
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-060/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Avenida Minas Gerais, 625, Condomínio Hortolândia, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 68.451,06 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-060/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000443-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDRE PEREIRA DOS SANTOS
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-059/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Avenida Anacleto de Jesus Ferreira, 142, Centro, CEP: 07400-000, Arujá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 58.584,46 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o

mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-059/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000447-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA RASQUINHO PORTELLA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-058/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, com endereço à Estrada Miguel Dib Jorge, 605, bloco 06, Jd. Castelo, CEP: 08503-000, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 51.835,45 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-058/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000864-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNES DE CAMPOS RODRIGUES

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-056/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, com endereço à Rua do Inverno, 71, Parque náutico, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 49.638,45 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-056/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10666

MONITORIA

0012689-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS COSTA SILVA INFORMATICA - ME X LUIZ CARLOS COSTA SILVA

Defiro o pedido de fl. 88. Extraia-se cópia da carta precatória de fl. 64, devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma, comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol dos executados. Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fl. 241, bem como da penhora realizada, informando, inclusive, se dá por satisfeita a execução. Em caso positivo, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007585-74.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR MORO CONQUE(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X CINTIA FABIANE OZAKI(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X DILMA DOROTI LASS(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X ADILSON HERNANDES SPINELLI(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER)

Designo audiência de oitiva de testemunhas, interrogatório de Vitor Moro Conque e eventual julgamento para o dia 26 de março de 2015, às 15:00 horas, que será realizado por videoconferência, em tempo real, entre a Subseção Judiciária de Guarulhos com a Subseção Judiciária de Curitiba. Fica o réu Vitor Moro Conque intimado por seu advogado, por meio da publicação desta decisão na imprensa. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa. Solicitem-se as informações criminais do acusado junto ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Paraná, bem como as certidões criminais das ações penais que o acusado responde na 12ª Vara Federal de Brasília e na 6ª Vara Criminal da Comarca de Brasília. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 10672

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/43), pugnando pela improcedência total do pedido. Designada a realização de perícia médica (fls. 54/57). O laudo pericial foi juntado às fls. 59/65, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do direito ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Embora a perícia tenha concluído pela existência de incapacidade total e permanente, esclareceu que a incapacidade se iniciou em 29/11/2012 (fls. 62v. - quesito 3.6). Ocorre, que em 29/11/2012, já havia decorrido o prazo relativo à manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado previsto pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, face à última contribuição efetivada em 12/2009 (fls. 44/45). Assim, considerando que não restou demonstrada a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à concessão do benefício almejado. 2.2. Do direito ao LOAS É o caso de se analisar a possibilidade de implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República, dada a fungibilidade dos pleitos previdenciários: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade da autora em razão do quadro de seqüela de acidente vascular cerebral e transtorno mental não especificado (fls. 59/65). Atende a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, o Supremo Tribunal

Federal já relativizou os rigores desta norma, permitindo que se analise a miserabilidade a partir de todas as peculiaridades do caso concreto. O estudo socioeconômico de fls. 83/87, apresentado em 18/12/2013, informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante, e seu marido Sebastião Estevão, ambos com idade avançada (60 anos e 76 anos). A renda mensal é decorrente da aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 980,00. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar do requerente conta com apenas duas pessoas: a requerente e seu marido, também idoso. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). [...]9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. In casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pelo marido até o limite de um salário mínimo vigente em 12/2013 quando feito o estudo (R\$ 980,00 - R\$ 678,00 = R\$ 180,71), resulta para a demandante uma renda mensal de R\$ 302,00 e per capita de R\$ 151,00 (R\$ 302,00 : 2), valor inferior ao do salário mínimo então vigente (R\$ 678,00 : 4 = R\$ 169,50). Anote-se, ainda, que se trata de família composta por duas pessoas que apresentam reconhecida vulnerabilidade social: ambos os componentes da família são idosos e apresentam problemas de saúde (a autora sofreu AVC e apresenta deficiência mental, segundo a assistente social não fala e não se alimenta sozinha precisando de cuidadora, o marido da autora faz uso de cadeira de rodas por motivo de paralisia infantil e quebrou dois pés - fl. 83). Ao final a assistente social concluiu: Diante do estudo social realizado, diante das necessidades especiais que carece a requerente, da impossibilidade de ser tratada adequadamente pelo filho, que é casado e mantém sua família e da sua idade avançada, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família de Iracema Roberto dos Santos, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica (fl. 89) - grifei Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente para concessão desse benefício. 2.3. Data de início do benefício Considerando que o direito ao LOAS foi constatado pelo juízo, sem prévio requerimento administrativo ou judicial, o benefício é devido a partir da prolação da presente sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir da prolação da presente sentença (10/12/2014 - DIB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. O pagamento dos valores atrasados, no entanto, deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. Helio, conforme arbitrados (fl. 56v.) Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93) DIB: 10/12/2014 (prolação da sentença). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-32.2012.403.6119 - ORLANDA MANUEL DE FIGUEIREDO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ORLANDA MANUEL DE FIGUEIREDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 07/05/2011, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência econômica não foi reconhecida pelo INSS no requerimento protocolizado em 21/10/2011. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovada a dependência econômica da requerente. Réplica às fls. 63/64. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 64) e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 65). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 72/76). Memoriais das partes às fls. 78/80. Solicitados documentos à autora (fls. 82 e 87), estes não foram apresentados (fls. 83 e 87v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Ivan Paulino Figueiredo, conforme documento de fl. 15, que registra o óbito em 07/05/2011. 2.1. Da Qualidade de segurado Estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Consta na cópia da CTPS um registro pelo período de 01/10/2010 a 07/05/2011 (fl. 21). Porém esse vínculo não consta no CNIS (fl. 59) e não foi corroborado por outros documentos (sequer documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho que em seu depoimento a autora declarou ter recebido), não estando, portanto, adequadamente comprovado. Também não existem elementos suficientes para caracterizar como vínculo empregatício os bicos no Petshop feitos pelo falecido (segundo declarado pelas testemunhas). Desta forma, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (06/05/2008 - fls. 21 e 59) e a data do óbito (07/05/2011 - fl. 15), transcorreram mais de 24 meses, decorrendo, portanto, prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. O segurado não fazia jus à prorrogação de mais 12 meses pelo implemento de mais de 120 contribuições. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de

pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de fls. 15 o segurado faleceu em 07/05/2011 com 39 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade.O tempo de contribuição informado no CNIS (fl. 59) também está bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado por ocasião do óbito.2.2. Da qualidade de dependenteNo caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Para tal fim foram juntados: (a) documentos que demonstram a residência em comum na mesma rua, mas com numero de casas diferentes (fls. 33/34); (b) Documentos que comprovam a compra de TV, colchão e cama pelo falecido (fls. 34/40).Em seu depoimento pessoal, a autora disse que o filho bebia muito e saiu para passear. Quando retornou, deitou-se na cama e, quando perceberam, ele tinha falecido por problema no pâncreas que lhe ocasionou hemorragia. É casada, mas não vive com o marido, tendo se separado antes do óbito do filho. Mora com netas no quintal e com um filho mais velho que é solteiro, tem quase 50 anos e faz bicos como mecânico e pintor. O marido não lhe paga pensão, apenas um auxílio de R\$ 100,00. Também recebe um pouco de dinheiro da mãe, por fazer serviços para ela, e das netas, por cuidar das crianças, mas não sabe informar quanto recebe a todo por mês. Não recebe benefícios assistenciais do governo. O filho Ivan trabalhava na transportadora Confiança como ajudante de motorista. O dono da empresa é conhecido da família e levou alguns papéis para a autora após o óbito, mas não sabe informar quem assinou os documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho do falecido.A testemunha ADÃO SIQUEIRA CAMPOS informa que é vizinho da autora e a conhece há 10 anos. Ivan trabalhava como motorista de carro pequeno de entrega, mas não se recorda o nome da empresa. Ivan trabalhou por dois meses fazendo bicos esporádicos como entregador de ração para o depoente, que tem um pet shop (Rações Hercules) e depois foi trabalhar em outra empresa. Nos dias em que Ivan trabalhava para o depoente, recebia diária de R\$ 50,00. Pelo que soube Ivan faleceu por mal súbito. A autora mora com netos. Pelo que sabe, Ivan não tinha filhos e morava com a autora. A autora não trabalha e depende da ajuda de netos e do filho falecido. Não sabe informar como Ivan auxiliava na casa, sabendo que ele ajudava porque ele não era pessoa que gastava dinheiro à toa. Ivan bebia às vezes, mas acredita que ele não era dependente de álcool, e no horário de trabalho ele não bebia. Quando faleceu, Ivan estava trabalhando (sabendo disso porque o via passando para ir trabalhar), mas não sabe o nome da empresa nem a função que exercia. A autora é casada e mora com o marido (Francisco Paulino Figueiredo), que é aposentado. No quintal em que a autora mora há duas casas, uma na frente e uma no fundo, moram em torno de dez pessoas, a maioria crianças.A testemunha ASCENDINO GARDINO DA SILVA disse que conhece a autora há 15 anos, por trabalhar com carretos próximo do local em que ela mora. Trabalhou com Ivan na Casa de Ração Hércules, local em que fazia bico como motorista. Quando Ivan faleceu estava trabalhando na Transportadora Eco Transportes, carregando caminhão. Ivan morava com a mãe, irmãos e primos (netos da autora). No quintal há duas casas. A autora é casada, mas não sabe dizer se o marido mora com ela. Acredita que Ivan faleceu por parada cardíaca. Não sabe dizer como a autora sobrevive atualmente. Afirma que Ivan lhe disse que ajudava a mãe, mas não sabe precisar de que forma. Não sabe se as outras pessoas que moram com a autora também ajudavam. Não sabe se o pai do Ivan trabalha. O irmão do Ivan (Nivaldo) mora com a mãe, tem em torno de 40 anos e, pelo que sabe, não trabalha.O marido da autora recebe aposentadoria no valor de R\$2.148,00 (fl. 92). Não ficou plenamente evidenciado que a autora estava separada de fato do marido por ocasião do óbito do filho, já que a continuidade da união do casal foi confirmada pela testemunha Adão Siqueira e na própria inicial a autora se qualifica como casada (fl. 02).Os depoimentos colhidos também não foram convincentes quanto à comprovação de que a autora dependia economicamente de seu filho, que sequer emprego formal teve comprovado.A autora não juntou nenhuma prova material que demonstrasse o efetivo pagamento de contas do lar pelo falecido. Embora as testemunhas tenham afirmado que o de cujus ajudava a sua mãe no pagamento de algumas contas, entendo que esse auxílio deve se revestir de essencialidade para caracterizar a dependência econômica, o que não ficou evidenciado. Assim, todos esses elementos permitem concluir que não havia, de fato, dependência econômica da autora em relação ao filho Ivan.Por fim, acrescento que é evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio com a dependência econômica exigida pela legislação.Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício.Desta forma, considerando que na data do óbito não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido ou o cumprimento dos requisitos para sua aposentadoria, nem a condição de dependente da autora, que ao que parece vive com o marido, aposentado pelo INSS, não demonstrado o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do

benefício de pensão por morte.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médicas (fls. 73/76). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/82) rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Os laudos periciais (neuroológico e ortopédico) foram juntados às fls. 104/118, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofícios (fls. 129). Juntados documentos às fls. 133/177 e 178/205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foram realizadas perícias médicas em 25/11/2013 e 24/10/2013, consoante laudos de fls. 104/110 e 111/118. O perito neurologista avaliou a doença degenerativa da coluna cervical e lombar concluindo que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico. Já o ortopedista constatou que a autora apresenta estenose [do] canal vertebral lombar, que a incapacita de forma total e temporária por um ano para tratamento especializado com cirurgião de coluna (fl. 114),

fixando o início da incapacidade em 09/2013 quando ressonância constatou estenose L4L5 (fl. 115). Em 09/2013 a autora detinha carência e qualidade de segurado, já que, conforme comprovado pelo documento de fl. 179 a autora continua vinculada, como empregada, à empresa Natalício do Nascimento Souza ME (embora não venha desempenhando suas atividades). Assim, pela conclusão pericial não se trata de caso de restabelecimento dos benefícios n. 120.764.061-9 e 537.699.431-3, mas de nova concessão a partir de 01/09/2013. Cumpre anotar que, embora a autora tenha se submetido a procedimento de reabilitação em 2007 perante o INSS (que não foi concluído porque a empresa não possuía função para readaptá-la (fl. 135 e 166/167)), as perícias do INSS a partir de 2009 informaram inexistir incapacidade (fls. 169/176). Ademais, a perícia judicial neurológica não constatou incapacidade em razão do problema de coluna e o ortopedista informou ainda existir possibilidade de tratamento para o problema alegado, razão pela qual não entendo o caso, por ora, de concessão da aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou com duplicidade de pagamentos. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 1 ano (questo 5.2 - fl. 116), ou seja, a partir de 24/10/2014.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor da autora a partir de 01/09/2013, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 24/10/2014 (data de reavaliação sugerida pela perícia judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício e encaminhando imediatamente a autora à reavaliação pericial (face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia), nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA CPF: 108.650.888-29 Nome da mãe: Senhorinha Borges de Medeiros Endereço: Rua Xapuri, 920, Jd. Cumbica, Guarulhos/SP Benefício concedido: auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009915-10.2012.403.6119 - WILLIS CARLOS ALMEIDA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por WILLIS CARLOS ALMEIDA objetivando (a) o reconhecimento de tempo rural; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o tempo de serviço rural, somado ao tempo comum computado pelo INSS, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 43/44. Citado o INSS, em contestação (fls. 47/52), arguiu a não comprovação do trabalho rural, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Réplica às fls. 75/79. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 70/74). Designada audiência de instrução (fl. 80) na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 85/88), oportunizando-se a apresentação de alegações finais pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural no período de 1970 a 1983. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência - independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 25); (b) certidão de casamento realizado em 1978, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 26); (c) certidão de registro do imóvel adquirido pelo pai do autor em 27/01/1975 (fls. 27/29); (d) comprovante de pagamento de taxa ao INCRA em 1973 em nome do pai do autor (fl. 30); (e) declarações de testemunhas (fls. 31/34). A declaração de sindicato de trabalhadores rurais não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. As declarações de testemunhas também não constituem documento para os fins desta exigência, já que se trata, apenas, de declarações prestadas por particulares que não têm fé pública, e ainda com o descrédito de não terem sido feitas sob o crivo do contraditório intraprocessual. Porém, compreende início de prova material a Certidão de Casamento do autor (realizado em 1978 - fl. 26), e os documentos em nome de seu pai (INCRA de 1973, fl. 30, e certidão de registro do imóvel adquirido em 1975, fls. 27/29). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhava no sítio com sua família. Afirmou ter nascido no Espírito Santo, mas foi para o Paraná com nove anos. A propriedade do seu pai tinha aproximadamente sete alqueires de

terra, mas somente quatro eram destinados ao plantio. Trabalhou na lavoura até 1983, e plantava arroz, feijão, milho e algodão. O autor mencionou ainda que estudou até o sexto ano no período da manhã, e no restante do dia ajudava o pai no trabalho rural. Tinha irmãos, mas somente ele, seu pai e sua mãe trabalhavam na plantação. Toda produção era para subsistência familiar. A testemunha José Pasqual Garcia Silva disse que conheceu o autor no Paraná em 1969. Morava nas proximidades da propriedade da família do autor e, embora não o encontrasse com frequência, o via ocasionalmente na região. Mencionou que o autor estudava durante a tarde e trabalhava no período da manhã. O autor só parou de trabalhar na propriedade no ano de 1983 quando mudou para o estado de São Paulo. Disse que havia alguns compradores na região, para quem os produtores rurais vendiam o excesso da produção. A prova documental juntada pelo autor é frágil, a maior parte em nome do seu pai. Não há dúvida de que, em determinado momento de sua vida, foi lavrador, mas também não há prova convincente de que trabalhou na terra por todo o período que alega. O autor nasceu em 1958, de modo que em 1970 contava apenas com doze anos. Não se ignora que, nesta idade, em muitos lugares do Brasil, ainda hoje crianças trabalham para auxiliar na manutenção de suas casas, mas não se pode considerar esta situação como uma regra geral que é aceita por mera alegação, independentemente de prova. Nem há como, de plano, equiparar o trabalho de uma criança de doze anos com o de um adulto, que é o que acontece quando computado para fins previdenciários. Por outro lado, há vários documentos que poderiam comprovar as alegações do autor, como a inscrição eleitoral, o registro nas forças armadas, a ficha de registro da escola onde estudou, bem como outras testemunhas mais seguras. A única testemunha trazida pelo autor não o auxiliou em praticamente nada, e até informou erradamente o turno em que o autor estudava. Ainda, algumas alegações do autor não fazem sentido, como a afirmação - provavelmente por orientação de alguém - de que nada era vendido, e toda a produção era utilizada na subsistência da família. Tal situação é possível, mas não é a regra. E fosse essa a realidade da família do autor, não se vislumbra como, em 1975 e 1976 (período em que o autor alega ter trabalhado na lavoura), o pai do autor tenha conseguido dinheiro para adquirir imóveis rurais. Evidentemente, trata-se de recursos provenientes da venda de parte da produção, que não descaracteriza, como se sabe, o trabalho rural como seguro especial para a dispensa de contribuição previdenciária. Nesse contexto, para que não se pense que o pai do autor era proprietário de terras responsável pelo recolhimento de suas contribuições como produtor rural pessoa física, verifico que o autor, ao vir para São Paulo, começou a trabalhar como ajudante geral em indústria de móveis (fl. 36), função compatível com imigrantes de modesta instrução e poucos recursos. Embora o autor tenha se casado no ano de 1978 (fl. 26), consta do CNIS o desempenho de trabalho urbano entre 09/03/1978 e 06/04/1978 (fl. 20), devendo o trabalho rural, portanto, ser limitado a 28/02/1978. Assim, fazendo-se o cotejo dos documentos trazidos, é possível reconhecer o trabalho do autor na lavoura entre 01/01/1973 (quando há comprovação do INCRA em nome de seu pai) e 28/02/1978, totalizando cinco anos e dois meses. 2.1. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo rural reconhecido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS), tem o autor um total de 29 anos, 1 mês e 23 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Conforme cálculo do anexo I, o autor não seria beneficiado pela regra transitória, pois precisa comprovar um tempo mínimo de 35 anos para se aposentar. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo rural reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período trabalhado de 01/01/1973 a 28/02/1978 como tempo de trabalho rural, que pode ser computado pela Previdência inclusive concessão de aposentadoria, exceto para fins de carência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: WILLIS CARLOS ALMEIDA Tempo rural reconhecido: 01/01/1973 a 28/02/1978 Nome da mãe: Estelita de Almeida Carlos PIS: 1.069.858.614-7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010986-47.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISAQUE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (nº 502.303907-9, 560.870.758-0 e 144.977.360-2) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido rebatendo os argumentos apresentados na inicial (fls. 88/96). Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 126), esta apresentou parecer às fls. 128/146, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Benefícios ns 502.303.907-9 e 560.870.758-0 Consta de fls. 115 e 129 que esses benefícios já foram revistos na

via administrativa, sendo a revisão do benefício n 560.870.758-0 confirmada pela contadoria judicial (fl. 128). Desta forma, a revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que os benefícios já foram revistos na via administrativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 nesses benefícios. 2.2. Benefício n 144.977.306-2A contadoria judicial esclareceu que esse benefício, concedido com início em 04/12/2007 (fl. 123), não sofreu a revisão administrativa pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91. A lei 8.213/91 definiu que o benefício será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99) Já, o Decreto 3.048/99, após as alterações do Decreto 3.265/99, trouxe a seguinte redação: Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Em 2005 o 3 foi substituído pelo 4 (pelo Decreto n 5.399/2005), mantendo-se, no entanto, suas disposições: 3º Revogado pelo Decreto n.º 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005. 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a

sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)Essa redação do 4 foi modificada em 2009 pelo Decreto n 6.939, passando a ter redação semelhante à da Lei 8.213/91:Decreto 3.048/99: (...) 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)O Decreto 6.939/2009 também veio revogar outra norma instituída pelo Decreto 5.545/2005 que tratava do cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade. Trata-se do 20, do art. 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispunha: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)Verifica-se, portanto, que desde a edição do Decreto 3.265/99, publicado no DOU de 30/11/1999, até a vigência do Decreto n 6.939/2009 (publicado no DOU de 19/08/2009) a redação do Decreto divergia daquela existente na Lei 8.213/91.Estabelecida essa constatação, o passo seguinte é averiguarmos se essa divergência verificada na redação do Decreto 3.048/99 compreende (ou não) afronta às disposições da Lei 8.213/91.A meu ver a resposta é afirmativa, vez que pela regra do 4, do art. 188-A e do 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, o segurado perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição na apuração da média dos salários, o que implica imposição de restrição não prevista na Lei, que acaba por prejudicar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado.Com efeito, o 20 do art. 32 faz referência a 144 contribuições porque 144 equivale a 80% de 180 contribuições. Desta forma, se observado esse regramento só haveria direito à exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição após o transcurso de 12 anos de contribuição (tempo correspondente às 144 contribuições referidas), exigência que não existe na Lei 8.213/91.O mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcança 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A), caso em que o segurado também perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, sem que haja previsão correspondente na Lei.Nesse sentido decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido .Cumprе anotar que também não subsiste a alegação de que as limitações estabelecidas pelo Decreto encontrariam respaldo no art. 3, da Lei 9.876/99, pois, conforme bem anotado pela Turma de Uniformização no julgamento referido:(...) nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao regime até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para o benefício do autor, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade (art. 18, I, b), aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, c), e, aposentadoria especial (art. 18, I, d). Em última análise, é evidente que os dispositivos regulamentares aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor De rigor, portanto, o reconhecimento do direito à revisão do benefício.É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) JULGO PROCEDENTE resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão do benefício n 144.977.360-2 para determinar que este seja

calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, consoante previsão do art. 29, II, da Lei 8.213/91.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora, em relação ao pedido de revisão dos benefícios ns 502.303.907-9 e 560.870.758-0 pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário ISAQUE ALVES DA SILVA Benefício: n.º 144.977.360-2 Revisão: revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA (SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARILEIDE SEVERINA SILVA em face do INSS objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que recebeu a aposentadoria por tempo de contribuição n 42/107.143.757-4 de 04/07/1997 a 30/11/2003, quando o benefício foi cessado pela auditoria interna do INSS por indícios de irregularidades. Esclarece que, em decorrência de tais acusações, foi instaurada ação penal, na qual foi prolatada sentença de absolvição da autora. Contestação às fls. 86/90, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito pugnou o INSS pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 95/96). Audiência de instrução realizada às fls. 176/179, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Mídia com cópia integral do processo n.º 0007815-63.2004.403.6119 da 5ª Vara Federal de Guarulhos encartada à fl. 182. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 184/188). Alegações finais das partes às fls. 201/204. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do restabelecimento da aposentadoria O direito vindicado pela parte autora restou demonstrado pela juntada de cópias da ação penal que tramitou junto à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi prolatada sentença absolvendo a autora da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71, do Código Penal, porque teria obtido, para si, dolosamente, vantagem ilícita em desfavor dos cofres da Previdência Social. Na citada ação penal restou evidenciado não ter ocorrido fraude documental, sendo legítimos os documentos comprobatórios dos vínculos utilizados para contagem do tempo de contribuição da autora, a qual culminou na concessão do benefício de aposentadoria, consoante fundamentação da sentença, nos seguintes termos: O procedimento administrativo de revisão do benefício 42/107.143.757-4 foi instaurado em razão de inexistência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de alguns vínculos utilizados pela ré para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais - que prejudicam a saúde e a integridade física - em comum, totalizando pouco mais de 27 anos de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria da mulher antes do advento da emenda constitucional n.º 20/98, que veiculou a primeira reforma da Previdência. Os vínculos questionados pelo INSS são os seguintes: AMPLAMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., de 03/10/1978 a 30/09/1987; INTEGE ENGENHARIA LTDA. (ou AMPLACIVIL ENENHARIA E INDÚSTRIA LTDA. ou VITRA ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA.) de 04/05/1988 a 20/07/1994; J. L. NETO EMPREITEIRA S/C LTDA., de 01/08/1994 a 27/01/1997; EMPREITEIRA PIANCÓ LTDA., de 03/02/1997 a 04/07/1997. O INSS entendeu que a ausência dos referidos vínculos no CNIS era indício de irregularidade, a qual, em síntese, teria sido confirmada mediante as diligências efetuadas - os empregadores foram oficiados para confirmar o vínculo, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para informar eventuais depósitos em conta vinculada do FGTS. Ante a inexistência de registro da ré nas RAIS respectivas, bem como ausência de documentos contemporâneos - empregadores informam que os documentos não mais existem, pois as empresas cessaram atividades em 2002 - e a inexistência de depósitos em conta vinculada, conforme informado pela CAIXA, comprovam que houve fraude na concessão do benefício. A análise da prova produzida, entretanto, não autoriza esta conclusão. Em primeiro lugar, é de se notar que, no pedido de concessão de benefício, a ré forneceu os documentos normalmente exigidos. Com relação ao vínculo com a empresa AMPLAMENTAL, há o formulário de fl. 46 do apenso, assinado por SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS e com o carimbo do CNPJ da empresa, como exige o INSS; bem como o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 41) e ss., assinado por ROBERTO VANUCHI FERNANDES, engenheiro de segurança do trabalho. As mesmas pessoas assinam os documentos referentes à empresa AC ENGENHARIA (fls. 55/60), atestando que a ré trabalhou como serralheira - atividade que é, aliás, notoriamente insalubre para enquadramento como tempo especial. No que se refere à empresa VITRA (ou AMPLACIVIL ou INTEGE), há a relação dos salários de contribuição de fl. 70, assinada ainda por uma outra pessoa não identificada. Mas os formulários de fl. 61 e laudo de fls. 62 e ss. são novamente firmados pelos mesmos signatários dos documentos referentes a AMPLAMENTAL e AC. Com relação a J. L. NETO, há a relação de

salários de contribuição de fl. 71, e com relação à CONSTRUTORA PIANCÓ, o documento de fl. 72. Notificado o proprietário da INTEGE (JORGE YAMAMOTO), seu advogado respondeu informando, à fl. 105, que a ré efetivamente trabalhou na empresa entre 1988 e 1994, mas que a empresa foi desativada em 1994 e encerrada em 2002, não dispondo mais de documentos relativos aos ex-empregados. O mesmo advogado representou MAURICIO ROIZEN, quando este foi notificado para apresentar informações acerca do vínculo da ré com a empresa AC, e a informação é no mesmo sentido (fl. 115), confirmando o vínculo, mas não dispondo de documentos a apresentar porque a empresa, também, cessou suas atividades em 2002. Confirma que ROBERTO VANUCHI FERNANDES é engenheiro de segurança do trabalho e ratifica o laudo técnico. À fl. 138 há informação de que a empresa J. L. NETO também encerrou suas atividades em 2002. À fl. 146 consta que o marido da ré levou suas CTPS originais à APS. À fl. 226 consta a ficha de registro de empregado na empresa J. L. NETO, a qual o INSS desconsidera pois a informação não consta da RAIS. À fl. 244 a CONSTRUTORA PIANCÓ encaminha termo de rescisão de contrato de trabalho da ré, de 1997, bem como as GRPS do período, com autenticação bancária. O ofício é assinado por CLÁUDIO RODRIGUES. A mesma pessoa assina o ofício de fl. 249, encaminhando ficha de registro da ré na INTEGE/AMPLACIVIL e cópia das GRPS pagas do período. Na ficha de registro (fl. 251/251v) há a anotação de várias alterações de salário. Já na fase judicial há a informação de fls. 239 dos autos principais, informando que a ré trabalhou na INTEGE/AMPLACIVIL de 04/05/1988 a 20/07/1994. O ofício é assinado pelo sócio-gerente JORGE YAMAMOTO. Na folha seguinte (240) há o termo de rescisão de contrato de trabalho da ré na empresa AMPLAMENTAL, de 1987. Com a análise da CTPS original da ré entregue ao INSS (fl. 148), vemos que há anotações legíveis, não rasuradas, em ordem cronológica, atestando seu trabalho em todas as empresas questionadas pelo INSS. Neste ponto lembro que o CNIS não é, notoriamente, fonte confiável para afirmar, com segurança, que houve ou não um determinado vínculo de emprego. O programa apresenta várias inconsistências que são observadas no dia a dia de quem lida com feitos previdenciários. Aliás, como ficou comprovado pelos depoimentos colhidos tanto na fase policial quanto em juízo, o sistema CNIS estava em fase inicial na época dos fatos. A questão da matrícula usada para concessão do benefício restou suficientemente esclarecida, sendo certo que foi o servidor contratado MÁRCIO quem recebeu os documentos e cadastrou o processo. Tratou-se de mais um equívoco administrativo do INSS, o que é comum acontecer, ante a grande demanda pelo serviços da autarquia e a notória falta de estrutura para a consecução de seu fim institucional. Ocorre que, apesar de ter sistemas falhos e procedimentos igualmente passíveis de erro, o INSS, na análise do processo administrativo da ré, confere a esses sistemas um grau de certeza que não têm. Com efeito, até 2008 a anotação em CTPS fazia prova plena do vínculo empregatício, e neste juízo é comum que se reconheça o trabalho realizado, com ou sem anotação em CTPS, para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido era o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, em sua redação originária: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Esta redação, após o advento do CNIS e a massificação de sua utilização, foi alterada para a seguinte: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) Ora, é evidente que a própria autoridade administrativa reconheceu, na regulamentação, que os dados do sistema são bastante imprecisos com relação aos períodos anteriores a 1994, situação que é facilmente atestada por qualquer profissional do direito que milite no previdenciário. A partir de 2008, apenas, o art. 19 foi alterado para a redação atual: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Logo, está evidenciado que (a) o CNIS não detém confiabilidade para determinar de forma segura se houve ou não relação de emprego; (b) esta falta de confiabilidade é exacerbada para os períodos anteriores a 1994 (caso dos autos, em sua maioria); (c) não era, evidentemente, exigido que um servidor fizesse conferência no CNIS em 1997, época da concessão do benefício da ré. Por outro lado, ainda que fosse necessário cruzar os dados de tempo de serviço com o CNIS, ainda assim a conduta do servidor que decidiu pela concessão, no meu entender, está justificada. A documentação apresentada pela ré é apta a lhe conferir aposentadoria, que poderia ter sido conquistada, inclusive, em juízo, já que os documentos que normalmente se exige para prova de vínculo e de tempo especial estão todos presentes. O fato de a ré não ter sido declarada pelas empresas nas RAIS ou não haver depósito em FGTS é muito mais facilmente explicável pela conduta fraudulenta das empresas, ou seja, dos responsáveis legais pelas mesmas. Tudo indica que as empresas questionadas aqui fazem parte de um mesmo grupo, o que se deduz do fato de serem representadas pelo mesmo advogado e de terem encerrado suas atividades no mesmo ano (2002), e de misteriosamente não possuírem mais documentos referentes aos ex-empregados. A ré não pode pagar pela desídia ou sonegação das empresas em que trabalhou. É cediço que o segurado empregado

não é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, não sendo raro nos depararmos com trabalhadores com registro em CTPS sem a correspondente averbação no CNIS que buscam a justiça para poder obter o benefício a que têm direito. Essa situação é ainda notória quando se trata de empresas de construção civil, e ainda mais no caso dos autos, onde o mesmo grupo tinha várias razões sociais que mudaram ao longo do tempo e, ao que tudo indica, lesaram muitos trabalhadores. Também não é estranha para este magistrado a conduta do INSS de, muitas vezes, proceder de forma açodada ao cancelamento de benefícios previdenciários sem análise mais criteriosa. No caso dos autos, ainda que não tenha sido apresentada RAIS contendo o registro da ré - o que não é de maneira nenhuma anormal, infelizmente, em nosso país -, há documentos suficientes para que se conclua que houve de fato o trabalho na época em que constam os documentos. A sentença, coincidentemente, foi prolatada por mim quando em substituição na 5ª Vara desta Subseção. Mas, ainda que tivesse sido da lavra de outro magistrado, e conquanto seja cediço que há independência (em regra) entre os juízos cível e criminal, este caso representa, a meu ver, exceção. É que a conclusão do juízo criminal foi pela absolvição pelo art. 386, I, do CPP, ou seja, ficou comprovada a inexistência do fato imputado à ré. Este fato inexistente é justamente a falsificação dos documentos comprobatórios dos vínculos. Se um juízo conclui que não houve fraude, e sendo o judiciário poder uno, ainda que exercido em várias frentes, não é possível conclusão diversa agora, sob pena de total incoerência sistêmica. A sentença criminal transitada em julgado, mais antiga, assim, tem força vinculante para forçar a conclusão do juízo cível, que deve se basear nos fatos como ali reconhecidos. Por fim, o fato de o INSS não ter sido parte naquela ação é irrelevante, pois partiu da Previdência a representação para fins penais, de modo que houve participação efetiva da autarquia previdenciária no caso. Assim, restou demonstrado o direito ao restabelecimento do benefício. O pagamento dos atrasados, no entanto, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, PU, da Lei 8.213/91, prazo esse que não foi suspenso em decorrência da propositura da ação penal. A persecução criminal não impedia que a autora buscasse a correção da questão no juízo cível. Por mais que se entendesse que havia prejudicialidade e o feito cível ficasse suspenso, teria havido manifestação inequívoca de vontade exercida tempestivamente de modo a paralisar a fluência do prazo prescricional.

2.2. Da indenização por danos morais

Acolho a preliminar de prescrição com relação ao dano causado pela cessação do benefício. O prazo prescricional para intentar ações indenizatórias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, seja de natureza material, ou por danos morais, é quinquenal, em face do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido a jurisprudência das cortes superiores: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º). 2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001. 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (...). VI- Apelação parcialmente provida, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. No caso em apreço, verifica-se de fl. 05 que a autora se insurge contra o ato administrativo que cessou o benefício em 11/2003 (fl. 217) e contra a propositura da ação penal em setembro de 2009 (fl. 215). Com relação à cessação, como já disse, a pretensão da autora foi fulminada pela prescrição. Mas com relação à propositura da ação penal, não. É certo que o Ministério Público Federal desfruta de ampla liberdade para decidir propor ou não ação penal em decorrência de fatos que chegam a seu conhecimento, seja por inquérito policial, seja por representação de outras pessoas públicas, como INSS e Receita Federal do Brasil. Todavia, é certo que, no caso em exame, o Ministério Público Federal baseou-se na conclusão do INSS, que encaminhou representação para fins penais em decorrência de suposta fraude praticada pela autora. Ao informar que os documentos utilizados pela autora no seu requerimento de benefício previdenciário seriam falsos - sendo que,

posteriormente, se descobriu na ação penal que eram autênticos -, o INSS induziu em erro o Ministério Público Federal, que confiou, como em regra se faz, na conclusão da auditoria previdenciária, decisão administrativa que goza (como todos os atos administrativos, em regra) de presunção de legitimidade e veracidade. Por este ângulo, não há dúvida de que a conclusão equivocada e açodada da auditoria previdenciária foi determinante não só para a cessação do benefício, determinada pela própria autarquia, mas também para a propositura de ação penal que sujeitou a autora a vários anos de amargura em que, além de ser privada de seu benefício, teve de suportar pesadas acusações em processo penal que poderiam resultar em privação de liberdade, já que o crime do art. 171 comina pena de reclusão, embora efetiva prisão raramente ocorra quando o réu é o beneficiário. Por todo o exposto, entendo presente ato ilícito praticado pelo INSS - consistente na representação para fins penais equivocada e dissociada da realidade -, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano - consistente na essencialidade dessa representação para a posterior propositura de ação penal pelo Ministério Público Federal. Tratando-se de responsabilidade de ente que compõe a administração pública federal, é caso de responsabilidade objetiva, prescindindo-se da investigação do elemento anímico da conduta. Para arbitrar o valor da indenização, necessário analisar que a autora suportou a investigação policial desde a distribuição do inquérito em novembro 2004, contando com a propositura de ação penal em setembro de 2009, até o trânsito em julgado da sentença absolutória no primeiro semestre de 2012. Durante este período, foi obrigada a comparecer em audiências, contratar advogado, arrolar testemunhas, suportando, enfim, todo o ônus de uma ação criminal em seu desfavor. Certamente a autora teve ainda de passar pelo constrangimento de ter amigos e familiares a questionar, durante todo esse tempo, a acusação de prática de crime. Logo, com base nessas considerações, arbitro a indenização a título de reparação civil por danos morais em favor da ré em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), posicionados na data de prolação desta sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício n 107.143.757-4, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC em relação ao pedido de indenização por danos morais em decorrência do ato ilícito de cessação do benefício previdenciário da autora; julgo PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais em decorrência da ação penal suportada pela autora, condenando o INSS ao pagamento de indenização de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverão ser atualizados a partir da data de prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a cessação do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Considerando que a autora sucumbiu em pequena parte do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARILEIDE SEVERINA SILVA Direito reconhecido: Restabelecimento do benefício NB: 42/107.143.757-4 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI (SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LOURDES APARECIDA GALERANI objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do professor. Alega que possui mais de 25 anos de magistério, fazendo jus à aposentadoria nos termos previstos no 8º do art. 201, CF. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 90/91). Justiça gratuita deferida à fl. 90v. Citado o INSS, em contestação (fls. 94/110), alegou que não foi comprovado o tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Réplica às fls. 124/133. O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício aos empregadores (fl. 136). Resposta do ofício n 114/2013 às fls. 137/139 e do ofício n 115/2014 às fls. 140/147. Manifestação das partes às fls. 194/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Até a promulgação da EC 18/81 o docente, homem ou mulher filiado ao Regime Geral de Previdência Social, fazia jus à aposentadoria após 25 anos de magistério, já que se tratava de atividade com especialidade prevista nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64. A EC 18/81 deu status constitucional à matéria estabelecendo regramento específico no artigo 2º, que passou a admitir a aposentadoria do docente homem após 30 anos de magistério e da docente mulher após 25 anos de magistério: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. O artigo 202 da CF/88, por sua vez, manteve o direito à aposentadoria do professor após 30 anos de contribuição (se homem) ou 25 anos de contribuição (se mulher), sem limite de idade, desde que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício em função de magistério: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por

efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A partir da EC 20/98, no entanto, passou a se exigir a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício não mais em qualquer função de magistério, mas apenas na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Para aquele que se filiou anteriormente à EC 20/98 o parágrafo 2º do artigo 9 dessa emenda estabeleceu regra de transição: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Essas são as regras para a concessão da aposentadoria especial do professor prevista constitucionalmente (artigo 202 da CF/88). Quanto à conversão de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria comum (art. 52, da Lei 8.213/91) ou aposentadoria especial (arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91), a meu ver esta não é possível, vez que, como visto, a partir da EC 18/81 a aposentadoria dos docentes passou a ter assento constitucional, o que retirou essa categoria dos quadros de atividades anexos aos decretos para incluí-la em legislação própria e específica. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE nº 602.873/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2011) DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 5. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum (...) Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido, como afirmado na decisão agravada, que não merece reparo. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) . (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido . (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ A EC Nº 18/81. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO PROFESSOR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) - O Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. - A EC nº 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum. - A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). - Exercício do magistério comprovado por meio de CTPS e atestados de

freqüência. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade até a vigência da EC nº 18/81. Precedentes. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (grifei)Constam dos autos documentos que comprovam o trabalho na função de magistério exercido na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio nos períodos de 01/10/1981 a 02/02/1985 (fls. 85 e 25/26), 01/06/1985 a 15/12/1987 (fls. 137), 03/03/1986 a 05/02/2003 (fl. 140) e 28/04/2003 a 31/01/2011 (fls. 29 e 60), que perfazem 30 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição, conforme tabela a seguir: Período Tempo de Atividade Admissão saída a m dCP+CNIS - Associação de Pais Ourinhos 01 10 1981 02 02 1985 3 4 2CP+ CNIS - Associação do Deficiente Motor 01 06 1985 15 12 1987 2 6 15CP+ CNIS - Município Piraquara 03 03 1986 05 02 2003 16 11 3CP+ CNIS - Pref Guarulhos 28 04 2003 31 01 2011 7 9 4 TOTAL 30 6 24Cumpra anotar que, embora a Associação do Deficiente Motor tenha declarado o trabalho da autora apenas como Instrutora Educacional (fl. 137), sem especificar o tipo de ensino, consulta feita por esse magistrado ao site da instituição permitiu caracterizá-lo como de educação infantil, fundamental ou médio (anexo a impressão da consulta com a presente decisão).Assim, comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido pela lei, a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.2.1. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 18/02/2011 (DER - fl. 112), época em que a autora, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício, pelo que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria especial do professor à autora a partir de 18/02/2011 (data do requerimento administrativo - NB 153.982.694-2), com renda mensal a ser calculada pelo INSS.Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício à autora, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a TUTELA ANTECIPADA para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido à autora no prazo de 15 (quinze) dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser pagas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS via e-mail, servindo cópia da presente decisão como ofício.Sentença sujeita ao reexame necessário.Síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: LOURDES APARECIDA GALERANIBenefício: aposentadoria especial do professorDIB: 18/02/2011NB: 153.982.694-2RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 015.627.248-27Nome da mãe: Auta Boberg GaleraniPIS/PASEP: 1.088.996.242-9Endereço do segurado: Rua Soldado Antônio Agostinho, n 64, Apto. 12, Jd. Ana Maria, Guarulhos/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010186-82.2013.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ELIOMAR MARTINS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso referentes à aposentadoria n 125.581.809-0 concedida por meio do Mandado de Segurança n 2005.61.19.000762-9. Afirmo que teve o direito à concessão de aposentadoria determinada por meio de mandado de segurança. No entanto, que até o momento o réu não promoveu o pagamento das verbas em atraso referentes ao período de 14/06/2002 a 07/03/2007.O INSS apresentou contestação às fls. 56/63 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 74/78.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARTratando-se de concessão deferida em mandado de segurança, o termo inicial para contagem do prazo prescricional só se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão, pois é a apenas a partir desse momento que se inicia o direito de cobrança. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que

concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub judice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado da decisão concessiva (em 05/2011 - fl. 21) e a propositura da presente ação (em 12/2013) não transcorreram mais de cinco anos, não ocorreu a prescrição das verbas pleiteadas pela autora. 3. MÉRITO A parte autora impetrou o Mandado de Segurança n 2005.61.19.000762-9, sendo concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao impetrante, tendo em vista o cômputo de 37 anos e 03 meses e 14 dias até 14/06/2002, fixando como data de início do benefício a do requerimento administrativo (14/06/2002) (fl. 17). A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls. 18/19), tendo transitado em julgado em 23/05/2011. Na via administrativa foram pagos atrasados apenas a partir de 31/10/2006 (fls. 80/81), desconsiderando a autarquia previdenciária que a prescrição quinquenal tem como termo de referência para a contagem a propositura do writ que levou à concessão do benefício. Assim, restou efetivamente demonstrado o direito à cobrança dos atrasados referentes ao benefício n 42/125.581.809-0, compensando-se eventuais verbas já pagas na via administrativa. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento das verbas em atraso relativas ao benefício n 42/125.581.809-0, no período de 14/06/2002 a 30/10/2006, compensando-se eventuais valores quitados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da segurada: ELIOMAR MARTINS RODRIGUES Benefício: n.º 42/125.581.809-0 Direito reconhecido: pagamento de atrasados RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010539-25.2013.403.6119 - WALMIR MIGUEL PIERRI (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício para a Empresa Amorin S.A. Aço Inoxidável, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique o (s) tipo (s) de veículo (s) dirigido (s) pelo autor (caminhão, ônibus, perua, carro etc.) no tempo em que lhe prestou serviço (19/02/1987 a 04/05/1992). Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 17 e 20, podendo, para a celeridade processual, ser encaminhado por e-mail caso a empresa admita essa forma de comunicação (fls. 29/30). Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0008832-85.2014.403.6119 - PEDRO VELOSO (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO VELOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário de 04/05/2008 a 21/03/2014, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Decido. Ao analisar a inicial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque conforme carteira de trabalho juntada aos autos o autor trabalhou como auxiliar de ourives desde 1990 (fls. 13/14), até seu afastamento em 2008 e o documento de fl. 45 (datado de 12/2014) informa que o autor não está apto a retornar para a função de auxiliar de ourives. Aliado a isso, ressalto que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário - deferido administrativamente - desde 04/05/2008 até 21/03/2014 (fl. 17), caracterizando período substancial em que ficou incapacitado para o trabalho, a reforçar a plausibilidade de seu pleito. O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença n.º 5374208060 em favor do autor PEDRO VELOSO (NIT 1.210.144.524-9), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela,

servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na

impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009077-96.2014.403.6119 - CLEUSA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/143.551.861-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº

8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua

desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI -

Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009615-77.2014.403.6119 - GISELE CRISTINA SANTOS DE MORAES (SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por GISELE CRISTINA SANTOS DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do contrato de financiamento nº 855551631774. Requeru a fixação de um valor que seja justo das parcelas mensais. Alega, em síntese, que é cabível a revisão do contrato de financiamento, uma vez que as cláusulas atuais mostram-se abusivas. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora firmou contrato de financiamento em março/2012 para aquisição de um imóvel no valor de R\$ 129.500,00, com parcela inicial de R\$ 1.078,97. Contudo, em virtude de piora em sua situação financeira, encontra-se em mora. Alega a autora que, ao comparar o seu contrato de financiamento com o contrato de seu vizinho, Sr. Leandro, observou que a taxa de juros aplicada foi 4,59%, enquanto no seu contrato foi de 8,71%, bem como que, ao fazer uma simulação de novo financiamento, o valor da taxa ficou bem abaixo da do contrato vigente. Requeru a revisão do contrato, bem como seja fixado o valor das parcelas mensais por esse Juízo. Contudo, não há como se proceder a uma estimativa do valor da prestação em sede de cognição sumária, aliado ao fato de que a planilha acostada pela autora não se constitui em prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diferente da pactuada. Ressalto que a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. A parte autora, no entanto, alegou estar inadimplente em virtude de mudança em sua situação financeira, o que dificultou o pagamento das prestações, o que não é suficiente para suspender o contrato de financiamento, como pretende a parte autora. Um vez pactuado financiamento imobiliário, e não havendo reajuste ilegal ou abusivo das parcelas ou do saldo devedor, não pode o devedor alegar abusividade em cláusulas com as quais livremente anuiu quando da assinatura da avença. Por outro lado, diferentemente dos contratos firmados décadas atrás por mutuários com a CEF, a jurisprudência já sedimentou a legalidade de praticamente todos os termos constantes dessas transações jurídicas atualmente. Assim, por ora, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada na forma em que requerida, sem prejuízo de posterior análise, em caso de alteração da situação até aqui delineada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação na sede deste juízo para o dia ____/____/2015, às ____:____. Intimem-se.

0009659-96.2014.403.6119 - MARIA LOURINALDA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA LOURINALDA DO NASCIMENTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento dos atrasados desde a cessação ocorrida em 05/2014. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$

46.336,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário de 06/2011 a 12/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Decido. Ao analisar a inicial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque na perícia realizada perante a Justiça Estadual em 05/2013 (fls. 70/83) o autor foi considerado incapaz de forma total e permanente para o trabalho habitual (fl. 82) em decorrência do problema cardíaco que o acomete. Ressalto que em 06/2011 o autor sofreu infarto agudo do miocárdio (fl. 38), permanecendo afastado pelo INSS em decorrência disso pelo período de 06/2011 a 12/2011 (fls. 91/92). O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 546.832.142-0 em favor do autor ANTÔNIO ALVES DE SOUZA (NIT 1.230.274.666-1), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível

de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel^a. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-23.2009.403.6119 (2009.61.19.005931-3) - MARIA DAS GRACAS CAIRES NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a atual disponibilidade de perito médico na especialidade neurologia, DEFIRO a realização perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. NOMEIO a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial.3. DESIGNO o dia 24 de MARÇO de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos médicos do INSS depositados em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE E INTIME-SE O INSS para que responda à demanda, no prazo legal. 8. Após, dê-se vista à parte autora. Intime-se.

0002815-38.2011.403.6119 - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Tendo em vista a indisponibilidade de perito na especialidade endocrinologia, conforme informação de fl. 237, a necessidade de realização da perícia médica para a solução da lide e a atual disponibilidade de perito médico na especialidade clínica geral/medicina do trabalho, DEFIRO a realização perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. NOMEIO o Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral/médico do trabalho, inscrito no CRM sob nº 79.839, para funcionar como perito judicial.3. DESIGNO o dia 20 de FEVEREIRO de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação

que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Já apresentados o quesitos médicos da parte autora às fls. 112/115.5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 101/102.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0004095-10.2012.403.6119 - HELIANE TAUIL DOCE ALVES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Tendo em vista a indisponibilidade de perito na especialidade nefrologia, conforme informação de fl. 187, o agravamento da enfermidade sofrida pela parte autora (fls. 135/157) e a atual disponibilidade de perito médico na especialidade clínica geral/medicina do trabalho, DEFIRO a realização perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. NOMEIO o Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral/médico do trabalho, inscrito no CRM sob nº 79.839, para funcionar como perito judicial.3. DESIGNO o dia 20 de FEVEREIRO de 2015, às 10:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora à fl.45.5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 39/40.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0000435-71.2013.403.6119 - JOSE GILBERTO FERREIRA(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a atual disponibilidade de perito médico na especialidade neurologia, DEFIRO a realização perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. NOMEIO a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial.3. DESIGNO o dia 24 de MARÇO de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a)

responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora à fl. 88/94. 5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 95/97. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0003290-23.2013.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a atual disponibilidade de perito médico na especialidade neurologia, DEFIRO a realização perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. 2. NOMEIO a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial. 3. DESIGNO o dia 24 de MARÇO de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. 5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 69/70. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o laudo pericial em clínica geral às fls. 147/153. Intime-se.

0004766-96.2013.403.6119 - MARCOS GOMES DE LIMA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a atual disponibilidade de perito médico na especialidade neurologia, DEFIRO a

realização perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. NOMEIO a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial.3. DESIGNO o dia 24 de MARÇO de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 95/96.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008822-75.2013.403.6119 - DIANA MOREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Tendo em vista a indisponibilidade de perito na especialidade nefrologia, conforme informação de fl. 55, a necessidade de realização da perícia médica para a solução da lide e a atual disponibilidade de perito médico na especialidade clínica geral, DEFIRO a realização perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. NOMEIO o Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral/médico do trabalho, inscrito no CRM sob nº 79.839, para funcionar como perito judicial.3. DESIGNO o dia 20 de FEVEREIRO de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda

documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 31, no item 05.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que tome ciência do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico às fls. 41/51. Intime-se.

0001467-77.2014.403.6119 - RHANA ROCHA DOS SANTOS(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando que a autora propôs a presente demanda objetivando a implantação de benefício assistencial e que foi constada a sua incapacidade total e permanente em perícia médica às fls. 96/101, DEFIRO a realização do estudo socioeconômico, fim de avaliar suas condições econômicas.2. Nomeio o(a) Dr(a). MARIA LUZIA CLEMENTE, assistente social, inscrito(a) no CRESS nº 6.729, para funcionar como perito(a) judicial. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data para a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS à fl. 116.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 103/105 e sobre o laudo pericial às fls. 96/101, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a atual disponibilidade de perito médico na especialidade neurologia, DEFIRO a realização perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. NOMEIO a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial.3. DESIGNO o dia 24 de MARÇO de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO.1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 98/99.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 9788

Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito; Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público (destacamos). O pedido de indisponibilidade de bens dos acusados em ação de improbidade administrativa reveste-se, assim, de inegável natureza cautelar, destinando-se a assegurar o interesse público consistente no integral e oportuno ressarcimento do dano causado ao erário no caso de procedência do pedido veiculado na ação de improbidade. Assentada esta premissa, impõe-se registrar, por relevante, que a jurisprudência admite, de forma tranqüila, o exame e eventual deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens mesmo antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade, inaudita altera parte, isto é, mesmo antes da manifestação prévia dos acusados (confira-se, e.g., STJ, RESP 929.483 Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 17/12/2008). E tal se justifica pela própria natureza constitucional da tutela cautelar, que se destina, precipuamente, a proteger do risco de dano irreparável ou de difícil reparação posições jurídicas que se revistam de plausibilidade, revelando aparência de direito. Autorizado o exame da postulação, de indisfarçável conteúdo cautelar, é o caso, contudo, de se verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum damnum irreparabile*. Sem embargo da plausibilidade da tese defendida na inicial, amparada em sérios elementos de convicção obtidos em prévios processos administrativos de apuração da responsabilidade ora imputada aos acusados, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para a decretação da medida de indisponibilidade de bens dos acusados. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela ciência, pelos acusados, da tramitação da presente ação, mediante sua notificação prévia, nos termos da lei de improbidade. Não se pode perder de perspectiva que a decretação da indisponibilidade de bens antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, impõe-se, para sua decretação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, para caracterizar tal fundado receio de dano, não bastam meras alegações, desamparadas de elementos indiciários concretos, de que o acusado poderá dilapidar seu patrimônio, sob pena de transformar a indisponibilidade de bens em providência automática decorrente do mero ajuizamento de ações de improbidade administrativa. É preciso, à toda evidência, um mínimo suporte probatório que indique, de modo concreto e específico, que o acusado tem efetivamente buscado desfazer-se de seu patrimônio para evitar futuro ressarcimento ao erário. Não se desconhece a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça invocada pela União em sua petição inicial (STJ, REsp 1.382.811, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 06/09/2013), no sentido de que, tratando-se de ação de improbidade administrativa, seria desnecessária a invocação e prova de razões de urgência para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens dos acusados. Sem embargo do respeito nutrido pela força dos precedentes e pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em particular, não há como se acompanhar a orientação jurisprudencial em tela, por duas ordens de razões. Em primeiro lugar, porque, tratando-se de tutela cautelar - como inegavelmente se trata - o assento constitucional dessa específica modalidade de proteção jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) reclama, como requisito indispensável para sua concessão, a presença do risco de dano irreparável para o requerente. Com efeito, a mera tipificação de uma medida cautelar específica - como, e.g., a indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa - não afasta a indispensável demonstração, pelo demandante, do atendimento aos pressupostos genéricos de toda e qualquer medida cautelar (PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, *Tutela Cautelar: natureza, pressupostos e regime jurídico*, Ed. Verbatim, São Paulo, 2010, p. 44), quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum damnum irreparabile*. Tratando-se de imposição decorrente da própria qualificação constitucional da tutela cautelar, não pode o legislador ordinário - e, muito menos, o Poder Judiciário - simplesmente afastar a exigência de comprovação do risco iminente neste ou naquele caso em que se postule a proteção cautelar (dê-se o nome que se queira à tutela de urgência reclamada na espécie, como, e.g., tutela de evidência extremada). Em segundo lugar, não se pode olvidar que a Constituição Federal proclama, no inciso LIV de seu art. 5º, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Cuidando-se de medida que acarreta, inegavelmente, a privação dos bens do demandado, é evidente que a indisponibilidade de bens há de observar o *due process of law*, que compreende, evidentemente, o atendimento de ambos os pressupostos da tutela cautelar. Nesse passo, por não vislumbrar o *periculum damnum irreparabile* na hipótese dos autos, consideradas as razões expostas, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens dos acusados, sem prejuízo de re-análise da postulação, a qualquer tempo, caso sejam trazidos, pela autora, elementos concretos que indiquem o temido desfazimento de bens pelos acusados. NOTIFIQUEM-SE os acusados, para que apresentem defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92. Com a juntada de todas as defesas prévias, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (Lei 8.429/92, art. 17, 8º e 9º). Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003576-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDIVALDO SILVA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo marca MMC, modelo Pajero TR4, cor preta, ano/modelo 2004/2005, placas DJQ8082, RENEVAM 841856478, chassi 93XLRH77WSC407255. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de financiamento (de nº 210262149000005714), firmado aos 30/11/2011 para aquisição do bem móvel supracitado. Juntou documentos (fls. 08/37).O pedido liminar foi deferido (fls. 42/43), com apreensão do bem (fls. 46/48).Citado (fl. 47v), o réu ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, uma vez que o réu, citado, não apresentou resposta.A plausibilidade do direito invocado pela autora emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu.Ainda, considerando que o objeto da ação é veículo de uso pessoal do demandado, não vislumbro a existência de eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.No tocante ao risco de dano irreparável (pressuposto para o acolhimento das demandas cautelares), o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses.De outro norte, impõe-se consignar que o réu, regularmente citado, não ofertou qualquer resposta, pelo que se presumem verdadeiras as alegações de fato constantes da peça exordial.Por fim, tem-se que a medida liminar foi efetivamente cumprida, com a apreensão do bem em litígio e respectivo depósito e posterior consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 94), satisfazendo-se plenamente a pretensão da autora.Diante de todo o exposto, ratifico os termos da medida liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar, em nome da CEF, a propriedade do veículo marca MMC, modelo Pajero TR4, cor preta, ano 2004/modelo 2005, placas DJQ8082, RENEVAM 841856478, chassi 93XLRH77WSC407255.Condeno o réu ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)

Manifestem-se os executados acerca do alegado pela CEF à fl. 267, uma vez que há restrição sobre o veículo a ser penhorado (fl. 264), devendo apresentar relação de bens penhoráveis e o local em que se encontram, no prazo de cinco dias.Após, dê-se nova vista à CEF e, oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO
Fl. 110:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) do valor da dívida exequenda apurada às fls. 86/90, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP;b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0012002-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNE PEREIRA & BERNARDO LTDA ME X

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X RITA OLIVEIRA DA SILVA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASA DE CARNE PEREIRA & BERNARDO LTDA ME, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e RITA OLIVEIRA DA SILVA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil, firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/85). Citados, os réus ofertaram embargos (fls. 110/142), arguindo a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pelo decreto de improcedência da ação monitória. Impugnação aos embargos às fls. 152/163. Designada audiência de tentativa de conciliação, não havendo composição das partes (fl. 166). É o relato do necessário. Decido. Reconheço a ausência do pressuposto processual concernente à regularidade da inicial. Isso por que, conforme assinalado pelos réus-embargantes, a inicial não está acompanhada do necessário demonstrativo do débito. De acordo com a narrativa inicial, em razão do contrato firmado entre as partes, a primeira ré recebeu empréstimo nos valores de R\$ 16.400,00 e 4.388,40, que foram depositados em sua conta corrente. A credora informou, ainda, que, nas datas em que considerou vencida antecipadamente a dívida (dias 17/12/2009 e 23/02/2010), a ré devia as quantias de R\$ 9.235,82 e R\$ 3.526,40, respectivamente. Ocorre que a forma de apuração desses valores até as respectivas datas de vencimento antecipado não foi explicitada. Com efeito, os documentos de fls. 76/84 consubstanciam demonstrativos do valor devido a partir da data em que CEF considerou configurado o inadimplemento, porém não há informação de como a autora chegou ao valor da dívida na data considerada de vencimento antecipado. Essa omissão inviabiliza o exercício do direito de defesa, pois não é possível inferir se a credora considerou eventuais pagamentos do devedor ou se aplicou corretamente os encargos contratuais até o vencimento antecipado. Portanto, acolho os embargos monitórios e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0006038-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DOS SANTOS

Defiro a tentativa de citação do réu, nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 89. Oportunamente, tornem conclusos.

0007338-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS ROSA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

Fl. 81: Diante da inércia dos patronos da parte autora, INTIME-SE-A pessoalmente para que, no prazo de 48h (cfr. CPC, art. 267, 4º) atenda o despacho de fl. 79 sob pena de extinção.

0001955-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

Expeça-se nova citação nos endereços elencados às fls. 72/75, com exceção do item 2, tendo em vista a certidão negativa de fl. 60. Cumpra-se.

0001960-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO APARECIDO BARBOSA

Cite-se, conforme requerido à fl. 48. Oportunamente, tornem conclusos.

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

VISTOS. A intimação e comparecimento da ré na audiência de conciliação (fl. 77) inegavelmente suprem a expedição de mandado para pagamento. No entanto, por não ter sido consignada naquela oportunidade a ciência da ré dos termos dos arts. 1.102 e ss. do Código de Processo Civil, INTIME-SE PESSOALMENTE a ré para que promova o pagamento da quantia apontada na inicial ou, querendo, constitua advogado para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, no mais, a sistemática processual afeta ao rito da ação monitória. Int.

0007646-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANTONIO CARLOS COSTA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS COSTA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/36). Notícia da citação negativa do executado à fl. 38. À fl. 81, a CEF pugna pela extinção do feito, ante a composição das partes. É o relato do necessário.

DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001924-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO THIAGO GOMES DA SILVA

Fl. 53: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF acerca do despacho proferido à fl. 48. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001925-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MARIA CHINA FERNANDES DE ARRUDA

Defiro a tentativa de citação da ré, nos endereços mencionados pela CEF à fl. 44, à exceção do indicado na petição inicial, ante a certidão negativa lançada à fl. 31. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0002483-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA COSTA

VISTOS. Tendo em vista a ausência de manifestação da ré, regularmente citada à fl. 31, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF. Com o reotorno, intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004955-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA X FABIANA RANGEL PEREIRA ORTEGA

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDI CARLOS LOPES ORTEGA e FABIANA RANGEL PEREIRA ORTEGA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/60). Citados, os réus ofertaram embargos monitórios (fls. 77/89). A CEF impugnou os embargos às fls. 92/96. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a ausência do pressuposto processual concernente à regularidade da petição inicial, uma vez que a peça vestibular não se faz acompanhada do indispensável demonstrativo da evolução do débito até a data do vencimento antecipado. De acordo com a narrativa inicial, em razão do contrato firmado entre as partes, os réus receberam empréstimo de R\$10.000,00 - que foi depositado em sua conta corrente - e limite de crédito rotativo no valor de R\$3.000,00, disponibilizado para utilização. A CEF informou, ainda, que nas datas em que considerou vencidas antecipadamente as dívidas (dias 13/02/2012 e 05/03/2012, respectivamente), a ré lhe devia a quantia de R\$15.172,55. Ocorre que não consta dos autos planilha de cálculo que demonstre como a CEF chegou a esses R\$15.172,55, não bastando a tanto os meros extratos bancários juntados. Com efeito, os documentos de fls. 50/52 e 53/59 consubstanciam demonstrativos do valor devido a partir da data em que CEF considerou configurado o inadimplemento, não havendo informação de como a autora chegou ao valor da dívida nas datas consideradas de vencimento antecipado. Essa omissão inviabiliza o exercício do direito de defesa, pois não é possível inferir se a credora considerou eventuais pagamentos do devedor ou se aplicou corretamente os encargos contratuais até o vencimento antecipado. É de rigor, assim, reconhecer-se a inépcia da inicial. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual (regularidade da petição inicial) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008105-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ROQUE NOBRE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze)

dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009564-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA, FERNANDO CAMILHER ALMEIDA e DANIEL SCORDAMAGLIO opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 422/424, que julgou improcedentes os embargos à execução. Afirmam os embargantes haver omissão no decisorio, no tocante à apreciação da alegação de encadeamento de operações. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação dos embargantes, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 429/431 permanecendo inalterada a sentença de fls. 422/424. P.R.I.

0005557-65.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-32.2013.403.6119) PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE X CHIEKO MORIMOTO INOUE(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por PURO ESMALTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE e CHIEKO MORIMOTO INOUE em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no bojo de execução de contrato de cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo, firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/301). A CEF impugnou os embargos às fls. 308/354. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução merecem acolhimento, ante a iliquidez do título apresentado pela CEF para execução. Deveras, a peça vestibular não se faz acompanhada do indispensável demonstrativo da evolução do débito até a data do vencimento antecipado. De acordo com a narrativa inicial, em razão do contrato firmado entre as partes, foram disponibilizados limites de crédito rotativos aos réus, nas quantias de R\$ 95.600,00 (a título de Crédito Rotativo Flutuante - Girocaixa Instantâneo) e R\$ 800,00 (a título de Crédito Rotativo Fixo - Cheque Empresa), posteriormente aditadas para R\$100.600,00 e 5.000,00. A CEF informou, ainda, que na data em que considerou vencida antecipadamente a dívida (dia 10/01/2012), os réus lhe deviam a quantia de R\$113.970,67. Ocorre que não consta dos autos planilha de cálculo que demonstre como a CEF chegou a esses R\$113.970,67, não bastando a tanto os meros extratos bancários juntados. Com efeito, o documento de fls. 253/255 consubstancia demonstrativo do valor devido a partir da data em que CEF considerou configurado o inadimplemento, não havendo informação de como a autora chegou ao valor da dívida na data considerada de vencimento antecipado. Essa omissão inviabiliza o exercício do direito de defesa, pois não é possível inferir se a credora considerou eventuais pagamentos do devedor ou se aplicou corretamente os encargos contratuais até o vencimento antecipado. É de rigor, assim, reconhecer-se a iliquidez do título executivo apresentado em juízo, o que conduz à nulidade da execução, contexto que torna prejudicada a alegação da CEF de irregularidade da representação processual de dois dos embargantes. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a falta de liquidez do título apresentado, declarar a nulidade da execução e extingui-la. Condene a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008087-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-72.2012.403.6119) METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILLARINHO (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por METALÚRGICA VILLARINHO LTDA e LUCIO ROCCO VILLARINHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no bojo de execução de contrato de cédula de crédito bancário Cheque Empresa Caixa, firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 54/81), com juntada das custas processuais à fl. 85. A CEF impugnou os embargos às fls. 87/97. É o relato do necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução merecem acolhimento, ante a iliquidez do título apresentado pela CEF para execução. Deveras, a peça vestibular não se faz acompanhada do indispensável demonstrativo da evolução do débito até a data do vencimento antecipado. De acordo com a narrativa inicial, em razão do contrato firmado entre as partes, foi disponibilizado limite de crédito rotativo, na quantia de R\$16.000,00. A CEF informou, ainda, que na data em que considerou vencida antecipadamente a dívida (dia 16/08/2010), os réus lhe deviam a quantia de R\$23.603,99. Ocorre que não consta dos autos planilha de cálculo que demonstre como a CEF chegou a esses R\$23.603,99, não bastando a tanto os meros extratos bancários juntados. Com efeito, o documento de fls. 164/166 consubstancia demonstrativo do valor devido a partir da data em que CEF considerou configurado o inadimplemento, não havendo informação de como a autora chegou ao valor da dívida na data considerada de vencimento antecipado. Essa omissão inviabiliza o exercício do direito de defesa, pois não é possível inferir se a credora considerou eventuais pagamentos dos devedores ou se aplicou corretamente os encargos contratuais até o vencimento antecipado. É de rigor, assim, reconhecer-se a iliquidez do título executivo apresentado em juízo. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a falta de liquidez do título apresentado, declarar a nulidade da execução e extingui-la. Condene a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA (SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA) Manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007422-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA

Fls. 120/122: Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Sobrevindo a resposta, intime-se o exequente, cientificando que as declarações de imposto de renda da executada encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, Intime-se.

0008275-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIRO BISPO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) **VISTOS.** Retomo a marcha processual. Fls. 174/ 175: Diga à exequente no prazo legal. Após, tornem conclusos para deliberação.

0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA Tendo em vista o bloqueio efetuado às fls. 95/98, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por

advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Int.

0002664-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução apresentados às fls. 55/72. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006056-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES EIRELI - EPP X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA VISTOS. 1. Ante as certidões de fls. 92 e 99, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos da empresa executada e coexecutados. 2. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente. 3. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0006459-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA

Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor dado à causa. Atente a exequente para o recolhimento das custas atinentes à distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual.

MANDADO DE SEGURANCA

0003338-50.2011.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pretendendo a inclusão dos débitos referentes a II, IPI, PIS e COFINS, relativos a operações de drawback, na listagem eletrônica de débitos a serem consolidados no programa REFIS, ou, alternativamente, o reconhecimento do seu direito à inclusão desses débitos, referentes aos atos concessórios 20060087820 e 20060066563, 20060054115 e 20070020434, no programa de anistia instituído pela Lei 11.941/09. Juntou documentos (fls. 17/188). A medida liminar foi deferida parcialmente, determinando-se à autoridade impetrada a conclusão, no prazo de 48 horas, do processo administrativo (fls. 195/197). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 239/240. Foi proferida sentença terminativa às fls. 304/305, mas ela foi anulada pela decisão de fls. 324/325. Às fls. 339/342, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise do pedido administrativo da impetrante, incluindo os débitos relativos ao drawback no parcelamento da Lei 11.941/09. Instada a esclarecer se permanece seu interesse no prosseguimento da demanda, a impetrante manifestou-se às fls. 347/348. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a inclusão dos débitos referentes ao II, IPI, PIS e COFINS, relativos a operações de drawback, na listagem eletrônica de débitos a serem consolidados no programa REFIS, ou, alternativamente, o reconhecimento de seu direito à inclusão desses mesmos débitos, mencionados nos atos concessórios 20060087820 e 20060066563, 20060054115 e 20070020434, no programa de anistia instituído pela Lei 11.941/09. A providência pleiteada acabou por ser alcançada na esfera administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 341/342. Com efeito, em razão da medida liminar deferida nesta demanda, que se limitou a determinar a análise e conclusão do processo administrativo, a autoridade impetrada acabou por reconhecer, administrativamente, o direito perseguido nesta demanda, qual seja, a inclusão dos débitos referentes ao II, IPI, PIS e COFINS, relativos a operações de drawback, na listagem eletrônica de débitos a serem consolidados no programa REFIS IV, fato que foi reconhecido pela própria impetrante a fls. 347/348. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Com efeito, a autoridade impetrada, ao concluir a análise do requerimento administrativo da impetrante, acabou por reconhecer o direito vindicado nesta ação. Não há se falar, nesse passo, em resolução do mérito, pois a decisão liminar limitou-se a impor a análise do requerimento administrativo, sendo que, cumprida a ordem judicial, o reconhecimento do direito deu-se de forma voluntária, não se configurando, a respeito, pretensão resistida. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

0012196-70.2011.403.6119 - JOLLY EHIARINMWIAN(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos de declaração.Fls. 154/155:Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 146/149, que denegou a segurança, alegando-se omissão quanto ao exame de um dos pedidos veiculados na petição inicial.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 154/155, permanecendo inalterada a sentença de fls. 146/149.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003889-59.2013.403.6119 - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - Jael de Oliveira Marques) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA JOARNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende a declaração da perda do direito da Impetrada de exigir esclarecimentos da Impetrante sobre os fatos ocorridos no ano calendário de 2004, descritos no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2013-00061-1; seja porque operada a decadência/prescrição; seja, ainda, por falta de motivação do referido ato administrativo (fl. 08). Pugna, liminarmente, pela imediata suspensão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2013-00061-1.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/27).O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/33).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/66.Às fls. 67/75, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido efeito ativo, obstando a exigência de esclarecimentos pela impetrante sobre os fatos ocorridos no ano calendário 2004, descritos no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2013-00061-1 (fls. 76/79).O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 92/94).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de concessão da segurança.A questão juris trazida a juízo diz com o reconhecimento da impossibilidade de a autoridade impetrada exigir da impetrante a apresentação de documentos fiscais relativos ao ano-calendário 2004, por entender ter-se operado a decadência do direito de tributar pertinente aos fatos ocorridos naquele ano.Como salientado na decisão liminar, se cuida, na espécie, de exigência de apresentação de documentos - obrigação acessória - donde se afigura absolutamente imprópria a invocação de eventual decadência ou prescrição (causas de extinção do crédito tributário), uma vez que a autoridade tributária não está a pretender, nos termos do Mandado de Intimação Fiscal ora combatido, a constituição ou a cobrança de quaisquer créditos tributários (hipótese em que seria então possível aduzir tais hipóteses de extinção) (fl. 33).Nada obstante, e sem embargo do posicionamento externado naquela oportunidade, entendo ser o caso de acolher, como razão de decidir, os fundamentos invocados pela eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante, que conduzem à procedência do pedido.Com efeito, mesmo sendo a apresentação de documentos fiscais pelo contribuinte obrigação acessória (cfr. CTN, art. 113, 2º), não se afigura legítima a imposição de multa pelo descumprimento desta obrigação se os documentos referirem-se a período passado que não mais possa dar ensejo à constituição ou à cobrança de crédito tributário, pelo decurso do prazo decadencial ou prescricional.Precisamente por essa razão, o Código Tributário Nacional estabelece, no parágrafo único de seu art. 195, que Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.Assim, absolutamente inviável exigir-se do contribuinte, mediante imposição de pena pecuniária, a apresentação de documentos pertinentes a fatos que, ainda que tributáveis no passado, já não podem servir de suporte fático à tributação, pela ocorrência da decadência ou da prescrição tributárias.Sendo justamente esse o caso dos autos (em que a exigência constante do Mandado de Intimação Fiscal, lavrado aos 17/04/2013, diz com obrigações acessórias concernentes ao ano-calendário 2004), é de ser acolhida a pretensão veiculada neste writ, com reconhecimento da inviabilidade da exigência constante do mandado de intimação fiscal combatido. C - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do Mandado de Intimação Fiscal nº 08.1.11.00-2013-00061-1.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege.OFICIE-SE à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença.OFICIE-SE à eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento extraído destes autos, para ciência da presente sentença.Sentença sujeita a

reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005894-54.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006599-52.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA(SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que os créditos tributários apontados pela autoridade como óbice à expedição da certidão - processos administrativos nº 10875.908.333/2012-95 e 16095.000.010/2005-96 - encontram-se extintos, quer pelo pagamento, quer pela decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, que teria declarado a inconstitucionalidade da exação no bojo do RE nº 357.950/RS. Não seriam, portanto, óbices à obtenção da mencionada certidão. Alega, por fim, estar realizando procedimentos perante o BNDES e Banco Itaú, para os quais seria necessária a apresentação da CPEN. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/118). O pedido liminar foi indeferido (fls. 122/123). Às fls. 125/139 a impetrante apresentou pedido de reconsideração, informando que, quanto ao processo administrativo nº 10875.908.333/2012-95, ele não mais constaria como óbice à expedição da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, conforme extratos emitidos (fl. 138); com relação ao processo administrativo nº 16095.000.010/2005-96, sustentou que o objeto da autuação fiscal (que teria gerado o referido processo) é idêntico ao do mandado de segurança nº 1999.61.00.0019564-7, no bojo do qual obteve provimento definitivo favorável, sendo de se reconhecer, assim, a insubsistência do crédito apontado pela autoridade fiscal. De outra parte, trouxe novos documentos que dariam conta do periculum damnum irreparabile, não vislumbrado na decisão anterior. A decisão de fls. 141/142 acolheu o pedido de reconsideração e deferiu o pedido liminar, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se o único óbice fosse o processo administrativo nº 16095.000.010/2005-96. À fl. 150, a União requereu seu ingresso no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 151/155, com manifestação da impetrante às fls. 157/165. Às fls. 168/170, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. A decisão de fl. 171 deferiu o ingresso da União. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. Muito embora tenha sido determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa através de decisão liminar, na oportunidade de apresentação das informações, a autoridade impetrada afirmou que, relativamente ao processo administrativo nº 16095.000010/2005-96, único óbice à obtenção do documento, após análise pelo setor competente, foi reconhecida a extinção dos créditos tributários ali apontados, dando por encerrado referido processo, consoante se depreende dos documentos de fls. 153/155. Tal fato, aliás, restou confirmado pela própria impetrante, quando aduziu que o referido processo não mais consta como pendência perante o Fisco (fls. 157/160). Nesse contexto, atendida a pretensão inicial - pelo desaparecimento do ato tido por coator - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o interesse processual da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004106-68.2014.403.6119 - AKOL REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP233954 - DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005657-83.2014.403.6119 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE

SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja reconhecido seu afirmado direito ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, no período de julho de 2009 a outubro de 2013. Almeja, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos referidos valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/2175). A decisão de fl. 2226 afastou as possibilidades de prevenção indicadas no termo de fls. 2176/2177. Às fls. 2232/2238, a autoridade impetrada prestou informações. À fl. 2242, o Ministério Público Federal declinou de intervir no processo. É o relatório do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se já estar concluído, pelo C. Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 559.937/RS, que trata da matéria discutida neste writ. A questão ainda pendente de decisão por aquela C. Corte Superior diz apenas com a pretensão da União - manifestada naquele recurso - de modulação dos efeitos daquela decisão. Nesse cenário, vê-se que a orientação jurisprudencial traçada pela C. Suprema Corte já foi fixada, inexistindo razão (ainda que de prudência, relativa a eventual modulação dos efeitos do leading case pelo C. Supremo Tribunal Federal) que justifique a suspensão dos processos que cuidam do tema. Assentado esse esclarecimento, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido, sendo o caso de concessão da ordem. Como já anotado, a questão jurídica posta sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. É imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559.937, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 16/10/2013). Nesse cenário, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, fazendo jus a autora à declaração de seu direito à realização do desembaraço aduaneiro dos produtos por ela importados com o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições.- Do pedido de compensação Na linha

do exposto, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação que, nos últimos anos, tiveram suas respectivas bases de cálculo aferidas com inclusão do valor correspondente ao ICMS. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (STJ, Súmula 162). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03/03/2008). No mais, cumpre assinalar que o procedimento de compensação será de providência da impetrante e estará sujeito à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito da impetrante de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculos, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação. b) DECLARAR o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009414-85.2014.403.6119 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende seja a autoridade impetrada compelida a deferir pedido de Registro Especial formulado pela impetrante aos 29/04/2014, conforme processo administrativo nº 13894.720346/2014-66, diante do afirmado cumprimento dos requisitos impostos pela Lei 11.945/09 e pela Instrução Normativa RFB nº 976/20099, bem como do quanto disposto no art. 60 da Lei 9.069/95. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que a negativa do registro fundou-se na existência de débitos fiscais, que impediriam, assim, a concessão do benefício fiscal almejado, mas que, no entanto, possui Certidão de Regularidade Fiscal válida, não subsistindo, assim, a alegação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/47). É o relato do necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese jurídica exposta pela impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. A apontada possibilidade de sofrer autuação por parte do Fisco (fl. 13), por si só, não se revela fator ensejador de risco de dano iminente, ao que se acresce a circunstância de que referida alegação vem desprovida de qualquer elemento hábil a caracterizar o receio da impetrante, sendo absolutamente genérica. Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal e qual a descrita pela impetrante. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009556-89.2014.403.6119 - GIVEN IMAGING DO BRASIL LTDA(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja reconhecido seu

afirmado direito ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Almeja, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a esse título. Em sede liminar, pugna a impetrante seja declarada a compensabilidade dos indébitos (fl. 16). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/72). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Com efeito, o reconhecimento do direito à compensação, em sede liminar, é vedado expressamente pelo ordenamento, consoante comando traçado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional (que exige, para tanto, o trânsito em julgado da decisão que reconhece o indébito). Bem por isso o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência a respeito do tema, editando sua Súmula 212 (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Não fosse apenas isso, cumpre lembrar que a compensação, caso admitida, será de providência da impetrante e estará sujeita à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Precisamente por essa razão, não há como este Juízo homologar os valores indicados na inicial - como pretendido pela impetrante - visto que tal providência (administrativa) incumbirá, oportunamente, à Receita Federal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001983-05.2011.403.6119 - EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007786-61.2014.403.6119 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIO ANTONIO DOS SANTOS opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 82, que indeferiu a petição inicial, por ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Afirma o embargante haver contradições no decurso, no tocante aos fundamentos que levaram à extinção do feito. É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Eventual irresignação do embargante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 85/88 permanecendo inalterada a sentença de fl. 82. P.R.I.

0008478-60.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, em que a autora pretende a exibição de extrato pormenorizado da conta bancária de setembro de 2011 a junho de 2013 e de todos os comprovantes de saques, transferências, compras, TED e DOC, efetivados em agências bancárias ou lotéricas, assim como todas as filmagens de quem os efetivou. Alega a autora, em síntese, que a parte requerida negou-se a fornecer as informações em tela, postuladas na presente demanda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/61). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 62. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a prevenção do termo de fl. 62, tendo em vista que a ação nº 0003106-

33.2014.403.6119 foi julgada extinta sem resolução de mérito pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos (cfr. fls. 54/54v). De outra parte, o pedido liminar não comporta acolhimento. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade das alegações vertidas na petição inicial, não vislumbro a presença, na espécie, do periculum damnum irreparabile. Com efeito, não se pode extrair das alegações lançadas às fls. 05/06 da inicial a iminência de um risco concreto e específico aos interesses jurídicos da demandante, não emergindo dos autos razão que justifique a imediata supressão do contraditório. Demais disso, a inegável irreversibilidade da medida

cautelar de exibição de documentos - providência cautelar das mais invasivas da esfera jurídica do requerido - reclama a existência de gravidade ainda maior do risco alegado pelo requerente da medida, de modo a fazer pender, em seu favor, o juízo de proporcionalidade (juízo do mal menor) que indisputavelmente há de ser feito para o deferimento de qualquer medida cautelar. Não sendo esse o caso dos autos, como assinalado, impõe-se seja preservado o contraditório na espécie, resolvendo-se a pretensão cautelar oportunamente por sentença. INDEFIRO, pois, o pedido de medida liminar. CITE-SE a requerida. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008136-49.2014.403.6119 - SHELLSAND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PARA FUNDICAO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), tendo em vista que no presente autos não havia advogado, republico o despacho de fl. 27, Intime-se o autor a emendar o valor da causa, que deve corresponder ao montante da caução que se pretende prestar, bem como, em consequência, a recolher as custas complementares. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA
(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 187/188. Cumpra a Secretaria o determinado no parágrafo 6º despacho de fl. 186, alterando a classe processual do feito para cumprimento de sentença. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novo requerimento da exequente, arquivem-se os autos. Int. (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003709-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANA SOUTO PEREIRA
VISTOS. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO PEREIRA e ANA SOUTO PEREIRA, referente ao bem imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, apto 14, Bloco 5, do Conjunto Residencial Jardins III, Jardim Paulista Terra Preta, Mairiporã/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com os réus, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/23). Citado, o réu Marcos ofertou contestação às fls. 38/47, pugnando, preliminarmente, pela utilização do saldo de FGTS para abatimento da dívida e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. A ré Ana Souto foi citada à fl. 66. Réplica às fls. 72/81. A decisão de fls. 83/84 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao réu Marcos e decretou a revelia da ré Ana Souto, indeferindo o pedido liminar. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 87); o co-réu Marcos pleiteou a apresentação dos cálculos atualizados do montante devido e dos extratos da conta fundiária, providências atendidas pela CEF às fls. 92/105, com ciência à fl. 108. É o relato do necessário. Considerando as propostas de acordo nas ações envolvidas do PAR apresentadas pela CEF na Semana Nacional de Conciliação 2014 - que prevêem a transmutação do contrato de arrendamento em contrato de financiamento imobiliário, com possibilidade de utilização do FGTS - INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça nos autos se o caso dos réus se ajusta aos critérios adotados para apresentação da proposta. Com a manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0005222-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO DA CONCEICAO X VALDIRENE RODRIGUES DE ARAUJO X RENATA LIMA DOS SANTOS X REGINA BERNARDES PATRICIO DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA SILVERIO DO PATROCINIO X LAIDINALVA MARIA DA SILVA LEITE X ROSEANA VICENTE DE LIMA X ERICA SOARES SANTOS DA SILVA X PRISCILA SILENE DA SILVA X MARIA DA SILVA X ROSALINACARVALHO ALVES X CREOSIANA JOVINA MALPERA X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS X MARIA DALVANEIDE SILVA COSTA X MARIA DALVANICE DA COSTA X ANDRESA DE CARITAS SANTOS SOUZA X MARIA MODESTA DA SILVA X DURVALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X EUZELINA NICACIO X FABRISIA PIRES DAS NEVES X FLAVIA MARIA DA SILVA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP186299 - ANGELA

FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010521-09.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

VISTOS, chamo o feito à ordem. Não obstante o cumprimento integral da ordem de reintegração de posse do imóvel objeto dos autos, vê-se que a autora informou, às fls. 123/125, os endereços dos sócios da ré IONANNIS AMERSSONIS e Brazilian Express Holding Ltda, requerendo sua citação, ante a não localização da sede da empresa ré nos endereços conhecidos. Sendo assim, em ordem a regularizar o andamento do processo, CITE-SE a ré na pessoa de seus sócios, nos endereços apontados à fl. 125. Sem prejuízo, INTIME-SE a INFRAERO e OFICIE-SE à GRU Airport para que se manifestem nos autos, esclarecendo se a concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos pelo Governo Federal implica alteração na legitimação ativa ad causam, por força de eventual sucessão negocial. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0011221-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO APARECIDO GUDIM

VISTOS. Diante do lapso verificado desde a última manifestação da CEF, intime-se-a a informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atual situação fática da ocupação do imóvel e das parcelas em aberto. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2199

EXECUCAO FISCAL

0010172-69.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação, do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 158/162. Verifico que a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 26/156), alegando, em síntese, não ser cabível a presente execução fiscal uma vez que: (i) houve impugnação na via administrativa, com depósito; (ii) posteriormente a impetração de mandado de segurança; (iii) na tramitação regular do processo administrativo culminou com o parcial provimento do recurso Voluntário, implicando assim na conversão em renda de parte do depósito então realizado, e na determinação de levantamento do remanescente em prol da excipiente. Aduz a excipiente que a ocorrência se deve ao fato de, ao importar mercadorias teria enquadrado em classificação fiscal incorreta, em desobediência às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, tendo implicado no Auto de Infração 097/2005. Manifesta-se novamente a excipiente às fls. 163/168, carreando aos autos comprovante de ter sido levantado em 25/04/2014 parte do valor depositado no âmbito administrativo. No fundo, as questões agora levantadas demandariam dilação probatória, uma vez que antes afirmou que parte do valor depositado foi convertido em renda da União, e, agora, diz que não houve conversão, o não pode ser acatado nesta via eleita pela própria executada. Não deixa margem de dúvida que seu único intento é o de ver a exequente arcar com o ônus da sucumbência, com a sua condenação em honorários advocatícios. Toda a controvérsia, e eventuais inconformidades, são atribuíveis única e exclusivamente à ora excipiente, não podendo valer-se de sua própria torpeza para lograr vantagem indevida. Dispõe a Lei 9494/97 (art. 1.º - D) que Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Relatados os autos.

Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. INDEFIRO a exceção de pré-executividade no tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do quanto acima exposto. A executada foi citada. Não consta dos autos que tenha havido constrição de bens.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 1.102-C do CPC, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Outrossim, determino o seu processamento nos próprios autos pelo procedimento ordinário independente de prévia segurança do juízo.Intime-se a CEF por meio de seu patrono para, querendo, apresentar manifestação acerca dos referidos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003541-07.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 1.102-C do CPC, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Outrossim, determino o seu processamento nos próprios autos pelo procedimento ordinário independente de prévia segurança do juízo.Intime-se a CEF por meio de seu patrono para, querendo, apresentar manifestação acerca dos referidos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença)Autora/Exequente: Vera Maria da

CruzRé/Executada: Caixa Econômica FederalDECISÃOEm 31/10/2008 foi proferida sentença que julgou

parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a efetuar a compensação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da autora, com o seu débito de financiamento imobiliário (fls. 113/116). Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deu provimento ao recurso de apelação apresentado pela CEF e manteve a r. sentença de fls. 113/116. A r. decisão monocrática transitou em julgado aos 17/5/2012, consoante certidão de fl. 155. Às fls. 159/160, a exequente pleiteou o início do cumprimento da sentença, sendo que às fls. 166/168, a executada alegou ter adimplido sua obrigação. Às fls. 183/199, a CEF apresentou planilha noticiando os valores que entende como remanescentes do contrato de financiamento do imóvel. À fl. 203, decisão que definiu os parâmetros da liquidação do cumprimento da sentença, em face da qual a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento (0010983-48.2014.403.0000/SP). Às fls. 223/231, parecer da Contadoria Judicial. O supracitado agravo de instrumento teve seguimento denegado, consoante cópia da decisão acostada às fls. 232/233. Às fls. 243/244, a parte exequente manifestou a sua concordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Às fls. 246/247, a CEF discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram conclusos (fl. 248). É o relatório. Decido. Inicialmente, importante ressaltar que a liquidação do cumprimento de sentença, fase em que esta demanda se encontra, objetiva a determinação do valor exequendo, bem como a individualização do objeto da condenação qualificada pela coisa julgada. Assim, passo a esclarecer o objeto da condenação transitada em julgado. A decisão de fl. 151/152 negou provimento à apelação, confirmando completamente a sentença de fls. 113/116. A norma em concreto criada por essa condenação determinou que a CEF efetuasse a compensação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da exequente com o débito de financiamento imobiliário. Além disso, a sentença determinou que a ré não promovesse atos executórios em desfavor da autora até que se apurasse, em procedimento próprio, eventual saldo a pagar após a compensação determinada. Logo, este momento processual (liquidação de sentença) é o citado procedimento próprio a que se referiu a condenação. Analisando o feito, extrai-se do parecer da Contadoria Judicial que o saldo devedor do financiamento imobiliário monta o valor de R\$ 62.774,87, em 09/2014, sendo que tal valor é desprovido de incidência de juros moratórios e multa, porque a parte exequente não pode arcar com estes valores tendo em vista que não lhes deu causa, uma vez que a parte executada resistiu à pretensão sem razão. Desta forma, o cumprimento da sentença consiste em promover a compensação dos créditos existentes nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente com o valor do débito do financiamento imobiliário, bem como apuração de eventual saldo remanescente do contrato de financiamento. Ante o exposto, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 223/231. Prossiga-se o cumprimento da sentença com a compensação entre os valores existentes nas contas vinculadas da parte autora, ora exequente, com o saldo devedor do crédito imobiliário (R\$ 62.774,87, atualizado até 09/2014). Por fim, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente deposite em Juízo o valor do saldo remanescente do crédito imobiliário que deverá ser informado a este Juízo pela CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

0006930-44.2007.403.6119 (2007.61.19.006930-9) - FLORIANO ALVES(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL - MEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002374-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002374-0) - MARISETE SEVERO LACERDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 158/163, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDIMAR CORREIA LIMA X ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA

Abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 313/317, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Exequente: Roberto Melo Executado: Caixa Econômica Federal DECISÃO Às fls. 198/198v, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito e condenando a autora CEF, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. A sentença transitou em julgado em 19/5/2014. À fl. 201, decisão determinando que a parte exequente requeira aquilo que for de seu interesse. À fl. 202, a DPU requereu a intimação da CEF para cumprimento da sentença de fls. 198/198v, nos termos dos artigos 475-B e seguintes do CPC, efetuando o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios devidamente atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. À fl. 203, este Juízo determinou que o exequente adequasse seu pedido aos termos do artigo 475-B do CPC, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi feito às fls. 205/206. À fl. 207, foi determinada a intimação da CEF para pagamento do montante devido no prazo de 15 dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10%, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Às fls. 211/212, a CEF impugnou os cálculos apresentados pela DPU, sustentando que o valor é indevido, visto que não foi intimada para efetuar pagamento anteriormente, sendo indevida a multa do artigo 475-J. A CEF juntou guia de depósito judicial do valor devido a título de verba honorária de sucumbência, sem a multa do artigo 475-J. À fl. 217, a DPU entendeu que o crédito exequendo foi satisfeito em quase sua totalidade, restando controvérsia sobre a irrisória quantia de R\$ 23,50 e pugnou pela extinção do feito. Os autos vieram conclusos (fl. 218). É o relatório. Decido. No presente caso, assiste razão à executada, porquanto a parte exequente sequer havia apresentado cálculos de execução, menos ainda intimada para pagamento antes da decisão de fl. 207, de modo que é indevida a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Frise-se que a parte exequente não se opôs a tal alegação. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela executada às fls. 213/214. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 235,09 (duzentos e trinta e cinco reais e nove centavos). Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 215 em favor da DPU. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0011344-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011344-7) - ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X ODETE ANSELONI DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 146/154, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005088-24.2010.403.6119 - IZAIDE DOS SANTOS MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição acostada às fls. 172/173, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, bem como a não retenção de IR sobre o valor principal. Passo a decidir. Em atenção ao artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à(s) pessoa(s) física(s) do(s) patrono(s), sem indicar a sociedade de que fazem parte. Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. No que se refere à não retenção de IR sobre o valor principal, observo que trata-se de questão de ordem tributária e que não foi discutida no processo. Ademais, referido requerimento destoa do preceito contido no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo porque, poderá a demandante valer-se de restituição do valor deduzido no momento

da declaração de ajuste do Imposto de Renda. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 172/173. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações de fl. 170. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009621-55.2012.403.6119 - MARIA TERCILIA DE MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009785-20.2012.403.6119 - FERNANDO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 146/174, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário. Autora: Maria Joana dos Santos Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conversão em diligência. Tendo em vista que um dos pontos controvertidos na presente demanda diz respeito à perda da qualidade de segurado, observo que à fl. 9 a parte autora apresentou cópia de sua CTPS com indicação de vínculo empregatício como empregada doméstica com admissão em 2/4/1994, porém sem a data de saída. De outro lado, o CNIS de fl. 41 revelou contribuições da autora como contribuinte individual nas competências de 04/1994 a 03/1999, de 05/1999 a 09/2002 e de 01/2004 a 08/2006, tendo sido concedido o benefício NB 570.119.047-8 no período de 1/8/2006 a 2/9/2008. Dessa forma, considerando que a parte autora alegou na inicial ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária por sua empregadora ao INSS, determino a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de oportunizar à demandante a especificação das provas que pretenda produzir nesse sentido. Publique-se. Intimem-se.

0011012-45.2012.403.6119 - ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000341-26.2013.403.6119 - MARGARIDA DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Aguinaldo Antonio Rosseto Réus: Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. Ao contrário do afirmado à fl. 129 pelo INSS, estes autos não foram encaminhados equivocadamente à Procuradoria Federal, porquanto o INSS figura no polo passivo da demanda, constando expressamente determinação de sua citação na decisão de fls. 52/53. Assim, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, abra-se vista ao INSS para que apresente resposta nos autos. Comunique-se ao SEDI a inclusão do INSS no polo passivo (fls. 52/53), o que pode ser feito por e-mail. Com a resposta do INSS, abra-se vista à parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0008801-02.2013.403.6119 - ADRIANA ERVOLINO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS E SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008833-07.2013.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de fls. 128, corroborada com a certidão de óbito de fls. 129, determino a suspensão do processo, devendo a parte autora promover a habilitação dos herdeiros ou sucessores, para que o processo possa voltar ao seu curso normal, nos termos do artigo 265, 1º, combinado com o artigo 1.055, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0009018-45.2013.403.6119 - OSVALDO CORSINI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício acostado à fl. 126. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-

se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009367-48.2013.403.6119 - IVONE NUNES DE SOUZA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 232/238. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, dê-se vista ao INSS para deduzir suas alegações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010068-09.2013.403.6119 - COSME PEREIRA DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010261-24.2013.403.6119 - CRISTIANO DA CONCEICAO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005131-19.2014.403.6119 - ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32 e 35: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005624-93.2014.403.6119 - EINES GOMES RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X RUBIA GOMES RIBEIRO X RUBIA GOMES RIBEIRO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006318-62.2014.403.6119 - ELI ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 144/158, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0007186-40.2014.403.6119 - MARCO ARTUR DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 71/74) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007480-92.2014.403.6119 - EUNICE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 48/51) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007744-12.2014.403.6119 - CONTINET INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008212-73.2014.403.6119 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Genival Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 09). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24. É a síntese do relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela

depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/01/2015 às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, telefone 2408-9008. E o Dr. Paulo César Pinto, especialista em clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/02/2015 às 12h00min, na sala de perícia deste fórum localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Jd. Santa Mena CEP 07115-000 - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às

partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer às perícias médicas portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008272-46.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO QUINTAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008272-46.2014.403.6119 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO QUINTÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO QUINTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e comuns com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.781.196-0), desde a data de entrada do requerimento (20/02/2014). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/96). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos comuns e especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-11.2014.403.6119 - NELSON DA SILVA PAULO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nelson da Silva Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DCIS ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.224.553-4, para que seja calculado o valor da renda mensal inicial na data e na forma em que o benefício for mais vantajoso ao demandante. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/242. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 - conforme narrado na inicial, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008632-78.2014.403.6119 - ELIANE MARTINS MOREIRA PSANQUEVICH (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008632-78.2014.403.6119 AUTOR: ELIANE MARTINS MOREIRA PSANQUEVICH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANE MARTINS MOREIRA PSANQUEVICH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício NB 42/167.756.729-2, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se as vantagens previstas na Lei Complementar 142/2013. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/294). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, a parte autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se as previsões da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamentou a concessão desse benefício para pessoas com deficiência seguradas do Regime Geral da Previdência Social. As provas acostadas aos autos são insuficientes para verificação da verossimilhança alegada, notadamente no que tange à constatação da deficiência física, que provavelmente exigirá prova pericial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a gratuidade processual diante da declaração de fl. 16. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o atendimento da determinação no parágrafo anterior, cite-se o INSS para que providencie a sua resposta, no prazo de 60 dias, sob pena de revelia.

0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Inicialmente, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/3/2013, data do agendamento do requerimento protocolado sob nº. 166.833.896-0, mas não acostou com a inicial qualquer documento hábil a demonstrar o alegado agendamento. Além disso, o comunicado de decisão juntado às fls. 18/19 indica que o requerimento de concessão do benefício pleiteado foi formulado em 17/12/2013, ou seja, com um lapso temporal considerável entre esta última data e a do referido agendamento. Assim, considerando-se que a aparente divergência de datas interfere diretamente na fixação da DIB do benefício em caso de procedência do pedido, determino que o autor traga aos autos o comprovante de que efetivamente agendou o atendimento junto ao INSS, caso o possua, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino ao autor que providencie a juntada de declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço (ambos atualizados), assim como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008699-43.2014.403.6119 - JANDERSON PEREIRA DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Janderson Pereira da Silva Réu: União Federal DECISÃO Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário em que o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, que este Juízo determine sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea, iniciado em 24.11.14. Ao final, requer seja declarado nulo o ato administrativo que o reprovou para matrícula no referido curso, posto que sua fundamentação é nula, que seja determinada sua matrícula no curso e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Com a inicial, vieram a procuração e documentos, fls. 16/114. O pedido de remessa extraordinário foi indeferido, fl. 117. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os

pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. Afirma o autor que é soldado de segunda classe da aeronáutica e prestou concurso interno na Força Aérea para obtenção de vaga no Curso de Especialização de Soldado (CES), que atribui promoção aos alunos que completam o curso de soldado de primeira classe, cujas aulas iniciaram-se em 24/11/2014. Diz ainda que obteve pontuação final de 4,310, nota bem superior a de muitos aprovados, além de ter preenchido outros requisitos, como estar apto em avaliação médica e avaliação física, cujo conceito global da sua última avaliação foi normal. Contudo, alega o autor, mesmo preenchendo todos os requisitos do edital do concurso, foi preterido em favor de outros militares com notas menores por supostamente não satisfazer o requisito da letra N do item 2.4.3.1 da ICA 39-22/2014, o que é um enorme erro, já que não foi apontada qualquer restrição física na sua avaliação, que teve conceito global normal, ou seja, sua avaliação em geral foi dentro dos padrões de condicionamento físico normal. Com efeito, a Portaria nº 1.048/GC3, de 25/8/2013, do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa aprovou a reedição da ICA 9-22 - Instrução Reguladora do Quadro de Soldados, cuja cópia integral encontra-se às fls. 56/73. O item 2.4.3 trata da Habilitação à Matrícula (fl. 68), sendo que o subitem 2.4.3.1 prevê que cada Comissão de Seleção de Soldados (CSSD) habilitará à matrícula no CESD o S2 da ativa, do CPGAER, selecionado pela SCSSD, que satisfizer determinados requisitos, dentre os quais: n) apresentar o resultado APTO no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) realizado no ano em que ocorrer a etapa de seleção do processo seletivo para matrícula no CESD. Conforme listagem PROCESSO SELETIVO DE SOLDADO DE SEGUNDA CLASSE (S2) AO CESD 2/2014 - S2 NÃO HABILITADOS À MATRÍCULA (cópia integral às fls. 41/45), o autor não satisfaz o requisito da Letra N do item 2.4.3.1 da ICA 39-22/2014. E, ao contrário do sustentado pelo autor, o ato administrativo que não o habilitou à matrícula no curso em questão não padece de qualquer mácula. E isso porque o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) realizado no segundo semestre de 2014, fls. 30/31, concluiu: Apreciação de Suficiência: AR Apto com Restrição GRAU FINAL: 71. Especificamente no quesito 2. RESULTADOS DO TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO, o autor ficou reprovado na avaliação, constando a seguinte observação: Procure melhorar até atingir o conceito normal positivo (NOR +). O intervalo de peso sugerido é um bom parâmetro para acompanhamento da evolução do seu percentual de gordura. Procure, também, orientação específica de um(a) nutricionista. Frise-se que o intervalo de peso sugerido (kg) para o autor é de 73,8 a 80,1 e seu peso é de 89,0 kg. Consta ainda na avaliação que, de acordo com os dados de peso e altura, o índice de massa corporal (IMC) do autor é de 29,7, que, a tabela de IMC constante na avaliação indica sobrepeso. Portanto, verifica-se que o resultado do TACF do autor foi APTO COM RESTRIÇÃO e não APTO, como exigia a letra n do item 2.4.3.1 da ICA 39-22/2014. Assim sendo, não vislumbro a verossimilhança da alegação da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízo, apresente o autor cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 17. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, na Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP, para que apresente defesa no prazo legal. A presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008799-95.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RAMOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Francisco Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/74). É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período especial desejado pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...). Por estas razões,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 19. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo a presente como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA E OUTROS FL. 156: defiro pelo que determino seja expedida carta precatória no sentido de ser procedida a intimação dos executados LUIZ R. LAMEIRINHA & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.756.556/0001-31, estabelecida na Av. Brasil, nº 1245, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-020, LUIZ RICARDO LAMEIRINHA, portador da cédula de identidade RG nº 12.502.081 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 029.608.128-08, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº 12, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08501-170, e MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA, portador da cédula de identidade RG nº 18.775.247-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 078.263.798-14, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº 22, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08501-170, para pagarem, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 41.344,10 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) atualizado até 10/10/2014, e não o fazendo, seja acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, certidão de fl. 148, petições de fls. 156, 159/161 e da presente decisão. Desentranhem-se as guias de fls. 162/165, substituindo-as por cópias para instrução da precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RAIMUNDO

1. Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Poá/SP. Após, cumpra-se a determinação de fl. 139, instruindo a carta precatória com as guias a serem apresentadas pela CEF, que deverão ser substituídas por cópias nos autos. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como providenciar, no mesmo prazo, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do executado é na Comarca de Itaquaquecetuba. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Fl. 130: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0005221-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 108), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: JÉSSICA DE SIQUEIRA MENESES E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JÉSSICA DE SIQUEIRA MENESES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Toyota, modelo Corolla XEi 1.8 Flex, cor bege, chassi n. 9br53zec258583621, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa ACF 3737, Renavam 849267994, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo.A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº. 211618149000011479, no valor total de R\$ 28.000,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito.Afirma, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais sucessivas, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 7/28.Custas recolhidas à fl. 29.Às fls. 33/34, decisão que deferiu o pedido liminar.O mandado de busca e apreensão e citação não foi cumprido (fls. 117v, 118 e 122).Às fls. 126/128, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, o que foi indeferido (fl. 135).Às fls. 140/141, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido (fl. 143).A ré foi citada, conforme certidão de fl. 154.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 156).É o relatório. Decido.Com a propositura da presente demanda, a parte autora pretendia a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Posteriormente, em razão da não localização do veículo, a autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, citando a ré para que entregasse o bem no prazo de cinco dias ou depositasse em juízo o valor correspondente (fls. 140/141), o que foi deferido por este juízo (fl. 143).Já no bojo da ação de depósito, prevista no artigo 901 e seguintes do CPC, houve citação pessoal válida da ré, que mais uma vez demonstrou total desídia ao não devolver o bem avençado, não depositar o valor correspondente em juízo ou apresentar resposta, faculdades postas pelo artigo 902, incisos I e II, do CPC, operando-se a revelia e seus efeitos.Dessa forma, de rigor a aplicação do disposto no artigo 906 do CPC, resolvendo-se a questão através da condenação ao pagamento de quantia que, não sendo esta uma ação de cobrança, mas uma ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá ser o valor de mercado estimado do bem ou a dívida, o que for menor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor

entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 972583, DJ 10/12/2007, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). No caso em tela, a dívida era de R\$ 36.464,49 em valores de 18/11/2011, enquanto o bem, conforme a tabela FIPE para preços médios de veículo no mercado, indica o valor de R\$ 31.623,00 em novembro de 2011, quando o bem deveria ter sido entregue à posse da autora. Assim, esse último é o valor base em que condenada à parte ré nesta ação, que consiste em busca e apreensão convertida em depósito, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação pela Caixa Econômica Federal e condeno Jessica de Siqueira Meneses ao pagamento da importância de R\$ 31.623,00, com juros e correção pela SELIC desde a data de ajuizamento desta ação, limitado o valor atualizado da indenização ao valor atualizado da dívida, esta nos termos do contrato. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se de acordo com o procedimento da execução por quantia certa. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009975-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0010600-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 78, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para confirmar o cumprimento do acordo. Publique-se.

0011305-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA **AUTOS** nº 0011305-15.2012.403.6119 **AUTORA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **RÉU:** REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO **E N T E N Ç A** Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da importância de R\$ 51.299,27, atualizado até 8/10/2012, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (nº 0285.160.0000607-72) - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 4/20). Foram expedidas cartas precatórias para citação da parte ré, sendo que as diligências restaram negativas (fl. 41, 72, 74, 76 e 78). À fl. 80, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 80v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relato do necessário. **DECIDO.** Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 80v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 80. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme

certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010879-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADI SANTANNA FERREIRA

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Ladi Santana Ferreira SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 53.591,56, atualizado até 18/11/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/24; custas recolhidas à fl. 25. À fl. 43, a parte ré foi citada. Vieram-me os autos conclusos, fl. 44. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se a executada Ladi Santana Ferreira, brasileira, casada, CPF nº 139.203.258-00, com endereço na Rua Existente, 136, Jardim Irene, CEP 07134-295, e na Rua Salgado de Castro, 3670, sala 3, Vila Sorocabana, CEP 07025-245, ambos em Guarulhos/SP, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA MARCELINO SCARPIN

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Luzia Marcelino Scarpin SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 38.418,77, atualizado até 7/3/2014, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002927160000060335) - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 6/20; custas recolhidas à fl. 21. À fl. 39, a parte ré foi citada por oficial de justiça, mas não apresentou defesa. Vieram-me os autos conclusos, fl. 40. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se a executada LUZIA MARCELINO SCARPIN, brasileira, casada, CPF nº 061.449.718-31, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 344, Cidade Soberana, CEP: 07162-420, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-68.2012.403.6119 - NIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nivaldo José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 06v/25. Às fls. 28/30, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico, mencionou ser desnecessária a realização de perícia médica, uma vez que a parte autora já possui mais de 60 anos e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação ante a ausência dos requisitos (34/50). Estudo socioeconômico às fls. 64/74. Instadas a se manifestarem acerca do estudo socioeconômico, a parte autora se manifestou às fls. 85/86 e o INSS à fl. 87. À fl. 94, decisão que determinou a intimação da assistente social para prestar esclarecimentos e responder quesitos complementares e determinou a juntada, pela parte autora, de RG, CPF e data de nascimento de sua filha, Maria Aparecida da Silva. Às fls. 96/96v, a parte autora reiterou seu requerimento de realização de perícia médica e às fls. 97/98, cumpriu a determinação de fl. 94. À fl. 99, decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia médica. Às fls. 100/100v, a parte autora requereu a reconsideração do indeferimento, uma vez que visa o benefício ao deficiente, não ao idoso, pois o autor não preenche o requisito etário. Estudo socioeconômico de esclarecimentos às fls. 101/103. À fl. 111, o INSS se manifestou acerca do laudo e requereu a improcedência do feito. Às fls. 113/115, parecer do MPF pela improcedência do feito. Às fls. 118/119, decisão que deferiu a realização de perícia médica, que foi designada às fls. 122 e 128/131. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 137/147. Às fls. 152/154, parecer do MPF pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do

benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que: O (a) periciando (a) pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. Apesar do periciando não referir sintomatologia, apresenta importante prejuízo da memória recente, não sabendo relatar o que tomou de café da manhã ou que jantou ontem. Não sabe referir nenhuma notícia recente. Família refere que às vezes fica agressivo, quer ir para o bar e voltar a beber. Referem que não consegue se lembrar de nada do presente, mas quanto ao passado consegue. Periciando não consegue sequer falar o nome completo da mãe. Portanto, o diagnóstico do periciando é de Transtornos mentais e comportamentos ligados ao álcool - Síndrome de Dependência e Síndrome Amnésica (CID10 F10.2 e F10.6). E mais: (...) apresenta incapacidade laborativa total e permanente, além de incapacidade para a vida diária e alienação mental, estando inapto a retornar ao trabalho. Portanto, constata-se que o autor tem impedimentos de longo prazo de natureza intelectual, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Em contrapartida, com relação ao requisito da miserabilidade, entendo que não foi suficientemente demonstrado nos autos. De acordo com o estudo socioeconômico, o autor reside com sua esposa, Sra. Maria Josefa da Silva, sua filha Maria Aparecida da Silva (36 anos) e dois netos: Israel Santos Silva (18 anos) e Isabela Santos Silva (13 anos), idades correspondentes à data do estudo socioeconômico, em 28/03/2013. A esposa do autor, Sra. Maria Josefa da Silva, atualmente recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 154.708.992-7, com remuneração no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 724,00, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, o qual não integra o cômputo da renda familiar, conforme já mencionado. A despeito das afirmações acerca de Maria Aparecida e seus filhos Israel e Isabela residirem a título provisório na casa do autor, entendo que, ainda assim, seus rendimentos integram a renda familiar. Nesse contexto, Maria Aparecida trabalha na empresa Marven Indústria e Comércio de Perfílados de Chapa LTDA., auferindo renda mensal de R\$ 1.026,00, conforme pesquisa no CNIS anexa. Ademais, consta no estudo socioeconômico de fls. 101/103, que o neto Israel, que conta com idade para laborar, está procurando um emprego, o que acrescerá a renda familiar. Assim, considerando a renda familiar de R\$ 1.026,00, tem-se que a renda mensal per capita supera 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Convém ressaltar que a família reside em imóvel próprio, cujo financiamento já foi totalmente quitado. Finalmente, friso que o benefício de prestação continuada não tem o condão de complementar a renda familiar, mas sim de prover as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de miserabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito

com resolução do mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-07.2012.403.6119 - JAIR CATANI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Jair Catani Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 89/95 e 123/127v. Às fls. 135/154, o INSS informou que não há valores a serem pagos ao autor/exequente, juntando relatório contábil, acompanhado de extratos do CNIS e Plenus. À fl. 155, decisão determinando a intimação do autor/exequente para se manifestar sobre as informações e documentos juntados pelo INSS, cuja publicação ocorreu no DJ-e de 28/10/2014. O autor/exequente fez carga do processo, fl. 156. À fl. 156v, certidão de decurso de prazo do autor/exequente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 135/154, foi concedida aposentadoria especial (NB 161.879.377-0) ao autor administrativamente, com DIB em 7/3/2012 (muito antes da prolação da decisão de fls. 123/127v). Por tal razão, não há valores a serem pagos ao autor/exequente, tampouco benefício a ser implantado, fato com o qual o autor/exequente concordou, eis que intimado da decisão de fl. 155, ficou-se em silêncio, fl. 156v. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autora/Exequente: Maria José Barbosa de Souza Réu/Executada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 240/242 que declarou nulo o contrato nº 211207110002153599 (empréstimo consignado) e condenou a CEF ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente da autora/exequente, montante a ser apurado na fase de liquidação. À fl. 245, sentença em embargos de declaração para corrigir erro material. A sentença transitou em julgado em 18/07/2014 (fl. 249). Às fls. 255/257, a exequente apresentou memória de cálculo, no valor total de R\$ 14.382,29. Às fls. 265/269, a CEF informou que o contrato foi estornado e não constam restrições no CPF da autora e juntou guia de depósito judicial no valor integral dos descontos efetuados, no montante de R\$ 2.957,47. Às fls. 270/271, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 9.191,77, correspondente ao valor pretendido descontado o depósito judicial já efetuado. À fl. 281, a autora/exequente informou estar satisfeita com os depósitos e requereu expedição de mandado de levantamento. À fl. 282, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, o que foi feito à fl. 283. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 284). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar das guias de depósito judicial de fls. 269 e 271, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que informou estar satisfeita com os depósitos realizados (fl. 281). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009572-14.2012.403.6119 - ALDAIR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0009572-14.2012.403.6119 AUTOR: ALDAIR DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Considerando a notícia de que o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/113.323.691-7) foi cessado pelo SISOBÍ em 11/05/2013, consoante consulta ao sistema PLENUS que ora determino a juntada aos autos, converto o julgamento em diligência para determinar a suspensão do curso do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Deverá a parte autora regularizar a sua representação processual devendo inclusive, juntar certidão de óbito, assim como os documentos necessários à habilitação do(s) herdeiro(s). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a regularização, abra-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e, após,

tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

0010128-16.2012.403.6119 - MARIA HONORIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Honório dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 7/42. À fl. 46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 48. Citado, fl. 49, o INSS, em contestação, fls. 50/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/73, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência do requisito da miserabilidade. A autora manifestou-se quanto à contestação, fls. 77/81. Às fls. 83/88, decisão que determinou a realização de estudo socioeconômico. Às fls. 94/106, estudo socioeconômico, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 116/117 (autora) e 119/123 (réu). Às fls. 127/128, parecer do MPF pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença, fl. 129. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta a aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado n.º 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a

incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual

expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Postas tais premissas, no caso concreto, a autora possuía 65 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo (1/8/2012, fl. 42), conforme documento de identidade, fl. 9.Com relação ao requisito da miserabilidade, entendo que não foi suficientemente demonstrado nos autos.De acordo com o estudo socioeconômico, a autora reside com seu esposo, Sr. Jocelino Ferreira dos Santos e dois filhos: Romildo Ferreira dos Santos e Maria Rosilene Ferreira dos Santos, respectivamente 37 e 33 anos de idade na época da elaboração do estudo socioeconômico, 30/6/14.A despeito das afirmações acerca dos filhos serem portadores de doenças que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, o fato é que o esposo da autora, além da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, fl. 123, que não integra o cômputo da renda familiar, conforme já mencionado, trabalha na empresa Embalagens Pauliceia Ltda., auferindo renda mensal de R\$ 1.150,00, fls. 122/122v. Ressalte-se que este Juízo, em pesquisa realizada no CNIS, confirmou que o Sr. Jocelino Ferreira dos Santos ainda está trabalhando naquela empresa.Assim, considerando a renda familiar de R\$ 1.150,00, tem-se que a renda mensal per capita supera 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Convém ressaltar que a família reside em imóvel próprio, cujo financiamento já foi quitado há vários anos.Finalmente, friso que o benefício de prestação continuada não tem o condão de complementar a renda familiar, mas sim de prover as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de miserabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011731-27.2012.403.6119 - ALLANA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE NUNES HONORATO FERREIRA(SPI43409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Allana Honorato Santos (incapaz)Representante: Viviane Nunes Honorato FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Fellipe Loan dos Santos, genitor da parte autora.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/30).Às fls. 34, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação (fls. 41/45), instruída com os documentos de fls. 46/68, sustentando a não comprovação da qualidade de segurado do falecido na época do óbito, indicando diversas discrepâncias nas informações dos documentos. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu o INSS a fixação dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e honorários advocatício não superior a meio salário mínimo.Réplica às fls. 71/73.Fls. 81/85, informações da CEF sobre depósitos de FGTS.As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas.O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 75/76).Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 91), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS S/C LTDA., fls. 92/92v.Às fls. 107/118, resposta da empresa, da qual as partes tomaram ciência, fls. 121/122, inclusive o MPF à fl. 124.Autos conclusos para sentença, fl. 125.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Fellipe Loan dos Santos, falecido em 09/02/2007, fl. 18.A autora comprovou ser filha menor de 21 anos do falecido, fl. 13.Com relação à qualidade de segurado de Fellipe Loan dos Santos quando de seu óbito, a cópia da CTPS trazida pela autora com a inicial, fls. 22/24, revela contrato de trabalho com a empresa GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. no período de 15/5/2006 a 30/11/2006.A autora juntou ainda cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fl. 25, e da comunicação de dispensa, fl. 26.De outro lado, em contestação, o INSS alega que no CNIS não consta registro de remuneração naquele período e que o número do PIS/PASEP constante no campo 10 do documento de fl. 25 refere-se a outra pessoa, além de outras divergências.Todavia, posteriormente, a autora trouxe cópia de outras páginas da CTPS do falecido que reforçam a existência do vínculo laborativo: Opção pelo FGTS,

fl. 99, e Anotações Gerais relativas ao contrato de experiência, fl. 100, e à data correta de admissão, 1/6/2006, fl. 101. A autora trouxe também comprovante de seguro-desemprego e de pagamento do FGTS, fl. 29. Além disso, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a empresa GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. ratificou que Fellipe Loan dos Santos foi seu colaborador no período de 1/6/2006 a 30/11/2006, tendo sido devidamente registrado, conforme cópia da Ficha Funcional acostada à fl. 109. A empresa menciona que todo o registro do ex-colaborador Fellipe Loan dos Santos consta como sua identificação no PIS o nº 12424357848, razão pela qual foi este o número informado em sua documentação rescisória, inclusive as informações lançadas no CAGED, que servem de base para o CNIS, conforme documento trazido pela empresa e juntado às fls. 111/113. Finalmente, diz a empresa que não tomou conhecimento de que haveria divergência no PIS, tanto que após a rescisão contratual, não houve reclamação de impedimento de saque do FGTS, que estava vinculado ao PIS por ele informado. Nesse contexto, entendo suficientemente comprovado o vínculo empregatício do falecido com a empresa GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. no período de 1/6/2006 a 30/11/2006. Assim, considerando que o óbito de Fellipe Loan dos Santos ocorreu em 9/2/2007, comprovada está sua qualidade de segurado naquela época. Desta forma, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário da pensão por morte. Fixo a data de início do benefício em 14/5/2007, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 20). Em que pese ser a autora absolutamente incapaz (contra ela não corre a prescrição), o juiz deve se ater aos termos do pedido em atenção ao princípio da congruência. Considerando que a autora requereu, em sua inicial, a concessão de pensão desde a DER, tal data será fixada como termo inicial. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implemente o benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora Allana Honorato Santos, representada por sua genitora Viviane Nunes Honorato Ferreira, com data de início do benefício em 14/5/2007. Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA ALLANA HONORATO SANTOS- INCAPAZ REPRESENTADO POR VIVIANE NUNES HONORATO FERREIRA NASCIMENTO 3/9/2006 CPF 462.364.138-43 TIPO DE BENEFÍCIO: pensão por morte (implantação) DIB 14/5/2007 DIPRMI a ser calculada nos termos da legislação aplicável Nome do advogado Jaime Marques de Deus - OAB nº 143.409 Processo nº. 0011731-27.2012.403.6119 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-28.2012.403.6133 - SEVERINO PEDRO BARBOSA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Severino Pedro Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEVERINO PEDRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua

cessação em 18/5/2011 com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Processo distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 5/63. À fl. 66, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 70/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/82, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos para concessão do benefício. Às fls. 86/87, cópia da decisão em que o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes acolheu a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para esta Subseção Judiciária. Os autos foram recebidos neste Juízo (fl. 91). À fl. 94, o INSS manifestou-se no sentido de que não haver interesse na produção de outras provas. Réplica às fls. 95/101. Às fls. 104/106, decisão que deferiu a realização de exame pericial. À fl. 110, o perito judicial noticiou o não comparecimento da parte autora à perícia. Às fls. 112/113, a parte autora justificou a sua ausência à perícia e requereu a designação de nova data para a realização do exame, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 114. Laudo médico pericial às fls. 117/120. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 124/126) e o INSS pugnou pela improcedência do feito (fl. 127). À fl. 131, decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito médico para complementação do laudo pericial. Laudo médico pericial complementar às fls. 133/134, em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 136 e a parte autora, às fls. 137/138. À fl. 142, decisão que determinou a intimação do perito judicial para esclarecimentos acerca dos documentos acostados pela parte autora, a fim de retificar ou ratificar seu laudo. Esclarecimentos médicos às fls. 144/145, em relação aos quais as partes manifestaram-se, respectivamente às fls. 147/148 e fl. 149. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório.

Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de

incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito judicial na especialidade psiquiatria atestou que a parte autora é portadora de transtornos dissociativos [de conversão] - inclui: psicose histérica, e concluiu que não há incapacidade psiquiátrica. Corroboram essa conclusão as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1 do Juízo (fl. 119), assim como os esclarecimentos de fls. 133/134 e fls. 144/145, os quais ratificaram a conclusão do laudo pericial de fls. 117/120.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Rita de Cássia Santos, Fernanda Cavalcante de Souza Santos e Arthur Cavalcante de Souza SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Osvaldo Cavalcante de Sousa, cônjuge da primeira autora e pai dos outros dois autores, ocorrido em 31/08/2012.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/93.Às fls. 97/98, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, o que foi reconsiderado às fls. 104/104v.O INSS deu-se por citado, fl. 108, e ofereceu contestação, fls. 109/115, instruída com os documentos de fls. 116/140, sustentando a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em caso de procedência, requer o INSS a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.A APS Guarulhos informou que implantou o benefício de pensão por morte NB 21/145.637.654-0, com DIB em 31/08/2012 e DIP em 05/03/2013.Parecer do MPF pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 170.É o relatório. Decido.PreliminaresPresentes as

condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Osvaldo Cavalcante de Souza, falecido em 31/08/2012, fl. 27. A coautora Rita de Cássia Santos demonstrou que era casada com o falecido, fl. 29, e os coautores Fernanda Cavalcante de Souza Santos e Arthur Cavalcante de Souza Santos que eram filhos dele, fls. 30/31. Com efeito, a decisão de fls. 97/98 considerou que as anotações do CNIS de fls. 39 e 63 revelam que o falecido estava inscrito no RGPS na qualidade de contribuinte facultativo, implicando um período de graça de 6 (seis) meses, superado entre a data da última contribuição e a do falecimento. Todavia, na decisão de fls. 104/104v, este Juízo, melhor analisando os documentos trazidos com a inicial, fls. 54/55, 82/91, observou que Osvaldo Cavalcante de Souza possuía uma empresa e que, portanto, era contribuinte individual obrigatório, o que foi ratificado pela pesquisa realizada no CNIS acostada à fl. 105. Assim, considerando que a última contribuição do falecido Osvaldo Cavalcante de Souza foi em 11/2011, fl. 37, na qualidade de contribuinte individual obrigatório, este Juízo concluiu que manteve a qualidade de segurado até 15/01/2013, nos termos do artigo 15, II e 4º, da Lei n. 8.213/91, depois, portanto, do óbito, e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Todavia, em sua contestação, o INSS alega que o pagamento do SIMPLES NACIONAL não abrangia o pagamento da contribuição do falecido como sócio da empresa, de forma que o pagamento do SIMPLES NACIONAL, só por si, não atribua ao falecido a qualidade de segurado. Além disso, aduz que, pelo CNIS do falecido, os recolhimentos efetuados até 11/2011 não possuem atividade cadastrada, implicando dizer que foram efetuados na condição de contribuinte facultativo, pois cabia aos autores comprovar que o falecido efetivamente trabalhava como autônomo, bem como que a empresa estava em funcionamento. Sustenta, também, que, em consulta ao google maps, verifica-se que no endereço da empresa (Rua Espanha, 114, Guarulhos) funciona outro estabelecimento comercial, chamado Restaurante e Lanchonete R&N. Alega ainda que, conforme documento de fl. 66, o falecido solicitara a concessão de auxílio-doença em 14/8/2012, indeferido em razão de incapacidade para o trabalho anterior ao reinício das contribuições. Considerando o ponto controvertido da demanda - exercício de atividade profissional pelo falecido na época do óbito - este Juízo entendeu por bem designar audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora, fl. 171. Em audiência, a autora disse que viveram juntos durante 25 anos, sendo casados no papel por 12 anos; o último endereço juntos foi Rua Espanha, 114, Jd. Das Nações, Cumbica, Guarulhos; questionada se antes dele falecer, estava trabalhando, a autora respondeu que sim, no restaurante dele, nessa mesma rua; indagada sobre quem o ajudava nessa lanchonete, a autora respondeu: eu ajudava; além da autora, os dois filhos também os ajudavam: um de 21, que na época tinha 19, e a menina de 18; não estava trabalhando fora, só o ajudava no bar; ele abriu a lanchonete, salvo engano, no final de 2009 / início de 2010; indagada se quando ele abriu a lanchonete, já estava com problema de saúde, a autora disse que, se estava, não sabiam, ele era normal; questionada do que ele faleceu, respondeu que ele tinha chagas e o coração cresceu muito e teve um tumor no rim; ele ficou muito ruim uns dois meses antes de falecer; ele trabalhava normalmente; o imóvel da Rua Espanha era alugado: moravam em cima e alugavam o ponto embaixo onde era a lanchonete; na época, o locador era a Dona Helena; acha que ela já vendeu o imóvel para o Sr. Luiz; depois de um tempo, alugaram outra casa mais barata para morar e ele continuou lá na lanchonete; foram morar na casa do tio da autora, na Rua Inglaterra, 78, onde mora até hoje; não sabe o sobrenome da Sra. Helena; sobre sua rotina no bar, disse que era ela que cozinhava, ia para lá às 7h e ficava o dia todo lá quando tinha movimento, quando não tinha, ia embora, não era muito movimentado; questionada sobre o fato de a empresa ainda estar ativa na Receita Federal e quem está lá, disse que ninguém; quando ele morreu, venderam o que tinha para pagar as contas, aluguel atrasado, as coisas que ficaram, venderam tudo, não tem mais nada lá; não sabe se tem outro bar funcionando no local porque nunca mais voltou lá; ele faleceu no dia 31 de agosto de 2012; o sustento da família vinha todo do bar; a autora não voltou a trabalhar; questionada se já trabalhou na Empresa Paulista de Serviços, disse que ainda é registrada lá, mas tem um processo também contra o INSS por causa de acidente do trabalho, a empresa parou de pagar há quatro anos, está com o processo ganho, mas está no Supremo Tribunal de Justiça, por isso, não pode voltar ao trabalho; disse que consta registro até 2013 porque ainda não foi dado baixa na carteira; ao ser comunicada que já foi dado baixa, que já há a rescisão, a autora disse que não recebeu nada, que está com a carteira; parou de trabalhar lá no dia 25 de abril de 2009; foi quando sofreu o acidente dentro da empresa; recebeu durante um ano e pouco, depois o INSS deu alta, entrou com processo, ganhou e está sem receber até hoje porque o INSS não pagou; entrou na empresa uns seis meses antes do acidente; depois dessa empresa não trabalhou mais, porque não pode trabalhar em razão de um problema na coluna; às perguntas do INSS, apresentada a foto de fl. 111, reconheceu o local e o esposo; questionada sobre quando descobriram a doença de seus esposo, a autora disse que não se lembra exatamente, acha que foi entre o final de 2010 e início de 2011; ele fazia o tratamento normalmente; pediu o benefício no INSS, mas foi negado; ele ficou ruim mesmo dois meses antes de falecer, antes disso, trabalhava normalmente;

questionada se na época que descobriu que tinha chagas, estava trabalhando ou se abriu o bar depois, a autora respondeu que ele estava trabalhando; acha que ele tinha algumas contribuições; como estava entrando pouco dinheiro, ele juntou todas para pagar junto, estava atrasado, ele foi lá e pagou. Às perguntas do MPF, a autora disse que seu esposo faleceu aos 49 anos; ele já trabalhou como pedreiro, estoquista em loja; em seu último vínculo, com a Varela, trabalhava como porteiro; questionada em que ele trabalhou de 99 a 2010, disse que ele era autônomo; indagada se ele não se preocupou em contribuir para o INSS, disse que não sabe, que era ele que fazia tudo; ele resolveu parar de trabalhar como pedreiro e abriu o bar, como microempreendedor individual. A testemunha Israel Alves do Nascimento, por sua vez, falou que conhece a Sra. Rita desde os anos 90, mais ou menos, conheceu-a lá na Vila, moram próximos; quando a conheceu, ela era casada com Osvaldo ele trabalhava; quando a conheceu, ele trabalhava numa empresa, mas ultimamente, ele era proprietário de um restaurante; comeu algumas vezes lá, acredita que ele era proprietário mais de ano; o restaurante ficava na Rua Espanha; a família dele trabalhava lá; não sabe quando a doença começou exatamente, mas quando ele caiu mesmo foi uns 4, 5 meses; nesse período, a esposa ficou tocando o bar; era doença de chagas; só soube quando ele adoeceu; antes dele falecer, a Sra. Rita estava trabalhando no restaurante; eles moravam na parte de cima do bar; antes dele falecer, mudaram para uma casa em frente ao restaurante, na mesma rua; quando ele abriu o restaurante, ele estava bem; não se lembra do ano; acha que ele morreu no ano retrasado; ele tinha crises, era internado, depois voltava a trabalhar. Nesse contexto, entendo que após a instrução ficou comprovado que o falecido trabalhava no restaurante de sua propriedade, devendo ser confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Portanto, a parte autora demonstrou que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do cônjuge e pai na época do falecimento, sendo, nestes casos, a dependência econômica presumida por lei. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do óbito, em 31.08.2012 (fl. 27), tendo em vista que a pensão foi requerida em 11.09.2012 (fl. 13), menos de 30 dias após o evento morte, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder em favor dos autores, Rita de Cássia Santos, Fernanda Cavalcante de Souza Santos e Arthur Cavalcante de Souza Santos, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 31.08.2012. Condene o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 31.08.2012, devidamente atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da tutela antecipada, observados os dados seguintes: AUTORES Rita de Cássia Santos Fernanda Cavalcante de Souza Santos Arthur Cavalcante de Souza Santos DATA DE NASCIMENTO 04/07/1969 (Rita de Cássia Santos) 03/02/1999 (Fernanda Cavalcante de Souza Santos) 05/09/2005 (Arthur Cavalcante de Souza Santos) CPF/MF 862.546.855/15 (Rita de Cássia Santos) Sem CPF (Fernanda Cavalcante de Souza Santos) Sem CPF (Arthur Cavalcante de Souza Santos) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DADOS DO SEGURADO FALECIDO: Osvaldo Cavalcante de Souza Falecido em 31.08.2012 DIB 31.08.2012 DIP n/c Autos nº 0000052-93.2013.403.6119 O INSS está isento de custas, art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-38.2013.403.6119 - MESAQUE DO NASCIMENTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MESAQUE DO NASCIMENTO SENTENÇA Fls. 110/111: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 104/106. Alega a parte embargante que a presente demanda refere-se à concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza desde o dia seguinte à alta médica do auxílio-doença previdenciário NB 502.359.438-2, ocorrida em 30/9/2012. Entretanto a sentença discorre sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, requer a anulação da sentença de fls. 104/106 e a prolação de nova sentença. À fl. 115, o INSS não se opôs ao pedido do embargante. Os autos vieram conclusos (fl. 116). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, assiste razão à parte embargante. Melhor analisando a inicial, constato que o pedido da parte autora, ora embargante, é a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença como tratado na sentença de fls. 104/106. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material e anular a sentença de fls. 104/106, passando a proferir outra, conforme segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Classe: Procedimento Ordinário Autor: Mesaque do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Mesaque do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza desde

o dia seguinte à alta médica do auxílio-doença previdenciário NB 502.359.438-2, ocorrida em 30/9/2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 6/37. À fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 43/48 pugnando pela improcedência do pedido em razão da inexistência de prova da alegada incapacidade parcial e permanente. Réplica às fls. 61/64. Laudo médico pericial às fls. 72/81, complementado à fl. 90. O INSS propôs transação judicial às fls. 94/98. À fl. 102, o autor não concordou com a proposta do INSS. Após a anulação da sentença de fls. 104/106 em sede de embargos de declaração, passo a prolatar nova sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro sequelar de fratura do úmero esquerdo, estando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual. Poderá ser readaptado a função que não exija a mobilização de peso. Em seus esclarecimentos, o perito ratificou que se trata de incapacidade total e permanente para a função habitual (fl. 90). Nesse contexto, tem-se que o autor, em decorrência de fratura do úmero esquerdo, tem mais do que redução de sua capacidade laboral na função que exercia. Todavia, seu pedido limita-se à concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, tanto que, quando da prolação da sentença de fls. 104/106, este Juízo constatou que o autor, após a realização da perícia judicial em 21/9/2013, voltou a trabalhar: na empresa Consult Service Recursos Humanos Ltda., de 28/2/2014 a 25/5/2014, e na empresa ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., a partir de 2/6/2014. Assim, o autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde 11/6/2013, dia seguinte à alta médica do auxílio-doença NB 601.913.539-3. Convém esclarecer que, em nova consulta realizada no CNIS, anexa, este juízo verificou que o autor trabalhou na empresa ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda. até 10/2014 e está recebendo auxílio-doença NB 608.114.345-0 desde 4/10/2014, com data de cessação prevista para 31/3/2015. Considerando que é indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, que é justamente o caso dos autos (CID S42), não poderá o autor receber auxílio-acidente enquanto estiver afastado por tal motivo. Esse é o entendimento do STJ, exemplificado na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200556338, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:.) Por fim, diante da impossibilidade de cumulação por estar o autor atualmente recebendo auxílio-doença, não há periculum in mora para o deferimento da antecipação de tutela requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/6/2013, pagando-se os valores atrasados e observando o direito de compensação do INSS de eventuais parcelas pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tais valores deverão ser devidamente atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos. Ressalvo a impossibilidade de cumulação do benefício ora deferido com o benefício de auxílio-doença oriundo da mesma lesão. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Mesaque do Nascimento, RG 32129827-5-SSP/SP, CPF 269.519.158-81, Mãe: Blandina de Araujo Nascimento, nascido aos 18/10/1975 BENEFÍCIO: auxílio-acidente de qualquer natureza RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 11/6/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-56.2013.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Solange Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação ajuizada por Solange Maria da Silva, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Hamilton Silva dos Santos, em 3/10/2011. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 10/25. O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual determinou a remessa dos autos ao SEDI, em razão da prevenção com o processo nº 0005561-39.2012.403.6119, deste Juízo da 4ª Vara. Às fls. 43/43v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 45, e ofereceu contestação, fls. 46/49, instruída com os documentos de fls. 50/65, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Em caso de procedência do pedido, requer o INSS a fixação dos honorários advocatícios limitados às prestações vencidas antes da sentença e dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Réplica às fls. 67/71. Instadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 71) e o INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas (fl. 72). À fl. 73, decisão que designou audiência de instrução, a qual restou prejudicada (fl. 75). À fl. 81, decisão que designou nova data para realização de audiência e determinou a intimação da parte autora para apresentar o rol testemunhal, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, o qual transcorreu in albis, consoante a certidão de fl. 82-verso. À fl. 83, decisão que decretou a preclusão da prova testemunhal requerida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O óbito do instituidor ocorreu em 3/10/2011, fl. 16. Quanto à qualidade de segurado do falecido, a pesquisa realizada no CNIS juntada à fl. 25 pela parte autora demonstra que Hamilton Silva dos Santos manteve vínculo empregatício com a empresa Nipo Pack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - ME no período de 8/8/2011 a 3/10/2011, o que é ratificado pela Carteira de Trabalho juntada pela autora à fl. 19. Quanto ao segundo requisito, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da cédula de identidade, fl. 12, a qualificação civil na CTPS, fl. 18, e a certidão de nascimento, fl. 15, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) O primeiro ponto a ser considerado é que a autora sequer trouxe documento que comprove o domicílio comum, tampouco documentos relativos à alegada dependência econômica, como início de prova documental. Ademais, não há nenhum documento que comprove que Hamilton pagava contas de água, luz, telefone ou arcasse com as despesas essenciais, como alimentação e medicamentos, por exemplo. Vale ressaltar, ainda, que a autora foi regularmente intimada para apresentar o rol de testemunhas, com prazo preclusivo de 30 (trinta) dias ou informar se as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, porém manteve-se inerte, tendo sido, desse modo, decretada a preclusão da prova testemunhal por este juízo (fl. 81). Portanto, não há provas nos autos de que a participação do segurado era essencial à manutenção da autora, não havendo provas suficientes da dependência econômica exigida para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-37.2013.403.6119 - GILMAR GIL DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Gilmar Gil de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Gilmar Gil de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do

benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.005.837-3 a partir da data de entrada do requerimento e, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/54. Às fls. 60/62v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, afastou a prevenção apontada no termo de fl. 55, com o feito nº 0000824-05.2012.403.6119, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 66/76. O INSS deu-se por citado (fl. 77) e apresentou contestação (fls. 78/79), acompanhada dos documentos de fls. 80/90, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 92/95. Réplica às fls. 96/98. O INSS tomou ciência do laudo pericial e manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir. À fl. 102, decisão que converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos médicos, os quais foram prestados pelo perito à fl. 104. O INSS manifestou-se sobre os esclarecimentos médicos, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 107). À fl. 107, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista que o laudo é conclusivo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive

a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora está acometida de lombalgia e cervicália, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Corroboram esta conclusão os esclarecimentos médicos apresentados (fl. 104), que ratificaram a conclusão do laudo de fls. 66/76. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006566-62.2013.403.6119 - IVANILDA OLINDA DE MACEDO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ivanilda Olinda de Macedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ivanilda Olinda de Macedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta programada em 24/1/2008 e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/39. À fl. 43, decisão determinando que a autora esclarecesse o pedido, uma vez que o benefício de auxílio-doença estava implantado até 17/10/2013, e regularizasse a inicial acostando comprovante de endereço em nome próprio e atualizado. Às fls. 44/45, a parte autora esclareceu que pretende a suspensão da alta programada até a realização de perícia judicial, requerendo a manutenção do auxílio-doença até a conclusão pericial, e juntou conta de luz em nome de terceiro e declaração de residência, fls. 46/47. À fl. 48, decisão determinando que a autora juntasse o pedido de prorrogação do NB 6007264827, tendo em vista que este foi concedido até 17/10/2013, e comprovante de endereço, pois a declaração de fl. 47 não foi assinada. Às fls. 49/50, a parte autora manifestou-se no sentido de que pleiteia também a concessão de aposentadoria por invalidez e que, considerando os distúrbios psiquiátricos que a acometem, está na iminência de agredir os peritos e se recusa a submeter-se a perícias médicas no INSS. Às fls. 52/54, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 57/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/74, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 81/86. Réplica às fls. 90/92, ocasião em que a autora requereu realização perícia médica com especialistas em psiquiatria e hepatologia, o que foi indeferido pelo Juízo (fl.

93). Às fls. 95/96, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 93. Às fls. 97/98, cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso. À fl. 100, o INSS requereu a rejeição dos pedidos da parte autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares A autora ingressou com a presente demanda em 5/8/2013, sendo seu pedido inicial a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta programada em 24/1/2008 e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, quando da propositura desta ação, a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 600.726.482-7 desde 15/2/2013, o qual recebeu até 30/7/2014, consoante consulta realizada por este Juízo ao CNIS, anexa. Portanto, nesse período a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da autora, de forma que se constata carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade no período de 15/02/2013 a 30/07/2014, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença desde a primeira cessação administrativa, em 24/1/2008 e de concessão de aposentadoria por invalidez. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela

Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade clínica geral concluiu que a parte autora é portadora de depressão moderada F32.1 e esquistossomose com hipertensão portal B65.9, com limitação apenas pelo quadro depressivo, em tratamento e com curva de melhora progressiva, e quadro hepático estabilizado. Reconheceu a incapacidade como total e temporária, com início em janeiro de 2013 e fixou o período de um mês, contado da data da realização da perícia (18/3/2014), para o retorno a suas atividades habituais. Consta-se, assim, que o período em que o médico perito deste Juízo reconheceu a existência de incapacidade total e temporária coincide com aquele em que a autarquia previdenciária também a reconheceu, o qual, inclusive, já foi objeto de análise por este Juízo (falta de interesse de agir). Frise-se que não há que se falar em conversão do auxílio-doença NB 600.726.482-7 em aposentadoria por invalidez porque nem na esfera administrativa e nem na judicial foi reconhecida a existência de incapacidade permanente no período de seu recebimento. Com relação ao período de 25/1/2008 (primeira alta administrativa) a 14/2/2013 (DIB do NB 600.726.482-7), além de o laudo médico judicial não ter concluído pela existência de incapacidade desde aquela época, verifico que a autora não produziu qualquer outra prova capaz de contrariar aquela conclusão. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que, após a cessação administrativa de 24/1/2008, a autora somente procurou a autarquia previdenciária em 20/2/2013, fls. 36/39. Nesse período, inclusive, a autora exerceu atividade laborativa, conforme se extrai de sua CTPS, fls. 7/8, e CNIS anexo (1/2/2008 a 15/7/2013: Claudinei Andrade de Albuquerque - ME e 1/9/2011 a 2/13: TWZ Confecções e Comércio de Roupas Íntimas Ltda. - ME). Com efeito, este Juízo tem se deparado com inúmeras situações em que a pessoa portadora de doença que a incapacita para o trabalho se vê obrigada a trabalhar em razão de indeferimentos administrativos de benefícios por incapacidade por curtos períodos. Todavia, no caso da autora, constata-se que ela não procurou o INSS após a alta ocorrida em 24/1/2008 e mais: exerceu atividade laborativa por longo período, o que não condiz com o estado de incapacidade para o trabalho. Nota-se, inclusive, que a autora não trouxe nenhum documento médico emitido no período de 24/1/2008 a 14/2/2013. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral no período de 25/1/2008 (primeira alta administrativa) e 14/2/2013 (DIB do NB 600.726.482-7), não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, menos ainda à conversão dos auxílios-doença NB 521.942.716-0 e NB 600.726.482-7 em aposentadoria por invalidez. Finalmente, ressalto que o diagnóstico da autora em ambos os benefícios recebidos foi relacionado a doenças depressivas (F43 e F32), segundo pesquisas realizadas por este Juízo no sistema PLENUS, anexas, conclusão idêntica a do expert do Juízo. Assim, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de auxílio-doença no período 15/02/2013 a 30/07/2014; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença no período de 25/1/2008 a 14/2/2013 (intervalo entre o NB 521.942.716-0 e NB 600.726.482-7), bem como de conversão destes benefícios em aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007570-37.2013.403.6119 - JOAO BATISTA SANTOS DE JESUS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: João Batista Santos de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Batista Santos de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo legal de 25%. Inicial com documentos de fls. 13/123. Às fls. 127/129, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e determinou a juntada pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Laudo médico pericial às fls. 132/144. Às fls. 146/147, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de novas perícias. Às fls. 152/153, decisão que deu parcial deferimento ao pedido de tutela antecipada para manutenção do benefício de auxílio-doença e indeferiu o pedido de realização de novas perícias. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 157/160, acompanhada de documentos (fls. 161/169), pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 174/175. Às fls. 178/180, o INSS comunicou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob o nº. 553.763.212-4 com DIP em 02/05/2014. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 181/182), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 184). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, defiro o requerimento efetuado em réplica pela parte autora, para determinar a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto do autor João Batista Santos de Jesus, consoante documento de fl. 17. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, para as providências necessárias, servindo-se esta como ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial realizado na especialidade Clínica Geral foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de fibrose hepática, hipertensão portal e hepatite viral crônica C, sendo que há Incapacidade temporária e total por 02 anos a partir de 19/09/2012 (fl. 143). Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.7 do Juízo.Com relação à DII (data do início da incapacidade), ao responder o quesito 4.7 do Juízo (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o médico perito afirmou 19/09/2012. Todavia, posteriormente à realização da perícia médica judicial (11/10/2013 - fl. 132), consoante as consultas ao CNIS e ao sistema PLENUS, que ora determino as respectivas juntadas aos autos, verifico que a própria Autarquia-ré reconheceu no âmbito administrativo a existência de incapacidade total e permanente, tanto que, inclusive, converteu o benefício de auxílio-doença (NB 553.763.212-4) em aposentadoria por invalidez (NB 607.846.318-0) a partir de 23/09/2014.Desse modo, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença no período de 05/10/2012 a 22/09/2014 e ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/09/2014.Tutela antecipatóriaApós o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fls. 152/153, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porém adequando-a aos termos desta sentença.DispositivoAnte o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e II do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 05/10/2012 a 22/09/2014, assim como conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/09/2014.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, porém adequando-a aos termos desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos respectivos valores atrasados, que deverão ser atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: João Batista Santos de Jesus, CPF nº. 309.311.935-91, com endereço na Rua Onze, nº. 152, Vila da Paz, Sítio São Francisco, Guarulhos/SP, CEP: 07261-460.BENEFÍCIO: Auxílio-doença.RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/10/2012.DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 22/09/2014DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: João Batista Santos de Jesus, CPF nº. 309.311.935-91, com endereço na Rua Onze, nº. 152, Vila da Paz, Sítio São Francisco, Guarulhos/SP, CEP: 07261-460.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez.RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/09/2014.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009696-60.2013.403.6119 - ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Ardis Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a anulação do lançamento tributário feito fora do prazo legal, declarando sem efeito a cobrança por estar alcançada pela decadência, declarando a inexigibilidade do débito, condenando a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 15/113v. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 135/135v. Contestação às fls. 143/146, com documentos às fls. 147/164, alegando a inoccorrência de decadência e de prescrição. O autor manifestou-se quanto à contestação, fls. 168/174. A União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 179. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 180. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Decadência e Prescrição O artigo 173 do Código Tributário Nacional prevê: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No presente caso, o débito discutido pela parte autora refere-se à competência 03/2006 e foi constituído pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - n. 35.819.755-4, consolidada em 24/05/2006, fls. 19/26, da qual o autor foi intimado em 30/05/2006, fl. 41. Considerando que houve lançamento de ofício, do qual o autor foi notificado em 30/05/2006, não há que se falar em decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário quanto à competência 03/2006, uma vez que não transcorrido o prazo de cinco anos previsto no dispositivo transcrito. Da mesma forma, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional preceitua: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ou seja, opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe, no prazo legal, a ação competente de execução fiscal. Convém ressaltar que, com a notificação, o lançamento está constituído, mas o crédito tributário não está definitivamente constituído, uma vez que é facultado ao sujeito passivo impugnar o lançamento realizado, nos termos do inciso I do artigo 145 do CTN. Assim, tem-se uma situação em que não se conta decadência, porquanto a Administração já exerceu seu direito, e nem prescrição, ante a ausência de definitividade do lançamento efetuado. Não havendo pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e passado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que o tenha sido realizado, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. No presente caso, após a notificação, ocorrida em 30/05/2006, fl. 41, o autor, em 14/06/2006, impugnou o lançamento, fls. 44/46, sendo proferida decisão em 06/02/2007, fls. 51/59, da qual o autor foi intimado em 27/02/2007, fl. 61. Inconformado, o autor protocolou, em 27/03/2007, recurso, requerendo a revisão administrativa, fl. 63, que foi julgado em 21/11/2012, fls. 85/93, do que o autor foi intimado por edital em 21/03/2013, fl. 105. Portanto, conforme acima analisado, somente após o julgamento do recurso, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, o qual não decorreu. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em tais causas extintivas do crédito tributário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da dívida discutida atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005858-88.2013.403.6126 - ORLANDO JOSE SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001562-10.2014.403.6119 - ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: defiro, parcialmente, o pedido formulado pela parte autora, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os referidos documentos. Após, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003427-68.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP157768 - RODRIGO

RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Phibro Saúde Animal Internacional Ltda. Ré: União S E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Phibro Saúde Animal Internacional Ltda. em face da União por meio da qual pretende a declaração da existência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias com base no art. 8º da Lei 12.546/2011, com as alterações da Lei 12.715/2012. Aduz a parte autora que possui como objeto social a fabricação de medicamentos para uso veterinário, sendo que a Lei 12.546/2011 estabeleceu, até 31/12/2014, uma forma substitutiva para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por determinadas empresas que fabricam produtos listados pela lei, dentre eles os produtos fabricados pela autora. Em suma, a referida lei inicialmente desonerou as empresas que fabricam produtos cujos códigos NCM estão dispostos na nova legislação. Os produtos fabricados pela autora possuem código NCM 2309.90, que só foram objeto de desoneração, segundo a autora, a partir de 1º de janeiro de 2013, de acordo com o art. 78, 2º, IV da Lei 12.715/2012. De acordo com tal dispositivo, a autora passaria a recolher 1% sobre a receita bruta e não mais 20% sobre a folha de pagamento. Com base em tal regra, narra a autora que passou a efetuar os recolhimentos de acordo com a nova sistemática. Ocorre que o código 2309.90 foi excluído da abrangência da lei em razão de veto presidencial. Afirma a autora que tal veto, em relação ao código NCM 2309.90, viola o art. 66, 1º e 2º da Constituição, já que não abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Além disso, afirma que o referido código está presente no art. 78, 2º, IV da Lei 12.715/2012, que não foi objeto de veto e possui vigência e eficácia autônomas. Por tudo isso, requer a autora a declaração de inconstitucionalidade do veto presidencial no que se refere à exclusão do código NCM 2309.90 para que possa recolher as contribuições previdenciárias com a desoneração legal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/38. Comprovante de recolhimento de custas à fl. 39. Decisão indeferindo o pleito antecipatório às fls. 43/44, a qual foi objeto de agravo de instrumento. Emenda à inicial às fls. 66/67, inclusive alterando o valor da causa. Comprovante de complementação de recolhimento de custas juntado à fl. 68. A União apresentou sua contestação às fls. 73/77, ocasião em que defendeu a constitucionalidade do veto presidencial a itens de anexos de lei. Ademais, postulou que fosse dada interpretação sistemática ao art. 78, 2º da Lei 12.715/2012. O agravo de instrumento oposto pela autora teve seu seguimento negado (cópia da decisão às fls. 79/80). Réplica às fls. 81/87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito da causa. Conforme relatado, a parte autora possui como objeto social a fabricação de medicamentos para uso veterinário. Tais produtos possuem o código NCM 2309.90. A Lei 12.546/2011 estabeleceu, até 31/12/2014, uma forma substitutiva para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por determinadas empresas que fabricam produtos listados pela lei. Tais empresas passariam a recolher 1% sobre a receita bruta, e não mais 20% sobre a folha de pagamento, a título de contribuição previdenciária. O código referente aos produtos fabricados pela autora constava da redação original da Lei 12.715/2012, que em razão de veto presidencial foi excluído da abrangência da lei. Inconformada, a autora pretende que a desoneração legal a beneficie com base em dois argumentos: a) inconstitucionalidade do veto presidencial ao art. 66, 1º e 2º da Carta Magna e; b) ausência de veto ao art. 78, 2º, IV da Lei 12.715/2012, que faz referência ao código NCM 2309.90 e possui vigência e eficácia autônomas. Pois bem. De fato, a Lei 12.715/2012, antes do veto presidencial, previa a alteração da alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pela empresa demandante, já que o código de seus produtos estava presente no anexo a que faz referência o artigo 8º da Lei 12.546/2011. Entretanto, o código NCM 2309.90 foi objeto de veto presidencial. Eis o teor da Mensagem de Veto 411/2012, referente à Lei 12.715/2012, no ponto que concerne a presente causa: MENSAGEM Nº 411, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012. Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão no 18, de 2012 (MP no 563/12), que Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos: (...) Códigos NCM 01.03, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, Capítulo 15,

23.01, 23.04, 23.06, 2309.90 do Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2012, alterado pelo projeto de lei de conversão NCM01.03.....10.0511.0612.0112.0812.13
Capítulo

15.....23.0123.0423.062309.90.....

Razão dos vetos Os setores especificados não sofreram impactos da competição externa por ocasião da retomada de seu nível de atividade após a crise de 2008 e 2009, destoando a medida do objetivo da política originalmente proposta. O veto presidencial é claro ao excluir o código NCM 2309.90 da desoneração, não podendo prosperar a alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora. Com efeito, em nosso sistema constitucional atual o Presidente da República tem a prerrogativa de vetar projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional total ou parcialmente. O veto será total quando incidir sobre todo o projeto de lei e parcial quando recair sobre apenas alguns dos dispositivos da proposição. Como é cediço, o veto parcial possui limitações, devendo abranger apenas texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, tudo isso nos termos do art. 66, 2º da Constituição: Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. A limitação constitucional ao veto parcial visa evitar o desvirtuamento da proposta legislativa pelo Presidente, que poderia ser transformado em legislador caso fosse possível o veto de frases ou palavras isoladas que alterariam o sentido da norma. É evidente que não foi o que aconteceu no presente caso, devendo o veto presidencial ser considerado constitucional. Ora, a supressão de alguns códigos constantes de anexo equivale à supressão de um inciso, não havendo qualquer mudança de sentido ou apropriação presidencial do poder de legislar. Na verdade, o objetivo do veto em comento foi afastar o benefício da desoneração a determinadas empresas, cujos setores não sofreram impactos da competição externa por ocasião da retomada de seu nível de atividade após a crise de 2008 e 2009. Esse é, inclusive, o teor da justificativa do veto. Não há, portanto, qualquer violação à Constituição no veto parcial a itens constantes de anexos de leis. Passo a analisar o segundo argumento trazido pela autora, segundo o qual a ausência de veto ao art. 78, 2º, IV da Lei 12.715/2012 dá direito à demandante de recolher a contribuição previdenciária nos moldes da Lei 12.715/2012. Para a elucidação da questão transcrevo o teor do mencionado dispositivo legal: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (...) 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº. 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: (...) IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei. No sentido da manifestação da União, entendo que deva ser dada interpretação sistemática à referida norma. Logo, ainda que o artigo faça referência à produção de efeitos em relação a determinadas empresas, por óbvio que se tais sociedades empresárias tiverem sido excluídas desse regime de tributação, a referência ao código NCM 2309.90 torna-se letra morta. É uma questão de lógica, pois não pode o legislador dar efeito a algo que não está contemplado pelo novo regime de tributação. A adoção da interpretação contrária sugerida pela autora daria ao art. 78 acima uma abrangência e uma força que ele obviamente não tem, qual seja a de modificar as regras de recolhimento da contribuição social em relação à demandante. Uma interpretação teleológica da citada norma também levaria à improcedência do pleito autoral, já que seu objetivo foi apenas indicar o termo inicial de eficácia de determinado regramento tributário, não sendo seu objeto a própria criação desse regramento. Ademais, a consideração do sistema normativo como um todo é capaz de afastar também esse segundo argumento autoral, razão pela qual seu pleito deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-92.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X HELENA RITA MADERGAN - ESPOLIO X EDNILSON MARDEGAN (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Espólio de Helena Rita Mardegan SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSS em face do Espólio de Helena Rita Mardegan por meio da qual objetiva a restituição de valores supostamente recebidos indevidamente no período de 25/6/2003 a 4/5/2009, no valor de R\$ 36.925,25, decorrentes da cumulação indevida de benefícios. Narra o autor que a Sra. Helena Rita Mardegan recebeu benefício de pensão por morte acidentária de

14/7/1976 a 23/4/2010 em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Antônio Mardegan. Recebeu também benefício de pensão por morte previdenciária que teve o filho Edumar Mardegan como instituidor, tendo esse benefício sido iniciado em 21/11/1987 e suspenso em 4/5/2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 9/119. Emenda às fls. 124/125. Decisão indeferindo o pleito liminar às fls. 127/128. Contestação às fls. 139/145, ocasião em que o espólio réu alegou a ocorrência de decadência, bem como defendeu que a cumulação de benefícios é possível. Réplica às fls. 148/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca da possibilidade ou não de cumulação de benefício de pensão por morte acidentária (NB 93/001.744.193-5), recebido entre 14/7/1976 e 23/4/2010, e pensão por morte previdenciária (NB 21/082.312.616-1), percebido de 21/11/1987 a 4/5/2009, data em que o pagamento foi suspenso pelo INSS no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se ter em conta que todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do STF: Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. De acordo com o STJ, em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei 10.839, precedida da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. É o caso dos autos, já que o segundo benefício foi deferido à ré em 21/11/1987, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Assim, para os atos anteriores à Lei 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumaria em 5 (cinco) anos contados de sua entrada em vigor. Contudo, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal entrou em vigor a Medida Provisória 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para 10 (dez) anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 1/2/2009. É o entendimento que passo a adotar em razão da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e

determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) Conforme dito, no presente caso o segundo benefício (NB 21/082.312.616-1) foi deferido em 21/11/1987, isto é, antes do advento da Lei 9.784/99. Logo, a partir do ato administrativo que deferiu a pensão por morte surgiu para o INSS o direito de promover o cancelamento do citado benefício (tomando como premissa que a cumulação seja indevida, o que será analisado adiante). Considerando que o primeiro ato tendendo à revisão do benefício foi recebido pela Sra. Helena Rita Mardegan em 30/6/2008 (fl. 42), ou seja, antes de 1/2/2009, não há que se falar em decadência. Antes de passar à análise da possibilidade ou não de cumulação dos benefícios é importante firmar que não incide, na presente hipótese, a regra do art. 37, 5º da Constituição, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A análise do texto do dispositivo permite concluir que a imprescritibilidade ali prevista diz respeito tão-somente a ilícitos praticados por agente, servidor ou não, que em condição funcional tenha causado dano ao Poder Público. Não é o caso dos autos. Dito isso, tem-se que a interpretação da legislação previdenciária deve ser feita em consonância com o princípio *tempus regit actum*, ou seja, deve ser feita com observância à legislação vigente à época do evento em análise. No caso em tela, embora a lei atualmente em vigor possibilite a cumulação de pensões nos moldes percebidos pela ré, é certo que na data do óbito do Sr. Edumar Mardegan, filho da Sra. Helena Rita Mardegan, tal cumulação não era possível. É certo que a legislação aplicável à pensão por morte é aquela vigente na data do evento morte. O óbito do filho da Sra. Helena Rita Mardegan ocorreu em 21/11/1987, sendo que naquela data a antiga beneficiária já recebia benefício de pensão por morte acidentária desde 14/7/1976. Tal cumulação não era possível sob a égide das leis vigentes à época, mais especificamente do artigo 5º, 5º da Lei 6.367/1976 e do art. 227 do Decreto 83.080/1979. Transcrevo o teor de tais dispositivos: Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de Previdência Social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: (...) 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de Previdência Social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados. Art. 227. O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte não podem ser acumulados com o auxílio-doença, qualquer aposentadoria ou pensão da previdência social urbana, sem prejuízo porém dos demais benefícios por ela assegurados. Portanto, a Sra. Helena Rita Mardegan cumulou indevidamente os benefícios NB 93/001.744.193-5 e NB 21/082.312.616-1 no período de 21/11/1987 a 4/5/2009, data em que o segundo benefício foi suspenso pela Administração Pública. Essa é a interpretação dos dispositivos acima. Entretanto, é de se notar que o próprio INSS, ao analisar tal cumulação no âmbito administrativo, divergia a respeito da interpretação dada aos artigos à época, conforme se pode notar dos documentos trazidos pela própria autarquia junto com a inicial. Ora, se a própria autarquia previdenciária (fls. 69/71) tem dúvidas a respeito da interpretação dada à legislação em vigor à época do deferimento da segunda pensão por morte, não pode a ré ser penalizada com a obrigação de devolver valores recebidos de boa-fé por quase 22 (vinte e dois) anos. Assim, em face de sua natureza eminentemente alimentar do benefício, pressupõe-se que os valores correspondentes foram utilizados para a manutenção da própria subsistência da Sra. Helena e de sua família, razão pela qual entendo que devem ser tidas como irrepetíveis as parcelas indevidas de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé. Esse foi o entendimento adotado pelo STJ nos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido,

seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 19/03/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303804625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)Além disso, a improcedência do pleito inicial no presente caso é ainda mais evidente se considerarmos a possibilidade de sequer ter havido erro administrativo, sendo plausível crer que à época do deferimento do segundo benefício tenha sido dada, pelo INSS, interpretação favorável à cumulação das pensões. É o que se depreende da nota da Procuradoria Federal Especializada do INSS juntada às fls. 69/71. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSS para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 3º e 4º do CPC. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO 0003950-80.2014.403.6119AUTOR WAGNER MASSAHIKO HORIIRÉUS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFBANCO BRADESCO S/AASSISTENTE UNIÃO FEDERALSENTENÇA(TIPO A)WAGNER MASSAHIRO HORII propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, tendo como assistente simples a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a quitação do financiamento do imóvel situado na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 2.101, apto 01, bloco 02, Conjunto Residencial Campos de Gopoúva, registrado sob a matrícula nº 33.658, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, com a consequente liberação da documentação necessária à baixa definitiva da hipoteca. Alega ter adquirido o referido imóvel em 21/07/1983 dentro das normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com previsão de cobertura pela cláusula FCVS, de Seular - Associação de Poupança e Empréstimo, que endossou a hipoteca para BCN/Seular Crédito Imobiliário que foi incorporada pelo Banco Bradesco S/A, sendo que o contrato previa amortização em 275 prestações e juros de 9,380% ao ano. Também confirmou ter adquirido um segundo imóvel em meados 1982, por meio de financiamento do SFH, mas que teria vendido a terceiro em maio de 1997. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/52). A decisão de fl. 56 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a gratuidade processual. Fls. 62/72: a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 0014085-78.2014.403.000, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fl. 109). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 73/84), alegando, em preliminares, a legitimidade passiva da União Federal e necessidade de sua exclusão por conflito de interesses. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela multiplicidade de financiamento que acarretaria a negativa da cobertura da cláusula FCVS, inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 10.150/2000 e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Citado, o Banco Bradesco apresentou contestação (fls. 90/94), alegando inexistir pedido em seu desfavor, bem como improcedência da demanda em virtude do autor já ter sido beneficiado pela cobertura do FCVS em outro financiamento. Fls. 107/108: a União Federal pleiteou o seu ingresso na demanda a título de assistente simples da CEF, o que foi deferido às fls. 111. Réplica às fls. 116/124 e 125/140. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As questões preliminares devem ser rejeitadas, pois a jurisprudência pacificou-se no sentido de que nas ações em que se discutem a cobertura da cláusula FCVS, em contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a CEF deve figurar no polo da demanda, bem como eventual procedência da ação implicará liberação da hipoteca junto ao registro de imóvel, o que repercutirá na esfera jurídica do Banco Bradesco, logo, ambos devem permanecer na demanda. Ademais, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, passo à análise do mérito. A legislação que compõe o chamado Sistema Financeiro da

Habitação deve ser interpretada dentro dos princípios e normas da ordem constitucional inaugurada em 1988, o que compreende a análise do direito à moradia como um direito social, que concretiza o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, porquanto é imprescindível para a inclusão social, além de preservar a intimidade e a privacidade - inciso III do artigo 1º e incisos X e XI do artigo 5º. Daí porque o Sistema Financeiro da Habitação não pode ser analisado dentro de um conceito meramente civilista, mas dentro de uma grandeza de justiça social. Dentro desse conceito social implica considerar que o sistema de financiamento da casa própria deve ser estruturado de forma a proporcionar que um universo cada vez maior de cidadãos possa usufruir dos recursos que o sustentam. Dentro dessa perspectiva é que passo a analisar o caso concreto. Alegam os réus que o autor não tem direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS porque seria proprietário de outro imóvel, no mesmo município, fato que foi confessado pela própria parte autora. Assim, a controvérsia cinge-se à existência de duplo financiamento habitacional a impedir o autor de obter a quitação com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assim como a aplicabilidade das regras que disciplinam esse fundo. O parágrafo 1º do artigo 9º da Lei n. 4.380/64 trazia a seguinte redação: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nesse contexto legislativo foi criada a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, RC/BNH n. 25/67, com a cobertura do saldo residual por esse fundo. Essa norma foi recepcionada pela atual ordem constitucional, que incentiva os programas de aquisição do imóvel próprio. A limitação imposta pela lei em regência é coerente com o Sistema Financeiro da Habitação que tem como escopo propiciar ao cidadão acesso à aquisição de moradia própria. Assim, a interpretação das normas que sistematizam os financiamentos habitacionais deve atender o fim social de proporcionar acesso à moradia, o que exige a aplicabilidade do princípio da legalidade estrita. Pois bem. Inicialmente, imperioso constatar que o contrato por instrumento particular de compra e venda (nº 50013.0000000135621-1), referente ao imóvel situado na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 2.101, apartamento 01, bloco 02, bairro de Gopoúva, Guarulhos/SP, objeto desta demanda, foi celebrado em 21/07/1983, conforme se extrai dos documentos de fls. 20/28 e que o contrato de compra e venda, referente ao imóvel situado na Alameda Yayá, 165, apartamento 43, Gopoúva, Guarulhos/SP foi celebrado em 24/09/1982, conforme se extrai dos documentos de fls. 36/40. O contrato celebrado em 21/07/1983 contém a previsão de pagamento de 275 parcelas (item 10 - fl. 26) e a cobertura pelo FCVS (item 16 - fl. 27). Conforme afirmado pela própria CEF em contestação, o contrato nº 50013.0000000135621-1 foi liquidado em 21/06/2006, o que é corroborado pelo documento de fl. 35, restando saldo devedor de R\$ 124.168,62. A pendência refere-se ao resíduo do saldo devedor da dívida, o qual pode ser quitado pelo FCVS, conforme pedido inicial. Isso porque as limitações estabelecidas em lei somente afetam o mutuário se vigentes à época da elaboração do contrato, o que implica dizer que as disposições da Lei n. 8.100/90 e Lei n. 8.004/90 NÃO impõem restrições prejudiciais ao mutuário/autor, cujo contrato foi celebrado em 21/07/1983, sete anos antes da vigência da proibição, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que somente corrobora o dever de quitação nas hipóteses de um dos imóveis ter sido adquirido ou totalmente quitado antes do advento da lei n. 8.100/90, senão vejamos: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, Resp 393543/PR, Recurso Especial 2001/0187877-8, Relator Ministro Garcia Vieira) Grifo nosso. Assim, o FCVS deverá cobrir o saldo remanescente

do débito, implicando a total quitação do débito, impondo aos réus a obrigação de reconhecerem a extinção do negócio jurídico com a liberação da documentação para que a parte autora promova o cancelamento da hipoteca junto ao competente Registro de Imóveis. Logo, verifica-se de rigor a procedência do pleito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **WAGNER MASSAHIKO HORII** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e do **BANCO BRADESCO S/A**, para condená-los na obrigação de promoverem a quitação do saldo remanescente do contrato nº 50013.0000000135621-1 e emitir o Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca que recai sobre o imóvel situado na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 2.101, apto 01, bloco 02, Conjunto Residencial Campos de Gopoúva, matriculado sob o nº 33.658, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Guarulhos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006139-31.2014.403.6119 - ROSA MARIA ANTONIA DO PRADO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/33: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se.

0007674-92.2014.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PEREIRA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007674-92.2014.403.6119 AUTOR JOSÉ NASCIMENTO PEREIRA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **JOSÉ NASCIMENTO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário **NB 42/129.575.835-8**, com o objetivo de realizar novo cálculo do salário-de-benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/28. A decisão de fls. 32 determinou que a parte autora acostasse documento essencial à propositura da demanda. Fls. 34/46, a parte autora manifestou-se. É a síntese do necessário. **DECIDO.** A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. Como já explanado anteriormente na decisão de fls. 32, a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional **NB 42/129.575.835-8**, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, aplicando-se os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão do benefício. Todavia, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse que seu benefício foi limitado ao teto. Pelo contrário, pleiteou a aplicação do teto da emenda constitucional nº 20/98, que já foi considerado, porque o benefício foi concedido após a vigência da citada emenda constitucional, sugerindo falta de interesse de agir no tocante a este pedido específico. Além disso, o cálculo do autor (fl. 20) indicou o salário-de-benefício no valor de R\$ 1.579,91, que é inferior ao salário-de-benefício calculado pelo INSS (fl. 18) de R\$ 1.594,32, sendo que a renda mensal inicial apurada pela parte autora restou maior que a do INSS, porque aplicou o coeficiente de 100% ao salário-de-benefício, o que, aparentemente, é indevido, uma vez que o benefício concedido ao autor é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, num coeficiente de 70% do salário-de-benefício. A manifestação de fls. 34/35 nada acrescentou, aliás, revelou certa incongruência, pois apontou que determinados salários-de-contribuição superariam o teto após a aplicação da correção monetária, sendo que o correto, para fins de limitação ao teto, seria que o valor fosse superior ao teto antes da aplicação da correção monetária. Enfim, nenhum documento que a parte autora acostou aos autos revelou de plano ou indiciariamente a limitação do seu benefício ao teto constitucional, sendo que esse documento seria essencial para a propositura desta demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, 283 e 295, III, todos do Código de Processo Civil. **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007251-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0007989-23.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-77.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente, devendo, outrossim, no mesmo prazo justificar documentalmente a origem e a fonte da informação constante de fl. 189.Não apresentada a informação no prazo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a exequente retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, parágrafo 1º do CPC, em 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004727-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004727-4) - ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES X CILDO GARCIA TOSTI X MANOEL SOARES X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Arabel Cardoso dos Santos e OutrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioÀs fls. 168/175, foi proferida sentença julgando improcedente os pedidos dos coautores Manoel Soares e Cildo Garcia Tosti e procedente os pedidos dos autores Arabel Cardoso dos Santos, Benedicto Rodrigues e Elzy de Jesus Macedo Caregnato para lhes assegurar o reajuste do salário de contribuição de fevereiro de 1994, mediante a aplicação da diferença entre o IRSM e a correção efetivamente aplicada, sendo deferida de ofício a tutela antecipada.Às fls. 189/190, o INSS informou que foi revisado o valor do benefício da coautora Elzy e prejudicada a revisão dos benefícios dos demais: Arabel, em razão da adesão ao acordo previsto pela MP 201/2004, e Benedicto, em função de determinação judicial proferida nos autos da ação nº 2003.61.84.115.413-4, do JEF.Às fls. 234/239, decisão proferida em sede de remessa oficial e apelação reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao coator Benedicto e, no mais, mantendo a decisão recorrida.Às fls. 241/244, o INSS interpôs agravo em face da decisão de fls. 234/239, ao qual foi negado provimento (fls. 249/253).Às fls. 262/271, os exequentes Arabel e Elzy apresentaram os cálculos de liquidação, no valor respectivo de R\$ 20.610,56 e R\$ 81.111,25, mais R\$ 966,73 de honorários advocatícios sucumbenciais.Em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em relação à exequente Arabel, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 12.069,99, em 02/11, mantendo-se o valor da execução quanto à exequente Elzy (fls. 278/283).Às fls. 288/290, foram expedidos os ofícios requisitórios 20110000212, 20110000213 e 20110000214, respectivamente em favor da exequente Arabel, exequente Elzy e do advogado das exequentes.Às fls. 292/293, o INSS requereu a suspensão do ofício requisitório 20110000213, expedido em favor da exequente Elzy, em razão de litispendência com relação ao processo nº 2005.63.01.325627-3 do JEF, no qual o Juízo ainda não se manifestou sobre o pagamento.Às fls. 360/361, extratos de pagamento de RPV em nome da exequente Arabel e do advogado.Às fls. 362/363v, decisão que determinou a expedição de ofício requisitório em favor da exequente Elzy, o que foi cumprido à fl. 367.Às fls. 370/372, comprovantes do levantamento dos honorários advocatícios.À fl. 382, extrato de pagamento de precatório em nome da exequente Elzy.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 386).É o relatório. Passo a decidir.Conforme extratos de pagamento de RPV de fls. 360/361 e extrato de pagamento de precatório de fl. 382, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que intimada a se manifestar quanto à decisão de fl. 381, silenciou (fl. 384), bem como e tomou ciência (fl.

385) do extrato de fl. 382. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 229, pelo que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4694

MANDADO DE SEGURANÇA

0008078-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008078-0) - RADIADORES VISCONDE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca da decisão proferida às fls. 572/633 transitada em julgado Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005694-47.2013.403.6119 - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-40.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União, por meio do qual requer sejam interditados atos da autoridade impetrada e de seus subordinados com o fim de exigir débitos relacionados à multa de mora decorrentes dos recolhimentos do IR sobre PLR sob o código 3562 (efetuados em 28/02/2014 e informados em DCTFs em 05/03/2014), por ter efetuado denúncia espontânea. Requer, ainda, que seja determinada a imediata suspensão de exigibilidade de tais débitos, a fim de que não obstem a expedição de CND em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/77. À fl. 82, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda de informações preliminares pela autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Informações preliminares prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (fls. 86/87), com documentos de fls. 88/96. Às fls. 106/107, foi parcialmente concedida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não proceda à cobrança de multa moratória quanto aos recolhimentos IR sobre PLR feitos pela Impetrante sob o código 3562, nas competências de abril, maio e junho de 2013. Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram esses rejeitados à fl. 128. Interposto agravo de instrumentos em face de tal decisão (processo nº 0012027-05.2014.4.03.0000), foi inicialmente negada a antecipação da tutela recursal (fls. 152/153v). À fl. 155, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 156. Parecer do MPF às fls. 158/158v, manifestando-se pela inexistência de interesse individual indisponível apto a justificar sua manifestação meritória acerca do presente feito. Às fls. 159/160, cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012027-05.2014.4.03.0000, em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos cuja cobrança foi obstada pela liminar concedida neste feito (fl. 106/107). Às fls. 168/170, cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. O julgamento foi convertido em diligência para informações complementares pela autoridade coatora, para o fim de esclarecer se os montantes recolhidos pela impetrante através dos DARFs de fls. 48/50 correspondem à integralidade dos

juros devidos. Informações complementares (fl. 184), acompanhadas dos documentos de fls. 185/190, pugnando pela extinção do presente feito. Autos conclusos para sentença (fl. 191). É o relatório necessário. Decido. No que tange à preliminar invocada nas informações, afasto-a, reportando-me aos argumentos expendidos na decisão de fls. 106/107. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. No caso dos autos, observo que a própria autoridade impetrada, às fls. 86/87, confirmou que a contribuinte faz jus ao benefício previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional em relação aos recolhimentos feitos com o código 3562, nas competências de abril, maio e junho de 2013. Disso decorre que tais valores não devem ser acrescidos de multa moratória, uma vez que foram pagos antes de iniciado, pelo Fisco, qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Podem e devem ser incluídos, todavia, os juros correspondentes ao período que transcorreu entre a data de vencimento da obrigação e aquela em que foi efetivamente cumprida. Com efeito, consoante as informações complementares prestadas à fl. 184, corroboradas pelos documentos de fls. 185/190, verifica-se que a autoridade Impetrada reconheceu que os valores recolhidos pela Impetrante a título de juros moratórios estão corretos, sendo que, inclusive, o processo administrativo nº 10875.721910/2014-06, criado para controlar os créditos tributários em discussão, foi encerrado e encontra-se totalmente extinto, sendo que não resta qualquer valor a ser cobrado. Por fim, ressalto que não há que se falar extinção do presente feito em razão de perda de objeto, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorreu em razão da decisão judicial anteriormente proferida. Assim, é caso de extinção do processo com resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para declarar a aplicação da denúncia espontânea com a consequência da impossibilidade de cobrança de multa moratória decorrente do tributo ora combatido (débitos de IR no código 3562 - competências de abril, maio e junho de 2013), conforme já reconhecido na esfera administrativa - procedimento administrativo nº 10875.721910/2014-06 e, por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 106/107. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005496-73.2014.403.6119 - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 247/260 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005738-32.2014.403.6119 - DEIVID MESSIAS DA SILVA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fl. 45: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0007807-37.2014.403.6119 - JOSETE EMILIA ESTEVAO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 110, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 111) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, **DETERMINO**: seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional. Cumpra-se.

0009106-49.2014.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Afasto a existência de eventual prevenção com os autos nº 0005183-69.2001.403.6119 (fl. 433), diante da diversidade de objeto entre os feitos. Expeçam-se ofícios às autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Abra-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009700-63.2014.403.6119 - THIAGO ALVES DOS SANTOS(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Thiago Alves dos Santos Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos D E C I S A O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Alves dos Santos em face da Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, objetivando a imediata liberação do seu seguro desemprego. Alega o Impetrante que, no dia 21/05/2014, compareceu ao posto de atendimento do trabalhador - PAT com a finalidade de obter o benefício de seguro-desemprego, sendo que foi realizado requerimento pelo formulário fornecido pelo PAT, com a apresentação dos devidos documentos consoante os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.998/90. Todavia, seu atendimento foi agendado para 23/01/2015, ou seja, mais de 06 (seis) meses após a data do requerimento. Afirma que iniciou o processo administrativo, mas até a presente data não houve decisão. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/26. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo deste feito para fazer constar o nome correto da autoridade impetrada GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, por correio eletrônico, para as providências cabíveis no sistema processual. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. No presente caso, não constato a presença do *periculum in mora*. Vejamos. O impetrante manteve vínculo de emprego com empresa Risper Sondagens e Perfurações Ltda até 21/12/2012, conforme ata de audiência no processo trabalhista nº 1000447-02.2014.5.02.0421 (fls. 24/25) e protocolou Requerimento Especial do Seguro Desemprego em 21/05/2014 (fl. 16). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 14 não representa, *prima facie*, negativa de concessão de seguro desemprego, consistindo em consulta à situação do requerimento que apontou a necessidade do requerente comparecer a um Posto do Ministério do Trabalho e Emprego. De outro lado, o impetrante socorreu-se do Poder Judiciário mais de 6 (seis) meses depois do agendamento de seu atendimento marcado para o dia 23/01/2015 (fl. 15), o que, por si só, demonstra a ausência de *periculum in mora*. Ademais, apenas a afirmação de que o seguro desemprego é verba alimentar é insuficiente para comprovar o perigo na demora. Por fim, o levantamento do numerário já na etapa da liminar seria irreversível e conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Considerando-se que há requerimento de gratuidade de justiça (fl. 03), determino que o impetrante providencie a juntada de declaração de pobreza ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP), para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Por fim, notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 4696

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fls. 631/633: Ciência às partes acerca da audiência de instrução designada pelo Juízo Deprecado da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo para o dia 15 de janeiro de 2015, às 15 horas. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade ortopedia a realizar-se no dia 23/01/2015 às 15:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no

processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005774-74.2014.403.6119 - DAVI FERREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Davi Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 74/74vº. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 79/84). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 105) e o INSS asseverou não possuir interesse na produção de provas (fl. 106). Eis a síntese do processado. Decido. A preliminar arguida pelo INSS de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação confunde-se com o mérito, pelo que terá lugar de apreciação no momento da prolação da sentença. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há outras preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 18 de março de 2015, às 14h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência representada por seu preposto e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-15.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ075208 - CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA E RJ157257 - FRANS WILLEM PIETER MARIE NEDERSTIGT) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008279-90.2007.403.6181 (2007.61.81.008279-9) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FELIPE GALHARDO(SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -
TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00082799020074036181 PARTES:
JP X AUGUSTO FELIPE GALHARDO INQUÉRITO POLICIAL Nº 2-2198/07 -
DELEFAZ/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: art. 289 1º do Código Penal. DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se a Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00082799020074036181, informando que o sentenciado AUGUSTO FELIPE GALHARDO, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/07/1987, natural de Suzano/SP, filho de Vanderleia Aparecida Galhardo, portador do R.G. nº 43.251.662-1 e CPF nº 357.479.748-66, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 07/12/2012, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União Federal, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo Juiz da Execução, acrescida do pagamento de 10 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 289, 1º do CP. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 30/06/2014, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação. Consigno ainda que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 02/09/2014. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007414-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007414-0) - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0007414-25.2008.403.6119 Exequente: JOÃO ALVES DO NASCIMENTO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO ALVES DO NASCIMENTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 226). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de dezembro 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0009602-83.2011.403.6119 - ROSANEA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009920-32.2012.403.6119 - EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ X MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0009920-32.2012.403.6119 AUTOR(ES): EUSIMÁRIO OLIVEIRA QUEIROZ E OUTRORÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por EUSIMÁRIO OLIVEIRA QUEIROZ e MARINEIDE BRANDÃO QUEIROZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento do saldo decorrente da venda do imóvel objeto de alienação

extrajudicial, inclusive benfeitorias. Tal fato lhe acarretou ainda danos morais, o que enseja o pagamento de R\$ 50.000,00 ou outro valor a ser estabelecido por este Juízo.3. Foi indeferida a antecipação da tutela. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).4. Citada (fl. 71), a CEF apresentou contestação (fls. 72/138). Em sua peça defensiva, foram deduzidas as preliminares de falta de interesse processual, da litigância de má-fé e de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou-se pela improcedência dos pedidos.5. Os autores deixaram transcorrer o prazo para réplica (fl. 142).6. Na fase de especificação de provas (fl. 143), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 145); os autores pleitearam seu depoimento pessoal e a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 146).7. O pedido de prova oral da parte autora foi indeferido (fl. 149).8. A CEF informou não possuir interesse na conciliação e a juntada de documentos (fls. 152/160).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.9. Preliminarmente, a CEF aduz a ausência de falta de interesse de agir dos autores no tocante ao pedido de pagamento do saldo decorrente da venda do imóvel objeto de alienação extrajudicial porque antes da propositura da ação, aos 24/09/2012 (fl. 02) já haviam recebidos tais valores conforme comprovam os documentos juntados aos autos com a inicial (fls. 105/108).10. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.11. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação.12. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.13. In casu, este processo é desnecessário quanto ao pedido de pagamento do saldo decorrente da venda do imóvel objeto de alienação extrajudicial. Segundo os documentos apresentados pela CEF às fls. 105/109 e 158/160, os autores receberam o valor referente ao saldo da venda, nos termos do artigo 27, 4º, da Lei nº. 9.514/97 em 01/08/2012, portanto, antes da propositura da ação, o que se deu em 24/09/2012. 14. Documentos juntados pela CEF às fls. 105/109 e 158/160: recibo de devolução de valores, planilha de prestação de contas, termo de quitação - todos rubricados pelos autores - e comprovante de depósito bancário.15. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora não tem necessidade da tutela jurisdicional, devendo o feito, no que toca com o pedido de condenação da CEF ao pagamento do saldo decorrente da venda do imóvel objeto de alienação extrajudicial, inclusive benfeitorias, ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. 16. Quanto ao argumento volvido à litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que remanesce o interesse de agir dos autos no que toca com o pedido de indenização por danos morais. Além disso, o fato dos autores terem recebido pouco antes do ajuizamento da ação o valor que lhes era devido e ter intentado ação anterior objetivando a nulidade do leilão não configuram a intenção de alterar a verdade dos fatos ou o propósito deliberado de induzir o Juízo a erro. 17. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita em razão de sua suposta incompatibilidade com a litigância de má-fé, em não sendo reconhecida a má-fé processual, conseqüentemente, fica prejudicado tal requerimento.18. No tocante ao pedido de indenização por danos morais aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, estando pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços estão submetidos às suas disposições. Indubitavelmente há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.19. Conforme o Código de Defesa do Consumidor é direito do consumidor um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. 20. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à movimentação de dinheiro, como, por exemplo, nas concessões de empréstimos, financiamentos, etc.21. Cabe enfatizar, no entanto, que em que pese entenda ser aplicável ao caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor na hipótese em tela, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, porquanto, para tanto, devem estar presentes os pressupostos elencados no artigo 6º, inciso VIII, do aludido diploma legal. 22. Os autores entabularam com a CEF contrato de mútuo habitacional pelo SFH. Em virtude da inadimplência dos mutuários, a CEF, de conformidade com o contrato subscrito, realizou os procedimentos de consolidação da propriedade em seu favor. O imóvel foi levado a leilão público extrajudicial, tendo sido arrematado por terceiro. Os autores alegam que o suposto não pagamento do saldo decorrente da venda do imóvel objeto de alienação extrajudicial lhes acarretou danos morais. 23. A CEF, no entanto, comprova ter procedido ao pagamento do referido saldo conforme fls. 105/109 e 158/160, não tendo os referidos documentos sido impugnados pela parte autora, nem quanto à sua veracidade, tampouco quanto ao valor pago. Mais uma vez, consigno estar entre tais documentos a planilha de prestação de contas.24. Desse modo, não se pode imputar à CEF o pagamento da indenização pleiteada, pois não houve a descrição de qualquer fato que porventura pudesse ter lesado a moral dos autores ou causado situação vexatória.25. Os autores limitaram-se à afirmação de que a CEF incorreu em ato ilícito, devendo ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais de caráter punitivo e ressarcitório. 26. A despeito dos eventuais inconvenientes

sofridos pelos autores enquanto aguardavam o pagamento do saldo, não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta. Os transtornos experimentados no campo material de fato merecem ressarcimento, o foi feito pela ré ao efetuar o pagamento do saldo, inclusive benfeitorias.27. Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o nexo causal, o que não se extrai deste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de pagamento do saldo decorrente da venda do imóvel objeto de alienação extrajudicial e b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de danos morais. Custas ex lege. Condeno a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0010972-63.2012.403.6119 - SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002487-40.2013.403.6119 - FRANCISCO AIRTON DE SOUZA (SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Processo n.º 0002487-40.2013.403.6119 Parte Autora: FRANCISCO AIRTON DE SOUZA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO Sentença - Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus de medicamento consistente em ponatinib 45 mg para o tratamento de câncer. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinado aos réus que forneçam, imediatamente, ao autor o medicamento ponatinib 45 mg (nome comercial Iclusig), a ser ministrado 01 (um) comprimido 01 (uma) vez ao dia, num total de 30 (trinta) comprimidos ao mês, até que se apresente um doador de medula óssea compatível. Afirma o autor que é portador de leucemia mielóide crônica, cujo diagnóstico da doença se deu em fevereiro de 2009 e durante o tratamento médico foi constatada a presença da mutação T315I, a qual gera intolerância aos medicamentos existentes no país. Sendo assim, necessita urgentemente da referida medicação para o tratamento da patologia acima citada, sendo que conforme estudos recentes, trata-se do único medicamento capaz de impedir a replicação das células cancerígenas. Sustenta ainda, que o medicamento não é fornecido pela Secretaria da Saúde, sendo necessário realizar a sua importação ao custo de US\$ 8.600,00 mensais, mais despesas de frete, sendo que não possui condições de arcar com o tratamento médico. Proferida decisão requerendo manifestação preliminar técnica das rés, deferindo o benefício da justiça gratuita e deferindo a produção de prova pericial, fls. 94/97. Apresentado relatório técnico pelo Estado de São Paulo, fls. 100/102, que trouxe sua contestação às fls. 115/163. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 203/208). Contra essa decisão o Estado de São Paulo e a União Federal interpuseram recursos de agravo de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 385/389 e 390/395). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 323/339 e 340/349). A União Federal se manifestou sobre o laudo médico pericial (fls. 357/358). O Estado de São Paulo se manifestou sobre o laudo médico pericial (fls. 359/360). O autor se manifestou sobre o laudo médico pericial (fls. 367/370). O autor informou que o uso da medicação foi suspenso por ordem médica de modo que não mais necessita do fornecimento da medicação e requereu a desistência do presente feito (fls. 376/377). A União Federal requereu a devolução dos valores depositados em juízo (fls. 319 e 322), efetivando-se o repasse ao Tesouro Nacional, conforme dados enviados em anexo pelo Ministério da Saúde às fls. 404/405. O Estado de São Paulo informou que não se opõe a homologação da desistência da ação, ressaltando não ser cabível a condenação em honorários advocatícios (fl. 407). Requereu a intimação do autor para que providencie a devolução dos medicamentos do endereço informado à fl. 411. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas a União Federal e o Estado de São Paulo não se opuseram. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Convertam-se em renda ao Tesouro Nacional os valores dos depósitos judiciais de fls. 319 e 322, efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 403 e verso, de acordo com os dados enviados pelo Ministério da Saúde. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003696-44.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PONTES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003861-91.2013.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004083-59.2013.403.6119 - ELIUDE ROSA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ação Ordinária n.º 0004083-59.2013.403.6119 Parte autora: ELIUDE ROSA DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIUDE ROSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e do consequente registro de carta de arrematação do imóvel e de todos os seus efeitos. Postula-se determinação judicial para obstar a alienação do bem a terceiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final, mantendo a autora na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Sustenta a parte autora que o imóvel foi levado a leilão, sem que tivessem sido cumpridas as formalidades legais pertinentes, inclusive sem a sua prévia notificação. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 21/30). Houve emenda da petição inicial (fls. 36/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 80/86 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 267/268). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 90/114). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual; o reconhecimento da coisa julgada com os autos da ação ordinária n.º 0001991-21.2007.403.6119; a impossibilidade jurídica do pedido; e a inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Pleiteia a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito suscita prejudicial de prescrição da pretensão. Se esta for rejeitada, pleiteia a improcedência do pedido. A ré apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 203/235). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 275/311). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 363). A autora requereu a intimação da ré para que juntasse aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 364), o que foi indeferido à fl. 365, uma vez que já consta dos autos às fls. 202/236. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Não cabe falar em produção de prova pericial porque esta demanda não versa sobre a revisão dos valores do contrato. O único pedido formulado é de anulação da execução extrajudicial e de seus efeitos. A preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, porque não está presente qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Restam claros da sua leitura o pedido e a causa de pedir; a conclusão da autora decorre logicamente da narração dos fatos; o pedido formulado não é juridicamente impossível e não foram formulados pedidos incompatíveis entre si. A preliminar de falta de interesse processual Não conheço da preliminar de falta de interesse processual na revisão dos termos do contrato porque não há pedido formulado para tal finalidade na petição inicial. Apesar de a autora deduzir incidentalmente (incidenter tantum) questões relativas a supostas nulidades e abusos na cobrança dos valores, não formulou no mérito (principaliter) qualquer pedido de revisão do contrato ou de anulação de cláusulas deste. Assim, não procede a alegação de carência de ação porque não há na petição inicial qualquer pedido de revisão do contrato, e sim, tão-somente, de decretação de nulidade da execução extrajudicial, de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia, pedido esse para o qual há sim interesse processual, porque efetivamente houve a execução, concluída com a adjudicação do imóvel pela ré e a alienação do imóvel a terceiro de boa-fé. A coisa julgada É certo que a petição inicial das demandas de procedimento cautelar n.º 0001991-

21.2007.403.6119 e procedimento ordinário n.º 0006435-97.2007.403.6119, ajuizada pela autora em face da Caixa Econômica Federal e distribuídas na 6.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, contém causas de pedir idênticas à da presente demanda. Tal identidade entre as causas de pedir ocorre no que diz respeito aos fundamentos de inconstitucionalidade do denominado leilão extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966 e à ausência de notificação pessoal da autora para purgar a mora. Contudo, os pedidos das demandas de procedimento cautelar n.º 0001991-21.2007.403.6119 e de procedimento ordinário n.º 0006435-97.2007.403.6119 são diferentes dos da presente demanda, uma vez que não há pedido de decretação de nulidade da carta de arrematação e do respectivo registro no Registro de Imóveis. Pretendia-se a suspensão do leilão do imóvel (do qual resultou a adjudicação deste pela ré e alienação do imóvel à terceiro de boa-fé). A ausência de identidade total entre os pedidos não permite a configuração da coisa julgada. Para tanto é necessária identidade total entre os elementos identificadores da demanda, a saber, as partes, causas de pedir e pedidos, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil: Art. 300 (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Além da ausência de identidade entre os pedidos, a resolução, incidentemente, como prejudiciais ao julgamento do mérito das mencionadas demandas, das questões relativas à constitucionalidade do denominado leilão extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966 e à notificação pessoal da autora para purgação da mora, não faz coisa julgada quanto aos fundamentos do julgado, nos termos dos incisos I e III do artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (...) III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo. Denúnciação da Lide ao Agente Fiduciário. Quanto à inclusão do agente fiduciário no polo passivo, esta não se mostra possível, pois somente ocorreria quando a lei ou contrato o obrigasse a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial, como no caso do art. 40 do Decreto-Lei 70/66. No entanto, in casu, não há sequer alegação das hipóteses de responsabilização por ato ilegal ao agente fiduciário. Superadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito, fazendo-o inicialmente pela análise da prejudicial de prescrição, suscitada pela ré. A prejudicial de prescrição afirma a ré que está prescrita a pretensão de anular o contrato. Ocorre que não há na inicial pedido de anulação de cláusula contratual. O único pedido submetido a julgamento é o de anulação da execução extrajudicial do imóvel, pelo que rejeito a prejudicial. O pedido é improcedente. Os argumentos de nulidade da execução extrajudicial, por ausência de notificações pertinentes, não prosperam em face dos documentos apresentados pela CEF, os quais legitimam sua conduta. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da desnecessidade da intimação pessoal dos devedores quando da realização do leilão extrajudicial, sob a regência do Decreto-lei nº 70/66, que possui liturgia própria quanto a isso. Confira-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do assunto, verbis: Processo AC 00279652020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642616 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 .. FONTE PUBLICACAO: Ementa DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, escoreito o r. julgamento de primeira instância ao reconhecer a perda do interesse processual, tendo em vista que consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, a relação contratual se extingue com a transferência do bem. 2. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. Agravo legal não provido. Ademais, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF), e a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. A respeito, assim dispõe o referido diploma: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei

formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No caso concreto, o contrato celebrado constou a previsão de execução da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, sendo certo que todas as medidas cabíveis para a ciência da devedora acerca da deflagração do processo executivo extrajudicial foram tomadas, conforme pode ser verificado pelos documentos acostados aos autos que

acompanham a contestação da CEF. Não fosse isso, a CEF, nos autos do procedimento de execução extrajudicial consta a carta de notificação com aviso de recebimento assinada pela autora (fl. 221). Mas ainda que assim não fosse, cumpre salientar que a inicial não traz nenhum fundamento de direito apto a macular a execução extrajudicial operada pela CEF, não comprovando nenhum vício de forma no proceder da exequente, pois a autora foi efetivamente notificada da existência da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, conforme procedimento de execução extrajudicial de fls. 203/236, juntados pela ré com a contestação, e nem mesmo negou a autora o inadimplemento contratual afirmado pela ré. Assim, rejeito de plano o pedido de anulação da execução extrajudicial patrocinada pela instituição financeira, firme no meu convencimento de que se trata de procedimento conforme a Constituição Federal de 1988. A inconstitucionalidade do DL n.º 70/66, ademais, já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Em prosseguimento e como decorrência lógica do supracitado, fica rejeitado o pedido de restabelecimento do contrato de financiamento entabulado entre a CEF e a autora, já que hígido o procedimento que culminou com a alienação da coisa. Ressalto que o registro da carta de adjudicação foi efetuado em 09.06.2009 (fl. 133), sem que houvesse qualquer impeditivo judicial para o referido registro naquela ocasião. Do mesmo modo, afasto a alegação de litigância de má-fé, pois a autora ingressou com o presente feito para requerer a anulação da arrematação do imóvel relativamente à contrato firmado com a ré, alegando vício formal, pleitos perfeitamente viáveis pelo ordenamento, sem que haja configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 14 do Código de Processo Civil, arrolados como caracterizadores da litigância de má-fé. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005665-94.2013.403.6119 - GELIDAI DE SOUSA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
PROCESSO Nº. 0005665-94.2013.403.6119 PARTE AUTORA: GELIDAI DE SOUSA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A SENTENÇA GELIDAI DE SOUSA, com qualificação na inicial, ingressou com pedido de alvará objetivando o levantamento de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Sustenta que trabalhou na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., de 12/12/1990 a meados de 1998, ocasião em que foi surpreendido com o encerramento das atividades da empresa empregadora. Alega que à época não foram localizados os responsáveis legais pela empresa, tampouco fora mantido um escritório para que fossem procedidas as devidas anotações em CTPS e entregues os documentos relativos à rescisão contratual (termo de rescisão de contrato de trabalho e guias CD/SD), ficando assim impossibilitado de realizar o levantamento do FGTS do período laborado. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Citada (fl. 23), a CEF contestou, pugnando pela improcedência do pedido uma vez que o autor não comprova se enquadrar em alguma das hipóteses legais de levantamento do fundo (fls. 25/30). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 33/35). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para conversão do rito para o contencioso ordinário e possibilitar às partes a especificação de provas (fl. 37). O autor requereu a juntada de documentos e a produção da prova testemunhal (fls. 38/43). A CEF deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O FGTS é uma espécie de poupança, na qual o trabalhador pode utilizá-la em situações específicas e um dos seus objetivos é atender às necessidades básicas do trabalhador para preservar sua vida, sua saúde e de seus familiares. A contribuição do FGTS é constituída não somente pelo crédito do trabalhador, mas também de parcelas relativas ao encargo social que é destinada ao próprio sistema, razão pela qual há um interesse público nos depósitos fundiários, que são responsáveis pelo financiamento do Sistema de Habitação, entre outros. Com a vigência da Lei n.º 8.036/90, as regras do referido fundo passaram a ser disciplinadas pelos dispositivos compreendidos em seu conteúdo. Portanto, em face do princípio da legalidade, previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso II, os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 autoriza a movimentação das contas vinculadas do FGTS nas seguintes situações: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador

no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (destaquei) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que basta à parte autora comprovar que a rescisão de seu contrato de trabalho perante a Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. se deu sem justa causa ou que a empresa encerrou suas atividades de modo a implicar na rescisão de contrato de trabalho. Diante da anotação de baixa na CTPS, com data de 20/08/1998 (fl. 11), poderia o autor enquadrar-se na hipótese do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, todavia, não comprova ter sido a despedida imotivada. Isto é, com base no aludido documento não há como se examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, ocasionando o fato gerador do direito ao saque do FGTS. O autor também justifica sua pretensão no fato da empresa ter encerrado suas atividades de forma abrupta, inclusive deixando de entregar aos seus funcionários os documentos relativos à rescisão contratual. Alega que a empresa já vinha com problemas de funcionamento, razão pela qual foi decretada a indisponibilidade de seus bens por decisão judicial em 1998, conforme demonstra a ficha cadastral obtida junto à Junta Comercial de São Paulo (fls. 40/42). Conforme dispõe o artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90, a liberação dos valores da conta vinculada de FGTS podem ocorrer no caso de extinção total da empresa, devendo haver prova de que a dispensa do trabalhador decorreu de tal fato. No entanto, conforme declaração firmada pelo Sindicato dos Vigilantes de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Região (fl. 43), a empresa deixou de exercer suas atividades em 12/1998 e a rescisão contratual, conforme CTPS, ocorreu em data anterior, em 20/08/1998 (fl. 11). Conforme o artigo 333 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso concreto, que foi dispensada sem justa causa. Nesse sentido, entendo que a prova documental não poderia ser suprida pela prova testemunhal, até porque, conforme a petição de fls. 38/39, o intuito da prova testemunhal seria demonstrar o encerramento da empresa e não as circunstâncias da demissão (com ou sem justa causa). Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0006472-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATANAEL VITORINO DO PRADO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006472-17.2013.403.6119 AUTOR(ES): NATANAEL VITORINO DO PRADO RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto originariamente pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra Natanael Vitorino do Prado, com a finalidade condenar o réu a pagar de valores em virtude da utilização de cartão de crédito emitido pela autora. Alega a autora que emitiu cartão de crédito em nome do réu. Este utilizou o cartão, mas deixou de pagar os encargos mensais. A dívida atualizada, em 3 de julho de 2013, montava a R\$ 18.556,88. 3. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46-55), pugnando pela improcedência do

pedido. Salientou que efetuou diversos pagamentos que não foram considerados pela autora, reconhecendo como devidos apenas R\$ 5.915,49, atualizados até 30 de julho de 2012. Além disso, como a autora não juntou aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, não caberia a cobrança de multa e demais encargos, atualização monetária e os juros estariam limitados pela Selic.4. Ademais, na mesma peça, a título de reconvenção, o autor pede que a CEF seja condenada a lhe pagar em dobro os valores que são objeto de cobrança mas já foram pagos.5. A CEF foi intimada para se manifestar sobre a contestação (fl. 80), mas manteve-se inerte (fl. 81).6. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 82), tendo apenas o réu manifestado, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 83-84).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.I. Do pedido da autora7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.8. Alega a autora que emitiu cartão de crédito em nome do réu. Este utilizou o cartão, mas deixou de pagar os encargos mensais. A dívida atualizada, em 3 de julho de 2013, montava a R\$ 18.556,88. 9. Não existe controvérsia nos autos acerca dos gastos efetuados pelo réu, uma vez que nenhum questionamento nesse tocante foi apresentado na contestação.10. Já os pagamentos alegados na contestação foram todos considerados e imputados ao débito pela CEF, como se verifica pela própria peça defensiva - ao aludir que a cada mês os valores pagos a autora lançou como recebidos na fatura do mês seguinte.11. Assim, é necessário ainda verificar se os valores cobrados a título de taxa de cobrança, encargos contratuais, multa e juros de mora, bem como a correção monetária, eram devidos.12. Como ressaltado na contestação, a autora não juntou aos autos cópia do contrato em virtude do qual foi emitido o cartão de crédito. Note-se que é dever da autora manter tal documento em seus arquivos, em especial enquanto perdurar sua relação com o ora réu. A não juntada desse documento impede a verificação dos exatos termos da avença celebrada entre as partes, motivo pelo qual somente podem ser cobrados, no presente feito, os valores acessórios previstos diretamente na legislação aplicável ao caso. Não se pode esquecer, nesse tocante, que o art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro determina que cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.13. Os acessórios denominados nas faturas de taxa de cobrança, encargos contratuais e multa não decorrem, necessariamente, da existência de um contrato pelo qual uma parte emite em nome de outra um cartão de crédito. Ademais, a inexistência nos autos de cópia do contrato não permite saber se, caso prevista a cobrança de tais encargos, quais os seus exatos contornos. Assim, os respectivos valores devem ser excluídos do valor total a ser pago pelo réu.14. O mesmo não se pode dizer, contudo, dos juros.15. Note-se que, enquanto havia pagamentos mínimos efetuados pelo cliente, ora réu, os juros em tela tinham a natureza de compensatórios ou remuneratórios, uma vez que a sua função era remunerar o empréstimo concedido pela instituição financeira. Nesse caso, não havendo prova da taxa pactuada - note-se que nenhuma das partes trouxe o contrato aos autos, ambas não se desincumbindo, portanto, de provar taxas que lhe fossem eventualmente mais favoráveis - deve-se aplicar a taxa média do mercado, a menos que a taxa cobrada pelo autor seja mais favorável ao réu. Na hipótese dos autos, a CEF cobrou juros de 1% ao mês, não capitalizados, como se depreende da planilha de fl. 32. Tal taxa é inferior àquela média divulgada pelo Banco Central do Brasil em seu site e, portanto, não merece reparos.16. Após o inadimplemento, com a fim dos pagamentos das parcelas mínimas pelo cliente, os juros são moratórios e obedecem à sistemática do art. 406 do Código Civil brasileiro, in verbis:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.17. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios cobrados por instituições financeiras podem ser de até 1% ao mês, desde que tal taxa tenha sido expressamente pactuada. No entanto, no caso dos autos, não havendo cópia do contrato, deve-se aplicar o disposto no mencionado art. 406 do Código Civil brasileiro, com a aplicação da Selic.18. Note-se que a mora é inconteste a partir de dezembro de 2012, quando o débito foi consolidado (fl. 32) e o réu não mais apresentou recibos de pagamento.19. A correção monetária também deve ser tida como não pactuada, uma vez que não foi juntado aos autos contrato demonstrando a aplicação de tal acréscimo. Ademais, deve-se notar que, a partir de dezembro de 2012, com a aplicação da Selic, não mais haveria razão para a aplicação de índice de atualização monetária do débito, uma vez que a Selic engloba juros e atualização monetária.20. Assim sendo, o pedido da autora é apenas parcialmente procedente, devendo ser excluídos da cobrança os acessórios denominados taxa de cobrança, encargos contratuais e multa e a correção monetária, sendo que, a partir de dezembro de 2012, a atualização da dívida deve dar-se pela aplicação da Selic.II. Da reconvenção 21. Na mesma peça da contestação, a autora apresentou reconvenção, requerendo que a CEF seja condenada a lhe pagar em dobro os valores que são objeto de cobrança mas já foram pagos.22. A reconvenção não pode ser conhecida, uma vez que a sua apresentação não obedeceu aos requisitos formais insertos no art. 299 do Código de Processo Civil brasileiro.23. Ainda que assim não fosse, se o mérito tivesse de ser analisado, melhor sorte não caberia ao réu. Isso porque a devolução em dobro de valores cobrados a maior somente pode ocorrer caso se comprove má-fé da parte que efetua a cobrança. No caso dos autos, não ficou demonstrada má-fé por parte da CEF. Muito pelo contrário: é até bem possível que todo o valor requerido na inicial fosse efetivamente devido, mas somente não pode ser verificada a sua correção em virtude da desídia dos agentes da autora que não juntaram aos autos cópia do contrato celebrado com o réu nem se manifestaram quando intimados para tanto. 24. Assim, se

o mérito da reconvenção fosse analisado, o pedido seria julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenado o réu a pagar o valor do principal devido, devendo ser excluídos da cobrança os acessórios denominados taxa de cobrança, encargos contratuais e multa e a correção monetária, sendo que, a partir de dezembro de 2012, a atualização da dívida deve dar-se pela aplicação da Selic. O valor a ser executado deve ser objeto de liquidação de sentença. Não conheço o pedido formulado na reconvenção, com fundamento no disposto no art. 299 do Código de Processo Civil brasileiro, e, nesse tocante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, XI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0006822-05.2013.403.6119 - SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 112: Tendo em vista que não há agenda em aberto com o Perito Judicial WASHINGTON DEL VAGE, DESTITUO-O do encargo, e para fins de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista, DRCÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. .PA 0,5 Designo o dia 13/02/2015, às 09:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, Jd. Santa Mena, Guarulhos. .PA 0,5 Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Matahishi Morikyo nº 144, Jardim Toscana, Guarulhos/SP, CEP 07121-350, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (15/16, 27/41, 53 e 75/108), quesitos Juízo (47v/48v), quesitos do réu (57v/58).

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008355-96.2013.403.6119 - CINIRA BATISTA RODRIGUES SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008619-16.2013.403.6119 - VERA LUCIA PASCOAL (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2015, às 14:00 horas. Expeça-se mandados de intimação para do réu. Consigno que as testemunhas arroladas pela autora à folha 108 comparecerão independente de intimação. Cumpra-se e Int.

0009589-16.2013.403.6119 - LINDETE CLEMENTINO MIGUEL (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2015, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação do réu e das testemunhas arroladas às fls. 60 dos autos. Cumpra-se e Int.

0009722-58.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP223075 - GELSON CORREA DE FARIA E SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2015, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação para do réu e das testemunhas arroladas às fls. 143/144 dos autos. Cumpra-se e Int.

0009872-39.2013.403.6119 - LUIZ DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e réu para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010066-39.2013.403.6119 - ORLANDO SILVA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por Orlando Silva dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio doença/auxílio acidente. O valor atribuído à causa foi de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), conforme fl. 08 dos autos. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autora no Município de São Paulo/SP, conforme atesta do documento de fls. 11, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 95 dos autos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP). Intimem-se ambas as partes..

0010194-59.2013.403.6119 - JOSE ROBERLANIO RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se autor e o réu para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010219-72.2013.403.6119 - FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0010219-72.2013.403.6119 EMBARGANTE: FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar a omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença de fls. 97/102, haja vista que o Juízo não se pronunciou de forma

expressa acerca de sua alegação de necessidade de atendimento ao regime da repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. DECIDO. Julgo o mérito dos embargos. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que se decidiu de forma fundamentada acerca da impossibilidade de repasse dos reajustes aplicados por meio das ECs 20/98 e 41/03 ao teto dos benefícios previdenciários aos benefícios em manutenção, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Nessa seara, consigno que, ao proferir a sentença, este Juízo se ateve à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto, tal como preconiza o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237/GO - GOIÁS, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROS EMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, sendo-lhe facultado pelo sistema jurídico a utilização das vias recursais próprias. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença conforme prolatada. P.R.I. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010947-16.2013.403.6119 - KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X SILMARA AMORIM DA COSTA (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2015, às 14:30 horas. Expeçam-se mandados para intimação do réu e da testemunha arroladas à folha 184 dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Int.

0005698-50.2014.403.6119 - ROSA LUCIA LEAL FRUCTUOZO (SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$17.174,00 (dezesete mil, cento e setenta e quatro reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005698-50.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005746-09.2014.403.6119 - MARCELO RICARDO BUSNELO (SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum

Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$1.000,00(mil reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005746-09.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0007183-85.2014.403.6119 - DORIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0007187-25.2014.403.6119 - VIVALDO JOSE DA CONCEICAO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0007952-93.2014.403.6119 - AILTON MOREIRA SANTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007952-93.403.403.6119 AUTORA: AILTON MOREIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 68/69. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição na aludida decisão, uma vez que equivocadamente teria sido declinada a competência para a Justiça Estadual. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. No mérito, não assiste razão ao embargante. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Conforme reiteradamente aduzido, o pedido formulado pela parte autora consiste no restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91) ou aposentadoria por invalidez decorrente do acidente de trabalho (espécie 92). Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para processar e julgar feitos relativos à concessão, restabelecimento, revisão e outros aspectos afins ao acidente que deu origem ao benefício, é da Justiça Estadual, segundo entendimento pacífico da jurisprudência e consolidado na Súmula 501 do E. STF. Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de qualquer contradição (requisito do art. 535, I, do CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 66. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008174-61.2014.403.6119 AUTORA: JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 282. Alega a embargante,

em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na aludida decisão, uma vez que equivocadamente teria sido afirmado que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e não ter sido apurado que a autora encontra-se acometida por neoplasia maligna. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. No mérito, assiste razão em parte à embargante. Analisando atentamente os autos, verifico que, de fato, a autora não se encontra percebendo aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, de qualquer forma, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, cuja juntada ora determino, revela que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de outros meios para seu sustento. No tocante à possibilidade de vir a ser demitida, a autora não demonstra ter contra si qualquer ameaça nesse sentido. Outrossim, assevero que a percepção de meios para prover o próprio sustento não foi o único fundamento esposado para o indeferimento do pedido de tutela antecipada, conforme ora transcrevo: Não identifico de plano os requisitos necessários e imprescindíveis à concessão da tutela in itinere, sendo imperiosa a postergação de eventual acolhimento do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, após franqueado o contraditório ao INSS e superada a fase de diligências probatórias. Por fim, o fato da autora ser portadora de doença grave não está atrelado aos requisitos ensejadores da cobertura previdenciária almejada, não sendo capaz de per se alterar a decisão indeferitória anteriormente proferida. Assim, verifica-se apenas a ocorrência de erro material na decisão proferida com relação à afirmativa de que a autora estaria percebendo aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, permanecendo a referida decisão no mais tal como lançada. Oportunamente, proceda a Secretaria à inversão dos documentos de fls. 191/205 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se o INSS, conforme já determinado. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0008214-43.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X OCEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA - ME
6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008214-43.2014.403.6119 AUTOR(ES): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: OCEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Ocean Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., com a finalidade de obter a condenação da ré a indenizar o autor pelos gastos que teve com o pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido a Alexandre Guedes Papassoni. Este último, segurado do INSS, era empregado da ré e, em 26.10.2010, em seu trabalho, sofreu acidente de trabalho grave, ao operar uma prensa mecânica de propriedade da ré, resultando na amputação traumática parcial do terceiro e quarto quirodáctilos da mão esquerda. Em razão do acidente foi-lhe concedido benefício n.º 91/543.526.261-1 (auxílio-doença por acidente de trabalho). Em virtude do acidente, o segurado recebe auxílio-doença do INSS desde novembro de 2010. Alexandre Guedes Papassoni ajuizou reclamação trabalhista em face da Ocean Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., no âmbito da qual esta última foi condenada a indenizar aquele pelos danos materiais e morais sofridos. O acidente teve como causa, ao menos parcial, negligência da ré com relação ao cumprimento do dever de adotar medidas preventivas para que acidentes como esse não ocorressem, uma vez que não forneceu treinamento ao autor, bem como não demonstrou experiência prévia do autor na função. 3. Juntou procuração e documentos (fls. 42/289). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Análise, de ofício, como possibilita o artigo 219, 5º, do CPC, a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. 5. A jurisprudência dominante já se firmou no sentido de que as ações de regresso intentadas pelo INSS, para reaver valores que pagou a segurados seus que foram prejudicados em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros, é de natureza cível. Assim, aplica-se ao caso o lapso prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil brasileiro. 6. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 0006869-07.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013) PREVIDENCIÁRIO.

INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.(...)III - Quanto à prescrição tem-se adotado o entendimento que nos casos de ação regressiva aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil.(TRF5, AC 200984010007306, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 24/01/2012, Fonte: DJE 02/02/2012 p. 503)7. O acidente mencionado na petição inicial ocorreu em 26 de outubro de 2010 (fl. 44) e o benefício foi concedido em 08 de dezembro de 2010 (fl. 42). Já a petição inicial que deu origem ao presente processo foi protocolizada em 12 de novembro de 2014 (fl. 02). Ou seja, após mais de 3 anos, já tendo transcorrido o lapso prescricional de 3 anos.8. Por fim, deve-se verificar se essa prescrição atinge o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas antes do período de 3 anos.9. O auxílio-doença é um benefício previdenciário que pode ser considerado relação jurídica tipicamente de trato sucessivo. Com efeito, o valor mensal deve ser pago pelo INSS ao segurado durante todo o período pelo qual perdurar a incapacidade deste.10. No entanto, a relação jurídica de que ora se cuida não é aquela mencionada no parágrafo anterior, de natureza previdenciária e sujeita, inclusive, a prazos prescricionais específicos. Está-se diante da pretensão de reparação em virtude de um ato ilícito praticado, em tese, pela Ocean Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. e que gerou prejuízo ao autor. Nesse sentido, o que se discute é uma relação jurídica existente entre o INSS e a Ocean Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., a qual tem como causa um acidente causado, ao menos parcialmente, por negligência desta.11. Essa relação jurídica tem caráter pontual, com causa precisamente definida no tempo. Ela gera o dever de o autor do ato ilícito indenizar imediatamente todos os prejuízos causados - ainda que o valor preciso destes não possa ser calculado previamente. O problema que surge é de quantificação dos danos - e para isso o ordenamento jurídico dispõe de regras próprias -, fato esse que, entretanto, não acarreta a existência de prestações sucessivas a serem pagas pelo autor do ato àquele que sofreu o prejuízo.12. Em suma, o que prescreve, nesse caso, é o próprio fundo de direito.13. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.9- Apelo desprovido.(TRF3, APELREEX 0002852-49.2012.403.6113, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 10/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014)14. Sendo assim, está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória.Custas ex lege. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Guarulhos, 12 de dezembro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0006511-79.2014.403.6183 - MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0006511-79.2014.403.6119 AUTOR: MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Suscito em face do Juízo da 6.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/81). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 6.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 138/146). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região acerca do tema são variegados (e.g. AG n.^o 185.860/SP, 2.^a Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC n.^o 5.847/SP, 2.^a Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC n.^o 4.139/SP, 3.^a Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03). No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, na 19.^a Subseção Judiciária de São Paulo. Compulsando os autos, observo que o autor promoveu a ação perante a 1.^a Subseção Judiciária de São Paulo, na Capital, onde está localizada a empresa na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais, local, portanto, em que ocorreram os atos e fatos que deram origem à demanda. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é. A redação do artigo 109, parágrafo 2.^o da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (grifamos). Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tornando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos à outro juízo. Trata-se de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, in fine, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas. A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula n.^o 33 do STJ), tampouco alterada à revelia da autora, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré. Ademais, cabe à autora a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliada, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO NO DOMICÍLIO DOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ART. 109, 3 CF/88. SÚMULA N. 689/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de ação proposta por beneficiários da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social, incide a Súmula n. 689/STF que dispõe: o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. 2. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS). 3. Considerando a aplicabilidade da Súmula 689 do STF bem como do Enunciado 23 do FONAJEF o excepto possui a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nessa Capital ou na subseção de Uberlândia. 4. 2. In casu, os atos praticados pela Administração Pública Federal ocorreram na cidade de Uberlândia, onde estava lotada a servidora inativa, falecida, instituidora da pensão pretendida, sendo que o excepto, é domiciliado na cidade de Santa Maria de Itabira/MG e optou para a propositura da ação o Juízo Federal de Belo Horizonte/MG. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA:41.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ART.

109, 3º DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. APLICABILIDADE. 1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária, de vez que o ajuizamento da ação pode ser feito perante o juízo federal da respectiva jurisdição do foro de domicílio do segurado, ou, à luz do que preceitua a Súmula 689/STF, perante o Juízo Federal da capital da Seção Judiciária do Estado membro. 2. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS) (CC 2008.01.00.046672-6/BA, Relator Des. Federal Francisco De Assis Betti, Primeira Seção, e-DJF1 de 20/02/2009, p.174). 3. Conflito de que se conhece para se declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200901000744526, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:10.) Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na capital do Estado, não havendo, pois, motivos para acolhimento da exceção de incompetência proposta pelo réu. Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendendo incorrente qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0006511-79.2014.403.6183, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Guarulhos/SP, 05 de dezembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024096-36.2000.403.6119 (2000.61.19.024096-0) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X JOSE MANOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º. 0024096-36.2000.403.6119 Exequente: JOSÉ MANOEL DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 292 e 293). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de dezembro 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0003501-69.2007.403.6119 (2007.61.19.003501-4) - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X JUAN JOSE LAZARO VELASCO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora à folha 407 na medida que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Venham conclusos para extinção, nos moldes do artigo 794 c/c 795 do Código de Processo Civil. Int.

0008718-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008718-7) - ORDALIA GOMES RODRIGUES (SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORDALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º. 0008718-25.2009.403.6119 Exequente: ORDALIA GOMES RODRIGUES Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por ORDALIA GOMES RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 185 e 189). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0012582-03.2011.403.6119 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0012582-03.2011.403.6119Exequente: MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 203 e 210).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 09 de dezembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

Expediente Nº 5612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012618-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS ALVES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação, intimação e busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

MONITORIA

0002825-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIE DA CRUZ SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007762-33.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-53.2014.403.6119) DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo embargante, no seu efeito meramente devolutivo, conforme disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à parte adversa, para oferecimento de contrarrazões.Após, decorridos os prazos, despensem-se estes autos da execução de título extrajudicial nº 0000227-53.2014.403.6119, a qual deverá ter prosseguimento, e remeta-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

Esclareça a exequente CEF o seu pedido de fls. 130, haja vista que há citação válida no presente feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento dos autos.Int.

0005038-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS - ME X RENATA AGUIAR

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018817-38.2014.403.6100 - GLOBAL MULTI TRADE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X BERTUANE & CANOSSA INFORMATICA LTDA - ME(SP344091 - RAFAEL DI RENZO MIRANDA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apresente o impetrante a guia original de recolhimento de custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007748-49.2014.403.6119 - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, levando em consideração o pedido para compensação de valores, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Regularize o impetrante a sua representação processual tendo em vista a cláusula oitava do contrato social da empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.-----

0009305-71.2014.403.6119 - VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança Processo n.º 0009305-71.2014.403.6119 Impetrante: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS/SP DECISÃO VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de afastar a aplicação do inciso II, do artigo 9.º, da Instrução Normativa da Secretaria Receita Federal do Brasil n.º 248, de 25 de novembro de 2002, para que seja deferida a habilitação da impetrante ao regime de trânsito aduaneiro, independentemente da apresentação das certidões de regularidade fiscal, desde que preenchidos os demais requisitos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmo a impetrante que era detentora da habilitação ao regime de trânsito aduaneiro, e que ao requerer a renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) teve eu pedido negado, ante a exigência constante da do inciso II, do artigo 9.º, da Instrução Normativa da Secretaria Receita Federal do Brasil n.º 248, de 25 de novembro de 2002. Sustenta que a imposição contida na norma indicada é inconstitucional porque instituiu exigência que não consta do Decreto n.º 4.543/2002, de modo houve flagrante ofensa aos princípios da legalidade e proporcionalidade e violação do livre exercício de atividade econômica lícita. Juntos procuração e documentos (fls. 13/78). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. Neste feito a impetrante visa afastar a exigência contida no inciso II, do artigo 9.º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 248, de 25 de novembro de 2002, relativamente à apresentação de certidão de regularidade fiscal para a habilitação ao regime de trânsito aduaneiro. Inicialmente, registro ser pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, que, pelo brilhantismo com que foi redigida, merece ser citada integralmente: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO

CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO: Suscitou-se, na causa de que se originou o presente agravo de instrumento, controvérsia impregnada do mais alto relevo jurídico. Refiro-me à discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. No caso ora em análise, põe-se em destaque o exame da legitimidade constitucional de exigência estatal que erigiu a prévia satisfação de débito tributário em requisito necessário à outorga, pelo Poder Público, de autorização para a impressão de documentos fiscais. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216.983-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que inexitem, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constranger o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, Sanções Políticas no Direito Tributário, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47): Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras. Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País. (...) São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe

lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal. (grifei) Cabe referir, a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas sanções políticas impostas ao contribuinte inadimplente (Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas, p. 61/62, item n. 2.3, 2001, Sulina): Portanto, emerge incontroverso o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui sanção política, medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita trabalho, até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volumosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mas que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente defesa em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas notas fiscais avulsas. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor poder de controle contra exacerbação do exercício do poder de tributar, por parte do Poder Executivo. (grifei) Cumpre assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO (Direito Tributário Brasileiro, p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, Sistema Constitucional Tributário, p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Infração Tributária e Sanção, in Sanções Administrativas Tributárias, p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, Processo Tributário, p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 270, item n. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES (O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário, p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética): O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impontualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo

infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade. As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem constitucional. Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impontualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impontualidade do sujeito passivo com o lançamento e a execução céleres dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado regime especial de fiscalização. Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito e ignoram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente com a liberdade de iniciativa econômica. (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora em análise (A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao Substantive Due Process of Law (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade) in Grandes Questões Atuais do Direito Tributário, vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), conclui, com indiscutível acerto, que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mais ainda o substantive due process of law (grifei). Cabe relemburar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso *McCulloch v. Maryland*, que o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como relembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre Os Limites do Poder Fiscal do Estado (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traduz, em essência, um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade (grifei). Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um estatuto constitucional do contribuinte, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in Informativo STF nº 125), culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. (*The power to tax is not the power to destroy while this Court sits*), em dictum segundo o qual, em livre tradução, o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema, proferidas, ainda que como dissenting opinion, no julgamento, em 1928, do caso *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox* (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal questionada em sede recursal extraordinária, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção

de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente agravo, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante (CPC, art. 544, 4º), em ordem a conceder-lhe o mandado de segurança que impetrou. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). No julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa antiga jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por

estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Mas, independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195 (...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil, uma vez que a habilitação ao regime de trânsito aduaneiro não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão, mas mera autorização da Receita Federal do Brasil para que no estabelecimento do contribuinte possam ser praticados atos de despacho aduaneiro para exportação, sujeitos à fiscalização aduaneira. Embora se entenda que a admissão de estabelecimento como recinto alfandegado destinado a despacho aduaneiro de exportação constitui ato de fiscalização e controle do comércio exterior, que pode ser exercido pelo Ministério da Fazenda ou pelo órgão indicado por este, nos termos do artigo 237 da Constituição do Brasil, da qual extrai diretamente o fundamento de validade do exercício da competência regulamentar, independentemente de lei. Do mesmo modo, os atos administrativos praticados no exercício dessa competência derivam diretamente da Constituição do Brasil, de modo que descabe falar em violação ao princípio constitucional da legalidade na ausência de lei expressa que imponha a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para a admissão de estabelecimento como recinto alfandegado destinado a despacho aduaneiro de exportação. Tais atos administrativos prescindem de lei. Nesse sentido tem sido o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX nº 08/91). É legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 224861, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 07/04/1998, DJ 06-11-1998 PP-00023 EMENT VOL-01930-09 PP-01801). EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS DE CONSUMO USADOS. A vedação à importação de bens de consumo usados - materializada na Portaria 8/91 do DECEX - decorre de regra de competência assegurada ao Ministério da Fazenda pelo artigo 237 da Carta, não havendo

como situar, na espécie, a alegada afronta aos princípios da isonomia e da legalidade. Precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 199092, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 03/12/1997, DJ 07-03-1997 PP-05423 EMENT VOL-01860-05 PP-00838). Contudo, ainda que não ocorra violação ao princípio constitucional da legalidade na exigência, por meio de atos administrativos normativos, de certidões de regularidade fiscal para habilitação ao regime de trânsito aduaneiro, tem-se no caso violação aos princípios constitucionais do devido processo legal substantivo, previsto no artigo 5º, inciso LIV, e do livre exercício de atividade econômica lícita, assegurado pelos artigos 5º, incisos XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil, segundo pacífico magistério do Supremo Tribunal Federal, que não permite nem sequer à lei a imposição desse tipo de restrição (vide ADIs 173 e 394). Assim, ressaltando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O periculum in mora se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DEFIRO PACIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para autorizar ou renovar a habilitação da impetrante ao regime de trânsito aduaneiro. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003127-64.2014.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004010-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X ELIANE DOS SANTOS

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009242-46.2014.403.6119 - VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte requerente a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, salientando que o valor da causa não serve apenas para valoração custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-17.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X PATRICIA DE FARIAS(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO PEÇANHA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X IRENI TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelos réus MARCOS FRANCISCO DA SILVA (fls. 251/254), PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS (fls. 335/347) e ANTONIO ROBERTO PEÇANHA (fls. 302/304), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus MARCOS FRANCISCO DA SILVA, PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS e ANTONIO ROBERTO PEÇANHA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 13/01/2015, às 16h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas comuns abaixo descritas, quais sejam: 1) JOVAIR FRANCA JUNIOR, policial militar, RG 30.124.608-SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; 2) WILLIAN ADINAN BOLILE, policial militar, RG 28.535.839-SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. Ato contínuo, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 164/2014-SC) as testemunhas comuns abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam: 3) MARCO ANTONIO LOPES PEDROSO, advogado, RG 17.913.992-SP, residente na Rua Hermenegildo Cipola, nº 160, Vila Sônia, Mineiros do Tietê/SP; e, 4) EDSON SEBASTIÃO DE GOLVEIA, borracheiro, com endereço na Av. Dr. Luciano Pacheco de Almeida Prado Neto, na borracharia Rodão, Jd. Ferreira Dias, tel 14-99660-1216, Jaú/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de São João do Ivaí/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2014-SC) a INTIMAÇÃO da ré PATRICIA DE FARIAS GEREMIAS, RG nº 37.427.568-3, inscrita no CPF sob nº 061.376.969-44, com endereço na Rua José Gonçalves e Melo, nº 714, São João do Ivaí/PR para que compareça na audiência supra designada. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 164/2014) os réus, para que compareçam na audiência supra designada: 1) MARCOS FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, RG nº 5.491.001, inscrito no CPF sob nº 042.560.824-76, com endereço na Rua José Felice, nº 52, Cachoeirinha, Potunduva, Jaú/SP; 2) ANTONIO ROBERTO PEÇANHA, brasileiro, RG nº 33.475.383-1, inscrito no CPF sob nº 218.334.968-92, com endereço na Rua Italino Senise, nº 190, Jd. Carolina, Jaú/SP. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos dos arts. 218 e 219, do CPP, ou ainda eventual ação penal por crime de desobediência. Aos réus, deverão ser advertidos de que suas ausências poderá importar a decretação de suas revelias, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem as suas presenças. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 164/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2014-SC, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-40.2012.403.6111 - ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA X ANDERSON DA SILVA JANUARIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003393-54.2013.403.6111 - IDALINA DE DEUS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003810-07.2013.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004201-59.2013.403.6111 - MARCILIO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005064-15.2013.403.6111 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000344-68.2014.403.6111 - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000480-65.2014.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001213-31.2014.403.6111 - MARISTELA COLOMBO CORREIA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001327-67.2014.403.6111 - TANIA CRISTINA VENANCIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Revogo o despacho de fls. 88 pois está equivocado. Desentranhe-se a petição de fls. 83/86 e junte-se nos autos nº 0001347-58.2014.403.6111. Mantenho a sentença de fls. 66/81 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001385-70.2014.403.6111 - ROBERTA MARQUES WAKI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 56/71 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001487-92.2014.403.6111 - SUZANO SANTANA CAMPOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 55/70 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001494-84.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 63/78 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001495-69.2014.403.6111 - LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 58/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001690-54.2014.403.6111 - APARECIDO TEODORO ROSA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 61/76 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF,

nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001890-61.2014.403.6111 - ELIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA MAREGA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a sentença de fls. 65/80 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002286-38.2014.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS FERNANDES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 89/104 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002353-03.2014.403.6111 - GILBERTO CANALES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 48/63 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002359-10.2014.403.6111 - ALINE MAGI VIEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 75/90 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002367-84.2014.403.6111 - ELZA APARECIDA SAMPAIO MACEDO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 58/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002671-83.2014.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 58/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002802-58.2014.403.6111 - ZILDA APARECIDA SAONCELLA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002811-20.2014.403.6111 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 33/48 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002979-22.2014.403.6111 - ZILDA CICERA DE CASTRO LEUTERIO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 51/66 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002983-59.2014.403.6111 - SELMA ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 56/71 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003003-50.2014.403.6111 - LEANDRO DE FREITAS LEAO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 53/68 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003005-20.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO D AVILA JUNIOR(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 53/68 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003113-49.2014.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003234-77.2014.403.6111 - JAIR JOSE CHAVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003377-66.2014.403.6111 - SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 39/54 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003492-87.2014.403.6111 - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003542-16.2014.403.6111 - DEONILDA BATISTA DA SILVA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003549-08.2014.403.6111 - LOURIVAL GREIN(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 39/54 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003674-73.2014.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 59/74 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004262-80.2014.403.6111 - ELAINE CRISTINA POLON MANOEL(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 46/61 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107324-24.1997.403.6109 (97.1107324-2) - ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ERNESTO EDUARDO BELLAN X JOSE ROBERTO LEITE X SALIM ANTONIO ELIAS X SALIM ANTONIO ELIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

(para a PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE)Fls. 476/489 - DEFIRO.Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os demonstrativos de pagamento dos autores relativo ao período de janeiro/1993 a agosto/1998, bem como eventual Termo de Transação por eles firmado. Após, dê-se vista à parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito.No silêncio, arquite-se dando-se baixa.Int.

0001007-48.1999.403.6109 (1999.61.09.001007-0) - OSVALDO APARECIDO GENISELLI X CLAUDIA GILANDA DE OLIVEIRA GENISELLI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO GENISELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA GILANDA DE OLIVEIRA GENISELLI

Fl. 709: indefiro.A hipoteca pendente sobre o imóvel não decorreu de ordem judicial, mas de contrato regularmente firmado entre as partes.Assim, compete ao autor diligenciar junto à sua credora hipotecária bem como ao cartório de registro de imóveis a baixa no gravame arcando, para isso, com os custos eventualmente existentes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a que indeferiu o requerimento dos executados de que o juízo ordene também o levantamento da hipoteca que eventualmente grava os imóveis desonerados da penhora porque lhes falta interesse de agir, na medida em que a liberação de tal garantia real independe de atuação jurisdicional, pois o gravame não decorreu de ordem judicial alguma, mas de convenção extrajudicial entre as partes. Assim, objetivando a liberação da hipoteca (além da liberação da penhora aqui determinada), cabe à própria parte interessada diligenciar nesse sentido junto à credora hipotecária e ao cartório de registro de imóveis.(...)4. Agravo de Instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento 508369, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 02/06/2014)No mais, não havendo qualquer outro pedido pendente nos autos, remetam-se ao arquivo.Int.

0001771-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001771-8) - JOSMIRA BATISTA LOPES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0001507-46.2001.403.6109 (2001.61.09.001507-6) - CARLOS AUGUSTO VICENTE(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0001399-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001399-8) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.Nada mais.

0002538-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002538-2) - MILTON RAMOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0002612-48.2007.403.6109 (2007.61.09.002612-0) - SOELI TEREZINHA BIAGIONI LEONE(SP090800 -

ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.Nada mais.

0006977-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006977-4) - MOACIR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1) - CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.Nada mais.

0011195-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011195-7) - WALTER BENTO DE MORAES X JOSE POLESEL(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7) - MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.Nada mais.

0008503-11.2011.403.6109 - ROSILEIDE GONCALVES FERREIRA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0010233-57.2011.403.6109 - GENI OLIVEIRA LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0004712-15.2003.403.6109 (2003.61.09.004712-8) - DIRCEU SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X DIRCEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 11.12.2014.

0006470-24.2006.403.6109 (2006.61.09.006470-0) - JOSE DA CRUZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0000036-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000036-5) - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0001612-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001612-9) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0003486-91.2011.403.6109 - ELZA AYABE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA AYABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.Nada mais.

0004969-59.2011.403.6109 - SONEA MARIA CLEMENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SONEA MARIA CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal. sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0005588-86.2011.403.6109 - MAURO BERTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002068-7) - NELSON STUCHI JUNIOR(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON STUCHI JUNIOR
Fls. 213: Defiro, proceda a secretaria a transferencia dos valores bloqueados para a conta a disposição do Juízo, efetivando-se a penhora.Após, intime-se ao exequente nos termos do artigo 475-J do CPC.Tudo cumprido, nao havendo oposição, officie-se a CEF para que proceda a transfrencia dos valores para a subconta/evento 02903-3-honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5), em favor da ADVOCEF.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-28.2010.403.6109 - MILTON CESAR MANOEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de

cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int.

0008028-89.2010.403.6109 - LUIS ALBERTO MOTA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 107/110. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006328-30.2000.403.6109 (2000.61.09.006328-5) - MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE X JOSE LUIS NOGUEIRA X JOAO ANTONIO NOGUEIRA X PEDRO APARECIDO NOGUEIRA X ADAO APARECIDO NOGUEIRA X MISAEL NOGUEIRA DOS SANTOS X DAIANE CRISTIANE NOGUEIRA X LARISSA TAMARA CUNHA X AMANDA FERNANDA NOGUEIRA VIEIRA X MALVINA VICENTE NOGUEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Consta às fls. 109/153, requerimento de destaque dos honorários, assim determino que: 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaques dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ n. 07.697.074/0001-78. 4. O valor definido pela sentença dos embargos às fls. 196/197, deverá ser dividido igualmente entre os co-herdeiros descritos às fls. 122. 5. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 7. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 8. Cumpra-se e intime-se.

0000320-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000320-5) - MARIA DO CARMO MACIEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 248/2791. DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78, conforme instrumentos de fls. 251. 2. Ao SEDI para cadastramento. 3. Após, ante a concordância manifestada pela parte autora às fls. 248v expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 4. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 5. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0008097-29.2007.403.6109 (2007.61.09.008097-6) - FRANCISCO CARLOS MARTINELLI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FRANCISCO CARLOS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...de-se ciência a parte da expedição do RPV, para querendo se manifestar no prazo de cinco dias. (parte autora)

0000037-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000037-7) - ALENCAR POMPERMAIER (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALENCAR POMPERMAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int.

0001194-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001194-0) - IVONE CORREIA BOMFIM(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X IVONE CORREIA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF conforme decisão de fls. 240 e documentos de fls. 224/235. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int.

0004249-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004249-2) - ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores determinados às fls. 160. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. 6. Cumpra-se e intime-se.

0004305-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004305-8) - ANTONIO CARLOS BORIN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO CARLOS BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 144/159. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int.

0007254-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007254-0) - IRACI CAMARGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X IRACI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O RPV EXPEDIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS

0012748-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012748-5) - ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X DERCILIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 154/155, e com o correto nome da mãe do autor indicado às fls. 164/165. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. 6. Cumpra-se e intime-se.

0002568-24.2010.403.6109 - NATALINA CORTELESSI GEA RUIZ(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NATALINA CORTELESSI GEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF em relação aos honorários advocatícios em nome da advogada indicada às fls. 234. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. 6. Cumpra-se e intime-se

0003652-60.2010.403.6109 - IRINEU MORAES COELHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X IRINEU MORAES

COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos da r. decisão de fls. 128, que homologou o acordo firmado entre as partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0007149-82.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RENATA APARECIDA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...de-se ciência a parte da expedição do RPV, para querendo se manifestar no prazo de cinco dias. (parte autora)

0011961-70.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE MEDEIROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO JOSE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores apontados às fls. 87/96.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.

0010123-58.2011.403.6109 - ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0000753-21.2012.403.6109 - JUVENAL GONCALO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JUVENAL GONCALO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores apontados às fls. 73/76.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.

0800001-16.2012.403.6109 - JAIR RODRIGUES DE PAULA(PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JAIR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010973-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010973-2) - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores determinados às fls. 200.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se

Expediente Nº 3801

MONITORIA

0004086-83.2009.403.6109 (2009.61.09.004086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODOLFO MODENESI

Fls. 73/77: INDEFIRO, pelos motivos já expostos às fls. 72. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000893-6) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Pelo princípio da Universalidade do Juízo Falimentar e dada à natureza dos créditos exequendos inexistente possibilidade da presente execução se processar paralelamente à ação falimentar, conforme preconiza o artigo 76, da Lei n. 11.101/2005. Deste modo, o crédito em execução, honorários advocatícios, deverão ser cobrados mediante habilitação do seu crédito na ação falimentar, nos termos do artigo 10, da Lei n. 11.101/2005. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se a PFN.

0001146-87.2005.403.6109 (2005.61.09.001146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-96.2004.403.6109 (2004.61.09.008455-5)) DANIEL CHAVES DE OLIVEIRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 252: Nada a prover, vez que já houve sentença com trânsito em julgado. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005343-51.2006.403.6109 (2006.61.09.005343-9) - SEBASTIAO LAZARO DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0007941-41.2007.403.6109 (2007.61.09.007941-0) - JOAO CESAR DE CAMPOS ROCHA(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Comunique-se, via email, a decisão do E.TRF/3º Região ao EADJ, para as providências cabíveis. 2. Após, manifeste-se a parte autora em termos de execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de silêncio da parte autora, aguarde-se provocação o arquivo

0008277-11.2008.403.6109 (2008.61.09.008277-1) - CELSO ANTONIO LOVARDINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008581-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008581-4) - JADER CERVEZAN X EDUARDO MEARDI JUNIOR X RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCIOLLI X VAGNER DEGASPERI(SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA E SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6) - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Comunique-se, via email, a decisão do E.TRF/3º Região ao EADJ, para as providências cabíveis. 2. Após, manifeste-se a parte autora em termos de execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de silêncio da parte autora, aguarde-se provocação o arquivo

0000477-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000477-8) - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003018-64.2010.403.6109 - APARICIO NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se, via email, a decisão do E.TRF/3º Região ao EADJ, para as providências cabíveis.2. Após, manifeste-se a parte autora em termos de execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de silêncio da parte autora, aguarde-se provocação o arquivo

0005951-10.2010.403.6109 - DORIVAL DE SOUZA PINTO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nada havendo a executar, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007819-23.2010.403.6109 - ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

...Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito.

0008165-71.2010.403.6109 - JOSE CELSO CAMILLO(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0000470-32.2011.403.6109 - ERONIDE BARBOSA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0001644-76.2011.403.6109 - EDSON POZZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Comunique-se, via email, a decisão do E.TRF/3º Região ao EADJ, para as providências cabíveis.2. Após, manifeste-se a parte autora em termos de execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de silêncio da parte autora, aguarde-se provocação o arquivo

0007460-39.2011.403.6109 - MARIA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010337-49.2011.403.6109 - RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012192-63.2011.403.6109 - GILBERTO CAMONDA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0003140-09.2012.403.6109 - JOSE ALVES DE MELO NETO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI

GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003265-74.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000865-53.2013.403.6109 - EGON GERMANO WOLTER(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002883-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002883-4) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOSTO DE LIMEIRA - SAAE(SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Análise conjuntaCompulsando os autos verifico que a execução de título extrajudicial nº 0001147-72.2005.403.6109 na verdade se trata de execução de título executivo judicial, qual seja, uma sentença proferida pelo Anexo Fiscal da Comarca de Limeira (fls. 08/13).Ocorre que nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo prolator da sentença em primeiro grau.Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para análise da execução nº 0001147-72.2005.403.6109, bem como dos embargos à execução e seus respectivos embargos infringentes números 0002883-91.2006.403.6109 e 0010353-08.2008.403.6109.Remetam-se todos os autos à Comarca de Limeira/SP para processamento na vara em que tramitou o processo nº 7.817-98 (fls. 08/13 dos autos da execução).Cumpra-se e intimem-se.

0010353-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010353-1) - UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO)

Análise conjuntaCompulsando os autos verifico que a execução de título extrajudicial nº 0001147-72.2005.403.6109 na verdade se trata de execução de título executivo judicial, qual seja, uma sentença proferida pelo Anexo Fiscal da Comarca de Limeira (fls. 08/13).Ocorre que nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo prolator da sentença em primeiro grau.Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para análise da execução nº 0001147-72.2005.403.6109, bem como dos embargos à execução e seus respectivos embargos infringentes números 0002883-91.2006.403.6109 e 0010353-08.2008.403.6109.Remetam-se todos os autos à Comarca de Limeira/SP para processamento na vara em que tramitou o processo nº 7.817-98 (fls. 08/13 dos autos da execução).Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004410-25.1999.403.6109 (1999.61.09.004410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X DIEXANE DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA X ISABEL DA CONCEICAO DA F. P. SIMOES FOLGOSA Fls. 161: Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0006667-47.2004.403.6109 (2004.61.09.006667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA SALETE BARROS

Fls. 82: Indefiro, pelos fundamentos já expostos às fls. 79.Assim, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

0001147-72.2005.403.6109 (2005.61.09.001147-7) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOSTO DE LIMEIRA - SAAE(SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Análise conjuntaCompulsando os autos verifico que a execução de título extrajudicial nº 0001147-

72.2005.403.6109 na verdade se trata de execução de título executivo judicial, qual seja, uma sentença proferida pelo Anexo Fiscal da Comarca de Limeira (fls. 08/13).Ocorre que nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo prolator da sentença em primeiro grau.Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para análise da execução nº 0001147-72.2005.403.6109, bem como dos embargos à execução e seus respectivos embargos infringentes números 0002883-91.2006.403.6109 e 0010353-08.2008.403.6109.Remetam-se todos os autos à Comarca de Limeira/SP para processamento na vara em que tramitou o processo nº 7.817-98 (fls. 08/13 dos autos da execução).Cumpra-se e intímem-se.

0004611-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HERMENEGILDO ALVES CAETANO X AMARILDO ALVES CAETANO
Fls. 136: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005921-77.2007.403.6109 (2007.61.09.005921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO - ME X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002410-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002410-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOMICIANO
Fls. 68: Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011088-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL CASIMIRO
Fls. 107: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012313-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EUROMETALL PECAS DE METAIS LTDA EPP X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA
Fls. 53/56: Indefiro, pelos fundamentos já expostos às fls. 50.Assim, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0008502-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X START UP COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Fls. 44: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008018-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COLEGIO CIDADE DE IRACEMAPOLIS X ALDO DOMINGOS PECCININ X LUCIANA LEITE RIBEIRO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int

0000386-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIMARA FERNANDES
Fls. 44: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0006895-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADILSON MARQUES FELIPE
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0007751-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALDOMIRO FREZZARIN
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007754-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IARA APARECIDA STORER

INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009708-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDEMIR DE MARCO ME X VALDEMIR DE MARCO

0007679-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006236-0) - MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MANIG S/A X INSS/FAZENDA

1. Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes , nos termos do art. 162, parágrafo 4, c.c. art. 10 da REsolução 168/2011- CJF, para ciência , pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/ precatórios expedidos.

0011959-03.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do falecimento do autor, promovendo a habilitação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006181-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP170705 - ROBSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005491-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA

Considerando que até a presente data não houve pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0006841-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NACIONAL CHECK LTDA X ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS X MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL CHECK LTDA

Fls. 111: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008825-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO BOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO BOA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0009252-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS MARINHO SCANDIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARINHO SCANDIUCCI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

Expediente Nº 3806

MANDADO DE SEGURANCA

0007019-53.2014.403.6109 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 56/66: Mantenho a decisão de fls. 24 e verso pelos seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal, após tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3807

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005447-53.2000.403.6109 (2000.61.09.005447-8) - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA E SP088975E - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a informação acima, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que efetue, no prazo de 30 dias, depósito judicial junto à CEF, Agência 3969, Piracicaba, SP, no valor de R\$ 17.831,75 (dezessete mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), corrigidos a partir de 1º.04.2013 até a data do efetivo depósito.Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento da RPV n.º 20140000552.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3808

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007672-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. R. DE MOURA CYBER CAFE - ME X ANDRE ROSA DE MOURA X VALDECI ROSA DE MOURA JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005561-98.2014.403.6109 - BIMEDA BRASIL S.A.(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Fls. 85: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006793-48.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL

LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Ante os documentos de fls87/91, afasto a prevenção acusada.No mais, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique a autoridade coatora para que as preste no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3810

MANDADO DE SEGURANCA

0007933-20.2014.403.6109 - MANUEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TIETE

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANUEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR, qualificado nos autos, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário e a suspensão do ato administrativo que não lhe deferiu dilação de prazo para apresentação de documento, bem como o restabelecimento do seu benefício previdenciário (fls. 02/10) Aduz, em apertada síntese, que o INSS, em regular atividade fiscalizatória, iniciou processo administrativo de revisão do seu benefício previdenciário. Afirma que diante da existência de cópia simples de um PPP acostados aos autos do processo administrativo foi intimado para apresentar o seu original e, requerida dilação de prazo para cumprimento da diligência, foi ela indeferida e o seu benefício suspenso. Juntou documentos às fls. 11/147. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Compulsando os autos, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário obedeceu, em princípio, aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tendo sido concedido ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do PPP e manifestação (fl. 117), além dos 10 (dez) dias que já tinham sido inicialmente concedidos (fl. 97), prazos esses que, entretanto, transcorreram in albis. Destaco aqui ter ciência do documento acostado à fl. 145. Entretanto, considerando não ser possível identificar o número do objeto remetido e se de fato foi ele recebido pelo INSS, não há como atestar neste momento que o autor pediu efetiva e formalmente uma dilação de prazo para o cumprimento da diligência. Além disso, as informações do INSS gozam de presunção de veracidade e no ofício de fl. 146 consta que o autor não apresentou defesa no processo administrativo. Finalmente, o autor não trouxe provas do seu labor na empresa Magnetti Marelli Cofap Fabr. Peças Ltda no período de 01/03/2009 a 12/04/2009 e nem das contribuições como contribuinte individual para o período de 01/08/1980 a 30/06/1986, interregnos que também influenciaram na suspensão do seu benefício previdenciário ante o não cumprimento do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (fls. 126/133). Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Gerente Executivo do INSS em Tietê- SP para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012699-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012699-7) - IRMA FAVARIN ROSSETTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/147: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 265, I do CPC, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009001-44.2010.403.6109 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF E SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X FRANCISCO HEITOR ROBERTO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Nada mais havendo a executar arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 631

ACAO CIVIL PUBLICA

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

Aguarde-se resposta do ofício nº 1405/2014, expedido nos autos nº 0007948-14.2013.403.6112. Após, providencie a Secretaria a juntada de cópia a estes autos e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, inclusive da carta precatória acostada às fls. 158/190. Por fim, retornem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002007-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0004764-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCILENE PAULO DA SILVA

Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCILENE PAULO DA SILVA. Segundo consta da inicial, o banco autor celebrou com a parte ré contrato de abertura de crédito, tendo a ré dado como garantia da alienação fiduciária uma moto Honda CG 150, placa ESK 7452/SP, cor preta. Sucede que a requerida não honrou com as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 10/07/2012. À fls. 19/20 foi deferido o pedido de liminar. A CEF indicou depositários a fl. 23/24. A fl. 27-verso certificou-se a impossibilidade de realizar a busca e apreensão do referido veículo, porquanto apreendido pela polícia militar. Após manifestação da parte autora (fl. 29), a presente Ação de Busca e Apreensão foi convertida em Ação de Depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69 (fl. 30). Instada a se manifestar, requereu a CEF a desistência deste feito, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC (f. 38). A parte ré foi pessoalmente intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 43), porém deixou decorrer in albis o prazo assinalado para sua manifestação (fl. 44). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Considerando que, com a sua inércia, anuiu a Ré ao pedido de desistência da Autora (fl. 44), não há óbice para a sua homologação (CPC, art. 267, 4º). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9) - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X JACOB TOSELO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X JOSE NATAL DE CARVALHO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Deise Gonçalves da Silva, Darci Gonçalves da Silva, Marcos Luiz Gonçalves da Silva, Luiz Gonçalves da Silva, Maria Gonçalves da Silva, Valdir Gonçalves da Silva, Vânia

Gonçalves da Silva Almeida, Dalva Gonçalves da Silva e Marlene Gonçalves da Silva, qualificadas nos autos, em face de Jacob Toselo, José Natal de Carvalho e União Federal, objetivando a aquisição da propriedade do imóvel individualizado como lote nº 01, Quadra 4, Loteamento Parque da Estação, com área de 2.337,22 m2, localizado dentro de uma área maior, objeto da transcrição nº 12.440, do Cartório de Segundo Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP. Processado o feito, verificou-se, por intermédio da certidão de fl. 186, que o proprietário do imóvel usucapiendo e correu na presente demanda, Sr. Jacob Toselo, faleceu em 19.07.1994, consoante consulta realizada pelo d. Oficial de Justiça no Cartório de Registro Civil desta cidade. À vista da certidão de falecimento, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para a regularização do polo passivo (fl. 217), tendo transcorrido, sem manifestação, o prazo assinado (fl. 217, verso). A fl. 218 foi concedido novo prazo para regularização em 01.08.2014, sendo os autos retirados em carga em 20.08.2014 e somente devolvidos, mediante advertência de busca apreensão, em 20.11.2014, sem qualquer manifestação da parte autora (fl. 222, verso). Manifestação pelo MPF a fl. 226. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A inércia da parte autora em proceder à emenda da inicial para regularização do polo passivo impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, consoante verificado pela certidão de fl. 186, o proprietário do imóvel usucapiendo, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, já era falecido, o que impõe reconhecer a ilegitimidade do de cujus para figurar no polo passivo da presente demanda. Não se trata, portanto, de simples sucessão processual, porquanto o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas antes do ajuizamento da presente ação real. Destarte, na hipótese de ainda não ter sido instaurado o inventário do de cujus ao tempo do ajuizamento da demanda, a parte autora deveria ter indicado no polo passivo os próprios herdeiros. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. Se não foi aberto inventário dos bens do de cujus, o seu espólio é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, pois sem inventário não se há de falar na existência formal da figura jurídica do espólio. Todavia, antes de extinguir o feito, deve o juiz oportunizar a parte a regularização do pólo ativo demanda, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Ainda que a autora desconheça possíveis herdeiros do falecido, é possível sua caracterização genérica, como possíveis herdeiros em lugar incerto e não sabido, que certamente já possibilita a citação por edital. (TJMG; APCV 1.0071.12.000218-4/001; Rel. Des. Estevao Lucchesi; Julg. 15/05/2014; DJEMG 23/05/2014) Nada obstante, o que se verifica é a existência de irregularidade da inicial a qual deveria ter sido sanada pela parte autora na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC, o que não se observou, apesar de ter sido intimada sucessivas vezes para que procedesse à regularização do polo passivo, com a conseqüente emenda à inicial. Cumpre ressaltar que a hipótese não encerra simples abandono (art. 267, III, CPC), mas irregularidade da própria petição inicial e ilegitimidade passiva, a qual impõe a extinção do processo por força de seu indeferimento (art. 267, I e VI, c/c art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, II, do CPC). II Assim sendo, com fulcro no art. 267, I, VI e XI, c/c art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Arbitro os honorários da advogada e curadora processual no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

MONITORIA

0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES)
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002526-92.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO RODRIGUES DE SOUZA. Após diversas tentativas promovidas visando à citação da parte ré para que se efetuasse o pagamento do valor apontado na inicial ou oferecesse embargos, conforme determinação de fl. 19, não houve êxito em sua localização (fls. 31 e 46). A CAIXA requereu, então, a citação do requerido pela via editalícia

(fl. 50), o que foi deferido (fls. 52/56). Em vista dos autos (fls. 62), manifestou-se a CEF pela desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fls. 64/65). É o que importa relatar. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a autora desistiu da ação antes de perfectibilizada a citação editalícia do réu (vide fl. 59/59-verso), não há óbice ao acolhimento do seu pedido sem a oitiva da parte contrária - que, ressalto, ainda não faz parte da relação processual - em conformidade com a interpretação contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004925-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA ANGELA CABANILHA DE SOUZA MALTEMPI

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MARIA ANGELA CABANILHA DE SOUZA MALTEMPI, na qual postula o pagamento do acordado no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n. 004114160000042154 (fls. 03/37). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 - C, parte final do CPC (fl. 48). Neste ponto, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da renegociação do débito por via administrativa, inclusive com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme demonstram as cópias dos comprovantes de pagamento encadernados a fls. 51/53 (fl. 50). É o que importa relatar. Fundamento e decidido. É letra do art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Com efeito, no presente feito, noticia a CAIXA ECONOMICA FEDERAL que efetuou a renegociação administrativa do crédito que se visa receber, inexistindo, assim, interesse no prosseguimento do feito. Ante ao exposto, com fulcro no art. 569 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGO X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSE FA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA

PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 1599 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X APARECIDA CILENE DALAPEDRA X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 293/296: Indefiro, tendo em vista que o agravo nº 2012.03.00.018016-6 encontra-se pendente de julgamento, conforme extrato que segue.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento do referido recurso.Int.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

Vistos, etc. ALCIDES PEREIRA, IVANI ANTONIA PEREIRA, CARLOS ALBERTO CANHIN, MARCÍLIO ARCHANJO DOS SANTOS, MARIA DA PENHA GASPAR, ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA, NELZA HIDEKO MITUZAKI, RAUL GUEDES DOS SANTOS, VANDA MOREIRA DOS SANTOS, JOSÉ

PAULO MARQUES DOS SANTOS, CLEUZA APARECIDA DA SILVA, JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA, ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO, ELIO ROBERTO ZAMORRO, GERSON FARIA, ANTONIO ANDRE FARIA, ANISIO TAVARES DE SOUZA, MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA, APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA, JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO, SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA, ODETE CARREIRA SATO, YUZIRO SATO, MARIA NUNCIADA DA CONCEIÇÃO, MARA LUCI SILVA DO CARMO, MODESTO DO CARMO, FATIMA CAETANO DA SILVA e JOSUE MIRANDA DA SILVA ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promover reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem aumento da prestação em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à COHAB CRHIS de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e consequente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 46/493). Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 496/497. Regularmente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 505/510 - CEF e fls. 514/546 - COHAB - CRHIS). A ré COHAB-CRHIS manejou agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a antecipação de tutela, sendo negado efeito suspensivo em relação àquele recurso (fls. 689/690). Proferida sentença de extinção do presente feito (fls. 1253/1255), sobreveio recurso de apelação. No curso do procedimento recursal os autores RAUL GUEDES DOS SANTOS, VANDA MOREIRA DOS SANTOS, MARIA NUNCIADA DA CONCEIÇÃO, APARECIDO RODRIGUES DA SILVA E MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA renunciaram aos direitos sobre os quais se funda ação (fls. 1307, 1310 e 1315), o que foi homologado (fl. 1321). Provido o apelo, determinou-se o prosseguimento do feito neste primeiro grau de jurisdição (fls. 1325/1326). Realizada audiência de conciliação (fl. 1433), foram homologados, na oportunidade, os acordos extrajudiciais celebrados entre a COHAB-CHIS e os autores ALCIDES PEREIRA e IVANI ANTONIATE PEREIRA (fls. 848-851), CARLOS ALBERTO CANHIN (fls. 985-993), MARIA DA PENHA GASPAR (fls. 955-958), NELZA HIDEKO MITUZAKI (fls. 1085-1093), ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO e ÉLIO ROBERTO ZAMORRO (fls. 754-757), GERSON FARIA e ANTONIA ANDRÉ FARIA (fls. 818-821), ANÍSIO TAVARES DE SOUZA e MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA (fls. 1055-1058), JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO e SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA (fls. 1149-1152), ODETE CARREIRA SATO e YUZIRO SATO (fls. 920-928), MARA LUCI SILVA DO CARMO e MODESTO DO CARMO (fls. 783-791), FÁTIMA CAETANO DA SILVA e JOSUÉ MIRANDA DA SILVA (fls. 1020-1028). MARCÍLIO ARCHANJO DOS SANTOS não foi localizado para intimação. Adiante, os autores JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA requereram a desistência da presente ação (fl. 1442), com o que concordou a parte ré (fl. 1447). Designadas novas audiências para tentativas de conciliação entre os autores remanescentes e a parte ré (fl. 1448 e 1467), uma vez mais, MARCÍLIO ARCHANJO DOS SANTOS não foi localizado. JOSÉ PAULO MARQUES e CLEUZA APARECIDA DA SILVA, por sua vez, não chegaram a um acordo com a COHAB (fls. 1461 e 1491). Neste ponto, proferi decisão determinando o prosseguimento do feito com a intimação editalícia do mutuário MARCÍLIO, a fim de que pudesse dar andamento ao feito, sob pena de extinção e, no mesmo ato, ordenei a intimação pessoal dos autores JOSÉ PAULO MARQUES DOS SANTOS e CLEUSA APARECIDA DA SILVA para que requeressem o que lhes fosse de direito, igualmente com a advertência de que, não o fazendo, o processo seria extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC (fls. 1535/1538). Cumpridas as diligências (fls. 1540/1543 e 1545), não houve qualquer manifestação (vide certidão de fl. 1546). Finalmente, os autores ANDRÉIA LOPES MORAES ZAMORRO e ÉLIO ROBERTO ZAMORRO retornaram ao feito para apresentar seu pedido de desistência, renunciando expressamente a eventuais direitos a serem conferidos nestes autos (fls. 1545). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido Preliminarmente, observo que este processo já foi

extinto com resolução de mérito em relação aos autores ANDRÉIA e ÉLIO ZAMARRO - haja vista que homologado por sentença (fl. 1433) o acordo extrajudicial por eles celebrado com a ré COHAB-CRHS (fls. 754/755) -, razão por que dou por prejudicado seu pedido de desistência. Noutro sentido, dada a concordância da parte ré (fl. 1447) verifico que o pedido de desistência apresentado por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (fl. 1442) não encontra óbice quanto à sua homologação. O mesmo pode-se dizer quanto ao acordo extrajudicial celebrado entre a autora ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA e a COHAB-CRHS (fl. 878/886) impondo-se sua homologação. Os autores JOSÉ PAULO MARQUES DOS SANTOS e CLEUSA APARECIDA DA SILVA foram devidamente intimados a dar impulso ao processo (fl. 1538), mas deixaram de dar prosseguimento a esta ação, informando o andamento e/ou resultado das tratativas iniciadas a partir da proposta de acordo de fls. 1492/1493, o que impõe o a extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC. No mesmo sentido, vislumbra-se que, há muito, MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS abstém-se de dar andamento ao feito, descumprindo, inclusive, sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC. Enfim, procedendo-se à sua intimação editalícia, restou comprovado o ânimo inequívoco de abandono da causa, o que conduz à extinção do processo, ante a inércia inequivocamente manifestada. A propósito, convém trazer à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, verbis: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE POSSE. ABANDONO. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO. 1. A extinção do feito por abandono (art. 267, 1º, do CPC) não prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço correto. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1260267/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012) Assim sendo, com relação aos autores JOSÉ PAULO MARQUES DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA DA SILVA e MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC e desconstituo, por provisória, a decisão antecipatória outrora proferida. Com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA e com relação a eles JULGO EXTINTO este processo, também sem resolução do mérito. Por fim, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial celebrado entre a COHAB-CHIS e a autora ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Condene os autores JOSÉ PAULO MARQUES DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA DA SILVA e MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS, ao pagamento de custas processuais, à razão de 1/30 para cada, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3) - DIANE MAIARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 474/497, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0001035-26.2007.403.6112 (2007.61.12.001035-1) - MANOEL LOURENCO DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL LOURENCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Banco do Brasil, à fl. 186, informa que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor -RPV, que estava à disposição deste Juízo, foi levantada pelo autor, José Carlos da Silva, em 07/05/2014, independente de ordem judicial. Nesse contexto, comunique-se ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP a frustração da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos, encaminhando-se cópia desta decisão, bem como das fls. 162/163 e 184/188 para adoção das medidas que entender pertinentes. Após, tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Int.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Manifeste-se a ré MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 841 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0010515-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010515-9) - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Geni Masquio Alexandre, objetivando a correção do valor da presente execução (fls. 363/369). Argui, em síntese, que a exequente não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, majorando indevidamente as prestações em atraso. Defende que a execução prossiga pelo montante de R\$ 3.477,83 referentes às parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Intimada, a excepta não se manifestou (fl. 386-verso). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fl. 387), sobreveio a manifestação e cálculos de fls. 389 e seguintes. A exequente concorda com o valor apurado pela Contadoria e pugna pelo prosseguimento da execução (fls. 398). O INSS, por sua vez, deu-se apenas por ciente (fl. 399). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção oposta merece parcial acolhida. De pronto, dada a concordância da própria exequente, vislumbro que não restam dúvidas de que, de fato, incorreu em excesso de execução nas diferenças devidas em 10/2006 e 11/2006, bem assim ao incluir em seus cálculos parcela já paga na via administrativa (gratificação natalina/2008). Além disso, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, equivocou-se o INSS ao não incluir em seus cálculos a diferença de gratificação natalina referente a 2006. Não é só. Verifica-se que a decisão monocrática exequenda (fls. 340/341) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário devido à parte autora acrescidas de correção monetária,

considerando-se o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários a partir de 11/08/2006, nos termos da legislação de regência, com a consignação expressa no sentido de que não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/2009. Neste particular, segundo o que também foi constatado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo, destoa a Autarquia devedora daquilo que foi determinado pelo julgado ao aplicar em seus cálculos a Taxa Referencial (TR). Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Ante o exposto, acolho em parte a exceção oposta para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 8.687,56 (oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos); sendo R\$ 4.426,75 a título de crédito autoral e R\$ 4.260,81 relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados em 04/2014. Ante a sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO X MARIA ROSELI PEREIRA MARIANO X CARLA APARECIDA SILVA MARIANO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização proposta por ADEMAR FELISBINO DA SILVA E OUTROS contra a ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INSTITUTO DE TERRAS DE SÃO PAULO - ITESP. Pela ordem e em aditamento a r. decisão de fls. 719/721, rejeito as prefaciais de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelas Rés ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, tendo em vista que inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico vigente à pretensão dos autores. A questão da individualização da responsabilidade de cada Ré é objeto do mérito da ação e se relaciona com a procedência ou improcedência do pedido. Sob os mesmos fundamentos e firme no que dispõe a

denominada teoria da asserção, rejeito também, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas, uma vez que não se demonstra, de plano, o manifesto divórcio entre os autores e réus da relação jurídica de direito material invocada na inicial. Destarte, tem-se que a análise do direito que cabe a cada um, se o caso, deve ser analisado por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. A propósito, confira-se: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENFEITORIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. - Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção). Nesse sentido: AGRG no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8/10/2012; AGRG no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 5/3/2012; RESP 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE 18/9/2012. Inafastável, no caso, a aplicação da Súmula nº 83/STJ. 2. - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 468.240; Proc. 2014/0018264-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 19/05/2014) AGRVO REGIMENTAL EM AGRVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR. PESSOA JURÍDICA. SÓCIA. CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações do autor, relegando-se a análise probatória para o exame de mérito. 2. Constatado que, além do vínculo com a pessoa jurídica, os autores também invocam relação de direito processual e material com a segunda ré, sócia da pessoa jurídica demandada e que teria praticado conduta ilícita consistente em suposto desvio do dinheiro desembolsado pelos autores a título de pagamento das prestações avençadas, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, relegando-se, para a análise do mérito a higidez dos fatos levados a Juízo. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2014.00.2.013891-3; Ac. 810.276; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; DJDFTE 14/08/2014; Pág. 96) Alijo, portanto, também estas prefaciais. Fixo como pontos controvertidos da lide para facilitar sua tramitação: 1) a efetiva existência e causa(s) da alegada contaminação do solo correspondente ao lote de assentamento dos Autores; 2) a ocorrência e extensão dos lucros cessantes; e, 3) o dano moral. Faculto aos Autores a apresentação dos comprovantes de vacinação a que se referem na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 333, inciso I, do CP). Sem prejuízo da oportuna análise sobre a conveniência da produção da prova oral requerida pelas partes (fls. 684, 733/735 e 685), com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.02.2015, às 15:00h. Intimem-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)
Trata-se de ação de indenização proposta por DORIVAL ALVES E OUTROS contra a ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INSTITUTO DE TERRAS DE SÃO PAULO - ITESP. Pela ordem e em aditamento a r. decisão de fls. 746/748, rejeito as prefaciais de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelas Rés ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, tendo em vista que inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico vigente à pretensão dos autores. A questão da individualização da responsabilidade de cada Ré é objeto do mérito da ação e se relaciona com a procedência ou improcedência do pedido. Sob os mesmos fundamentos e firme no que dispõe a denominada teoria da asserção, rejeito também, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas, uma vez que não se demonstra, de plano, o manifesto divórcio entre os autores e réus da relação jurídica de direito material invocada na inicial. Destarte, tem-se que a análise do direito que cabe a cada um, se o caso, deve ser analisado por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. A propósito, confira-se: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENFEITORIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. - Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção). Nesse sentido: AGRG no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8/10/2012; AGRG no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 5/3/2012; RESP 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE 18/9/2012. Inafastável, no caso, a aplicação da Súmula nº 83/STJ. 2. - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 468.240; Proc. 2014/0018264-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 19/05/2014) AGRVO REGIMENTAL EM AGRVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR. PESSOA

JURÍDICA. SÓCIA. CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações do autor, relegando-se a análise probatória para o exame de mérito. 2. Constatado que, além do vínculo com a pessoa jurídica, os autores também invocam relação de direito processual e material com a segunda ré, sócia da pessoa jurídica demandada e que teria praticado conduta ilícita consistente em suposto desvio do dinheiro desembolsado pelos autores a título de pagamento das prestações avençadas, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, relegando-se, para a análise do mérito a higidez dos fatos levados a Juízo. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2014.00.2.013891-3; Ac. 810.276; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; DJDFTE 14/08/2014; Pág. 96)Alijo, portanto, também estas prefaciais.Fixo como pontos controvertidos da lide para facilitar sua tramitação: 1) a efetiva existência e causa(s) da alegada contaminação do solo correspondente ao lote de assentamento dos Autores; 2) a ocorrência e extensão dos lucros cessantes; e, 3) o dano moral. Faculto aos Autores a apresentação dos comprovantes de vacinação a que se referem na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 333, inciso I, do CP).Sem prejuízo da oportuna análise sobre a conveniência da produção da prova oral requerida pelas partes (fls. 684, 733/735 e 685), com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.02.2015, às 14:40h.Intimem-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir.Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X MAURICIO HENRIQUE AGOSTINHO MENEZES X AGHATA HILLIARI AGOSTINHO MENEZES X JEANE AGOSTINHO X JOSE PEDRO DE LIMA

Vistos, etc.Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ OTAVIO NERO E OUTROS contra a ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INSTITUTO DE TERRAS DE SÃO PAULO - ITESP.Pela ordem e em aditamento a r. decisão de fls. 794/796, rejeito as prefaciais de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelas Rés ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, tendo em vista que inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico vigente à pretensão dos autores. A questão da individualização da responsabilidade de cada Ré é objeto do mérito da ação e se relaciona com a procedência ou improcedência do pedido.Sob os mesmos fundamentos e firme no que dispõe a denominada teoria da asserção, rejeito também, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas, uma vez que não se demonstra, de plano, o manifesto divorcio entre os autores e réus da relação jurídica de direito material invocada na inicial. Destarte, tem-se que a análise do direito que cabe a cada um, se o caso, deve ser analisado por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENFEITORIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. - Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção). Nesse sentido: AGRG no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8/10/2012; AGRG no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 5/3/2012; RESP 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 18/9/2012. Inafastável, no caso, a aplicação da Súmula nº 83/STJ. 2. - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 468.240; Proc. 2014/0018264-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 19/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR. PESSOA JURÍDICA. SÓCIA. CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações do autor, relegando-se a análise probatória para o exame de mérito. 2. Constatado que, além do vínculo com a pessoa jurídica, os autores também invocam relação de direito processual e material com a segunda ré, sócia da pessoa jurídica demandada e que teria praticado conduta ilícita consistente em suposto desvio do dinheiro desembolsado pelos autores a título de pagamento das prestações avençadas, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, relegando-se, para a análise do mérito a higidez dos fatos levados a Juízo. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2014.00.2.013891-3; Ac. 810.276; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; DJDFTE 14/08/2014; Pág. 96)Alijo, portanto, também estas prefaciais.Fixo como pontos controvertidos da lide para facilitar sua tramitação: 1) a efetiva existência e causa(s)

da alegada contaminação do solo correspondente ao lote de assentamento dos Autores; 2) a ocorrência e extensão dos lucros cessantes; e, 3) o dano moral. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, em 10 (dez) dias. Neste mesmo prazo fica facultada aos Autores a apresentação dos comprovantes de vacinação a que se referem na inicial, sob pena de preclusão (art. 333, inciso I, do CP). Sem prejuízo e com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.02.2015, às 14:20h. Intimem-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-27.2010.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0006785-04.2010.403.6112 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

102/104: defiro o rateio dos honorários contratuais, conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0003254-36.2012.403.6112 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe objeção de pré-executividade aviada nos autos em epígrafe na qual bate pelo excesso de execução no importe de R\$ 800,72. Argumenta a Autarquia que o exequente utilizou índice errado de correção monetária e majorou os valores em atraso e os honorários advocatícios devidos. Instado a se manifestar, o exequente discordou dos fundamentos do INSS (fl. 134). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 135). Sobreveio parecer contábil de fls. 137/151. O exequente concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo a sua homologação (fl. 155) na parte em que fixa o INPC como fator de correção monetária. O INSS, por sua vez, sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fl. 158). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fls. 137/151, as incorreções apontadas nas contas elaboradas pelas partes restaram superadas, diante das manifestações de fl. 155 e de fl. 158. Portanto, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada (fls. 98/100), proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação, e transitou em julgado em 13/09/2013 (fl. 105). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.

11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 13/09/2013 (fl. 105), após,

portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14/03/2013. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3, letra b (INPC) do parecer contábil de fl. 137/151, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. III Ao fio do exposto, REJEITO ESTA EXCEÇÃO para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 7.802,26 (sete mil, oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 6.660,03 a título de principal e R\$ 1.142,23 para os honorários, atualizados para pagamento em 12/2013. Diante da rejeição de ambas as contas, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o decurso de prazo, prossiga-se na execução. Intimem-se.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação na qual se objetiva a revisão de contrato de financiamento habitacional, com a aplicação da Teoria da Imprevisão, tendo em vista a superveniência de doença incapacitante à parte autora, a qual acarretou a impossibilidade de desempenho de suas atividades laborais e consequente impossibilidade de pagamento das prestações avençadas. A fls. 407/408 a parte autora informa que noticiou o sinistro à Caixa Seguradora, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos autos do processo nº 0008786-88.2012.403.6112, pelo mesmo motivo aduzido na inicial, qual seja, a ocorrência de um AVC. Em audiência de conciliação (fl. 422), a CEF propôs a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses e o pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante depósitos judiciais, para a manutenção do contrato, até o julgamento da demanda securitária perante a Justiça Estadual, o que foi aceito pela parte autora. A fls. 430/435 noticia-se o julgamento da demanda securitária, na qual foi reconhecido o direito à cobertura para o fim de quitar o valor da dívida contratual na proporção de 66,49%, que correspondia à renda do cônjuge varão. Na r. sentença foi determinado, ainda, que sejam emitidos boletos com o valor correto da contratação, desde o acidente vascular ocorrido, com prorrogação do vencimento e sem a incidência de juros de mora ou correção monetária. Instada a se manifestar, a CEF alegou que, não tendo integrado a relação jurídica processual, não pode ser afetada pela r. sentença proferida no Juízo Estadual. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Corridos os vistos legais, decido. Decorrido o prazo de suspensão processual, impõe-se resolver, ainda que transitoriamente, a situação dos presentes autos. Com efeito, após a suspensão do processo, sobreveio fato novo consubstanciado na procedência do pedido formulado na ação securitária movida pelos autores, a qual possui relação de prejudicialidade com a presente demanda. Destarte, não obstante assistir razão à CEF quanto à relatividade dos efeitos da coisa julgada proferida nos autos da ação nº 0009284-27.2012.8.26.0482, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente, não se pode negar que o fato novo deve ser considerado no presente processo, nos termos dos arts. 461, 5º e 462 do CPC. Desse modo, tenho que deve ser readequada a prestação a que ficou obrigada a parte autora por força do acordo firmado anteriormente. Assim sendo, com fulcro nos arts. 461, 5º e 462 do CPC, determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao restabelecimento do contrato de financiamento habitacional firmado com os autores e proceda ao recálculo das parcelas, com o desconto da parte imputada ao cônjuge varão (66,49%), com vencimento da primeira parcela a partir de fevereiro de 2015, afastada a cobrança de juros de mora e correção monetária desde a verificação do AVC (10.10.2011), mediante a expedição de boleto bancário para pagamento. Autorizo o levantamento, pela CEF, dos valores depositados em juízo, o qual deverá ser abatido do saldo devedor contratual. Expeça-se o necessário. Para a hipótese de descumprimento, fixo a multa diária no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a incidir a partir de 1º de março de 2015, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor dos autores. Mantenho, outrossim, a determinação no sentido de que a CEF se abstenha da prática de atos tendentes à alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento. Caberá a CEF noticiar nos autos o cumprimento da medida. Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007951-03.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X JOAO PAULO PEREIRA TENORIO X PRISCILA PEREIRA TENORIO X DANIELA PEREIRA TENORIO X DANIEL PEREIRA TENORIO X JOSE ROBERTO TENORIO PEREIRA X NEUZA PEREIRA TENORIO X RENATO PEREIRA TENORIO X KAROLYNA MANETI X KARYNA MANETI X KAYO RICHARD TENORIO MANETI X KAYQUE TENORIO MANETI X NEUZA PEREIRA TENORIO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FABRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIERI

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA TENÓRIO E OUTROS propõem a presente ação de indenização em face de ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INSTITUTO DE TERRAS DE SÃO PAULO - ITESP objetivando sejam os Réus condenados, solidariamente, a: 1) pagar o valor do seu rebanho (bovino, suíno, equino e aves), considerando o número de reses que teriam caso não fossem vítimas da contaminação de solo; 2) pagar o equivalente a R\$

20.000,00 (vinte mil reais) por ano, a partir de 2003, até que se cumpra a sentença, a título de lucros cessantes; 3) indenizar as benfeitorias do sítio dos Autores, consistentes nas construções e obras de infraestrutura; 4) indenizar os Autores no valor correspondente ao da propriedade rural contaminada; 5) ressarcir os gastos havidos com aquisição de medicamentos e afins, em razão do adoecimento de seu rebanho; e, 6) pagar 200 (duzentos) salários mínimos a cada Autor, a título de danos morais. Alternativamente ao pedido de indenização pelo valor da propriedade rural contaminada, pedem que lhes seja destinado outro lote de assentamento, nos mesmos moldes daquele anteriormente recebido. Em sede de antecipação de tutela, pugnam que: a) seja emprestada a prova produzida no processo n. 314/2009 da Primeira Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, especialmente no que tange aos autos de Inquérito Civil produzidos pelo Ministério Público Ambiental; b) seja oficiada à casa da agricultura para que forneça os comprovantes de vacinação do seu rebanho; e, c) seja determinado aos Réus o pagamento, a partir da citação, do valor de 1 (um) salário mínimo por mês a cada Autor, a título de prestação alimentar, enquanto tramitar a presente ação. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 21/66). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP que, de pronto, declinou da sua competência (fl. 67). Autos redistribuídos por dependência aos de n. 0002696-35.2010.403.6112, em trâmite nesta 5ª Vara Federal (fl. 164). Os Réus foram regularmente citados (fls. 686, 689 e 728). Em sua contestação, a ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, argui preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Defende, além disso, ser forçoso o reconhecimento de que a pretensão dos Autores foi fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil (fls. 175/203). A CORRÉ FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP aventa preliminares de irregularidade na representação dos autores menores, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Suscita a ocorrência da prescrição trienal, igualmente segundo dicção do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil (fls. 690/701). Por último, o INCRA também aduz a ocorrência da prescrição trienal da pretensão de reparação civil deduzida nos autos (fls. 730/752). Os Autores se manifestaram sobre as contestações (fls. 758/760). Intervenção do Ministério Público Federal para que sejam afastadas as preliminares invocadas e indeferido o pedido de tutela antecipada articulado na inicial (fls. 817/825). Vieram-me conclusos para decisão. Sumariados, decido. Pela ordem, aprecio as preliminares aventadas nas contestações. A prescrição, seja quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), seja trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil), não ocorreu. Com efeito, os pedidos formulados pelos Autores não dizem respeito a fatos ocorridos ao tempo em que receberam a permissão de uso do lote outorgada pelo INCRA, vale dizer, em novembro de 2001 (fls. 61/62), portanto, há mais de uma década, mas, sim, a infortúnios atuais, que continuam ocorrendo, a exemplo da impossibilidade de exploração ampla e irrestrita de suas terras, bem assim da desvalorização ou inutilidade das benfeitorias que afirmam terem erguido no local. Assim, a pretensão cominatória voltada a fatos que se prolongam no tempo e ainda persistem não está prescrita (STJ. RESP REsp 246830 / SP. Terceira Turma. DJ 14/03/2005 p. 316). Não se deslembre que na responsabilidade extracontratual o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir do conhecimento (ciência inequívoca) do fato jurígeno que acarretou o dano. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma, o que não ocorreu no caso. 2. Inviável a incidência da Súmula nº 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso, visto que se trata, na espécie, tão somente de firmar posição sobre tese jurídica, isto é, qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedentes. 3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação. 4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo. (STJ, REsp 1346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013) A petição inicial também não é inepta. A inépcia da petição inicial, à luz do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, só se configura: a) quando inexistente o pedido ou a causa de pedir na exordial, b) quando, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão, c) quando o pedido for juridicamente impossível, ou d) quando a exordial contiver pedidos incompatíveis entre si. In casu, a petição é apta a revelar o que a parte pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional; isto é: o ressarcimento pelos danos morais e materiais, em toda a sua extensão, decorrentes dos prejuízos experimentados em razão do seu assentamento em solo que dizem contaminado, vislumbrando-se a existência de pedido juridicamente possível, causa de pedir, conclusão lógica dos fatos narrados e inexistência de pedidos incompatíveis entre si. Do mesmo modo, não considero que os documentos indicados pelo ITESP (Declarações de Movimentação de Gado e suíno, laudos periciais, etc) eram indispensáveis à propositura da ação. A propósito, rememore-se que por documentos indispensáveis à propositura

da ação têm-se aqueles hábeis a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no deferimento ou indeferimento da pretensão (STJ. RESP RESP 200802624891. Primeira Turma. DJE DATA:31/08/2009).As prefaciais de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelas Rés ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, igualmente, não impõem a extinção do processo. Isso porque, inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico vigente à pretensão dos autores. A questão da individualização da responsabilidade de cada Ré é objeto do mérito da ação e se relaciona com a procedência ou improcedência do pedido.Sob os mesmos fundamentos e firme no que dispõe a denominada teoria da asserção, rejeito também, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas, uma vez que não se demonstra, de plano, o manifesto divorcio entre os autores e réus da relação jurídica de direito material invocada na inicial. Destarte, tem-se que a análise do direito que cabe a cada um, se o caso, deve ser analisado por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENFEITORIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. - Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção). Nesse sentido: AGRG no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8/10/2012; AGRG no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 5/3/2012; RESP 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 18/9/2012. Inafastável, no caso, a aplicação da Súmula nº 83/STJ. 2. - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 468.240; Proc. 2014/0018264-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 19/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR. PESSOA JURÍDICA. SÓCIA. CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações do autor, relegando-se a análise probatória para o exame de mérito. 2. Constatado que, além do vínculo com a pessoa jurídica, os autores também invocam relação de direito processual e material com a segunda ré, sócia da pessoa jurídica demandada e que teria praticado conduta ilícita consistente em suposto desvio do dinheiro desembolsado pelos autores a título de pagamento das prestações avençadas, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, relegando-se, para a análise do mérito a higidez dos fatos levados a Juízo. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2014.00.2.013891-3; Ac. 810.276; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; DJDFTE 14/08/2014; Pág. 96)Alfim, não colhe a preliminar de irregularidade na representação dos Autores menores impúberes, porquanto válida a procuração outorgada por instrumento particular pelo seu representante, em nome deste. Nesse sentido: É prescindível a outorga de procuração ad judicium por instrumento público, quando passada pela genitora do menor absolutamente incapaz, com base no art. 8º do CPC c/c art. 1634, V do CC. (TJPR; ApCiv 1082105-3; São José dos Pinhais; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 29/05/2014; Pág. 245) Rejeito, portanto, também esta prefacial.Feitas estas necessárias considerações, passo ao exame das medidas liminares.Pois bem. Com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de empréstimo da prova produzida no processo 314/2009 da Primeira Vara Cível de Presidente Epitácio, tal como requerido pelos Autores, não só porque despicienda em razão da farta documentação já acostada aos autos, como também por inexistirem elementos que permitam inferir com segurança que os Réus da presente ação tenham participado da produção do referido instrumento, com poder de influência, circunstância sine qua non para efetiva garantia do contraditório.Impõe-se que seja também, por ora, indeferido o pleito de condenação dos Réus ao pagamento imediato de prestação alimentar, uma vez que as informações constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 273, caput, do Código de Processo Civil.Indefiro, outrossim, o pedido de requisição dos comprovantes de vacinação do rebanho dos Autores, haja vista tratar-se de prova constitutiva do seu direito, ônus que, portanto, lhes incumbe, a teor do art. 333, inciso I, do CPC.Indefiro, pois, os pleitos apresentados de forma liminar.Fixo como pontos controvertidos da lide para facilitar sua tramitação: 1) a efetiva existência e causa(s) da alegada contaminação do solo correspondente ao lote de assentamento dos Autores; 2) a ocorrência e extensão dos lucros cessantes; e, 3) o dano moral. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, em 10 (dez) dias. Neste mesmo prazo fica facultada aos Autores a apresentação dos comprovantes de vacinação a que se referem na inicial, sob pena de preclusão.Sem prejuízo e com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.02.2015, às 14:00h.Intimem-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir.Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente.Oportunamente, solicite-se ao SEDI que proceda à retificação do polo passivo da demanda alterando o nome da ré Rebiere Ingredientes Alimentícios Ltda para Rousselot Gelatinas do Brasil S/A, conforme documento de f. 205.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 -

WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus - NB 549.820.556-8 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para o exercício das suas atividades profissionais como servente de pedreiro em decorrência de ser portador de hérnia de disco lombar, sem previsão de alta médica. Afirma que teve o seu benefício cessado pelo requerido, muito embora permaneça incapacitado para suas atividades laborais, conforme comprovado em atestado médico. Junta procuração e documentos (fls. 08/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica (fl. 25). Laudo pericial juntado a fls. 29/38. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 42). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 49/52, formulando proposta de acordo. No mérito, alega que o pedido da parte autora não merece prosperar, já que ela não reúne um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios, qual seja, a incapacidade. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial judicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 60/61). Parte autora solicitou a intimação do perito para responder aos quesitos apresentados a fls. 27/28 (fl. 68), o que foi deferido (fl. 69). Laudo pericial complementar a fl. 72/73. Laudo do assistente técnico da parte autora juntado a fl. 76/82. Manifestações das partes a fls. 83/84, 85 e 88/90. A pedido do demandante, foi aberta nova vista ao perito que, desta feita, manifestou-se conclusivamente a fl. 94. Ciente autor (fl. 97/98) e réu (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da parte autora. Anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que a parte autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.820.556-9 até 01/09/2012 e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade, verifico dos autos que o autor foi submetido à perícia em 29/10/2012 - conforme laudo médico de fls. 29/38 -, oportunidade em que o perito do Juízo concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sem data de início precisa, em decorrência de Abaulamentos Disciais nos níveis L3-L4 E L4-L5. Referido laudo aponta que, no caso do autor, um tempo hábil para avaliação de necessidade de cirurgia, recuperação e melhoras dos sintomas e retorno para suas atividades laborativas normais seria de 6 (seis) meses (resposta ao quesito 4.2 - fl. 34). Adiante, em laudo complementar elaborado em 03/06/2014 (fl. 94), anota o mesmo Experto que o Autor apresenta patologia comum e própria da idade, acompanhado de manifestações de sintomas que são tratados inteiramente, e conseqüente, cura completa de dores e queixas, com o tempo sugerido para o tratamento, em oportunidade de laudo médico pericial, de 6 (seis) meses, a partir de perícia médica realizada em 29 de outubro de 2012, caso não houve outras patologias, esse tempo foi mais do que suficiente e adequado para sua recuperação, portanto, atualmente, o Autor encontra-se capacitado para desenvolver suas atividades laborativas habituais, sem restrições (grifo nosso). Destarte, impõe-se a conclusão de que o demandante faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 549.820.556-9) desde a sua cessação em 01/09/2012 (fl. 16), o qual deve ser mantido até 03/06/2014, data de elaboração do

parecer médico que apontou a recuperação da sua capacidade laborativa (fl. 94).Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 549.820.556-9 em favor da parte autora desde a sua cessação em 01/09/2012 (DIB) com cessação na data em que foi constatada a recuperação da sua capacidade para o trabalho, vale dizer, em 03/06/2014 (DCB).b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para cessação do benefício.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0010176-93.2012.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 14/16.A decisão de fl. 19 concedeu a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.A requerente não compareceu à perícia médica designada nos autos (fl. 24).Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fl. 31/37), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício.Justificada a sua ausência, requereu a autora nova data para realização do exame (fl. 41-verso).Designou-se, então, nova data para a perícia (fl. 44).A requerente, no entanto, mais uma vez, deixou de comparecer à perícia (fl. 48), tampouco justificou a impossibilidade do seu comparecimento, tornando preclusa a realização (fl. 48-verso).Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, embora a parte autora tenha sido adequada e reiteradamente intimada das datas agendadas para realização da perícia médica (fls. 19-verso e 44-verso), deixou de comparecer ao exame, nem tampouco apresentou justificativa válida para sua ausência (fl. 48-verso).O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Diante da ausência injustificada da autora à prova pericial, tenho que esta não conseguiu comprovar nos autos que preenchia, à época do período referido, os requisitos para concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO SPOLADOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.520.217-5 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que se encontra incapacitado para o exercício das suas atividades profissionais como instrutor de autoescola em decorrência de sérios problemas de saúde, sem previsão de alta médica. Afirma que teve o seu benefício negado pelo requerido, muito embora permaneça incapacitado para suas atividades laborais, conforme comprovado em atestado médico.Junta procuração e documentos (fls. 21/33).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica (fl. 36).Laudo pericial juntado a fls. 40/49.Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 52).Citado (fl.

61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/65), formulando proposta de acordo. No mérito, alega que o pedido da parte autora não merece prosperar, já que ela não reúne um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios, qual seja, a incapacidade. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial judicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 74). Instada a se manifestar, noticiou a parte autora o agravamento do seu quadro clínico, razão por que solicitou a realização de laudo complementar (fl. 81/94), o que foi deferido à fl. 97. Laudo pericial complementar a fl. 99/100. Manifestação da parte autora acerca do laudo complementar (fls. 103/105) requerendo a realização de nova perícia médica, o que foi deferido (fl. 108). Novo laudo pericial encadernado a fls. 114/121. Autor se manifestou sob o laudo a fl. 122, verso, e o INSS se deu por ciente a fl. 124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da parte autora. Anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que a parte autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.520.217-5 até 15/01/2013 e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade, verifico dos autos que o autor foi submetido à perícia em 18/03/2013, conforme laudo médico de fls. 40/49, oportunidade em que o perito do Juízo concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, a partir da data de início do tratamento em 05/04/2012, em decorrência de Hepatite C Crônica. Referido laudo aponta que, no caso do autor, um tempo hábil para avaliação de necessidade de cirurgia, recuperação e melhoras dos sintomas e retorno para suas atividades laborativas normais seria de 1 (um) ano (resposta ao quesito 4.2 - fl. 44). Adiante, em laudo complementar elaborado em 16/01/2014 (fl. 99/100), anota o mesmo Expert haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, total e temporária, a partir da data de início de tratamento em 05 de abril de 2012, e por 1 (um) ano, a partir de data de realização de perícia médica judicial. Ainda, em 30/06/2014 foi designada nova perícia médica, oportunidade em que se ratificou que o autor é portador de Hepatite C e Síndrome do Manguito Rotador nos Ombros direito e esquerdo, enfermidades que o tornam total e temporariamente inapto para desenvolver atividades laborativas desde o ano de 2012 (fl. 114/121). Destarte, impõe-se a conclusão de que o demandante faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 550.520.217-5) desde a sua cessação em 15/01/2013 (fl. 24). Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 550.520.217-5 em favor da parte autora desde a sua cessação em 15/01/2013 (DIB) b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado

pela Resolução nº 267/2013 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0001300-18.2013.403.6112 - PAULO SERGIO LAZARINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001602-47.2013.403.6112 - PAULO GOIS CAMPOS(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo a obrigação sido cumprida pelo devedor CAIXA EDONÔMICA FEDERAL (fl. 54/56) e estando a parte credora satisfeita com os valores dos pagamentos (fl. 59), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0001939-36.2013.403.6112 - APARECIDA LEONOR MODAELLI ZAGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA LEONOR MODAELLI ZAGO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/28).A decisão de fl. 31 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização da prova pericial.Laudo Pericial juntado a fls. 34/46.Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 47.Citado (fl. 49), o INSS apresentou sua contestação (fls. 50/51). Ressalta a conclusão da perícia pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou à fls. 61/62 acerca do laudo pericial e da contestação, requereu nova avaliação do perito em razão de novos documentos médicos juntados, pedido deferido a fl. 66.Laudo complementar juntado a fls. 68/69 e 72/73.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao

filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada perícia médica, retratada pelo laudo pericial de fls. 34/46, complementado a fls. 68/69 e 72/73. Segundo a perita, a autora é portadora de Osteoartrose, enfermidade que, todavia, não a incapacita para atividades laborativas compatíveis com sua condição. Acrescentou, ainda, que de acordo com exames apresentados as doenças da autora são osteopáticas degenerativas crônicas que irão se desenvolver independente ou não de desenvolver suas atividades laborativas. Doença tratada de forma clínica, não apresentando debilidades, deformidades ou limitações não compatíveis com incapacidade laborativa. Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médica pericial, pois a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo é suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001956-72.2013.403.6112 - FRANCISCA DE MATOS SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapozinho - SP, carta precatória n. 0004304-47.2014.8.26.0456, a realizar-se no dia 30 de janeiro de 2015, às 15 horas, conforme informação da(s) f. 179. Int.

0002655-63.2013.403.6112 - HELENA CORREIA DA SILVA X NAIR CORREIA DA SILVA FERREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003097-29.2013.403.6112 - MARLENE CAVALCANTE SOARES DE MOURA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003120-72.2013.403.6112 - APARECIDO BENEDITO FERRETTI X LENILDA APARECIDA DA SILVA X RAIZA SILVA FERRETTI (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora acresce outros valores à proposta original apresentada pelo INSS, aguarde-se em Secretaria a disponibilização de datas pela Central de Conciliação-CECON para a realização de audiência de conciliação.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, da aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais em decorrência de apresentar Transtornos Psiquiátricos Graves, Lombociatalgia com Protrusão Discal, Artrose, Tendinite de Aquiles no pé direito e esquerdo, de modo que apresenta todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício pleiteado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). De pronto, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (fl. 28). O laudo pericial foi juntado a fls. 31/46. Na sequência, houve-se por bem antecipar os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão à autora do benefício de auxílio-doença (fls. 47/48). Citado (fl. 76), o Réu apresentou contestação (fls. 80/85). Alega que a Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência. Réplica a fls. 90/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a incapacidade da parte autora foi atestada pela perícia de fls. 31/46. Com efeito, segundo o perito, a Autora apresenta doença psiquiátrica em fase aguda com sintomas depressivos intensos, agorafobia, transtornos de discos intervertebrais e dorsalgia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício da atividade de farmacêutica. Segundo o Experto, após o controle da doença, existe possibilidade de reabilitação ou readaptação da requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e o prazo estimado para sua recuperação é de cerca de um ano (quesitos 4 e 5 do Juízo - fl. 45). Passo à análise dos demais requisitos à concessão do benefício de auxílio-doença. O Perito fixou como data de início da incapacidade a data da realização da própria perícia, vale dizer, 27/05/2013 (quesito 03 do juízo, fl. 45). Sendo assim, a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações constantes dos extratos do CNIS juntados a fls. 49/50. Rememore-se que de acordo com o que dispõe o art. 15, 4º da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado só ocorre no dia seguinte ao do término do Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De acordo com o art. 30, II da Lei 8.212/91, o contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência. Logo, como a última contribuição, na qualidade de contribuinte individual, corresponde à competência de 09/2012 (fl. 49), a qualidade de segurada foi estendida até 15 de outubro de 2013. Portanto, em 27/05/2013, quando iniciou sua incapacidade, detinha a Autora qualidade de segurada e preenchia o requisito da carência. Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença, a partir de 27/05/2013. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do c. STJ e deste tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Como a parte autora apresenta incapacidade temporária, mister a concessão, por ora, tão somente do benefício de auxílio-doença. 3. Agravo improvido. (TRF

3ª R.; AL-Reex 0003039-41.2012.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; Julg. 18/08/2014; DEJF 27/08/2014; Pág. 658) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à Autora a partir de 27/05/2013, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a ser realizada com prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente sentença; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP; c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0004156-52.2013.403.6112 - GASPARINO DIAS DE ALMEIDA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GASPARINO DIAS DE ALMEIDA ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). A decisão de fl. 33 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Quesitos da parte autora juntados à fl. 34. Em razão do não comparecimento do autor na data designada para a perícia médica (fl. 37), requereu-se nova data para realização do exame pericial (fl. 38/39), o que foi deferido (fl. 40). Designou-se nova data para perícia à fl. 45. Laudo pericial juntado à fls. 47/58. Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 59. O INSS foi citado (fl. 61) e ofereceu contestação (fls. 62/67). Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugna pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Abriu-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo pericial (fl. 68), contudo manteve-se inerte (vide certidão de fl. 69-verso). Vieram-se os autos conclusos para a sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa

renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 47/58, no qual o perito registra que o autor é portador de Lesões de Ligamento Cruzado Anterior (LCA) e Lesões no Menisco Lateral e Medial enfermidades que, todavia, não o incapacitam para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 51). Destaca o perito que não há necessidade de reabilitação, pois a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS, fl. 54). Conclui o Experto que o periciado não apresenta a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004486-49.2013.403.6112 - ERNI OVERBECK (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004659-73.2013.403.6112 - ANA CRISTINA TARABAY DIPI (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CRISTINA TARABAY DIPI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/73). A decisão de fl. 76 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização da prova pericial. A parte autora arguiu a suspeição do perito médico-legal, esclarecendo que se tratava de seu médico particular (fls. 77/94). Manifestação do perito nomeado para a fl. 97. Designado novo perito (fl. 104), sobreveio aos autos o laudo pericial de fl. 106/111. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 112. Manifestação da autora acerca do laudo pericial à fls. 117/122. Citado (fl. 125), o INSS apresentou sua contestação (fls. 126/129). Ressalta a inexistência de incapacidade para o trabalho. Informa que a requerente está em plena capacidade laborativa, com última contribuição em 09/2014. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo

29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada perícia médica, retratada pelo laudo pericial de fls. 106/111. Segundo o perito, a autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado desde 2011, enfermidade que, todavia, não a incapacita para atividades laborativas compatíveis com sua condição. Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo é suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004667-50.2013.403.6112 - ADRIANA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005159-42.2013.403.6112 - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE CERQUEIRA DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação de tutela, requer a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo formulado em 01/04/2013. Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais em decorrência de ser portadora da Síndrome de Hüglerberg ou Atrofia Neurogênica Crônica Severa, enfermidade congênita e degenerativa que se agravou pelo fato de sua atividade profissional (técnica em informática) exigir que permaneça todo o período de trabalho sentada na mesma posição. Diz que, desde a adolescência, parou de andar, passou a ser cadeirante e a depender de outras pessoas para todas as atividades de seu cotidiano (fl. 03). Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica (fl. 30). Apresentado o laudo médico-pericial (fls. 33/36), houve-se por bem indeferir a antecipação de tutela pretendida (fl. 37). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/43). Sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, ressalta que o laudo médico pericial definiu que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade. Adverte que a concessão da aposentadoria precoce deve ser a última medida a ser adotada, devendo ser privilegiada qualquer possibilidade existente de reabilitação. Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da autora a fls. 48/51, pleiteando a realização de nova perícia. A fls. 55/56 os autos foram baixados em diligência para deferir o pedido de nova perícia, reconsiderando a decisão de fl. 52. Na mesma oportunidade foi deferida a antecipação da tutela para determinar ao INSS que concedesse imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da demandante. O novo laudo médico pericial foi juntado à fls. 77/90. A parte autora se manifestou acerca do laudo à fls. 93/95. O INSS requereu fosse realizada audiência de conciliação (fl. 97), o que foi deferido (fl. 98). Noticiado o não comparecimento dos Procuradores Federais às audiências de conciliação em razão do movimento da advocacia pública federal para fortalecimento da AGU (fl. 102), cancelei a audiência designada (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o

relatório.Fundamento e decido.IIDa Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda.Dos requisitos do benefício de auxílio-doença:Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, dadas as informações constantes do CNIS (extrato a fl. 30), infere-se que a controvérsia da demanda reside tão só na incapacidade laboral da autora. Nesse sentido, verifico dos autos que a autora foi submetida a duas perícias, cujas conclusões foram nitidamente distintas. Com efeito, segundo o primeiro exame médico realizado, a demandante está apta ao labor habitual, contando apenas com redução da sua capacidade laboral em razão de sequelas motoras decorrentes de enfermidades, tais como atrofia muscular espinhal juvenil, escoliose dorsolombar e doença degenerativa da coluna vertebral. Para o primeiro Expert a incapacidade é parcial e permanente, inclusive prévia ao início da vida laboral da requerente, em julho de 2007, sem sinais de que houve agravamento de sua condição de saúde após esta data.A segunda perícia realizada concluiu de modo diverso. Para a segunda médica, a doença de que a autora é portadora caracteriza incapacidade laborativa total e definitiva habitual, sem possibilidade de reabilitação. Tal conclusão vai ao encontro do atestado médico de fl. 51, que esclarece que, em razão de suas patologias, ELAINE deve permanecer afastada de atividades laborativas por tempo indeterminado, para repouso e tratamento adequado. Noticia-se, outrossim, que o quadro clínico da paciente provoca-lhe dores severas quando permanece sentada mais que duas horas, o que exige repouso e um tratamento fisioterápico intenso e prolongado, bem assim que as consequências da patologia neurológica causam limitação progressiva e tendem a piorar se tal tratamento não for estabelecido.Neste cenário, apesar da pouca idade e do elevado grau de instrução da requerente, estou convencido de que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da segunda perícia, vale dizer, a partir de 24/06/2014.III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica (24/06/2014).b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0005178-48.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005178-48.2013.403.6112 Ação Ordinária Autor: José Rodrigues de Almeida Filho Réu: INSS Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva a declaração de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. O autor alega que a empresa CURTUME BÚFALO, na qual trabalhou no período compreendido entre 03.07.1975 e 24.05.1979, encerrou suas atividades, não sendo possível a obtenção dos formulários e laudos respectivos. Requer, assim, o aproveitamento, por similaridade, do PPP e Laudos Técnicos referentes ao CURTUME J. KEMPE, ou, subsidiariamente, a realização de prova pericial e testemunhal para a comprovação das condições insalubres de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial deve ser realizada por intermédio da apresentação dos formulários DSS-8030 ou SB-40, referente ao período em que a legislação previdenciária assim admitia sua utilização, ou pelo respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - exigido a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Com efeito, constitui ônus da parte a juntada de tais documentos aos autos, devendo valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios à sua obtenção, na hipótese de recusa em seu fornecimento. No caso dos autos, o pedido de perícia técnica é estribado na argumentação de que os formulários e os respectivos laudos não foram fornecidos pelos empregadores. Todavia, inexistente qualquer prova no sentido de que foram efetivamente requeridos e de que houve negativa em seu fornecimento. A propósito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Em relação à alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores ou o perfil profissiográfico previdenciário assinado pelo responsável técnico, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. A parte autora não demonstrou que houve negativa do ex-empregador em fornecer tais documentos. Precedentes desta corte. 2. Ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, não cumprido pela parte autora, no prazo legal, para juntar aos autos o formulário técnico ou o ppp, na forma da legislação previdenciária, deve ser mantida a r. Sentença de indeferimento da inicial. Precedentes do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0002614-52.2011.4.03.6117; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 12/08/2014; DEJF 21/08/2014; Pág. 2442) Ademais, requer-se a produção de perícia indireta em empresa distinta daquela em que efetivamente foram prestados os serviços. Nesse passo, cumpre asseverar que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, mas desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa, o que sequer foi sinalizado nos autos. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013) Demais disso, se a empresa na qual houve a efetiva prestação dos serviços já encerrou suas atividades, a verificação das condições de trabalho pela perícia será impraticável (art. 420, parágrafo único, III, CPC). Anote-se que, ainda que admissível a perícia por similaridade, o que não é o caso, devem ser atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não foi demonstrado no caso em tela. Por fim, afigura-se inadmissível a substituição da prova técnica pela prova testemunhal quando se pretende provar a prestação de serviços em condições especiais. Isso porque a prova, nestes casos, deve ser realizada por intermédio de documentos ou exame pericial, esbarrando na vedação expressa do art. 400, II, do CPC. Nesse sentido: O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. A Lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a Lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em Lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas (TRF 3ª R.; AC 0024407-12.2009.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 09/06/2014; DEJF 30/06/2014; Pág. 1429); Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0004308-55.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 09/06/2014; DEJF

30/06/2014; Pág. 1412) Assim sendo, com fulcro nos arts. 400, II e 420, parágrafo único, II e III, do CPC, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 4 de dezembro de 2014. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0005377-70.2013.403.6112 - REINALDO KLEBIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005826-28.2013.403.6112 - NEIDE LOURENCO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006009-96.2013.403.6112 - LOURDES DE FREITAS DALLA VAL DA PAIXAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES DE FREITAS DALLA VAL DA PAIXÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Requer a concessão do benefício desde a data do seu primeiro requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Deferida a gratuidade da Justiça, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (fl. 43). Laudo pericial e auto de constatação juntados a fls. 47/55 e 58/65, respectivamente. A decisão de fl. 74/75 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (fl. 81), o INSS ofereceu contestação (fls. 86/90). Sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Discorre de forma geral sobre os requisitos para a concessão do benefício e, ao final, pugna pelo indeferimento do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e provas acrescidas a fls. 94/96. Instado a se manifestar, o MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 98/105). A pedido da autora foi determinada a intimação do perito para esclarecer se, com base nos documentos acostados a fl. 32, mantinha a data do início da incapacidade laborativa anteriormente fixada (fl. 107). Manifestação do perito juntado à fl. 109. Manifestação da parte autora à fls. 112/117. Ciente o INSS (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Da prescrição quinquenal De início, consigno que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. III O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias

aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passo ao exame do caso concreto. Consoante Laudo Pericial acostado a fls. 47/55, complementado a fl. 109, a autora é portadora de Neoplasia Maligna de Intestino, em porção de Cólon Descendente, enfermidade que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades laborativas a partir do início do uso de bolsa de colostomia em outubro de 1994, sem prognóstico favorável para recuperação de funcionalidade. Destaca o experto que a autora necessita de terceiros para sua sobrevivência. O quadro retratado revela, como bem registrado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela, a existência de impedimentos de longo prazo que, somados a fatores outros como a escolaridade e idade da autora, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, a condição de pessoa com deficiência encontra-se satisfeita. Quanto ao requisito da hipossuficiência, infere-se do auto de constatação juntado a fls. 58/65 que o grupo familiar da autora é composto por ela, sua filha, seu genro, três netos, a companheira de seu neto e um bisneto, todos residentes em uma casa de baixo padrão (madeira e alvenaria, coberta com telhas, forro de madeira e com piso misto de tapete de assoalho, taco e cerâmica), composta por 4 quartos, sala, cozinha e 2 banheiros. O imóvel é alugado pelo valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). Os móveis que guarnecem a casa são de primeira necessidade e pertencem à filha da autora e seu neto, sendo que se encontram em estado regular de conservação. A família não possui automóvel. A autora não trabalha e vive basicamente da ajuda de sua filha Elisângela, com quem reside de favor. A autora não exerce qualquer tipo de atividade remunerada, tampouco recebe auxílio financeiro de terceiros. Neste cenário, observado o conceito de família disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11 para fins de apuração de renda per capita, resta evidenciado que o requisito da hipossuficiência também se encontra satisfeito, vez que a autora não possui renda suficiente para seu próprio sustento. Quanto à data de início do benefício, malgrado a demandante requeira na inicial que retroaja à data do seu primeiro requerimento administrativo e o exame médico-pericial ateste que, de fato, a incapacidade laboral da autora teve início em outubro de 1994, quando passou a fazer uso de bolsa de colostomia (fl. 109), à mingua de outros elementos, tenho por bem fixa-la na data da realização do auto de

constatação, vale dizer, em 24/09/2013 (fl. 58), pois somente então foi constatado o atendimento do requisito legal da vulnerabilidade econômica. III Ao fio do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 24/09/2013;b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; ec) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006274-98.2013.403.6112 - FRANCISCO FOGACA SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006454-17.2013.403.6112 - FABIO JUNIOR SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/17.A decisão de fl. 20 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.O requerente não compareceu à perícia médica designada nos autos, porém justificou sua ausência e solicitou nova data para a realização do exame (fls. 23/24).Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fl. 30/34), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício.Designou-se nova data para a perícia (fl. 42).A parte autora requereu a extinção do feito alegando que teve uma ligeira melhora em seu quadro clínico, razão por que pretendia voltar às suas atividades laborativas (fl. 45).Adiante, mais uma vez, noticiou-se que o demandante deixou de comparecer à perícia (fl. 46).Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, embora a parte autora tenha sido adequada e reiteradamente intimada das datas agendadas para realização da perícia médica (fls. 20 e 42), deixou de comparecer ao exame e, além disso, se manifestou à fl. 45 requerendo a extinção do feito.O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Diante da ausência do autor à prova pericial, tenho que este não conseguiu comprovar nos autos que preenchia, à época do período referido, os requisitos para concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BERBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (dez) dias, dos documentos de fls. 57/65 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006726-11.2013.403.6112 - GEDALVA PEREIRA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado à fl. 54, redesigno a realização da perícia para o dia 10/02/2015, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Int.

0006728-78.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto (aposentadoria por invalidez).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e Estudo Socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006925-33.2013.403.6112 - EUNICE CARNAUBA DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, manifeste-se sobre eventual interesse na produção de prova pericial.Int.

0007115-93.2013.403.6112 - IVANILDA MOREIRA BERTI(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDA MOREIRA BERTI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/39).A decisão de fl. 42 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização da prova pericial.Laudo médico pericial juntado à fls. 44/45. Pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 46.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial à fls. 48/50.Citado (fl. 51), o INSS apresentou sua contestação (fls. 52/53). Ressalta a inexistência de incapacidade para o trabalho. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autora apresentou replica à fls. 59/62 e requereu realização de nova perícia médica na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, o que foi deferido (fl. 68).Laudo pericial juntado à fls. 74/87.A autora se manifestou acerca do laudo pericial à fls. 112/114.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, retratadas pelos laudos periciais de fls. 44/45 na modalidade Psiquiatria e de fls. 74/87 na modalidade Ortopedia. Segundo o laudo de psiquiatria, a autora tem aparência normal, encontra-se orientada, lúcida e sem sintomas de doença psiquiátrica incapacitante na presente data. Por sua vez, o perito médico na modalidade de Ortopedia registra que quanto a patologia ortopédica, não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial (resposta

ao quesito 01 do juízo, fl. 76). Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médica pericial, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos são suficientemente fundamentados. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007180-88.2013.403.6112 - LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0007205-04.2013.403.6112 - HELIO FERREIRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 06/04/2009, em que laborou sob condições especiais, como dentista, bem como a conversão do referido período em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/04/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/36). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 39). Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/55). Após discorrer acerca da legislação que rege o tempo especial, sustentou a não comprovação da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos de modo permanente e habitual. Destacou que inexistia LTCAT nos autos que o uso do EPI afasta o risco de dano causado pelo agente agressivo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica as fls. 65/67. A decisão de fl. 80 abriu prazo para que a parte autora completasse a prova documental produzida, tendo em vista que o PPP juntado aos autos não aponta responsável técnico pelo período apontado na inicial. Manifestações da parte autora as fls. 83/84. Juntou documentos (fls. 86/142). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Quanto à exigência de que a comprovação da submissão ao agente nocivo se faça por meio de laudo técnico, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do referido documento - laudo técnico - para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. In casu, tem-se que a atividade de odontólogo foi prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, que relacionou a odontologia como campo de aplicação, considerando como especial a atividade de dentista. Vê-se, também, que o Decreto nº 83.080/79 incluiu no código 2.1.3 do Anexo I, as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, sendo relacionadas no código 2.3.1 do Anexo II as atividades de medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária. Vale rememorar que os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, consideraram, para efeito da concessão das aposentadorias especiais, o Anexo do Decreto nº 53831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, que somente foram revogados em 05 de março de 1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, persistindo a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, referente às categorias relacionadas, até edição da Lei nº 9.032/95. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controvertidos. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, do período trabalhado de 06/03/1997 a 06/04/2009 para a Prefeitura de Iepê-SP, como dentista, com exposição a agentes biológicos. Afirma que em todo o período foi exposta a agentes insalubres prejudiciais à sua saúde. Ocorre que apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comprovar sua efetiva exposição aos agentes insalubres que aponta durante todo o período destacado na inicial. É que, embora entenda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável, observo que além de no referido documento (fls. 12/13) não constar qualquer responsável pelos registros ambientais, o regime de revezamento do trabalho exercido pela autora - ao que tudo indica e diante da ausência de outras provas em contrário -, vai de encontro com a afirmação de exposição habitual e permanente no período apontado na inicial. O LTCAT juntado aos autos (fls. 86/135) apenas destaca como data da perícia realizada o período entre 25/04/2002 a 23/05/2002. Nos autos não há qualquer documento hábil, ou declaração feita pelo técnico responsável do referido LTCAT pelo registro, a demonstrar que as condições ambientais avaliadas eram as mesmas durante todo o período em que a autora exerceu suas atividades. Assim, reconheço como exercidos sob condições especiais apenas o período entre 25/04/2002 a 23/05/2002 (fls. 86/135), considerando que a autora comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária, neste período. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos

autos consta: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de: 1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 25/04/2002 a 23/05/2002; 2) Condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum de 25/04/2002 a 23/05/2002, pelo fator de 1,2; 3) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado no item 1; e 4) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009142-49.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA (SP122858 - ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO E SP199316 - CARINA SILVA REVERTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face da sentença de fls. 277/293. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b ou de valor equivalente após a data de 31.01.2014, uma vez que a referida tarifa seria extinta naquela data (Resolução nº 414 da ANEEL) e se prestava a remunerar a operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste a alegada omissão. Consoante facilmente se infere da inicial, a questão da permanência ou exclusão da cobrança da Tarifa B4b não foi objeto do pedido ou da causa de pedir. É dizer, o objeto da presente demanda cingiu-se à análise da legalidade da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL. Com efeito, o art. 128 do CPC impõe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte autora, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso (STJ; EREsp 1.284.814; Proc. 2013/0152496-0; PR; Corte Especial; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 06/02/2014). Desse modo, pelo princípio da congruência não cabe ao órgão jurisdicional decidir matéria alheia ao pedido do autor. Ademais, é certo que a cobrança da referida tarifa encontra-se no âmbito de regulação administrativa da ANEEL, devendo nesta seara ser resolvida. Note-se, por fim, que conquanto a decisão embargada tenha considerado parcialmente procedentes os pedidos vertidos na inicial para o fim de manter o sistema de iluminação pública no âmbito de responsabilidade da concessionária embargante, não há, neste caso, medida liminar tendente a garantir a eficácia imediata do provimento jurisdicional combatido, circunstância que também torna despiciendo pronunciamento específico do Juízo quanto a matéria ventilada nestes embargos. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os despejo. P.R.I.

0001205-51.2014.403.6112 - HENRIQUE EDSON RUNKEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: .PA 1,10 a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; .PA 1,10 b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; .PA 1,10 c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações

patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, tendo em vista que o PPP de fls. 39/40 não possui responsável pelos registros ambientais no período anterior a 22/06/1998 e que os Laudos Técnicos Individuais acostados são apócrifos, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002143-46.2014.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 223/237 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002207-56.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON KINZE ARAKAKI X MARINA MATSUE MIYASAKI ARAKAKI X HILTON HIRAYOSHI ARAKAKI X ANDREA HARUKO ARAKAKI
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003030-30.2014.403.6112 - GUILHERME QUAST(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva a declaração de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. A fls. 111/117, o autor requer a produção de prova pericial nas empresas Wendy Comércio e Montagem Ltda., Irmãos Lourenço Ltda. e CVC Steel Estruturas Metálicas. Aduz, em síntese, que, malgrado a juntada do PPP de fls. 35/36, o autor não conseguiu obter junto à empregadora Wendy Comércio e Montagem Ltda. a cópia do LTCAT. Destaca que o INSS impugnou o PPP apresentado, razão pela qual se faz necessária a perícia técnica. Requer, ainda, perícia por similaridade (indireta) a ser realizada na empresa CVC Steel Estruturas Metálicas, a qual possui ambiente similar ao da empresa Wendy Comércio e Montagem Ltda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial deve ser realizada por intermédio da apresentação dos formulários DSS-8030 ou SB-40, referente ao período em que a legislação previdenciária assim admitia sua utilização, ou pelo respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - exigido a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Com efeito, constitui ônus da parte a juntada de tais documentos aos autos, devendo valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios à sua obtenção, na hipótese de recusa em seu fornecimento. No caso dos autos, o pedido de perícia técnica é estribado na argumentação de que os formulários e os respectivos laudos não foram fornecidos pelos empregadores. Todavia, inexistente qualquer prova no sentido de que foram efetivamente requeridos e de que houve negativa em seu fornecimento. A propósito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Em relação à alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores ou o perfil profissiográfico previdenciário assinado pelo responsável técnico, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. A parte autora não demonstrou que houve negativa do ex-empregador em fornecer tais documentos. Precedentes desta corte. 2. Ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, não cumprido pela parte autora, no prazo legal, para juntar aos autos o formulário técnico ou o ppp, na forma da

legislação previdenciária, deve ser mantida a r. Sentença de indeferimento da inicial. Precedentes do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0002614-52.2011.4.03.6117; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 12/08/2014; DEJF 21/08/2014; Pág. 2442) Ademais, requer-se a produção de perícia indireta em empresa distinta daquela em que efetivamente foram prestados os serviços. Nesse passo, cumpre asseverar que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, mas desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa, o que sequer foi sinalizado nos autos. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013) Demais disso, se a empresa na qual houve a efetiva prestação dos serviços já encerrou suas atividades, a verificação das condições de trabalho pela perícia será impraticável (art. 420, parágrafo único, III, CPC). Anote-se que, ainda que admissível a perícia por similaridade, o que não é o caso, devem ser atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não foi demonstrado no caso em tela. Dessa forma, não verifico motivo suficiente para o deferimento da perícia postulada, a qual pode ser substituída pela prova documental. Assim sendo, com fulcro no art. 420, parágrafo único, II e III, do CPC, indefiro a produção de prova pericial. Por fim, advirto os advogados subscritores das peças de fls. 02/28, 56/77, 111/117, que suas petições apresentam padrão de escrita prejudicial à leitura e que o excesso de utilização de letras maiúsculas, negritos e sublinhados, alteração de fontes e outros recursos de escrita, pressupõe, de antemão, a falta de diligência do magistrado quanto às questões controvertidas, o que configura desrespeito à atividade jurisdicional. A propósito, confira-se o entendimento esposado pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinou a substituição da peça processual com tais recursos de estilo, os quais descambam, muitas vezes, para a injúria processual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS CONFIGURADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Diante da comprovação de que a petição inicial da ação principal apresenta o emprego de má técnica da linguagem jurídica, além de ser dotado de inúmeras palavras em negrito e letras maiúsculas, que embora com o intuito de dar ênfase, apresentam o emprego de expressões injuriosas, de se manter a decisão agravada que determinou a substituição de tal peça processual. Inteligência do artigo 15 do CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70050750660, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/02/2013) Com efeito, a ênfase da argumentação deve ser sopesada com a pureza da linguagem exigida no âmbito forense. Ademais, como se sabe, a linguagem forense deve ser sóbria, sem exageros de ordem estética ou linguística; clara; coesa; concisa; correta; precisa e simples. É que o se espera da atuação do profissional do Direito. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos os documentos pertinentes à prova dos fatos alegados. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

0003138-59.2014.403.6112 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X VALDIR BERTIN MARTINS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face de VALDIR BERTIN MARTINS, na qual objetiva a indenização por danos morais que alega ter sofrido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/67). Após a regular tramitação do feito, determinou-se a intimação da União Federal para manifestar seu eventual interesse em atuar como assistente do autor, diante da competência racione personae da Justiça Federal. A União Federal, conforme manifestação de fl. 125, consignou que não possui interesse jurídico que justifique sua presença neste feito, ainda que na condição de assistente simples. Sumariados, decido. A competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109, da Constituição Federal, restringe-se à hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso, diante da expressa manifestação da União Federal de que não possui interesse jurídico que justifique sua presença neste feito, ainda que na condição de assistente simples, a competência da Justiça Federal para conhecer e processar este feito não se justifica. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003557-79.2014.403.6112 - ALCIDES FERNANDES GARCIA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003657-34.2014.403.6112 - MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005299-42.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos colacionados, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADEMIR DOMINGOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de auxiliar de laboratório, eletricitista de manutenção II, radiotécnico e eletricitista de manutenção III nas empresas que aponta na inicial para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 02/12/2013 (fl. 64). Com a inicial juntou procuração (fls. 132), declaração de precariedade econômica (fl. 133) e documentos (fls. 26/126). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDEIR DA SILVA MODESTO X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X FATIMA MARIA FERREIRA NEVES X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Remetam-se estes autos ao SEDI inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da presente demanda. Manifestem as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006166-35.2014.403.6112 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Remetam-se estes autos ao SEDI inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da presente demanda. Manifestem as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006234-82.2014.403.6112 - GILBERTO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006238-22.2014.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0006464-27.2014.403.6112 - APARECIDA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007565-41.2010.403.6112 - SIMONE TESQUI DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007219-85.2013.403.6112 - MARIA TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004226-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DORIVAL FREDDI (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002815-98.2007.403.6112, movida por DORIVAL FREDDI. Inicialmente, sustentou que os valores pleiteados na execução foram totalmente quitados, inexistindo atrasados. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 12). Impugnação do embargado as fls. 13/14. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 15). Sobreveio parecer contábil a fls. 17/28. Em sua manifestação, o INSS discordou em parte dos cálculos apresentados pela Contadoria e, diversamente do inicialmente sustentado, defende que existe valores atrasados em montante inferior ao pleiteado na inicial e do definido pela Contadoria do juízo, que aplicou o fator previdenciário

de forma equivocada (fls. 32/48). Novamente encaminhados os autos à Contadoria (fl. 49), esta elaborou seu parecer (fls. 57/59) e apontou o equívoco cometido na conta elaborada pelo INSS. O embargado (fls. 61/65) discordou dos valores apresentados pela contadoria, uma vez que não aplicou o INPC, diante dos julgados proferidos pelo STF nas ADI 4.357 e 4.425. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica dos autos, o INSS insurge-se contra a fórmula aplicada pela Contadoria Judicial no cálculo do SB/RMI em relação à progressividade fator previdenciário. No ponto, esclareceu a Contadoria Judicial, conforme parecer de fl. 57, que a fórmula prevista no artigo 5º da Lei 9.876/99 define o elemento y como sendo o número de meses após a publicação da Lei 9.876/99, no caso 7 (sete) meses, sendo que o INSS utilizou o valor de 4 (quatro) meses. Considerando que o benefício do embargado teve início em 01/06/2000 e que transcorreram 7 (sete) meses após a publicação da Lei 9.876/99, tenho como correto os valores apontados pela Contadoria Judicial. Importante destacar, tal como o fez a Contadoria Judicial, que no cálculo concessório elaborado pelo INSS, o número correto de 7 (sete) meses foi utilizado (fl. 19 dos autos principais). Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) No mais, resta definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. Quanto à questão acerca da incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, verifico que a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fls. 155/157). Consoante se infere dos autos principais, a r. decisão transitou em julgado em 19/10/2011 (fl. 159 do feito principal). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute

a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos

cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOPTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 19/10/2011 (fl. 159 dos autos principais), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fls. 17/28. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nestes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 4.147,83 (quatro mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 3.685,12 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) a título de principal e R\$ 462,71 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 08/2013. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/28 e de fls. 57/59 para os autos principais de nº 00028159820074036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0004675-27.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução aviados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MANOLO PIQUE GALANTE, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, intenta cobrar duplamente correção monetária sobre o valor base da condenação, além de juros de mora que são indevidos. Adverte que a aplicação da SELIC no cálculo do exequente importa bis in idem, pois referida taxa também serve para correção monetária de valores. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 07). Instado a se manifestar, defendeu o embargado o acerto dos seus cálculos (fls. 09/11). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (12), sendo apresentada a conta a fl. 14, com qual anuiu a embargante. O embargado, por sua vez, não se manifestou (fls. 18 e 19). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os presentes embargos merecem prosperar, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pelo embargado que posiciona a conta de liquidação dos honorários advocatícios em data anterior ao termo inicial dos juros de mora, eis que somente devem ser contados a partir da citação no processo de execução, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Noutro giro, também de acordo com a Contadoria, correto o valor da verba honorária apurada pela UNIÃO, conforme cálculo a fl. 03-verso, no total de R\$ 2.179,34 em 05/2013. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 2.179,34 (dois mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantia atualizada para pagamento em 05/2013. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 14 para os autos principais (0008387-69.2006.403.6112.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005202-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERRER X ROMEU BELON FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1203972-62.1994.403.6112, movida por JOÃO FERRER e ROMEU BELON FERNANDES. Na inicial, argumenta, em síntese, que inexistente qualquer valor a ser executado, uma vez que os benefícios dos embargados já foram revistos e pagos, de acordo com as decisões proferidas nos processos nº 2007.63.01.051144-1 e nº 2005.63.01.046687-6. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/27.

Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 29). Impugnação da parte embargada as fls. 31/46. Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Parecer contábil a fl. 49, com o qual concorda a parte embargada (fls. 52/53). O INSS, por sua vez, impugnou parcialmente os cálculos, conforme manifestação de fls. 55/62. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria (fl. 64), que apresentou o parecer complementar de fls. 66/74. Nova impugnação do INSS as fls. 80/82. A decisão de fl. 84 encaminhou os autos à Contadoria para que a conta observe os juros conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Ulterior parecer da Contadoria as fls. 86/90. A parte embargada concordou com a conta (fls. 95/96). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conforme decisão de fl. 64, o INSS, ao ser intimado do primeiro parecer contábil elaborado pela Contadoria deste Juízo, veio aos autos e manifestou sua concordância com os valores executados do embargado João Ferrer. No mais, restou esclarecido pelas manifestações da Seção de Cálculos Judiciais deste juízo que a conta elaborada pelo INSS, em relação ao embargado Romeu Belon Fernandes, não observou os índices de correção monetária adotados pela Resolução nº 134/2010 do CJF (fl. 66) e os juros determinados pela decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 84 e fl. 86). Deste modo, o valor correto a ser executado é aquele apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme pareceres contábeis de fl. 49, de fls. 66/74 e de fl. 86. Note-se, neste ponto, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de (1) R\$ 75.801,46 (setenta e cinco mil, oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 70.637,74 (setenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 5.166,72 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 12/2012 para o embargado João Ferrer; e de (2) R\$ 59.064,04 (cinquenta e nove mil e sessenta e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 53.694,59 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 5.369,45 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 12/2012 para o embargado Romeu Belon Fernandes. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 49, de fls. 66/74 e de fls. 86/90 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000042-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN)

Torno sem efeito o despacho de fl. 77. Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 48/54, da apelação de fls. 69/76 e do presente despacho para os autos 00031091420114036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000043-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-

94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000619-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 35/39, da apelação de fls. 58/61v e do presente despacho para os autos 00022434020104036112, promovendo-se seu desapensamento e regular trâmite com a requisição dos valores não controversos (fl. 35, item 3-A). Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000642-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0012628-18.2008.403.6112, movida por ANA CAETANO DA SILVA. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Sustenta, ainda, que a parte embargada não descontou a competência de 05/2011 de benefício inacumulável. Por fim, diante dos erros nos cálculos, a verba honorária restou indevidamente majorada. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 38). A embargada requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (fls. 40/44). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos. Sobreveio parecer contábil a fls. 53/61. O INSS se manifestou defendendo a aplicação da TR (fl. 66) e a embargada a aplicação do INPC (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica dos autos, as questões inicialmente apresentadas restaram superadas, cingindo-se a lide, portanto, em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009 (fls. 28/31). Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 18/10/2013 (fl. 27). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal

pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após

14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 18/10/2013 (fl. 27), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 53, item 3, b (INPC). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor total de R\$ 46.353,08 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos), sendo R\$ 41.679,48 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 4.673,60 (quatro mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 12/2013. Condene o INSS em R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) a título de honorários advocatícios, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 53/61 para os autos principais de nº 00126281820084036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000644-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-83.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004874-83.2012.403.6112, movida por ADAUTON FERREIRA DE SOUZA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada fixou de forma errônea a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, como também não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 35). Instado a se manifestar, quedou-se inerte o Embargado (fl. 35-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 36). Sobreveio parecer contábil a fls. 38/42, impugnado pelo INSS a fls. 47/51. Em nova vista, manifestou-se a Contadoria do Juízo a fl. 54. Por fim, o Embargado concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo a sua homologação (fl. 58). O INSS, por sua vez, sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fl. 60/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 54, a conta elaborada pelo INSS a fl. 49 encontra-se nos exatos termos do julgado, de modo que a questão controvertida nestes embargos resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se dos autos principais que a r. sentença executada (fls. 115/120) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação, e transitou em julgado em 22/07/2013 (fl. 130-verso). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de****

0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298)Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da

Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 22/07/2013 (fl. 130-verso), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14/03/2013.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 38, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 29.870,96 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 27.155,42 a título de principal e R\$ 2.715,54 para os honorários, atualizados para pagamento em 11/2013.Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão entre si.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 38/40 para os autos principais de n. 0004874-83.2012.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0001062-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-72.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007830-72.2012.4.03.6112, movida por MANOEL CARDOSO DOS SANTOS. Na inicial, argumenta, em síntese, que a parte embargada (a) incluiu no cálculo competências posteriores a DIP da revisão e do benefício concedido; (b) equivocou-se no cálculo de sua RMI; e (c) não descontou valores recebidos administrativamente.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 50).Impugnação da parte embargada as fls. 51/54.Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes (fl. 55).Parecer contábil as fls. 57/79.A parte embargada concordou com a conta (fl. 83). O INSS não se manifestou.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConforme se verifica do parecer contábil de fls. 57/79, restou esclarecido pela Seção de Cálculos Judiciais deste juízo que as contas elaboradas pelas partes divergem daquela encontrada pela Contadoria em razão do equívoco nos valores dos salários de contribuição utilizados para aferição da renda mensal inicial do benefício concedido à parte embargada.Deste modo, o valor correto a ser executado é aquele apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 57.Note-se, neste ponto,

que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 37.596,00 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais), sendo R\$ 34.531,36 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) a título de principal e R\$ 3.064,64 (três mil e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 01/2014. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 57/79 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001160-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-40.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004183-40.2010.403.6112, movida por IRIA RAMPAZI GRACIA. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais da correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 43). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 47/51). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 52). Sobreveio parecer contábil a fl. 54. O INSS impugnou a aplicação do INPC (fls. 61/62). A parte embargada impugnou a aplicação da TR (fls. 58/59). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada (fls. 12/30) condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 13/11/2013 (fl. 31). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na

ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução

de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 13/11/2013 (fl. 31), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14/03/2013. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 54, item 2 (INPC). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 12.473,37 (doze mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos),

sendo R\$ 10.933,77 (dez mil novecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 1.539,60 (mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 01/2014. Condene o INSS em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de verba honorária. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 54 para os autos principais de nº 0004188-40.2010.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001587-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001854-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-57.2013.403.6112) NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da informação de fl. 87, intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pela Contadoria deste Juízo. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 78/v.

0002677-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007689-05.2002.403.6112, movida por NEUZA BIANCHINI SILVA. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 21). A embargada requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (fls. 23/24). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 25). Sobreveio parecer contábil a fls. 27/33. O INSS se manifestou defendendo a aplicação da TR (fls. 39/42) e a embargada a aplicação do INPC (fl. 37). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica dos autos, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada (fls. 17/19) condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e de juros de mora com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Consoante se infere dos autos principais, a r. decisão transitou em julgado em 24/06/2013 (fl. 262 dos autos apensos). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial

de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título

exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 24/06/2013 (fl. 262 dos autos apensos), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 27, item 3, b (INPC).IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 78.181,00 (setenta e oito mil cento e oitenta e um reais), sendo R\$ 71.073,64 (setenta e um mil e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 7.107,36 (sete mil cento e sete reais e trinta e seis centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 04/2014.Diante da

sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS em R\$ 1.688,00 (mil seiscentos e oitenta e oito reais) a título de honorários advocatícios, que corresponde a 10% da diferença entre os valores fixados nesta sentença e os defendidos pela Autarquia Previdenciária como devidos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/33 para os autos principais de nº 0007689-05.2002.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002682-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0013544-86.2007.403.6112, movida por TEREZA DOS SANTOS DA SILVA. Na inicial, argumenta, em síntese, que a embargada não descontou dos valores dos atrasados o período em que exerceu atividade laborativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/36. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 38). Impugnação da parte embargada as fls. 31/46. Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes (fl. 39). Parecer contábil as fls. 41/49. Manifestação da parte embargada as fls. 53/54. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conforme se verifica do parecer contábil de fls. 41/49, restou esclarecido pelas manifestações da Seção de Cálculos Judiciais deste juízo que a conta elaborada pelo INSS não observou os índices de correção monetária adotados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, conforme expressamente determinado pela decisão transitada em julgado (fls. 17/19); e desconsiderou, em seus cálculos, o período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa, conforme lançamentos em seu CNIS. Analisando a sentença proferida no feito principal, bem como a r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias de fls. 13/19, verifico que as duas questões levantadas pela Seção de Cálculos Judiciais foram enfrentadas pelos referidos provimentos jurisdicionais e foram atingidas pelo manto da coisa julgada. A sentença proferida no feito principal condenou o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à ora embargante no período entre 14/08/2007 a 28/03/2012 e expressamente consignou que o período trabalhado neste interstício não poderia servir de óbice para afastar o benefício concedido, conforme fundamentos lançados a fl. 15 verso. Por sua vez, a r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expressamente determinou fosse a Resolução nº 267/2013 do CJF aplicada para reajuste dos valores atrasados, conforme fundamento lançado no último parágrafo do documento de fl. 19. Deste modo, o valor correto a ser executado é aquele apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 41, item 3, a. Note-se, neste ponto, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 52.985,81 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 48.168,92 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) a título de principal e R\$ 4.816,89 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil

reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 41/49 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002684-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-17.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA GONCALVES DA COSTA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004967-17.2010.403.6112, movida por CÍCERA GONÇALVES DA COSTA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso e, conseqüentemente, os honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 31). A embargada apresentou sua impugnação defendendo o acerto dos seus cálculos (fls. 33/36). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 37). Sobreveio parecer contábil a fl. 39/41. Em vista sobre o parecer a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 45/46), ao passo que o INSS sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fl. 48/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 39, a parte embargada equivocou-se ao incluir em sua conta parcela relativa à competência 06/2011, já paga na via administrativa, bem assim quanto aos índices de correção monetária. Neste ponto, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. No mais, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada (fls. 11/18) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, a contar de 30/06/2009, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 04/11/2013 (fl. 107). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe**

10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálicos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de

Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 04/11/2013 (fl. 107 dos autos principais), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14/03/2013.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 39.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 17.543,48 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 15.948,62 a título de principal e R\$ 1.594,86 para os honorários, atualizado para pagamento em 06/2011.Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão entre si.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 39/41 para os autos principais de n. 0004967-17.2010.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0002814-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-61.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005354-61.2012.403.6112, movida por JOSÉ MARIA DA SILVA.Na inicial, argumenta a Autarquia que as competências de 08/2012 a 04/2013 já foram pagas administrativamente e, portanto, devem ser compensadas das prestações em atraso. Acrescenta que o embargado não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Adverte, por fim, que concorda com os valores executados no tocante aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.175,20 (um mil, cento e setenta e cinco reais e vinte centavos).Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 28).A embargada apresentou sua impugnação discordando in totum dos cálculos da Autarquia (fl. 28-verso).Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 29).

Sobreveio parecer contábil a fls. 31/33. Em vista sobre o parecer a parte embargada permaneceu inerte (vide certidão de fl. 36-verso), ao passo que o INSS sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fl. 37/38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 31, a conta elaborada pelo INSS encontra-se nos exatos termos do julgado, de modo que a questão controvertida nestes embargos resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada (fls. 14/16) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Consoante se infere dos autos, a r. decisão monocrática que manteve a sentença transitou em julgado em 07/01/2014 (fl. 21). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJE 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo

Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa *ex tunc*, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe

estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 07/01/2014 (fl. 21), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14/03/2013.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 31, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 5.609,46 (cinco mil, seiscentos e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 4.329,55 a título de principal e R\$ 1.279,91 para os honorários, atualizados para pagamento em 04/2014.Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão entre si.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 31/33 para os autos principais de n. 0005354-61.2012.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003408-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 37/40, da apelação de fls. 54/60 e do presente despacho para os autos 00101189520094036112, promovendo-se seu desapensamento e regular trâmite com a requisição dos valores não controversos (fl. 37, item 2). Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003551-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007868-21.2011.403.6112, movida por THIAGO NASCIMENTO REIS.Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 29).Impugnação apresentada a fls. 31/32.Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 33). Sobreveio parecer contábil a fls. 35/37.Intimadas, as partes não se manifestaram.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante se verifica do parecer contábil de fls. 35/37, a parte embargada equivocadamente aplicou juros de mora sobre as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada no feito principal.Neste ponto, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade.No mais, cinge-se a lide em definir qual índice de correção monetária deve incidir sobre o crédito apurado. E, após, qual valor será devido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 23/27) condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária com base no INPC a partir

de 11/08/2006. Tendo em vista que referida decisão foi proferida em 03/12/2013 e transitou em julgado em 10/02/2014 (fl. 153 dos autos principais), vigia na época - e ainda vige -, a Resolução 267/2013 do CJF. Portanto, não há que se falar, neste caso, em aguardar a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nos julgamentos das ADI 4.357 e 4.425, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF utiliza o INPC. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 35, item 3 (INPC). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 27.424,28 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 24.554,46 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 2.869,82 (dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 06/2014. Condene o INSS em R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais) a título de verba honorária. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/37 para os autos principais de nº 0007868-21.2011.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003848-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001411-70.2011.403.6112, movida por NATALI FERREIRA RODRIGUES. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e que a correção monetária não utiliza indexadores conforme legislação do período do cálculo. Defende, ainda, que há equívoco na evolução da renda mensal e que, assim, houve majoração indevida dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 31). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 33/34). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 35). Sobreveio parecer contábil a fls. 37/44. O INSS impugnou a aplicação do INPC (fls. 49/52). A parte embargada não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fls. 37/44, a parte embargada equivocou-se ao lançar em seus cálculos o valor integral da gratificação natalina de 2010 e equivocou-se na evolução da renda mensal do benefício que lhe foi concedido a partir de 01/2011. No mais, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada (fls. 24/29) condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Consoante se infere dos autos principais, a r. decisão transitou em julgado em 12/07/2013 (fl. 161 dos autos apensos). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da

Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 12/07/2013 (fl. 161 dos autos apensos), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14/03/2013.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 37, item 3 (INPC).IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 8.934,61 (oito mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 8.122,38 (oito mil cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) a título de principal e R\$ 812,23 (oitocentos e doze reais e vinte e três centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 02/2014.Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão entre si.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/44 para os autos principais de nº 0001411-70.2011.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003850-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-96.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida

nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003692-96.2011.403.6112, movida por MADALENA DIAS RAFAEL. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e que a correção monetária não utiliza indexadores conforme legislação do período do cálculo. Defende, ainda, que há equívoco na evolução da renda mensal e que, assim, houve majoração indevida dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 26). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 28/36). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 37). Sobreveio parecer contábil a fl. 39. O INSS reiterou os termos de sua inicial e a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 39, a parte embargada equivocou-se ao incluir acréscimo de 25% ao salário de benefício. Neste ponto, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. No mais, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada (fls. 07/16) condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Consoante se infere dos autos, a r. decisão transitou em julgado em 25/11/2013 (fl. 17). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a

relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa *ex tunc*, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina

processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 25/11/2013 (fl. 17), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14/03/2013.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 39, item 3 (INPC).IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 13.589,95 (treze mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 12.354,50 (doze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título de principal e R\$ 1.235,45 (mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 02/2014.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 39 para os autos principais de nº 0003692-96.2011.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003852-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELSON FRANCISCO DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009765-55.2009.403.6112, movida por ADELSON FRANCISCO DA CRUZ.Na inicial, argumenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e que, em relação a correção monetária, utiliza indexadores em desconformidade com a legislação do período do cálculo. Sustenta, ainda, que o cálculo inclui competências posteriores ao pagamento da RMI revisada e que, assim, majorou indevidamente os valores em atraso; tendo, conseqüentemente, majorado os honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 26).Impugnação apresentada a fls. 29/30.Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 31). Sobreveio parecer contábil a fls. 33/53.O INSS manifestou sua concordância quanto ao valor constante da fl. 33, item 3, a - aplicação da TR (fl. 57) e o embargado quanto ao valor constante da fl. 33, item 3, b - aplicação do INPC (fls. 58/59).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante se verifica dos autos, as questões inicialmente apresentadas restaram superadas, cingindo-se a lide, portanto, em definir qual índice de juros de mora deve incidir sobre o crédito apurado. E, após, qual valor será devido.A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o

regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 13/15) condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 14 verso). Tendo em vista que referida decisão foi proferida em 11/02/2014 e transitou em julgado em 27/03/2014, vigia na época - e ainda vige -, a Resolução 267/2013 do CJF. Portanto, não há que se falar, neste caso, em aguardar a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nos julgamentos das ADI 4.357 e 4.425, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF utiliza o INPC. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 32, item 3, b (INPC). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 12.838,13 (doze mil oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos), sendo R\$ 8.247,99 (oito mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) a título de principal e R\$ 4.590,14 (quatro mil quinhentos e noventa reais e quatorze centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 05/2014. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 33/53 para os autos principais de nº 0009765-55.2009.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004833-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-94.2010.403.6112) MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIO HONÓRIO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando ser o legítimo proprietário do imóvel situado na Rua Manoel Marques Caldeira, nº 56, Parque residencial São Lucas, matrícula nº 31.444 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, penhorado nos autos de n. 0003578-94.2010.403.6112, bem assim que o bem foi adquirido de boa-fé, antes mesmo do ajuizamento da Ação de Execução. Pediu assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 11/16). Preliminarmente, determinou-se que a inicial fosse emendada no prazo legal para atribuir valor da causa, apresentar cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito do bem objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 18). À fl. 18-verso foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação do Embargante. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, o Embargante deixou de emendar a inicial para atribuir valor da causa, apresentar cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito do bem objeto da lide. De efeito, infere-se que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura da ação, o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0005218-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-94.2010.403.6112) MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIO HONÓRIO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando ser o legítimo proprietário do imóvel situado na Rua Manoel Marques Caldeira, nº 56, Parque residencial São Lucas, matrícula nº 31.444 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, penhorado nos autos de n. 0003578-94.2010.403.6112, bem assim que o bem foi adquirido de boa-fé, antes mesmo do ajuizamento da Ação de Execução. Pediu assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, determinou-se que a inicial fosse emendada no prazo legal para atribuir valor à causa, recolher custas processuais e apresentar os documentos indisponíveis a propositura da ação, sob pena de extinção do processo, em resolução de mérito (fl. 12). Apesar de regularmente intimado, a fl. 12 foi certificado o decurso de prazo sem qualquer manifestação do embargante nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, a parte autora deixou de emendar a inicial para atribuir valor da causa, recolher custas processuais e

apresentar os documentos indispensáveis a propositura da ação. De efeito, infere-se que o embargante, apesar de regularmente intimado, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura da ação, o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 105, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0008646-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO

Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constritos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por JOANA GONÇALVES DE CASTRO, qualificada nos autos em epígrafe (fls. 89/91). Aduz, em síntese, que teve suas contas correntes bloqueadas por ordem deste Juízo e que o numerário constrito refere à verba proveniente dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte que recebe do INSS, no total de aproximadamente dois salários mínimos. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou documentos (fls. 92/104). Instada a se manifestar, a exequente concordou com o desbloqueio dos valores constritos (fl. 110). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos extratos bancários de fl. 96/102 e 104, que, de fato, a executada recebe os benefícios previdenciários a que faz jus, nas contas correntes n. 01.055109-5, agência 0033, do Banco Santander e n. 6113, agência 0095, do Banco Mercantil do Brasil S.A. Tais informações são corroboradas pelos dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extratos que anexo a seguir. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente nas contas correntes à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. Deste modo, tenho que devem ser desbloqueados os valores constritos, liberando-se os valores restantes dos últimos benefícios creditados em favor da executada, no importe de R\$ 496,59 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 487,48 (quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), constritos, respectivamente, no Banco Mercantil do Brasil e Banco Santander. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos nas contas correntes da executada JOANA GONÇALVES DE CASTRO. Defiro, outrossim, a liberação do montante de R\$ 222,32, bloqueado em conta corrente mantida pelo executada na Caixa Econômica Federal, porquanto ínfimo frente ao valor total do débito. Oficie-se o PAB desta Subseção Judiciária, com urgência, para que transfira os valores das guias de fls. 106/109, mais acréscimos do período, para as contas de origem, em nome da Sra. JOANA GONÇALVES DE CASTRO, CPF 071.108.318-50. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011096-67.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL promove a presente execução contra ONIVALDO FARIA DOS SANTOS, com base no contrato de fls. 05/11. Após a regular tramitação desta execução, veio a CAIXA aos autos para informar que a dívida executada, incluindo os honorários advocatícios e as custas judiciais, foram liquidadas. Requereu a extinção do feito, nos moldes do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 23). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo a obrigação sido cumprida (fls. 24/25) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (fl. 23), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos acordados. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004755-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0006137-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAZON MERCADO PRUDENTE LTDA ME X GEOVAN SANTOS PEREIRA X JEOVA SANTOS PEREIRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0006138-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNIDES DA SILVA BONFIM - ME X EUNIDES DA SILVA BONFIM

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0006139-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F.S.DIAS TRANSPORTES - ME X FAUSTINA SOARES DIAS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006512-83.2014.403.6112 - BRUNO FERREIRA DA SILVA(SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Universidade do Oeste Paulista, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011858-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011858-4) - MARIA APARECIDA BRUSTELO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA BRUSTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005517-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005517-0) - CLIMERIO OTONARI DAS NEVES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLIMERIO OTONARI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2) - EULALIA BRANDAO DE MATOS (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EULALIA BRANDAO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6) - MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA) (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 399 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0005203-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005203-8) - EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4) - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de

delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004548-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004548-1) - MAURA VIEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto o alegado às fls. 234/259.Havendo concordância expressa ou tácita, caso não haja manifestação, quanto à inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010535-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010535-0) - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINA DA SILVA CHANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013296-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013296-1) - BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES X BRUNO ALVES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 191 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAIZE MARA FERNANDES

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo.Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0003935-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003935-7) - ALICE ARGUELLES LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE ARGUELLES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: Carvalho & Ganarani Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.869.230/0001-33).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO

FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ROBERTA DA SILVA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ALINE ROBERTA DA SILVA, na qual postula o pagamento do acordado no contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, n. 24.0337.185.0004081-09 (fls. 03/34). Após a regular tramitação do feito, comunicou a CEF que as partes entabularam acordo extrajudicial acerca do débito pretendido, o que deu origem a um novo contrato, inclusive com o pagamento das custas e honorários advocatícios. Por esta razão, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 263). É o que importa relatar. Fundamento e decido. É letra do art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Com efeito, no presente feito, noticia a CAIXA ECONOMICA FEDERAL que efetuou a renegociação administrativa do crédito que se visa receber, inexistindo, assim, interesse no prosseguimento do feito. Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 267, VI e 569 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0) - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 189/190. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, voltem conclusos para sentença. Int.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACEMA DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. I, 10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das habilitações constantes dos autos.Int.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, agora por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação / revisão / ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado / acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação, inclusive extrato analítico dos pagamentos eventualmente realizados.Com a vinda das informações, proceda-se conforme determinado à fl. 200.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIAKO IKEDA MATSUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe objeção de pré-executividade aviada nos autos em epígrafe na qual bate pelo excesso de execução no importe de R\$ 831,21.Argumenta a Autarquia que o exequente não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária e, assim, majorou indevidamente as prestações em atraso e os honorários advocatícios. Instado a se manifestar, quedou-se inerte o exequente (fl. 120-verso).Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 121). Sobreveio parecer contábil de fls. 123/133.O exequente concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo a sua homologação (fl. 137) na parte em que fixa o INPC como fator de correção monetária. O INSS, por sua vez, sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fl. 138). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante se verifica do parecer contábil de fls. 123/133, as incorreções apontadas nas contas elaboradas pelas partes restaram superadas, diante das manifestações de fl. 137 e de fl. 138.Portanto, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada (fls. 64/66) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação, e transitou em julgado em 07/08/2012 (fl. 71).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute

a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos

cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a sentença que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 07/08/2012 (fl. 71), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14/03/2013. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3, letra a (TR) do parecer contábil de fl. 123/133, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. III Ao fio do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE ESTA EXCEÇÃO para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 2.937,04 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), sendo R\$ 726,68 a título de principal e R\$ 2.210,36 para os honorários, atualizados para pagamento em 08/2013. Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão entre si. Após o decurso de prazo, prossiga-se na execução. Intimem-se.

0012176-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012176-5) - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X ROSA DA CONCEICAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA CONCEICAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001641-49.2010.403.6112 - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 128 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003573-72.2010.403.6112 - IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Intime-se a parte autora GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.793,99 (cinco mil e setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), atualizada até 10/2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.O pagamento poderá ser feito pelo devedor por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral.Int.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos trasladados.Int.

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000437-33.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO IRMAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTUNATO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa-fíndo.Intimem-se.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002064-72.2011.403.6112 - TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: defiro. Intime-se o INSS, agora por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação / revisão / ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado / acordo; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação, incluindo relação de créditos.Com a vinda das informações, proceda-se conforme determinado à fl. 111.

0003025-13.2011.403.6112 - VALTER SHIZI NICHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SHIZI NICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA BATISTA VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SERGIO MARTINS GERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe objeção de pré-executividade aviada nos autos em epígrafe na qual bate pelo excesso de execução no importe de R\$ 958,08.Argumenta a Autarquia que o exequente não observou a legislação quanto à aplicação da correção monetária e, assim, majorou indevidamente as prestações em atraso. E em relação aos honorários advocatícios, afirma que o exequente aplicou juros

moratórios sobre os valores pagos em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Instado a se manifestar, o exequente discordou das razões lançadas pelo INSS (fls. 140/141). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 142). Sobreveio parecer contábil de fls. 143/148. O exequente não se manifestou e o INSS, por sua vez, sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fl. 151). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fls. 143/148, as incorreções apontadas nas contas elaboradas pelas partes restaram superadas, diante da manifestação do INSS de fl. 151 e da ausência de impugnação do exequente. Portanto, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105/107) condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que referida decisão foi proferida em 27/03/2014 e transitou em julgado em 09/05/2014 (fl. 112), vigia na época - e ainda vige -, a Resolução 267/2013 do CJF. Portanto, não há que se falar, neste caso, em aguardar a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nos julgamentos das ADI 4.357 e 4.425, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF utiliza o INPC. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 143, item 3, letra b (INPC). III Ao fio do exposto, REJEITO ESTA EXCEÇÃO para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 5.401,32 (cinco mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 3.796,32 a título de principal e R\$ 1.605,00 para os honorários, atualizados para pagamento em 07/2014. Tendo em vista que ambas as contas foram rejeitadas, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o decurso de prazo, prossiga-se na execução. Intimem-se.

0004577-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA
Fl. 95: indefiro, por ora, a pesquisa ao sistema INFOJUD, tendo em vista que esta Vara ainda não possuiu acesso. Determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SOLEDADE MARIA JESUS OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE X JOSEFA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA HONORIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAMBILLA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007980-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROCHA FONSECA
Fl. 113: Defiro o requerimento de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por tempo indeterminado. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Compete à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000159-95.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fl. 83. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados descrita no documento da fl. 88. Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 186, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Tendo em vista que as informações de praxe já foram prestadas, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000588-62.2012.4.03.6112 - IVAN ALBERTO LOPES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000588-62.2012.4.03.6112 Exequente: Ivan Alberto Lopes Executado: INSS Vistos, em juízo de retratação. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 114 que determinou a manifestação da autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 475-B do CPC. Aduz, em síntese, que o procedimento previsto no art. 730 do CPC é incompatível com o procedimento do art. 475-B do CPC. Assevera que não há que se falar em fase de execução contra a Fazenda Pública, mas em processo de execução, considerando que este continua sendo autônomo. Vieram-me os autos conclusos em juízo de retratação. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a decisão vergastada, em nenhum momento, afastou o processo de execução contra a Fazenda Pública, previsto no art. 730 do CPC. Isso porque, consoante facilmente se infere dos autos, ainda não foi instaurada a execução propriamente dita, encontrando-se o processo na fase de liquidação de sentença. No ponto, convém asseverar que o rito específico dos arts. 730 e 731 do CPC não afasta a aplicabilidade das normas processuais referentes à liquidação de sentença nas ações movidas contra a Fazenda Pública. A propósito, advertem Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: Já se viu que a execução por quantia certa proposta contra uma pessoa de direito privado tem seu procedimento variado, a depender do título executivo. Se o título for judicial, adota-se o procedimento do cumprimento de sentença (CPC, arts. 475-J a 475-Q). Fundando-se a execução em título extrajudicial, aplicam-se as regras procedimentais previstas a partir do art. 652 do CPC. Na execução proposta em face da Fazenda Pública, não há essa variação. Independentemente de o título ser judicial ou extrajudicial, o procedimento é o mesmo: a Fazenda Pública é, nos termos do art. 730 do CPC, citada para opor embargos. Ao final de todo o procedimento, expede-se o precatório, em atendimento à regra inscrita no art. 100 da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, não se aplica o regime de cumprimento da sentença na execução contra a Fazenda Pública. Esta não tem o prazo de quinze dias para pagar, sob pena de sujeitar-se a uma multa de 10% sobre o valor devido. Não se aplica, em suma, o disposto no art. 475-J do CPC para a execução proposta em face da Fazenda Pública. O procedimento, não custa repetir, está previsto nos arts. 730 e 731 do CPC. **EMBORA NÃO SE APLIQUE O ART. 475-J DO CPC À EXECUÇÃO PROPOSTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, AS REGRAS DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PREVISTAS NOS ARTS. 475-A AO 475-H DO CPC - SÃO INTEGRALMENTE APLICÁVEIS AO PROCESSO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO RÉ. NÃO HÁ QUALQUER PECULIARIDADE NO REGIME JURÍDICO DA FAZENDA PÚBLICA QUE AFASTE A APLICAÇÃO DE TAIS REGRAS.** (Curso de Direito Processual Civil. 6. ed. Salvador: Editora Juspodium, v.5, 2014, p. 716) Não é despidendo lembrar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a liquidação é uma fase do processo de conhecimento, não sendo possível falar em execução se o título judicial não for líquido, mesmo na execução contra a Fazenda Pública: O STJ consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Súmula 83/STJ (STJ, AgRg no REsp 1444185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014); O título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 279.462/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013). Com efeito, inexistente qualquer incompatibilidade entre o rito previsto nos arts. 730 e 731 do CPC com as normas processuais previstas nos arts. 475-A ao 475-H do CPC. Ademais, consistindo a questão debatida em mero acertamento de cálculos, afigura-se injustificável, sob o prisma da economia processual, a instauração de um novo processo (embargos à execução) apenas para se proceder à conferência dos cálculos, o que pode ser realizado com maior celeridade e sem o risco de condenação em verba sucumbencial no âmbito da fase de liquidação de sentença, ao contrário do que ocorre no âmbito dos embargos. De notar-se que o próprio INSS, ora agravante, em numerosos casos, tem preferido o acertamento de cálculos na fase de liquidação, proporcionando, assim, maior agilidade à satisfação do julgado. Assim sendo, pelos fundamentos ora expendidos, mantenho a decisão vergastada. Oficie-se ao ilustre Desembargador(a) Relator(a) do

agravo de instrumento instruindo-se com cópia da presente decisão. Aguarde-se o decurso do prazo assinado ao INSS para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor, após venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 15 de dezembro de 2014. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela parte requerida (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003227-53.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003768-86.2012.403.6112 - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe objeção de pré-executividade aviada nos autos em epígrafe na qual bate pelo excesso de execução no importe de R\$ 590,80. Argumenta a Autarquia que o exequente não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e utilizou índice errado de correção monetária. Instado a se manifestar, quedou-se inerte o exequente (fl. 128-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 129). Sobreveio parecer contábil de fls. 131/141. O exequente não se manifestou e o INSS, por sua vez, sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fl. 144). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fls. 131/141, as incorreções apontadas nas contas elaboradas pelas partes restaram superadas, diante das manifestações de fl. 144 e da ausência de impugnação da exequente. Portanto, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão executada (fls. 102/105), proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação, e transitou em julgado em 29/07/2013 (fl. 109). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a

inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO.

GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 29/07/2013 (fl. 109), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14/03/2013.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3, letra b (INPC) do parecer contábil de fl. 131/141, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade.IIIAo fio do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE ESTA EXCEÇÃO para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 3.460,19 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e dezenove centavos), sendo R\$ 3.085,61 a título de principal e R\$ 374,58 para os honorários, atualizados para pagamento em 12/2013.Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão entre si.Após o decurso de prazo, prossiga-se na execução.Intimem-se.

0003826-89.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES SAMPAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 271, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS.

0004789-97.2012.403.6112 - ANDERSON BORGES ARAGOSO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BORGES ARAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Fl. 120), limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 116.

0004970-98.2012.403.6112 - NANCILA TODESCO FRANZO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCILA TODESCO FRANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 150, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS.

0005904-56.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o contrato de honorários de fls. 29/31 possui rasuras, indefiro o pedido de destaque. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES X MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDO VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 211/v). Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 220, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 215/219, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS.

0008425-71.2012.403.6112 - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011509-80.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 101. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0011594-66.2012.403.6112 - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela parte requerida (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 175 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0001614-61.2013.403.6112 - HELYARA DO AMARAL SOARES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYARA DO AMARAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS de fls. 64/68, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja concordância com seu conteúdo ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos. Por outro lado, havendo discordância, apresente a parte planilha dos valores que entende corretos, a fim de permitir análise pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de fl. 60.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SISILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela parte requerida (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004975-86.2013.403.6112 - ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006361-54.2013.403.6112 - ELSON BRUNHOLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELSON BRUNHOLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela parte requerida (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006978-14.2013.403.6112 - MILTON NOVAES ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NOVAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 96/97).Tendo em vista as informações prestadas às fls. 195/196 , requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 637

EMBARGOS A EXECUCAO

0007696-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento e da certificação de fl. retro, dê-se, por ora, regular prosseguimento ao feito, cumprindo-se as determinações de fl. 177.Mantenho a oitiva de LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA, mesmo diante do silêncio da embargada frente à determinação de fl. 177, tendo em vista que seu depoimento foi requerido na qualidade de adquirente da pessoa jurídica e não como testemunha. Por isso, indefiro o pedido de fls. 164/165.A intimação de LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA da redesignação da audiência nos termos da determinação de fl. 177 se dará por meio de seu advogado constituído nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010225-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010225-7) - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009018-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1)) ANTONIO MENEZES(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de embargos de declaração aviados por ANTÔNIO MENEZES em face da sentença de fls. 358/366. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa quanto à alegação de que a responsabilidade solidária dos diretores, prevista no Código Tributário Nacional, não se aplica à agremiação desportiva. Sustentou, ainda, omissão quanto ao fato de o Presidente do Clube na época dos fatos ter assumido total responsabilidade pelo débito exequendo. Por fim, defende omissão na sentença que não se pronunciou acerca do fato de que o ora embargante não mais fazia parte da diretoria do clube quando de sua dissolução irregular e acerca dos poderes que o ora embargante detinha no clube, conforme estatuto que junta. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; vícios que não são existentes no julgado. Com efeito, ao revisar detidamente a sentença objurgada, vislumbra-se que ela, ao contrário de omissa, expõe de maneira suficientemente clara (a) ser ônus do embargante provar que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, pois seu nome consta da Certidão de Dívida Ativa; (b) que o embargante não provou suas alegações; e (c) que a hipótese dos autos não se restringe ao simples inadimplemento de contribuições sociais sobre a folha de salários, mas de total ausência de qualquer escrita contábil que possibilitasse identificar o real valor dos salários pagos pelo Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente, bem como da destinação das contribuições sociais presumidamente descontadas das remunerações pagas.A hipótese dos autos, portanto, não se restringe à alegação de que o ora embargante não mais fazia parte da diretoria do clube quando de sua dissolução irregular, circunstância que sequer faz parte dos motivos pelos quais o ora embargante consta da CDA que embasa a execução fiscal embargada.Os documentos juntados com os embargos de declaração não tem o condão de modificar o teor da sentença proferida, já que na época de sua prolação os documentos não existiam nos autos.

Não há omissão, portanto. Por fim, em relação à alegação de que a responsabilidade solidária dos diretores, prevista no Código Tributário Nacional, não se aplica à agremiação desportiva, o artigo 135, inciso III, do CTN, expressamente atribui responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos aos diretores de pessoas jurídicas de direito privado. Neste ponto, a sentença foi expressa em consignar ter sido correta a conclusão do Fiscal Federal ao creditar a responsabilidade tributária ao Tesoureiro da Diretoria do Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente, com base no artigo 135 do CTN. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0009262-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-10.2012.403.6112) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA. opõe embargos à execução fiscal nº 0003786-10.2012.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento do excesso da penhora realizada. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 242.952,59 (fl. 17). Após a embargante cumprir com as determinações contidas na decisão de fl. 15, estes embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 81). Em sua defesa (fl. 99/101), sustentou a União Federal a inocorrência de excesso na penhora, uma vez que contra a embargante existem inúmeras execuções fiscais, com penhoras efetivadas nos mesmos imóveis penhorados nos autos da execução fiscal embargada, cujo montante total atinge 30 milhões de reais. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse, uma vez que os bens imóveis penhorados e seus respectivos valores foram indicados pela embargante. A União Federal informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão da execução (fls. 83/98), tendo o E. Tribunal Regional Federal deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 174/177). Instada a se manifestar acerca da defesa apresentada e as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 154), a embargada apresentou sua réplica e requereu perícia para avaliar o real valor dos imóveis penhorados. Juntou laudo elaborado por avaliador particular contratado (fls. 160/167). Manifestação da União Federal (fls. 170/172). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, afasto a alegação da União Federal de inadequação da via eleita, uma vez que tenho nos embargos à execução o meio processual adequado para discutir questões atinentes à penhora realizada no executivo fiscal. Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse da embargante. O fato de a embargante ter indicado os bens à penhora e ter atribuído valor aos mesmos não inviabiliza que a questão seja discutida em sede de embargos, diante da possibilidade de os valores executados e de os valores atribuídos aos bens se modificarem com o passar do tempo, ainda mais em se tratando de bens imóveis, que constantemente sofrem modificações no valor de mercado. Destaco, ainda, que o pedido de nova avaliação dos bens imóveis penhorados deve ser dirigido aos autos da execução fiscal embargada, uma vez que os bens imóveis penhorados e seus respectivos valores foram indicados pela embargante, conforme se constata dos documentos de fls. 103/105. EXCESSO DE PENHORA alegado excesso de penhora não merece prosperar. Conforme comprovado pela União Federal em sua defesa e não impugnado pela embargante, existem inúmeras execuções fiscais ajuizadas em face da ora embargante, cujo montante total, de acordo com a embargada, atinge R\$ 21.155.646,10 de passivo fiscal não previdenciário e R\$ 8.220.175,46 de passivo fiscal previdenciário, sendo que sobre os imóveis penhorados nestes autos há inúmeras penhoras formalizadas em outros executivos fiscais. Portanto, ainda que os imóveis penhorados eventualmente tenham seus valores modificados em decorrência de nova avaliação, tenho que a embargante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o alegado excesso de penhora, na medida em que não demonstrou que as execuções fiscais apontadas pela União Federal em seu desfavor estão suficientemente garantidas com bens diversos dos imóveis penhorados na execução fiscal embargada. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00037861020124036112, arquivando-se estes autos. Informe-se ao E. Relator do agravo de instrumento nº 0019587-95.2014.4.03.0000 a prolação desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006431-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro aviados por VIA CAR - EIRELI - ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, seja deferida a manutenção da posse dos veículos penhorados nos autos de execução fiscal nº 0002939-52.2005.403.6112. Aduz, em síntese, que nos autos da execução fiscal em epígrafe

foi determinado o bloqueio via RENAJUD e conseqüente penhora dos veículos CITROEN C3, GLX, 1.4 FLEX, ano 2012, placas EUK 1521 e GM VECTRA SD EXPRESSION, ano 2010, placas NSZ 3987. Alega que é legítima proprietária e possuidora dos veículos indisponibilizados. Assevera que adquiriu o veículo CITROEN C3 em leilão, com pagamento efetuado à empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGURO. Destaca que, em relação ao veículo GM VECTRA, o adquiriu mediante contrato de compra e venda firmado com NOEMI NAGEL. Diz que somente soube da constrição ao tentar vender os veículos para terceiros. Pontua que houve erro dos vendedores ao preencherem, inadvertidamente, os recibos de venda dos veículos em nome de terceiros. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/27). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. É de trivial sabença que a concessão de medida liminar em embargos de terceiro somente se viabiliza se comprovado, cabalmente, o exercício da posse sobre o bem em relação ao qual recai a constrição judicial. Na espécie dos autos, em relação ao veículo CITROEN C3, a embargante acostou Termo de Responsabilidade decorrente da arrematação do veículo em leilão promovido pela empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGURO e comprovante de pagamento no valor de R\$ 14.360,00 (fls. 24/25), bem como anúncio de venda do veículo no site www.shopcar.com.br. Nesse passo, verifico que o executado ADELINO SIMÕES CARVALHO NETO, inexplicavelmente, atuou como procurador da embargante para a retirada do veículo no leilão mencionado, não sendo esclarecido qual a sua relação com a embargante. Desse modo, afigura-se temerário o deferimento da liminar em relação ao referido bem, uma vez que não esclarecida a natureza da relação entre a embargante e o executado, notadamente pelo fato de o veículo ter sido arrematado em leilão extrajudicial. Quanto ao veículo GM VETRA, por igual, não verifico plausibilidade jurídica para o deferimento da liminar pleiteada. Isso porque o veículo foi supostamente vendido à embargante pela Sra. NOEMI NAGEL (fls. 17/18), todavia o CRLV do veículo encontra-se em nome de ADELINO SIMÕES CARVALHO NETO, que figura como executado na ação principal (fl. 21). Veja-se que o contrato de venda e compra de fls. 19/20 sequer menciona o Sr. ADELINO como proprietário do veículo, mas sim a Sra. CLICIA LIMA DO NASCIMENTO, inexistindo manifesto descompasso na indigitada cadeia possessória. No ponto, convém salientar que os atos eivados de clandestinidade não induzem posse (art. 1.208, CC 2002). Dessa forma, à míngua da demonstração do exercício lícito da posse sobre os bens constrições, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. PENHORA. VEÍCULO. POSSE POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO MANTIDA. 1. A cognição do pedido liminar formulado em sede de embargos de terceiro é de natureza sumária, exigindo para a sua concessão, nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil, a prova suficiente da posse do terceiro/embargante sobre o bem objeto da medida constritiva. 2. Nesse quadro, permanece hígida a constrição judicial, determinada em processo de execução, que recai sobre automóvel, tendo em vista que o autor dos embargos de terceiro não demonstrou o exercício da posse do referido bem. 3. Recurso não provido. (TJDF; Rec 2014.00.2.004017-0; Ac. 798.168; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 02/07/2014; Pág. 190) Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Intime-se a embargante a juntar ao presente processo cópia integral dos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiada a localização dos veículos nestes autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito nos autos principais. Após, cite-se

EXECUCAO FISCAL

1201442-80.1997.403.6112 (97.1201442-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS)

Petição de fl. 379: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1203016-41.1997.403.6112 (97.1203016-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA W M S/C LTDA X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X MARIO SILVA X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO GANDINI PALACIO(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Int.

0006866-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006866-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA - ESPOLIO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas para manifestação sobre o auto de constatação, no prazo de cinco dias.

0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONSTR E INCORP DE IMOVEIS LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Petição de fl. 320: anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000163-84.2002.403.6112 (2002.61.12.000163-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0003341-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X RICARDO FERRON X HELOISA HELENA GODOI FERRON(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0004291-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO ME X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 187. Alega, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo pedido de parcelamento formulado pela executada e que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa durante o período em que vigente o parcelamento tributário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 188/214), os quais gozam de presunção de veracidade (arts. 364 e 365, V, CPC), os créditos exequendos foram constituídos por intermédio de confissão espontânea em 21/03/1997 em decorrência de pedido de parcelamento fiscal formulado na mesma data. Em 29/03/2000, os débitos parcelados foram transferidos para o REFIS - assim como incluídos outros débitos - e excluídos em 01/06/2002, com a rescisão do parcelamento. Analisando os autos, verifico que a exclusão do parcelamento tributário ocorreu em 01/06/2002, que a execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2005 e que o despacho citatório foi proferido em 10/06/2005 - antes, portanto, da vigência da LC 118/2005 - e que, por fim, a citação foi efetivada em 04/12/2008, por meio de edital (fl. 99). Assim, constato que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do executado, restando configurada a prescrição nos moldes do entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, que adotou as seguintes premissas em julgados proferidos sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para

cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 539563, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11/12/2014) Ressalto, que a demora na citação do executado decorreu de ausência de indicação correta do seu endereço, conforme cartas citatórias devolvidas de fl. 41, de fl. 54 e de fl. 67; e certidão de fl. 83 verso. Veja-se que a citação por carta foi frustrada em virtude da informação endereço insuficiente (fl. 67, verso), sendo tal hipótese imputável exclusivamente à exequente e não ao mecanismo judiciário. Desse modo, a partir de então, não se afigura possível a retroação dos efeitos da citação na forma do art. 219, 1º, do CPC, aplicando-se os 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo legal que estabelecem: Incumbe à parte promover a citação do Réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário; Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias.; Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. A exequente teve ciência da frustração da citação por carta em 16.03.2007 (fl. 68), tendo peticionado em 09.04.2007 (fl. 70) pela citação por Oficial de Justiça, a qual também se demonstrou frustrada (fl. 83, verso). Note-se que, computado o prazo de 90 (noventa) dias a partir da ciência da frustração da citação por carta (16.03.2007), ter-se-ia por esgotado o prazo para se efetivar a citação em 14.06.2007, o que possibilitaria a retroação de seus efeitos à data do despacho citatório. Todavia, tal hipótese não ocorreu, uma vez que, frustrada a citação por Oficial de Justiça, somente em 05.05.2008 foi solicitada a citação por edital, a qual ocorreu em 27.11.2008 (fl. 98), após o decurso prazo prescricional. Não é demais lembrar que competia à exequente a informação correta sobre o endereço do executado para a citação. Assim sendo, ACOLHO a exceção oposta para decretar a prescrição do crédito exequendo e, com fulcro no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 795 do CPC. Custas pela exequente, que delas é isenta. Condene a União Federal em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Desconstituo a penhora de fl. 129. P.R.I.C.

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Defiro o pedido de fl. 394. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, tendo em vista o peticionamento

anterior de fl. 328 e os peticionamentos dirigidos aos Juízos Deprecados, para que informe o endereço atual da executada para a localização dos bens penhorados, assim como se ainda está em funcionamento. Sobrevida informação, regularize-se a intimação da executada a respeito da penhora de fl. 263, sem reabrir-lhe prazo para embargar. Sem prejuízo, retornem os autos à exequente para que diga sobre o interesse no leilão isolado do imóvel penhorado.

0010564-06.2006.403.6112 (2006.61.12.010564-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0011448-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011448-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUDISEIA CRISTINA CUMINATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Ante o certificado à fl. retro, intime-se a executada por meio de seu advogado a recolher as custas finais do processo (R\$ 37,83) no prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0012261-57.2009.403.6112 (2009.61.12.012261-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica o executado intimado para, no prazo de cinco dias, informar banco, agência e conta para reversão do saldo remanescente informado à fl. 213.

0002182-82.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO DI STASI & CIA LTDA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0007893-68.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R. DA M. PELUSO - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Petição de fls. 129/130: Requer a executada R. da M. Peluso - ME o levantamento da penhora sob o fundamento de que sua intimação ocorreu após a dívida objeto desta execução fiscal ter sido administrativamente parcelada, nos moldes da Lei 12.996/2014. Consoante se constata dos autos, a penhora do imóvel em questão ocorreu em 18 de julho de 2014, conforme auto de fl. 138. Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida exequenda foi formulado em 20/08/2014 (fl. 125), tendo a Fazenda Nacional informado que o mesmo ainda pende de consolidação (fl. 131). Portanto, quer porque a penhora foi efetivada antes de a executada ter formulado o pedido de parcelamento administrativo do débito exequendo, quer porque a suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorrerá após o deferimento do pedido de parcelamento requerido, indefiro o pleito de levantamento da penhora. Petição de fl. 131: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Caso o parcelamento seja consolidado, deverá o processo permanecer suspenso até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0009237-50.2011.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0000471-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNO ALEXANDRE SOTO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014) fica o executado intimado para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados às fls. 114/118. Int.

0002639-75.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Fl. 31: Ciência às partes. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva do agravo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1539

EXECUCAO FISCAL

0306909-42.1990.403.6102 (90.0306909-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Ao arquivo, na situação baixa-findo. Int,-se.

0311425-08.1990.403.6102 (90.0311425-0) - IAPAS/CEF(SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS) X JOSE NILSON PONTES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Vista às partes (EXECUTADO) de feitos, cujo desarquivamento solicitaram para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0308281-21.1993.403.6102 (93.0308281-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FUNDCAO DE A SOC. SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA)

Execução Fiscal nº 308.281-21.1993.403.6102. Exequirente: União. Executada: Fundação de A. Soc. Sinhá Junqueira. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 99). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0309093-29.1994.403.6102 (94.0309093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X URENHA IND/ E COM/ LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X JOSE URENHA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CASSIO JOSE URENHA

1- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 275, em relação aos executados. 2- Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 282/283. Prazo de dez dias. 3- Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0308303-11.1995.403.6102 (95.0308303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANDEIRANTES PNEUS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Execução Fiscal nº 0308303-11.1995.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Bandeirantes Pneus Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 32-33). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0307254-61.1997.403.6102 (97.0307254-2) - INSS/FAZENDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CIMATEL MAT ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)
Traslade-se para estes autos cópia do julgado proferido nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.02.004443-9, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, intime-se a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou sendo requerido o sobrestamento do feito, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0314599-78.1997.403.6102 (97.0314599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PERMAG PERFURACAO POCOS LTDA ME
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0315975-02.1997.403.6102 (97.0315975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBENS PIRES REBELO(SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 65/66. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009963-74.1999.403.6102 (1999.61.02.009963-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PEIXINHO CHOPERIA LTDA ME X LUIZ HISAKASU NISHIDA X TOMÉKO NISHIDA
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0009150-13.2000.403.6102 (2000.61.02.009150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)
Despacho de fls. 59: Tendo em vista a existência de numerário excedente para garantia do valor atualizado do débito exequendo, objeto dos autos de execução fiscal nº 2000.61.02.012411-0, defiro o pedido da Fazenda Nacional de expedição de Mandado de Penhora no Rosto daqueles autos, para reforço da penhora realizada nos presentes autos. Após, intime-se a executada acerca da constrição judicial ora determinada. Cumpra-se e intime-se, com prioridade. Despacho de fls. 60: Corrijo de ofício o despacho de fl. 59, tão somente para constar que o número correto dos autos de execução fiscal é 2003.61.02.012411-0 e não 2000.61.02.0124411-0, como constou. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 59, com prioridade. Termo de penhora no rosto dos autos às fls. 61.

0011617-62.2000.403.6102 (2000.61.02.011617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)
Tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

0001305-90.2001.403.6102 (2001.61.02.001305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 167/169 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0001888-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 269/271 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005320-05.2001.403.6102 (2001.61.02.005320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. 363/365 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0006691-04.2001.403.6102 (2001.61.02.006691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 118/120 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0006692-86.2001.403.6102 (2001.61.02.006692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo

legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 26/28 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0009736-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASCHOAL ANANIAS(SP111826 - ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos a regularidade dos depósitos referentes à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008651-58.2002.403.6102 (2002.61.02.008651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GIUSEPPE SICHETTI JUNIOR ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0009951-55.2002.403.6102 (2002.61.02.009951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELINO MATOS CRISTOVAO ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0011008-11.2002.403.6102 (2002.61.02.011008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS AGUIAR MESSIAS - EPP X MARCOS AGUIAR MESSIAS(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Tendo em vista o determinado na sentença de fls. 218, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta para desbloqueio das importâncias indicadas às fls. 64/65, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013701-65.2002.403.6102 (2002.61.02.013701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUAS CLARAS COM/ E SERVICOS LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002615-63.2003.403.6102 (2003.61.02.002615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X REJEO TERCEIRIZACAO S/C LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001333-53.2004.403.6102 (2004.61.02.001333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 150/152 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe.

0006030-20.2004.403.6102 (2004.61.02.006030-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 226/228 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007435-91.2004.403.6102 (2004.61.02.007435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 285/287 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007706-03.2004.403.6102 (2004.61.02.007706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X SPEL - SERVICOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA X ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 506/508 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005945-97.2005.403.6102 (2005.61.02.005945-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIPA PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Execução Fiscal nº 0005944-15.2005.403.6102 Execução Fiscal nº 0005945-97.2005.403.6102 Execução Fiscal nº 0005946-82.2005.403.6102 Execução Fiscal nº 0005947-67.2005.403.6102 e Execução Fiscal nº 0005948-52.2005.403.6102. Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executada: CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos débitos na esfera administrativa (v. fls. 71-90 - autos da execução fiscal nº 0005944-15.2005.403.6102). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os feitos nº 0005944-15.2005.403.6102, 0005945-97.2005.403.6102, 0005946-82.2005.403.6102, 0005947-67.2005.403.6102 e 0005948-52.2005.403.6102 registrando-se em esta em cada um destes feitos. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0005946-82.2005.403.6102 (2005.61.02.005946-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Execução Fiscal nº 0005944-15.2005.403.6102Execução Fiscal nº 0005945-97.2005.403.6102Execução Fiscal nº 0005946-82.2005.403.6102Execução Fiscal nº 0005947-67.2005.403.6102 eExecução Fiscal nº 0005948-52.2005.403.6102.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutada: CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos débitos na esfera administrativa (v. fls. 71-90 - autos da execução fiscal nº 0005944-15.2005.403.6102).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os feitos nº 0005944-15.2005.403.6102, 0005945-97.2005.403.6102, 0005946-82.2005.403.6102, 0005947-67.2005.403.6102 e 0005948-52.2005.403.6102 registrando-se em esta em cada um destes feitos. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0005947-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005947-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Execução Fiscal nº 0005944-15.2005.403.6102Execução Fiscal nº 0005945-97.2005.403.6102Execução Fiscal nº 0005946-82.2005.403.6102Execução Fiscal nº 0005947-67.2005.403.6102 eExecução Fiscal nº 0005948-52.2005.403.6102.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutada: CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos débitos na esfera administrativa (v. fls. 71-90 - autos da execução fiscal nº 0005944-15.2005.403.6102).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os feitos nº 0005944-15.2005.403.6102, 0005945-97.2005.403.6102, 0005946-82.2005.403.6102, 0005947-67.2005.403.6102 e 0005948-52.2005.403.6102 registrando-se em esta em cada um destes feitos. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0005948-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005948-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Execução Fiscal nº 0005944-15.2005.403.6102Execução Fiscal nº 0005945-97.2005.403.6102Execução Fiscal nº 0005946-82.2005.403.6102Execução Fiscal nº 0005947-67.2005.403.6102 eExecução Fiscal nº 0005948-52.2005.403.6102.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutada: CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos débitos na esfera administrativa (v. fls. 71-90 - autos da execução fiscal nº 0005944-15.2005.403.6102).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os feitos nº 0005944-15.2005.403.6102, 0005945-97.2005.403.6102, 0005946-82.2005.403.6102, 0005947-67.2005.403.6102 e 0005948-52.2005.403.6102 registrando-se em esta em cada um destes feitos. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. 390/392 - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação

entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007585-04.2006.403.6102 (2006.61.02.007585-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS LOPES DO ROSARIO(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

Primeiramente, comprove o executado o recolhimento das custas devidas para a expedição da Certidão de Objeto e Pé, solicitada na petição de fl. 22. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 e art. 3º, caput e parágrafo 2º da Resolução nº 278/2007, com redação dada pela Resolução nº 411/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as custas processuais devem ser recolhidas mediante GRU nas agências da Caixa Econômica Federal, observando-se que, para a expedição da referida certidão, o valor a ser recolhido será de R\$ 8,00 (oito reais). Comprovado seu recolhimento, expeça-se a referida certidão. Intime-se e cumpra-se.

0011809-82.2006.403.6102 (2006.61.02.011809-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUZARDO APARECIDO CARLUCCI(SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Sentença de fls. 65: Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 21), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003449-27.2007.403.6102 (2007.61.02.003449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 61/66 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0006544-31.2008.403.6102 (2008.61.02.006544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 743/745 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0003356-93.2009.403.6102 (2009.61.02.003356-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO

BORGES(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA)

Sentença de fls. 47: Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007168-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. 72/74 - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007956-60.2009.403.6102 (2009.61.02.007956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. 57/59 - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0006450-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA

Vista ao exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido: 7.4 - das certidões dos oficiais de justiça ou do retorno de cartas precatórias expedidas nos autos;

0004258-41.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REPROARTE GRAFICA E EDITORA LTDA

Fls. 71/82: Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Após, tornem conclusos.Int.

0007554-71.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Sentença de fls. 17: Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008081-23.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I(SP296437 - FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO)

Execução Fiscal nº 0008081-23.2012.403.6102.Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Condomínio Moradas

Nova Planalto ISENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 48-50). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constringimentos que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001360-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. - se. Sentença de fls. 131/132 - tópico final: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001771-64.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA DE ASSIS LIMA SEGATTO(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004616-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4179

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005428-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-84.2013.403.6102) MARCOS ELIAS DE SOUZA(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Marcos Elias de Souza manejou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, alegando ser o legítimo proprietário dos veículos de placas GXA-8193 e GZV-6884. A exordial é forte em que o requerente os adquiriu com recursos lícitos, não é parte na ação penal e que não existem indícios de sua má-fé. O juízo fez juntar, nas fls. 96/102, cópias da decisão condenatória proferida na ação penal principal, na qual foi decretada perda, em favor da União, dos bens em questão. Essa diligência teve por finalidade deixar claro que a discussão a respeito do destino dos veículos havia sido levada ao bojo da ação penal condenatória, e que lá, seu perdimento havia sido decretado. À toda evidência, acaso o requerente não concordasse com aquele tópico da sentença de mérito da ação penal,

deveria tê-lo impugnado pela ferramenta processual adequada. Apesar disso, optou por manejar recurso de apelação aqui, nesse incidente, e não naqueles autos principais. É evidentemente, tudo culminou com a decisão de fls. 138/139, determinando a baixa dos autos. Ocorre que o destino dos bens não pode ser aqui decidido, repita-se, em face de seu perdimento decretado na ação principal. É lá que o requerente deve bater-se pela reforma do tópico pertinente. Em situação análoga, vejamos como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PROVENIÊNCIA LÍCITA DOS BENS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA QUE DECRETOU A PENA DE PERDIMENTO - APELAÇÃO PENDENTE - BOA-FÉ E PROPRIEDADE DE TERCEIROS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE E ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Apelação criminal interposta pelo requerente contra a r. sentença que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos, mais precisamente do veículo relacionado no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, na ação penal nº 0002646-39.2010.403.6005. 2. Sentença que sobreveio ao fundamento do disposto no art. 91 do Código Penal, em face de crime, em tese, de tráfico internacional de entorpecentes. Na decisão, indeferiu o Magistrado a restituição de bens, diante da não comprovação da origem lícita dos mesmos, bem como de interessarem ao processo. 3. Sentença que foi objeto de recursos de apelação por parte dos réus, inclusive no tocante aos bens que foram objeto de perdimento e à míngua de decisão definitiva a respeito, é de ser mantida a decisão. 4. Em se tratando de sequestro de bens, a regra é a de inversão do ônus da prova trazida pelo art. 60, 1º e 2º, da Lei 11.343/06. O requerente se limita a demonstrar a propriedade dos veículos, mas não a origem lícita dos bens, devendo ser mantida a constrição, até porque a pena de perdimento foi decretada naquela ação penal, não havendo elementos nesses autos capazes de desconstituí-la. 5. No que diz com a boa-fé e propriedade dos bens, certo é que esta deve ser provada, sendo ônus da parte que alega, o que não ocorreu in casu. 6. Improvimento do recurso. (ACR 00020692720114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULOS - CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PROVENIÊNCIA LÍCITA DOS BENS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA QUE DECRETOU A PENA DE PERDIMENTO - APELAÇÃO PENDENTE - BOA-FÉ E PROPRIEDADE DE TERCEIROS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE E ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação criminal interposta pelo requerente contra a r. sentença que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos, mais precisamente dos veículos relacionados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, na ação penal nº 0002646-39.2010.403.6005. 2. Sentença que sobreveio ao fundamento do disposto no art. 91 do Código Penal, em face de crime, em tese, de tráfico internacional de entorpecentes. Na decisão, indeferiu o Magistrado a restituição de bens, diante da não comprovação da origem lícita dos mesmos, bem como de interessarem ao processo. 3. Sentença que foi objeto de recursos de apelação por parte dos réus, inclusive no tocante aos bens que foram objeto de perdimento. À míngua de decisão definitiva a respeito, é de ser mantida a decisão. 4. Em se tratando de sequestro de bens, a regra é a de inversão do ônus da prova trazida pelo art. 60, 1º e 2º, da Lei 11.343/06. O requerente se limita a demonstrar a propriedade dos veículos, mas não a origem lícita dos bens, devendo ser mantida a constrição, até porque a pena de perdimento foi decretada naquela ação penal, não havendo elementos nesses autos capazes de desconstituí-la. 5. No que diz com a boa-fé e propriedade dos bens por parte da sócia do requerente ou de terceiros, certo é que esta deve ser provada, sendo ônus da parte que alega, o que não ocorreu in casu. 6. Improvimento do recurso. (ACR 00010646720114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observe-se que em ambos os arestos acima, fica clara a tese de que, havendo perdimento decretado na ação penal, é naquele feito principal que o destino do bem deve ser decidido. Assim sendo, suspendo o presente até final decisão da ação penal principal, na qual deverá o requerente buscar a reforma dos tópicos que lhe sejam desfavoráveis. P.I.

0005771-73.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-48.2014.403.6102) TIAGO ROBERTO CIRIANO(SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES E SP269233 - LUCIANO CINTRA JUNTA) X JUSTICA PUBLICA
Indefiro o pedido de fls. 15/16, mantendo decisão de fl. 13 por seus fundamentos. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002557-11.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CLAUDINEI APARECIDO DE ALCANTARA X MILTON CESAR ALVES X JOSE OSMAR BARBOSA X REGINALDO APARECIDO DE MORAIS X LEANDRO LUIZ DE LIMA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Recebo o aditamento à denúncia de fls. 275/276 para o fim de alterar a capitulação do crime imputado aos

acusados. Agora estando a tratar do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, o Ministério Público Federal requer a designação de audiência preliminar. Para tanto, designo a data de 10 de março de 2015, às 15:00 horas, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias. Ao SEDI para alteração do termo de autuação: classe - 203 - Termo Circunstanciado; situação de parte - autor do fato Lei 9099/95. Proceda-se a adequação da autuação.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303337-97.1998.403.6102 (98.0303337-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO BRAZ X LUIS CARLOS GARCIA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) Ciência às partes da extinção da pena.Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados.Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena (José Francisco Braz). Em termos, retornem ao arquivo.

0008665-42.2002.403.6102 (2002.61.02.008665-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DORIVAL LEONCINI(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)
...vistas às partes...

0005514-97.2004.403.6102 (2004.61.02.005514-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Vistos, etc.Cuida-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Inicialmente a ação foi movida também em face de Otávio Ataliba Rodrigues, porém, posteriormente, o feito foi desmembrado em relação ao mesmo, com a suspensão do processo e do curso prescricional, pelo prazo da ocorrência da prescrição in abstracto (fls. 296 c.c. 415). Relativamente ao réu José Rodrigues da Silva, o feito foi devidamente processado, sobrevindo a sentença de fls. 478/480, pelo Juízo da Primeira Vara Federal local, onde o mesmo tramitava. Posteriormente, por força da Resolução 542/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 484).Publicada a sentença, sobreveio recurso de Apelação pelo réu (fls. 486/495), o qual foi recebido, dando-se vistas ao Ministério Público para contrarrazões. A Acusação manifestou-se, às fls. 497/498, pugnando pelo reconhecimento da prescrição retroativa. É o breve relato. Decido.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Com efeito, com o trânsito em julgado para a acusação, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, na modalidade superveniente. Nos presentes autos foi proferida sentença condenando o réu ao cumprimento de uma pena de um ano e quatro meses de reclusão e 13 dias multa, cada qual no valor de 1 salário mínimo em vigor na data dos fatos, por ter praticado as condutas tipificadas. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não interpôs recurso, tornou-se definitiva a sentença para a Acusação.Dispõe o artigo 110, 1º do Código Penal, que a prescrição depois da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena imposta, balizando-se pelos marcos temporais delimitados no artigo 109 do mesmo Estatuto Repressivo. Preceitua ainda o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo legal, que o prazo extintivo pode ter, ainda, por termo inicial, data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa. Assim, considerando a pena-base imposta ao réu, fixada em 01 ano e quatro meses, verifica-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de quatro anos. Portanto, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando-se a data do fato (20/06/2000) e a data do recebimento da denúncia (12/02/2007 - fls. 245/246), uma vez que transcorrido prazo superior a quatro anos, ausentes outras causas suspensivas ou interruptivas, superando em larga margem o prazo extintivo previsto. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, do delito imputado ao réu JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações pertinentes, e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as demais cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-29.2007.403.6102 (2007.61.02.000028-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE SARAIVA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X MARCIA CRISTINA ARAUJO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
...vista às partes...

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

...Dê-se vistas as partes...

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

...vistas às partes...

0009195-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do réu: condenado.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, onde se dará a cobrança das custas processuais.IV-Cumpram-se todos os termos da r. sentença. V-Anote-se no Rol Nacional dos Culpados.VI-Intimem-se as parte e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

...às alegações finais...

0030579-86.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS GARCIA NETO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Diante das considerações de fl. 228, bem como da não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 249), ratifico expressamente o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Nuporanga/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas por ambas as partes, residentes na cidade de Sales Oliveira.Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como certidões dos feitos nelas apontados.Int.

0003212-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

...vista às partes para apresentação das alegações finais...

0005732-13.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIULA LUCIANO CHEVCHUK X MARCELO JOSE FURCHINI TONHAO(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

...redesigno a audiência marcada à fl. 231 para a data de 05/03/2015, às 15:00 horas.Int.

0001967-97.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA MARIA FARIA ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Rosa Maria Faria Araújo, como incurso nas penas do art. 1º, caput, da Lei 8.137/90, por doze vezes, c.c. com o art. 71, caput, do Código Penal. Consta da peça inicial, ter a acusada, na qualidade de responsável pela empresa RMF ARAÚJO, inscrita no CNPJ nº 01.121.082/0001-95, reduzido tributos abrangidos pelo regime tributário denominado SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, mediante prestação de informação falsa e omissão de informação à autoridade fazendária em cada um dos meses do ano-calendário de 2006. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida em 22/04/2014 (fls. 81/82).Citada, na forma do art. 396, do CPP, a acusada apresentou defesa preliminar com documentos (fls. 91/100), arrolando uma testemunha. Requereu, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 102, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando data para a realização de audiência, bem como deferiu a gratuidade processual. Realizou-se audiência, conforme fls. 119/124. Presentes a ré e seu defensor, foram ouvidas as testemunhas Danielle Vargas Galletti, Luiz Carlos Zapparolli (arrolados pela acusação) e Washington de Souza Moreli Junior (arrolado pela defesa). Na sequência, foi interrogada a ré. Dada a oportunidade para requererem diligências, o defensor requereu o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, o que foi deferido. Pelo Juízo, foi determinado que, após, fosse dado vistas às partes para apresentação de suas alegações finais. Às fls. 125/134, a defesa juntou documentos, no intuito de comprovar o estado de saúde da acusada à época dos fatos. Posteriormente, requereu nova juntada de documentos, os quais ainda não se encontravam prontos (fls. 135/136). O MPF informou não ter diligências a requerer, aguardando a abertura de vistas para apresentação de memoriais

(fl. 139). À fl. 140, deu-se vista ao MPF para alegações finais. Às fls. 144/149, o MPF apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação da denunciada. Os memoriais da acusada foram apresentados às fls. 150/155, pugnando pela absolvição da mesma, nos termos do art. 386, VI, do CPP. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal onde é imputado à acusada a prática das condutas descritas pelo art. 1º, inc. I da Lei no. 8.137/90. Segundo a peça inicial, a requerida manteve a empresa de sua propriedade e que era por ela administrada inscrita no regime tributário conhecido como SIMPLES, quando na verdade a pessoa jurídica não reunia os requisitos legais para tanto. O lançamento fiscal indicado na exordial, identificado pelo no. 15956.000493/2010-46, já formalizado por decisão administrativa irrecurável, faz prova da materialidade e autoria do delito em questão. Destacamos que o tipo penal se consubstancia com a omissão de informações ao Fisco, da qual resulta a supressão ou redução do valor de tributo. No plano fático, é incontroversa a omissão do requerido em declarar ao Fisco federal, na integralidade, suas rendas tributáveis do exercício 2006. A defesa baseia-se em alegações voltadas a negar o dolo da acusada, alegando que o crédito tributário decorreu de mero descontrolo administrativo na empresa, bem como pelo estado de saúde da acusada. Tais assertivas, porém, não prosperam. A requerida era proprietária e administradora da pessoa jurídica em questão, sendo a responsável legal pela tomada de suas decisões, aí incluindo, sua inclusão e/ou exclusão do SIMPLES. Das decisões por ela tomadas, resultou numa redução dos tributos devidos num montante que ultrapassou os setecentos mil reais, valor este que, apesar de toda a retórica da defesa, não teve destino outro que não transformar-se em receita da pessoa jurídica. Dizendo por outro giro, tornou-se patrimônio da acusada. Se apesar disso, ainda assim ela incorreu em insucesso comercial, esta é questão estranha à essa lide e que não interfere na tipicidade da conduta sob apuração. E se de fato ela não tinha a vontade de se apropriar dos valores mencionados, poderia demonstrar tal circunstância fazendo uso da única conduta apta a, de fato, demonstrar sua falta de dolo: o pagamento do débito tributário, ainda que de forma parcelada. Quanto ao estado de saúde da requerida, o mesmo somente poderia interferir no destino dessa lide acaso culminasse no reconhecimento de sua inimizabilidade, decorrente de interdição civil. Como nada disso ocorreu, a questão é irrelevante para o deslinde da demanda. Dito isto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta à requerida. Trata-se de cidadã de boa conduta social, sem antecedentes, nada autorizando a majoração da pena além de seu mínimo legal: dois anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, no valor de um salário mínimo cada qual. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual torno definitiva a pena-base. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena corporal no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de limitação de final de semana. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar Rosa Maria Faria Araújo ao cumprimento de uma pena de dois anos de reclusão, mais o pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 1º, inc. I da Lei no. 8.137/90. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime aberto; ficando a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de interdição de final de semana. Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010806-92.2006.403.6102 (2006.61.02.010806-3) - LUIS ANTONIO DE CARVALHO X GLEYCI KELLY ALVES DE CARVALHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 431/438: Defiro o quanto requerido pela CEF, autorizando-a a apropriar-se dos valores depositados judicialmente nestes autos, consoante guia de depósito judicial de fl. 64, conforme acordado entre as partes (fl. 419), independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9) - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora...

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Tendo em vista que já existe em andamento perícia de caso análogo ao presente a cargo da Doutora Lavínia

Schuler Faccini, Geneticista especializada em Talidomida da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, solicite-se informação, via e-mail, acerca da possibilidade de realização de mais uma perícia para este feito. Em caso positivo, desde já, nomeie-a para o encargo, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instrui, inclusive fotos, dos quesitos das partes e do presente despacho, esclarecendo que, havendo necessidade de exames complementares, este Juízo providenciará a realização através da rede pública local.

0004410-60.2010.403.6102 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL

...especifiquem as partes (parte autora) as provas que desejam produzir, justificando-as.

0003469-42.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes...

0007451-93.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DIOLINO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/41: Nos termos das Leis 9.099/95 e 10.259/2001, não há nada que vede a realização de prova pericial contábil nas ações que tramitam junto ao Juizado Especial Federal. Para além disso, o critério para a fixação de competência, consoante as leis em questão, é baseado objetivamente no valor atribuído à causa pelo autor à demanda. As únicas exceções estão previstas nos artigos 3º, 1º, incisos I a IV, e 6º, incisos I e II, e a presente ação não se encaixa em nenhuma delas. Assim, nada há a ser reconsiderado. Cumpra-se a determinação de fl. 38, remetendo os autos ao JEF local, com a devida baixa. Intime-se.

0008090-14.2014.403.6102 - ANTONIO RAIMUNDO TOBIAS(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica dos fatos narrados na inicial e da documentação acostada aos autos, a autora teve o indeferimento do seu pleito em 12/06/2014 e somente agora veio a Juízo reclamar o seu alegado direito. Assim, diante do princípio do contraditório e tendo em vista o longo tempo decorrido entre a suposta violação de direito e a iniciativa do autor em ajuizar esta demanda, não há que se falar em perigo na demora, que não possa aguardar, ao menos, a resposta do requerido. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0008181-07.2014.403.6102 - GUSTAVO DONIZETE DAL BEM(SP133172 - IGNEZ VASSALO E SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI E SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Não verifico a presença dos elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos. 2. Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos, ou seja, ampla dilação probatória. Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro a gratuidade processual. Cite-se e intime-se.

0008268-60.2014.403.6102 - CARLOS HOFFMANN NETO(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008271-15.2014.403.6102 - MAURILIO DA SILVA GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURILIO DA SILVA GOMES, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC.

Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem III dos requerimentos (fl. 23), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0008272-97.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAS NEVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DAS NEVES, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem III dos requerimentos (fl. 21), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0008303-20.2014.403.6102 - EDSON APARECIDO BONISSONI(SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON APARECIDO BONISSONI, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0008363-90.2014.403.6102 - ALVARO LANDGRAF JUNIOR(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO LANDGRAF JUNIOR, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução

processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

0008404-57.2014.403.6102 - FLAUZIO JESUINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008428-85.2014.403.6102 - DARLAN PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. DARLAN PEDRO DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando, em síntese, provimento jurisdicional a fim de que seja o requerido compelido à revisar o benefício nº 42/064.888.832-0, aplicando-se os reajustes legais de 10,96%, 091% e 27,23% nos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, bem como o pagamento das diferenças vincendas e vencidas. Pediu a gratuidade processual e a antecipação da tutela. É o relato do necessário. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que a concessão da majoração do benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e intímem-se.

0008640-09.2014.403.6102 - DANIELA ANDRADE DE MORAES(SP347126 - VINICIUS CHICONI LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos como presente relevância do direito invocado. A documentação trazida com a inicial demonstra que a autora, efetivamente, encetou parcelamento de seu débito junto à Caixa Econômica Federal (fl. 17), bem como, que este parcelamento está, até o momento, em dia. No tudo e por tudo, portanto, de inadimplência aqui não se fala. O documento de fl. 18, por sua vez, demonstra que o único apontamento perante o SCPC teve origem em supostos débitos perante a Caixa Econômica Federal, demonstrando a negligência desta em cancelar a negativação em questão. Assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, determinando à Caixa Econômica Federal que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, providencie o cancelamento da negativação em questão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo de apuração de eventual crime de desobediência. Deverá a autora emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com a competência deste Juízo, no prazo de dez dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se e intímem-se. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida, a ser cumprido em plantão.

CAUTELAR INOMINADA

0008330-03.2014.403.6102 - ROGERIO FABRICIO MARCONDES MARTINS X JANAINA BATISTA MARTINS(SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN E SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rogério Fabrício Marcondes Martins e Janaina Batista Martins ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federa - CEF. Diz a inicial que entre o autor e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Os autores incidiram em mora, e diante da possibilidade de leilão do imóvel, pedem a sustação do mencionado ato. Efetuaram depósito do valor que entendem devido. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. O instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, uma vez efetivada a consolidação da propriedade (fls. 43), não mais se fala na existência de relação contratual entre as partes, coisa que inviabiliza o objeto da presente ação de consignação em pagamento.Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida. Cite-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007281-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-14.2014.403.6102) LIAMARA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) ...vistas às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002116-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002116-7) - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista constar no extrato de Pagamento de Precatório de fl. 442 que os valores depositados encontram-se bloqueados e diante do comunicado 01/2014 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a respeito do bloqueio dos valores pertinentes aos pagamentos dos precatórios parcelados, aguarde-se a ulterior comunicação oficial de eventual desbloqueio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA 2C LTDA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Vistas às partes em face da penhora no rosto dos autos de fls. 489/493.

0303745-98.1992.403.6102 (92.0303745-4) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATEIAIS P/ CONSTRUCAO S/A X AMARETTO PIZZAS LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CALCADOS PENHA LTDA - EPP X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CALCADOS PENHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GETULIO TEIXEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista constar no Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 670 que os valores depositados encontram-se bloqueados e diante do comunicado 01/2014 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a respeito do bloqueio dos valores pertinentes aos pagamentos dos precatórios parcelados, aguarde-se a ulterior comunicação oficial de eventual desbloqueio

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008724-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada da peça ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 -

MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Deliberação de fls. 909/911:A seguir pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: Com a vinda da resposta escrita, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Cumpra-se o quantum determinado, relativamente à devolução de precatórias. Sai o defensor de Fabiano Bolela devidamente intimado para trazer, em 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas Jones Kanayama Lemos e Amaury Martins de Oliveira (cf. fls. 358). Indefiro o pedido de acreação formulado por Fabiano Bolela às fls. 358, por impertinente. Indefiro a busca e apreensão de documentos formulada às fls. 358, por ausência de substrato legal. Cópias das mídias relativas às audiências realizadas serão fornecidas diretamente pela Secretaria após regularizados os autos. Em razão do requerimento formulado pela defensora Dra. Maria Cláudia de Seixas, reconsidero a decisão constante da assentada do dia 11 pp devendo o desmembramento operar-se apenas em relação a Edson Savério Benelli e Alziro Ângelo Coelho da Silva, mantidas as audiências nos autos desmembrados

0001869-15.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OLGA ELIAS MARTINS(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X MARIA CUSTODIA MARTINS

Regularmente citada, Olga Elias Martins apresentou resposta escrita à acusação, sustentando, em síntese, que teria sacado tão somente duas parcelas do benefício previdenciário para pagamento de despesas médicas, além de outras decorrentes do falecimento de Maria Custódia Martins. Preconiza o artigo 397 do CPP que a absolvição sumária somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. Isto posto, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 04/02/2015, às 15h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório da acusada. Intimem-se.

Expediente N° 2552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)
Designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h30, para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1) - EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 -

ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Desapensem-se, destes, os autos dos Embargos à Execução nº 0001628-75.2013.403.6102, tendo em vista que serão encaminhados ao E. TRF/3ª Região para apreciação de recurso de apelação apresentado pelo embargado. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20130000120.

0001568-44.2009.403.6102 (2009.61.02.001568-2) - VALDECIR MAESTRELLO RAMOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação de fls. 320/328 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso adesivo de fls. 258/259 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009269-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009269-0) - JOAO CARVALHO DE JESUS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de fls. 275/277 e 283/289 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014375-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014375-1) - JOAO DONIZETE SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de fls. 261/274 e 276/295 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação de fls. 227/236 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação de fls. 388/400 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010792-69.2010.403.6102 - SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA)
1. Recebo a apelação de fls. 823/830 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001286-35.2011.403.6102 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de fls. 135/140 e 142/152 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004339-24.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 480/490 e 492/499 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 166/169 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 172/173, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000442-51.2012.403.6102 - ANA LUCIA ROMEIRO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 210/220 e 223/233 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000909-30.2012.403.6102 - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 198/209-v e 211/218 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001415-06.2012.403.6102 - JOVINO PEREIRA NUNES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 229/252 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 254/255), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

0002411-04.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 296/305 e 308/318 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004039-28.2012.403.6102 - ANTONIO BARBOSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 191/198 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005675-29.2012.403.6102 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 270/285 e 287/315 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006643-59.2012.403.6102 - NATAL BATISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 799/805 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007034-14.2012.403.6102 - GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 263/267 e 269/285 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007746-04.2012.403.6102 - NEWTON APARECIDO DAMACENA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 137/164 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008560-16.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO PLAINE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 207/222 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008679-74.2012.403.6102 - ADALBERTO PAULO NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 326/339 e 341/347 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008695-28.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 187/192 e 194/224 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008925-70.2012.403.6102 - CAROLINE GERVONE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 182/195 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fl. 197), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

0009476-50.2012.403.6102 - LUIS CESAR MATEUS TEIXEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 298/308 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009896-55.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO RAIMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 244/257 e 259/265 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que

foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000196-21.2013.403.6102 - GILDO BRAZ ZERBINI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 184/198 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000376-37.2013.403.6102 - JOSE CARLOS PINHA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 294/301 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 302/308, ao INSS para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000812-93.2013.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 297/302 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 304/307, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003496-88.2013.403.6102 - JOSE LUIZ BRAZ(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 113/119 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004246-90.2013.403.6102 - NILTON LUIZ VICTORINO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 220/223 e 225/231 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004482-42.2013.403.6102 - VALDIR APARECIDO MARONEZI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 146/151 e 153/164 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004543-97.2013.403.6102 - ROGERIO CESAR DIAS CORREA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 133/161 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004811-54.2013.403.6102 - JOAO PAULO LOURENCO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 194/255 e 259/265 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006071-69.2013.403.6102 - MANOEL PEREIRA MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 307/315-v e 317/329 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006350-55.2013.403.6102 - FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 169/174 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls.176/183), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001628-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

1. Recebo a apelação de fls. 76/84 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Expeçam-se novos officios requisitórios em substituição aos de nºs 20130000333, 20130000335 (fl. 840, item 2), 20130000334, 20130000350 e 20130000349 (fls. 831/839), transmitindo-os oportunamente.2. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento ao disposto no r. despacho de fl. 796, itens 2, 3 e 4.3. Int.

0300609-88.1995.403.6102 (95.0300609-0) - JOSE ANTONIO MINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Fls. 171: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 201200000509 (PRC - fls. 164), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0307926-40.1995.403.6102 (95.0307926-8) - SEBASTIAO CANDIDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Fls. 99/100: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 201200000016 e 201200000017 (PRC - fls. 97/98), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias,

conclusos para fins de extinção da execução.

0302300-35.1998.403.6102 (98.0302300-4) - BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS(Proc. IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E SP067392 - BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 115/115-v: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 201200000027 e 201200000028 (PRC - fls. 113/114), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0303099-78.1998.403.6102 (98.0303099-0) - IRACEMA FUJIE KUBO X JOSE LUIZ BORTOLETO X LIVIA CALDO BERTOLINI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 165/168: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 201200000029, 201200000030, 201200000031, 201200000032, 201200000033, 201200000034 e 201200000035 (PRC - fls. 158/164), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 331/332: 1. Defiro a expedição do ofício requerido. Providencie-se. 2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o seu crédito encontra-se satisfeito, eis que há divergência em relação ao alegado às fls. 307/308. 3. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0013509-40.1999.403.6102 (1999.61.02.013509-6) - ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor (após INSS e MPF). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0000781-30.2000.403.6102 (2000.61.02.000781-5) - ALFREDO VICENTE ANDROUKOWITCH X ALMIR FABBRIS X ALMIRO COLI X ALTAIR CARROCINE X ALVARO SERGIO PAROLIN X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X AMADEU DA SILVA GOMES X AMARILDO REIS BELUZO X AMELIO GUMIERO X ANA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria 11/2008 deste Juízo, Art. 7º, requeira (m) a CEF o que endenter de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

0016778-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016778-8) - M.V.B.MACCHIONI - EPP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 316: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000013 (PRC - fls. 315), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0000202-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000202-0) - CELSO DE ASSIS MACHADO X JOSE LUIZ RAMOS FAULIN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 344/345: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000069 e 2014000070 (PRC - fls. 342/343), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0006911-65.2002.403.6102 (2002.61.02.006911-8) - ORIDES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Fls. 374: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) /ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº.201300000248 (PRC - fls. 364), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0010787-57.2004.403.6102 (2004.61.02.010787-6) - PLAUTO CESAR SILVA(SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO WOHNATH) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. NINA VALERIA CARLUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALENÁ ASSED MARINO SARAN E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA)

Fl. 430: proceda-se à retificação dos Ofícios Requisitórios expedidos acostados às fls. 426/428, fazendo constar como procurador e credor dos honorários sucumbenciais o Dr. Ricardo Bueno de Pádua, OAB/SP 268.684, conforme requerido. Fls. 431/432: desentranhe-se a petição acostada, entregando-a ao i. procurador mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se nos moldes determinados nos itens 6 do r. despacho de fl. 396.

0004725-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004725-2) - ATLAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 179/179-v: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000011 e 20120000012 (PRC - fls. 176/177), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0008484-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008484-9) - RIBERTO DE JESUS SAMPAIO(SP069303 - MARTA

HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/301: indefiro, pois a demanda já se encontra resolvida, em definitivo. O autor deve postular em via adequada, não mais neste processo. Publique-se. Após, prossiga-se nos moldes determinados no r. despacho de fl. 296.

0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4) - JORGE DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Fls. 199: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000250 (PRC - fls. 193), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0) - ZILDA APARECIDA JAVARONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 347: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RECEBIDOS DA CONTADORIA E À DISPOSIÇÃO DA AUTORA.

0005967-82.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

1. Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 491, bem como o r. despacho de fl. 496. 2. Intime-se o representante da ré a fim de que constitua novo procurador no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizada a representação processual, publique-se novamente a r. sentença de fls. 484/486.

0003666-31.2011.403.6102 - JOSE MARCIO ZANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Fls. 298 e 313: Observo que a implantação do benefício (fl. 282 - NB 42/167.115.741-6) se deu por força da tutela antecipada na sentença de procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na r. sentença que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. 2. Recebo a apelação de fls. 302/312 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista ao Apelado - autor para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0005065-27.2013.403.6102 - JOHN LENO RODRIGUES GOMES(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X MIL-LUX SUCATAS LTDA.-ME(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 103/104, interpostos pela corré, Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 101/101(v), com base na alegação de que houve contradição no que se refere à condenação em honorários advocatícios. Relatei o suficiente. Decido. Observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, contudo, inexistem os pressupostos para seu cabimento, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. O rateio mencionado no dispositivo da sentença refere-se ao recebimento do valor da condenação R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não ao pagamento. Interpretação diversa ofenderia a lógica do julgado, o pedido foi julgado improcedente beneficiando integralmente o polo passivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. Intimem-se.

0000303-31.2014.403.6102 - AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X TRIANGULO PECAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 91/92: Converto o julgamento em diligência. Em razão do caráter nitidamente infringente dos embargos, oportuno que as corrés se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0005868-73.2014.403.6102 - BERNARDINO PEDRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 -

ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 161/162 e 163: ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 159. Defiro o pleito de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. 2. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 3. Int.

0006774-63.2014.403.6102 - ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR X ONECIO SILVEIRA PRADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 85, arquivando-se os autos em seguida (baixa-findo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304844-74.1990.403.6102 (90.0304844-4) - JOANA SILVA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Fls. 317: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000001 (PRC - fls. 201), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003949-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SEBASTIAO CREPALDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Fls. 119/122: 1. O pleito relativo à cessão de créditos está prejudicado, porque já materializada a requisição de créditos nos moldes pretendidos, em conformidade com a deliberação judicial pertinente (fls. 416 e 452/453 do feito principal). 2. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 18/20). 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A X SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 3.268/3.292 e 3.294: a verba honorária pertence ao advogado e constitui direito autônomo, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deste modo, os honorários advocatícios calculados à fl. 2.983 deverão ser requisitados em favor do i. procurador Dr. Waldir Siqueira, OAB/SP nº 62.767, conforme requerido à fl. 3.294, patrono regularmente constituído e atuante nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 3.247, solicitando-se retificação na autuação, requisitando-se o crédito principal, cientificando-se as partes e aguardando-se os respectivos pagamentos. Int.

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 460: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000477 (PRC - fls. 453), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X

TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 474: comunique(m)-se ao (s) i. procurador (es), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000124 (PRC - fls. 472), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 473.

0313105-81.1997.403.6102 (97.0313105-0) - LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE TE (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE TE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 771: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 201400000061 (PRC - fls. 770), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003453-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003453-3) - SERGIO DONIZETE COPE SKI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SERGIO DONIZETE COPE SKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 369: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 201300000039 (PRC - fls. 364), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0004210-34.2002.403.6102 (2002.61.02.004210-1) - JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 292: comunique(m)-se ao (s) i. procurador (es), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 201400000008 (PRC - fls. 291), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 290.

0013177-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013177-8) - LINDALVA FERREIRA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 149/151 e 153/156, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fíndo). P.R. Intimem-se.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES

1. Fls. 357/360: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) /ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000352, 20120000354, 20120000356, 20120000358 (PRC - fls. 456, 458, 460 e 462), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0002260-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002260-1) - NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e/ou ao (à/s) respectivo (a/s) procurador (a/res), que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000160 (PRC - fls. 196), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 465, 471, 474, 479, 483, 486 e 490, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados independentemente de alvará. Determino à CEF que comunique ao juízo a efetivação da medida tomada, incontinenti. Desconstituo a penhora sobre o veículo Ford/Fiesta, placa JLJ 4135 e determino a retirada da restrição de transferência junto ao RENAJUD. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

Expediente Nº 2849

MONITORIA

0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fl. 212: defiro. Renovo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 211. Int.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Fl. 122: prejudicado o pedido, ante a manifestação posterior. Fls. 124/127: este pedido já foi deduzido pela CEF à fl. 113 e deferido à fl. 114. As pesquisas realizadas estão juntadas às fls. 115/119. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0007845-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

Fl. 121: defiro. Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).

0012713-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX

Fl. 136: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Fl. 142: indefiro por ora, à luz da existência de bens penhorados nos autos (fl. 132), sobre os quais a CEF ainda não se manifestou.Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os bens constantes à fl. 132, requerendo o que de direito.Int.

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)

À luz da certidão de fl. 247, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º do CPC. Int.

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

1) Fl. 176: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se as devedoras, na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 36.753,71 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), posicionado para maio de 2010, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimadas as devedoras, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA)

... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias), para que requeira o que entender de direito.Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

À luz da certidão de fl. 100, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Fl. 70: este pedido já foi deduzido pela CEF à fl. 59 e deferido à fl. 60. As pesquisas realizadas estão juntadas às fls. 61/63. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que

necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000178-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLEDILSO CELESTINO BORGES
Fl. 40: à luz do trânsito em julgado da sentença de fl. 33 (certidão de fl. 38), defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo)Int.

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS
1 - Fl. 58: expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do r. despacho de fl. 24, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003391-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEDRO CARDOSO
À luz da certidão de fl. 79, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º do CPC. Int.

0003562-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)
... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias), para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0003991-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR
1. Fls. 44/47: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que o réu não foi citado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA
Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0009492-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDINEIA PEREIRA DOS SANTOS CAMARGO
Defiro consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
1) Fl. 89: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 15.716,30 (quinze mil, setecentos

e dezesseis reais e trinta centavos), posicionado para outubro de 2012, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0000268-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIVAN CORREIA DA SILVA

1 - Fl. 78: desentranhe-se a carta precatória de fls. 35/56, aditando-a para tentativa de citação do executado, nos termos do r. despacho de fl. 23, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000876-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS FILLETTI FILHO

Fl. 41: à luz do trânsito em julgado da sentença de fl. 34 (certidão de fl. 39), defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo)Int.

0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA

Fls. 78/79: 1) Ante a ausência de manifestação da CEF, tenho por inviabilizada a realização de audiência de tentativa de conciliação, razão por que deixo de designá-la. 2) As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de novos cálculos pelo setor da contadoria, requerida pelo embargante, por desnecessária.3) Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

0002304-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANESIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

À luz da certidão de fl. 60, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º do CPC. Int.

0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 59/88). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP294061 - JOÃO HENRIQUE DIAS PEDRO)

Fls. 65/66: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14h30. Intimem-se.

0002576-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA DA SILVA ALVES DE FREITAS

À luz da certidão de fl. 43, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para o integral cumprimento do despacho de fl. 19. Int.

0004351-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios de fls. 90/115 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0007912-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 62/77: 1) Ante a ausência de manifestação da CEF, tenho por inviabilizada a realização de audiência de tentativa de conciliação, razão por que deixo de designá-la. 2) As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização da prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.3) Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

0000716-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X ISIS DE FATIMA PEREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 118/147).Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001027-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA DA SILVA BRITO PERES(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 59/65: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14h30. INDEFIRO a realização da prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária, pois as questões de mérito são eminentemente de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004801-73.2014.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Sobrevindo contestação(ões) com preliminar(es), intimem-se os autores para a réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002095-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .Ultimadas as

providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

0003886-58.2013.403.6102 - JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 80: indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que o executado, nos autos em apenso, foi citado por edital e vem sendo defendido pela Defensoria Pública da União.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, manifestem-se os embargantes sobre as preliminares deduzidas pela CEF na impugnação aos embargos (fls. 61/72).Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006560-09.2013.403.6102 - DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001083-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-96.2013.403.6102) RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X RODNEI PAVAO DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 115/118: As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001564-31.2014.403.6102 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0005490-20.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-50.2014.403.6102) M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103903 -

CLAUDIO OGRADY LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, para que pleiteiem o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Fl. 196: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo localizado (fl. 188), ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO LELLIS E SILVA X JOSE MAURO ALPINO X SERGIO FRACAROLI X OTAYR CABRINI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI X ISRAEL MENDES SANCANA X ERNESTO BAVIERA NETO X PAULO SERGIO AMORIM X PAULO SIBIN X JOSE SEMIELI X GERALDO ARANTES CORREA X JOSE MAURO LOPES X PAULO SERGIO DE MELLO X JOSE HELIO BURANELLI X WANDERLEY ARANTES X ANGELO DONIZETE GERMANO AGUIAR X MANOEL ANAGA X CARLOS ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA X JOSE ANTONIO DE AMORIN X JOSE OTAVIO BERGAMO X LUIS GONZAGA ANGULO X OSNI FERREIRA PESSOA X ANTONIO VITOR BALTAZAR X WILSON FERA PESSOA X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN E SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA)

Fls. 940/944: 1- defiro a penhora do imóvel de propriedade do coexecutado Geraldo Arantes Correa. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu Geraldo Arantes Correa como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa do MPF para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Oportunamente, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC, entregando-a à pessoa autorizada, mediante recibo nos autos. 2- Expeça-se carta precatória à comarca de Batatais para a designação de hasta pública para a venda do veículo Volkswagen Saveiro CL, descrito à fl. 762-v, item 2, em nome de Sérgio Fracarolli (certidão de intimação à fl. 792). 3- Expeça-se carta precatória à comarca de Cravinhos/SP, no endereço indicado na certidão de fl. 792 (em Serra Azul/SP), para intimação do co-executado Ângelo Donizete Germano de Aguiar, nos moldes determinados à fl. 569 e consignados à fl. 762-v. 4- Oficie-se ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais da comarca de Batatais, solicitando o envio de cópia da certidão de óbito dos co-executados Ernesto Baviera Neto, Wilson Fera Pessoa e José Semieli (certidão de fl. 954). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais/SP para intimação dos sucessores Ernesto Baviera Neto e Wilson Fera Pessoa, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 943-v (item a). 5- Fls. 835/918: compartilho o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, adotando-o como razão de decidir para rejeitar o pedido de aplicação, ao caso vertente, do comando do art. 61-A, 1º e 12, do novo Código Florestal, formulado pelos executados Paulo César Sibin e José Antônio de Amorin. 6- O pedido de penhora de imóveis em nome dos executados que se encontram livres de restrições será apreciado após o pedido específico referente a cada imóvel, bem como indicação de quem será o depositário. 7- Expeça-se carta precatória à comarca de Batatais, nos endereços constantes das pesquisas juntadas à contracapa dos autos, para intimação do co-executado José Hélio Buranelli acerca da penhora reduzida a termo. Int.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Fl. 111: defiro, nos termos que seguem. 1. Proceda-se à penhora do valor bloqueado na conta indicada à fl. 117 (R\$ 610,02 - seiscentos e dez reais e dois centavos). Reduza-se a termo e intime-se o devedor (requerente), na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3.

Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4. Int.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fl. 165: defiro. Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, depreque-se o leilão do bem penhorado à fl. 38. Int.

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 106: defiro, conforme requerido. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 99. Int.

0008516-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO

Fl. 72: defiro. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que seja feita a alteração no polo passivo, nos termos pleiteados à fl. 72. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão de fl. 54. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para as certidões de fls. 79 e 86. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS

Fls. 101/104: mantenho a restrição do veículo indicado à fl. 66 e defiro a penhora do imóvel descrito à fl. 102. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 100. Int.

0000125-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Fls. 89/90: defiro. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que seja feita a alteração no polo passivo, nos termos pleiteados à fl. 89. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão de fl. 84. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA JUNTADA. NEGATIVA. Fl. 46: desentranhe-se a carta precatória de fls. 31/40, remetendo-a ao Juízo deprecado para integral cumprimento. Com o retorno da deprecata, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz da certidão de fl. 73. No silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo indicado à fl. 68, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006273-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASTROGAZ - COML/ ACESSORIOS PARA FOGOES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO DE CASTRO X GISELI MARIA BORGES ABDALA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 92), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007578-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES X LUIZ ANTONIO ALVES

Fls. 66/67: o pedido já foi analisado e deferido à fl. 60. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o registro de restrição de transferência do veículo automotivo identificado à fl. 62. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0007730-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fls. 95/100: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelos veículos localizados (fl. 88), ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado). Int.

0008912-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MAGALHAES BERALDO - ESPOLIO X RAFAEL MAZARO BERALDO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz da certidão de fl. 79. Int.

0000884-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Fl. 66: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de fevereiro de 2015, às 15h30. Intimem-

se.

0003222-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL CASANOVA

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o último parágrafo do item 2 de fl. 43. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0004235-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

Fls. 54/55: defiro consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

0005082-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDITORA GP SERTAOZINHO LTDA - EPP X DIEGO GONCALVES PASSOS X ROSANA MARCIA GONCALVES

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz da certidão de fl. 90. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005394-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO HENRIQUE CORREA

Fl. 66: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006690-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X RODNEI PAVAO DE ANDRADE(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 78: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0006697-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Fl. 58: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente

identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Fls. 61/66: anote-se. Observe-se.5) Int.

0007359-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X FABIANA LESSA DE ARAUJO X RENATO RICIERI ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Fl. 56: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008667-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS EVANDRO DA VEIGA

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para as certidões de fls. 24 e 26. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0005488-50.2014.403.6102 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado, para que pleiteiem o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0008276-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN LUCIA MARTINS RAGAZZI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006106-92.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-73.2014.403.6102) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) Apense-se esta impugnação ao pedido de assistência judiciária aos autos da Ordinária - Processo nº 0004801-73.2014.403.6102. Ouçam-se os impugnados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS

FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Douto advogado do Banco Itaú - Unibanco S/A, a comprovar a manutenção do bloqueio questionado, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007569-69.2014.403.6102 - UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Trata-se de pedido liminar para que se suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no Art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo de lei que prevê a cobrança do tributo. Relatei o suficiente. Decido. Não vislumbro a presença do periculum in mora. A impetrante não demonstra de forma concreta porque não pode aguardar o desenvolvimento regular do processo. Limita-se a afirmar que estará sujeita ao lançamento e cobrança da contribuição que entende indevida, caso venha descumprir as obrigações tributárias previstas em lei. Ademais, não há evidências de que o pagamento do tributo possa inviabilizar financeiramente as atividades da cooperativa. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

0008150-84.2014.403.6102 - FANOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 12, 17/24: Em razão do instrumento público de mandato não consignar a outorga de poderes para a Sra. Darlene Costa Medeiros postular em juízo em nome da empresa, determino à impetrante que regularize sua representação processual em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0008482-51.2014.403.6102 - RICARDO FABIANO DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, dirigido contra ato da Gerência Executiva do INSS, que emitiu certidão de tempo de contribuição sem o reconhecimento de tempo especial, o que reputa ilegal. Pretende seja a referida autarquia compelida a expedir certidão de tempo de contribuição em nome do impetrante, com o reconhecimento do tempo de serviço especial, exercido no período de 10/06/1987 a 28/06/1991, relativo à atividade de ajudante de mecânico. E, ainda, a conversão do período tido como especial para tempo comum e a consequente averbação junto ao RGPS. Relatei o necessário. Decido. O pedido liminar deve ser indeferido. Fundamento. Em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a concessão do provimento liminar justifica-se para garantia da efetividade da tutela jurisdicional final. A tutela antecipatória, ainda que seja utilizada em medida cautelar, só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios da necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, CPC, prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão de medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que, ao lado destes pressupostos, deve agregar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso sub judice, compulsando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a impetrante não comprovou a existência de periculum in mora justificador da concessão de medida liminar. Assim, entendo que não restou configurado o perigo de ineficácia da tutela final. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade coatora para apresentar suas informações. Prazo 10 dias. Intime-se. Oficie-se.

0008611-56.2014.403.6102 - CASTORINA SEBASTIANA DE JESUS MEDINA(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença. A impetrante alega, em síntese, que a cessação do pagamento do benefício ocorreu de modo injustificado, causando-lhe prejuízos evidentes em razão da natureza alimentar da prestação. Relatei o necessário. Decido. O pedido liminar deve ser indeferido. Fundamento. Em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a concessão do provimento liminar justifica-se para garantia da efetividade da tutela

jurisdicional final. A tutela antecipatória, ainda que seja utilizada em medida cautelar, só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios da necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, CPC, prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão de medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que, ao lado destes pressupostos, deve agregar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso sub judice, compulsando a documentação juntada aos autos, verifico ausência da verossimilhança da alegação. Não há elementos que permitam crer que a autarquia tenha suprimido o pagamento de forma injustificada, tampouco que se absteve de informar a data da cessação do benefício por ocasião da apresentação do segundo atestado médico (fl.16). Em virtude da ausência do pressuposto apreciado, considero prejudicada a averiguação dos demais necessários à concessão da medida pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se a autoridade coatora para apresentar suas informações. Prazo 10 dias. Após, ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005489-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-50.2014.403.6102) M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente, para que pleiteiem o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5908

ACAO CIVIL PUBLICA

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Este Juízo já fixou o entendimento sobre a prescindibilidade da prova técnica (fl. 542). Entretanto, a corrê Vivo interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo, para determinar a realização da perícia. Foi nomeado expert à fl. 562, que apresentou proposta de honorários (fls. 587/592). Em prosseguimento, portanto, para fixação dos honorários, pondero: a) a alta complexidade do trabalho; b) a necessidade de equipamentos especializados para realização das aferições; c) a proximidade do local da perícia e d) a necessidade de poucas diligências em campo. Fixo-os em R\$ _____. Defiro prazo de 15 dias para que a interessada na realização da perícia (Vivo S/A) promova o depósito judicial desse montante, sob pena de preclusão da prova. Aprovo desde já os quesitos apresentados à fl. 571, os quais deverão ser objeto de análise pelo profissional. Intimem-se as partes e assistentes desta decisão e: I) na hipótese da comprovação do depósito, intime-se o senhor perito, noticiando acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria, para elaboração e apresentação do laudo, no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, por prazo sucessivo de 20 dias, para manifestação, nessa ordem: 1º - autor (MPF); 2º - União; 3º - Prefeitura do Guarujá; 4º Vivo S/A. Após, se em termos, venham para sentença. II) caso ultrapassado in albis o prazo para comprovação do depósito, venham os autos diretamente para sentença.

0001356-75.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JULIO AGOSTINHO LUIZE X VALTER FERNANDES DOS SANTOS(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Fls. 547/549: indefiro o pedido de reabertura de prazo para defesa, por ausência de previsão legal ou justificativa

fática. Defiro, entretanto, a realização de audiência de conciliação. Para sua realização, fixo o dia ___/___/___ às ___h___m, na sede deste Juízo. Nessa oportunidade, caso reste infrutífera a tentativa de solução amigável, fica deferido o depoimento pessoal do requerido, senhor Valter Fernandes dos Santos. Indefiro, contudo, a prova testemunhal, pois a data do auto de infração e a data da assunção do cargo pelo senhor Valter são fatos que dependem de prova documental. Defiro a prova documental, a qual deverá ser produzida pela parte interessada até a data da realização da audiência. Intimem-se as partes.

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X SHIRLEY LOPES X LUCIO SALOMONE (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

PA 1,5 Fls. 2803/2804: indefiro. A descrição do imóvel constante no laudo pericial, especialmente no item 2.5 (fl. 2652) é suficiente para a análise do objeto destes autos. Os custos indevidos ao expropriado (fl. 2803) não são matéria atinente a estes autos. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do expert. Após, venham para sentença. Publique-se, intime-se a União e venham para sentença.

USUCAPIAO

0001692-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001692-7) - MARIA ALSIRA RODRIGUES (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINES PEREZ DOMINGUES OTH X JOSE PAES CRUZ X UNIAO FEDERAL X LOURDES CRUZ FREITAS X CARLOS PAES DA CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ
Ciência do desarquivamento. Decorridos 5 dias sem manifestação, retornem ao arquivo.

0005117-85.2011.403.6104 - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA (SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP X DORIVAL MILLAN JACOB X NORIVAL MILLAN JACOB X HARRIET COSTA MILLAN X KARMEM RIVERA X ROBERTA RIVERA

Tendo em vista o Provimento nº 423 de 19 de agosto de 2014 que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, com jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, e considerando que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetam-se os autos à Subseção de São Vicente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo recursal, cumpra-se.

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS (SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA (SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes dos documentos juntados. Após, venham para sentença.

0008697-89.2012.403.6104 - NELITA DE ABREU DA SILVA (SP077986A - ANIVARU GALO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Da análise das alegações da parte autora e dos documentos acostados, verifica-se que já se somam mais de seis anos de tramitação da ação, sem que a demandante tenha logrado êxito sequer em discriminar quantos e quais são os terrenos do imóvel que pretende usucapir. Com efeito, não há nos autos documentos hábeis a esclarecer quais os números dos lotes confrontantes do terreno usucapiendo. A autora, inclusive, assevera objetivamente não possuir tal informação: é impossível definir todos os confrontantes, por ter terrenos abandonados ao seu redor (fl. 65). Isso porque, o memorial descritivo que consta nos autos (fl. 74) não identifica pormenorizadamente o imóvel como deveria, uma vez que foi elaborado pelo próprio patrono da autora, que não possui a correspondente qualificação técnica. Destarte, antes de prosseguir com a tentativa de citação dos confrontantes, apresente a autora memorial descritivo do imóvel, subscrito por profissional qualificado, no prazo de 20 dias, sob pena extinção do feito, sem resolução do mérito.

0006321-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS COSTA X DIRCE DE PAULA COSTA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X IMOBILIARIA NOVARO LTDA

Tendo em vista o Provimento nº 423 de 19 de agosto de 2014 que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, com jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, e considerando que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetam-se os autos à Subseção de São Vicente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo recursal, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008890-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES)

Apensem-se aos autos principais. Aos embargados para resposta no prazo legal. No silêncio, venham para sentença.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006322-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-62.2014.403.6104) JOSE PEDRO CORREIA(SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS) X JOAO CARLOS COSTA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X IMOBILIARIA NOVARO LTDA
Tendo em vista a conexão deste processo com feito de competência absoluta do Juízo Federal de São Vicente, remetam-se conjuntamente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002260-95.2013.403.6104 - CUBAS CLUBE DE TIRO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Indefiro a prova oral requerida pelo autor, tendo em vista que não há controvérsia sobre sua posse. Com relação às alegadas destruições e prejuízos causados pela Polícia Militar, tenho que são matérias alheias ao objeto deste feito (possessório) e que em nada influirão na prolação de sentença.

ALVARA JUDICIAL

0009653-08.2012.403.6104 - FRANCISCO DE SOUZA(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios (fl. 77).

0009739-76.2012.403.6104 - CARMEN INEZ CAMARGO DE OLIVEIRA MACIEL(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Na hipótese destes autos, pela manifestação da empresa pública, foi possível aferir a resistência à pretensão do demandante. Destarte, a análise do pedido exige a subordinação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além de demandar instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento especial de alvará de levantamento - de jurisdição voluntária. Assim, diante da constatação da necessidade de alteração do rito processual, aliada ao valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

0007447-50.2014.403.6104 - CESAR AUGUSTO FELIX MORGADO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na hipótese destes autos, pela manifestação da empresa pública foi possível aferir a resistência à pretensão do demandante. Destarte, a análise do pedido exige a subordinação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além de demandar instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento especial de alvará de levantamento - de jurisdição voluntária. Assim, diante da constatação da necessidade de alteração do rito processual, aliada ao valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

0009181-36.2014.403.6104 - SILVIO TRINDADE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

Expediente Nº 6050

MONITORIA

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Fl. 85: com razão a CEF, pois a executada não trouxe aos autos nenhum indício de que os contratos discutidos na ação proposta na Comarca de Itu tenham identidade com a avença cobrada neste feito. Com razão, por se tratar de matéria de defesa, comprove a executada, no prazo de 10 dias, a alegada conexão, trazendo aos autos cópias do processo apontado em sua manifestação (fl. 47). No silêncio, à vista do decurso de prazo para interposição de embargos à monitoria e à minguada de impugnação específica à constrição, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 35/36, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

0004453-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL CANELA BELLIO(SP281682 - LEANDRO RIBEIRO GOLDONI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de RAPHAEL CANELA BELLIO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 14.189,84 em 12.04.2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000354160000155743, foi concedido à ré o limite de R\$ 12.000,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, houve bloqueio de conta bancária e automóveis (fl. 33 e 39). O requerido ofereceu Embargos Monitorios, nos quais sustentou, em síntese, a preliminar de inépcia da petição inicial (fls. 57/65). Impugnação aos embargos às fls. 76/80. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide e o réu informou não ter provas a produzir além das já acostadas aos autos (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada. Descabe-se falar em suspensão da eficácia do mandado, pois a regra contida no artigo 1102-C do Código de Processo Civil foi devidamente observada nestes autos. No que tange a alegação de inépcia da petição autoral, cabe ressaltar que não há fundamento na utilização do princípio da cartularidade, por ser o intuito da presente demanda a constituição de título executivo judicial e o princípio invocado pelo embargante se referir aos títulos de crédito propriamente ditos. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. O próprio embargante afirma, aliás, que não discute o negócio jurídico existente entre as partes (fl. 54), o qual ratifica toda a regularidade do contrato e das planilhas que forma acostadas pela inicial. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu-embargante, a dívida oriunda do contrato de abertura de crédito é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos no montante de R\$ 14.189,94 (catorze mil cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) - valor atualizado até 12.04.2013 (fl. 22), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 65/66. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-

94.2013.403.6104) CRISTINA MARIA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF do agravo para, querendo, apresentar resposta. Após, venham para sentença.

0004972-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-81.2013.403.6104) E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201668-63.1996.403.6104 (96.0201668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X NUIQUER SOUZA CASTRO FILHO(Proc. NUIQUER SOUZA CASTRO FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 103/106: ciência à CEF, pelo prazo de 10 dias. Após, venham para sentença.

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Diante da carga dos autos, tenho por certo que houve, por parte do executado, ciência inequívoca das penhoras de fls. 131 e 135/135. Destarte, publique-se, a fim de intimar o demandado da penhora no rosto dos autos de fl. 156.

0008213-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMEPZA LTDA - ME X ANTONIO CAETANO RIBEIRO
Comprove a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória distribuída ao Juízo da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, no prazo de 05 dias.

0010685-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)
Fls. 132/141: diga a CEF, no prazo de 10 dias.

0003361-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CURY

Fl. 81: defiro pelo interregno de 30 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0005451-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA
Fl. 447: defiro pelo interregno de 30 dias. No silêncio, reitere-se a intimação do Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0008910-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

Promova a CEF o recolhimento do complemento das custas processuais até o montante de 0,5% do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006842-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEREIRA ROMAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, constato que já foi providenciado. Por fim, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A teor da sentença de fl. 241 - transitada em julgado -, foi determinado o levantamento do depósito em favor da executada. Dessa feita, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 5 dias, a determinação de fl. 241, já reiterada à fl. 251. No silêncio ou em caso de descumprimento, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, a fim de que dê cumprimento à ordem.

0003335-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL

Decorrido o prazo para embargos, constituiu-se o título executivo. Fl. 76: aguarde-se em secretaria por mais 30 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

ALVARA JUDICIAL

0007448-35.2014.403.6104 - ADALBERTO THEODORO DA SILVA(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na hipótese destes autos, pela manifestação da empresa pública foi possível aferir a resistência à pretensão do demandante. Destarte, a análise do pedido exige a subordinação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além de demandar instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento especial de alvará de levantamento - de jurisdição voluntária. Assim, diante da constatação da necessidade de alteração do rito processual, aliada ao valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002888-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002888-0) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1) - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010447-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010447-6) - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE E SP195808 - MARCELO ALENCAR BOTELHO DE MESQUITA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o determinado nesta data nos autos em apenso. Int.

0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5) - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE

MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Cuida-se de execução da sentença de fls. 145/148 (verso), a qual condenou o corréu Banco Santander Banespa S/A à recomposição da conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) até a data da centralização de contas tais junto à Caixa Econômica Federal, prescrita pela lei nº 8.036/90, bem como ao pagamento das custas processuais. A correção monetária do saldo da conta referida deveria ser aplicada de acordo com o regramento imposto pelo sistema fundiário, até seu efetivo depósito, a partir daquela data. O despacho de fls. 276 determinou o bloqueio do valor em testilha - consoante calculado pela contadoria judicial (fls. 255/258) e acordado pelo exequente (fls. 264) -, acrescido de mora e multa devidas, no sistema Bacen-Jud. Na petição de fls. 285, o executado ofereceu o comprovante da guia de depósito judicial da cifra devida para juntada ao processo, enquanto às fls. 291 o exequente requereu a expedição do alvará de levantamento dela em seu favor. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo havido impugnação específica do exequente ao depósito realizado pelo executado, o caso é de considerar a quitação integral do débito. Logo, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e conforme requerido, expeça-se em favor da parte autora o alvará de levantamento da importância objeto da lide, com as formalidades de praxe. No mais, providencie-se a liberação da quantia bloqueada às fls. 277/283, a partir da conta bancária de titularidade do executado. Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I C.

0000367-06.2012.403.6104 - ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 161/164 e 168/171). Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição e requer sua alteração. É o breve relatório. Decido. Não há qualquer contradição na decisão embargada. A recorrente sustenta que a sentença de fls. 161/164 teria adotado premissa fática equivocada quanto ao lançamento fiscal ao entender que este teria versado unicamente sobre a incidência de IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) sobre o recebimento de rendimentos de forma acumulada. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão proposta na petição inicial (a incidência de IRPF sobre o recebimento de rendimentos de forma acumulada), não se olvidou da omissão de rendimentos do autor ao preencher sua Declaração de Imposto de Renda, como restou expresso no seguinte trecho da sentença (fl. 163-verso): Todavia, conforme acima explanado, deve ser reconhecido ao autor a aplicação da progressividade da retenção do IRRF conforme originariamente implementado pelo INSS, com a consequente desconstituição do Lançamento Tributário representado pela Notificação nº 2009/282405316389077, uma vez que esta considera os rendimentos recebidos acumuladamente dentre os rendimentos tributáveis comuns. Ressalte-se que a desconstituição desse lançamento não inibe a ré, por meio da Secretaria da Receita Federal, de ajustar a Declaração de Ajuste Anual do ano 2008, na qual o autor deixou de lançar o montante recebido acumuladamente (com pequeno erro de cálculo, pois de R\$ 99.432,49 descontou R\$ 87.144,59), mas aproveitou o correspondente IRRF, o que gerou indevido valor de restituição, que deve ser limitado ao IRRF dos valores pagos mensalmente (R\$ 69,96), conforme se observa dos documentos de fls. 21, 40/45, 95 e 117/120. Assim, restou claro que a Receita Federal, ao apurar a omissão de rendimentos, promoveu a autuação e calculou imposto suplementar de R\$ 19.409,17 mediante consideração dos rendimentos recebidos acumuladamente dentre os rendimentos tributáveis comuns, o que foi afastado pela sentença. De outro lado, como o imposto de renda suplementar deverá ser novamente calculado, a desconstituição do lançamento é medida de rigor, uma vez que não somente aquele, mas a multa e os juros moratórios, que são apurados com base no imposto de renda incorretamente calculado, também deverão ser revistos nos termos da sentença que, aliás, expressamente ressaltou a possibilidade de novo ajuste da Declaração de Imposto de Renda pela Receita Federal e, portanto, de novo lançamento. Nesse sentido, basta a mera leitura do demonstrativo de fl. 26, nos quais se observa que a multa e os juros de mora foram aplicados na forma dos artigos 44, I e 61, 3º da Lei nº 9.430/96. Não se trata, portanto, apenas de irregularidade parcial dos créditos lançados, mas de sua integral incorreção, sem prejuízo, como já ressaltado, da apuração das inexatidões de preenchimento da declaração, igualmente reconhecidas na sentença. A exposição de tais novos argumentos, assim, reflete nítido caráter infringente do recurso e implica sua pronta rejeição. Trata-se, de fato, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio e não manifestada pela via dos embargos de declaração. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P. R. I.

0004633-36.2012.403.6104 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X CONSTAN S/A CONSTRUcoes E COM/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

SEVERINO LOPES DA SILVA propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL) e da CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO para obter a declaração de compensação da integralidade de dívida tributária com o valor recolhido pela segunda corrê, a condenação desta última ao pagamento de multa, juros e atualização monetária referentes ao imposto devido sobre os valores pagos em reclamação trabalhista e a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Narra ter firmado acordo em 2003 nos autos de reclamação trabalhista movida em face da corrê CONSTRAN pelo qual receberia valores em parcelas pagas nos anos de 2004 e 2005 e seria a empresa responsável pelo recolhimento dos encargos fiscais. Alega, todavia, que a reclamada providenciou o pagamento do Imposto de Renda (IR) somente no ano de 2006 e sem calcular os juros e multa incidentes, o que resultou em autuação da Receita Federal referente às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda (DIRPF's) do autor dos anos-calendário de 2004 e 2005, com exigência do pagamento do imposto devido e sem a compensação dos valores recolhidos pela corrê CONSTRAN. Sustenta, nesses termos, a existência de imposto recolhido, ainda que em atraso, pela segunda corrê, pelo que requer a devida compensação com os tributos devidos e a imputação desta última ao pagamento das multas, juros e atualização monetária exigidos pela Receita Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/17. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, substituída a Fazenda Nacional pela União Federal no polo passivo da ação e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações (fl. 20). Citada, a União Federal, na contestação de fls. 26/52, sustentou, além da prescrição, a regularidade da notificação ante as informações prestadas pela mencionada fonte pagadora, bem como a ausência de vínculo entre o recolhimento efetuado em dezembro de 2006 e o IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) referente ao autor. A corrê Constran apresentou resposta às fls. 69/91, na qual suscitou, em preliminares, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da prescrição, sustentou a ausência de responsabilidade pelos danos narrados na inicial. Pela decisão de fls. 92 e 93 foi deferida a antecipação de tutela para exclusão do nome do autor do CADIN. Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 98/103, 108 e 109). Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal quedou-se inerte, o autor requereu a testemunhal e pericial, enquanto a ré manifestou interesse nas provas pericial e documental, sendo todas as provas indeferidas pelo Juízo (fls. 92, 93, 98/103, 107, 115/120 e 127). A requerimento do Juízo, a corrê Constran apresentou esclarecimentos e juntou documentos, sobre os quais se manifestaram as outras partes (fls. 92, 93, 115/120, 124/125, 129/190, 192 e 193). É o relatório. Fundamento e decido. Por versar o feito matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, I, do CPC (Código de Processo Civil), conforme já decidido à fl. 127. Cumpre inicialmente, no entanto, a apreciação das questões preliminares suscitadas, as quais não merecem acolhida. Tanto a ilegitimidade passiva quanto inépcia da petição inicial invocadas pela CONSTRAN não se sustentam porque, a despeito da autuação fiscal versar omissão de rendimentos e ter havido inércia do autor na via administrativa, a exigência de imposto também decorre da ausência de compensação de qualquer imposto recolhido em razão do acordo judicial homologado nos autos da reclamação trabalhista em que foram partes o autor e a mesma corrê. A prescrição invocada por ambas as rés também não prosperam. Sendo incontroverso o recolhimento da guia de fl. 10 em 2006, apenas a partir do momento em que a Receita Federal deixou de considerá-lo como válido é que o autor passou a ter interesse na declaração de sua compensação com o IRPF devido. Assim, tendo em vista os documentos de fls. 13, 30 e 38, que dão notícia da constituição da dívida em outubro de 2007 e maio de 2009, o ajuizamento da ação em 14/05/2012 observa o prazo prescricional do artigo 168 do Código Tributário Nacional, sendo, aliás, impertinente invocar o Decreto nº 20.910/32 para a matéria. Por iguais razões, apenas a partir do momento em que exigida pela Receita Federal o valor do imposto é que o autor poderia exigir da corrê CONSTRAN a indenização pelos prejuízos decorrentes da falta de recolhimento nos termos da lei. Destarte, ainda que incidente o artigo 206, 3º, V, do Código Civil, como a notificação de lançamento é de 18/05/2009 (sendo, portanto, sua respectiva intimação em data logicamente posterior), a propositura da ação em 14/05/2012 foi feita dentro dos últimos dias do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral depende essencialmente da apuração de responsabilidade da corrê pelo recolhimento do imposto de renda referente ao valor pago na Justiça Trabalhista e da possibilidade de sua compensação com o débito tributário que lhe é exigido. A Receita Federal do Brasil (RFB), no exercício de sua fiscalização, utilizou-se de informações prestadas por contribuintes (inclusive a corrê CONSTRAN e o próprio autor), as quais são transmitidas por meio das declarações obrigatórias de imposto de renda e de outros tributos. Trata-se de informações cuja veracidade é assumida pelos declarantes, tal como o próprio autor se qualifica ao apresentar anualmente sua DIRPF. De outro lado, assiste razão à CONSTRAN quando afirma que o imposto de renda trata-se de típico tributo cujo lançamento se dá por homologação, nos quais cabe à autoridade a apuração da correção das informações prestadas antecipadamente pelo contribuinte. Sublinhe-se que a autoridade fiscal, no exercício da fiscalização, não pode deixar de apurar as infrações à legislação tributária, na conformidade das disposições legais aplicáveis, e de impor as penalidades cabíveis, tratando-se de típico poder-dever da administração. Por isso, ao ser notificado da omissão de receita e da compensação indevida de tributo apuradas automaticamente pelo conhecido procedimento de malha fina, impunha-se ao autor o ônus de comprovar a retidão das informações que declarou ou o equívoco daquelas invocadas pela autoridade. Contudo, as provas colhidas nos autos comprovam que o autor deixou transcorrer o prazo oferecido na via administrativa para

impugnar o lançamento, restando-lhe a via judicial para alterar a autuação fiscal que, por meio administrativo, seria prontamente revista, sem maiores consequências. Aliás, por força da aplicação do princípio da causalidade, impõe-se o afastamento dos ônus sucumbenciais à corré União Federal pois, ainda que seja devida a compensação do valor recolhido em atraso pela CONSTRAN, é certo que houve omissão de receitas pelo autor e que este deixou de providenciar na via administrativa os esclarecimentos feitos somente nesta demanda. No caso da DIRPF do ano-calendário de 2004 (2005/2004), o autor omitiu os rendimentos recebidos da CONSTRAN (R\$ 64.200,00) e da Techint S/A (R\$ 4.244,35), bem como o IR retido na fonte, conforme se verifica nos documentos de fls. 15 e 28/32. Como resultado, foi apurado saldo de imposto a pagar remanescente de R\$ 17.057,69. Já na DIRPF Retificadora do ano-calendário de 2005 (2006/2005), não houve omissão de rendimentos, mas glosa do IR retido na fonte declarado pelo contribuinte (R\$ 32.682,19), conforme se verifica nos documentos de fls. 12/14 e 33/39. Como resultado, foi apurado saldo de imposto a pagar remanescente de R\$ 20.115,92. Como se viu, em ambas as declarações não foi considerado retido qualquer valor de imposto de renda referente aos rendimentos recebidos da CONSTRAN para desconto do imposto apurado no ajuste anual. Contudo, não obstante o recolhimento tenha sido feito tardiamente, deve a quantia lançada no documento de fl. 10 ser abatida do montante devido, descontados os valores de multa e mora. Com efeito, a RFB reconhece o recolhimento, mas alega não haver relação entre este e o IR do autor, bem como a correta discriminação do valor principal, de juros e multa. Todavia, não esclarece de outro lado a que título tal recolhimento foi processado nos cofres públicos. Assim, tendo em vista que tal recolhimento foi feito por servidor da Justiça do Trabalho em atendimento a ordem judicial proferida na reclamação trabalhista aludida na petição inicial (fls. 161, 164, 173, 174 e 176), o caso é de vinculá-lo ao IRPF do autor. Do exposto, outrossim, resta evidente que parte das autuações fiscais sofridas pelo autor decorrem diretamente do comportamento omissivo da corré CONSTRAN, que se responsabilizou pelos recolhimentos de IRPF devidos sobre o acordo, mas que nunca os fez. Nesse sentido, extrai-se da cópia da reclamação trabalhista nº 0072000-13.2000.5.15.0080 que a reclamada jamais comprovou os recolhimentos, dando azo a bloqueio judicial naquele feito, somente em face do qual foi possível à própria Justiça do Trabalho efetuar os recolhimentos em dezembro de 2006 (fls. 131, 132 e 160/187), quando já findos os respectivos exercícios financeiros dos pagamentos. Essa também a razão pela qual a RFB requer a demonstração do recolhimento em questão pela empresa (fl. 52): nunca houve menção aos recolhimentos em DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte), mas apenas dos pagamentos que fez ao autor. Por isso, ainda que a compensação do valor pago resulte em saldo de imposto a pagar de responsabilidade exclusiva do autor, inclusos a multa e os juros de mora, é certo que, por aplicação do mesmo princípio da causalidade, deve a corré CONSTRAN, por ter dado causa, ainda que parcialmente, ao ajuizamento desta ação, responder por ônus sucumbenciais em face do autor. A fim de permitir, ainda, a execução mais célere do julgado, convém desde já afirmar que a leitura de fls. 12, 119, 161, 164, 173, 174 e 176 permite inferir que o montante principal de IR recolhido foi de R\$ 32.682,19 (ou R\$ 32.682,85) referente indistintamente a todo o valor pago do acordo e, portanto, aos anos-calendário de 2004 e 2005. O valor remanescente recolhido (R\$ 1.833,19) deve ser tido como de juros e multa de mora, também à vista do silêncio da União Federal a respeito. Assim, tendo em vista o saldo de imposto a pagar apurado nas autuações fiscais, que não foi impugnado também na via judicial, temos os seguintes resultados: DIRPF - ano calendário Saldo de I.R. a pagar - R\$ DARF pago - R\$ Diferença a pagar restituir - R\$2005/2004 17.057,69 32.682,19 + 15.624,50 2005/2006 20.115,92 15.624,50 (restituição a compensar) - 4.491,42 Resto, assim, afastada qualquer exigência referente a DIRPF 2005/2004. Em relação a DIRPF 2005/2006, o saldo de imposto de R\$ 4.491,42 deverá ser acrescido da multa e juros de mora nos termos das Leis nº 9.430/66 (artigo 61) e 10.833/2003 (artigo 18), sem prejuízo de outras deduções, tais como aquelas informadas à fl. 52. Caberá às partes interessada a comunicação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0024782-67.2011.8.26.0590, noticiada à fl. 73, ou nº 0003735-38.2014.403.6141, redistribuída a recém-inaugurada 1ª Vara Federal de São Vicente. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (CPC), para declarar o direito de compensação do valor recolhido pela guia de fl. 10 nos termos da fundamentação, bem como para excluir o nome do autor do CADIN, confirmando a tutela antecipada de fls. 92 e 93, sem prejuízo de novo apontamento decorrente da inadimplência do débito tributário remanescente reconhecido nestes autos. Nos termos da fundamentação e em atenção ao princípio da causalidade, deixo de fixar ônus de sucumbência entre o autor e a União Federal, condenando a corré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado, consoante dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0016947-89.2013.403.6100 - KEILA FLORIANO DE SALES SEABRA X LUCIO SEABRA X MARCIA DE FREITAS NOGUEIRA LINS(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF033630 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter provimento judicial que, mediante a declaração da

inconstitucionalidade da exigência do artigo 5º, VII, da Lei nº 10.260/2001, repetida em normativos internos da CEF, obrigue as rés a deferir as solicitações dos autores para inscrição no FIES (Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) e a formalizar os respectivos contratos e aditamentos sem impor qualquer restrição cadastral ou a comprovação da idoneidade cadastral própria ou de seus representantes legais. Conforme a inicial, os demandantes, para frequentarem curso de nível superior, necessitam obter empréstimo pelo FIES. No entanto, as rés cerceiam o acesso dos autores ao financiamento mediante imposições, sintetizadas na exigência de demonstração da idoneidade cadastral, que julgam descabidas, por violarem regras e princípios constitucionais. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 20/138 e foi distribuída originalmente a 16ª Vara Federal do Distrito Federal, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que se abstenham de exigir como condição para a inscrição no FIES a idoneidade cadastral dos autores e concedeu-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 140). A União, em sua contestação de fls. 147/154, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, manifestou-se pela rejeição da pretensão. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em contestação, aduziu também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 160/168). Pela decisão de fls. 171/173 foi excluída a União da lide e determinada a remessa dos autos a Seção Judiciária de São Paulo - SP. Redistribuídos a 7ª Vara Federal de São Paulo - SP, foram ratificados todos os atos anteriores (fls. 176 e 177). Não houve réplica (fls. 177 e 182). À fl. 183 a CEF reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva. À fl. 185 foi determinada a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Santos em razão dos domicílios dos autores. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo e instadas as partes a especificarem provas. Em resposta, nenhuma das partes manifestou interesse em produzir outras provas (fls. 190, 192, 194, 195, 197 e 198). É o relatório. DECIDO. Preambularmente, é necessário reconsiderar em parte a decisão de fl. 190 em virtude da decisão de fls. 171/173 já haver excluído da lide a União Federal. Ainda que assim não fosse, o caso é de ratificar as razões ali deduzidas para manter no polo passivo apenas a CEF. De outro lado, o caso é de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, visto que ela é gestora do FIES, com atribuição de agente operador e administrador dos ativos e passivos, nos termos do artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001. Nesse sentido, já decidi a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275063 - Processo: 2005.61.02.001666-8 - SP - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação: DJU 16/10/2007, PÁGINA 395 MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. Outrossim, cumpre afastar o requerimento de substituição da CEF pelo FNDE no polo passivo da demanda, uma vez que a autora efetivamente cumpriu o papel de agente financeiro do FIES no contrato firmado com os réus, o que torna inaplicável o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010. Essa, aliás, a interpretação que decorre do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, o qual prevê que a execução das parcelas inadimplidas seja assumida pelo agente financeiro, e não pelo agente operador (o FNDE, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.260/2001). No mais, o feito não reúne uma das condições da ação, o que implica em sua extinção. Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No caso dos autos, em janeiro de 2013 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, o que teria permitido a formalização dos contratos e aditamentos de FIES dos autores até a presente data, ou seja, o financiamento de todos os semestres, desde dezembro de 2012 e, quiçá, a própria autorização para o financiamento do primeiro semestre de 2015. Ocorre que a combatida exigência do artigo 5º, VII, da Lei nº 10.260/2001 não mais persiste desde o advento da Lei nº 12.801 em abril de 2013, que alterou aquele dispositivo para exigir unicamente do fiador a idoneidade cadastral. Em outras palavras, desde o segundo semestre de 2013 não mais se exige, por força da mesma lei taxada de inconstitucionalidade, a idoneidade cadastral dos estudantes nos aditamentos dos contratos de FIES dos autores. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas

Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Quanto aos ônus sucumbenciais, deixo de condenar a CEF em razão de agir no estrito cumprimento da lei, não tendo dado causa à ação na medida em que, no papel de agente financeiro do contrato de FIES dos autores, não lhe cabe arguir a inconstitucionalidade de norma, mas apenas observar rigorosamente seu comando. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores e diante do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0002731-14.2013.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

REINALDO CURATOLO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e do BANCO SANTANDER S/A para obter indenização por danos materiais e morais, com a consequente devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência de fraude na alteração da conta corrente beneficiária dos valores da aposentadoria e na concessão de empréstimos consignados sobre o benefício.Alega, em síntese, ter sofrido danos materiais e morais em virtude da indevida alteração da conta corrente onde é depositado o benefício previdenciário, pago pelo INSS, bem como em razão de concessão indevida de empréstimo pelo BANCO SANTANDER S/A, que mantém tanto a conta de depósitos verdadeira, aberta pelo autor, quanto aquela beneficiada pelo pagamento da aposentadoria em 06/02/2013.Aduz ter passado por dificuldades financeiras e constrangimentos diversos em decorrência dos fatos ocorridos, causados pela imprudência e negligência dos réus, o que enseja o pagamento de indenização material e moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/39.Pela decisão de fl. 42 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citados os réus, houve contestação do INSS às fls. 50/72 e do BANCO SANTANDER S/A às fls. 73/88, nas quais, em suma, arguíram a ausência de provas do nexo de causalidade do dano com suas condutas.Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a oral, enquanto o INSS manifestou desinteresse e o Banco Bonsucesso silenciou-se (fls. 89, 91, 93 e 94).Réplica às fls. 98/101.Indeferida a prova oral, a instrução do processo foi encerrada sem manifestação das partes (fls. 102/105).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Com efeito, acertada a decisão de fl. 102, pois a realização de audiência, requerida pelo autor, mostra-se desnecessária ante as provas coligidas nos autos e a inequívoca diferença entre a sua assinatura e aquela constante do documento de fl. 62.No mérito, objetiva o autor, nesta ação, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais provocados por indevido desconto de empréstimo em seu benefício previdenciário, assim como o pagamento do benefício previdenciário em conta diversa daquela declarada pelo aposentado, igualmente mantida pelo banco réu.Centra-se a controvérsia na perquirição da responsabilidade imputada aos réus, acusados de negligência ao contratar com terceira pessoa que teria se utilizado de dados pessoais do autor, bem como autorizar o desconto diretamente na aposentadoria deste último e a alteração da conta bancária destinatária dos proventos.No que se refere ao Banco Santander, cuida-se de relação de consumo estabelecida entre as partes, conforme o disposto no 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, in verbis:Art. 3º: (...) 2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistaPor força disso, a responsabilidade civil pelos serviços de natureza bancária, então prestados, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, para que a vítima seja indenizada. Todo o relatado demonstra tratar-se de hipótese de fraude por terceira pessoa, tendo sido comprovado o defeito quanto à prestação de serviços do réu, que permitiu que terceira pessoa abrisse conta corrente em nome do segurado da previdência sem consentimento deste. Nestes termos dispõe o artigo 14 do CDC (Código de Defesa do Consumidor) e traz o autor o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgado conforme o artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, em caráter representativo de controvérsia e tratando especificamente dos casos de danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros e a consequente responsabilidade objetiva das instituições bancárias (REsp 1199782, Ministro Luis Felipe Salomão, fls. 100 e 101).Note que, além de haver prova de que a contratação de serviços ocorreu por negligência do Banco, que permitiu a abertura indevida de conta corrente, houve nova tentativa de transferência do benefício previdenciário para a conta bancária irregular durante o trâmite desta ação (fls. 69 e 70), o que permite inferir que tal conta permaneceu ativa por tempo incerto, mesmo diante da reclamação formalizada pelo autor (fls. 35 e 36).Se é certo que o Banco Santander foi igualmente prejudicado, também se depreende dos autos que sua conduta de deixar

ativa conta corrente manifestamente indevida, longe de demonstrar comprometimento com a solução da lide, deve ser severamente reprimida. A responsabilidade civil do INSS, por sua vez, tampouco deve ser afastada, pois foi ele quem, mesmo após direcionar o pagamento a conta bancária do autor, não tomou, até o momento, as devidas providências para ressarcir-lo do pagamento indevido de janeiro/2013, depositado em conta corrente de fraudadores em 06/02/2013. Frise-se que o pagamento realizado em 20/03/2013 refere-se à competência de fevereiro e a contestação e os extratos de fls. 71 e 72 não dão conta do ressarcimento do provento pago em 06/02/2013. Em se tratando de ente público, por outro lado, a responsabilidade é independente de culpa (art. 37, 6.º, da Constituição Federal). No que toca aos empréstimos e considerando que o autor impugna aqueles que teriam sido realizados em janeiro de 2013, cumpre frisar que há diversos outros empréstimos consignados no benefício do autor (NB 047.908.529-3), conforme se infere dos documentos de fls. 25, 27, 28, 63/68, 71 e 72. Outrossim, os documentos de fls. 25, 27, 28, 63/66, 71 e 72 permitem concluir que houve apenas um empréstimo firmado naquele mês, e não dois, sendo o mesmo cancelado antes que houvesse o desconto da primeira parcela. Em complementação, realizei consulta no sistema Plenus do INSS, cujo extrato será anexado a esta sentença, de modo a restar claro que os descontos de empréstimos consignados nos montantes de R\$ 63,48, R\$ 58,00, R\$ 97,41, R\$ 100,00, R\$ 125,16 e R\$ 210,00 (fls. 71 e 72) são devidos e reconhecidos pelo autor, ao passo que o empréstimo requerido ao BMC (fl. 63) ou a BRADESCOFIN (extrato anexo) em 01/2013, cujo prestação seria de R\$ 104,00, jamais resultou em prejuízo material ao autor. Sob outra ótica, tendo em vista que houve o pagamento da aposentadoria de janeiro de 2013 em 06/02/2013 e a de fevereiro de 2013 em 20/03/2013 sem quaisquer descontos indevidos, conclui-se que o empréstimo firmado em nome do autor perante pessoa jurídica estranha aos autos foi cancelado pela autarquia previdenciária não necessariamente em 25/01, mas certamente entre 22/01 e 20/03/2013 (fls. 24, 25, e 66/71). Os documentos juntados aos autos bastam também para comprovar a ocorrência de estelionato mediante a abertura de conta corrente em nome do autor no Banco Santander de São Paulo/SP (Agência São Joaquim), sem a qual não teria havido a alteração da conta beneficiária do benefício previdenciário do autor. Neste sentido, inclusive, o autor buscou resguardar seus direitos mediante a elaboração de Boletim de Ocorrência e reclamações perante o INSS e o banco, demonstrando legítima preocupação com os fatos ocorridos. Ressalte-se que a ocorrência de fraude não foi desmentida nas contestações, consoante restou ponderado na decisão de fl. 102, e que o INSS expressamente admitiu ter havido estelionato (fl. 51), acostando os documentos de fls. 60/62, cuja assinatura não se pode imputar ao autor se confrontados os documentos de fls. 19, 20, 37 e 39. Desnecessária, portanto, a apresentação dos documentos apresentados por ocasião da abertura da conta corrente em São Paulo, embora requerido o prazo às fls. 74 e 83. Já a configuração do dano material é inequívoca, devendo o autor ser ressarcido do montante indevidamente creditado na conta corrente aberta por terceiros e a respeito da qual houve notícia de ter havido saques no mesmo dia do crédito e no valor quase exato do que foi pago pelo INSS (fls. 28 e 35). Assim, como a culpa pode ser imputada reciprocamente aos dois réus, cujas condutas somaram-se para que o desvio do pagamento dos proventos em 06/02/2013 pretendido por terceiros tivesse êxito, caberá a cada um o pagamento de metade da quantia (R\$ 1.526,00/2, fl. 71), ressalvado ao Banco Santander o abatimento de eventual valor ressarcido ao autor referente aos saques efetuados na conta corrente aberta por terceiros, conforme fls. 35/37. Igualmente, no que concerne ao dano moral, tenho-o como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos acarretados à esfera íntima do autor, vítima de ato ilícito que suprimiu o montante recebido do INSS em fevereiro de 2013, provocando-lhe ainda a angústia de ter seus proventos novamente desviados ou mesmo diminuídos por empréstimos a qualquer tempo. Veja que não se pode abstrair, tratando como um mero acontecimento normal, a subtração de valores de cidadãos diretamente em seu benefício previdenciário. Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais, a ser paga pelos réus na proporção de 50% para cada um, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa da autora e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. Nesta linha, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que reputo suficiente para reparação do dano suportado, considerando também a regularização do pagamento seguinte e do impedimento de novos empréstimos ou alterações da conta corrente pelo INSS e a disposição de ambos os réus em ressarcir, ainda que em parte, os danos materiais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por dano moral, fixada para a data desta sentença e na proporção de R\$ 1.000,00 para cada um, e de R\$ 1.526,00 por danos materiais, também meados entre os réus, ressalvado o abatimento da parte devida pelo Santander, na forma da fundamentação. Sobre o valor da indenização ora arbitrado incidirá correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na execução do julgado e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno os réus no pagamento de custas e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 20% do valor da condenação, cabendo a metade desse ônus a cada um dos réus. P.R.I.

0005467-05.2013.403.6104 - MARLI CARVALHO DE SOUZA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X UNIAO FEDERAL

MARLI CARVALHO DE SOUZA propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter a

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.342,19 e em dobro. Narra ter sido ajuizada execução fiscal contra si para cobrança de débito tributário referente ao imposto de renda do ano-base de 2004, embora o referido tributado já tivesse sido descontado. Intimada, comprovou o recolhimento e ainda seu direito a restituição de IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física). Sustenta, nesses termos, ter experimentado dano de natureza moral, consistente no constrangimento desnecessário decorrente de negligência da Receita Federal, gerando dúvidas quanto à honestidade, dignidade e idoneidade da contribuinte, inclusive por ser idosa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a União Federal, na contestação de fls. 45/172, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da indenização pretendida e a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil, bem como juntou documentos. Réplica às fls. 178/183. Instadas as partes à especificação de provas, ambas manifestaram desinteresse em produzir outras (fls. 184/191). É o relatório. Fundamento e decido. Por versar o feito matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento na forma do artigo. 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. A questão de fundo versa sobre o pedido de indenização por dano moral, para o qual se faz necessária a apreciação dos fatos que ensejaram o ajuizamento desta ação. A pretensão autoral depende essencialmente da apuração de responsabilidade da ré pelo ajuizamento da execução fiscal nº 0001240-74.2010.403.6104 que teriam ocasionado danos morais. Ocorre que não há conduta lesiva da ré comprovada nos autos. É incontroverso que Receita Federal do Brasil, no exercício de sua fiscalização, utilizou-se de informações prestadas por contribuinte, tanto a autora quanto o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), as quais são transmitidas por meio das declarações obrigatórias de imposto de renda e de outros tributos. Trata-se de informações cuja veracidade é assumida pelos declarantes, tal como a própria autora se qualifica ao apresentar anualmente sua DIRPF. O imposto de renda, aliás, trata-se de típico tributo cujo lançamento se dá por homologação, nos quais cabe à autoridade a apuração da correção das informações prestadas antecipadamente pelo contribuinte. Sublinhe-se, portanto, que a autoridade fiscal, no exercício da fiscalização, não pode deixar de apurar as infrações à legislação tributária, na conformidade das disposições legais aplicáveis, e de impor as penalidades cabíveis, tratando-se de típico poder-dever da administração. Por isso, ao ser notificada para esclarecimento do imposto declarado como recolhido, apurado automaticamente pelo conhecido procedimento de malha fina, impunha-se à autora o ônus de comprovar a retidão das informações que declarou ou o equívoco daquelas invocadas pela autoridade. As provas colhidas nos autos comprovam que a autora deixou transcorrer o prazo oferecido na via administrativa para impugnar o lançamento, dando azo à propositura da execução fiscal, conquanto a autuação fiscal, por meio administrativo, pudesse ser prontamente revista, sem maiores consequências. Esse, aliás, o bem lançado relato dos fatos que se colhe do documento de fls. 94/97 e que é corroborado por diversos outros documentos acostados pelas partes. Com efeito, a autuação fiscal teve início em novembro de 2007, quando a autora foi instada a esclarecer as informações lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual de 2004 (fl. 26). Todavia, a contribuinte jamais foi notificada pessoalmente em razão de haver preenchido incorretamente o seu endereço naquela declaração, como admitido diversas vezes na via administrativa (fls. 21/23, 26, 27, 29/31 e 65/69). Nesse passo, não procede a alegação de que o cancelamento do débito tributário deu-se em razão de sua intimação para prestar esclarecimentos (fl. 03). Basta mera leitura da contestação e dos documentos que a seguiram para constatar que a revisão do lançamento ocorreu após provocação da contribuinte em 2010 e em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 27/31, 53 e 54), o que corrobora a conclusão de que a impugnação na via administrativa teria evitado o desnecessário ajuizamento daquela. A teor dos documentos de fls. 65/78, especialmente o de fl. 69, a autora teve conhecimento da autuação fiscal por outros meios no fim de 2009. Como provavelmente não havia guardado a documentação suporte para o preenchimento da declaração em questão, requereu em 16/12/2009 ao INSS a informação sobre o IRPF do ano-calendário de 2004 (fls. 17 e 78). Requereu então em março de 2010 a revisão dos débitos inscritos, ao mesmo tempo em que o INSS, fonte pagadora dos únicos rendimentos declarados pela contribuinte, retificou a DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), consoante informado nos documentos de fls. 92/97. Ocorre que a Receita Federal de pronto analisou as informações e, já em setembro de 2010 cancelou administrativamente a Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução judicial do débito tributário (fls. 94/98 e 105/109). Em dezembro de 2010 foi requisitado ao Juízo o cancelamento da execução fiscal e em fevereiro de 2011 foi proferida a sentença de extinção da execução (fls. 53/55, 111, 112 e 115). A restituição foi depositada na conta bancária da contribuinte em agosto de 2011 (fl. 172). Não restam dúvidas, portanto, que o ajuizamento da execução ocorreu em atenção aos ditames legais, mas também em decorrência da inércia e erro da própria contribuinte, bem como ter a Receita Federal, em atenção ao disposto no artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, procedida de maneira ágil e solicita à revisão do lançamento quando provado fato novo, não conhecido quando da constituição da dívida. Registre-se, outrossim, que eventual conduta irresponsável da requerida reclamaria ainda a prova de efetivo dano, o que neste feito também não foi comprovado, não havendo, inclusive, prova alguma de que o nome da autora tenha sido incluído no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (fl. 179). Dessa feita, por não ter a autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente alguma falha na conduta da Receita Federal, não faz jus à indenização pleiteada. E, como consequência, a apreciação do próprio dano moral em si e da incidência do artigo 940 do Código Civil restam

prejudicadas.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Isenta a autora do pagamento de custas e de honorários advocatícios à vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0006488-16.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO MARTINS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Vistos em sentença.MAURO ANTONIO MARTINS, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja cancelada a pena de cassação de seu registro de despachante aduaneiro, aplicada administrativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustenta, em síntese, exercer a profissão de despachante aduaneiro, responsável pela atividade aduaneira de vários importadores e exportadores, acumulando vários anos de experiência, sendo que nesse ínterim, foi contratado para atuar como despachante da empresa MOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Afirma que foi lavrado auto de infração contra a empresa MOX, que desencadeou a aplicação da sanção administrativa de cassação do credenciamento do registro de despachante aduaneiro.Resumidamente, a Administração constatou que, nas adições de uma operação de importação, a empresa MOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora autor, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de U\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta.Insurge-se o autor contra a decisão da Receita Federal, sob o argumento de que sua atividade não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar. Aduz que todas as mercadorias ou bens foram declarados, porquanto não se configurou a conduta de ocultar importação ou subtrair mercadorias do controle aduaneiro.Com a inicial vieram os documentos de fls.25/183.Custas recolhidas no importe de 1% à fl. 26.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls.191/194.Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 197/208), o qual restou indeferido às fls. 211/213. Inconformado, o autor ainda interpôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 394/395.Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 218/235, alegando inicialmente conexão com os processos 00073040-2012.403.6104 e 0007342-10.2013.403.6104, ambos em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial.Réplica às fls. 386/391.Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 399/400) e a União manifestou desinteresse em produzir outras provas (fl. 401, verso).O requerimento de produção de provas formulado pelo autor foi indeferido à fl. 403, contra o qual não houve interposição de recurso (fl. 404).Vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. Fundamento e decido.Afasto a conexão pretendida pela União, uma vez que não trouxe aos autos as cópias das iniciais informadas à fl. 219, prejudicando, portanto, qualquer análise quanto à existência da mesma causa de pedir entre aqueles e estes autos.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.No mérito o pedido é improcedente.Do cotejo da documentação acostada aos autos, que fundamentou a decisão administrativa de cassação (auto de infração de fls. 236/241; termo de constatação de fls. 242; despacho decisório de fls. 307/314 e parecer em análise de recurso administrativo de fls. 316/324), verifica-se que a prática delituosa - prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente, senão vejamos.A empresa MOX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006.Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas.Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de U\$150.000,00 semestrais.No entanto, como é de conhecimento do autor - na condição de despachante aduaneiro - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial.E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições da declaração de importação formalizada pela empresa, legalmente representada para efeitos aduaneiros pelo autor, essa informação (sem cobertura cambial) foi inverídicamente inserida na respectiva ficha de câmbio, a fim de que novas DI's fossem registradas no Siscomex, respeitando-se a restrição dos U\$150.000,00.A irregularidade, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade do autor - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações.Em procedimento administrativo instaurado contra o autor, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicou ao autor a penalidade de cassação do seu registro de despachante aduaneiro, com sustentação no item i, do inciso III, do artigo 735 do Regulamento Aduaneiro.Com

efeito, considerando os documentos apresentados, constato que a prestação de informações sob o título de sem cobertura cambial teve como escopo, precipuamente, subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa MOX. Dai depreende-se animus doloso dessa prática, tendo em vista não ser verossímil que o autor tenha servido na condição de mero mandatário da empresa, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados. Nesse ponto, insta registrar que diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda. Com mais razão, sendo o autor despachante aduaneiro por vários anos, com muita experiência, alardando tal fato na peça inicial, como bem asseverado na decisão de fls. 211/213, não é crível que desconhecia a conduta delituosa que estava perpetrando, sendo certo que conhecia suas implicações legais e as vedações contidas no Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido, a jurisprudência é firme: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O agravante sabia da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta, e, por conseguinte, da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024160-16.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019663-56.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) A alegação de que não houve prejuízo ao erário, pois todos os tributos foram recolhidos, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor pela infração perpetrada, eis que se tratam condutas desdobradas e de matérias distintas. Uma coisa é o dever da importadora de recolher os tributos devidos, prestando, para tanto, informações verdadeiras. Outra é a infração do autor às normas que regem o exercício de sua profissão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC.

0010464-31.2013.403.6104 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. À vista da notícia do falecimento da autora, conforme informações obtidas no Sistema Plenus, do INSS, anexas, determino a suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Providenciem, pois, seus causídicos a regularização de sua representação processual na pessoa dos respectivos herdeiros ou espólios. Oportunamente, dê-se ciência à ré dos extratos anexos a esta decisão

e dos documentos que acompanharam a réplica (fls. 88/90).Int. Cumpra-se.

0012395-69.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS SILVA(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

HILDA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, propôs ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a condenação da ré ao pagamento de R\$ 166.500,00 decorrente de contrato de financiamento imobiliário em que figura como vendedora de imóvel, além da indenização por danos materiais e morais. Em síntese, narra que em 03/09/13 alienou imóvel próprio, situado no município de Santos, a Nathalia Grohs, Dener Grohs e Sueli Maria Gonçalves Grohs, os quais fizeram uso de financiamento imobiliário para pagamento de R\$ 166.500,00, complementada com recursos próprios (R\$ 3.947,07) e de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (R\$ 14.552,93). Contudo, não obstante tenha sido registrada a compra e venda, bem como a alienação fiduciária do imóvel em benefício da ré na respectiva matrícula, até o ajuizamento da ação não havia recebido qualquer quantia da CEF, nem tampouco dos compradores, uma vez que o valor pago com recursos próprios seria pago na entrega das chaves. Alega que a ré não presta esclarecimentos quanto à falta do pagamento da quantia devida, nem mesmo com requisição formal dirigida ao banco, o que lhe ocasionou danos de natureza moral e material. Quanto a estes últimos, sustenta o pagamento de sinal e de comissão de corretagem na compra de outro imóvel para sua moradia, quantia esta que pode ser perdida com a falta de pagamento do valor restante, dependente do recebimento do montante referente à venda de seu imóvel; quanto aos primeiros, argumenta prejuízos decorrentes dos transtornos acarretados e de sua idade avançada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/48. Foi deferida a antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 50). Em sua defesa de fls. 55/62, a CEF suscitou em preliminar a carência da ação. No mérito, sustentou, em resumo, a inexistência de falha em sua conduta e a ausência dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil e de comprovação dos danos alegados. A antecipação de tutela foi considerada prejudicada em razão do pagamento do valor devido à autora (fl. 63). Réplicas às fls. 66/68. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento da lide e a autora quedou-se inerte (fls. 71/73). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre inicialmente deferir à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido às fls. 12 e 14. Impõe-se ainda o prévio exame da preliminar suscitada na contestação, a qual parcial merece acolhimento. Com efeito, o documento de fl. 62 comprova a realização de três depósitos na caderneta de poupança da autora no dia 16/12/2013, não tendo sido impugnados a origem e o valor daqueles senão para alegar falta de atualização monetária e de aplicação de juros em decorrência do atraso na disponibilização do montante. Ocorre que, de um lado, os depósitos de R\$ 14.552,93 e de R\$ 166.500,00 coincidem exatamente com aqueles dos pedidos de condenação da ré ao pagamento do valor do financiamento e dos recursos oriundos do FGTS dos compradores e mutuários. De outro lado, a autora não esclarece a que título se deu o depósito feito no mesmo dia de R\$ 2.718,29, o qual deve ser considerado, à vista da ausência de impugnação específica da interessada, como a somatória dos valores de correção monetária e de juros conforme a aludida cláusula vigésima sexta do contrato de fls. 18/30. Vale ainda acrescentar que a atualização monetária com base na tabela do TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo) e a incidência de juros moratórios de 1% ao mês não encontra amparo nos termos da mesma cláusula contratual acima mencionada. Destarte, a hipótese é de falta de interesse processual superveniente quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor do financiamento e dos recursos oriundos do FGTS dos compradores e mutuários. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da responsabilidade da ré pelos prejuízos materiais e morais decorrentes do atraso na disponibilidade dos valores referentes à venda de seu imóvel. É cediço que a responsabilidade civil tem por escopo fundamental o restabelecimento do equilíbrio patrimonial rompido em decorrência de ato ilícito gerador de dano à esfera moral ou patrimonial de determinado sujeito de direito. Em sendo assim, para o surgimento da obrigação de indenizar, é necessária a ocorrência de quatro pressupostos, a saber: a) Dano a ser ressarcido; b) Ato ilícito; c) Dolo ou culpa pelo agente; e d) Nexos de causalidade entre o dano verificado e o ato culposo ou doloso do agente. Ocorre que tais requisitos foram satisfatoriamente demonstrados nos autos, cabendo, portanto, em termos gerais, acolher a indenização pretendida. Com efeito, o atraso no pagamento dos valores devidos à vendedora é incontestável em face da previsão contratual (cláusula vigésima sexta, parágrafo terceiro, fl. 25-verso), da comprovação do registro do contrato na matrícula do imóvel e da solicitação formal para o pagamento já em atraso, e ainda da data de disponibilidade dos valores, posterior ao ajuizamento desta ação (fls. 34, 35, 40, 44 e 62), além da completa ausência de justificativas para o atraso na contestação apresentada. Nesse sentido, é certo que a farta prova documental e as alegações das partes são suficientes para comprovar a falha da ré, pois a demora desta na solução do problema, comprovada pela inércia em face das reclamações anteriores ao pedido formal de fls. 40 e 44 até a efetiva realização dos depósitos, já configura, por si só, ato ilícito justificador das indenizações pretendidas. Provados o ato ilícito, a culpa e o nexos de causalidade, cabe identificar e quantificar os danos materiais e morais decorrentes. Danos materiais Neste aspecto, cumpre reconhecer que todas as despesas realizadas pela autora e não recuperadas na tentativa de compra de seu novo imóvel devem ser repostas, a fim de que o patrimônio financeiro seja recomposto tal como se o negócio em questão nunca houvesse acontecido (status quo

ante). Esse é o caso dos autos em relação ao valor despendido a título de corretagem, nos termos do artigo 725 do Código Civil (CC). Nessa medida, a comprovação da assinatura do contrato de compra do novo imóvel e do pagamento da corretagem, ao lado da afirmação de que houve a devolução da quantia de R\$ 45.000,00 em face do desfazimento do negócio (fls. 37/39, 41, 67 e 68) servem como perfeito parâmetro para contabilizar os gastos, ou seja, R\$ 5.002,34. Danos morais No que concerne especificamente ao dano moral, tenho-o, portanto, como configurado, haja vista os sérios transtornos acarretados à esfera íntima da autora. Nessa esteira, partilho do entendimento de que o desfazimento do negócio entabulado pela autora para compra de novo imóvel subordinado ao prazo razoável para recebimento da venda de imóvel próprio configura, por si só, o dano moral a que alude a inicial. Dispensável, pois, nessas hipóteses, a prova do dano, que decorre do próprio fato, tal como robustamente comprovado no caso da autora. Não bastasse a injustificada demora no pagamento dos valores, a autora viu-se duplamente pressionada: os compradores de seu imóvel pretendiam a posse, uma vez já regularizada a propriedade, enquanto o vendedor do imóvel desejado pela autora, senhora com mais de 80 anos de idade, cobrava a complementação do valor acordado. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa dos autores e, ao mesmo tempo, mostrar-se suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. Nesta linha e tendo em conta tais parâmetros, delineados também pelo artigo 944 do CC, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que reputo suficiente para reparação do dano suportado ante os constrangimentos e incertezas de fixação da própria residência, mas também considerando a disposição da réu em ressarcir os danos materiais em cerca de dois meses, uma vez que em tais casos é razoável supor o transcurso de 30 dias entre a assinatura do contrato e o pagamento dos valores financiados devido aos trâmites de registro da escritura. Diante do exposto, julgo: I - extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor do financiamento e dos recursos oriundos do FGTS dos compradores e mutuários, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (Código de Processo Civil); e II - PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento de R\$ 5.002,34 a título de danos materiais e de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, fixada esta última para a data desta sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado incidirá correção monetária nos termos da Resolução CJF 267/2013 (IPCA-E) e juros moratórios de 1% ao mês, estes contados desde 19/11/2013 (fls. 40 e 44). A atualização monetária da quantia devida a título de danos morais observará a data da sentença (critérios da Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ) e a de danos materiais o dia do efetivo desembolso (02/10/2013, fl. 41). Condene ainda a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, uma vez ter causado o ajuizamento da ação em relação ao pedido posteriormente satisfeito e dada a sucumbência integral quanto aos demais requerimentos (artigo 20, 4º, do CPC e Súmula 326 do STJ). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004740-07.2013.403.6311 - FABIO NASCIMENTO HENRIQUES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende a parte autora que sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes de diferenças salariais entre classes, considerada a que constava em edital de concurso da Polícia Federal e aquela em que efetivamente foi nomeada, em virtude de lei que alterou a estrutura e a remuneração da Carreira de Agente de Polícia Federal. O processo foi distribuído originalmente no Juizado Especial Federal de Santos, tendo sido redistribuído a esta 1ª Vara Federal conforme decisão de fls. 17/18. Expedido mandado de intimação para que constituísse patrono a fim de dar prosseguimento ao feito, o autor ficou inerte, deixando transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi assinalado (fls. 53/54 e 55). Decido. A hipótese é de abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque, desde a data da intimação da parte autora do despacho de fl. 47, já decorreu mais de um mês, sem que tenha havido manifestação nos autos. Assim, EXTINGO este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0005254-62.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS

LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do Auto de Infração n. 0817800/05178/12 (PAF n. 11128.725510/2012/15), por meio do qual foi lançada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos os prazos de que trata o artigo 22 da Instrução Normativa n. 800/2007, da SRF, norma que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, ainda não estavam a fluir. Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II do artigo 50 da Instrução Normativa supramencionada não abrange as atividades desenvolvidas pela parte autora. De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, uma vez que houve a

efetiva descarga dos bens. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha e, alternativamente, requer autorização para proceder ao depósito do montante integral. À fl. 101, foi proferida decisão que deferiu o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como autorizou o depósito do valor integral do tributo, cuja providência foi efetivada pelo autor às fls. 105/109. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 112/128. A decisão de fls. 129/130 (verso) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o argumento de que a condição de agente de carga não eximiria a parte autora do dever de prestação das informações pertinentes, sublinhando ainda que o depósito judicial da importância objeto da lide, por ela efetuado, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, afastando, no caso concreto, o periculum in mora. Às fls. 137/152, manifestou-se o autor em réplica, destacando sua condição de agente de cargas, conforme a definição insculpida no artigo 37, 1º, do Decreto-Lei n. 37/66, e reiterando, em essência, as razões do pedido inicial. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela empresa autora - 28/02/2008, às 21h30, e da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do CE-MERCANTE (sub-máster) n. 151205034044608 - 07/03/2008, às 12h59. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato de as respectivas cargas terem sido consignadas à autora, conforme documentos de fls. 81. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da empresa autora para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa. Conforme constou no Auto de Infração n. 0817800/05178/12 (fls. 49/66), a empresa autora, atuando como agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX-CARGA) referentes à desconsolidação da carga constante do CE-Mercante mencionado, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação, no dia 28/02/2008, conforme escala de fl. 73, somente foram prestadas em 07/03/2012, incorrendo na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação da Lei n. 10.833/2003. Dispõe o Decreto-Lei n. 37/66: Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Regulamentando a matéria, dispõe o Decreto n. 4.543/2002: Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...) 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. Em complemento, dispõe a IN/SRF n. 800/2007: Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 6º - O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado. (...) Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...) Art. 45 - O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do decreto-lei n. 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n. 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora de prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (...) Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País. Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da autora como agente de carga do CE-MERCANTE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, bem como a expressa previsão legal acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo que a IN/SRF n. 800/2007 tem fundamento no Decreto n. 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 10.833/03. Verifico ainda absoluta falta de amparo legal ou lógico para o acolhimento da alegação de nulidade da autuação em razão do disposto no Artigo

50, parágrafo único, II, da IN/SRF n. 800/2007, que fixa como prazo para o registro das informações a atracação ou desatracação da embarcação. Segundo a autora, uma vez que prestou as informações antes da desatracação da embarcação, não deveria ter sido autuada. Contudo, é evidente que, para as cargas a serem descarregadas em porto nacional, o prazo para registrar as informações no SISCOMEX-CARGA é até a atracação da embarcação. Quando a lei se refere ao prazo até a desatracação, é óbvio que se refere às mercadorias embarcadas em portos nacionais com destino ao exterior. Afasto também a alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação tributária - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento para a Administração Pública releva a irregularidade praticada. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados. P. R. I.

0005256-32.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do Auto de

Infração n. 0817800/06888/13 (PAF n. 11128.732924/2013-81), por meio do qual foi lançada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos os prazos de que trata o artigo 22 da Instrução Normativa n. 800/2007, da SRF, norma que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, ainda não estavam a fluir.Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II do artigo 50 da Instrução Normativa supramencionada não abrange as atividades desenvolvidas pela parte autora.De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha e, alternativamente, requer autorização para proceder ao depósito do montante integral.À fl. 91, foi proferida decisão que diferiu o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como autorizou o depósito do valor integral do tributo, cuja providência foi efetivada pelo autor às fls. 95/99.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/118.A decisão de fls. 119/120 (verso) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o argumento de que a condição de agente de carga não eximiria a parte autora do dever de prestação das informações pertinentes, sublinhando ainda que o depósito judicial da importância objeto da lide, por ela efetuado, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, afastando, no caso concreto, o periculum in mora.Às fls. 126/143, manifestou-se o autor em réplica, destacando sua condição de agente de cargas, conforme a definição insculpida no artigo 37, 1º, do Decreto-Lei n. 37/66, e reiterando, em essência, as razões do pedido inicial.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela empresa autora - 23/12/2008, às 08h18, e da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do CE-MERCANTE (sub-máster) n. 150805233914889 - 23/12/2008, às 18h27. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato de as respectivas cargas terem sido consignadas à autora.A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da empresa autora para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.Conforme constou no Auto de Infração n. 0817800/06888/13 (fls. 53/71), a empresa autora, atuando como agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX-CARGA) referentes à desconsolidação da carga constante do CE-Mercante mencionado, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação, no dia 23/12/2008, somente foram prestadas após evento tal, incorrendo na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação da Lei n. 10.833/2003.Dispõe o Decreto-Lei n. 37/66:Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;Regulamentando a matéria, dispõe o Decreto n. 4.543/2002:Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.Em complemento, dispõe a IN/SRF n. 800/2007:Art. 2º (...)1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em:(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 6º - O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.(...)Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 45 - O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do decreto-lei n. 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n. 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.1º Configura-se também prestação de informação fora de prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.(...)Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II- as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da autora como agente de carga do CE-MERCANTE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, bem como a expressa previsão legal

acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo que a IN/SRF n. 800/2007 tem fundamento no Decreto n. 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 10.833/03. Verifico ainda absoluta falta de amparo legal ou lógico para o acolhimento da alegação de nulidade da autuação em razão do disposto no Artigo 50, parágrafo único, II, da IN/SRF n. 800/2007, que fixa como prazo para o registro das informações a atracação ou desatracação da embarcação. Segundo a autora, uma vez que prestou as informações antes da desatracação da embarcação, não deveria ter sido autuada. Contudo, é evidente que, para as cargas a serem descarregadas em porto nacional, o prazo para registrar as informações no SISCOMEX-CARGA é até a atracação da embarcação. Quando a lei se refere ao prazo até a desatracação, é óbvio que se refere às mercadorias embarcadas em portos nacionais com destino ao exterior. Afasto também a alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação tributária - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento para a Administração Pública releva a irregularidade praticada. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.** 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados.P. R. I.

0006503-48.2014.403.6104 - ANESIO DUARTE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor.Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 31.A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 34/42).A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 48/60).Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 61/63).É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Contudo, os documentos acostados às fls. 49/60 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada à tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda.No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo.Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS

no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89.Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990,

nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Diante do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido inicial referente aos índices de correção monetária dos meses de março a abril de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista o gozo dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor (fl. 31).P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001379-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-73.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS)
Aceito a conclusão.Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que rejeitou a presente exceção de incompetência.A embargante aponta omissão, requerendo alteração do julgado.É o relatório. Fundamente e decido.Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida.Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.As alegações da embargante quanto à conexão ou continência não merecem guarida, à mingua de documentos. A embargante não traz aos autos cópia das petições iniciais pertinentes aos processos que pretende a conexão, sendo impossível, portanto, averiguar a extensão do pedido e da causa de pedir nos autos em questão.O reconhecimento de conexão ou continência, como pretende a embargante, ensejaria, em tese, a remessa dos autos à Justiça Federal do Paraná, portanto, modificando o julgado.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006005-98.2004.403.6104 (2004.61.04.006005-1) - GABRIEL DE ARAUJO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução da sentença de fls. 124/135, a qual extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil (CPC), no que concerne aos autores Benedito Edison dos Santos e Fernando Rodrigues da Silva - excetuando-se especificamente, em relação a este último, o pedido que se reporta ao mês de junho de 1987. Por outro lado, julgou-se parcialmente procedente a demanda de José Ferreira de Santana Filho, condenando-se a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) a sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como à conta vinculada do autor Fernando, no mês acima aludido. À apelação interposta pela CEF negou-se provimento (fls. 174/199). Recursos especial e extraordinário admitidos às fls. 254/256. Ao recuso especial deu-se parcial provimento para a aplicação do IPC, em decisão de fls. 260, na forma ali posta, dispondo ainda o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do pagamento de honorários advocatícios pelas partes. Desistiu a CEF do recurso extraordinário (fls. 264/270). Com o retorno dos autos das instâncias superiores, o despacho de fls. 273 estabeleceu o cumprimento do v. acórdão, o que a petição da executada de fls. 292/298 comprovaria ter sido efetivado. Por conseguinte, este Juízo tomou por extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, determinando à CEF o cumprimento da decisão do C. STJ, no que toca ao depósito dos honorários advocatícios. Embargos de declaração dos exeqüentes às fls. 316/317, cujo provimento foi negado (fls. 319/321). Recurso de apelação dos exeqüentes às fls. 333/338, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF) da Terceira Região anulado de ofício a sentença recorrida (fls. 360/362). As fls. 399, petição da CEF demonstrando a realização do crédito dos valores atinentes à condenação havida quanto a honorários de sucumbência, e requerendo assim a extinção desta execução. Instados os exeqüentes a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação por três oportunidades (fls. 403, 407 e 410), quedaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a satisfação da obrigação, conforme evidenciam os documentos carreados nos autos, cotejados com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 370/373 e 380, e a concordância tácita dos exeqüentes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e conforme requerido, expeça-se em favor da parte autora o alvará de levantamento da importância objeto da lide (fls. 402), com as formalidades de praxe. Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. C.

0006868-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006868-0) - JOAO DE DEUS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 152/159 julgou improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), o pleito do autor para obter a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) a sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por parte da Caixa Econômica Federal (CEF). Não houve condenação em custas ou honorários advocatícios, a teor, respectivamente, do artigo 24-A da lei nº 9.028/95 e do artigo 29-C da medida provisória nº 2164-41/2001. À apelação interposta por João de Deus Santos foi dado parcial provimento, nos termos da decisão de fls. 216/222. Provimento negado a embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 244/246). Agravo legal (artigo 557, 1º, do CPC) interposto por João de Deus Santos com provimento negado (fls. 265/275). Recurso especial interposto pela CEF negado (fls. 280/281). Com o retorno dos autos da Instância Superior, a decisão de fls. 285 prescreveu a execução do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias. Às fls. 290/292, o executado apresentou os documentos comprovantes da quitação do débito resultante da condenação, requerendo a extinção do feito, no que foi ecoado pelo exeqüente às fls. 297. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a satisfação da obrigação, e conforme requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008522-52.1999.403.6104 (1999.61.04.008522-0) - FRANCISCO IVO XAVIER (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 -

MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos bem como do desarquivamento. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.

0012199-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012199-5) - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174/177: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010506-56.2008.403.6104 (2008.61.04.010506-4) - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos bem como do desarquivamento. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.

0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria especial, bem como o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido nos períodos indicados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se à SABESP, no endereço indicado às fls. 33, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 33/36. Em resposta deverá a SABESP esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido não aponta o nível de ruído, sendo necessária informação objetiva. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0007497-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007497-7) - PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 193/194: Dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008767-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008767-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleiteia o autor a revisão do benefício auferido (NB42/149.441.462-8), bem como o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido nos períodos indicados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se à CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço indicado às fls. 30 instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 49/53. Em resposta deverá a SABESP esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido não aponta o nível de ruído, sendo necessária informação objetiva. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0003409-29.2009.403.6311 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e prova oral, posto que desnecessárias, bem como a perícia nos locais trabalhados pelo autor, tendo em vista que os documentos acostados aos autos, tais como Perfis Profissionais Profissiográficos-PPPs, formulários DSS 8030, declarações, entre outros, são suficientes para o deslinde do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

000506-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000506-4) - CARLOS ALBERTO TENORIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, arbitro os honorários periciais no máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único, da Resolução CJF nº 305/2014, no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Intime-se o Sr. perito, para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 165/167. Após, dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010023-55.2010.403.6104 - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa PLANEJAMENTO E MONTAGENS SVM LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006485-27.2010.403.6311 - JAMIR MOREIRA GABRIEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.190/264 - Intimem-se às partes para que se manifestem, nos termos do despacho de fl.161 e 169. I.

0004590-36.2011.403.6104 - DAMIANO MARTINS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do teor da informação da Contadoria Judicial de fl. 279, por 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007202-44.2011.403.6104 - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo expert, por 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de solicitação de pagamento de honorários periciais. Int.

0009212-61.2011.403.6104 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, reconsidero a decisão de fls. 253, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP.Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e

setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0003920-56.2011.403.6311 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 229/231: Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias. Int.

0001730-28.2012.403.6104 - THEREZA GONCALVES BARBOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. Int.

0011595-75.2012.403.6104 - JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 140, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 144, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva

o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP.Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo já transcorrido desde o ajuizamento, postergo a análise da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. I.

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos juntados em fls.106/113. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0012672-85.2013.403.6104 - APARECIDA SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/68: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC.

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIADE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de TERESA MARIA DOMINGUES SANTOS (CPF nº 383.718.978-39) no pólo passivo do presente feito. Cite-se a corrê nos endereços de fls. 71 e 72. Na hipótese de diligências com resultados negativos, determino desde já a realização de pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD a respeito de seu endereço atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003362-16.2013.403.6311 - LENIR FONSECA BUENO GURGEL(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/107: ciência às partes por 05 (cinco) dias, conforme provimento de fl. 86.

0001322-66.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/162: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002281-37.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES

GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DA RESPOSTA AO OFICIO N. 653/2014 EXPEDIDO PARA A USIMINAS. CIÊNCIA ÀS
PARTES CONFORME PROVIMENTO DE FL. 149.

0002380-07.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA(SP272916 - JULIANA HAIDAR
ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/160: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do
pedido de fls. 112/113. Int.

0002780-21.2014.403.6104 - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E
SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DA RESPOSTA AO OFICIO Nº 654/2014 EXPEDIDO À USIMINAS. CIÊNCIA ÀS PARTES
CONFORME PROVIMENTO DE FL. 156.

0003003-71.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls.108/139 - Ciência às partes. I.

0003133-61.2014.403.6104 - LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES(SP191130 - EVELYNE
CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003582-19.2014.403.6104 - JAILSON REIS DE AMORIM(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO
JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Fls. 56/66: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez)
dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC.

0004937-64.2014.403.6104 - ALDO DE JESUS GIACOMELLI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.102/125 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

0005210-43.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO
CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls.125/127. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos
para decisão. I.

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES
BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.42 - Designo o dia 30 de abril de 2015, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede
deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas em fl.5. Tendo em vista que a parte autora encontra-se
devidamente representada por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para
comparecer à audiência na data aprazada. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para
a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, parágrafo
segundo do Código de Processo Civil. I.

0005986-43.2014.403.6104 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO
CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls.146/148. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos
para decisão. I.

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES
AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/230: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do
pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 154. Int.

0006204-71.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO BUENO(SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls.247/249. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0007283-85.2014.403.6104 - APARECIDA MARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.49/66 - Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0007556-64.2014.403.6104 - RAMON PINTOS PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.21/22 - Depreende-se da análise dos autos, que RAMON PINTOS PEREIRA recebe R\$ 1.979,21 (Um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.411,03 (dois mil, quatrocentos e onze reais e três centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 28.932,36 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008077-09.2014.403.6104 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor pleiteia o pagamento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação, ou seja, 30/11/2013. Afirmou em fl.14 que o valor das prestações vencidas e vincendas é de R\$ 17.280,00. Pleiteia ainda indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos ou R\$ 36.000,00. Conforme recente decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0032369-71.2013.403.0000, em 04/08/2014, é possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei. O art. 260 do CPC prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. No presente caso, a parte autora apresentou o valor de R\$ 17.280,00. No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos ou R\$ 36.000,00, cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou

seja, R\$ 17.280,00 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais). Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDNEY FERREIRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar o período de 01/02/1974 à 31/12/1976 em que foi aluno aprendiz junto à Escola Técnica Estadual Aristóteles Ferreira. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando como professor, conforme consta na CTPS (fls.38), de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor SIDNEY FERREIRA, CPF nº 972.261.228-04, NB nº 170.559.692-1 Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0008560-39.2014.403.6104 - AFONSO DE ANDRADE NOVO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção com os processos relacionados no termo de fls.30/31 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. I.

0008562-09.2014.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. I.

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a hipótese de prevenção com os processos relacionados no termo de fls.20/21 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. I.

0008918-04.2014.403.6104 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de

valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora para apresentação das vias originais da procuração de fl.16 e declaração de pobreza de fl.17, nos termos do art. 37 do CPC. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0008944-02.2014.403.6104 - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 167.042.743-6, requerido por GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR, CPF Nº 062.979.028-01. Cumpra-se.

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à EADJ do INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 168.083.656-8, de LAUDO JOSÉ DOS SANTOS, CPF Nº 070.203.488-66, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. I.

0009116-41.2014.403.6104 - JOSE PATARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção com os processos relacionados no termo de fls.31/32 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. I.

0009123-33.2014.403.6104 - MILTON FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados no termo de fl.26, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se a EADJ do INSS para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, cópia da carta de concessão/revisão do benefício nº 085.987.957-7, de MILTON FAGUNDES, com a memória de cálculo, bem como informe expressamente se o benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão/revisão. I.

0009161-45.2014.403.6104 - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se a EADJ do INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao NB nº 164.201.826-8, de MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA, CPF nº 069.980.638-06. I.

0009217-78.2014.403.6104 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que comprove que a Sr^a PATRÍCIA INÊS DE SOUZA E SILVA possui poderes para representá-lo. I.

0009334-69.2014.403.6104 - ROCCO ANTONIO TROILO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROCCO ANTONIO TROILO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade rural a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por idade. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar o período de 25/06/1964 à 31/12/1973 como atividade rural, afirmando que o mesmo não poderia ser computado por se tratar de período sem contribuição à previdência social. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que

justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando como vendedor ambulante, conforme consta na inicial, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando os processos administrativos referente ao autor ROCCO ANTONIO TROILO, CPF Nº 015.413.278-02, NBs Nº 154.908.582-1 e 165.485.846-0. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0009830-98.2014.403.6104 - ERON PEDRO DA SILVA (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERON PEDRO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar as atividades exercidas no período de 30/12/1983 à 31/01/1990 e 29/09/1995 à 21/01/2011 como prejudiciais à saúde. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando, conforme consta na CTPS (fls.21), de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor ERON PEDRO DA SILVA, CPF Nº 036.149.358-41, NB Nº 163.474.106-1. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fl. 243, informe a parte autora o endereço atualizado da SABESP. Após, reitere-se o ofício de fl. 239. Int.

0000028-37.2014.403.6311 - ANTONIO LUIZ DE PAULA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos, bem como dos documentos juntados às fls.50/90. Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo legal. I.

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003854-71.2014.403.6311 - GERMAR MARTINS CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo legal. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3748

ACAO CIVIL PUBLICA

0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Intime-se a empresa L FIGUEIREDO, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 236 e 237 do Código de Processo Civil, acerca do bloqueio realizado às fls. 1097/1099 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da Falência (5ª Vara Cível da Comarca de Santos), comunicando a penhora realizada nestes autos através do sistema Bacenjud (fls. 509/512). Após, dê-se vista aos exequentes (Ministério Público Federal e União) para requererem o que entenderem de direito. Int. Santos, 9 de dezembro de 2014.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Fls. 157/161 - Verifico que a liminar que motivava o pedido de distribuição sigilosa já foi apreciada (fls. 25/27), tendo inclusive o requerido sido notificado. Ademais, verifico que os documentos que instruíram a inicial foram autuados em apartado. Desta forma, determino que os presentes autos sejam processados apenas sob sigilo de documentos a fim de que a patrona do requerido possa visualizar o texto das publicações realizadas. Anote-se. Sem prejuízo, considerando que os autos encontravam-se conclusos na vigência de prazo para o requerido, restituo o prazo da decisão de fls. 173/175. Int. Santos, 15 de dezembro de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 265, requerendo o que de direito. Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para, em 48 horas, dar regular andamento no feito, sob pena de extinção. Int. Santos, 2 de dezembro de 2014.

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Fls. 128: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. Santos, 1 de dezembro de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE E SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 1 de dezembro de 2014.

USUCAPIAO

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM X ROBERTO LOPES DOS SANTOS(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA PARA O DIA 12/01/2015 ÀS 10:00 HRS, A SER REALIZADA NO LOCAL DO IMÓVEL, CONFORME MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO DE FLS. 760.

MONITORIA

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Fl. 262: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de dezembro de 2014.

0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 9 de dezembro de 2014.

0010675-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO)

Fl. 278: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial (exceto a inicial), mediante substituição por cópia. Intime-se a autora a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. No mais, esclareça a autora o pedido de fls. 278, tendo em vista que, compulsando os autos, bem como sistema Bacenjud não existem bloqueios pendentes. Em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 275/276 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de dezembro de 2014.

0014699-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 225/228v, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 4 de dezembro de 2014.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Intime-se a ré Elaine Neves Macedo, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor devido, conforme cálculo apresentado às fls. 208/215, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 3 de dezembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011473-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-83.2013.403.6104) SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão e fls. 38, requeira a CEF o que de seu interesse, juntando, ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 4 de dezembro de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003552-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 80/81 e 89/89v, requeira a embargante (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 4 de dezembro de 2014.

0007278-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CONDOMINIO EDIFICIO JAPUY(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 3 de dezembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS E SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Dê se vista ao réu acerca da petição de fls. 239.Após, tornem conclusos.Santos, 11 de dezembro de 2014.

0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 4 de dezembro de 2014.

0001122-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001122-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X VIVIANE CAMILO DO CARMO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 153.Int.Santos, 15 de dezembro de 2014.

0007453-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Ciência à CEF da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para, em 48 horas, dar regular andamento no feito, sob pena de extinção. Int.Santos, 3 de dezembro de 2014.

0009218-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIO SCIANNELLI

0005286-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAREFAS - SERVICOS DIGITACAO LTDA - ME X OTILIA OLIVATO DE SOUZA RIOS

Fl. 41: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado.Int.Santos, 12 de dezembro de 2014.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0205472-68.1998.403.6104 (98.0205472-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MARINE PIONEER SHIPPING LIMITED(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Manifeste-se o requerido, nos termos das petições de fls. 697/704 e 707.Prazo: 5(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 4 de dezembro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006078-21.2014.403.6104 - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A Manifeste-se o requerente acerca do alegado pela CEF às fls. 59.Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 2 de dezembro de 2014.

0007893-53.2014.403.6104 - NATALIA FILOMENA DA CONCEICAO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar visando a exibição de documentos, proposta com base no artigo 355 do CPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 724,00.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial, os quais não apresentam conteúdo econômico, bem como o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.É que em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Além disso, observo, ainda, que os pedidos formulados na peça vestibular não possuem conteúdo econômico, o que possibilita a processamento desta ação perante o Juizado Especial Federal.Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado..(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005174-19.2010.4.03.0000/SP, TRF3, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, suscitante: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP, suscitado: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP, V.U., j. em 04/05/2010). E mais:EMENTA:FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito.II- Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil.III- Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.IV- Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002229-75.2013.4.03.6104/SP; TRF3; Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, V.U.; julgado em : 11/11/2014.). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.Santos, 5 de dezembro de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Fls. 156: Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de citação do demandado, conforme postulado às fls. 156. Int.Santos, 2 de dezembro de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001999-96.2014.403.6104 - MAURO YIDA NUNES(SP292128 - MARJORIE OKAMURA) X NAO CONSTA
Fls. 28/29: Intime-se o requerente a recolher os tributos necessários para a averbação definitiva do mandado expedido, no Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Guarujá/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 3 de dezembro de 2014.

0002793-78.2014.403.6311 - ANDRE VINICIO MONFORTE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X NAO CONSTA

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 3 de dezembro de 2014.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN) X ESTADO DE SAO PAULO
Indefiro o pedido de reconsideração do ingresso do Espólio de José Paulo Saddi e outros (fls. 1454/1465), pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 1451/1452. Faculto aos requerentes o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 1458/1463. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2014.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0008528-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A(SP086022 - CELIA ERRA)

Intime-se o requerido a regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Sem prejuízo, esclareçam as partes o interesse no feito, tendo em vista que o Ministério Público Federal pode firmar Termo de Ajustamento de Conduta, o qual constitui título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, 6º da Lei nº 7.347 /85 combinado com o art. 585, VIII, do CPC. Santos, 18 de dezembro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006841-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006841-5) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA JOSE CONSTANTINO DA SILVA X CELIO MARTINS SANTANA X JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X SABRINA DA SILVA PEREIRA X MARIA CLAUDIA DA SILVA - INCAPAZ X STEFANE DA SILVA ARAUJO - INCPACAZ X SABRINA DA SILVA PEREIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

Fls. 380/381: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União no artigo 730 do CPC. Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No mais, defiro a realização de pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido pela União às fls. 385. Int. Santos, 16 de dezembro de 2013.

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 244), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor do réu. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial (exceto a procuração), mediante substituição por cópia. Intime-se a autora a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Int. Santos, 16 de dezembro de 2014.

0001089-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação do(s) réu(s) nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 3 de dezembro de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0009192-65.2014.403.6104 - SILVIO TRINDADE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o termo de prevenção de fls. 24, providencie a autora a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0009181-36.2014.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int. Santos, 10 de dezembro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8002

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Considerando a solicitação do agendamento de reunião com as presenças das instituições envolvidas efetuada pela Fundação Florestal, visando a readequação da agenda de implantação dos PME, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a comunicação acerca da designação de data para a mesma, quando, então, deliberarei acerca do prosseguimento do presente feito. Int.

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Decorrido o prazo concedido às partes, digam acerca de eventual celebração de acordo. Int.

0002855-94.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fl. 539: Manifeste-se a autora. Int.

0005239-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X MARIA ANTONIETA DE BRITO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Fls. 796/798: Defiro, como requerido. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR.ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO BERNARDO NETO X EDILSON LEANDRO DE JESUS

Fls. 377/379: Manifeste-se a exequente. Int.

DESAPROPRIACAO

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES

GOMES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)
Fls. 982/983: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

USUCAPIAO

0004402-38.2014.403.6104 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA
Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7) - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que apesar de reiteradamente intimado, o Sindicato não deu cumprimento à ordem judicial, providenciando a juntada aos autos do PPP referente ao período compreendido entre 01/09/1982 e 31/08/2004. Assim, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 e crime de desobediência, renove sua intimação, para cumprimento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001750-24.2009.403.6104 (2009.61.04.001750-7) - CARLOS MAGNO DIAS(SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010090-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010090-3) - JOSE DOS SANTOS FREIRE(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006189-05.2010.403.6311 - MARIA JOSE AGUIAR X TARCISIO AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006226-32.2010.403.6311 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 245/252, alegando o autor que o julgado padece de omissão, no que tange ao período de 01/04/1975 a 31/03/1976, que não foi computado pela Contadoria, embora seja incontroverso.Afirma que se considerado tal período, seu tempo de serviço atinge 35 anos 10 meses e 10 dias, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Decido.Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si.Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material.Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.Com efeito, ao contrário do que argumenta o embargante, restou computado na planilha elaborada por este Juízo o período de 01/04/1975 a 31/03/1976 (fl. 251, verso), e mesmo assim, apurou-se que na data do requerimento administrativo não contava o segurado com tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão ou contradição.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos,

NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0006567-63.2011.403.6104 - MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008900-85.2011.403.6104 - HELENA SILVA PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se. Int.

0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro, pelo prazo suplementar, improrrogável, de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0008069-03.2012.403.6104 - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008272-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DA SILVA X GERALDA DE ARAUJO SILVA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WAGLER SOUZA VIEIRA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS)

Sentença André Luiz da Silva e Geralda de Araújo Silva, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade imóvel em favor da ré e, conseqüentemente, restaurar o contrato de financiamento que tem por objeto referido imóvel. Alegam os autores, em suma, terem firmado com a ré, em 12.03.2009, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, com cláusula de alienação fiduciária, cujas prestações seriam quitadas por meio de débito automático da conta corrente nº 2443-9, mantida perante a agência da ré, o que, de fato, se verificou até a prestação nº 21, vencida em 21.01.2011. Asseveram, contudo, que o valor depositado em 23.02.2001 e destinado ao pagamento da parcela nº 22, foi utilizada equivocadamente pelo Banco para quitar parte de saldo devedor de cartão de crédito. Em 09.06.2011, foram notificados acerca do inadimplemento contratual, motivo pelo qual informaram a instituição financeira acerca da existência de numerário suficiente em sua conta para pagamento da prestação, solicitando a regularização. Relatam que a instituição financeira simplesmente deixou de proceder ao débito das prestações habitacionais, promovendo a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Insurgem-se, ainda, contra a inexistência de intimação pessoal acerca do leilão do imóvel. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/59). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, sendo a CEF intimada a apresentar extratos bancários da conta corrente dos autores e prestar informações acerca do resultado do leilão (fls. 61). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 66/72). Juntou documentos, complementados às fls. 123/127. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/110). Sobreveio réplica (fls. 115/120). Em cumprimento ao despacho de fls. 121, promoveu o autor a citação do arrematante do imóvel, Wagler Souza Vieira, o qual apresentou defesa às fls. 150/152 noticiando o ajuizamento de ação de imissão na posse do imóvel arrematado perante a 6ª Vara Cível de Santos (processo nº 1278/2012). Em manifestação, pugnou o autor pela reunião dos processos (fls. 161/166). Às fls. 172/195, sobreveio cópia da inicial e sentença do referido processo. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao

agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. De outro lado, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver falta de pagamento de 03 (três) encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, I, a). Verificado o inadimplemento de três prestações mensais, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJI DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263)

Assevera a parte autora, contudo, que a prestação nº 21, apontada como em atraso às fls. 46, foi debitada de sua conta corrente na data de 21.01.2011. Aduz, também, que efetuou depósito de quantia suficiente para pagamento da prestação nº 22, não podendo a requerida interromper o serviço de débito automático. Pois bem. Nos termos do parágrafo segundo da cláusula sexta, no caso de débito em conta de depósitos, da qual seja titular, o devedor (fiduciante) autoriza a CEF, outorgando-lhe mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se, para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor (fiduciante) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. O parágrafo quarto da mesma cláusula estabelece que, inexistindo recursos suficientes na conta indicada para o débito do encargo mensal, o devedor fiduciante será considerado em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida. Analisando os extratos da conta corrente nº 2443-9 (fls. 97/105), verifica-se que na data de 21.01.2011, quando debitada a prestação nº 21, vencida em 20.12.2010, o saldo era negativo em R\$ 2.139,81. Efetuado o depósito de R\$ 1.015,00, restou ainda um saldo negativo em R\$ 1.124,81, motivo pelo qual foi possível debitar o valor parcial de R\$ 875,19 a título de prestação habitacional, sendo utilizado e respeitado o limite do cheque especial de R\$ 2.000 (R\$-1.124,81 + R\$-875,19 = R\$-2000,00, fl. 99). Conforme se infere da planilha de evolução da dívida (fl. 80), o valor da prestação era de R\$ 928,09. Desse modo, é possível afirmar que a quitação da parcela nº 21 somente foi possível com a utilização do limite de crédito concedido pela ré. Daí a razão do seu apontamento no documento de fl. 46. No mês seguinte, em fevereiro de 2011, o saldo continuava devedor na quantia de R\$ 2.153,88 quando vencida a parcela nº 22, em 20.01.2011. Observo que o depósito no valor de R\$ 1.020,00 ocorreu somente em 23.02.2011, e ainda assim não foi suficiente para débito da prestação habitacional no valor de R\$ 926,90, respeitando-se o limite do cheque especial, pois o saldo permaneceu negativo em R\$ 1.133,88 (R\$-2.153,88 + R\$1.020,00 = R\$-1.133,88 + R\$-926,90 = R\$-2.060,78). Em março, os extratos de fls. 101/102 demonstram que os mutuários não realizaram qualquer depósito, restando o saldo negativo em R\$ 1.310,57, impedindo, assim, o débito da parcela nº 23, no valor de R\$ 925,32. Não há dúvidas, portanto, quanto à inexistência de numerário suficiente para adimplemento das prestações vencidas a partir de dezembro de 2010. Desse modo, diante da insuficiência de fundos, a partir de janeiro de 2011 a realização do débito automático da parcela do financiamento não se concretizou. Ora, consolidada a mora, em virtude da falta de pagamento de três prestações consecutivas, deu-se início ao procedimento de intimação para purgação, nos exatos termos da cláusula vigésima oitava, parágrafo primeiro: DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou

seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento. Concretizada a intimação pessoal dos mutuários (fls. 83/84), competia-lhes quitar os encargos mensais vencidos, inclusive a diferença da parcela vencida em dezembro/2010 e demais encargos e despesas decorrentes, perante o Cartório de Imóveis de Guarujá, no prazo improrrogável de quinze dias. Mas não foi o que sucedeu. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciantes acerca da data designada para leilão. Por fim, verifico que o imóvel já se encontra arrematado por terceiro, tendo os autores, inclusive, recebido a diferença entre o valor da venda do imóvel e total da dívida, conforme comprovam os documentos de fls. 123/124. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, rateados entre os réus, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0011758-55.2012.403.6104 - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 226/285: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0003906-38.2012.403.6311 - RAPHAEL CORREA PRESTES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA

Ratificando o decidido às fls. 37 e vº, determino a realização de perícia médica nomeando, para o encargo, o Dr. ANDRE ALBERTO FONSECA, que deverá ser intimado para agendar data e horário para sua realização, cientificando-lhe de que seus honorários serão arbitrados consoante o determinado na Resolução 558 do CJF. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1. Quais as condições de saúde do periciando? 2. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6. É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso incapacitado, é possível definir ou estimar, à luz dos elementos dos autos, da história clínica e da evolução natural da doença, a data de início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8. O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001? Intimem-se as partes para oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a manifestação do Sr. Perito Judicial, voltem-me conclusos para designação de dia e horário para a realização da perícia. Int.

0004949-10.2012.403.6311 - LUZIA DA CONCEICAO UNGHERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.029935-0, recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003501-69.2012.403.6321 - ANITA DE SOUZA LIMA(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 138/139: Dê-se ciência às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000294-97.2013.403.6104 - IVO DE MATTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos:Objetivando a declaração da sentença de fl. 194/198, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão ao não pronunciar sobre a antecipação de tutela.DECIDO.Não assiste razão ao embargante, porque inexistente nos autos requerimento de

antecipação de tutela, seja na petição inicial, seja nas demais petições do embargante. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0004598-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação ordinária em face de WILSON ROMUALDO DE SÁ, objetivando a restituição de valores creditados a maior na conta vinculada ao FGTS de titularidade do réu, em razão de equívoco do setor operacional, nos autos do processo nº 2002.61.04.002669-1. Alega a autora, em síntese, que por meio do referido processo, o fundista obteve o direito à correção de sua conta vinculada, em virtude do reconhecimento de serem devidos os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão, Collor I, Julho/90 e Março/91. Elaborados os cálculos e creditados os valores em favor do ora requerido, apurou-se que o montante devido fora depositado a maior. Afirma, ainda, que não foi possível estornar os valores por terem sido integralmente sacados pelo titular da conta. Assevera, assim, ser credora da importância de R\$ 7.883,29 (sete mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte nove centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu a falta de interesse de agir e a prescrição trienal. Pugnou, outrossim, pela improcedência do pedido (fls. 22/29). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar arguida não merece prosperar. A autora não é carecedora da ação, porquanto não está legalmente obrigada a provocar ou esgotar a via administrativa para postular em juízo, tendo o direito de ação assegurado no art. 5º, XXXV, da CF/88, sendo certo que, no caso, evidencia-se a pretensão resistida pelo teor da contestação. Ademais, a autora demonstra haver notificado o titular da conta fundiária visando ao ressarcimento da importância sacada indevidamente, conforme cópia do ofício recebido no endereço do requerido (A.R. de fl. 14). Passo, então, a examinar a prejudicial de prescrição, que, na hipótese, encontra-se regulada no inciso IV, 3º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Pois bem. In casu, não se consumou a prescrição, porquanto somente a partir da constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido, é que se deve contar o lapso prescricional. Com efeito, as diferenças pagas a maior foram apuradas pela Contadoria do Juízo somente em 12/01/2012 (fls. 08/10), tendo a ação sido distribuída em 13/05/2013, permanece hígido o direito de ação da CEF, não prosperando, portanto, o entendimento de que o transcurso daquele prazo teria ocorrido desde o saque dos valores depositados na conta do FGTS. No mérito, a matéria não comporta maiores digressões, conquanto o réu deixou de se opor contra o acerto ou p desacerto dos cálculos apurados pela contadoria, ou seja, deixou arguir a própria defesa material, levando a crer estar correto o valor almejado pela autora. De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se ter sido gerado para o titular da conta um crédito maior do que o devido. Conforme apurado pela Contadoria Judicial no processo nº 2002.61.04.002669-1 (fls. 08/10). Buscou a CEF solucionar a questão na esfera administrativa (fls. 12/14), sem êxito. Não restam dúvidas, portanto, quanto a efetiva realização de depósito em excesso na conta fundiária do requerido, bem como o saque por ele realizado, devendo o mesmo restituir à instituição bancária os valores levantados a maior. O saque indevido, ou a maior, dos valores existentes na conta do FGTS ocasiona prejuízo ao interesse público, porquanto obsta a concretização das finalidades institucionais do Fundo. Além do mais, na espécie, os valores sacados são recompostos por recursos públicos, os quais não podem deixar de ser restituídos. É verdade que o réu não contribuiu para o equívoco da autora e agiu de boa-fé ao proceder o levantamento do saldo existente em seu FGTS. Todavia, a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente independe de ter dado, ou não, causa ao fato; funda-se, sim, na equidade presente em nosso ordenamento jurídico, o qual não tolera que o credor se enriqueça sem motivo jurídico para tanto, à custa da diminuição do patrimônio do devedor. Nesse particular, registro o que estabelece o Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sintonia ao acima exposto, destaco os precedentes a seguir ementados: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO EFETUADO POR EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR DO DEPÓSITO INDEVIDO. ARTIGO 964 DO CC/1916. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porquanto correta a decisão que indeferiu a produção de prova oral inútil ao deslinde da lide, uma vez que insuficiente para infirmar as robustas provas documentais em sentido contrário. 2. O recebimento pela Requerida, por meio de Autorização de Pagamento de Conta Ativa de FGTS - APA, de valores equivocadamente creditados em sua conta vinculada dá ensejo à restituição do depósito, pois a ninguém é permitido enriquecer-se sem justa causa. 3. Aplicação da norma inserta no art. 964 do Código Civil de 1916, que estatui que todo aquele que receber o que não era devido fica obrigado a restituir. 4. Configurado o julgamento ultra petita, deve ser decotada do dispositivo da sentença a parte que condenou a Apelante a pagar quantia maior do que lhe era cobrada. 5. Apelação da Requerida parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da

condenação para R\$ 1.136,26 (hum mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 19983800011094, Rel. DES. FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1: 08/10/2010, PAG.: 150)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS . SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA I -A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. II - A alegação de falta de comprovação da dívida é inconsistente, já que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o julgamento da lide. III - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1409495, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA: 12/08/2010, PÁGINA: 273)Destarte, a pretensão à restituição do indébito deve ser acolhida, ante o robusto cenário probatório no sentido de demonstrar o crédito de valores a maior e o saque realizado na conta fundiária do demandado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o demandado a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF o montante de R\$ 7.883,29 (sete mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), apurado em abril/2013, correspondente aos valores depositados a maior e sacados de sua conta vinculada ao FGTS. O valor deverá ser corrigido, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (art. 20, 3º, do CPC), observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.P.R.I.

0006327-06.2013.403.6104 - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER, em 12/07/2011 (fls. 104).Sustenta na inicial que, computados os períodos com acréscimo correspondente à conversão do tempo especial em tempo comum, vez que seu trabalho - no RGPS - foi prestado na condição de médico autônomo. Com as conversões e simulações feitas na inicial (fls. 04/05), aduz ter direito ao benefício vindicado.A inicial veio acompanhada de documentos.Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 124). O pedido de apreciação da tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 126).Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/143).Tutela antecipada indeferida (fl. 145).Através da petição de fl. 147, o autor ressalta que vindica o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1975 até 28/04/1995.Considerando-se que a prova da especialidade até 28/04/1995 se faz por enquadramento profissional, o Juízo indeferiu o pleito de produção de prova pericial (fl. 149).É o relato do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja(m) averbado(s) como exercido(s) em atividade especial o(s) período(s) indicado(s) na petição inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também

com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de

1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja que sejam considerados especiais os períodos de 01/01/1985 a 28/04/1995. É o que consta do planilhamento feito na petição inicial (fls. 04/05). Há o entendimento razoável de que os segurados facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial -, valendo lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo ficaria prejudicada - segundo este respeitável entendimento -, já que o formulário (ou outro documento similar) seria emitido por si próprio, sendo o próprio postulante, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que o contribuinte individual também faz jus à aposentadoria especial (Súmula 62). Assim também a recente jurisprudência pátria, asseverando que a lei não fez qualquer restrição de espécie, bem como que assim o é por força do princípio da solidariedade contributiva: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES BIOLÓGICOS. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A falta de provocação administrativa não inviabiliza o processo judicial, mormente se a contestação repele o pedido, caracterizando o interesse processual em ver reconhecida a atividade especial desenvolvida pelo contribuinte individual. 2. É possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e, a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos. 3. Comprovada a exposição a agentes nocivos (agentes biológicos), na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, cabe reconhecer a especialidade da atividade de dentista, exercida pela parte autora, como contribuinte individual. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e

implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. Efeitos financeiros da aposentadoria especial retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em atenção ao disposto no art. 57, 2º, c/c art. 49, ambos da Lei n. 8.213/91. 6. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade. (TRF-4 - APELREEX: 50312845520114047000 PR 5031284-55.2011.404.7000, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014) Dadas as dificuldades da prova (produzida pelo próprio interessado?), para que haja incidência da Súmula 62 da TNU, ainda que seja de todo discutível sua própria viabilidade legal e constitucional, de todo modo a comprovação deve ser real, cabal, segura e convincente. Com relação ao período anterior a 28/04/1995, a especialidade se faz por enquadramento profissional e, nesse toar, basta a prova - segura - do efetivo desempenho da atividade médica, como vindicado na inicial. O autor não muito bem esclarece, mas o que se pode observar é que já se encontra aposentado como servidor do município de Santos/SP e aposentado como servidor do Ministério da Saúde (fls. 110/110-vº), sempre como trabalhador médico/dentista. Nesses casos em que há (ou pode haver) contagem recíproca entre Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o RGPS, sabe-se, o que se deve evitar é que quaisquer períodos laborais sejam computados em duplicidade, isto é, contados para a concessão do benefício em um regime, quando já o foram para a concessão noutro. Portanto, se um dado intervalo já foi utilizado para a concessão de uma das aposentadorias no RPPS, não poderá servir à concessão do benefício no RGPS ora reclamado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPUTADO ANTERIORMENTE. I. A Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Proíbe-se, com isso, que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja contado duas vezes para a concessão de benefício por cada um desses regimes. II. No caso dos autos, tal não ocorre. Pretende o autor computar o período de 09.10.68 a 01.01.71, trabalhado junto ao Governo da Paraíba, não considerado quando da concessão de aposentadoria estatutária pela UFPB. III. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200182000047158, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/07/2008) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA APOSENTADA NO REGIME ESTATUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO RGPS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM. CABIMENTO. JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. - O tempo de contribuição não computado para a concessão de benefício pertencente ao Regime Próprio de Previdência Social pode ser aproveitado para concessão de aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Precedentes: TRF 2ª, Segunda Turma Especializada, AC n.º 211720/RJ, Relator Des. Fed. André Fontes, Julg. em 01/04/2009; TRF 4ª, Sexta Turma, REOAC n.º 62711/RS, Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Julg. em 07/06/2006. - In casu, a apelante contribuiu para o RGPS, simultaneamente, em momento anterior à instituição do Regime Jurídico Único, tanto em relação à atividade privada, quanto àquela sujeita a regime próprio de previdência. Assim, em vista de o período de contribuição no regime celetista não ter sido computado para qualquer fim, quando da concessão do benefício estatutário, não há impedimento legal para que este período seja utilizado para a obtenção da aposentadoria no regime geral. - O INSS deve implantar a aposentadoria pleiteada pela apelante (por tempo de contribuição ou por idade - a mais vantajosa), a partir da data de entrada do requerimento na via administrativa, considerando o período laborado na atividade privada. - Os juros de mora são devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do STJ. - Apelação provida. (TRF5, AC 200984000082186, AC - Apelação Cível - 506328, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data::27/10/2010 - Página::455) Ora, observa-se do documento de fl. 49 que o autor, para fins de averbação de tempo nos assentos funcionais do Ministério da Saúde, não computou os intervalos de 03/09/1975 a 31/12/1976, 01/07/1976 a 18/07/1977 e 01/07/1977 a 09/07/1982, tendo, por seu turno, computado outros (que, assim sendo, não podem ser considerados em contagem pertinente a esta sentença). Em relação à aposentadoria junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos/SP, é de se ver que o documento de fl. 50 esclarece que apenas de serviço público ali o autor fez tempo suficiente à jubilação, o que corroborado pelo próprio INSS: na decisão final tomada no processo administrativo, o INSS reconhece que a aposentadoria obtida junto ao Município de Santos não averbou qualquer tempo de contribuição vinculado ao RGPS (fl. 110). Em consulta ao CNIS, o INSS detectou recolhimentos nos períodos de 01/1985 a 06/2011, como contribuinte individual. É o que consta dos documentos de fls. 20/24 (CNIS). Ocorre que o INSS considerou seu tempo do RGPS não desde 01/1985, mas desde 13/12/1990 (vide fl. 110-vº), supostamente por conta da transformação do regime celetista em estatutário havido com o servidor do extinto INAMPS. Só que o intervalo entre 01/01/1985 e 12/12/1990 - no RGPS - não foi considerado quer para a concessão da aposentadoria do Ministério da Saúde (fls. 49 e 110), nem para a

aposentadoria do Município de Santos (fls. 50 e 110/110-vº). E também não foi considerado no planilhamento de fls. 105/107. Portanto, considerando-se que as contribuições lançadas no CNIS têm presunção de legitimidade, e que as declarações do Instituto de Previdência de Santos e do Ministério da Saúde apenas confirmam que aquele não usou qualquer período, e que este apenas usou os períodos discriminados no documento de fl. 49, então a contagem do tempo do RGPS deve ser iniciada em 01/01/1985, como o INSS fizera em sua primeira simulação (fls. 65/66). A diferença entre as planilhas de fls. 64/65 e 105/107, para além da forma como os períodos foram lançados, está em que nesta última o INSS começou a contar tempo a partir de 13/12/1990 (dia posterior à data de criação do regime estatutário da União, pela Lei nº 8.112/90), o que não está correto, vez que, de tempo do RGPS, o intervalo entre 01/01/1985 a 12/12/1990 não foi utilizado (após averbado nos assentos do servidor) em qualquer das aposentadorias, através de contagem recíproca. Tanto numa como na outra, ademais, o INSS deixou de computar os períodos expressamente excluídos da contagem da aposentadoria para o Ministério da Saúde (fl. 49), o que também incorreto, nos termos da fundamentação supra. Por assim ser, os intervalos de 01/07/1976 a 31/12/1976 (Fundação Lusíada), 01/07/1977 a 18/07/1977 (Associação Beneficente dos Empregados da CODESP) e 20/07/1978 a 09/07/1982 Associação Beneficente dos Empregados da CODESP) deverão ser computados. Com relação ao trabalho do médico, nos termos do que acima elucidado, entendo viável a especialidade por enquadramento profissional, porque assim permitia a legislação. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Em relação ao período posterior a 29/04/1995, deve haver a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, não bastando a mera descrição da atividade, o que em nenhuma passagem dos autos há. Mais: a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 29/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO

C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por assim ser, desde quando se exigiu que a exposição aos agentes nocivos se desse de modo habitual e permanente, o contribuinte individual - que organiza a própria jornada de trabalho - tem um ônus de provar bastante robustecido, já que, ausente o vínculo de subordinação, em geral não se expõe com habitualidade e permanência, sendo a eventualidade um atributo da prestação laboral.Por isso, os períodos de 01/07/1976 a 31/12/1976 (Fundação Lusíada), 01/07/1977 a 18/07/1977 (Associação Beneficente dos Empregados da CODESP) e 20/07/1978 a 09/07/1982 Associação Beneficente dos Empregados da CODESP) deverão ser computados como tempo especial, haja vista que a CTPS do autor demonstra que trabalhou como médico em tais empregos (fl. 116). Com relação ao labor posterior a 01/01/1985, por igual há demonstração (v. CNIS em anexo) de que o autor desempenhou suas funções como médico autônomo. Nesse toar, incorretas as considerações do INSS no documento de fls. 69/71, razão pela qual deverá o intervalo entre 01/01/1985 a 28/04/1995 ser considerado tempo especial, sendo que o período de 29/04/1995 até 12/07/2011 deverá ser considerado comum.Assim sendo, somando-se o tempo de acordo com os critérios da presente sentença, bem como dados das planilhas do INSS (nos termos do que esclarecido nesta decisão) e do CNIS (fls. 60/61), a parte autora fez, para a mesma DER (12/07/2011), o montante total de 37 anos, 7 meses e 0 dia:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCert. do MS (fl 49) - não contado - sentença x 01/07/1976 31/12/1976 - - - - 6 - Cert. do MS (fl 49) - não contado - sentença x 01/07/1977 18/07/1977 - - - - - 18 Cert. do MS (fl 49) - não contado - sentença x 20/07/1978 09/07/1982 - - - 3 11 20 Planilha do INSS - fls. 105/107 01/02/1975 02/09/1975 - 7 2 - - - Sentença x 01/01/1985 28/04/1995 - - - 10 3 28 Sentença 29/04/1995 31/12/2010 15 8 2 - - - Planilha do INSS - fls. 105/107 01/01/2011 12/07/2011 - 6 12 - - - Soma: 15 21 16 13 20 66 Correspondente ao número de dias: 6.046 7.484Comum 16 9 16 Especial 1,40 20 9 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 0 Deve o feito, pois, ser julgado procedente, com a nota de que o tempo especial foi convertido para comum com o acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino , tal como pacificado na jurisprudência. Contudo, incabível a concessão da tutela antecipada nesta sentença, visto que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria tanto do Ministério da Saúde quanto do Município de Santos na condição de servidor estatutário sujeito a RPPS, não estando configurado, pois, o periculum in mora caracterizado pela falta de meios de manter a si próprio. Deve o feito ser julgado procedente, sendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVOIsso posto, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 42/157.363.244-6 (i.e., 12/07/2011 - v. CONIND em anexo), para o tempo total de 37 anos e 7 meses, tal que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo comum e especial, estes últimos com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planilhamento que segue a presente fundamentação.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO CPF: 729.625.858-68 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como especial nesta sentença: 01/07/1976 a 31/12/1976 (Fundação Lusíada), 01/07/1977 a 18/07/1977 (Associação Beneficente dos Empregados da CODESP) e 20/07/1978 a 09/07/1982 Associação Beneficente dos Empregados da CODESP) e 01/01/1985 a 28/04/1995 (médico autônomo) DIB: 112/07/2011 RMI: A calcularCondeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso. Sobre os valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0007259-91.2013.403.6104 - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de início daquela (11/10/2011 - fl. 29), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/68), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 70. Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 72/152). Oficiada a ex-empregadora Salmac Com. Ind. Exp. e Imp. S/A, foi apresentada cópia de Laudo técnico. Cientificadas as partes, nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as

prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula que sejam considerados como tempo especial os períodos de 20/12/1983 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 05/09/2006, 06/09/2006 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 11/10/2011 (fl. 06). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF

200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. De início verifico que os PPPs de fls. 34/43, relativos aos períodos de 20/12/1983 a 30/09/2008, foram elaborados nos anos de 2012 e 2013, posteriormente ao requerimento administrativo (11/10/2011). Foram emitidos em data posterior, e, ausente pedido de revisão administrativa, o INSS apenas deles tomou conhecimento quando cientificado do processo, o que se deu na citação. Portanto, em caso de acolhimento das razões expostas, e da tomada de tal tempo no cômputo majorado, os efeitos financeiros devem ser sentidos a partir da citação, visto que o fato ensejador (documento novo, sentença trabalhista posterior, etc.) não era conhecido do INSS desde o requerimento primeiro, nem foi formulado requerimento administrativo de revisão: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. - A presente demanda apresenta certa peculiaridade, pois a revisão pleiteada pelo Autor deriva do direito que lhe foi proporcionado por sentença trabalhista, que ensejando na majoração dos salários de contribuição da parte autora, com repercussão nos meses subsequentes. - Diante da situação do caso concreto, foi afastada, in casu, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, considerando que não há, na situação em tela, qualquer discussão a ser travada entre o Autor e o INSS, que não pode ter outra atitude se não a de reconhecer o direito daquele, o qual foi garantido por sentença trabalhista. - Tendo sido provocados aumentos nos salários da parte autora, em decorrência de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, os mesmos devem repercutir no cálculo da RMI do benefício previdenciário de titularidade do Autor, conforme determinam os artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. - Por outro lado, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser fixado na data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. (Súmula nº. 111 do STJ)(APELRE 201151018009392, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/11/2012.) Referidos documentos chamam a atenção pelo fato de apontarem, na descrição das atividades do autor, a exposição a ruído com nível de intensidade acima de 85 dB; porém, no campo destinado aos Fatores de Risco a intensidade do ruído indicada foi de exatamente 85 dB. Já o PPP juntado no processo administrativo (fls. 123), demonstra que no período de 12/1983 a 31/07/1985 o autor esteve exposto a ruído de 88 dB e no período de 01/08/1985 a 31/12/1986 o nível de intensidade foi de 90 dB, não havendo dúvidas, portanto, quanto ao reconhecimento da especialidade destes intervalos. Mister destacar que no primeiro período o autor desenvolvia atividade de auxiliar de manutenção e no segundo, de encarregado no setor operacional, participando de operação de armazenamento. Serão computados como tempo especial. Para os períodos posteriores a 01/01/1987 até 30/11/1995, nos quais o autor a função de auxiliar e assistente do departamento pessoal, no setor administrativo da empresa, não consta do referido documento exposição a qualquer agente agressivo, em contradição com o PPP de fls. 40/41 que indica ter sido o autor exposto a ruído. Assim, diante das divergências encontradas nos PPPs em relação às atividades exercidas no Setor Administrativo, a empresa empregadora foi oficiada a trazer o Laudo Técnico que embasou o preenchimento de tais documentos (fls. 155). Sobreveio, então Avaliação Técnica das Condições de Trabalho das Empresas Cirne e Salmac (fls. 169/223), a qual possui a seguinte avaliação no setor administrativo da Cirne (fls. 178): 1. No setor de escritório 2º andar, praticamente permanecem todas as funções administrativas (ver item III), sendo que existem salas bem definidas, confortáveis e sem problemas significativos. (...) A queixa principal dos funcionários está relacionada ao barulho dos tratores que constantemente entram e saem no carregamento do sal grosso, além do barulho das correias transportadoras no desembarque, pois a correia passa bem no corredor das salas. Nossa visita neste setor, constatou que as referências descritas na inicial do reclamante, como presença de pó de sal, iluminação e ventilação como fatores agressivos são inverídicas. Quanto ao ruído, nossa avaliação com os tratores em operação e com as correias funcionando não superam níveis de 70 dB(A). Desse modo, os PPPs de fls. 38/39 e 40/41 não retratam as reais condições do trabalho realizado no setor administrativo da empresa e definidas no laudo pericial, motivo pelo qual os períodos de 01/01/1987 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 05/09/2006 devem ser computados como tempo comum, o que via de regra de fato ocorre para os cargos estritamente administrativos ou de interior de escritório (divisão de pessoal, no caso). Relativamente ao intervalo de 06/09/2006 a 30/09/2008, o PPP de fls. 42/43 demonstra que o autor passou a exercer suas atividades na empresa Salmac, na função de assistente operacional, dentro do setor operacional, estando assim descritas suas atividades: Assistência e comando na operação de descarga de sal comum e químico via esteira transportadora sentido faixa do cais ao armazém externo, carregamento através de máquina pá mecânica em caminhão e vagão. Durante descarga de navio de sal a granel via transportadora de sal, participando de operação no armazenamento (grifei). Já no PPP de fls. 125/1256, apresentado ao processo administrativo, consta que no período de 29/03/2004 a 04/03/2010 o autor manteve-se laborando no setor administrativo. Tendo em vista não constar da CTPS do autor qualquer alteração de sua função (fls. 19/20) e que o documento de fls. 42/43 foi elaborado após a data da DER e

está em contradição com o PPP de fls. 125/126, emitido quando ainda mantido o vínculo empregatício, entendendo que o período de 06/09/2006 a 30/09/2008 deve permanecer como tempo comum, tal como o INSS o considerou. Com base em tais apontamentos e critérios, a parte autora teria completado, na DER, o montante total de 35 anos, 02 meses e 19 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como requerido: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 15/12/1973 09/09/1976 985 2 8 25 - - - - 2 01/02/1977 30/03/1978 420 1 2 - - - - 3 12/12/1979 02/01/1980 21 - - 21 - - - - 4 07/04/1980 20/11/1980 224 - 7 14 - - - - 5 21/11/1980 10/08/1981 260 - 8 20 - - - - 6 15/09/1981 02/08/1982 318 - 10 18 - - - - 7 20/12/1983 31/07/1985 582 1 7 12 1,4 815 2 3 5 8 01/08/1985 31/12/1986 511 1 5 1 1,4 715 1 11 25 9 01/01/1987 11/10/2011 8.921 24 9 11 - - - - Total 11.149 30 11 19 - 1.530 4 3 0 Total Geral (Comum + Especial) 12.679 35 2 19 Faz jus a parte autora a tal revisão.

Considerando-se que o benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição integral, dispensável o requisito etário. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 20/12/1983 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 31/12/1986, e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a mesma DIB em 11/10/2011, revisando a RMI autoral, para o tempo acima apurado (35 anos, 2 meses e 19 dias). A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber, desde o termo a quo fixado pela prescrição quinquenal parametrizada pelo ajuizamento até a data da efetiva revisão/implantação administrativa. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Considerando-se que se trata de autêntico caso de revisão, no qual o autor já segue percebendo mês a mês a prestação pecuniária, não está presente o perigo de dano irreparável pela demora (art. 273 do CPC), pelo que indefiro em sentença o pleito de antecipação da tutela jurisdicional vindicada. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA (CPF: 040.875.798-16) Benefício Revisado Aposentadoria por tempo de Contribuição (Integral) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 11/10/2011 (NB 42/158.191.332-7) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial total 20/12/1983 a 31/12/1986 (revisão, acréscimo de 40%) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0011243-83.2013.403.6104 - FABIO JOSE DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003927-77.2013.403.6311 - NILO CESAR PEREIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo suplementar de 10 (dez) dias, providencie o autor a juntada aos autos do PPP completo. Int.

0003110-80.2013.403.6321 - MARIA DE LIMA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA

Considerando que as testemunhas já foram ouvidas em 29 de Janeiro próximo passado, indefiro a realização de nova audiência para o mesmo fim. Ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 13/116: Defiro, pelo prazo requerido. Proceda a Secretaria à consulta do endereço de SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES, junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal. Int.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO (SP124077 -

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 739/760: Manifestem-se as partes. Int.

0000333-60.2014.403.6104 - JANEISSON AUGUSTO SANTOS DA SILVA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro. Designo o dia 31 de Janeiro de 2015, às 14hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do 3º andar da Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, 30, Centro, Santos. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001091-39.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP175218E - DIEGO VENANCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Melhor analisando a controvérsia, verifico que o seu deslinde depende de dilação probatória. Revogo, portanto, o 1º parágrafo do despacho de fl. 135. Sendo assim, a fim de corroborar a prova documental, designo audiência de instrução para o dia 26_/02_/2015_, às 14_ hs., quando será tomado o depoimento do autor e serão ouvidas testemunhas. Intimem-se.

0001947-03.2014.403.6104 - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em embargos de declaração. Interpôs o autor estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Alega que a sentença de fls. 144/149 padece de erro material, porquanto embora tenha constado corretamente no dispositivo o período de 20/08/1984 a 28/11/1991, em que laborou em condições especiais, lançou-se data equivocada, com erro de digitação, em sua fundamentação à fl. 148, verso. Afirma, outrossim, que o julgado não se pronunciou sobre o pagamento das diferenças relativas às parcelas vincendas, requeridas na inicial. Enfim, requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, nota-se erro material na fundamentação da sentença recorrida, pois digitou-se 28/11/1981, quando o correto seria 28/11/1991. Corrijo, pois, a sentença para constar: De igual modo, quanto aos períodos de 18/05/1981 a 24/02/1983 e 20/08/1984 a 28/11/1991, é de se ver que os PPPs de fls. 17/21 mencionam como agentes nocivos óleos minerais, lubrificantes e ruído de 80,60dB. Por tal ensejo, deverá tal interstício também ser considerado especial (fls. 148, verso). No tocante às obrigações vincendas não há o que se retificar no julgado, visto que restou reconhecida na sentença a procedência do pedido para conceder o benefício postulado a partir da DER (11/12/2012), condenando-se a autarquia no pagamento dos valores devidos desde a referida data, incluídos as parcelas vencidas no curso da demanda. Por fim, requereu o autor na petição de embargos declaratórios a antecipação da tutela, que passo a analisar. Verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como apontado na sentença ora recorrida. Há, por outro lado, fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que grande parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, presente o vício apontado pelo requerente, conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença embargada com os fundamentos supra. Faço, outrossim, constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria em favor do segurado RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P. R. I.

0002453-76.2014.403.6104 - NARCISO DO ESPIRITO SANTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002948-23.2014.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Entendendo ser imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o médico Mario Augusto Ferrari de Castro, que deverá ser intimado para declinar o dia e horário para atendimento ao periciando. Aprovo os quesitos ofertados e a indicação da assistente técnica do INSS. Faculto ao autor a indicação de seu(ua) assistente. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1) Quais as condições de saúde do periciando? 2) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? Caso incapacitado, é possível definir ou estimar, à luz dos elementos dos autos, da história clínica e da evolução natural da doença, a data de início da incapacidade? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se pessoalmente e com urgência as partes e a Sr. Perito. Com a manifestação do Sr. Vistor, volte-me conclusos para designação da data e horário para a realização da perícia médica. Requisite-se, por correio eletrônico, cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0003247-97.2014.403.6104 - JOSINALDO SOUZA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004279-40.2014.403.6104 - EDUARDO MESCHINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o já decidido às fls. 121/124, indefiro a realização da perícia, por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0004934-12.2014.403.6104 - RICARDO DAVINO DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004997-37.2014.403.6104 - MARCAL JOAO SCARANTE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consigno a intempestividade da contestação ofertada pelo INSS, às fls. 53/66. Deixo, entretanto, de aplicar os efeitos da revelia, por tratar-se de matéria de direito indisponível. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005446-92.2014.403.6104 - CARLITO IBRAIM DE OLIVEIRA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 65/71, alegando o autor que o julgado padece de contradição, no que tange a dois períodos indicados na petição do presente recurso (fls. 73/75), nos quais teria exercido atividade enquadrada como especial. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0005650-39.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ ROSA SANTOS SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005794-13.2014.403.6104 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consigno a intempestividade da contestação ofertada pelo INSS, às fls. 32/35. Deixo, entretanto, de aplicar os efeitos da revelia, por tratar-se de matéria de direito indisponível. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007172-04.2014.403.6104 - JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, referente ao período posterior a setembro de 2005, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0007216-23.2014.403.6104 - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se junto ao INSS, via correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor (NB 42/135.327.784-1), bem como do resultado do pedido de revisão. Int.

0007225-82.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos imediatamente. Int.

0007226-67.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Não obstante citada a ré e contestado o pedido, considerando que a inicial não veio instruída com documentos pertinentes á autuação que ora questiona, com apoio na orientação predominante do Eg. STJ, no sentido da possibilidade de emenda da inicial após a resposta do réu, desde que não enseje alteração da causa de pedir ou do pedido (EDARESP nº 298.431), determino que a parte autora traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos imediatamente. Int.

0007227-52.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo fiscal mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos imediatamente. Int.

0007229-22.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Formula o autor pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa apurada no PAF 11128.732.208/2013-02, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempo, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) violação aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 73/100). É o breve resumo.

Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que o autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 52). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (14/04/2009): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, segundo a inicial, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 16/04/2009, às 06h46m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia à parte autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 06h46m do dia 14/04/2009. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve a própria inicial (fl. 03): [...] o navio CSAV ROMERAL atracou junto ao Porto de Santos/SP em 16/04/09, às 06:46h, sendo somente inseridos os dados da desconsolidação junto ao Sistema Siscomex-Carga pela autora em 14/04/09 às 14:52h, razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade prevista na alínea e no inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de

infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Enfim, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pelo autor não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, ao autor, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007303-76.2014.403.6104 - SUELI HORACIO DE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o conjunto probatório constante dos autos é insuficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação, entendo necessária a realização do Estudo Social e laudo médico judicial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora, demonstrando-se maior eficácia para verificação da sua situação sócio-econômica e de saúde. Nomeio como peritos judiciais, o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro e Andre Alberto Fonseca, esse último, médico psiquiatra, que deverão ser intimados para declinar datas e horários para realização das perícias médicas, cientificando-lhes de que seus honorários serão arbitrados consoante Resolução 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A periciando é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a periciando esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A autora deverá comparecer às perícias munida de documentos de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica nomeando como perita a Assistente Social SILVIA CRISTINA CARVALHO, com endereço à Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, n. 198 Santos - SP (fone 32718235 cel. 91136264 - e-mail: silvia.as@itelfonica.com.br), a quem incumbirá a realização da perícia necessária à avaliação das condições financeiras da autora e de sua família, devendo responder os seguintes quesitos: 1. A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 6. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 7. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 8. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 9. Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesmo se utiliza desses serviços? 10. Existem

peças na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 11. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde a pericianda reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? A mesma se utiliza desses serviços? Aprovo os quesitos ofertados, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos. Impende consignar que o não comparecimento à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Int.

0007936-87.2014.403.6104 - LAZARO DE SOUZA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008973-52.2014.403.6104 - ROMEU GALDINO DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para a realização da perícia, o dia 23 de Janeiro de 2015, às 11hs, no 3º andar da Justiça Federal de Santos. Consigno que o réu deverá comparecer independentemente de intimação pessoal. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Aprovo os quesitos ofertados pela autarquia ré. Intime-se.

0008994-28.2014.403.6104 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

À vista das considerações de fls. 110/112, prossiga-se. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0009025-48.2014.403.6104 - ADROALDO VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/25: Defiro, pelo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias. Int.

0009091-28.2014.403.6104 - ANGELA MARIA MARQUES X MAIRA CRISTINA FENSTERSEIFER(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda das informações da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos. Oficie-se, solicitando cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (PCI/DIDAD 010/400.859), e referente às mercadorias acondicionadas no container MSKU 626236-4, HBL nº MNCSSZ0245827E, em nome de Vitor Pagotto Vieira, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se e intime-se.

0009176-14.2014.403.6104 - JOAO PRADO VIANA(SP268367 - ALOHA BAZZO VICENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, há pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais em valor não indicado. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa à estipulação legal. Int.

0009183-06.2014.403.6104 - LUCAS SIMOES GOMES VALENTIM - INCAPAZ X MARILENE SIMOES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte do avô. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Após a resposta do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, I) Int.

0009204-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0009510-48.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. e cumpra-se.

0009779-87.2014.403.6104 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0007982-33.2014.403.6183 - MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000143-58.2014.403.6311 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000227-59.2014.403.6311 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo rito ordinário, proposta por ANA INACIO DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter integralmente o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado Bento Cosmo, desde a data do óbito, ocorrido em 11/10/2004. Afirma a autora haver tentado dar entrada no benefício ora pleiteado administrativamente, não logrando êxito. Assevera também preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem desde novembro de 2002, dele dependendo economicamente. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente à 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Às fls. 68/70 a parte autora requereu a inclusão da Sra. Josefa de Lourdes G. da Silva no polo passivo da ação, ex- esposa do de cujus, tendo em vista que desde a data do óbito está recebendo, indevidamente, a pensão por morte. Tutela Antecipada deferida às fls. 82/84. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 97/101), aduzindo, em preliminar, a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Sra. Josefa de Lourdes G. da Silva, dependente do falecido. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Cópia do processo relativo ao benefício de pensão da corré Josefa Lourdes Gomes da Silva às fls. 107/136 foi juntado pelo réu, que informou a ausência de requerimento administrativo pela autora. Ingressou na lide a pensionista Josefa de Lourdes Gomes da Silva, na condição de litisconsorte passiva necessária, a qual ofereceu sua contestação às fls. 143/147, refutando o pleito da autora. Os filhos, Natana Gomes da Silva e Jhonata Gomes da Silva do de cujus foram incluídos na lide. Ofereceram contestações (fls. 209/218 e 242/246). Por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária o feito foi redistribuído a este Juízo. Réplica às fls. 248/249. Designou-se

audiência, quando foram colhidos, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas (fls. 259/263).Memoriais às fls. 265/267 e 269/270.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse processual alegada pela corré Josefa, porquanto, opõe resistência à pretensão, sendo o benefício implantado após o deferimento da tutela antecipada.Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos.Quanto à comprovação da união estável, alegou a autora que manteve relação more uxório com o de cujus desde novembro de 2002 até a data de sua morte, em 11/10/2004. Desta forma, postula a concessão do benefício de pensão por morte.Para comprovar o alegado, a autora trouxe aos autos declaração da Caixa Econômica Federal (fl. 39), da qual consta que ela e o falecido mantinham conta conjunta desde 27 de maio de 2004. Trouxe documento que demonstra ter contratado os serviços funerários para o sepultamento do de cujus (fl.46).A requerente acostou, ainda, cópia da sentença (fls. 49/51) declaratória da existência de sua união estável com Bento Cosmo da Silva durante dois anos, dissolvendo-se em virtude do falecimento do companheiro.Ressalto que o INSS bateu-se pela improcedência da pretensão, sem que houvesse impugnado a sólida prova documental que dá suporte ao direito reclamado.Faço notar também, que em sede de antecipação de tutela o D. Juízo de origem já registrava a presunção de dependência econômica em vista do reconhecimento judicial da união estável. Em complementação à prova documental apresentada, realizou-se audiência de instrução e julgamento quando se colheu o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas duas testemunhas.Da prova oral revelou-se serem verossímeis as versões das testemunhas de que o casal vivera maritalmente, sem interrupção de ânimo de união familiar. A prova está suficientemente delineada, porque, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste.Portanto, à luz dos depoimentos mencionados, os quais fortificam a documentação acostada, entendo estar suficientemente provada a união estável até o óbito do segurado, exurgindo, destarte, a presunção de dependência conforme estabelece a lei. Quanto a possibilidade de rateio do benefício de pensão por morte entre a esposa e a companheira do falecido, a jurisprudência dos nossos tribunais é firme neste sentido. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. CÔNJUGE E COMPANHEIRA. RATEIO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos é de legalidade. II - Resta caracterizada a condição de dependente da companheira que comprova em sede de justificação administrativa, realizada nos termos do regulamento vigente à época da prática dos atos procedimentais, a condição de dependente, nos termos do comando inserto no 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo. III - Não há qualquer impedimento legal no rateio da pensão por morte entre a cônjuge e a companheira, em consonância com o comando da Súmula 159, do extinto TFR, que consolidou o entendimento de ser legítima a divisão de pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) V - Preliminar rejeitada. Apelo da autora improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 785501, 0205304-03.1997.4.03.6104, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:06/06/2007).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCUBINA. RATEIO DE PENSÃO. SÚMULA 159 DO EXTINTO E.TFR.

DECRETO 83.080/79. I - Verifica-se nos artigos 349 e seguintes do Decreto 83.080/79 que a companheira do homem casado não era contemplada como sua dependente para fins previdenciários, mas após inúmeras discussões judiciais sobre tal matéria veio a ser editada a Súmula 159 do extinto E. TFR, concorrendo, desta forma, também a apelante ao benefício de pensão por morte. II- Desde que assegurada ampla defesa à legítima esposa do falecido segurado, tem a companheira deste o direito de comprovar que faz jus à divisão do pagamento da correspondente pensão por morte. III - Nos casos em que há previsão legal para o rateio da pensão a mesma somente é devida a partir da habilitação do novo dependente, tendo em vista o direito de defesa que deve ser assegurado ao dependente que já recebe a pensão. (art. 69, do Decreto 83.080/79, vigente à época do óbito e observado pela legislação previdenciária, também atualmente em vigor, nos termos do art. 76, da Lei 8.13/91). IV -Apelação da autora improvida, apelação do réu parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200939, 0205144-90.1988.4.03.6104 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA:06/12/2002). (grifos meus).Passo a colacionar o teor da Súmula 159 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, mencionada nos julgados acima:TFR Súmula nº 159 - 06-06-1984 - DJ 13-06-84Divisão da Pensão Previdenciária entre a Esposa e a Companheira - LegitimidadeÉ legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (grifos no original).De outra parte, quanto ao pleito de danos morais, verifico não haver prova de que o INSS teve ciência da sentença de reconhecimento de união estável, não se sustentando a alegação de que o réu remeteu a autora à situação de miserabilidade. Tampouco, há prova no sentido de mau atendimento ou falha na prestação de serviço, até porque não restou provado o requerimento do benefício na esfera administrativa.Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento mensal em desdobro de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Bento Cosme da Silva, desde a data do ajuizamento da ação (16/09/2008).A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).Condene também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:Nome da beneficiária Ana Inacio de AraujoNome da mãe Genez de Paula AraujoCPF 783.291.918-34NIT N/CEndereço Rua Carlos Gomes, 399, Bairro Casqueiro, Cubatão/SP Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual n/cDIB 19/09/2008RMI fixada definirSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008122-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-55.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta, em suma, que os impugnados, para firmar contrato sobre o qual versa a ação principal, fizeram prova de que possuíam rendimentos e condições condizentes com o financiamento obtido, tendo assim condições de arcar com as despesas decorrentes do processo.Devidamente intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 06/10).DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio dos impugnados, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.No caso presente, a Impugnante aduz que os autores recebem rendimentos suficientes a demonstrar a inveracidade da alegação da hipossuficiência e, como prova, menciona a planilha de evolução contratual e a ficha de caracterização de renda, que consta renda de R\$ 7.990,00, datada do início de julho de 2009. Com efeito, pelo patamar que ocupam, tal vencimento (R\$ 7.990,00) fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial dos impugnados evidentemente não os colocam na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Não

se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel etc). Cabia, portanto, aos impugnados, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais. Ao contrário, os impugnados, conquanto tenham se manifestado, não se preocuparam em refutar as provas trazidas neste incidente, limitando-se a alegar que não possuem meios de arcar com as despesas processuais e que a simples declaração de pobreza é o suficiente para a concessão da gratuidade. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando o benefício concedido. Intime-se os impugnados para o recolhimento das custas pertinentes na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Int. Santos, 17 de dezembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0001105-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001105-6) - VANISSE GONSALEZ(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Decisão Trata-se de medida cautelar ajuizada por VANISSE GONSALEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, provimento jurisdicional que determine a suspensão do primeiro leilão de imóvel, designado para o dia 21/03/2005. Sobrestado o feito para aguardar o deslinde da ação principal, esta foi extinta com resolução do mérito, em face da transação das partes em audiência de conciliação. Tendo em vista o acordo firmado na ação principal (fls. 211/212), reporto-me à sentença de fls. 151/153 da presente demanda para ratificar sua extinção e determinar a remessa ao arquivo, oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Fls. 789/795: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. No silêncio, intime-se o exequente a dar prosseguimento a execução. Int.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

No prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu advogado, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 27.082,34 (vinte e sete mil, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios requerido pelo exequente, Município do Guarujá, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 257/260, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a autora a existência de omissão no julgado, haja vista a não apreciação do pedido de aplicação de multa em virtude da ocupação irregular do imóvel

funcional.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença incorreu na omissão apontada.Passo, então, a examinar o pedido de multa por ocupação irregular.Com efeito, a sanção pecuniária reivindicada pela autora encontra previsão na Lei nº 8.025/90, assim disciplinada:Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos se obriga a:I - pagar:(...)e multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação;Neste caso, a decisão que deferiu o pedido de liminar, caracterizando a perda do direito à ocupação, expressamente determinou: Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, para desocupação.Citado, e constituído em mora, o réu tomou ciência em 12/07/2013 (fls. 63/64).Não obstante, o militar reformado permaneceu no imóvel, somente entregando as chaves formalmente em 04/09/2013, conforme noticiado às fls. 157/161.Deve, portanto, arcar com o pagamento da multa cominada no dispositivo acima transcrito, no período em que ocupou de forma irregular o bem imóvel funcional, qual seja, de 30 de julho a 03 de setembro de 2013, observando-se os parâmetros definidos na Portaria nº 163, de 22/03/2013, do Comandante da Marinha.Assim, presente o vício apontado pelo requerente, conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença embargada nos seguintes termos:Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido para determinar a reintegração de posse em favor da União Federal do imóvel situado na Rua Almirante Moraes Rego s/nº, Casa 08, Ponta da Praia, Santos - SP, CEP nº 11030-170.Condeno o réu no pagamento da multa prevista no artigo 15, I, e, da Lei nº 8.025/90, nos termos da fundamentação supra, devendo a União, oportunamente, apresentar memória de cálculo correspondente.Mantenho a decisão de fls. 56/59.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença..P.R.I.

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)
Fls. 152/156: Dê-se ciência à ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7287

PETICAO

0008068-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-55.2006.403.6104 (2006.61.04.004516-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JOSE MOISES RODRIGUES FONSECA X RAYNER CAIO ANDRADE DE SOUZA X JOSE ANTONIO FERRAZ X MANUEL ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES X IGOR DE MORAES ALVES DA CRUZ FONSECA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X DENVER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRODUTOS ALIMENTARES UNIPESAOAL LTDA X TECHLOAD INTERNACIONAL TRADING LTDA X GUIMAEMBRODERY INDUSTRIA DE BORDADOS S/A X YES CARGO LOGISTIC DO BRASIL LTDA X ELANTRA OVERSEAS LTDA X LAVIC S/A X MEIAS ACO X MF BRASIL X AEFG S/A CREDIT LINE X GOLD TRADING LTDA X GLOBAL LINK BRASIL X LLEGUS COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO Vistos.Trata-se o presente de Solicitação do Ministério Público de Portugal que informa o arquivamento do inquérito n. 4430/05.3TDPRT, bem como solicita o levantamento e restituição de bens e valores apreendidos nos autos da Carta Rogatória n. 2006.61.04.004516-2.Compulsando os documentos que instruem o presente feito, verifico que a Carta Rogatória n. 0004516-55.2006.4.03.6104 foi devolvida com baixa na distribuição na data de 25 de agosto de 2008.Desta forma, considerando que os mandados e autos de sequestro acompanharam referida carta rogatória, intimem-se os defensores constituídos dos investigados para que requeiram o que de direito em relação aos bens apreendidos em nome de José Moisés, Igor de Mores Alves da Cruz Fonseca, José Ferraz e Rayner Souza (fl. 24).Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal solicitando que providencie a juntada das cópias dos mandados e autos de sequestros de bens apreendidos que instruíram a carta rogatória n.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006632-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006632-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KIKUO IMAI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/11/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 310/2014 Folha(s) : 49Autos nº 0006632-05.2004.403.6104ST-D Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO KIKUO IMAI como incurso nas penas do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representante(s) da empresa Taiyo Indústria de Pesca S.A., não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados e de notas fiscais de prestação de serviços de empresas cedentes de mão-de-obra, a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01.1995 à 12.2001 (incluindo 13º salário), causando à autarquia um prejuízo de R\$ 219.956,76. Recebida a denúncia em 13.12.2006 (fl. 233/234), o réu foi regularmente citado e interrogado (fls. 243 e 248/250). Apresentou defesa no prazo legal (fls. 252/253). Inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 284/288, 297/298), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 414/417). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 426/438. Em suma, argumentou a total improcedência da acusação por estar caracterizada inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelo réu de seus empregados e de notas fiscais de prestação de serviços de empresas cedentes de mão-de-obra. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o

provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 18/52, 58/88, 94/135 e 139/142 destes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados, e de notas fiscais de prestação de serviços contratos, relativos à empresa Taiyo Indústria de Pesca S.A., a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.As cópias dos contratos sociais juntadas às fls. 204/229 evidenciam que ao tempo dos fatos o acusado era responsável pela administração da empresa Taiyo Indústria de Pesca S.A., o que foi por ele ratificado quando interrogados (confira-se fls. 248/250).As provas produzidas no curso da instrução comprovam que o réu deixou de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável.Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa.Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da

ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ROBERTO KIKUO IMAI nas penas do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados e de notas fiscais de prestação de serviços de empresas cedentes de mão-de-obra, a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo.Verifico não haver nos autos referência a antecedentes criminais. O réu é primário, nada havendo nos autos a indicar que possui culpabilidade além do normal, tudo evidenciando que o apurado trata-se de fato isolado em sua vida.Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base para o réu no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal).Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, posto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante anos seguidos, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em consonância e coerência com estabelecido na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, fica ROBERTO KIKUO IMAI condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais.Por não estarem presentes o requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Arcará o réu com as custas processuais.P.R.I.C.O.Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 03de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0010868-63.2005.403.6104 (2005.61.04.010868-4) - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON DA SILVA MIRANDA X EDIGLEI JOSE DE JESUS(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X ANTONIO FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS X MILSON FILISBINO X LAERTE LEME X SONIA APARECIDA BISPO X ROSIMEIRE DOS SANTOS BISPO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante da certidão de fl. 647, abra-se vista à defesa de Ediglei José de Jesus, para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Norival Martins de Araujo, sob pena de preclusão.Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado da referida testemunha.Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário.Sem prejuízo, intime-se a defensora dativa do acusado Laerte Leme acerca da decisão de fls. 625, que indeferiu a inquirição das testemunhas arroladas na resposta à acusação.Após, voltem-me conclusos.

0004313-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004313-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X EDIS CESAR VEDOVATTI(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X GISELA DA SILVA FREITAS(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA E SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Edis César Vedovatti para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constituam novos defensores, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa, Dr. Gilberto Antonio Rodrigues que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006240-60.2007.403.6104 (2007.61.04.006240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI(SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Petição de fls. 318/323 e 349/350. Indefero o requerimento de produção de prova emprestada, pois, conforme observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a defesa das acusadas não indicou o processo o qual pretende juntar, alegando apenas a existência de outros feitos que guardam similitude com os presentes autos, nem tampouco indicou o que pretende provar.Em relação à expedição de ofício à instituição bancária, resta indeferido o pedido pelo mesmo fundamento acima indicado, uma vez que, em que pese a alegação de imprescindibilidade pela defesa, a mesma não apresentou as razões, ficando ressaltada a possibilidade da própria parte pelos seus meios trazer aos autos referidas provas.Dê-se ciência às partes.Após, abra-se vista para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação.

0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, Robson de Paula Albuquerque Costa (fls. 307/308) apresentou resposta escrita à acusação, alegando que a denúncia é impropriedade. No mais, sustentou a existência de litispendência/conexão em relação ao processo nº 0002542-12.2008.403.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos. Arrolou duas testemunhas residentes em São Vicente/SP.Feito este breve relato, decido.Da análise conjunta da denúncia oferecida nestes autos com aquela apresentada nos autos nº 0002542-12.2008.403.6104 (fls. 319/321), se constata que os fatos envolvendo a empresa DR SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA., em ambas as ações, abrangem um mesmo período de tempo, entretanto, enquanto nesta se apura o delito de sonegação de contribuição previdenciária, naquela se analisa a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, além de falsificação de documento particular, sendo, portanto, distinto o objeto das referidas denúncias.Desse modo, não há conexão a justificar a reunião de processos, porquanto não configurados, no caso, os requisitos do art. 76, do Código de Processo Penal.De outra parte, em consulta ao andamento processual daquela ação se constata que se encontra em estágio mais adiantado que esta, com parte da instrução já realizada, o que também não recomenda a reunião de feitos para que não haja prejuízos à marcha processual, em contrariedade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Nestes termos, com fundamento no artigo 80 do CPP, indefiro o pedido da defesa.Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 03/02/2015, às 14h30min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, que deverão ser intimadas. Intime-se o acusado para comparecer à referida audiência.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para inquirição das testemunhas de defesa e para o interrogatório do réu.Dê-se ciência ao MPF e à defesa.Santos, 02 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007867-60.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARINO DUARTE(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/11/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.GUARINO DUARTE é acusado de ter praticado a conduta tipificada descrita no artigo 34, caput, incisos I e II, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida aos 30 dias de janeiro de 2014 (fl. 126).Por meio de seu advogado constituído, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 168), reservando-se ao direito de apresentar manifestação somente em sede de alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Designo o dia 16 de abril de 2015, às 16:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, bem como interrogado o acusado. Requistem-se as testemunhas comuns Paulo Henrique Ferreira Pavoas e Michel Antonio Nunes a seus respectivos superiores hierárquicos, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal.Intime-se o acusado, fazendo constar os endereços indicados nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER

APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando que o acusado Cleber Aparecido Romão Martins vem comparecendo aos atos processuais, conforme termos de audiência de fls. 3879 e 4042, defiro o pedido de fls. 4107/4108, restando autorizada a viagem no período compreendido entre 13 de janeiro de 2015 a 30 de janeiro de 2015. Deverá o acusado comparecer a este Juízo em até 05 dias após o retorno, bem como prosseguir o cumprimento das condições impostas na audiência realizada na data de 10 de setembro de 2014, comparecendo à 5ª Vara Federal de São Paulo, trimestralmente, sob pena de revogação do benefício concedido por meio da decisão de fls. 3248/3252. Publique-se esta juntamente com a decisão de fls. 4109.

Expediente Nº 7291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/12/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0009223-85.2014.403.6104 Vistos. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal. Por outro prisma, se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Ao menos nesta fase, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Anoto que a denúncia da oportunidade ao(s) réu(s) ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg 05.08.2008). Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de FABIANO GONÇALVES DE SOUZA, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA e TAIANE CRUZ MEDEIROS. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s): - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; - orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Expedidos os mandados de citação e/ou cartas precatórias para citações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da subsistência dos motivos ensejadores das prisões preventivas, bem como sobre eventual conveniência e oportunidade de substituição das segregações provisórias por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Santos-SP, 10 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz

orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg 05.08.2008).Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, DIEGO DA SILVA REZENDE, SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO e RODINÉIA DA SILVA MORAIS. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s): - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias;- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Expedidos os mandados de citação e/ou cartas precatórias para citações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da subsistência dos motivos ensejadores das prisões preventivas, bem como sobre eventual conveniência e oportunidade de substituição das segregações provisórias por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.Santos-SP, 10 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX
XXXXXXXXAutos com (Conclusão) ao Juiz em 18/12/2014 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0009224-70.2014.403.6104Vistos.Atento às ponderações expostas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 40/42vº, considerando a existência de fortes elementos indicadores de intensa participação dos denunciados nas ações ilícitas em apuração, considerando a necessidade de evitar a continuidade das práticas delitivas, e de assegurar a regular instrução do feito e eventual futura aplicação da lei, concluo pela prevalência dos pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.A propósito, assinalo que a situação retratada nestes autos encontra-se bem aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO QUANTO AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA). INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE ATRAVÉS DA CLONAGEM DE CARTÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS SUPERIORES A DOIS MILHÕES DE REAIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. LEI Nº 12.403/11. APLICAÇÃO AO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.2. No caso dos autos, o paciente é acusado de integrar organização criminosa voltada, em tese, à prática reiterada de furtos qualificados (praticados através da clonagem de cartões bancários) e responsável por prejuízos superiores a dois milhões de reais.3. Consta, ainda, ser ele líder de uma das duas células que compõem a organização e colaborador da outra, bem como exercer a coordenação das instalações do maquinário adulterado para possibilitar a clonagem, dos processos de leitura dos dados dos cartões, confecção dos clones e posteriores saques.4. A manutenção da prisão se justifica como forma de garantir a aplicação da lei penal, em virtude da probabilidade, em tese, de sua fuga, já que se trata de grupo criminoso com atuação em diversos pontos do território nacional e possuidor de relevante poderio econômico.5. Deve-se garantir, também, a ordem pública, pois, caso seja libertado, nada impedirá que volte a atuar na organização criminosa. Isso porque, há notícia de que o grupo a que pertence continua atuante, causando prejuízos às instituições bancárias e seus clientes.6. Na hipótese, as instâncias ordinárias, em suas decisões, apontaram elementos concretos para justificar a medida extrema no tocante à conveniência da instrução criminal.7. De se ver que alguns integrantes do grupo ainda estão foragidos ou sequer foram identificados. Portanto, a colocação do paciente em liberdade, neste momento, pode dificultar ou mesmo impedir a colheita de provas.8. Acresça-se, outrossim, que prosseguem as investigações para comprovar indícios do envolvimento do paciente também em crimes contra o patrimônio e contra a fé pública.9. Impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.403/11 ao caso, uma vez que tal alegação não foi apresentada perante o Tribunal de origem. Do contrário, caracterizaria supressão de instância.10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 213.635/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 09.11.2011)Pelo exposto, e ratificando os argumentos expostos nas decisões antes proferidas, presentes os requisitos legais, mantenho as custódias provisórias dos denunciados. Dê-se ciência. Diante do avançado no processamento destes, levando em conta que já houve o recebimento da denúncia, providencie a Secretaria ao necessário para alteração do nível de sigilo para sigilo 02 (documentos). Anote-se. Santos-SP, 19 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

INSTÂNCIA. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação. 2. No caso dos autos, o paciente é acusado de integrar organização criminosa voltada, em tese, à prática reiterada de furtos qualificados (praticados através da clonagem de cartões bancários) e responsável por prejuízos superiores a dois milhões de reais. 3. Consta, ainda, ser ele líder de uma das duas células que compõem a organização e colaborador da outra, bem como exercer a coordenação das instalações do maquinário adulterado para possibilitar a clonagem, dos processos de leitura dos dados dos cartões, confecção dos clones e posteriores saques. 4. A manutenção da prisão se justifica como forma de garantir a aplicação da lei penal, em virtude da probabilidade, em tese, de sua fuga, já que se trata de grupo criminoso com atuação em diversos pontos do território nacional e possuidor de relevante poderio econômico. 5. Deve-se garantir, também, a ordem pública, pois, caso seja libertado, nada impedirá que volte a atuar na organização criminosa. Isso porque, há notícia de que o grupo a que pertence continua atuante, causando prejuízos às instituições bancárias e seus clientes. 6. Na hipótese, as instâncias ordinárias, em suas decisões, apontaram elementos concretos para justificar a medida extrema no tocante à conveniência da instrução criminal. 7. De se ver que alguns integrantes do grupo ainda estão foragidos ou sequer foram identificados. Portanto, a colocação do paciente em liberdade, neste momento, pode dificultar ou mesmo impedir a colheita de provas. 8. Acresça-se, outrossim, que prosseguem as investigações para comprovar indícios do envolvimento do paciente também em crimes contra o patrimônio e contra a fé pública. 9. Impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.403/11 ao caso, uma vez que tal alegação não foi apresentada perante o Tribunal de origem. Do contrário, caracterizaria supressão de instância. 10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 213.635/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 09.11.2011) Pelo exposto, e ratificando os argumentos expostos nas decisões antes proferidas, presentes os requisitos legais, mantenho as custódias provisórias dos denunciados. Dê-se ciência. Diante do avançado no processamento destes, levando em conta que já houve o recebimento da denúncia, providencie a Secretaria ao necessário para alteração do nível de sigilo para sigilo 02 (documentos). Anote-se. Santos-SP, 19 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006320-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204411-75.1998.403.6104 (98.0204411-3)) JUSTICA PUBLICA X JOEL GONZALES CRUZETTI(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Considerando que o acusado não possui capacidade postulatória, intime-se a defesa da manifestação às fls.586 para que, caso queira, requeira o que de direito acostando a correspondente documentação comprobatória. (referente de fls.586, na qual consta que o acusado não possui condições financeiras para levantar o valor fixado a título de fiança).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-38.2002.403.6114 (2002.61.14.001362-1) - JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004375-11.2003.403.6114 (2003.61.14.004375-7) - ANTONIO DANIEL(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007839-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007839-5) - CLAUDIO BELFORTE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA) X CLAUDIO BELFORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000730-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000730-7) - ELI MAIA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, fazendo a opção pelo melhor benefício.Int.

0004133-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004133-2) - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0) - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.447/455. Intime-se.

0005846-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005846-4) - MIRIAN KOROLKOVAS(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN KOROLKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005463-45.2007.403.6114 (2007.61.14.005463-3) - THERESINHA REIS DA LUZ(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005825-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005825-0) - ADEMIR APARECIDO STABILE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0006842-21.2007.403.6114 (2007.61.14.006842-5) - MARCELO FELICIANO ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0024621-10.2007.403.6301 (2007.63.01.024621-6) - ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0000119-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000119-0) - MARIA DE JESUS CORDEIRO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000633-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000633-3) - GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9) - WAGNER APARECIDO FERREIRA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

0003686-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003686-6) - ANTONIO LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004209-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004209-0) - JOAO CAVALCANTI DE SA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007167-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007167-2) - SILVIA MARIA GASTALDELLO SIMOES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002148-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002148-0) - IVONE GONCALVES DE LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5) - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0003307-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003307-9) - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora,

em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005241-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005241-4) - LUCIA ANISIA DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 165: Defiro vista de dez dias.Int.

0006111-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006111-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0007946-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007946-8) - EDICLEIDE BATISTA SILVEIRA X THAIS BATISTA SILVEIRA X YARA SILVEIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1) - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Digam sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001883-02.2010.403.6114 - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004437-07.2010.403.6114 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004995-76.2010.403.6114 - INES FERREIRA GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005541-34.2010.403.6114 - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006638-69.2010.403.6114 - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
*PA 0,10 Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.
Intime(m)-se.

0007194-71.2010.403.6114 - ESPEDITO MONTEIRO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007607-84.2010.403.6114 - MANOEL MARQUES DA SILVA X PAULO MARTINS DIAS X RAFAEL VITOR XAVIER X PEDRO PAULA FELIX X JOSE JORGE FONTES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

RAFAEL VITOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.323 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007851-13.2010.403.6114 - REGIANE DE FATIMA MADACENA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007860-72.2010.403.6114 - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de vinte dias. Int.

0000537-79.2011.403.6114 - CLAUDIO HEPP(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001457-53.2011.403.6114 - ELIO FERNANDES GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003996-89.2011.403.6114 - FRANCISCO MARTINS CHAVES X MARIA EFIGENIA RODRIGUES CHAVES X VERA LUCIA CHAVES DE ARAUJO X ELIAS RODRIGUES CHAVES X JEREMIAS RODRIGUES CHAVE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o óbito do autor, determino a suspensão do feito nos termos do art. 265 inciso I do CPC. Apresente o advogado a habilitação de herdeiros no prazo de 10 dias. Int.

0009012-24.2011.403.6114 - WOLNEY MESSIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0009217-53.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor nos termos do requerimento formulado pelo INSS. Int.

0009847-12.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001697-08.2012.403.6114 - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.237/243. Intime-se.

0002042-71.2012.403.6114 - RAIMUNDA NONATA SPINDOLA MEDINA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003442-23.2012.403.6114 - LUIZ DANIEL GARCIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005426-42.2012.403.6114 - ADELSON RAMOS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005703-58.2012.403.6114 - AMAURI DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Int.

0007549-13.2012.403.6114 - CICERO ROMAO FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001736-68.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA MARCONDES DRSKA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004519-33.2013.403.6114 - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005327-38.2013.403.6114 - RAIMUNDO CAETANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006090-39.2013.403.6114 - MARIO BRUNO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006136-28.2013.403.6114 - MAURICIO BARBOSA NUNES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007978-43.2013.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA BENTO DE JESUS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008511-02.2013.403.6114 - RUBENS WUNDERLICK(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000498-77.2014.403.6114 - JULIANA CRISTINA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000675-41.2014.403.6114 - LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício de conversão em renda conçoante dados informados a fl. 106.Int.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004088-67.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ERCILIA NEVES DE JESUS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças do presente para os autos n. 200261140053904, desapensando-se oportunamente.Int.

0008895-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00030343720094036114, desapensando-se oportunamente. Int.

0003259-81.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-02.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOVANI MARIA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003803-69.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003804-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003832-22.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004433-28.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004721-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027484-31.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005783-51.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-47.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005853-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-85.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Vistos. Tendo em vista a decisão de aplicação da diferença de valores aos benefícios concedidos no Buraco Negro, o benefício concedido acima do teto, deverá evoluir sem ele e apurar-se nas datas das Emendas Constitucionais estavam acima dos valores etto. Se sim, devida a diferença. Isto porque, não estão os benefícios concedidos no Buraco Negro, abarcados nas legislações que determinaram a concessão da diferença acima do valor teto nso primeiros reajustes. Sem previsão legal, não é possível aplicar a diferença aleatoriamente somente na data das emendas, pois todos os benefícios que ficaram acima do teto constitucional, quando da sua revisão, é que tem direito à diferença pleiteada. Retornem os autos à Contadoria Judicial apra elaboração dos cálculos, segundo este parâmetro.

0008438-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008719-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERO DOS SANTOS COSTA

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8) - CELIO MARTINS MARCOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO MARTINS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a sra Elisani Martins a habilitar-se no presente feito, em cinco dias, expedindo-se carta precatória para o endereço diligenciado a fls. 250/251.Int

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório do interditando designada para o dia 10/02/2015, devendo a advogada providenciar a juntada a este feto do termo de curatela provisória. Int.

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s) GERALDO SEVERIANO PORTO, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação da viúva, consoante certidão de fl. 905. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF para que converta em depósito o ofício requisitório de fl. 892, nos termos do artigo 49 da Res 168/2011 CJF. Int.Diga o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Int.

0001368-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001368-2) - BRAZ SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001994-64.2002.403.6114 (2002.61.14.001994-5) - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do mandado negativo de fl., oficie-se ao Infoseg/BacenJud a fim de localizar endereços ainda diligenciados. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação do autor. Int.

0002471-87.2002.403.6114 (2002.61.14.002471-0) - MARIA ELIZA AZEVEDO X CLOVIS AZEVEDO - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ELIZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, comprovando documentalmente o alegado nos autos, em dez dias.Int.

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros em dez dias. Sem prejuízo, oficie-se nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011CJF ao Setor de Precatórios do E. TRF.Int.

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Expeça-se Ofício Requisitório.Int.

0003539-67.2005.403.6114 (2005.61.14.003539-3) - DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 137: Defiro a extração da cópia autenticada solicitada. Int.

0005517-79.2005.403.6114 (2005.61.14.005517-3) - ROSELI APARECIDA ALVES GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8) - ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora,

em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000731-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000731-6) - WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do mandado negativo de fl., oficie-se ao Infoseg/BacenJud a fim de localizar endereços ainda não diligenciados. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação do autor. Int.

0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7) - ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO X MARCOS CESAR CARDOSO X MARIO SERGIO CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004289-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004289-4) - LUIGI GAI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIGI GAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007501-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007501-2) - CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0070258-18.2006.403.6301 (2006.63.01.070258-8) - MOACI JOSE DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOACI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Vistos.Intime-se a advogada, Dr^a. Raimunda Grecco Figueiredo, OAB/SP 301.377, para que regularize a representação processual, de modo a possibilitar a expedição do Ofício Requisitório em seu nome.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3) - SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dia, requerido em fls. 266.Int.

0000798-83.2007.403.6114 (2007.61.14.000798-9) - GERALDO DE FATIMA PINTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE FATIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0) - ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio

ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005779-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005779-8) - DALVA MARIA FERREIRA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1) - NOEMIA ALMEIDA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÊSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEMIA ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Apresente o advogado a habilitação de herdeiros no prazo legal.. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF para que converta em depósito os valores constantes de fl.179, nos termos do artigo 49 da resolução 168/2011 CJF.Int.

0008619-41.2007.403.6114 (2007.61.14.008619-1) - ADAIR DE SOUZA AGUIAR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008665-30.2007.403.6114 (2007.61.14.008665-8) - TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X TEREZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Esclareça a parte autora sob os cuidados de quem vive, a fim de que possa tal pessoa possa ser nomeada como seu(ua) curador(a) nos autos.Deverá ser informada sua qualificação completa, bem como procuração para agir em nome da parte incapaz.

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 310 e determino a intimação da advogada para que regularize a representação processual apresentando procuração nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9) - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 184/188. Intime-se.

0002856-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002856-0) - GILZA BATISTA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILZA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do mandado negativo de fl., oficie-se ao Infoseg/BacenJud a fim de localizar endereços ainda não diligenciados. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação do autor. Int.

0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 146/149: Abra-se vistas ao INSS para que se manifeste sobre o alegado, apresentando nova planilha de cálculos, se assim entender.Int.

0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2) - JOSELIA MARIA VELOSO SILVA(SP174554 - JOSÉ

FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSELIA MARIA VELOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do mandado negativo de fl., oficie-se ao Infoseg/BacenJud a fim de localizar endereços ainda diligenciados. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação do autor. Int.

0005692-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005692-0) - UGO OLIVEIRA ALENCAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO OLIVEIRA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007482-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007482-0) - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLO TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILSON VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do mandado negativo de fl., oficie-se ao Infoseg/BacenJud a fim de localizar endereços ainda não diligenciados. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação do autor. Int.

0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA E PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NARCIZO NUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR ARRUDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003362-30.2010.403.6114 - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ALVES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.173/175. Intime-se.

0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora,

em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005731-94.2010.403.6114 - DIVINA DALVA VERSAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DALVA VERSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA - ESPOLIO X EDIMILSON LOPES CORREIA X SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA X MARIA DE FATIMA ROQUE X AGAMENON LOPES CORREIA X EDSON LOPES DA SILVA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a autora Sueli Aparecida Lopes Correia a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 231 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006615-26.2010.403.6114 - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.Noticiado o óbito do autor, suspendo o feito nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Manifeste-se o advogado, promovendo a habilitação de herdeiros, em dez dias. Reconsidero a determinação de fl. 200, devendo INSS esclarecer qual manifestação deverá prevalecer em termos de cumprimento do julgado, diante dos valores divergentes apresentados. Int.

0007512-54.2010.403.6114 - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008382-02.2010.403.6114 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008614-14.2010.403.6114 - DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003367-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004072-16.2011.403.6114 - WALDITO LOPES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDITO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004307-80.2011.403.6114 - TEREZINHA NIMIA CASA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NIMIA CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004949-53.2011.403.6114 - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004952-08.2011.403.6114 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005459-66.2011.403.6114 - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DIAS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0005790-48.2011.403.6114 - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0006006-09.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão do nome da sociedade de advogados consoante manifestação de fl. 338/343. Após, cumpra-se a determinação de fl. 274 parte final.Int.

0008758-51.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0010232-57.2011.403.6114 - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do mandado negativo de fl., oficie-se ao Infoseg/BacenJud a fim de localizar endereços ainda não diligenciados. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação do autor. Int.

0002520-79.2012.403.6114 - ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002539-85.2012.403.6114 - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO ALBOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002747-69.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003751-44.2012.403.6114 - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005885-44.2012.403.6114 - ANTONIO LOURENCO DE MENEZES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora,

em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006489-05.2012.403.6114 - JOAO MUNIZ GONZAGA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MUNIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006823-39.2012.403.6114 - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 161: Manifeste-se o INSS. Int.

0007022-61.2012.403.6114 - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007679-03.2012.403.6114 - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERRAREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/142: Ciência aos autores.Int.

0008020-29.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008024-66.2012.403.6114 - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Fl. 155: Manifeste-se o Dr Dirceu Scariot sobre o alegado, a fim de que não se aplique o artigo 22, pár. 3º da Lei 8906/1994.Int.

0008570-24.2012.403.6114 - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAURINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000578-75.2013.403.6114 - RENATO MARALDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO MARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização do cadastro junto à Receita Federal, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado. Int.

0001003-05.2013.403.6114 - FRANCISCO SANTANA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001828-46.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002217-31.2013.403.6114 - IVANILDE SILVA SOARES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003811-80.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vISTOS. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 143 e o constante nos autos (documento de fls. 10), providenciando sua regularização, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.Após, cumpra-se o despacho de fls. 139, parte final.

0004369-52.2013.403.6114 - MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005426-08.2013.403.6114 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005433-97.2013.403.6114 - RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005784-70.2013.403.6114 - ELOI CANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI CANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0006279-17.2013.403.6114 - MARIO DANTAS SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DANTAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 282: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Int.

0006659-40.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO

DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006749-48.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006978-08.2013.403.6114 - JOSE BARROSO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007454-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008000-04.2013.403.6114 - ELIZETE FERNANDES RAMOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE FERNANDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008067-66.2013.403.6114 - LEIDIJANE MARIA COELHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDIJANE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008446-07.2013.403.6114 - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0008813-31.2013.403.6114 - IRACEMA MARIA PINTO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000510-91.2014.403.6114 - IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio

ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3) - DOMINGOS DE SOUSA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Defiro vista dos autos por quinze dias. Int.

0005492-42.2000.403.6114 (2000.61.14.005492-4) - ANA MARIA BOVOLenta GIANESE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA MARIA BOVOLenta GIANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BOVOLenta GIANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do mandado negativo de fl., oficie-se ao Infoseg/BacenJud a fim de localizar endereços ainda não diligenciados. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação do autor. Int.

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o óbito de João Fiali, suspendo o feito em relação a ele nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Abra-se vista ao INSS para que manifeste-se sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF para que converta em depósito judicial os valores constantes de fl. 290, nos termos do artigo 49 da Res 168/2011 - CJF. Int.

0008176-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008176-1) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do mandado negativo de fl., oficie-se ao Infoseg/BacenJud a fim de localizar endereços ainda não diligenciados. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação do autor. Int.

Expediente Nº 9571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0) - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Reitere-se o ofício expedido por carta precatória. Int.

0005987-76.2006.403.6114 (2006.61.14.005987-0) - MARIA LAURA ALVES DA COSTA X CRISTINA COSTA SILVA X JOICE ALVES DA COSTA X RODRIGO ALVES DA COSTA X BRUNO ALVES DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue simulação de pensão devida em razão de acidente do trabalho em 1988.

0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0) - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da representante legal do espólio, requeria o INSS o que de direito, em cinco dias.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes do retorno dos autos. Nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, para a realização de laudo de estudo social, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

0004708-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004708-0) - JESUS MIZAEI(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro prazo de 20 dias requerido pelo autor às fls.75.Int.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO

ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA) X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se a testemunha Rosa Maria dos Santos Silva comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, diante do mandado negativo juntado as fls. 187/188.Int.

0028885-94.2012.403.6301 - JOSE ARLINDO REGAZZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de existência de valores excedentes aos tetos constitucionais. No retorno, conclusos.

0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a prova testemunhal foi requerida pela parte autora e destina-se a corroborar a prova documental trazida à colação no presente feito. Assim, a não oitiva de testemunha arrolada que devidamente intimada, compareceu perante o Juízo Deprecado, pode ensejar a alegação de prejuízo e, por consequência, cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Destarte, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Lambari a fim de que seja ouvida a testemunha Pedro Dimas, instruída com cópias das fls. 156/157.Int.

0006874-16.2013.403.6114 - ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 111, com prazo de resposta de dez dias. Int.

0007216-27.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NUNES DOS SANTOS X BRUNA NUNES DA SILVA X KETHELYN JULIA NUNES DA SILVA X RAISSON DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Int.

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0010847-63.2013.403.6183 - IRANI ALVES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0011767-37.2013.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o ofício juntado aos autos (fls. 324/325), em cinco dias. Int.

0000508-24.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo deferido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando os exames solicitados pela sra perita conforme manifestação de fl. 107, em cinco dias. Int.

0000537-74.2014.403.6114 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000711-83.2014.403.6114 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a) Autor(a) para apresentação de memoriais finais. No final do prazo deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA X KETLYN GOMES DA CUNHA X THAIRINE APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se aos órgãos citados à fls. 85, item 1, solicitando com a máxima urgência a certidão de permanência carcerária do segurado. Solicitamos o período em que ficou privado de liberdade no cumprimento da pena. Se houver cumprimento no regime semi-aberto, esclarecer a forma pela qual foi cumprida: se em liberdade ou em estabelecimento agrícola ou congênere. Prazo para cumprimento: dez dias. Junte o INSS cópia integral do procedimento administrativo que está em fase de recurso. A cópia poderá ser juntada por meio de escaneamento. Prazo - trinta dias.

0001589-08.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido, atenda a parte autora a determinação de fl. 160 em cinco dias. Int.

0001740-71.2014.403.6114 - AVELAR DE OLIVEIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Reitere-se o ofício de fl. 110. Int.

0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de existência ou não de diferenças em relação ao pretendido. No retorno, conclusos.

0003229-46.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO MELO DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido. Int.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003860-87.2014.403.6114 - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de diferenças, como requerido. No retorno, conclusos.

0003868-64.2014.403.6114 - ANNA VICTORIA PEIXOTO SILVA - MENOR IMPUBERE X NEUSDETE DE LOURDES PEIXOTO SILVA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A autora nasceu em julho de 1997, ou seja, completou 16 anos de idade em 2013. A ação foi proposta em 2014.Assim, regularize a autora sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004322-44.2014.403.6114 - ELISA MESQUITA CORREA X ADILSON PINTO SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Designo a data de 4 de Março de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal dos requerentes.Intimem-se.

0004352-79.2014.403.6114 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0005161-69.2014.403.6114 - JOAO BARBOSA FILHO(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ao Contador Judicial apra apuração de existência de diferenças ou não, como requerido. No retorno, conclusos.

0005189-37.2014.403.6114 - ISRAEL GOMES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0005712-49.2014.403.6114 - MOACIR GOMES SCARAMBONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se. Intime(m)-se.

0005780-96.2014.403.6114 - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de

Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005896-05.2014.403.6114 - PAULO GINATO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0005986-13.2014.403.6114 - SILVANO LUIZ DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, cumpra-se o autor decisão de fls. 109v, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Intime-se.

0006151-60.2014.403.6114 - JOSE DAVI DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intime-se.

0006440-90.2014.403.6114 - ROGERIO PEDROSO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 17.376,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0006464-21.2014.403.6114 - PEDRO BORGES DA SILVA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada. Int.

0006470-28.2014.403.6114 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TTRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006472-95.2014.403.6114 - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento de determinação de fls. 98, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006474-65.2014.403.6114 - SANDRA SUELI CAMPOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006509-25.2014.403.6114 - ADEMIR APARECIDO DE PAULA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

0006518-84.2014.403.6114 - MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0006519-69.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006520-54.2014.403.6114 - NEMESIO EGIDIO DIOGENES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agradava por seus próprios fundamentos. Int.

0006521-39.2014.403.6114 - MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0006524-91.2014.403.6114 - NILSEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

0006525-76.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita ao autor. Cite-se.Int.

0006536-08.2014.403.6114 - JEREMIAS SALES GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006566-43.2014.403.6114 - RAQUEL SEVERO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Regularize a Autora sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário.Regularize, da mesma forma, a declaração de pobreza apresentada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0006666-95.2014.403.6114 - SILVESTRE TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 37.994,82.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo

113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0006772-57.2014.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006776-94.2014.403.6114 - VERA LUCIA NAZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0006790-78.2014.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006827-08.2014.403.6114 - MARCELO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.. Pa 0,10 Int.

0006834-97.2014.403.6114 - ANTONIO CORADINI SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0006835-82.2014.403.6114 - CARLOS GUILHERME HEIFFIG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0006836-67.2014.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0006851-36.2014.403.6114 - JOAO BERILO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls. apresentando planilha com os devidos cálculos desde a data do requerimento administrativo (01/11/2013). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0006854-88.2014.403.6114 - WALTER SOARES LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anote-se. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.450,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0006858-28.2014.403.6114 - LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A elaboração da petição inicial com a correta atribuição dos seus requisitos, tais como o valor da causa, é

de responsabilidade do patrono do autor, consoante artigo 282 do Código de Processo Civil. Cumpra o autor a determinação de fls., sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006869-57.2014.403.6114 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A planilha apresentada pela requerente não guarda qualquer relação com o pedido formulado na inicial.Assim, cumpra a autora a determinação anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0006875-64.2014.403.6114 - MARILENE BATISTA RIBEIRO MONTEIRO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de receber a petição apresentada como aditamento à inicial, pois os cálculos apresentados não guardam qualquer relação com o pedido inicial.Defiro a autora nova oportunidade para retificação do valor do causa, atentando-se aos limites do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0006937-07.2014.403.6114 - DAURI TELES LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 175, por seus próprios fundamentos.Indefiro a remessa dos autos ao JEF, tendo em vista o valor atribuído à causa.Intime-se.

0007009-91.2014.403.6114 - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007011-61.2014.403.6114 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o autor a cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, para aferição dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0007014-16.2014.403.6114 - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o autor a sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, para aferição dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0007155-35.2014.403.6114 - CLEUMO XAVIER DE CARVALHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007294-84.2014.403.6114 - GERALDO HEITOR DO COUTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007642-05.2014.403.6114 - SINVAL JORGE DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 23.959,18.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0007661-11.2014.403.6114 - JOAO BELARMINO GOMES DE ARAUJO FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0007663-78.2014.403.6114 - NASSIA LILIAN CARVALHO FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, esclareça a data do restabelecimento do benefício, tendo em vista sua cessação em 30/09/2012, conforme extrato anexo. Intime-se.

0007685-39.2014.403.6114 - MOACIR ROSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008028-35.2014.403.6114 - JOSE ANTONIO DE ALENCAR (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008161-77.2014.403.6114 - JOABE ALVES DE LIMA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0008425-94.2014.403.6114 - JOAO TRINDADE (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em

que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008499-51.2014.403.6114 - CARLOS APARECIDO DE FARIA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor é de R\$ 966,98, em número de doze, perfaz o total de R\$ 11.603,76, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0008544-55.2014.403.6114 - SYNESIO FAGUNDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008559-24.2014.403.6114 - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29/01/2015 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia

designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0008593-96.2014.403.6114 - FRANCISCO PACHECO MARQUES(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, regularize sua representação processual e apresente declaração de pobreza. Intime-se.

0008607-80.2014.403.6114 - JOSE EDSON FIGUEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento,

concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema CNIS constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intime-se.

0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0008619-94.2014.403.6114 - FABIO LOPES DELGADO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 19.440,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0008628-56.2014.403.6114 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora

atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0008633-78.2014.403.6114 - ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0008685-74.2014.403.6114 - JOSE CARLOS PAGANIM(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 32/523.066.925-6 e a cessação da cobrança efetuada pelo INSS.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.O direito pretendido pelo autor depende de maior aprofundamento quanto aos fatos alegados, porquanto a decisão proferida pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0008704-80.2014.403.6114 - SILVINO NATALICIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008705-65.2014.403.6114 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0008709-05.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS CACHONIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do

Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008710-87.2014.403.6114 - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008712-57.2014.403.6114 - VALDETE PEREIRA REZENDE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008725-56.2014.403.6114 - MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS SILVA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-

lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008730-78.2014.403.6114 - VALTER CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008732-48.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a Requerente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, adite a petição inicial para especificar os períodos que não foram computados, bem como os salários-de-contribuição que estão equivocados. Intimem-se.

0008738-55.2014.403.6114 - CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008743-77.2014.403.6114 - ALVARO SERDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. int.

0008746-32.2014.403.6114 - RUBENS VIEIRA MORAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da inicial e sentença proferida nos autos 0001951-65.2012.403.6183 para aferição de litispendência. Int.

0008750-69.2014.403.6114 - JOSE DOMINGOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. int.

0008758-46.2014.403.6114 - GENECI PAES DE LIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008761-98.2014.403.6114 - EDISON LUMIO HARA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.275,06) e o benefício atual do autor (R\$ 2.580,00), em número de doze, perfaz o total de R\$ 20.340,72, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0008762-83.2014.403.6114 - JORGE MARIO GOMES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003055-24.2014.403.6183 - LUIZ TOME BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 148/152: Desentranhe-se a petição erroneamente juntada aos presentes autos, regularizando-se.Int.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003989-02.2014.403.6338 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-49.2013.403.6114) DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 86, expedindo-se mandado de intimação para que a parte autora atenda o r. despacho de fl. 85, em cinco dias. Int.

Expediente Nº 9589

CARTA PRECATORIA

0008573-08.2014.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X SOLAINE COSTA RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 87, republique-se o despacho de fls. 84. Vistos,Para oitiva da(s)

testemunha/vítima SOLAINE COSTA RODRIGUES designo a data de 29/01/2015, às 17:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0008629-41.2014.403.6114 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE SOLLER GIMENEZ (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X LUCAS SOLLER GIMENEZ X KLEBER ALVES DOS SANTOS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva das testemunhas de defesa LUCAS SOLLER GIMENEZ e KLEBER ALVES DOS SANTOS designo a data de ____/____/____, às ____:____ horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR REQUENA MAZZI (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X WILSON DE COLA X HERMANN MOLLENSIEPEN X PEDRO QUINTINO DE PAULA (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se a defesa de PEDRO QUINTINO DE PAULA para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. Tendo em vista os endereços ainda não diligenciados (fls. 977 e 983/984) em relação a WILSON DE COLA, expeça-se o necessário para a sua citação nos termos do despacho de fls. 801. Em relação aos corréus LAERTE CODONHO e HERMANN MOLLENSIEPEN aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 809 e 811. Int.

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO (SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES (SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

Vistos. Às fls. 446/447 o réu AGENOR manifestou-se no sentido de não ter interesse na suspensão condicional do processo, pugnano pela regular processamento da ação penal. Tendo em vista que o réu e algumas das testemunhas de defesa arroladas às fls. 441/445 residem em Subseções Judiciárias distintas (São Bernardo do Campo, So Paulo e Joinville/SC), determino que as suas respectivas oitivas, bem como o interrogatório do réu, sejam realizados pelo sistema de videoconferência, para racionalização dos atos judiciais e fidedignidade da colheita dos depoimentos. Dessa forma, designo o dia 16/04/2015 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, Expeçam-se precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Joinville/SC a fim de que procedam com a intimação das testemunhas arroladas, bem como do réu, para que compareçam perante a respectiva sala de videoconferência do Fórum Federal competente, no dia e hora supra designados. Expeça(m)-se mandado(s) para intimação da(s) testeunha(s) sob jurisdição deste Juízo. Notifique-se o MPF. Intime(m)-se.

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X IOSAIDA MARCAL X LUCIANA NAVES QUEIROZ (SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 155/159: Diante das informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 125/150) de que o débito tributário, objeto deste feito, encontra-se plenamente exigível, não fazendo parte do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 12/03/2015, às 16 h00 min, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95, em relação aos réus TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA e LUCIANA NAVEZ QUEIROZ. Cite-se e intime-se TAIGUARA PINHO ORTIZ para que compareça neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida. Cientifique-o que se eventualmente não houver constituído defensor porque não tem condições, ser-lhe-á nomeado defensor ad-hoc, bem como de que não aceitando a suspensão, o processo seguirá nos demais termos. Intime-se LUCIANA NAVEZ QUEIROZ para que compareça a este juízo a fim de participar da audiência supra designada. Em relação a ré IOSALDA MARCAL, comunique-se o Juízo Deprecado (fls. 59 e 64) para que dê integral cumprimento a carta precatória nº 254/2014, já distribuída. Intime-se o MPF para que indique o endereço do réu TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, uma vez que todas as diligências efetuadas nos autos restaram infrutíferas. Int.

Expediente Nº 9594

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos.Aguarde-se a decisão nos autos da execução de incompetência em apensão nº 0008752-39.2014.403.6114.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008752-39.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-59.2014.403.6114) MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X BANCO PANAMERICANO S/A

Regularize o Excipiente, o polo passivo, pois o Banco Panamericano não faz parte da lide.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-56.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TECUMSEH DO BRASIL LTDA (fls. 177-84), objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 167-75. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). No entanto, aponta como omissão equívoco de premissa sobre a qual se debruçou a r. decisão singular. Suposto equívoco em relação ao direito aplicado e às provas dos autos não configura omissão ou qualquer outra hipótese de cabimento de embargos declaratórios. Se o embargante entende que a sentença apresenta erro in judicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto, trata-se de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Empregar a omissão, obscuridade ou contradição como hipóteses de cabimento dos embargos não é suficiente à admissão do recurso. As razões devem descrevê-las; no entanto, se os embargos de declaração carregam apenas inconformismo com o teor do decisório, para além do não serem recebidos, revelam expediente protelatório, para obter a interrupção do prazo para recorrer e, de toda forma, estender o curso do processo. Para coibi-lo incide a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condeno o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. 3. Cumpra-se a parte final de fls. 175. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TECUMSEH DO BRASIL LTDA (fls. 559-66), objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 549-57. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). No entanto, aponta como omissão equívoco de premissa sobre a qual se debruçou a r. decisão singular. Suposto equívoco em relação ao direito aplicado e às provas dos autos não configura omissão ou qualquer outra hipótese de cabimento de embargos declaratórios. Se o embargante entende que a sentença apresenta erro in judicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto, trata-se de vício impugnável por meio de apelação e não

por embargos de declaração. Empregar a omissão, obscuridade ou contradição como hipóteses de cabimento dos embargos não é suficiente à admissão do recurso. As razões devem descrevê-las; no entanto, se os embargos de declaração carregam apenas inconformismo com o teor do decisório, para além do não serem recebidos, revelam expediente protelatório, para obter a interrupção do prazo para recorrer e, de toda forma, estender o curso do processo. Para coibi-lo incide a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Não conheço os embargos declaratórios. 2. Condene o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. 3. Cumpra-se a parte final de fls. 557. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-48.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TECUMSEH DO BRASIL LTDA (fls. 345-52), objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 335-43. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). No entanto, aponta como omissão equívoco de premissa sobre a qual se debruçou a r. decisão singular. Suposto equívoco em relação ao direito aplicado e às provas dos autos não configura omissão ou qualquer outra hipótese de cabimento de embargos declaratórios. Se o embargante entende que a sentença apresenta error in judicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto, trata-se de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Empregar a omissão, obscuridade ou contradição como hipóteses de cabimento dos embargos não é suficiente à admissão do recurso. As razões devem descrevê-las; no entanto, se os embargos de declaração carregam apenas inconformismo com o teor do decisório, para além do não serem recebidos, revelam expediente protelatório, para obter a interrupção do prazo para recorrer e, de toda forma, estender o curso do processo. Para coibi-lo incide a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condene o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. 3. Cumpra-se a parte final de fls. 343. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-88.2012.403.6115 - CONSTRULAR BRIGANTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONSTRULAR BRIGANTI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito da autora de utilizar o crédito oriundo do processo administrativo nº 15971.000231/2010-93, para quitar integralmente os créditos em cobrança nas execuções fiscais que lhe move a União (execuções fiscais nº 0002519-14.2000.403.6115, 0002847-41.2000.403.6115, 0002848-26.2000.403.6115, 0001494-58.2003.403.6115 e 0000451-47.2007.403.6115). Afirma a autora ser credora da União em razão da sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 96.0305788-6, onde foi declarado o direito de compensação de valores pagos a título de PIS com tributos vincendos da autora. Aduz que, à época da ação, requereu a compensação por estar ativa, tendo o direito do uso ao crédito sido formalizado no processo administrativo nº 15971.000231/2010-93. Afirma que, entretanto, a empresa encontra-se inativa há mais de oito anos, sendo impossível a utilização dos créditos a que tem direito em compensação com tributos vincendos. Sustenta que, sendo devedora da União em execuções fiscais em trâmite nesta Justiça Federal de São Carlos, requereu que o crédito que lhe pertence fosse utilizado para a quitação daqueles débitos, restituindo-se à autora o crédito excedente. Afirma que, no entanto, lhe foi informado que a RFB não pode proceder a essa quitação, por estar adstrita ao cumprimento da determinação judicial. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão das execuções fiscais que a União move em face da autora até a apreciação do mérito da ação, ou, subsidiariamente, a suspensão de eventuais determinações de penhora on line em nome da autora, naqueles autos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/41). Decisão às fls. 44/5 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como de concessão de gratuidade de justiça. Determinou, ainda, a emenda da inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 49/51 e recolheu custas iniciais (fls. 52). A União apresentou contestação às fls. 56/9, em que afirma, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de provas do recolhimento do PIS ou do mandado de segurança mencionado na inicial. Afirma, ainda, a ocorrência de coisa julgada, pelo trânsito em julgado do mandado de segurança em que se discutiu a existência do crédito. Sustenta a prescrição do direito à restituição/compensação. Afirma, por fim, que a Receita Federal não reconheceu qualquer valor devido ao autor, mas apenas deferiu o pedido de uma prévia habilitação de crédito reconhecido judicialmente. Réplica às fls. 66/9. Decisão saneadora às fls. 72 afastou as alegações de inépcia da inicial, coisa julgada e prescrição. Determinou, ademais, a comprovação pela autora da resistência administrativa de restituição do crédito. Manifestação da parte autora às fls. 74/7, em que afirma não ser objeto da presente ação a compensação, mas sim a repetição de indébito, relativa a créditos demandados na ação nº 96.03.05788-6. Requer a intimação da RFB para esclarecimentos quanto à possibilidade da restituição dos valores e utilização para quitação de créditos fazendários em execução. Juntou documentos às

fls. 78/85.A União, da mesma forma, requer a manifestação da RFB sobre a existência de eventual valor a ser repetido.Determinada a expedição de ofício à RFB, para esclarecimento sobre o aproveitamento do crédito habilitado no PA nº 15971/000.31/2010-93 (fls. 87).A Receita Federal prestou esclarecimentos e apresentou documentos às fls. 91/195.Manifestação da parte autora sobre a documentação da RFB às fls. 199/206, e da União, às fls. 212/4. A União juntou documentos às fls. 215/76.O autor manifestou-se sobre os documentos juntados pela ré (fls. 277/81).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Consigno que as alegações de inépcia da inicial, coisa julgada e prescrição já foram devidamente analisadas e afastadas na decisão às fls. 72.Inicialmente, o autor pediu se compensasse o crédito contido no procedimento administrativo nº 15971.000231/2010-93 com créditos em cobro em execuções fiscais. Requereu antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das execuções, por fim indeferida, pois não se compensa crédito com débito em execução aforada (Lei nº 9.430/96, art. 74, 3º, III).Em aditamento, o autor passou a pedir, não mais a compensação, mas a repetição, por indébito, do crédito consignado naquele expediente administrativo. Fique claro, desistiu tacitamente do pedido original (compensação), antes mesmo da citação, caso de dispensar a aquiescência do réu.Como esclarece o réu, referido procedimento (nº 15971.000231/2010-93) é de habilitação de crédito oriundo de decisão transitada em julgado, passo prévio à compensação, restituição ou ressarcimento, conforme Instrução Normativa SRF nº 1.300/12, art. 82. O deferimento do pedido de habilitação não engloba o valor do crédito a habilitar, por duas razões: primeira, ao deferimento basta a convergência dos requisitos do 4º do art. 82 da Instrução Normativa nº 1.300/12; e nenhum deles diz com a liquidez do crédito. Segunda, o pedido de habilitação serve a inscrever crédito oriundo de decisão transitada em julgado. Se a decisão for líquida, tanto melhor; se não - como é o caso presente, oriundo de mandado de segurança nº 96.0305788-6 -, o montante deve ser apurado, não no bojo do procedimento de habilitação de crédito (como se viu, a liquidez não é um dos requisitos de deferimento), mas no de pedido de restituição/ressarcimento ou declaração de compensação (PER/DCOMP).Inicial e aditamento (fls. 02-23 e 49-51) partem do pressuposto de que o deferimento da habilitação do crédito abrange o valor apresentado a habilitar, por isso, a composição do montante não participa da res in judicio deducta. Mas aquela pressuposição não condiz com a legislação de regência, como se viu. O valor do crédito se verifica na etapa seguinte, a repisar, no pedido de restituição ou na declaração de compensação.O autor apresentou administrativamente declaração de compensação (fls. 95-8), ainda sob análise (fls. 269), mas, segundo alega, por estar inativo há oito anos, prefere agora a restituição/repetição, o que vem buscar judicialmente. Embora a inatividade ocorresse há tempos, aforou a presente, como já identifiquei, para compensar o crédito com débitos em execução. Só depois modificou o pedido, para restituição.De toda forma, por tudo o quanto expus, não há como condenar o réu a repetir quantia indeterminada. O crédito, embora reconhecido em decisão de segurança, geralmente vazia e ironicamente inútil à rápida compensação ou repetição, é atualmente ilíquido. Sendo ilíquido não há jus contra o réu. Veja-se, no entanto, que a improcedência que se decretará se cinge à sem razão do autor, unicamente pela razão de o crédito não estar completamente constituído, isto é, por lhe faltar a liquidez que pressupunha pelo mero deferimento do pedido de habilitação. Julgo:1. Sem resolver o mérito, homologada a desistência, quanto ao pedido de compensação.2. Resolvendo o mérito, improcedente o pedido de restituição do indébito tributário.3. Condeno o autor em custas e honorários de R\$5.000,00.Cumpra-se, em ordem:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Aguarde-se em secretaria, por seis meses; nada sendo requerido, arquite-se.

0000516-95.2014.403.6115 - IVANETE GIONCO X LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA X IVANETE GIONCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVANETE GIONCO e LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA (fls. 268-72), objetivando sanar omissão e contradição na sentença proferida às fls. 264-6.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega a omissão e contradição sobre a falta de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Aponta falta de manifestação acerca do pedido de audiência para esclarecimentos da alegada fraude processual e, com isso, questiona acerca de cerceamento de seu direito de defesa. Aduz, ainda, que não foi oportunizado o encarte de novas provas. Leia-se a sentença e se verificará o juízo a respeito da desnecessidade da produção da prova oral. Os fatos relevantes à lide foram documentados. Como a controvérsia se estabelecia a respeito da omissão de informação sobre o estado civil (razão da negativa do réu em cobrir a contingência segurada), em fase de policação, tirou-se proveito de que a fase é documentada se o contrato é travado no âmbito do PMCMV - daí irrelevante qualquer depoimento oral (Código de Processo Civil, art. 400, II).Quanto à falta de oportunidade à produção de outras provas documentais, afora a oral, de cuja desnecessidade a sentença tratou, não é alegação afinada com a lei. O embargante sugere e clama que, no procedimento comum, o juízo deva oportunizar produção intercorrente de prova documental, quando há dispositivo específico a respeito: compete à

parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (Código de Processo Civil, art. 396). O procedimento é legal; a sugestão e clamor do embargante não; pelo contrário turba o processo, que deve ter duração e celeridade a serem veladas pelo juízo (Código de Processo Civil, art. 125, II). Mais importante, entretanto, é enquadrar o ponto sob o prisma de alegada omissão. Fica a pergunta retórica: omite-se o juízo ao não explicar em suas decisões o momento em que a parte e advogado devem juntar documentos, se a oportunidade está prescrita em previsão legal? Apontar omissão sobre questões expressamente tratadas na decisão embargada ou sobre as quais o juízo não há de tratar é embargar protelatoriamente, seja para obter a interrupção do prazo recursal, seja para estender o curso processual. Para coibir o expediente, cabe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Conheço os embargos declaratórios e os julgo improcedentes. 2. Condeno o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. 3. Cumpra-se a parte final de fls. 266. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-39.2014.403.6115 - CARLOS HENRIQUE SCURACCHIO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS HENRIQUE SCURACCHIO contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS em que requer o imediato reenquadramento no cargo que ocupava na UFABC, dentro do plano de carreiras e cargos de magistério federal, do cargo de Adjunto AI para Adjunto CIV e consequentes pagamentos retroativos desde seu ingresso na Universidade ré. Diz o autor que ingressou em 01/08/2006 na carreira de professor federal do magistério superior e prestou novo concurso público para ocupar o mesmo cargo na universidade ré para desempenhar as mesmas funções. Aprovado no certame, o autor foi nomeado em 29/01/2014, sendo-lhe concedida a vacância. Salienta, porém, que quando tomou posse na UFSCar ao invés de ser mantido na classe C professor adjunto IV foi reenquadrado na classe A professor Adjunto A 1. Sustenta que o reenquadramento é ilegal e inconstitucional e argumenta que a ré manteve o mesmo número de matrícula do autor e os períodos aquisitivos e concessivo de férias trazidos da UFABC, devendo ser mantido também seu anterior enquadramento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/101). Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 107), determinou-se a citação da ré para posterior análise do pedido feito em sede de tutela antecipada. A ré contestou a ação (fls. 111/184). Diz que o autor ingressou na Universidade por meio de concurso público para provimento de cargo de professor da carreira de magistério superior para o quadro permanente na classe Adjunto A - I. Requer a improcedência da ação ao argumento de que foi aplicada a espécie dos autos a legislação de regência, Lei nº 12.772/12 em estrita obediência aos princípios da legalidade e impessoalidade. Diz que não há qualquer previsão legal que autorize o posicionamento de docente no nível a que pertencia na instituição de origem. Salienta que em consonância com o que defende, o Poder Executivo Federal por meio da Mensagem nº 413, de 24/9/2013, vetou o que antes foi anuído pela revogada Portaria do MEC nº 475 de 26/8/87, no art. 9º, 1º, não havendo possibilidade de se deferir o requerido pelo autor. Diz, por fim, que não cabe a tutela antecipada não só pela ausência do *fumus boni iuris*, mas também pela expressa vedação do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494/92 ao tratar da pretensão de reenquadramento ou reclassificação de cargos de servidores públicos e aumento ou extensão de vantagens. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 186-188. Réplica às fls. 190-206. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, ambas pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 206 e 211). Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I), pois, como se verá, o caso se resolve à luz do direito. O autor pede (a) a anulação do enquadramento de ingresso no plano de carreiras da UFSCar (A I); a condenação do réu em reenquadrá-lo na classe A IV. Sucessivamente, pede (c) sejam observados os interstícios e promoções a que teria direito e a (d) condenação a pagar as diferenças remuneratórias propiciadas pelo reenquadramento retroativo. Alega ter vencido concurso de ingresso na UFSCar, para exercício do magistério superior, com nomeação em 29/01/2014. Como o edital previa o ingresso no nível A I da carreira, assim foi nomeado. Diz-lhe ser ilícito esse enquadramento, pois já exercia o magistério superior, noutra universidade federal (UFABC), desde 01/08/2006. Entende não-lhe ser aplicável a Lei nº 12.772/2012, mas a Lei nº 7.596/1987, que instituiu o plano único da carreira do magistério superior. Em suma, prestou e venceu concurso para determinado nível de cargo, mas quer participar do quadro de cargos em nível que anteriormente detinha noutro. Posto o objeto processual nestes termos, vê-se o sem senso da demanda. O autor confunde coisas, inescusavelmente. O provimento de cargo público depende de aprovação do candidato em concurso público. Provimento e concurso são sempre organizados pela pessoa jurídica de direito público, cujo cargo se tenciona prover. Referido cargo compõe o quadro funcional dessa pessoa jurídica e nunca se confunde com o quadro de outra pessoa jurídica, ainda que o objeto institucional de tais seja idêntico. A progressão no interior do quadro de cargos depende do ingresso regular, por concurso, na classe e nível de entrada, por previsão legal. Não há, assim, câmbio entre quadros. De outra forma, é absolutamente irrelevante que o autor ocupasse cargo de magistério superior em outro quadro (Universidade Federal do ABC) que não o do réu (UFSCar). É tautológico dizer: cada Universidade Federal, por serem autarquias, é autônoma e inconfundível com outra, para além de mera organização regionalizada. Detêm quadro próprio de cargos, em cujo ingresso se dá por concurso organizado também autarquicamente, por possuírem personalidade jurídica própria. Não obstante, e desde que haja lei, todas

as Universidades Federais devem estruturar seus respectivos quadros de modo uniforme. Cada quadro de cargos se organiza, assim, em plano de carreira, com classe e nível (Constituição da República, art. 39). Essa a função da vetusta Lei nº 7.596/1987, e hoje, da Lei nº 12.772/2012: organizar o plano de carreira, sob isonomia, para evitar a profusão de planos de carreiras diferentes de cada Universidade. Tais prescrições de organização não instituem de modo nenhum unicidade de quadro do magistério superior. Fosse assim, o concurso de ingresso ao magistério de todas as Universidades Federais seria único e nacional. Mas esse modo de proceder não observaria a personalidade jurídica autônoma de cada autarquia. Corolários disso são: (a) ingresso e progressão na carreira se fazem em função de específico quadro; (b) cargos se organizam em carreira, mas pertencem a determinado quadro; (c) plano único de carreira não importa em unicidade de quadro, especialmente se se cogita de autarquias de idêntica função institucional; e (d) organizar a carreira não é o mesmo que instituir quadro de cargos. O autor decidiu sair do quadro de cargos da UFABC e ingressar no do réu. Para tanto, teve de vencer concurso público, submetendo-se às prescrições legais, por exemplo, a especificação do nível de classe de entrada na carreira (Lei nº 12.776/2012, art. 8º). Esse é seu enquadramento - vocábulo preciso para significar pertencer a um quadro (de cargos). É absolutamente destituída de razão jurídica a ideia de que a Lei nº 7.596/1987 prescreve comunhão de quadro. Esse entendimento revela grave desconhecimento do que seja plano de carreira e estruturação de quadro de pessoal afetado a pessoas jurídicas distintas. Acolher a absurda tese, isto é, permitir que o recém-concursado se enquadre em nível superior do quadro, turbaria todas as regras de promoção e concurso, em detrimento daquele que já compõe o quadro específico do réu. Ainda, a tese exordial, ao pugnar pelo livre trânsito entre quadros autônomos, a par de organizados por isonômico plano de carreira, sugere que a organização de pessoal deve atender antes os interesses do servidor do que do serviço público. São inaceitáveis os argumentos de continuidade de cargo, por permanecer idêntica a matrícula SIAPE e suceder o período aquisitivo de férias. Mais uma vez, o autor confunde aspectos de seu serviço com a estruturação de quadro. A matrícula SIAPE identifica o servidor; permanecendo o servidor em serviço público (no caso federal), plausível permanecer sua identificação, não importa a função que desempenhe. O período aquisitivo de férias também tem acessão, pois é direito do exercente do serviço. De outra forma, período aquisitivo de férias não é aspecto propter officium, mas aspecto do exercício do serviço, sob o ângulo do servidor (propter personam), não importa o cargo que ocupe sob o mesmo regime. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas, já recolhidas, e honorários de R\$2.000,00. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

0002018-69.2014.403.6115 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de PIS, COFINS e contribuição social prevista no art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos arrecadados pela Receita Federal. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração do direito de não recolher as contribuições mencionadas com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito no limite da incidência sobre o ICMS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29-74). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial, no tocante ao pedido de compensação/repetição (fls. 79). O autor apresentou emenda a inicial às fls. 81-3 e recolheu custas complementares (fls. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por tutela antecipada, o autor requer a suspensão da exigibilidade dos tributos, por entender inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/Cofins e da instituída pela Lei nº 12.546/2011. A suspensão da exigibilidade do tributo redundaria em obrigação de não fazer. Sua imposição liminar segue os ditames do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Independentemente de dizer sobre a relevância do fundamento, não há receio de ineficácia do provimento final. O autor aduz severa oneração sem demonstrá-la (fls. 24). Somente a urgência verossímil justifica a antecipação da tutela, com supressão do contraditório, aspecto ordinariamente inarredável do processo. Ajunte-se, a exigência legal de receio de ineficácia do provimento final não é mitigada pelo julgamento incidental do Supremo Tribunal Federal, por falta de efeito vinculante. Do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cumpra-se, em ordem: 1. Publique-se, para intimação do autor. 2. Cite-se (PFN), para contestar em 60 dias. 3. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para providências preliminares.

0002308-84.2014.403.6115 - CECILIA PEREIRA ALVES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especialmente nos casos em que o valor da causa repercute na fixação da competência absoluta, deve o julgador controlar de ofício a estipulação exordial, para que não se oportunize qualquer manobra que permita a escolha do juízo, em desrespeito à garantia do juiz natural. No comum dos casos, o valor da causa é dado acidental a demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos,

quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00. A contadoria do Juízo apurou que o valor da causa, nos termos do arts. 258 e 260, ambos do CPC, é de R\$ 14.361,07, ou seja, aquém dos sessenta salários mínimos, a fixar a competência do Juizado Especial Federal. Do exposto, decido: 1. Fixo o valor da causa em R\$ 14.361,07. 2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). 3. Intime-se.

0002362-50.2014.403.6115 - JOSE CARLOS LUIZ (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1997 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor pretendido (R\$ 1.849,69 - fls. 5), subtraído o quanto já recebe (R\$ 722,96 - fls. 13) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 34.928,63, até a presente data, visto que há notícias de prévio procedimento administrativo desde maio de 2013 (fls. 12-5). O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0002364-20.2014.403.6115 - JOSE MARTINS DA SILVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. O benefício percebido pela parte autora, NB 0860130150 foi concedido em 01/05/1989 (fls. 17) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de

Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)Observe que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial.Do fundamentado, decido:1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV).2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas pelo autor. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Cumpra-se:a. Anote-se conclusão para sentença nesta data.b. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).c. Publique-se, para intimação do autor. Registre-se. d. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e a intimação do réu nos termos do art. 219, 6º, do Código de Processo Civil.

0002365-05.2014.403.6115 - GILBERTO DELFINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.O benefício percebido pela parte autora, NB 082.371.276-1 foi concedido em 01/02/1989 (fls. 17) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência.À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)Observe que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial.Do fundamentado, decido:1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV).2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas pelo autor. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade ora

deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Cumpra-se:a. Anote-se conclusão para sentença nesta data.b. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).c. Publique-se, para intimação do autor. Registre-se. d. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e a intimação do réu nos termos do art. 219, 6º, do Código de Processo Civil.

0002427-45.2014.403.6115 - CARLOS DA SILVA BENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede a revisão do ato de concessão de benefício (fls. 11), para modificar a DIB e a RMI. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.Embora não haja prova cabal da data do início do efetivo recebimento do benefício, por fls. 11, a DIB é 10/1991; é razoável admitir que em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1197 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007.Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência (Lei nº 8.213/1991, art. 103).Julgo, resolvendo o mérito:1. Improcedente, por decadência.2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 1.500,00. Verba de exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro.Cumpra-se.a. Anote-se a gratuidade.b. Anote-se conclusão para sentença.c. Registre-se e publique-se, por intimação ao autor.d. Com o trânsito, intime-se o réu, nos termos do art. 219, 6º do Código de Processo Civil, e arquite-se.

0002461-20.2014.403.6115 - APARECIDO ABILIO DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2006 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor pretendido (R\$ 2.931,17 - fls. 4), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.333,51 - fls. 3) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 8.367,24, até a presente data, visto que há notícias de prévio procedimento administrativo datado de outubro de 2014 (fls. 35-8). O valor remete a causa ao Juizado.Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-72.2014.403.6115 - LAZARO INACIO DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2010 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor pretendido (R\$ 1.403,15 - fls. 4), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.050,90 - fls. 39) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 4.931,50, até a presente data, visto que há notícias de prévio procedimento administrativo datado de outubro de 2014 (fls. 59-62). O valor remete a causa ao Juizado.Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

0002465-57.2014.403.6115 - ANACELIS APARECIDA SIGOLI(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor pretendido (R\$ 2.242,57 - fls. 4), subtraído

o quanto já recebe (R\$ 1.382,35 - fls. 3) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 12.043,08, até a presente data, visto que há notícias de prévio procedimento administrativo datado de outubro de 2014 (fls. 40-3). O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-71.2014.403.6115 - JOEL DIAS(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede a revisão do ato de concessão de benefício (fls. 11), para modificar a DIB e a RMI. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. Por fls. 11, o pagamento se iniciou em 02/1994, donde a decadência ocorreria em 03/2004, não fosse a figura se introduzir no ordenamento apenas com a publicação da Lei nº 9.528/1997 em 11/12/1997. Sendo assim, a decadência se operou em 11/12/2007. Há também requerimento indevido de revisão de RMI, de que o autor teve notícia em 18/11/1997, donde a decadência se aperfeiçoou em 11/12/2007, por idênticas razões. Por qualquer ângulo que se veja, não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência (Lei nº 8.213/1991, art. 103). Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedente, por decadência. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 1.500,00. Verba de exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se. a. Anote-se a gratuidade. b. Anote-se conclusão para sentença. c. Registre-se e publique-se, por intimação ao autor. d. Com o trânsito, intime-se o réu, nos termos do art. 219, 6º do Código de Processo Civil, e archive-se.

0002503-69.2014.403.6115 - MARIO LUIS MICHELONI(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora valor do teto previdenciário (R\$ 4.390,24), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.447,33 - fls. 47-8) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 23.314,92, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0002506-24.2014.403.6115 - EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendo o curso do processo. 2. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso.

0002510-61.2014.403.6115 - FLORISVALDO ALVES DUARTE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede a revisão da aposentadoria concedida, para que se incluam períodos não reconhecidos como de atividade especial. Embora a inicial expusesse os períodos não reconhecidos; embora mencionasse a configuração da especialidade, ora pelo enquadramento profissional, ora pela exposição a agentes insalubres, não fez correspondência entre os fatos e a fundamentação jurídica, nexos essenciais a remover dificuldade ao julgamento do mérito (Código de Processo Civil, art. 284). Do exposto: 1. Intime-se o autor a emendar a inicial, em 10 dias, para que associe cada um dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais com a específica razão jurídica (enquadramento profissional ou ruído ou calor ou outros agentes descritos na inicial). 2. Após, venham conclusos, para prosseguir o juízo de admissibilidade.

0002521-90.2014.403.6115 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de inatividade. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. A autora deve recolher custas ou comprovar a hipossuficiência. No mais, o instrumento de alteração do contrato social revela sociedade unipessoal

(fls. 12), ao que não se seguiu a regularização, nos termos do art. 1.033, IV e parágrafo único do Código Civil. Por tal razão, o autor é sociedade dissolvida legalmente (fls. 18). Sendo assim, só pode atuar à guisa de liquidação, donde haver de emendar a inicial, para se apresentar como sociedade em liquidação e cumprir o disposto no parágrafo único do art. 1.103 do Código Civil. Assim, decido: 1. Indefiro a gratuidade requerida. 2. Determino à parte a, em 10 dias: a. Recolher as custas. b. Emendar a inicial para se apresentar como em liquidação e cumprir o disposto no art. 1.103, parágrafo único, do Código Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade. 4. Intime-se, por publicação ao advogado.

0002596-32.2014.403.6115 - EVA ALVES DE OLIVEIRA (SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há a autora de preparar a causa, para que se promova o andamento regular. Noto que a procuração e documentos que acompanham a inicial foram juntados aos autos por cópias. Assim: 1. Intime-se a autora a promover a emenda à inicial para trazer aos autos, sob pena de indeferimento, em 10 dias: a. Original da procuração; b. Original da declaração de fls. 9 em que pleiteia a gratuidade de justiça. 2. Após o decurso do prazo ou cumprido o determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002662-12.2014.403.6115 - YASMIN FERNANDA CARVALHO ZULETA (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especialmente nos casos em que o valor da causa repercute na fixação da competência absoluta, deve o julgador controlar de ofício a estipulação exordial, para que não se oportunize qualquer manobra que permita a escolha do juízo, em desrespeito à garantia do juiz natural. No comum dos casos, o valor da causa é dado accidental a demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00. No entanto, o valor da causa, nos termos do arts. 258 e 260, ambos do CPC, considerando doze parcelas vincendas, no valor cada um de R\$ 1.657,24 (fls. 18) é de R\$ 19.886,88, ou seja, aquém dos sessenta salários mínimos, a fixar a competência do Juizado Especial Federal. Não há demanda por parcelas vencidas. Do exposto, decido: 1. Fixo o valor da causa em R\$ 19.886,88. 2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). 3. Intime-se.

0002668-19.2014.403.6115 - WALTER ADABBO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WALTER ADABBO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda, a anulação de lançamentos suplementares de IRPF, bem como a repetição de indébito de IR retido na fonte, tendo em vista ser isento do recolhimento do imposto por possuir cardiopatia grave. Afirmo que, mesmo sendo isento, foram realizados lançamentos suplementares de IRPF, referentes aos anos de 2004, 2008, 2009, 2010 e 2011, sendo que os créditos referentes aos anos de 2004 e 2008 já foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.12.112400-19 e 80.1.14.103465-26. Aduz ser portador de cardiopatia grave desde 1998, tendo sido aposentado por invalidez em 25/06/2001. Afirmo, ainda, ter direito à restituição do IR retido na fonte, relativos aos anos de 2007 a 2010. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Requer, ademais, a concessão da gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-58). É o relatório. Fundamento e decido. Por tutela antecipada, o autor requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ser isento do recolhimento do imposto de renda pessoa física, por possuir cardiopatia grave. A suspensão da exigibilidade do tributo redundaria em obrigação de não fazer. Sua imposição liminar segue os ditames do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Não há fundamento relevante. A isenção inscrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 não é isenção subjetiva, isto é, não se configura pelo simples acometimento das moléstias arroladas. Diz o inciso isentar os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente ou moléstia que especifica, donde não haver isenção de rendimentos desligados daqueles motivos, mesmo que contribuinte tenha alguma das doenças previstas na disposição. As declarações de IR (v.g. fls. 37) indicam duas fontes de renda, mas não há nenhum elemento seguro a comprovar que ambos os rendimentos foram motivados pelas razões do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Além disso, não há receio de ineficácia do provimento final. O autor aduz iminente inscrição em dívida ativa e possível submissão ao tortuoso caminho da repetição. Tais efeitos - diga-se, em si legais - não redundam necessariamente em dano a ser liminarmente removido. O autor não demonstra risco. Somente a urgência verossímil justifica a antecipação da tutela, com supressão do contraditório, aspecto ordinariamente inarredável do processo. Do exposto, 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, diante da declaração às fls. 17. Anote-se. Cumpra-se, em ordem: a. Publique-se, para intimação do autor. b. Cite-se (PFN), para contestar em 60 dias. c. Contendo a

contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias.d. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c, venham conclusos para providências preliminares. e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-86.2014.403.6115 - EDNA LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede, em suma mais técnica, impor às rés a obrigação de com ela contratar a aquisição de imóvel objeto do PMCMV. Diz ter direito à aquisição, pois contemplada em sorteio, mas teve resistência em completar o negócio, a pretexto de titularizar outro imóvel. Como pretende impor obrigação de fazer, estimada em R\$ 2.000,00 não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF instalado nesta Subseção. Decido: 1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). 2. Intime-se.

0002681-18.2014.403.6115 - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da necessidade de adequação da inicial para fins de admissibilidade da ação. O autor pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição do indébito tributário. O pedido de repetição do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pago indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais. O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta. Saliento, por fim, que o autor deve trazer inicial acompanhada dos documentos imprescindíveis à causa, não existindo outro momento oportuno para tanto (Código de Processo Civil, art. 396). Do exposto: 1. Intime-se o autor, a emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de compensação/restituição, para: a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição. b. Tornar líquido o pedido de repetição. c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade. 3. Publique-se.

0002685-55.2014.403.6115 - LUIS AUGUSTO SILVA ROSALINO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.549.618-1) recebida desde 01/11/2008 (fls. 14), para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa (fls. 16-7). Pede ainda dano moral e antecipação da tutela, para imediata conversão ao melhor benefício. À guisa deste último requerimento, alega que o réu desconsiderou períodos trabalhados sob condições especiais, pela exposição a elevado ruído. Quer, portanto, a remoção de suposto ilícito, para imposição de obrigação de fazer. Nesse caso, a antecipação de tutela segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Não parece haver fundamento relevante. Os períodos postos na causa de pedir, sobre os quais demanda ao juízo o reconhecimento de serem especiais (29/05/1998 a 31/12/2003; e 01/01/2004 a 20/11/2008; fls. 04) não são acompanhados de nenhuma documentação que comprove a exposição do agente nocivo apontado (ruído). Todas as informações de nocividade carreadas se referem a outros períodos diversos dos deduzidos. No mais, pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade. Do fundamentado: a. Indefiro a antecipação de tutela. b. Defiro a gratuidade. Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a gratuidade. 2. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. 3. Cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002372-94.2014.403.6115 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Indica a inicial o deferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença percebido, ao menos, até 07/05/2007 (NB nº 12540627716 - fls. 30). Junta documentos médicos que, em alguns, constam doenças, mas em nenhum há registro de incapacidade, de 04/01/2007 a 29/07/2014 (fls. 22-9). Passados mais de sete anos da cessação do benefício em 07/05/2007, como alega a autora (fls. 5), não há como aferir a resistência atual do réu ao pleito. Do exposto, decido: 1. Intime-se a parte autora para, em dez dias, trazer documento imprescindível à caracterização da resistência recente do réu em conceder-lhe o benefício.

0002665-64.2014.403.6115 - YLMA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Indica a inicial o indeferimento de pedido de auxílio-doença em 11/09/2006 (NB nº 12220160078 - fls. 40). Junta documentos médicos que, em alguns, constam doenças, mas em nenhum há registro de incapacidade, de 20/03/2006 a 17/03/2014 (fls. 18-38). Passados mais de oito anos do indeferimento do benefício, não há como aferir a resistência atual do réu ao pleito. Do exposto, decido: 1. Intime-se a parte autora para, em dez dias, trazer documento imprescindível à caracterização da resistência recente do réu em conceder-lhe o benefício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001270-37.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001588-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação ordinária movida por ZULA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Afirma o embargante que o valor correto a ser executado, segundo cálculos elaborados pela RFB, é de R\$ 93.484,94, e não de R\$ 116.282,35, como requer o embargado. Juntou documentos às fls. 03-85. Impugnação aos embargos às fls. 88-90. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 92-7. O embargado manifestou-se sobre os cálculos da contadoria e apresentou documentos às fls. 100-48. O embargante manifestou-se às fls. 149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo objetivo de discutir o valor da execução do débito principal, referente à repetição de indébito, decorrente de sentença e acórdão proferidos nos autos da ação ordinária nº 0001588-11.2000.403.6115. Naqueles autos foi indeferida a execução do valor referente à compensação/restituição, diante da ausência de título líquido, considerando-se a ausência de liquidação por parte do interessado. Assim, há perda superveniente do objeto e do interesse processual nos presentes embargos, impondo-se a extinção da ação nos termos do art. 267, VI do CPC. Saliento que a execução de honorários sucumbenciais não foi objeto dos presentes embargos, não havendo razão, portanto, para se decidir a esse respeito. Do fundamentado: 1. Extingo os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem condenação em honorários, pois nenhuma das partes deu causa à extinção. Cumpra-se: a. Traslade-se cópia para os autos da ação principal. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001588-5) - ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Veio o autor/exequente requerer o cumprimento de título judicial no que toca à compensação tornada repetição do indébito; e (b) honorários sucumbenciais. Fê-lo em duas petições (fls. 227/302 e 303/27). O item a se refere ao acolhimento do pedido, para se compensar de recolhimentos tributários indevidos - pretende repetir a quantia. Porém, o pedido foi ilícito. Consequentemente, ilícito foi o título judicial que se pretende executar (fls. 169-71). Neste tocante, inadmissível o cumprimento de título judicial, por carecer de liquidez. Deverá a parte promover nos próprios autos a liquidação de sentença, por artigos, articulando e comprovando a espécie de base de cálculo e os valores recolhidos a maior ou indevidamente, observado o tanto já decidido nos autos, como os índices aceitos e períodos prescritos. Em suma, não há liquidez no título exequendo, pois tais questões não compuseram o objeto do processo. Quanto ao item b, o autor/exequente requereu a execução da sucumbência aos moldes do acórdão do Egrégio Regional (fls. 241). Tendo sido o acórdão líquido em relação aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, há título líquido, hábil à execução, somente quanto às verbas sucumbenciais, atualizadas por memória de cálculos (fls. 307). Como o executado não embargasse esse

ponto da condenação transitada em julgado, o requisitório pode ser expedido. Do exposto: 1. Indefiro o requerimento de execução, quanto à compensação/restituição. 2. Proceda-se à requisição de pagamento, a título de honorários sucumbenciais (fls. 307). 3. Intimem-se as partes, para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001316-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001316-4) - PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em razão do pagamento da dívida, informada às fls. 233-4, a satisfazer a obrigação (fls. 230), extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3503

MANDADO DE SEGURANÇA

0021471-95.2014.403.6100 - ANTONIA PATRICIA VIEIRA NUNES BESERRA (SE007860 - LORENA DE SANTANA MELO PAIM) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO CONTRAT QUADRO PESSOAL HOPITAL UNIV HU-UFS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônia Patrícia Vieira Nunes Beserra, qualificada nos autos, contra ato do Presidente da Comissão Concurso Contrat. Quadro Pessoal Hospital UNIV HU-UFS, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora suspenda ato lesivo, reservando à impetrante uma vaga do certame, assegurando-lhe o direito à reclassificação e à nomeação ao cargo pleiteado, haja vista erro na atribuição da pontuação em seu favor acerca dos títulos apresentados e documentos comprobatórios de experiência profissional. A ação foi ajuizada originalmente em Brasília, por meio eletrônico, diga-se, e em 09/07/2014 houve decisão de declínio de incompetência, haja vista o endereço funcional do impetrado apontado na inicial como sendo nesta cidade (fls. 38vº/40vº), com determinação de remessa à Seção Judiciária de São Carlos. Os autos foram então distribuídos em São Paulo, onde o processo foi materializado (fls. 46), sendo lá proferida decisão de declínio de competência para a Justiça Federal em São Carlos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de qualquer análise de mérito, verifico que a autoridade apontada como coatora é o Presidente da EBSERH (fls. 19), instituição que possui sede em Brasília/DF. Contudo, na inicial, a impetrante menciona endereço pessoal/profissional, logradouro situado nesta cidade, provavelmente ligado a atribuições estranhas ao desempenho da autoridade ou mesmo apenas ligado à residência pessoal. Por imputar ato coator a quem desempenha funções em nome da EBSERH, natural que o domicílio profissional fosse a sede daquela (Código Civil, art. 72). Embora os presentes autos devam ter trâmite célere, entendo ser imprescindível que primeiramente o impetrante esclareça a questão. 1. Desse modo, intime-se a impetrante a justificar, no prazo de 10 dias, o apontamento de endereço funcional do impetrado logradouro pertencente a esta Subseção, haja vista ser o mesmo o Presidente da EBSERH, sediada em Brasília, emendando a inicial caso necessário. 2. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3506

INQUERITO POLICIAL

0001919-02.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2279

ACAO CIVIL PUBLICA

0005724-87.2014.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003678-62.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se. Após, vista ao MPF.

MONITORIA

0003472-19.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes às fls. 79/80 (feito em audiência - na Central de Conciliação), declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002349-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DUDONNI JOVANELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que o réu não foi localizado.Diante da citação por edital e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio o Dr. FERNANDO SASSO FABIO - OAB/SP 207.826, como curador especial do réu JOSÉ LUIS DUDONNI JOVANELLI, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado nomeado para exercer o encargo de curador e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do réu, inclusive, se for o caso, apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008242-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAYTON JACINTO DE ARAUJO

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora (CEF) às fls. 48, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da Parte Requerida.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002770-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAZARO DA SILVA NOGUEIRA(SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante, tendo em vista a declaração de fls. 71.Indefiro a preliminar de incompetência, levantada pela Parte Embargante em sua defesa (fls. 48/49), uma vez que não observou que a Parte Requerente (CEF) é Empresa Pública Federal, sendo aplicado o art. 109, da CF.Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo

especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090513-93.1999.403.0399 (1999.03.99.090513-0) - MARIA TERESA PAES DOS SANTOS GONCALVES X OSVALDO LUIZ BRAGATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA: Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001974-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001974-1) - JOAO PAULO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Providencie a peticionária subscritora da petição de fl. 306 a juntada de substabelecimento em favor do advogado Carlos Jorge Martins Simões, a fim de que o Ofício Requisitório seja expedido a favor deste, ou esclareça se o presente caso se trata de cessão de crédito, sendo que nesse caso, deverá juntar o contrato respectivo.Atendida a determinação acima, expeça o Ofício Requisitório.Intime-se.

0011757-36.2000.403.0399 (2000.03.99.011757-0) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme cópias do Agravo de Instrumento juntado às fls. 592/616, requeira a Parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012755-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012755-8) - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha

com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Secretaria o 2º (segundo) parágrafo da decisão de fls. 267/267/verso, expedindo-se a solicitação já determinada. Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 270/271, uma vez que entendo que se trata de diligência que pode e deve ser feita por ela mesma. Em caso de negativa dos Órgão em fornecer os documentos solicitados ou decorrido um prazo razoável para este fim, no caso 30 (trinta) dias, é que deve agir o poder judiciário. Traga os documentos, portanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - RODOLFO ROVER X ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROBER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Cumpra a autora Adelaide Alcara Rover a determinação de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia dos seus documentos pessoais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que não foram requeridas outras provas. Intime-se.

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 189: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001079-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001079-8) - ALZIRA CALDEIRA DA ROCHA X JOSE CANDIDO DA ROCHA X CATARINA CANDIDO DA ROCHA CAPOIA X JOAO CARLOS DA ROCHA X APARECIDA PERPETUA DA ROCHA X TEREZA CANDIDO DA ROCHA OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 228/244, apesar da parcial concordância do INSS às fls. 247/247/verso, visto que a Autarquia-Previdenciária não observou que às fls. 15 já existia a juntada da Certidão de Casamento, bem como o fato de que, também, na certidão de óbito juntada às fls. 230 consta também o casamento; além de que o benefício concedido nestes autos não pode ser transmitido pela morte - amparo social. Comunique-se o SUDP para suceder a falecida-autora pelos sucessores: 1) José Candido da Rocha (viúvo) - RG nº 13.416.983-9 e CPF nº 005.231.578-94 - docs. às fls. 231; 2) Catarina Candido da Rocha Capoia (filha) - RG nº 16.218.945 e CPF nº 045.513.238-02 - docs. às fls. 232; 3) João Carlos da Rocha (filho) - RG nº 16522166 e CPF nº 049.492828-08 - docs. às fls. 235; 4) Aparecida Perpetua da Rocha (filha) - RG nº 23.675.562-6 e CPF nº 133.440.898-03 - docs. às fls. 237, e; 5) Tereza Candido da Rocha Oliveira (filha) - RG nº 16.819.845-9 e CPF nº 098.202.898-90, docs. às fls. 239. Após o decurso do prazo para eventual recurso, cumpra o INSS a decisão de fls.

220/221, apresentando os valores atrasados devidos. Intimem-se.

0003285-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003285-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)

Recebo as apelações das rés em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005926-06.2010.403.6106 - ROBERTO SERAFIM SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do(s) referido(s) bloqueio(s), requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0003456-96.2010.403.6107 - POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no esta do em que o feito se encontra, uma vez que a matéria ventilada nos autos é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Intimem-se.

0000230-52.2011.403.6106 - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Informo a ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO que os autos encontram-se à disposição para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002031-03.2011.403.6106 - LUCINEIDE GALLO LOURENCIM X ELLEN LOURENCIN(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação proposta por LUCINEIDE GALLO LOURENCIM e ELLEN LOURENCIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postulam a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte de que são titulares desde 14/02/2004, para que seja recalculada considerando no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição das competências de junho a dezembro de 2002 e de novembro a dezembro de 2003, valores estes que embora constantes dos registros do Dataprev, não foram utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora. Pleiteiam o pagamento das diferenças pretéritas com os acréscimos legais e a condenação da parte ré em 20 (vinte) salários mínimos a título de danos morais sofridos em razão do erro cometido pelo INSS. Alega a parte autora, em síntese, que não constaram no cálculo da renda mensal inicial do requerido as contribuições referentes às competências de junho a dezembro de 2002 e de novembro a dezembro de 2003, levando à incorreção no valor do RMI, que deveria ser fixada em R\$690,59 (Seiscentos e noventa reais e cinquenta e nova centavos) e não o

valor de R\$347,79 (Trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme fixado (fls. 25). Requerem, ao final, o pagamento de vinte salários mínimos vigentes de indenização pelos danos morais, decorrentes da arbitrariedade cometida pela autarquia, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, afirmando estarem presentes os requisitos para tanto. Com a inicial (fls. 02/19), trouxeram procuração e documentos (fls. 20/37). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 44/101) em que sustentou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia reconheceu que as competências de 06/2002 a 12/2002 e 11/2003 a 12/2003 não foram atribuídas como salários de contribuição no período básico de cálculo conforme alegado na inicial, entretanto, aduz que estes salários de contribuição apenas constaram no sistema do INSS (CNIS) 04 (quatro) anos após a data do óbito, oportunidade em que guias GFIPs foram transmitidas em 30/09/2008. Afirma que mesmo que tais informações fossem de conhecimento da autarquia na época do ato da concessão, e que por algum motivo não foram incluídas no PBC da parte autora, não podem ser tomadas imediatamente como erro cometido pela autarquia sem o cuidado de uma devida análise acerca do ato de concessão. Esclarece, ainda, que a autarquia somente passou utilizar as informações integralmente contidas no CNIS com a inclusão do Art. 29-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei Complementar 128/2008, portanto 02 (dois) após a data da concessão. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação pela parte autora de que houve equívoco da autarquia no ato concessório. Acerca do pedido de danos morais a autarquia sustentou, em síntese: 1) não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da autarquia; 2) que a parte autora não comprovou os danos morais sofridos, limitando-se a alegá-los; 3) que a parte autora não comprovou a existência de lesão a bem jurídico extrapatrimonial; e 4) que eventuais aborrecimentos sofridos pela parte autora não ensejam qualquer dano moral, caracterizando apenas mero dissabores e arrependimentos. O INSS trouxe aos autos cópia integral do processo concessório do benefício da parte autora (fls. 102/131). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 134/150). Instadas a produzirem provas (fls. 151), a parte autora manifestou-se nos autos e nada requereu (fls. 154), enquanto que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 155). O feito foi convertido em diligência (fls. 156) a fim de que o INSS esclarecesse nos autos a existência de outros habilitados ao benefício de pensão por morte, bem como determinou-se que a autarquia apresentasse informações sobre a data de entrega das GFIPs relativas ao último vínculo empregatício do segurado falecido e as datas de pagamentos das GPS das competências 11 e 12/2003. Os documentos foram apresentados pela autarquia às fls. 159/178, sobre os quais se manifestaram a parte autora, requerendo a inclusão da menor ELLEN LOURENCIN no pólo ativo da demanda (fls. 181/183 e 185/189). O INSS não se opôs a inclusão no pólo ativo de Ellen Lourencin (fls. 191). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). A parte autora Ellen Lourencin era absolutamente incapaz até a propositura da ação, e contra ela não correu qualquer prazo prescricional até então, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, de sorte que afastada a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, para incluir os valores que entende corretos correspondentes aos salários-de-contribuição no período de junho a dezembro de 2002 e de novembro e dezembro de 2003, tendo em vista que não foram considerados no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Verifica-se da carta de concessão do benefício de pensão por morte de fls. 25 que os salários-de-contribuição relativos às competências controversas do período junho a dezembro de 2002 e novembro e dezembro de 2003 realmente não foram utilizados no período básico de cálculo do benefício de pensão por morte, por não constarem informações acerca do pagamento de remuneração pela empresa Pera Transportes Ltda. ou mesmo de recolhimentos no período de junho a dezembro de 2002 nos bancos de dados da Autarquia, conforme se extrai do Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição às fls. 122 (procedimento administrativo de concessão do benefício). Importa observar que o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002, dispõe que: O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. O 2º do dispositivo, a seu turno, permite que o segurado pleiteie a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Com efeito, tem direito a parte autora à revisão do benefício de pensão por morte, consoante preconiza o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. No caso, restou comprovado que as GFIPs relativas às remunerações recebidas pelo falecido marido da autora nas competências de junho a dezembro de 2002 e de novembro e dezembro de 2003 (fls. 80/81 e 164/178) foram devidamente recolhidas, muito embora também tenha ficado demonstrado nos autos que as GFIPs relativas às competências de novembro e dezembro de 2003 recolhidas pela empresa Pera Transportes Ltda foram pagas posteriormente ao óbito do instituidor do benefício em 17/02/2004 (fls. 164/178). Sendo assim, diante da prova do recebimento de remuneração pelo falecido marido e genitor das autoras nas competências de junho a dezembro

de 2002 e de novembro e dezembro de 2003, informações já constantes do próprio CNIS do instituidor do benefício, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte deve necessariamente ser revisto. Desta forma, equivocado se encontra o cálculo da renda mensal inicial efetuado pelo INSS, visto que há prova nos autos da existência de salários-de-contribuição em períodos não englobados no período básico de cálculo do benefício de pensão por morte, devendo, portanto, ser recalculada a renda mensal inicial, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. Gera-se, assim, um aumento significativo no cálculo da média aritmética simples (de acordo com a redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, via de consequência, na renda mensal inicial do benefício percebido. Por fim, a prova dessas contribuições é feita pelas informações constantes do CNIS, e, portanto, à disposição do próprio INSS, como se observa do documento de fls. 80/81 e 160/178. Nessa parte, portanto, não se trata de prova produzida posteriormente pela autora e levada a conhecimento do INSS somente com o pedido de revisão da renda mensal inicial. A prova do valor do salário-de-contribuição nas competências de junho a dezembro de 2002 e de novembro e dezembro de 2003, assim, estava à disposição do INSS desde 17/02/2004, três dias após a data de início do benefício, não procedendo o INSS à revisão de ofício muito embora tivesse meios para tanto. Neste caso, portanto, em relação a tais competências, não pode ser aplicada a regra do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece que a nova renda é devida somente a partir da data do pedido de revisão quando provado tempo de contribuição ou valor maior de salário-de-contribuição posteriormente ao requerimento inicial do benefício. Os efeitos da revisão em relação a tais competências, por conseguinte, retroagem à data do recolhimento das GFIPs (17/02/2004), porquanto o novo cálculo do benefício substituiu o inicial, equivocado. De outra parte, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. Entendo que a hipótese de indeferimento administrativo de revisão de benefício previdenciário pelo INSS, por si só, não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Para tanto seria necessário que a parte autora comprovasse que sofreu abalo psíquico suficiente a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo recebimento a menor do valor do benefício, do qual sequer pleiteou a revisão administrativa. Desta forma, uma vez ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não recebimento de valor inferior do benefício resolver-se-á na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os valores atrasados, com juros e correção monetária. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Não há urgência para determinar a antecipação dos efeitos da tutela, visto que a autora já percebe rendimento para sua manutenção a título de pensão por morte. Assim, não obstante presente a verossimilhança de suas alegações, é imperioso o indeferimento da antecipação de tutela requerida. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pelas autoras LUCINEIDE GALLO LOURENCIM e ELLEN LOURENCIN, a fim de que sejam utilizadas as remunerações constantes do CNIS do instituidor do benefício, Alcides Lourencin Filho, nas competências de junho a dezembro de 2002 e novembro e dezembro de 2003 (fls. 80/81) para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte desde a data do recolhimento das GFIPs, ou seja, 17/02/2004, com o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes. O valor da condenação deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Lado outro, IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia na área de sociologia ou economia do trabalho, tendo em vista que a perícia médica é suficiente para o esclarecimento dos fatos, fornecendo elementos para o adequado julgamento do feito. Assim, defiro em parte o requerido pela parte autora no item a (fls. 313), apenas para determinar a complementação do laudo pericial em relação aos documentos médicos. Encaminhe-se cópia dos documentos mencionados no despacho de fls. 298 ao médico perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, a fim de esclarecer se as informações contidas nos referidos documentos alteram as conclusões do laudo pericial já apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003035-75.2011.403.6106 - ANTONIO GOMES MARTINS (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Conforme determinado às fls. 97, diga a Parte Autora, comprovando-se nos autos com a juntada da respectiva certidão, se já houve o trânsito em julgado da ação trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo informação de que não houve, providencie a Secretaria novo sobrestamento do feito, conforme já determinado,

permanecendo os autos em SECRETARIA (COM BAIXA-SOBRESTADO).Intime(m)-se.

0003037-45.2011.403.6106 - REINALDO PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Conforme determinado às fls. 103, diga a Parte Autora, comprovando-se nos autos com a juntada da respectiva certidão, se já houve o trânsito em julgado da ação trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo informação de que não houve, providencie a Secretaria novo sobrestamento do feito, conforme já determinado, permanecendo os autos em SECRETARIA (COM BAIXA-SOBRESTADO).Intime(m)-se.

0005113-42.2011.403.6106 - LAERCIO VALERO PARRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Providencie a parte Autora os documentos solicitados pela União às fls. 172/173, para que possa ser efetuada a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à União, conforme determinado anteriormente (liquidação espontânea), no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido in albis o prazo concedido no 1º (primeiro) parágrafo desta decisão, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0005808-93.2011.403.6106 - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Juari Barbosa Pereira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do benefício nº 502.559.625-0 (em 30/07/2006 - fl. 60).Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito que resultou (...) em lesão que o levou à incapacidade física parcial e permanente (...) ficou com sequelas que reduzem a capacidade para exercer o mesmo ou quaisquer outros trabalhos (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/25.Foi concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado (fl. 28), ao que peticionou a Parte Autora às fls. 29/31.Por decisão de fls. 32/33, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o postulante promovesse o requerimento em sede administrativa.Do decisum de fls. 32/33, interpôs o autor Agravo de Instrumento (fls. 35/38), ao que foi dado provimento, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/42 e 47/49).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 51/71). Réplica às fls. 73.Por decisão exarada às fls. 79/80 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo e sua correspondente complementação encontram-se documentados às fls. 93/104 e 121/122.O pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo autor às fls. 125, foi indeferido por este Juízo (decisão de fls. 133).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, insta consignar que, entre a data de cessação do NB. 502.559.625-0 (em 30/07/2006 - fl. 60) e o ajuizamento desta ação (em 24/08/2011 - data do protocolo), de fato, se verifica o decurso de lapso temporal superior ao estampado parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De tal sorte, acolho a prejudicial suscitada pelo INSS às fls. 51-vº (contestação), para declarar a prescrição no tocante às prestações reclamadas pela Parte Autora compreendidas no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. Passo ao exame do mérito.O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei n.º 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não

prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto a efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE** QUADRO Nº 1 Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula. (...) QUADRO Nº 2 Aparelho auditivo TRAUMA ACÚSTICO a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) QUADRO Nº 3 Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. QUADRO Nº 4 Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) QUADRO Nº 5 Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos. (...) QUADRO Nº 6 Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica. (...) QUADRO Nº 7 Encurtamento de membro inferior Situação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros). (...) QUADRO Nº 8 Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior. (...) Desempenho muscular Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência. Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência. Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência. Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade. Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular. Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração. Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave. Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave. (...) QUADRO Nº 9 Outros aparelhos e sistemas Situações: a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa. b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III) Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. O documento trazido às fls. 13/16 (Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo), dá conta de que, em 26/05/2005, Juari Barbosa Pereira sofreu um acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99). Também os documentos de fls. 60 e 65 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV), demonstram que, de 10/06/2005 a 30/07/2006, o autor foi beneficiário de Auxílio-Doença (NB. 502.559.625-0), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Quanto às alegações de consolidação das lesões oriundas do acidente retratado no documento de fls. 13/16 e do suposto

decréscimo da capacidade do demandante para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, por conta das sequelas resultantes das lesões em questão, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 93/104) que (...) após acidente com motocicleta onde fraturou os ossos da perna esquerda. O autor foi operado e houve consolidação dos ossos da perna esquerda com encurtamento clínico de 02 cm. (...), sendo categórico ao pontuar que (...) O exame médico pericial (...) não evidenciou sinais objetivos de incapacidade como limitação da coluna lombar (...) - (v. respostas aos quesitos do juízo e item Discussão e Conclusão - fl. 103).Do mesmo modo, ao complementar o laudo pericial em questão, esclareceu o expert que: (...) não há sequela ortopédica decorrente do acidente (...)- v. fls. 121/122. Desta feita, em que pesem os argumentos lançados na peça vestibular, inviável é a concessão do auxílio-acidente, eis que, à vista da prova pericial em análise, salta evidente que as sequelas oriundas do acidente de que foi vítima o autor não são suficientes para impedi-lo de exercer, de forma plena, sua profissão habitual, razão pela qual o pedido improcede.**DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial.Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei)Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006368-35.2011.403.6106 - PAULO ANDREO TERUEL(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 262/263, juntando, se o caso, os documentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias.,Intime-se.

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RODRIGO APARECIDO MOISES X JULIANA PERPETUA CARNEIRO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008496-28.2011.403.6106 - ANTONIO ZANCHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008790-80.2011.403.6106 - MARIO MACIEL(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002411-89.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos.Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido em 08/09/2011 sob o NB 547.877.545-9 e indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, segundo a Autarquia.Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que é portadora de artrose e doença mental degenerativa, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício

postulado.Com a inicial (fls. 02/09) juntou procuração e documentos (fls. 10/42).Concedida a gratuidade de justiça, foi determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos acerca do pedido ante a constatação de prevenção (fls. 59), tendo a autora informado o agravamento da doença (fls. 61/63).Houve determinação de realização de duas perícias médicas (fls. 64/66).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 83/108), arguindo prejudicial de prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral.Laudos médicos oriundos de perícias realizadas em Juízo juntados aos autos às fls. 111/113 e 115/121, sobre os quais somente o INSS se manifestou às fls. 125/139, requerendo a juntada aos autos de prontuário médico da parte autora e esclarecimentos periciais, que foram deferidos pelo juízo (fls. 140).Foram juntados aos autos o prontuário médico da parte autora às fls. 143/148, bem como apresentado o laudo médico complementar pelo perito do juízo (fls. 153/155).As partes se manifestaram nos autos (autora - fls. 159/160; réu - fls. 161).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a autora de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação de sua incapacidade, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, conforme dito, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o requisito da incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.No tocante à incapacidade, consoante o laudo médico produzido nos autos em 14 de setembro de 2013 (fls. 115/121), o médico oficial especialista em ortopedia diagnosticou ser a parte autora portadora de lombalgia e cervicálgia crônica por osteoartrose de coluna lombar e cervical, patologia que lhe impõe restrições de mobilidade em coluna lombar, acarretando-lhe incapacidade total (tendo em vista que as limitações impostas pela doença lhe impedem de carregar objetos pesados, agachar-se, subir e descer escadas) e definitiva (uma vez que se trata de patologia crônica e que tende a piorar com a evolução da doença) para suas funções de diarista.Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista e, ainda, considerando a idade avançada da autora (mais de 65 anos), além de sua baixa escolaridade (apenas 03 anos de estudo, conforme informou no ato da perícia) e sua limitada experiência profissional, entendo que está comprovada a incapacidade total e definitiva da requerente, não sendo o caso de reabilitação profissional.Acerca da data de início da incapacidade, embora não tenha o perito esclarecido a data precisa de seu início (resposta ao quesito de nº 08, fls. 120), diante da documentação médica contida nos autos, em especial a tomografia computadorizada juntada às fls. 21, é possível afirmar que desde março de 2010 a autora apresenta sinais de artrose nas articulações.Assim, em que pese a alegação do INSS de que a incapacidade da autora é preexistente, os documentos constantes dos autos informam que a autora é portadora de uma doença degenerativa, com tendência de piora do quadro de dor com a evolução da doença, iniciada em março de 2010 (fls. 21 e 120) e corroborada pelo fator idade, uma vez que a autora em 2010 já contava com 63 anos. Não fosse

isso suficiente, a perícia médica realizada pelo juízo de Catanduva em 26/03/2008, ao examinar a autora por ocasião da ação nº 2008.63.14.000740-8, não constatou a existência de incapacidade para o trabalho, o que leva a crer que em tal data a autora ainda não estava incapaz, de sorte que cai por terra a alegação de preexistência da incapacidade feita pelo INSS com fundamento no documento de fls. 18, datado de 13/12/2005 (fls. 125 e verso), Resta analisar se à data de início da incapacidade contava a autora com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 106/107, trazido aos autos pelo INSS, a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual entre dezembro de 2007 e julho de 2011, com uma interrupção de tão somente de três meses (março a maio de 2008), motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.21/91, à DII, ou seja, 24 de março de 2010 (fls. 21), contava com qualidade de segurada e mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade. Em conclusão, satisfazendo a requerente todos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade pretendido, o pedido é procedente, a fim de que seja concedida aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 08/09/2011 (fls. 42), visto que constatada a incapacidade da autora em data anterior. Por fim, verifico dos documentos carreados aos autos às fls. 138 que a autora se encontra em gozo de benefício de amparo social ao idoso com data de início em 06/02/2013, e, visto se tratarem de benefícios inacumuláveis, a partir de então deverão ser descontados os valores recebidos a tal título, devendo a parte autora optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 08 de setembro de 2011 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em tal quantia deverão ser descontados eventuais valores recebidos pela autora no período e inacumuláveis com o benefício concedido, devendo optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Antônio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80), a cada um. Solicitem-se os pagamentos. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002612-81.2012.403.6106 - JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 159/171. Apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003140-18.2012.403.6106 - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA X SANDRA DOS SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
1 - Considerando a manifestação da parte autora às fls. 197/198, encaminhe-se cópia da referida petição à APSDJ desta cidade, por meio de correio eletrônico, para as providências necessárias para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da antecipação de tutela concedida na sentença. 2 - Antes de determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que não foi interposto recurso voluntário, apresente o INSS o cálculo dos valores que entende devidos, de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta, para que se possa verificar o cabimento do reexame necessário ou aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 3 - Com os cálculos, sendo de valor total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Havendo concordância e requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento, expressos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 5 - Após, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora. Sendo a Parte Autora representada por mais de um advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal,

devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.6 - Não concordando a Parte Autora com os cálculos do INSS, ou, independentemente de vista à parte contrária, sendo esses cálculos de valor total superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004283-42.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Diga a Parte Autora sobre qual seria o interesse da União Federal, tendo em vista as manifestações de fls. 326/326/verso, 328 e 330/331, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004605-62.2012.403.6106 - ANTONIO FABRIGA FERREIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307589 - GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO FABRIGA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar a cobrança de Imposto de Renda ao argumento de que é portador de doença grave (neoplasia maligna), motivo pelo qual se enquadraria nas hipóteses de isenção previstas na Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 15/2001. Pretende também que seja declarado seu direito à compensação do indébito referente ao recolhimento do Imposto de Renda dos exercícios anteriores.Alega que é portador de neoplasia maligna - melanoma maligno nodular CID D03.9 (câncer de pele), desde 13/12/1990, conforme perícia médica realizada por médico vinculado à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Afirma, assim, que por preencher todos os requisitos elencados a nas hipóteses do inciso III do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF 15/2001 e na Lei nº 7.713/88, deve a requerida deixar de lhe impor a obrigação de recolher imposto de renda, bem como lhe ressarcir de todos os valores já retidos a título de pagamento do tributo nos exercícios anteriores.Sustenta, ainda, que ao formular tal pleito administrativamente sua pretensão restou indeferida, sob o fundamento de que a doença de que é portador não faz parte das hipóteses de isenção.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/50).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70), decisão da qual o requerente opôs agravo de instrumento (fls. 73/87).Em contestação a União arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. Sustentou que o requerente não se enquadra nos requisitos dispostos no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, pois, segundo laudo pericial apresentando pelo INSS o autor não apresenta recidivas da doença sendo, portanto, carecedor da isenção descrita em Lei. Ressalta, por fim, que a isenção descrita em lei é apenas para rendimento de aposentadoria, e que os demais lucros e rendimentos auferidos pelo autor devem ser tributados.Em réplica de fls. 114/122, o requerente rechaçou os argumentos lançados pela ré em contestação.Às fls. 426/427, o feito foi convertido em diligência. Às fls. 428/429 foram juntados documentos pelo autor.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Não havendo preliminares a serem analisadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo diretamente ao exame do mérito.Busca a parte autora a isenção da cobrança de imposto de renda, ao argumento segundo o qual padeceria de doença listada no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 e nas hipóteses do inciso III do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que trazem as seguintes disposições:Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).O objetivo da norma que isenta o imposto de renda sobre os proventos de inatividade é preservar os valores sujeitos a dispendiosos gastos para o controle e tratamento da enfermidade que aflige seu portador, assegurando-lhe, assim, uma existência digna. Desta feita, comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal, não havendo que se lhe impor qualquer outro requisito.Frise-se que para o efeito do reconhecimento da isenção do imposto de renda é necessário que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme descreve o art. 30 da Lei nº 9.250/95.No caso dos autos, o autor trouxe às fls. 20/22 laudo médico datado de 13/05/2010, emitido por médico oficial vinculado à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, atestando que o requerente é portador de melanoma maligno Nodular CID D.03.9. Contudo, às fls.34, juntou-se laudo emitido pelo INSS, datado de 03/08/2010, onde restou constatado que

o autor não faz jus a isenção, tendo em vista não ser portador de moléstia conforme disciplinado na lei. Convertido o feito em diligência (fls. 426/427), foi determinado que o autor trouxesse aos autos prontuário médico do tratamento realizado e acompanhamento da sua doença, pelo que juntou o autor às fls. 428/430 declaração do seu médico, datada em 30/10/2014, na qual este atestou que o requerente foi portador de melanoma maligno, não apresentando recidiva, tendo o tratamento sido realizado com sucesso. Da análise dos autos, verifica-se, portanto, que o autor foi portador de melanoma maligno há quase vinte e cinco anos, mas que no momento atual encontra-se totalmente curado, tendo o acompanhamento médico que realiza desde o tratamento cirúrgico e clínico pelo qual passou no ano de 1990, que levou à total extirpação do melanoma que então o acometia, caráter meramente preventivo, não sendo suficiente para que se afirme que o requerente é, atualmente, portador de qualquer moléstia. Infere-se, assim, que o autor não se enquadra nos requisitos do art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não estando abarcado pela isenção da norma jurídica que garante densidade suficiente para alicerçar posições juridicamente protetivas ao cidadão. Por fim, tendo em vista que não há valores recolhidos indevidamente, não há que se falar em valores a serem compensados. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006893-80.2012.403.6106 - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Indefiro tanto o pedido de prova pericial formulado pela Parte Autora às fls. 328, quanto o pedido de juntada de novos documento e a prova testemunhal formulados pela co-ré Cia. Vale do Rio Doce S/A. às fls. 329/336, uma vez que a matéria tratada nos autos é de direito. Em eventual fase de liquidação poderá ser apuradas as perdas e a juntada de documentos deveria ter sido efetuada na defesa apresentada. Já a prova testemunhal teria valor caso houvesse necessidade de comprovar fatos, o que não ocorre no presente caso. Todas as preliminares levantadas pelas partes serão apreciadas na sentença. Intimem-se, devendo a Secretaria observar a manifestação do BACEN de fls. 342/343 quando de sua intimação desta decisão.

0008177-26.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intimem-se.

0008342-73.2012.403.6106 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000253-27.2013.403.6106 - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000646-49.2013.403.6106 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tratam-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 188/192, que julgou parcialmente procedentes os

pedidos para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/07/1992 a 29/11/2012. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendendo que todos os itens da petição inicial foram devidamente analisados. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser improvidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 188/192 em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-44.2013.403.6106 - SAMILY GABRIELY FERREIRA SILVA - INCAPAZ X DANIEL BRYAN LUCAS - INCAPAZ X INGRID DIANA FERREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Family Gabriely Ferreira Silva e Daniel Brayan Lucas - menores impúberes, representadas por sua genitora, Sra. Ingrid Diana Ferreira, todos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor (Sr. Fábio de Oliveira Silva). Aduzem os autores que são economicamente dependentes do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/37. Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir dos requerentes, pela inexistência de pedido administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 47/69). Réplica às fls. 72/75. Em audiência foram ouvidas as testemunhas Marialda Souza Rodrigues, Maria Luiza Tereza e José Paulino Baptista. Na mesma oportunidade, foram apreendidos o Livro de Registro de Empregados da empresa R R Construções S/C Ltda e a CTPS de Fábio de Oliveira Silva (fls. 110/116). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 77/78-vº e 122/124-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada à fl. 47-vº, pois, não obstante ausente a formalização de requerimento administrativo, à fl. 50-vº (contestação - subitem 3, item III - CONCLUSÃO) opôs-se o INSS à procedência do pedido veiculado na inicial, circunstância que se traduz em indicativo irrefutável de que a pretensão aqui deduzida não encontrará respaldo na via administrativa, justificando-se, assim, o interesse dos autores em lançar mão da via judicial. Passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor (Sr. Fábio de Oliveira Silva), alegando que são economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social de baixa renda. O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo. O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto. Na hipótese de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio tempus regit actus. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência

econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 10/05/2013)III - DO CASO CONCRETOPasso então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de Fábio de Oliveira Silva.Os documentos de fls. 22 e 120 (Certidões de Recolhimento Prisional) bastam para demonstrar que Fábio de Oliveira Silva foi, efetivamente, recolhido à prisão em 17 de maio de 2005, de maneira que incontroversa a questão pertinente ao evento prisão. Quanto à qualidade de dependente dos demandantes, esta também resta evidente pelos documentos de fls. 14/15 (Certidões de Nascimento).No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, alguns aspectos merecem ser pontuados.Na peça inaugural, sustentam os requerentes que Fábio (...) laborou na empresa R.R Construções S/C Ltda (...) de 05.01.2004 a 31.01.2004 (...) e, por isso, quando de sua prisão - em 17/05/2005 -, mantinha a qualidade de segurado da previdência social.Cumpre ressaltar que, à vista do que dispõe a Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de labor, nos termos em que alegados na inicial, deve se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91).No intuito de comprovar o labor indicado na peça vestibular os postulantes trouxeram aos autos cópias do Livro de Registro de Empregados da empresa R R Construções S/C Ltda (fls. 24/32), e da CTPS de Fábio, nas quais constam as anotações do contrato de trabalho questionado no presente feito.Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados na exordial, tenho que os documentos ofertados como indicativos de início de prova material do alegado labor, junto à R R Construções S/C Ltda, de 05/01/2004 a 31/01/2004, não são insuficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido.Ora, os apontamentos lançados em CTPS e no livro de registros da empresa não se constituem em prova cabal da prestação de serviços, por parte do recolhido, já que deles não se extrai, respectivamente, a data final do alegado vínculo e a assinatura do empregador.Ademais, como bem apontou o Ministério Público Federal à fl. 124, o proprietário da empresa (Sr. José Paulino Baptista), ao ser ouvido perante este juízo (mídia fl. 115), não reconheceu como suas: a assinatura consignada à pág. 39 da CTPS (fl. 36 dos autos) e a letra de preenchimento das págs. 15 e 39 do documento em análise (fls. 35 e 36 dos autos).Também o Livro de Registro de Empregados, apreendido por ocasião da realização da audiência apresenta divergências como: a) diferença na grafia de preenchimento dos campos data da demissão das diversas fichas que integram o livro em apreço; b) a identidade das fotografias constantes nas fichas de registro de pág. 45 do livro em comento (que seria de Fábio) e de pág. 49 (que seria de Flávio Roberto de Souza), sendo certo que nenhuma delas retratam a figura do recolhido, o que, inclusive, foi confirmado pela representante dos autores, perante este juízo, que, após minuciosa análise do referido livro, afirmou não ter identificado ali a foto do pai de seus filhos.Como se não bastasse, as informações colhidas com a produção das provas orais apontam para a assertiva de que a prestação dos serviços relativos ao vínculo empregatício anotado à pág. 15 da CTPS do recolhido não chegou a se efetivar, contrariando, assim, a tese defendida na peça vestibular.As testemunhas Marialda Souza Rodrigues e Maria Luiza Tereza (mídia fl. 115) informaram apenas que conhecem a representante dos autores porque moraram em casas próximas, no mesmo bairro (Jardim Marajó). Disseram, ainda, ter conhecimento de que Ingrid teve um namorado, chamado Fábio, com quem teve dois filhos, e que souberam que o rapaz era usuário de drogas e chegou a ser preso. No entanto, ambas não souberam informar detalhes acerca da vida profissional de Fábio.A testemunha José Paulino Baptista (mídia fl. 115), declarou ser proprietário da empresa R R Construções S/C Ltda, que atua no ramo de construção civil, e que, em certa ocasião, contratou um grupo de empregados para a realização de uma obra (construção de casas populares) na cidade de Campinas/SP, lembrando que alguns dos empregados, embora tenham se deslocado até lá, retornaram sem chegar a trabalhar, mas não pôde precisar se Fábio estaria entre eles. Afirmou, mais, ter feito uma busca junto aos registros de sua empresa, mas nada encontrou sobre o empregado Fábio quanto a recolhimentos previdenciários e/ou verbas fundiárias, razão pela qual acredita que Fábio, de fato, não prestou serviços para a sua empresa. Por fim, ao ser questionado acerca das disparidades encontradas entre as fichas do Livro de Registros de Empregados de seu estabelecimento, limitou-se a dizer que pode ter sido um engano cometido pelo escritório que lhe prestava serviços contábeis à época.Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos e oitivas das testemunhas) se mostrou extremamente frágil e incoerente; portanto, inservível para comprovar a suposta relação empregatícia havida entre Fábio de Oliveira Silva e a empresa R R Construções S/C Ltda.Sendo assim, improcede o pedido veiculado na inicial, já que não demonstrada a existência do contrato de trabalho de Fábio de Oliveira Silva. Por conta disto, na data de seu encarceramento, não contava com a qualidade de segurado da previdência social e, por conseguinte não se enquadrava como segurado de baixa renda. IV - DISPOSITIVO diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei n.º 1.060/50, estão isentos do recolhimento das custas processuais. Deixo de

condená-los, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei)Por fim, atendendo ao pedido formulado na cota ministerial de fls. 122/124-vº, determino o desentranhamento do Livro de Registros e da CTPS, apreendidos à fl. 117, com a substituição de tais documentos por cópias, com a devida certificação nos autos, para remessa à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto, a fim de que seja instaurado inquérito policial, para a apuração de eventual prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal.Expeça a Secretaria o ofício necessário, que deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-85.2013.403.6106 - GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X D. B. T. COMERCIO DE PECAS E CONCERTOS LTDA - ME(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.O pedido da União de fls. 136, será oportunamente analisado após o eventual pedido de provas.Intimem-se.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica na área de ortopedia, tendo em vista que os laudos apresentados esclareceram o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade da autora.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0002397-71.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que a parte autora pede a sua reinclusão e manutenção no plano de assistência médico hospitalar e odontológico CorreiosSaúde prestado pela empresa pública ré.Sustenta a parte autora que é viúva de Dorcídio Aparecido da Silva, ex-empregado da ECT, aposentado por invalidez desde 01/07/1986 e que veio a falecer em 26/07/2011. Afirma que era beneficiária do CorreiosSaúde na condição de dependente, tendo realizado os pagamentos do convênio até outubro de 2011, mas que por ocasião do óbito do titular teve sua exclusão do plano determinada após 180 dias do falecimento. Sustenta fazer jus à sua manutenção no plano, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de cláusula ilegal, fundamentando sua pretensão ainda no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, que regulamenta os planos de saúde.Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, afirmando estarem presentes os requisitos para tanto.À inicial (fls. 02/08), a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 09/92).Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade processual, e deferido o pedido de tutela antecipada para incluir a autora no plano de assistência médico-hospitalar, nas mesmas condições anteriormente contratadas (fls. 94).Contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela houve interposição de agravo de instrumento pela empresa ré (fls. 103/127).Devidamente citada, a ECT apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 128/276), em que sustentou preliminares de incompetência absoluta, carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que a extensão do benefício assistencial aos ex-empregados aposentados passou a vigor por acordo coletivo a partir de 2004, mas a extensão do benefício aos dependentes de ex-empregados por prorrogação decorreu de obrigação assumida com o Sindicato da Categoria em acordo coletivo, sendo um ajuste entre o sindicato e a empresa ré com efeitos perante terceiros, de forma que não se enquadrando a

autora nas regras para manutenção no plano de saúde, não há amparo legal para a pretensão veiculada na inicial. Alega, ainda, que a inclusão de dependentes como a autora leva a um considerável aumento das despesas dos planos de saúde, daí a necessidade de observância das normas coletivas e internas para inserção de beneficiários. Aduz que a assistência à saúde é benefício decorrente de relação de trabalho e um benefício do empregado, não decorrente de relação de consumo como alega a autora. Concluiu pela impossibilidade de extensão do benefício à requerente, visto que as normas que regulamentam o CorreiosSaúde devem ser aplicadas restritivamente, em especial os acordos coletivos ACT 2009/2011, que deixam claro que no caso de pensionista de ex-empregado aposentado, com o óbito do titular há a automática perda da condição de beneficiário após 180 dias do falecimento, sendo inaplicável ao caso as disposições da Lei nº 9.656/98, que incidem somente sobre os planos e seguros privados, e, portanto, de natureza diversa do benefício de assistência à saúde mediante o compartilhamento das despesas pelos empregados. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 291/293). A parte ré manifestou-se nos autos no sentido da incompetência absoluta do juízo. Foi carreada aos autos decisão de agravo de instrumento, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal (fls. 298/300 e 302/310). Houve o reconhecimento da incompetência pelo Juízo Estadual da Comarca de Palestina/SP, com a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária (fls. 311/312). Inicialmente, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal (fls. 348), que manteve a tutela antecipada deferida pelo juízo estadual (fls. 356/357). Após, houve o declínio da competência a essa 2ª Vara Federal por ter sido a ação instaurada antes da instalação do Juizado nessa Subseção (fls. 364/365). Foram ratificados todos os atos praticados anteriormente, mantendo-se a liminar deferida (fls. 368). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 369/376 e 377/378). Saneado o processo, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, bem como as demais preliminares arguidas por se confundirem com o mérito da causa (fls. 379/380). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, tenho que as preliminares arguidas pela empresa pública ré em sua contestação já foram devidamente apreciadas, mantendo-se a competência desse Juízo Federal para julgamento da causa. Lado outro, as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, em verdade, referem-se à análise de mérito diante da questão da aplicação do Manual de Pessoas da ECT e com ele, então, serão analisadas. Passo ao mérito. Busca a parte autora a sua manutenção em plano de assistência à saúde gerida pela empresa pública ré, denominado CorreiosSaúde, na condição de dependente de ex-empregado aposentado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo após o falecimento do titular. De acordo com o Manual do Beneficiário, o CorreiosSaúde é um plano diferenciado de assistência médico-hospitalar e odontológica que oferece serviços fundamentais destinados a promover a saúde e a qualidade de vida de empregados, dependentes e aposentados (fls. 24). Contempla atendimentos ambulatoriais, hospitalares, odontológicos no território nacional por meio de Ambulatórios Internos da ECT, da Rede Credenciada e do Sistema Livre Escolha (fls. 27). Ainda segundo o Manual do Beneficiário, tem direito ao plano de saúde CorreiosSaúde os empregados titulares, dentre eles os aposentados, e seus dependentes (fls. 28), perdendo-se a condição de beneficiário o dependente, dentre outras situações, na ocorrência de falecimento do empregado após 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do óbito do titular (fls. 29, item 1, e). 1. Perda da Condição de Beneficiário. Ocorrerá nas seguintes situações: a) Suspensão ou extinção do contrato de trabalho do titular; b) Deixar de atender os requisitos estabelecidos no caso de dependentes; c) Por solicitação expressa do beneficiário titular; exceto para filho(a); d) Por falta de pagamento do compartilhamento, por 3 (três) meses seguidos ou 5 (cinco) meses alternados dentro do prazo de 12 meses, quando o titular for ex-empregado, aposentado, anistiado ou empregado beneficiário de auxílio-reclusão; e) Na ocorrência de falecimento do empregado que estava na ativa, o dependente perderá a condição de beneficiário, transcorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do falecimento do titular. A mesma estipulação encontra-se prevista no Manual de Pessoal - MANPES às fls. 195/196 dos autos, item 4.1, alínea e. Se atentarmos tão somente à previsão do Manual de Pessoal da ECT e ao Manual do Beneficiário do CorreiosSaúde, a exclusão da autora do plano de saúde em questão seria certa e legítima. Entretanto, em que pese a alegação da empresa pública ré de que a natureza jurídica do plano de saúde concedido a seus empregados e dependentes seria de um benefício, entendo que no caso devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.656/98. Trata-se, assim, de questão afeta a planos de saúde e seguros privados, atualmente regulados pela Lei nº 9.656/98 da ANS. Senão vejamos: O dispositivo legal que prevê a submissão à lei em apreço tem a seguinte redação: Lei nº 9.656/98 Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou

pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Ora, o Manual do Beneficiário descreve que o CorreiosSaúde é um benefício de Autogestão, na modalidade coletiva empresarial patrocinada, em regime de compartilhamento, sob o registro ANS nº 35376-1 (fls. 27), portanto, de fato o plano de saúde prestado pela ECT enquadra-se nos termos da Lei nº 9.656/98, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, devendo obediência aos seus ditames legais. Aliás, na carta de apresentação do Manual do Beneficiário resta claro que a ECT se submete aos preceitos da Lei nº 9.656/98. Segundo consta, as informações e os procedimentos apresentados estão em consonância com a Lei nº 9.656/98 da ANS - Agência Nacional de Saúde (fls. 24). Submetendo-se, assim, aos preceitos da Lei nº 9.656/98, não pode o Manual de Pessoas estipulado em acordo coletivo ser contrário aos termos da lei que regulamenta as operadoras e planos de saúde privados. A Lei nº 9.656/98 garante ao dependente, mesmo após a morte do titular do plano de saúde, a sua manutenção no respectivo plano, consoante se infere de seus artigos 30 e 31. Lei nº 9.656/98 Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de

2001) 3o Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos 2o e 4o do art. 30.No caso dos autos, o titular do benefício era o cônjuge da autora, Sr. Darcídio Aparecido da Silva, aposentado por invalidez desde 01/07/1986 e falecido em 26/07/2011, conforme comprovam os documentos de fls. 12 e 15 dos autos. Encontra-se, portanto, demonstrada a existência de contribuição pelo aposentado por período superior aos dez anos exigidos pelo artigo 31 da Lei nº 9.656/98, de sorte que assegurada a manutenção da autora no plano de saúde CorreiosSaúde, desde que assuma seu pagamento integral.A proteção da lei se fez necessária a fim de evitar abusos tais como os cometidos pela seguradora de saúde, pois, de fato, a exclusão da autora a deixaria desamparada diante da faixa etária em que atualmente se encontra, que não permitiria a adesão a nenhuma outra operadora de saúde.A exigência existente na lei de efetuação pagamento integral do plano de saúde pelo beneficiário prejudica o argumento da ré de que a manutenção da autora no benefício assistencial causaria extrema onerosidade à gestão do plano e repasse aos seus empregados, prejudicando demasiadamente seus beneficiários empregados.Concluo, portanto, que legítima é a permanência da viúva do titular do plano de saúde e mantenho o pedido de tutela antecipada anteriormente deferido.Nesse sentido:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0006837-65.2012.403.6100Processo nº 2012.61.00.006837-0TRF 3ª Região - 1ª TurmaRelator Desembargador Federal José LunardelliData de Julgamento 15/10/2013Ementa:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE SAÚDE. CORREIOSSAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO BENEFICIÁRIO TITULAR. MANUTENÇÃO DO CÔNJUGE COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO. ART. 30, 3º, DA LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Ação ajuizada pela viúva de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a sua manutenção no plano de saúde denominado CorreioSaúde.O CorreioSaúde, como consignado no Manual do Beneficiário, é um benefício de autogestão, na modalidade coletiva empresarial patrocinada, em regime de compartilhamento. Como tal, deve obedecer às regras insertas na Lei 9.656/98.Manutenção das mesmas condições contratuais para a viúva do titular do plano de saúde. Art. 30, 3º da Lei 9.656/98.Presumível o abalo moral sofrido pela autora, que se viu ao desamparo, depois de quase quarenta anos de vínculo com o plano de saúde, e obrigada a submeter-se à contratação de outro plano sujeito a novos prazos de carência e a não cobertura das doenças pré-existentes. Decorre daí a violação a um direito fundamental, qual seja, o direito à saúde.Apelação a que se nega provimento.DISPOSITIVO.Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ECT na reinclusão e manutenção da autora MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA no plano de assistência médico hospitalar e odontológico CorreiosSaúde.Condenno a parte ré ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Réu isento de custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-24.2013.403.6106 - APARECIDO MORAES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que nenhuma prova foi requerida.

0003242-06.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.O pedido de inclusão do INMETRO formulado em defesa, será analisado após o eventual requerimento de provas das partes.Intimem-se.

0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005222-85.2013.403.6106 - ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TUBOTEC - COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP138248 -

GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 140 e 144, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 143/verso e 148. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias (recolhimento das custas judiciais), indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor de cada uma das rés. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e abra-se vista às Rés para que requeiram a execução do julgado, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. Finalizado este último prazo sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos. P.R.I.

000024-33.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

000434-91.2014.403.6106 - NICE APARECIDA DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Defiro a juntada dos novos documentos pela Parte Autora às fls. 127/144. Vista ao INSS para manifestação, oportunamente. Intimem-se.

000491-12.2014.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002133-20.2014.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA CUNHA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PAULO CESAR CHRISTAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 137 (prazo para constituição de novo advogado), uma vez que a regra processual prevista no art. 44, do CPC, determina: A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa. Portanto, com a revogação de fls. 137 já deveria ter constituído novo advogado, nos precisos termos do artigo anteriormente citado. Exclua-se o ex advogado do sistema de acompanhamento processual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, com as cautelas de praxe. Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, após a publicação desta decisão, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002491-82.2014.403.6106 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IRAPUA LTDA - EPP X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS IRAPUÃ LTDA. EPP e IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA em face da UNIÃO, em que requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja determinado à ré a sua imediata inclusão no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, declarando-se a ineficácia do ato de sua exclusão. Aduz, em síntese, a partir de 01/01/2011 foi excluída do Simples Nacional, devido ao fato de encontrar-se inadimplente, nos termos do inciso V do artigo 17 da LC 123/07. Sustenta que o artigo 17, inciso V, da LC 123/07 é inconstitucional e que os débitos da autora se encontram devidamente parcelados, razão pela qual entende que cumpre todas as exigências legais e se enquadra nos requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 123/06, sendo ilegítima, portanto, sua exclusão do Simples Nacional. Com a inicial (fls. 02/17), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 18/543). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a citação da ré (fls. 545). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 550/557), alegando que a inclusão no SIMPLES se dá nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que exige condições para o gozo do tratamento mais benéfico. Sustenta, ainda, que a lei complementar concede ao beneficiário a possibilidade de parcelamento dos débitos nos termos de seu artigo 79, não sendo eivada de inconstitucionalidade. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência em razão da matéria (fls. 558/560), ocasião em que os autos foram redistribuídos a essa vara federal. Convalidados os atos até então praticados, determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fls. 565), o que foi providenciado pela parte autora às fls. 568/569. A autora apresentou réplica e reiterou os termos da inicial (fls. 571/573). A União fez juntar aos autos novos documentos, manifestando-se no sentido de que a inclusão da autora no Simples Nacional foi indeferida, pois o débito previdenciário nº 36914231-4 não estaria regularizado pelo recolhimento demonstrado nas guias apresentadas a estes autos, sendo que no processo administrativo nº 10850.720353/2012-14, que visa à reapreciação do débito previdenciário nº 36914231-4, aberto pelo autor e apreciado em 23/01/2013, constatou-se que a guia recolhida em atraso na data de 21/10/2010 se referia a valor sujeito a multa de mora e já inscrito em dívida, restando, após o pagamento realizado em 21/12/2010, um saldo remanescente de R\$ 932,43 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), que apenas foi recolhido após a intimação, da autora, do despacho decisório do referido processo administrativo, em 28/02/2013. Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora nada requereu (fls. 575) e a ré deixou de se manifestar nos autos (fls. 577-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia dos autos cinge-se à manutenção da autora no sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006). Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006). O Simples Nacional é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006). Para inclusão no SIMPLES NACIONAL, a empresa deve atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição impostas pela lei complementar. Na redação da Lei Complementar nº 123/2006 há a fixação dos parâmetros para a inclusão da empresa no Simples Nacional. O artigo 16, da Lei Complementar nº 123/06 prescreve que a opção pelo Simples Nacional, como regra, deve ser realizada até o último dia do mês de janeiro de cada ano, sendo estabelecida em ato do Comitê Gestor, restando irretroatável para todo o ano-calendário, estando automaticamente inscritas as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317/96, salvo as que forem impedidas de optar pelo novo regime (art. 16, 4º). A Lei Complementar nº 123/06 trata também das vedações ao ingresso das empresas ao Simples Nacional, conforme estabelece em seu art. 17, inc. V: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional, prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no Simples Nacional não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte. De outra parte, a previsão contida no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, não configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no Simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas

Súmulas nº 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, a redação da lei complementar exclui da sistemática do Simples, de forma taxativa, as empresas que possuem débitos ou cuja existência de débitos não esteja com a exigibilidade suspensa, o que impede a inclusão ou manutenção da pessoa jurídica no Simples Nacional, nos termos do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006, norma e respectiva regulamentação pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN, compatíveis com as diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição da República. No caso dos autos, alega a autora a inexistência de débitos em aberto, visto que os débitos tributários que levaram a sua exclusão foram objeto de parcelamento e reparcelamento (fls. 10). Ocorre, no entanto, que não trouxe a parte autora aos autos nenhum documento comprovando a suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto a ensejar a sua manutenção no Simples Nacional. Aliás, também não trouxe aos autos prova do ato declaratório de sua exclusão do regime simplificado. Dessa forma, da análise dos autos, constata-se que razão assiste ao Fisco. Diante da inexistência de prova da suspensão da exigibilidade, visto que a juntada aos autos de pagamento de parcelas de parcelamento não tem o condão de comprovar a não existência de débitos em aberto, e que não há que se declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, tenho que deve ser mantida eventual ato decisório de exclusão da autora do Simples Nacional, uma vez que não logrou comprovar os fatos sobre os quais assenta seu direito. Em conclusão, a não manutenção da empresa autora na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela parte ré desde janeiro de 2011 é considerada correta, pois se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, restando inadimplente em relação a débitos tributários, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Nos termos da argumentação despendida, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RMS 27376/SE. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA - julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009 - REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. A inscrição no simples nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. AMS 00009901920114036100-DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006. 1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples. 2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, d, da Constituição Federal. 3. A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal. 4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. 5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado. 6. Apelação desprovida. Improcedem, portanto, os pedidos da autora. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Diante da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-89.2014.403.6106 - LEOVALDO JACINTO FERRAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003465-22.2014.403.6106 - DIEGO FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR

APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003885-27.2014.403.6106 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005792-37.2014.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos em decisão.Trata-se de ação em rito ordinário que visa à declaração de inexistência de relação jurídica referente à Lei Municipal nº 11.433/2014, editada pelo réu, que estabelece que o atendimento nas agências da autora seja feito no prazo de trinta minutos em dias normais e quarenta e cinco minutos em véspera de feriado prolongado ou após esse período e no quinto dia útil de cada mês, pugnando, outrossim pela declaração de nulidade das autuações, multas e débitos dela decorrentes, bem como para que se determine que o réu se abstenha de qualquer medida relativa ao cumprimento da norma.Argumenta, em suma, que a lei fere dispositivos constitucionais referentes à competência da União e do Município, no que toca ao serviço postal. Pede tutela antecipada para que sejam suspensas as multas decorrentes das autuações, bem como que se abstenha o réu de inscrevê-la em dívida ativa, declarando-se o direito à emissão de certidão negativa de débito.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/253).É a síntese do necessário. Decido.No que toca ao pedido de suspensão da exigibilidade das multas decorrentes das autuações e quanto a novas autuações, bem como demais medidas administrativas que o réu possa tomar, não vislumbro plausibilidade no direito invocado, pois, a exemplo dos bancos, após certa celeuma, prevaleceu a competência dos municípios, em razão do interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal).O e. TRF da 3ª Região, por outro lado, entendeu que, em razão do poder de polícia previsto no artigo 78 do CTN, não há ilegalidade na questão posta em exame. Verbis:(TRF3 - AMS 00023366820124036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 342599 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. REGULAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILA DE AGÊNCIAS DOS CORREIOS, BANCOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.1. A irrisignação da apelante se refere ao disposto na Lei n.º 782/06, do Município de Cajati, que estabeleceu regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento em fila de agências dos correios, bancos e demais estabelecimentos de crédito.2. É de se observar que a referida lei previu prazos de espera distintos, levando-se em consideração determinadas situações, como por exemplo, a existência de feriados prolongados. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante.3. Não há, quer usurpação de competência privativa, quer ofensa a princípios constitucionais, conforme afirma a apelante, sendo plenamente hígidos os autos de infração lavrados pela autoridade administrativa municipal.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.Além disso, conquanto tenha a autora interposto recursos administrativos, não há risco de perecimento de direito, pois algumas autuações datam do início deste ano.Entendo, porém, presentes os requisitos postos no artigo 273 do CPC quanto à expedição de CND/CPD-EN, pois, em tese, a autora deve se submeter ao regime de precatórios. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios.2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal.(STF - RE-AgR 393032 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CÁRMEN LÚCIA- DJe 18/12/2009)Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada tão somente para que o réu viabilize a expedição da competente CND/CPD-EN quanto aos débitos em questão. Por fim, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, defiro a isenção de custas processuais e as prerrogativas do artigo 188 do Código de Processo Civil. Anote-se. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/1969. JUROS DE MORA SOBRE VALOR PRINCIPAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 A PARTIR DA LEI 11.960/09. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Afastada preliminar de deserção da apelação arguida pela embargada em contrarrazões, uma vez que a embargante se vale dos

benefícios do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, se equiparando à Fazenda Pública, nos termos do que já ratificado pela Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906.(...).(TRF3 - AC 00077459320104036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1720586 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO)Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003474-81.2014.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X CAIO MARCUS ATIQUE SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004116-54.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUCIANO ALBIERI FILHO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006145-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-19.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se a Parte Embargada sobre o pedido da União de fls. 24/25 e 28/31, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se as cópias necessárias deste feito para o feito principal. Intimem-se.

0000261-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de débito advindo de contratos bancários, celebrados entre as partes, com documentos (fls. 06/17).As fl. 19, foi determinado o aditamento da petição inicial, a fim de que a parte embargante trouxesse aos autos cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, bem como comprovasse, no mesmo prazo, que sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.Às fls. 25/48 a embargante cumpriu apenas parcialmente a determinação de fls. 19, juntando aos autos cópia dos supostos contratos e reiterando o pedido de gratuidade (fls. 49/56), sem, no entanto, instruir o pedido com os documentos necessários.Diante da inércia da parte autora, às fls. 57 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, uma vez que até aquele momento não constava dos autos elementos suficientes que revelem a atual situação econômica da empresa, sendo ainda recebidos os presentes embargos para discussão.A embargada apresentou impugnação, com preliminares (fls. 68/75).Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 77 e vº).Às fls. 78, uma vez verificado que a embargante não cumpriu o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 19, lhe foi conferido novo prazo para que trouxesse aos autos cópia da petição inicial da execução nº 0006288-37.2012.403.6106, bem como declaração de pobreza em seu nome, pessoa jurídica, mantendo-se a parte autora, no entanto, inerte (fls. 78-vº).Reiterada a determinação sob pena de extinção do feito (fls. 79), a embargante quedou-se, novamente, inerte (fls. 79-vº).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Diz o Código de Processo Civil:Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)Como se vê, a juntada de cópia da

inicial da execução é documento indispensável à propositura dos embargos, até porque as ações só tramitam juntas quando garantida a execução e concedido efeito suspensivo, hipótese na qual não se inclui o presente caso (artigo 739-A e 1º, do mesmo codex). Diante da inércia da embargante, por duas vezes, o feito não pode prosseguir. Posto isso, revejo a decisão de fls. 57 e indefiro a inicial, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do CPC. Pelo princípio da causalidade e, tendo em vista que a parte embargada efetivamente atuou nos presentes autos, arcará a embargante com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo texto legal, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-34.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001585-34.2010.403.6106, em que a autarquia embargante alega excesso de execução decorrente da aplicação, pela embargada, de índices de correção monetário incorretos, diversos daqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja aplicação é corrente pelo TRF da 3ª Região, bem como do fato de que a exequente teria deixado de aplicar o deságio acordado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo. A inicial (fls. 02/03) veio acompanhada de documentos (fls. 04/10). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, alegando que a embargante utilizou no cálculo do benefício nº 31/132.316.152-7 os salários recebidos nos benefícios anteriores em conjunto com os índices de correção aplicados pelo TRF da 3ª Região, e não aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 3.048/99, aplicáveis ao caso já que o benefício seria pago administrativamente, conforme acordo celebrado. Aduz que o erro no cálculo desse benefício também atingiu os benefícios 31/520.352.192-8 e 32/520.504.475-2, pois originários daquele (fls. 14/25). O Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária prestou informação e apresentou os cálculos de fls. 27/32, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 36 e 38/65). O julgamento foi convertido em diligência. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executivo judicial - formado pelo acordo devidamente homologado pelo juízo - determina a revisão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, recalculando o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo decorrido desde julho de 1994 até a data do início do benefício, sofrendo o pagamento a título de atrasados um deságio de 20%, limitado o total de atrasados em 60 salários mínimos. A controvérsia a ser dirimida nos presentes embargos à execução, contudo, cinge-se aos salários-de-contribuição utilizados para encontrar a renda mensal inicial do auxílio doença de NB 132.316.152-7, do qual originou os benefícios seguintes, bem como os índices de correção monetária aplicáveis. Primeiramente, no que toca aos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício discutido, o valor de R\$1.533,90 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa centavos) encontrado pelo INSS (fls. 48 dos embargos; fls. 128 dos autos principais) está equivocado. Ora, a data de início do auxílio doença de NB 132.316.152-7 é 12/12/2003, de sorte que não se poderia incluir no cálculo do benefício como salário-de-contribuição os valores percebidos a título de auxílio-doença decorrentes dos benefícios anteriores, de NB 502.077.101-1 e 502.122.586-0, devidos nos períodos compreendidos entre 15/02/2003 a 05/09/2003 e de 12/09/2003 a 25/10/2003. Desse modo, as competências fevereiro/2003 a outubro/2003 foram indevidamente incluídas no cálculo da RMI do benefício nº 132.316.152-7. Também não pode ser incluído o salário-de-contribuição relativo à competência novembro/2003, visto que em referido mês o embargado percebeu como remuneração o valor de R\$344,53 (fls. 44), o qual deve ser desconsiderado por ser a menor contribuição do período básico de cálculo. Por isso, tanto a RMI apurada pelo INSS quanto pela parte embargada encontram-se totalmente equivocadas. A primeira, pela inclusão de benefício como se fosse salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, o que vedado pelo artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. O cálculo realizado pela parte embargada (fls. 129/131 dos autos principais), de outra parte, utilizou de atualização monetária diversa da prevista no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época, a qual deve ser utilizada para cálculos dos débitos previdenciários, conforme apontado nos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 27). Note-se, ademais, que tais critérios foram observados nos cálculos de fls. 30/32 elaborados pela Contadoria do Juízo, sobre os quais as partes se manifestaram. Muito embora o INSS tenha discordado dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 38/39), como já explicitado acima, a remuneração o valor de R\$344,53 (fls. 44) deve ser desconsiderada por ser a menor contribuição do período básico de cálculo. A parcial procedência dos embargos, assim, é de rigor, a fim de que seja aplicada a atualização monetária prevista no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos previdenciários. Não estavam corretos, portanto, nem os cálculos da parte embargante, que inicialmente utilizou dos proventos do benefício de auxílio-doença como salário-de-contribuição no período básico de cálculo do

benefício 31/132.316.152-7, alterando a sua RMI (fls. 48), nem os cálculos da parte embargada, que aplicou atualização monetária diversa da prevista no Manual de Cálculos. A sucumbência, por conseguinte, é recíproca. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 27/32). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu patrono. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/32 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005541-58.2010.403.6106, em que o INSS alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado quanto à atualização monetária e aos juros moratórios aplicados. Sustenta, ainda, excesso de execução quanto aos honorários diante da base de cálculo majorada aplicada pela embargada. À inicial (fls. 02/03), a parte embargante acostou cálculos (fls. 04/07) e cópias dos autos da ação principal (fls. 08/30). Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução (fls. 32). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 33/39), alegando a correção dos cálculos por ela apresentados. Diante da divergência de cálculos, determinou-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial (fls. 40). O Setor de Cálculos do juízo prestou informação e apresentou novos cálculos (fls. 41/42), sobre os quais as partes se manifestaram (embargados - fls. 46/50, e embargante- fls. 52). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, comparado aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 41/42), exceto no que concerne ao valor referente ao índice de correção monetária aplicado: INPC TR a partir de 07/2009 (fls. 05). Lado outro, os cálculos apresentados pela parte embargada não guardam nenhuma relação com o julgado, visto que aplicado o percentual de 1% ao mês a título de correção monetária e juros de 0,5% ao mês, conforme esclarecido às fls. 46/48. Com efeito, o v. acórdão expressamente determina a atualização monetária moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 146/147). A Resolução nº 267/2013, que alterou o Manual aprovado pela Resolução nº 134/2010, estabelece a aplicação do INPC como índice oficial. Há, portanto, manifesto excesso de execução decorrente de aplicação de índices de atualização monetária e de taxa de juros moratórios em desacordo com a coisa julgada, que refletiram na base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. A execução, todavia, não pode prosseguir de acordo com os cálculos da parte embargante, visto que contém equívoco no tocante à atualização monetária que representou pequena diferença em desfavor da parte embargada. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 41/42). Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/42 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)
Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002120-21.2014.403.6106, nos quais foi a Autarquia condenada ao pagamento de honorários de sucumbência à ordem de 10% do valor da causa atualizado. Afirma o INSS o excesso de execução nos valores apresentados pela embargada, que sequer teria informado quais os critérios e índices utilizados para a atualização monetária, não sendo possível saber, assim, de que maneira aferiu o valor ora executado, em muito superior àquele efetivamente devido. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 29/32), alegando a correção dos cálculos por ela apresentados. Diante da divergência de cálculos, determinou-se o encaminhamento dos autos à contadoria

judicial. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 34/35), tendo deles a parte embargada discordado sob o argumento de que os cálculos apresentados não demonstram os valores mensais de correção monetária utilizados e os juros aplicados no período de 08/2010 a 02/2014, como também não foram discriminados os meses em que houve incidência de atualização monetária (fls. 40/41). O embargante, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 43). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O método de cálculo utilizado pela parte embargante não se coaduna com o título executivo judicial, porquanto não utiliza os índices de reajustes oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. De outra parte, os cálculos apresentados pela embargada também não guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, sequer tendo por ela sido demonstrados os índices de correção monetária utilizados, não havendo como verificar se estão corretos. Da incorreção de seus cálculos apontada pela contadoria do Juízo discordou a parte embargada (fls. 40/41), não discordando a parte embargante (fls. 43). Não é possível acolher, no entanto, a impugnação apresentada pela embargada, uma vez que desprovida de argumentos aptos a afastar a higidez dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Por tal motivo, acolho o cálculo judicial de fls. 34/35 como corretos, adotando-os como representativos do valor efetivamente devido. Em conclusão, há manifesto excesso de execução decorrente de cobrança de valores atualizados em desacordo com a coisa julgada. A execução, todavia, não pode prosseguir de acordo com os cálculos da parte embargante, visto que também contem equívocos nos índices de atualização monetária aplicados, devendo ser adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/35, elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal e pelos índices da tabela das Ações Condenatórias em Geral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 34/35). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu patrono. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/35 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-54.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-93.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA HELENA BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Tendo em vista que a divergência entre os cálculos é a possibilidade ou não de receber o benefício enquanto verteu contribuição social em favor do INSS (para não perder a qualidade de segurado), venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria é de direito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 186, com a concordância da Parte Executada às fls. 197, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de 08/21, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)
Intime-se a executada, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intime(m)-se.

0004962-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMAR NUNES AVEIRO X ZILDA APARECIDA RONCADOR AVEIRO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

1) Ofício nº 341/2014 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-005-00017638-2, para amortização do contrato de mutuo nº 7.1215.0000010-4, tendo em vista requerimento da CEF de fls. 33. Seguem em anexo cópias de fls. 06/14, 30 e 33. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à CEF-exequente para que diga se houve a quitação do débito, no silêncio entenderei que sim, no prazo de 10 (dez) dias.3) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4) Ciência à CEF-exequente da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 37/204.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0002735-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A(SP304968A - ALEX SCHOPP DOS SANTOS E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X ROBERTO EGYDIO LOFRANO

DESPACHO DE FLS. 115: Defiro o pedido do 3º (terceiro) interessado (de fls. 98/109 - do Banco Bradesco S/A.), tendo em vista a concordância da CEF-exequente às fls. 114/verso.Determino o desbloqueio da restrição no veículo, conforme fls. 72, através do sistema RENAJUD, COM URGÊNCIA.Após a ciência das partes desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão do 3º (terceiro) interessado desta ação, comunicando-se o SUDP.Comprovada a exclusão, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 92.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 132: Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 115 e determino o desbloqueio do veículo placa ETG4181 (fls. 77).Após, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos.Intimem-se.

0005994-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO JORGE E CIA LTDA - ME X MARCO ANTONIO JORGE X MARIA CONCEICAO APARECIDA JORGE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Comprove a co-executada Maria Conceição Aparecida Jorge suas alegações de fls. 79/82, para que o pedido de desbloqueio de valores possa ser apreciado, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a comprovação, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004243-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-74.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Vistos.Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da ação cautelar de exibição de documentos nº. 0003274-74.2014.403.6106, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face de DIVAIR JOSÉ ALVES FILHO.Sustenta a impugnante, em síntese, que o impugnado contratou serviço de advocacia particular - (sic - fl. 03), fato que, em seu entender, é o bastante para afastar sua condição de hipossuficiência. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o impugnado refutou os argumentos lançados na inicial do presente incidente processual (fls. 08/10).É o relatório. Decido.O artigo 7º, caput, da Lei n.º 1.060/50 preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso, conforme prevê o artigo 7º, parágrafo único, c/c artigo 6º, ambos da norma em destaque.O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. De outra face, a negativa de tal benefício fica condicionada à comprovação da assertiva de não corresponder à verdade, mediante provocação da parte contrária. Nesta hipótese, o ônus é desta de provar que aquele em face de quem demanda não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.Quanto ao referido ônus, tenho que não se desincumbiu a impugnante, haja vista que não trouxe aos autos qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado, limitando-se, apenas, a afirmar que o mesmo contratou, para sua defesa, serviços de advocacia particular, fato que, a meu sentir, não se presta a demonstrar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria plenas condições de arcar com todas as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso. No caso concreto, entendo que não restou comprovada pela impugnante a boa condição financeira do impugnado, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Isso porque, a contratação de advogado particular, pelo impugnado, por si só, não basta para afastar o deferimento do benefício da assistência

judiciária gratuita, uma vez que tal circunstância não permite aferir, com precisão, sua real condição financeira. Posto isto, rejeito a presente impugnação, e mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Impetrante sobre os pedidos da União Federal de fls. 887/893 e 895/895/verso, no prazo de 10 (dez) dias.

0002594-94.2011.403.6106 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considerando que já foram baixados os autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Intimem-se.

0001742-65.2014.403.6106 - COMPRE FACIL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Indefiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 105/115, uma vez que no presente mandado de segurança foi denegada a segurança, inclusive com sentença com trânsito em julgado. Vista ao MPF, oportunamente. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002472-76.2014.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 109/111. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002955-09.2014.403.6106 - D. R. W. RIO PRETO LTDA - ME X DELU RIO PRETO LTDA - ME(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 79/88. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003218-41.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 112/113 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência do objeto nesta ação e conseqüentemente falta de interesse de agir superveniente. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Alega a parte embargante ter havido omissão na decisão, que não teria se manifestado sobre o reembolso pelas custas do processo, devendo a embargada arcar com o pagamento das custas processuais. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. De fato, a sentença de fls. 112/113 foi omissa, na medida em que dela não consta qualquer manifestação acerca do pedido de reembolso pelas custas do processo. A sucumbência é a situação decorrente do não atendimento de uma expectativa juridicamente possível. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver

dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Observo que incabíveis honorários advocatícios em ação mandamental, nos termos da Lei do Mandado de Segurança, Contudo são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes a título de custas processuais. O fato superveniente que acarretou a perda de objeto da ação não implica que deva o embargado suportar as despesas de custas processuais, porquanto o atraso se deu devido ao equívoco do embargante ao protocolar o pedido na 22ª Subseção da ordem dos Advogados do Brasil e não diretamente perante a Secretaria da IX Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, conforme determina o Estatuto da OAB. Assim, não se pode afirmar que o embargado deu azo à propositura deste writ. Frise-se, por oportuno, a decisão do que o STJ no (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009): Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Posto isso, acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença passem a contar com a seguinte redação: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, já recolhidas (fl. 24/25). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003596-94.2014.403.6106 - ERIKA LEDA SANZOGO (SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X FACULDADE DE EDUCACAO CIENCIAS E ARTES DOM BOSCO DE MONTE APRAZIVEL - SP
Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003597-79.2014.403.6106 - IGNACIA TEIXEIRA (SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que revogada a liminar concedida, encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 145/147 à APSDJ, por correio eletrônico, para as providências para a cessação do benefício, conforme requerido pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003600-34.2014.403.6106 - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Tratam-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 66/70 que julgou improcedente o pedido de provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendendo que todos os itens da petição inicial foram devidamente analisados. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser improvidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 66/70 em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-83.2014.403.6124 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Tratam-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 560/565, que declarou inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou

completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendendo que todos os itens da petição inicial foram devidamente analisados. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser improvidos. Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 560/565 em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004705-46.2014.403.6106 - LILIAN MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96. Digam as partes se tem algo mais a requerer, apresentando suas provas, se caso. Não tendo nada mais a requerer, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando a correr primeiramente para a parte autora, e após, para o Instituto Nacional do Seguro Social. Apensem-se estes autos aos principais nº 0004022-09.2014.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

Tendo em vista a concordância da União-exequente às fls. 139 com o pedido da Parte Autora-executada de fls. 135/137 (compensação da verba sucumbencial executada pela União nestes autos com verba devida pela União nos autos principais), providencie a Parte Autora-executada, NAQUELES AUTOS (na ação ordinária em apenso - feito principal), a execução do julgado, efetuando a devida compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0700516-14.1996.403.6106 (96.0700516-3) - CLINICA INFANTIL MONTORO S/C LTDA X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLINICA INFANTIL MONTORO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 390, 391 e 392, esclareça a Parte Exequente (as 3 empresas) o seu nome, juntando, inclusive os novos estatutos sociais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado e sendo necessários, comunique-se o SUDP para as devidas alterações e, após, cumpra a determinação de fls. 386. Intime-se.

0704789-36.1996.403.6106 (96.0704789-3) - CLOVIS OMAR ASPRINO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP133926 - GISELE CRISTINA RODRIGUES MARTINS E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLOVIS OMAR ASPRINO X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 194. Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 197, uma vez que o depósito de fls. 192 encontra-se à disposição do Autor, para saque, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A., desde que munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência. O depósito foi efetuado SEM a necessidade de expedição de Alvará de Levantamento, não podendo ser alterada a forma para o seu levantamento. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que já transida em julgado a sentença de extinção da execução.

0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8) - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008984-27.2004.403.6106 (2004.61.06.008984-8) - AZIZ DE SOUZA GABRIEL X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AZIZ DE SOUZA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011828-42.2007.403.6106 (2007.61.06.011828-0) - SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0002499-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002499-9) - ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008678-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008678-6) - RITA AUGUSTA DA SILVA CAPARROZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA AUGUSTA DA SILVA CAPARROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0009384-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009384-5) - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003728-7) - DIRCE STEFFANI OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE STEFFANI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0) - NEIDIVAN FERREIRA NUNES(SP167418 - JAMES

MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NEIDIVAN FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAIR DA ROCHA CARDONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o advogado da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

0004884-19.2010.403.6106 - WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WILSON DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujas cópias serão oportunamente trasladadas, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nadas sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-79.2011.403.6106 - DONIZETI CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETI CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0003249-32.2012.403.6106 - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS X MARILENE CARNEIRO DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0003307-35.2012.403.6106 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MARIA LUCIMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0006879-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE CARLOS DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Indefiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 177 e reiterado às fls. 179/188 (últimas 05 declarações de IRPJ), uma vez que em referidas declarações não há bens, portanto totalmente desnecessária a referida diligência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0703205-31.1996.403.6106 (96.0703205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0)) CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

Tendo em vista a concordância da União-exequente às fls. 151 com o pedido da Parte Autora-executada de fls. 148/149 (compensação da verba sucumbencial executada pela União nestes autos com verba devida pela União nos autos principais), providencie a Parte Autora-executada, NAQUELES AUTOS (na ação ordinária em apenso - feito principal), a execução do julgado, efetuando a devida compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0003253-21.2002.403.6106 (2002.61.06.003253-2) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

Defiro o requerido pelo Sebrae-exequente às fls. 1016 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação, conforme determinação anterior. Intime(m)-se.

0005723-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005723-9) - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010024-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010024-9) - WALTER BERTOLUZZI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER BERTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 142/143, tendo em vista que às fls. 117/123 comprova a aplicação da taxa progressiva em favor da Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005436-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005436-0) - TATYANE FERNANDES MORETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X TATYANE FERNANDES MORETTI

Manifeste-se o CREMESP-exequente sobre o depósito efetuado pela Parte Autora-executada às fls. 254, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial da execução, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, providencie a Secretaria o desbloqueio da verba, conforme planilha de fls. 246/247, uma vez que infimo o valor e o fato de ter ocorrido o pagamento integral às fls. 254, através do sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

0009930-57.2008.403.6106 (2008.61.06.009930-6) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP224707 - CARLOS

HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A-COMIND X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 99/121), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006028-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006028-5) - MAURO JOSE GIOCONDO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAURO JOSE GIOCONDO

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do(s) referido(s) bloqueio(s), requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0001545-52.2010.403.6106 - MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006991-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO MARCELO COSTA MANSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO COSTA MANSIN

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 54/55.Providencie o Requerido-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime-se, por mandado, no endereço de fls. 51.

0007008-72.2010.403.6106 - MARISA RODRIGUES JACINTHO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARISA RODRIGUES JACINTHO

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 214 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do 1º (primeiro) valor bloqueado às fls. 201/203, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), DESBLOQUENADO OS DEMAIS VALORES, através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para conversão em renda da quantia, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a conversão determinada no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Defiro, por fim, o requerido pela Parte Autora às fls. 215/218 e determino a restituição dos valores pagos indevidamente, conforme Guia juntada às fls. 184.Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, o encaminhamento das cópias dos documentos para crédito (cópia da GRU, comprovante de pagamento e deste despacho) em favor da Parte Depositante, bem como os dados da conta de depósito informada às fls. 215/216, para a Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), que deverá tomar as providências para a restituição. Intimem-se.

0004719-35.2011.403.6106 - MAIQUE JOSE CRIPA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MAIQUE JOSE CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006249-74.2011.403.6106 - ANA LUCIA CALEGARI JULIATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA CALEGARI JULIATO

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intime(m)-se.

0002566-92.2012.403.6106 - SILVIO APARECIDO FERNANDES(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004547-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes às fls. 101/102 (feito em audiência - na Central de Conciliação), declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000363-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DUARTE

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 57/verso e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 50/51, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, referido valor depositado fica penhorado nos autos.Comprovada a conversão determinada no item 2, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, conforme já determinado na decisão de fls. 48/49, parte final.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002681-45.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILMA MOREIRA DE CARVALHO X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO

Vistos,Tendo em vista que às fls. 31/34 a Parte Autora informa que houve a perda superveniente do interesse de agir (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária pela Parte Requerida), extingo a presente ação, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a solicitação da devolução do mandado de citação (ver cópia às fls. 30), independentemente de cumprimento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor).Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003824-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FRANCIELE DAYANE DOS SANTOS CANDIAL(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração da posse de um imóvel residencial de propriedade da autora, localizado na Rua Projetada 09, nº 423, quadra 12, lote 05, Parque Residencial da Amizade I, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 132.293, invadido por pessoas desconhecidas e não identificadas. Formula pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil.Salienta que, na qualidade de agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações governamentais para a construção de imóveis, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, para atender à população carente, tendo sido entregues, nesta cidade, centenas de casas.Observa que os interessados são devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção,

buscando atender aos que, realmente, precisam de moradia. Após o cadastro dos habilitados, procede-se a sorteio das casas, que são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Pontua, por fim, que o imóvel descrito nos autos foi invadido por pessoas desconhecidas, que se recusam a desocupá-lo pacificamente, inviabilizando a ocupação pelo legítimo beneficiário do programa habitacional. Juntou documentos (fls. 04/29). A tutela antecipada foi deferida (fls. 32/33). Consoante certidão de fl. 36, a ré procurou a Secretaria desta Vara, afirmando não ter condições financeiras de constituir advogado e de desocupar o imóvel no prazo estabelecido, sendo-lhe nomeado advogado dativo (fl. 38). Adveio contestação (fls. 47/50). Foi lançada decisão à fl. 32: Fls. 47/50 (contestação): Afasto a preliminar de inépcia, pois, além de não vislumbrar qualquer das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a própria ré informa que reside no local, contestando o pedido inicial. Não obstante se tratar de invasão, considero relevantes os argumentos apresentados, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de resguardar o bem-estar de menores que estariam residindo no imóvel em questão. Observo, outrossim, que, no final da peça contestatória, foi requerido prazo suplementar para desocupação, sinalizando intento de desocupá-lo pacificamente. Nesse diapasão, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para a desocupação determinada na decisão de fls. 32/33, que resta mantida em todos os demais termos. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para exclusão de Sem identificação do polo passivo. No prazo de cinco dias, deverá a ré apresentar cópia da certidão de nascimento dos menores apontados às fls. 48, sob pena de ser revogada a presente decisão. Expeça-se o mandado, em aditamento, com urgência. Cumpridas todas as determinações, dê-se vista da contestação à autora. Intimem-se. À fls. 64/65, informou a ré que deixaria o imóvel no prazo estabelecido. Dada vista à autora, requereu procedência (fl. 66vº). A desocupação foi cumprida consoante documentos de fls. 68/69. É a síntese do necessário. Adoto as ponderações na tutela antecipada (fls. 32/33) como razões de decidir: O Código Civil e o Código de Processo Civil dispõem, respectivamente: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O contrato de venda e compra de fls. 06/25, com força de escritura pública (art. 8º da Lei 10.188/2001), comprova que a autora é proprietária e credora fiduciária do imóvel em questão e, do relato contido na exordial, depreende-se que restou configurado recente esbulho possessório (menos de ano e dia), pelo ingresso indevido de pessoas ainda não identificadas, o que, sem delongas, autoriza a reintegração da requerente na posse do bem mencionado. A liminar foi cumprida e as certidões de fls. 61 e 68 e auto de fl. 69 comprovaram situação que ensejou a reintegração da posse. Configurado o esbulho possessório, que autoriza a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora, sem delongas, é de rigor o acolhimento definitivo do pleito. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora, definitivamente, na posse do imóvel localizado na Rua Projetada 09, nº 423, quadra 12, lote 05, Parque Residencial da Amizade I, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 132.293, confirmando a tutela antecipada. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas processuais em reembolso. Proceda a Secretaria à gravação, em CD-ROM, das fotografias citadas na certidão de fl. 68, entranhando se a mídia no processo. Arbitro em favor do advogado nomeado honorários no valor de R\$ 212,49, conforme a Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, cumpridas as determinações e, não havendo manifestações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006774-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA) X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA

.P.A 0,15 Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo (fl.694), este feito encontra-se com vista á defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP

0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA

LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FRANK SOARES ARRUDA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Fls. 634/637: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado Frank Soares Arruda, através do Diário Oficial, da sentença de fls. 623/630, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), e à defesa do acusado José Adeildo Santos Silva, pessoalmente da sentença de fls. 623/630, bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação dos acusados Frank Soares Arruda e José Adeildo dos Santos da sentença proferida às fls. 623/63. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

0004782-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENEZES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0003397-09.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-71.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

Fls. 399, 411/412 e 419/420: Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado de que foram designados os dias: 15/01/2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Ribeiro, a ser realizada na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO; 15/05/2015, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa João Bosco do Amaral, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coromandel/MG e 12/02/2015, às 13:30 horas, para a inquirição da testemunha de defesa Magno Cândido Macedo, a realizada na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Fls. 413/418: Aguarde-se a resposta do ofício expedido à Caixa Econômica Federal (fl. 421). Com a juntada da resposta, abra-se vista ao MPF para que se manifeste. Intimem-se.

0006248-55.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0005969-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 444/447. Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 11/02/2015, às 15:30 horas, para oitiva de Julio Bento dos Santos, que será realizada pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando a informação do Juízo Deprecado, no sentido de Instauração de Incidente de Insanidade Mental para a testemunha Geraldo Pereira Leite, na 1ª Vara Federal de Campinas, deverá a defesa manifestar-se acerca de sua substituição, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se.

0003268-67.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE MATOS(SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 483: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se o parquet para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com as razões, abra-se vista à defesa dos acusados, através do Diário Oficial, da sentença de fls. 462/473, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet

(www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 462/473 para os autos do Pedido de Liberdade Provisória 0003275-59.2014.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003564-89.2014.403.6106 - DECIO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003573-51.2014.403.6106 - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003591-72.2014.403.6106 - ANTONIO DONIZETE DA ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003832-46.2014.403.6106 - EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003852-37.2014.403.6106 - DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003914-77.2014.403.6106 - EDSON PORTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004431-82.2014.403.6106 - DOLHOS HOSPITAL-DIA LTDA - ME(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2227

ACAO CIVIL PUBLICA

0008175-13.1999.403.6106 (1999.61.06.008175-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista do despacho de fl. 1101.

MONITORIA

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO)
SENTENÇARELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de ELIZETE ALCIATI THOMÉ BIANCHI, com o escopo de determinar que a ré pague a importância de R\$ 27.084,72, com os acréscimos legais, decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.3245.160.0000213-51.Juntou com a petição inicial documentos (fls. 05/16).Foram apresentados embargos pela ré (fls. 142/161), com documento (fls. 162). Recebidos (fls. 164), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 168/172.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 173), a ré requereu que a autora juntasse documentos e produção de prova pericial (fls. 174/175), indeferida às fls. 177 e a embargada ficou-se inerte (fls. 176).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a alegação do embargante de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil.A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Outrossim, alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, afastando a preliminar.A preliminar em que a embargada aborda a rejeição

preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Possibilidade de ampla revisão A Caixa ingressou com a presente ação monitória para cobrança do contrato nº 24.3245.160.0000213-51, juntado aos autos às fls. 06/13 e somente esta dívida está em discussão no momento. A parte autora alega possibilidade de ampla revisão de pactos, diz que possui outros contratos com a autora, requerendo sua juntada. Contudo, não há notícia de que o presente contrato tenha sido objeto de renegociação, o que foi confirmado pela Caixa às fls. 169, onde informa que se trata de contrato único destinado à aquisição de materiais de construção. O processo em epígrafe traz no seu bojo apenas um contrato bancário e somente quanto a este é possível a discussão. Assim, afastando a alegação da embargante. Pretendendo a autora a discussão ou renegociação de outras dívidas deve procurar os meios adequados, vez que estes embargos monitorios só se prestam à análise do contrato ora em discussão. Ao mérito, pois. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise das questões trazidas nos embargos de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, Súmula nº 297 do C. STJ. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Entretanto, não ficou evidenciado qualquer prejuízo à ré de desequilíbrio de poder entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na SÚMULA VINCULANTE nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O contrato discutido neste feito foi celebrado em 04 de setembro de 2009 (fls. 13), ou seja, posteriormente à inovação legislativa, portanto, fica autorizada a capitalização dos juros desde que em período inferior a um ano. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na Décima Quinta do contrato (fls. 10), em caso de inadimplemento, sobre as quantias devidas que serão atualizadas desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro rata die, mais TR, incidindo os juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e juros moratórios a razão de 0,033333% por dia de atraso. Assim, percebe-se que não há cobrança da comissão de permanência e dessa forma não há que se falar em cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há demonstração nos autos dessa ocorrência conforme se observa da planilha constante de fls. 15. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, materializada na Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa

média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, conforme já dito, no contrato em discussão não há previsão de cobrança de comissão de permanência. Juros moratórios O contrato prevê o pagamento de juros de 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. Inexistência de mora Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem os pleitos de declaração de inexistência da mora. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 27.084,72 (posicionado em 13/08/2010), devidamente atualizados, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor devido será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN (SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Indefiro de plano o pedido de dilação de prazo requerida pela autora, vez que faz mais de um ano que a mesma está sendo intimada para juntar os extratos bancários. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que cumpra a determinação de fls. 765, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime(m)-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO (SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial - pessoa física nº 003245195000028680 pactuado em 01/06/2011, bem como contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa firmado em 16/06/2010, com documentos (fls. 04/34). Foram apresentados embargos (fls. 87/111), recebidos às fls. 114 e impugnação (fls. 116/131). A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida (fls. 135). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de

dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, afastando a preliminar. Observo que as partes celebraram um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que previu a conta-corrente nº 00002868-0, agência 3245, bem como cesta de serviços, crédito direto Caixa e cheque especial, instrumentos vinculados à conta-corrente (fls. 17/21 e cláusulas gerais às fls. 22/26) e Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física referente a mesma conta-corrente, alterando limite de crédito de cheque especial no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 06/07 e cláusulas gerais às fls. 08/11). O crédito direto Caixa não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta-corrente. Pelos extratos de fls. 12/14 e demonstrativos de fls. 27/29, o embargante tomou o empréstimo que levou o número 24.3245.400.0000646/45, no valor de R\$ 16.900,00, disponibilizado em sua conta-corrente em 21/11/2011, deixando de pagar 23 das 30 prestações (fls. 12 e 28). Não consta que o embargante tenha pago essas prestações. Portanto, esse é o primeiro débito cujo pagamento pleiteia a Caixa. Conforme extratos de fls. 12/14, a embargante ultrapassou o limite de R\$ 15.000,00, consolidado em 03/07/2012 no valor R\$17.164,84 quando foi efetivado pela Caixa o crédito, de igual valor, com a denominação CRED CA/CL, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. Assim, esse é o segundo débito cujo pagamento busca a Caixa - relativo ao saldo devedor da conta-corrente 00002868-0, ag. 3245, no qual foi disponibilizado o limite do chamado cheque especial. A embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das

questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Previsão contratual das taxas de juros no contrato de Crédito Direto CaixaPrevê o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 18/21, subscrito pela parte embargante: CLÁUSULA QUARTA- CREDITO DIRETO CAIXA - CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado em cláusulas Gerais. Parágrafo Primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. (...) Ainda as Cláusulas Gerais do Contrato de crédito direto Caixa-Pessoa Física de fls. 22/26 trazem: CLÁUSULA TERCEIRA - A utilização dar-se-á mediante solicitação do(s) CREDITADO(S), formalizada via: a) terminais eletrônicos da CAIXA; b) PAE (Posto de Atendimento Eletrônico) da TECBAN, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniências e outros estabelecimentos conveniados; c) Disque Caixa (URA - Unidade de Resposta Audível); d) Internet Banking (<http://www.caixa.gov.br>); e) Terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron. Parágrafo Único - Quando da utilização do crédito, o novo limite será recalculado com base na capacidade mensal de pagamento disponível. CLÁUSULA QUARTA - O valor do empréstimo solicitado será liberado na data da utilização do crédito pelo(s) CREDITADO(S), através de crédito em conta. Parágrafo Primeiro - A liberação do valor do crédito ocorrerá na mesma conta em que ocorreu a utilização do limite de CDC. (...) CLÁUSULA QUINTA - No momento da utilização, o(s) CREDITADO(s) escolherá(ão) o dia do vencimento das prestações. CLÁUSULA SEXTA - Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através de Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente, via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada. (...) CLÁUSULA NONA - A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pelo(s) CREDITADO(s), em decorrência da utilização da sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece(m) como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos dos empréstimos, e aos débitos das respectivas prestações gerados em conta mantida junto à CAIXA. Como se vê, a avença é estabelecida contratualmente, consolidada pelo manejo, unilateral, pelo contratante/devedor, de uma das ferramentas previstas, que independe da aprovação da embargada para cada operação. Portanto, percentuais e valores não são nele inseridos, mas disponibilizados ao devedor quando da consubstanciação do negócio. Tais itens constam dos demonstrativos trazidos pela Caixa às fls. 27/29 e contam com a anuência do embargante ao aderir ao CDC. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Outrossim observo que as taxas de juros estão expressamente previstas nos contratos de cheque especial (fls. 06 e fls. 17), bem como que a taxa de juros do contrato de crédito direto Caixa é disponibilizada ao cliente no momento da contratação (conforme item acima) e consta do demonstrativo de evolução do débito às fls. 28. Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado

entre as partes. Fixação unilateral / adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito direto Caixa, bem como pela efetiva movimentação da conta. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 01/06/2011 e 16/06/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Multa moratória Como se vê, pelos demonstrativos de fls. 15/16 e 28/29 não há cobrança da multa moratória. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança no contrato de crédito direto Caixa (fls. 22/26, cláusula 14ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Outrossim, há previsão de cobrança no contrato de Cheque especial (fls. 08/11, cláusula 8ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria a máxima vigente no presente contrato. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Assim sendo, é devida sua cobrança e não há que se falar em substituição da mesma pela correção monetária. Cumulação com a correção monetária Pelas fórmulas acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cláusula-mandato Observo que a alegação de nulidade da cláusula mandato foi gratuitamente lançada vez que não há previsão contratual. Repetição de indébito Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem os pleitos de declaração de inexistência da mora, bem como de repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, ROGÉRIO CARLOS DE MELO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 45.042,10, oriundo de Contrato de cheque especial - Pessoa Física nº 003245195000028680, bem como Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, vinculado à conta-corrente nº 2868-0, agência 3245, CDC nº(s) 24.3245.400.0000646/45, de 21/11/2011. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário

Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº000364160000116475, no valor de R\$ 17.778,22, com os acréscimos legais. Juntou documentos (fls. 04/14).Citada, a ré apresentou embargos (fls. 43/57), com documentos (fls. 58/66). Recebidos (fls. 92), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 94/101.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 102), a ré requereu a realização de prova pericial, indeferida às fls. 106.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a alegação da embargante de falta de demonstrativo.Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil.A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, planilha de evolução da dívida, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Outrossim, alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar.A preliminar em que a embargada aborda a rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Ao mérito, pois.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado.Analisando as questões trazidas nos embargos de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, Súmula nº 297 do C. STJ. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é

economicamente frágil perto de uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros remuneratórios Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na Décima Quarta do contrato (fls. 10), em caso de inadimplemento sobre as quantias devidas que serão atualizadas desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro rata die, mais TR, incidindo os juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e juros moratórios a razão de 0,033333% por dia de atraso. Por essa fórmula, bem como pelo demonstrativo de fls. 13, percebe-se que não há cobrança da comissão de permanência e dessa forma não há que se falar em cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há demonstração nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, materializada na Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, conforme já dito, no contrato em discussão não há previsão de cobrança de comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O contrato discutido neste feito foi celebrado em 17 de fevereiro de 2012 (fls. 12), ou seja, posteriormente à inovação legislativa, portanto, fica autorizada a capitalização dos juros desde que em período inferior a um ano. Juros moratórios O contrato prevê o pagamento de juros de 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Limitação dos juros remuneratórios e correção monetária à Taxa Selic Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios e correção monetária à taxa Selic, vez que conforme acima demonstrado não restou comprovada a abusividade das cláusulas contratadas, assim injustificável a revisão unilateral do contrato. Termo inicial de incidência dos juros moratórios Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem os pleitos de declaração de inexistência da mora. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 17.778,22 (posicionado em 27/02/2013), devidamente atualizados, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor devido será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de

necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA

Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CAIXA às fls. 112. Informa a CAIXA que houve renegociação da dívida (fls. 112). A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial e houve confissão do débito (fls. 115/118). Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou por conta da substituição do título executivo e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento o será em outro momento, após inadimplência em execução própria. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO
Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) (fls. 67/73), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003464-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 57/63), no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003900-93.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO MARQUES
Abra-se vista a autora da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 43. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 43, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)
Desentranhe-se a petição de embargos do devedor, bem como os documentos que a acompanham, protocolizados sob nº 2014.61060031348-1 e juntados às fls. 44/59, vez que de mesmo teor da juntada de fls. 60/69, ficando à disposição de seu subscritor para retirada em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Recebo a petição de fls. 60/69 como embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU
Fls. 640/654: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004306-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)
Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificanda-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005859-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0005862-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO , SOUZA & FILHOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DESIDERIO X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-32.2000.403.6106 (2000.61.06.002927-5) - MANOEL FRANCO DE SALLES X GERALDO DA SILVA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X JESUS MARIANO X WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Dê-se ciência do desarquivamento e aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição..pa 1,10 Intimem-se.

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se pelo prazo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004235-98.2003.403.6106 (2003.61.06.004235-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0003713-03.2005.403.6106 (2005.61.06.003713-0) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0008905-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008905-9) - FRANCINY APARECIDA TOGNELA CORRAL(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5) - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 131/134, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008770-26.2010.403.6106 - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009057-86.2010.403.6106 - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes dos documentos de fls. 451/455. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-52.2011.403.6106 - BENEDITO BENTO PEDROSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSS/FAZENDA
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos, visando a citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-59.2012.403.6106 - BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS X JORGE JOSE BITAR X JAIR GONCALVES MAMEDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005284-62.2012.403.6106 - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 206/207 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de parcelas atrasadas e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 2223/224), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 227/229) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 119. Assim, ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 119, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006320-42.2012.403.6106 - IZABEL FRANCISCO DA SILVA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 114 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 139/140), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 143/145) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006401-88.2012.403.6106 - JOAO ILSO GRECO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fimdo).

0007298-19.2012.403.6106 - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOEL VIZENTIM(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos, conforme requerido. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0007856-88.2012.403.6106 - ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando à indenização por danos morais pela manutenção de nome em cadastros privados de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento de parcela de financiamento e solicitação perante a ré para que a inscrição do nome fosse retirada dos cadastros. A autora alega que foi surpreendida com seu nome negativado no SPC e Serasa ao tentar efetuar compra no comércio. Afirma que em 24/09/2012 pagou parcela do contrato de mútuo para construção de unidade habitacional, vencida no dia 22/08/2012 e que em 15/10/2012 seu nome ainda estava inscrito no SPC/SERASA permanecendo mesmo após solicitações feitas para que fosse retirado devido ao pagamento ter sido efetuado. Juntou documentos (fls. 14/23). Contestação às fls. 44/51, em que a ré alegou preliminar de carência da ação e no mérito, em resumo, diz que não se negou a retirar o nome e que a demora deu-se pelo fato da rotina ser automatizada e os dados lançados num dado período do mês. Juntou documentos (fls. 54/55). Adveio réplica (fls. 57/62). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 63), a ré juntou documentos (fls. 65 e 69/83). A autora não requereu produção de provas (fls. 67 e 102/103). Houve manifestação da autora em relação aos documentos juntados (fls. 86/87). Novamente a ré juntou documentos (fls. 90/98) e houve manifestação da autora (fls. 102/103). A CAIXA foi intimada a esclarecer a divergência apresentada no documento de fls. 55, vez que consta data de inclusão do débito posterior a data de disponibilização e se manifestou, com documentos às fls. 106/108. A parte autora se manifestou às fls. 111/112. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que em relação ao pedido de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência, a ação não reúne condições de prosseguir.

As exclusões ocorreram em 02/10/2012 e 05/11/2012 no SPC e em 01/10/2012 e 04/11/2012 no Serasa em relação ao débito de 22/08/2012, porém o ajuizamento da ação foi posterior, ou seja, em 22/11/2012, de modo que não subsiste o objeto da presente ação em relação ao referido pedido. Assim, tem-se a carência da ação por ausência de interesse processual pela perda do objeto da ação em relação ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplência. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Ao mérito propriamente dito. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à parte autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. A Autora mantém um contrato de financiamento de mútuo habitacional junto a Ré, com 240 parcelas mensais, e alega que, mesmo estando em dia com as prestações, sofreu dano moral pelo fato de, ainda assim, ter restrição constante do SPC e SERASA, restrição que entende indevida. Anoto que houve dois lançamentos feitos pela ré em relação ao débito em comento. Quanto ao primeiro lançamento, o fundamento do dano moral, no presente, está relacionado à conduta omissiva da ré em dar baixa na restrição do nome, após o pagamento da dívida que gerou a inscrição. De fato, a inscrição do nome da Autora nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 54/55) foi devida, pois a mesma estava inadimplente na parcela que venceu em 22/08/2010. Com base neste inadimplemento, a autora foi inscrita no SPC em 10/09/2012 e no Serasa em 09/09/2012. Até aí não houve ato ilícito, pois a demandada agiu de acordo com obrigação contratual. O problema surge a partir da quitação da referida dívida e a consequente omissão da ré em retirar o nome da autora do cadastro de inadimplentes. O pagamento da dívida que gerou a inscrição ocorreu em 22/09/2012, fato incontroverso e comprovado nos autos com documento de quitação eletrônico (fls. 18). A baixa no nome da autora só ocorreu em 02/10/2012 no SPC e em 01/10/2012 no Serasa, exatamente 15 dias depois no SPC e 14 dias depois no Serasa. É certo que os sistemas de liquidação demandam um tempo para que se comuniquem. Até que a informação de quitação realizada por meios eletrônicos chegue ao credor e este repasse aos serviços de proteção ao crédito, para exclusão do nome do devedor, entendo como razoável um prazo de 30 (trinta) dias. Período superior a este já pode ser considerado como fora do razoável, caracterizando o ilícito e gerando um dano que merece reparação. Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal Federal: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL

LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (TRF3, AC 200361000315244, 2ªT. Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 29.10.09). Pelos documentos acostados nos autos, extratos/boletos de fls. 18/19, trazidos pela própria autora, observo que algumas parcelas, no caso a partir de junho/2012 (fls. 18/19) foram pagas com atraso de 30 dias. Esses fatos, somados ao de que a coleta dos dados é feita, também, automaticamente, pela Caixa, e enviados aos sistemas de proteção ao crédito, dão conta de que não houve erro por parte da ré, mas o reiterado atraso da autora em quitar as prestações. Prova disso é que a dívida ensejadora da inscrição, in casu, é de R\$ 414,48, de 22/08/2012, paga em 22/09/2012. A conduta da autora demonstra que, nos últimos três meses, atrasou as parcelas do contrato, tanto que houve outras inscrições anteriores referentes às obrigações inadimplidas (fls. 54/55). Assim, a autora não pode alegar surpresa, pois nos meses anteriores já havia restrições cadastrais de seu nome, devido aos atrasos. Além disso, a autora afirmou que teve conhecimento que seu nome estava inscrito indevidamente no dia 15/10/2012, porém, em momento algum, fez prova de ter havido requerimento administrativo perante a credora para que procedesse à baixa na restrição. O art. 43, 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atribui o ônus ao consumidor de pleitear a correção de inexatidões de seus dados cadastrais, competindo ao órgão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, resolver o problema. A autora, contudo, não tomou tais providências ou se o fez, não comprovou nos autos. Aliás, recebendo a comunicação da inscrição devida e pagando a dívida, deveria ter se dirigido à instituição financeira ré, munida de seu comprovante de quitação, para proceder à imediata baixa nas restrições. Caso as providências não fossem resolvidas dentro do prazo legal, aí sim surgiria o dano moral, o que não aconteceu. Assim, em relação ao primeiro lançamento, não vislumbro ilícito por parte da ré, pois, conforme já demonstrado, 14 e 15 dias depois do pagamento é pouco tempo para o desenvolvimento do trâmite necessário até o efetivo cancelamento, salvo se a autora tivesse demonstrado que foi à agência e efetuou a solicitação do cancelamento mediante exibição do comprovante de quitação da parcela. Passo a análise do segundo lançamento. O débito de 22/08/2012 foi pago em 22/09/2012 e, não obstante, ocorreu nova inscrição, no SPC em 08/10/2012 e no Serasa em 07/10/2012 sendo, portanto, equivocada desde o início. A disponibilização do dado para conhecimento de terceiros no SPC foi em 18/10/2012 (10 dias após a inclusão-08/10/2012-conforme constam das notificações enviadas por aquele órgão), com a exclusão em 05/11/2012 (19 dias). No Serasa, considerando a incongruência de datas no documento de fls. 55, bem como os esclarecimentos de fls. 106/108, entendo que não houve envio de nova comunicação acerca da segunda inclusão, motivo pelo qual considero que a disponibilização ocorreu na data da inclusão, ocorrida em 07/10/2012, com exclusão em 04/11/2012 (29 dias). O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, independentemente de comprovação do abalo à honra e à reputação. O dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No presente caso, contudo, considerando o período que ficou disponível, inferior a 30 dias, e considerando que a coleta dos dados é feita automaticamente pela Caixa e enviados aos sistemas de proteção ao crédito e frente ao reiterado inadimplemento da autora, não caracteriza ato ilícito moralmente indenizável, seja pelo curto espaço de tempo, seja pela conduta da autora que facilitou a sua ocorrência com repetidos atrasos. Além disto, conforme já mencionado, ante o pagamento da parcela, deveria a autora ter se dirigido à instituição financeira ré, munida de seu comprovante de quitação, para proceder à imediata baixa nas restrições. Caso as providências não fossem resolvidas dentro do prazo legal, aí sim surgiria o dano moral, o que não aconteceu. Assim, o dano moral não restou caracterizado no caso, não fazendo jus, portanto, à pretendida indenização. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito referente à parcela vencida em 22/08/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando quitada a parcela ora mencionada. Improcede o pedido de indenização por danos morais. Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado(a) (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002886-11.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146769 - LUIS ROBERTO THIESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA

PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 294/297 face ao teor das decisões de fls. 292 e 298/301. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003552-12.2013.403.6106 - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de antecipação de tutela, para que seja cancelado o registro feito em nome de terceiros na matrícula do imóvel dos autores, seja cancelada a alienação fiduciária a favor da Caixa registrada na matrícula do referido imóvel, bem como elaboração de escritura pela MRV em nome dos autores. Pleiteia, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de apartamento nº 402, bloco 2, no Condomínio Spazio Rio Frazer, em 05/09/2009 com a ré MRV, quitaram as parcelas de seu imóvel em 10/03/2010, contudo, não conseguem fazer escritura e registro do mesmo. Diz que em 12/09/2013 compareceram ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e solicitaram cópia da matrícula de seu imóvel (nº121.660) quando constataram que este encontra-se alienado fiduciariamente junto a Caixa Econômica Federal e tem como proprietários Cristóvão Rafael Andreu Avelhaneda e Erica Trocilio Rodrigues Andreu, os quais em 05/10/2010, adquiriram da MRV a unidade 402, bloco 01, Condomínio Spazio Rio Frazer, tendo a Caixa financiado o imóvel dos mesmos. Juntou documentos (fls. 10/93). Citada, a CAIXA, em contestação, arguiu preliminarmente a carência da ação e litisconsórcio necessário com Cristóvão Rafael Andreu Avelhaneda e Erica Trocilio Rodrigues Andreu. No mérito, manifesta interesse na composição das partes para solução do litígio e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 101/105). A ré MRV em contestação alegou preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 121/132). Juntou documentos (fls. 133/172). Adveio réplica (fls. 175/180). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 186/187). Em decisão de fls. 193 foram afastadas as preliminares. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora no presente feito seja cancelado o registro feito em nome de terceiros na matrícula de seu imóvel, cancelada a alienação fiduciária a favor da Caixa registrada na matrícula do referido imóvel, bem como elaboração de escritura pela MRV em nome dos autores. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais ante o tempo decorrido para registro do imóvel. Passo à análise dos fatos. A parte autora firmou contrato de compra e venda com a ré MRV para aquisição do apartamento 402, bloco 02, do Condomínio Spazio Rio Fraser, Estrada da Fazenda Velha, nº 200, em 05/09/2009, com pagamento de entrada mais sete parcelas, sendo a última a ser paga em 10/03/2010 (fls. 18/29). Este contrato foi quitado, conforme se observa do Extrato de Clientes MRV em nome dos autores, referente ao apartamento 402, bloco 02, Condomínio Spazio Rio Fraser às fls. 35, onde consta percentual pago: 100% e total pago: R\$ 104.076,00. Consta na matrícula do imóvel da parte autora, (unidade 402, do bloco 02, Spazio Rio Fraser), registrada sob nº 121.660, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, no registro 001 a venda pela MRV do imóvel à Cristóvão Rafael Andreu Avelhaneda e Érica Trocilio Rodrigues Andreu e no registro 002 a alienação fiduciária do imóvel à Caixa Econômica Federal. Há informação nos autos que Cristóvão Rafael Andreu Avelhaneda e Érica Trocilio Rodrigues Andreu adquiriram a unidade 402, do bloco 01, do empreendimento Spazio Rio Fraser. O contrato particular de promessa de compra e venda de Cristóvão e Erica foi juntado aos autos às fls. 43/45. No contrato de compra e venda firmado entre MRV e Erica Trocilio Rodrigues Andreu e Cristóvão Rafael Andreu Avelhaneda em 05/10/2009, a unidade por eles adquirida se encontra corretamente descrita, é o que se verifica às fls. 43/45. Contudo, no Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações firmado entre Érica, Cristóvão e a CAIXA, que tem como vendedor a ré MRV, há erro na descrição do imóvel. É o que se verifica da cópia juntada pelos autores às fls. 47/76 e pela Caixa às fls. 106/120. De fato, em ambas as cópias, é possível observar que na Identificação da unidade residencial, item E1 (fls. 49 e 107) está corretamente descrito o apartamento 402, bloco 01, Estrada Fazenda Velha, nº 200, São José do Rio Preto, contudo, no item F2, Descrição e características do terreno objeto da venda e compra e da garantia fiduciária consta na descrição da futura unidade autônoma, o imóvel dos autores: apartamento 402, do bloco 02 (fls. 49 e 107). O contrato de mútuo (fls. 106/120) elaborado pela Caixa, decorre do contrato particular de promessa de compra e venda, feito pela MRV, o qual está correto, como o erro ocorreu a partir do contrato de mútuo, entendo que houve negligência da Caixa ao elaborar o referido contrato. Observo que na cópia do contrato

juntada pela Caixa às fls. 106/120, foi lançada ressalva (fls. 29 do contrato e fls. 120 dos autos) feita pela Caixa, onde consta, equivocadamente, que o imóvel correto é o apartamento 402, do bloco 02. A Caixa alega que a culpa seria do vendedor (MRV) e compradores (Cristóvão e Erica), mas não fez prova disto, ao contrário, o contrato firmado entre MRV e Cristóvão e Erica está correto e o erro ocorreu a partir do contrato de mútuo, elaborado pela Caixa, com a ressalva equivocada, também feita pela Caixa. Por outro lado, mesmo com seu contrato elaborado corretamente, ao registrar a venda na matrícula do imóvel também procedeu com negligência a ré MRV (R001, cópia da matrícula às fls.41), vez que embora constasse de seu contrato com Cristóvão e Erica a venda o apartamento 402, do bloco 01, efetuou o registro na matrícula do imóvel dos autores (apartamento 402, do bloco 02). Assim, considerando que o contrato de compra e venda feito pela MRV descrevia corretamente o imóvel, contudo foi registrado em outro imóvel e também que o contrato de mútuo feito pela Caixa contém erro, é procedente o pedido devendo a ré MRV proceder a retificação do registro de venda R001, do imóvel matrícula nº 121.660, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, para constar a venda aos autores e a Caixa cancelar a alienação fiduciária constante no R002 da referida matrícula, sendo que cada uma das rés deve arcar com as taxas correspondentes às retificações. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, é de se observar que houve ato ilícito, na medida em que tanto a MRV quanto a Caixa, por negligência, promoveram indevidamente o registro no imóvel da parte autora, impedindo-a de proceder ao registro do seu imóvel por longo período, sendo necessário o ingresso com a presente ação, pelo que deve ser indenizada pelos danos morais sofridos. É lamentável que diante de um erro evidente, a Caixa, instituição pública, proponha como solução à lide que a parte autora mude de residência para solucionar erro a que não deu causa, o que será levado em conta na fixação da indenização. Finalmente esclareço que para dar cogência à obrigação de fazer, fixo o valor da multa diária em R\$ 500,00, vez que entendo que se trata de multa de natureza processual, não estando o juiz adstrito ao pedido da parte autora, sendo possível sua fixação, inclusive de ofício, como se observa no artigo 461, 4º do CPC. **DISPOSITIVO** Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a MRV Engenharia e Participações S/A a proceder a retificação do registro de venda R001, na matrícula do imóvel nº121.660, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, para constar a venda aos autores, bem como condenando a Caixa a cancelar o registro de alienação fiduciária, R002 da mesma matrícula, devendo, ainda, cada uma das rés arcar com as taxas correspondentes às retificações. Condeno, outrossim, as rés, solidariamente, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA e MRV que providenciem a retificação dos registros no imóvel da parte autora, matrícula nº 121.660 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, no prazo de 60 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovada nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (cem reais) que será revertida em favor da parte autora. A indenização pelo dano moral será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença. Arcarão as rés, solidariamente, com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10 % do valor da causa. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005150-98.2013.403.6106 - HELIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005830-83.2013.403.6106 - ROBERTO VIDAL FERRARI(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Devidamente certificada, desentranhe-se a nota fiscal de fl. 49 e intime-se o autor para que compareça nesta Secretaria a fim de retirá-la. Mantenha-se cópia da referida nota fiscal nos autos. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime(m)-se.

0005956-36.2013.403.6106 - JURACY DE OLIVEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da Radiologia Guararapes.

0000543-08.2014.403.6106 - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Considerando que cabe ao juiz aferir a necessidade de fixar os pontos controvertidos quando os elementos dos autos são suficientes para elucidar as questões expostas e que houve oportunidade para que o autor apresentasse provas que pretendia produzir, indefiro o pedido de f. 82.Indefiro o pedido para realização de prova pericial para comprovar a atividade exercida sob condições especiais na lavoura, vez que não há previsão legal para o enquadramento de atividade campesina como especial. Trago jurisprudência deste Tribunal:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS E TRATORISTA COMO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Verifica-se a falta de interesse recursal do INSS, uma vez que a decisão afastou todos os períodos de atividade especial reconhecidos na r. sentença; pelo que não merece ser conhecido o agravo do INSS. 4. Com relação aos trabalhos campesinos registrados na CTPS, nos cargos de serviços gerais, especificamente nos períodos de 19/07/1978 a 09/02/1985, 01/03/1985 a 01/02/1987, 01/11/1989 a 30/03/1990, 18/09/1990 a 10/04/1992, 09/11/1994 a 08/02/1998, 01/06/1998 a 22/03/1999, não são passíveis de enquadramento em atividade especial. 5. As Informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitidas pelos empregadores, concernentes aos períodos de 19/07/1978 a 09/02/1985, 01/03/1985 a 01/02/1987 e 01/06/1998 a 22/03/1999, descrevem que o autor desempenhou as tarefas em afazeres típicos de lavoura/agricultura como plantio, colheita, pulverização e preparo de terras, além da tarefa de retireiro. 6. O laudo pericial relata para os mesmos períodos de 19/07/1978 a 09/02/1985, de 01/03/1985 a 01/02/1987 e 01/06/1998 a 22/03/1999, e no período de 09/02/1987 a 22/09/1989, que o autor desempenhava as mesmas múltiplas tarefas típicas de trabalhadores agrícolas e não exclusivamente na agropecuária, como pretende a petição inicial. 7. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo com o acréscimo da atividade especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. No que toca aos períodos de 15/08/2002 a 13/01/2003 e de 26/03/2003 a 04/09/2009 (data da DER), a alternância na utilização dos diferentes tipos de máquinas, descaracteriza a habitualidade da exposição ao agente agressivo, impedindo o reconhecimento da atividade especial. 9. O tempo de trabalho e contribuição comprovado nos autos, contado de forma não concomitante até a DER em 04/09/2009, incluindo o período de serviço rural sem registro e os períodos de contribuição reconhecidos administrativamente, mostra-se suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 10. Agravo da parte autora desprovido. Agravo do INSS não conhecido. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1732684, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA DÉCIMA TURMA, data do julgamento 25/11/2014.Intimem-se.

0001869-03.2014.403.6106 - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio reclusão, alegando ser dependente de seu filho Emerson de Oliveira Santos, preso em flagrante delito em 05/10/2007. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/38).Constatada no Setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0001006-23.2009.403.6106, que tramitou

perante esta Vara Federal, juntaram-se aos autos cópia da sentença nele proferida. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária foram redistribuídos a esta 4ª Vara vez que constatada a prevenção conforme decisão de fls. 46. Às fls. 52/56 foram juntadas aos autos cópias da inicial e trânsito em julgado da ação nº 0001006-23.2009.403.6106. É o relatório do essencial. Decido. Observo que a presente ação não reúne condições de prosseguir. A autora figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 0001006-23.2009.403.6106, proposta anteriormente, sendo que em ambas o pedido é de concessão de auxílio reclusão e a causa de pedir é a reclusão de seu filho Emerson de Oliveira Santos do qual alega ser dependente. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida na ação anterior já transitou em julgado (fls. 56), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar de honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Considerando que pela segunda vez a autora vem a juízo pleitear o mesmo benefício, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17, incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º), que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Assim, condeno a autora ao pagamento da multa que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002580-08.2014.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, visando a compensação de crédito da parte autora decorrente de pagamentos no PAES após seu desenquadramento pela ADE nº 45/2006. Alega que ajuizou ação ordinária 0003812-94.2010.403.6106 pleiteando a repetição do crédito, sendo este processo extinto sem resolução do mérito. Diz que pleiteou administrativamente e não obteve êxito. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/24). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara desta Subseção, vieram a esta em razão de prevenção (fls. 27). Constatada possível prevenção deste processo com o de n.º 0003812-94.2010.403.6106, atualmente em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região e proposto anteriormente, este Juízo solicitou cópias da petição inicial (fls. 45). Às fls. 47/62 juntou-se cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0003812-94.2010.403.6106. Assim, observo que a autora está figurando no pólo ativo das duas ações. Considerando que o pedido é de obtenção de créditos decorrentes de pagamento ao PAES e a causa de pedir a existência de crédito decorrente do desenquadramento do PAES pela ADE nº 45/2006 e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002780-15.2014.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003059-98.2014.403.6106 - MICHEL PETROLI ALBERICI(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Considerando a intempestividade da contestação apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme certidão de fl. 29, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Desentranhe-se a contestação de fls. 29/31, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Mantenho nos autos os documentos juntados pela ré, abrindo vista ao autor para que manifeste. Intimem-se.

0003136-10.2014.403.6106 - REGINALDO JOSE RIBEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA E SP279253 - EMERSON MESSIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Certifico que aos autos encontram-se com vista aos autores acerca dos ARs devolvidos de fls. 68/71.

0003419-33.2014.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora pra manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

0003504-19.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO VILLAGE LA MONTAGNE

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 112, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004627-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-62.2010.403.6106) LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004734-96.2014.403.6106 - CLOVIS ANTONIO GAVIOLI X CHRISTIANE FURIA GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificanda-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005552-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, junte aos autos documento hábil o qual comprove que JOSÉ PULICCI SOBRINHO é o atual prefeito municipal.Regularizados, citem-se os réus.Intimem-se. Cumpra-se.

0005569-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

regularize a sua representação processual, juntado aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 19.Regularizados, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0005660-77.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO PRADO PERES(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

0005921-42.2014.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 00059214220144036106Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de fls. 16 não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 224 e 37 do Código de Processo Civil, c/c artigo 654, parágrafo primeiro, do Código Civil. Aprecio o pedido de antecipação da tutela.Conforme consta dos autos, o imóvel do autor foi alienado fiduciariamente para a CAIXA, e após procedimento extrajudicial, por estar o requerente em débito em relação a algumas parcelas, procedeu-se a averbação da consolidação da propriedade para a fiduciária CAIXA (fls. 65).Busca então a anulação do ato extrajudicial havido entre a CAIXA e o Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol. Pede providência liminar para obstar a CAIXA de realizar o leilão do imóvel, bem como determinação para garantir a permanência no imóvel até o trânsito em julgado do feito. Inúmeras vezes este juízo tem ponderado longamente em processos que envolvem moradia. De fato, o desalojamento de uma família é triste, dramático. Todavia, cada caso tem suas peculiaridades que devem ser observadas para se alcançar uma decisão justa. E justo é não desalojar uma pessoa que está pagando corretamente, e nem - em contrapartida - manter uma que não paga o que deve.Observando os autos, constato que o requerente estava (e está) em débito com suas mensalidades, o que ensejou a retomada do imóvel. A alegação de falhas formais deve ser interpretada com cautela, até porque sabia o autor que não estava pagando as mensalidades de sua moradia como havia contratado.Não há agora, pelo menos neste exame perfunctório, motivo para mantê-lo no imóvel. Acontece que a consolidação da propriedade em favor da ré já foi efetivada há quase seis meses por inércia do próprio autor, o que demonstra num juízo perfunctório que a inadimplência contumaz que ensejou a retomada do imóvel, se mantém, autorizando também a aplicação das suas consequências.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011731-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011731-0) - SIVERLEI DONIZETE SCOTTI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0001905-79.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X FLEURY MATTOS DA CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CECILIA NEGRINI DE SOUZA MARQUES CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 375, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificanda-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003602-04.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

O pedido do juízo deprecado para a realização de audiência convencional embora contrarie o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ é de ser acolhido. De fato, as videoconferências foram a pior boa ideia em matéria de audiências e explico o porquê: Embora a ideia seja genial e não ofenda qualquer dispositivo processual (peço vênia aos que pensam o contrário, mas convenhamos, o Judiciário e o Legislativo precisam acordar e parar de ver nulidade em qualquer coisa que destoe de conceitos que não materializam qualquer tipo de garantia, dentre eles o da presença física do réu, coisa que somente os poetas jurídicos conseguem explicar a diferença entre ver o réu pela televisão ou ver na sua sala sob o ponto de vista de garantias constitucionais...) foi extremamente mal implementada (de novo peço vênia). De fato, sua implementação não estabeleceu regras que aproveitariam todo seu potencial, gerando, ao revés, aumento de trabalho para a designação das audiências. Reporto-me, especificamente, a três questões. to de trabalho parUma, essencial, a mais gritante delas, que é a falta de um calendário de audiências centralizado e nacional, que impõe aos servidores várias conversas ao telefone ou troca de ofícios até que se defina a data disponível no juízo onde será ouvida a testemunha. Esse acerto de coincidência da pauta do juiz que pretende a oitiva, com a do fórum de destino (pois pode haver outras audiências que utilizem o mesmo aparelho) gera inúmeros dissabores e dispêndio de energia por parte dos servidores envolvidos e gastos com telefonemas e/ou ofícios, além de tomar um tempo considerável, o que afasta a boa ideia do seu caminho original, o da economia. a boa ideia do seu caminho original, o da economiBastaria que o CNJ - executor da idéia - determinasse a criação (ou criasse) um calendário multiusuário para cada aparelho de teleaudiência em cada fórum abrangido pelo Provimento, com um número de horas determinado por dia a ser disponibilizado para marcação remota de audiências. Uma lista com os links por região e/ou nome de cidade ficaria disponível via web.r região e/ou nomeDo outro lado, todo juiz titular poderia autorizar servidores na rotina para marcar audiências no sistema, sendo que os agendamentos só poderiam ser removidos pelos servidores do mesmo órgão (associados ao juiz autorizador) que efetuaram o lançamento ou, concorrentemente, o juiz da primeira vara do órgão (fórum ou aparelho - caso haja mais de um) onde será feita a oitiva. Com isso o juízo deprecante acessaria, verificaria a disponibilidade de horário no órgão deprecado e anotaria os dados da audiência a ser realizada de forma rápida e sem custo (não vamos perder o foco, a ideia só é genial se realmente economizar tempo e dinheiro público).eria a adoção, como regra, da carta de intimaçaA segunda providência seria a adoção, como regra, da carta de intimação (AR-MP) no lugar de carta precatória para a intimação da testemunha que deve comparecer no juízo de destino, afinal, se o juiz vai presidir o ato remotamente, não há porque a emissão da (de novo) carta precatória para que o juiz do local somente intime, bastaria uma carta de intimação para comparecer no juízo de destino no setor de videoconferência; subsidiariamente, contudo, em cso de não localização, poderia ser utilizada a carta precatória de mera ciência. .PA 1,10 Repito, não há ato judicial no destino nestes casos. Isso também economizaria recursos públicos, e sem qualquer nulidade valendo observar que a carta é preferida pelo CPC no lugar do mandado (não haveria ato judicial, compromisso, assinatura, nada no juízo deprecado). Conectados os sistemas, a qualificação, o termo, etc. seria lavrado no juízo que realiza a audiência, certificando-se o comparecimento, basta que a testemunha apresente na frente da câmera o documento por 10 segundos (poderia inclusive, conforme o aparelho de teleaudiência, tirar foto do documento apresentado pela testemunha).o desejado (uma tabeEm terceiro lugar, os aparelhos de teleaudiência deveriam estar equipados com seus cartões de memória para fazerem suas respectivas gravações, que hoje são feitas pelos setores de informática dos Tribunais. Então, além do servidor ter um calvário para conseguir acertar um horário no juízo deprecado, ainda precisa ver se há disponibilidades dos tribunais respectivos (hipótese para as videoconferências inter regionais) já que a eles foi atribuída a tarefa de gravar. Equipando-se os aparelhos com cartões de memória e com um calendário nacional os fóruns poderiam acertar entre si suas audiências, sem ter a intermediação dos Tribunais. O procedimento adotado se assemelha ao vetusto modo de ligações interurbanas, quando se pedia e agendava uma ligação, a telefonista agendava a ligação com a telefonista do destino, que por sua vez agendava a ligação com a pessoa do destino. É exatamente - isso mesmo, sem tirar nem por - esse o sistema de videoconferência que foi implementado.Da forma proposta acima, por exemplo, se fossemos ouvir uma testemunha na Bahia, primeiro acessaríamos a pauta de teleaudiências do órgão e anotaríamos os campos correspondentes à audiência, no horário e pelo tempo desejado (uma tabela com número de pessoas a serem ouvidas X tempo de agendamento seria interessante). Depois basta emitir a carta de intimação e aguardar o retorno do AR-MP. Caso resultasse negativo, expedir-se-ia uma precatória de mera ciência. Ambos setores de videoconferencia teriam acesso a agenda e saberiam onde deveriam conectar (diretamente, basta ligar para o IP, não tem bicho de sete cabeças). Telefonemas economizados, servidores menos estressados e o sistema mais eficaz e barato. Todavia, com as três falhas - especialmente a primeira - acontecendo diuturnamente, conexões com Tribunais caindo, gravações falhando, etc, a metodologia tem sido abandonada, inclusive com o beneplácito das respectivas corregedorias (vg Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000 documento 0504675), vez que não há como obrigar a usar um sistema que a guisa de melhorar e economizar onera e atrasa.Posto isso, e até que algo de concreto seja feito para melhor implementar a

videoconferência de forma mais eficiente que o método tradicional, cumprindo o ato deprecado, designo o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: CLEBERSON PITER SOUZA, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0013009-98.2009.403.6109. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004626-67.2014.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

O pedido do juízo deprecado para a realização de audiência convencional embora contrarie o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ é de ser acolhido. De fato, as videoconferências foram a pior boa ideia em matéria de audiências e explico o porquê: Embora a ideia seja genial e não ofenda qualquer dispositivo processual (peço vênia aos que pensam o contrário, mas convenhamos, o Judiciário e o Legislativo precisam acordar e parar de ver nulidade em qualquer coisa que destoe de conceitos que não materializam qualquer tipo de garantia, dentre eles o da presença física do réu, coisa que somente os poetas jurídicos conseguem explicar a diferença entre ver o réu pela televisão ou ver na sua sala sob o ponto de vista de garantias constitucionais...) foi extremamente mal implementada (de novo peço vênia). De fato, sua implementação não estabeleceu regras que aproveitariam todo seu potencial, gerando, ao revés, aumento de trabalho para a designação das audiências. Reporto-me, especificamente, a três questões. to de trabalho parUma, essencial, a mais gritante delas, que é a falta de um calendário de audiências centralizado e nacional, que impõe aos servidores várias conversas ao telefone ou troca de ofícios até que se defina a data disponível no juízo onde será ouvida a testemunha. Esse acerto de coincidência da pauta do juiz que pretende a oitiva, com a do fórum de destino (pois pode haver outras audiências que utilizem o mesmo aparelho) gera inúmeros dissabores e dispêndio de energia por parte dos servidores envolvidos e gastos com telefonemas e/ou ofícios, além de tomar um tempo considerável, o que afasta a boa ideia do seu caminho original, o da economia. a boa ideia do seu caminho original, o da economiBastaria que o CNJ - executor da idéia - determinasse a criação (ou criasse) um calendário multiusuário para cada aparelho de teleaudiência em cada fórum abrangido pelo Provimento, com um número de horas determinado por dia a ser disponibilizado para marcação remota de audiências. Uma lista com os links por região e/ou nome de cidade ficaria disponível via web.r região e/ou nomeDo outro lado, todo juiz titular poderia autorizar servidores na rotina para marcar audiências no sistema, sendo que os agendamentos só poderiam ser removidos pelos servidores do mesmo órgão (associados ao juiz autorizador) que efetuaram o lançamento ou, concorrentemente, o juiz da primeira vara do órgão (fórum ou aparelho - caso haja mais de um) onde será feita a oitiva. Com isso o juízo deprecante acessaria, verificaria a disponibilidade de horário no órgão deprecado e anotaria os dados da audiência a ser realizada de forma rápida e sem custo (não vamos perder o foco, a ideia só é genial se realmente economizar tempo e dinheiro público).eria a adoção, como regra, da carta de intimaçA segunda providência seria a adoção, como regra, da carta de intimação (AR-MP) no lugar de carta precatória para a intimação da testemunha que deve comparecer no juízo de destino, afinal, se o juiz vai presidir o ato remotamente, não há porque a emissão da (de novo) carta precatória para que o juiz do local somente intime, bastaria uma carta de intimação para comparecer no juízo de destino no setor de videoconferência; subsidiariamente, contudo, em cso de não localização, poderia ser utilizada a carta precatória de mera ciência. .PA 1,10 Repito, não há ato judicial no destino nestes casos. Isso também economizaria recursos públicos, e sem qualquer nulidade valendo observar que a carta é preferida pelo CPC no lugar do mandado (não haveria ato judicial, compromisso, assinatura, nada no juízo deprecado). Conectados os sistemas, a qualificação, o termo, etc. seria lavrado no juízo que realiza a audiência, certificando-se o comparecimento, basta que a testemunha apresente na frente da câmera o documento por 10 segundos (poderia inclusive, conforme o aparelho de teleaudiência, tirar foto do documento apresentado pela testemunha).o desejado (uma tabeEm terceiro lugar, os aparelhos de teleaudiência deveriam estar equipados com seus cartões de memória para fazerem suas respectivas gravações, que hoje são feitas pelos setores de informática dos Tribunais. Então, além do servidor ter um calvário para conseguir acertar um horário no juízo deprecado, ainda precisa ver se há disponibilidades dos tribunais respectivos (hipótese para as videoconferências inter regionais) já que a eles foi atribuída a tarefa de gravar. Equipando-se os aparelhos com cartões de memória e com um calendário nacional os fóruns poderiam acertar entre si suas audiências, sem ter a intermediação dos Tribunais. O procedimento adotado se assemelha ao vetusto modo de ligações interurbanas, quando se pedia e agendava uma ligação, a telefonista agendava a ligação com a telefonista do destino, que por sua vez agendava a ligação com a pessoa do destino. É exatamente - isso mesmo, sem tirar nem por - esse o sistema de videoconferência que foi implementado.Da forma proposta acima, por exemplo, se fossemos ouvir uma testemunha na Bahia, primeiro acessaríamos a pauta de teleaudiências do órgão e anotaríamos os campos correspondentes à audiência, no horário e pelo tempo desejado (uma tabela com número de pessoas a serem ouvidas X tempo de agendamento seria interessante). Depois basta emitir a carta de intimação e aguardar o retorno do AR-MP. Caso resultasse negativo, expedir-se-ia uma precatória de mera ciência. Ambos setores de videoconferencia teriam acesso a agenda e saberiam onde deveriam

conectar (diretamente, basta ligar para o IP, não tem bicho de sete cabeças). Telefonemas economizados, servidores menos estressados e o sistema mais eficaz e barato. Todavia, com as três falhas - especialmente a primeira - acontecendo diuturnamente, conexões com Tribunais caindo, gravações falhando, etc, a metodologia tem sido abandonada, inclusive com o beneplácito das respectivas corregedorias (vg Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000 documento 0504675), vez que não há como obrigar a usar um sistema que a guisa de melhorar e economizar onera e atrasa. Posto isso, e até que algo de concreto seja feito para melhor implementar a videoconferência de forma mais eficiente que o método tradicional, cumprindo o ato deprecado, designo o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: SIDNEI APARECIDO VILELA, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0005739-55.2011.403.6108. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001174-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da informação de fls. 78 e eventual alegação de prejudicialidade, intime-se pessoalmente a CAIXA, por intermédio do Chefe do Setor Jurídico da Caixa, de todos os atos praticados nos autos até esta data. Intime(m)-se.

0002591-37.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-38.2013.403.6106) IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE(MA007641 - ELSON JANUARIO FAGUNDES E MA007232 - ELIVANE PEREIRA LOURENCO DA SILVA BERREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 18. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003928-61.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-47.2011.403.6106) E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003979-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2014.403.6106) ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras

respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0004490-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-79.2014.403.6106) BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se a embargante para juntar a Certidão da matrícula do imóvel objeto da penhora aqui discutida, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Deverá ainda promover emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005551-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-28.2014.403.6106) LEONI APARECIDA DOS SANTOS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intime-se a embargante para: a) regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos; b) juntar declaração de pobreza para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, vez que pela documentação juntada nos autos os requerentes são sócios proprietários da empresa executada nos autos principais. Intimem-se os embargantes para que regularizem sua representação, juntado Procuração, vez que a juntada nos autos, além de tratar-se de simples cópia reprográfica, está dirigida expressamente para o processo principal. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005721-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-51.2014.403.6106) GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, juntando Procuração, vez que a juntada a fls. 97 além de tratar-se de simples cópia reprográfica, está dirigida expressamente para o processo principal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005773-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-62.2014.403.6106) VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão

indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, juntando Procuração nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões de fls. 122/124 e 139/141, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 143 para os autos principais da Execução nº 0003461-68.2003.403.6106. Considerando que foi invertida a verba sucumbencial fixada na sentença, requeira o vencedor(embargante) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002590-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) JOSE JOAO VERGES BERNAL(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o não recolhimento das custas processuais e nos termos do art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo embargante. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Considerando que já foi proferida sentença neste processo, encaminhe-se cópia da mesma ao relator do Agravo de Instrumento de fls. 79. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005733-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-46.2013.403.6106) LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido liminar será apreciado após a resposta da parte contrária. Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 274. Intimem-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, vez que pela documentação juntada nos autos os requerentes são sócios proprietários da empresa executada. Intimem-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, vez que pela documentação juntada no processo nº 0007336-75.2005.403.6106, em penso, os requerentes são sócios proprietários da empresa executada. Quanto ao pedido formulado pelos executados a fls. 264, mantenho a mesma decisão já lançada na execução em apenso, que transcrevo a seguir: Mantenho o leilão conforme designado. Em se tratando de alegação de bem de família de imóvel misto, comercial/residencial, é imprescindível a caracterização da indivisibilidade, para o que o executado apresente laudo unilateralmente confeccionado. Dele destaco, de plano, duas razões para a indivisibilidade que não concordo. De fato, tanto a rede elétrica como a hidráulica pode ser adequadas para que a parte da mercearia opere de forma individual. A alegação de alteração de carga elétrica

ou hidráulica não são fatos impeditivos, mas tão e somente consequências físicas de eventual alteração das redes, bastando mera reforma, divisível ou não a parte imobiliária. Quanto à parte imobiliária, não estou convencido da sua impossibilidade de divisão, até porque há entradas distintas para a residência e mercearia e portanto somente prova técnica poderá avaliar com certeza a possibilidade ou não da separação. Como bem salientou a CAIXA, o requerente poderia ter alegado tal fato há anos, mas deixou para os dias próximos ao leilão para alegar a impenhorabilidade, de forma a impossibilitar análise mais aprofundada da questão da indivisibilidade, motivo pelo qual se impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de nova análise após a confecção de prova técnica, o que poderá se realizar em sede de embargos. Intimem-se.

000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Defiro o pedido da exequente de fls. 367. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para manifestar se tem interesse em aderir a liquidação ou a renegociação da dívida, nos termos da Portaria nº 03, de 05/08/2014, da Procuradoria Geral da União-PGU. Intime(m)-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Querendo a exequente que o imóvel penhorado seja levado a hasta pública, forneça o valor atualizado da dívida, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 315/324, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória juntada às fls. 538/546. Considerando que já foi averbada a penhora sobre o imóvel (certidão juntada a fls. 252), oficie-se ao CRI de Olímpia para que proceda a RETIFICAÇÃO do depositário, fazendo constar como depositário o executado JOSÉ CARLOS MARIN, conforme decisão lançada a fls. 466. Intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado da dívida no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0466/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): COSTA E SILVA IND. E COM. LTDA EPP E OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 260 verso. Considerando que o executado, bem como o bem penhorado têm endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: a) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do veículo descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 120, de propriedade do executado Walter Pereira Costa, portador do RG nº 21.689.130-SSP-SP e do CPF nº 070.356.518-45, residente e domiciliado na Rua Francisco Andreo, nº 410, Centro, na cidade de JACI-SP. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 119/120, 260 verso e 262/264. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que

requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Defiro, excepcionalmente, o pedido da CAIXA de fls. 111 verso.Requise-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s).Intimem-se. Cumpra-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Chamo o feito a ordem.Analisando com minudência estes autos, verifico que foi penhorado somente os DIREITOS do executado sobre o imóvel matrícula nº 71.989, do 1º CRI desta cidade, vez que referido imóvel está com registro de alienação fiduciária, conforme Auto de Penhora de fls. 71 e certidão de matrícula a fls. 44. Verifico também que não foi averbada referida penhora.Considerando que o imóvel está com alienação fiduciária à própria exequente, intime-se a CAIXA para que forneça demonstrativo dos valores já pagos e os vincendos, fornecendo também o percentual já pago referente ao imóvel penhorado. Prazo: 30(trinta) dias.Intime(m)-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)

Considerando a petição da executada de fls. 191/192, informando que não possui bens passíveis de penhora, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça contida na Carta Precatória devolvida (fls. 167).

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0464/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUIZ CARLOS RAEL ME E OUTRO Defiro o pedido da CAIXA de fls. 178 verso. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: a) CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO e PRACEAMENTO do bem imóvel descrito no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 94, de propriedade do executado Luiz Carlos Rael, com endereço na quadra 61, lote nº 5, Loteamento Jardim Soto, na cidade de Catanduva/SP; b) INTIMAÇÃO dos executados LUIZ CARLOS RAEL ME, na pessoa de seu representante legal e LUIZ CARLOS RAEL (este último nomeado depositário do bem penhorado), ambos com endereço na Rua Sete de Fevereiro, nº 635, Centro, na cidade de Catanduva-SP, da avaliação e do dia e hora designada para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado. Instrua-se com cópia de fls 02/04, 94, 158, 168/174, 178 verso e 180/181. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)
DECISÃO/MANDADO Nº 0581/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP E OUTROS Chamo o feito a conclusão. Considerando o teor de fls. 132, intime-se o executado MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES, com endereço na Travessa 14 de Abril, nº 2419, Guamá, na cidade de Belém-PA, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0000818-88.2013.403.6106. Será uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intime(m)-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002656-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)

Assiste razão a executada, vez que analisando com minudência estes autos, verifico que a fls. 49 foi deferida a justiça gratuita à executada, razão pela qual arcará a mesma com os honorários advocatícios se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).No cálculo apresentado pela exequente às fls. 85/86 não foram deduzidos os valores já depositados. Assim, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão desses valores em favor da exequente.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO ROGERIO LUCIO

Defiro a suspensão do processo por 06 meses, conforme requerido na audiência de tentativa de conciliação.Decorrido o prazo de suspensão, caso não seja efetuado o depósito mensal, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Considerando a inércia dos executados (certidão fls. 377 verso), prossiga-se.Converto em Penhora a importância de R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302761-2, na Caixa Econômica Federal (fls. 367).Converto em Penhora a importância de R\$ 1.404,07 (mil quatrocentos e quatro reais e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302759-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 368/369).Converto em Penhora a importância de R\$ 2.706,92 (dois mil, setecentos e seis reais e noventa e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302760-4, na Caixa Econômica Federal (fls. 370).Intime-se o devedor ALCEU MORELLI, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra. Manifeste-se a União acerca dos bens móveis penhorados às fls. 332/333, bem como acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça contida na Carta Precatória devolvida (fls. 365), no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)

Ante a petição da exequente de fls. 148/149 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis em nome do(a,s) executado(a,s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 128/129, pelas razões expostas em sua petição.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento dos citandos MARCO E MARCO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME e ALINE MOREIRA DE MARCO, em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, e considerando a dificuldade na localização do executado IVO TADEU MOREIRA DE MARCO para citação, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados supra, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Somente em relação aos executados MARCO E MARCO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME e ALINE MOREIRA DE MARCO:a) Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório

retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.b) Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 67/88: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 72/86 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) (fls. 81/87), no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005273-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59.Considerando a determinação de devolução do valor bloqueado via BACENJUD ao titular da conta (fls. 59) e considerando a Certidão e consulta de fls. 63/64, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00302725-6 para o Banco Itaú, agência 7439, conta corrente nº 4172020-2, em nome de DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA, CNPJ nº 15.205.421/0001-26, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 50 e 64.Intimem-se. Cumpra-se.

0005343-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97.Abra-se vista ao vencedor (executados) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer

informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

Ante a anuência da exequente, proceda-se ao desbloqueio, pelo sistema Renajud, do veículo descrito a fls. 66. Após, aguarde-se o decurso de prazo da decisão lançada a fls. 87. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

DECISÃO/MANDADO nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS E OUTROConverto em Penhora a importância de R\$ 1.396,84 (um mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302779-5, na Caixa Econômica Federal (f. 119). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS, com endereço na Av. São Pedro, nº 1014, Centro, na cidade de UBARANA-SP. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 119). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 100/117 e 120/125), no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos a fls. 120/125 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema. Considerando que os documentos de fls. 106/117 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006149-51.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS

Considerando o decurso de prazo e considerando também que não há comprovação do pagamento da dívida, expeça-se Mandado de desocupação, bem como Mandado de Penhora sobre o imóvel matrícula nº 74.526, do 1º CRI desta cidade, nos termos da Lei nº 5.741/71. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000817-69.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Considerando a não manifestação do executado acerca do despacho de fls. 60, e considerando o extrato obtido junto à agência da CAIXA deste Fórum (fls. 61), donde se vê que o último depósito efetuado pelo executado foi em agosto/2014, intime-se a União para se manifestar, bem como para apresentar o valor atualizado do débito, já descontadas as parcelas depositadas em Juízo. Intimem-se.

0003003-65.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO GERALDELLO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos

autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 40 e 42.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 40 e 42, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005621-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARAO

Fls. 38/44: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 34/35, vez que o contrato é diverso.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.736,03, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.500,11, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005676-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.471,49, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.741,80, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013312-58.2008.403.6106 (2008.61.06.013312-0) - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005641-08.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 128, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002100-48.2014.403.6100 - SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA.(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO impetrante ajuíza o presente mandamus, inicialmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com o fito de ver declarado o direito do impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência da LC 70/91 e das Leis 9.715/98 e 9.718/98, quanto no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como seja declarado o direito do impetrante à compensação na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96. Juntou documentos (fls. 24/41). Foi notificada a autoridade coatora indicada, que apresentou as informações alegando ilegitimidade passiva, vez que a impetrante possui domicílio fiscal em São José do Rio Preto (fls. 50/54). O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 59/60) e a UF manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 63), o que foi deferido (fls. 64). Às fls. 69/70 a UF se manifestou pela extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva. O impetrante peticionou às fls. 73/74 requerendo a retificação do polo passivo, bem como o declínio de competência a uma das Varas da Subseção de São José do Rio Preto, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 76. Redistribuídos a esta 4ª Vara, em decisão preliminar, o Juízo determinou a intimação do impetrante para emendar a inicial para promover o recolhimento das custas judiciais, regularizar a petição de fls. 46, vez que subscritora não consta da procuração, fornecer a contrafé com documentos para notificação da autoridade coatora, bem como para ciência da pessoa jurídica interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 79, conforme se vê na certidão de fls. 84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, observo que, a falta, nos autos, do recolhimento de custas processuais, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Assim, a presente ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito pelo não recolhimento das custas processuais. Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação de fls. 79, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002994-06.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/185: Vista ao(à) agravado(a) (impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003084-14.2014.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA X VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE

possibilitar-lhe a aquisição de máquinas através de promoção denominada Ação Verde através do cartão do BNDES (fls. 107/109).Decido.Considerando o alegado na peça de fls. 107/109, acompanhada dos documentos de fls. 1109/119, bem como ante a proximidade do recesso judiciário, aprecio, desde logo, o pleito de concessão de medida liminar aduzido na exordial.Em uma análise perfunctória e à vista de toda a prova pré-constituída colacionada à vestibular, entendo ser, de todo, plausível a concessão liminar da ordem, já que presentes os requisitos autorizadores para tanto.Do fumus boni iurisRestou comprovada a recente negativa de expedição automática de CND em favor da Impetrante em razão da existência de pendências nos sistemas da RFB e/ou PGFN, quais sejam os débitos fiscais inscritos em dívida ativa de nº 35.110.107-1, 35.110.108-0, 35.110.109-8, 3.110.110-1, 35.110.111-0, 35.110.261-2, 35.110.263-9 e 35.110.266-3 (fls. 31/34).Ocorre que referidos débitos fiscais estão garantidos por penhora nos autos da EF nº 0002397-23.2003.403.6106/5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que autorizaria a expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a teor do art. 206 do CTN (fls. 26/28), in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Não há notícia de qualquer alegação fazendária de necessidade de reforço de penhora, mesmo por que a aludida EF encontra-se inclusive com seu andamento sobrestado no aguardo do julgamento definitivo dos Embargos nº 0010784-27.2003.403.6106, nos quais foi proferida sentença ainda não transitada em julgado, onde este Juiz, no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal, já desconstituiu os expressivos créditos cobrados via CDA´s nº 35.110.107-1, 35.110.108-0, 35.110.109-8, 3.110.110-1 e 35.110.111-0, e reduziu as multas de mora nas CDA´s nº 35.110.261-2, 35.110.263-9 e 35.110.266-3 para o percentual de 20%.Outrossim, observo que esse é o terceiro Mandado de Segurança de que se valeu a empresa Impetrante para lograr obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos moldes do art. 206 do CTN, por conta dos mesmos motivos narrados na exordial, como se verifica dos MS nº 0004257-44.2012.403.6106 (fls. 21/25 e 48/49v) e 0006265-62.2010.403.6106 (fls. 45/46v), que também tramitaram por este Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária.Do periculum in moraEntendo ser notório o periculum in mora em casos tais, porquanto a Impetrante, como empresa, necessita da certidão postulada neste writ para dar andamento a seus negócios, tais como aqueles mencionados na exordial e na peça de fls. 107/109.Ex positis, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que promova a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) em favor da Impetrante, no prazo de 10 dias contados da ciência deste decisum, conforme inteligência do art. 205, parágrafo único, do CTN.Comunique-se, com urgência, o(a) Sr(a). Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional, seja como Autoridade Impetrada, seja como representante legal da União (assistente simples). Expeça-se o necessário.No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para prestação de informações, abrindo-se, em seguida, vistas dos autos ao Parquet federal para opinar.Registre-se. Intimem-se.

0004492-40.2014.403.6106 - AUTO POSTO H.P. RIO PRETO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE ANALISTA DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Indefiro o pedido de desentranhamento da petição e guia de custas, formulado pelo impetrante a fls. 125.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004599-84.2014.403.6106 - JOAO DONIZETI ARANAO(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fl. 132), na qualidade de assistente simples do Impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Considerando que a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo legal (certidão fls. 133), officie-se à mesma para que forneça o Laudo Pericial do impetrante que deu causa a cessação do benefício em 09/2014 (NB 31/570.452.335-4), no prazo de 48 horas.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 19/20.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005696-22.2014.403.6106 - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE E PR040643 - FABIO SZESZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 123), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005746-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC.Considerando a planilha de demonstrativo de valores juntada às fls. 27/31,

altero de ofício o valor da causa para R\$ 54.463,24. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005883-30.2014.403.6106 - RODOLFO GRELLA TOSCHI(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considerando a inadequação da via eleita, vez que depende de prova se o impetrante era ou não administrador das empresas, venham os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o polo passivo, fazendo constar: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004283-71.2014.403.6106 - DEOCLIDES GUIDONI(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro à ré, Caixa Economica Federal, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato e dos extratos, conforme requerido em sua contestação. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se.

0004286-26.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Concedo à ré (Caixa Economica Federal) o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato e dos extratos, conforme requerido em sua contestação. Intimem-se.

0004648-28.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004938-43.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002412-06.2014.403.6106 - NILCE STIVAL FAVARON X RENATA LUCIANA FAVARON X HELEN CRISTINA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. fls. 75/154. A contestação estava intempestiva e foi determinado seu desentranhamento às fls. 155, mesmo com a revelia decretada, a Caixa pode juntar documentos, assim, mantenho os documentos nos autos vez que interessam ao deslinde do feito. Observo que foi oportunizada a vista à parte autora, que pode se manifestar sobre os referidos documentos. Segue sentença em 2 (duas) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇARELATÓRIOS autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente medida cautelar em face da CAIXA, com pedido de liminar, visando a anulação de leilão extrajudicial. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 16/57). A liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 60). Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação intempestivamente sendo decretada sua revelia e determinado o desentranhamento da contestação, mantendo-se os

documentos nos autos conforme decisão de fls. 155. Os autores se manifestaram acerca dos documentos (fls. 157/170). Em decisão de fls. 173 a Caixa foi reabilitada a receber as intimações do processo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução. No caso concreto, os requerentes não alegam ou mesmo comprovam o pagamento das parcelas em atraso, e pedem para que seja declarada nula a execução extrajudicial fincados em alegações genéricas. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se as requerentes têm dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vêm pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadram na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido. Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) A parte autora firmou o contrato em discussão em 04/08/2011 pagou as prestações até 04/10/2012. A partir de 04/11/2012, deixou de efetuar os pagamentos conforme planilha de evolução do financiamento às fls. 79/81. Alegam que sempre tentaram negociar a dívida junto a requerida, mas em vão - não há provas de tal alegação. Argumentam que não foram devidamente notificadas acerca da inadimplência, contudo tal alegação improcede, conforme certidão às fls. 104. Sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo, pois o artigo 26 e da Lei 9.514/97 foram devidamente cumpridos, é o que se observa da certidão de fls. 104 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP que informa que as rés foram intimadas pessoalmente em 27/08/2013 (Nilce Stival Favaron), 02/09/2013 (Helen Cristina Favaron) e 03/09/2013 (Renata Luciana Favaron) e que decorrido o prazo, não purgaram a mora. Em 23/12/2013 a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em seu nome, conforme averbado na matrícula do imóvel, cuja cópia foi juntada pelas requerentes (fls. 46), e pela Caixa (fls. 102). Consta da averbação que foi precedida das formalidades legais (intimação das fiduciárias e mediante recolhimento da guia de imposto de transmissão de bens imóveis - fls. 105). Tendo a propriedade do imóvel sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública. Outrossim as formalidades para o leilão extrajudicial foram devidamente cumpridas com a publicação dos editais no Jornal Agora (fls. 152/154), conforme cláusula 27ª do contrato. Assim, considerando o contrato firmado entre autoras e ré e ante o inadimplemento de uma das partes, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Resta claro, então, que a presente cautelar não conta com um de seus requisitos básicos, consubstanciado no *fumus boni juris*, motivo pelo qual o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE esta ação cautelar, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcarão as autoras com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa corrigido, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitadas (art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 386, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 159/163, que julgou procedente o pedido de repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada. Considerando que o(s) depósito(s) realizado(s) na(s) conta(s) do exequente atende(m) ao pleito executório (fls. 274 e 276), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 265, IV, a do CPC, reconsidero a decisão de fl. 239, para que se aguarde o julgamento definitivo dos autos n. 0005536-65.2012.403.6106, que encontra-se em grau de recurso correndo pela 2ª Vara desta Subseção.Agende-se para verificação na próxima inspeção ordinária.

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido de repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada. Considerando que o(s) depósito(s) realizado(s) na(s) conta(s) do exequente atende(m) ao pleito executório (fls. 263), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BERTOLO FRANCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 251/254, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada.Considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 363) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MERCEDES SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 93/95, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 135). Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 146) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de ação de execução de sentença, conforme decisão de fls. 173/175, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação. A Real Grandeza juntou documentos às fls.203/209.Intimada dos documentos juntados, a

União Federal informou às fls. 217/233 que elaborou os cálculos e foi apurado que não há valores a restituir ao autor. Dada vista a parte autora discordou do cálculo, requereu a elaboração de cálculos pela ré segundo metodologia que entende devida ou remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 236/242). Em decisão de fls. 243/244 foi indeferido o pedido de remessa à contadoria judicial e deferido prazo para a parte autora apresentar cálculos de liquidação. Foram deferidos prazos para parte autora apresentar cálculos (fls. 247, 250, 252 e 256), tendo a mesma deixado de se manifestar, conforme certidão às fls. 256 verso, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OCTAVIO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/12/2014, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. Deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença, conforme decisão de fls. 232/233, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada. A Real Grandeza juntou os documentos solicitados às fls. 262/269. Intimada dos documentos juntados, a União Federal informou às fls. 274/289 que elaborou os cálculos e foi apurado que não há valores a restituir ao autor. Dada vista a parte autora discordou do cálculo, requereu a elaboração de cálculos pela ré segundo metodologia que entende devida ou remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 292/298). Em decisão de fls. 299/300 foi indeferido o pedido de remessa à contadoria judicial e deferido prazo para a parte autora apresentar cálculos de liquidação. Foram deferidos prazos para parte autora apresentar cálculos (fls. 303, 305, 307 e 309), tendo a mesma deixado de se manifestar, conforme certidão às fls. 309 verso, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença, conforme decisão de fls. 95/99, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada. A Banesprev juntou os documentos solicitados e informou às fls. 127/132 que em razão de decisão judicial em Mandado de Segurança, processo nº 2001.61.00.014055-1, impetrado pela AFUBESP - Associação dos Funcionários do Conglomerado Banespa e Cabesp, da qual a autora faz parte, que a parte do benefício complementar formada por contribuições vertidas pela autora vem sendo considerado como rendimento

isento. Intimada dos documentos juntados, a União Federal informou às fls. 136/148 que não apresentou cálculos em razão de não haver valores a restituir vez que conforme informação do Banesprev e documentos que junta a parte autora já foi beneficiada por decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 2001.61.00.014055-1. Dada vista à autora requereu a elaboração de cálculos pela ré ou pela contadoria judicial (fls. 151/152) e a UF, às fls. 155/156, reiterou manifestação de fls. 136/138. Em decisão de fls. 157/158 foi indeferido o pedido de remessa à contadoria judicial e deferido prazo para a parte autora apresentar cálculos de liquidação. A parte autora em suas manifestações de fls. 161, 163 e 165 requereu prazo suplementar para elaboração de cálculos, os quais foram deferidos às fls. 162, 164 e 165, tendo a parte autora deixado de apresentar os cálculos, conforme certidão às fls. 166 verso, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença, conforme acórdão de fls. 167/171, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada. A Real Grandeza juntou os documentos solicitados às fls. 190/196. Intimada dos documentos juntados, a União Federal informou às fls. 204/223 que elaborou os cálculos e foi apurado que não há valores a restituir ao autor. Dada vista a parte autora discordou do cálculo, requereu a elaboração de cálculos pela ré segundo metodologia que entende devida ou remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 226/232). Em decisão de fls. 233/234 foi indeferido o pedido de remessa à contadoria judicial e deferido prazo para a parte autora apresentar cálculos de liquidação. Foram deferidos prazos para parte autora apresentar cálculos (fls. 238, 241, 243 e 245), tendo a mesma deixado de se manifestar, conforme certidão às fls. 245 verso, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009186-91.2010.403.6106 - ALZIRA ESMERALDA PIEDADE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALZIRA ESMERALDA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância do autor (fl. 156), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 109 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004669-09.2011.403.6106 - MARIA COSTA MARTINS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 119/122, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 164/169, o INSS apresentou cálculos informando valor negativo para o autor, vez que já pagos administrativamente em razão de Ação Civil Pública, pelo que lhe falece interesse de agir. Na mesma oportunidade apresentou cálculo do valor dos honorários advocatícios, com o que concordou a parte autora (fls. 172/173). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 181) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento em relação aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil e por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação às parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007558-96.2012.403.6106 - RENATO JOSE PEREIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENATO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/12/2014, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. Deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exequente às fls. 1227/1259 apresentou memória de cálculo os valores que entendem devidos, discordando dos cálculos apresentados pela executada. Impugnação da executada à fl. 1263. Manifestação do exequente às fls. 1266/1270. Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 1271. Manifestação da contadoria às fls. 1272/1274, apurando o quantum devido pelo requerido em 31/10/2013 de R\$ 36.986,76 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos). A executada manifestou-se às fls. 1278/1279. O exequente não se manifestou. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL. I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo às fls. 1272/1274, fixando o quantum devido pela executada em R\$ 36.986,76 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais setenta e seis centavos) atualizado até outubro de 2013, extinguindo a execução. Considerando os valores depositados às fls. 1219 e 1265, expeça-se o necessário para levantamento do valor devido em favor do exequente. Intime-se a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que informe os dados bancários necessários para transferência do valor remanescente. Intimem-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10(dez) dias, acerca das certidões imobiliárias juntadas às fls. 517/529, vez que os imóveis encontram-se alienados/hipotecados. Intime(m)-se.

0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há recurso pendente de julgamento nos embargos, aguarde-se. Agende-se para verificação na próxima inspeção ordinária.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o cálculo efetuado pela contadoria deste Juízo a fls. 207, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que efetue o pagamento da complementação da condenação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora. Intime(m)-se.

0008911-84.2006.403.6106 (2006.61.06.008911-0) - OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSS/FAZENDA X OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302853-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 60 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 267/270, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 310/311) atende(m) ao pleito executório,

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Defiro o pedido da autora/exequente de fls. 67. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se.

0009581-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assiste razão ao autor. Embora sobre o mesmo tema (aposentadoria) o autor tem dois reconhecimentos não contemporâneos que precisam ser ajustados para sua realização sem que a autarquia pague em dobro ou ele receba a menos. Ora, a opção por um dos benefícios só pode ser operada quando se tornaram dois, ou seja, a partir de 01/03/2007, vez que antes disso havia somente um reconhecimento administrativo. Todavia, judicialmente o seu direito foi reconhecido retroativamente, donde se conclui que tem o direito de executar o julgado parcialmente, no caso, até a concessão administrativa, coisa que aliás já optou. Por tais motivos, garanto ao autor o seu direito materializado na sentença que transitou em julgado para determinar ao INSS a apresentação de cálculo de tais parcelas de 13/02/2002 até 28/02/2007. Na omissão, apresente o autor o cálculo do que entende devido e proceda nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIS ANTONIO X RENATA FERNANDA MARENGONI ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIS ANTONIO
Considerando o teor da certidão de fl. 153/verso, manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Intime-se.

0011149-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011149-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca dos documentos de fls. 60/88. Intimem-se.

0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0) - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 126/129, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 159/160) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BERENICE FOTRAN ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 158/160, onde se busca o recebimento das

parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 188/189) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 93/96, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 151/152), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 155 e 157) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010005-62.2009.403.6106 (2009.61.06.010005-2) - FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 115/117, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 186/187) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA TURCO DA SILVA

Ciência à CAIXA do teor de fls. 131/133 (transferência de valores). Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE D ORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X BEATRICE D ORAZIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 107/108, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 173/174) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005313-83.2010.403.6106 - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 104/105, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 147/149), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 152/156) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 239/241, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 273/274) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores da petição de fl. 152.Intimem-se.

0003068-65.2011.403.6106 - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORACY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.91/94, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 140/141) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) (fl. 188) e considerando que os advogados Vanessa Prado da Silva e Julliano da Silva Freitas constituídos pela autora no início da ação patrocinaram a causa até seu final determino que os honorários sucumbenciais seja expedidos em nome dos mesmos.Assim, expeça(m)-se 02 Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10. 259/01 e da Resolução nº 168/11, do Conselho Justiça Federal, sendo dois referentes aos honorários advocatícios (50% para cada patrono), observando-se os valores constantes do cálculo.Ciência de que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0007310-67.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 138/139, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 167/168) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007494-23.2011.403.6106 - JACIRA TAVARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO

LUCCHESE BATISTA) X JACIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 135/137, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 171/172), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 175/176) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007656-18.2011.403.6106 - CLEONICE CORREA DE JESUS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X CLEONICE CORREA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 124/127, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 171/172) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 205/216), no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 210/213 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Considerando que não houve manifestação do executado acerca do despacho de fls. 350, desentranhe-se a impugnação de fls. 335/345, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se o determinado nos parágrafos 5º, 6º e 7º da decisão de fls. 284. Intimem-se. Cumpra-se.

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REGINALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 139/140, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 187/188) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004707-84.2012.403.6106 - LUIZA CASIMIRO SUDARIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZA CASIMIRO SUDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 134/137, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 165/166) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005718-51.2012.403.6106 - YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ELOISA DA SILVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X YURI VINICIUS DA SILVEIRA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 239/241, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 255/256), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 259 e 261) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Economica Federal.Intimem-se.

0007256-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA OMITTO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 157/160, intime(m)-se o(a,s) réu(s)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82. Intime-se a depositária do bem penhorado, VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN, RG nº 9.646.719-8-SSP-SP e CPF nº 102.886.708-50 e seu esposo JOSÉ APARECIDO

MANTOVAN, RG nº 8.749.929-SSP-SP e CPF nº 786.983.598-68, AMBOS com endereço na Rua Antonio Dias, nº 900, Jd. São Marcos, nesta cidade, do levantamento da penhora e do desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD. Instrua-se com cópias de fls. 38, 73/76, 82 e 85. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DOMINGOS FERREIRA

Defiro o pedido da exequente de fls. 91/verso. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007680-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 56 que condenou a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5 % do valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 61/62, guias de depósito fls. 69 e alvará de levantamento fls. 79) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000222-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA TADINI

Ante o teor de fls. 225/verso, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 218. Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA
Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade

de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 71/74 e 81/83), no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 81/83 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema, além de um deles contar com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0005990-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal a fls. 93/verso, intime-se J.A. DA SILVA DE CAMARGO DIAS-ME, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006108-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da exequente de fls. 193, vez que não há possibilidade de fazer bloqueio de ativos financeiros quando a parte é empresa pública, no caso, a CAIXA. Considerando o decurso do prazo sem pagamento, expeça-se Mandado de Penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001886-39.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse proposta pela autora, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, na qualidade de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga, nos termos do contrato de concessão de serviços firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes. Alega que a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Balsamo, Estado de São Paulo, é de posse legítima e exclusiva da autora, vez que nos termos do contrato de concessão insere-se nos bens que lhes foram arrendados pela União. Consigna que em 10 de abril de 2014 foi apurado pelos coordenadores Operacionais da GERSEPA, que LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO, ora ré, adentrou a faixa de domínio relativa à ferrovia, com invasão da área localizada nas margens do Km ferroviário 231+610 do lado esquerdo da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Balsamo - SP. Assevera, ainda, que a ré construiu sua casa a aproximadamente 7,20 metros do eixo central da linha férrea, totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à autora. Diz a autora que não possuindo meios

para evitar o esbulho possessório, vê-se obrigada a postular judicialmente seus direitos, visando evitar a continuidade dos danos, bem como afastar eventuais riscos à segurança da ré e demais pessoas que frequentam o local invadido. Em 10/04/2014 foi lavrado o boletim de ocorrência de fls. 45/46. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 120/130). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT às fls. 149/153 manifesta seu interesse em participar da ação na condição de assistente simples. Réplica às fls. 156/161. A reintegração foi indeferida às fls. 162. A audiência de justificação e tentativa de conciliação realizada aos 09/12/2014 restou infrutífera (fls. 200/201). É o relatório. Com a inclusão do DNIT na ação a competência para processar e julgar o presente feito é necessariamente desta Justiça Federal. Trago à baila o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse passo, e conforme petição inicial, observo que o fato ocorre no município de Balsamo - SP, o qual está sob a jurisdição da subseção judiciária de São José do Rio Preto - SP. Fixada a competência, passo ao exame da concessão liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse através dos documentos carreados aos autos. O esbulho também restou comprovado através das fotografias e documentos de fls. 42/47. Contudo, como já salientado na decisão de fls. 162, há fortes indícios de que a posse seja antiga, o que por si já garante a ocupação pela possuidora (fls. 135/145) pelo menos até o julgamento da lide. Trago julgado: Processo: AG 531710919974010000AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 531710919974010000 Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Sigla do Órgão: TRF1 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte: DJ DATA: 05/06/2003 PAGINA 154 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES e JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.). Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. 1. Para concessão de liminar em ação possessória, além dos requisitos gerais para o exercício do poder geral de cautela, o magistrado encontra-se jungido àqueles específicos que dizem respeito à comprovação da posse e da data do esbulho ou da turbação, a fim de testificar em favor de quem a tutela deve ser deferida em defesa da posse antiga. 2. O documento público firmado pelo Prefeito, que reconhece a posse de um dos agravantes por mais de 18 (dezoito) anos, encerra presunção juris tantum, que pode ser infirmada à vista da prova coligida na instrução, mas que, por ora, há de ser considerada de modo a revelar a existência de posse antiga. 3. Num país onde o déficit habitacional é gritante e cabe ao Estado assegurar a habitação como direito social, a existência de construções já assentadas revela a possibilidade de dano de difícil reparação se a reintegração ocorrer liminarmente para as famílias lá estabelecidas. 4. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido Data da decisão: 24/04/2003 Data da publicação: 05/06/2003 De fato, conforme restou evidenciado na audiência de tentativa de conciliação, a ré ocupa o imóvel desde que nasceu, por conta da posse do bisavô, que nela pode morar por ser carpinteiro (fls. 135) e responsável pela cancela existente no local até hoje. Tal bisavô só veio a falecer em 1991. Tais circunstâncias deixam patente a importância social da moradia cedida, mas mesmo esse valor ímpar não pode ser levantado para permitir que a família more na casa indefinidamente. Não bastasse a questão da propriedade, que de fato, no caso, é de somenos importância, há o fator segurança, vez que a moradia está praticamente na beira de ferrovia. Considerando, contudo os riscos que há em ambos os lados, seja de acidente ferroviário, seja de desalojamento da família da ré, opto pelo primeiro risco, que à evidência é menos provável. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de reintegração de posse até o julgamento da lide. Venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROCHA GOMES

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Observo que o Albertino Rocha Gomes faleceu em 2008 quando o contrato, ao que consta, estava sendo cumprido normalmente, o que enseja o pagamento do seguro de vida previsto na cláusula oitava do contrato (fls. 09). Esclareça a Caixa os motivos pelos quais não foi acionada a cobertura. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0003523-25.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 78/80.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005410-98.2001.403.6106 (2001.61.06.005410-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO BISPO(Proc. FIOVO CUGINOTTI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do valor da fiança prestada, para uma das contas bancárias declinadas às fls. 504, em nome do réu Gilberto Bispo.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008728-55.2002.403.6106 (2002.61.06.008728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS VALMIR PERLES(SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES) X LAZARO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES) X REINALDO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES)

O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, faculta ao juiz a concessão às partes do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais pelas partes. No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo e não à complexidade jurídica do caso tratado nos autos.Assim sendo, tenho que processos com mais de 250 folhas, ensejam a fluência do prazo sucessivo, que é caso dos presentes autos. Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao réu CARLOS VALMIR PERLES e os 05 (cinco) dias restantes ao réu REINALDO PERLES, para apresentação dos memoriais finais.

0005501-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005501-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X ELIANA MARCIA QUITERIO JENSEN(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO E SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X TARCILIA ALVES QUITERIO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Arbitro os honorários do Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, defensor dativo do réu Ricardo Augusto de Almeida Jensen, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Prejudicado o pedido de fls. 505, vez que os honorários do defensor dativo da ré Eliana Márcia Quitério Jensen, Dr. Paulo Henrique Leonardi, já foram arbitrados e requisitados às fls. 388.Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010064-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X ADENOR DE SOUZA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA E SP272123 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Recebo as apelações dos réus Jarbas Gabriel da Costa, Adalberto de Matos Rocha e Osvaldo Pereira da Rocha, vez que tempestivas.Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação.Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Prejudicada as apelações dos réus Adenor de Souza da Rocha, Salvador José de Oliveira e Osmar Costa, vez que extinta a punibilidade dos mesmos.Considerando que o réu Jarbas Gabriel da Rocha constituiu defensor (fls. 824), destituo do cargo de dativo a Drª Karina Fraxi Botosi. Arbitro os honorários dos defensores dativos: Drª Karina Fraxi Botosi, Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia, Dr. Paulo Henrique Feitosa e Dr. Wilson Tadeu Costa Rabelo, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se.

0000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 1º, I e IV da Lei 8137/90 em face de Aparecida Oliveira da Cunha, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 5.167.505-5 SSP/SP e do CPF nº 734.103.068-20. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade da ré às fls. 375/376.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-

se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário, tida como a data do fato nos crimes desta natureza, ocorreu em 04 de janeiro de 2008 e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 30/01/2009. Houve a suspensão do processo no período de 13/06/2012 a 17/06/2014, em razão da realização de parcelamento. Atualmente a denunciada conta com mais de setenta anos de idade, o que acarreta a redução do prazo prescricional pela metade. A pena aplicada ao caso varia de 2 a 5 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo a partir do recebimento da denúncia e levando-se em conta a redução do prazo prescricional em razão da idade. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal em relação à denunciada **APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA**. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002876-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002876-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO PEREIRA DE NOVAES (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 247.

0000607-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000607-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDNA YOSHIKO SENZAKO (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Considerando que os débitos permanecem com parcelamento ativo (fls. 258/259, mantenho a suspensão do processo, bem como a fluência do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 251. Remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, agendando para verificação do pagamento dos créditos tributários para junho de 2018, considerando o número de parcelas restantes em novembro de 2013 (fls. 246). Intimem-se.

0006621-28.2008.403.6106 (2008.61.06.006621-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS OLIVEIRA BONIFACIO (SP070339 -

AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 em face de Carlos de Oliveira Bonifacio, brasileiro, nascido em 18/07/1952, natural de Riolândia/SP, portador do RG nº 6.747.503-6 SSP/SP e do CPF nº 735.874.008-49, filho de Antenor Bonifacio e de Jandira de Oliveira Bonifacio. Alega, em apertada síntese, que o referido réu, no ano-calendário de 2000, exercício de 2001, declarou falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas médicas que não existiram, reduzindo a base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física. A denúncia foi recebida em

29/11/2010 (fls. 95), o réu foi citado (fls. 114) e apresentou resposta à acusação (fls. 117/126), juntando documentos (fls. 128/142). Diante da notícia de parcelamento, foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual informou que o parcelamento foi rescindido por atraso no pagamento das parcelas por parte do acusado (fls. 155/160). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 161/162). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 176). O réu foi interrogado (fls. 176). O MPF nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 182) e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tal fim (fls. 184v.º). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 187/191). A defesa, por sua vez, preliminarmente, aduziu faltar justa causa para a ação penal e cerceamento de defesa, em virtude de o processo administrativo não ter se encerrado e de não ter sido trazido aos autos. No mérito, pleiteou a absolvição, ao argumento de que o acusado declarou despesas efetivamente realizadas no ano de 2000, de que regularizou sua situação perante o Fisco, formulando acordo para pagamento do crédito apurado, o que dá ensejo à diminuição da pena, e que os profissionais negaram a efetividade de seus recibos unicamente por não terem declarado os rendimentos pagos pelo acusado (fls. 205/211). O julgamento foi convertido em diligência para a vinda de informações quanto à data da constituição definitiva do crédito tributário e quanto à existência de parcelamento do débito (fls. 216). Com a resposta (fls. 218/221), foi dada ciência às partes (fls. 222/224). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente Não socorre à defesa a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, pois o próprio acusado trouxe aos autos a inicial da execução fiscal sofrida por ele (fls. 139/140), o que já denota que o crédito foi definitivamente constituído, ou seja, que o processo administrativo encerrou-se. Além disso, foi noticiado nos autos que o crédito tornou-se definitivamente constituído em 07/08/2006, a reforçar o término do procedimento administrativo. Ademais, como já informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o acusado de fato aderiu ao parcelamento, o qual, todavia, foi rescindido por atraso no pagamento das parcelas (fls. 155), não havendo, portanto, qualquer causa extintiva da punibilidade. Por fim, inexistente cerceamento de defesa, pois a representação fiscal, com os documentos relativos à fiscalização efetuada, está apensada aos autos, aos quais teve o acusado amplo acesso durante o trâmite da ação penal.

2. Mérito

Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

2.1. Materialidade e Autoria

Antes de adentrar à análise da materialidade e da autoria, em casos envolvendo a declaração de despesas médicas para abatimento do imposto de renda devido, há três considerações a serem feitas acerca dos recibos - documentos emitidos por pessoas e comprovam gastos -, das quais decorrem efeitos diversos, inclusive sob o ponto de vista da culpabilidade: 1 - existência - se há recibo nos autos; se negativa a resposta, a princípio está afastada a presunção de pagamento e mesmo de participação do profissional indicado na declaração de imposto de renda. Não era incomum que contribuintes só se utilizassem do nome e CPF de profissionais para abater seu imposto, sem ter qualquer documento em mãos. Se positiva a resposta; 2 - autoria - se o recibo constante dos autos foi mesmo emitido pelo profissional indicado na declaração. Da mesma forma que no item anterior, não era incomum pessoas falsificarem carimbos e assinaturas para a confecção de recibos sem que os profissionais neles indicados sequer soubessem. Em caso positivo (seja por comprovação pericial, seja pela declaração do profissional), ou seja, comprovada a autoria do recibo, passa-se à terceira análise; 3 - conteúdo - se o recibo constante dos autos representa gastos efetivamente realizados, cuja presunção se inverte caso haja súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz. Pois bem. Fixadas tais premissas, passo à análise do feito.

No caso em tela, não há recibos, pois o acusado, ao ser intimado pela Receita Federal a comprovar com documentos hábeis e idôneos os efetivos pagamentos de despesas médicas, deixou de se manifestar. De plano, portanto, resta afastada a presunção de pagamento e mesmo da participação dos profissionais indicados na declaração de imposto de renda apresentada pelo réu. Não bastasse, procedimentos administrativos em relação a cada um dos profissionais indicados na declaração apresentada pelo réu foram realizados com o intuito de investigar a suposta fraude. Vejamos. No ano de 2004, a Receita Federal solicitou à profissional Carla Aparecida Leite da Silva que indicasse quais as pessoas efetivamente atendidas por ela e os valores recebidos nos anos-calendário de 2000 a 2003, tendo ela apresentado sua relação de pacientes (fls. 17/18 do apenso), na qual o réu não está incluído. Portanto, à exceção da relação por ela apresentada, foram considerados ideologicamente falsos e imprestáveis outros recibos existentes em seu nome. A fisioterapeuta Maria Eugênia Pousa Bellato Funari também foi intimada a informar o nome dos pacientes atendidos no período de 01/01/1997 a 31/12/2000, tendo ela afirmado que desde 02/04/1996 não exerce atividade profissional remunerada (fls. 22/23 do apenso). Diante disso, os recibos atribuídos a ela foram considerados imprestáveis e ineficazes pelo fisco mediante a elaboração de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz (fls. 24/26 do apenso). No que tange a Aparecida Cristina Garcia, a Receita Federal recebeu a informação do Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFF de que ela não possui registro profissional de fonoaudióloga (fls. 28 do apenso), razão pela qual, portanto, qualquer recibo em seu nome é inidôneo. Por fim, a Receita Federal verificou que o CPF de Antônio Bento Neto foi utilizado indevidamente em inúmeros casos, já que o registro junto ao CRO supostamente vinculado a ele pertence à

cirurgiã-dentista Edna Toshiko Nishimoto (fls. 33/34 do apenso). Antônio, ao ser ouvido, informou ser carpinteiro e desconhecer a assinatura aposta nos recibos emitidos em seu nome (fls. 34 do apenso). Assim, quaisquer recibos atribuídos a ele foram considerados imprestáveis e ineficazes pelo fisco (fls. 35/36 do apenso). Verifica-se, pois, que além de não haver notícia acerca de algum recibo referente às despesas médicas declaradas pelo acusado, tampouco eventual recibo que porventura viesse a ser apresentado pelo réu poderia ser considerado idôneo, ante as explanações acima. Assim, considerando que sua declaração de ajuste anual apresentada pelo acusado no ano de 2001 relacionou os profissionais supramencionados como beneficiários dos pagamentos realizados por ele durante o ano de 2000 (fls. 37/39 do apenso), sem qualquer prova de efetiva prestação de serviço por aqueles (o que sequer seria idônea, ante a fundamentação supra), foi lavrado o auto de infração (fls. 05/08 do apenso). A materialidade, portanto, resta suficientemente comprovada pela farta documentação autuada em apenso. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 07/08/2006. E, muito embora o acusado tenha aderido ao parcelamento, este perdurou apenas de 28/01/2011 a 05/06/2011 (fls. 157 e 221), quando foi rescindido. Quando de sua oitiva perante a autoridade policial, o acusado afirmou ter efetivamente realizado aquelas despesas, a despeito de não se recordar os nomes dos profissionais que prestaram os serviços, tampouco onde estes foram realizados (fls. 67). Em Juízo, o réu afirmou (fls. 176): São verdadeiros os fatos. (...) Eu comprei de um picareta de Rio Preto que passou vendendo na região. Tinha apelido de Araken. Não tive contato com Carla Aparecida Leite da Silva, Maria Eugênia Pousa Bellato Funari, Aparecida Cristina Garcia e Antônio Bento Neto. Vou fazer novo parcelamento. Eu não lembro quanto seria pago a Araken, porque já faz muitos anos. Vou fazer o parcelamento. As testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram sobre os fatos narrados na exordial. Portanto, da análise das provas colacionadas aos autos, não sobressaem dúvidas acerca da autoria do réu. Seu dolo tampouco se discute, eis que confessou ter comprado recibos de um picareta. Aliás, isso fica claro tendo em conta a impossibilidade de os profissionais indicados terem prestado o serviço declarado pelo réu pelos motivos expostos acima. Portanto, restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8137/90 e por tal, deve o réu ser condenado. 3. Dosimetria Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, na medida em que o réu não buscou somente pagar menos imposto, mas também lesar o fisco obtendo restituição indevida; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Atenuo a pena em 4 (quatro) meses, pelo reconhecimento da confissão, nos termos do artigo 65, III, d, do CP, totalizando a pena de 2 (dois) anos, a qual torno definitiva, por ausência de outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Ressalto, nesse particular, ser descabida a intentada aplicação da causa de diminuição de pena pela reparação do dano, já que o parcelamento foi rescindido. A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu CARLOS OLIVEIRA BONIFÁCIO como incurso no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, a seguir discriminadas: prestação pecuniária no valor correspondente a 1 salário mínimo, a ser revertido ao erário federal; e, multa de R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que há execução fiscal em curso para ressarcimento da União. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em

andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA)
Face à certidão de fls. 592 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Eraldo Tomaz Rocha e Jonatas de Jesus Braga. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 558/559. Intime-se

0007026-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007026-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES(SP215016 - GISELDA DE BRITO BILIA E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos com minudência, observo que o réu, muito embora estivesse tendo seus interesses patrocinados por defensor dativo nomeado por este Juízo, no ato de seu interrogatório realizado por intermédio de carta precatória, constituiu como sua defensora a Dra. Giselda de Brito Bilia, OAB/SP 215.016 (fls. 214), a qual, segundo certidão supra, permanece defendendo os interesses de Luis. Nada obstante, com o término da instrução, o feito prosseguiu com atuação de defensora dativa. Sendo direito do réu o de constituir defensor de sua confiança como expressão de seu direito à ampla defesa constitucionalmente garantido, bem como, diante da ausência de intimação da defensora constituída dos atos subsequentes à conclusão da instrução, constato a presença de vício sanável no processamento do feito. Assim, à luz do princípio pas de nullité sans grief (artigo 563 do Código de Processo Penal), determino a anotação, nos autos e no sistema processual, dos dados da defensora constituída pelo acusado e sua intimação para tomar ciência do andamento do feito e, ainda, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou aditando os atos de fls. 241 e 253/255, ficando ciente de que eventual omissão será tida como ratificação dos atos já praticados. Destituo a Dra. Ana Paula Shigaki Machado, OAB/SP 132.952 do cargo de defensora dativa do réu. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) em R\$ 353,96, na metade entre o valor mínimo e máximo apresentado pela tabela contida na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação da defensora, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0007312-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007312-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCELO GONCALVES MARTINS ARRAY(SP090962 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO SILVA
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 263.

0006368-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RENATO MARTINS SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Recebo a apelação de fls. 297, vez que tempestiva. Vista à defesa para razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006599-96.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 329, vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões respectivas. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009177-32.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOAO OSCAR BRAGATO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X ANA LUCIA GOMES BRAGATO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença de f. 453/455, a qual julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu João Oscar Bragato e improcedente o pedido para absolver a ré Ana Lúcia Gomes Bragato transitou em julgado (fls. 459 e 480), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do réu João Oscar Bragato. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções

Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Considerando que o processo já foi julgado e que já foram apresentadas alegações finais para a ré Ana Lúcia, desentranhe-se a petição de fls. 470/479. Idem para determinar o desentranhamento da petição de fls. 463/469, destacando que Renato sequer é réu no presente feito, colocando-as à disposição do seu subscritor, Dr. Alberto Gomide, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas no prazo acima, proceda a Secretaria a sua destruição, certificando-se nos autos. Intimem-se.

0003385-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 814.

0008474-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

SENTENÇA Ofício /2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III e 4º, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, III, do Código Penal em face de Carlos Roberto dos Santos, brasileiro, casado, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 01/07/1963, portador do RG n.º 21.996.236 SSP/SP e do CPF n.º 066.878.728-77, filho de Carlos Ribeiro Santos e Rosalina Pedro dos Santos. Segundo narra a denúncia, no dia 02/12/2011, o réu foi surpreendido por policiais ambientais mantendo irregularmente em cativeiro 18 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa (canário-da-terra), sendo 15 com anilhas adulteradas e 3 sem anilhas. A denúncia foi recebida em 08/01/2013 (fls. 35/36), o réu foi citado (fls. 44) e apresentou resposta à acusação (fls. 50/51). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 58/59). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 70 e 72) e foi interrogado o réu (fls. 71). Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. (fls. 69). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito. Além disso, requer seja determinado ao IBAMA o cancelamento da licença do réu (fls. 74/75). A defesa, também em alegações finais, pugna por sua absolvição, aduzindo não haver prova cabal da irregularidade das anilhas e ser o réu criador autorizado pelo Ibama. Ainda, requer seja aplicado o princípio da insignificância ou, subsidiariamente, concedido o perdão judicial, nos termos do 2º do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98 (fls. 79/91). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000); 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da adulteração, mas também aquele que utiliza o produto dessa alteração. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 112803-I (fls. 04), auto de infração ambiental (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 07) e pela relação de passeriformes (fls. 11). Na lavratura do boletim de ocorrência, os policiais ambientais realizaram a medição das anilhas, constatando-se o alargamento de todas as quinze anilhas. Tais documentos comprovam, portanto, que quinze anilhas apreendidas eram irregulares por terem sido alargadas. Nesse passo, não socorre à defesa a alegação de ausência de prova cabal do crime por ausência de laudo pericial. Isso porque, como bem justificado pela autoridade policial às fls. 18, não foi possível a retirada das anilhas dos tarsos das aves, sob pena de resultar em sérias lesões. Todavia, isso não impediu a medição das anilhas e a consequente constatação de sua irregularidade. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue

ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferir as anilhas. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelhos de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. Por outro viés, o corte da anilha cortada, ainda que a olho nu, é facilmente perceptível, pois um corte é feito em toda sua superfície, permitindo sua abertura e fechamento. O IBAMA, como órgão público ambiental do Brasil (onde todo tipo de falcatura grassa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. O acusado, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou que eles já foram adquiridos com as anilhas e que desconhecia sua irregularidade, tese verossímil, diante das ponderações adrede mencionadas adrede. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas e falsificadas, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2.1. Materialidade A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos boletins de ocorrência BO/PAmb n.º 112803-I (fls. 04) e BO/PAmb n.º 112803-II (fls. 05), pelo auto de infração ambiental (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 07), pelo termo de destinação das aves (fls. 08) e pelo laudo biológico (fls. 16). De acordo com os boletins de ocorrência e o auto de infração, foram apreendidas 18 aves da espécie canário-da-terra sem autorização do órgão ambiental competente, sendo que, dessas, 15 estavam com anilhas adulteradas, como analisado acima, e 3, sem anilhas. Assim, comprovada a materialidade do delito em tela. Contudo, registre-se que as aves apreendidas não constam da lista anexa ao Decreto do estado de São Paulo n.º 56.031/2010, como consignou o laudo biológico de fls. 16, para que fossem consideradas ameaçadas de extinção, razão pela qual afasto a incidência do disposto no 4º do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98. 2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia. Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações das anilhas para que, conseqüentemente, a posse das aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Dessa feita, quanto a tais aves, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição é medida de rigor. 2.2.1. Aves sem anilhas Contudo, no que tange às três aves apreendidas com o réu sem qualquer anilha, a autoria do delito é certa. Como ele mesmo afirmou, durante as investigações (fls. 24), era criador de pássaros amador há mais de cinco anos, portanto já com bastante experiência. Aliás, como todo criador, sabe que os pássaros devem ser devidamente anilhados, com anilhas autênticas e cadastradas. É sua afirmação, feita apenas em Juízo, de que (...) Os três que não tinham anilhas, apareceram lá e que sua mãe ia dar comida e soltar não encontra respaldo em nenhuma prova colacionada aos autos. Aliás, tampouco é crível que tal afirmação seja verdadeira. Ora, que coincidência espantosa essa de simplesmente aparecer, não uma, mas três aves de mesma espécie na residência do acusado e, ainda, todas elas necessitando de alimento. Ademais, estivesse o réu sendo sincero em sua afirmação, por qual razão apenas em Juízo diria isso? Veja-se que no depoimento prestado durante as investigações, Carlos afirmou que na ocasião criava dezoito pássaros da espécie canário-da-terra (...) e, ainda, que os pássaros foram adquiridos (...) por meio de trocas em sua maioria, ou seja, nada mencionou sobre o aparecimento daquelas aves em sua casa. E como criador que era, cadastrado junto ao SISPASS, tinha conhecimento das exigências para a regular criação dos pássaros, já que, ao se cadastrar junto ao Ibama, o réu tomou conhecimento de todas as limitações à criação de pássaros e de suas obrigações, dentre elas, a de manter os pássaros anilhados com anilhas autênticas, como se extrai do artigo 20 da Instrução Normativa do Ibama n.º 15, de

22 de dezembro de 2010, in verbis: Art. 20 Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:(...)II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA, por federações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. (...)Assim, no mínimo, sabia da necessidade de os pássaros serem anilhados, o que já denota sua ciência acerca do delito no que tange aos pássaros apreendidos sem anilha.E pela ausência de verossimilhança em sua alegação, carente, ainda, de provas que a robustecessem, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não lhe socorre a alegação de que não criava pássaros sem anilhas, restando certa a autoria do delito.3. Excludente de tipicidade: princípio da insignificânciaPor fim, tampouco socorre à defesa a tese da insignificância do crime ambiental ora analisado.O princípio da insignificância, para ser aplicado, demanda a presença de quatro requisitos objetivos, consoante entendimento já consolidado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.De fato, alguns Tribunais do país têm admitido a aplicação desse princípio a crimes ambientais, contudo, apenas mediante uma análise rigorosa das circunstâncias do delito, justamente em virtude da natureza difusa do meio ambiente.Nesse sentido, trago julgado: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N. 9.605/1998). FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE QUINZE RAIAS DE ESPÉCIE PROIBIDA. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE NOTA FISCAL E GUIA DE EXPORTAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADAS. CONDUTA QUE SE INSERE NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS PACIENTES, DOS QUAIS SE EXIGE MAIOR CONHECIMENTO E RESPEITO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. CONDUTAS QUE DEMONSTRAM OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.3. Busca a impetração o trancamento da ação penal proposta contra os acusados, ao argumento da atipicidade material da conduta, em face da aplicação do princípio da insignificância.4. A denúncia oferecida contra os pacientes lhes atribui a conduta de transportar, para fins de exportação, quinze raias de espécie proibida pela Instrução Normativa n. 27, de 6/9/2005, do Ibama, mediante nota fiscal e guia para exportação ideologicamente falsificadas, visto que, em vez de constar a espécie de raia efetivamente transportada, continha nos documentos a informação de que o animal destinado à exportação seria de espécie não vedada pelo Ibama.5. Não obstante seja possível a aplicação do princípio da insignificância aos tipos penais que tutelam a proteção do meio ambiente, a depender do grau de reprovabilidade, relevância da periculosidade social e ofensividade da conduta cometida pelo agente, tal aferição deve ser realizada com cautela, dada a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futuras gerações (princípio da equidade intergeracional).6. No caso específico dos autos, não se vislumbra a possibilidade de afastar a incidência do direito penal às condutas atribuídas aos pacientes, pois não se trata apenas do transporte de ínfimas quinze raias proibidas por instrução normativa do Ibama, mas das condutas de transportar quinze raias de comércio e transporte proibidos (art. 34, III, da Lei n. 9.605/1998), para fins de exportação, mediante nota fiscal e guia de exportação falsificadas ideologicamente.7. Deve se levar em consideração a circunstância de que a exportação do animal apreendido se apresenta como a atividade profissional dos acusados, sócio-proprietário e administradora da filial da empresa, que abrange como uma de suas atividades a comercialização e exportação de raias de água continental, situação que faz com que se exija dos pacientes maior respeito e conhecimento da legislação ambiental e, principalmente, da espécie de animal efetivamente comercializado.8. Em se tratando de crime ambiental, em que não se tutela o patrimônio, no sentido financeiro da palavra, mas o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dos direitos fundamentais da pessoa humana, para concluir no sentido da ausência de tipicidade material da conduta, tais requisitos devem se apresentar ainda mais latentes.9. Eventual equívoco entre a espécie de animal efetivamente transportado e a informação constante da nota fiscal e guia de exportação deverá ser esclarecido durante a instrução criminal, situação que reforça a impossibilidade de trancamento prematuro da ação penal em questão.10. Habeas corpus não conhecido.(HC 238344/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 06/09/2013) Todavia, no caso em questão, não vislumbro a mínima ofensividade da conduta do acusado, tampouco sua pequena reprovabilidade. Possuir mais de um pássaro, mantendo-os presos, fora de seu habitat natural e, ainda, à margem da legislação regulamentar não pode ser tido como pouco reprovável. Aliás, tendo em vista os princípios norteadores do direito ambiental, em especial o princípio da prevenção, não há como rotular a

conduta do acusado como insignificante se não preserva o meio ambiente, tampouco o equilíbrio do ecossistema, mas, ao contrário, apenas objetiva satisfazer interesse pessoal. Corroborando o exposto: PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - ARTIGO 34, ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL OBSERVADO - - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A materialidade restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 06/07, pelo Termo de Destinação de Produtos e Subprodutos de fl. 09, bem como pelo Auto de Infração Ambiental de fl. 10. 2. A autoria é certa, já que o próprio réu confessou a prática do delito, com uso de anzol de galho, tendo inclusive naquela ocasião pescado 20 kg de pescados. Por sua vez, o depoimento das testemunhas de acusação (fls. 149/150 e 151/152) confirma a autoria delitiva. 3. O elemento subjetivo do tipo penal restou claramente evidenciado nos autos, não havendo qualquer dúvida quanto à sua presença, conforme se deflui, inclusive, do próprio interrogatório por ele prestado e do depoimento das testemunhas de acusação. 4. O bem juridicamente tutelado não se resume na proteção às espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade àqueles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 5. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações, não podendo o judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato a obrigatoriedade da proteção ambiental, estampado no artigo 225, da Constituição Federal, ao proclamar que o Poder Público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Princípio da insignificância inaplicável. 6. Quanto ao pedido de conversão da pena de prestação de serviços comunitários em pena de prestação pecuniária, por ser o acusado representante comercial, tenho que o mesmo não merece prosperar, pois, mesmo alegando dificuldades em virtude de sua atividade profissional, nada trouxe aos autos que permitisse a este Relator aquilatar da efetiva necessidade de mudança, não sendo possível, desta feita, a conversão pretendida. 7. Recurso da defesa desprovido. (Processo 00100370920054036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 - Data da Decisão: 23/09/2013) Ante o exposto, concluo que a conduta do réu denota, não uma insignificante, mas sim uma especial potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, razão por que entendo não aplicável o princípio da bagatela ao presente caso. 4. Perdão judicial Por fim, também não vislumbro ser caso de aplicação da benesse prevista no 2º do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98. À luz desse dispositivo legal, o perdão judicial se mostra possível em caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, mediante a devida análise das circunstâncias do caso. Na presente ação, além de não ter sido demonstrado que as aves apreendidas sem anilhas eram domesticadas, não houve sequer indício de que o réu tivesse algum apego sentimental por elas ou motivação generosa em sua guarda, pelo que não reconheço ser este o caso de perdão judicial. 5. Dosimetria Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena do acusado em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO DOS SANTOS como incurso no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, relativamente às três aves apreendidas sem anilhas, à pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada; e, b) ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e da imputação constante do artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, relativamente às aves apreendidas com as anilhas adulteradas, tudo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em

pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Considerando requerimento do Ministério Público, e como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Oficie-se ao IBAMA.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002033-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

PROCESSO nº 00020330220134036106Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal frente à sentença lançada às fls. 127/130, alegando haver omissão na fixação da pena de multa, bem como na fixação da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, eis que não houve delimitação da carga horária a ser cumprida pelo réu. Os embargos procedem, pois de fato houve omissão na fixação das mencionadas penasInicialmente, com relação à fixação das penas de multa, procede a alegação da representante do parquet, conforme dispõe o artigo 72 do Código Penal:Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.Também quanto à forma de execução das penas restritivas de direito, há de ser aplicado o disposto no artigo 46, 3º do Código Penal:Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)(...) 3o As tarefas a que se refere o 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)Dessa feita, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma:DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu OSCAR TEIXEIRA SERON como incurso nos artigos 29, 1º, III da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, I, do Código Penal, c.c. o artigo 70, também do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços junto a parques e/ou jardins públicos e unidades de conservação, nos moldes previstos no artigo 9º da Lei n.º 9.605/98, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. Adicionalmente, deverá o réu ficar sem exercer a atividade de criador de passeriformes pelo tempo de cumprimento da sentença.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Igualmente, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Oficie-se ao IBAMA.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002607-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANI YACUB ACHCAR(GO027725 - CARLOS EDUARDO GONCALVES MARTINS E GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do

artigo 403 do Código de Processo Penal, bem como para que os defensores do réu, Dr. Carlos Eduardo Gonçalves Martins e Dr. Gabriel Lopes Silva apresentem justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias, pela ausência na audiência realizada neste Juízo Federal no dia 09/12/2014, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 179/180.

0005940-82.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCIO LOPES ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EDUARDO SABEH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Considerando que o réu Eduardo Sabeh não constituiu defensor, ainda que devidamente intimado (fls. 247), nomeio a Dr^a Ana Paula Shigaki Machado - OAB/SP 132.952 - defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6866

ACAO CIVIL PUBLICA

0006421-54.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 00064215420134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos (fls. 498/511) padece de omissões e contradição, que busca sejam sanadas. Alega o réu, ora embargante, em síntese: 1) Que mesmo que já tenha havido pronunciamento judicial anterior sobre a preliminar de incompetência absoluta, a insuficiência de fundamentação é gritante, revelando que a questão não foi enfrentada de acordo como posta em sede de preliminar, mas apenas calcada na elaboração da petição inicial; Alega que a pretensão possessória se volta contra o exercício do direito de greve relacionado com o conflito de fundo, eminentemente laboral (...) cabal da incompetência da justiça federal (...); 2) Que nem uma linha foi escrita sobre a preliminar de violação do princípio da impessoalidade; e 3) Que há contradição entre a fundamentação que embasa a sentença, que utilizou julgado do STF, o qual, no entanto, decidiu de forma diametralmente oposta à conclusão do juízo local. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Flagrante se revela a inexistência das omissões apontadas pelo embargante (itens 1 e 2 do relatório supra), tendo em vista que o afastamento das preliminares de incompetência da justiça federal e de violação do princípio da impessoalidade foi devidamente justificado pelo Juízo, segundo convicção claramente externada às fls. 357/362-vº e 397/400-vº, o que foi expressamente ratificado pela sentença embargada. Quanto à alegada contradição, não procede. Embora tenha havido a menção, por ocasião da explanação da fundamentação da sentença, da decisão proferida na Reclamação 15.887/MG, pelo STF, em 19/06/2013, este Juízo relacionou, expressamente (a despeito de a Corte Suprema ter concedido a liminar naquela Reclamação), as ressalvas e observações que naquele decisum foram elencadas (às fls. 502-vº e 503), as quais fez destacar justamente em razão das particularidades que entendeu presentes no caso concreto, não exatamente idêntico àquele submetido à apreciação da Corte Maior. Ora, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao

inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007712-6) - APARECIDA DO PILAR RIBEIRO SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 187-188: Defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se à Previ-GM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos todos os valores das contribuições pelo autor realizadas, devidamente atualizadas. Cumprido, dê-se vista à parte autora para que, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresente os cálculos que entende devidos, requerendo na oportunidade a citação da UNIÃO. Int.

0008806-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008806-2) - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X ELCIO WILLIAN VIEIRA DA SILVA X DIEGO VINICIUS VIEIRA DA SILVA X ERICK ALVES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Requisitem-se os honorários da curadora especial, conforme determinado na parte final da sentença proferida às fls. 333/336. Após, tendo em vista que não há valores atrasados a serem pagos, nos termos do acordo (fls. 390/391) homologado pelo Tribunal, arquivem-se os autos. Int.

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que foram inúmeras as tentativas de localização da empresa e de seus sócios com a finalidade de obter o laudo pericial dos períodos especiais laborados pelo autor na empresa TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., porém, sem sucesso até o momento. O autor notificou a empresa, porém não obteve resposta (fls. 115-120). Este Juízo expediu ofício, sob pena de fixação de multa e adoção de medidas necessárias, recebido em 19.6.2012, também sem resposta (fls. 124). Reiterado o ofício, a empresa não foi encontrada no local (fls. 128). Determinou-se a intimação dos sócios, porém não foram localizados (fls. 132). O autor informou novos endereços para tentativa de localização, todas infrutíferas (fls. 150, 152 e 154). Por fim, foi expedido ofício ao escritório de contabilidade da empresa, com advertência de configurar crime de desobediência, recebido em 10.06.2014, porém sem resposta até o momento (fls. 168). Sem embargo das evidentes dificuldades de localizar os responsáveis legais pela empresa, observo que esta compareceu espontaneamente aos autos do processo nº 0006285-62.2010.403.6103, também em curso perante este Juízo, juntando procuração subscrita pelo sócio RODIEBER MORAES BARBERINI (fls. 431

daqueles autos). Este sócio declarou residir no mesmo endereço de fls. 151, em que não foi localizado. Diante disso, entendo que ainda há diligências a serem realizadas para a correta instrução deste feito. Por tais razões, determino à Secretaria que formule requisição no sistema BacenJud, para efeito de identificar outros endereços dos sócios da empresa (RODIEBER MORAES BARBERINI, CPF 880.480.208-15 e SIBELLIUS AMBROGI DE CARVALHO, CPF 237.203.106-63). Com as respostas, expeçam-se mandados de intimação pessoal, determinando que tais sócios tragam a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos ou pareceres elaborados pelo Dr. MÁRCIO D. ROCHA, CRM 36.692, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissionais Profissiográficos juntados aos autos. Cópias dos PPPs devem acompanhar os mandados de intimação. Deverão também esclarecer expressamente, se for o caso, se não dispõem de tais laudos ou pareceres ou se estes não foram elaborados. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que contenham os vínculos de emprego e também as contribuições vertidas pelo autor, mesmo depois do requerimento administrativo. Cumprido, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração outorgada por Kelly Cristina Braz Gomes. Publique-se a decisão de fls. 141. Fls. 141: I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido ALTAMIR JACINTO GOMES, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 138. Admito a habilitação da sucessora do autor falecido, sua esposa KELLY CRISTINA BRAZ GOMES. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Int

0001519-58.2013.403.6103 - MARIA LUCIA BARROS GUIMARAES(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248: Defiro a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que a empresa SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA situa-se na cidade de São Paulo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Reitere-se o ofício expedido ao INSS para o fornecimento dos laudos e outros documentos pertinentes a comprovar que o autor trabalhava em situações especiais. Sem prejuízo, oficie-se a empresa ITALSPEED para que apresente laudo PPP, informando os compostos químicos utilizados pelo autor na execução de sua função.

0008238-56.2013.403.6103 - ADALBERTO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se

tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a intimação dos Srs. responsáveis pelos Departamentos de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue aos Srs. Responsáveis pelo Departamento Jurídico das empresas, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0001673-42.2014.403.6103 - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0002728-28.2014.403.6103 - BENEDITO JOEL DOS SANTOS(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Instrua-se a carta precatória com cópia do documento às fls. 74. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002767-25.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

EMBARGOS A EXECUCAO

0001419-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-93.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X SERGIO DA COSTA PIMENTEL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Observo que o advogado que originariamente representava o autor (Leandro Vicente da Silva) substabeleceu, sem reserva de iguais, o mandato à Dra. Ligia Aparecida Sigiane Pascote, conforme fls. 81 dos autos principais. Portanto, as intimações realizadas nestes autos em nome do antigo patrono não têm validade. Por uma questão de economia processual, deverá também se manifestar sobre o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto, providencie a Secretaria o cadastro da Advogada no sistema processual, que deve ser intimada para responder a estes embargos, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012505-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012505-6) - ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005311-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005311-7) - MATILDE ALVES JACO DE SANTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ALVES JACO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006871-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006871-6) - CARMELINA RIBEIRO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA RIBEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0010166-52.2007.403.6103 (2007.61.03.010166-5) - EDITH PEREIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDITH PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0009942-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009942-4) - FATIMA MARIA ANDRADE DE CARVALHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA ANDRADE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0006245-80.2010.403.6103 - JOSE SOARES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003699-18.2011.403.6103 - MAURO GRANATO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005379-04.2012.403.6103 - CEZIRA GIBIM NETA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZIRA GIBIM NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005652-80.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X LAERTE DIAS DE LIMA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ

CLAUDIO DIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0005795-69.2012.403.6103 - JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0007352-91.2012.403.6103 - FATIMA DO AMARAL GREGORIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DO AMARAL GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0007705-34.2012.403.6103 - GILBERTO GOMES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000462-05.2013.403.6103 - EVA DOS SANTOS MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EVA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003109-70.2013.403.6103 - SILAS FONSECA COELHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS FONSECA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9) - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO

Conforme se verifica da decisão de fls. 420, os executados SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A, CONSENCO ADMINISTRADORA E CONSTRUÇÃO LTDA e RAUL DE ALVARENGA não foram localizados para efeitos de citação pessoal. Desta forma, deverá a União apresentar a localização atual destes executados. Indefiro o pedido da UNIÃO quanto a MOACIR FINGER, uma vez que, para este, a execução já foi extinta por força da sentença de fls. 401. Quanto aos demais executados, providencie a Secretaria a expedição de mandado ou carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação de tantos bens bastem para satisfação total da dívida. Int.

Expediente Nº 8036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAIRO TSUBOUCHI E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vista às partes (defesas) dos documentos recebidos, juntados às fls. 1634-191 e das fls. 1695-1720, conforme determinado no despacho de fls. 1625.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005870-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005870-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 140ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/4/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/4/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 214: Dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença.

0005899-61.2012.403.6103 - LUCIANA MOREIRA RODRIGUES NOBRE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP275502 - LUCAS PINTO SIMÃO) X TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP275502 - LUCAS PINTO SIMÃO)

Vistos, etc.. Despachado somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviços. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, de UNIÃO, de EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e de TÜV RHEINLAND DO BRASIL, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais, decorrente dos problemas gerados pelo implante de próteses de silicone nos seios da requerente. Os réus ANVISA, UNIÃO e TÜV RHEINLAND DO BRASIL foram citados, tendo apresentado contestação. É síntese do necessário. DECIDO. Revendo entendimento firmado anteriormente em casos análogos, entendo que é caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela ANVISA e pela UNIÃO. Quanto à UNIÃO, é evidente que esta pessoa política deliberou instituir por lei uma autarquia com competência específica para realizar o registro e o controle de produtos como os que cuidam os autos. Remanesceram à União, apenas, competências de formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional de vigilância sanitária, sem quaisquer atribuições executivas diretas. Assim, a existência de uma autarquia, com personalidade jurídica própria, afasta a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual. Quanto à ANVISA, esta autarquia realmente recebeu competência legal para promover o registro de produtos tais como as próteses de silicone, mas não tem responsabilidade por eventuais alterações ou defeitos que o fabricante ou importador tenham promovido no produto em questão, como notoriamente ocorreu quanto às próteses da marca Poly Implants Prothse - PIP. Sua legitimidade poderia advir, é certo, se tivesse deferido o registro de um produto irregular, mas não é o que ocorreu no caso em exame. O registro foi regularmente concedido, à vista de produtos de boa qualidade. A conduta posterior do fabricante é que permitiu a comercialização de produtos de qualidade significativamente inferior àqueles depositados para fins de registro. Diante disso, não há como atribuir à ANVISA responsabilidade pelo rompimento da prótese, sob pena de se transformar a agência em seguradora universal de todos os produtos submetidos ao seu registro, o que certamente desborda das finalidades legais para as quais foi criada. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Configurada, nestes casos, a ilegitimidade passiva ad causam da União, já que a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia especial, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. 2. A ANVISA controla o registro do produto quanto ao cumprimento dos requisitos legais para sua importação e comercialização e após este processo, não responde por eventuais alterações ou defeitos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante. 3. Verba honorária majorada, sopesadas as condicionantes dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, levando-se em conta o grau de complexidade envolvido na demanda e o trabalho desenvolvido pelos causídicos. (TRF4, AC 5005253-94.2013.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Configurada, nestes casos, a ilegitimidade passiva ad causam da União, já que a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia especial, com

capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. 2. A ANVISA controla o registro do produto quanto ao cumprimento dos requisitos legais para sua importação e comercialização e após este processo, não responde por eventuais alterações ou defeitos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante. 3. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados contra a pessoa jurídica de direito privado, extinguindo o feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 5002475-63.2013.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 14/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE DA MARCA PIP. ANVISA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA ALTERAÇÃO DO PRODUTO. 1. Após devidamente registrada a prótese mamária questionada, momento em que cumpria as exigências legais impostas para a sua importação e comercialização no país, o próprio fabricante passou a alterá-la, de forma irregular, inserindo em sua composição elemento não originalmente previsto, consistente em silicone de uso industrial. 2. A ANVISA, após o registro, não se torna garantidora da qualidade do produto em circulação, não respondendo por eventuais defeitos ou modificações imputáveis ao próprio processo de fabricação, processo este do qual a Agência, embora deva fiscalizar, não detém o total controle. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. (TRF4, AC 5070423-68.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 03/04/2014)Em face do exposto, declaro a ilegitimidade passiva ad causam da ANVISA e da UNIÃO condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor desta requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito quanto aos demais requeridos e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007246-32.2012.403.6103 - ANA PAULA ARGONA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS E SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos, etc..Despachado somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviços.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, de JUAN CARLOS SANCHEZ LOPES e de EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais, decorrente dos problemas gerados pelo implante de próteses de silicone nos seios da requerente.Os réus foram citados, tendo ANVISA e JUAN contestado. A correquerida EMI deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia.É síntese do necessário. DECIDO.Revendo entendimento firmado anteriormente em casos análogos, entendo que é caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela ANVISA.De fato, a ANVISA tem competência legal para promover o registro de produtos tais como as próteses de silicone, mas não tem responsabilidade por eventuais alterações ou defeitos que o fabricante ou importador tenham promovido no produto em questão, como notoriamente ocorreu quanto às próteses da marca Poly Implants Prothse - PIP.Sua legitimidade poderia advir, é certo, se tivesse deferido o registro de um produto irregular, mas não é o que ocorreu no caso em exame. O registro foi regularmente concedido, à vista de produtos de boa qualidade. A conduta posterior do fabricante é que permitiu a comercialização de produtos de qualidade significativamente inferior àqueles depositados para fins de registro.Diante disso, não há como atribuir à ANVISA responsabilidade pelo rompimento da prótese, sob pena de se transformar a agência em seguradora universal de todos os produtos submetidos ao seu registro, o que certamente desborda das finalidades legais para as quais foi criada.No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Configurada, nestes casos, a ilegitimidade passiva ad causam da União, já que a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia especial, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. 2. A ANVISA controla o registro do produto quanto ao cumprimento dos requisitos legais para sua importação e comercialização e após este processo, não responde por eventuais alterações ou defeitos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante. 3. Verba honorária majorada, sopesadas as condicionantes dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, levando-se em conta o grau de complexidade envolvido na demanda e o trabalho desenvolvido pelos causídicos. (TRF4, AC 5005253-94.2013.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014)ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Configurada, nestes casos, a ilegitimidade passiva ad causam

da União, já que a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia especial, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. 2. A ANVISA controla o registro do produto quanto ao cumprimento dos requisitos legais para sua importação e comercialização e após este processo, não responde por eventuais alterações ou defeitos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante. 3. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados contra a pessoa jurídica de direito privado, extinguindo o feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 5002475-63.2013.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 14/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE DA MARCA PIP. ANVISA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA ALTERAÇÃO DO PRODUTO. 1. Após devidamente registrada a prótese mamária questionada, momento em que cumpria as exigências legais impostas para a sua importação e comercialização no país, o próprio fabricante passou a alterá-la, de forma irregular, inserindo em sua composição elemento não originalmente previsto, consistente em silicone de uso industrial. 2. A ANVISA, após o registro, não se torna garantidora da qualidade do produto em circulação, não respondendo por eventuais defeitos ou modificações imputáveis ao próprio processo de fabricação, processo este do qual a Agência, embora deva fiscalizar, não detém o total controle. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. (TRF4, AC 5070423-68.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 03/04/2014)Em face do exposto, declaro a ilegitimidade passiva ad causam da ANVISA, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor desta requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito quanto aos demais requeridos e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009162-04.2012.403.6103 - DEBORA MARCIA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do setor de Informática noticiando a impossibilidade de recuperação dos arquivos relativos aos depoimentos gravados na audiência realizada em 27.03.2014 (fls. 377-379), determino a realização de nova audiência para oitiva das testemunhas ouvidas naquela ocasião, marcando o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15h00min para esse fim.Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que informe se possui mídia eletrônica com os depoimentos colhidos naquela data, juntando aos autos, em caso positivo.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

0009387-24.2012.403.6103 - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL X MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitido pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 12, bem assim outras que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0002041-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELLE ETTIENNE MARTINS DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Tendo em vista os pedidos de fls. 168 e 174, designo o dia 12 de fevereiro de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime-se pessoalmente o réu. Int.

0004308-73.2013.403.6121 - EUDES FRANCISCO DA ROCHA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Ciência às partes da designação do dia 10 de março de 2015, às 10h40min, para oitiva de testemunhas na Vara Cível da Comarca de Morro do Chapéu-BA. Comunique-se ao INSS.

0001539-15.2014.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Sem prejuízo, intime-se para manifestação sobre a Contestação.

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.892.540-3 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta os períodos de atividade especial, bem como o tempo trabalhado após a primeira concessão. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 05.03.1980 a 06.05.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 25.10.2006. Além disso, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor justificou o valor da causa. Após tentativas infrutíferas do autor em obter o laudo pericial junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., referido documento foi apresentado, atendendo ofício judicial (fls. 83). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.892.540-3, desde 25.10.2006 (fls. 50). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0005053-73.2014.403.6103 - MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 82.

0006401-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33-35: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que informe sobre a possibilidade de comparecer a cidade de Mogi das Cruzes para a realização de exame médico pericial, uma vez que o oftalmologista cadastrado no sistema AJG mantém ali seu consultório com o equipamento necessário para elaboração do laudo. Em caso afirmativo, voltem os autos conclusos para nomeação de perito e marcação de data para o exame.

0007401-64.2014.403.6103 - DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso, bem como a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a autora, embora nada tenha dito na petição inicial, propôs ação anterior, perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos (0005487-69.2014.403.6103). Naquele feito, foi proferida decisão determinando uma série de diligências instrutórias, particularmente a comprovação de requerimento administrativo em data próxima à propositura da ação, a juntada de comprovante de residência atual, procuração atual e cálculos corretos quanto ao valor da causa ali estimado. Diante disso, a autora formulou pedido de desistência do processo, que foi homologada por sentença proferida em 13.12.2014, conforme cópias que faço anexar. Ora, ao propor nova ação, com o simples acréscimo de um pedido de indenização por danos morais, sem informar a existência da ação anterior, a autora está tentando evidentemente burlar a prevenção do Juizado Especial Federal, conduta não só violadora do artigo 253, II e III, do Código de Processo Civil, mas da própria garantia constitucional do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88), que, dentre outras consequências, não admite que o jurisdicionado possa escolher o Juiz ou o Juízo perante o qual sua demanda será processada e julgada. Tudo isso sem considerar a clara violação dos deveres processuais previstos no artigo 14, I e II, do CPC. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal em São José dos Campos, por dependência ao processo nº 0005487-69.2014.403.6327, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007411-11.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.O exame da petição inicial demonstra que esta foi lavrada em termos absolutamente genéricos, que impedem tanto o regular exercício do direito de defesa, por parte da União, como também um pronunciamento judicial específico a respeito dos fatos em discussão, como exigem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) esclareça quais são os tributos (ou impostos) em relação aos quais pretende ver declarada sua imunidade;b) informe o valor, a origem e o fundamento dos débitos exigidos nas execuções fiscais relacionadas às fls. 48, esclarecendo e comprovando documentalmente se tais exigências foram impugnadas por meio de embargos à execução fiscal. Observe, a propósito, que mesmo entidades isentas ou imunes ainda são obrigadas, pela legislação, ao recolhimento de tributos retidos e recolhidos em nome de terceiros, como é o caso dos empregados, dos prestadores de serviço, fornecedores, etc..c) informe, comprovando documentalmente, se cumpre os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para que as entidades sindicais tenham direito à imunidade em questão; ed) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.Com a vinda desses documentos, examinarei o pedido de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0007541-98.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS FERREIRA LEMES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do Termo de Prevenção Globalizado verifico que a parte autora já havia ajuizado ação com mesmo pedido que foi distribuída originalmente à 2ª Vara Federal, que reconheceu a incompetência do Juízo e a encaminhou ao Juizado Especial Federal. Este, por sua vez, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista o não cumprimento de determinação judicial.Não obstante, trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0007563-59.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO RIBEIRO X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE JOAO DE SOUZA X MANOEL BAPTISTA MACEDO FILHO X MAURO MENDES DO PRADO X OSWALDO LANGRAFF X PAULO GONCALVES X VICTOR MARTINS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção global de fls. 119-126.Após, voltem os autos conclusos.

0008051-14.2014.403.6103 - CINTIA MARIANE SACCOMANNO(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a autora que sofre de diversos problemas de natureza ortopédica (retificação de lordose cervical; degeneração dos discos intervertebrais cervicais; tendinopatia do supraespinhal sem evidência de rotura; acrômio com borda inferior plana, com redução da amplitude do túnel do supraespinhal; discopatia degenerativa difusa agravada; cervicobraquialgia). Em razão disso, apresenta dor lombar baixa, dorsalgia não especificada, episódio depressivo grave e hérnia de disco, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, 14.05.2014 a 26.05.2014, cessado por não constatação da incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização

de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. Carlos Benedito Pinto André, CRM 55637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de janeiro de 2015, às 18h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 20-21 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA X MIRIAN PEREIRA LIMA (SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. José Renato Azevedo Luz, para que dê integral cumprimento ao determinando às fls. 237, trazendo aos autos instrumento de procuração original, conferindo poderes para representar Miriam Pereira Lima nestes autos, bem como para receber e dar quitação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007570-30.2014.403.6110 - J.P. DE MARCOS MOVEIS - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI E SP193340 - DANIEL FINESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em declínio de competência. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, bem como, a autora é empresa de pequeno porte (fls. 23/24), tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007954-90.2014.403.6110 - MANTOVANI & MANTOVANI CONSULTORIA, REPRESENTACOES E SISTEMAS LTDA. - EPP(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0007969-59.2014.403.6110 - ZIP PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0007971-29.2014.403.6110 - CASABRANCA IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de

acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007475-97.2014.403.6110 - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HERIBERT JOHANN MARIA GEIB em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa assegurar o direito de aderir ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 13.043/2014 e expirou em 1º.12.2014, por meio de procurador constituído para essa finalidade.O advogado do impetrante postulou, na petição inicial, pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.A medida liminar foi deferida às fls. 37/38 e, na mesma decisão, foi determinado ao impetrante que promovesse a regularização da sua representação processual, no prazo de quinze (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito e, consequentemente, a revogação da medida liminar deferida.É o relatório. Decido.O art. 13 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;II - ao réu, reputar-se-á revel;III - ao terceiro, será excluído do processo.Instado a regularizar a sua representação processual (fls. 37/38) e regularmente intimado em 1º.12.2014, o impetrante deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fls. 58.Destarte, constata-se que o impetrante, embora intimado, não regularizou a sua representação processual nestes autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 13, inciso I e no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007979-06.2014.403.6110 - TEMSA DO BRASIL LTDA - EPP(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, bem como, para regularizar o pagamento das custas iniciais, tendo em vista a certidão de fls. 81.Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0008031-02.2014.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2678

EXECUCAO FISCAL

0900416-92.1998.403.6110 (98.0900416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF)

1 - Considerando o trânsito em julgado da sentença, nestes autos, providencie a executada juntada de comprovantes referentes ao recolhimento das custas e emolumentos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba para fins levantamento dos registros das penhoras dos bens imóveis matrículas nº 32.503 e nº 38.761, ambos pertencentes àquele cartório.2 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0903958-21.1998.403.6110 (98.0903958-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X COML/ E CONSTRUTORA FESTA LTDA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS) X JOEL MUNIZ DE ANDRADE(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao arrematante JOEL MUNIZ DE ANDRADE acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0003531-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ANTONIO CARLOS LORENZETTI X TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI(SP141368 - JAYME FERREIRA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Fls. 552/553: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal. Após, aguarde-se o cumprimento de diligências. Int.

0004136-87.2001.403.6110 (2001.61.10.004136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA X ANTONIO CARLOS LORENZETTI X TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Fls. 782/783: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal.Após, será apreciado o pedido do exequente de fls. 739/781, referente a penhora da participação societária. Int.

0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTADORA ABIVAR LTDA X ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 0005892-87.2008.403.6110 (fls. 83/88) que desconstituiu a penhora do imóvel de matrícula nº 78.710 do 1º CRIA de Sorocaba, intime-se o executado ABIVAR VAZ para que, recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos.Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS) X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

Fls. 514/534: Mantenho a decisão agravada (fls. 510/512) pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 510/512, dando-se vista ao exequente. Int.

0008312-07.2004.403.6110 (2004.61.10.008312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM X ELIAS CARDUM - ESPOLIO X ROSA MARIA CARDUM(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se o executado acerca da petição de fls. 288/293, a fim de que providencie as regularizações necessárias em relação ao termo de anuência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005619-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU ARRUDA SANTOS JUNIOR

1- Considerando a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF à disposição deste Juízo Federal, informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para realização da conversão em renda em seu favor.2 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011422-43.2006.403.6110 (2006.61.10.011422-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA

Ciências às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013711-46.2006.403.6110 (2006.61.10.013711-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

1- Considerando a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF à disposição deste Juízo Federal, informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para realização da conversão em renda em seu favor.2 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0013979-03.2006.403.6110 (2006.61.10.013979-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE ELIZIO OLIVEIRA ME X JOSE ELIZIO DE OLIVEIRA

1- Considerando diligências negativas para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002589-02.2007.403.6110 (2007.61.10.002589-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECCAO FOREVER LTDA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando a certidão de trânsito em julgado(fls. 159) da sentença de fls. 138/140, bem como a certidão de fls. 183 referente à sentença de execução de honorários (fls. 180/182), arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

0008746-88.2007.403.6110 (2007.61.10.008746-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO PEREIRA GUIDO SOROCABA ME X MARCIO PEREIRA GUIDO

1 - Fls. 49/52 e verso: Defiro o requerido pela parte exequente.2 - Intime-se o executado para que providencie o recolhimento do valor faltante indicado às fls. 49/52, pela parte exequente, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, manifeste-se conclusivamente o exequente sobre o prosseguimento da(s) execução(ões) contra a referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para deliberação. Int.

0008465-98.2008.403.6110 (2008.61.10.008465-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 74/100: Os extratos bancários apresentados não se referem ao período do bloqueio efetivado pelo Bacenjud (23/10/2012 - fl.56).Portanto, apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias os extratos bancários correspondentes ao meses 09/2012, 10/2012 e 11/2012 a fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio de contas. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001048-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001048-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURI APARECIDO FERRAZ

Publicação da determinação proferida em 04 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 48: Indefiro a expedição do edital requerida pela exequente tendo em vista que não foram esgotadas todas as diligências para localização do executado.Expeça-se mandado de intimação para o executado, no endereço declinado na inicial ,

devido o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e: INTIME o(a) executado(a) Amauri Aparecido Ferraz, para que fique ciente do bloqueio de ativos financeiros (fls. 47 e verso), efetuado nestes autos. CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/1980. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias ou restando negativa a intimação, intime-se o exequente para que manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0002834-08.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MILENA XAVIER PAULINO

Publicação da determinação proferida em 06 de agosto de 2014, a seguir transcrita: 1 - Considerando a devolução da carta de intimação sem cumprimento para que a executada Patrícia Milena Xavier Paulino fique ciente do bloqueio de valores e de que a mesma possui outros 05 (cinco) endereços, todos em Sorocaba, conforme pesquisa de endereços fornecidos na pesquisa Bacenjud, expeça-se mandado de intimação para a executada a ser diligenciado nos endereços indicados às fls. às fls. 45/46, nesta execução, cumprindo-se todas as demais determinações de fls. 33, deste feito. Publicação da determinação proferida em 08 de setembro de 2010, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE A EXECUTADA, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007822-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO RAMOS JUNIOR ME X CELSO RAMOS JUNIOR

1- Considerando diligências negativas para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito. 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008077-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE GOMES DE SOUZA SOARES EPP X CRISTIANE GOMES DE SOUZA SOARES

1- Considerando diligências negativas para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito. 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008536-95.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

1 - Defiro vista dos autos para manifestação da C.E.F. pelo prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, conclusos. Int.

0000094-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao executado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0000727-20.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X TANISE GAYER DO AMARAL

1- Considerando a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF à disposição deste Juízo Federal,

informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para realização da conversão em renda em seu favor.2 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001109-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCADAO DOS ROSAS UTILAR LTDA(SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR E SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI)

DESPACHO/OFÍCIOFls. 130 e 132/138: Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 132) e o parcelamento do débito, defiro a suspensão do leilão referente aos bens penhorados nestes autos (fls. 72/91).Portanto, oficie-se ao Juízo da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS, por meio de correio eletrônico, a fim de que promova a exclusão do expediente dos bens relacionados nesta execução fiscal, referentes aos leilões de nº 136º, 141º e 142º (fls. 100 e 104). Após, com o cumprimento, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada em razão da informação do parcelamento do débito.Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 157/2014-EFInstruir com cópia de fls. 72/75 e 100 e demais documentos pertinentes.

0002054-97.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ROSA

1- Considerando a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF à disposição deste Juízo Federal, informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para realização da conversão em renda em seu favor.2 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002178-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA

Publicação do despacho proferido em 04 de Novembro de 2014, a seguir transcrito: Fls. 43: Indefiro a expedição do edital requerida pela exequente tendo em vista que não foram esgotadas todas as diligências para localização da executada.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 30/31 para conta à disposição deste juízo.Expeça-se mandado de intimação para a executada, no endereço declinado na inicial , devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:INTIME o(a) executado(a) Antônia Augusta da Silva de Franca, para que fique ciente do bloqueio de ativos financeiros (fls. 30/31), efetuado nestes autos.CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/1980.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Com o cumprimento, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias ou restando negativa a intimação, intime-se o exequente para que manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0004629-78.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI E SP193340 - DANIEL FINESSI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Resta prejudicado o pedido da executada de fls. 91/92 acerca da desnecessidade de garantia da execução fiscal para o recebimento dos embargos, visto a decisão de fls. 80, a qual não foi cumprida pela executada bem como a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 0004129-41.2014.403.6110 (fls. 95/99).Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a existência de bens penhorados nestes autos (fls. 64 e 74/78).Intime-se.

0008355-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA MARTINS DE CASTRO

1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008386-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE SGANZERLA

Publicação da determinação profrida em 04 de setembro de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados para PAB/CEF, para conta à disposição deste Juízo (fls. 20 e verso), intime-se o Conselho para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para fins de

conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor. Com a vinda da informação, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 20 e verso para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente. Efetivada a transferência/conversão, intime-se o exequente para que este manifeste quanto à satisfatividade do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de satisfatividade ou no silêncio do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 138/2014-EF.

0000630-83.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRACI GUIMARAES

1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito. 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000648-07.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISA HELENA DE SALES

Fls. 44/57: Os extratos bancários juntados pela executada não demonstram que o valor bloqueado encontrava-se depositado em conta poupança, razão pela qual não há que se falar em impenhorabilidade. No entanto, às fls. 58/61, há informação acerca do parcelamento do débito. Portanto, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o parcelamento do débito, bem como sobre a possibilidade de levantamento pela executada do valor bloqueado nestes autos. Intime-se.

0006035-03.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI)

Tendo em vista que a exequente não se opôs ao desbloqueio de valores, conforme manifestação de fls. 58/62, proceda-se à liberação do numerário bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 20). Intime-se a executada acerca do desbloqueio realizado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0006846-60.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ROSEMARA FERNANDES MARTINS(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)

Inicialmente, intime-se a executada acerca do desbloqueio efetuado nos autos (fls. 19). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito no que tange à cobrança de seu crédito no rito da execução fiscal, devendo, ainda, esclarecer se o objeto da ação refere-se à cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, haja vista o atual entendimento do C.STJ em sede de recurso repetitivo, o qual passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO REPETITIVO (STJ). ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O STJ firmou o posicionamento, em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), no sentido de que À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil (REsp 1.350.804/PR). 2. O INSS, para obter a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, deverá se utilizar dos mesmos meios postos à disposição dos administrados para a repetição de indébito, qual seja, o ajuizamento de prévio processo de conhecimento, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200838070001985, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2014 PAGINA:1707.) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA DO BENEFICIÁRIO. NULIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Embora por outro fundamento, deve ser mantida a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade do título executivo por ausência de culpa do executado no recebimento de benefício previdenciário pago indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor

indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013. 3.Apelação a que se nega provimento.(AC , JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2014 PAGINA:973.)Intime-se.

0001234-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BEATRIZ DE FATIMA SILVEIRA DE MELLO
1- Considerando diligências negativas para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004498-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO HELIO MARQUES
Publicação da determinação proferida em 19 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

0004924-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECNOMACH SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP

Publicação da determinação proferida em 02 de setembro de 2014, a seguir transcrito:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0005657-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA BAN

1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código nº 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3 - Intime-se.

0006108-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES DA SILVA ALBUQUERQUE

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrito:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em

epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0006109-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ALEXANDRE MITSUI
Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita:Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou

bloqueio; CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004194-6) - FLORIZETE LIMA REIS X BRUNO HENRIQUE REIS LIMA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000658-2) - NAIR TOZO AMERICO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NAIR TOZO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000197-0) - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDIR BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ e STF não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006857-06.2006.403.6120 (2006.61.20.006857-2) - LUIZIR MODESTO PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZIR MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-20.2007.403.6120 (2007.61.20.001868-8) - FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-59.2007.403.6120 (2007.61.20.003204-1) - APARECIDA BEZERRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006991-96.2007.403.6120 (2007.61.20.006991-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ e STF não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0) - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-26.2008.403.6120 (2008.61.20.001348-8) - ANTONIA DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 96/105, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento do determinado, efetuando a revisão do benefício previdenciário da parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001677-5) - EMANUEL DANIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMANUEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002688-4) - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o

trânsito em julgado, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento da r. decisão que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006695-40.2008.403.6120 (2008.61.20.006695-0) - ANESIA MARIA PEREIRA DES SOUZA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANESIA MARIA PEREIRA DES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso,

devido, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008643-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008643-1) - MARIA ISAURA DA FONSECA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ISAURA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001477-1) - MARIA DO CARMO JUNG(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO JUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002689-0) - WESLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA MANGINI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que os agravos interpostos nos próprios autos, a serem julgados pelo STJ e STF não possuem efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-

CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006459-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006459-2) - LILIANI PATRICIA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIANI PATRICIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006907-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006907-3) - MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009361-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009361-0) - LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas

normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CARLOS SPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORIDES GALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010623-28.2010.403.6120 - ZELIA BENEDITA FRANCOSE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ZELIA BENEDITA FRANCOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-48.2011.403.6120 - ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ e STF não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-83.2011.403.6120 - JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-16.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008173-78.2011.403.6120 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou

no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011467-41.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6288

ACAO CIVIL PUBLICA

0007793-50.2014.403.6120 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO - CAMPINAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando que o MPT não tem atribuição para litigar na Justiça Federal, salvo em litisconsórcio, intime-se o MPF para que esclareça se a manifestação da fl. 162, verso, indica o interesse em encampar o polo ativo do feito. Após, voltem.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - SEM IDENTIFICACAO(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008252-86.2013.403.6120 - PRISCILA ROBERTA VALENTIM(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... Com a resposta, dê-se vista a parte autora (fls. 158).

MONITORIA

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 189 e 199.

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 363/378, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se ciência aos requeridos quanto a planilha de cálculos de fls. 383/385. Int. Cumpra-se.

0000405-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 53.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES)

Fls. 90: defiro. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 91/92, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0004360-09.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR QUIRINO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/75, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista da interposição do recurso de apelação, fica prejudicado o pedido formulado pela CEF às fls. 77. Int. Cumpra-se.

0001218-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDEMAR FIGUEROA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALDEMAR FIGUEROA. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que foi efetivada às fls. 25/26. O requerido não apresentou embargos, tampouco cumpriu a obrigação (fls. 27). Às fls. 29 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculo atualizado do débito (fls. 31/34). O requerido não cumpriu a obrigação (fls. 38). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 45 a realização da penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de sua titularidade, em montante suficiente a garantia e satisfação do crédito, o que foi deferido às fls. 49. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 51, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida/contrato. Guia de depósito judicial a ordem da Justiça Federal juntada às fls. 53, no valor de R\$ 2.728,32. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Determino a expedição de alvará em favor do executado Valdemar Figueroa do valor constante na Guia de depósito judicial a ordem da Justiça Federal de fls. 53. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7) - AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência aos autores da planilha de cálculos de fls. 530/535. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004599-62.2002.403.6120 (2002.61.20.004599-2) - JOAO DOMINGOS SOLER X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOLER(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005166-93.2002.403.6120 (2002.61.20.005166-9) - MARIA ELEONTINA DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 249/250: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0008403-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008403-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA X INACIO SEVERINO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0001307-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5)) MARILU MARTINS VELUDO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102 e 156/157: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social a devolução do prazo conferido no r. despacho de fls. 163.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 168/169.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009864-64.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-17.2010.403.6120) AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 194/209, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004753-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-46.2013.403.6120) HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/59, em seu efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC.Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001218-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013532-38.2013.403.6120) MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fls. 105), enquanto que os embargantes protestaram pela produção de prova pericial, afim de apurar o real valor da dívida (fls. 106).A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Nesta esteira, indefiro o pedido de juntada dos contratos pactuados entre as partes.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0011197-12.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-27.2014.403.6120) MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004470-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação de fls. 90.Da mesma forma, officie-se à BV Financeira para que informe o saldo atual do débito referente ao financiamento do bem.Com a resposta, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000430-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fls. 62/63: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob segredo de justiça, anotando-se.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0001022-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Fls. 56: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 51/53 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela exequente.Int. Cumpra-se.

0007432-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X BERGAMIN COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação de fls. 260 e os documentos de fls. 261/263, exclua-se o presente feito da 138ª hasta

pública, bem como determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 70.887 do 1º CRI local, devendo, para tanto, a Secretaria providenciar o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0013532-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Fls. 98: expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos descritos às fls. 35 e 38. Caso os bens não sejam encontrados, intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a localização daqueles, nos termos do artigo 600, IV do CPC e sob pena de ser aplicada a multa prescrita no artigo 601 do mesmo estatuto. Int. Cumpra-se.

0009535-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Tendo em vista a certidão de fls. 44, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 41/47, retificando o número do CPF da executada, para a realização dos atos de constrição. Int. Cumpra-se.

0010129-27.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora pelos executados às fls. 37/38, cuja avaliação consta às fls. 44. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Fls. 97: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 84/92, para que o executado seja intimado da penhora efetuada, observando-se o endereço de fls. 97. Int. Cumpra-se.

0007816-93.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA VITOR X AUGUSTA GOUVEA VITOR

Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias (certidão de fls. 64).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000764-27.2006.403.6120 (2006.61.20.000764-9) - BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 270/272 e os documentos de fls. 221/223, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/90, os filhos menores do falecido autor, quais sejam, Gabriel Henrique Alves da Silva e Felipe Alves da Silva, pelo que lhes nomeio curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC, a Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, advogada inscrita na OAB/SP sob n. 252.198. Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araraquara, conforme requerido pelo MPF. Após, se em termos, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, sendo que, para tanto, se faz necessário a apresentação da inscrição dos menores na Receita Federal (CPF). Na sequência, intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição

de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0010049-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010049-3) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Fls. 101: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas judiciais n.º 2683.005.90.000.721-5 e 2683.005.90.000.720-7, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012009-59.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE GOMES

.... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0013356-30.2011.403.6120 - IRMA RISSI CAMPIJO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRMA RISSI CAMPIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010252-93.2012.403.6120 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011604-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X GERALDO ELIAS DE SOUZA

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a decisão que julgou os embargos de declaração foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal no dia 19 de setembro de 2014 (fl. 85 verso) e publicada no dia 22 daquele mesmo mês, no entanto, a requerida protocolizou seu recurso na data de 08 de outubro de 2014 (fl. 86), portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela requerida às fls. 86/92, ante sua manifesta intempestividade. Proceda a Secretaria o desentranhamento de referida peça, entregando-a oportunamente ao peticionário. Int.

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003966-85.2001.403.6120 (2001.61.20.003966-5) - JESUS MANOEL ROSENDO DONATO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO

FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002564-95.2003.403.6120 (2003.61.20.002564-0) - JOSE THOMAZELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 89 à ordem deste Juízo.Sem prejuízo, tendo em vista a informação de óbito do autor José Thomazelli, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o i. patrono promova a habilitação de eventuais herdeiros.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003954-85.2012.403.6120 - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) vista à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Int.

0009261-25.2012.403.6183 - ANA PALMIRA DE OLIVEIRA ROMERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010786-48.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 303/307, depreque-se a oitiva das testemunha ADRIANA CRISTINA PEREIRA e CELSO FERNANDES à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int. Cumpra-se.

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 460/462, depreque-se a oitiva das testemunha ADRIANA CRISTINA PEREIRA e CELSO FERNANDES à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int. Cumpra-se.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Mantenho a r. decisão de fls. 199, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 201/205.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009240-10.2013.403.6120 - CARLA MARIA BAPTISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os laudos médicos periciais de fls. 107/117 e 125/127.

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 247: Indefiro a produção de prova pericial médica, uma vez que a incapacidade total e permanente da autora Maria Helena Braga Pinto Ferraz Luz é fato incontroverso nos autos.Outrossim, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer sobre o mérito da demanda.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015619-64.2013.403.6120 - JOAO CARLOS BELOTTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Mantenho a r. decisão de fls. 171, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 173/178.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 179/183.Int. Cumpra-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls.75/76: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar com os esclarecimentos requeridos pela parte autora.Após, com a juntada, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001073-67.2014.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Mantenho a r. decisão de fls. 86, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 93/97.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 98/103.Int. Cumpra-se.

0001765-66.2014.403.6120 - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 136: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novos documentos, nos termos do r. despacho de fls. 135.Int.

0001873-95.2014.403.6120 - JOSE RICARDO RODRIGUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 78: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003526-35.2014.403.6120 - MOACIR MARTINS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 122: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Outrossim, designo o dia 12 / 03 / 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento para a comprovação do alegado período de atividade rural, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0003809-58.2014.403.6120 - EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 138/141: Considerando que a matéria discutida nos presentes autos é exclusivamente de direito, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0004322-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BUDA & GALLEANI LTDA - ME(SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação do INSS de fls.

0004477-29.2014.403.6120 - ADILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 116/118: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004480-81.2014.403.6120 - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Mantenho a r. decisão de fls. 85, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 100/102. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 87/99. Int. Cumpra-se.

0005532-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 49, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico-geral, para a realização de perícia médica. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para a eventual elaboração de quesitos complementares por este Juízo. Int. Cumpra-se.

0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 57: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006710-96.2014.403.6120 - JULIO CESAR NEVES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006950-85.2014.403.6120 - ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 114/118: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006952-55.2014.403.6120 - FAUSTO DONIZETI ROMANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007768-37.2014.403.6120 - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no

prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007771-89.2014.403.6120 - PAULO CESAR APOLINARIO OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007772-74.2014.403.6120 - WASINGTON LUIZ PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 226/228: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007773-59.2014.403.6120 - OSVALDO LUIS PINTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 100/102: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007802-12.2014.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos da manifestação do INCRA de fls. 110/111.

0008457-81.2014.403.6120 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008459-51.2014.403.6120 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 89/90 (Vale do Paraná S/A Alcool e Açúcar), fls. 91/115 (Bertolo Agroindustrial Ltda), fls. 116/119 (Açucareira Virgolino de Oliveira S/A), fls. 120/124 (Alcoolvale S.A), fls. 126/136 (Umoe Bioenergy S/A) e fls. 137/149 (Glencane Bioenergia S/A). Outrossim, fica facultado ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, nos termos da r. decisão de fls. 75.

0008646-59.2014.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO MORAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008723-68.2014.403.6120 - OSMAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 187/191: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação

de sentença.Int. Cumpra-se.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia em 08/04/2015 às 15h40m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0009156-72.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SEIXAS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009509-15.2014.403.6120 - AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO autora Auto Posto Vila Sol Ltda pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, trouxe aos autos documentos que na sua visão comprovam o bloqueio da conta corrente do empreendimento. No mais, esclarece que nessa conta são depositados os créditos das faturas dos cartões de bandeira VISA (cujos direitos creditórios garantem o empréstimo) e MASTERCARD (cujos direitos creditórios não foram cedidos em garantia).É a síntese do necessário.O extrato apresentado pelo autor comprova que, de fato, a correntista não tem acesso à conta corrente; na parte superior da tela consta que o último acesso se deu em 02/09/2014, ou seja, antes do ajuizamento da ação. Contudo, não está claro se o bloqueio ao acesso tem relação com a inadimplência da autora, uma vez que a mensagem exibida (20x5 - ASSINATURA ELETRÔNICA BLOQUEADA) geralmente está associada a questões de segurança (erro na senha, expiração da validade da senha, indícios de tentativa de acesso indevido etc). De qualquer forma, o acesso à conta corrente pouco ou nada adiantaria à demandante, uma vez que o parágrafo quinto da cláusula sétima do contrato de mútuo autoriza a CAIXA a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas tituladas pelos tomadores do empréstimo e pelos avalistas. Dessa forma, ainda que a autora tenha acesso à conta, pouco poderá fazer além de tirar extratos, uma vez que a ré está autorizada a tomar para si quaisquer valores ali depositados, até a satisfação do débito.Indo adiante, registro que os documentos apresentados pela autora apontam que, de fato, o contrato não prevê a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre faturas de cartões da bandeira MASTERCARD; - essa garantia está limitada aos cartões da bandeira VISA. Embora a autora não tenha comprovado que a CAIXA vem se apropriando dos recebíveis provenientes de vendas efetuadas com cartões MASTERCARD, o pedido de reconsideração traz uma pista do que pode estar acontecendo. Segundo informado pela autora, os créditos dos cartões da bandeira MASTERCARD são depositados na conta corrente da autora, a mesma que atualmente está bloqueada. E conforme visto, a CAIXA detém a prerrogativa de se apropriar do saldo dessa conta, o que certamente afeta também os depósitos relacionados às vendas por meio de cartões da bandeira MASTERCARD. O caso seria diferente se em razão da dívida os recebíveis de vendas efetuadas por meio de cartões da bandeira MASTERCARD estivessem sendo depositados na conta de não livre movimentação vinculada ao contrato. Se fosse este o caso (e isso não foi comprovado pela autora), aí sim haveria flagrante irregularidade, uma vez que a cessão fiduciária de direitos creditórios diz respeito apenas aos cartões da bandeira VISA.Cumpra observar que a autora questiona a validade e os limites da cláusula que autoriza a apropriação de saldo pela credora, sendo que um de seus pedidos de antecipação dos efeitos da tutela tem por objeto a atenuação do rigor desse ajuste, de modo a limitar o bloqueio a 30% do saldo. Contudo, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob esse fundamento para depois da apresentação da contestação da requerida, que certamente trará mais informações acerca da execução do contrato, inclusive a posição atual do débito e o tempo de inadimplência. Intime-se.Juntada a contestação da CEF, voltem os autos conclusos.

0009513-52.2014.403.6120 - BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 129/143 (RFFSA).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar

seus quesitos e assistente técnico.

0010565-83.2014.403.6120 - VALDECI RUFINO(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010569-23.2014.403.6120 - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Diante do contido nos documentos de fls. 34/39, afasto a prevenção em relação ao processo 0004759-43.2009.403.6120 apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 137. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010571-90.2014.403.6120 - GILBERTO VALERIANO MALLIO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2015 às 14h20min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0011193-72.2014.403.6120 - IVONE ZACCARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2015 às 16h20min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0011215-33.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2015 às 13h40min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido no documento de fls. 50/56 e Termo de Prevenção Global fls. 58, verifico a identidade com a ação nº 0008033-73.2013.403.6120. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0011443-08.2014.403.6120 - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

1) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.2) Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja impedido de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da discussão travada neste processo acerca do pagamento de financiamento rural obtido junto ao Banco do Brasil para a safra de 2010/2011 mediante o pagamento do seguro rural contratado PROAGRO MAIS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a parte autora afirma que já quitou parte do empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil para financiar sua produção rural na safra de 2010/2011, mas não especifica quantas parcelas foram pagas nem se está em dia com suas obrigações. Diz, apenas, que é devida a cobertura do seguro (PROAGRO MAIS) a fim que o empréstimo seja quitado integralmente junto ao banco. Vale dizer, não é possível saber se a parte autora está pagando o empréstimo contratado que, independentemente da discussão sobre ser devida ou não a cobertura securitária, deve ser pago. Logo, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Citem-se os réus.

0011444-90.2014.403.6120 - CARLOS APARECIDO BRAVIN (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Carlos Aparecido Bravin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 01/09/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/168.751.478-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 06/03/1997 a 01/09/2014 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Pretende o cômputo de tal período como especial e que a ele sejam somados os interregnos de atividade comum de 22/02/1988 a 16/11/1988, 01/12/1988 a 11/11/1989 e 01/12/1989 a 19/05/1991 (Empreiteira Gregio S/C Ltda.), a serem convertidos em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 25 anos, 05 meses e 21 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 25/52). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 55. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento

administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 52), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 49/51), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 37). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se a empresa constante da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011445-75.2014.403.6120 - AYRES APARECIDO BARALDI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Ayres Aparecido Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 19/08/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/168.751.248-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 18/05/1987 a 19/08/2014 (Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz um total de 27 anos, 03 meses e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 25/43). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 46. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 43), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 37/39), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 34). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes

agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se a empresa constante da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011528-91.2014.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação proposta por José Carlos Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 10/06/2010 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 152.428.168-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou períodos de trabalho como especial. Afirma ter laborado exposto a fatores de risco de natureza perigosa e insalubre nos interregnos de 01/12/1983 a 30/09/1994 (Posto Girassol) e de 02/01/1995 a 10/05/2014 (Reyssol Comércio e Serviços Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial ou 41 anos, 06 meses e 28 dias de tempo especial convertido em comum, tendo direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 17/75). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 78.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da CTPS (fls. 23/30), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 66).Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao NB

152.428.168-6.Intimem-se. Cumpra-se.

0011617-17.2014.403.6120 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação proposta por SILVONE HOLANDA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S.A., por meio da qual a autora pretende o cumprimento, pelas requeridas, de cláusula de seguro imobiliário ou conversão em perdas e danos, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Na petição inicial, alega que as requeridas negaram-lhe a indenização prevista na apólice sob a justificativa de se tratar de risco não coberto. Formulou requerimento de antecipação da tutela, que será a seguir analisado. Alegando risco de morte caso continue a residir no imóvel financiado em que se encontra, diante de comprovada possibilidade de desmoronamento em razão do comprometimento de todo o madeiramento do telhado infestado de cupins, e com base em laudo técnico de vistoria elaborado pela Defesa Civil, requer a antecipação da tutela para que seja determinado às requeridas: a) que paguem as despesas de mudança da mutuária da casa sinistrada para outro imóvel do mesmo padrão e os correspondentes aluguéis, IPTU, a transferência de linha telefônica e internet, taxa de condomínio, se houver, e demais despesas cabíveis; e b) que as requeridas realizem imediatamente as obras de reparação da unidade financiada. Afirmo, em síntese, que a residência foi construída há 58 anos, está localizada na av. XV de Novembro, 303, centro, em Araraquara/SP, portanto foi adquirida como imóvel usado; o imóvel financiado com recursos do SFH em 29/02/2008, ocasião em que também foi contratado o seguro, e foram pagas 81 parcelas. Conforme a inicial, em junho de 2014 a autora constatou a infestação de cupins, solicitou laudo técnico da Defesa Civil, que atestou em 15/07/2014 risco de desabamento, e comunicou a Caixa sobre o ocorrido. Segundo a requerente, a seguradora, após vistoria por engenheiro de sua confiança realizada em 29/07/2014, negou a cobertura com base na cláusula 9ª, f, das condições especiais da apólice, alegando tratar-se vício de construção, um risco não coberto, o que a autora entende não ser aceitável por ser um bem antigo. Além disso, deduz que a cláusula 6ª cobre ameaça de desmoronamento, justificando a indenização. Requer assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fls. 27/103. Vieram os autos conclusos. De largada, concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Inicialmente cumpre anotar que não tenho dúvida a respeito da existência, da extensão e da gravidade dos danos que atingem o imóvel da autora. Aliás, penso que nem mesmo as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A deixarão de reconhecer o que as condições de habitabilidade do imóvel são precárias, para dizer o mínimo. Todavia, penso que não está claro se esses danos podem ser imputados às rés, ou mesmo se estão cobertos pelo seguro acessório do contrato de financiamento habitacional. A autora não firmou contrato de financiamento de construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel usado, adquirido de terceiro. Nessa modalidade de financiamento, a escolha do imóvel é responsabilidade do comprador, de modo que a CEF intervém apenas como agente financeiro da transação, emprestando os recursos para o comprador adquirir o bem. Neste cenário, parece-me que o agente financeiro não assume responsabilidade pela solidez e segurança da obra, em especial na perspectiva de existência de vícios ocultos, como parece ser o caso - embora alguns defeitos não sejam tão ocultos assim, como a ausência de madeiramento em alguns pontos do telhado, o que, assim me parece, poderia (deveria) ter sido constatado pela compradora antes da celebração do negócio. Nessa modalidade de contrato, sequer se pode falar em hipótese de corresponsabilidade entre o agente financeiro e o vendedor/construtor. É bem verdade que para a aprovação do contrato o imóvel passa por vistoria realizada por agente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Contudo, esse exame tem a finalidade de verificar a adequação entre o valor de mercado do bem e o montante financiado, de modo que não se trata de vistoria com o objetivo de analisar de forma vertical a solidez do imóvel. Tanto é assim que os vícios de construção não são cobertos pelo seguro que garante o contrato de financiamento. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0006204-96.2014.403.6322 - FLAVIO FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006847-54.2014.403.6322 - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007675-50.2014.403.6322 - JOAO BATISTA GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011125-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-81.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDSON APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)
Dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 6336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010604-85.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 327/336: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se o embargado para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009584-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-90.2013.403.6120) FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0015388-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120) EDMILSON LUIZ LAURINI(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0002549-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-98.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

0003807-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 68/71: Acolho o aditamento à inicial; ao SEDI, para retificação do valor da causa. No mais, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n. 6.830/1980, artigo 17). Cumpra-se. Int.

0009233-81.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópia do(a) despacho / decisão de sua intimação da penhora, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa (fls. 220/222 e 303 da execução fiscal).Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000568-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) PAULO ROBERTO DINIZ NASO X MARIA INES TOLEDO GUIMARAES NASO(SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X FAZENDA NACIONAL Fl. 500: Resta prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve determinação no feito executivo (fl. 234).No mais, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0015474-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

0015476-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

0000598-14.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-90.2013.403.6120) LIGIA CRISTINA DANTAS MARCHESONI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) NOS TERMOS DA PORTARIA 08/2011 DESTE JUIZO, AUTOS A DISPOSICAO DO EMBARGANTE PARA MANIFESTACAO.

0006948-18.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO - ME(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO - ME em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende liminarmente autorização para licenciamento do veículo M. Benz/1944 de placas 8018, adquirido em 09/08/2013 da empresa Mont Fer Comercio de Ferragens Ltda EPP. Às fls. 16 foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual, trazendo procuração original e contemporânea. O embargante manifestou-se às fls. 17, juntando documento às fls. 18. Vieram conclusos.O art. 1046 e 1º do Código de Processo Civil visa proteger a posse do bem quando este sofrer ato de apreensão judicial, como de penhora, mediante a restituição ou manutenção da posse desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou.A parte embargante juntou nota fiscal expedida por Mont Fer Comercio de Ferragens Ltda EPP em seu favor, da venda do veículo em questão, datada de 09/08/2013 (fls. 11) e certificado de registro de veículo, com a autorização para transferência de propriedade do veículo (fls. 10). Pois bem, constato às fls. 202 dos autos da execução fiscal em apenso, que o veículo M. Benz /1944, de placas AMA 8018 consta com restrição de transferência, que foi efetivada através do Sistema RENAJUD e que impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM e não a realização do licenciamento como alega o embargante. Ressalte-se que não houve restrição de licenciamento que impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM, de circulação que é a forma mais gravosa de restrição, pois impossibilita tanto o registro de mudança de propriedade, quanto um novo licenciamento, bem como a própria circulação do veículo, ou o registro de penhora que insere no Renavam, a penhora e a avaliação realizada no processo judicial, bem os principais termos da constrição, quais sejam, data da penhora, valor da execução, dentre outros. No caso, reputo haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins, tão somente, de manter o embargante na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o bem penhorado.Assim, DEFIRO A LIMINAR para manter o embargante na posse do veículo M. Benz/1944, de placas AMA 8018 até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora;Cumpridas as determinações, cite-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0007852-09.2012.403.6120. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 1258/1259: melhor analisando as cópias das matrículas juntadas às fls. 1193/1212, em conjunto com aquelas juntadas às fls. 1260/1277, verifico que razão assiste à arrematante ao requerer o levantamento das penhoras dos imóveis por ela arrematados. Assim, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls. 1239, para o fim de determinar o levantamento das penhoras gravadas sobre os imóveis matriculados sob n. 8.540, 8.541, 8.543 e 8.545, do 1º CRI local, e eventuais matrículas delas destacadas. Sem prejuízo, oficiem-se aos Juízos da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, solicitando informações sobre eventual crédito disponível na Ação n. 1.204/73, diante da penhora no rosto dos autos de fls. 311/312, e ao Juízo da 2ª Vara Federal local, solicitando informações sobre o resultado de eventual arrematação do imóvel levado à hasta no Processo n. 0002788-04.2001.403.6120. Finalmente, providencie a Secretaria a juntada de cópias das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nestes autos, para o fim de oportuna apreciação do pedido de retificação do auto de penhora, diante da notícia de encerramento de algumas matrículas em função de ação de retificação de registro imobiliário informada pela exequete às fls. 1188/1189. Cumpridas tais determinações, tornem à conclusão. Int.

0001900-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 439/440: Defiro. Oficie-se à CEF, determinando a transformação em renda do depósito de fls. 409 em favor da União Federal. Cumprida tal determinação, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

0002334-87.2002.403.6120 (2002.61.20.002334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPSEL - ENGENHARIA DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETRONICOS L X JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRANDINO MARQUES DA SILVA(SP263940 - LIGIA MARIA FERREIRA BRANCO MANTOVANI)

Fls. 145/156: Tendo em vista a cópia da carta de arrematação acostada às fls. 117/118 e da matrícula juntada às fls. 149/155, determino o levantamento da penhora gravada sobre o imóvel matriculado sob n. 9.088, todos do 1º CRI local. Fls. 157/159: Diante dos documentos de fls. 160/162, dê-se nova vista ao exequente. Int. Cumpra-se.

0000753-03.2003.403.6120 (2003.61.20.000753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ACQUA PLANET COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MARIA PAULA FREITAS DE SOUZA X LIA ESNARRIAGA ROSALES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

Fls. 138v: Tendo em vista a expressa concordância da exequente, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 95), intimando a i. patrona da coexecutada Maria Paula para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições acostadas às fls. 228/230 e 231/235. Int. Cumpra-se.

0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X S S RACOES LTDA X CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Fls. 241/302: Considerando que a matéria tratada na exceção de pré-executividade foi oponível em embargos à execução que é a via ampla, deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista a procuração acostada nos autos à fl. 226, bem como o noticiado nos embargos à execução fiscal, em apenso, dou por intimado o coexecutado NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS da penhora de fl. 225. Intimem-se.

Cumpra-se.

0003156-08.2004.403.6120 (2004.61.20.003156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 103/126: Diante das cópias das cartas de arrematação acostadas às fls. 96/100 e das matrículas juntadas às fls. 105/126, determino o levantamento das penhoras gravadas sobre os imóveis matriculados sob n. 264, 8537 e 8538, todos do 1º CRI local, e eventuais matrículas delas destacadas.No mais, diante do apensamento desta execução ao feito executivo nº 0003123-18.2004.403.6120, prossiga-se naqueles autos principais.Cumpra-se. Int.

0003283-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X S S RACOES LTDA(SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS

Fls. 20/79: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fl. 14, dou por prejudicado os pedidos.Assim, prossiga-se nos moldes do despacho supracitado, manifestando-se nos autos principais.Int.

0003335-39.2004.403.6120 (2004.61.20.003335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-17.2004.403.6120 (2004.61.20.003136-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 22), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X S S RACOES LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS

Fls. 22/81: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fl. 15 do feito executivo nº 0003129-25.2004.403.6120, dou por prejudicado os pedidos.Assim, prossiga-se nos moldes do despacho supracitado, manifestando-se nos autos principais.Int.

0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO EDUARDO RODRIGUES(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO E SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

DECISÃO Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial).O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA , Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos.Pois bem. No caso dos autos, verifica-se

que houve penhora sobre a parte ideal do imóvel matrícula nº. 62.737, do 1º CRI de Araraquara-SP (fl. 90), declarada insubsistente (fls. 153/155) na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003612-45.2010.403.6120, inclusive, já levantada à constrição judicial, conforme fls. 140/142. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora em nome da executada, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento juntada aos autos às fls. 931/933, 935/937, 939/942 e 944/946. Outrossim, em razão do efeito suspensivo concedido nos Agravos de Instrumento nº 0029446-72.2013.4.03.0000 (fls. 931/933) e 0029976-76.2013.4.03.0000 (fls. 935/937), SUSPENDO a execução em relação as coexecutadas ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL e TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A. Fls. 989/992: Resta prejudicado o pedido de desentranhamento das peças processuais da executada INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que a Dra. Paula Cristina Benedetti, OAB/ SP 262732, regularizou sua representação processual às fls. 974/986. Outrossim, em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0029749-86.2013.4.03.0000/ SP (fls. 944/946), defiro a intimação da coexecutada INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa no valor de R\$ 7.232,09 (2% do valor atualizado da execução) em favor da UNIÃO. Fls. 1048/1050: Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a documentação apresentada pela coexecutada INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, após tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000586-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SHOP JEANS ARARAQUARA CONFECÇOES LTDA X RICARDO CUSINATO(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Fls. 268/270 e 272/284: Indefiro o pedido do arrematante de reserva de quantia para pagamento de débitos municipais, em vista do contido no item 2.3 do edital do leilão que Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI), disponibilizado em 23 de abril de 2014. No mais, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). Cumpra-se. Int.

0001633-87.2006.403.6120 (2006.61.20.001633-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FACE DO SOL IMOBILIARIA LTDA S/C(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 101/102), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

869/870: Defiro. Expeça-se ofício a 9ª Vara Cível de São Paulo/SP solicitando a transferência do montante penhorado no processo n. 0019782-85.1992.403.6100 até o limite do débito exequendo, para conta judicial

vinculada a estes autos.Fls. 886/887: Dê-se ciência à executada da nota de devolução do 2º CRI local de fls. 871/873, bem como do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.391 (fls. 876/885).Após, expeça-se novo mandado ao 2º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 2.159, juntado cópia do Termo de Substituição de Penhora de fls. 248/249, ressaltando que o interessado deverá proceder ao pagamento das custas e emolumentos, conforme nota de devolução supracitada.Oportunamente, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 1074/1075: Dê-se ciência à executada da nota de devolução do 2º CRI local de fls. 1059/1061, bem como do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.391 (fls. 1064/1073).Após, expeça-se novo mandado ao 2º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 2.159, juntado cópia do Termo de Substituição de Penhora de fls. 315/316, ressaltando que o interessado deverá proceder ao pagamento das custas e emolumentos, conforme nota de devolução supracitada.Int. Cumpra-se.

0005709-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFEITARIA DOCINHO ARARAQUARA LTDA X NELSON PERES FILHO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

Anteriormente à designação de leilão - e tendo em vista o tempo decorrido -, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste acerca da pesquisa positiva de imóveis em nome dos executados, mencionada às fls. 117/127.Int. Cumpra-se.

0000856-29.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007120-28.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L F - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) VISTO EM INSPEÇÃOConsiderando a expressa concordância do exequente às fls. 43/45 e tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 38), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(a) i. patrono(a) do(s) executado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 62, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0010300-52.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -E.P.P.(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Fls. 25/26: Concedo aos advogados da empresa executada o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Fl. 33: Defiro. Expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem penhorado.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Cumpridas tais determinações, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

0014609-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fls. 43/45: Acolho a emenda ao valor da causa. Ao SEDI, para a devida correção. No mais, intime-se o executado, na pessoa de sua procuradora, para, em 10 (dez) dias, proceder ao depósito do saldo remanescente, comprovando-se nos autos.Após, ou no silêncio, manifeste-se a exequente no prazo supra.Int. Cumpra-se.

0015095-67.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEANDRA APARECIDA BALDAVIA(SP230400 -

RAFAEL DE LUCA PASSOS)

Fls. 30/42, 45 e 48: Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 46/47), intimando o i. patrono da executada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprida a diligência supramencionada, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0010916-56.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBUQUERQUE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 31/38: Em vista de seu comparecimento espontâneo, dou por citada a empresa executada. Outrossim, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos prova da propriedade, do endereço de localização e valor atribuído aos bens indicados e, se os bens for de terceiro, da anuência do(a) proprietário(a), bem como a qualificação completa daquele que assumirá a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Com o cumprimento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre eventual interesse nos bens indicados à penhora. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-08.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUCIANO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/164: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé (sentença, trânsito em julgado e petição com os cálculos). Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012511-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO NASCIMENTO DA SILVA RIOS

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (Justiça Estadual de Minas Gerais), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009579-66.2013.403.6120 - MIRIAM DIOCLESCIANO DA CRUZ(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI E SP317992 - MAIRA DA SILVA)

Fls. 210/211: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a requerida cumprir integralmente o despacho de fl. 209.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0003135-85.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.....,

0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Anote-se o endereço para intimação do requerido, tendo em vista que já foi realizada a citação por edital.Intime-se a CEF para juntar planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Considerando que a penhora on line pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos.PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a

execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, intimar-se-á o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo. Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0005065-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)
Decorrido o prazo sem o pagamento da parte ré, dê-se vista à exequente

0009168-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CRISTINA RODRIGUES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0011600-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA X FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA
Intime-se a CEF a apresentar uma guia de distribuição para a expedição de carta precatória, tendo em vista que só apresentou as guias de condução do oficial de justiça. Int.

0000583-79.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MARTINS DE MENDONÇA
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0000698-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON LUIZ ZUCCHI
Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias

0001446-35.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0005314-21.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIEL GOMES DA SILVA
Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que

de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006979-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN LEO SILVA DOS SANTOS

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0006988-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA PIROLA GARCIA(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....,

0008286-27.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X GITTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 14h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, esclarecendo que a ECT é isenta do recolhimento de custas.Int. Cumpra-se.

0008290-64.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VINE VITA BRASIL COMERCIAL LTDA - ME

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 14 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, esclarecendo que a ECT é isenta do recolhimento de custas.Int. Cumpra-se.

0009425-14.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BRESSAN

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 14 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011158-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)) FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)
...vista à CEF acerca da Carta Precatória devolvida....,

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES
Considerando que a penhora on line pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, intimar-se-á o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME
...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0006456-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X MIRIAN MARTA GUERRA
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0011597-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
Fl. 116: Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0011708-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS RIOS VICENTE

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOefetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens onerosos.CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de renovação das diligências que não demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0002950-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA JOAQUIM
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0004989-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ORLANDO DA COSTA ME X JOAO ORLANDO DA COSTA
I - RELATÓRIO Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ORLANDO DA COSTA ME e JOÃO ORLANDO DA COSTA.Custas recolhidas (fl. 17).Designada audiência de conciliação, a CEF ofereceu proposta de acordo, recusada pelo executado que pediu designação de nova audiência de conciliação (fl. 22).Em nova audiência, a CEF fez proposta de acordo, não aceita pelo executado (fl. 24).Citado o executado, foi realizada penhora online e dos direitos da alienação fiduciária de veículo e imóvel (fls. 29/46). Intimado o executado, este informou renegociação do débito com a CEF (fls. 33 e

47/49). Guias de depósito judicial dos valores penhorados (fls. 50/51).A CEF pediu a extinção do processo, com base no art. 267, inciso VI, do CPC (fl. 52). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 34).Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas ex-lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Considerando o acerto entre as partes, restitua-se o valor penhorado ao executado mediante alvará e levante-se a penhora sobre direitos de alienação fiduciária de veículo e imóvel. Oficie-se, caso necessário.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0005770-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE GONCALVES MORSELLI

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0006137-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON ALVES DA SILVA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de Dados disponíveis para localização do executado.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legalCaso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOEfetivada a penhora:1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constrictos.PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE

MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006335-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARGARETE MINGHINI GASPAR (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)
Fl. 53: Extraia-se cópia da decisão/mandado de fls. 24/25 e encaminhe-se novamente à Central de Mandados para que o Analista Judiciário Executante de Mandados proceda a pesquisa via Renajud. Int. Cumpra-se.

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)
Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos respectivos cumprimentos da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em

sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006482-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO CELSO BLUM BIFFE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0008174-58.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0008363-36.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI EPP X LUIS GUSTAVO TOMBI BORTOLOTTI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0008879-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME X ORLANDO JANASI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0009059-72.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PAULINHO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPAROS HIDRAULICOS LTDA - ME X SILVIA HELENA BELINELLI X WANDA ANTONIETA DOS SANTOS ROSIN

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0009061-42.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MIRELA SIMONE PLAINO - ME X MIRELA SIMONE PLAINO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (2 diligências - Taquaritinga e Itajobi), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0010019-28.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE JAIME REIS CARLTON

Considerando o requerido pela parte, redesigno a audiência para às 17 horas, na mesma data. Outrossim, alerto a parte que eventual interesse em acordo pode ser objeto de tratativa numa agência da CEF antes da data designada de forma a se poder considerar que sua ausência na audiência indica desinteresse na via conciliatória. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0011684-79.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE YUMI LTDA - ME X MARINA PEIXOTO DE LACERDA X ANA MARIA DE SOUZA PEIXOTO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0010440-18.2014.403.6120 - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A em que se pleiteia ordem visando a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL (apurados mediante a aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, sobre o montante acumulado a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL) corrigidos pela SELIC, para a compensação de débitos fiscais federais próprios, vencidos e/ou vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Custas recolhidas (fl. 51). A autoridade prestou informações (fls. 58/65). Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da União Federal (fl. 67). O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que não verifica nos autos elemento capaz de justificar sua intervenção (fls. 68/70). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear a utilização de créditos de prejuízos fiscais de CSLL. Alega que na sua atividade ao longo dos anos experimentou lucros e prejuízos tendo optado pela apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real. Ressalta que os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de CSLL passaram a ser considerados créditos fiscais conforme decidido pelo STF no RE 545308/SP, DJU 08/10/2009) que reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95. Argumenta que se tais créditos podem ser utilizados para quitação de saldos de parcelamentos (art. 81, da Lei 12.249/2010 e MP 651/2014), devem, por isonomia, ser tidos por compensáveis com quaisquer débitos tributários administrados pela RFB. A autoridade impetrada, por sua vez, afirmou a ausência de amparo legal que autorize a restituição ou ressarcimento de prejuízo fiscal ou base de cálculo da CSLL e que crédito fiscal não se equipara a benefício fiscal. De fato, a Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (fruto de conversão da MP 812,

de 30/12/1994) autorizou a compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores para determinação da base de cálculo da CSLL dizendo: Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Dois meses depois, porém, a Medida Provisória 941/95 (convertida na Lei nº 9.065, de 1995) limitou essa possibilidade a 31/12/1995 (artigo 12): Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995. O STF, então, considerando isso como benefício fiscal negou haver direito adquirido (RE 545.308/SP, Relatora para o acórdão Min. Carmen Lúcia, DJe 26/03/2010). Reafirmando a caráter de benefício fiscal, o STF também assentou que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores referidos pela Lei 8.981/95 não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento (RE 244.293/SC, Relator para o acórdão, Min. Dias Toffoli, DJe 30/10/2014). No voto vista da Ministra Ellen Gracie no RE 344944 constou: A rigor, as empresas deficitárias não têm crédito oponível à Fazenda Pública. Lucro e prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à socialização dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes. É apenas por benesse da política fiscal - atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade da criação e manutenção de empregos - que se estabelecem mecanismos como o que ora examinamos, mediante o qual é autorizado o abatimento dos prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Como todo favor fiscal, ele se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigorante para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido. Mas até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do Imposto de Renda, o contribuinte tem mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Como se vê, em mais de uma oportunidade o Pretório Excelso definiu a utilização dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa como um benefício fiscal. É certo que a Lei 9.964/2000 (do REFIS) autorizou a utilização dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL próprios ou de terceiro para liquidar (pagar) multa, de mora ou de ofício e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa (art. 2º, 7, II). Da mesma forma, a Lei 11.941/2009, com relação a débitos próprios (art. 1º, 7º). Já as Leis 12.249/2010 (art. 81) e 13.043/2014 (art. 33), autorizaram, em certas situações, a utilização dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidar valores correspondentes às prestações de parcelamento de débitos tributários ou para a quitação antecipada dos débitos parcelados, respectivamente. A Lei 12.249/2010, ademais, teve alteração feita pela Lei 12.402/2011 que dispôs: Art. 4º O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes 33 a 35: Art. 65 (...) 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL. Ocorre que o fato de o legislador ter ampliado a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativo da CSLL, inclusive, nesse último caso, para permitir compensação, isso não transforma tais valores em créditos fiscais. A possibilidade, repita-se, mantém-se como benefício fiscal que deve se limitar aos contornos fixados pelo legislador não tendo as empresas deficitárias, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, crédito oponível à Fazenda Pública. De resto, não há que se falar em aplicação de isonomia rechaçando-se a ideia de que o parcelamento seria um discrimen ilegítimo para determinar a natureza de um crédito e, especialmente, para atribuir poder liberatório ao mesmo. Ora, o princípio da isonomia em direito tributário se define como a vedação à que os entes federativos instituem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, I, CF) o que não tem qualquer relação com a tese defendida pela impetrante, ou seja, tratamento desigual do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Também não se poderia dizer que as pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos da Lei 12.249/2010 (com a redação da Lei 12.402/2011) estejam em situação equivalente às das pessoas jurídicas ativas e solventes. Por tais razões, não há direito e líquido e certo a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V c/c art. 12, Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011944-59.2014.403.6120 - HAROLDO ALBERTO CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAROLDO ALBERTO CIARLARIELLO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30 de agosto de 2014. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, considerando não constarem recolhimentos pelo autor desde 04/2014 (fl. 19), defiro os benefícios da justiça gratuita. O impetrante vem a juízo postular o reconhecimento do direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/08/2014. Instrui a inicial com o indeferimento do pedido de reconsideração (fl. 23) e documentos médicos que indicam ser portadora de diabetes mellitus não-insulino-dependente com complicações oftálmicas e transtorno misto ansioso e depressivo (fl. 45). No atestado firmado 01/09/2014, seu médico diz que está impedido de exercer suas atividades profissionais por conta de quadro de ansiedade generalizada com traços depressivos e insônia refratária a tratamento clínico (fl. 45). É curioso que em quadro tão grave o impetrante tenha demorado 3 meses para distribuir esta demanda em 15/12/2014. Curioso também que tal atestado tenha sido fornecido antes dos mais recentes exames de polissonografia basal realizados nos dias 03/09/2014 (fls. 31/33) e 09/09/2014 (fl. 42) e dos mais recentes exames de sangue realizados em 03/09/2014 (fls. 46/47). Assim, sendo certo que a controvérsia sobre a incapacidade se soluciona através de prova pericial, constata-se também que os fatos não são claros. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Por fim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Sem prejuízo, observo que o valor dado à causa não corresponde a soma dos valores correspondentes às quatro parcelas vencidas desde a cessação do benefício mais doze parcelas vincendas (art. 260, CPC). Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$50.492,48. Anote-se. Ante o exposto, com base no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a impetrante eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO

CHAMO O FEITO A ORDEM. Tendo em vista que houve conversão do mandado inicial expedido em mandado executivo (art. 475-J, do CPC), altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. No mais, considerando que a penhora on line pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão

efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, intimar-se-á o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo. Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000511-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CANTARELLI

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de Leonardo Cantarelli em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. Custas recolhidas (fl. 23). Foi deferida a liminar para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel, concedendo-se o prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel (fl. 30). Citado e intimado da decisão que deferiu a liminar, decorreu o prazo para o réu apresentar contestação (fls. 32/33). A CEF informou pagamento/renegociação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC, bem como o recolhimento do mandado de reintegração de posse (fl. 35). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 35). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Tendo em vista que o mandado de reintegração já foi devolvido a pedido da Secretaria (fl. 37), transcorrido o prazo legal, encaminhem os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-33.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DA SILVA BATISTA

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de Luiz Carlos da Silva Batista em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. Custas recolhidas (fl. 24). Houve homologação da proposta de acordo ofertada na audiência de conciliação (fl. 31). A CEF informou que o réu não compareceu à administradora para formalizar o acordo, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 34). Foi deferida a liminar para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel, concedendo-se o prazo de 30 dias para desocupação voluntária (fl. 35). A CEF informou pagamento/renegociação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 38). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 38). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Requisite-se a devolução do mandado de reintegração de posse n. 2002.2014.00300 (fl. 37). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3644

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004464-70.2003.403.6102 (2003.61.02.004464-3) - MARIA ANEZIA DA SILVA E SILVA(SP168903 -

DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANEZIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005446-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005446-1) - MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005396-33.2005.403.6120 (2005.61.20.005396-5) - VANDA DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002792-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002792-6) - OCIONE APARECIDA PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIONE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este

fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005901-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005901-0) - ADRIANO APARECIDO DINOIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO DINOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007047-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007047-9) - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009130-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009130-6) - LUIZ MANOEL DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60

(sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009146-72.2007.403.6120 (2007.61.20.009146-0) - MARIA JOSE ROQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1) - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DA SILVA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003762-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003762-6) - SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004606-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004606-8) - ANTONIO JOSE AGUSTONI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE AGUSTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005642-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005642-6) - LUIZA ZAMBON CHEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ZAMBON CHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s)

(art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000429-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000429-7) - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007196-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007196-1) - MARCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007691-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007691-0) - TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008261-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008261-2) - ANGELO LUIZ MANCIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LUIZ MANCIN X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010939-75.2009.403.6120 (2009.61.20.010939-3) - VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para optar entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, concedido administrativamente, ou o benefício concedido judicialmente nestes autos. Intime-se o INSS para implantar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011536-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011536-8) - JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente,

dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA -INCAPAZ X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005144-54.2010.403.6120 - ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007393-75.2010.403.6120 - APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007805-06.2010.403.6120 - LAUDIONOR SANTANA SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIONOR SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para

implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009052-22.2010.403.6120 - LUCAS FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011149-92.2010.403.6120 - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VILLA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002695-89.2011.403.6120 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002697-59.2011.403.6120 - GERALDO LUIZ DE PAULA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002909-80.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003025-86.2011.403.6120 - OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004521-53.2011.403.6120 - GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CONSOLACAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando

inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005129-51.2011.403.6120 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005502-82.2011.403.6120 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006245-92.2011.403.6120 - CREUZA FERREIRA RAMOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA FERREIRA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007667-05.2011.403.6120 - NAZINHA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda

a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008995-67.2011.403.6120 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009760-38.2011.403.6120 - ANTONIO SALUSTIANO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009926-70.2011.403.6120 - LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HELENA FRAGALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição. Int.

0010541-60.2011.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000117-22.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANDA FERREIRA LOUREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001033-56.2012.403.6120 - APARECIDO PEREIRA MESQUITA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s)

(art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-53.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CRISTIANE DE SOUZA MOLINA ROCHA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cristiane de Souza Molina Rocha, CPF nº 173.904.468-11, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 171, 3, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 17 de janeiro de 2012, a acusada prestou declaração falsa perante a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista, buscando a obtenção do benefício do Bolsa Família, ao informar ao entrevistador Laércio Donizete de Oliveira Dorta que seu marido, Wagner Roberto Leme da Rocha, não recebia nenhuma remuneração, a fim de não ultrapassar o valor da renda per capita familiar para a obtenção; b) contudo, Wagner recebeu aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 2.602,86; c) a acusada recebeu o benefício no período de abril de 2012 a abril de 2014, sendo a vantagem indevida de R\$ 1.872,00. A denúncia foi recebida em 09.05.2014 (fls. 130). Citada, a acusada apresentou resposta escrita (fls. 160/161). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 164). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e interrogada a acusada (fls. 173). Sem embargo da omissão no termo de audiência, as partes não reivindicaram, nem mesmo como matéria preliminar em seus memoriais, diligências autorizadas pelo artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 184/185, requereu a condenação da acusada. A Defesa, por sua vez, requereu, nos memoriais de fls. 187/192, sua absolvição, argumentando o seguinte: a) a acusada não tinha ciência dos requisitos do benefício pleiteado, não sendo informada pelo servidor municipal; b) a acusada devolveu os valores recebidos. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está comprovada pelos documentos de fls. 41/46 e 103/105, que atesta que a acusada requereu e sacou o valor citado na denúncia, a título do benefício de Bolsa Família. A acusada, porém, não fazia jus a ele, porquanto seu marido Wagner Roberto Leme da Rocha recebia benefício previdenciário no valor de R\$ 2.602,86, conforme comprovado pelo documento de fls. 107. Sucede que a acusada não declarou esta circunstância ao entrevistador Laércio Donizete de Oliveira Dorta, conforme depoimento deste em Juízo. A tese de que a acusada não sabia dos requisitos para o benefício da chamada Bolsa Família não é verossímil. Com efeito, é notório no país que a prestação em tela destina-se aos que vivem em estado de miserabilidade. Os programas televisivos, por exemplo, amiúde exibem reportagens mostrando pessoas que a ele faz jus, notadamente em regiões específicas do nordeste brasileiro. Ora, auferindo o marido da acusada renda de R\$ 2.602,86, sua situação socioeconômica não se apresenta de modo a justificar o pretenso entendimento de que tinha direito ao benefício. Não se há falar, desse modo, em recebimento de boa-fé. A devolução dos valores indevidamente recebidos deu-se depois do recebimento da denúncia, pelo que não se aplica o instituto do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal. As circunstâncias pessoais da acusada não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. A acusada praticou vinte e duas condutas criminosas, já que recebeu vinte e duas parcelas mensais do benefício, no período de abril de 2012 a janeiro de 2014 (fls. 103/105). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em abril de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo

59 do Código Penal, constato que não são desfavoráveis à acusada, pelo que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. A atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal não reduz a pena abaixo do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição da pena. Todavia, reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento da União, pelo que a torno definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para cada crime.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando-a definitiva a pena privativa de liberdade 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, observada a limitação do artigo 49, caput, do Código Penal. Fixo-a, pois, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável à acusada, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente.Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44, I, II, III, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar a ré Cristiane de Souza Molina Rocha, CPF nº 173.904.468-11, a cumprir 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior.Transitada em julgado a sentença, seja a condenação da ré registrada no livro próprio.A ré poderá recorrer em liberdade.Custas pela ré.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2014

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-66.2012.403.6123 - MARIA HELENA FERREIRA LIMA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em diligência.Diante da declaração da requerente constante do laudo pericial de fls.75, na qual informa estar em gozo do benefício de auxílio-doença, intimo o requerido para que, no prazo de dez dias, apresente relatório da situação previdenciária da autora, evidenciando, se for o caso, o início da implantação do referido benefício, sua cessação ou manutenção.Após, dê-se vista à requerente pelo mesmo prazo, retornando em seguida conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001809-47.2012.403.6123 - ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 368/371, que julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, utilizando-se no cálculo somente as contribuições vertidas até 16/12/1998, dada a falta de requerimento administrativo.Sustenta, em síntese, que houve contradição no julgado, alegando que o requerido administrativamente contabilizou as contribuições vertidas até 15.08.2002.O requerido se manifestou a fls. 379. Feito o relatório, fundamento e decido.Tem razão o embargante.A sentença embargada, prolatada pelo então MM. Juiz Federal em exercício, considerou para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço proporcional as contribuições recolhidas até 16.12.1998.Analisando o procedimento administrativo (fls. 42/138), verifico que a data de entrada do requerimento é 15.08.2002, bem como que foram consideradas pela autarquia federal para a contagem de tempo as contribuições vertidas até a DER (fls. 51), consideradas também pela decisão de fls. 128/131.Diante da existência do requerimento administrativo com DER em 15.08.2002, as contribuições vertidas até esta data devem ser consideradas para o cálculo do benefício do requerente, que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.As contribuições recolhidas até 15.08.2002 são insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, vez que somam 33 anos, 09 meses e 21 dias.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada e determinar que

as contribuições vertidas até 15.08.2002 sejam consideradas no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.No mais, segue a sentença tal qual lançada.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002504-98.2012.403.6123 - ROSA MARIA CARDOSO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é mãe de Peterson Cardoso, falecido em 25.09.2011; b) era dependente economicamente de seu filho, segurado da Previdência Social; c) tem direito a receber os valores a título de pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 08/45 e 83/85.O requerido, em contestação (fls. 57/61), sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito a falta de dependência econômica da requerente em relação ao falecido. Apresenta os documentos de fls. 62/65.A requerente apresentou réplica (fls. 68/69).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 76/78). Feito o relatório, fundamento e decidido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (artigo 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (artigo 16, 4º).A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência da requerente para com o segurado falecido.Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) Rosa Maria Cardoso do Amaral é genitora de Peterson Cardoso (fls. 12 e 83); b) o filho era segurado da Previdência Social, em período de graça (fls. 65); c) o segurado faleceu em 25.09.2011 (certidão de óbito de fls. 10); d) por ocasião do óbito, o segurado era solteiro e morava com sua genitora, conforme resultou da prova testemunhal.Porém, estes fatos não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado.Com efeito, a requerente labora como cuidadora de idosos e da documentação juntada aos autos percebe-se que ela era a titular/responsável de plano assistencial (fls. 24/26), bem como que a fatura de energia elétrica, relativa ao mês de 08/2011, também constava em seu nome. Ou seja, a requerente também arcava com as contas familiares.O segurado, não obstante residisse com sua genitora, tinha despesas com a sua manutenção, tais como referentes à alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, que não tinha condições de contribuir para o sustento de sua genitora de forma significativa.O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas.Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos?Entendo que não, pois para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho.No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, como, por exemplo, a compra de calçados e de uma televisão (fls. 30, 32, 36), não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à sua sobrevivência.A prova testemunhal foi no sentido de que o segurado ajudava nas despesas da casa, mas não que sustentava a sua genitora, tanto que com o seu falecimento a requerente começou a trabalhar como cuidadora de idosos.Ademais, o documento de fls. 42, lavrado pelo último empregador do segurado, tem força de prova testemunhal, a qual não pode ser tomada de forma isolada.Dessa forma, não restou comprovada a dependência econômica de Rosa Maria Cardoso do Amaral em relação ao seu filho falecido Peterson Cardoso, descabendo, portanto, a concessão de pensão por morte.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2014.

0002561-19.2012.403.6123 - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 128/129, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação do requerido (06.02.2013) até 05.08.2013, e a partir desta data a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório por ter atribuído ao requerente a qualidade de segurado quando ele não mais a detinha. Feito o relatório, fundamento e decidido.Não tem razão o embargante.A última contribuição do requerente data de 09.02.2010 (fls. 46).O período de graça, no caso, é de 24 meses, dada a situação de desemprego, nos termos do artigo 15, II, e 2º, da Lei nº 8.213/91.A incapacidade foi fixada em janeiro de 2012, dentro, pois, do período de graça. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2014.

0000141-07.2013.403.6123 - SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA

NOGUEIRA CANHEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de seu genitor, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é incapaz; b) era dependente econômica de seu genitor; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 95). O requerido, em contestação (fls. 99/103), alega, em suma, a falta de dependência econômica, em especial a invalidez ocorrida após a maioridade. A requerente apresentou réplica (fls. 117/118). Foi realizada audiência de instrução (fls. 178/180). Foi produzida prova pericial médica (fls. 191/196), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 122/125 e posteriormente a fls. 204/206. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 209, eis que o quesito da Autarquia fora respondido no laudo. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta sua dependência em relação a eles. E, sendo não emancipado, o filho ainda deve ter menos de 21 anos ou ser inválido. Decorre, pois, da exegese do artigo 16 da citada lei, que mesmo o filho inválido perde a qualidade de dependente diante da emancipação. No caso dos autos, a requerente, nascida em 15.07.1952 (fls. 13), emancipou-se pela maioridade em 15.07.1973, quando completou 21 anos. Assim, quando do óbito de seu genitor João Baptista Canhedo, em 10.02.2012 (fls. 50), a requerente não mais era dependente dele, pois já havia se emancipado. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, nenhuma das provas produzidas nos autos comprovou ser a autoria inválida antes de completar 21 (vinte e um) anos, se pautando somente na situação dos últimos anos, inclusive, segundo o relatório médico da clínica Cristália (fl. 19), a internação da autora ocorreu em 08/08/2002. As anotações do CNIS de fls. 106/107 evidenciam que a parte requerente, tendo trabalhado em diversas empresas entre 1975 e 1993, era plenamente capaz quando e depois de sua maioridade. A perícia não consignou situação diversa. A invalidez posterior à emancipação pela implementação da maioridade não é causa suficiente ao direito de pensão por morte, ainda que o filho venha a residir com os pais e receber os cuidados deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. EMANCIPAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO EM NOME PRÓPRIO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. I - Considerando que a incapacidade da autora teve início quando ela já era emancipada (01.10.1997), ocasião em que passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, e, possuindo, à época, a idade de 41 (quarenta e um anos), já tendo se casado, divorciado e tendo passado a conviver maritalmente com seu companheiro, resta infirmada a sua condição de dependente como filha inválida. II - Apelação da autora improvida. (AC 200503990170593, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 533.) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APÓS A EMANCIPAÇÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2. Com a emancipação do menor, ocorre a perda da sua qualidade de dependente, conforme prevê o art. 216, 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 4. Apelação improvida. (AC 200770000021978, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/01/2010.) (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000323-90.2013.403.6123 - LUCIANA BUENO GOMES SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 36/42), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 49/50). Foram produzidas provas periciais (fls. 70/73 e 95/102), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a requerente pagou contribuições previdenciárias no período que manteve vínculo empregatício entre 08.09.2005 a 11.10.2005 (fls.31) e as contribuições previdenciárias facultativas entre 04.2012 a 01/2013 (fls. 32). De acordo com a perícia, a requerente é portadora de neuropatia periférica grave, estando incapacitada total e definitivamente para a atividade de diarista. O perito fixou, como data de início da incapacidade, o ano de 1996, que corresponde aos catorze anos de idade da autora (resposta o quesito do juízo nº. 3 - fls.100). Concluiu, assim, que a doença na qual a requerente fundamenta seu pedido é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não listada no rol do artigo 26, II da lei 8213/91, e ainda, que a autora não adquiriu a qualidade de segurado por não ter atingido o número mínimo de contribuições, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2014.

0000459-87.2013.403.6123 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AZZIZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 76/81), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 109/110). Foi produzida prova pericial (fls. 97/100), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 39/45 e 83/85. Quanto à incapacidade, decorre da prova médica pericial que a parte requerente (...) é diabética e desenvolveu uma doença na retina dos olhos denominada retinopatia diabética que lhe causou perda da visão em grau acentuado (item F, discussão sintética do caso, fls. 100). O perito conclui que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de empregada doméstica (resposta ao quesito nº 6, de fls. 99 e item G, conclusão, fls. 100), não sendo possível precisar a real ou provável data ou período do início da incapacidade (resposta ao quesito nº 8, de fls. 99). Diante de sua idade (59 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, pelo que, estabeleço a data da perícia: 14/03/2014 (fls.92). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUENÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATADA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial. 2. Pedido de uniformização parcialmente provido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200763060094503 SP, Relator: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 14/09/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 13/11/2009, PG 03) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em

momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14.03.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000506-61.2013.403.6123 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de fls. 97/102, integrada pela sentença de fls. 110, que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor a diferença entre a alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre os montantes percebidos pelo autor, mensalmente, a título salarial, e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados relativos às verbas rescisórias apuradas em reclamação trabalhista, bem assim os valores da tributação incidentes sobre o montante percebido a título de juros moratórios e a acrescer ao montante restitutivo determinado pela sentença, também os valores da tributação pelo Imposto de Renda incidentes sobre a parcela de honorários advocatícios pagos na reclamatória trabalhista. Sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão, uma vez que não houve tributação sobre os honorários pagos pelo requerente, por serem eles despesas e não renda, não havendo, portanto, o que ser restituído. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante. Analisando a sentença embargada, não vislumbro a omissão apontada pelo embargante. Ficou decidido que a parcela de tributação relativa aos valores despendidos a título de honorários advocatícios na reclamação trabalhista, deve ser repetida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2014.

0000525-67.2013.403.6123 - VITORIA MARIA FERREIRA (SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a promover a revisão de seu benefício previdenciário, para incluir na Renda Mensal Inicial a contribuição relativa a novembro de 2002, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe benefício de aposentadoria por idade n.º 125.416.977-3, com DIB em 17.12.2002; b) o requerido calculou o benefício sem incluir o salário de contribuição no valor de R\$ 937,00, relativo à competência 11.2002, e incluiu o valor incorreto de R\$ 83,25, para a competência 12.1995, quando o correto é o valor de R\$ 166,50; c) a conduta do requerido resultou em renda mensal inicial menor. Juntou documentos de fls. 10/39. O requerido, em contestação (fls. 46/52), alega, em síntese, o seguinte: a) a decadência do direito; b) a prescrição quinquenal; c) o atendimento da pretensão não alteraria o valor da renda mensal inicial. A requerente apresentou réplica a fls. 63/66. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 70/71). Feito o relatório, fundamento e decido. A preliminar de decadência foi afastada pela decisão de fls. 68, sobre a qual ocorreu a preclusão. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, o salário de contribuição consiste, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. De acordo com a informação da contadoria de fls. 70/71, a contribuição do mês de dezembro/95 (fls. 26) não afeta o cálculo inicial por não fazer parte do grupo das 80% melhores contribuições, ao contrário daquela do mês de novembro de 2002 (fls. 30) que elevaria o valor da renda mensal inicial (RMI) para R\$ 648,31. Ora, não foi considerada a contribuição vertida no

mês de novembro de 2002, no valor de R\$ 937,00. E, ao considerá-la, o valor da Renda Mensal Inicial passa a ser maior do que a apurada pelo requerido no ato da concessão do benefício. Ficou demonstrado, portanto, o equívoco do requerido ao calcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 125.416.977-3, utilizando-se a contribuição relativa ao mês de novembro/2002, desde a data da sua concessão, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença. Custas indevidas. Sem reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2014.

0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 46/50), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 82/83). Foi produzida prova pericial (fls. 74/79), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 89. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de neoplasia maligna de mama. O perito conclui que a segurada está incapacitada de realizar as suas atividades habituais mas poderia em tese ser reabilitada em outra função de menor esforço físico (sic). Portanto, a segurada estampa a incapacidade laborativa parcial e definitiva para atividades que exijam esforço físico (resposta ao quesito do autor nº 6 - fls. 78), sendo impossível identificar data de seu início (resposta ao quesito do autor nº 4 - fls. 77). Segundo os documentos médicos de fls. 22 e 28, a parte autora foi submetida a mastectomia na mama esquerda em 03/02/2012. Por isso, fixo juridicamente a data de início da incapacidade em momento anterior à data da cessação do benefício. Estando a parte requerente definitivamente incapaz, não é devido presumir, diante da natureza da doença, que houvesse, em algum tempo, recuperado a capacidade para, depois, perdê-la. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada definitivamente para sua ocupação habitual de massoterapeuta, pelo que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação em 15/04/2013. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a autora é suscetível de reabilitação para o exercício de outra função. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/04/2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000676-33.2013.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67).O requerido, em contestação (fls. 70/77), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 92/97), com ciência às partes.O requerente ofertou réplica (fls. 100/105).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente não apresenta patologia no momento e que passou por tratamento psiquiátrico por 05 meses, em razão de estresse pós-traumático, remitido de qualquer sintoma da doença. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade.Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000880-77.2013.403.6123 - MARCELO NINNI FERREIRA(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, acerca das petições de fls. 113/114 e 115/117.Int.

0000929-21.2013.403.6123 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 42/53), defende, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito pede a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício.A parte requerente apresentou réplica (fls. 70/71).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 37/39 e 60/67), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 91/92).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

(Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 60/67, que a aludida deficiência - paralisia cerebral, é permanente e intratável (conclusão), de modo a incapacitar a requerente para o trabalho. Com fundamento no laudo médico pericial, a requente pleiteia o acréscimo do percentual de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, por necessitar de assistência permanente, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cujo teor versa sobre tal acréscimo em aposentadorias por invalidez. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 37/39, a entidade familiar é composta pela requerente, seu cônjuge - Sr. José Roberto Titanelli (58 anos), e a filha do casal, Bruna Robeta Titanelli (18 anos). A requerente e sua família habitam uma casa de quatro cômodos pequenos, cedida pela sua mãe, guarnecida de móveis básicos. Quanto a renda familiar, ficou constatado que somente o Sr. José Roberto Titanelli, que exerce a profissão de sapateiro, provém o sustento familiar auferindo a renda mensal de R\$ 678,00; os gastos da família giram em torno de R\$ 460,00 mensais. A filha do casal, diagnosticada com síndrome do pânico, faz uso contínuo de medicamento controlado, não trabalha e assiste sua mãe, que possui dificuldades de locomoção e sofre constantes quedas. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício, sem o acréscimo pretendido ante a total ausência de amparo legal a embasar tal pedido, desde a data da citação, em 06/08/2013, vez que, à época, já reunia os requisitos para a sua concessão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (06/08/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o

valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2014.

0001140-57.2013.403.6123 - CLEIDE APARECIDA BRAGA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69). O requerido, em contestação (fls. 73/78), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 98/100). Foi produzida prova pericial (fls. 92/94 e 107/111), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 66/68 e 82/87. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 92/94 e 107/111, que a parte requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual e moderado - CID F-33.1. O perito conclui que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para sua função de operadora de prensa/máquina desde 10/12/2013 (resposta ao quesito 8 do requerido). Informou que o tempo estimado para recuperação da capacidade é de 4 meses (resposta ao quesito 12 do requerido). Concluo, assim, que a requerente esteve incapacitada temporariamente, no período de 10.12.2013 a 10.04.2014 para sua ocupação habitual de operadora de prensa/máquina, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. O benefício é devido a partir 10.12.2013 e perdurará até 10.04.2014. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 10.12.2013 a 10.04.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2014.

0001204-67.2013.403.6123 - VITORIA DIAS SALVADOR(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 28/33), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Foi produzida prova pericial (fls. 48/57), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 21/26 e 36. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de artrose grave do quadril

direito, com seqüela muscular (atrofia por desuso), sem possibilidade de recuperação, diante de importante atrofia muscular. Atesta, por fim, que a requerente possui incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de faxineira e/ou ajudante geral, e, diante de sua idade (65 anos), de sua baixa escolaridade (analfabeta) e das conclusões da perícia, tenho que é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo), pelo que, inexistindo parâmetros para se fixá-lo em data anterior, estabeleço-o na data da realização da perícia (14.03.2014: fls. 46). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUENÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial. 2. Pedido de uniformização parcialmente provido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200763060094503 SP, Relator: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 14/09/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 13/11/2009, PG 03) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14.03.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2014.

0001281-76.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44). O requerido, em contestação (fls. 47/50), alega, em síntese, que a parte requerente não possui incapacidade permanente. Foi produzida prova pericial (fls. 63/72), com ciência às partes. A requerente ofereceu réplica a fls. 77/79. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O

prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 54/58, uma vez que está recebendo auxílio-doença. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de artrose, lesão discal e estenose do canal medular, com seqüela neurológica no membro inferior esquerdo, sem possibilidade de recuperação. Atesta, por fim, que a requerente possui incapacidade total e permanente para atividade laboral de ajudante geral. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de ajudante geral, e, diante de sua idade (44 anos), de sua baixa escolaridade (4ª série do primário) e das conclusões da perícia, tenho que é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo), pelo que, sendo a requerente beneficiária de auxílio-doença, estabeleço-a na data da juntada aos autos do laudo pericial (14.04.2014: fls. 63). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS BASEADOS EM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. 1. O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado em 26.05.2000 (folha 95), data do requerimento administrativo e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo do Laudo Médico Pericial (08.02.2006 - folha 529), que constatou a incapacidade total e permanente do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), haja vista que o laudo médico pericial foi claro ao afirmar que a incapacidade laboral foi constatada a partir do relatório acostado ao laudo, datado de 19.03.2002 (fl. 528), e o requerimento administrativo é datado de 26.05.2000. 2. Não existindo na decisão embargada omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento. 3. Embargos de Declaração a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228004, Turma Suplementar da 3ª Seção do TRF 3ªR, DJ de 26.08.2009, e-DJF3 10.09.2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a converter o benefício de auxílio-doença n. 5491980745 em aposentadoria por invalidez, a partir de 14.04.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001314-66.2013.403.6123 - ANDERSON INACIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 27/31), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito o não preenchimento dos requisitos para o benefício. Foi produzida prova pericial (fls. 68/73 e 83), com ciência às partes. O requerente apresentou réplica a fls. 84/85. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente é portador de estado depressivo moderado, controlado, em remissão. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2014.

0001344-04.2013.403.6123 - BENEDITO GOMES DE ALMEIDA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data da citação, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 22/27), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 43/44), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 52/53). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por

exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com 65 anos de idade (fls. 11), pelo que é pessoa idosa. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 43/44, o núcleo familiar é composto somente pelo requerente, que é idoso. O autor não possui renda familiar, sobrevive com a ajuda de suas irmãs, que custeiam suas despesas com a energia elétrica e com a alimentação. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O requerente faz jus ao benefício desde a data da citação do requerido em 20/08/2013 (fls. 21). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação do requerido em 20/08/2013 (fls. 21), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2014.

0001449-78.2013.403.6123 - ABILIO FRANCISCO DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Consta que a parte requerente pediu a extinção em razão do falecimento do autor em 09.04.2014, viúvo e sem filhos menores (fls. 62). Fundamento e decido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2014.

0001465-32.2013.403.6123 - OSVALDO CARDOSO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 25.09.2004 (fls. 08), fruto da conversão do auxílio doença. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14). O requerido, em sua contestação (fls. 19/20), alega, em síntese: a) falta interesse de agir ao requerente, uma vez que a constituição do benefício de auxílio-doença ocorreu sob os ditames do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91; b) por força de acordo judicial em Ação Civil Pública, tentou-se a revisão do benefício em questão, o qual não sofreu alteração. Foi juntado laudo do contador do Juízo (fls. 33/34). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O Código de Processo Civil estabelece que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. No caso concreto, é patente a falta de interesse de agir do requerente, na medida em que pede a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, quando, na verdade, o benefício foi concedido de acordo com essa posição legal, como assinada pela contadoria judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2014

0001479-16.2013.403.6123 - CLEONICE ROSA DE SOUZA NASCIMENTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 56/61), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 82/84), com ciência às partes.A requerente ofertou réplica (fls. 87/88).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente apresenta síndrome de impacto no ombro e dores lombares, que podem ser revertidas com tratamento ambulatorial para fortalecimento muscular e diminuição de sobrecarga. Atesta que a requerente não apresenta limitação funcional ou deformidades. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade.Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais, nem mesmo os atestados juntados a fls. 91/94.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2014.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001483-53.2013.403.6123 - EDNA TORRES TENORIO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50).O requerido, em contestação (fls. 55/), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 72/81), com ciência às partes.A requerente ofertou réplica a fls. 83/87.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 63/64.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de seqüela cirúrgica com limitação de movimentos do membro superior esquerdo com perda de elevação e força de 80%, por ter sido acometida por neoplasia de mama.Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 14.02.2011.Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de auxiliar de limpeza, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade (55 anos) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Como o início da incapacidade deu-se em 14.02.2011, a cessação do benefício de auxílio-doença em 04.07.2012 (fls. 66) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (23.06.2014 - fls. 72), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 04.07.2012 até 22.06.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001593-18.2014.403.6123 - MARCOS FURLAN(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 19/23 evidenciam a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000702-58.2014.403.6329 - CLEUSA BELINATO CARDOSO(MG102415 - RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 57/64), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 82/87), com ciência às partes. Pela decisão de fls. 93/94, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente possui quadro de transtorno depressivo decorrente - episódio atual leve, controlado com doses mínimas de psicofármacos, sem limitações funcionais. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual, que ora defiro. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000294-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000294-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUREA SOM PUBLICIDADE LTDA. X ALEXSANDER PADOVAN DE MOURA X MARIA DO CARMO PADOVAN DE MOURA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 289, que julgou extinta execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório e omissivo, sob a alegação de que não houve o pagamento da CDA n. 80.6.09.029070-40, extinta pelo pagamento na sentença embargada. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante. Analisando a sentença embargada, não vislumbro a contradição e a omissão apontada pelo embargante. A sentença embargada está nos exatos termos da manifestação da União Federal (fls. 286), que requereu a extinção da execução pelo pagamento, com menção, inclusive, da Certidão de Dívida Ativa acima descrita. O Juízo jamais poderia supor que a Fazenda Nacional anunciasse pagamento inexistente, em detrimento de sua posição jurídica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2014.

0001169-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 381/382). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2014.

0001339-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 95, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório e omissivo, sob a alegação de que a extinção pelo cancelamento implica a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, e, ainda, com vistas ao princípio da causalidade, imputa ao executado a causa da presente ação. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão o embargante. Analisando a sentença embargada, não vislumbro a contradição e a omissão apontada pelo embargante. O executado foi citado e ofertou, por meio de advogado constituído, exceção de pré-executividade, fato que leva à condenação em honorários sucumbenciais, a despeito do artigo 26 da lei n. 6.830/80. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS O PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STJ.** 1. Restando demonstrada como indevida a execução fiscal, a executada faz jus à verba honorária. Como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se o executado teve de constituir patrono para se defender. 2. Nesse diapasão, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, com a contratação de advogado e defesa do executado (típica ou não), deve a Fazenda Nacional arcar com a verba honorária. Inteligência do art. 26 da Lei 6.830/80. 3. Vencida a Fazenda Pública, não está o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º do art. 20, do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas em tal parágrafo e no 4º, do mesmo artigo, para fixar o valor da verba honorária. Destarte, esse valor deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa do executado. Precedentes. 4. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL- 626719320114013400, 7ª Turma do TRF 1ª R, DJ em 29.04.2014, e-DJF1 de 16.05.2014, p. 690) Ademais, o pedido de extinção foi oferecido somente após a constituição de advogado. Finalmente, a sucumbência de que se trata é a jurídica, o que afasta o cabimento da discussão sobre culpado pelo ajuizamento da execução. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2014.

0001511-21.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO GONCALVES

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 40/41). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2014.

0001628-12.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR SEMINARI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 30/31, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e art. 8º da Lei n. 12.514/2011, por considerar que o débito objeto destes autos é inferior ao limite de 04 anuidades, havendo ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório por inobservar que o valor atribuído à presente execução é superior ao valor de 04 anuidades, de acordo com o estabelecido no artigo 8º da lei 12.514/11. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o embargante. De acordo com a Resolução COFECI nº 1.272/2012, ficou estabelecido em seu artigo 1º, alínea a, que o valor da anuidade para pessoa física, firma individual ou empresário é de R\$ 456,00, para a competência de

2013.O executado é pessoa física.Diante disso, é lícito ao exequente executar judicialmente valor superior a R\$ 1.826,00.O executado atribuiu à causa o valor de R\$1.933,18, atinente a duas anuidades e multa. Ou seja, valor superior ao estabelecido no artigo 8º da Lei. 12.514/11.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para anular a sentença embargada e determinar o prosseguimento da execução.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2014.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001101-26.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-94.2010.403.6123 (2010.61.23.000045-4)) TERCILIO BERCHOL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proferida na ação ordinária n. 0000045-94.2010.403.6123, em que pretende o exequente receber os valores relativos aos juros e correção monetária, que o executado foi condenado a pagar. Ressalte-se que a ação ordinária ora citada pende de Recurso Especial e Extraordinário.Feito o relatório, fundamento e decido.O Código de Processo Civil estabelece que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias (artigo 730). O executado, por ser autarquia federal, possui todas as prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, a ela equiparando-se. Portanto, as condenações a ele impostas devem ser pagas de acordo com o que preleciona o artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, pela expedição de precatório.Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO.1.Ao contrário do afirmado na sentença, não houve menção, na apelação interposta no processo principal, de questões atinentes à inexigibilidade do título ou nulidade da citação, a acarretar rejeição liminar dos embargos. Ainda que o fosse, a sede natural de semelhante discussão são os embargos do devedor, mormente quando se encontram alinhados vários fundamentos para sua propositura: nulidade de citação (art. 741, I, do CPC); inexigibilidade do título (art. 741, II, do CPC), e excesso de execução (art. 741, V, do CPC). 2. Em decorrência de liminar concedida na ADIn n. 675-4 em 23.01.92, posteriormente confirmada pelo plenário do E. STF em 06.10.94, restou vedada a possibilidade de execução provisória da sentença previdenciária. Assim à vista desse comando erga omnes, descabida a extração de carta de sentença para essa finalidade. Ademais, já à época, o art. 9º da Medida Provisória n. 1.591/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.469, de 10.07.97 (art. 10º), estendeu às autarquias o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e inciso II, de forma a tornar imperativo o reexame necessário das sentenças proferidas em desfavor do INSS. 3. Desobedecido o rito do art. 730 do CPC, a citação de entidade autárquica, ao qual ele se aplica, é nula (STF, 1ª Turma, RE 158.694-0-SP). 4. Inviável o pagamento de débitos previdenciários, à exceção das ressalvas previstas nos 2º e 3º do art. 475 do CPC, sem a expedição de precatório. O procedimento contraria não só a Lei, mas o art. 100 da Constituição Federal. 5. Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 428790, processo n. 00607976419984039999, 7ª Turma do TRF 3ªR, DJ em 29.09.2008, DJF3 22.10.2008)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, único, III, c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não estar estabelecida a relação processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-95.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RUI WIPPEL(SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)

Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Rui Wippel, CPF nº 053.402.348-78, imputando-lhe os fatos previstos como crimes nos artigos 241 e 241-A, ambos da Lei nº 8.069/90.Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no período compreendido entre 22.04.2010 até 27.08.2012, o acusado oferecia, disponibilizava, transmitia e divulgava, por meio de sistema de informática ou telemático, fotografias pornográficas de crianças e adolescentes, através de sítios de internet; b) o acusado vendia e expunha à venda estas fotografias, também por meio de tais sítios, cujo acesso somente é permitido mediante pagamento; c) em cumprimento de mandado de busca e apreensão, a Polícia Federal apreendeu, na residência do acusado, enorme quantidade de fotos de crianças e adolescentes em poses sensuais, com conteúdo pornográfico.A denúncia foi inicialmente rejeitada pelo então Magistrado Federal da Vara (fls. 370/373). Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 375/380), o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (fls. 433).A denúncia foi, então, recebida em 10.09.2013 (data do acórdão de fls. 433).Citado, o acusado apresentou resposta escrita (fls. 450/452). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 454).Por ocasião da instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, duas indicadas pela Defesa e interrogado o acusado (fls. 480/482 e 537/545).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 552/556, requereu a condenação do acusado.A Defesa, por sua vez, nos memoriais de fls. 558/559, requereu sua absolvição, argumentando, em síntese, que o material fotográfico apreendido com o acusado não tem natureza

pornográfica, bem como que as crianças fotografadas estavam acompanhadas por seus representantes legais, com remuneração específica para essa atuação profissional. Feito o relatório, fundamento e decidido. Afirma o Ministério Público Federal, na denúncia, em suma, que o acusado vendeu, expôs à venda, ofereceu, disponibilizou, transmitiu e divulgou, por meio de sítios da internet, fotografias contendo pornografia envolvendo criança e adolescente, pelo que infringiu os preceitos primários dos artigos 241 e 241-A, da Lei nº 8.069/90. Nesse caso, entretanto, incide a regra da consunção, impeditiva da dupla punição pelo mesmo fato. Com efeito, as condutas mais severamente apenadas são as previstas no artigo 241, quais sejam, vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Os atos de venda e de exposição mercantil do material proibido pressupõem, obviamente, sua anterior oferta, divulgação, disponibilização e transmissão, condutas estas objeto do artigo 241-A. Desse modo, a norma do artigo 241, na medida em que abrange as hipóteses do artigo 241-A, é mais ampla e, por isso, consome esta última, devendo, por consequência, incidir com exclusividade. Passo, portanto, ao julgamento em torno da imputação de ter o acusado exposto à venda e efetivamente vendido fotografias contendo pornografia envolvendo criança e adolescente. I. Da materialidade Diante da imputação feita contra o acusado e de suas alegações, é preciso, em primeiro lugar, delimitar o conceito de pornografia. Nesse caso, o recurso puramente semântico deve ceder diante da conceituação levada a efeito pela própria Lei nº 8.069/90, eliminando-se certa subjetividade inevitável no trabalho dos dicionaristas. Estabelece o artigo 241-E desta lei que, para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (grifei) Destarte, para que se configure a pornografia, faz-se necessária, antes de tudo, a exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente. O conceito de exibição, no entanto, deve ser interpretado de modo a abranger tanto a exposição direta dos órgãos genitais quanto a disfarçada, velada, desde que para fins primordialmente sexuais. Somente assim se concretiza a proteção especial que se pretende conferir à criança e ao adolescente, ao passo que permite afastar a censura criminal a exposições outras, de eventual conotação erótica, mas socialmente aceitáveis atualmente. Na hipótese dos trajes de banho ou outras vestimentas sumárias, por exemplo, poderá haver exibição velada dos órgãos genitais sem que se possa falar em pornografia do ponto de vista jurídico-criminal. É o caso de adolescentes e até mesmo crianças que, em certas praias e piscinas, ou eventos no interior de residências, apresentam-se com trajes minúsculos, com exibição de partes dos órgãos genitais ou indiscreta insinuação destes, mas não com a primordial finalidade de satisfação da lascívia de outrem. Nesse caso, a captura e exibição destas imagens, que, muitas vezes, são disponibilizadas pelas próprias crianças e adolescentes incautas, sem que para uso em finalidades sexuais, dificilmente atrairá, por si só, a incidência das acima referidas normas penais. Na situação dos autos, contudo, ocorre coisa diversa, pois foram expostas à venda e vendidas fotografias de crianças e adolescentes com a exibição, entendida nos termos acima, de seus órgãos sexuais, para fins exclusivamente libidinosos. O auto de exibição de fls. 101/103 e os laudos periciais de fls. 211/219 e 221/229 comprovam a materialidade dos fatos relativamente às crianças e adolescentes cujas fotografias estão a fls. 213, 214 e 224. As imagens armazenadas em meio digital foram apreendidas por força de cumprimento de mandados de busca e apreensão na residência do acusado. No retrato da criança à direita da fls. 213 há a exibição direta de seu órgão genital e, nas demais, verifica-se a exibição velada, todas para fins exclusivamente sexuais. É o bastante para o assento da materialidade. Quanto às demais imagens, referidas nos laudos de fls. 156/168, 169/187, 192/209, 331/347 e 349/356, reputo que não houve a exibição dos órgãos sexuais das retratadas, pelo que não serão abarcadas no fato material objeto do julgamento. A finalidade primordialmente ou até mesmo exclusivamente sexual das imagens prende-se ao fato de terem sido expostas à venda em sítios de internet destinados a usuários, preferencialmente estrangeiros, que têm o único propósito de contemplá-las para - não sejamos ingênuos -, a satisfação da concupiscência. Os nomes dos sítios, hospedados no exterior, a exemplo de wearelittlestars.com, littlecosplaystar.com, our-little-angels.com, falam por si. Ainda no campo do fato material, não se tratou, como pretendeu o acusado em sua defesa pessoal, de viabilizar, em favor das crianças e adolescentes retratadas, trabalhos como modelo. Não se comprovou nos autos a existência de menores que tivessem sido contratadas pelas tais agências de modelos ou cujas fotografias viessem a ser expostas em chamadas revistas de manequim e moda. A prova testemunhal produzida a pedido do acusado não contribui para afastar a aludida materialidade, na medida em que as testemunhas aduziram que, de fato, as fotografias eram produzidas. II. Da autoria A autoria, pelo acusado, é indubitosa, porquanto ficou incontroverso que as fotografias pornográficas foram apreendidas em mídia digital que guardava em sua residência. Ademais, ele confirmou, em seu interrogatório judicial, que providenciava as fotografias das crianças e adolescentes, com o propósito de comercializá-las por meio de sítios de internet hospedados no exterior. Finalmente, o acusado também admitiu que expunha à venda e de fato vendia os acervos de fotos das crianças e adolescentes, atividade que, inclusive, disse exercer presentemente. III. Das teses da Defesa A tese da Defesa técnica da atipicidade da conduta, pela falta de natureza pornográfica nas imagens, é improcedente, conforme acima fundamentado. Também o é o argumento de que as crianças estavam acompanhadas por seus representantes legais, com remuneração específica para a atuação profissional. A atuação não era profissional, pois as crianças e adolescentes não granjearam qualquer colocação trabalhista pelo fato de terem fornecido suas imagens íntimas ao acusado. É irrelevante que as vítimas estivessem

acompanhadas por seus representantes legais, que, aliás, aproximaram-se muito da coautoria dos fatos. Os direitos das crianças e adolescentes, declarados no artigo 227 da Constituição Federal, são obviamente irrenunciáveis, inclusive por parte de seus representantes legais. A proteção integral às crianças e adolescentes não pode, portanto, ser mitigada porque este ou aquele pai ou mãe, por ignorância ou má-fé, incentivem ou permitam que seus direitos sejam trocados por dinheiro ou outra vantagem inferior à dignidade. III. Da aplicação da pena 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, constato que apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, porquanto expunha à venda e efetivamente vendia as fotografias pornográficas de crianças e adolescentes, de maneira assaz organizada e com grande potencial de dano, afastando-se, pois, da reprovabilidade mínima daquele que, por exemplo, é capturado a divulgar uma única imagem ilícita de criança. Fixo a pena base, portanto, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão, e multa de 200 (duzentos) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes. A agravante do artigo 61, II, h, do Código Penal, não se aplica, dado que a circunstância de as vítimas serem crianças faz parte do tipo do artigo 241 da Lei nº 8.069/90. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que a torna definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa. Tendo em vista a presença de informações de situação favorável ao acusado, que afirmou auferir, com a atividade ora repreendida, renda superior a R\$ 15.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigentes na época dos fatos. Estabeleço o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, conforme previsto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face do que prevê o artigo 44, I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Rui Wippel, CPF nº 053.402.348-78, a cumprir 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar multa de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigentes na época do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 241 da Lei nº 8.069/90. Transitada em julgado a sentença, seja a condenação do réu registrada no livro próprio. Estabelece o artigo 387 do Código de Processo Penal que, ao proferir a sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. Não é, por ora, o caso de imposição de prisão preventiva, pois não se patenteia necessária para a garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal. É, porém, necessária a aplicação da medida cautelar diversa da prisão assinalada no artigo 319, VI, do mesmo código, qual seja, a suspensão do exercício da atividade econômica do réu, consistente na exposição à venda e efetiva comercialização, por meio de sítios da internet, de fotografias de crianças e adolescentes, a qual, segundo seu depoimento judicial, prossegue executando. Não há razão para se afastar a verossimilhança quanto ao fato de que ele continue a expor à venda e efetivamente a vender, imagens pornográficas de crianças e adolescentes. Destarte, determino a suspensão da referida atividade, devendo o réu comprovar, em 24 (vinte e quatro) horas a retirada, da internet, de todo e qualquer sítio destinado a expor à venda imagens de crianças e adolescentes, quaisquer que sejam os trajés com que venham a se apresentar, com comprovação nos autos. Oficie-se à Polícia Federal para fiscalização da medida cautelar quanto aos sítios referidos nos laudos periciais. Custas pelo réu. Os laudos de fls. 211/219 e 221/229 deverão ser acondicionados em envelope pardo. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2014

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA (SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 436/438, que julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar o benefício assistencial de prestação continuada, por apresentar a requerente incapacidade laboral total e permanente. Sustenta, em síntese, que o julgado é contraditório e omissivo, por não ter decidido se a doença da requerente doença renal crônica estágio 5 pode ser conceituada como nefropatia grave e se dispensa o cumprimento da carência estabelecida no artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91. O requerido se manifestou a fls. 453. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão a embargante, quanto à contradição e à omissão apontada. A sentença embargada incorreu em omissão ao não considerar a doença da requerente como nefropatia grave, doença esta mencionada na lista que regulamenta o artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91, e que dispensa o cumprimento da carência. Passo a julgar a fundamentar e decidir. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos

consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurada está provada pelo documento de fls. 56. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de doença renal crônica estágio 5 (terminal), sem possibilidade de recuperação, estando, portanto incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 07/2009. No que se refere à carência, a requerente está dispensa do seu cumprimento, eis que portadora de doença renal crônica estágio 5 (terminal), adquirida após a sua filiação ao regime da Previdência Social, englobada dentro do conceito de nefropatia grave, constante da lista que regulamenta o artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de empregada doméstica/faxineira, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (64 anos) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 07.2009, o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 11.08.2010 (fls. 40) foi indevido, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo pericial (06.05.2013 - fls. 127), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 11.08.2010 até 05.05.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2014.

0000150-03.2012.403.6123 - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Informa o requerente que administrativamente lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Desta feita, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, especificamente se a decisão administrativa engloba os descontos sobre o período questionado (30.03.2009 a 08.09.2009). Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido e ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, conclusos. Int.

0000653-24.2012.403.6123 - LEONOR DE GODOY DUARTE (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser deficiente e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 23/28), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 54/56). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 49/50 e 76), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 93/94). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE), devendo, portanto, ser assentado em cada caso concreto.No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial de fls. 81/87, a parte requerente é portadora de quadro demencial, de caráter progressivo, desde os 35 anos de idade, pelo que apresenta incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 49/50 e 76, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo José Luiz Ferreira, de 59 anos de idade.Não há, porém hipossuficiência, uma vez que residem em imóvel próprio, contendo cinco cômodos, e possuem móveis e eletrodomésticos úteis ao bem estar, inclusive geladeira de duas portas, televisão de tela plana e fogão de seis bocas, além de um automóvel VW Gol fabricado em 1996. A par disso, o cônjuge da parte requerente exerce a atividade de pedreiro, auferindo renda declarada de R\$ 700,00 por mês. A situação dos aposentos domésticos e dos guarda-roupas, que estariam, segundo estudo social, em péssimo estado de conservação, não é significativa de pobreza, mas de pouco caso dos moradores com o próprio lar.Aliás, sendo o cônjuge da parte requerente pedreiro, é recomendável que adote providências para conservar melhor a residência, inclusive consertando as portas dos três guarda-roupas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2014.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001267-29.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO MAIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 40/48), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.A requerente ofertou réplica a fls. 61/62.Foi produzida prova pericial (fls. 71/81 e 95/96), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 51/52.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de artrose na coluna e joelho, fibromialgia e depressão.Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, não tendo como precisar a data do início (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 78).Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de doméstica, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade (56 anos), da baixa escolaridade (3º ano primário) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo), pelo que, inexistindo parâmetros para se fixá-la em data anterior, estabeleço-a na data da realização da perícia (21.06.2013: fls. 67).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA.

PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...)(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Como o início da incapacidade deu-se em 21.06.2013, o benefício de auxílio-doença se torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (30.09.2013 - fls. 71), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Consta, ainda, no laudo pericial, que a parte requerente não tem necessidade de auxílio de outra pessoa para exercer as atividades do dia a dia (fls. 95/96), de modo que não faz jus ao acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 21.06.2013 até 30.09.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe a aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002080-56.2012.403.6123 - FABIO ROBERTO BUENO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, cópia de sua carteira de trabalho. Após, dê-se ciência ao INSS, ocasião em que deverá subscrever a contestação de fls. 35/40. Cumprido o determinado supra, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000570-71.2013.403.6123 - NELZINA MARIA LUIS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 147/151), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 175/176) Foram produzidas provas periciais (fls. 165/173 e 209/220), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a primeira perícia foi realizada em 08/08/2013 e a perita médica conclui que a requerente é portadora de Neoplasia de Mama realizado tratamento curativo e não apresenta sequelas de tratamento cirúrgico instaladas que a incapacitam de realizar movimentos de membro superior direito. A autora não tem incapacidade laboral do ponto de vista oncológico (sic). Na segunda perícia, ocorrida em 22/08/2014, a conclusão do laudo relata que a autora é portadora de carcinoma ductal in situ operado na mama direita, em acompanhamento (sic). Informa, ainda, que a requerente está apta para o desempenho de suas funções de vendedora ambulante e que não possui incapacidade para qualquer atividade laborativa. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000794-09.2013.403.6123 - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44).O requerido, em contestação (fls.47/52), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.A parte requerente apresentou réplica (fls. 83/85)Foram produzidas provas periciais (fls. 75/80 e 106/107), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 55/57.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de seqüela cognitiva e de linguagem decorrentes de AVCH (prejuízo de memória e execução de tarefas) (sic). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde outubro de 2005- realização de exames complementares (tomografia de crânio).Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de auxiliar de farmácia, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Diante de sua idade (53 anos) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Como o início da incapacidade deu-se em outubro de 2005, a cessação do benefício de auxílio-doença em 18.09.2012 (fls. 61) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (04.10.2013 - fls. 74), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.Consta, ainda, na complementação do laudo pericial (fls.106/107), que a parte requerente tem necessidade de auxílio de outra pessoa para exercer as atividades do dia a dia, de modo que faz jus ao acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 19.09.2012 até 03.10.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de vinte e cinco por cento no valor do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de vinte e cinco por cento, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2014.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000824-44.2013.403.6123 - JOAO DA SILVA MELLO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 60/65), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente ofertou réplica (fls. 80/81).Foi produzida prova pericial (fls. 84/92), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o

requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 67/68.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 84/92, que a parte requerente é portadora de artrose, lesão meniscal, lesões ligamentares do joelho. O perito conclui que o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para sua função de motorista, sendo impossível identificar corretamente a data de seu início. Informou que o tempo estimado para recuperação da capacidade é de 1 ano (resposta ao quesito 12 do requerido).Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de motorista, de modo que tem direito ao auxílio-doença.O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo), pelo que, inexistindo parâmetros para se fixá-lo em data anterior, estabeleço-o na data da realização da perícia (29.11.2013: fls. 78).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012).Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária.O benefício é devido a partir 29.11.2013 (data da elaboração da perícia), e perdurará obrigatoriamente até 29.11.2014 (um ano após a sua realização da perícia).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 29.11.2013 a 29.11.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Havendo apenas valores atrasados, estes serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2014.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000842-65.2013.403.6123 - VANDA APARECIDA LIMA FORATTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 39/42), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito o não preenchimento pela parte requerente dos requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 57/63), com ciência às partes.A requerente ofertou réplica a fls. 66/68.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente apresenta quadro de transtorno depressivo leve/moderado associado a transtorno de pânico, controlado com doses mínimas de psicofármacos, estando preservados o raciocínio lógico, abstração, pragmatismo e juízo crítico de realidade. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade.Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2014.

0001252-26.2013.403.6123 - JULIA VITORIA SERAFIM - INCAPAZ X TERESA APARECIDA DE GODOI LIMA(SP326165 - DANIEL DA SILVA BERNARDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-reclusão. O requerido, em contestação (fls. 30/34), suscita apenas a preliminar de falta de interesse de agir, com base na inexistência de requerimento administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência (fls. 54/55). Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorrido, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se

pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27.08.2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, assentou que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário. Não mais há, pois, campo para dissensão em torno da questão. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2014.

0001293-90.2013.403.6123 - LAERTE GOMES MOREIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos médicos de fls. 93/100 evidenciam a existência de doença incapacitante. No entanto, não verifico a presença de prova inequívoca da qualidade de segurado rural e do cumprimento da carência pelo requerente, que dependem de dilação probatória. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 76/77. Deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Mantenho, pois, por ora, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reapreciado na ocasião da audiência acima referida. Intimem-se.

0001320-73.2013.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 183/189, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pelo embargante aos seus empregados a título de a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) adicional de 1/3 de férias; e d) auxílio-creche, bem como para condenar a requerida a, observada a prescrição quanto aos fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, a serem apurados em liquidação, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão, por ter deixado de apreciar o pedido de inexigibilidade das contribuições sociais reflexas, devidas às entidades terceiras, incidentes sobre a folha de remunerações. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença embargada foi, de fato, omissa no tocante ao pedido que, não obstante, fora lançado com pouca técnica por meio da expressão bem como seus reflexos. Passo a julgar o ponto omissivo. A fundamentação da sentença enseja o assento da inexigibilidade tributária também relativamente às contribuições devidas a terceiros, como, aliás, foi determinado na decisão antecipatória dos efeitos da tutela de fls. 97/100 e 133/135. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar a sentença de fls. 183/189 nos termos acima. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002067-57.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-

45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0)) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIIO E SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 1171/1173, que julgou improcedente o pedido.Sustenta o requerente que a sentença incorreu em omissão, por não ter apreciado as causas de pedir por ela invocadas, tais como, que a empresa Coplastil está em funcionamento, que não houve o esvaziamento patrimonial da citada empresa e que dela não adquiriu o fundo de comércio. Feito o relatório, fundamento e deciso.Não tem razão o embargante.Analisando a sentença embargada, não vislumbro a omissão apontada pelo embargante. As questões de fato e de direito foram todas analisadas na fundamentação da sentença, de cuja análise se conclui a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-75.2014.403.6123 - ISAIRA ROSIENE BEZERRA BATISTA(SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a expedir o comunicado da decisão proferida no requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 601.495.474-4.Sustenta, em síntese, que, apresentou à autarquia previdenciária, em 16.12.2013, pedido de prorrogação do benefício previdenciário, realizando perícia médica em 21.01.2014, sendo orientado a aguardar o fim da greve dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para receber a comunicação da decisão, o que se revela ilegal.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34).O impetrado prestou informações (fls. 31/32), apresentando o documento reclamado.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 52/53).O impetrante requereu a extinção do processo (fls. 61/62).Feito o relatório, fundamento e deciso.Tendo a autoridade apontada como coatora providenciado o ato administrativo pleiteado pela impetrante, deixou de haver interesse de agir quanto à ordem impetrada. Não se há falar em transação no âmbito desta impetração, cuja realização não é afeta às atribuições da autoridade administrativa nomeada como coatora.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2014

0024956-82.2014.403.6301 - MARLENE RODRIGUES GAIO(SP127343 - CYNTHIA DIMOV SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DA APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATIBAIA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para que lhe seja concedido benefício assistencial de prestação continuada.Sustenta, em síntese, que apresentou à autarquia previdenciária pedido de concessão do benefício, acompanhado dos documentos e declarações solicitadas, e a autoridade impetrada requereu a apresentação de cópia da sentença que decretou o divórcio, no prazo de 30 dias, resultando no indeferimento do benefício em face do não atendimento da exigência, o que se revela ilegal.O impetrado prestou informações (fls. 49/77), aduzindo que requereu a apresentação de documento hábil a comprovar que a impetrante não mantinha vínculo matrimonial, de modo a comprovar a hipossuficiência, o que não foi atendido, gerando o indeferimento do pleito (fls. 22 e 46).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 94/95).Feito o relatório, fundamento e deciso.O Instituto Nacional do Seguro Social exigiu da impetrante documento idôneo relativo ao seu estado civil, a fim de apurar a composição do núcleo familiar para se aquilatar a condição de hipossuficiência.Nesse caso, a atuação da autoridade é plenamente legal, dado que a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)Não basta, portanto, ser idoso, sendo preciso a comprovação da hipossuficiência, para o que, obviamente, é necessário declarar e comprovar a situação familiar. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2014

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-69.2014.403.6123 - GILMARA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a petição inicial, bem como os documentos com ela juntados, infere-se que a doença apresentada pela

requerente é de origem ocupacional. Extrai-se do laudo médico de fls. 63/66, declaração da requerente de que foram abertas duas Comunicações de Acidente do Trabalho (27.02.2013 e 22.09.2014), sendo a última aberta pelo Sindicato. Já o Relatório Médico de fls. 67 atesta que a doença que acomete a requerente é de etiologia ocupacional. Apesar de a requerente ter pedido a concessão do benefício de auxílio-doença, certo é tratar-se de auxílio-acidente. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece as matérias que competem aos juízes federais julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, não sendo competente este Juízo Federal, o feito deverá ser remetido ao Juízo da Comarca de Atibaia, uma vez que a requerente lá reside. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000249-02.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMARILDO DE PAULA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X AMELIA BALEIRON SITTA X ROLF MARCOS SITTA X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

O embargante pretende a nulidade da execução fiscal n. 0000255-48.2010.403.6123, alegando a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, e, por consequência a nulidade da arrematação efetivada na execução ora citada. O arrematante desistiu da arrematação (fls. 17). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 694, 1º, IV, do Código de Processo Civil, é lícito ao arrematante desistir da arrematação quando há a interposição de embargos à ela, tornando-a sem efeito. Tendo o arrematante desistido da aquisição, houve a perda do objeto da presente ação, na medida em que a arrematação ficou prejudicada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c 694, 1º e 746, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter o requerente dado causa à extinção. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação da execução fiscal n. 0000255-48.2010.403.6123 Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-08.2005.403.6121 (2005.61.21.003742-7) - PELOGGIA E PENNA S/C LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da manifestação de fls. 397/399, a Fazenda Nacional renunciou à execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de PELOGGIA E PENNA S/C LTDA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0001831-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001831-8) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 10.415.025-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 783.535.808-53, filho de Maria Rodrigues de Oliveira, nascido em 15.07.1952, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 24.06.2006, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31 e 36/37). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 33). Emenda da inicial às fls. 36/37. Citado (fl. 42), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem,

contudo, seus efeitos às fls. 44. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 47/72. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 76). Às fls. 78, foi juntada manifestação da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte. Houve manifestação da parte ré (fls. 81). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 81, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do

formulário DSS-8030 (fl. 13) e respectivo laudo técnico (fls. 16/17), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA no período de 29.04.1995 A 30.08.1997, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 92 db(A). Todavia, não se pode inferir dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/12), além do Formulário DSS-8030 e laudos correspondentes (fls. 18/22) que o autor tenha efetivamente laborado em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 01.09.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 24.06.2006, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA, eis que evidenciam que o segurado laborou exposto a ruído compreendido entre 81 a 83,3 decibéis, abaixo, pois, do limite de tolerância. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, dispensando a apresentação do LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Dessa forma, é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 29.04.1995 a 30.08.1997 para a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 29.04.1995 a 30.08.1997, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como a devida revisão do ato de concessão. Condene o réu a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 02.09.2007 (data do requerimento administrativo). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004474-3) - PAULO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 150/151: Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo Requerente. Com efeito, a conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). No caso dos autos, o Requerente outorgou mandato judicial a dois advogados (fl. 60): Dra. Karoline Abreu Amaral, OAB/SP 240.139, e Dr. Antonio Sergio Carvalho da Silva, OAB/SP 135.274. Ora, se em tese a primeira advogada estava impedida de praticar atos processuais, por problemas de saúde (fls. 150/151), o segundo advogado, acima nomeado, poderia desincumbir-se dos ônus e deveres processuais que também lhe competiam por força do mandato plural. Pelos motivos acima delineados, não considero presente a justa causa necessária à devolução do prazo requerida à fl. 150. Nesse sentido, o TRF da 4ª Região já decidiu que a impossibilidade do patrono em praticar ato processual dentro do prazo determinado por motivo justificável não apresenta relevância jurídica quando há outro advogado constituído nos autos e quanto a este não há causa impeditiva a ensejar a

devolução de prazo recursal (AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200204010072983-RS - PRIMEIRA TURMA - REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - DJ 27/08/2003, P. 516).Intime-se o INSS da sentença de fl. 148.Após, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000208-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000208-0) - JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA X ISABEL RODRIGUES DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS)
JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA e ISABEL RODRIGUES DE PAULA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MERCEDES FATIMA DA SILVA, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário com relação à coatora JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA, assim como a concessão de cota-parte de referido benefício à coatora ISABEL RODRIGUES DE PAULA.A demandante ISABEL RODRIGUES DE PAULA alega, em breve relato, que foi casada com Roberto Cândido de Paula, falecido em 01.02.2006, e em que pese o advento de separação judicial, manteve em relação ao de cujus a dependência econômica e o relacionamento amoroso.A demandante JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA pleiteia o restabelecimento do benefício cessado em decorrência da maioridade civil até a conclusão do curso universitário.Petição inicial instruída com documentos (fls. 15/55).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito para a coatora Isabel realizar seu pedido administrativo junto ao INSS (fl. 57), tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 72/97), no qual foi dado provimento (fls. 68/70).Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo da coatora Isabel. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fl. 101/120).Réplica às fls. 123/134.Citada a corrê Mercedes Fátima da Silva (fls. 137), a qual apresentou contestação às fls. 138/182, pugnando pela improcedência da ação.Réplica da parte autora às fls. 187/189.Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 190).Na audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais das autoras, da corrê Mercedes e das testemunhas arroladas (fls. 196/205).Memoriais da parte autora às fls. 210/225.Memoriais da corrê Mercedes às fls. 226/228 e do INSS às fls. 229/232, tendo esse último requerido, em hipótese de procedência da ação, que seja realizado o desconto dos valores devidos à coatora Isabel dos valores pagos à corrê, evitando enriquecimento sem causa.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela não realização de pedido administrativo, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 68/70).Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, cessado pelo advento da maioridade civil, até a conclusão de curso universitário; e ao preenchimento, ou não, dos requisitos para concessão de supracitado benefício à ex-cônjuge do de cujus.O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*** Do caso dos autos ***Qualidade de seguradoO instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei).No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (01.02.2006) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito era titular de benefício previdenciário de aposentadoria, consoante documentação anexada aos autos, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie, além de que a corrê percebe benefício de pensão por morte nº 139.402.825-0, em razão de seu falecimento.Com relação à coatora JOYCE ELIZIA CANDIDO DE

PAULA Qualidade de dependente A coautora Joyce nasceu em 13.10.1987, tendo completado 21 anos de idade em 13.10.2008, quando então o INSS cessou benefício de pensão por morte. A controvérsia gira em torno da aplicação ao caso do disposto no inciso II, 2º, do art. 77, da Lei nº 8.213/91, que reza: A parte individual da pensão extingue-se: [...] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. A parte autora sustenta direito à prorrogação do benefício até a conclusão de seus estudos. Entretanto, não lhe assiste razão, eis que a pretensão não encontra suporte constitucional ou infraconstitucional. Do ponto de vista infraconstitucional, a legislação previdenciária é taxativa a respeito, apenas sendo possível a manutenção da condição de dependente de filho de segurado após os 21 (vinte e um) anos de idade na hipótese de invalidez permanente, nos termos do inciso I, do artigo 16, e do inciso II, do 2º, do artigo 77, da Lei n.º 8.213/91, acima referenciados. E do ponto de vista constitucional, a prorrogação do benefício de pensão sem previsão legal conflita o delineamento conferido pela Constituição da República de 1988 à Seguridade Social, que abarca a Previdência Social, eis que dentre os princípios informadores da Seguridade Social, encontram-se a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços e a precedência da fonte de custeio, nos termos do inciso III, do parágrafo único do artigo 194, e do 5º, do artigo 195 da CRFB/88, como ora se demonstra. Dos princípios da Seguridade e da Previdência Social Com efeito, de acordo com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, de forma que o que se intenta é a adoção de uma gestão responsável, pois a criação de prestações no âmbito da previdência, subsistema contributivo, pressupõe a prévia existência de recursos públicos, sob pena de ser colocado em risco todo o sistema, desequilibrando as despesas e as receitas públicas. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 415.454, de 08/02/2007, se manifestou no sentido de que: a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. Pontuou-se, ainda, naquela oportunidade, que: o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida. No que se refere ao princípio da seletividade, temos que a seletividade lastreia a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social, de forma que não há disponibilidade financeira para cobrir todos os eventos desejados, mas os mais relevantes, visando à melhor otimização dos recursos conforme o interesse público, respeitado o conteúdo mínimo constitucional, que determina a cobertura de inúmeros eventos descritos nos incisos I a V, do artigo 201 da Constituição. Já no que tange à distributividade, temos que sua aplicação coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do princípio da isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas, pois devem ser agraciados com as prestações de seguridade social especialmente os mais necessitados. Neste sentido, a ausência de previsão legal para prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte para o beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos matriculado em curso universitário não ofende o desenho constitucional do sistema previdenciário, na medida em que decorre de opção legislativa legitimamente fundada no equilíbrio atuarial do sistema, na seleção dos riscos sociais mais relevantes e na necessidade de atendimento dos mais necessitados, de acordo com o primado da Justiça Social, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria lei fundamental, que prevê a necessidade de adoção de opções por parte da atividade legislativa e não admite sequer à lei, muito menos ao poder judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. Do direito fundamental à educação Mas não é só, pois, quanto à alegação de que a prorrogação do benefício previdenciário em questão encontra amparo no direito fundamental à educação, cabe mencionar que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação é assegurado da seguinte forma: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (grifos nossos) Ora, neste contexto, temos que legislador constituinte elegeu a educação básica e não o ensino técnico ou superior como indispensável, obrigatório e universal, em que pese sua evidente e inequívoca importância. O que se deve destacar é que, em tratando de reflexos na seara previdenciária, o inciso I, do artigo 16, assim como o inciso II, do 2º, do artigo 77, da Lei n.º 8.213/91, na atual redação, atendem aos preceitos constitucionais, considerando que se resguarda o beneficiário da pensão por morte, justamente, no seu período mais crítico e sensível, ou seja, o período de sua formação básica, cumprindo a promessa previdenciária - constitucional de cobertura dos riscos sociais mais relevantes, prestando atendimento aos mais necessitados, de acordo com os ditames de justiça e inclusão social, respeitada a atualidade atuarial disponível. Não há, pois, que se confundir a necessidade de proteção previdenciária, subsistema da seguridade social de caráter contributivo, com o dever do Estado no que tange ao desenvolvimento e à desejável progressividade do acesso ao ensino técnico e superior, na medida em que

os requisitos e os pressupostos subjacentes das respectivas ações são diversos, assim como as respectivas políticas públicas estruturantes, sob pena de colocar em risco o equilíbrio atuarial da Previdência Social, a qual também representa direito social fundamental. Destarte, a relação previdenciária se assenta em pressupostos legais e constitucionais próprios, não permitindo que se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do direito de família, ou que se promova aplicação analógica com espeque no artigo 31, 1º, da Lei n.º 9.250/95, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece, admitindo-se, pois, em matéria previdenciária apenas interpretação ex lege, não havendo amparo a interpretações analógicas por meio de leis estranhas ao universo específico que rege a previdência social. Ressalte-se, por oportuno, que desborda da esfera de possibilidades do discurso de aplicação das normas pelo Poder Judiciário a pura e simples substituição da atividade legislativa, quando esta se dá em harmonia com o rol de possibilidades constitucionalmente admitidas, na medida em que, conforme preleciona Ronald Dworkin, o direito: Não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos... Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada. (grifo nosso) Dessa forma, a dependência econômica da autora é fato que, por si só, não justifica o restabelecimento ou a manutenção da pensão por morte, uma vez que esta não é benefício assistencial, mas benefício previdenciário. Deste teor, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.347.272, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 18.10.2012). (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1R, 1ª Turma, AC 2007.01.99.029465-4 / MG. Rel. Des. Federal Ângela Catão, DJ: 20/03/2013). (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO 1. Nos termos da legislação previdenciária, a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a sua prorrogação até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Inteligência dos artigos 16, I, e 77, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91. 2. Na ausência de lacuna na legislação específica, não se justifica a aplicação, por analogia, da norma regente do imposto sobre a renda ou dos servidores públicos militares. 3. Apelação improvida. (TRF 2R, 2ª Turma, MAS 73830, Rel. Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.- A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.- Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 8ª Turma, Apelação Cível n.º 0004583-35.2010.4.03.6183/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJ: 29/04/2013). (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. (TRF4, 5ª Turma, AC nº 0002434-66.2012.404.9999/PR, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 24/04/2012). (grifo nosso) Previdenciário. Filho de segurado falecido. Direito à pensão por morte do pai até completar a maioria do beneficiário. Prorrogação até completar vinte e quatro anos de idade ou a conclusão de curso universitário. Inexistência de previsão legal. Aplicação expressa do art. 77, parágrafo 2º, inc. II, da Lei 8.213, de 1991.

Provisionamento do agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada. (TRF 5R, 3ª Turma, AG85274/SE, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ: 12/06/2008). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Por estas razões, a rejeição do pedido é de rigor. Com relação à coautora ISABEL RODRIGUES DE PAULA Qualidade de dependente A autora ISABEL RODRIGUES DE PAULA foi casada com o instituidor do benefício, tendo se separado judicialmente de forma consensual no ano de 2000. Conforme consta da documentação dos autos (fls. 119), bem como de acordo com a consulta realizada por este Juízo ao sistema da Previdência Social, cuja juntada ora determino, a coautora percebia pensão alimentícia até o falecimento de seu ex-marido, instituidor do benefício em questão. Conforme consta da contestação de fls. 101/108, o próprio INSS reconhece o direito, tendo consignado que (...) é devido o benefício pensão por morte a ex-mulher que recebia pensão alimentícia do de cujus. No presente caso, conforme documento anexo, é sabido que a autora percebia tal pensão, sendo assim, aparentemente, é devida a concessão do benefício pensão por morte (...) - fl. 106. A Lei nº 8.213/91 prescreve: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora, trouxe aos autos documentos em nome do falecido com o mesmo endereço da autora, datados de 2006, 2005, 2004, 2003, 2002, sendo certo que a separação consensual já havia ocorrido no exercício civil de 2000 (fls. 217/224), em que pese a peça de contestação da corré Mercedes, atual beneficiária da pensão por morte, tenha vindo acompanhada de documentos que comprovam mesmo endereço entre Roberto (falecido) e a corré, bem como escritura declaratória de união estável (fls. 149), indicando residência comum na Rua Antônio Pádua do Nascimento, 160 bloco 5, Cecap III, apto. 13 (fls. 152/182). Consta do documento de fls. 32, inclusive, que a autora Isabel foi a declarante do óbito. Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, em 03.10.2013, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora e são harmônicas entre si, afirmando que a autora mantinha dependência econômica com seu ex-marido Roberto, embora Roberto estivesse vivendo com pessoa diversa, a corré Mercedes. Eis o sumário da prova oral colhida. Em depoimento pessoal, a autora ISABEL RODRIGUES DE PAULA, relata, em síntese, que foi casada com Roberto; que se separou judicialmente; que após a separação o Roberto frequentava a casa da autora e mantinham relação de marido e mulher; Quando Roberto faleceu, acredita que ele morava com Mercedes, e que mesmo assim continuava com a autora; Isso perdurou até o óbito de Roberto; que faleceu de infarto; que ele pagava pensão das crianças e mantinha a casa; que Roberto nunca permitiu que a autora trabalhasse; que após a separação houve averbação do divórcio e que toda a documentação que Roberto levava para autora ela assinava porque confiava nele; que nunca dispensou os alimentos na separação; que Roberto depositava a pensão e pagava as despesas da casa; que Roberto depositava 30% de seus vencimentos de pensão; que água, luz, telefone, despesas da casa e vestimenta das crianças ele quem pagava; que as contas vinham todas no nome dele. A coautora JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA disse que depois da separação, o pai da autora convivia na casa normalmente; que sempre Roberto saía e passeava com Isabel; que Roberto foi morar em outro endereço após a separação; que Roberto às vezes dormia na casa da autora; que na época do óbito Roberto tinha duplo relacionamento, com a Mercedes e com Isabel; que o pai da autora era quem mantinha as despesas de casa; que seu pai tomava medicação para pressão alta. A ré MERCEDES FATIMA SILVA disse que recebe pensão por morte em decorrência do óbito de Roberto; que era companheira de Roberto e que ele morava na sua casa (antiga Rua 15, atual Rua Antônio Pádua Nascimento); que após a separação com Isabel, o falecido não voltou a conviver com Isabel; que Roberto só ia na casa de Isabel quando os filhos precisavam conversar com ele e nos aniversários; que Roberto mantinha as despesas da casa da corré; que com o dinheiro que Roberto recebia ele não conseguiria manter duas casas, e que ele pagava a pensão dos filhos; que a declaração de óbito foi feita pela Isabel, porque a corré estava se sentido mal no dia do óbito; que Roberto faleceu na casa da corré. Testemunhas das autoras A testemunha AUREA MARIA SOARES disse: Que Roberto convivia com Bel (Isabel) quando do óbito; que é vizinha de Isabel e que ele vivia na casa da Isabel; que conhece Mercedes porque às vezes encontrava Roberto na rua com Mercedes; que sabe dizer que ele morava na CECAP; que Isabel nunca trabalhou; que Roberto sempre manteve a casa de Isabel, comprava roupa para os filhos, para ela; que Roberto vivia dentro da casa de Isabel e que na semana que ele morreu ele teve uma tarde toda na casa de Isabel; que via muito Roberto na casa de Isabel; que é vizinha e amiga de Isabel; que frequenta a casa de Isabel;

que Roberto não deixava Isabel trabalhar; que após a separação os filhos passaram dificuldades; que a testemunha vendia roupas para as autoras e quem pagava era Roberto; que Roberto pagava compras para Isabel; que Isabel fez faxina para a testemunha logo que se separou de Roberto. A testemunha indicada pela parte autora, ELAINE APARECIDA CANDIDO DE PAULA foi ouvida como informante do Juízo por ser tia de Joyce, tendo declarado: que Roberto teve vários relacionamentos depois que se separou de Isabel; que presenciou Roberto na casa de Isabel após a separação deles; que no óbito a autora pediu para enterrá-lo junto ao túmulo dos pais dela, mesmo após separação; que Roberto sempre supriu as necessidades das autoras; que Roberto apresentou Mercedes como namorada dele e que esse namoro durou até o óbito dele; que nas festas de final de ano sempre via Roberto com os filhos; que a Rua Roberto Candido de Paula no Cecap (endereço de Mercedes e último endereço de Roberto) nunca foi frequentada pela família; que seu irmão nunca deixou a Isabel trabalhar; que não era amiga de Mercedes, mas a recebia como recebe qualquer pessoa em sua casa. A testemunha das autoras DELFIM DE LEMOS disse que não conhecia Mercedes; que após a separação Roberto estava sempre na casa de Isabel, e acredita que Roberto mantinha a casa de Isabel; que Isabel não trabalhava; que Isabel fez faxina na casa da testemunha quando estava passando por período difícil, logo depois da separação; que Isabel nunca trabalhou. Testemunhas da ré testemunha da ré CLEUSA MARIA SANTANA DE ALMEIDA, disse que é vizinha de Mercedes; que conheceu Roberto; que para a testemunha Mercedes e Roberto eram marido e mulher; que não conhecia a ex-esposa de Roberto nem os filhos dele; que sabe dizer que Roberto morreu na cozinha da casa onde Roberto morava com Mercedes; que para a testemunha o endereço fixo de Roberto era na casa de Mercedes; que não sabe dizer a frequência com que o falecido ia à casa da ex-esposa. A testemunha MARCIA CRISTINA BASSINI disse que Roberto era casado com Mercedes; que não conhece a ex-esposa; que Roberto faleceu na casa de Mercedes; que nunca viu Roberto com outra pessoa a não ser com a Dona. Mercedes; que não sabe dizer se Roberto pagava pensão para ex-esposa e filhos; que viu umas duas vezes os filhos na casa de Mercedes; que Mercedes passou muito mal na hora do falecimento de Roberto. JOSE ROBERTO DE TOLEDO GUIMARAES disse que era vizinho de Roberto; que Roberto foi casado e que não conhece a ex-esposa dele; que Roberto morava no Cecap III com Dona. Mercedes e eram vizinhos de apartamento; que ouviu dizer que Roberto faleceu na cozinha de Dona. Mercedes. Sob este prisma, considerando que tanto a atual companheira, quanto a ex-cônjuge podem possuir, simultaneamente, dependência econômica em relação ao falecido, a procedência do pedido neste ponto é de rigor. Ora, ao contrário do que aduziu a Autarquia Previdenciária - ré, temos que há nos autos prova documental robusta no sentido de que a coautora ISABEL RODRIGUES DE PAULA dependia economicamente do de cujus, seja em função da anterior percepção de pensão alimentícia (fls. 39; 119), seja em decorrência dos documentos trazidos aos autos em nome do falecido com indicação de mesmo endereço da autora, datados de 2006, 2005, 2004, 2003, 2002, sendo certo que a separação consensual já havia ocorrido no exercício civil de 2000 (fls. 217/224). Outrossim, a prova testemunhal colhida foi hábil a comprovar que a manutenção do lar desta dependia economicamente do de cujus. Chegou-se, inclusive, a afirmar-se em Juízo que o de cujus não teria permitido o ingresso da coautora no mercado de trabalho. Ademais, ressalta-se que, nos termos da Súmula 336 do STJ, mesmo o divórcio e a renúncia à pensão alimentícia, por si sós, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte. Destarte, comprovado o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, bem como demonstrada a dependência econômica da autora, o rateio do benefício é devido desde a data da citação do INSS, porquanto não houve prévia habilitação administrativa. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. MEAÇÃO DO BENEFÍCIO COM EX-CÔNJUGE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tanto a atual companheira quanto a ex-cônjuge podem possuir, simultaneamente, dependência econômica em relação ao falecido. Precedentes do STJ 2. Ressalta-se que, nos termos da Súmula 336 do STJ, o divórcio e a renúncia à pensão alimentícia, por si sós, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte. 3. Comprovado o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, bem como demonstrada a dependência econômica da autora, em face de reconhecida união estável, o rateio do benefício é devido desde a data da citação do INSS, porquanto não houve prévia habilitação administrativa. 4. A sentença homologatória exarada no processo de reconhecimento de união estável é declaratória, independendo a DIB do cadastro do beneficiário. 5. Recursos desprovidos. (AC 00058211920074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2011 PÁGINA: 1021 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não há, todavia, que se falar na devolução dos valores recebidos pela corrê, desde a citação do INSS no presente feito, já que tais parcelas possuem natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, são insusceptíveis de repetição, até porque não restou, sequer minimamente, alegado nos autos que a corrê teria recebido tais verbas de má-fé. Por oportuno, registrem-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial

conhecido e improvido. (REsp 446892/RS - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 28/11/2006 - DJ 18/12/2006 - p. 461).PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ.1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005.2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo.3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo.4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior.5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão.6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença.7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos.9. Apelação do INSS desprovida. (AC nº 2001.61.13.002351-0/SP - Turma Suplementar da 3ª Seção - Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França - j. 25/03/2008 - DJU 02/04/2008 - p. 791).PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.Agravo regimental desprovido. (Ag nº 2007.03.00.094583-7/SP - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Castro Guerra - j. 18/12/2007 - DJU 16/01/2008 - p. 539).Data do início do benefícioComo a parte autora não efetuou pedido administrativo, o benefício deve ser concedido a Isabel Rodrigues de Paula a partir da citação do INSS, em 09.10.2012 (fls. 99/100), sendo que o benefício deverá ser desdobrado com a atual beneficiária da pensão por morte, a corré Mercedes Fátima da Silva.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de 1) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor de ISABEL RODRIGUES DE PAULA o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data da citação em 09.10.2012 (fls. 99), consoante determina a lei, na cota parte de 50 % do valor do benefício, em razão de desmembramento com o benefício nº 139.402.825-0, razão pela qual a corré MERCEDES FATIMA DA SILVA terá seu benefício nº 139.402.825-0 submetido a rateio e, logo, reduzido a 50 % de seu valor; 2) rejeitar os demais pedidos, nos termos da fundamentação da presente sentença.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado e revertido em favor da autora quanto à cota parte de 50% do valor do benefício, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da

citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA (SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por EDILSON PEREIRA e OSANA DA SILVA PEREIRA, qualificados nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A., objetivando, em síntese, a declaração judicial de direito à cobertura securitária, quitação do financiamento e devolução das parcelas pagas desde a concessão do benefício previdenciário de invalidez. Sustentam os autores, em breve relato, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, e firmaram contrato com a CEF em 13.10.1998; que o principal devedor EDILSON PEREIRA, sofreu acidente automobilístico em 14.05.2000, tendo sido considerado definitivamente inválido pelo INSS, fazendo jus, desde 10.09.2002, à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/09). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada aos autos de novos documentos (fls. 12), que foram juntados às fls. 13/39 e 43/68. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional, bem como do procedimento de execução extrajudicial (fls. 69/70). Contestação da CEF às fls. 79/121. Juntou documentos às fls. 122/228. Réplica às fls. 223/238. Foi determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 240), a qual restou infrutífera (fl. 241). Foi convertido o julgamento em diligência e determinada a inclusão da Caixa Seguradora S.A no polo passivo (fls. 245). Contestação da Caixa Seguradora S.A. às fls. 257/275. Juntou documentos às fls. 276/317. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 323/324). Foram interpostos os embargos de declaração às fls. 328/331, os quais foram rejeitados (fls. 333/334). Recurso de agravo retido às fls. 336/340. Laudo médico do perito judicial às fls. 342/345. Manifestação da parte autora às fls. 358/359. Manifestação do Ministério Público Federal oficiando pela procedência da ação (fls. 364/369). É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. As questões preliminares arguidas foram afastadas, conforme decisão de fls. 323/324 e 333/334, tratando-se de matéria preclusa. Outrossim, considero presentes as demais condições da ação ? interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência. É assente na jurisprudência que ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, 6.º, II, do CC de 1916, nem a do art. 206, 1.º, II, b, do CC de 2002, pois estes regulamentam a prescrição no tocante à ação do segurado contra o segurador, no caso em apreço, respectivamente, CEF e Caixa Seguradora. No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no artigo 205 do Código Civil (dez anos). Logo, tratando-se de hipótese em que o benefício previdenciário por incapacidade foi concedido em 10.09.2002 (fls. 08), a comunicação do sinistro ocorreu inicialmente em 22.10.2002 (fls. 147), e a propositura do feito se deu em 15.01.2009, não há que se falar em eventual transcurso do lapso prescricional. Refutadas as preliminares e rechaçada tese da prescrição, passo ao exame do mérito. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do C. STJ. Ademais, consagrou-se, ainda, na jurisprudência daquela Corte Superior a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento de que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, mutuário, e a companhia seguradora (REsp n. 678431-MG). A questão cinge-se à aferição da ocorrência do risco invalidez permanente previsto contratualmente, o qual é invocado pelo principal devedor do financiamento, circunstância apta a garantir a liquidação integral do saldo devedor do financiamento desde sua ocorrência. Pois bem. Negou a corré Caixa Seguradora cobertura para o suposto sinistro por não ter sido constatado o risco coberto na cláusula 4.1.2 das Condições Gerais da Apólice Habitacional (fls. 29), uma vez que a perícia médica realizada no segurado em 13.04.2004 teria constatado invalidez parcial (fl. 27). O contrato de empréstimo habitacional, compreendendo a cobertura para o risco de invalidez total e permanente do segurado, foi firmado em 13.10.1998 (fls. 14/24), época em que o mutuário Edilson Pereira, principal devedor, mantinha vínculo de emprego com a empresa Volkswagen do Brasil, conforme pesquisa em sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Ocorre que a partir de 30.05.2000 a 09.09.2002, o mutuário Edilson Pereira passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, convolado em aposentadoria por invalidez em 10.09.2002 (fl. 08). E,

por sua vez, infere-se da planilha de evolução do financiamento às fls. 214/226, que os mutuários cumpriram com as obrigações do mútuo até outubro de 2007, após a ocorrência do risco. Sob este prisma, embora tenha o perito médico do INSS constatado a invalidez do segurado, de rigor a realização de prova pericial nos autos, uma vez que a conclusão da autarquia previdenciária poderia ser ilidida por prova em contrário. Nesse passo, realizada perícia médica (laudo às fls. 342/345) por expert nomeado por este Juízo, foi trazido aos autos devido laudo médico pericial, consignando conclusão no sentido da caracterização de invalidez total e permanente de Edilson Pereira, nos seguintes termos: Incapacidade total e permanente para a vida laboral, sendo portador de quadro sequelar a TCE (S06) e politrauma, característico de psicossíndrome orgânica, tem déficit cognitivo, MMSE 20/30. Sugerimos interdição ser anexada aos autos, se houver e/ou realizar perícia para tal. (fl. 344). Com efeito, as conclusões do expert não ensejam dúvida quanto à repercussão provocada pela moléstia que acomete o autor, a qual o tornou definitiva e totalmente incapaz para o exercício de sua ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, haja vista a gravidade da patologia e a inexistência de possibilidade de reversão do quadro clínico. Oportuno mencionar que a doença não se afigura suscetível de recuperação (quesito 19), tendo sido fixado o início da doença e da incapacidade em março de 2000 (quesitos 14 e 15), não se tratando, pois, de enfermidade preexistente à celebração da avença em 13.10.1998. Assim sendo, considerando a existência de previsão da hipótese presente na apólice de seguro (item 4.1.2 - fl. 29), a ocorrência do risco e a inexistência de óbice à cobertura (exclusão do risco, cláusula 5.ª da apólice - fl. 29), o saldo devedor do financiamento deve ser integralmente liquidado, bem como devolvidas as parcelas pagas pelo mutuário desde o pedido de cobertura realizado pelos mutuários até a efetivação da cobertura securitária. Os valores comprovadamente pagos indevidamente, ou seja, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (22.10.2002 - fl. 147), deverão ser ressarcidos pelo agente financeiro, acrescidos de atualização monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região. CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO SEGURO. POSSIBILIDADE. I. Cuida-se de apelação de sentença que reconheceu o direito do mutuário Edgar Francisco de Souza de obter quitação do financiamento do imóvel com a baixa da hipoteca, em razão de sua aposentadoria por invalidez permanente (fls. 146/152). II. Existe no direito brasileiro a independência das esferas administrativa e judicial, pelo que não apenas o requerimento administrativo denegado habilita o interessado a socorrer-se do judiciário na busca dos seus direitos. Ademais, não há que se alegar falta de pretensão resistida, uma vez que a apelante contestou o pleito formulado pelos autores na petição inicial. III. O documento oficial do órgão previdenciário atesta que o início do benefício da pensão por invalidez permanente se deu em 25/01/2012 (fl. 19), portanto, em data posterior à assinatura do contrato de financiamento, que se deu em 12/07/2010. IV. As parcelas quitadas pelo autor/mutuário a partir de 20/11/2011 devem ser ressarcidas, pois foi quando se reconheceu sua incapacidade laboral definitiva (fl. 14). V. Apelação improvida. (TRF 5R, 4ª TURMA, AC 36896720124058500, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ: 30.07.2013) (g. n.). Cumpre consignar que o segurado é o mutuário, tendo direito à cobertura total do saldo devedor do financiamento, mediante a entrega da indenização a ser realizada pela Seguradora (Caixa Seguros S.A.) ao agente financeiro (beneficiário). Com a quitação do saldo devedor, ao agente financeiro CEF compete emitir documento de liberação da hipoteca e devolver aos autores os valores indevidamente recebidos nos termos da fundamentação, haja vista que a cobrança dos encargos mensais insere-se no âmbito obrigacional existente entre mutuário e agente financeiro, devendo a CEF, se entender pertinente, de forma regressivamente exigir da companhia seguradora a repetição de valores devolvidos a título de taxa de seguro. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 69/70), e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para o efeito de: a) condenar a corré Caixa Seguros S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização securitária, correspondente ao valor do saldo devedor existente na data de comunicação do sinistro para a completa quitação do contrato de financiamento nº 8.0360.0588873-0 (fls. 14/25), ao agente financeiro; e b) condenar a Caixa Econômica Federal à devolução aos autores dos valores comprovadamente pagos indevidamente, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (22.10.2002 - fls. 147) até a efetivação da cobertura securitária, de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação, conforme critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, e consoante liquidação de sentença. Condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, rateados em igual proporção entre cada réu. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0004749-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004749-9) - ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA, portador do RG n.º 11.162.078-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 978.685.668-68, filho de Jose da Silva Siqueira e Teresinha Alves de Aquino Siqueira, nascido em 01.12.1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 02.02.1976 a 24.08.1983; 05.11.1984 a 23.09.1987; 11.01.1988 a 30.06.1992 e 26.04.1993 a 01.04.2009, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, e, subsidiariamente, requer seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido em 03.04.2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 135.355.722-4), tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). Citado (fl. 35), o INSS não apresentou contestação (fls. 36). Declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 37). Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 38/39), sendo que o INSS requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 43/120). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a produção de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras

de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 76/79 e fls. 76/79), Formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e Laudos Técnicos das Condições de Higiene e Segurança do Trabalho (fls. 19/29 e fls. 53/62), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/64), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 02.02.1976 a 24.08.1983, por ocasião do exercício das atividades laborais de servente e traçador, na empresa MECANICA PESADA S/A, eis que laborou exposto a ruído de 85,6 decibéis; no período de 05.11.1984 a 23.09.1987, trabalhados na empresa ALCOA ALUMINIO S/A, no cargo de traçador, eis que exposto a ruído acima de 90 decibéis; no período de 11.01.1988 a 30.06.1992, trabalhados na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no cargo de mecânico ajustador, eis que exposto a ruído de 82 decibéis; no período de 26.04.1993 a 05.03.1997, trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., no cargo de prático/operador de fundição ferrosos (de 26.04.1993 a 30.09.1996), operador e auxiliar especialista em manutenção (de 01.10.1996 a 05.03.1997), eis que exposto a ruído de 92 decibéis, 82,9 e 82,9, acima do limite de tolerância no período. Todavia, com relação ao período de 06.03.1997 a 01.04.2009 trabalhado para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., exposto a ruído de 82,9 decibéis, temos que não faz jus o autor à procedência do pleito deduzido, tendo em vista que para esse período o limite de tolerância estava estabelecido em 85 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.02.1976 a 24.08.1983, 05.11.1984 a 23.09.1987, 11.01.1988 a 30.06.1992 e de 26.04.1993 a 05.03.1997, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do

tempo de contribuição da parte autora, revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 03.04.2009. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014449-38.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS DE PAULA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DE PAULA, portador do RG n.º 37.455.540-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 604.970.338-87, filho de Alcides de Paula e Benedita de Paula, nascido em 22.09.1953, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do seu atual benefício, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 26.09.2007, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 28.06.2007 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 144.471.116-1), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/119). Contestação do INSS às fls. 141/149. Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a distribuição do processo a uma das Varas Federais de Taubaté (fls. 314/315). Manifestação da parte autora (fls. 340/341). Manifestação do INSS (fls. 343/350). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade pelo autor durante os lapsos temporais em questão (fl. 352), com juntada de documentação à fl. 353. Manifestação da autora às fls. 357/359 e da ré às fls. 361. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j.

19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Do caso dos autosInfere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/29), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 48/51), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 26.09.2007, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, eis que laborou exposto a ruído de 88 decibéis.Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumprе esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.).Por fim, repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.O termo inicial da concessão/revisão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data da reafirmação da DER em 31.07.2007 na esfera administrativa (fls. 98/99).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, resalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2007, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Luiz Carlos de Paula (NB n.º 144.471.116-1), desde 31.12.2007, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, consoante determina a lei, desde 31.12.2007, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001412-28.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ BENEDITO DA SILVA, portador do RG n.º 14.649.462 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.092.758-51, filho de Geraldo da Silva e Sebastiana Leite da Silva, nascido em 04.09.1961, no município de Taubaté/SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 07.01.1986 a 16.06.2010, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., períodos durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 09.08.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/153.342.758-2), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/44). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.47). Citado (fl.48), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl.50). Manifestação das partes autora e ré às fls.53/54 e 55, respectivamente. Juntada do laudo técnico (fl.59). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como realização de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o

advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. O período não enquadrado pelo INSS como laborado em condições especiais é o seguinte: 07.01.1986 a 16.06.2010, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Pois bem. Quanto aos períodos acima, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do procedimento administrativo constando PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27), bem como do laudo técnico (fl. 59), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 07.01.1986 a 16.06.2010, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 91 decibéis no período. Por fim, repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 07.01.1986 a 16.06.2010, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOSÉ BENEDITO DA SILVA, desde 09.08.2010 (data do requerimento administrativo NB 153.342.758-2), sem aplicação do fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos,

na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Custas ex lege. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001445-18.2011.403.6121 - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da informação supra, republique-se a sentença de fls. 65/69 e a decisão de fl. 74, em nome da atual procuradora da parte autora, certificando-se nos autos. Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 74-verso. _____ SENTEN

ÇA DE FLS. 65/69: PROCESSO 0001445-18.2011.403.6121 AUTOR JULIO CESAR SILVA SANTOS (INCAPAZ) O REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20/22). Laudo médico pericial juntado às fls. 26/28. Estudo social juntado às fls. 39/44. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 50), e o benefício foi implantado (fls. 53). Citado (fls. 48), o INSS não apresentou contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/63, oficiando pela procedência do pedido. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse

sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III -

Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 26/28, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. O mencionado laudo atesta: Trata-se de um menor portador de autismo que se caracteriza por funcionamento anormal nas áreas de interação social, comunicação e comportamento, restringindo sua rotina, comprometendo sua qualidade devida e impondo uma dependência de terceiros por toda a vida. Portanto, necessita de uso diário de medicação de alto custo, (pela agressividade que compõe o quadro clínico) e de acompanhamento multidisciplinar (médicos especializados, psicólogos e afins) para obter alguma melhora dos sintomas e, conseqüentemente, da sua qualidade de vida, o que, mesmo assim, não reverterá sua incapacidade. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos e da situação educacional da parte autora, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal: 9. A deficiência da qual o autor é portador certamente retira-lhe sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (fl. 60). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 38/44) revelam que a renda individual da família analisada, além de ser inferior a do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:..... No momento da realização da perícia, estava em casa o autor (Júlio) e sua mãe (Cláudia). Todas as informações foram prestadas pela mãe (Cláudia). A situação habitacional da família está em estado regular de conservação. As condições de higiene e organização são ótimas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela renda da mãe no valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais) por mês mais a ajuda de parentes. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com muita dificuldade, visto que a renda mensal é totalmente insuficiente para a sustentabilidade da família. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, a família necessita de terceiros para alcançar melhor qualidade de vida. (...) Questionamos a mãe (Cláudia) sobre a relação do autor (Júlio) com o pai, e a mesma relata que o filho tem muito pouco contato, que o pai aparece de vez em quando. (...) Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, o periciando Júlio César Silva Santos tem autismo, sendo totalmente dependente de sua mãe Claudia Aparecida da Silva. O grupo familiar está em situação de vulnerabilidade social, visto que está passando dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente..... O critério objetivo previsto no LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas serviços ou programas sociais (Bolsa Família e medicamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal) recebidos pela autora são insuficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que

exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (23/03/2012 - fls. 40), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JULIO CESAR SILVA SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 23/03/2012 (data realização da perícia socioeconômica).Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.P.R.I.Taubaté, 19 de abril de 2013.LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOTÓPICO SÍNTESE(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JÚLIO CÉSAR DA SILVA SANTOSCPF: 374.790.348-73NIT: 1.682.955.008-5REPRESENTANTE LEGAL: CLÁUDIA APARECIDA SILVACPF: 185.609.718-82ENDEREÇO: RUA CHAPEUZINHO VERMELHO, 199, JARDIM GURILÂNDIA, TAUBATÉ-SP - CEP 12071-120.BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTEDIB: 23.03.2012 (DATA DA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA)VALOR DO BENEFÍCIO: SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

- DECISÃO DE

FLS. 74:Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 73). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 65/69 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame

pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003354-95.2011.403.6121 - MOYSES DOS SANTOS X REINALDO VARELA DE ARRUDA X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X NORBERTO MARIANI (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por MOYSES DOS SANTOS, REINALDO VARELA DE ARRUDA, EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO e NORBERTO MARIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 E 41/03). Petição acompanhada de documentos (fls. 02/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado regularmente (fl. 57), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos à fl. 59. Manifestação do INSS às fls. 62/64. Juntos documentos às fls. 65/97. Convertido o julgamento em diligência para o INSS se manifestar quanto à situação do benefício da autora Sebastiana M. dos Reis Castro (fl. 99). Apresentada proposta de transação judicial com relação à coautora Sebastiana (fls. 101/102). Designada audiência de conciliação à fl. 103. Juntada dos cálculos da proposta de transação (fls. 105/125). Em audiência, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS (fl. 128). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastar a suposta prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 37/39 e 43/44, com relação aos autos nº 0200956-83.2004.403.6301, 0014028-53.2003.403.6301, 0113712-53.2003.403.6301, 0096496-45.2004.403.6301, 0087441-07.2003.403.6301, tendo em vista a diversidade constatada entre pedido e da causa de pedir dos feitos. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (11.11.2011), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar, que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Pois bem. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. AUTOR EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA Conforme extratos do sistema DATAPREV (fls. 69/71), a parte Edvaldo Alves de Oliveira teve seu benefício revisto administrativamente em 08/2011, tendo sido efetuado seu pagamento em 10/2011. Destarte, o INSS procedeu à revisão do benefício administrativamente, constatando como devida a importância de R\$ 3.449,88 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao autor supracitado. AUTOR MOYSES DOS SANTOS Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 136), qual seja, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0000687-39.2011.403.6121 apontado na planilha de fls. 42, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora Moyses dos Santos apenas juntou aos autos consulta processual, constando o andamento processual, bem como o conteúdo das decisões. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda, razão pela qual é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao autor supracitado. AUTORES REINALDO VARELA DE ARRUDA E NORBERTO MARIANI No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 24/25- Reinaldo e 35 e 22- Norberto). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal de Reinaldo Varela de Arruda no mês 11/98 era de R\$ 921,05 e de Norberto Mariani, de R\$ 702,66, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstram os extratos CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 15/03/1996 e 13/05/1994), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98

(R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram os demandantes no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, as pretensões de Reinaldo Varela de Arruda e Norberto Mariani afiguram-se improcedentes. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AUTORA SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise, qual seja, o benefício de pensão por morte calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados do de cujus foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 068.410.201-3. Oportuno destacar que para análise de benefício da autora serão utilizados os valores apurados nos autos nº 0087441-07.2003.403.6301 pelo setor de cálculo do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, após a revisão do benefício pela inclusão do índice de 39,67%, relativa ao IRSM, conforme sentença transitada em julgado. De acordo com os elementos trazidos aos autos, a renda mensal inicial da autora, sem a incidência do teto e considerando o coeficiente de cálculo de 95%, deveria ser de R\$ 727,74. Os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste), utilizando o índice de teto encontrado nos autos nº 0087441-07.2003.403.6301, qual seja, 1,3202 revelam que a chamada revisão dos tetos traz ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal de Sebastiana Maria dos Reis Castro no mês 11/98 seria de R\$ 1.081,50, isto é, igual ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstram os extratos CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), e considerando a evolução da renda mensal de R\$ 727,74, com a aplicação do índice de 1,3202, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 15/11/1994), resultará, no caso analisado, em valor igual ao limite máximo do salário de contribuição de R\$ 1.081,50, anterior, ao novo teto instituído pela EC 20/98. Entretanto, em relação à Emenda 41/2003, verifico que não haverá proveito econômico para a parte autora, pois a evolução da renda mensal resultará no valor de R\$ 1.684,69, montante inferior ao teto previsto para o mês de dezembro/2003, qual seja, R\$ 1.869,34. Ou seja, somente a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Assim, conclui-se que o benefício previdenciário foi limitado ao teto quando da concessão (DIB) e as alterações constitucionais analisadas favoreceram a demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto relativo à Emenda Constitucional 20/98, como acima fundamentado. Assim, a pretensão de Sebastiana Maria dos Reis Castro é parcialmente procedente. Com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para 1) determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário da autora SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO (NB n.º 21/068.410.201-3), desde 01.01.1999, com base nos limites máximos da

renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, observando-se a prescrição quinquenal; 2) rejeitar os pedidos em relação aos autores REINALDO VARELA DE ARRUDA e NORBERTO MARIANI. Em relação aos autores EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA e MOYSES DOS SANTOS, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º. Do Código de Processo Civil). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ, carta de concessão/memória de cálculo e dos cálculos apresentados nos autos nº 0087441-07.2003.403.6301, bem como da respectiva sentença e certidão de trânsito em julgado. P. R. I.

0000017-64.2012.403.6121 - VALDIR SOSSAI RIBEIRO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS com relação à sentença proferida às fls. 60/64, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.01.1986 a 30.08.1989, 01.09.1989 a 02.03.1992 e 18.09.1992 a 05.03.1997, e deferiu a antecipação de tutela, com determinação de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em resumo, informa que houve equívoco na contagem do tempo de contribuição do autor, pois foi lançado na tabela de tempo de atividade o período de 01.12.1973 a 05.05.1983, não reconhecido na via administrativa e também não foi objeto de pedido do autor ou análise da sentença. Requer o acolhimento dos embargos de declaração. Relatados, decido. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois houve equívoco na fundamentação e no dispositivo. Destarte, passo a proferir nova sentença. Certifique-se nos autos e no Livro de Registro de Sentenças VALDIR SOSSAI RIBEIRO, portador do RG n.º 10.907.071 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 926.314.958-53, filho de Antônio Ribeiro e Aurora Sossai Ribeiro, nascido em 09/07/1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.06.1981 a 11.12.1984, 06.01.1986 a 30.08.1989, 01.09.1989 a 02.03.1992, 18.09.1992 a 26.09.1997 e 07.06.1999 até 11.11.2011, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 31.08.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 157.366.100-4), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). Citado (fl. 32), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 36). Foi juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 39/56. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros

meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao período de 18.09.1992 a 05.03.1997, trabalhado na empresa PROSEGUR BRASIL S/A, pode-se inferir que o autor trabalhou em ambiente insalubre, haja vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 50) o profissional técnico habilitado descreve as atividades do autor como vigilante motorista nos seguintes termos: conduzir o veículo com observância da legislação de trânsito. Atuar de forma a integrar a equipe na garantia da segurança do pessoal e dos valores transportados. Verificar o estado do veículo em seus aspectos mecânicos, elétricos e pneumáticos, executando o check-list. Permanecer atento aos veículos que circulam e os que estão à sua retaguarda, detectando possível perseguição ou ataque. Manter as portas e escotilhas do carro-forte fechadas durante o serviço, abrindo-as somente para o desembarque e embarque dos componentes da equipe, observando as normas de segurança para esse procedimento. Executar manobras ofensivas e defensivas em caso de assalto. Nas paradas, estacionar em local seguro e mais próximo do ponto de entrega/coleta. Manter o pescalerta ligados, quando parar para as operações de embarque ou desembarque de valores. Permanecer dentro de veículo, durante as operações, mantendo-se atento ao ambiente externo e preparado para deslocar o veículo em caso de emergência. Receber e devolver, o armamento (calibre 98 ou 380 e 12), e munição sob sua responsabilidade. Durante abordagens policiais, não abrir portas e fornecer documentos via escotilha, restando, pois, patente a periculosidade da atividade. A atividade de vigia, que utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções, constitui atividade perigosa e encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos do código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, mesmo que acumulada com a atividade de motorista em veículo de transporte de valores. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO. TEMPO INSUFICIENTE. - Agravo retido conhecido, porquanto reiterado nas razões de apelação, ao qual se nega provimento. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A acumulação da atividade de motorista de caminhão com a de estoquista inviabiliza o enquadramento como especial do trabalho realizado no período de 01.01.1975 a 28.02.1978. Inexistência de habitualidade e permanência das condições insalubres de trabalho. - Embora o formulário indique o desempenho do labor de motorista no período de 25.05.1981 a 07.02.1993, restou isolado no conjunto probatório que indica a atuação do autor como gerente de produção. - Continuidade do vínculo com a empresa IPC Indústria de Pré-Moldados de Concreto Ltda. reconhecido até 07.02.1993. Anotação em CTPS determinada por sentença trabalhista após instrução processual, na qual apresentados documentos contemporâneos. - A atividade de vigia, que utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções, encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. - A atividade de motorista de instituição financeira encarregado do transporte de valores, que porta arma de fogo a fim de zelar pela segurança patrimonial do veículo conduzido, é equiparável à função de vigilante, sendo imperioso o reconhecimento da periculosidade a ela inerente. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de

Justiça. - Cômputo do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço autorizado pela Lei nº 8.213/91, artigo 55, II, e Decreto nº 3.048/99, artigo 60, III. Inclusão do interstício entre 08.04.1998 a 18.10.1998. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum e de gozo de auxílio-doença, o autor perfaz 25 anos, 03 meses e 15 dias até 18.10.1998, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Agravo retido do autor improvido e apelação do autor parcialmente provida apenas para que o período de 08.04.1998 a 18.10.1998, em que esteve em gozo de auxílio-doença, seja considerado no cômputo do tempo de serviço. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o caráter especial somente da atividade realizada no período de 05.04.1993 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, e deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Sucumbência recíproca.(APELREEX 00021959220024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 7. A atividade exercida por frentista em posto de gasolina é especial, considerada a sua periculosidade. 8. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00002200820074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A partir do advento do Decreto 2.172/97, definiu-se por completo a abrangência da Lei 9.032/95: não se enumeraram mais as ocupações passíveis de conversão, sendo listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador.Nessa nova classificação, foram considerados nocivos os agentes químicos, físicos e biológicos, sem menção ao fator periculosidade ou ao uso de arma de fogo. Após o Decreto 2.172/97, portanto, a atividade de vigilante armado não mais pode ser computada como especial .oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.No mesmo sentido, é devido o enquadramento como especial dos períodos de 06.01.1986 a 30.08.1989 e 01.09.1989 a 02.03.1992, trabalhados na empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, eis que se infere das anotações constantes na CTPS do autor (fl.16), bem como do extrato do CNIS à fl.30, no qual consta o código CBO nº 9-85.90 (outros condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares), na classificação vigente à época, que o autor trabalhou ocupando o cargo de motorista, no exercício de atividade profissional que encontrava correspondência no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.Todavia, no que tange ao período de 01.06.1981 a 11.12.1984, tendo em vista que o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse que a atividade por ele exercida na empresa FRUTAS E LEGUMES PRUDENTE LTDA., na condição de motorista (CTPS- fl.16), referia-se a motorista de caminhão, a rejeição do pleito é de rigor.No mesmo sentido, não se pode inferir dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/17), bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51), que o autor tenha laborado em condições insalubres por ocasião do exercício da atividade de motorista urbano / motorista rodoviário, no período de 07.06.1999 a 17.08.2011, na empresa de ônibus Pássaro Marrom Ltda., eis que, a par de afigurar-se inviável o mero enquadramento por função profissional, o PPP acostado informa que o autor esteve exposto a ruído de até 74,0 dB(A) no período, inferior, pois, ao limite de tolerância vigente à época do labor.Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo (31.08.2011) a parte autora não preenchia os requisitos legais, não é devida a concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.01.1986 a 30.08.1989, 01.09.1989 a 02.03.1992 e 18.09.1992 a 05.03.1997, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o INSS proceda à imediata conversão do tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Comunique-se à AADJ. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-02.2012.403.6121 - JOSE SIDNEI FAUSTINO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 90/92 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a parte embargante que a sentença de fls. 90/92, não analisou o pedido formulado na petição inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que restou comprovado que o autor trabalhou por mais de 25 anos em atividade insalubre. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, não constou do dispositivo da sentença embargada a deliberação sobre o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cabendo apenas o acréscimo no dispositivo da sentença do seguinte parágrafo: Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOSÉ SIDNEI FAUSTINO DA SILVA, desde 31.03.2011, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 95, a fim de incluir na fundamentação e no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-69.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, portador do RG n.º 13.407.142 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.207.668-58, filho de José Francisco de Souza e Maria Penha de Carvalho, nascido em 20.01.1955, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 25.03.2010, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, e, subsidiariamente, requer seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido em 16.02.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 155.159.246-4), tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/46). Custas recolhidas às fls. 47. Citado (fl. 51), o INSS apresentou manifestação às fls. 53/56, pugnando pela improcedência da ação. Foi declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos (fl. 57). Manifestação da parte autora às fls. 60/61. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 63). Às fls. 65 foi juntada manifestação da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/13), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.30/31), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 06.03.1997 a 25.03.2010, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa NESTLE BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 86 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 25.03.2010, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora, revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 16.02.2011, data do início do benefício NB 42/155.129.246-4. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-04.2012.403.6121 - CLEMENTE MARIA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEMENTE MARIA DOS SANTOS, portador do RG n.º 14.228.029 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.026.788-05, filho de José Maria Santos e Francisca Maria de Jesus, nascido em 22.01.1957, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 09.11.1987 a 18.09.1989 e 04.12.1998 a 08.10.2009, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/70). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 77). Citado (fl. 78), o INSS apresentou intempestivamente contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 80/138), tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos à fl. 139. Manifestações das partes autora e ré às fls. 141 e 142, respectivamente. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 141, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o

comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/40), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAÍBA no período de 09.11.1987 a 18.09.1989, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 88 db(A). Também se pode inferir do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41), que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 08.10.2009, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, eis que evidencia que o segurado laborou exposto a ruído de 91 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelas empresas nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Passo ao exame

do pedido restante. A tese autoral de exclusão da incidência do Fator Previdenciário de todo o período de atividade especial, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 10/01/2011 (fl. 22) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia), o que encontra lastro na mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, e o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria mencionada nos autos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, não se pode deixar de aplicar o fator previdenciário sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 09.11.1987 a 18.09.1989 e de 04.12.1998 a 08.10.2009, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceder sua averbação, bem como a devida revisão do ato de concessão. Condene o réu a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/154.810.636-1), consoante determina a lei, desde 10.01.2011 (data do requerimento administrativo). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-29.2012.403.6121 - JOAO CARLOS FEITOSA FILHO (SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO CARLOS FEITOSA FILHO, portador do RG n.º 18.229.572-2SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 072.322.308-42, filho de João Carlos Feitosa e Maria Leonildes Feitosa, nascido em 28.11.1966, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em

síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 04.12.1998 a 05.10.2010, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 01.03.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 159.074.048-0), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls.02/24) Custas recolhidas à fl.25. Citado (fl.29), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos (fl.31). Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 33). Às fls. 35 foi juntada manifestação da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Convertido o julgamento em diligência para a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl.40), o qual foi juntado às fls.41/55. Manifestação da parte ré às fls.38 e 58. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido,

necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/17), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 24), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 04.12.1998 a 05.10.2010 para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na função de coordenador time produção, de forma habitual e permanente tendo em vista a exposição a ruído de 91 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da concessão, se presentes os requisitos, é a data do requerimento administrativo (01.03.2012). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 05.10.2010, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOÃO CARLOS FEITOSA FILHO, desde 01.03.2010, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte

contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-26.2012.403.6121 - JORGE MARQUES CURSINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE MARQUES CURSINO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 25.974.305-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 157.032.108-60, com endereço na Avenida Manoel José de Siqueira Mattos, 39, Sítio Santo Antônio, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/60). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 63). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 66/69, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 80/83. Foi convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de audiência (fl. 88). Na audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha (fls. 93/96). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca do tema tratado na hipótese em causa, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717)... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art. 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei)... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. O autor, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 19, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 26.07.2012. O INSS indeferiu o pedido administrativo por ter apurado tão somente 143 (cento e quarenta e três) contribuições, ante a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições para o ano de 2012. De fato, consoante a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionada, no ano de 2012 eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições, a título de carência, requisito esse, todavia, implementado pela parte autora. Ora, ao contrário do que aduz a autarquia federal, os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora possui 221 (duzentas e vinte e uma) contribuições. Conforme tabela que segue adiante: Data Inicial Data Final Carência Parcial 01/07/1970 24/10/1970 427/03/1972 18/05/1972 301/10/1974 30/11/1974 219/10/1977 06/03/1978 620/05/1980 15/06/1981 1405/04/1983 08/03/1986 3613/08/1986 24/03/1987 811/05/1987 04/12/1987 801/01/1988 28/04/1989

1601/08/1989 30/10/1989 301/04/1990 07/11/1990 801/12/1990 03/02/1993 2701/12/1994 28/09/1995
1002/01/1996 30/03/1996 301/07/1999 30/10/1999 401/12/2000 01/08/2006 69 221

Para comprovação do tempo de serviço exercido pela parte autora, apresentou-se prova material consistente em anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26/40), assim como de informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 71/76); certidão de casamento, que ocorreu em 23.09.1972, constando a profissão do autor como lavrador (fl.59); além de declaração de ex-empregador do autor (fl.60). Importa destacar que no caso de empregado, ao segurado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições decorrentes de atividade laboral é do empregador, não havendo, pois, que se falar em perda / ausência da qualidade de segurado ou inexistência de carência para o benefício postulado. Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E com efeito, a par da prova material trazida aos autos, temos que o manancial probatório foi complementado e corroborado por consistente prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91) às fls. 114/126. A testemunha arrolada pelo autor foi consistente e convincente em seu depoimento (Mídia audiovisual - fl.96). Em sede de depoimento pessoal a parte autora afirmou, em síntese, que trabalhava na lavoura; que era ele quem procurava emprego; que começou a trabalhar com sete anos de idade; que na lavoura fazia de tudo; que quem assinava a carteira eram alguns fazendeiros, não todos; que depois que ficou doente não trabalhou mais; que não se lembra se trabalhou para Morgado e Pires; que se lembra quando trabalhou para João Pedro Oscar Bindel; que era uma fazenda; que fazia cerca, plantava capim, cuidava de cavalo; que eram muitos funcionários; que não se lembra de Marco Antônio Agostinho; que levava a carteira de trabalho e o patrão assinava e depois recolhia, mas não sabe dizer se recolhiam; que trabalhou só com a enxada; que as fazendas onde trabalhou foram todas na região: município de Caieiras, Registro, por exemplo; que a testemunha arrolada Miguel Viana era seu patrão. A testemunha Miguel Vianna de Souza, em síntese, disse que Jorge trabalhou em sua fazenda fazendo de tudo: cerca, limpeza de pasto, trabalhava na enxada; que o autor pediu serviço e ele o contratou; que lembra que o autor trabalhou para ele em dois períodos, mas não sabe precisar a data; que o último trabalho do autor foi em sua fazenda; que sabe que o autor chegou a trabalhar em outras fazendas também; que assinou a carteira do autor e também efetuou recolhimentos. Assim, a atividade exercida pela autora restou cabalmente comprovada por meio de prova material aliada à prova testemunhal. Dessa forma, a parte autora, na data de 27.07.2012 (DER - fl. 54), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2012) não incide na espécie a prescrição quinquenal. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora - Jorge Marques Cursino - o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 41/160.447.820-6), a partir de 27.07.2012 (DER), consoante determina a lei. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por idade seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente

devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001338-57.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS DA SILVA, portador do RG n.º 19.719.386 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 586.618.086-34, filho de Benedito Ribeiro da Silva e Ana Guedes da Silva, nascido em 14.05.1966, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 18.02.1987 a 30.06.1991 e 01.07.1991 a 13.12.2012, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 13.12.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 162.963.877-0), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls.02/51) Concedido o benefício da justiça gratuita (fl.53). Citado (fl.56), o INSS apresentou contestação (fls. 71/84), pugnando pela improcedência da ação. Foi interposta exceção de incompetência pelo INSS, tendo sido reconhecida a incompetência do Juízo de São José dos Campos e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté. Réplica às fls.93/96. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/37), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47 e 48/51) e respectivos laudos técnicos (fls. 58/60 e 61/70), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 18.02.1987 a 30.06.1991, para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, na função de rebarbador, de forma habitual e permanente tendo em vista a exposição a ruído de 92 decibéis; e no período de 01.07.1991 a 28.09.2012, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, na função ponteador, eis que exposto a ruído compreendido entre 88 e 89,3 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da concessão, se presentes os requisitos, é a data do requerimento administrativo (13.12.2012). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.02.1987 a 30.06.1991 e 01.07.1991 a 28.09.2012, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalho exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOÃO CARLOS DA SILVA, desde 13.12.2012, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e

economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000075-33.2013.403.6121 - JOSE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NOGUEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que o autor não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação à falecida. O demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com Regina Alves da Silva desde julho de 1985, até o óbito da segurada falecida em 25.06.2012. Petição inicial instruída com documentos (fls. 11/132). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 134). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo às fls. 139/149. Na audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, sendo determinada expedição de Carta Precatória para a oitiva de duas testemunhas (fls. 153/157). Carta Precatória juntada às fls. 161/176. Manifestação da parte autora às fls. 177/181 e 184. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A controvérsia encontra-se no pedido de José Nogueira, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira Regina Alves da Silva. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. *** Do caso dos autos *** Qualidade de segurado O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (25.03.2012) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante documentação anexada aos autos, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Qualidade de dependente Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual. Deve ser público. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricção não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória. E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro. A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constitui-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável. Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa

dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros. Neste sentido, eis a jurisprudência: UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n. 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.). Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, o autor, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos contas de luz e água constando o nome do autor e da segurada falecida no mesmo endereço (fls. 24/25, 77/78 81/85, 87/115 e 116/131); contrato de compra de livros, no qual consta José Nogueira como cônjuge de Regina Alves da Silva (fls. 26/37); orçamentos de materiais de construção (fls. 55/76, 79/80); contestação apresentada pelos filhos da segurada falecida em ação de reconhecimento de sociedade de fato c.c partilha de bens (autos nº 0003814-46.2012.8.26.0116), na qual relatam que não fazem óbice à pretensão de reconhecimento e dissolução de união estável, propriamente dita, bem como à partilha do patrimônio comum (fls. 178/181). Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, em 20.06.2013, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora e são harmônicas entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam sob união pública, contínua e duradoura, com objetivo atual de constituir uma família. Em depoimento pessoal, o autor relata, em síntese, que ele e Regina se davam muito bem e conviviam como marido e mulher; que a união começou em 85; que moraram juntos até 2012, quando Regina faleceu; que não teve filho com Regina; que a ajudou a criar os filhos que ela teve antes da união; que se dava bem como todos os filhos de Regina, exceto dois; que participava de reuniões escolares; que ajudou Regina a sustentar os filhos; que mais ou menos em 2009 Regina aposentou e ela já estava doente; que parou de trabalhar para cuidar de Regina; que Regina trabalhava no Bandeira Paulista (Hospital São Paulo) e ele de pedreiro em outro lugar; que moravam na rua Projetada, em Campos do Jordão; que barraco onde moravam era de Regina, mas que construiu outra casa no terreno; que chegou a vender veículo para construir a nova casa; que quando Regina faleceu, viviam juntos como marido e mulher; que a conta de luz estava em seu nome e depois mudou para o nome de Regina porque ele parou de trabalhar e não podia mais pagar; que a rua Projetada mudou de nome, agora é Rua José Bras. A testemunha Maria José da Silva afirmou, em síntese, que conhece o autor há muitos anos; que conheceu D. Regina também, que é madrinha de seu filho; que sabe que o autor e Regina moravam juntos como se fossem marido e mulher; que o autor criou os filhos dela; que Regina também trabalhava, primeiro na Santa Casa e depois no Bandeira Paulista, atual Sanatório São Camilo; que o autor trabalhava de pedreiro; que quando o autor foi morar com Regina, vendeu seu carro para reformar barracão; que autor se dava bem como os filhos da autora; que frequentava a casa deles; que quando Regina ficou doente ia quase todos os dias na casa dela; que depois que faleceu, autor continuou morando no mesmo lugar, com Mariza e Rafaela; que sabe por vizinhos que estão judiando muito do autor. A testemunha Antônio Amauri de Quadros disse que conhece o autor há 25 anos; que trabalhavam na mesma firma; que quando se conheceram, José Nogueira já era casado com Regina; que quando autor foi morar com Regina, a casa onde moravam era um barraco de madeira; que o autor construiu outra casa para eles morarem; que autora mora lá atualmente com as enteadas; que uma delas o maltrata; que autor trabalhava no depósito do baú; que não sabe informar quem é o proprietário do referido depósito; que autor e Regina moraram juntos até ela falecer; que autor cuidou dela até o final; que é Mariza quem maltrata o autor. A testemunha Mariza Aparecida da Silva afirmou, em síntese, que é filha da senhora Regina Alves, sendo que sua mãe residiu com o autor como se casados fossem; que acredita que o relacionamento tenha perdurado por cerca de 15 a 20 anos...que atualmente o autor reside com a depoente sendo que esta é responsável pelo sustento da família. A testemunha Nilson Marques de Andrade disse que conhece o autor, pois ele era casado com a finada sogra do depoente; que pode afirmar que o autor nunca trabalhou e quem sustentava a casa era a senhora Regina Alves; que o autor e a Dona Regina mantiveram relacionamento por cerca de 22 anos....Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado, ora falecido, caracterizou-se por ser um relacionamento amoroso, público, contínuo, durando mais de 20 (vinte) anos, no mínimo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro. Ademais, não há que se considerar em desfavor do autor a ausência de formalização do relacionamento conjugal existente, mas sim sob a luz da constatação de que a atenção do casal

estava dirigida ao que se apresentava como mais importante, o relacionamento em si, eis que tal constatação corrobora a autenticidade do relacionamento então existente. Ressalte-se que não foram deduzidos ou comprovados quaisquer impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do Código Civil. Importa destacar que a possibilidade de reconhecimento de união estável com base em prova exclusivamente testemunhal é assente na jurisprudência pátria. Deste teor, registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.)...EMEN: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. ..EMEN: (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856 ..DTPB:.) (g. n.). Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre o autor e Regina Alves da Silva. Dependência econômica Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Data do início do benefício Nos termos do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir de 02.05.2012 (fl. 141), data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de JOSÉ NOGUEIRA o benefício previdenciário de pensão por morte desde 02.05.2012. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0000255-49.2013.403.6121 - WALTER APARECIDO ANGELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER APARECIDO ÂNGELO, portador do RG n.º 9.292.028-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 737.804.218-87, filho de Benedito Cathirino Ângelo e Ana Rosa Ângelo, nascido em 13.01.1951, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 13.02.1973 a 08.06.1973, 03.11.1975 a 01.12.1975, 15.02.1984 a 01.11.1993, 04.11.1993 a 14.07.1994, 24.10.1994 a 14.01.1995 e 16.02.1995 a 22.01.1996, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.Aduz ter requerido em 12.07.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 153.082.354-1), tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/171).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 174).Citado (fl.175), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 177/180).Réplica às fls.183/186 e juntada de novos documentos às fls. 187/190.Foi convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte ré acerca dos documentos juntados (fl.191).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não

merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/36), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41), dos Formulários DSS-8030 (fls. 127, 128 e 159) e dos laudos de fls. 154/157 e 187/190), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 13.03.1973 a 08.06.1973, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A, eis que laborou exposto a ruído de 90 decibéis; de 03.11.1975 a 01.12.1975, trabalhados na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, eis que exposto a ruído de 90 decibéis; de 15.02.1984 a 31.01.1987, trabalhado na COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, eis que laborou exposto a ruído compreendido entre 80,6 e 80,8 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, dispensando a apresentação do LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). No mesmo sentido, é devido o enquadramento como especial dos períodos de 04.11.1993 a 14.07.1994, 24.10.1994 a 14.01.1995 e 16.02.1995 a 22.01.1996, trabalhados nas empresas COMÉRCIO DE GÁS JACAREÍ LTDA, BEBIDAS MARIOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA., respectivamente, eis que se infere das anotações constantes na CTPS do autor, bem como dos Formulários DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 132, 133 e 158), que o autor trabalhou ocupando o cargo de motorista, no exercício de atividade profissional que encontrava correspondência no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Todavia, no que tange ao período de 01.07.1997 a 01.11.1993, verifico, através do Procedimento Administrativo nº 153.082.354-1, que a parte autora teve referido período enquadrado como especial. O termo

inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.03.1973 a 08.06.1973, 03.11.1975 a 01.12.1975, 15.02.1984 a 31.01.1987, 04.11.1993 a 14.07.1994, 24.10.1994 a 14.01.1995 e 16.02.1995 a 22.01.1996, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora, revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 12.07.2010, data do início do benefício NB 42/153.082.354-1. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-93.2013.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 69/73, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, considerando que a parte autora fez pedido de concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a apreciar tal requerimento. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos moldes delineados na sentença proferida às fls. 133/136. Comunique-se à AADJ. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. No mais, mantenho a sentença de fls. 69/73 nos exatos termos em que proferida. Por tal razão, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 76, a fim de incluir na fundamentação e no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-40.2013.403.6121 - ANTONIO DA COSTA DUTRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO DA COSTA DUTRA, portador do RG n.º 599.554 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 220.028.716-04, filho de João Pedro da Costa e Anestina Maria da Costa, nascido em 12.11.1949, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 19.08.1975 a 16.12.1988, trabalhado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A., período durante o qual ficara

exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 28.12.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/160.161.337-4), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/36). Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/41). Citado (fl. 44), o INSS apresentou manifestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 67). Juntada aos autos cópia do processo administrativo às fls. 46/65. Manifestação da parte ré às fls. 71. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou

uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/33), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A., no período de 19.08.1975 a 16.12.1988, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade compreendida entre 81,8 db(A). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro, na CTPS e no extrato do CNIS (fl.42), preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Diniz S/A 31/12/1974 30/07/1975 - 7 1 - - - Indústria Villares S/A esp 19/08/1975 16/12/1988 - - - 13 3 28 Assemo Assessoria de Empresas 06/02/1990 04/04/1990 - 1 29 - - - Luiz Benedito Ribeiro 01/02/1997 20/07/1998 1 5 20 - - - Sérgio F. Melo 01/12/1998 30/11/2007 8 11 30 - - - Sérgio F. Melo 01/03/2008 28/12/2012 4 9 28 - - - 13 33 108 13 3 28 5.778 4.798 Tempo total : 16 0 18 13 3 28 Conversão: 1,40 18 7 27 6.717,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 15 No caso dos autos, foram apurados 34 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço. A parte autora, no momento da publicação da Emenda Constitucional nº20/1998, possuía 20 anos e 11 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme contagem do tempo de serviço abaixo, quantitativo, pois, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àquela época, devendo submeter-se, portanto, às novas regras. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Diniz S/A 31/12/1974 30/07/1975 - 7 1 - - - Indústria Villares S/A Esp 19/08/1975 16/12/1988 - - - 13 3 28 Assemo Assessoria de Empresas 06/02/1990 04/04/1990 - 1 29 - - - Luiz Benedito Ribeiro 01/02/1997 20/07/1998 1 5 20 - - - Sérgio F. Melo 01/12/1998 16/12/1998 - - 16 - - - 1 13 66 13 3 28 816 4.798 Tempo total : 2 3 6 13 3 28 Conversão: 1,40 18 7 27 6.717,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 11 3 Dessa forma, considerando que para atingir 30 anos de trabalho faltavam ao autor 09 anos e 27 dias de tempo de contribuição, impunha-se o cumprimento do pedágio de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional correspondente, pois, a 03 anos, 07 meses e 20 dias. Sob este contexto, o autor apenas poderia se aposentar quando atingisse o total de 33 anos, 09 meses e 20 dias. Dessa forma, resta evidente, portanto, que quando do requerimento administrativo, em 28.12.2012, oportunidade em que foi contabilizado o tempo de contribuição do autor em 34 anos, 08 meses e 15 dias, este havia completado o tempo de

contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II da Emenda Constitucional nº 20, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por anos de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 19.08.1975 a 16.12.1988, para a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A., nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, e, por conseguinte, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor (Antônio da Costa Dutra), desde a data do requerimento administrativo (DER: 28.12.2012). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC) à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-31.2013.403.6121 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 122/125 que julgou parcialmente o pedido autoral, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante ocorrência de contradições na sentença proferida quanto a fundamentação e decisão, alegando que apesar de ter acolhido todos os pedidos da inicial, julgando entao o feito parcialmente procedente e afirmando que não haveria condenação aos honorários sucumbenciais, pois hove sucumbência recíproca, conforme art. 21 do CPC (fls. 132/135). Relatados, decido. Inicialmente, cumpre consignar que, em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 130), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 122/125 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Pois bem. Feitas as considerações acima, passo a analisar o recurso interposto. Os presentes embargos de declaração foram interpostos em 01/10/2014 (fl. 132). A sentença foi disponibilizada em diário eletrônico no dia 29/05/2014 (verso

de fl. 126) e, assim, sua publicação, por força de lei, deu-se em 30/05/2014, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no citado diário (art. 4º, 3º, da Lei nº 11.419/2006). O artigo 536 do Código de Processo Civil dispõe que : Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (realcei). Desse modo, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (CPC, art. 184, caput), o prazo inicial para propositura dos embargos era 02/06/2014 e o final, 06/06/2014. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em 01/10/2014 (fl. 132), em razão de sua intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-51.2013.403.6121 - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., alegando, em breve relato, que há contradição com relação a menção à caução na r. sentença, eis que não haveria tal garantia na hipótese em causa. Sustenta também a existência de omissão na r. sentença proferida às fls. 142/146, a qual teria deixado de indicar os limites da tutela concedida e a determinação da carga declaratória a cada uma das partes, haja vista serem duas as rés nos autos em tela. Relatados, decido. Com relação à contradição no que tange à menção ao instituto da caução na sentença proferida às fls. 142/146, com razão o embargante, posto que nos instrumentos de contrato constantes dos autos e da análise de toda a documentação que acompanha a exordial, não consta qualquer prova de existência de caução, muito embora a parte autora tenha mencionado na petição inicial. Outrossim, com razão a parte embargante com relação à indicação das medidas necessárias para o cancelamento da hipoteca descrita na matrícula nº 9.969 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba/SP. O art. 1500 do Código Civil prescreve: extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Ademais, a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) prescreve: Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:(...)II - a averbação:(...)2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais. Art. 248. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito. Art. 249. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. Art. 250. Far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;(...)Art. 251. O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil); III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias. Art. 252. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. Art. 253. Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus, reais, e promover o cancelamento do seu registro. Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 148/149 E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO para, em complemento à sentença de fls. 142/146, fazer constar em seu dispositivo o que segue adiante: 1. Consoante fundamentação da r. sentença embargada, e conforme contrato entabulado entre as partes (fls. 29/33), onde consta como promitente vendedora a embargante, promissários compradores os autores da presente ação e interveniente anuente a CEF, bem como diante da Lei de Registros Públicos, em observância ainda do princípio da demanda, determino as seguintes medidas a serem adotadas pelas rés:a) Proceder-se-á, consoante determina a lei, o desligamento do referido ônus hipotecário, após o trânsito em julgado, observando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF, tão logo expressamente requerido pela VENDEDORA (TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.) outorgar aos autores a devida e expressa anuência na liberação do gravame hipotecário, para fins de averbação do cancelamento do registro da hipoteca relativa ao imóvel descrito na matrícula nº 9.969, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba/SP, no competente CRI. Apenas os custos com as despesas cartórias ficarão a cargo do autor, conforme contrato entabulado entre as partes. Os réus deverão comprovar a adoção das providências necessárias e ora determinadas, mediante petição endereçada aos autos em epígrafe. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-67.2013.403.6121 - BENEDITO ANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITO ANDRÉ DOS SANTOS, portador do RG n.º 28.914.392-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 199.133.408-70, filho de Benedito Joana dos Santos e Sebastiana Monteiro, nascido em 04.02.1952, no município de Natividade da Serra-SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, subsidiariamente, na modalidade proporcional, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.09.1993 a 03.04.2012, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 28.05.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/157.770.856-0), tendo sido indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/63). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 66/67). Citado (fl. 70), o INSS deixou de apresentar manifestação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Outrossim, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Pois bem. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/31), bem como do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/34), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 01.09.1993 a 03.04.2012, de modo habitual e permanente na Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, no setor de Saneamento, na função de servidor braçal, eis que exposto aos agentes biológicos vírus e bactérias, decorrente da atividade de coleta do lixo, cujo caráter insalubre encontra previsão no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Neste sentido, oportuno registrar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei n.º 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.596/14/97 (convertida na Lei n.º 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das

últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 5. O direito do postulante de ter reconhecido como especial o tempo de serviço questionado se dá ante sua exposição aos agentes químicos e biológicos (código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99) decorrentes de sua atividade em limpeza urbana (coleta de lixo urbano e hospitalar), exposto a microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, o que determina o enquadramento da atividade como insalubre, bem como a presença de microorganismos patogênicos tais como vírus, bactérias, fungos e vetores orgânicos e mecânicos, provenientes do trato com dejetos sendo todas as atividades exercidas de modo habitual e permanente. 6. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. 7. Juros de mora arbitrados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês. 8. Prevalência da regra cunhada na Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios. 9. Não tendo ocorrido deferimento de tutela antecipada, justifica-se a determinação de implantação imediata do benefício perseguido (art. 461 do CPC), já que eventuais recursos interpostos contra o presente julgado são desprovidos de efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 10. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 11. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 12. Apelação a que se nega provimento. 13. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200333000134910, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2013 PAGINA:13.) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS LABORADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ATIVIDADE DE GARI. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Consta dos autos Laudo Técnico pericial, o qual atesta a exposição da parte autora a agentes nocivos, inclusive no período de 24/10/1990 a 27/05/2010, com a descrição das funções do trabalhador da COMLURB, popularmente chamado de gari, a confirmar a exposição do demandante a agentes nocivos biológicos, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, donde se infere tratar-se de atividade especial. A insalubridade do trabalho do autor é ainda corroborada pelo teor do PPP, segundo o qual o demandante ficava efetivamente exposto aos seguintes agentes biológicos: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, encontrados no lixo, inerentes aos serviços necessários à coleta e industrialização do lixo urbano. - Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio no seu bem-estar (in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Editora Malheiros, p. 89), o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Conquanto inadequada a conduta da Administração Pública, o demandante não logrou êxito em trazer aos autos elementos que comprovem ter o mesmo experimentado dor, tristeza, espanto ou perturbação, senão mero aborrecimento, que não é indenizável. - No caso, considerando a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF, ADI 4357), os juros devem ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança (de julho/2009 em diante). - Apelação provida parcialmente. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do Voto do Relator. (201151100053370, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/04/2014.) (g. n.). Com efeito, a prova técnica trazida aos autos destaca as atividades exercidas pelo autor nos seguintes termos: Servidor braças - realizar a atividade de coleta diária de lixo urbano nas ruas, (...) avenidas da cidade e dos bairros rurais, jogando o mesmo na caçamba do caminhão e descarregando nos aterros. (fls. 33). Passo ao exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro, na CTPS, no extrato do CNIS de fls. 35 e na contagem de tempo no processo administrativo NB 157.770.856-0 (fls.56/5742), preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Seta Serv. Espec. Tec. Agric. Const.Rurais 01/04/1978 15/06/1978 - 2 15 - - - Seta Serv. Espec. Tec. Agric. Const.Rurais 02/01/1979 30/04/1979 - 3 29 - - - Seta Serv. Espec. Tec. Agric. Const.Rurais 02/07/1979 30/07/1979 - - 29 - - - Fazenda Ponte Alta 01/08/1979 22/03/1981 1 7 22 - - - Gilberto Radesco 01/11/1981 31/10/1990 9 - 1 - - - Gilberto Radesco 01/03/1991 15/02/1992 - 11 15 - - - Comercio e Transportes S Neves Ltda 03/06/1992 15/07/1992 - 1 13

--- Município Natividade da Serra Esp 01/09/1993 03/04/2012 --- 18 7 3 10 24 124 18 7 3 4.444 6.693 Tempo total : 12 4 4 18 7 3 Conversão: 1,40 26 0 10 9.370,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 14 No caso concreto, a parte autora atingiu, pois, tempo de contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.09.1993 a 03.04.2012, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei e, por conseguinte, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (Benedito André dos Santos), desde a data do requerimento administrativo (DER: 28.05.2012). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC) à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-23.2013.403.6121 - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITO INÁCIO DOS SANTOS FILHO, portador do RG nº 11.037.537 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.439.178-76, filho de Benedito Inácio dos Santos e Maria José dos Santos, nascido em 06.04.1957, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço de atividade comum no período de 01.03.1982 a 31.12.1982 e 01.01.1983 a 01.06.1989, bem como o tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.06.1989 a 19.02.1997 e 02.06.1999 a 10.02.2005, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 11.09.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 161.457.042-3), tendo sido indeferida por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/77). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 81). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 84/88). Réplica às fls. 98/102. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Do tempo de atividade comum Conforme consta nas anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte

autora, os vínculos cadastrados abrangem os períodos de 01.03.1982 a 31.12.1982 trabalhado para João Vicente dos Santos Filho e de 01.01.1983 a 01.06.1989 trabalhado para Paulo Hermínio Galhanone. No entanto, o INSS não reconheceu tais períodos. A existência de contrato de trabalho urbano, registrado em CTPS, relativo ao lapso temporal compreendido entre 01.03.1982 a 31.12.1982 e 01.01.1983 a 01.06.1989, faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Sendo certo que a autarquia previdenciária não trouxe quaisquer elementos hábeis a infirmar a presunção juris tantum de veracidade das anotações efetuadas na CTPS da autora. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91, não havendo razão para o requerente demonstrar tal fato. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, e a possibilidade de serem incluídos no cômputo do tempo de serviço. VI - Verifica-se através do programa CNIS da Previdência Social, que o autor apresenta vínculos empregatícios de 01/02/1969 a 30/12/1997, 15/06/1998 a 10/11/1998 e de 01/12/1998, tendo recebido a última remuneração em 03/2008. VII - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 09/05/2000, data do requerimento administrativo (fls. 18), computando-se 37 anos, 06 meses e 14 dias. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 09/05/2000, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 06/12/2000. (...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 7026, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJ: 04/08/2008) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO RETIFICADO EM CTPS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO D APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos. - Conjunto probatório consistente para reconhecer a existência do vínculo empregatício no período de 15.02.1966 a 10.03.1974. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. - Tempo de serviço perfazendo 35 anos, 05 meses e 29 dias, até a data do requerimento administrativo. - Concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para modificar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, e apelação do autor, para modificar a data de início do benefício e modificar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. (AC 00336570620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do tempo de atividade

especial Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/24), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 02.06.1999 a 10.02.2005, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa MÁRIO LUIZ VIEIRA S A PINHAL ME, eis que laborou exposto a ruído de 92,6 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação

da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). Todavia, no que tange ao período de 01.06.1989 a 19.02.1997, verifico, através do Procedimento Administrativo nº 161.457.042-3, que a parte autora teve referido período enquadrado como especial. O termo inicial da concessão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado os períodos de 01.03.1982 a 31.12.1982 e de 01.01.1983 a 01.06.1989 em atividade comum e, em condições especiais, os períodos compreendidos entre 02.06.1999 a 10.02.2005, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora, concedendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, se presentes os requisitos, consoante determina a lei, desde 11.09.2012, data do início do benefício NB 42/161.457.042-3. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-09.2013.403.6121 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE PAULA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 15.672.087 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.964.608-31, filho de Veríssimo Olímpio de Oliveira e Maria da Glória, nascido em 22.08.1962, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.05.1997 a 09.10.2012, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 03.12.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 160.161.174-6), tendo sido deferida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/70). Custas recolhidas (fl. 71). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 79/92), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/120. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a produção de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a

caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 31/36), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 01.05.1999 a 09.10.2012, por ocasião do exercício das atividades laborais de operador de máquinas, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, eis que laborou exposto a ruído de 91,5 decibéis. Ainda, com relação ao período de 01.05.1997 a 30.04.1999 trabalhado para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., exposto a ruído de 81 decibéis, não faz jus ao pleito, tendo em vista que para esse período era considerado exposição a ruído acima de 85 decibéis. Importa ressaltar que, acerca das informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de risco (quesito 15), consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apenas a constatação técnica de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, não relatando, portanto, a presença de outros agentes nocivos à saúde do trabalhador. Destaque-se que os documentos juntados às fls. 39 referem-se a terceiros estranhos aos autos, não apresentando, outrossim, elementos que permitam comprovar eventual especialidade do labor exercido pela parte autora, em contraposição à prova técnica específica já juntada aos autos. Oportuno mencionar que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Considerada a motivação acima, a parte autora, na DER (03.12.2012), possuía 24 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço especial, conforme contagem do tempo de serviço abaixo discriminada, quantitativo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, benefício tipo 46, eis que necessários 25 anos de tempo de contribuição na espécie. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d J. DIAS IRMAO S/A 16/11/1977 13/03/1981 3 3 28 - - - João Marques da Silva Comercial 07/12/1981 19/12/1982 1 - 13 - - - Supermercado Montermar Ltda 02/05/1985 24/07/1986 1 2 23 - - - Septem- Serviços de Segurança 25/07/1986 19/01/1987 - 5 25 - - - Ford Motor Company Ltda esp 26/01/1987 30/04/1997 - - - 10 3 5 Ford Motor Company Ltda 01/05/1997 30/04/1999 1 11 30 - - - Ford Motor Company Ltda Esp 01/05/1999 09/10/2012 - - - 13 5 9 6 21 119 23 8 14 2.909 8.534 Tempo total : 8 0 29 23 8 14 Conversão: 1,40 33 2 8 11.947,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 7 Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora não preenchia os requisitos legais, é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Dessa forma, é procedente o pedido autoral de apenas para enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 01.05.1999 a 09.10.2012 para a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.05.1999 a 09.10.2012, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-28.2013.403.6121 - MIGUEL LOPES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL LOPES DA SILVA, portador do RG n.º 9.890.981 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.485.738-99, filho de João Lopes da Silva Filho e Simiduceia Bueno da Silva, nascido em 10.01.1957, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 03.12.1998 a 21.02.2013, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., período durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 03.06.2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/161.718.410-9), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/55). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/60). Citado (fl. 64), o INSS apresentou manifestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 77/85). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 66/74), o qual teve seu seguimento negado (fls. 75/76). Manifestação da parte autora às fls. 100/105. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a

caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Do caso concreto. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/21), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/24), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 03.12.1998 a 21.02.2013, eis que exposto ao agente físico ruído, em intensidade compreendida entre 86 a 91 db(A). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Passo ao

exame do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação retro e no extrato do CNIS (fl. 61), preservados os cálculos e critérios de enquadramento, conforme quadro estampado na sequência: Tempo de Atividade TOTAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l GENERAL MOTORS ESP 03/12/1987 02/12/1998 - - - 10 11 30 2 GENERAL MOTORS ESP 03/12/1998 21/02/2013 - - - 14 2 19 0 0 0 24 13 49 0 9.079 Tempo total : 0 0 0 25 2 19 Conversão: 1,40 35 3 21 12.710,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 21 No caso concreto, a parte autora atingiu, pois, tempo de contribuição suficiente para a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o réu considere como trabalhado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 21.02.2013, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, e, por conseguinte, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial do autor (Miguel Lopes da Silva), desde a data do requerimento administrativo (DER: 03.06.2013). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC) à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-88.2013.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS PIROTE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO DE ASSIS PIROTE, portador do RG n.º 17.851.421 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.905.648-10, filho de Emiliano Pirote e Maria Benedicta Pirote, nascido em 04.06.1964, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 08.05.2013, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 06.06.2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 163.700.373-8), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38). Custas recolhidas às fls. 39/40. Citado (fl. 44), o INSS apresentou manifestação (fls. 46/52), pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 57/59. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/15), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/22), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.07.2001 e de 01.09.2001 a 08.05.2013, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, na função de preparador de carrocerias, de forma habitual e permanente, exposto a ruído de 88 decibéis. Todavia, com relação ao período de 01.08.2001 a 31.08.2001, não se pode inferir que o autor tenha trabalhado em ambiente insalubre, eis que o segurado trabalhou exposto a ruído de 82 decibéis, abaixo, pois, do limite de tolerância. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a

insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da concessão, se presentes os requisitos, é a data do requerimento administrativo (06.06.2013). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.07.2001 e 01.09.2001 a 08.05.2013, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor FRANCISCO DE ASSIS PIROTE, desde 06.06.2013, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-58.2013.403.6121 - JOAO BATISTA THEODORO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO BATISTA THEODORO, portador do RG n.º 13.408.362 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.602.768-32, filho de Agenor Theodoro e Maria José Theodoro, nascido em 24.10.1960, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 08.11.2003, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, e, subsidiariamente, requer seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido em 14.10.2008 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 147.699.776-1), tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/82). Custas recolhidas às fls. 83/84. Citado (fl. 88), o INSS apresentou manifestação às fls. 90/99, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 120/122. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a

indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a produção de prova pericial, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/18), Formulários DSS-8030 e respectivos laudos técnicos (fls. 48/51), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 06.03.1997 a 28.02.2002, por ocasião do exercício das atividades laborais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 91 decibéis. Todavia, com relação ao período de 01.03.2002 a 08.11.2003, também trabalhado para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, infere-se dos documentos de fls. 52/53, que o autor não faz jus procedência do pleito deduzido, tendo em vista que trabalhou exposto a ruído correspondente a 85

decibéis, limite de tolerância estabelecido pela alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a qual determinou que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da revisão da aposentadoria é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 28.02.2002, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora, revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 14.10.2008, data do início do benefício NB 42/147.699.776-1. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-41.2013.403.6121 - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS CORREA - INCAPAZ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 55.287.089-4, CPF 234.699.718-89, com endereço na Rua Fernando Paulino de Castro, 104, Centro - Natividade da Serra/SP, representado por seu genitor, Durvalino Correa, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/35). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social, cujo laudo foi juntado às fls. 43/53. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida (fls. 57/58). Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 73/77), com documentos (fls. 78/97), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica (fls. 100/104). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 106/113). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos

estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio

financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados

no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Requisito comprovado nos autos, tendo em vista a cópia de sua certidão de nascimento, onde consta a averbação da interdição por sentença em 14.02.2007, registrado no Livro E-02, fls. 17, sob o nº 379, sendo seu curador seu pai, o Sr. Durvalino Corrêa. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 43/53) revelam que a renda da família analisada advém da renda de seu pai, o qual recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, bem como da renda de sua irmã, Valdirene Correa, na quantia de R\$ 400,00, decorrente de mercado informal de trabalho, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico. (...) O pai Durvalino relata que o autor é portador de deficiência mental, realiza acompanhamento médico no Posto de Saúde de Natividade da Serra; faz uso contínuo e medicamentos: Furp-Fenobarbital 100mg, Furp-Diazepan 10mg, Furp-Carbamazepina 200mg, ambos os medicamentos são fornecidos pela rede pública. Relata também que o autor necessita de vigilância e cuidados constantes, com higiene pessoal e necessidades fisiológicas, uma vez que não vai ao banheiro sozinho. O pai relata que os irmãos do autor (José Valdir e Luiz Carlos) também são portadores de deficiência mental, porém não fazem uso contínuo de medicamentos. Há períodos que ficam agressivos sendo necessário acompanhamento médico. (...) A família residia na zona rural e há 4 (quatro anos) está residindo neste imóvel que é próprio. O pai do autor relata que é aposentado (NB 014.128.339-7) e recebe o valor de R\$724,00 mês. A irmã do autor (Valdirene) relata que presta serviços de carreto, buscando leite nas redondezas, recebendo um valor aproximado de R\$400,00 mês. Não possui comprovante da renda auferida. Conforme relatos, a família sobrevive com uma renda de R\$1124,00 mês. O autor (José Carlos) e os irmãos (José Valdir e Luiz Carlos) não possuem condições para trabalhar e ajudar nas despesas da família. O pai do autor efetuou compra de uma geladeira e está pagando prestações no valor de R\$199,00 mês, faltam 7 (sete) prestações para finalizar a dívida. Também informou que devido o problema mental dos três filhos foi necessário contratar uma pessoa para ajudar nos afazeres domésticos quando a filha (Valdirene) presta serviços, desta forma tem gasto de R\$ 200,00 mês. Concluindo a perícia social, o autor não apresenta condições para ingressar no mercado de trabalho e a renda auferida pela família não é o suficiente para suprir as necessidades. A princípio, na data da realização da perícia socioeconômica, a renda per capita estaria acima do patamar previsto em lei, ensejando a improcedência da ação. Entretanto, conforme petição de fls. 100/104, parte autora informou que sua irmã Valdirene encontra-se desempregada, em razão da seca. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor, seu genitor e três irmãos, a inexistência de vínculos empregatícios, as condições de moradia relatadas no estudo social condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigurando-se presente a alegada hipossuficiência, reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA:538). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela

se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97. A receita do autor não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante a quem do patamar civilizatório mínimo, pois a família analisada não possui recursos suficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 106/113. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, entendo que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (06.03.2014 - fl. 53), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, JOSÉ CARLOS CORREA, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 06.03.2014 (data realização da perícia socioeconômica). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Comunique-se à AADJ. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-18.2013.403.6121 - JOSE LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO, portador do RG n.º 20.606.699 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.616.928-65, filho de José Francisco do Nascimento e Etelvina Sales dos Santos, nascido em 22.07.1967, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 06.05.2013, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 10.06.2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 163.990.036-2), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/33). Custas recolhidas às fls. 34/35. Citado (fl. 39), o INSS apresentou manifestação (fls. 41/48), pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 54/56. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras

de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/21), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/25), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 06.05.2013, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, na função de ponteador, de forma habitual e permanente a exposição a ruído de 88 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da concessão, se presentes os requisitos, é a data do requerimento administrativo (10.06.2013). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 06.05.2013, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOSÉ LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO, desde 10.06.2013, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-96.2013.403.6121 - ARLINDO RIVALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO RIVALDO DA SILVA, portador do RG n.º 18.225.385-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.767.998-19, filho de José Pergentino da Silva e Maria Madalena da Silva, nascido em 16.10.1965, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 28.02.2013, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 06.03.2013 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (E/NB n.º 46/163.049.743-3), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal laborado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38). Recolhimento das custas processuais (fls. 38). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 55/59. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em

comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16/20) e cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/28), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 28.02.2013, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, na função de funileiro de produção, eis que exposto a ruído de 88 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. E repise-se que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Deste teor, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF 3R, 7ª Turma, AC 1906648, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, DJ: 21/07/2014) (g. n.). O termo inicial da concessão, se presentes os requisitos, é a data do requerimento administrativo (06.03.2013). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 28.02.2013, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor ARLINDO RIVALDO DA SILVA, desde 06.03.2013, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003432-21.2013.403.6121 - VALDEMAR LOBATO FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 75/77 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a parte embargante

que a sentença de fls. 75/77, não analisou o pedido formulado na petição inicial de concessão da aposentadoria especial, uma vez que restou comprovado que o autor trabalhou por mais de 25 anos em atividade insalubre. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, não constou do dispositivo da sentença embargada deliberação sobre o pedido de concessão da aposentadoria especial, cabendo apenas o acréscimo no dispositivo da sentença do seguinte parágrafo: Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor VALDEMAR LOBATO FILHO, desde 27.02.2013, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Por tal razão, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 80, a fim de incluir na fundamentação e no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3558

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000030-20.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

Fls. 57/63: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0001240-43.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A (SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB (SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA)

1ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001240-43.2012.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções de Ferrovias S/ARéus: Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob Desapropriação (Classe 15) SENTENÇA Trata-se de ação promovida pela VALEC em face de Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob e outros, objetivando a desapropriação por utilidade pública de área descrita pela parte autora, à fl. 04, como a área expropriada é de 14,5629 há (quatorze hectares, cinquenta e seis ares, e vinte e nove centiares), um imóvel encravado na Fazenda Santa Rita, designado Fazenda Santa Rosa, localizado no município de Ouroeste-SP (matrícula n.º 8.013). Em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 17/09/2013, as partes chegaram a um acordo, porém como havia um terceiro interessado (CTEEP) que não estava presente, foi determinada a sua intimação da para se manifestar acerca da proposta da inicial, embora inexistente prejuízo financeiro ao mesmo. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da corrê Iracema do polo passivo, bem como a expedição de edital para conhecimento de terceiros (fls. 151/151-verso). Certificada a expedição do edital pela Secretaria desta Vara Federal às fls. 160/161 e 163, foi comprovado pela VALEC, às fls. 170/172, a sua publicação em jornal de grande circulação. À fl. 174, a CTEEP manifestou concordância com o acordo celebrado entre as partes, afirmando que possui no local apenas servidão, que deverá ser preservada. A ré Rosa Maria Vantol Cavalin Jacob pleiteou, à fl. 176, o levantamento do valor depositado nos autos e juntou documentos (fls. 177/183). O corrê Aluizio Cavalin foi excluído do polo passivo da demanda, conforme determinado à fl. 185. A ré Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob e a autora VALEC peticionaram às fls. 188 e 190/191, informando não terem nada a se manifestar quanto ao despacho de fl. 185. O Ministério Público Federal manifestou concordância com a petição de 174 e pelo deferimento do pedido de

levantamento do valor depositado (fl. 192). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em vista da composição amigável entre as partes, pondo fim, desta forma, ao objeto do litígio, HOMOLOGO o acordo e RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 269, inciso III, c.c. art. 475-N, inciso III, do CPC, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da expropriante: (1) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à folha 09, item 11 da inicial; e (2) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (imóvel indicado na inicial, à folha 4, como sendo Fazenda Santa Rosa, matrícula 8.013, área de desapropriação: 14,5629 hectares, perímetro 4.158,96, localizado no município de Ouroeste/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (v. art. 29, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Tendo em vista que já foi comprovado o cumprimento das providências determinadas em audiência (fl. 151), assim como foram satisfeitos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365-41, comprovando-se a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriando (fls. 180/183) e considerando, ainda, a expressa concordância do Ministério Público Federal acerca do levantamento (fl. 192) e as publicações dos editais para conhecimento de terceiros já efetuadas (fls. 160/161, 163 e 170/172), DEFIRO O LEVANTAMENTO da indenização depositada. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para a liberação do valor total depositado à fl. 93 dos autos (R\$ 254.200,90), devidamente atualizado, em favor da Sra. Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob, CPF 035.022.658-01. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1659/2014-SPD EXPEDIDO AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos supra. O ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 93. Por haver a ré aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Sem honorários advocatícios (v. art. 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales/SP, 10 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001242-13.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANGELO REATTI (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CICLAIR DA SILVA REATTI (SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X JOSE BERNARDO FERREIRA (SP132912 - JOAO LUIZ PASSETTI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP186687 - TATIANA CARINA LUDMILLA G. E I. DE OLIVEIRA)

Processo n 0001242-13.2012.403.6124 Desapropriação Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A Réus: Angelo Reatti, Ciclair da Silva Reatti e José Bernardo Ferreira DESPACHO / OFÍCIO Nº 1709/2014-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de 80% do saldo da conta nº 0597-005-00001134-5 (fl. 114), na proporção de 50% em favor de ANGELO REATTI, CPF 145.966.798-00, e 50% em favor de CICLAIR DA SILVA REATTI, CPF 311.062.168-14. Deverá ainda, ser liberado 80% do saldo existente na conta nº 0597-005-00001136-1 (fl. 117), em favor de José Bernardo Ferreira, CPF 733.900.038-00, e/ou aos seus advogados Dr. João Luiz Passetti, OAB/SP 132.912, Dra. Patrícia Maila dos Reis Almeida, OAB/SP 185.344. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1709/2014-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos depósitos de fls. 114 e 117. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

0000890-84.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA

1ª Vara Federal de Jales/SP. Desapropriação (classe 15). Autos nº 0000890-84.2014.403.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Ré: Agropecuária Arakaki S.A. Mandado de imissão na posse nº 378/2014-SPD Carta Precatória nº 791/2014-SPD Ofício nº 1.332/2014-SPD Decisão/Mandado/Carta Precatória/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Agropecuária Arakaki S.A. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente à ré, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,8066 ha (oitenta ares e sessenta e seis centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 28.991,95 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), relativos à terra nua (R\$ 26.818,68) e a benfeitorias (R\$ 2.173,27). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que

instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. O comprovante do depósito do preço oferecido foi juntado às fls. 65/67. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 40/45: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 51/55: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 65/67, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pela terra nua e pelas benfeitorias (v. art. 15 do Decreto-Lei/ nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 48/50, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da área descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 378/2014-SPD. Depreque-se a citação da ré, para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre o representante da citanda. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº 791/2014-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ: AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A, CNPJ n.º 54.519.715/0001-84, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Fazenda Santa Alice, Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), Km 562, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICAM CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP o registro, na matrícula do imóvel nº 20.576, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.332/2014-SPD AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação da ré, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000891-69.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A. X SEVERINO FRANCA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DELA COLETA DA SILVA

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Desapropriação (classe 15).Autos n.º 0000891-69.2014.403.6124.Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réu: Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A, Severino França da Silva e Marlene Aparecida Dela Coleta da Silva.Mandado de imissão na posse n.º 477/2014-SPDCarta Precatória n.º 939/2014 -SPDOfficio n.º 1664/2014-SPDDecisão/Mandado/Carta Precatória/Oficio Vistos, etc.Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A, Severino França da Silva e Marlene Aparecida Dela Coleta da Silva. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao réu, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,5648 ha (cinquenta e seis ares e quarenta e oito centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 2.141,89 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), relativo às benfeitorias (cana-de-açúcar). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Explica que a desapropriação e a respectiva indenização no que tange à terra nua e benfeitorias não reprodutivas, de titularidade dos proprietários Severino França da Silva e Marlene Aparecida Dela Coleta da Silva, estão sendo procedidas de forma amigável. O ajuizamento desta ação estaria limitado à benfeitoria reprodutiva consistente em lavoura de cana-de-açúcar, na medida em que a parceira proprietária da benfeitoria, Alcoeste Destilaria Fernandópolis S.A. recusara o valor indenizatório proposto. Junta documentos. A autora comprovou o depósito do preço oferecido às fls. 64/66.É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 80/85: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 53/55: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 64/65, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias (v. art. 15 do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 50/52, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário.Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-10 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse.1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 477/2014-SPD.Por fim, quanto a Severino França da Silva e Marlene Aparecida Dela Coleta da Silva, tenho por incabível a assistência, da forma como parece pretender a requerente, na medida em que

imprescindível, nessa modalidade de intervenção a manifestação dos interessados, hipótese que não se amolda no caso concreto. Inconteste ainda que os Srs. Severino e Marlene são os proprietários do bem a ser desapropriado (fls. 05, 54 e 59). Portanto, figurarão ambos figurarão como corréus. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N.º 939/2014-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1- ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 43.545.284/0001-04, com sede na Fazenda Santa Alice, Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), Km. 562, Fernandópolis/SP; 2- SEVERINO FRANÇA DA SILVA, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG n.º 7.467.448 SSP/SP e do CPF n.º 218.838.158-00 e; 3- MARLENE APARECIDA DELA COLETA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 10.367.459 SSP/SP e do CPF n.º 184.536.958-06, ambos residentes na Fazenda Santa Rita, Bairro Córrego Ponto Bom, Zona Rural, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO, DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELE JUÍZO ESTADUAL, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP o registro, na matrícula do imóvel n.º 24.921, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1664/2014-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que esclareça, no prazo de 05 dias, o fato de constar, nos documentos de fls. 48/49 e 56, como proprietária do imóvel, a Agropecuária Arakaki, em contradição com a certidão de fls. 57/59. À Sudp, para inserir no polo passivo da ação, os corréus Severino França da Silva e Marlene Aparecida Dela Coleta da Silva. Feita a citação de todos os réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

MONITORIA

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA

Certidão fl. 112: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento. Intime-se.

0000509-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALENTIM THOMAZ GASQUES - ESPOLIO X CARLA PEREIRA DOS SANTOS GASQUES
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000509-47.2012.403.6124 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Valentim Thomaz Gasques - Espólio. Monitoria (classe 28). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valentim Thomaz Gasques, visando à cobrança relativa à contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 0597.160.0000303-73. Determinada a citação do réu e, posteriormente, de seu espólio (fls. 17 e 48), ambas restaram infrutíferas (fl. 27-verso e 59). Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 20, requerendo a desistência da ação, em razão da ausência de bens penhoráveis. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Como é cediço, a autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto a citação do réu e, posteriormente, de seu espólio restou infrutífera, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a,

anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 16-verso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001007-12.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALOR JAKSON GARDENAL

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001007-12.2013.403.6124 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Alaor Jakson Gardenal. Monitória (classe 28). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Alaor Jakson Gardenal, visando à cobrança relativa à contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000597160000027585. Determinada a citação do réu (fl. 16), que restou infrutífera (fl. 17-verso), peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 20, informando a liquidação da dívida e requerendo a extinção do feito na forma do artigo 794, I, do CPC. Houve, pelas partes, renegociação do contrato que fundamenta a propositura da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folha 20 como desistência da ação. Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, antes mesmo que o réu fosse citado, houve a comunicação, pela autora, do acordo firmado entre as partes, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 15-verso. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000133-1) - ANTONIO CARLOS TUPONI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique o ocorrido nos autos 0001067-48.2014.403.6124 (Distribuído em 16/10/2014). Intimem-se.

0002155-05.2006.403.6124 (2006.61.24.002155-4) - MARIA CAETANO PUPIM(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Às fls. 227/234 e 237 o INSS informa que o autor recebe benefício assistencial ao idoso concedido administrativamente que é inacumulável com o benefício concedido nestes autos (aposentadoria por invalidez). Assim, suspendo por ora a execução, para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor.

0001541-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001541-8) - VANDERLINO ROZENDO DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001648-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001648-4) - JAIR JACINTO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP205593 - ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fl. 293, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000144-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000144-8) - ATILIO FACIONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 246 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000274-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000274-3) - MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6) - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001465-34.2010.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000289-83.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000551-33.2011.403.6124 - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000668-24.2011.403.6124 - CELIO SANTO MARTINS FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1660/2014-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597.005.1326-7 (fl. 106), em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1660/2014-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de fl. 106. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

0000672-61.2011.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 208/212: defiro. Intime-se a parte autora para apresentar toda documentação relativa à rescisão do contrato de

trabalho com o Banco Santander no prazo de 15(quinze) dias. Oficie-se ao Banco Santander S.A. para que apresente cópias da documentação referente à rescisão do contrato de trabalho de PEDRO BARRADOS CHORO, CPF 040.566.178-99, dos 12 (doze) últimos contracheques, bem como para esclarecer a razão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias em nome do autor até a competência ago/2014. Deverá o Banco Santander apresentar as cópias solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1658/2014-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO SANTANDER. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-68.2011.403.6124 - LAZARA AMALIA DE PAULA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001254-61.2011.403.6124 - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 188/205: Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 14, II, da Lei n.º 9289/96. Intime-se.

0000033-09.2012.403.6124 - ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n. 0000033-09.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora em regime de economia familiar, auxiliando inicialmente seu genitor e, posteriormente, trabalhou como diarista rural para diversos proprietários e como trabalhadora rural registrada em carteira; razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária e contando com a idade necessária, faz jus ao benefício de aposentadoria correspondente a um salário mínimo mensal. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/33). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. Na mesma decisão foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fls. 37/42, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de prova material. Juntou documentos às fls. 43/100. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 117 e 129), as partes apresentaram alegações finais (fls. 133/134 e 136). É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça

passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas. Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização

(Funding).O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Para tal, aduz na inicial que, Com apenas 12 (doze) anos de idade começou a trabalhar junto com os pais em uma propriedade rural do Sr. Hélio Boton, localizada na zona rural do município de Urânia/SP. (...) Em seguida a requerente começou a trabalhar como diarista rural para diversos produtores rurais da região de Urânia.Ocorre que, na minha visão, a partir da documentação que instruiu a vestibular, a autora faz jus ao reconhecimento de apenas parte do tempo pleiteado. Com efeito, o inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que se considera segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de (I) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade (a) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2.º da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (II) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (III) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam os números I e II, retro, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Em face do tempo transcorrido até 29/07/1977, não há nos autos nenhuma prova material que demonstre a vida e labuta campesina da autora. Veja que a Sra. ZENAIDE nasceu em 19/10/1956, sendo certo que se houvesse documentação apta a comprovar o trabalho rural, mas que não há, esta não serviria até que ela completasse a idade de doze (12) anos, conforme Súmula de jurisprudência dominante nº 5 da Turma Nacional de Uniformização.Por outro lado, sua Certidão de Casamento, datada de 30/07/1977, qualificando o Sr. APARECIDO VIEIRA DA SILVA como lavrador, é idônea a atestar a vida rural da parte autora entre 30/07/1977 a 19/10/1986 (véspera da data de início de seu primeiro vínculo em CTPS, na condição de empregada doméstica). Os depoimentos das testemunhas sobre o período supramencionado foram coerentes, atestando que a autora se dedicou ao labor rural desde a época em que os depoentes a conheceram. Declinaram, inclusive, nomes de proprietários rurais para os quais a autora trabalhou.Contudo, a comprovação de atividade rural carece de elementos materiais imprescindíveis ao seu reconhecimento, a exemplo de comprovantes pelo recebimento das diárias. Em sua CTPS há apenas dois registros de curtos períodos de trabalho rural e termo de rescisão de curto período não registrado em CTPS; assim não é crível que durante a safra a Sra. ZENAIDE tenha trabalhado por poucos meses para, na entressafra se dedicar por quase todo o ano, sem a segurança e a estabilidade que o vínculo empregatício formal lhe daria.Especificamente em relação aos registros rurais, é assente que a Sra. ZENAIDE estava na condição de empregada rural, e não como segurada especial, e isto porque, como decorrência da organização do trabalho desenvolvido pelo segurado especial (individualmente ou em regime de economia familiar), este não tem registro em carteira, tampouco está vinculado a qualquer empregador. É o segurado especial, individualmente ou, então, em regime de economia familiar, quem orienta a sua própria atividade econômica, na qual, nesse último caso, o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Acresce-se, inclusive, que seu marido, o Sr. APARECIDO VIEIRA DA SILVA, segundo a prova oral produzida, iniciou suas atividades laborais como lavrador, porém, posteriormente, passou a desempenhar atividades urbanas na função de pedreiro; dado suficiente para afastar a caracterização do regime de economia familiar.Superada a apreciação do pedido ainda há pouco referido, no que toca ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, chamo a atenção para um fato que reputo importante relativamente a este benefício previdenciário: para os trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 existe a

previsão, pode-se assim dizer, de outro tipo de aposentadoria por idade, diverso daquele previsto nos arts. 48 a 51 da referida lei. Trata-se da aposentadoria por idade trazida pelo art. 143 que, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador empregado rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido, concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, somente dois requisitos, a saber: (1) idade e (2) exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do mesmo. Vê-se, portanto, que, na hipótese de aposentadoria por idade baseada no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, o beneficiário fica dispensado do preenchimento da carência, isto é, não se lhe exige um número mínimo de contribuições mensais para que possa fazer jus ao benefício. Entretanto, a norma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas vigorou no interregno de 24 de julho de 1991 a 31 de dezembro de 2010, por expressa previsão legal, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 11.718/2008 (Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego), de sorte que, a partir de então, os trabalhadores rurais empregados e eventuais que se habilitem à aposentadoria por idade e não façam prova do preenchimento simultâneo dos requisitos 1 e 2 acima mencionados durante o período de vigor da regra, devem fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social, quais sejam, a idade e a carência, ficando ressalvada, no caso da idade, a benesse da redução dos 05 (cinco) anos, prevista, inclusive, em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da Constituição da República). Neste ponto, é preciso esclarecer que, em que pese tenha decidido por cerca de cinco (05) meses no sentido da aplicação da norma insculpida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, fazendo a releitura de seu texto, bem como da doutrina de mestres de escol, entendo superado meu entendimento de até então. Anoto que as prorrogações da eficácia da norma do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, operadas de maneira oblíqua pelos incisos II e III do art. 3.º da Medida Provisória n.º 410/07, convertida na Lei n.º 11.718/2008, na minha visão, mostram-se ilegais, na medida em que violam a lógica interna do sistema, que fixou o período de 15 (quinze) anos de vigência da regra correspondendo-o exatamente ao período de carência estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), e, acabam por perpetuar o limite temporal de vigor da norma, estabelecido pelo legislador em 31/12/2010. Some-se a isso, em última análise, a inconstitucionalidade de tais prorrogações, que fazem tábua rasa do princípio da Contrapartida, também conhecido como da Precedência da Fonte de Custeio, estampado no 5.º da Lei Maior, já que ampliam um benefício da seguridade social sem apontar a sua respectiva e prévia fonte de custeio total. Além disso, cite-se, ainda, que tais normas agridem, também, os princípios constitucionais da Uniformidade e da Equivalência das prestações ofertadas aos trabalhadores urbanos e rurais, esculpidos nos art. 194, inciso II, e 1.º do art. 201 da Carta Magna. Ora, passadas mais de duas décadas da vigência da Lei de Benefícios, nada justifica o tratamento diferenciado de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Se empregado, urbano ou rural, há que haver registro nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social a fim de que o recolhimento seja imputado a quem de direito (empregador). Se contribuinte individual, urbano ou rural, este deve contribuir com a alíquota correspondente à totalidade da remuneração auferida ou sobre sua produção. Por que a exigência de contribuição para um e não para o outro? O débil econômico, estampado no antigo Estatuto da Terra (art. 93, da Lei n.º 4.504/64), teve especial socorro com o advento da Carta Cidadã de 1988, sendo certo que os sindicatos, as organizações não-governamentais, a sociedade civil e os próprios órgãos estatais são fontes capilares de dispensação de informações previdenciárias, além de servirem de instrumentos para efetivação de direitos. Neste sentido, o trabalhador rural pós-1991 têm plenas condições de conhecer e adimplir com os ônus que a Lei de Benefícios lhe impingiu. Acrescento, por oportuno, a título de exemplo, que a extensão às trabalhadoras autônomas do benefício previdenciário do salário-maternidade foi decorrente do aumento da contribuição a cargo das empresas sobre o pagamento realizado aos contribuintes individuais (Lei n.º 9.876/99). Por fim, a prorrogação da norma de caráter essencialmente assistencialista, expressamente de vigência temporária, lesa, ainda, o princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuária, porquanto, com o passar do tempo, o regime geral pode vir a perder a capacidade de garantir os próprios benefícios já concedidos, na medida em que não há ingresso de recursos suficientes, o que pode provocar o colapso do sistema. A partir do asseverado, percebo, da leitura da vestibular, que o pedido formulado pela autora é genérico, de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, situação essa que dificulta, e muito, a garantia do contraditório e o exercício da ampla defesa pela parte contrária. Relativamente à aposentadoria por idade ao trabalhador rural prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, como já ponteei antes, não é mais vigente em nosso ordenamento jurídico desde 31/12/2010; motivo pelo qual requerimentos administrativos protocolados a partir de então (DER), devem se submeter às regras insculpidas nos artigos 39 ou 48 a 51, da Lei de Benefícios, como é o caso ora sub examine (19/10/2011). Portanto, para fazer jus à aposentadoria por idade ao trabalhador rural prevista nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, como também assentei linhas acima, é preciso que o autor preencha, em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, os requisitos legais da idade e da carência. Pois bem. Quanto à idade, noto que a autora nasceu em 19/10/1956, contando, na época da DER com cinquenta e cinco (55) anos de idade, limite mínimo exigido para os segurados empregados de que trata a alínea a do inciso I do art. 11

da Lei n.º 8.213/91. Quanto à carência, pontuação, de início, que deve seguir o art. 25, II da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a partir do ano de 2011, o número de contribuições não se altera e fica na casa das cento e oitenta (180) prestações mensais. Assim, referente ao período compreendido entre 1968 a 2011, considerando os vínculos laborais que estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (v. documentos fls. 26/27, que instruíram a inicial), acrescido do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período em que a autora foi registrada como empregada doméstica, e que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS - tanto é que constam no seu extrato do CNIS (v. documentos fls. 43/51, do procedimento administrativo anexado aos autos), sem perder de vista que o 2.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 determina que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, e que o 3.º do art. 26 do Decreto n.º 3.048/99 determina que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, concluo que a autora, a partir de outubro de 1986 inclusive, conta com 79 (setenta e nove) contribuições mensais, as quais são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade prevista nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Neste ponto, abordo o único registro urbano existente na CTPS da Sra. ZENAIDE e reconhecidos pela Autarquia Previdenciária. Este vínculo empregatício urbano na função de empregada doméstica entre 20/10/1986 e 02/05/1988, afasta, por sua própria natureza, o pleito de concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural e; por conseguinte, a redução do limite etário em cinco anos que, para os casos de segurada mulher, passaria de cinquenta e cinco (55) para sessenta (60) anos. Cada benefício previdenciário requer o implemento absoluto de requisitos específicos, pois foram criados a partir de cálculos atuariais em relação a cada risco social. Nesse sentido, impensável a conjugação de circunstâncias favoráveis de diversos benefícios com o intuito de alcançar outro que não preencheu. Assim, com o intuito de rechaçar qualquer dúvida quanto ao tema carência, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ, Petição 7.476/PR, Min. JORGE MUSSI, em 25/04/2011). Por todo o exposto, entendo que a partir do primeiro vínculo empregatício registrado na CTPS da parte autora, não há prova apta a demonstrar a qualidade de segurada especial em razão do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar; motivo pelo qual, desde então, até a data de entrada do requerimento administrativo, nenhum período deve ser reconhecido. Dispositivo. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado unicamente para determinar que a autarquia previdenciária AVERBE somente e exclusivamente o período de 30/07/1977 a 19/10/1986 como sendo de atividade rural exercida pela autora, atualizando os dados do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais, devendo considerá-los para todos os efeitos previdenciários, exceto para o de carência. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 19 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000296-41.2012.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SPI94810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0000303-33.2012.403.6124 - SALETE MUNIZ D EMOURA(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Processo n 0000303-33.2012.403.6124 Procedimento Ordinário Autora: Salete Muniz de Moura Ré: Caixa Econômica Federal - CEFDESPACHO / OFÍCIO Nº 1706/2014-SPDFl. 85: Considerando que a procuração de fl. 10, outorgada pela parte autora ao seu patrono, confere poderes especiais para receber e dar quitação, defiro o pedido de expedição de novo ofício. Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do valor (R\$ 5.000,00) depositado na conta 0597.005.1374-7 (guia - fl. 75), em favor da parte autora Sra. SALETE MUNIZ DE MOURA (CPF n.º 247.613.568-20) OU em favor de seu advogado Dr. DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA, OAB/SP n.º 206.414 (CPF n.º 278.117.908-66). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1706/2014-SPD EXPEDIDO AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JALES - CEF, nos termos supra. O ofício deverá ser instruído com cópia da procuração de fl. 10 e da guia de depósito judicial de fl. 75. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto na Titularidade

0000315-47.2012.403.6124 - MARIA NICE BISPO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos a Execução nº 0001070-03.2014.403.6124 (Distribuído em 16/10/2014). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000357-96.2012.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 04 de março de 2015, às 14:50 h. Caso queiram, as partes deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-83.2012.403.6124 - ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000970-19.2012.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de março de 2015, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-80.2012.403.6124 - AMELIA COSTA CASTANHARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 78: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela D Oeste/SP para oitiva da

testemunha Oswaldo Donda.Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-96.2012.403.6124 - ALISSON RODRIGO NEVES - INCAPAZ X LUCINEIDE APARECIDA MARIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 105/108, conforme determinação de fls. 103.

0001572-10.2012.403.6124 - NEUSA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140/141: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000008-59.2013.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ERMELINDA BRAUNA FERREIRA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000167-02.2013.403.6124 - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000239-86.2013.403.6124 - DAIR DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000258-92.2013.403.6124 - VALTER SEVERINO PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000261-47.2013.403.6124 - HELENA CAMPOS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000414-80.2013.403.6124 - DIRCE MIRANDA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000414-80.2013.403.6124. Autora: Dirce Miranda Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Apresentado o laudo pericial (fls. 117/122), manifestou-se a parte autora requerendo a concessão de tutela antecipada (fls. 135/136). Determinei que o INSS se manifestasse sobre o laudo pericial antes de apreciar o pedido antecipatório (fl. 137). Sobreveio manifestação da autarquia à fl. 139/v, acompanhada dos documentos de fls. 140/143). É a síntese do que interessa. DECIDO. Embora produzida a prova pericial, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15h40min. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000823-56.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00 h. Caso queiram, as partes deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JAMASCO MANCUZO BELAI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16:20 h. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-40.2013.403.6124 - NEUZA PEREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de março de 2015, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-65.2013.403.6124 - JOAO ANTONIO LOURENCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001191-65.2013.403.6124. Autor: João Antônio Lourenço. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de tempo de serviço comum anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sustenta o autor que formulou requerimentos administrativos em duas oportunidades (08/11/2010 e 12/07/2013), contudo seus pedidos foram negados pela autarquia previdenciária sob o fundamento de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, diante do comprovante de fl. 81, dou por atendida a determinação de recolhimento de custas complementares. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de documentos apresentados) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001247-98.2013.403.6124 - MARTA DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de complementação ao laudo social apresentado às fls. 106/107. Diante da informação do falecimento da assistente social Sr^a Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, nomeio em seu lugar a Sr^a. Elizangela Cristina Cardozo Pimentel, a qual deverá prestar os esclarecimentos pleiteados às fls. 106/107 no prazo de 30 (trinta) dias. No ato de intimação da perita, deverá a secretaria fornecer cópia do estudo social de fls. 83/89 e da petição de fls. 184/186. Com a apresentação do laudo social, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-19.2013.403.6124 - APARECIDA GARCIA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001402-04.2013.403.6124 - GENIVALDO DE JESUS TRAUSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001407-26.2013.403.6124 - JONES DELAGO PESCAROLI X JONES DELAGO PESCAROLI ME.(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME

1ª Vara Federal de Jales/SP. Processo nº 0001407-26.2013.403.6124. Autores: Jones Delago Pescaroli e Jones Delago Pescaroli ME. Réus: CS Indústria Comércio Importação e Exportação de Acessórios de Moda Ltda ME e Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito c.c. cancelamento de protesto e pedido de indenização por danos morais ajuizada, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, o qual reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Sustenta o autor pessoa física ser proprietário da empresa também autora Jonas Delago Pescaroli ME. Relata que adquiriu mercadorias da primeira ré (CS), as quais acabaram sendo devolvidas por serem diversas das realmente compradas, o que não impediu o envio de boletos de pagamento e cobranças por meio eletrônico, sendo certo que os títulos de crédito acabaram sendo protestados, abalando o crédito e causando constrangimento. A título de antecipação de tutela, pede a exclusão do nome do autor e de sua empresa do tabelionato de protesto, bem como a abstenção de realização de novas anotações. Depois de determinadas várias regularizações do feito pelos despachos de fls. 43, 55 e 63, no tocante a polo ativo, regularização da representação processual, pedido de assistência judiciária gratuita e valor da causa, contando com o acolhimento de emendas à inicial, vieram os autos, enfim, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados e do documento apresentado, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, observo que a parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para a exclusão do nome do autor e de sua empresa dos cadastros de protesto do 2º Tabelionato de Protesto de Fernandópolis. Verifico, ainda, conforme documento de fl. 28, que houve o protesto de duas duplicatas - de nº 3016/1 e 3016/3, nos valores, respectivamente, de R\$ 574,61 e R\$ 574,59, em nome de Jonas Delago Pescaroli ME. Não me convenço, em juízo de cognição sumária, da verossimilhança das alegações dos autores. Quanto ao autor pessoa física, devo destacar que o protesto não foi em seu nome, e sim em nome da pessoa jurídica (ME). Também não há perigo da demora, pois, protestadas as duplicatas em 20/05/2013 e 23/07/2013, o feito só foi ajuizado em setembro de 2013, meses depois dos protestos. Ademais, a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda das respostas das rés, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela. Citem-se as rés. Intimem-se. Jales, 19 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001560-59.2013.403.6124 - MATILDE GOMES CAMACHO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001693-04.2013.403.6124 - MARIA HELENA DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000112-17.2014.403.6124 - VALDEVINO BATISTA DO NASCIMENTO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS E SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000242-07.2014.403.6124 - GENESIO DE ARAUJO VIEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Processo nº 0000242-07.2014.403.6124.Autor: Genesio de Araujo Vieira.Ré: Caixa Econômica Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).Prematura a contestação apresentada nestes autos, vez que sequer foi determinada a citação da CEF.Em razão do ora decidido nos autos do processo nº 0000112-17.2014.403.6124 nesta data, fica prejudicado o termo de prevenção lavrado à fl. 51. Remetam-se, pois, os autos à SUDP para elaboração de novo termo de prevenção depois do cumprimento do hoje deliberado naqueles autos.Se nada for apontado no novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção e considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jales, 17 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001111-67.2014.403.6124 - ROMILDA TONIOL DE OLIVEIRA(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS E SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001111-67.2014.403.6124.Autora: Romilda Toniol de Oliveira.Ré: União Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja a União condenada a implantar em seu favor pensão em razão do óbito de seu marido, Jeremias de Oliveira, ex-combatente da FEB. O pedido fundamenta-se no art. 53, inciso III, do ADCT, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, defendendo a autora que o benefício por ela percebido não a impediria de receber a pensão ora pleiteada, conforme parte final do art. 4º da lei mencionada.Determinada a emenda da petição inicial no tocante ao valor da causa, sobreveio manifestação da autora às fls. 29/30.Os autos foram remetidos à SUDP para o correto cadastro da União Federal no polo passivo, com a exclusão do INSS, não indicado na inicial (fl. 28).É o relatório do necessário.DECIDO. Acolho a petição de fls. 29/30 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para anotação do novo valor da causa.No mais, verifiquo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação pretendida. Com efeito, depreende-se da análise dos autos que o de cujus Jeremias de Oliveira era ex-combatente da FEB, conforme documentos de fls. 13/14, e recebia pensão de ex-combatente, conforme comprovante de fl. 20 (referência abril/2014).Como o óbito se deu em 05/03/2014 (fl. 16), a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.059/90. Conforme previsão do art. 5º, inciso I, a autora é dependente (fl. 15) e, como percebe benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural -, exatamente a exceção quanto à regra da inacumulabilidade (art. 4º), faz jus à pensão pretendida. Não bastasse a verossimilhança de suas alegações, não é demais consignar que o perigo da demora está justamente no fato de a autora tratar-se de pessoa idosa.Dessa forma, concedo a tutela antecipada e o faço para determinar que a União Federal implante em favor da autora o benefício de pensão por morte decorrente da pensão especial antes percebida pelo de cujus. Expeça-se o necessário.Cite-se a União Federal, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome da autora.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 19 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001187-91.2014.403.6124 - RAFAEL RIBEIRO DA SILVEIRA DANTAS(SP317981 - LUIS PAULO CHIARELLO) X FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DE BARRETOS DR. PAULO PRATA
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Processo nº 0001187-91.2014.403.6124Autor: Rafael Ribeiro da Silveira Dantas.Ré: Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata.Procedimento Ordinário (classe 29).Vistos. Trata-se de ação em que o autor postula sua matrícula no curso de medicina da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, bem como a retificação do edital a fim de sanar confusões e contradições nele contidas. Afirma que o edital prevê que o vestibulando que tiver curso superior poderia se

matricular independente de prova, o que condiz com a sua situação. Observo que a ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, onde recebeu o nº 1004059-44.2014.8.26.0189. Ocorre que aquele Juízo entendeu que, na medida em que o autor visava ao acesso (matrícula) ao ensino superior, a competência seria da Justiça Federal, razão por que determinou a redistribuição à Vara Federal competente. Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Jales, verifico não se tratar de competência federal. Explico o motivo. De início, observo que este feito não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da CF/1988, justificadoras da competência da justiça federal. Além disso, o autor indicou como parte, no polo passivo, apenas a Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, pessoa jurídica de direito privado. Não verifico a presença de interesse jurídico a justificar a presença da União, de suas autarquias ou de empresas públicas, a teor da Súmula 150 do STJ, o que também afasta a competência da justiça federal. Convém destacar que a ação intentada é de conhecimento e o pedido consiste em obrigação de fazer, in casu, a matrícula do autor no curso de medicina e a retificação do edital do processo seletivo. Respeitado eventual entendimento em sentido contrário, a competência da justiça federal só existiria se se tratasse de mandado de segurança, o que, evidentemente, não é o que ocorre. Outra não foi a redação da Súmula 15 do extinto TFR, que dispunha que Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. Disso decorre que a competência para o exame da causa em exame é da Justiça Estadual. Com efeito, em se tratando de ações de conhecimento, a competência será da Justiça Estadual quando voltada contra instituição particular de ensino, justamente o caso da faculdade ré. Outro não é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201200075307, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:.) grifo nosso Diante de todo o exposto, é cristalina a incompetência da Justiça Federal no caso ora em exame pela natureza da ação intentada (ação de conhecimento) somada à ausência das pessoas indicadas no art. 109, inciso I, da CF/1988 no polo passivo. Por fim, há de ser interpretada e aplicada, de forma analógica, a Súmula 224 do STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Restituo, pois, os autos ao Juízo de origem (Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP) por não verificar, na espécie, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Jales, 04 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002999-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002999-3) - CELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0003589-05.2001.403.6124 (2001.61.24.003589-0) - PEDRO FERRUCCI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

0001534-47.2002.403.6124 (2002.61.24.001534-2) - SELTON FABIO PEREIRA DE CASTRO (REPRESENTADO P/ LAURA DE SOUZA CASTRO)(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000925-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000925-5) - SIDNEUSA MARIA GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 303/305.Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001480-47.2003.403.6124 (2003.61.24.001480-9) - SELVINA MARIA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001856-33.2003.403.6124 (2003.61.24.001856-6) - EVANETE NOGUEIRA TURINA DE CARVALHO(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Às fls. 323/334 e 337 o INSS informa que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente que é inacumulável com o benefício concedido nestes autos. Assim, suspendo por ora a execução, para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor.

0001426-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001426-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001852-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001852-0) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 252/253: Defiro. Expeça-se o necessário. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 232/233 integralmente. Cumpra-se. Intime-se.

0000024-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000024-5) - ZELMA LUIZA CANDIDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001206-97.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-87.2014.403.6124) IZAIAS DE CARVALHO FILHO(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001310-89.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-80.2012.403.6124) GILMAR MORAIS DO NASCIMENTO(SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES

Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, reputo necessária a apresentação da

declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, facultado ao embargante, caso entenda ser o caso, o recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). No mesmo prazo, deverá o embargante emendar a petição inicial para corrigir o valor da causa, atribuindo a esta o valor do bem cujo desbloqueio é pretendido. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para cadastrar no polo passivo Márcio Eduardo Simínio Lopes, indicado à fl. 02 da inicial, matendo-se o MPF. Promova a Secretaria a anotação no feito nº 0000274-80.2012.403.6124 da interposição destes embargos de terceiro. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-09.2012.403.6124 - ANTONIO DONISETE VARNIER X SONIA DE OLIVEIRA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA E SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE GENERAL SALGADO (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000787-14.2013.403.6124 - PAULO CEZAR SANCHES (SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL AURIFLAMA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001319-85.2013.403.6124 - CIRLEI DE JESUS GOMES (SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO (SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Certidão de fl. 165: arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001008-60.2014.403.6124 - SERGIO ALVES DE AMORIM (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP AUTOS Nº 0001008-60.2014.403.6124 IMPETRANTE: SERGIO ALVES DE AMORIM IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP MANDADO DE SEGURANÇA (Classe 126) SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal do Gerente Executivo do INSS de Santa Bárbara DOeste-SP, objetivando o recolhimento de valores que entende corretos a título de contribuições previdenciárias em atraso, referente ao período de 01.12.1989 a 30.04.1996 e a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos de fls. 12/27. Sustenta o impetrante, em síntese, que é vinculado ao regime próprio de previdência, na medida em que é Policial Militar do Estado de São Paulo. Foi reconhecido judicialmente o período trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, de setembro de 1986 e agosto de 1996. Requerida a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao interregno compreendido entre dezembro de 1989 a abril de 1996, foi-lhe exigida a indenização calculada com base no salário atual do impetrante, com o acréscimo de juros e de multa. Entretanto, como o período pretendido é anterior à edição da Medida Provisória n.º 1523/96, tem direito ao cálculo de acordo com o artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91 (com isenção dos juros e multa) ou conforme o item IV do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91. À fl. 29, determinei a emenda à inicial, para indicar corretamente a qualificação completa de quem ocupa o polo passivo da ação, visto que há menção à Gerência Executiva de Santa Bárbara DOeste/SP, com endereço em Jales/SP. À fl. 30 foi aditada a inicial, indicando como a autoridade coatora e o endereço de Santa Bárbara DOeste/SP. À fl. 31, deferi ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, recebi a petição como emenda inicial e posterguei a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade apontada como coatora, por sua vez, informou que o pedido de Certidão de Tempo de Contribuição em nome do impetrante fora protocolado na Agência da Previdência Social de Adamantina/SP. A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS manifestou-se às fls. 39/46 verso. É a síntese do que interessa. DECIDO. Entendo que é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. No caso dos autos, o impetrado tem sede em Santa Bárbara DOeste/SP, município que está sujeito à competência da Subseção Judiciária de Americana/SP. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifo nosso) Ante o exposto, na medida em que este Juízo é incompetente para processar e julgar ação mandamental contra ato de autoridade cuja sede está em Santa Bárbara DOeste/SP, DENEGO a segurança, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dispensada, diante da extinção sem julgamento do mérito, a manifestação do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039039-83.1999.403.0399 (1999.03.99.039039-6) - ELZA ALMEIDA OLIVEIRA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 1624/2014-SPD-jeo Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.503097860 (fl. 137), beneficiário Elza Almeida Oliveira, CPF 046.605.268-52, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da RPV 20070158145 (fl. 169). Com a informação da conversão do depósito, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1624/2014-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

0000013-62.2005.403.6124 (2005.61.24.000013-3) - JOSE DE DEUS CORREA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE DEUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fl. 239, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001175-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001175-6) - JOANA POI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOANA POI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 148/156, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001508-97.2012.403.6124 - CLEIDE PARMINONDI MANTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1699/2014-SPD-jna Fl. 161: Razão assiste ao autor. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181-005-508724359 (beneficiário ANÍSIO MANTOVANI - CPF 286.502.558-68), em favor de CLEIDE PARMINONDI MANTOVANI, CPF 181.546.438-04, herdeira habilitada nestes autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1699/2014-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 157. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000449-06.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X FRANCIELE CORREIA CALDEIRA X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X SERGIO JOAO DA SILVA X NEUSA MATEUS DE OLIVEIRA X TERESA FERNANDES X TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE X EDNA ROSA GENEROSO X MARIA CROQUE MATIOLI X NEUSA DE OLIVEIRA X EVA FERNANDES DA SILVA

Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/ARéus: FRANCIELE CORREIA CALDEIRA E OUTROS Reintegração/Manutenção de Posse (Classe 233) Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão proferida por ocasião da audiência apenas no tocante à apresentação das contestações. Tal se faz necessário porque o compulsar dos autos revela que talvez nem todos os possuidores da área cuja reintegração é pretendida tenham tomado conhecimento desta ação. Determino, pois, que o sr. Oficial de Justiça promova diligência nas margens do Km ferroviário 372 + 400, em Jales, do lado direito, no sentido Santa Fé do Sul, para que CITE E INTIME para os termos desta ação as pessoas que ainda não o tenham sido, mas que estejam na posse da área objeto da ação. Para tanto, o mandado deverá ser instruído com cópia do termo de audiência de fls. 165/166 para que o Oficial de Justiça tenha conhecimento de quem a ela compareceu. Consigno que este fato servirá como marco limite de estabilização do polo passivo da demanda. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 474/2014-SPD a fim de que sejam citadas e intimadas as demais pessoas que estejam na posse da área objeto dos autos e ainda não tenham tomado conhecimento do feito formalmente. O sr. Oficial de Justiça, no ato, embora não seja obrigatória a apresentação de defesa, mas considerando que os outros réus serão defendidos por uma única defensora dativa, deverá INDAGAR os citandos-intimandos sobre se pretendem apresentar resposta e, em caso positivo, se têm condições financeiras para contratar profissional para fazê-lo. Cientifique-se que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-29.2004.403.6127 (2004.61.27.001834-2) - ELENA SANTAMARINA TEIXEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Elena Santamarina Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade (fl. 19). O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 55/62). Foi realizada perícia contábil (fls. 111/120 e 145/149), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista

Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de

contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Claudio de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003437-59.2012.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineia de Fatima Lamanna em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido. Arguiu a coisa julgada e defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/60). Realizaram-se perícias médicas (fls. 107/110, 145/146 e 158/161), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo de 16.10.2012 (fl. 29) e do quadro patológico elencado na inicial (fl. 03), mais abrangente do que o descrito na ação anteriormente proposta (fl. 64 verso), revelando causa de pedir distinta. No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos estão cumpridos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico, elaborado por profissional da psiquiatria (fls. 158/161) concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, não se trata de opção por um dos laudos, mas de valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, como fundamentadamente deliberado pela decisão de fl. 154, que determinou a realização da segunda perícia por profissional da área da patologia da autora, fatos que permitem firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho para a autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003438-44.2012.403.6127 - CARLOS RICARDO SASSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Carlos Ricardo Sasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000139-25.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000518-63.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-07.2013.403.6127 - ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-11.2013.403.6127 - ROMILDO GONCALVES LUCAS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-60.2013.403.6127 - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-53.2013.403.6127 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). O INSS contestou o pedido. Alegou preexistência da incapacidade invocada e ausência de incapacidade laborativa (fls. 21/33). Realizou-se perícia médica (fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A

distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Apesar de contraditória a defesa do INSS, posto que alega preexistência da incapacidade e ao mesmo tempo ausência de incapacidade, o fato é o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-80.2013.403.6127 - IRENE CANDIDA DE OLIVEIRA SABINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002858-77.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria de Lourdes Martins Lino, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, protocolado administrativamente sob o n. 159.073.494-4, em 18 de outubro de 2012. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada pelo título de propriedade do imóvel, certificados de cadastros junto ao INCRA, bem como certidão de casamento em que seu marido é qualificado como lavrador. Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não foi reconhecida a qualidade de segurada, do que discorda por entender que preenche os requisitos legais. Instrui a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 75/77, defendendo, em suma, a improcedência do pedido, pois a autora não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida. Foi realizada prova oral, com depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Alegações finais da autora às fls. 142/144 e do INSS às fls. 146/147. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 05 de abril de 1947 (fl. 7), de modo que, na data do requerimento administrativo (outubro de 2012) ou mesmo do ajuizamento da ação, possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque a autora apresentou nos autos cópia da certidão de casamento, datada de 29/06/1979, onde consta a profissão do marido, João Batista Lino, como sendo lavrador (fl. 11); certidão de nascimento de filho, ocorrido em 09.01.1982, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 12); registro de imóvel rural, do ano de 1987; contrato de compromisso particular de divisão amigável de propriedade rural, datado de maio de 1989 (fls. 22/25); escritura de compra e venda dessa propriedade rural, em 11/07/2008; ficha de identificação do INAMPS, sem data, em que a autora é identificada como trabalhadora rural; vários documentos referentes ao ITR. Tais documentos, não constituem, por si só, prova material de que a autora tivesse, de fato, trabalhado na condição de rurícola, em regime de economia familiar. Provam, apenas, que a autora foi proprietária de um sítio. Ouvidas as testemunhas apontadas pela autora, tem-se que a mesma trabalhou na roça com seu pai, mas que esse possuía empregados. Aliás, uma das testemunhas ouvidas pelo juízo trabalhou para o pai da autora (Sra. Helena). Consta que a autora continuou a morar no Sítio Entre Rios depois de casada, mas não se tem essa mesma prova depois do falecimento do marido, ocorrido em 1985. Depois dessa data, o que se tem nos autos é que, em maio de 1989, a autora era residente e domiciliada na Rua Santa Eliza, nº 220, já na zona urbana de São João da Boa Vista. Veja-se, por exemplo, o documento de fls. 22/25. Todos os documentos, dessa data em diante, apontam a autora como residente na cidade, não mais no sítio, a exemplo do documento de fl. 37, ITR do ano de 1992, em que a autora tem como domicílio a Rua Santa Eliza, 220. Não há prova nos autos, assim, de que a autora tivesse trabalhado nas lides rurais, em regime de economia familiar, até 2007, como afirma. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar, realizado sem empregados, não permite reconhecer a condição de segurado especial. É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente, sendo, todavia, indispensável para complementar a prova documental, quando esta não for plena. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material e pela incongruência da prova testemunhal, impossível ser deferida a concessão do benefício. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003037-11.2013.403.6127 - MARIA VALDERES GISLOTI FLORES (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico para que analise os documentos juntados aos autos após a perícia e manifeste-se como requerido pelo INSS (fl. 155). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e

conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-58.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-81.2013.403.6127 - IVONE TEIXEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-25.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 43/44), com o que concordou a parte autora (fl. 47). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003923-10.2013.403.6127 - ADEMIR DOMINGOS NUNES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003989-87.2013.403.6127 - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-76.2013.403.6127 - TOSHICO KONDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Toshico Kondo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 61/62), com o que concordou a autora (fls. 65/66). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000237-73.2014.403.6127 - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maercio Ronaldo Mucin em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/31). Realizou-se perícia médica (fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000270-63.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando as doenças elencadas na inicial, inclusive de ordem ortopédica, e o laudo de fls. 34/37, defiro o requerimento da autora e determino a realização de perícia médica complementar. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-33.2014.403.6127 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-21.2014.403.6127 - MARIA HELENA CANELA BRUNO(SP249179 - THIAGO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Canela Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram recolhidas as custas processuais (fl. 12) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 27/31). Designada data para perícia médica (fls. 34/35), a autora não compareceu ao exame (fl. 42) e, intimada, não justificou a ausência (fl. 43 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral

capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000858-70.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS GOZZOLI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Gozzoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Diz que é aposentado e não possui a mínima condição de prover suas necessidades básicas, já que é portador de Doença de Alzheimer, moléstia que o incapacita, o que implica necessidade de ser assistido por terceira pessoa. Junta documentos de fls. 15/28. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. Citado (fl. 37), o INSS contestou o pedido pela ausência de previsão legal para a majoração pleiteada, pois o autor não recebe aposentadoria por invalidez (fls. 41/43). Realizou-se prova pericial médica (fls. 48/50), com manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O pedido é improcedente. O art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Tal dispositivo é explícito no sentido de se conceder o acréscimo de 25% apenas aos aposentados por invalidez. Não pretendeu o legislador estender tal benefício aos demais segurados da Previdência Social. No caso em exame, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 21), espécie não contemplada pela norma em comento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1477977 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL: 28/04/2010) Assim, não obstante ter sido constatada no bojo do presente feito, mediante perícia

médica, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, a parte requerente não faz jus à concessão do acréscimo de 25%. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000862-10.2014.403.6127 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JURACI RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL, visando obter sua aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência. Para tanto, aduz, em síntese, que em 03 de fevereiro de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência (NB 42/165.414.264-3), o qual veio a ser indeferido sob o argumento da não comprovação dos requisitos para ser enquadrado como portadora de deficiência. Discorda da decisão administrativa, uma vez que apresenta grave patologia (hipertensão arterial severa de difícil controle e lombalgia e depressão), o que a torna incapaz para a vida laborativa. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, condenando-se a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência desde o indeferimento administrativo. Junta documentos de fls. 15/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 25. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 31/46), alegando que, nos termos legais, a autora não preenche nenhum dos três requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, quais sejam, a carência, o tempo de contribuição e a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Diz que a autora possui apenas 17 meses de carência e 1 ano, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Por fim, alega que a autora não se apresenta como deficiente. Junta documentos de fls. 47/118. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não apresenta réplica (fl. 119, verso). Em instrução probatória, o INSS requer a produção de prova pericial médica e estudo social (fl. 121). A parte autora não protesta pela produção de nenhuma prova. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO MÉRITO Trata-se de ação em que a autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência. A aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino (art. 52 da Lei n. 8213/91). Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. Visando assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem e 48, se mulher) e um acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda n. 20. Em dezembro de 2013, vimos publicada a Lei Complementar nº 142/2013, que instituiu a aposentadoria ao portador de deficiência, nos seguintes termos: Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de

prova exclusivamente testemunhal. Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais: I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar: I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado; II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente; III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS; V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar. Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Com isso, os portadores de deficiência física, intelectual ou sensorial possuem requisitos diferenciados para obtenção da aposentadoria, seja ela por idade, seja por tempo de contribuição. No caso dos autos, a autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência. Devem comprovar, pois: a) Carência: 180 meses de contribuição; b) Ser portadora de deficiência em grau leve, moderada ou grave há pelo menos dois anos; c) Comprovar tempo mínimo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência apresentado (se leve, 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher; se moderado, 29 anos de contribuição se homem, e 24 anos de contribuição, se mulher; e se grave, 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos de contribuição, se mulher). Em suma, com a nova lei, as pessoas portadoras de deficiência experimentarão uma redução da idade de cinco anos, no caso de aposentadoria por idade, ou redução no tempo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência, se aposentadoria por tempo de contribuição. A prova trazida aos autos mostra que a autora, independente da comprovação ou não da condição de portadora de deficiência, já não preenche o requisito da carência, pois só possui 17 meses de contribuição, muito pouco para lhe gerar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando-se sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000908-96.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA CANDIDO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 91/96). Realizou-se perícia médica (fls. 106/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 119/121). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a parte autora e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001491-81.2014.403.6127 - JOAO MARINO BERTHOLUCCI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Marino Bertholucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio acidente, iniciado em 16.08.1989 e cessado em 02.04.2011 em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.09.2010. Entende que a cessação do auxílio acidente foi indevida, uma vez que o mesmo fora concedido antes da edição da Lei n. 9528/97, que veda a cumulação do auxílio com a aposentadoria. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipações dos efeitos da tutela (fl. 26), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. O INSS contestou o pedido pela proibição legal de cumulação e porque o valor do auxílio acidente integra a base de cálculo da aposentadoria (fls. 32/36). Sobreveio réplica (fls. 41/44) e as partes dispensaram a dilação probatória. Relatado, fundamento e decido. Previa a Lei n. 6367/76, em seu artigo 9º, que: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Dessa forma, mesmo na vigência da Lei n. 6367/76 não se permitia a cumulação do auxílio complementar com aposentadoria do acidentado. Não foi criado com o intuito de ser permanente. Foi criado como uma contraprestação ao maior esforço empregado pelo segurado para voltar a exercer suas funções laborativas, decorrente de lesões de acidente do trabalho. Com a concessão da aposentadoria, cessa a necessidade desse maior esforço do segurado acidentado. Com a edição da Lei n. 8213/91, não mais se previa a concessão dessa espécie de benefício, sendo mantido seu pagamento àqueles que já o recebiam até que viessem a se aposentar. Ainda que se admitisse que o benefício do auxílio complementar, com a edição da Lei n. 8213/91 tivesse sido transformado em auxílio acidente, ainda assim não resta melhor sorte ao autor. Com efeito, a Lei n. 8213/91 originalmente assim determinava: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente da reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após a reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após a reabilitação profissional. 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º. O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º. Se o acidentado em gozo de auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º, do artigo 29 desta lei. Havia, pois, previsão legal permitindo a cumulação do auxílio acidente com qualquer outro benefício. Entretanto, e depois de outras várias alterações, a Lei n. 9528/97 modificou esse quadro (artigo 86 e parágrafos da Lei n. 8213/91), passando o auxílio acidente a ser regido pelas seguintes regras: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, admitia-se a cumulação do auxílio acidente com qualquer outro benefício até a data de 10 de dezembro de 1997, quando então editada a Lei n. 9.528. Após essa data, a cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria ficou expressamente vedada. No caso dos autos, o autor, que recebia o auxílio acidente, aposentou-se por tempo de contribuição em 03.09.2010 (fl. 23), data posterior a 10 de dezembro de 1997 e quando havia expressa vedação à cumulação. Não há que se falar em direito adquirido. Para tanto, deve se comprovar o preenchimento de todos os requisitos geradores da cumulação antes da data de sua extinção, quais sejam: a) receber o auxílio suplementar/auxílio acidente; b) aposentar-se antes do advento da Lei n. 9528/97, situações em que o autor não se enquadra, pois, como visto, aposentou-se em 2010, quando não mais vigorava norma permitindo a cumulação desse suplemento com a aposentadoria. Não há que se falar, pois, em direito adquirido. Segue, sobre o tema, a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI N.º 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1109218 - processo nº 200802737020 - Relator Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma do STJ - DJE 25 de maio de 2009) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001614-79.2014.403.6127 - WILSON LUCAS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade (fl. 38). O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 45/76). Sobreveio réplica (fls. 95/98) e as partes não se manifestaram sobre provas. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição

de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo,

por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001749-91.2014.403.6127 - JOSE ANGELO BOGAO JUNIOR (SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Angelo Bogão Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de seus genitores. Alega que sua mãe, Marli, recebia pensão pela morte do marido, Jose Angelo, seu pai, e também era segurada na condição de contribuinte facultativo. Informa que é estudante universitário e dependia economicamente da mãe, necessitando das pensões para o sustento. Contudo, o INSS indeferiu seus pedidos porque não se trata de filho inválido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Em face da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 37/58), tendo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 117/118). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o autor era maior e capaz quando do óbito de sua genitora (fls. 62/70). Sobreveio réplica (fls. 121/128). Relatado, fundamentado e decidido. O autor nasceu em 28.01.1991 (fl. 19), é estudante universitário (fl. 22) e capaz. Fatos incontroversos, de maneira que não há necessidade da providência por ele requerida (expedição de ofício à Universidade para que forneça laudo de estudo social - item b de fl. 128). A condição social e econômica do autor não é requisito para fruição da pensão. O benefício é devido ao filho até completar 21 anos de idade. A maioria cessa a pensão (artigo 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Somente para o filho que já era inválido antes dos 21 anos é que o benefício perdura. Situação em que efetivamente o autor não se enquadra. Com visto, nasceu ele em 1991, portanto, em 28.01.2012 completou 21 anos. Era e é capaz, tanto que é universitário, e o óbito de sua mãe ocorreu em 29.11.2013 (fl. 21), quando o autor já tinha mais de 22 anos. Acerca da morte do pai, que ocorreu quando o autor tinha apenas 11 anos (fl. 21), a pensão dela decorrente, que é única, foi regularmente paga pelo INSS. A esposa, mãe do autor, menor à

época, a recebeu, como, aliás, restou informado na inicial. Em suma, a quota da pensão devida ao filho menor já foi integralmente paga. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002264-29.2014.403.6127 - MARIA DOMINGAS BISPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002475-65.2014.403.6127 - MARIA FILOMENA LAURIA MORAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002657-51.2014.403.6127 - MARIA HELENA DOS REIS ZANIN(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003443-95.2014.403.6127 - ROGERIO FERNANDES MINUSSI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Fernandes Minussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que cessou sua aposentadoria por invalidez e determinou a devolução dos valores pagos a título do benefício. Alega que a partir de 04.10.2006 passou a receber auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com o julgamento, em 02.02.2009, de improcedência de seu pedido, requereu administrativamente o auxílio doença, que foi concedido em 01.06.2009 e transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 21.07.2010. Contudo, após quatro meses o INSS cessou a aposentadoria, ao argumento de ausência da qualidade de segurado, e passou a cobrar os valores pagos a título dos benefícios, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba e porque tem direito à aposentadoria por invalidez, notadamente pela isenção da carência por ser portador de esquizofrenia. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 136), a processou e declinou da competência (fl. 189). O INSS contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança, posto que, após o trânsito em julgado do acórdão que não reconheceu o direito aos benefícios, procedeu à análise da concessão administrativa de 01.06.2009 e constatou a ausência da qualidade de segurado porque a última contribuição do autor ocorreu em março de 2006 (fls. 140/150). Sobreveio réplica (fls. 174/179) e o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 180/182). Relatado, fundamento e decido. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada. Despicienda a alegação do autor de dispensa da carência por ser portador de esquizofrenia. Não foi pela ausência de carência que o INSS cessou sua aposentadoria, mas sim pela perda da qualidade de segurado, requisitos distintos. O autor passou a receber o auxílio doença por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. É fato incontroverso. O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença, por exemplo, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença confere à parte autora a qualidade de segurado e a mantém pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Deste modo, manteve o autor a condição de segurado pelo período de graça de um ano após a data da decisão que revogou a tutela, em 02.20.2009 (fls. 152/154). Por consequência, quando da concessão administrativa em 01.06.2009 (fl. 165) o autor era sim segurado. Portanto, em conclusão, se o motivo da cessação administrativa da aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença, foi a ausência de qualidade de segurado, como defendido pelo INSS, a decisão da autarquia não encontra respaldo legal. Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil e determino ao INSS que restabeleça a aposentadoria por invalidez do autor, benefício n. 541.923.654-7, desde a data da cessação em 01.07.2013 (fl. 165). Resta prejudicada a lide

acerca da irrepetibilidade. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003460-34.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de pensão por morte, cessado em janeiro de 2013 pelo advento de sua maioridade. Defende o direito ao benefício até completar 24 anos de idade ou concluir o curso universitário que está matriculada. Relatado, fundamento e decido. O artigo 77, 2º II da Lei 8.213/91, prevê a extinção da parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa prevista (a invalidez), é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003475-03.2014.403.6127 - NEDINA DE TOLEDO MARCATTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nedina de Toledo Marcatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003476-85.2014.403.6127 - ZELIA BARBOSA MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Zelia Barbosa Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Alega, em suma, que possui 60 anos de idade e mais de 30 anos de tempo de serviço, rural e urbano. Contudo, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a atividade rural pelo tempo da carência. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003479-40.2014.403.6127 - ARLETE RAMOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Arlete Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003481-10.2014.403.6127 - KAUA BORGES DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS BORGES DA COSTA(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor trazer aos autos prova da permanência carcerária do instituidor do benefício, documento essencial à propositura de ação em que se pretende auxílio reclusão. Intime-se.

0003489-84.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal. Argumenta que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, de maneira que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A desapontação, objeto dos autos, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003490-69.2014.403.6127 - JUSCELENE GOMES DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Juscelene Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003493-24.2014.403.6127 - AUTA MATIAS MANCINI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Auta Matias Mancini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Sebastião Alves de Moraes, ocorrido em 01.07.2014. Aduz que conviveu em união estável com a de cujus de 1988 até a data do óbito em 2014, tiveram um filho e dele dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por reconhecer sua condição de dependente. Relatado, fundamento e decido. A pensão por morte é devida à companheira. Entretanto, há necessidade de efetiva prova dessa condição, o que exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003497-61.2014.403.6127 - MARIA HELENA FELISBINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003498-46.2014.403.6127 - MARIA CECILIA GAROFALO PASOTTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003499-31.2014.403.6127 - SIMONE GRANITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003500-16.2014.403.6127 - MARIO LUZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003501-98.2014.403.6127 - MARIA CECILIA BARIONE ZANCHETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003502-83.2014.403.6127 - ROQUE CARLOS ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003519-22.2014.403.6127 - GUTEMBERG FERNANDO SILVEIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003522-74.2014.403.6127 - VILMA DE JESUS GREGORIO PALERMO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-58.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES LOPES X MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria das Dores Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004079-66.2011.403.6127 - MIGUEL URBANO X MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Miguel Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003260-95.2012.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI X MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Merinaldo Scava-reli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000377-44.2013.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE X OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Osvaldo Felix de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7204

MONITORIA

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Fl. 197: defiro, como requerido. Resta consignada a nomeação da i. advogada, Dra. Renata da Costa Gomes Sandoval, OAB/SP 188.796, como dativa, a fim de patrocinar os interesses do requerido, ora executado, Sr. Aleksander Wellington da Silva, nos termos da AJG. Oportunamente fixar-se-ão os honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Concedo as benesses da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50). Vista dos autos ao requerido, ora executado, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Resta consignada a necessidade do i. causídico da CEF fazer constar em sua petição a expressão urgente, a fim de se evitar nova expedição de constatação do bem constritado, cumprindo, assim, os requisitos de eventual hasta pública (lapso temporal entre a (re)avaliação e a realização de leilão). Int.

0000469-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA RODRIGUES NETTO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 64, conforme verifica-se à fl. 65v, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-06.2004.403.6127 (2004.61.27.002036-1) - DROGARIA RIZOLA LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 229: defiro a dilação do prazo e concedo à CEF 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do quanto determinado, juntando aos autos os extratos analíticos da conta do FGTS da autora no banco Santander (ofício nº 3404/2014/GIFUG/CP - vosso). No mais manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 229/238, requerendo o que de direito. Int.

0000887-57.2013.403.6127 - JOAO GALLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de apreciar a impugnação à execução de fls. 71/75 esclareça a CEF o valor constante à fl. 74 (item IV - DA CONCLUSÃO), haja vista o valor apresentado pela parte autora e transcrito à fl. 75 (item VI - DO PEDIDO). Int.

0000888-42.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETE FERRAZ X LUIZ FERNANDO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 75/76. Assim e, diante do quanto decidido em sede recursal, cumpra a CEF o v. acórdão no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001013-10.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X ROSELI RIBEIRO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, forçoso concluir pelo prosseguimento do feito oportunizando às partes uma cognição exauriente. Assim, cite-se a ré, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0003213-87.2013.403.6127 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP251667 - RAPHAEL MARTINS BOMBONATO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Fl. 926: defiro, como requerido. Aguarde-se, pois, o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int. e cumpra-se.

0003984-65.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO GONCALVES ELETRICA - ME(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X MATHEUS LIPPI SEVERINO X CAETANO BORGIANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente resta consignada a penhora no rosto dos presentes autos às fls. 87 e 89. Outrossim resta consignada a citação do corréu Sr. Caetano Borgianni Neto realizada à fl. 92. Diante da ausência de contestação ofertada pelo Sr. Caetano decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos de tal instituto, haja vista a contestação ofertada pela CEF. O pedido de fl. 153, tal como requerido, há de ser indeferido, como indeferido está. Após consulta ao sistema Webservice para pesquisa dos endereços dos corréus MKSE e Matheus, conforme verifica-se às fls. 131/132, constatou-se que os endereços obtidos são os mesmos indicados na inicial, razão pela qual determino, ex-officio, a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Às providências, pois. Sem prejuízo e, diante das informações constantes à fl. 226, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, sito agência da Praça Capitão Vicentye Dias, 191, Centro, São José do Rio Pardo/SP, CEP 13.720-000, requisitando a transferências da totalidade dos valores constantes da conta nº 900 1127 929 21 para uma conta à disposição deste Juízo Federal, na agência da CEF (2765), comunicando. Int. e cumpra-se.

0004050-45.2013.403.6127 - EDIVINO PEREIRA RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, forçoso concluir pelo prosseguimento do feito oportunizando às partes uma cognição exauriente. Assim, cite-se a ré, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0000924-50.2014.403.6127 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, forçoso concluir pelo prosseguimento do feito oportunizando às partes uma cognição exauriente. Assim, cite-se a ré, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0002406-33.2014.403.6127 - OSVALDO SEBASTIAO VALVERDE(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada a cumprir determinação judicial, ficou-se inerte, conforme verifica-se à fl. 38, concedo-lhe o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 37, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0002561-36.2014.403.6127 - MILTON RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o correto cumprimento do despacho exarado à fl. 114, justificando as provas que pretende produzir, haja vista as menções genéricas acostadas às fls. 117/119. Int.

0003608-45.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS PACIFICO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003609-30.2014.403.6127 - CLELIA MARCIA GARBUIO PACIFICO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003667-33.2014.403.6127 - IZABELA CRISTIANE ANACLETO(SP322960 - ANDREA RODRIGUES RIBEIRO E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Izabela Cristine Anacleto em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome. Alega que, embora com atraso, pagou a fatura do cartão de crédito. No entanto, teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes por falta de pagamento da aludida fatura, fato que ofende sua moral. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 18 comprova o pagamento em 05.11.2014 da fatura vencida em 20.10.2014, que gerou a restrição e ainda persiste (fl. 26). Se houve o pagamento, o correto é a baixa na restrição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

0003670-85.2014.403.6127 - FRANCISCO ASSIS DE MELO(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ASSIS DE MELO, residente na cidade de Mogi Guaçu - SP. Ocorre que, entre os Foros da Justiça Federal a divisão territorial da competência dá-se em virtude de um critério funcional, fazendo com que configure-se competência de natureza absoluta, logo, improrrogável e cognoscível ex-officio. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - (...) A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. (...) (CC 00062050620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012). O município de Mogi Guaçu onde é domiciliado o autor encontra-se inserto na competência da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Limeira/SP, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para livre distribuição na 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003671-70.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO TOSTES(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL

BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS FERNANDO TOSTES, residente na cidade de Mogi Guaçu - SP. Ocorre que, entre os Foros da Justiça Federal a divisão territorial da competência dá-se em virtude de um critério funcional, fazendo com que configure-se competência de natureza absoluta, logo, improrrogável e cognoscível ex-officio. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - (...) A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. (...) (CC 00062050620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012). O município de Mogi Guaçu onde é domiciliado o autor encontra-se inserto na competência da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Limeira/SP, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para livre distribuição na 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003672-55.2014.403.6127 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA TOSTES (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA TOSTES, residente na cidade de Mogi Guaçu - SP. Ocorre que, entre os Foros da Justiça Federal a divisão territorial da competência dá-se em virtude de um critério funcional, fazendo com que configure-se competência de natureza absoluta, logo, improrrogável e cognoscível ex-officio. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - (...) A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. (...) (CC 00062050620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012). O município de Mogi Guaçu onde é domiciliado o autor encontra-se inserto na competência da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Limeira/SP, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para livre distribuição na 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003686-39.2014.403.6127 - J. A. BARROS SILVA & CIA LTDA - ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por J. A. Barros Silva & Cia Ltda - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança do auto de infração 944/2012 e multa 654/2014. Alega que, no exercício de sua

atividade empresarial, não prescreve apenas comercializa produtos, mediante receituário, não estando obrigada a manter registro perante o Conselho e nem profissional da medicina veterinária em seu estabelecimento. Contudo, devido essas ausências, o requerido lhe multou. Relatado, fundamento e decidido. Não é exclusivamente o objeto constante no estatuto social que relava de fato a efetiva atividade exercida pelas empresas. Assim, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. Além disso, apenas o depósito, em dinheiro, do montante integral da exação tem o condão de proporcionar sua suspensão, o que não ocorreu no caso em exame. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003700-23.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tanto para suspender a exigibilidade dos créditos quanto para cancelar hipotecas (itens a e b de fl. 20), tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação cautelar n. 0003302-76.2014.403.6127. Apensem-se estes autos à ação cautelar. Citem-se e Intímese.

0003701-08.2014.403.6127 - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Barboza Donega em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição cadastral a seu nome. Informa que em 19.08.2014 falsários abriram conta em seu nome na agência da CEF de Araruama-RJ e contraíram empréstimo, sobreveio a inadimplência e a restrição a seu nome. Sustenta que nunca esteve naquela cidade, nasceu em Mogi Mirim, local onde ainda mora e trabalhava na Agência da Receita Federal em Mogi Guaçu no dia da abertura da conta como nos demais dias úteis de agosto de 2014. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos que instruem a ação revelam a verossimilhança das alegações do adutor. Ele nasceu e mora em Mogi Mirim-SP (fls. 23/25), é servidor público federal (fl. 26) e trabalhou normalmente em agosto de 2014 (fl. 39), mês da abertura da conta em cidade do Rio de Janeiro (fl. 35). Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano, este decorrente dos notórios prejuízos advindos da negativação ao nome. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito por conta dos fatos tratados nesta ação. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001596-58.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2013.403.6127) TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

0001694-43.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0)) MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Recebo o recurso de apelação da embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para ciência da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões e não havendo interposição de recurso pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002389-12.2005.403.6127 (2005.61.27.002389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial acostados às fls. 135/138, digam as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição de fl. 196, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001661-53.2014.403.6127 - SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP

Considerando-se que a própria impetrante aduziu que a autoridade coatora é residente em Campinas/SP (fl. 98) e, tendo em vista que a sede da autoridade coatora fixa a competência do Juízo, determino a remessa do presente mandamus para livre redistribuição a uma das Varas da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Campinas), com as cautelas e homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000992-97.2014.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 639/644: defiro, como requerido. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto requerido pela parte autora, tal como pleiteado, apresentando documentação apta ao fim almejado. No mais, expeça-se o competente alvará de levantamento (verba honorária) em relação ao depósito de fl. 638. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003265-20.2012.403.6127 - ALFREDO PROCOPIO RAMOS X ALFREDO PROCOPIO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003136-78.2013.403.6127 - JOAQUIM NORIVAL DELFINO CAMPOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento, apenas e tão-somente, do documento de fl. 08, mediante a substituição por cópia e recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem a providência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1447

EXECUCAO FISCAL

0002021-23.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GIOVANNA VECHINI AFONSO DA SILVA ME(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 107/113: manifeste-se a Fazenda Nacional, em 48 (quarenta e oito) horas.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pleito da executada.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-47.2011.403.6139 - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eduardo Rodrigues de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (NB nº 112.099.078-0), cessado em 09/12/2002 em virtude da implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que até novembro de 2002 recebia o benefício assistencial de prestação continuada, pois preenchia os requisitos para tal. Entretanto, com a implantação de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, esse benefício foi suspenso, sob alegação de que, com a acumulação dos dois benefícios pelo autor, a renda per capita de sua família seria superior a do salário mínimo. Afirma, porém, que, mesmo com o recebimento da pensão por morte, sua situação de hipossuficiência se manteve. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24).O despacho de fl. 28 determinou a emenda da inicial.O autor emendou a inicial às fls. 29/34 e requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo que cancelou seu benefício. O INSS apresentou as cópias às fls. 41/105.Foi proferida sentença às fls. 107/108, indeferindo a inicial.A parte autora interpôs apelação (fls. 112/116). Foi proferida decisão pelo TRF 3ª Região anulando a sentença proferida e determinando o prosseguimento do feito (fl. 136).Citado (fl. 144), o INSS apresentou contestação (fls. 145/147), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 148/151). Laudo médico pericial elaborado às fls. 175/179, tendo o autor se manifestado sobre ele à fl. 182. Estudo social apresentado às fls. 184/185. Sobre ele manifestou-se a parte autora, à fl. 187. O INSS apresentou manifestação às fls. 190/191 e juntou documentos às fls. 192/197.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 200/204, pugnando pela parcial procedência do pedido.Às fls. 209/210, o autor se manifestou, requerendo o recebimento do benefício desde sua cessação, em 09/11/2002 até a data em que foi concedida a aposentadoria de sua genitora, em 01/03/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto n.º 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros

meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, o autor requer o restabelecimento do benefício assistencial nº 1.120.990.780-6, cessado em razão da implantação, em seu benefício, de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor. A existência da incapacidade laborativa do autor é fato indubitado, que foi corroborado pela perícia médica realizada em 01/08/2013, onde o perito médico concluiu que a parte autora é portadora de microcefalia e paralisia cerebral grave desde o nascimento, enfermidades que causam incapacidade laborativa total e permanente, não havendo qualquer possibilidade de integração ao mercado de trabalho (fls. 176/177).O conflito de interesse entre as partes se dá no que tange à hipossuficiência do autor. A esse respeito, o estudo socioeconômico, produzido em 15/11/2013 indicou que a composição do núcleo familiar consistia em 2 pessoas: o autor e sua genitora, Glória Ferreira de Almeida. Constou, ainda, que a renda do núcleo familiar, atualmente, é constituída da pensão por morte recebida pelo autor e pela aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida por sua mãe.Conforme se verifica dos autos (fl. 77), o benefício assistencial recebido pelo autor foi cessado em razão da concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai. Do mesmo documento, observa-se, ainda, que a pensão por morte foi dividida entre o autor e seu irmão, menor na época. Na inicial o autor alega que, na época da cessação do benefício, seu núcleo familiar era constituído por ele, sua genitora e dois irmãos menores. Entretanto, dos documentos juntados verifica-se que apenas seu irmão Rodrigo de Almeida Jardim, com quem o autor partilhava o benefício de pensão por morte, era menor. Ainda que seja assim, o autor faz jus ao benefício desde a cessação até deixar de dividir a pensão com seu irmão.Isto porque a jurisprudência admite a exclusão de um salário mínimo recebido por um membro da família.Embora o autor recebesse, formalmente, uma cota da pensão deixada pelo pai dele, materialmente não há diferença entre ele e outro deficiente, cuja família viva apenas com um salário mínimo.Assim, o salário mínimo resultante da pensão por morte do pai do autor deve ser excluído do cálculo da renda familiar.Como o autor vivia com a mãe, hoje aposentada rural, e o irmão menor, evidente que ele estava em estado de miserabilidade, posto que, por conta de sua deficiência e profissão da mãe, certamente ela não poderia auferir renda que proporcionasse ao autor os cuidados básicos de que ele precisava.A partir do momento em que o irmão do autor, Rodrigo de Almeida Jardim, alcançou a maioridade, em 18/11/2008 (fl. 30), deixou de fazer jus à percepção de sua quota-parte na pensão por morte, que foi revertida ao autor. Não podendo haver cumulação desses dois benefícios, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, de rigor a cessação do benefício

assistencial a partir daquela data. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, no período entre 09/11/2002 (fl. 41) e 18/11/2008 (fl. 30).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006248-87.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Olinda da Silva França, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18).À fl. 19 foi determinado que a autora esclarecesse sobre o requerimento de expedição de ofício à assistência social de Ribeirão Branco. A autora se manifestou (fl. 19 v).Foi realizado estudo socioeconômico, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 24/28.Citado (fl. 20) o INSS contestou a ação (fls. 30/34), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica e juntou documento (fls. 35/37).A autora manifestou-se sobre o laudo social e apresentou réplica (fls. 38 e 40/41).Foi realizada perícia médica, sendo apresentado laudo às fls. 72/79. Sobre ele manifestaram-se a autora (fls. 82/83), o réu (fls. 85/86) e o Ministério Público Federal, à fl. 88, requerendo a complementação do laudo médico.O perito complementou o laudo à fl. 90.Sobre a manifestação do perito médico, a autora apresentou manifestação às fls. 93/94.O INSS manifestou-se às fls. 96/98 e juntou documentos (fls. 99/103).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105/107, opinando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 109/1128 e 136/139.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, diante da declaração de fl. 14, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desentranhem-se os documentos de fls. 131/135 porque não é atribuição do juiz produzir provas para as partes, sobretudo quando elas não são produzidas por desídia da parte a quem elas favorecem.MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº

8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a

condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico pericial elaborado em 15/08/2012 e complementado em 02/05/2013, o perito concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa em razão de úlcera ativa no pé, sugerindo reavaliação em dois anos. Nestes termos foram as respostas aos quesitos e a conclusão do expert: Autora começou a trabalhar aos 14 anos de idade em lavoura. Autora apresentou quadro de infecção nos pés com início sem conseguir precisar data. (...) Ao definir do que se trata (etiologia) do ferimento é que poderemos definir o prognóstico. Porém, com o quadro atual do ferimento (úlcera ativa) mesmo com tratamento adequado demora meses para cicatrização. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos atos fica demonstrado que a autora é portadora de lesão ulcerosa de pés com provável diagnóstico de hanseníase. Concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária/definitiva para o trabalho. Sugiro reavaliação em 2 anos. (...) Trata de incapacidade temporária pois a autora ainda não sabe a etiologia da doença. (...) Faz acompanhamento médico em Bauru e aguarda resultado da biópsia, pois o médico assistente suspeita de hanseníase. (...) Não tem como precisar início da doença e da incapacidade. Não tem elementos nos autos. (...) Sugiro reavaliação em 2 anos, pois mesmo com tratamento adequado em confirmação de hanseníase, demora meses para a cicatrização. (...) existe forte suspeita de hanseníase. Com o resultado da biópsia poderá confirmar se se trata de hanseníase. (fls. 76/79). Embora não tenha precisado a data de início da incapacidade da autora, o perito médico sugeriu que ela se submetesse a reavaliação no prazo de dois anos, afirmando que, ainda que seja realizado o tratamento adequado, pode demorar meses para que a úlcera apresentada pela autora no pé cicatrize. Na complementação do laudo, realizada quase um ano após a perícia, o expert voltou a sugerir a reavaliação da autora no prazo de 2 anos, restando caracterizado, portanto, o impedimento de longo prazo. Restando preenchido, portanto, o requisito de impedimento de longo prazo, passo à análise da situação socioeconômica da autora. No laudo social elaborado em 17/05/2010, a assistente social afirmou que o núcleo familiar da autora era composto por quatro pessoas: a postulante, seu marido, José Pedro S. França, com 54 anos de idade; e os dois filhos do casal, Edval da S. França, de 18 anos de idade, e Revail da S. França, com 12 anos de idade. A renda familiar era composta pela remuneração recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo da época. Sendo assim, tem-se que a renda per capita da família da autora era exatamente de um salário mínimo, superior, portanto, ao patamar legalmente estipulado. Outrossim, consoante o documento de fl. 103, atualmente o marido da autora efetua recolhimentos para o RGPS sobre um salário de contribuição de valor superior a um salário mínimo. Ainda que a renda supere um pouco o limite legal, a autora mora em Taquarivai-SP e faz tratamento em Bauru. Como a doença dela é nos pés, por certo ela necessita gastar mais com transporte, o que facilmente consome o excedente, de modo que é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência. Embora não tenha o perito médico precisado a data do início da incapacidade apresentada pela autora, verifica-se que foi apresentado com a inicial (fl. 15), documento médico datado de 24/03/2010 informando que, já naquela época, a autora era portadora de ferida permanente em região plantar do pé esquerdo. Sendo essa a causa da incapacidade constatada no exame pericial, a partir de tal documento é possível inferir que desde aquela data a autora encontrava-se incapacitada para atividade laborativa. Sendo assim, o benefício é devido desde a citação, ocorrida em 23/04/2010 (fl. 20). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data da citação (23/04/2010 - fl. 20). Condene o Instituto Nacional do

Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0006338-95.2011.403.6139 - CHOITYROU ONO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Choityrou Ono em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar atividade laborativa. Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). A decisão de fls. 27/28 concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documento (fls. 36/37). Réplica às fls. 39/52. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 59/62), sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 64/65 e o INSS à fl. 67. Foi realizada audiência (fl. 70), ocasião em que o INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita pelo autor. O despacho de fl. 72 determinou que a médica subscritora do documento de fl. 25 informasse a data de início do tratamento do autor, sendo a resposta apresentada à fl. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade

que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 20/06/2013, concluiu que o autor estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde 12/08/2008. Nesse sentido foram as respostas do perito aos quesitos constantes no processo:Paciente 65 anos, agricultor e feirante, portador de artrose grave de coluna lombosacra, de úlcera péptica e de herniorrafia inguinal. Incapacitado ao trabalho rural. (...) A patologia apresentada pelo paciente determina redução da atividade física, estando o mesmo incapacitado total e definitivamente. (...) Incapacitado para qualquer atividade laboral. (...) Devido à gravidade da doença, o mesmo é insuscetível de recuperação. (...) Segundo relato, a doença se iniciou em 2007. A data de início da incapacidade pode ser definida a partir do RX de coluna lombosacra datado de 12/08/08. (fls. 60/61).Consoante conclusão pericial, o autor preencheu o requisito incapacidade laborativa. O mesmo se pode dizer da carência exigida para concessão do benefício requerido e da qualidade de segurado, pois, conforme se verifica do CNIS de fls. 17 e da pesquisa no sistema DATAPREV de fl. 37, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 02/11/2007, estando, por ocasião do início de sua incapacidade, fixado pelo perito médico em 12/08/2008, em gozo de período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Tais fatos foram reconhecidos pelo INSS, que, inclusive, apresentou proposta de acordo em audiência (fl. 70). Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Embora tenha o perito médico fixado a data de início da incapacidade a partir do exame radiológico realizado em 12/08/2008, conforme a informação prestada pela médica que atendeu o autor no E.S.F. da Vila Bom Jesus, ele está em tratamento desde 22/01/2008, ou seja, iniciou o acompanhamento médico no dia anterior ao requerimento administrativo, donde se infere que desde aquela data encontrava-se incapacitado. Dessa forma, o benefício é devido desde o requerimento administrativo indeferido, em 23/01/2008 (fl. 23). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 23/01/2008 (fl. 23) até 1 dia antes do laudo pericial; e a aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, em 20/06/2013 (fl. 59).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0006357-04.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a

Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Pedro Francisco de Oliveira, ocorrido em 16/07/2009. Alega a parte autora, em síntese, que era casada com o falecido e que foi concedida a ele, por decisão judicial, a aposentadoria por idade rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 08/53). Às fl. 54 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 56/58), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 59/62. O despacho de fl. 70 determinou que a parte autora comprovasse sua habilitação no processo nº 2002.0399.020442-5 e sua opção pela aposentadoria, conforme alegado na inicial. A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 71/79. O INSS manifestou-se à fl. 80 vº, declarando-se ciente dos documentos apresentado pela autora e requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição

contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 11. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Observa-se dos documentos juntados às fls. 29/33 e 43/47, que o falecido Pedro Francisco de Oliveira ajuizou ação na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeva (processo nº 1189/01) objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sendo seu pedido julgado procedente. A sentença de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinado no acórdão que o falecido optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso (fl. 47). Conforme se observa do documento juntado pelo INSS à fl. 59, o benefício assistencial que o de cujus recebia anteriormente à sentença que reconheceu seu direito à aposentadoria por idade, permaneceu ativo até a data de seu falecimento, donde se infere que ele optou por continuar recebendo aquele benefício. Sendo a qualidade de segurado do falecido reconhecida por sentença que lhe concedeu a aposentadoria por idade, posteriormente confirmada na instância superior, por decisão transitada em julgado em 02/10/2008 (fl. 82), a opção dele em continuar recebendo o benefício assistencial não impede a concessão de pensão por morte a sua dependente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2010 - fl. 16). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0007762-75.2011.403.6139 - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rita Maria de Miranda Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/77). À fl. 79 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 80), o INSS manifestou-se às fls. 81/86 requerendo a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 87/90). Foi produzido estudo socioeconômico às fls. 96/103 e laudo médico às fls. 113/116. O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pela procedência do pedido (fls. 122/124). O despacho de fl. 128 determinou a complementação do estudo social, que foi apresentada às fls. 131/132. Sobre a complementação do laudo socioeconômico a autora apresentou manifestação à fl. 136. O INSS teve vista dos autos e dos laudos produzidos (fl. 137), porém não se manifestou. O MPF manifestou-se à fl. 139, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o

conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos

do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16/04/2013, o perito concluiu que a autora esta incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, em razão de suas limitações físicas, fixando como data de início da incapacidade a data da realização da perícia. Nestes termos foram as respostas aos quesitos e a conclusão do expert: Paciente, 62 anos, agricultora, portadora de hipertensão arterial sistêmica, hérnia de disco em coluna LS e de artrose decorrente de sequela de fratura em tornozelo direito. Incapacitada ao trabalho rural. (...) Incapacitada de forma total e definitivamente ao trabalho, devido a limitações físicas. (...) considerando a idade da paciente, o grau de instrução, o tipo de atividade laboral que lhe possa garantir o sustento. (...) A gravidade das doenças osteo-articulares foram que contribuíram para a manutenção da incapacidade. (...) os sintomas podem ser aliviados, mas a incapacidade é permanente e insuscetível de melhora. (...) Considerando que as doenças articulares são as responsáveis pela incapacidade, a data de início da incapacidade pode ser definida a partir da presente data, visto não haver documentação radiológica que possa antecipar a data de início da doença. (fls. 114/115). Consoante a conclusão pericial, a autora tem impedimento de longo prazo que a impossibilita de exercer atividade laborativa que garanta sua subsistência. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 16/08/2012, indica que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: ela e seu marido, Milton Fiuza de Almeida, com 65 anos na época. A assistente social informou que a renda da família é composta unicamente do benefício de prestação continuada recebida pelo marido da autora. Consta, ainda, do laudo socioeconômico que a autora reside em imóvel próprio, uma casa assobradada, onde também reside o filho dela, Atos, no piso superior, em separado, com a família dele. Ainda que não fosse assim, sendo o filho da autora casado, não compõe o núcleo familiar da autora e sim núcleo autônomo, de modo que sua renda não pode ser computada para aferição da situação econômica da requerente. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe benefício assistencial em valor mínimo, também é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Sendo a renda per capita da autora igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Tendo o perito médico afirmado que, por não haver nos autos elementos que indiquem anterioridade da incapacidade, seu início pode ser fixado a partir do exame pericial em 16/04/2013, esta deve ser a data de início do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do início da incapacidade, fixada no laudo médico pericial (16/04/2013 - fl. 116). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008563-88.2011.403.6139 - MARIA IZABEL BELOSO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Izabel Veloso Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). O despacho de fls. 24/25 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/39, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 40/43). Foi realizada perícia médica, elaborando-se laudo pericial (fls. 46/53). Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 56/57, requerendo a realização de perícia com médico psiquiatra. O INSS manifestou-se à fl. 58 v. O despacho de fl. 59 deferiu o pedido da autora, sendo realizada perícia com médico especialista em psiquiatria (fls. 65/70). Sobre o novo laudo pericial, a autora apresentou manifestação às fls. 77/82, impugnando-o e requerendo sua complementação, e réplica às fls. 83/96. O laudo psiquiátrico foi complementado à fl. 99. Sobre a complementação a autora manifestou-se às fls. 102/104. O INSS teve vista dos autos à fl. 105, porém não apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual,

especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 20/06/2013, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos foi a conclusão pericial: Autora apresentou quadro de dores na perna com início há mais de 5 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de ácido úrico. Realiza tratamento por contra própria e uso de diclofenaco (...) Apresentou antecedente de depressão e em uso de diazepam e clomipramina. (...) Ao exame físico não foi observadas limitação. Não apresenta sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. (fl. 50). Foi requerida pela autora (fls. 56/57) a realização de perícia com médico especializado em psiquiatria. Na perícia realizada em 08/01/2004, o perito médico psiquiatra também concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Nestes termos foi a conclusão pericial: Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades diárias e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades diárias. (fl. 67). A autora também impugnou esse laudo, afirmando que seus quesitos não foram respondidos. O laudo foi complementado à fl. 99, ocasião em que o expert afirmou: Reforço que a pericianda faz tratamento usando doses mínimas das medicações há mais de 10 anos e faz tratamento de forma totalmente irregular. Reafirmo que não foi encontrada razão objetiva e apreciável que a incapacite para o trabalho habitual. (...) Trata-se de condição para a qual existe controle com remissão dos sintomas, se for tratada adequadamente. (...) Considerando a busca pela verdade, não existe evidência de que a pericianda esteja fazendo tratamento de forma adequada. As doses das medicações prescritas são mínimas e se mantém assim desde 2011. Não existe qualquer evidência de piora do quadro inicial ou de incapacidade para o trabalho. (fl. 99). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, mesmo após a realização de duas perícias médicas, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011537-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Ariovaldo Antunes Rosa, ocorrido em 20/11/2005. Alega a parte autora, em síntese, que conviveu maritalmente com o falecido por mais de 30 anos até a morte dele. Afirma que, em 24/05/1989, ao completar 65 anos de idade, o falecido havia cumprido os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, pois havia efetuado o recolhimento de 60 contribuições à Previdência Social. Entretanto, o INSS concedeu ao falecido o benefício assistencial que ficou ativo até o óbito. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/69). Às fl. 71 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/77), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/83). Réplica às fls. 86/89. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 93/99). Na ocasião, foi determinada a apresentação de documentos pela parte autora e a expedição de ofício à Agência de Previdência Social de Itapeva. A Agência de Previdência Social de Itapeva encaminhou documentos (fls. 113/189). A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 190/195). O INSS manifestou-se, em sede

de alegações finais, à fl. 196 v.É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a demandante alega que era dependente do falecido. No intuito de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, demonstrando a existência de união estável, e a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos, os documentos de fls. 10/69. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que viveu maritalmente com o falecido a vida inteira. Relata que o falecido não registrou os filhos que teve com ela, afirmando que ele alegou que a ex-mulher dele não iria deixar. Relata que o falecido também teve filhos com a ex-mulher dele. Não tem

conhecimento se a ex-mulher do falecido recebeu pensão em razão do falecimento dele. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria Eliana dos Santos disse que conhece a autora há 30 e poucos anos, por serem vizinhas. Relatou que a autora e o falecido, conhecido como Chacrinha, moravam na rua de cima e se mudaram para próximo de sua casa. Disse que se mudou há cerca de 7 anos para a Vila Nova e que, nessa época, Ariovaldo já havia falecido. Relatou que trabalhou com o falecido, que era turmeiro. Disse que o falecido era doente, sofria de diabete e depressão e que a autora e sua filha cuidavam dele. Relatou que a autora trabalhou catando reciclagem, lavando roupa e teve um barzinho. Afirmou que a autora e o falecido nunca se separaram e que eles tiveram duas filhas e um filho adotivo. Disse que tomou conhecimento, por boatos, que Ariovaldo teve filhos com outra mulher, porém não conheceu esses filhos e nem essa mulher, sequer os viu. Relatou que ele sempre viveu na companhia da autora. Disse que tomou conhecimento, por relato do próprio falecido, que ele não registrou nenhum dos filhos que teve com a autora. A testemunha compromissada Benedita de Fátima Ribeiro disse que é vizinha da autora, relatando que reside no Jardim Maringá há 30 anos e que quando se mudou para aquele bairro a autora já morava lá com o falecido Ariovaldo e com as filhas Márcia e Adelita. Relata que a autora e o falecido adotaram um filho depois. Relatou que o falecido, conhecido como Chacrinha, era turmeiro e tinha um caminhão. Afirmou que a autora nunca se mudou do bairro e que atualmente está morando com a filha dela, Adelita. Disse que a autora teve um barzinho e trabalhou catando reciclagem, tendo deixado de trabalhar quando o falecido ficou doente e ela passou a cuidar dele. Afirmo que a autora e o falecido nunca se separaram. Não tem conhecimento se o falecido já havia sido casado anteriormente ou se teve outros filhos. Disse que a autora morou com o falecido até a morte dele e que era a autora e a filha que cuidavam dele. Disse que não sabe se o falecido registrou os filhos que teve com a autora, mas afirma que Ariovaldo e Adelita se tratavam como pai e filha. Reconheceu as pessoas da foto de fl. 20 como sendo a autora e o falecido, no bar que era da autora. Por fim, Maria Ivete Rodrigues Martins da Silva, ouvida como informante, relatou que é cunhada da autora, pois é casada com o irmão dela. Afirmo conhecer a autora há uns 30 ou 40 anos, tanto do posto de saúde em que trabalhou como pelo fato de o falecido, conhecido como Chacrinha, ser um turmeiro muito conhecido. Afirmo que quando os conheceu, a autora e o falecido já viviam juntos. Disse que o falecido era adoentado e que parece que ele tinha diabete e pressão alta, porém não sabe a causa de sua morte. Relatou que a autora e sua filha Adelita sempre acompanhavam o falecido ao posto de saúde. Disse que a autora e o falecido tiveram duas filhas, Márcia e Adelita e adotaram um filho, Wiliam. Afirmo que a autora e o falecido sempre viveram juntos, até o falecimento dele. Relatou que ouviu falar que a autora teve um bar, próximo ao posto de saúde, porém nunca foi até lá e nunca viu a autora trabalhando no estabelecimento. Reconheceu a autora e o falecido na fotografia de fl. 20. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A união estável entre a autora e o falecido e a consequente dependência econômica da autora em relação ao falecido restaram suficientemente comprovadas pelos documentos apresentados com a inicial, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, que foram consistentes na recordação da convivência marital entre eles. Ressalte-se que o depoimento pessoal da autora deve ser analisado com reserva, diante do atestado médico juntado à fl. 100. O fato de não constar no registro de nascimento das filhas do casal, Márcia e Adelita, o nome do falecido não afasta a paternidade, pois, sendo ele separado, o ordenamento jurídico vigente à época do nascimento delas vedava, nessa situação, que o pai figurasse como tal no assentamento. No tocante à qualidade de segurado do falecido, verifica-se que ele completou a idade de 65 anos, exigida pela Lei 8.213/91 para obtenção de aposentadoria por idade, em 1989, antes da própria edição do atual plano de benefício da previdência social. Na época, vigia o Decreto nº 89.312/84, que previa, em seu artigo 32, in verbis: Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. Conforme alegado na inicial, embora o falecido recebesse o benefício da renda mensal vitalícia para maior de 70 anos, implantado em 09/09/1994 (fl. 102), do qual não deriva pensão por morte, observa-se, das provas coligidas ao feito, que, por ocasião da concessão daquele benefício, o falecido havia cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, pois havia cumprido o requisito etário (fl. 13) e havia efetuado o recolhimento de mais de 60 contribuições à Previdência Social, conforme contagem elaborada pela contadoria deste Juízo (fl. 198). Sendo certo que ele tinha direito à aposentadoria por idade, que deveria ter sido implantada em lugar do benefício assistencial, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2010 - fl. 69). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante

o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0011901-70.2011.403.6139 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antenor do Carmo Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa Maria Aparecida de Jesus Oliveira, ocorrido em 07/03/2008. Alega a parte autora, em síntese, que era casado com a falecida e que ela era trabalhadora rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 07/45). Às fl. 48 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/56), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/75). O autor apresentou réplica às fls. 78/81 e apresentou rol de testemunhas à fl. 82. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 20/03/2014, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas por ele (fls. 87/89). Durante a audiência, o autor apresentou comprovante de endereço (fl. 90). As partes, autora e ré, se manifestaram em sede de alegações finais às fls. 95/97 e 99. A parte autora apresentou nova cópia de sua certidão de casamento (fl. 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até

24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante em relação à falecida vem demonstrada pela

certidão de casamento, colacionada à fl. 110. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado da falecida, a parte autora juntou aos autos, os documentos de fls. 13/36. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Antonio Pires dos Santos disse que conhece o autor há 18 anos e que o conheceu quando começaram a ser vizinhos. Relata que também conheceu a esposa do autor. Disse que o autor tinha um sítio de 7 alqueires, no qual ele e sua falecida esposa plantavam feijão, milho, arroz e criavam galinhas e vacas. Afirmou que a falecida exercia trabalho rural com o autor e que ela permaneceu com o autor até o seu óbito, não tendo se separado dele. Relata que a falecida ficou doente cerca de dois meses antes de sua morte e que ela trabalhou até ficar doente. Disse que o autor não tinha empregados. A testemunha compromissada Elvira de Souza Fortes afirmou que conhece o autor há 18 anos e que também conheceu a esposa dele. Relatou que os conheceu quando foram morar num sítio vizinho. Disse que o autor morava no Bairro dos Fortes, porém, após ficar viúvo, comprou 2 tarefas de terra em local mais habitado, por ser perigoso ficar sozinho. Relatou que no sítio em que viviam o autor e a falecida plantavam milho, feijão, arroz, criavam galinhas e tinham umas vacas para leite. Afirmou que venderam o gado em razão da doença da esposa do autor. Disse que a esposa do autor sofria de câncer, ficou doente por cerca de dois meses e veio a falecer. Afirmou que a falecida trabalhava no sítio antes de ficar doente e que ela nunca se separou do autor. Relatou que o sítio do autor tinha uns 7 alqueires e que eles não tinham empregados. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. Os documentos de fls. 13/36 servem como início de prova material o trabalho rural da falecida. A prova do trabalho urbano do autor e da falecida, colacionada aos autos, não macula o início de prova material juntado pelo autor com a inicial porque os documentos acostados pelo réu se referem a fatos anteriores ao alegado trabalho rural do casal. Com efeito, desde a inicial o autor argumenta que ele e a falecida começaram a trabalhar na roça em 1996, sem negar o labor urbano anterior. No mesmo sentido, o início de prova material é todo posterior ao trabalho urbano do casal. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se consistente na recordação do trabalho rural, em regime de economia familiar, desempenhado pelo autor na companhia da falecida. As duas testemunhas afirmaram que a falecida sempre exerceu trabalho rural no período em que a conheceram, há cerca de dezoito anos, tendo cessado de trabalhar quando ficou doente, aproximadamente dois meses antes de seu falecimento. Tais depoimentos, aliados ao início de prova material, são suficientes para confirmar que a falecida exercia atividade rural e mantinha a qualidade de segurada especial à época de seu óbito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2009 - fl. 44). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012339-96.2011.403.6139 - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Florisa Comeron de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/26). À fl. 28 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS contestou a ação (fls. 37/51), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/56). Réplica às fls. 62/71. Foi produzido estudo socioeconômico à fl. 79 e laudo médico às fls. 86/96. Sobre o laudo médico, manifestou-se o INSS, requerendo sua complementação (fl. 109). A autora apresentou manifestação às fls. 110/117. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 118, pugnando pela

procedência do pedido. O despacho de fl. 119 determinou que o perito subscritor do laudo médico prestasse os esclarecimentos requeridos pelo INSS. Diante da inércia do expert (fl. 125), foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 126). Foi realizada perícia médica, sendo produzido laudo pericial às fls. 128/130, que foi complementado às fls. 139/142. O INSS declarou-se ciente do laudo médico (fl. 143). A autora apresentou manifestação às fls. 145/148. O INSS manifestou-se à fl. 151 e juntou documentos (fls. 152/153). O MPF apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 154). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se

presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 22/10/2009, o expert afirmou, em sua conclusão, que a autora apresenta incapacidade total e permanente desde 14/07/2008. Conforme se observa do laudo médico (fls. 86/96), o perito baseou-se em atestado médico apresentado pela autora para precisar a data de início da incapacidade (fl. 88). Embora conclusivo, esse laudo pericial foi impugnado pelo INSS (fl. 105) em razão da resposta ao segundo quesito divergir das demais respostas e da conclusão pericial. Na perícia médica, realizada em 20/11/2012 (fls. 128/130) e complementada, em julho de 2014, com apresentação de novos documentos médicos pela autora, às fls. 139/142, o perito concluiu que a autora é portadora de doença crônica e progressiva, sem possibilidade de reabilitação e possui incapacidade total e permanente para qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento, em razão de suas limitações físicas (fl. 140). O perito afirmou, ainda, que o início da incapacidade da autora pode ser definido a partir dos exames radiológicos realizados em 15/02/2013. Da conclusão pericial extrai-se que a autora, em razão da natureza da enfermidade que a acomete, crônica, progressiva e sem prognóstico de reabilitação, possui impedimento de longo prazo, restando comprovada,

portanto, sua deficiência. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 27/10/2009, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, Domingos Correa de Almeida, aposentado. A renda do núcleo familiar é constituída unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. Conforme apurado pela assistente social, a autora reside em imóvel próprio e, no mesmo terreno, há outro imóvel onde reside o filho do casal. Embora tenha constado no estudo social que o marido da autora recebia como aposentadoria, no ano de 2009, o valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), valor superior ao salário mínimo da época, observa-se da documentação apresentada pelo INSS às fls. 152/153 que a MR (mensalidade reajustada) do benefício dele, na competência 09/2014, é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ou seja, um salário mínimo. Dessa forma, a renda do marido autora, Domingos Correa de Almeida, que é idoso (fl. 19) e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Sendo a renda per capita do núcleo familiar da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir de 15/02/2013 porque a segunda perícia fundamentou sua conclusão nos exames radiológicos realizados naquela data, ao passo que na primeira perícia não foi exposto o fundamento que fixou a incapacidade em data anterior. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir de 15/02/2013 (fl. 141). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012353-80.2011.403.6139 - ANA CRISPILHO ORTEGA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Crispilho Ortega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/05), afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/09). À fl. 11 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração. Emenda à inicial apresentada às fls. 12/13. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação às fls. 15/19 requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 19v/24). A réplica foi apresentada às fls. 27/28. Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 32/33, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 36. O INSS manifestou-se à fl. 38 informando que a autora começou a receber o benefício assistencial desde 25/06/2013. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 47/48 opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios

previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 06 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em outubro de 2013, indica que a composição do núcleo familiar consiste em apenas a autora e que ela há três meses passou a receber benefício assistencial, que é sua única fonte de renda. Ao propor a ação a autora alegou que recebia R\$ 136,25 de pensão do seu ex-marido, que equivalia, exatamente a do salário mínimo vigente em 2011, ano da propositura da ação. O INSS indeferiu o benefício exatamente porque a autora não possuía renda inferior a do salário mínimo e em suas alegações a autora diz que este não pode ser o único critério, mas não aponta a razão pela qual ele deveria ser desprezado. Nesse contexto, é de ter-se como correta a decisão indeferitória, ainda que, em momento posterior, o INSS tenha concedido o benefício, avaliando as condições daquele momento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000076-95.2012.403.6139 - JOSUE CHAGAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Josue Chagas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 23 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/29). Apresentou quesitos e documentos às fls. 30/38. A réplica foi apresentada às fls. 41/46. O primeiro laudo pericial foi apresentado às fls. 49/57. O estudo social foi apresentado às fls. 59/68. O autor manifestou-se às fls. 71/73 pugnando pela realização de nova perícia por médico especialista. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 75/77 pela improcedência do pedido. À fl. 80 foi deferido o pedido do autor e determinada a realização de novo exame pericial por especialista em ortopedia. Foi apresentado novo laudo pericial às fls. 83/88, sobre o qual o INSS apresentou ciência à fl. 89 e o autor, intimado (fl. 89), não se manifestou (fl. 93). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 91, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do

Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.² Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.³ Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 25/08/2014, o perito concluiu que o autor não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO autor com 58 anos de idade iniciou atividade laborativa aos 10 anos de idade na roça até os 19 anos, e depois como pedreiro. Há três anos refere dor mão D e E, joelho D e E. Ao exame físico o autor apresentou bom equilíbrio, pressão normal (12x9). Nos movimentos dos dedos e mãos normais com força muscular mantidos. Não incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 84) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93). Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000323-76.2012.403.6139 - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Juliana Silva Rodrigues, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). À fl. 21 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse comunicação de indeferimento de requerimento administrativo, bem como comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 22/23. À fl. 24 o despacho de fl. 21 foi revisto em relação à comprovação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Manifestação da parte autora à fl. 26. À fl. 29v o INSS pleiteou que a autora apresentasse a certidão de casamento. Citado (fl. 29), o INSS contestou a ação (fls. 32/48), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/53). A autora apresentou sua certidão de casamento às fls. 55/56. A réplica foi apresentada às fls. 58/59. O laudo pericial foi juntado às fls. 63/70 e o estudo socioeconômico, às fls. 78/82. O autor manifestou-se sobre os laudos à fl. 86 e o INSS, à fl. 88 requerendo a complementação do estudo social para apresentação do CPF, data de nascimento e filiação do marido da autora. A complementação do laudo pericial foi apresentada às fls. 89/91. O INSS manifestou-se, novamente, sobre os laudos à fl. 92v. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 94 deixando de opinar sobre o mérito. À fl. 95 a autora apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por

meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02/08/2013, o perito concluiu que a autora possui incapacidade parcial e definitiva para a atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do

expert:DISCUSSÃO/COMENTÁRIOTrata-se de autora com 54 anos de idade que iniciou atividade laboral aos 17 anos em serviços rurais até os 30 anos de idade inicialmente com a mãe e posteriormente com o marido.Com 30 anos apresentou Hipertensão Arterial (tratamento com Hidroclorotiazida - 25 mg/dia + Captopril - 25 mg + 12/12 horas), parando atividades na roça e indo cuidar da casa.Ao exame médico pericial apresentou-se fisicamente em bom estado geral, com exame físico normal. Sendo constatado retardo mental leve.Concluo haver incapacidade parcial definitiva para atividades que requeiram grande preparo ou capacidade intelectual não havendo diminuição ou incapacidade para atividades braçais ou de simples consecução. (fl. 67)Embora tenha a perícia médica concluído pela incapacidade parcial e definitiva da autora, fato é que a deficiência mental leve não tem cura e prejudica a participação plena da autora na sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos).Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 26/05/2013, indica que a composição do núcleo familiar da autora consiste em duas pessoas: a autora, que não trabalha e recebe R\$ 70,00 (setenta reais) por mês proveniente do Programa Bolsa Família; e seu marido, Isael Rodrigues, trabalhador rural que recebe em média R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês.A renda recebida pela autora referente ao Bolsa Família é excluída do cômputo da renda, pelas razões acima expostas. Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é composta pela renda decorrente do trabalho de seu marido no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês. O imóvel onde residem trata-se de um barraco cedido, temporariamente, por terceiros, contendo um cômodo. O imóvel possui cobertura de telha, sem forro e piso de cimento rústico. A mobília é composta por um fogão, uma cadeira, uma cama e uma TV em estado precário de conservação. O estado de conservação do imóvel é muito precário, pois chove muito dentro dele e não há banheiro.Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família do autor é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade.Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação.O benefício é devido a partir da citação (10/04/2013, fl. 29).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data da citação (10/04/2013 - fl. 29).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida.Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-51.2012.403.6139 - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Magna Sandrine Lopes de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/48).À fl. 60 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 64 v.), o INSS contestou a ação (fls. 66/71), pugnando pela improcedência do pedido por não

preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 72. Réplica às fls. 75/77. Foi realizada perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 103/109. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 112/114 e 115. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 125/126, tendo a parte autora apresentado manifestação à fl. 128. O Juízo Estadual proferiu sentença às fls. 147/150, julgando improcedente o pedido. A autora apresentou apelação às fls. 152/158. Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada em razão de falta de intimação do Ministério Público (fls. 180/181). Novo estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 189/192. Sobre ele manifestou-se a autora (fl. 195). O INSS apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 197/204). Sobre os documentos apresentados pelo INSS, a autora manifestou-se às fls. 207/215. O MPF apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 217/221). Laudo médico pericial elaborado às fls. 228/238. A autora impugnou o laudo médico (fls. 241/243). O INSS manifestou-se à fl. 245 v. O despacho de fl. 246 determinou a realização de nova perícia, com médico ortopedista. O laudo respectivo foi juntado às fls. 248/253, tendo o INSS se declarado ciente dele (fl. 253). A autora impugnou o novo laudo médico, requerendo que o perito fundamentasse sua conclusão (fls. 258/260). O MPF manifestou-se às fls. 262/265, pugnano pela improcedência do pedido. Sobre o parecer do MPF, a autora apresentou manifestação (fls. 267/270). A decisão de fl. 271 indeferiu o pedido de complementação do laudo médico pericial. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 274/285). O despacho de fl. 286 manteve a decisão agravada e determinou a conclusão do processo para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e

ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foram realizadas três perícias médicas: a primeira em 28/02/2008 (fls. 106/109); a segunda em

26/11/2013 (fls. 228/238); e a última em 02/06/2014 (fls. 248/253). No primeiro exame pericial, a conclusão foi de que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. O expert que elaborou o segundo laudo, por sua vez, afirmou que a autora é portadora de incapacidade parcial e temporária que cessa com a realização de cirurgia com restrição para profissões que demandem deambulação excessiva e carregamento de peso, podendo concluir seus estudos e se inserir no mercado de trabalho em área administrativa. Por fim, no terceiro exame pericial, realizado por médico especialista em ortopedia, embora haja a recomendação para que a finalização da perícia ocorra após a gravidez, em razão de a autora não poder se submeter a exames radiológicos, a conclusão foi de que ela não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tendo em vista o longo período em que o processo está tramitando e em que as partes esperam o deslinde da ação, não é razoável aguardar o término da gestação da autora para complementação desse laudo pericial, sobretudo porque já há nos autos laudos médicos conclusivos em que todos os quesitos foram respondidos de forma satisfatória, o que permite vislumbrar com clareza o quadro de saúde da autora. Nos dois primeiros laudos concluiu-se que a autora possui limitações físicas decorrentes de doença congênita no quadril direito. Para o primeiro perito, a incapacidade é permanente, enquanto para o segundo ela é temporária, resolvendo-se com cirurgia. Ocorre, porém, que segundo consta à fl. 232, a autora não quer ser submetida a uma nova cirurgia. Seja como for, a autora, desde o ajuizamento da ação, em 2005, possui limitação física que não lhe permite participar da sociedade de forma igualitária. Como bem alertou o MPF, ela vive no meio rural e seu problema não lhe permite trabalhar em condições de igualdade com as demais pessoas em seu meio. Não querer se submeter a cirurgia é um direito da autora até porque não há certeza de sucesso do procedimento. Com efeito, para o primeiro perito a deficiência é permanente. Sobre a miserabilidade, observa-se que a autora, quando solteira, ou depois de casada, satisfaz o requisito legal, exceto nos períodos de safra em que o marido dela esteve empregado. Entretanto, como se observa do CNIS de fl. 200, tratando-se de trabalhador safrista, o marido da autora mantém contratos de trabalho por curtos períodos, não auferindo renda nos demais meses do ano, o que confirma a situação de hipossuficiência do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data da citação (28/11/2005 - fl. 64 v). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-96.2012.403.6139 - DAIANE APARECIDA FURQUIM - INCAPAZ X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daiane Aparecida Furquim, representada por sua genitora e curadora Odete Aparecida Fortes Furquim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/28). À fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinado que a autora apresentasse termo de curatela definitiva. Manifestação da parte autora às fls. 35/39. Citado (fl. 40), o INSS manifestou-se às fls. 41/45 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documento (fls. 46/66). A réplica foi apresentada às fls. 69/74. Foi produzido laudo médico às fls. 88/96 e estudo socioeconômico às fls. 98/106. Às fls. 110/111 a autora manifestou-se sobre os laudos médico e socioeconômico. O INSS manifestou-se sobre os laudos à fl. 112v. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 114/118 pela procedência do pedido da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio

sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02/08/2013, o perito concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para atividades laborativas. Do laudo, merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão/Comentários Trata-se de autora de 30 anos de idade que nunca trabalhou e frequentou APAE dos 03 aos 23 anos. Autora é portadora de retardo mental e tem crises convulsivas desde 01 ano de idade. Atualmente faz uso de fenobarbital 100 mg/dia e depakene 250 mg 12/12 horas. Ao exame médico pericial autora apresentou falta de coordenação motora e dificuldade de raciocínio. Concluiu existir incapacidade total e permanente para o trabalho e para vida independente. (fl. 92) Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de

longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 06/03/2014, indica que a autora mora com sua mãe, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, bem como aluguel de três cômodos nos fundos da casa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). A renda da mãe da autora referente à pensão por morte, no valor de um salário mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Dessa forma, o núcleo familiar da autora possui renda de R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes ao aluguel dos cômodos nos fundos casa onde reside. Sendo a renda per capita da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O benefício é devido desde o requerimento administrativo em 04/05/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, desde o requerimento administrativo em 04/05/2009, fl. 28. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-34.2012.403.6139 - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jesuino Ferreira de Oliveira, representado por sua curadora Ilda Ferreira de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/46). À fl. 19 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 50/52 requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documento (fls. 52/57). Foi produzido laudo médico às fls. 62/66 e estudo socioeconômico às fls. 71/76, sobre os quais manifestou-se o autor à fl. 80v e o INSS às fls. 83/84 apresentando proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor (fl. 85v). Realizada audiência em 26/06/2014 não houve acordo entre as partes, que apresentaram alegações finais em audiência (fl. 88). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/99 pela procedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro

membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 05/12/2013, o perito judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laborativa. Do laudo elaborado, merece a transcrição do seguinte trecho: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Paciente 41 anos, servente de pedreiro, portador de distúrbio neuropsiquiátrico do tipo oligofrenia moderada com sintomas psicóticos. Incapaz de atividades que lhe possam garantir o sustento. Incapaz de autos cuidados. Incapaz de atos da vida civil (fl. 63) Em resposta ao quesito 2, o perito afirma que a doença que acomete o autor incapacita total e permanentemente devido a limitações psicológicas e neurológicas (fl. 63). Conforme verificado pelo perito, o início da incapacidade deu-se em 11/04/2007 (fl. 64). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois anos). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 09/03/2014, indica que o núcleo familiar do autor é composto apenas por ele, que não possui renda. O autor reside com seus familiares, na casa de sua irmã e curadora. Nenhuma das pessoas que mora com o autor, entretanto, compõe o núcleo familiar dele, de acordo com a definição legal. A casa é localizada na periferia da cidade e foi construída em terreno doado pelo município. Sendo a renda per capita do autor igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O benefício é devido desde a citação (03/07/2013), uma vez que o requerimento administrativo juntado à fl. 10 refere-se a benefício diverso do pleiteado na presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do citação (03/07/2013, fl. 49). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-48.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Higinio Fabiano Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa Izabel Fernandes Alves, ocorrido em 02/01/1988. Alega a parte autora, em síntese, que era casado com a falecida e que ela era trabalhadora rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Às fl. 14 foi concedido o

benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/20), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 21/22. O autor apresentou réplica às fls. 25/26. Foi realizada audiência, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas arroladas por ele, por carta precatória ao Foro Distrital de Buri (fls. 42/46). O INSS apresentou alegações finais às fls. 49/53. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extraí-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela

demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o autor postula pensão por morte de sua cônjuge, trabalhadora rural, falecida antes de 1991, o que motiva a incidência do direito vigente à época do óbito, ocorrido em 02.01.1988. De acordo com o art. 2º, inciso III da LC nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o trabalhador rural passou a ter direito à pensão por morte. A teor do art. 6º da mesma Lei, A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. Entretanto, o art. 4º da Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987 estabeleceu que a pensão prevista no art. 6º da LC nº 11/71, passaria a ser devida, a partir de 1º de abril de 1987, aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Com a superveniência da Lei nº 7.604/71, perdeu sentido a Súmula nº 613 do STF, no sentido de que Os dependentes de trabalhador rural não tem direito à pensão previdenciária se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da LC nº 11/71. Importa o registro de que a LC nº 16, de 30 de outubro de 1973, estabeleceu em seu art. 5º que A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua, dispondo em seu art. 6º que, a partir de janeiro de 1974, seria de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da LC nº 11/71. Logo, não se fala em carência, mas exige-se atividade rural nos três anos anteriores ao óbito. A respeito do valor do benefício, o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 dispôs que O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Ao entrar em vigor, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu art. 75, que o valor mensal da pensão por morte seria constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). A redação deste dispositivo, todavia, foi alterada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95, para 100% do salário de benefício, razão pela qual a TNU chegou a editar a Súmula nº 15, no sentido de que o valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032/95 deveria ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91. Acontece que, o Plenário do STF, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 416.827 e 415.454, de relatoria do Ministro

Gilmar Mendes decidiu, por maioria que a Lei nº 9.032/95 não se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência, por ausência da fonte de custeio exigida pelo 5º do art. 195 da CF. Nos termos do art. 10, inciso I do Decreto 89.312/84, todavia, o marido sadio não era considerado dependente da mulher, mas somente o marido inválido. A este respeito, porém, o STF decidiu que O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). Segundo a Suprema Corte, A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). Para o Guardião da Constituição, Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. (RE 607907 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-06 PP-01041). No julgamento RE 439484 AgR sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, a 1ª Turma do STF entendeu que o cônjuge varão faz jus ao recebimento de pensão por morte no caso em que o óbito ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1969, tendo em conta o princípio da igualdade. (RE 439484 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014). Desse modo, o cônjuge sadio também tem direito à pensão por morte, no caso de falecimento de cônjuge ou companheira segurada do RGPS. O demandante comprova pela certidão de casamento de fl. 08, que era casado com a falecida. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 08 e 10/11, que servem como início de prova material. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que sempre desempenhou trabalho rural, na companhia de sua falecida esposa e de seus filhos. Disse que trabalharam para várias pessoas, citando João Takai, na cidade de Itapetinga, João Lopes, João Leite e o Japonês, na cidade de Capão Bonito. Afirma que desde que se casaram ele e sua esposa sempre trabalharam na roça, em lavouras de feijão, batatinha e milho. Relata que, antes de falecer, a falecida estava trabalhando com o autor, catando batatinha para o Japonês em Capão Bonito. Disse que o trabalho da autora era necessário para a manutenção da família. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Gabriel Vieira dos Santos disse que conhece o autor há 30 anos, porém não se lembrava da mulher dele, em razão de ter falecido há muito tempo. Entretanto afirmou que o casal sempre desempenhou trabalho rural como boia-fria, trabalhando juntos. Afirma ter presenciado o trabalho rural do casal e que acha que a falecida nunca trabalhou na cidade. Não forneceu detalhes sobre o suposto trabalho rural da autora. A testemunha compromissada, José Ferreira dos Santos, relatou que conhece o autor desde os seus 12 anos de idade e que se lembra da época em que ele casou-se com Izabel. Afirma que o casal sempre trabalhou junto como boia-fria para vários turmeiros, citando João Leite e João Lopes. Afirmo que também trabalhou junto com o autor e sua esposa, na lida rural. Relata que a falecida cortava lenha e também trabalhou na laranja, afirmando que ela nunca trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha compromissada Adão Donizete Fabricio disse que era vizinho do autor e que na época em que a esposa do autor faleceu, ele tinha 16 anos de idade. Afirma que ele e seus pais trabalharam, em lavouras de feijão e batatinha, na companhia do autor e da esposa dele, para a pessoa conhecida como Japonês. Relata que a esposa do autor trabalhou até antes de falecer e que ela não ficou muito tempo doente. Disse que o autor e a falecida trabalhavam ora juntos, ora separados, como boia-fria. Afirma que a falecida sempre trabalhou na lavoura. A certidão de casamento, evento celebrado em 30/05/1956, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 08), serve como início de prova material do alegado trabalho rural da falecida, pois a qualidade de segurado especial do autor poderia lhe ser estendida. Consta na CTPS do autor que ele desempenhou atividades de natureza urbana após seu casamento. Entretanto, observa-se que foram apenas dois contratos de trabalho de curta duração. No último contrato de trabalho, antes do falecimento de sua esposa, o autor desempenhou a função de trabalhador rural no período entre 02/09/1985 e 30/12/1987, ou seja, muito superior ao período em que se dedicou a atividade urbana. Tais provas indiciárias, somadas à prova testemunhal, que foi firme e consistente na recordação do labor campesino desempenhado pela falecida, são suficientes para confirmar que a falecida exercia atividade rural à época de seu falecimento. Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito da segurada, ocorrido em 02/01/1988, anterior, portanto, à Lei nº 9.032, de 28.4.95, que, conforme já explanado, não retroage aos benefícios concedidos antes de sua vigência, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio tempus regit actum. No caso a lei de regência era o Decreto nº 89.312/84, sendo o valor da pensão por morte devida ao autor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente da falecida, no caso somente o autor. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a partir da data da citação (03/07/2013 - fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data

de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0003238-98.2012.403.6139 - ROSINEIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosineia de Oliveira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que ficou incapacitada para o trabalho e que, tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). A autora aditou a inicial, apresentando novos documentos (fls. 27/33 e 34/37). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, sendo determinada a citação do INSS (f. 38). Citado (f. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/47, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 48) e juntou documentos (fls. 49/50). A parte autora impugnou a contestação (fls. 54/55). Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 57/66), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 69 e 72). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Trata-se de ação visando à condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser

requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir o INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. No tocante ao requisito incapacidade, o perito médico, ao realizar a perícia, em 31/03/2014 concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para qualquer tipo de trabalho desde março de 2013, sugerindo reavaliação em um ano. Para comprovar sua qualidade de segurada, a autora apresentou, com a inicial, os seguintes documentos: sua CTPS, onde consta um registro de contrato de trabalho, na função de merendeira, no período de 18/05/1993 a 02/02/1998, para a Prefeitura Municipal de Buri (fl. 14); Guias da Previdência Social, demonstrando recolhimentos efetuados entre as competências 11/2011 e 07/2012, totalizando nove contribuições (fl. 17/25). Verifica-se das Guias da Previdência Social que, embora tenha pago nove contribuições após sua nova filiação ao RGPS, os recolhimentos referentes às competências 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 07/2012 se deram com atraso. Entretanto, a autora recolheu a primeira contribuição sem atraso no mês 12 de 2011, referente à competência 11.2011, sucedendo-lhe, pois, outras oito, de modo a superar as 4 contribuições mensais exigidas por lei. Analisando as guias de contribuição, verifica-se que elas foram preenchidas com o código 1473, referente ao segurado facultativo, que opta pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91). De acordo com art. 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O 4º do mesmo artigo dispõe que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como a última contribuição paga foi a de julho de 2012, em 16.03.2013, a autora perderia a qualidade de segurada do RGPS. Conforme se observa do documento de fl. 37, a autora foi internada para realização de cirurgia em 17/03/2013. Conquanto o perito médico tenha fixado como data do início da incapacidade a data da cirurgia realizada pela autora, é possível inferir que, nos dias que antecederam esse procedimento médico, em razão de seu estado de saúde, a autora já estava incapacitada de desempenhar atividade laborativa. Sendo assim, na data em que teve início a incapacidade, a autora havia cumprido a carência para concessão do benefício requerido e tinha qualidade de segurada do RGPS. Fixo, pois, a data de início da incapacidade em 01/03/2013. Sendo a data de início da incapacidade posterior ao requerimento administrativo, apresentado em 04/10/2012 (fl. 12), aquela deve ser a data de início do benefício. Tendo o perito médico concluído que a autora deve passar por reavaliação no prazo de um ano (fl. 61) e tendo o exame pericial sido realizado em 31/03/2014, o benefício é devido até 31/03/2015. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade, em 01/03/2013, até 31/03/2015. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Denilson de Oliveira

Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar atividade laborativa. Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/38). O despacho de fl. 40 concedeu a gratuidade judiciária ao autor, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora aditou a inicial, apresentando novos documentos (fls. 41/45). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 52) e juntou documentos (fls. 53/60). A parte autora impugnou a contestação (fls. 63/64). Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 67/70), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 72/74 e 76/78). O despacho de fl. 81 indeferiu o pedido de complementação da perícia formulado pelo autor às fls. 72/74. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Trata-se de ação visando à condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir o INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. No tocante ao requisito incapacidade, a perícia médica, ao realizar a perícia, em 09/05/2014 concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, até avaliação de um especialista neurocirurgião (fl. 70). Respondendo ao quesito 14 de fl. 68, a expert afirmou que se baseou em atestado médico para afirmar que o autor está incapacitado desde 2012. Conforme se observa dos autos, há um atestado médico acostado à fl. 20, datado de 11/10/2012, onde consta que o autor não apresenta condições laborativas até a solução

médica do seu caso. Em resposta ao quesito de nº 2 (fl. 69) a perita afirmou que o autor apresenta limitações para alguns movimentos. Ainda conforme o laudo pericial, o autor está impedido de desempenhar sua atividade profissional habitual, porém, está apto para atividades que não demandem esforço físico. Para comprovar sua qualidade de segurado, o autor apresentou, com a inicial, sua CTPS (fls. 10/16) e cópia de um contrato de prestação de serviço temporário com o Município de Itapeva (fls. 17/18). Conforme se observa da documentação apresentada pelo autor e do CNIS juntado pelo INSS às fls. 54/55, por ocasião do início de sua incapacidade, em 11/10/2012, o autor ostentava qualidade de segurado e havia cumprido a carência reduzida necessária para obtenção do benefício pleiteado. Isso porque, após sua nova filiação ao RGPS, ocorrida em 16/08/2012, o autor efetuou quatro contribuições, conforme se verifica do documento de fl. 83. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo indeferido mais moderno, realizado em 17/12/2012 (fl. 33), uma vez que, havendo mais de um requerimento administrativo (fls. 33/35) e sendo a inicial imprecisa a este respeito, aplica-se o art. 293 do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do auxílio-doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo indeferido, em 17/12/2012 (fl. 33). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-14.2013.403.6139 - SONIA MARIA TORRES FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sonia Maria Torres Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de doença grave do coração, hipertensão, depressão, coluna, ossos e outros males está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 04/12). À fl. 15 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 17/24, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos de fls. 25/26. A réplica foi apresentada às fls. 28/29. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 33/42), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 44/45. O INSS, por sua vez, manifestou sua ciência em relação ao laudo (fl. 43). Foi elaborado estudo social às fls. 117/120, sobre qual manifestou-se a parte autora à fl. 123 e o INSS manifestou sua ciência à fl. 120. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 125 deixando de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável

que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.Preliminar: Inépcia da petição inicial Narra a inicial que a autora é pobre e é segurada da Previdência Social na qualidade de autônoma. Afirma que a autora tem doença grave no coração, hipertensão, depressão, coluna, ossos e outros males que a impede de trabalhar.A autora, entretanto, não narra qual a atividade desempenhada por ela, tampouco fornece detalhes do trabalho que exerce.Assim, na causa de pedir a autora não aborda sua qualidade de segurada e período de carência, impossibilitando, assim, a defesa do INSS.Não se trata de mera obscuridade que possa ser aclarada pelo contexto do caso ou com a emenda da inicial, mas de omissão de fatos e de falta de encadeamento lógico de ideias que possibilitem a compreensão da causa de pedir.Não há dúvida de que o réu é prejudicado em sua defesa se o processo prosseguir assim.Dispõe o artigo 295 do Código de Processo Civil em seu inciso I e único, inciso II:Art. 295. A petição inicial será indeferida:I - quando for inepta:(...)Parágrafo Único. Considera-se inepta a inicial quando:(...)II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;Dessa forma, acolho a preliminar arguida pelo INSS de inépcia da petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, I do CPC, com relação ao pedido de auxílio doença.Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código e com relação ao pedido de auxílio-doença extingo o feito, nos termos do artigo 295, I do CPC. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000157-10.2013.403.6139 - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Genilson Freitas de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que o impedem de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). À fl. 22 juntou novo documento.O despacho de fl. 23 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/28, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 29/31).Réplica à fl. 33.Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls.35/38).A autora apresentou manifestação à fl. 40 vº, requerendo a realização de audiência.O INSS teve vista dos autos e do laudo médico (fl. 41), porém não se manifestou. É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito a benefício

por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 19/05/2014, concluiu que o autor estava total e definitivamente incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual e que, devido ao caráter de sua condição, tem incapacidade desde a sua infância (fl. 36 v.). Como se pode observar da prova pericial médica a enfermidade que gerou a incapacidade laborativa do autor já estava presente desde sua infância, o que não o impediu de trabalhar entre 1990 e 2012. Entretanto, o laudo médico pericial não constatou o agravamento da incapacidade, posterior a sua filiação ao RGPS, que impossibilitasse o requerente de desempenhar seu trabalho. E nem mesmo esta era a causa de pedir veiculada na inicial. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 98/117, restituindo-os à parte autora oportunamente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luan Gabriel Santos de Almeida, menor, representado por sua genitora Érica Santos de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/36). À fl. 38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS contestou a ação (fls. 41/46), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 47/49). A réplica foi apresentada às fls. 52/53. O laudo pericial foi juntado às fls. 63/64 e o estudo socioeconômico às fls. 66/71. O autor manifestou-se sobre os laudos às fls. 75/76 e o INSS, às fls.

78/80. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 82/85 pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica

a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 09/05/2014, a perita concluiu que o autor possui incapacidade total e temporária para a atividade laborativa. Em resposta aos quesitos, a perita constatou o início da incapacidade em 25/06/2012 e que o autor deverá ser reavaliado em um ano a contar da elaboração do laudo.A ausência de globo ocular direito prejudica a participação do autor na sociedade. O autor possui diminuição da visão e faz acompanhamento trimestral em Sorocaba, visto que há risco de recidiva para o sistema nervoso central do autor. (fl. 63)O laudo pericial foi elaborado em 09/05/2014, o início da incapacidade do autor deu-se em 25/06/2012 e ele deve ser reavaliado em um ano.Dessa forma, a deficiência do autor é de longo prazo. O INSS sustenta que a visão monocular não é barreira à participação do autor na sociedade, porque ele poderia praticar atos compatíveis com sua idade.O Ministério Público Federal alerta, entretanto, que o autor, ainda infante, já se submeteu a quimioterapia e tem que viajar periodicamente para Sorocaba para tratamento, fatos que obstruíam a participação do autor em condições de igualdade com outras crianças da idade dele.Tem razão o Parquet. Com efeito, o tratamento prolongado traz severas consequências familiares, como o desgaste mental e financeiro, além do que, normalmente, impede a mãe de trabalhar e dar melhores condições de vida ao deficiente, problemas que são ainda maiores quando se mora longe dos grandes centros urbanos.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 01/07/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em cinco pessoas: o autor; sua mãe Érica Santos de Almeida, que não trabalha; seu pai Daniel José de Almeida, que trabalha e recebe R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais); seus irmãos Lavinia Cristina Almeida dos Santos, com 2

meses de idade e Jhonatan Henrique de Almeida Santos, com 3 anos de idade. A renda do núcleo familiar é composta pela renda decorrente do trabalho do pai do autor no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). O imóvel onde a família reside é próprio e foi construído pelo Programa de Habitação rural. A família recebe R\$ 96,00 (noventa e seis reais) decorrentes do benefício do Bolsa Família. (fl. 67) Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família do autor é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (09/11/2012, fl. 13). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo (09/11/2012, fl. 13). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-80.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FAGUNDES KUSELIAUSKAS (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Fagundes Kuseliauskas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Jorge da Silva Kuseliauskas, ocorrido em 01/08/2012. Alega a parte autora, em síntese, que antes de falecer seu marido havia preenchido a carência necessária para obtenção de aposentadoria por idade e que, em razão disso, ela tem direito à pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Às fl. 19 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 24/26. Réplica às fls. 29/35. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91

dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E o 2º do mesmo artigo estabelece que Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 12. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Conforme se observa da CTPS do falecido (fls. 15/17) e do CNIS juntado pelo INSS à fl. 25, o último contrato de trabalho dele ocorreu no período entre 02/08/2004 e 01/2005. Dessa forma, por ocasião de seu óbito, ocorrido em 01/08/2012, o falecido já não ostentava qualidade de segurado do RGPS. Alega a autora que o falecido fazia jus à concessão de aposentadoria por idade, em razão de ter cumprido a carência necessária para tal benefício. Entretanto, consoante se verifica da certidão de óbito (fl. 13), o falecido contava com 59 anos quando faleceu, não tendo, portanto, preenchido o requisito etário, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, para obtenção de aposentadoria por idade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000889-88.2013.403.6139 - ANA MARIA DOS SANTOS BUHRER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria dos Santos Buhner, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Pelo despacho de fl. 13 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 15/18), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 19/23). A réplica foi apresentada à fl. 26. O estudo social foi apresentado às fls. 29/35, sobre o qual a autora manifestou-se à fl. 37v e o INSS, às fls. 39/51. O Ministério Público Federal

apresentou manifestação à fl. 53, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.Cumprido esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 06 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 25/06/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 3 pessoas: a autora, seu marido, José Amadeu Buhner, com 70 anos e que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e seu filho, Marco Antônio Santos Buhner, solteiro e que trabalha para a Empresa Nossa Senhora de Fátima. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Já a renda de seu filho, Marco Antônio, que é solteiro e mora com a autora, deve ser considerada para o cômputo da renda da autora.

Embora no estudo socioeconômico tenha sido declarada a renda do filho da autora com sendo R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), os documentos de fls. 42/45 comprovam que ele possui remuneração em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no mês de setembro de 2014 ele recebeu R\$ 1.209,03 (mil duzentos e nove reais e três centavos). Logo, a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a um quarto do salário mínimo. Além disso, conforme se verifica no estudo socioeconômico, o filho da autora recebe cesta básica e a entrega para seus pais e a filha da autora, Ana Lucia, que mora com seu companheiro nos fundos da casa da autora, paga parte da conta de água e luz e também a prestação do financiamento da casa da autora no valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais). Com isso tem-se que a autora além de possuir renda per capita superior a do salário mínimo, de fato não se encontra em situação de miserabilidade, pois tem sua manutenção plenamente provida por seus filhos, a quem cabe o dever legal de manter-lhe a subsistência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000988-58.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo de Oliveira Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/26). À fl. 28 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/33 requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 34/46). Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 51/54, sobre o qual o INSS intimado (fls. 57), não se manifestou, tampouco a parte autora (fl. 61). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 59 deixando de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da

deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da

hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 16 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28/07/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, aposentado, Pedro Antonio Pires. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Dessa forma, o núcleo familiar da autora não possui nenhuma renda. Com isso, está preenchido o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (idade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. Por força do art. 293 do CPC, o benefício é devido a partir da citação (12/12/2013 - fl. 29). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da citação (12/12/2013). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-42.2013.403.6139 - SEBASTIAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Almeida dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de doença grave está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Às fls. 26/27 foi antecipada a realização de perícia médica. À fl. 28 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 32/38), sobre o qual o INSS apresentou ciência à fl. 39 e a parte autora manifestou-se às fls. 41/42. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos de fls. 47/50. A réplica foi apresentada às fls. 52/53. Foi elaborado estudo social às fls. 55/59, sobre qual manifestou-se a parte autora à fl. 61 e o INSS manifestou sua ciência à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao

autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.MéritoPassa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Conforme se observa do laudo pericial o autor voltou para Itapeva e faz bicos até os dias atuais (fl. 36), ou seja, ele está trabalhando, o que corrobora a conclusão da perícia médica.Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Olinda José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar atividade laborativa. Requereu o benefício da assistência judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 09/32).A decisão de fl. 34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS.A autora se manifestou à fl. 36.Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/49).Réplica às fls. 51/52.Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls.57/60), sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo sua complementação (fls. 62/64).Realizou-se estudo socioeconômico, sendo o laudo respectivo juntado às fls. 65/69. A autora se manifestou sobre ele à fl. 71.Às fls. 73/75 foi proferida

sentença de extinção do processo, por indeferimento da inicial, em relação ao pedido de benefício assistencial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fls. 62/64). Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo sido extinto o processo em relação ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 73/75), passo à análise do mérito no tocante aos pedidos sucessivos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 10/04/2014, concluiu que a autora estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde 03/12/2011. Nesse sentido foram as respostas do perito aos quesitos constantes no processo: Paciente 56 anos, doméstica, portadora de hipertensão arterial sistêmica, de gonartrose grau II, artrose moderada a grave da coluna LS. (...) Considerando as condições de saúde da paciente, não permite o exercício de outra atividade. (...) Em seguimento clínico e ortopédico. Sem melhora ao tratamento habitual. (...) Tratam de doenças degenerativas osteoarticulares, que podem ser desencadeadas pelo esforço físico continuado. (...) A incapacidade é insusceptível de recuperação. (...) Segundo o relato, a doença se iniciou há cerca de 2 anos. A data de início da incapacidade pode ser definida a partir do exame de RX de joelho esquerdo, datado de 03/12/2011. (...) A incapacidade é total e permanente. (...) São doenças permanentes que não podem, no estágio atual, serem recuperadas. (fls. 58/60). A autora preencheu o requisito incapacidade laborativa. O mesmo se pode dizer da carência exigida para concessão do benefício requerido e da qualidade de segurada, pois, conforme se verifica de sua CTPS acostada às fls. 12/13 e

do CNIS de fls.43, a autora manteve contrato de trabalho que perdurou entre 04/06/1998 e 12/06/2013 e realizou contribuições, como contribuinte individual, para a Previdência Social também nesse período. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 12/12/2013, nos termos do art. 293 do CPC (fl. 37). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da data da citação (12/12/2013 - fl. 37). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001512-55.2013.403.6139 - LEALDINA DIAS CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lealdina Dias Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/04), afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). À fl. 16 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo. Emenda à inicial apresentada às fls. 22/23 Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/31 requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 32/35). Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 38/42, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 46v e o INSS apresentou ciência à fl. 49v. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 51 deixando de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse

sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 06 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 08/07/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, aposentado, Pedro Ribas Cordeiro. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Dessa forma, o núcleo familiar da autora não possui nenhuma renda. Com isso, está preenchido o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (idade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data do pedido administrativo indeferido (22/11/2013 - fl. 23). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir do requerimento administrativo (22/11/2013). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-34.2013.403.6139 - JOSELAINÉ APARECIDA BILESKI (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joselaine Aparecida Bileski em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). À fl. 19 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à

parte autora e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Foi produzido laudo médico às fls. 22/25 e laudo do estudo socioeconômico às fls. 27/31. Citado (fl. 33), o INSS manifestou-se às fls. 34/41 requerendo a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documento (fls. 42/45). Às fls. 50/51 a autora manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre o estudo social. O INSS, intimado (fl. 52), manifestou-se às fls. 53/54. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 57 deixando de manifestar-se sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado

limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10/10/2013, ao responder ao quesito 5º o perito afirma que a autora está em seguimento oncológico, em quimioterapia coadjuvante, havendo melhora do quadro inicial, mas sem previsão ainda de alta médica. Afirma, ainda, o perito, ao responder ao quesito de nº 9, que a pericianda pode ser reavaliada em 24 meses para verificar se a incapacidade persiste. Dessa forma, a autora preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 10/01/2014, indica que a autora mora com sua filha Michella Giovana Bileski Brito com 15 anos e seu filho Vitor Gabriel Bileski Taveira com 08 anos de idade. A assistente social constatou que a renda da família decorre da pensão alimentícia recebida pelos filhos da autora no valor de R\$ 150,00 para cada um, além do benefício do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 134,00. O imóvel onde a autora reside com seus filhos é alugado e o valor do aluguel é pago pela Assistência Social do Município de Itaberá-SP. A renda recebida pela autora em razão do Bolsa Família não é considerada, pelas razões acima descritas. Com efeito, a renda do núcleo familiar da autora resume-se a R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a pensão alimentícia recebida pelos filhos dela. Sendo a renda per capita da autora inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de

miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O benefício é devido desde o requerimento administrativo em 10/07/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2012, fl. 12). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA (SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marcio de Almeida Barros, representado por seu curador (fl. 28) Valdinei Aparecido de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/30). A decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e estudo social e determinou que o autor emendasse a inicial para apresentar procuração com data de outorga não superior a 1 ano da distribuição da ação. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 37. Contra a decisão de fl. 33, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 39), ao qual foi negado seguimento (fls. 47/48). O laudo pericial foi apresentado às fls. 51/57. Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 59/62. O INSS, intimado (fl. 65) manifestou-se sobre o estudo social elaborando requerendo esclarecimentos (fls. 66/67) e apresentou contestação (fls. 68/76) pugnando pela improcedência do pedido. Junto documentos (fls. 77/82). O autor manifestou-se sobre os laudos elaborados às fls. 85/91. À fl. 92 foi determinada a complementação do estudo social. A complementação do estudo social foi apresentada às fls. 94/97, sobre a qual o INSS manifestou-se à fl. 99 e o autor, às fls. 100/101. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 103/106, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução

da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício

mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 24/10/2013, o perito concluiu que o autor possui incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, afirma o perito em seu laudo pericial, o seguinte: DISCUSSÃO/COMENTÁRIOS Trata-se de autor de 31 anos de idade que iniciou atividade laboral aos 08 anos na roça até os 14 anos. Depois foi trabalhar em firma de tijolo, até os 18 anos. Após esse período foi trabalhar como boia-fria até os 25 anos. Foi internado em Hospital Psiquiátrico Franco da Rocha com 25 anos e permaneceu internado por 03 anos e 05 meses, devido à distúrbio psiquiátrico. Autor possui cartão de saúde de 10/09/2012, com atendimentos bimestrais até os dias de hoje. Autor faz uso de haldol 5mg/dia, longactil 25 mg/dia, levozine 100 mg/dia. Ao exame médico pericial autor apresentou retardo mental leve. Concluiu haver incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem uso de grande capacidade intelectual. (fl. 55) O perito judicial constatou que o autor é portador de retardo mental leve e, por isso, constatou incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem uso de grande capacidade intelectual. Entretanto, conforme se observa do estudo socioeconômico, o autor é visivelmente impossibilitado de trabalhar, pois não consegue ao menos conversar, o mesmo se atrapalha com as palavras. (fl. 97). Ademais, o autor é interdito e o laudo produzido no processo de interdição (f. 24/25) também indica que o autor, além do retardo mental, possui outras doenças psíquicas. Consta também à f. 27 dos autos cópia de documento indicando que o autor já foi internado em hospital de custódia a fim de cumprir medida de segurança. Não há, pois, dúvida, de que a deficiência do autor está prejudicando a participação plena dele em sociedade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 06/08/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em três pessoas: o autor, sua mãe Noêmia Aparecida de Almeida Barros, que recebe aposentadoria por idade no valor mínimo e seu irmão e curador, Valdeinei de Almeida, que trabalha em uma serralheira e recebe R\$ 826,70 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos). Ocorre, porém, que o irmão do autor é separado e, inclusive, paga pensão alimentícia. De modo que ele não pode ser considerado componente do núcleo familiar do autor, conforme dicção legal acima referida. O imóvel onde reside a família é próprio com dois cômodos de tábua, teto sem forro e chão batido. Não possuem muitos móveis, apenas cama, mesa, sofá em estado regular de conservação (fl. 96). A renda da mãe do autor, que é idosa e recebe aposentadoria no valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família é igual a zero, inferior, portanto, a a salário mínimo. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (30/08/2010, fl. 17). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo (30/08/2010, fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem

condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leonel José de Araujo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/51). Às fls. 53/54 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica e elaboração de estudo social. O laudo pericial foi juntado às fls. 57/58 e o estudo socioeconômico às fls. 60/65. O INSS, citado (fl. 66) contestou a ação à fl. 66v. O autor manifestou-se sobre os laudos às fls. 71/72. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 75/78 pela procedência do pedido. À fl. 81 houve complementação ao laudo pericial, sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 84/85 e o INSS, à fl. 86v. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a conseqüência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e

ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 06/12/2013, a perícia concluiu que o autor possui incapacidade

total e temporária para o trabalho. A perita, entretanto, não soube precisar a duração da incapacidade, informando que o autor está incapacitado até a liberação para o trabalho pelo especialista em oncologia (fl. 81). Afirma ainda em resposta ao quesito nº 2 que a doença causa DOR em região da laringe e língua. O tratamento causa estresse e necessita de acompanhamento periódico com oncologista. (fl. 57) O câncer maligno de loja amigdaliana (CID 10:C 098) prejudica a participação do autor na sociedade. O autor sofre de dor e também estresse psicológico. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 18/01/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em três pessoas: o autor, sua esposa, Maria Joana de Araujo, com 54 anos e que recebe benefício assistencial e seu filho, Bruno José de Araujo, com 26 anos e que está desempregado há 05 anos. O benefício assistencial recebido pela esposa do autor não é computado no valor da renda familiar, pelas razões acima descritas. Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família do autor é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (13/05/2013, fl. 17). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo (13/05/2013, fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-15.2014.403.6139 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ROBERTO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/25). Assevera que em decorrência de quadro de paralisia com diferença entre os membros inferiores de 3,5 cm, maior à E (RX ESCANOMETRIA - 65), E INCLINAÇÃO DORSO LOMBAR DEXTRO CONVEXA (6º); Labeação marginais vertebrais; e presença de bácia elevada à E (RX ESCOLIOSE - 52) está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Às fls. 32/33 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Foi realizada perícia médica (fls. 39/45). Citado (fl. 28) para ciência do laudo e apresentar resposta, o INSS apresentou contestação às fls. 48/53, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documento à fl. 54. O autor intimado a se manifestar sobre o laudo, apenas apresentou réplica às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Conforme se observa do laudo pericial o autor tem como profissão a pintura de autos que não se trata de trabalho de grandes esforços, quanta a diferença dos membros inferiores pode ser corrigida pelo aumento da altura do sapato que também melhora a bácia de bácia e a escoliose diminuindo a dor muscular da coluna, quanto ao membro superior direito o tratamento pode ser fisioterapia e sintomático. (fl. 40) Não comprovada incapacidade total da parte autora para o exercício das atividades habituais, a improcedência

da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000975-25.2014.403.6139 - LEILA DA SILVA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Leila da Silva Preto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Salário-Maternidade, em razão do nascimento de sua filha Eloise Gabriely de Freitas Silva. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/19).O Termo de Prevenção de fl. 20 atesta a existência dos processos nº 0000882-67.2011.403.6139 e nº 0000688-96.2013.403.6139.A certidão de fl. 21 informa que, no processo nº 0000688-96.2013.403.6139, a autora postulou a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Eloise Gabriely de Freitas Silva. Juntou-se cópia da petição inicial do referido processo às fls. 22/26.É o relatório.Fundamento e Decido.Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC).Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0000975-25.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido deduzido em outra ação, processo nº 0000688-96.2013.403.6139, configurando, desta forma, a litispendência.O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 22/04/2014 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0000688-96.2013.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 24/04/2013 (fl. 20). Noto, portanto, que se trata de repetição de ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001100-90.2014.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Narciso de Almeida Pinheiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/19).O Termo de Prevenção de fl. 20 atesta a existência do processo nº 0012024-68.2011.403.6139.A certidão de fl. 20v informa que, no processo nº 0012024-68.2011.403.6139, a autora postulou a concessão de aposentadoria por idade. Juntou-se cópia da petição inicial do referido processo às fls. 21/23.É o relatório.Fundamento e Decido.Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC).Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0001100-90.2014.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido deduzido em outra ação, processo nº 0001100-960.2014.403.6139, configurando, desta forma, a litispendência.O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 05/05/2014 (conforme etiqueta na capa dos autos), enquanto o processo nº 0012024-68.2011.403.6139, foi distribuído nesta mesma Vara em 05/10/2011 (fl. 20). Noto, portanto, que se trata de repetição de ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001123-36.2014.403.6139 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ernestina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar sua atividade laborativa. Requereu o benefício da assistência judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 08/36).A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS.Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 43/46), sobre o qual se manifestou a parte autora, discordando da conclusão pericial e requerendo a realização de nova perícia (fls. 48/50).Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/57,

pedindo a improcedência do pedido, alegando que a autora continua desempenhando atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 58/60). Réplica às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fls. 48/50). Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial e, tampouco, pedido administrativo do benefício. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito Trata-se de ação visando à condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 26/06/2014, concluiu que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde que realizou cirurgia, em fevereiro de 2012. Nesse sentido foram as respostas do perito aos quesitos constantes no processo: (...) portadora de artrose grave de coluna LS (espondilodiscoartrose, hérnia de disco, seqüela de cirurgia de coluna). (...) está incapacitada de maneira total e permanente ao trabalho, devido a limitações físicas. (...) a paciente está reabilitada, mas possui grandes limitações físicas a atividade que está lotada no momento. Seria melhor o afastamento definitivo do trabalho sob pena de complicação mais importante. (...) a data de início da incapacidade foi a partir da cirurgia de coluna realizada em 2012 (...) houve seqüela que reduziu em muito a capacidade laborativa do paciente. (...) A doença da paciente é grave e, portanto, está incapacitada a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. (fls. 44/46). Indubitável a qualidade de segurada da autora, pois, conforme documentos apresentados pelo INSS (CNIS fls. 58/60), apesar das grandes limitações, constatadas durante o exame pericial, a autora permaneceu trabalhando até 08/2014. Conforme afirmou o expert no laudo médico pericial, a autora encontra-se acometida de grave enfermidade e, embora tenha continuado a trabalhar, deveria ter sido afastada definitivamente de suas atividades laborativas para evitar complicações mais graves de seu quadro de saúde. Nesse caso, não assiste razão ao INSS em sua alegação de que o benefício é indevido por ter a autora continuado a trabalhar, pois, diante da conclusão pericial, fica evidente que a parte autora apenas continuou sua atividade laborativa por necessitar da renda auferida, já que seu requerimento administrativo foi indeferido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no

período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Com efeito, o indeferimento de benefício ao segurado incapacitado é ato ilícito, que obriga a pessoa a trabalhar em prejuízo da sua saúde, de modo que, negar o direito em caso que tal equivaleria a premiar o infrator. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 02/09/2014, nos termos do art. 293 do CPC (fl. 51). Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da data da citação (02/09/2014 - fl. 51). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001852-62.2014.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliane Marinho dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Salário-Maternidade, em razão do nascimento de seu filho Vitor Gabriel dos Santos Werneck. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/17). O Termo de Prevenção de fl. 18 atesta a existência dos processos nº 0002916-15.2011.403.6139 e nº 0001768-32.2012.403.6139. A certidão de fl. 19 informa que no processo nº 0001768-32.2012.403.6139 a autora já tinha postulado a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Vitor Gabriel dos Santos Werneck. Esclareceu que nos autos nº 0002916-15.2011.403.6139 a autora pleiteou salário-maternidade em relação a outros filhos. Juntou-se cópia da sentença que julgou improcedente o pedido da autora, com trânsito em julgado em 01/08/2014 (fls. 20/26). É o relatório. Fundamento e Decido. A coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos juntados às fls. 20/26, noto que este processo repete ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Justiça Federal, sob o nº 0001768-32.2012.403.6139, na qual foi julgado improcedente o pedido da autora, com trânsito em julgado em 01/08/2014. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser extinto, sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e

verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002460-60.2014.403.6139 - ANA LIDIA DE ALMEIDA GONDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Ana Lidia de Almeida Godim em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida por doenças graves, tais como hipertensão, depressão, coluna, ossos, e outros males (fl. 02). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Em prol da celeridade e, ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, promova a parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 03 de fevereiro de 2015, às 14h10min para sua realização. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer

alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se.

0002463-15.2014.403.6139 - VANILDA FERNANDES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Vanilda Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a autora, em síntese, que possui doenças graves que a impedem de trabalhar, elencando depressão, artrose nos ossos, osteoporose, hipertensão, coração, problema nas costas, joelhos, pernas e outros males.É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Primeiramente, com relação aos pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu

que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Verifica-se, no presente caso, que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão com relação ao pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de benefício assistencial porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 03 de fevereiro de 2015, às 16h10min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia e o estudo social são realizados como provas antecipadas por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e do estudo social. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse

documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar Deficiente - Benefício Assistencial. Intime-se.

0002489-13.2014.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 42). Assevera que em decorrência de sérios problemas psiquiátricos e esquizofrenia está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/43). À fl. 25 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, determinada a realização de perícia médica e citação do INSS. Foi realizada perícia médica (fls. 27/30). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos às fls. 39/41. O autor, intimado (fl. 42), manifestou-se em réplica à fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. As patologias que o acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Conforme se observa do laudo pericial o periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica (fl. 28). Concluiu o laudo que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 28v). Não comprovada incapacidade total da parte autora para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002686-65.2014.403.6139 - LUCIMARA ANTUNES DE ASSIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Lucimara Antunes de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que possui doenças graves que a impedem de trabalhar, elencando diabetes, problema da vesícula, coluna, ossos, depressão e outros males. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou

auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Primeiramente, com relação aos pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Verifica-se, no presente caso, que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão com relação ao pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de benefício assistencial porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 03 de fevereiro de 2015, às 15h10min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9.

Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia e o estudo social são realizados como provas antecipadas por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e do estudo social. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar Deficiente - Benefício Assistencial. Intime-se.

0002916-10.2014.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DE CAMARGO EGER (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Edicléia Rodrigues de Camargo Eger em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que possui doenças graves que a impedem de trabalhar, elencando depressão grave, coluna e outros males. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Primeiramente, com relação aos pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício

previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Verifica-se, no presente caso, que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão com relação ao pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de benefício assistencial porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 03 de fevereiro de 2015, às 15h40min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia e o estudo social são realizados como provas antecipadas por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e do estudo social. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Recebo a petição de fls. 26/29 como emenda à inicial. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar Deficiente - Benefício Assistencial. Intime-se.

0003102-33.2014.403.6139 - SEBASTIAO CAMARGO BUENO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Sebastião Camargo Bueno contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve

aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 24.09.2012. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 10/68.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 24.09.2012, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu o regramento, em seu artigo 57, da aposentadoria especial, e em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1993, e requereu sua aposentadoria. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Atualmente, está em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Ainda, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria especial, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo,

como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0003216-69.2014.403.6139 - JOAO PONTES DA MOTA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por João Pontes da Mota contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01.06.2004. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 10/29. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 01.06.2004, quando contava com 30 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e

cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta ideia, supõe-se

que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentados novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0003252-14.2014.403.6139 - ERICK DEMIAN RODRIGUES DO AMARAL (SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Erick Demian Rodrigues do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a prorrogar, até que ele complete 24 anos de idade ou conclua o curso universitário, a pensão por morte que recebe em virtude do falecimento de seu pai (NB 106.231.459-7), que se extinguirá em 01/01/2015. Alega a parte autora, em síntese, que necessita de sua cota na pensão por morte, que é rateada com sua genitora, para custear seus estudos e prover despesas pessoais, afirmando que não tem outro rendimento que garanta sua sobrevivência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de improcedência quanto a essa questão jurídica em outro caso idêntico, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0003224-17.2012.403.6139 (Roque Domingues Vieira Filho x INSS); 2. Autos nº 0011460-89.2011.403.6139 (Karen Rodrigues Arruda x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o autor requer a manutenção da pensão por morte (NB 106.231.459-7), que cessará em 15/04/2015, sob o argumento de que persiste sua dependência econômica em razão dos custos com ensino superior. Na data prevista para a cessação do benefício, o autor, capaz, contará com 21 anos de idade (fl. 18). O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Conforme se verificada do texto legal (art. 16 da Lei 8.213/91), os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; contudo, perdem a condição de dependentes ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em razão de invalidez, o que não é o caso dos autos. O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ a respeito (Precedentes: RESP 201202070154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.; AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.; AGRESP 201201426930, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:.). Dessa forma, não se enquadrando o autor no rol dos dependentes para fins de recebimento de pensão por morte, previsto na legislação previdenciária, de rigor a improcedência do pedido inicial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003256-51.2014.403.6139 - BELMIRA SOUZA DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Belmira Souza de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Aduz a autora, em síntese, que conta com idade avançada, 66 (sessenta e seis) anos, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas e de prover seu próprio sustento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de

Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o estudo socioeconômico e nomeio, para tal a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos da parte autora e aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002653-75.2014.403.6139 - JOSE MARIA MENDES BICUDO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por José Maria Mendes Bicudo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida por doenças graves, tais como coluna, ossos, braços, pernas, artrose no corpo, hérnia de disco, depressão, e outros males (fls. 02/03). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o

perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 03 de fevereiro de 2015, às 14h50min para sua realização. Desta forma, promova a parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se.

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-39.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA ALVES DA ROCHA (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados às fls. 73/74.

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito juntado aos autos. (autor não compareceu).

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico juntado aos autos.

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos.

0011987-41.2011.403.6139 - ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/80.

0012443-88.2011.403.6139 - JOEL VIEIRA DE CAMPOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 183/196 (carta precatória).

0012868-18.2011.403.6139 - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico juntado aos autos.

0000964-64.2012.403.6139 - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0001054-72.2012.403.6139 - CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 35//36 (mandado não cumprido).

0001414-07.2012.403.6139 - GENI PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico juntado aos autos.

0001494-68.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria

juntado aos autos .

0002060-17.2012.403.6139 - GENI DO AMARAL CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0002824-03.2012.403.6139 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0003056-15.2012.403.6139 - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico juntado aos autos.

0003185-20.2012.403.6139 - CELSO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria juntado aos autos .

0000279-23.2013.403.6139 - ILDA TEREZINHA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0000308-73.2013.403.6139 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico juntado aos autos.

0000554-69.2013.403.6139 - ANA ALICE GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000571-08.2013.403.6139 - EDISON DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria juntado aos autos .

0001131-47.2013.403.6139 - ARIEL APARECIDO DOMINGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria juntado aos autos .

0001457-07.2013.403.6139 - VANDA CAMARGO VASCONCELOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0001489-12.2013.403.6139 - SONIA BENEDITA DE CAMPOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial psiquiátrico juntado aos autos.

0001563-66.2013.403.6139 - ERIDA DE JESUS MARTINS CAMPOS ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001607-85.2013.403.6139 - MARIA NAZARETH SOARES DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0001722-09.2013.403.6139 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0001737-75.2013.403.6139 - ISAIAS CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria juntado aos autos .

0001835-60.2013.403.6139 - NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001996-70.2013.403.6139 - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do

laudo médico juntado aos autos.

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico juntado aos autos.

0002176-86.2013.403.6139 - TATIANE APARECIDA SILVA PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000153-36.2014.403.6139 - ELZA MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000230-45.2014.403.6139 - ZOEL MARTINS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000753-57.2014.403.6139 - OTAVIO DE MELO LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000794-24.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE PROENCA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0000839-28.2014.403.6139 - INES DA ROCHA FREITAS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0001070-55.2014.403.6139 - RUBENS MARCOS NOVACOV(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico juntado aos autos.

0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001762-54.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO MATTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001877-75.2014.403.6139 - DARCI SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002010-20.2014.403.6139 - MARIA ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0002078-67.2014.403.6139 - ANTONIO DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002474-44.2014.403.6139 - BENEDITO VAZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados às fls. 103/114.

0002788-87.2014.403.6139 - ELOIRDA RODRIGUES MILESKI(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002883-20.2014.403.6139 - ISABEL RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito juntado aos autos. (autor não compareceu).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001461-44.2013.403.6139 - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo médico juntado aos autos.

0001230-80.2014.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001750-40.2014.403.6139 - DINA MARIA ALVES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001751-25.2014.403.6139 - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001753-92.2014.403.6139 - VERA LUCIA NUNES DA SILVA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001807-58.2014.403.6139 - NEIDE FOGACA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico pericial juntado aos autos.

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002247-54.2014.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002286-51.2014.403.6139 - MIRIAN RODRIGUES ALEIXO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 39/40 (mandado não cumprido).

0002552-38.2014.403.6139 - MARILENE DE FREITAS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-05.2013.403.6139 - DIRCEU MARIANO PEREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 82/88.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-75.2013.403.6130 - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, cancele-se a pericia designada para o dia 29/01/2015 que seria realizada pela Dra. Leika Garcia Sumi, comunicando-se. No mais mantenho o despacho de fl. 94/95.

0000722-64.2014.403.6130 - ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LOPES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data da documentação acostada à fl.52, proceda a parte autora a juntada de cópia atualizada de termo de compromisso de curador provisório. Prazo: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 914

MONITORIA

0003590-89.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DANIELA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DANIELA DA SILVA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 12.126,64 (doze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta a quatro centavos) - atualizada até 31/03/2012 -, quantia essa devida em razão do contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 3197.160.0000571-78, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 11/10/2011. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido. Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 12.126,64, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

0005082-19.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE ELIDE DA SILVA GALDEANO(SP312449 -

VANESSA REGONATO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 65/66: Dê-se vista a parte ré, para manifestação em 5 dias sobre o pedido de desistência da parte autora.Intime-se a defensora dativa.Jundiaí, 01 de julho de 2014.

0010568-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARNALDO NERI DE SOUSA FILHO

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARNALDO NERI DE SOUSA FILHO, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 17.185,79 (dezesete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) - atualizada até 08/10/2012 -, quantia essa devida em razão do contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou Armários sob medida nº 1883.160.0001088-92, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 08/10/2012.Recebida a inicial foi determinada a expedição do mandado monitorio e intimação da parte ré, a qual foi intimada e permaneceu inerte.Decido.Ante o exposto, converto o mandado monitorio de R\$ 17.185,79 (dezesete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

0002796-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 35.495,05 (trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) - atualizada até 03/02/2014 -, quantia essa devida em razão do contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 1883160000089650- 1883160000110013, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 03/02/2014.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido.Ante o exposto, converto o mandado monitorio de R\$ 35.495,05 (trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007967-35.2014.403.6128 - PLASINCO LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela requerente às fls. 245/247, em reiteração ao quanto sustentado às fls. 233/237 e, apresentando as mesmas justificativas, solicita a reconsideração da r. decisão judicial proferida às fls. 133/134. Sustenta que, (...) caso não seja deferida a tutela antecipada neste momento, eis que já concedido prazo para informações nestes autos, inclusive, com a apresentação de defesa, a autora continuará sofrendo o PREJUÍZO FINANCEIRO e INESTIMÁVEL em suas operações (...) (fl. 246).É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Dessa maneira, mantenho as r. decisões judiciais de fls. 133/134, e fl. 205, pelos seus próprios fundamentos, e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Acrescento àqueles fundamentos o quanto informado pela requerida em sua contestação, mais precisamente à fl. 222: (...) a razão da não-homologação (...) consistiu unicamente no descumprimento massivo e

reiterado das obrigações acessórias atinentes ao ato de compensar, deixando o contribuinte de atender, de maneira tempestiva e regular, as solicitações apresentadas pela Receita Federal do Brasil, a fim de que se pudesse dimensionar com precisão os créditos de PIS e COFINS por ele mencionados. A não-homologação, portanto, fora adequada (...). Desde logo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos mencionados pela requerente às fls. 233/237 (parágrafo 18). Intime-se. Logo após, cumpra-se o quanto determinado à fl. 244. Ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, remetam-se os autos à requerida para que apresente nova manifestação e, na mesma oportunidade, atenda o quanto determinado à fl. 231 (produção de provas). Quanto à solicitação contida no parágrafo 19 de fl. 237, esclareço à requerente que, quando da juntada aos presentes autos da manifestação conclusiva da DIORT-SP no Dossiê Eletrônico n. 10080.004479/0814-72, bem como de quaisquer outros documentos pela requerida, será ela intimada a se manifestar nos presentes autos, nos termos do contido no artigo 398 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Intime-se com urgência. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

CARTA PRECATORIA

0003200-51.2014.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X CARLOS DIONIZIO PACHECO DUTRA (PR035811 - VANDIRA COSER E PR033156 - VILMAR COZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a petição da parte autora juntada às fls. 30, dispense a presença da parte autora e de seu advogado na audiência a ser realizada neste juízo. Designo o dia 20/02/2015, às 14h:30 min, para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013701-64.2014.403.6128 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF (DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DANTAS DIAS X ANDERSON FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva de testemunha(s) para o dia 12/03/2015, às 14h30min. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009340-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-35.2012.403.6128) INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA (SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRO) X ANGELINA BERGANO SOLDAN X JOSE SOLDAN X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
INDÚSTRIA PLÁSTICA SANTOS DUMONT LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 0003807-35.2012.403.6128, em que alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a prescrição da dívida inscrita. No mérito, aduz que a ação executiva fiscal não pode prosperar, ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, e requer a procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 30/06/2014, conforme certidão de fl. 71 dos autos da execução em apenso, porém, somente ofereceu-os em 12/08/2014, ultrapassando, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679). Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-18.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE SOARES RODRIGUES X ROGERIO BINATTO
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0005380-74.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILENA BIGUETHI DE ARAUJO ME X MILENA BIGUETHI DE ARAUJO X MARIO FRANCISCO DE ARAUJO X ELIANA BIGHETHI DE ARAUJO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Milena Biguethi de Araújo ME e Outros, objetivando a cobrança de débitos referentes ao contrato de renegociação n. 25.2968.691.0000012-24. Regularmente processado o feito, à fl. 50 a exequente informou o pagamento do débito pelos executados, e requereu a extinção da presente execução.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 9 de dezembro de 2014

0001110-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACP TERMOTECNICA LTDA - EPP X PAULO PAGANINI NASCIMENTO X DENIR PAGANINI DO NASCIMENTO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ACP Termotécnica Ltda e Outros, objetivando a cobrança de débitos referentes à cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica n. 21054655800000109. Regularmente processado o feito, à fl. 44 a exequente informou o pagamento do débito pelos executados, e requereu a extinção da presente execução.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas nos termos da lei, devendo a CEF complementar o recolhimento das custas iniciais de 0,5%, no prazo de 15 (quinze) dias.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 9 de dezembro de 2014

0015181-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. L. CHAVES EMPREITEIRA - ME X JOSE LEONDAS CHAVES
Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao exequente da volta do(s) mandado(s) expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s) pelo prazo de dez dias, conforme despacho de fls. 35.Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

INQUERITO POLICIAL

0013386-13.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo réu, sobre os documentos juntados às fls. 111/128, bem como sobre as CTPS's (2 - duas) remetidas a este juízo por meio do ofício nº 86/2014-DPF/CAS/SP.Esgotado o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010118-08.2013.403.6128 - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da impetrante (fls. 1024/1090), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008403-91.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por WWW Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios Ltda. (09.165.609/0001-95); Mitsue Watanabe Supermercado (05.927.276/0001-33); Supermercado Ono Compacto Ltda. - EPP (09.532.081/0001-45); B.S Copacabana Comércio de Alimentos Ltda. 16.960.314/0001-76); B.S Copacabana Comércio de Alimentos Ltda. (16.960.314/0002-57); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376.437/0001-07); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376.437/0002-80); W&W Boulevard Comércio de Alimentos Ltda. (09.376437/0003-60); Supermercado Watanabe Atibaia Ltda. (00.386.708/0005-56); Supermercado Watanabe Atibaia (00.386.708/0006-37) em face de ato supostamente coator praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias, e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) abono pecuniário; (iv) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; (v) férias usufruídas ou gozadas, e seus reflexos; (vi) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e (vii) férias pagas em dobro, e seus reflexos. Em síntese apertada síntese, as impetrantes sustentam a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 64/130 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 136. Às fls. 149/150 este Juízo Federal reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente mandamus, uma vez que compreendeu a situação estampada nos autos como uma matéria eminentemente trabalhista e, portanto, afeta à Justiça do Trabalho. Inconformadas, as impetrantes interpuseram o Agravo de Instrumento n. 0019660-67.2014.403.0000, e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, concedeu parcial provimento ao recurso (...) para fixar a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa e determinar ao Juízo a quo que dê prosseguimento ao processamento da mesma (...) (cópia reprográfica anexada às fls. 174/175). Ante a r. decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019660-67.2014.403.0000 (fls. 174/175), vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar efetuado nos autos do presente mandamus. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 137/137, uma vez que, em consulta ao sistema informativo eletrônico, constatei que os objetos contidos naqueles mandamus - e algumas das partes também - se distingue do indicado nos presentes autos. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0012505-59.2014.403.6128 - PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, expeça-se ofício à autoridade impetrada, comunicando-lhe o teor da sentença judicial proferida às fls. 174/176, para cumprimento. Determino que, na mesma oportunidade, a autoridade impetrada esclareça eventual retenção da quantia devida a título de restituição à impetrante, em face da existência de parcelamento em seu nome, nos termos do quanto informado às fls. 182/192. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 182/192. Ato contínuo, com a vinda dos respectivos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0017056-82.2014.403.6128 - FIACAO ALPINA LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança preventivo impetrado por Fiação Alpina Ltda. (CNPJ n. 49.418.890/0001-45) em face de suposto ato coator a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e a

consequente permissão de recolhimentos futuros de mencionadas contribuições mediante a prévia exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. Sustenta a impetrante que os artigos 2º e 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998 - responsáveis pela fixação da base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo o faturamento que compreende a receita bruta da pessoa jurídica (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica) - desvirtuaram a concepção técnica de faturamento prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acrescenta o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em recente julgado (Recurso Extraordinário n. 240.785/PR - leading case), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998. Junta documentos às fls. 45/186. Custas devidamente recolhidas à fl. 186. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 187/188. Observo pela consulta ao sistema informativo eletrônico que as ações ordinárias ali indicadas, bem como o Mandado de Segurança n. 0010186-19.1988.403.6100, possuem objetos distintos daquele contido nos presentes autos. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). A questão ora demandada está pendente de apreciação na Suprema Corte, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, e ainda no Recurso Extraordinário n. 574.706, esse último com repercussão geral. Todavia, mesmo enquanto pendente de análise nas ações supracitadas, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/PR - cujo objeto consistia na não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, julgou procedente o recurso, (...) assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (...). Importante transcrever, nessa oportunidade, trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada (...). Sintetizando: legítima é a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de mercadorias e prestação de serviços, nos moldes em que autorizado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo das exações o seu faturamento mensal (ou receita) - riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade

empresarial -, excluídos os acréscimos introduzidos pelo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, alusivos ao ônus fiscal concernente ao ICMS. In casu, todavia, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial. Eventual prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, ocasionado pela continuidade das mencionadas exigências inconstitucionais, não se apresenta como suficiente à sua caracterização. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 16 de dezembro de 2014.

0017185-87.2014.403.6128 - FIACAO ALPINA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente demanda, em razão do quanto exposto no termo de prevenção de fl. 375. Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas da inicial do Mandado de Segurança n. 0008509-79.2001.403.6105 ali apontado, bem como da respectiva sentença judicial proferida naqueles mesmos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.

0017206-63.2014.403.6128 - PEDRO OSVALDO BEAGIM JUNIOR(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Pedro Osvaldo Beagim Júnior (CPF n. 263.054.928-32) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que impeça a retenção da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devida ao impetrante (exercício 2014 - ano-calendário 2013), e determine a suspensão da exigibilidade do débito tributário discriminado na Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito anexada à fl. 32, com o consequente impedimento de sua inscrição em Dívida Ativa. Informa o impetrante, em apertada síntese, que no ano de 2013 recebeu a quantia de R\$ 1.266.224,25 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais, e vinte e cinco centavos) do Município de Jarinu, a título de indenização por desapropriação de seu antigo imóvel, matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia sob o n. 110.301 (proprietário de apenas 50%). Aduz que esse ocorrido lhe gerou um imposto a pagar de R\$ 184.953,59 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais, e cinquenta e nove centavos) (fls. 41/42). Sustenta que, em razão própria da natureza jurídica da importância por ele percebida - indenização -, (...) não concordando com a incidência do tributo, deixou de proceder ao pagamento (...), sendo, pois, a quantia discriminada na notificação de fl. 32 indevida. Junta documentos às fls. 18/70. Custas devidamente recolhidas à fl. 70. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.116.460/SP (representativo de controvérsia), pacificou seu entendimento quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre valores oriundos de indenização por desapropriação, uma vez que a quantia recebida a esse título não poderia ser caracterizada como acréscimo patrimonial, ou mesmo ganho de capital (fato gerador do Imposto de Renda). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1.,

do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988)4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifos não originais) (STJ, Recurso Especial n. 1.116.460/SP, autos originais 2009/0006580-7, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado aos 09/12/2009). Efetivamente, consoante a Escritura Pública de Desmembramento com Desapropriação Amigável e Apuração de Remanescente anexada às fls. 23/31, o impetrante - em conjunto com sua esposa - era proprietário de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o n. 110.301, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia, e recebeu do Município de Jarinu, a título de indenização pela desapropriação de mencionado imóvel, a quantia equivalente a R\$ 1.266.224,25 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais, e vinte e cinco centavos) - metade da discriminada naquele mesmo documento, mais precisamente à fl. 27 dos presentes autos. A Declaração de Ajuste Anual anexada nos presentes autos (mais precisamente aquelas informações de fls. 41/42) indica que, em razão do recebimento da importância supracitada, restou ao ora impetrante um imposto a pagar de R\$ 184.953,59 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais, e cinquenta e nove centavos), o que evidencia a relevância do fundamento invocado no presente mandamus. In casu, todavia, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 18 de dezembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-11.2003.403.6105 (2003.61.05.015784-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 259: defiro a suspensão do processo, bem com do prazo prescricional, nos moldes requeridos pelo MPF. Oficie-se à PFN a fim de que informe eventuais alterações no regime de parcelamento, notadamente a exclusão ou quitação do parcelamento, tão logo ocorra, visto que tal informação importa na retomada da pretensão punitiva do Estado. Sem prejuízo, oficie-se anualmente àquele órgão, requisitando informações atualizadas sobre o referido parcelamento.

0004631-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004631-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ANGELO TONDO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X ROBERTO APARECIDO TONDO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Defiro a expedição das certidões de inteiro teor, que deverão ser retiradas pela parte interessada em Secretaria, em dez dias, desde que complementadas as custas. Recebo, outrossim, a apelação de fls. 917, por tempestiva. Aguarde-se a vinda das contrarrazões de apelação e remetam-se os autos à superior instância, visto que a parte postulou se utilizar da prerrogativa constante do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 589

ACAO CIVIL PUBLICA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Aos 27 de novembro de 2014, às 13:30h, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. ÉRICO ANTONINI, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da audiência para a colheita do depoimento pessoal do réu ADMILSON DOMINGOS DE LIMA por vídeo conferência realizada na 6ª Vara Federal de Jonville/SC nos autos da carta precatória nº 5007466-48.2014.404.7201, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal em que figura como parte autor Ministério Público Federal e, como réu, ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. GUSTAVO MOYSES DA SILVERIA. Ausentes, tanto neste Juízo como no Juízo deprecado, o réu e os seus defensores. Iniciados os trabalhos e constadas as ausência do réu e de seu defensor, pelo MPF foi dito: Requeiro o regular prosseguimento do feito, dispensando o depoimento pessoal do réu. A seguir pelo MM. Juiz foi dito: Defiro, guarde-se a realização da audiência para a oitiva da testemunha da acusação, Rogers Elizandro Jarbas, a ser realizada através de videoconferência na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT nos autos da carta precatória nº 7910-89.2014.401.3600, nesta mesma data às 17:00 horas. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, (Jayme Neves de Carvalho), Técnico Judiciário, RF. 4969, digitei, conferi e subscrevi. Aos 27 de novembro de 2014, às 17:00h, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. ÉRICO ANTONINI, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da audiência para a colheita do depoimento pessoal do réu e da oitiva da testemunha Rogers Elizandro Jarbas, ambas por vídeo conferência na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT nos autos da carta precatória nº 7910-89.2014.401.3600, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal em que figura como parte autor Ministério Público Federal e, como réu, ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA. Ausentes, neste Juízo e também no Juízo deprecado, o réu e os seus defensores. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu à oitiva da testemunha de acusação ROGERS ELIZANDRO JARBAS, por videoconferência, tendo o ato sido em arquivos eletrônicos audiovisuais, nos termos do artigo 405, p. 1º do Código de Processo Penal, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. A seguir, pelo MM Juiz foi dito: Tendo em vista o certificado à fls. 249/255, abra-se vista à parte ré para que se manifeste quanto ao interesse na oitiva das testemunhas Ricardo Teixeira e Gilmar Otávio Benelli, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para despacho. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, (Jayme Neves de Carvalho), Técnico Judiciário, RF. 4969, digitei, conferi e subscrevi.

USUCAPIAO

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

J. Do ponto de vista normativo, entendo aplicável o art. 28 do CPP, por se tratar de matéria criminal. Embora a existência de dolo seja duvidosa, fato é que certamente processo criminal não ensejaria clarificar tal aspecto. Assim, determino o desentranhamento de fls. 235 e ss., autuação do procedimento como criminal e o seu arquivamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-22.2013.403.6142 - BENEDITO AFONSO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000314-25.2013.403.6319 - ANA CECILIA RODRIGUES KEPZYNSKI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000288-39.2014.403.6142 - CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fl. 44: Requer a autora o agendamento de nova perícia médica em razão do não comparecimento à anteriormente agendada, sob o argumento de que problemas familiares a impediram de comparecer. Observo que a autora somente justificou a sua ausência após a intimação de seu patrono sobre a informação do perito quanto ao não comparecimento. Destaco que não foi apresentado nos autos qualquer documento para embasar a justificativa. Não obstante, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização da prova pericial, em última oportunidade, defiro o pedido de agendamento de nova data para realização da perícia, intimando-se pessoalmente a autora e cientificando-a de que a ausência injustificada à perícia médica implicará na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização da mesma. Nomeio como perito do Juízo o Dr. João Ricardo Montanha para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 19/01/2015, às 14h40min, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. Foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na petição inicial? Qual? Foram encontradas outras afecções dignas de registro? 2. Trata-se de quadro relacionado a acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho? 3. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 4. Trata-se de doença degenerativa ou ligada ao grupo etário? 5. O periciando está recebendo tratamento médico adequado? 6. O periciando faz uso de medicamentos de uso contínuo? Trata-se de medicamentos de alto custo? Esses medicamentos são fornecidos gratuitamente pelo sistema de saúde? 7. Qual a data provável do início da doença ou afecção? E o que fundamenta a sua fixação? 8. Informar quais as atividades profissionais atual e progressas da parte autora. Quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho da atividade habitual da parte autora? 9. A afecção ou doença constatada causa sempre redução persistente da capacidade fisiológico-funcional no indivíduo ou pode ser controlada, isto é, assintomática? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. Que tipo de atividades profissionais podem ser executadas pelo periciando, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada? 11. A doença ou afecção incapacita totalmente o periciando para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por quê? 12. Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade que o periciando habitualmente exercia? 13. É possível fixar-se a data do início da incapacidade laborativa? Em caso afirmativo, justifique a sua fixação. 13A. É possível fixar-se a data do fim da incapacidade laborativa? Em caso afirmativo, justifique a sua fixação. 14. Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que a parte autora permanecia incapacitada à época da cessação? 15. Em caso de incapacidade temporária, qual é o prazo estimado para o periciando retomar a sua atividade laboral ou para reavaliar-se a sua capacidade laborativa? 16. O quadro descrito incapacita o periciando também para a vida independente, ou seja, o periciando tem condições de vestir-se, alimentar-se, locomover-se, comunicar-se e praticar as demais atividades gerais diárias por si só, ou necessita de assistência permanente de terceiros? 17. Apresente o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar oportunos. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalto que a parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no

prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-60.2014.403.6142 - WILLIANS ANDRE RAMOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido da parte ré, de fls. 52. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15h45min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-75.2014.403.6142 - FRANCISCA DE OLIVEIRA MELO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Exequente: FRANCISCA DE OLIVEIRA MELO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Procedimento Ordinário (Classe 29) DESPACHO / OFÍCIO Nº 600/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 218/219: Defiro. Expeça-se ofício ao Cartório De Registro Civil de Pessoas Naturais de Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhada a este juízo, a certidão de óbito de FRANCISCA DE OLIVEIRA MELO, CPF nº 345.943.498-89. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 600/2014 ao Cartório De Registro Civil de Pessoas Naturais de Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópia de fl. 11 e do presente despacho. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-54.2014.403.6142 - BRUNO VINICIUS MARCELINO(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor Bruno Vinicius Marcelino requer: a) que seja tornado nulo o ato de seu licenciamento e determinada sua imediata reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na qualidade de adido; b) que seja submetido a tratamento médico e futura perícia médica, a ser realizada por profissionais de saúde do Exército e, caso constatada a sua incapacidade laborativa definitiva, seja reformado, desde a data de seu afastamento; c) a condenação da União ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 5.019,00 (cinco mil e dezenove reais) e d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 200 (duzentos) salários-mínimos. Narra o autor que ingressou no Exército Brasileiro como soldado e que, no dia 22 de setembro de 2011, sofreu acidente de trânsito - chocou-se contra um poste da rede elétrica, ao conduzir motocicleta sem a devida habilitação. Em razão de tal acidente - que não guarda qualquer nexos com as atividades militares que desenvolvia - sofreu fratura na clavícula esquerda e também complicações como plegia e anestesia total no membro superior esquerdo. Em razão disso, foi afastado de suas funções e permaneceu ligado aos quadros do Exército, até que ocorreu o seu licenciamento, em 28/02/2013, sendo expedida em seu favor certidão de tempo de serviço reconhecendo um total de 2 anos e 1 dia de tempo de serviço militar. Aduz o autor, todavia, que seu licenciamento ocorreu sem que ele fosse submetido a nova perícia médica; desse modo, ao ser desligado do Exército, constava que ele possuía uma incapacidade laborativa temporária, quando, na verdade, sua invalidez, já naquela época, era permanente. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja imediatamente reintegrado aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, para fins de tratamento médico, até que obtenha novo laudo médico e para que seja analisada, então, a possibilidade de sua reforma. Resumo do necessário, decido. Inicialmente, ante a documentação de fls. 15/18 e considerando que o autor titulariza, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo, reputo comprovada a situação de hipossuficiência e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Como se sabe, o artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela pode ser antecipada quando houver verossimilhança das alegações de quem a pleiteia e perigo de dano irreversível ou de difícil reparação. No caso em tela, as alegações do autor não se encontram devidamente comprovadas. Alega que foi desligado do Exército Brasileiro sem que tivesse sido, antes disso, submetido a perícia médica, mas não apresenta provas suficientes e robustas para comprovar tal alegação. Se não bastasse isso, há que se destacar que o autor encontra-se, atualmente, em gozo de aposentadoria por invalidez, deferido no bojo do processo nº 0000337-68.2013.403.6319, que tramitou no Juizado Especial Federal desta cidade de Lins. Assim, também está ausente o requisito do perigo de dano irreversível vez que, ao titularizar benefício previdenciário, sua sobrevivência está garantida. Ademais, as questões que o autor suscita em sua inicial são, quase todas elas, questões fáticas e que demandam, assim, dilação probatória, como juntada de contestação e provavelmente a realização de perícia(s) médica(s). Assim, não estão presentes, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em tutela antecipada. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com ação anulatória de débito, em que a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a declaração de nulidade da cobrança consubstanciada no Procedimento Administrativo 15868.000212/2010-44 (Auto de Infração nº 37.278.681-2), de forma que a parte ré abstenha-se de promover a inscrição da autora no CADIN em razão desta cobrança. Aduz a autora, em suma, que a cobrança de contribuição de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 padece de inconstitucionalidade, já reconhecida em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que sua exigibilidade deve ser afastada. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/78). Resumo do necessário, decido. O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. No caso concreto, não reputo presente um dos requisitos legais necessários à concessão da medida vindicada, qual seja, a verossimilhança das alegações da requerente. A alegação de inconstitucionalidade da norma contida no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não é apta a permitir a concessão da tutela de urgência. Isso porque, embora haja recente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (RE 595.838/SP), a lei é revestida de presunção de constitucionalidade. Por meio de tal princípio, as leis e os atos normativos em geral são reputados constitucionais até que percam sua validade e eficácia por meio de declaração judicial em contrário obtida no controle concentrado de constitucionalidade ou por força de Resolução do Senado Federal, na hipótese de a inconstitucionalidade ter sido reconhecida incidentalmente por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Verifico que, embora haja o referido precedente no Supremo Tribunal Federal, o assunto ainda pende de julgamento nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2594/DF. Dessa forma, inexistente a evidência da tese jurídica, ao menos não com pujança suficiente para se antecipar a tutela. Decisão após cognição exauriente será dada em sentença, ocasião em que a tese autoral será criteriosamente analisada. Por outro lado, também não há impossibilidade de reversibilidade da decisão. Ainda que a cobrança seja, por fim, considerada indevida, há plena possibilidade de restituição de valores pagos. Logo, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em comento, tampouco a declaração de nulidade da cobrança relativa ao Auto de Infração mencionado na exordial. Assim, ante tudo o que foi exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000770-84.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-95.2014.403.6142) E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Embora não seja este o momento processual adequado - tendo em vista que a CEF já foi intimada e ofereceu impugnação nos autos - considerando que um dos principais fundamentos da ação interposta é o excesso de execução, intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indique o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000996-89.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-74.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALCIDES SILVA DE MORAES(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por Alcides Silva de Moraes. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (R\$ 35.210,49 - fl. 204) ao argumento de que não observou ele os limites do julgado e que o erro assim cometido gerou excesso de execução. Pede a desconsideração da conta apresentada pela credora; aduz que o montante correto a ser pago, nos termos da sentença e do acórdão proferido nos autos, é de R\$ 11.477,84 e requer, por fim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/20). A embargada, devidamente intimada, não impugnou o pedido do embargante, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 23. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Procedem os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais. E, de fato, o cálculo apresentado à fl. 204 apresenta diversos equívocos, que geraram o excesso de execução apontado pelo INSS. De início, é de se verificar que a parte embargada utilizou, para elaboração de sua planilha, os indexadores da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, quando o correto seria ter se valido das disposições constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Se não bastasse isso, é de se verificar ainda que o autor aplicou, em todo o período de sua conta, juros moratórios de 1% ao mês, sendo que o correto é aplicar juros de 1% ao mês desde a citação (nos termos da sentença proferida) até a competência de junho de 2009 e, partir de julho de 2009, juros de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, nos termos dos já citado Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, o excesso de execução apontado pelo embargante também ocorreu porque o embargado, em seus cálculos, deixou de abater os valores por ele já auferidos, a título de benefício previdenciário, no intervalo compreendido entre 16/09/2006 a 15/03/2007, nos termos do que foi decidido no acórdão de fls. 173/174. Ante o exposto, tenho que o excesso de execução, de fato, restou evidenciado. O quantum apresentado pela parte embargada não encontra suporte no título judicial. Por isso é que a execução deverá prosseguir, porém com base nas contas do INSS, que apurou como valor correto a ser pago o montante de R\$ 11.477,84 (onze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e reconheço o excesso de execução apontado. O quantum debeat ser observado, como frisado acima, é o fornecido pelo INSS, à fl. 20. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a embargada é, no feito principal, beneficiária da gratuidade processual (fl. 38). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ
Vistos. Fl. 153: defiro. Expeça a serventia mandado de citação dos réus José Carlos Barbosa e Roseni Peliceli Duenhas Barbosa no endereço indicado pela parte autora. Defiro também o pedido constante no segundo parágrafo. Extraia-se cópia integral destes autos e remetam-se as cópias ao MPF, para fins de apuração de eventual prática criminosa praticada pelas pessoas acima mencionadas. Com a juntada do mandado, dê-se nova vista dos autos à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo. Intime-se, cumpra-se.

0002753-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA
Fl. 105: Anote-se. Intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para constatação do imóvel matriculado sob o nº 1358 do CRI de Promissão/SP, a fim de verificar se se trata de bem de família, assim como, para que em caso negativo, o oficial de justiça proceda à penhora, intimação, nomeação de depositário e registro da referida penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0003506-46.2012.403.6142 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X LEANDRO ALEIXO BOSSONARO(SP284343 - VERIDIANA FRIZZI)
Inicialmente, considerando a petição fls. 142/147, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de LEANDRO ALEIXO BOSSONARO, CPF: 268.470.498-80, arrematante do bem penhorado às fls. 103/104, como terceiro interessado. Fl. 148: Anote-se. Considerando a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao arrematante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pagamento da arrematação foi realizado à vista e que decorreu o prazo para oposição de Embargos à Arrematação (fl. 176), expeça-se Carta de Arrematação. Intime-se o arrematante para retirar a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto. Proceda a Secretaria à consulta para verificar se o imóvel arrematado neste feito é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros juízos, certificando-se. Em relação à existência de débitos de IPTU anteriores à arrematação, é entendimento deste juízo que o credor que arremata imóvel em hasta pública não pode responder por débitos de IPTU pendentes, tendo em vista que referido crédito sub-roga-se no preço pago pelo arrematante, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, e a previsão expressa constante no edital do leilão. Assim, determino a baixa das pendências incidentes sobre o imóvel, especialmente quanto aos débitos de IPTU, antes da sua arrematação em hasta pública. Oficie-se ao setor responsável da prefeitura municipal de Lins/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias ao levantamento das restrições e quaisquer ônus que gravam o bem imóvel, viabilizando a transferência do bem ao arrematante LEANDRO ALEIXO BOSSONARO livre e desembaraçado de quaisquer tributos atinentes à propriedade. Instrua-se o ofício com o necessário. Após,

dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Abra-se vista à exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado, no prazo de 30(trinta) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 113. Intime-se.

0000210-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GUANAES DIAS

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Fl. 94: defiro. Providencie a zelosa serventia expedição de ofício, para que os montantes bloqueados por meio do sistema BACENJUD e que atualmente encontram-se depositados em contas judiciais (fls. 71/74), vinculadas a este processo, seja levantados e transferidos para a CEF, independentemente de expedição de alvará judicial. Cumprido o que foi acima determinado, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g., pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se, cumpra-se.

0000228-03.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA NOSSO PAO DE PROMISSAO LTDA ME X DANILO SOUZA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para constatação do imóvel matriculado sob o nº 6.167 do CRI de Promissão/SP, a fim de verificar se se trata de bem de família, assim como, para que em caso negativo, o oficial de justiça proceda à penhora, intimação, nomeação de depositário e registro da referida penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0000251-46.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR CIPRIANO

Considerando a informação de fl. 53, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetuada a transferência dos valores representados nas Guias de Depósitos Judiciais de fls. 32/35, com todos os seus acréscimos, para a conta 864048-3, agência 0007-8, banco Bradesco, em nome de CESAR CIPRIANO, CPF 004.732.328-04. Tendo em vista que desde 28/08/2014 os autos saíram em carga com a exequente, julgo prejudicado o pedido de fl. 58. Fl. 59: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000468-89.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS DIEGO DE OLIVEIRA

fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fls. 505/511: Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo MARCA TOYOTA, MODELO HILUX SW4 4X2SR - ano/modelo 2010/2010 - CHASSI 8AJZX62G2A5000858 - cor preta - placa JIF9353 - RENAVAM 210513527, no qual o Banco Itaucard S/A alega que celebrou contrato de compra e venda com Garantia de Alienação Fiduciária com o executado MELHEM RICARDO HAUY NETO, mas que em razão da inadimplência do contratante o bem foi apreendido em 28/08/2014. Verifico que assiste razão ao requerente, pois possuindo o veículo alienação fiduciária seu domínio não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. Assim, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo à fl. 260vº, por meio do sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do BANCO ITAUCARD S/A, CNPJ: 17.192.451/0001-70, como terceiro interessado e para cadastro da procuradora do banco DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ, OAB/SP 162.582. No mais, considerando o teor do ofício de fl. 504, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia

ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl. 396: Concedo o prazo adicional de 15 (dez) dias ao executado para manifestação acerca do despacho de fl. 394.Após, tornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000739-98.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Gustavo Chiodi Lins ME e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu a extinção da ação. Requereu, ainda, o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios, ainda não levantados, em favor do executado (fl. 85).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes.Determino o imediato levantamento da penhora de fls. 72/73.No que diz respeito aos valores que foram bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 35/40) e posteriormente convertidos em renda, verifico que eles foram abatidos do montante total da dívida (fl. 69). Assim, intime-se a CEF para que esclareça se tal montante foi ou não levado em consideração, por ocasião da renegociação da dívida e se pode ou não ser liberado em favor do executado. Em caso de resposta positiva da CEF, fica a serventia desde já autorizada promover o desbloqueio, expedindo o necessário.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

0000768-51.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES

Considerando a petição de fl. 102, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado à fl. 86, por meio do sistema Renajud. No mais, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC, conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0000945-78.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO FERNANDES - MOVEIS - EPP X MARIO ALBERTO FERNANDES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)

Fl. 86: Anote-se.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a petição de fls. 84/85, na qual o executado oferece proposta de parcelamento do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: THOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 820-820A/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: THOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.567.167/0001-79, instalada na Rua Olavo Bilac, nº 428, centro, CEP 16400-075, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; eADRIANO DE SOUZA TOMAZ, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 40.992.986-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 326.245.248-35, residente na Rua Duque de Caxias, nº 315, centro, CEP 16400-115, Lins/SP;ALEXANDRE JOSE MANFRE, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 19.422.451-X-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 068.015.458-25,

residente na Rua Dr. Machado Bitencourt, nº 250, centro, CEP 16400-150, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 133.661,37 (atualizada em 25/10/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 820/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 820-A/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.IX- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$133.661,37), observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 823-823A/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a) executado(a)s: V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.153.767/0001-30, instalada na Rua Nove de Julho, nº 193, centro, CEP 16430-000, Guaiçara/SP, na pessoa do seu representante legal; e GABRIELA MANDAR, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 22.493.611-6-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 119.687.628-25, residente na Rua Martiniano Cruz, nº 22, centro, CEP 16430-000, Guaiçara/SP; VINICIUS FERREIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 23.064.444-7-X-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 220.723.858-06, residente na Rua Nove de Julho, nº 193, centro, CEP 16430-000, Guaiçara/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 102.418,03 (atualizada em 31/10/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a) executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a) executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a) executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 823/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 823-A/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a) executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$102.418,03), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito,

bem como sobre o prosseguimento do feito.X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000920-65.2014.403.6142 - SIDNEY JULIO FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP

Fls. 32/56: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que consta pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo tribunal, no Agravo de Instrumento nº 00301358220144030000, suspendo o andamento da ação até o julgamento do efeito em que o recurso será recebido.Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-14.2014.403.6142 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PROMISSAO - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante Silvio Dias do Nascimento visa ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.115.928-4, que alega ter sido indevidamente cancelado/suspenso pelo INSS, sem respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer ainda seja impedida a autoridade coatora de promover à suspensão do pagamento do benefício supramencionado sem que haja garantia de contraditório e ampla defesa. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/86).É o relatório, decido.Quanto ao pedido de concessão de liminar, não assiste razão à impetrante.Para a concessão da liminar, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perito da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada.No caso em tela, os requisitos não estão presentes.Alega a parte impetrante que não houve cumprimento do contraditório e ampla defesa no processo administrativo em que se concluiu pela suspensão do benefício previdenciário por ele titularizado. Apesar da alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, verifico no procedimento administrativo juntado à inicial pelo impetrante que houve intimação deste para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 69/70), diante de constatação da autarquia de que haveria irregularidade quanto a um dos vínculos trabalhistas constantes em sua CTPS. O impetrante, naquele procedimento, juntou aos autos procuração (fl. 71/73) e trouxe à agência do INSS documentos requeridos (fl. 74). No entanto, não houve qualquer comprovação de juntada de defesa escrita no prazo mencionado. Dessa forma, não verifico falta de notificação, pois há comprovação de que a parte foi intimada a comparecer por meio de aviso de recebimento, tanto é que, de fato, compareceu e juntou procuração e documentos. Não há indícios suficientes de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no caso em tela.Saliento que, no presente caso, o impetrante não visa à suspensão da cobrança dos valores recebidos de boa-fé e sim, tão somente, ao restabelecimento do benefício suspenso e à proibição de nova suspensão sem garantia de contraditório e ampla defesa ao segurado. Com o desiderato de se aferir alguma outra irregularidade cometida pela Autarquia ré, a par da alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, será imprescindível dilação probatória, o que indica a inidoneidade da via eleita.O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, assim dispõe:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Por constituir via processual de natureza célere, o mandando de segurança não comporta dilação probatória, motivo pelo qual restam inviabilizadas quaisquer diligências tendentes à comprovação dos fatos aludidos no mandamus.De fato, sabe-se que o mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, sob pena de ser extinto de plano, já que, independentemente da complexidade do problema jurídico discutido, é preciso que os fatos alegados pelo impetrante, e que sustentam o seu direito, tenham sido provados documentalmente, de modo absoluto e evidente.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia sujeita a discussão pela presente via processual, tampouco a necessária prova pré-constituída dos fatos alegados.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC e no art. 10, da Lei 12.016/2009, na forma da fundamentação acima.Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, bem como o entendimento pacificado pela Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000058-65.2012.403.6142 - ISIDORO ALBERTO SULZBACH(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de execução que Isidoro Alberto Sulzbach move em face do INSS.O presente feito vem se arrastando há cerca de 7 anos. Isso porque, em 19 de outubro de 2007 (fl. 257) - quando a ação ainda tramitava na Justiça Estadual de Lins - o Juízo determinou que os procuradores do autor juntassem novo instrumento de procuração aos autos, tendo em vista o longo lapso de tempo decorrido.Após reiteradas tentativas de localização do autor - todas infrutíferas - a zelosa serventia realizou pesquisas no sistema DATAPREV-PLenus (cuja anexação aos autos desde já determino) e constatou que o autor/exequente faleceu aos 12/11/2005. Observo que os documentos extraídos do sistema DATAPREV-PLenus não deixam margem para quaisquer dúvidas, eis que tanto o nome do autor, quanto o seu número de CPF são idênticos aos que estão cadastrados no presente feito.Ante o exposto, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito, determino o que segue:a) De acordo com a pesquisa já realizada no sistema PLENUS, o óbito do autor foi registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais identificado pelo CNPJ nº 908.363.39/0001. Assim, deverá a serventia, por meio dos sistemas de busca de que dispõe, identificar em qual cartório foi registrado o óbito e, na sequência, enviar ofício requisitando a vinda aos autos da certidão de óbito de Isidoro Alberto Sulzbach;b) Juntada a certidão aos autos - na qual estarão identificados os eventuais sucessores do autor - intímem-se o(s) patrono(s) que já se encontram cadastrados no presente feito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, providenciem a habilitação de eventuais sucessores do exequente, juntando toda a documentação necessária e observando, a esse respeito, o que dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso); c) Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação;d) Na hipótese de que o prazo decorra, sem que nada seja requerido pelos patronos, configurar-se-á, em tese, hipótese de irregularidade no polo ativo do feito, caso em que os autos deverão ser conclusos para extinção.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Cuida-se de execução que ALCIDES MORENO move em face do INSS. Entretanto, há mais de dois anos sobreveio a informação acerca do falecimento do autor (fl. 127), mas não houve, até a presente data, a habilitação de possíveis herdeiros do falecido.Em razão disso, o patrono do autor requereu, às fls. 158/159, a expedição de ofícios requisitórios para pagamento dos valores da condenação.Todavia, o pedido formulado há que ser deferido apenas parcialmente, para que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente em relação aos honorários sucumbenciais, em nome do patrono ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, no valor de R\$ 668,16 (atualizados até janeiro de 2012). Isto porque, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Expedida a requisição, dê-se ciência do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Em relação à expedição dos demais ofícios, indefiro o pedido, sobretudo por falta de amparo legal, já que sendo o autor pessoa falecida, torna-se imprescindível a habilitação de eventuais sucessores, consoante dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Ante o exposto, caberá ao patrono do autor promover a habilitação dos eventuais herdeiros do falecido.Após o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem que nada seja requerido pelo patrono, configurar-se-á, em tese, hipótese de irregularidade no polo ativo do feito, caso em que os autos deverão ser conclusos para extinção.Intime(m). Cumpra-se.

0000915-43.2014.403.6142 - ODETTE CARVALHO PIRANGELO X JOSE PIRANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ODETTE CARVALHO PIRANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região dos ofícios requisitórios.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000943-11.2014.403.6142 - NERCILIA BORGES DOS REIS(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NERCILIA BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1^a Vara Federal de Lins-SP.2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região dos ofícios requisitórios.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006366-59.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fl. 145.

0004085-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA

fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias

0004087-61.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATHALIA MANFRIN CRACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA MANFRIN CRACCO Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 83 e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001162-24.2014.403.6142 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X ROSELI ANTEVRE DA SILVA HONORATO X MARCOS HONORATO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da presente ação, de modo que passe a constar INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA como assistente simples dos réus, consoante manifestação de fls. 93/97. Proceda-se ainda, à inclusão do réu MARCOS HONORATO, CPF nº 251.425.228-85, conforme petição inicial de fls. 02/09. Considerando o lapso de tempo decorrido desde a realização do estudo social de fls. 116/121, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 280 do Projeto de Assentamento Agrovila, Sítio Nova Esperança, localizado no município de Promissão e desde quando; b) se no referido lote há ocupação agrícola e qual sua destinação, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) quem fez tais benfeitorias, produções e/ou criações. SEM PREJUÍZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 750

EMBARGOS A EXECUCAO

0000060-53.2012.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-68.2012.403.6136) CELIA REGINA RONCHI TROVO(SP114005 - VALDECIR CARACINI) X EDEMAR SANTO TROVO(SP114005 - VALDECIR CARACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Primeiramente, remetam-se os autos a à SUDP para alteração do pólo passivo da ação, para que conste como embargada a FAZENDA NACIONAL.No mais, os presentes Embargos à Execução foram autuados em apenso à ação principal, em cumprimento ao r. despacho do Juízo estadual. Todavia, não há necessidade de manutenção do apensamento, nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, conforme a nova sistemática implementada pela Lei nº 12.322/10.Assim, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos em relação aos autos principais.Após venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001477-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-43.2013.403.6136) CLEZIA SILZA NAVARRO - SINDICA(SP175615 - CLÉZIA SILZA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001479-74.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-89.2013.403.6136) CLEZIA SILZA NAVARRO - SINDICA(SP175615 - CLÉZIA SILZA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-63.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 06/10/2001, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 138. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002009-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-93.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 28/02/2011, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 12. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, também no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-25.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-40.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 23/07/2002, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 54. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, também no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002171-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-88.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 32, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002338-90.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-08.2013.403.6136) PEDRO NILO ZAPATA(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 55/58. Após, dê-se vista ao embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003116-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-22.2013.403.6136) DEOSDIR GUIMARAES PRADO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos n.º 0003028-22.2013.403.6136, opostos por DEOSDIR GUIMARÃES PRADO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, também qualificada, por meio dos quais, em apertada síntese, aduz que não foi citado na referida ação executiva e, mesmo assim, teve a indisponibilidade de seus bens determinada por ordem judicial, indisponibilidade essa que recaiu sobre o bem imóvel no qual reside (bem de família), matriculado junto ao 2.º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, devendo recair, ainda, sobre eventual numerário existente em conta bancária de sua titularidade, até o limite suficiente para o pagamento da dívida. Sustenta que a inocorrência da sua citação tem o condão de acarretar toda a nulidade do processo executório a partir de então. Às fls. 65/69, foi juntada impugnação da embargada, na qual, em sede de preliminares, quanto ao que por ora interessa, alegou a inadmissibilidade dos presentes embargos tendo em vista que a execução fiscal que visam combater não se encontra devidamente garantida. Às fls. 72/75, o embargante apresentou réplica à impugnação, em síntese, reiterando os pontos de defesa que aduziu na inicial. Na sequência, à fl. 104, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução não se encontrava garantida, concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o embargante providenciasse a garantia do juízo, sob pena de não admissão dos embargos. Por fim, à fl. 107, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, determinei que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso IV, todos do CPC, c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como os presentes embargos foram opostos sem estar garantida a execução fiscal a que se referem, por expressa disposição legal, não podem ser admitidos. Com efeito, determina o 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, vez que a análise dos autos do executivo fiscal embargado de n.º 0003028-22.2013.403.6136 permite verificar que, de fato, em seu bojo, não foi adotada por nenhum dos executados qualquer daquelas medidas previstas pelo art. 9.º da Lei n.º 6.830/80 como garantidoras da execução, entendo que não resta alternativa ao juiz senão pôr fim ao processo dos embargos sem resolução do seu mérito. Com efeito, sendo a garantia da execução fiscal uma condição de procedibilidade dos embargos à execução, a sua ausência caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual dos embargos. Por fim, devo mencionar, embora não tenha havido qualquer pedido nesse sentido, que é inviável o recebimento da petição destes embargos como petição de exceção de pré-executividade porque, quando de seu protocolo, deu origem a um processo autônomo de embargos, não havendo como, sem consequências, supor que tal processo simplesmente não tenha surgido. Do exposto, parece-me claro, nada mais resta senão a extinção do feito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC c/c 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Não são devidos honorários advocatícios, a vista da súmula n.º 168, do extinto TFR, confirmada pela jurisprudência do C. STJ (v., por todos, REsp n.º 906.057/SP). Mantenho, em observância ao v. acórdão de fls. 93/96, a concessão ao embargante do benefício da gratuidade da Justiça. Custas ex lege, observada, no entanto, a condição do embargante de beneficiário da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003508-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-77.2013.403.6136) AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 11/01/2007, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 68. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo

em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, também no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003558-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-04.2013.403.6136) TAMBELINI IND MET PROJ E CONSTRUÇOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 23/04/2004, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 16. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias dos documentos que comprovem a garantia do Juízo. Em caso de inércia do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003985-23.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-38.2013.403.6136) TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Após compulsar os autos, verifiquei que, em sede de recurso de apelação, os presentes embargos foram julgados procedentes, conforme decisão de fls. 67/70, transitada em julgado em 03/06/2008 (fl. 76). Diante disso, intime-se o embargante, ora exequente, para que se manifeste em 30 (trinta) dias a respeito do cumprimento do ofício requisitório de fls. 95/98. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006058-65.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-80.2013.403.6136) JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 04/10/2000, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 31. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias dos documentos que comprovem a garantia do Juízo. Em caso de inércia do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006166-94.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-12.2013.403.6136) MASSA FALIDA - CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X CLEZIA SILZA NAVARRO - SINDICA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007176-76.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-91.2013.403.6136) GERALDO PAIVA DE OLIVEIRA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 16/06/2005, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 12. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias dos documentos que comprovem a garantia do Juízo. Em caso de inércia do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008050-61.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-76.2013.403.6136) JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data. Intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 36/37, a qual julgou procedentes os presentes embargos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Após, em nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da decisão acima descrita, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-50.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-65.2014.403.6136) AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000186-35.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-65.2014.403.6136) WALFREDO TRAZZI SALOMAO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000197-64.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-79.2014.403.6136) CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000844-59.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-74.2014.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão retro. Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000931-15.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-30.2014.403.6136) USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro de fl. 496, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002094-64.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-79.2013.403.6136) WILSON DE PAULA MARQUES(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data. Intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 82/84, a qual julgou procedentes os presentes embargos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Após, em nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da decisão acima descrita, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001564-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X A BAUAB E CIA LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X MELHEM BAUAB - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de A BAUAB E CIA LTDA e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 276). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A (ag. 6942-6, Fórum de Catanduva) a fim de que seja disponibilizado aos executados todo o saldo remanescente depositado nestes autos, nas contas judiciais sob nº 2900113691387 (antiga 26.019901-1 - subconta 1.1) e nº 26.020027-2 - subconta 1.1, as quais se encontravam no banco NOSSA CAIXA S.A (agência 0600-9), cujas cópias dos respectivos depósitos às fls. 185 e 201 deverão instruir o ofício. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Intimem-se os executados, pessoalmente. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 12 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001880-73.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X FARIA VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Informe a empresa executada, FARIA VEÍCULOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, o número atual do seu CNPJ, uma vez que o número constante dos autos encontra-se baixado na Receita Federal, como informado pelo Banco do Brasil à fl. 83 dos autos suplementares da presente execução fiscal, redistribuída neste Juízo sob n. 0000430-61.2014.403.61.36 (processo originário 132.01.1995.013130-1). Com a informação, oficie-se novamente ao Banco do Brasil para liberação integral dos valores depositados. Após, prossiga-se os termos da sentença retro. Intime-se.

0002592-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 32). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 12 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002808-24.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EMPRESA DE PUBLICIDADE CATANDUVA LTDA(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X MARLY MAGATTI FERREIRA(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X MARINA FERREIRA DE CAMARGO GABAS(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE PUBLICIDADE CATANDUVA LTDA e outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em

síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 109).Fundamento e decidido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 12 de dezembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004644-32.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO EUGENIO ESCOBAR(SP207276 - ANDREZA PRANDO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO EUGÊNIO ESCOBAR, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 79).Fundamento e decidido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 12 de dezembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006926-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO FRANCISCO ZACHEO(SP085096 - SERGIO LOMA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO FRANCISCO ZACHEO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 31).Fundamento e decidido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 12 de dezembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0007327-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA X EDIVALDO PEREIRA LIMA X ANTONIO RICARDO COLOMBO SADER

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA., EDIVALDO PEREIRA LIMA e ANTÔNIO RICARDO COLOMBO SADER, todos qualificados nos autos, visando a cobrança de contribuições sociais não pagas.Por conta da manifestação de fl. 63, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença de reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente.Pois bem. Ocorre que antes de prolatar sentença, entendo que é o caso de baixar os autos em Secretaria para que se proceda à retificação do polo ativo da relação jurídica processual. Explico. A ação foi originariamente proposta pela autarquia previdenciária para a cobrança de contribuições sociais não recolhidas. No entanto, por força do caput do art. 16 da Lei n.º 11.457/07, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91 passaram a constituir dívida ativa da União. Também, por força do 1.º do mencionado art. 16, a dívida ativa do INSS decorrente das referidas contribuições sociais passou a integrar a dívida ativa da União. Assim, vez que a partir da Lei n.º 11.457/07 a cobrança judicial dos débitos das contribuições sociais retro referidas passou a ser atribuição da União, pois passaram a integrar a sua dívida ativa, e não mais do INSS, exsurge a necessidade de se alterar o polo ativo da presente relação jurídica processual para se substituir a autarquia previdenciária pelo ente federativo. Anoto, ainda, no que por ora importa, que, nos termos do art. 23 da Lei n.º 11.457/07, a representação judicial da União na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos na sua dívida ativa é atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Dessa forma, a partir do exposto, determino à Secretaria desta 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP que, adotando as medidas necessárias, proceda à regularização do polo ativo desta relação jurídica processual mediante a substituição da parte Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, pela parte União Federal - Fazenda Nacional.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Catanduva, 12 de dezembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0007358-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X

TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 12 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 744

CARTA PRECATORIA

0001543-65.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PRADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Tendo em vista o certificado à fl. 36, redesigno para o dia 11/02/2015, às 16:00 horas, a realização de audiência de interrogatório do réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. De Avaré para Botucatu, data supra.

0001566-11.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO FONTES BARRETO(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Tendo em vista o certificado à fl. 49, redesigno para o dia 11/02/2015, às 15:00 horas, a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. De Avaré para Botucatu, data supra.

0001652-79.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL

DE BOTUCATU - SP

Tendo em vista o certificado à fl. 76, redesigno para o dia 24/02/2015, às 14:00 horas, a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. De Avaré para Botucatu, data supra.

0001669-18.2014.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Tendo em vista o certificado à fl. 35, redesigno para o dia 12/02/2015, às 15:00 horas, a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. De Avaré para Botucatu, data supra.

Expediente Nº 745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-08.2008.403.6108 (2008.61.08.002147-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLASVACUUN IND/ E COM/ LTDA ME X MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA X DANILO ANDRE AZANHA - ARQUIVADO X FELIPE RENATO AZANHA - ARQUIVADO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Tendo em vista o certificado à fl. 270, redesigno para o dia 26/02/2015, às 15:30 horas, a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório da ré. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. De Avaré para Botucatu, data supra.

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Tendo em vista o certificado à fl. 243, redesigno para o dia 24/02/2015, às 15:00 horas, a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu JOÃO ALBERTO MATHIAS. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. De Avaré para Botucatu, data supra.

0001013-61.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTODIO(SP324335 - TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA) X TALES JOSE CORDEIRO(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)

Tendo em vista o certificado à fl. 169, redesigno para o dia 10/02/2015, às 14:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu TALES JOSÉ CORDEIRO, bem assim para o interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. De Avaré para Botucatu, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 923

MONITORIA

0000726-96.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

JOSE VITOR DE SOUZA

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0019636-74.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Petição retro, da autora: defiro. Expeça-se mandado, instruído com cópia do despacho de fl. 28, para citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s). Cumpra-se.

0000123-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GIAQUINTO

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0000596-72.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIGUEL JOSE DA SILVA X RAPHAELLA CAPITONI MASCARINI DA SILVA

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

0001719-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANO HENRIQUE DINIZ

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014678-45.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0015295-05.2013.403.6143 - MONICA CATELLI ROCHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 122/126) nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a juntada ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do RÉU (fls. _____), nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000538-69.2014.403.6143 - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. _____), nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007624-28.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ITAPISOS IND E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO)

Recebo a apelação da Exequente (fls. _____), nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000404-76.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SILVA DAS DORES FONSECA DE OLIVEIRA

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela autora. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000760-37.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. _____), nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000761-22.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. _____), nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002013-60.2014.403.6143 - JORENTI & SOUZA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE (fls. _____), nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões ou em seu silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-64.2013.403.6143 - VALTER CORREA DE MENEZES(SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES E SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o quanto determinado no v. acórdão de fls. 93/94, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, por baixa incompetência deste Juízo, com as nossas homenagens. Int.

0001511-58.2013.403.6143 - FERNANDO FERNANDES NETO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS

SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação na qual se requer o reconhecimento de atividade especial pelo exercício da profissão de engenheiro civil nos períodos discriminados na petição inicial. Até a edição da Lei nº 9.032/95, não se fazia necessária a realização de perícia, bastando a prova documental e/ou testemunhal para a comprovação do exercício da profissão de engenheiro civil. Após a promulgação da referida lei, passou a ser necessário indicar o agente nocivo ao qual o autor se submetia no exercício de suas atividades, não sendo mais possível o enquadramento por sua atividade profissional. No caso concreto, não houve indicação do agente nocivo, motivo pelo qual não há objeto para realização de prova pericial. Indefiro, portanto, o pedido de realização de perícias nos locais de trabalho discriminados na petição de fls. 116/117. Int.

0002399-27.2013.403.6143 - ANDREIA MARIA PIRES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo médico pericial informa que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para exercer os atos da vida civil. Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio, sob pena de extinção, nos termos do artigo 13 do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002419-18.2013.403.6143 - JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO(SP340472 - MAYARA DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: ...Após a juntada do laudo, manifeste-se as partes. Int.

0002459-97.2013.403.6143 - LUCIA CRISTINA CRISPIN CORREA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o motivo da ausência na perícia médica designada. Após, venham-me conclusos. Int.

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Designada audiência para o dia 18 de agosto de 2016, às 14 horas, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora.

0002957-96.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao

resultado do processo administrativo. Intimem-se.

0002958-81.2013.403.6143 - MARIA CELIA MIRANDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação do INSS.Int.

0004457-03.2013.403.6143 - GERALDO DE LIMA PENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 150/151, foi celebrado acordo judicial firmado as partes, pelo qual se convencionou:1º) O restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 01/12/2012 (DIB) por, no mínimo, até 11/06/2013 (06 meses contados de hoje, conforme o laudo do perito judicial), antes do que não poderá ser cessado em nenhuma hipótese;(...)2º) Após a referida data, o benefício somente poderá ser cessado em sete hipóteses:a) Alteração fática da situação fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade;b) Após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade;c) Em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado;d) Se a parte autora, intimada para comparecer ao processo de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente;e) Se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente;f) Desídia da autora devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde;g) Em caso de óbito da parte autora.Às fls. 159/172 e fls. 182/189, a parte autora informa que o benefício foi cessado a partir de novembro de 2013, e requer seu restabelecimento por violar os termos do pactuado entre as partes.O INSS, em petição de fls. 193, junta cópia do processo de revisão administrativa, alegando que não houve desrespeito ao acordo firmado.É a síntese do necessário. Decido.Na segunda cláusula do acordo está expresso que: Após a referida data, o benefício somente poderá ser cessado em sete hipóteses: Alteração da situação fática que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade.A decisão administrativa de fls. 216 aponta que na reavaliação médico-pericial foi constatada inexistência de incapacidade para o trabalho (grifo nosso).Esta decisão estribou-se no parecer técnico pericial de fls. 209vº, afirmando o perito da autarquia: no momento neoplasia tratada em acompanhamento sem medicação, lombalgia com quadro subjetivo sem comprometimento neurológico e quadro psiquiátrico estabilizado. CNH categoria E renovada durante o período de licença do INSS.Verifica-se, assim, que ao renovar a CNH categoria E, o autor apresentava condições para o exercício profissional, comprovando a alteração da situação fática que ensejou a concessão do benefício.De outro lado, verifica-se, também, que o processo administrativo de revisão pende de decisão final, ante a interposição de recurso à JRPS (fls. 231vº). Assim, por não vislumbrar ofensa ao acordo firmado entre as partes, indefiro o pedido de manutenção do benefício e determino o prosseguimento da execução com a expedição do competente ofício requisitório, conforme pactuado às fls. 150/151 dos autos. Int.

0004554-03.2013.403.6143 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/70, oficie-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba, para o cumprimento da decisão.II. Com a juntada da informação, requeira a parte autora, o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005898-19.2013.403.6143 - VERA LEONOR MARRARA RIGON(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS às fls. 147/155 no efeito devolutivo.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006277-57.2013.403.6143 - VALDECIR LOPES DE SALES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 17 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Pelo MM. Juiz Federal foi deferido o pedido de cancelamento da audiência (fls. 77/78), declarando prejudicada a colheita de prova oral e determinando que os autos viessem conclusos para sentença. Nada mais.

0006281-94.2013.403.6143 - JOSE LUIZ ZANORO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO

PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 17 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Pelo MM. Juiz Federal foi deferido o pedido de cancelamento da audiência (fls. 153/154), declarando prejudicada a colheita de prova oral e determinando que os autos viessem conclusos para sentença. Nada mais.

0006315-69.2013.403.6143 - LUIS AUGUSTO CLAUDINO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Fls. 55: ...Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se , no prazo de 10 (dez) dias.

0006613-61.2013.403.6143 - CELIA APARECIDA CAMARGO CORDEIRO(SP241337 - EDUARDO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

0006680-26.2013.403.6143 - GILMAR SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: Verifica-se que a perícia médica originalmente designada para o dia 24/11, foi redesignada para o dia 04/02/2015, sendo disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 27/11/2014. Em face do exposto, mantenho a perícia já designada e informada ao próprio autor, conforme certidão de fls. 124.Int.

0008164-76.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE PAULO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 21/01/2015, às 16h30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0008893-05.2013.403.6143 - EURIDIA PEREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 16h20 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

0011352-77.2013.403.6143 - VILMA TERESA PERONI DA SILVA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o motivo da ausência na perícia médica designada. Após, venham-me conclusos. Int.

0011664-53.2013.403.6143 - JOAO ARISTIDES DO COUTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O v. acórdão de fls. 132/137 deu provimento à apelação interposta pelo INSS, reformando a sentença monocrática para os fins de reconhecer o direito à conversão do tempo da atividade especial em comum no lapso de 14/10/1996 a 05 de março de 1997, afastando a concessão da aposentadoria proporcional pleiteada. II. Assim, oficie-se à EADJ-INSS de Piracicaba para que proceda à competente averbação. Cópia desta decisão servirá de ofício. III. Comprovado, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação das partes. Int.

0013752-64.2013.403.6143 - CIRENE TEREZINHA VON ZUBEN VAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463: Indefiro, tendo em vista que o pedido de substituição de testemunha deve ser devidamente comprovado pela parte interessada. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0013833-13.2013.403.6143 - PEDRO RESENDE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 106/108 e 113. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015300-27.2013.403.6143 - ALZIRA RODRIGUES ROSADA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: Pelo disposto no artigo 20 da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada ao idoso, condiciona-se à demonstração da idade mínima de 65 anos e do requisito econômico. Portanto, revogo o despacho de fls. 50 no tocante à designação de perícia médica. Cumpra-se a Secretaria o disposto no primeiro parágrafo do referido despacho. Int.

0016701-61.2013.403.6143 - EDNEIA MOREIRA BRAS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0017878-60.2013.403.6143 - OFELIA TEREZINHA BORSONELLO(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico e contestação. Int.

0018846-90.2013.403.6143 - LOURDES BARBOZA GONCALVES DE JESUS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico e contestação.

0001584-93.2014.403.6143 - DORIVAL GOMES ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 172: DEFIRO o prazo conforme requerido. Após a juntada da conta pela parte autora, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o

caso.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002766-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 52, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 54/67, no prazo sucessivo de dez (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

0006893-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 22, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 24/30, no prazo sucessivo de dez (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-28.2013.403.6143 - ANTONIA KATIA DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA KATIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que o ofício de fls. 149 informa que a DIB e a DIP são as mesmas, ou seja, que não há valores em atraso a serem pagos, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005213-12.2013.403.6143 - GABRIEL FERREIRA PESSOA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que devidamente intimado à apresentar os cálculos o INSS se manteve silente (fls. 173), e se considerando que a denominada execução invertida não é uma obrigação legal imposta àquela autarquia, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006361-58.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que devidamente intimado à apresentar os cálculos o INSS se manteve silente (fls. 109vº), e se considerando que a denominada execução invertida não é uma obrigação legal imposta àquela autarquia, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012653-59.2013.403.6143 - OLIVIA RIGOBELLO RUFATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA RIGOBELLO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que devidamente intimado à apresentar os cálculos o INSS se manteve silente (fls. 128), e se considerando que a denominada execução invertida não é uma obrigação legal imposta àquela autarquia, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002517-66.2014.403.6143 - JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 204: DEFIRO o prazo conforme requerido. Após a juntada da conta pela parte autora, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão)

ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Int. Cumpra-se.

0003187-07.2014.403.6143 - LUIS VALDIR DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 106: Providencie a parte autora, o quanto requerido pelo INSS, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega dos documentos diretamente ao órgão solicitante (APS-EADJ do INSS de Piracicaba).II. Com a juntada, cumpra-se fls. 104, abrindo-se vista ao executado para o cumprimento do item 3 daquela decisão, que defere o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, em EXECUÇÃO INVERTIDA.Int.

Expediente Nº 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-19.2013.403.6143 - JOSE MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fl. 161/164: Ciência à parte autora. Anoto que o direito de opção deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, em petição expressa a este Juízo. II. Com a juntada, comunique-se à APS-EADJ do INSS para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido. III. Porventura o autor escolha o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar-me para a extinção. IV. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido judicialmente (seja a opção expressa ou tácita, caso em que o silêncio será interpretado como opção ao benefício concedido neste processo), com a juntada da informação sobre a implantação do benefício pelo INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.V. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0002226-03.2013.403.6143 - CLAUDINEI GERALDO DOS REIS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: O laudo médico pericial informa que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para exercer os atos da vida civil. Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio, nos termos do inciso I, artigo 9º do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial médico. Intimem-se.

0002307-49.2013.403.6143 - VILMA BECK(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 84/91 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à

parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/82. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002504-04.2013.403.6143 - ANTONIO MENEGHIM (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: Considerando a manifestação da parte autora, declarando seu desinteresse na produção de prova testemunhal judicial, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 26/02/2015, às 14h30min. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002898-11.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS e intime-se o mesmo para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 52/57. Após, intime-se a parte autora. Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0002924-09.2013.403.6143 - JOSE ALVES GOMES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 174/180 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 169/172. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003009-92.2013.403.6143 - MARIA CAMPOS FACHINA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativo, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intime-se.

0004800-96.2013.403.6143 - APARECIDO SANTO TOMAZ DE LIMA (PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0006316-54.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e

INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0006650-88.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PELIZARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, desde já, eventual requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0006724-45.2013.403.6143 - LINDOR GEORGETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando já ter sido proferida sentença de mérito (fls. 137-139), com razões de recurso da parte autora (142-146), reitero o despacho de fl. 157, reabrindo-se prazo para oferecimento de contrarrazões pelo INSS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0007543-79.2013.403.6143 - URBANO APARECIDO LOUREIRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010919-73.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 128/132, bem como o quanto informado pelo INSS às fls. 141, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0013488-47.2013.403.6143 - PAULO MARTINS ALVES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0014691-44.2013.403.6143 - BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

0014726-04.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0015136-62.2013.403.6143 - CLARICE RIBEIRO GODOY(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 96/108 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/94. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016056-36.2013.403.6143 - STEFANIA VICENTE DA CRUZ X MARIA PAULA VICENTE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora, intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 22/44), no prazo de 10 (dez) dias.

0018541-09.2013.403.6143 - ODAIR ROMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002117-52.2014.403.6143 - JOSE FERREIRA DE GODOY(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 166/169), no prazo de 10 (dez) dias.

0002216-22.2014.403.6143 - JOSE MENINO SIMIONATO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 235/242.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-57.2013.403.6143 - VALDOMIRO ANTONIO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X VALDOMIRO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 490/497: Tendo em vista que o pagamento do PRECATÓRIO encontra-se inserido na proposta 2014, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o saque das quantias devidas, que se daria independentemente da expedição de alvarás (fls. 492).II. Fls. 498: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002092-73.2013.403.6143 - LAURI RODRIGUES SORG(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI RODRIGUES SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

I. Fls. 212: Tendo em vista a devolução dos alvarás, proceda-se ao cancelamento no sistema processual.II. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado nos autos o atual endereço da parte autora e seus telefones para contato.III. Após, autorizo a confecção de novos alvarás, determinando à Serventia que a parte autora seja intimada para sua retirada.IV. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005059-91.2013.403.6143 - MARIO RIBEIRO DE REZENDE(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 161/164: Ciência à parte autora. Anoto que o direito de opção deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, em petição expressa a este Juízo. II. Com a juntada, comunique-se à APS-EADJ do INSS para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido. III. Porventura o autor escolha o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar-me para a extinção. IV. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido judicialmente (seja a opção expressa ou tácita, caso em que o silêncio será interpretado como opção ao benefício concedido neste processo), com a juntada da informação sobre a implantação do benefício pelo INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.V. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO

HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 545

CARTA PRECATORIA

0002988-12.2014.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARGARETE CARNIO X NILTON XAVIER RIBEIRO X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 17:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0003078-20.2014.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X LAERTE CHERATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 28 de janeiro de 2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0003080-87.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas, para a realização de audiência de oitivas de testemunhas. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais. Notifique o Superior Hierárquico, se necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002722-37.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)
X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE
DAHRUJ(SP115491 - AMILTON FERNANDES)**

Fl. 585: defiro. Intime-se a defesa da ré do desarquivamento, bem como que terá o prazo de dez dias para a extração de cópias. Decorrido o prazo, acautelem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos da determinação de fl. 583. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2789

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004905-17.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALMIR JORGE VIEIRA DA SILVA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Intime-se o réu, através da advogada constituída à f. 42, para, no prazo de cinco dias, apresentar o veículo, objeto deste Feito, conforme requerido pela autora à f. 51.

ACAO MONITORIA

0009559-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009559-8) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - Em liquidacao(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela CONAB (fls. 351-364), intime-se a COAGRI para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004760-25.1994.403.6000 (94.0004760-6) - JOAO PEDRO RABELO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Processo n.º 0004760-25.1994.403.6000 Autor: João Pedro Rabelo e outros Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul DECISÃO Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar a ré a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações dos autores, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, a partir do entendimento de que a Lei nº 8.627/1993 instituiu uma revisão geral de remuneração no patamar de 28,86% a todos os servidores públicos federais, civis e militares, com base o princípio da isonomia. A sentença prolatada em outubro de 1995 (fls. 58-70), transitou em julgado em 04/09/2000, após processados e julgados os recursos de apelação e especial (fl. 160). Com o retorno dos autos à origem, os autores requereram a apresentação das fichas financeiras respectivas, para elaboração do cálculo de liquidação (fls. 169-170), porém, em razão do não pagamento dos honorários periciais, foi declarado precluso o direito à elaboração dos cálculos por profissional técnico nomeado pelo Juízo (fl. 335). Às fls. 351-354, o exequente Antonio Andayr Damico Startari vem informar suposto descumprimento da sentença proferida, transitada em julgado, em razão da supressão do pagamento do percentual de 28,86% dos seus vencimentos, desde março de 2011, pugnando pelos valores suprimidos, no importe de R\$ 13.534,75 (referentes ao período de março de 2011 a janeiro de 2014). Documentos às fls. 356-386. A FUFMS manifestou-se sobre o pedido às fls. 387-394, aduzindo que o Tribunal de Contas concluiu pela irregularidade no pagamento da parcela 28,86%, tendo em vista que os cálculos vinham sendo realizados de forma parametrizada e em percentual, bem

como porque perdurou mesmo após as reestruturações remuneratórias da carreira dos docentes, ocorridas posteriormente à decisão judicial, por meio das Leis nº 10.405/2002, 11.344/2006 e 11.784/2008. Documentos às fls. 399-402. É a síntese do necessário. Decido. A questão ora posta cinge-se em analisar se o ato administrativo que suprimiu o pagamento do percentual de 28,86%, dos proventos de aposentadoria do autor, por determinação do TCU - Acórdão TCU 725/2010, fere a coisa julgada que acoberta a sentença prolatada nestes autos, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação. Em recente decisão sobre a possibilidade de compensação do índice de 28,86% com o reajuste específico da categoria dos docentes de ensino superior, também instituído pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 - AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC. 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido. 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 467, 468 e 474 do CPC. Em havendo reajustes específicos de algumas categorias, estes devem ser levados em conta para que sejam compensados com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (RMS n.º 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada. Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. Assim, a partir do momento em que sobreveio ou a concessão do reajuste no percentual devido, ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou. Portanto, os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, entretanto, limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. (...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À

COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI N.º 8.627/93.(...)2. Firmado o entendimento pelo Tribunal de origem de que a Portaria n.º 9.924/95 veiculou apenas a regulamentação do pagamento das diferenças entre o percentual de 28,86% e os reposicionamentos decorrentes da Lei n.º 8.627/93, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, a teor da Súmula n.º 07/STJ, pois demandaria o reexame das provas carreadas aos autos.3. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes.4. Em regra, o direito a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de se inviabilizar as alterações na estrutura remuneratória dos servidores promovida pela Administração, ao argumento de ofensa à coisa julgada.5. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, devido em face de decisão judicial, na data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, uma vez que a superveniência de lei instituindo novo regime jurídico remuneratório modifica a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.6. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ.7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1142274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP Nº 2.131/2000. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.3. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.4. Havendo previsão no título executivo ressaltando a possibilidade de compensação com eventual reajuste que tenha deferido a diferença pleiteada, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.5. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes (REsp n.º 990.284/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/4/2009, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos no STJ).6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse. Assim, entendo que não houve descumprimento da sentença prolatada nestes autos ou ofensa à coisa julgada, pois houve reestruturações remuneratórias da carreira dos docentes, ocorridas posteriormente ao trânsito em julgado, por meio das Leis n.º 10.405/2002, 11.344/2006 e 11.784/2008. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 351-354. Intimem-se. Após, em não havendo novos requerimentos, ao arquivo. Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0000597-79.2006.403.6000 (2006.60.00.000597-7) - BRIGIDO LOPES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de f. 193, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com o cálculo, ora homologado, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9) - BRAULIO MAGALHAES FILHO (MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Intime-se o autor do pagamento do precatório expedido nestes autos, cujo valor encontra-se depositado no Banco do Brasil - Agência Setor Público, a ser liberado por este Juízo. Considerando que o autor reside no Município de Maracaju-MS, intime-se-o, também, para manifestar-se acerca do seu interesse no recebimento do seu crédito mediante transferência bancária, indicando, para tanto, os dados bancários de sua titularidade. Neste caso, officie-se à agência bancária, solicitando a transferência do valor depositado à f. 315, após efetuado o desconto de imposto de renda previsto em lei. Caso contrário, expeça-se alvará em favor do beneficiário, intimando-o para retirada nesta Secretaria. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

0011439-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011439-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X MAURO LUIZ GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010876-85.2010.403.6000 - CONSTANCIA GOMES DE CARVALHO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

Processo n.º 0010876-85.2010.403.6000 Autora: Constância Gomes de Carvalho Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 272-276) em face da decisão de fl. 271, que indeferiu o pedido de execução dos honorários sucumbenciais, mediante inversão do ônus da prova e revogação do benefício de justiça gratuita conferido à autora/executada. Argumenta que os honorários têm natureza alimentar e que a jurisprudência pátria fixou como parâmetro para o indeferimento da justiça gratuita a existência de declaração de Imposto de Renda. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 69) e mantido pela decisão hostilizada (fl. 271), com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, caberia à ré/exequente colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica da autora/executada. Os documentos de fls. 268-270 não são hábeis a tanto. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Entretanto, a decisão embargada não apreciou o pedido de inversão do ônus da prova, o que passo a fazer. A inversão do ônus da prova, em casos da espécie, somente é cabível se a suficiente condição financeira do beneficiário for tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, não sendo este o caso. Assim é o entendimento: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). Assim, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido. Diante do exposto, em razão de omissão na decisão de fl. 271, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 272-276), para indeferir o pedido de inversão do ônus da prova. Intimem-se. Campo Grande, 2 de dezembro de 2014. RENATO TONIASO Juiz Federal

0011905-39.2011.403.6000 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ROMANI(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012783-61.2011.403.6000 - LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO X ISABELA BARRETO DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE - incapaz X LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO(MS011900 - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X CELIA REGINA NASCIMENTO CAVALCANTE X SIMONE DO NASCIMENTO CAVALCANTE(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000497-17.2012.403.6000 - GILVANA HOBOLD KRENKEL(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000497-17.2012.403.6000AUTOR: GILVANA HOBOLD KRENKELRÉU: UNIÃOBaixo os autos em diligência. Ao estudar o presente Feito, para proferir sentença, apercebi-me de que o documento de fl. 73, embora contenha importantes indícios de que a criança nascida no Hospital e Maternidade Santa Cruz Ltda., de Palotina, PR, em 14/10/1993, às 07:50 horas, seja, realmente, a autora, conforme se alega na inicial, não proporciona convencimento pleno nesse sentido - não há informação quanto ao nome dessa criança e o nome da mãe, ali declinado e, inclusive, lançado no documento de fl. 23 (ANA SIRLEI HOBOLD), difere daquele que consta da certidão de nascimento da autora, à fl. 18 (ANA CIRLEI KRENKEL). Além disso, o tipo sanguíneo da mãe e da filha, informado nesse documento (Rh Negativo), nos termos em que está nos autos, também não auxilia muito a respeito, pois não se sabe se a Sra. ANA SIRLEI HOBOLD é, de fato, a mãe da autora, e nem o tipo sanguíneo desta. Nessa situação, revogo a r. decisão de fl. 79 e, em atenção à cota ministerial de fls. 62/62-verso, e em complemento ao despacho de fls. 70/71, baixo os autos à Secretaria para que seja realizada audiência instrutória, conforme sugerido pelo MPF e pleiteado pela autora às fls. 65/68, com rol ali indicado. Considerando que as testemunhas indicadas residem em Palotina, PR, depreque-se a oitiva das mesmas. Intimem-se. Às demais providências. Campo Grande, 12 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010287-88.2013.403.6000 - JOSE ADEMIR SCUIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001478-75.2014.403.6000 - RAMAO ALONSO DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

PROCESSO Nº 0001478-75.2014.403.6000AUTOR: RAMÃO ALONSO DE LIMARÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE DECISÃO Trata-se de ação ordinária revisional de contrato, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ramão Alonso de Lima contra o Banco Santander S/A e a Fundação Habitacional do Exército, objetivando a readequação da margem consignável em folha no limite legal de 30% dos seus rendimentos. Como fundamento do pleito, aduz que é militar reformado da Aeronáutica e que possui renda fixa no valor de R\$ 6.322,47. Celebrou contratos com os réus de empréstimo consignado em folha de pagamento, que somados aos descontos obrigatórios, ultrapassam a limitação prevista pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual visa a evitar o endividamento desenfreado e a garantir o mínimo existencial ao devedor, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Documentos às fls. 15-40. A Fundação Habitacional do Exército apresentou contestação e documentos às fls. 63-87, alegando a impossibilidade de revisão contratual, diante do princípio da boa-fé e da força obrigatória do contrato, pois não houve vício de consentimento do autor ou qualquer fato extraordinário ou imprevisível que tenha onerado a sua obrigação; bem como que houve respeito ao limite de margem consignável prevista em lei, de 70%. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, considerando que o Banco Santander Brasil S/A, devidamente citado (fl. 58), deixou de contestar a ação, decreto-lhe a revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC, com fulcro no art. 320, I, do CPC. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que estejam preenchidos os requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. As consignações em

folha de pagamento, dos militares, são disciplinadas pela MP 2.215-10/2001, que classifica os descontos em obrigatórios ou autorizados, enfatizando que o servidor não pode receber quantia inferior a 30% da remuneração (a contrario sensu, autoriza-se desconto de até 70%). A previsão legal específica afastou a limitação inicial existente na Lei 1.046/1950, equivalente a 30%, estabelecendo que na aplicação dos descontos, obrigatórios ou autorizados, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da remuneração ou proventos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça limitar o desconto do empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do contratante, os servidores militares possuem regra específica para descontos consignados em folha, a qual estipula que o limite é de 70% (setenta por cento) para desconto, conforme artigos 14 e 16 da MP n. 2.215-10/01 e jurisprudência (TRF3, AI 00039836520124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 06.11.12; TRF2, AC 201251010427806, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, j. 15.05.13; TRF5, AG 00071304520124050000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 14.08.12; TRF4, AG 200904000253124, Rel. Juiz Fed. Marcio Antonio Rocha, j. 28.10.09). O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que cabe a União verificar se o servidor militar receberá valor não inferior a 30% (trinta por cento) após os descontos (STJ, RESP 200900512137, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09). 5. Considerando que o agravado demonstrou que seus vencimentos eram, em setembro de 2013, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) e a quantia a ser descontada, pela somatória dos empréstimos consignados, seria de R\$ 1.935,16 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), não há o que se falar em desconto acima do máximo permitido, uma vez que está abaixo do limite de 70% (setenta por cento) definido pela MP n. 2.215-10/01. 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido e liminar parcialmente revogada. (AI 00021417920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei. Verifica-se dos comprovantes de rendimentos juntados pelo autor, que no mês de dezembro de 2013 ele recebeu o valor líquido de R\$ 1.466,98, devido ao desconto de R\$ 4.855,49 dos seus proventos, que totalizam R\$ 6.322,47 (fl. 38). Assim, de fato, em dezembro de 2013, o autor recebeu menos do que 30% dos seus rendimentos. Porém, extrai-se do documento de fl. 38 que cessou, naquele mês, o desconto de pensão militar no valor de R\$ 497,51. Nesse contexto, prima facie, à míngua de holerite mais atualizado, não verifico a verossimilhança das alegações do autor, eis que, sem a cobrança de pensão militar de R\$ 497,51, os descontos efetuados caem para (R\$ 4.357,98), os quais correspondem a 68,92% da remuneração (R\$ 6.322,47), deixando líquidos 31,08%. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que é de responsabilidade do empregador/tomador de serviços a observância da margem consignável e a inclusão dos débitos para desconto em folha do trabalhador/servidor público, intime-se o autor para emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo a União, no prazo de 10 dias. Após, cite-se e intemem-se. Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal da 1ª Vara

0005194-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)
Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte ré intimada para manifestar-se sobre a petição de fls.120/122 no prazo de 5(cinco) dias.

0009169-43.2014.403.6000 - ERMENSON VIEIRA SOARES - EPP(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI90226 - IVAN REIS SANTOS) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME
Defiro o pedido de restituição das custas judiciais, recolhidas equivocadamente pela parte autora (f. 153/156). Intime-se a requerente para que indique os dados bancários de titularidade do contribuinte das Guias de Recolhimento da União, a fim de viabilizar a restituição junto ao Tesouro Nacional por meio de emissão de Ordem Bancária de Crédito. Vindas as informações, encaminhem-se à Seção Financeira desta Seção Judiciária, pela via eletrônica, juntamente com este despacho e cópias das Guias de f. 154 e 156. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à f. 119. Intemem-se.

0009260-36.2014.403.6000 - MARIA DE LOURDES MORAIS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIPO CMaria de Lourdes Moraes ajuizou a presente ação ordinária em face do réu acima referido, visando obter provimento jurisdicional que o condene a implantar em seu favor o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), desde a data de seu indeferimento administrativo. Como fundamento do pleito, conta ter sofrido perda completa da função visual de seu olho direito, além de baixa acentuada na acuidade visual do olho esquerdo, o que a impossibilita de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Em razão disso, alega ter requerido administrativamente o benefício junto à autarquia previdenciária, em 26/09/2008 (NB 532.344.539-0), obtendo resposta negativa de concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-13. Justiça gratuita deferida à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado: deficiência que a incapacite total e definitivamente para o trabalho e carência econômica. (fls. 19-26). Juntou documentos de fls. 27-35. Réplica à fl. 37. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013). Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que em 2008 (fls. 11-13), quando foi indeferido o benefício à autora, seu quadro de saúde pode não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual da autora, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo, desde já, o desentranhamento de peças processuais, requeridas pela autora, condicionado à sua substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar daqueles, conforme Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010175-85.2014.403.6000 - ERNANI HENGEN ANKLAN - ME(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa autora em face da decisão de fls. 48/54, sob o argumento de que este Juízo não se manifestou especificamente sobre o pedido antecipatório de concessão de licença de funcionamento e registro, limitando-se a determinar que a ré se abstenha de exigir-lhe a declaração de médico veterinário, na qualidade de responsável técnico (fls. 58/59). Instada, a ré manifestou-se pela reconsideração da decisão embargada (fls. 69/76). É a síntese do necessário. Decido. A decisão ora objurgada deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de exigir da empresa autora a declaração de um médico veterinário na qualidade de responsável técnico, bem como a cópia de carteira profissional, para fins de registro/licença junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 48/54). O pedido feito em sede antecipatória é no sentido de que a ré seja compelida a conceder à autora licença de funcionamento e registro, sem a exigência de manutenção de médico veterinário como responsável técnico, com a consequente anulação do auto de infração e do termo de apreensão lavrados. Com efeito, cotejando a fundamentação e a parte dispositiva do

decisum embargado, vislumbro que houve, na verdade, falta de esclarecimento quanto aos limites em que fora deferido o pleito antecipatório. Este Juízo entendeu haver verossimilhança quanto ao argumento de que a empresa autora exerce atividade que prescinde de participação técnica e especializada de um médico veterinário, aplicando o entendimento sedimentado na jurisprudência acerca da questão, também para os casos de exigência de tal profissional para fins de licença junto ao MAPA. No entanto, restou esclarecer que o deferimento da tutela antecipada diz respeito apenas à abstenção de exigência, por parte da ré, de declaração de um médico veterinário na qualidade de responsável técnico, bem como a cópia de carteira profissional, para fins de registro/licença da autora junto ao MAPA. A análise do preenchimento dos demais requisitos para obtenção da referida licença ficará à cargo da ré. A decisão embargada, aqui aclarada, limita-se, portanto, a eximir a autora de apresentar declaração de um médico veterinário na qualidade de responsável técnico, bem como a cópia de carteira profissional. Por fim, registro que, quanto ao pedido de anulação do auto de infração/multa e do termo de apreensão, este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da ré, nos termos da decisão de fls. 48/54. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 58/59, apenas para esclarecer os limites da decisão embargada, na forma acima explicitada, mantendo-a nos seus demais termos. Intimem-se.

0012121-92.2014.403.6000 - ALEX BRAGA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0012121-92.2014.403.6000 Autor: Alex Braga Silva Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que Alex Braga Silva objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reincorporação ao Exército Brasileiro, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que, no ano de 2013, foi incorporado às Forças Armadas, no serviço efetivo do 9º Grupo de Artilharia de Campanha em Nioaque/MS. Durante a prática de Treinamento Físico Militar - TFM, teve uma forte crise epilética e, posteriormente, outras três crises da mesma espécie, vindo a ser desincorporado em fevereiro de 2014, ao argumento de que a doença era preexistente à sua incorporação, com o que não concorda. Sustenta que o ato é ilegal, porquanto, no momento da desincorporação, estava em estado convalescente e ainda necessitava de tratamento médico, e hoje se encontra impossibilitado de trabalhar e auferir rendimento na vida civil. Documentos às fls. 23-64. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, com a sua consequente reincorporação. Os documentos carreados aos autos demonstram que houve a anulação da incorporação do autor, tendo em vista a Solução de Sindicância (NUP 65445.006207/2013-46), a qual concluiu que a doença do Sd Ef Vrv 405 ALEX BRAGA SILVA, da 1ª Bia O é preexistente à incorporação, baseado no laudo do neurologista, Dr. PEDRO AMÉRICO NICOLATTI, CRM-MS 504 (...), onde consta que a patologia de convulsões do militar se dá desde os seus 14 anos de idade. Dispõe a Lei de Regência: LEI Nº 4.375/1964 - LEI DO SERVIÇO MILITAR Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei. DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966 Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido: 1) pela anulação da incorporação; 2) pela desincorporação; 3) pela expulsão; 4) pela deserção. Parágrafo único. As prescrições do presente Capítulo são extensivas, no que forem aplicáveis e de acordo com legislação peculiar, aos incorporados que se encontrem prestando o Serviço Militar sob outras formas e fases, previstas no Título VI, deste Regulamento. Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2 Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso: 1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou 2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos de cometimento de crime ou transgressões disciplinares. 3º São competentes para determinar a anulação a autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela. 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida: 1) em se tratando de

incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes (Incapaz C), serão considerados isentos do Serviço Militar;2) os julgados Incapaz B-2, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento;3) em se tratando de arrimo, serão considerados dispensados do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares; 4) os residentes em municípios tributários, que anteciparem a prestação do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares:a) caso não completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que forem incorporados, deverão receber o CAM de volta, com a devida anotação para retornar à seleção com a sua classe;b) caso completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que foram incorporados, poderão, a juízo do Comandante da Organização Militar, continuar servindo, não havendo, então, anulação de incorporação;5) os que tiverem ocultado o grau de escolaridade ou de preparo intelectual para se esquivar do ingresso em Órgão de Formação de Reserva concorrerão à matrícula no referido Órgão, com a primeira classe a ser incorporada, devendo-lhes ser o CAM restituído, com a devida anotação;6) nos casos em que forem apuradas outras irregularidades, simples ou combinadas, como determinantes da anulação da incorporação, a situação militar deverá ser definida de acordo com as prescrições aplicáveis deste Regulamento. 5 No caso de a irregularidade referir-se a Incapaz B-1, não caberá a anulação da incorporação, devendo o incorporado ser tratado, se for o caso. 6 Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o 1 do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas a desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, deste Regulamento.No presente caso, a inspeção de saúde realizada no autor em dezembro de 2013 resultou em parecer Incapaz B2, classificação utilizada quando os inspecionados, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula (art. 52, item 3, do Decreto 57.654/66). Porém, a sindicância instaurada concluiu pela preexistência da causa da irregularidade (fls. 61-62), o que justificaria a anulação da incorporação.Os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a infirmar a presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. A dilação probatória possibilitará aferir-se a existência da doença incapacitante e se ela é preexistente ou não à incorporação do autor nas Forças Armadas, bem como se a incapacidade é total ou parcial, definitiva ou temporária, apenas para as atividades das Forças Armadas ou para todo e qualquer trabalho.Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o conseqüente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Aguarde-se a vinda da contestação.Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2014.RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0012929-97.2014.403.6000 - LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta a promoção ao cargo de Chefe de Departamento, com os respectivos vencimentos. No mérito, pugna pela concessão definitiva da promoção, com reflexos financeiros daí decorrentes, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, respeitada a prescrição quinquenal, bem como pela indenização de que trata o art. 6º, da Lei nº 10.559/02, além dos danos morais. Para tanto, narra o autor que foi professor da Universidade Estadual de Mato Grosso durante período da ditadura militar, ocasião em que foi ilegalmente demitido, como fruto de perseguição política. Narra que permaneceu afastado de suas funções até 03/02/1988, quando então retornou ao cargo de professor titular, em razão da anistia que lhe foi concedida, permanecendo em tal cargo até ser aposentado em 03/12/1997. Defende, outrossim, que deveria ter retornado em cargo correspondente a um nível acima do qual havia sido demitido, nos termos do art. 8º da ADCT, bem como que faz jus a indenização prevista no art. 6º, da Lei nº 10559/02 e também a referente a danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/91.Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela antecipada (promoção ao cargo de chefe de departamento), destacando sua ilegitimidade passiva quanto a este pleito, além da prescrição (fls. 88/102). É o relatório. Decido.Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pelo autor, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado.Tenho que, ao menos numa análise perfunctória da questão ora posta, a promoção pretendida (chefe de departamento) diz respeito à cargo de confiança e não à um escalonamento dentro da carreira.Como bem salientado pela União, quando da anistia concedida ao autor vigia o Decreto nº 94.664/87, o qual previa como última classe da carreira do magistério superior a de professor titular, correspondente à concedida ao autor.Portanto, não haveria mais classes para progressão dentro da carreira, a afastar, ao menos em princípio,

qualquer irregularidade no enquadramento que foi dado ao autor em razão do ato concessivo de anistia. Por fim, tenho que assiste razão à União quanto à necessidade de a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ser incluída no polo passivo da presente demanda, em razão de o autor estar vinculado ao quadro funcional da referida instituição de ensino, conforme se vê do documento apresentado pela ré, à fl. 103. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que promova a citação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Após, cite-se. Oportunamente serão apreciadas as questões referentes à ilegitimidade passiva da União e à prescrição. Intimem-se.

0013592-46.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos nº 0013592-46.2014.403.6000 Autor: UNIMED CAMPO GRANDE/MS Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer, em sede de tutela antecipada e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré, descrita no processo administrativo nº 33903.001214/2005-00, no valor R\$ 83.050,00 (atualizada até 30/11/2014), por suposta infração ao disposto no art. 12, III, da Lei 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no art. 7º, inciso IV, da RDC nº 24/2000, ao deixar de garantir a cobertura obrigatória ao procedimento parto à beneficiária Renata Benigni Azevedo, em 05/5/2005, por exigência de cumprimento de prazos de carência em contrato coletivo empresarial..., e, bem assim, ordem para que a ré se abstenha de tomar quaisquer medidas restritivas de direito e de ajuizar ação de execução fiscal do débito. Junta os documentos de fls. 24-102. É a síntese do essencial. Decido. O art. 151, II, do CTN, aplicado analogicamente ao caso, é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral, da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Ademais, o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora pode fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde é fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Desnecessária, então, a análise quanto aos requisitos legais da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), haja vista o disposto nos dispositivos mencionados acima, aplicáveis ao caso dos autos. Neste sentido cabe citar acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. Cabível a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do auto de infração quando depositado judicialmente o valor envolvido. Caso não haja oferecimento de caução idônea, não é possível afastar a possibilidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar inscrever a parte agravada nos cadastros de inadimplentes. Assim, intime-se a autora para recolher as custas judiciais, conforme certidão de fl. 105, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do Feito sem resolução do mérito; bem como para efetuar o depósito judicial do débito quanto ao qual se insurge. Efetuado o depósito, intime-se o requerido, dando conta da sua ocorrência, bem como de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0013593-31.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo n.º 0013593-31.2014.403.6000 Autor: Unimed Campo Grande/MS Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS 1- Apensem-se aos autos nº 0012359-14.2014.403.6000. 2- Intime-se a autora para recolher as custas judiciais, conforme certidão de fl. 159, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do Feito sem resolução do mérito. 3- Cite-se. 4- Após, e, em sendo o caso, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 5- Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando a sua pertinência. 6- Por fim, conclusos para julgamento conforme o estado do processo (arts. 329 e 330 do CPC) ou para o ato de saneamento (art. 331, 2º, do CPC). Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0014048-93.2014.403.6000 - RENATO VICENTE FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0014048-93.2014.403.6000 Autor: Renato Vicente Filho Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que Renato Vicente Filho objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reincorporação ao Exército

Brasileiro, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que, no ano de 2013, foi incorporado às Forças Armadas, no serviço efetivo do 20º Regimento de Cavalaria Blindado, em Campo Grande/MS. Sofreu acidente em serviço, quando participava de atividade física no horário de Treinamento Físico Militar - TFM, vindo a lesionar gravemente o joelho esquerdo, de modo que o seu licenciamento, em 03/09/2014, foi ilegal, porquanto está impossibilitado de trabalhar e auferir rendimento na vida civil. Documentos às fls. 24-162.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, com a sua conseqüente reincorporação. Ocorre que os documentos existentes, até o momento, nos autos, demonstram que a sindicância instaurada concluiu pela inexistência acidente em serviço (fls. 103-104) e a inspeção de saúde realizada em 28/08/2014 resultou em parecer Apto A, o que significa que o autor, em princípio, possui boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar (fl. 160).Os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a infirmar a presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. Ademais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos para se aferir a existência da lesão incapacitante, bem como se a incapacidade é total ou parcial, definitiva ou temporária, apenas para as atividades das Forças Armadas ou para todo e qualquer trabalho.Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o conseqüente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2014.RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0014183-08.2014.403.6000 - MANOEL CINTRA DUARTE(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Vistos etc.Às fls. 02-04 a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento e tratamento médico. Entretanto, considerando que o demandante é servidor público federal, com renda mensal acima de 05 (cinco) salários mínimos, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas de eventuais gastos excessivos com a respectiva manutenção. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito.Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC.Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias).Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0014189-15.2014.403.6000 - JOSE MENDES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Vistos etc.Às fls. 02-04 a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento e tratamento médico. Entretanto, considerando que o demandante é servidor público federal, com renda mensal acima de 06 (seis) salários mínimos, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas de eventuais gastos excessivos com a respectiva manutenção. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito.Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos

moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0014716-64.2014.403.6000 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 0014716-64.2014.403.6000 AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida o pagamento de valor relativo aos 12 meses de licença especial, a que o autor teria direito de gozo, caso estivesse na ativa, tomando-se como base de cálculo seu último vencimento líquido da ativa, sem a incidência de imposto de renda (trata-se de verba indenizatória), ou seja, o valor de R\$ 9.590,24. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-26. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI N.º 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI N.º 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses. Acerca da vedação legal de concessão de medida liminar em casos da espécie, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM QUE OS AGRAVANTES, SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, OBJETIVAM O PAGAMENTO CUMULATIVO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - O art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que resultem aumento de despesas, dispositivo esse que teve reconhecida sua constitucionalidade na ADC nº 4, STF. II - A concessão de medidas liminares e tutela antecipada em face da Fazenda Pública está atualmente regulada pela Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), que revogou as Leis nºs 4.348/64 e 5.021/66. III - Essa alteração legislativa não modificou o conteúdo das normas revogadas, no tocante à proibição de liminares que importem em pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, dentre outras vedações (Lei nº 12.016/2009 - art. 7º, 2º). IV - Precedentes do C. STF. V - Agravo legal a que se nega provimento - destaquei (AI 00016758520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Além disso, também não está caracterizado o periculum in mora, eis que não demonstrado o risco grave e concreto na ausência da providência antecipatória pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000636-32.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO (MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
CHAMO O FEITO À ORDEM. 1 - Diante dos documentos apresentados pelos embargantes (f. 54/58), officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.311690-6 para a conta bancária indicada à f. 51.2 - Revogo o 3º parágrafo do despacho de f. 52, considerando o disposto no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se o embargado/sucumbente para que efetue o depósito das custas judiciais complementares, conforme determina o mencionado diploma legal, da seguinte forma: a - o valor recolhido a maior pelo embargante (f. 27) deverá ser depositado em conta judicial, para posterior transferência ao contribuinte; b - a diferença entre a importância correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa e os valores depositados a título de ressarcimento de custas deverão ser recolhidos por GRU. Efetivados os depósitos, proceda-se a restituição das custas pagas a maior, nos mesmos moldes da

transferência bancária acima determinada.Intimem-se. Cumpram-se.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005716-41.1994.403.6000 (94.0005716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X RENE ABRAO POSSIK(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CONSTRUTORA CONSAN LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Diante da concordância do executado com o valor proposto pelo perito e, bem assim, as características do imóvel a ser avaliado que constam na certidão de f. 141, fixo a importância de R\$ 8.954,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) para pagamento dos honorários periciais.Intime-se a parte executada para que efetue o depósito judicial do mencionado valor, conforme dispõe o art. 33 do CPC (a remuneração do perito será paga pela parte que houve requerido o exame), no prazo de quinze dias.Após, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no despacho de f. 143.

0015368-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015368-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente (fls. . 115 e 118) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se em favor do Executado o valor bloqueado à fl. 48. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que estes já foram fixados em sede de embargos de declaração.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012929-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA(MS008243 - CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente (fl. 60) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012312-11.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente (fl. 28) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001050-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 36 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010945-15.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSE MARY DE AGUIAR(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO E MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento do débito de R\$ 31.473,13, atualizado até setembro/2013, decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 07.1979.110.000010252-55.À f. 88, a exequente em petição conjunta com a executada informa a renegociação da dívida, sobre a qual se funda a presente ação, requerendo a

extinção do feito. Dessa forma, tendo em vista o pedido de desistência, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o desbloqueio do numerário, cujo bloqueio deu-se por meio do Sistema BacenJud (f. 60/61). Se necessário, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se a expressa renúncia ao prazo recursal.

0010367-18.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IARA RODRIGUES DAMASCENO
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010833-12.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NAUDIR DE BRITO MIRANDA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011061-84.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013376-85.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS QUINTANILHA FURLAN(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013405-38.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RIVANNE RIBEIRO FEITOSA(MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014141-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-76.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ENIO MOURA CORREA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-69.2013.403.6000 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAL DA FUFMS X CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO E MOVIMENTAÇÃO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000446-69.2013.403.6000 IMPETRANTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTROS. Baixo os autos em diligência. A impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de aposentar-se voluntariamente, mediante a averbação do tempo que esteve aposentada por invalidez, ou a manutenção da sua aposentadoria por invalidez. Assim, intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o documento juntado à fl. 156 (concessão de aposentadoria voluntária), informando se ainda há interesse na presente causa. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 3 de dezembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL TITULAR

0005856-74.2014.403.6000 - PEDRO DE ALMEIDA GUEDON (TO005574 - JANDER ARAUJO RODRIGUES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Pedro de Almeida Guedon, em face de ato do Pró-Reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando comando mandamental para que o impetrado realize a sua matrícula no Curso de Medicina da referida Universidade, por transferência obrigatória, em razão da remoção ex officio de seu pai, militar da ativa, da cidade de Buenos Aires, Argentina, para esta Capital, reconhecendo-lhe o direito de frequentar as aulas e de realizar as demais atividades regulares do curso de graduação em pauta. Como causa de pedir, o impetrante aduz ser filho do Oficial do Exército Brasileiro, Coronel Marcelo Arantes Guedon, o qual foi removido por interesse da Administração Militar, para a cidade de Buenos Aires, com a finalidade de cursar mestrado em Defesa Nacional, a partir de março de 2013, sendo que, em razão de sua dependência econômica para com o seu genitor, acompanhou-o com toda sua família àquele país. Já residindo na Argentina, ingressou no Curso de medicina da Universidade de Buenos Aires, que é uma faculdade pública. Todavia, a missão de seu pai no exterior findou-se no início deste ano, com o que teve de interromper seus estudos na Universidade portenha, para retornar com a sua família ao Brasil. Acrescenta que, já em território nacional, a Administração Militar designou o seu pai para comandar o 3º Grupamento de Engenharia de Campo Grande, MS, removendo-o ex officio para esta localidade. Nessas condições, com esteio na regra contida no artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, c/c artigo 1º da Lei nº 9.536/97 e artigo 15 da Lei nº 11.440/06, que asseguram ao servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, removido ou transferido de ofício para localidade diversa da de seu domicílio, o direito de efetivar matrícula em instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, com o fim de dar prosseguimento aos estudos iniciados em seu domicílio de origem, sustenta que formulou pedido administrativo de transferência compulsória junto à autoridade apontada como coatora, porém esta negou o seu pleito, sob o fundamento de falta de amparo legal, o que entende ser indevido e que deve ser corrigido pela via judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-133. Em suas informações, a autoridade impetrada defende o ato administrativo objurgado. Pugnou pela denegação da segurança e juntou documentos (fls. 149-190). Pela decisão de fls. 191-193, o pedido de medida liminar foi indeferido. Irresignado, o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 201-261), ao qual foi negado efeito suspensivo, encontrando-se concluso para julgamento (fls. 270-272). O parecer ministerial é pela denegação da segurança (fls. 265-266). Às fls. 273-362, o impetrante requereu a juntada de jurisprudência, ao argumento de prestar subsídios ao julgamento da causa. É o relatório. Decido. A questão cinge-se em se saber se o impetrante tem direito à transferência ex officio da Universidade de Buenos Aires, Argentina, onde cursava Medicina, para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, uma vez que o seu pai, militar brasileiro da ativa, foi transferido daquela urbe, para onde teria sido designado pela Administração Militar, para cursar mestrado em Defesa Nacional, para esta cidade, onde aportou para comandar o 3º Grupamento de Engenharia. Em primeiro lugar, importa destacar que a possibilidade de realização da transferência ex officio está prevista no parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 9.394/96, e disciplinada pelo artigo 1º da Lei nº 9.536/97, in verbis: Lei 9.394/96: - Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Lei 9.536/97: - Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de

servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, por meio da ADI 3324/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgou a ação procedente para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar-lhe a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino a observância da natureza privada ou pública daquela de origem. Em síntese, as instituições envolvidas com a transferência devem ser congêneres: dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada, se assim o for a de origem, e em pública, caso o servidor ou dependente for egresso de instituição pública. (STF - Tribunal Pleno - ADI 3324, relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 16/12/2004, e com decisão publicada no DJ de 05/08/2005). Nesses termos, verifica-se que são requisitos para essa modalidade de transferência: I) a parte interessada ser servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante; II) o requerimento ser feito em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício; III) a remoção ou transferência acarretar mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta; e IV) a transferência operar-se entre instituições de ensino congêneres. No presente caso restou comprovado que o impetrante é estudante egresso do curso de Medicina oferecido pela Universidade de Buenos Aires, Argentina, que é uma instituição pública de ensino daquele país; que esteve residindo em Buenos Aires, em virtude de o seu genitor, que é Oficial do Exército Brasileiro e com o qual mantém relação de dependência econômica, ter sido designado para cumprir missão no exterior, consistente na participação em curso de mestrado em Defesa Nacional, onde o impetrante passou a cursar Medicina; que o pedido de transferência compulsória é formulado entre instituições de ensino, em princípio, congêneres - todavia, inexiste congeneridade entre universidade estrangeira e universidade brasileira se ambas têm forma inteiramente diferente de acesso (Resp 895581/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA. Julgamento: 20/03/2007, DJ de 18/04/2007, p. 234); e que, efetivamente, o Cel. Marcelo Arantes Guedon, pai do impetrante, foi removido no interesse da Administração, para esta Capital, onde está localizado o campus da FUFMS e é oferecido o curso em destaque. Assim, a priori, estariam preenchidos os requisitos necessários à procedência do pleito. Porém, em suas informações, a autoridade impetrada fez apontamento que serve de obstáculo à concessão da segurança reclamada. Da leitura dos documentos colacionados aos autos, nota-se que, conforme já referido, por força do expediente nº 2.529, publicado no Diário Oficial da União nº 184, de 21/09/2012, Seção 2, pg. 12, o Coronel Marcelo Arantes Guedon foi designado para cumprir a Missão PCENA/Gab Cmt Ex/2013, considerada transitória e de natureza militar, na cidade de Buenos Aires, Argentina, consistente na participação no Curso de Mestrado em Defesa Nacional, na Escola de Defesa Nacional daquele País, com início para primeira quinzena de março de 2013 e duração aproximada de onze meses, autorizando-se o acompanhamento de dependentes e com ônus para Administração (fls. 43-44 e 164-165). Pois bem. Os documentos que servem para comprovar o deslocamento transitório de domicílio do Cel. Marcelo Arantes Guedon e sua família para Buenos Aires, também evidenciam a informação de que o referido militar, antes de ir para o exterior, era integrante do contingente do Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro em Brasília, DF, permanecendo na condição de adido à sua Organização Militar de origem, até o seu retorno ao Brasil, e que, só após o seu regresso ao território nacional, mais especificamente para Brasília, DF, é que foi removido ex officio para o 3º Grupamento de Engenharia de Campo Grande/MS (fls. 48, 60, 169, 172 e 181); ou seja, se o impetrante tinha interesse em continuar os seus estudos em medicina, deveria ter procurado a transferência compulsória do curso de graduação, primeiramente para Brasília, pois este foi o seu destino quando do retorno de sua família da Argentina. Com efeito, no caso é forçoso reconhecer que a transferência do genitor do impetrante, para unidade militar em Campo Grande, MS, não foi a causa preliminar que obstou a continuidade dos estudos do demandante. Também considero que a missão temporária cumprida pelo pai do impetrante, não configura remoção ou transferência de ofício, nos termos da lei, pois estas, pela própria natureza jurídica que ostentam, são deferidas sine die. Como se trata de favor legal, o instituto deve ser interpretado restritivamente. Nesse contexto, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, em face de a situação fática delineada nos autos não se enquadrar na legislação de regência. É que, ao regressar da Argentina, o impetrante veio a residir com seu genitor em Brasília, DF, local da sede funcional do militar patriarca e onde ele deveria ter exercido o seu alegado direito. Deveras, quando da remoção ex officio do Cel. Marcelo Arantes Guedon, para Campo Grande, MS, o impetrante já não se encontrava cursando Medicina no domicílio de origem da sua família, o que difere da mens legis da Lei nº 9.536/97. Outrossim, os fatos dos autos não favorecem a tese defendida pelo impetrante, de que a passagem de seu genitor por Brasília/DF foi a caráter meramente administrativo, pois os documentos carreados ao Feito não corroboram tal assertiva; e isso prejudica o reconhecimento de direito buscado neste mandamus, cujo procedimento reclama prova pré-constituída, sem possibilidade de dilação probatória. Por outro lado, conforme já decidido às fls. 191-193, o impetrante afirma que não pretende aproveitar as matérias

cursadas em Buenos Aires, eis que tem interesse de cursar toda a grade curricular do Curso de Medicina da FUFMS, denotando, assim, o seu nítido propósito de começar a graduação nesta urbe. Isso vai contra o objetivo teleológico da legislação de regência, uma vez que esta, conforme adiantado na decisão acerca do pedido de medida liminar, tem o escopo de assegurar a continuidade dos estudos do interessado - se o impetrante em nada se beneficiaria de eventuais disciplinas cursadas na instituição de ensino argentina, não se trata de continuidade. Por fim, embora acredite não ser essa a intenção do impetrante, reitero (em relação aos fundamentos da decisão liminar) que o seu ingresso compulsório no Curso de Medicina da FUFMS, sem passar pelo crivo do vestibular e começando a cumprir a grade curricular do curso desde o seu início, denotaria forte conotação no sentido de que ele quer evitar tal obstáculo seletivo, o que, principalmente por desbordar da lei, conforme referido, muito provavelmente criaria um ambiente hostil, no meio acadêmico, em relação ao mesmo, pois caracterizaria o seu favorecimento, em prejuízo dos candidatos que participaram de concorrido processo seletivo em busca de uma vaga no aludido curso de graduação. O cumprimento da lei visa legitimar os atos praticados sob a sua égide e, com isso, produzir a pacificação social. **DISPOSITIVO:** Diante de tais fundamentos, com o parecer, confirmo a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 0019225-93.2014.403.0000/MS, o conteúdo desta decisão. Decorrido o prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF.

0003907-06.2014.403.6003 - FLAVIO CAMILO LUZ (MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES E MS017975 - JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003907-06.2014.403.6000 IMPETRANTE: FLAVIO CAMILO LUZ IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS **DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual Flávio Camilo Luz busca provimento jurisdicional que suspenda o ato que indeferiu a sua inscrição no processo seletivo de movimentação interna da UFMS (Edital 148), bem como compila a autoridade impetrada acima referida a deferir a sua matrícula no Curso de Matemática - Licenciatura da UFMS, no campus de Paranaíba/MS, para ingresso no 1º semestre letivo de 2015. Como fundamento do pleito, alega que é aluno matriculado no curso de Matemática-Licenciatura da UFMS, desde 2010. Por necessidade de emprego, mudou-se para Paranaíba/MS, onde continuou o curso temporariamente, por mobilidade acadêmica, em 2013. Teve indeferido o seu pedido de inscrição no processo seletivo para transferência do campus de Três Lagoas/MS para o campus de Paranaíba/MS, ao argumento de que não integralizou todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Sustenta, contudo, que a instituição de ensino não levou em consideração as disciplinas cursadas via mobilidade acadêmica, sob outro número de registro de aluno, o que reputa ilegal. Documentos às fls. 10-34. Informações e documentos às fls. 43-61, sustentando a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que o impetrante almeja participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem (item 3, b - fl. 22). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade de tal exigência, nos termos em que fixada nas disposições editalícias. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. In casu, há documento no sentido de que as disciplinas relativas ao 1º período do curso em questão são: Educação Especial, Elementos de Geometria, História e Filosofia da Matemática, Introdução ao Cálculo I e Prática de Ensino de Matemática I (fl. 18). Em quatro destas, o impetrante não obteve aprovação por nota (fl. 13). Ademais, as disciplinas comprovadamente cursadas em mobilidade acadêmica, em Paranaíba/MS (fl. 16), não coincidem com aquelas relacionadas ao 1º período. Nesse sentido, houve manifestação da Chefe da Divisão de Processo Seletivo da FUFMS (CI nº 061/2014 - DIPS/CAA/PREG - fls. 50-51): O acadêmico Flávio Camilo Luz teve sua inscrição indeferida, pois não concluiu o 1º semestre do curso de origem (...), pois deixou de cursar 3 (três) disciplinas: 1. Educação Especial, 2. Introdução ao Cálculo, 3. Prática de Ensino de Matemática I. Ocorre que o Requerente, haja vista o que disciplina a Resolução COEG nº 231, de 16 de setembro de 2011, esteve afastado por Mobilidade Acadêmica, conforme o alegado na exordial, entretanto, mesmo sob esse regime, ele não cursou as disciplinas supramencionadas, previstas na Estrutura do Curso Vigente de 2010/1 a 2014/2, consubstanciando-se assim o vício insanável que gerou o indeferimento de seu pedido de movimentação interna. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001701-16.2014.403.6004 - CELSO APARECIDO BRANDAO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celso Aparecido Brandão, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o promova à graduação do quadro especial de terceiro-sargento do Exército, desde 03/12/2013, com todos os advenços da mesma. Narra o impetrante que obteve o direito de ser promovido a terceiro-sargento do Exército por força da Lei nº 12.872/2013. No entanto, em razão de ato da autoridade impetrada, foi declarado impedido de graduar-se, o que reputa indevido, eis que na época em que adquiriu o direito à almejada promoção não respondia a nenhum processo criminal. A presente ação foi inicialmente proposta perante a Vara Federal de Corumbá-MS, a qual declinou da competência em favor deste Juízo (fl. 75v). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/73. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de liminar na hipótese dos autos está vedada pelo art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança verbis: LEI N. 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou qualquer concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos. Com efeito, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses, eis que a pretensão do impetrante é justamente ser promovido em sua carreira de servidor militar, com o consequente aumento de proventos, correspondente à patente ora almejada. Acerca da vedação legal de concessão de medida liminar em casos da espécie, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM QUE OS AGRAVANTES, SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, OBJETIVAM O PAGAMENTO CUMULATIVO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - O art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que resultem aumento de despesas, dispositivo esse que teve reconhecida sua constitucionalidade na ADC nº 4, STF. II - A concessão de medidas liminares e tutela antecipada em face da Fazenda Pública está atualmente regulada pela Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), que revogou as Leis nºs 4.348/64 e 5.021/66. III - Essa alteração legislativa não modificou o conteúdo das normas revogadas, no tocante à proibição de liminares que importem em pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, dentre outras vedações (Lei nº 12.016/2009 - art. 7º, 2º). IV - Precedentes do C. STF. V - Agravo legal a que se nega provimento - destaquei (AI 00016758520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Além disso, também não está caracterizado o periculum in mora, eis que não há risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007223-12.2009.403.6000 (2009.60.00.007223-2) - VALENTIM AVELAR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTIM AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Incabível o pedido formulado pela procuradora do autor, às f. 172/175, no qual requer a fixação de novos honorários advocatícios, nesta fase de execução de sentença. No caso dos autos, este Juízo determinou a intimação do INSS para apresentação dos cálculos do valor devido, com fulcro no princípio da celeridade processual e, bem assim, considerando o fato do autor gozar da assistência judiciária gratuita. O executado apresentou a respectiva conta às f. 155/161. Instado a manifestar-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico de 16/04/2014, o autor ficou inerte (f. 163v). A Secretaria deste Juízo, com o fito de resguardar os direitos do autor, efetuou tentativa de intimação pessoal, sem sucesso. Neste ínterim, finalmente, a procuradora do autor compareceu aos autos para manifestar concordância com os cálculos apresentados pelo executado (f. 171 - 08/10/2014). Ante o exposto, não há o que se falar em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, como alegado às f. 172/175, pois o que ocorreu foi a aquiescência do autor com os cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, consigne-se no requisitório a ser expedido em favor do autor que não há valores a deduzir, eis que não houve manifestação acerca da determinação contida no 3º parágrafo do despacho de f. 162. Intime-se o executado para informar a existência de débitos perante a Fazenda Pública, de acordo com o 2º parágrafo do despacho de f.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000575-31.2000.403.6000 (2000.60.00.000575-6) - ERMINIO JARA - espólio X NERCI ROGLING X NINFO MANCOELHO X EGOMAR ZANATTA X LUIZ FELIX BUSANELLO - espólio X NELCY ROSPIDE NUNES X AGRICOLA IRMAOS VIEIRA LTDA X ROBERTO DA SILVA LOBO X JAIR DOS REIS X AMANTINO JOSE SCHIAVO - espólio X PAULO GABRIEL DE MELLO X VICENTE FLORES NETO X ADAO DOS SANTOS MANCOELHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO DOS SANTOS MANCOELHO X EGOMAR ZANATTA X VICENTE FLORES NETO X AMANTINO JOSE SCHIAVO - espólio X NINFO MANCOELHO X AGRICOLA IRMAOS VIEIRA LTDA X LUIZ FELIX BUSANELLO - espólio X NERCI ROGLING X JAIR DOS REIS X ROBERTO DA SILVA LOBO X ERMINIO JARA - espólio X NELCY ROSPIDE NUNES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente (fl. 390) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras existentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve apresentação de defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006707-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NORBERTO DE CARVALHO

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente(fl. 278), com o qual o réu/executado assentiu, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, conforme avençado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001440-83.2002.403.6000 (2002.60.00.001440-7) - RENATA FERNANDES NEVES PORTUGAL(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ EDUARDO MARTINS PORTUGAL(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ OLIVEIRA JUNIOR(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUCIANO BARROS GODOY(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ALBERTO SAKAI(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X ROY CARLOS GERIKE FLORES(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X KARYNE VERUSKA RODRIGUES SANTOS(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO LIMA(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON CLEBER DE MORAES CAETANO(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X EDILSON DE MELO CARNEIRO(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDILSON DE MELO CARNEIRO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X KARYNE VERUSKA RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO BARROS GODOY X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO SAKAI X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO MARTINS PORTUGAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO LIMA X UNIAO FEDERAL X RENATA FERNANDES NEVES PORTUGAL X UNIAO FEDERAL X ROY CARLOS GERIKE FLORES X UNIAO FEDERAL X WILSON CLEBER DE MORAES CAETANO

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo sde Penhora nº 181 e 182/2014-SD01, respectivamente, bem como de que, caso queira impugná-la, que o prazo é de 15 dias. Valor do débito: Lkuciano de Barros Gosoy - R\$ 404,34 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) Valor Penhorado: R\$ 404,34 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos Renata Fernandes Neves Valor do débito: Lkuciano de Barros Gosoy - R\$ 404,34 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) Valor Penhorado: R\$ 404,34 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos

0015317-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015317-7) - ROSELI BORIN(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE

VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROSELI BORIN

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 170/2014-SD01, respectivamente, bem como de que, caso queira impugná-la, que o prazo é de 15 dias. Roseli Borin = R\$ Valor do débito: R\$ 1.107,52 (um mil e cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) Valor Penhorado: R\$ 1.107,52 (um mil e cento e sete reais e cinquenta e dois centavos)

Expediente Nº 2790

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007677-60.2007.403.6000 (2007.60.00.007677-0) - FABIO COELHO LEAL (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORNAL CORREIO DO ESTADO (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X DENILSON DE SOUZA PINTO (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) AUTOS Nº 0007677-60.2007.403.6000 AUTOR: FABIO COELHO LEAL RÉUS: UNIÃO FEDERAL, JORNAL CORREIO DO ESTADO E DENILSON DE SOUZA PINTO SENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A Fábio Coelho Leal ajuizou a presente ação objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 500 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, sem prejuízo da indenização por dano patrimonial. Como causa de pedir, noticia que é agente da polícia federal e que, no dia 15.04.2007, por volta das 23:45 horas, estava prestando serviço de plantão na Superintendência Regional do Departamento Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, quando chegaram três pessoas querendo denunciar um crime de ameaça sofrido no Bar Tucano, local onde também havia máquinas caça niqueis. Afirma que os orientou que, quanto às máquinas caça niqueis, caberia a PF investigar possível crime. Assim, deveriam pronunciar-se com mais detalhes ou retornar no dia seguinte para formalizar a ocorrência. Quanto ao crime de ameaça, informou ser de competência da polícia judiciária estadual. Um dos rapazes pediu para telefonar para o celular de sua mãe Maria Dalva, que, ao atender, pediu para falar com o autor, que repetiu a orientação. No dia 10.06.2007 o Jornal Correio do Estado publicou reportagem intitulada Esposa de Nilton diz que coronel pretendia mata-lo, onde mencionou a referida conversação e declarou que no telefonema José coloca sua mãe para falar como o agente federal identificado como Leal. Afirma que cabe ao Departamento de Comunicação da PF filtrar toda a informação que deve ir à imprensa. Naqueles dias houve a divulgação da operação xeque-mate, e os repórteres estavam querendo CDs e fitas que estavam em poder do Dr. Francisco de Oliveira Moraes, responsável pela comunicação social. Defende que o direito à privacidade na conversação telefônica é imperativo, e que não poderia um órgão da Polícia Federal divulgar para a imprensa atos e atividades internas de seus servidores. Sua privacidade foi violada, no caso, uma vez que tal publicação não contou com sua permissão. O sigilo de informação é atributo da profissão e o fato causou-lhe constrangimento, vergonha e humilhação, pois seu nome ficou estampado em um periódico de grande circulação em Mato Grosso do Sul. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-27. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 31). O Jornal Correio do Estado S/A apresentou contestação de fl. 41-67, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o próprio autor afirma que o teor de sua conversa foi divulgado à imprensa pelo Setor de Comunicação da PF que forneceu à imprensa CD contendo o conteúdo das conversas monitoradas. No mérito afirma que somente ocorrerá a responsabilidade civil se estiverem presentes todos os seus elementos: dano, ilicitude do ato e nexos causal. A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e informação, respondendo cada um pelos abusos que cometer. Inexiste abuso no presente caso, haja vista que divulgou fatos verdadeiros, conforme confessado pelo próprio autor, que são conversas telefônicas monitoradas pela PF, acerca de pessoas envolvidas na máfia dos caça-niqueis, cuja operação recebeu o nome de Xeque Mate. Conforme consta da inicial, o teor da conversa foi fornecido a todos os meios de comunicação, através de um CD, entregue pelo encarregado do Setor de Comunicação do DPF. Afirma que o autor não deveria ter falado no celular do filho de Nilton Cesar; deveria ter orientado os rapazes que o procuraram, de forma verbal. O monitoramento foi feito com permissão judicial. Inexiste ato ilícito a ser sancionado. Juntou documentos de fl. 68-75. A União contestou a ação (fl. 77-92). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto não é proprietária de qualquer meio de comunicação, bem como não determinou a publicação de qualquer matéria relativa à referida conversa telefônica narrada pelo autor. No mérito afirma que a responsabilidade objetiva do Estado apenas se aplica aos danos causados a terceiros; não alcança relação jurídica travada entre a administração e seus agentes; exceto quanto ao direito de regresso. O autor é servidor público. Assim, o pleito indenizatório tem como arrimo a responsabilidade subjetiva prevista no art. 186 do CPC, sendo necessária a existência de culpa. O autor não comprova a violação de direito por ação ou omissão. Não há provas de que a divulgação da conversa telefônica para o jornal partiu do Departamento de Comunicação da PF. Os advogados de defesa dos investigados na Operação Xeque Mate tiveram acesso aos CDs com diálogos interceptados, em data anterior à veiculação da notícia. O autor não logrou comprovar a ocorrência

de sofrimento; formula pedido indenizatório que não se afina com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. A quantia pedida é excessiva. Réplicas às fls. 99 e 181. Foi determinada a citação de Denilson de Souza Pinto (fl. 130). Esse réu apresentou contestação às fls. 135-156. Preliminarmente, afirma que não cabe o chamamento ao processo no presente Feito, e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mesmo, ante a excludente de fato de terceiro. No mérito afirma, em síntese, que a notícia informativa e objetiva sobre a ocorrência policial relatada pelo próprio autor, por si só não tem o condão de violar a sua vida particular, pois a responsabilidade pela divulgação dos fatos deve ser atribuída à sua própria instituição, vez que foi a responsável pelas informações veiculadas na mídia. Às fls. 187 foi deferida a prova oral. Audiência de instrução e julgamento às fls. 222-229. Alegações finais às fls. 231, 244 e 258. É o relatório. Decido. As questões preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pela União e pelo Jornal Correio do Estado, estão intimamente ligadas ao mérito do pedido da ação e com ele serão analisadas. Indefiro a preliminar de não cabimento de chamamento de do réu Denilson de Souza Pinto ao processo. Conforme a decisão de fl. 115, a Súmula 221 do STJ prevê a responsabilidade do autor do escrito, pelo ressarcimento de dano causado a outrem, por veículo de divulgação. Daí ser admitido o chamamento, ante a possibilidade de, igualmente, com os demais réus, ser ele responsabilizado no presente Feito. Passo à análise do mérito. O autor sustenta que o seu direito à privacidade é imperativo e foi violado no episódio anteriormente referido. No dia 10.06.2007 o Jornal Correio do Estado publicou reportagem intitulada Esposa de Nilton diz que coronel pretendia mata-lo, mencionando a conversa havida entre ele e as pessoas que o procuraram para denunciar crimes de ameaça e de operação de máquinas caça-níqueis, e, bem assim, dizendo que no telefonema José coloca sua mãe para falar como o agente federal identificado como Leal. Destaca que não poderia um órgão da Polícia Federal divulgar à imprensa atos e atividades internas de seus servidores. Sua privacidade foi violada, eis que tal publicação não contou com sua permissão. O sigilo de informação é atributo da profissão e o fato causou constrangimento, vergonha e humilhação ao autor, pois seu nome ficou estampado em um periódico de grande circulação em Mato Grosso do Sul. Afirma que caberia ao Departamento de Comunicação da PF filtrar toda a informação que deve ir à imprensa. Naqueles dias houve a divulgação da operação xeque-mate, e os repórteres estavam querendo CDs e fitas que estavam em poder do Dr. Francisco de Oliveira Morais, responsável pela comunicação social. Consta, efetivamente, dos autos, que o autor, Agente da Polícia Federal, estava de plantão na Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, no dia 15.04.2007, quando, por volta das 23:45 horas, chegaram ao local três homens pretendendo denunciar um crime de ameaça e registrar que em determinado estabelecimento comercial havia máquinas caça níqueis. O autor orientou-os de que o crime de ameaça seria de competência da polícia judiciária estadual e, que quanto às máquinas caça níqueis, de que deveriam pronunciar-se com mais detalhes naquele momento ou então que voltarem no dia seguinte, para formalizar a ocorrência. Um dos homens pediu para telefonar (via celular) para sua mãe, e esta pediu para falar com o autor, que repetiu a mesma orientação dada anteriormente. No dia 10.06.2007 foi publicada no Jornal Correio do Estado, uma reportagem intitulada Esposa de Nilton diz que coronel pretendia matá-lo, onde se menciona o seguinte:... Um dia antes, a Polícia Federal gravou conversa telefônica de Maria Dalva com seu filho José Lázaro. Ele estava na sede da Superintendência da Polícia Federal. No telefonema José coloca sua mãe para falar com o agente federal identificado como Leal. Na oportunidade, ela explica ao policial que sofreram ameaça de morte efetuada pelos dois coronéis, quando estavam no bar Tucanos. O policial orientou para mãe e filho irem até o 1º Distrito Policial registrar queixa. (fl. 25). Nessa orientação o autor utilizou-se do telefone celular de José Lázaro, falando com a mãe do mesmo, de nome Maria Dalva. Assim, a responsabilidade da União, do Correio do Estado e de Denilson de Souza Pinto (jornalista) estariam na divulgação de dados de uma operação nos quais constam informações privativas do autor. Alega que tal fato causou-lhe constrangimento, vergonha e humilhação, pois seu nome ficou estampado em um periódico de grande circulação em Mato Grosso do Sul. Nenhum documento referente à divulgação dos referidos dados foi juntado, embora os réus não tenham se insurgido a respeito. As testemunhas ouvidas narram que... tanto eu como o jornalista Denilson Pinto fizemos à época cobertura jornalística da operação Xequê Mate. Que eu não citei o autor em qualquer reportagem que fiz. Não me lembro como seu nome foi parar na reportagem. Quem assinou a reportagem onde o nome do autor foi envolvido foi o jornalista Denilson Pinto. Que eu obtinha informações a respeito da operação Xequê Mate, através da assessoria de imprensa da Polícia Federal, de entrevistas coletivas dos delegados federais e através dos advogados dos réus. Que, salvo engano, a Justiça liberou o material de áudio da operação aos advogados no dia 8 de junho de 2007. Na matéria que eu assinei, o material de áudio foi obtido junto a TV Campo Grande. Que no dia 10 de junho de 2007, quando a matéria foi publicada no Jornal Correio do Estado, o material de áudio já estava sendo divulgado amplamente na mídia nacional e local... (Eduardo José Vieira, jornalista, fl. 224)... Que trabalho há 33 anos na Polícia federal. Não possuo formação em jornalismo. Que na época da operação Xequê Mate eu era responsável pelo setor de comunicação Social. Que as atribuições da função consistiam em organizar cerimoniais da Polícia Federal, Relações Públicas e assessoria de imprensa ... Que em relação a operação Xequê Mate somente eu é quem prestava as informações ... A Polícia Federal não divulgou áudios da operação Xequê Mate para a imprensa... Que consultando matérias de internet, pude verificar que no dia 8 de junho de 2007 o portal Terra divulgou a seguinte notícia. Que advogados de defesa receberam nessa data, na sede da Justiça Federal, material referente à operação Xequê Mate, em sua totalidade. Que segundo essa

reportagem, a Justiça Federal derrubou parcialmente o sigilo das investigações no dia 7 de junho de 2007, dando acesso aos advogados, a todo conteúdo de áudio referente à operação. (Francisco de Oliveira Moraes, agente da polícia federal, fl. 226)... que conheço o autor pois ele é aluno em minha academia de artes marciais e ginástica. Que Fábio gozava de bom conceito na academia e perante os colegas que ali frequentavam. Que após a ocorrência dos fatos, salvo engano no ano de 2007, o autor começou a se comportar aparentando constrangimento perante os amigos da academia. Que Fábio disse que estava constrangido em razão da divulgação do seu nome na imprensa e posteriormente saiu da academia, mas eu não sei determinar os motivos.. (Roberto Elias da Silva, professor, fl. 228)... Que época dos fatos era inspetor de polícia, chefe de uma equipe operacional do garras. Que não é normal no âmbito da polícia a solicitação de divulgação do nome de policiais que participaram de operações. Que o autor comentou que o nome dele foi divulgado sem seu conhecimento e que em razão disso, estava se sentindo ameaçado, inclusive suspeitando dos carros estranhos que rondavam a sua residência, haja vista que ele nem participou da operação Xequê Mate.. (Jorge Elias Escobar, aposentado, fl. 229). Assim, não restou comprovado nos autos que a divulgação da conversa telefônica mantida entre o autor e Maria Dalva tenha partido do Departamento de Comunicação Social da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul. O autor alega, no entanto, não comprova essa possibilidade. As testemunhas não confirmam tal fato. Sendo uma operação (xeque mate) de grande monta, a divulgação, caso houvesse, seria de forma oficial e haveria, por certo, como identificá-la. Por outro lado, vige no serviço público, o princípio da publicidade. A atuação do autor, durante seu plantão na Polícia Federal ou as informações passadas por ele para terceiros - sua conduta no desempenho de suas atribuições funcionais - enquanto servidor público - agente da polícia federal (não estando em qualquer operação sigilosa, mas apenas de plantão na delegacia), não estão sujeitas ao sigilo de informação ou privacidade. No caso, não se tratava de telefone fixo da instituição, mas de celular de terceiro. Talvez tenha faltado cautela ao autor, a falar com estranho através desse celular, que estava sendo monitorado pela Polícia Federal. Por isso, ao serem divulgados os resultados desses grampos (possivelmente usados como prova em ação penal), o nome do autor apareceu na referida reportagem. Pareceu-me que não houve intenção de ninguém em prejudicar o autor. Apenas uma infelicidade, e esta causada pela falta de cuidado do mesmo. A privacidade envolve dados pessoais. No caso, os dados da reportagem referiam-se a investigação criminal que, salvo durante o período em que estiver, eventualmente, sob sigilo judicial, é de interesse público. Ademais, a publicação jornalística transcreveu com exatidão os fatos ocorridos e relatou apenas a atuação do autor em seu serviço de plantão, atendendo pessoas que buscavam a Superintendência da Polícia Federal, para relatar possíveis infrações penais. O autor apenas informou como essas pessoas deveriam proceder, e na matéria jornalística, ao meu sentir, não há conotação de envolvimento do mesmo, com os fatos pretensamente delituosos; pelo contrário, ele apenas estaria cumprindo com o seu dever funcional. É claro que, ao ser gravado falando com possíveis investigados, através de telefone celular destes, o fato poderia causar certa estranheza aos leitores da matéria. Mas isso, repito, foi causado pelo próprio autor. Por isso, além de não se conseguir identificar quem teria fornecido tais dados ao Jornal Correio do Estado, não visualizo como tal fato possa ter causado constrangimento, vergonha e humilhação ao autor; e se causou, foi ele o culpado, conforme anteriormente referido. Não vejo nenhuma irregularidade no caso. A responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Independentemente da definição de qual das teorias jurídicas sobre responsabilidade se deve aplicar ao caso: subjetiva ou objetiva, o fato é que não restou comprovado o dano ao autor. Assim ausente um dos elementos, não há que se falar em responsabilidade dos réus. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. SERVIDOR PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE SIGILO SOBRE AS INFORMAÇÕES PUBLICADAS. ÔNUS DA FUNÇÃO PÚBLICA. DANO NÃO CONFIGURADO. 1. A questão em debate no presente recurso versa sobre a responsabilidade objetiva do INCRA sobre alegado dano moral sofrido pelo autor, ex-Superintendente Regional da Autarquia no Estado do Espírito Santo, em virtude da publicação de notícias e de entrevista dada por seu sucessor no cargo ao Programa Bom dia Espírito Santo que teriam maculado sua honra e imagem. 2. O autor exerceu no período compreendido entre 20/07/1990 e 20/04/1993 o cargo hoje denominado de Superintendente Regional do INCRA no Estado do Espírito Santo, sustentando que sofreu danos materiais e morais em razão das notícias e, principalmente, das afirmativas e insinuações feitas pelo Requerido por meio de seu Superintendente Regional/ES, em diversos locais e ambientes e, principalmente em suas entrevistas concedidas ao jornal A TRIBUNA, em 11.05/93 e à TV GAZETA/ES - canal 4, no programa BOM DIA ESPÍRITO SANTO que foi ao ar no dia 04/05/93. 3. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. De todo modo, é permitido ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. 4. Assim, a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-

patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 5. No caso em questão, não restou comprovado qualquer ato comissivo ou omissivo por parte de agente do INCRA. Não há provas acerca da existência de ato ilícito ou falha no serviço público, principalmente considerando que as informações veiculadas pelo Superintendente daquela Órgão versavam sobre decisões tomadas pelo Tribunal de Contas da União, bem como sobre a abertura de sindicâncias para apurar os fatos ocorridos, não havendo notícia nos autos acerca de eventual sigilo decretado sobre essas informações. 6. É sabido que os servidores públicos estão sujeitos a uma maior exposição perante a comunidade tendo em vista a função que desempenham, de interesse de todos. Aliás, a própria atividade pública norteia-se pelo princípio da moralidade e da publicidade, ambos com assento constitucional. Não é menos certo, ainda, que o servidor público tem o dever de probidade, devendo atuar segundo padrões éticos de decoro e boa-fé. Desse modo, se a Constituição Federal exige que se observe a moralidade e a probidade para o desempenho da função pública, não há dúvidas de que a sociedade tem interesse em fiscalizar a conduta dos servidores e agentes públicos, servindo a imprensa como instrumento constitucionalmente protegido de transmissão dessas informações. 7. É compreensível, assim, que a notícia de irregularidades supostamente praticadas em órgão público da importância do INCRA/ES, atraísse a atenção da comunidade e causasse comoção e interesse suficiente a justificar sua ampla veiculação pela mídia local, sendo natural que o servidor público estar sujeito a uma maior exposição, voluntária ou obrigatoriamente, decorrente da atividade por ele exercida. Em razão disso, é também natural que essa pessoa tenha que suportar certos ônus que não pesariam sobre uma figura privada ou anônima, tais como o interesse da comunidade manifestado pela mídia. 8. O artigo 150 da Lei nº 8.112/90 garante apenas o sigilo necessário elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, daí porque o simples fato de afirmar, em entrevista, que o servidor responderia a sindicância não configura quebra de dever de sigilo a justificar o dano moral alegado. Já quanto à alegada publicização da decisão que determinou a devolução de valores indevidamente recebidos pelos autor, igualmente não cometeu a Administração qualquer ilícito, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União fez publicar no DOU de 20/04/1993 a decisão nº 098/93 em que determinava a devolução aos cofres públicos da quantia recebida a título de ajuda de custo. 9. Não configurados onexo causal e o dano indenizável, além da ilicitude da conduta do INCRA a justificar a procedência do pedido autoral. 10. Apelo e remessa necessária providos. Sentença reformada. (AC 199850010022945, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/06/2010 - Página::304/305.). ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. 1. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com ex-deputado ligado ao desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro. 2. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. 6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. 7. Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento. 8. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados. 9. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta da recorrente, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 186 e 927 do CC/02 quando a condenou ao pagamento de compensação por danos morais ao magistrado. 10. Recurso especial de YARA DIAS DA CRUZ MACEDO E OUTRAS não conhecido. 11. Recurso especial da INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A provido. 12. Recurso especial de ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO julgado prejudicado. ..EMEN: (RESP 201102621882, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/05/2013 ..DTPB:.) Em face de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$

1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002164-77.2008.403.6000 (2008.60.00.002164-5) - ROSANGELA DOS SANTOS DIAS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009163-46.2008.403.6000 (2008.60.00.009163-5) - MUNICIPIO DE BONITO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 530/533, que julgou extinta a presente ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O embargante alega que na sentença embargada há contradição e omissão haja vista que não há nos autos informação suficiente de que o Embargante tenha sido excluído do processo demarcatório, e que para a prolação da sentença o juízo levou em consideração apenas documentos trazidos pela parte embargada, sem ao menos buscar-se a verdade dos fatos (fls. 536/539) Intimadas (fl. 540), as rés manifestam-se pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 541/542 - União; e fls. 543/545 - FUNAI). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Ao julgar a presente ação, assim me pronunciei (fl. 532): No presente caso, conforme noticiado e comprovado pela FUNAI, em 07/08/08 foi publicada a retificação do artigo 1º da Portaria nº. 793/2008, em questão, para alteração do estudo da bacia Apapegua, excluindo os municípios de Caracol, Porto Murtinho e Bonito (fls. 446/449). Assim, havendo a presente ação sido proposta em 05/09/2008, já nessa época não havia interesse de agir, de parte do autor, a respeito do assunto, o que implica em carência do interesse processual, uma vez que o Município de Bonito não integra mais as áreas elencadas no Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC, aqui questionado, desde 07/08/2008. - grifei Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a contradição e/ou omissão apontada pelo embargante, uma vez que a sentença foi baseada em documentação constante dos autos, da qual o ora embargante tomou conhecimento, conforme manifestação de fls. 455/457, cujos argumentos, apesar de sopesados, não foram acolhidos por este Juízo. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se.

0009164-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009164-7) - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009164-31.2008.403.6000 AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHORÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 359-362, que julgou extinta a presente ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O embargante alega que na sentença embargada há contradição e omissão haja vista que não há nos autos informação suficiente de que o Embargante tenha sido excluído do processo demarcatório, e que para a prolação da sentença o juízo levou em consideração apenas documentos trazidos pela embargada, sem ao menos buscar-se a verdade dos fatos. Intimados, apenas a FUNAI apresentou manifestação às fls. 374-376 1184-1185. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Ao julgar a presente ação,

assim me pronunciei (fl. 361):No presente caso, conforme noticiado e comprovado pela FUNAI, em 07/08/08 foi publicada a retificação do artigo 1º da Portaria nº. 793/2008, em questão, para alteração do estudo da bacia Apapegua, apenas nos municípios de Ponta Porã, Antonio João, Bela Vista e Jardim, excluindo os municípios de Caracol, Porto Murtinho e Bonito (fl. 343).Assim, havendo a presente ação sido proposta em 05/09/2008, já nessa época não havia interesse de agir, de parte do autor, a respeito do assunto, o que implica em carência do interesse processual, uma vez que o Município de Porto Murtinho não integra mais as áreas elencadas no Compromisso de Ajustamento de Conduta, aqui questionado, desde 07/08/2008. - grifeiPela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a contradição e/ou omissão apontada pelo embargante, uma vez que a sentença foi baseada em documentação constante dos autos, contra a qual o ora embargante, apesar de intimado para se manifestar, ficou-se silente (fl. 358vº).Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor.Intimem-se.Campo Grande, 1 de dezembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010046-90.2008.403.6000 (2008.60.00.010046-6) - CLAUDIO DELLA COLLETA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0004763-18.2010.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004763-18.2010.403.6000AUTOR: OSCAR LUIZ CERVIRÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida às fls. 482-487, sob o fundamento de que nesse decisum houve contradição no tocante à dispensa do pagamento da verba honorária de sucumbência.Afirma que o artigo 6º, 1º, da Lei n 11.941/09 é específico para as ações que visam a adesão, o reingresso ou a permanência em outros programas de parcelamento, não se aplicando ao caso concreto.Apesar de intimado para contraminutar os presentes embargos, o autor ficou-se silente (fls. 502-503vº).É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...).In casu, quando da prolação da sentença de fls. 482-487, o Juízo julgou improcedente o pedido e dispensou o autor do pagamento da verba honorária de sucumbência, em razão da regra do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09.Contudo, o art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de aplicação específica e que não se enquadra ao caso em questão.Nesse sentido vem decidindo nossos E. Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6, 1. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração. 2. A controversia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6, 1, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de

quitação tributária instituído por esse diploma legal. 3. O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201202371252, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/10/2013 ..DTPB:.) - grifeiPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I- Incidência do disposto no artigo 26, do Código Processo Civil, que impõe o pagamento de verba honorária pela parte que desistiu/renunciou do feito para as ações de rito ordinário que não versem sobre o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, hipótese em que se aplicaria o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, consoante decidido pelo C. STJ, no REsp 1.353.826 - SP, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC. II- A fixação dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo em 10% do valor da causa se encontra em consonância com o art. 20 CPC. III- Apelação da autora desprovida.(AC 00223051120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de sanar a contradição apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes aclaratórios.Diante do que restou exposto, acolho os presentes embargos de declaração, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para substituir o dispositivo do julgado de fls. 482-487, pela seguinte redação:POSTO ISSO, com resolução do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante a renúncia ao direito em que se funda a ação superveniente, nos termos da fundamentação supra.Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 26 ambos do Código de Processo Civil.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 1 de dezembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009699-86.2010.403.6000 - ANA MARIA SANTOS BATISTA MENDES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 278-287, sob argumento de que a mesma seria extra petita, além do que estaria eivada de omissão, porquanto não foram devidamente analisadas as provas dos autos que indicam a ocorrência de dano moral passível de indenização.Manifestação da CEF (fl. 302).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em julgamento extra petita ou omissão na sentença recorrida.De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U.de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232).Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de julgamento extra petita ou mesmo contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante às fls. 291-301.Intimem-se.

0008254-96.2011.403.6000 - ALEXANDER GOULART ROCHA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 221-230, sob argumento de que o julgado estaria eivado de omissão e contradição, porquanto não foram devidamente analisadas as provas dos autos que indicam a incapacidade definitiva do demandante e o nexo de causalidade de sua enfermidade com o serviço militar.Manifestação da União (fl. 241).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos

declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 234-240. Intimem-se.

0001274-02.2012.403.6000 - LEIDIANE AGUIAR LIMA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X MICHELLA DE ALENCAR JORGE CHAVES (MS007164 - HONORIO BENITES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária de cunho indenizatório, proposta por Leidiane Aguiar Lima em face dos réus acima referidos, visando obter provimento jurisdicional que os condene, de forma solidária, a indenizá-la em razão dos danos materiais e morais sofridos. Como fundamento do pleito, conta ter adquirido da primeira ré o imóvel residencial situado na Rua Rubiataba, n. 457, Bairro Jardim Aero Rancho, nesta Capital, através de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, onde esta figurou como vendedora e a CEF como credora fiduciária. Conta que decorrido menos de um ano da compra da casa, começaram a surgir diversas avarias no imóvel: inúmeras infiltrações nos cômodos da casa, diversas rachaduras e madeiramento totalmente condenado. Defende ter procurado um engenheiro civil, que constatou a existência de inúmeras avarias ocultas, além das aparentes já mencionadas. No entanto, apesar de notificada, a primeira ré nada teria feito a respeito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-80. Justiça gratuita deferida à fl. 83. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende inexistir responsabilidade de sua parte, pelos vícios de construção existentes no imóvel (fls. 87-96). A ré Michella igualmente apresentou defesa alegando preliminar de falta de interesse processual da autora, bem como impugnando o valor dado à causa. No mérito, aduz ter dado todo o auxílio necessário para o reparo do imóvel (fls. 111-130). Juntou documentos de fls. 131-152. Réplica às fls. 105-108 e fls. 155-163. É o relatório do necessário. Decido. Trato da questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Vislumbra-se da inicial que a autora celebrou com a ré Michella um contrato de compra e venda de imóvel, obtendo da CEF um financiamento imobiliário, no valor de R\$ 68.963,00 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Compradores e Devedores/Fiduciantes - fls. 20-31). Pois bem. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na primeira hipótese. Isto porque não tendo a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a compra do imóvel já construído, não pode ser considerada agente promotor ou garantidor da obra, não tendo responsabilidade pela escolha do terreno e pela elaboração do projeto. Assim, inexistente a obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra, de modo que a vistoria realizada pela CEF justifica-se, tão somente, para avaliar as condições do imóvel dado em garantia hipotecária, a possibilitar a liberação do financiamento. Tal ato técnico serviu, dessa maneira, apenas para que o agente financeiro avaliasse as condições do imóvel para o fim de torná-lo em hipoteca, o que indica resguardo dos seus interesses. Os interesses dos mutuários, no que se refere à segurança e habitabilidade do imóvel, continuaram a ter que se deduzidas em face da vendedora e/ou da seguradora. Não obstante, analisando o contrato em questão, é possível verificar que, juntamente com as prestações mensais, o devedor/fiduciante assumiria o pagamento de uma taxa de administração, se houvesse, e uma comissão pecuniária FG HAB, correspondente ao somatório de 0,5% e de percentual variável de acordo com a sua faixa etária, aplicado sobre o valor da prestação de amortização e juros (cláusula sexta - fl. 21, verso). O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab, criado por força da Lei n. 11.977/2009, tem como uma de suas finalidades assumir as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do mesmo, se decorrentes de (I) incêndio ou explosão; (II) inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel

ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; (III) desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e (IV) reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos (parágrafo sétimo da cláusula vigésima primeira - fl. 25). Por outro lado, há no contrato previsão expressa de que não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes do uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, tampouco as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira - fl. 25). Dessa feita, diante das argumentações sustentadas pela autora na exordial, bem como do laudo técnico por ela produzido extrajudicialmente, é possível afirmar que os defeitos existentes no imóvel, independentemente de quando se originaram, não surgiram de eventos da natureza/agentes externos, caso em que seriam subsidiados pelo FGHab, a cargo da CEF. Assim, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DATA:15/04/2013). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO FCVS. APÓLICE PRIVADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. ART. 543-C. PRECEDENTE. 1. Apelação desafiada em face de sentença que declarou extinto o processo em relação à Caixa Seguradora, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, extinguiu o processo com relação à Caixa Econômica Federal - CEF sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto aos pleitos de nulidade da cláusula relativa à cobertura securitária, e de rescisão contratual, e de indenização extinguiu o processo, e ainda julgou improcedentes os outros pedidos deduzidos contra a CEF. 2. Alegou-se, no Recurso, que, nas hipóteses de vício na construção, a responsabilidade da Caixa Seguradora é solidária à da CEF, justificando, assim, a competência da Justiça Federal. 3. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). - STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julg. em 10-10-2012. 4. Nos contratos celebrados antes de 2-12-88 e nos desvinculados do FCVS, a CEF não possui interesse jurídico para figurar na demanda. Hipótese em que o contrato é de Apólice privada e sem vínculo com o FCVS. 5. De acordo com a jurisprudência do STJ: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 6.

Ilegitimidade da CEF, pois a discussão com relação ao seguro e à indenização diz respeito à seguradora e aos mutuários. Apelação improvida. (AC 00204416920114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, Data:01/10/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS ESTRUTURAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE FISCALIZADORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal deve figurar como ré em ações em que se busca a reparação por vícios estruturais verificados durante as etapas da construção, quando, no contrato de mútuo celebrado com a Construtora, a instituição financeira se obriga ao acompanhamento da obra para liberação das parcelas do financiamento. 2. Caso concreto em que os vícios de construção foram verificados após a entrega as unidades, quando a CEF já não era contratualmente obrigada a fiscalizar a obra para liberação à Construtora das parcelas do financiamento. Ilegitimidade passiva da instituição financeira que deve ser reconhecida. 3. Agravo não provido. (AI 01038686220064030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2011).Pelas razões mencionadas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, para declarar extinto o processo no que a concerne, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. No mais, declino da competência para processar e julgar esta ação, devendo os autos serem encaminhados para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, localidade no imóvel.Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-78.2013.403.6000 - PETROPLUS SUL COMERCIO EXTERIOR S/A(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇATIPO BPETROPLUS Sul Comércio Exterior S/A ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração n. 324540, 324541, 324542 e 364061, por ela lançados, alegando inexistirem as irregularidades mencionadas nas autuações, e que elas somente foram constatadas devido à coleta incorreta do material quando da perícia realizada pela ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 150-151. Citada, a ANP apresentou contestação (fls. 176-186). Na sequência, foi proferida decisão saneadora que deferiu a produção de provas pericial e testemunhal pleiteadas pela Petroplus (fls. 245-247). Às fls. 273/274, a autora informou estar realizando o parcelamento administrativo da multa objeto da presente, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. A ré concordou com a extinção do Feito (fls. 276/277). É o relato do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC.In casu, verifico que houve renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda esta demanda, cumulada com a concordância pela parte ré. Diante do exposto, em razão da renúncia expressa da parte autora, DECLARO EXTINTO o presente Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Recolha-se o Ofício nº 371/2014-SD01 (fl. 261).Cancele-se a audiência marcada para o dia 05/11/2014 (fl. 247).Comunique-se ao relator do AI nº 0006392-77.2013.403.0000/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004731-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIA PEREIRA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) AUTOS nº 0004731-08.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MAURICIA PEREIRA BORGESSENTENÇATIpo ATrata-se de ação de reivindicatória, com pedido de liminar, por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca a desocupação/reintegração do imóvel residencial localizado na Rua José Carlos Amaral, nº 15, casa 86, Condomínio Residencial Jorge Amado, nesta Capital; bem como a condenação da requerida ao pagamento de taxa de ocupação a ser fixada pelo julgador, desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação na presente ação, de indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação, custas e honorários.Alega que o referido imóvel é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela autora com Ariadna Pereira Muniz. A arrendatária cedeu irregularmente o imóvel à requerida, configurando infrações às obrigações contratuais, ensejando a rescisão do contrato. Aduz que requerida não detém justo título para permanecer na posse do bem, devendo desocupá-lo e entregá-lo à autora, que é sua legítima proprietária e que possui direito de seqüela. Documentos às fls. 11-49.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 52-54, porém, teve seu cumprimento suspenso (fl. 61).A requerida apresentou reconvenção (fls. 80-87), aduzindo que mora com sua família no imóvel desde agosto de 2008, tendo adquirido a posse mediante contrato verbal de compromisso de compra e venda realizado com terceira pessoa de

nome Cleonice Ursino (que, por sua vez, teria adquirido a posse do imóvel da arrendatária em fevereiro de 2008, pelo valor de R\$ 7.000,00), efetuando, desde então, o pagamento das prestações, taxas de condomínio e impostos. Defende a validade do contrato de gaveta e o atendimento da função social do imóvel, vez que destinado à sua moradia. Pede justiça gratuita e a transferência do contrato cedido para o seu nome. Contestação à ação às fls. 88-95, onde se reiteram os argumentos da reconvenção e se sustenta o não cabimento do pedido de indenização. Documentos às fls. 96-272. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 273. A CEF apresentou réplica (fl. 282-289) e resposta à reconvenção (fls. 290-298), arguindo preliminar de falta de pressuposto processual, por não guardar conexão com a ação principal ou fundamento da defesa, pois não tem relação de direito material com a autora; e, no mérito, defende a não aplicação das regras do SFH ao caso vertente, diante do regramento próprio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que a cadeia de contratos alegados pela reconvincente não tem qualquer validade perante a autora/reconvinda. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da requerida e a oitiva de testemunhas (fl. 298). A requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentando rol (fl. 301-302). É o relatório. Decido. Não obstante a ação versar sobre questão de fato e de direito, a questão fática (ocupação do imóvel por terceiro, cessão/transferência de direitos pelo arrendatário) não se encontra controvertida, pelo que o Feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC). - PRELIMINAR DA RECONVENÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A autora/reconvinda argui a presente preliminar, aduzindo que, por não haver relação jurídica material entre as partes, falta conexão da reconvenção com a causa principal ou com a tese de defesa. Ademais, sustenta que não se pode obter reconhecimento de propriedade ou de regularização da cessão de direitos em sede de reconvenção. Ao contrário do sustentado pela autora/reconvinda, entendo que a pretensão da requerida/reconvinte em regularizar o contrato de arrendamento em seu nome (justamente para fazer nascer relação jurídica material entre as partes e legitimar a sua posse) guarda conexão com a lide principal (imissão na posse com fundamento no domínio da arrendadora), por se referirem ao mesmo imóvel. Rejeito a preliminar. - MÉRITO DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO. Arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da referida lei. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal, quem, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e de responsável pela operacionalização do PAR, detém a propriedade e a posse (indireta) do imóvel residencial ora em discussão. Em que pesem a adimplência e a pontualidade no pagamento das prestações alegadas pela requerida/reconvinte (atual ocupante do imóvel), há impedimento contratual para a transferência a terceiros de imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial. A CEF comprova que o imóvel em questão foi adquirido com recursos do mencionado Programa (PAR) e que firmou contrato com a arrendatária Ariadna Pereira Muniz (cedente no contrato de fls. 106-107), em 22/11/2006 (fls. 98-104), a qual tinha plena ciência de que o imóvel deveria ser utilizado exclusivamente por ela e sua família, para residência (fl. 105), bem como que qualquer transferência/cessão dos direitos relativos ao contrato seria vedada e, inclusive, motivo para rescisão contratual. Assim é que o contrato firmado entre a CEF e a arrendatária dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos (fl. 101). Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, houve descumprimento de uma das obrigações da arrendatária, que é a de residir no imóvel, o que permite à CEF tomar as providências cabíveis para o cumprimento da finalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, é fato incontroverso que a requerida é terceira, em relação ao contrato de arrendamento residencial, e que o imóvel encontra-se, desde agosto/2008, na posse da mesma, em razão de uma cadeia de contratos de cessão de direitos. Todavia, tal cadeia de contratos não é oponível à CEF, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições contratuais e legais específicas supracitadas. Sobre a regularização dos chamados contratos de gaveta, a Medida Provisória nº 1981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, que dispôs sobre novação de dívidas e responsabilidades decorrentes de contratos de mútuo, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, veio facilitar bastante a regularização de milhares de cessionários que se encontravam à margem do sistema. Para tanto, o aludido diploma legal não afastou a necessária e obrigatória intervenção do agente financeiro, como não poderia deixar de fazê-lo, tendo em vista as peculiaridades pessoais e subjetivas de cada contratante, objetivando a análise do comprometimento da renda de cada mutuário, além dos demais requisitos inerentes ao pacto de mútuo. Ocorre, contudo, que o caso dos autos não se refere à financiamento de imóvel habitacional no âmbito do SFH, mas a arrendamento no Programa de Arrendamento Residencial, o qual, repito, visa a possibilitar a famílias de baixíssima renda a aquisição da casa própria, sem ônus de sinal ou equivalente, sendo tais famílias cadastradas e selecionadas dentre aquelas que mais se adequem aos requisitos do programa, não se admitindo a concessão dessa benesse a quem não passou por esse procedimento de seleção. Assim, é inviável o pedido da requerida/reconvinte de regularização do contrato a ela cedido, em detrimento das regras do programa social. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR. CONTRATO DE GAVETA. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Dessa forma, muito embora o demandante tenha

adquirido o imóvel como se este fosse de propriedade de Rodrigo de Moura Vital da Silva, é inconteste que o bem pertence à CEF, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial. (TRF-4 - AC: 50432366020134047000 PR 5043236-60.2013.404.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/06/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/06/2014) Em relação à taxa de ocupação, não restou suficientemente demonstrado que a requerida foi notificada, pessoal e extrajudicialmente, a desocupar o imóvel. Assim, é prudente que a mencionada taxa de ocupação seja paga pela requerida a partir da data de citação (26/06/2013 - fl. 57) até a efetiva desocupação do imóvel. Para tanto, fixo o valor da taxa de ocupação em R\$ 200,00 (duzentos reais). Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado na ação de consignação em pagamento em apenso (nº 0011282-04.2013.403.6000). Não tendo a autora comprovado qualquer dano material, o pleito indenizatório não merece prosperar. - DISPOSITIVOS DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, confirmando a tutela antecipada deferida, para determinar a desocupação do imóvel descrito inicial pela requerida, e a imissão da autora na sua posse; bem como para condenar a requerida ao pagamento de taxa de ocupação, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensais, no período compreendido entre 26/06/2013 até a data da efetiva desocupação do imóvel. Julgo improcedente a reconvenção. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da CEF, com prazo para cumprimento de 30 dias. Declaro extinta sem resolução do mérito a ação acessória de consignação em pagamento nº 0011282-04.2013.403.6000, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Translada-se cópia desta decisão àquele Feito. Do valor devido a título de taxa de ocupação, pela requerida, deve ser deduzido o montante depositado na ação de consignação em pagamento em apenso (nº 0011282-04.2013.403.6000). Em sendo necessário, expeça-se alvará. Custas ex lege. Condene a requerida/reconvincente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referentes à ação principal, à reconvenção e à ação de consignação em pagamento, termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008612-90.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ROSALIA RODRIGUES ALVES - ESPOLIO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X ADEMAR RODRIGUES ALVES X MARCIO RODRIGUES ALVES X CLAUDENE RODRIGUES ALVES X ADONIS RODRIGUES ALVES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Rosália Rodrigues Alves, Ademar Rodrigues Alves, Márcio Rodrigues Alves, Claudene Rodrigues Alves e Adonis Rodrigues Alves, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS Sr. Dionísio Alves, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor Dionísio Alves foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal Dionísio Alves, falecido em 31/08/2004, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao espólio de Rosália Rodrigues Alves, sua falecida cônjuge, e seus herdeiros - Ademar Rodrigues Alves, Márcio Rodrigues Alves, Claudene Rodrigues Alves e Adonis Rodrigues Alves - promoverem o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 52.006,11, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-123. Citados, os réus Márcio Rodrigues Alves e Adonis Rodrigues Alves quedaram-se silentes. Por sua vez, os réus Ademar Rodrigues Alves e Claudene Rodrigues Alves apresentaram contestação (fls. 130-132), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. Em preliminar, dizem que ação deve ser extinta por carência de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegam que os bens integrantes do espólio de Dionísio Alves e de sua falecida cônjuge (Rosália Rodrigues Alves) são insuficientes para satisfação da dívida. Pugnou pela improcedência da ação e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Manifestação da FUFMS à fl. 134/verso. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia dos réus Márcio Rodrigues Alves e Adonis Rodrigues Alves, bem assim defiro aos réus Ademar Rodrigues Alves e Claudene Rodrigues Alves os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que não é aplicável a prescrição normatizada pelo Código Civil ao caso posto, uma vez que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que

consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da lide. Verifico, ainda, que em casos como da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v.acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 22/08/2013, dentro do lustro legal para sua propositura, não há que falar em prescrição. A preliminar de carência de ação confunde-se em parte com o mérito. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Dionísio Alves, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 121-123, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Dionísio Alves, é legítima, bem assim revela-se presente o interesse de agir

da parte autora, uma vez que é evidente a resistência dos réus à pretensão deduzida em juízo, e a legitimidade passiva ad causam dos herdeiros para responderem pela presente ação, porquanto os documentos de fls. 42-59 apontam para existência de bens suficientes à quitação da dívida, devendo cada herdeiro responder até o limite da respectiva cota parte da herança recebida. Não favorece, igualmente, a assertiva de que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo Sr. Dionísio Alves, pois os documentos de fls. 31-34 dão conta de que houve a instituição de pensão temporária em favor dos seus netos Cleverson Alves e Felipe Gustavo Rodrigues Alves, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé dos pensionistas, tampouco ter os proventos auferidos pelos mesmos natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor Dionísio Alves, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo aos pensionistas, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente ao servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 52.006,11, conforme planilha de fls. 10-12, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelos espólios de Dionísio Alves e de Rosália Rodrigues Alves, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão temporária instituída em favor de Cleverson Alves e Felipe Gustavo Rodrigues Alves, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, dividido pro rata. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus Ademar Rodrigues Alves e Claudene Rodrigues Alves, a cobrança de tais verbas fica suspensa em relação a estes, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008857-04.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA - ESPOLIO X TEOFILO FERREIRA FILHO

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Odete de Oliveira Ferreira, representado pelo seu cônjuge supérstite Teófilo Ferreira Filho, objetivando a reposição ao erário de valores pagos à falecida servidora da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que a ex-servidora Odete de Oliveira Ferreira foi beneficiada por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que a servidora pública federal Odete de Oliveira Ferreira, falecida em 16/07/1998, foi uma das contempladas com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 5.124,31, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-83. Citada, a parte ré ficou silente (fls. 103/verso). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido à falecida servidora Odete de Oliveira Ferreira, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579 - grifei). Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, a falecida servidora assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Entretanto, pelo documento de fls. 81-83, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização

judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pela ex-servidora Odete de Oliveira Ferreira, é legítima. De outra vertente, na hipótese dos bens pertencentes ao espólio deixado pela Sra. Odete serem insuficientes para satisfação da dívida, colho dos documentos de fls. 22-24 que houve a instituição de pensões vitalícia em favor do Sr. Teófilo Ferreira Filho, cônjuge supérstite da falecida, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé do pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pelo mesmo natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior à ex-servidora Odete, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo ao pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estímulos dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 5.124,31, conforme planilha de fl. 14, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Odete de Oliveira Ferreira, poderá haver o pagamento da dívida por meio de

descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Teófilo Ferreira Filho, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0014184-90.2014.403.6000 - SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Vistos etc. Às fls. 02-04 a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento e tratamento médico. Entretanto, considerando que o demandante é servidor público federal, com renda mensal acima de 06 (seis) salários mínimos, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas de eventuais gastos excessivos com a respectiva manutenção. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0014188-30.2014.403.6000 - ALCIDES DOS SANTOS (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Vistos etc. Às fls. 02-04 a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento e tratamento médico. Entretanto, considerando que o demandante é servidor público federal, com renda mensal acima de 06 (seis) salários mínimos, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas de eventuais gastos excessivos com a respectiva manutenção. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0014192-67.2014.403.6000 - VALDERIDO RODRIGUES NUNES (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Às fls. 02-04 a parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento e tratamento médico. Entretanto, considerando que o demandante é servidor público federal, com renda mensal acima de 06 (seis) salários mínimos, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas de eventuais gastos excessivos com a respectiva manutenção. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0014302-66.2014.403.6000 - CLEIDE ESCOBAR ACOSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0014302-66.2014.403.6000AUTORA: CLEIDE ESCOBAR ACOSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária revisional de contrato, proposta por Cleide Escobar Acosta contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento, firmado no âmbito do SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Maina, nº 115, Bairro João Scarano, nesta cidade. Como fundamento do pleito, a autora alega que adquiriu os direitos e obrigações relativos ao contrato de financiamento em questão por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda; que se encontra desempregada e impossibilitada de continuar o pagamento das prestações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-12.É o breve relato. Decido.O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo (art. 282 do CPC). Da leitura da inicial, verifico que a autora limitou-se a pedir revisão do saldo devedor, sem mencionar as cláusulas contratuais que respaldam o seu pedido, ou aquelas que entende ser ilegais ou abusivas e que pretende ver revisadas. Depreende-se que não houve correta indicação dos fatos, nem dos fundamentos jurídicos do pedido, de modo que não há como considerar a petição inicial apta, a ponto de ensejar a resolução de mérito (ausente, portanto, um dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo).Ademais disso, entendo ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual - na modalidade necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para obter a satisfação de uma pretensão. No caso, a autora não comprovou ter procurado a ré para obter administrativamente a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo objeto destes autos, decorrentes de cláusulas eventualmente previstas no contrato. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA DE ACORDO COM O REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SO-LICITAÇÃO PRÉVIA DE REVISÃO DO MÚTUO HIPOTECÁRIO - NE-CESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO EM PARTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, 5º DA LEI Nº 8.004/90.I - Não cabe conhecer do recurso especial quanto à alegativa de maltrato a dispositivo legal não prequestionado e dissídio jurisprudencial não demonstrado analiticamente, nos moldes do artigo 541, parágrafo único, do CPC.II - Não contraria o disposto no artigo 22, 5º, da Lei nº 8.004/90, a decisão que, malgrado reconheça ser inexigível o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação consignatória, entende necessária a solicitação da revisão do valor das prestações da casa própria, porquanto somente na hipótese de recusa é que se configura a pretensão resistida a justificar a intervenção judicial.III - Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 335588, Processo: 200100881695 UF: SC, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2001 - Fonte: DJ DATA:11/03/2002 PÁGINA:202, Relator(a): GARCIA VIEIRA)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.Conquanto desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo, é exigível a comprovação da recusa do agente financeiro em revisar as prestações do mútuo habitacional, com base na variação salarial do mutuário, sob pena de restar caracterizada a falta de interesse processual da parte.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 217903, Processo: 199804010095965 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 - Fonte: DJU DATA:23/08/2000 PÁGINA: 202, Relator(a): JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Ante a falta dessa condição da ação, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, I e VI, mesmo no momento do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:I - quando o juiz indeferir a petição inicial;(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)Art. 295 - A petição inicial será indeferida:(...)III - quando o autor carecer de interesse processual; (grifei)Assim, sendo a autora carecedora do direito de ação, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, vez que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 18 de dezembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014393-59.2014.403.6000 - OBELTRAN MARTINS NAVARRO X MARCO ANTONIO NUNES X EVANDRO LUIZ MONACO X JORIVAL PAES DOS SANTOS X WALMIR MARQUES LONTRA X JOSE DA CONCEICAO SURUBI X EDIL FERREIRA COSTA X AUGUSTO CESAR ANDROLAGE DE ALMEIDA X UDENIL MOSCIARO X JOSE MILTON DA SILVA X MARLUCE HELENA DE CARVALHO MOREIRA E SILVA X AELCIO JOAQUIM PREZA VILLANOVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Obeltran Martins Navarro, Marco Antônio Nunes, Evandro Luiz Mônaco, Jorival Paes dos Santos, Walmir Marques Lontra, José da Conceição Surubi, Edil Ferreira Costa, Augusto César

Androlage de Almeida, Udenil Mosciaro, José Milton da Silva, Marluce Helena de Carvalho Moreira e Silva e Aécio Joaquim Preza Villanova, em face da União, por meio da qual pretendem obter declaração de nulidade do ato administrativo que determinou suas demissões do serviço público federal, com a consequente reintegração, nas mesmas funções antes exercidas, com registros de todas as alterações funcionais e pagamentos de remunerações e vantagens inerentes aos cargos públicos que ocupavam, desde o indevido desligamento, e, posteriormente, que lhes sejam concedidas aposentadorias por invalidez. Requerem, ainda, o pagamento de indenizações por danos morais e materiais que dizem ter suportado em razão do ilegal rompimento dos seus vínculos laborativos com a Administração, bem assim a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, os autores aduzem que, após participarem de concurso público, celebraram contrato de trabalho com a Administração Federal na década de 1980, para fins de prestarem serviços junto à Secretaria da Receita Federal em Corumbá/MS, sendo o vínculo empregatício fixado por contrato de trabalho, regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com prazo de duração de um ano, prorrogados uma vez por igual período. Narram, mais, que o desligamento do serviço público federal somente ocorreu após terem laborado por mais de 02 (dois) anos, conforme demonstram as anotações em suas CTPSs e contratos de trabalho acostados aos autos. Nessas condições, entendem que a Administração incorreu em equívoco ao proceder às suas demissões, pois, segundo a ordem constitucional vigente na época dos fatos (Constituição Federal de 1967), conjugada com o comando normativo contido na Lei nº 8.112/90, o servidor ou empregado nomeado no serviço público federal mediante concurso, depois de completar 02 (dois) anos de efetivo labor, seria considerado estável e não poderia ser demitido de ofício. Acrescentam que no caso a pretensão jurídica não se encontra fulminada pela prescrição, porquanto o ato administrativo combatido é eivado de nulidade absoluta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-141. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil - CPC, na hipótese de ocorrência de prescrição, o Juiz poderá pronunciá-la de ofício. Esse instituto jurídico visa por fim a pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. Já se encontra pacificado pela jurisprudência o entendimento segundo o qual o ato de demissão de servidor e/ou empregado público não gera relação jurídica de trato sucessivo, haja vista que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza, sendo que nas ações de reintegração a prescrição alcança o próprio fundo de direito. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. (gn). Com efeito, a lei fixa prazo para o exercício do direito de ação. Caso esse direito não seja exercido no prazo legal, ainda que respeitadas as causas interruptivas da prescrição, o seu titular fica privado do direito de fazê-lo. Esse instituto jurídico visa evitar que os conflitos sociais não se perpetuem no tempo; tudo no intuito de assegurar um mínimo de segurança jurídica à sociedade. Nessa linha, a jurisprudência de nossos Tribunais já possui orientação consagrada, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. É assente nesta Corte que o prazo para propositura de ação de reintegração de servidor público é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGREsp 1301120, v.u., relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJE de 24/08/2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO DO SERVIÇO ATIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. Já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de demissão não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reintegração, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 2. Considerando que a alegada violação ao direito subjetivo do autor ocorreu com sua demissão do serviço ativo em 11/04/1994 e a presente ação foi ajuizada em 22/08/2005, ou seja, onze anos depois da publicação do ato de demissão, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto nº. 20.910/32. 3. Apelação não provida. (TRF1 - 1ª Turma - AC 298138020054013800, v.u., relator Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, decisão publicada no e-DJF1 de 13/09/2013, p. 1422). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. 1. Sentença que pronunciou, de ofício, a ocorrência da prescrição do fundo de direito resolvendo o mérito do processo. 2. A demissão do Autor ocorreu em 20/10/1967 e a presente ação indenizatória foi proposta somente em 25/02/2013, o direito de buscar judicialmente a reintegração aos quadros da Administração Pública Federal está efetivamente fulminado pela prescrição. 3. O prazo para a propositura de ações em face da Fazenda Pública se submete ao disposto pelo Decreto nº 20.910/32, incluindo-se nestas o requerimento de reintegração de, cujo termo a quo surgiu na data da rescisão do contrato de trabalho

(outubro de 1967). 4. Precedentes: TRF2, APELRE 200151020011194, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator; Oitava Turma Especializada, DJU:16/10/2009; TRF2, AC 199951010127439, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Quinta Turma Especializada, DJU: 29/08/2007; TRF5, AC 200005000076262, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJ 27/10/2006. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2 - 5ª Turma Especializada - AC 590388, v.u., relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, decisão publicada no e-DJF2R de 29/08/2013).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REINTEGRAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADA. 1. O prazo prescricional para propor ação visando à reintegração em cargo público é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42, que continuam em vigor. 2. No caso dos autos, o autor ingressou com a presente ação quando já se encontrava escoado, há muito, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 3. Não há se falar em cerceamento de defesa no procedimento disciplinar uma vez que da leitura dos documentos constantes dos autos observa-se que pôde o autor defender-se da acusação de abandono de cargo. 4. Recurso improvido.(TRF3 - 1ª Turma - AC 547880, v.u., relator Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA, decisão publicada no DJU de 16/10/2001).ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA EXTINTA RFFSA. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Recurso desprovido.(TRF4 - 3ª Turma - AC 200770000113423, v.u., relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão publicada no D.E. 07/04/2010).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUISITOS INEXISTENTES. 1. É assente nesta Corte que o prazo para propositura de ação de reintegração de servidor público é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.(STJ, 2ª T, AgRg no REsp 1301120/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 24/08/2012). 2. Hipótese em a autora, servidora pública, foi demitida em março/2006, ajuizando o presente feito, no qual pretende a sua reintegração a cargo público, em fevereiro/2012, de modo que resta configurada a prescrição de fundo de direito, nos termos citados, restando prejudicado o exame dos danos morais e/ou materiais. 3. Apelação desprovida.(TRF5 - 3ª Turma - AC 547880, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão publicada no DJE de 05/12/2012, p. 198). De outra vertente, o argumento lançado pelos autores no sentido de que o direito em disputa não seria atingível pela prescrição, uma vez que a causa versaria sobre ato administrativo nulo, também não merece prosperar. Acerca desse ponto, o STJ já possui entendimento consolidado de que ainda que se trate de ação ajuizada em face de suposto ato nulo, tal circunstância não constitui em impedimento para o cômputo da prescrição.Para ilustrar, trago as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes. (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010) 2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, tendo em conta que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma - AGAREsp 47688, v.u., relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão publicada no DJE de 02/04/2013).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - 3ª Seção - AEResp 545538, v.u., relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada no DJE de 05/11/2009).In casu, a parte autora tomou conhecimento do ato administrativo impugnado no início da década de 1990, quando ocorreram suas demissões, mas somente em 15/12/2014, passados mais de 20 anos da data dos fatos, é que ajuizaram a presente ação, visando a anulação dos atos demissórios, quando já estava prescrito o próprio fundo de direito. Logo, considerando que a prescrição é prejudicial de mérito, reconheço a sua ocorrência e deixo de apreciar o mérito dos pedidos da presente ação.DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação ao alegado direito dos autores, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, uma vez que os autores litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, porquanto não houve formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0014394-44.2014.403.6000 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Aparecido da Silva, em face da União, por meio da qual pretende obter declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão do serviço público federal, com sua consequente reintegração, na mesma função antes exercida, com registro de todas as alterações funcionais e pagamento de remunerações e vantagens inerentes ao cargo público que ocupava, desde seu indevido desligamento, e, posteriormente, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e materiais que diz ter suportado em razão do ilegal rompimento do seu vínculo laborativo com a Administração, bem assim a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, o autor aduz que, após participar de concurso público, celebrou contrato de trabalho com a Administração Federal, para fins de prestar serviços na função de Auxiliar de Controle de Cargas junto à Secretaria da Receita Federal em Corumbá/MS, sendo seu vínculo empregatício fixado por contrato de trabalho, regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com prazo de duração de um ano (de 13/01/1987 a 12/01/1988), prorrogado uma vez por igual período (de 12/01/1988 a 12/01/1989). Narra, mais, que seu desligamento do serviço público federal somente ocorreu em 01/06/1991, conforme demonstram as anotações em sua CTPS, permanecendo, dessa forma, vinculado ao serviço público por mais de 02 (dois) anos. Nessas condições, entende que a Administração incorreu em equívoco ao proceder a sua demissão, pois, segundo a ordem constitucional vigente na época dos fatos (Constituição Federal de 1967), conjugada com o comando normativo contido na Lei nº 8.112/90, o servidor ou empregado nomeado no serviço público federal mediante concurso, depois de completar 02 (dois) anos de efetivo labor, seria considerado estável e não poderia ser demitido de ofício. Acrescenta que no caso sua pretensão jurídica não se encontra fulminada pela prescrição, porquanto o ato administrativo combatido é eivado de nulidade absoluta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-21. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil - CPC, na hipótese de ocorrência de prescrição, o Juiz poderá pronunciá-la de ofício. Esse instituto jurídico visa por fim a pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. Já se encontra pacificado pela jurisprudência o entendimento segundo o qual o ato de demissão de servidor e/ou empregado público não gera relação jurídica de trato sucessivo, haja vista que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza, sendo que nas ações de reintegração a prescrição alcança o próprio fundo de direito. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. (gn). Com efeito, a lei fixa prazo para o exercício do direito de ação. Caso esse direito não seja exercido no prazo legal, ainda que respeitadas as causas interruptivas da prescrição, o seu titular fica privado do direito de fazê-lo. Esse instituto jurídico visa evitar que os conflitos sociais não se perpetuem no tempo; tudo no intuito de assegurar um mínimo de segurança jurídica à sociedade. Nessa linha, a jurisprudência de nossos Tribunais já possui orientação consagrada, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. É assente nesta Corte que o prazo para propositura de ação de reintegração de servidor público é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGREsp 1301120, v.u., relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJE de 24/08/2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO DO SERVIÇO ATIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. Já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de demissão não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reintegração, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 2. Considerando que a alegada violação ao direito subjetivo do autor ocorreu com sua demissão do serviço ativo em 11/04/1994 e a presente ação foi ajuizada em 22/08/2005, ou seja, onze anos depois da publicação do ato de demissão, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto nº. 20.910/32. 3. Apelação não provida. (TRF1 - 1ª Turma - AC 298138020054013800, v.u., relator Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, decisão publicada no e-DJF1 de 13/09/2013, p. 1422). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. 1. Sentença que pronunciou, de ofício, a ocorrência da prescrição do fundo de direito resolvendo o mérito do processo. 2. A demissão do Autor ocorreu em 20/10/1967 e a presente ação indenizatória foi proposta somente em 25/02/2013, o direito de buscar judicialmente a reintegração aos quadros da Administração Pública Federal está efetivamente fulminado pela prescrição. 3. O prazo para a propositura de ações em face da Fazenda Pública se submete ao

disposto pelo Decreto nº 20.910/32, incluindo-se nestas o requerimento de reintegração de, cujo termo a quo surgiu na data da rescisão do contrato de trabalho (outubro de 1967). 4. Precedentes: TRF2, APELRE 200151020011194, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator; Oitava Turma Especializada, DJU:16/10/2009; TRF2, AC 199951010127439, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Quinta Turma Especializada, DJU: 29/08/2007; TRF5, AC 200005000076262, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJ 27/10/2006. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2 - 5ª Turma Especializada - AC 590388, v.u., relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, decisão publicada no e-DJF2R de 29/08/2013).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REINTEGRAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADA. 1. O prazo prescricional para propor ação visando à reintegração em cargo público é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42, que continuam em vigor. 2. No caso dos autos, o autor ingressou com a presente ação quando já se encontrava escoado, há muito, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 3. Não há se falar em cerceamento de defesa no procedimento disciplinar uma vez que da leitura dos documentos constantes dos autos observa-se que pôde o autor defender-se da acusação de abandono de cargo. 4. Recurso improvido.(TRF3 - 1ª Turma - AC 547880, v.u., relator Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA, decisão publicada no DJU de 16/10/2001).ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA EXTINTA RFFSA. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Recurso desprovido.(TRF4 - 3ª Turma - AC 200770000113423, v.u., relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão publicada no D.E. 07/04/2010).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUISITOS INEXISTENTES. 1. É assente nesta Corte que o prazo para propositura de ação de reintegração de servidor público é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.(STJ, 2ª T, AgRg no REsp 1301120/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 24/08/2012). 2. Hipótese em a autora, servidora pública, foi demitida em março/2006, ajuizando o presente feito, no qual pretende a sua reintegração a cargo público, em fevereiro/2012, de modo que resta configurada a prescrição de fundo de direito, nos termos citados, restando prejudicado o exame dos danos morais e/ou materiais. 3. Apelação desprovida.(TRF5 - 3ª Turma - AC 547880, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão publicada no DJE de 05/12/2012, p. 198). De outra vertente, o argumento lançado pelo autor no sentido de que o direito em disputa não seria atingível pela prescrição, uma vez que a causa versaria sobre ato administrativo nulo, também não merece prosperar. Acerca desse ponto, o STJ também já possui entendimento consolidado de que ainda que se trate de ação ajuizada em face de suposto ato nulo, tal circunstância não constitui em impedimento para o cômputo da prescrição.Para ilustrar, trago as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes. (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010) 2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, tendo em conta que a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma - AGAREsp 47688, v.u., relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão publicada no DJE de 02/04/2013).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - 3ª Seção - AEREsp 545538, v.u. , relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada no DJE de 05/11/2009).In casu, a parte autora tomou conhecimento do ato administrativo impugnado em 01/06/1991, quando ocorreu sua demissão, mas somente em 15/12/2014, passados mais de 20 anos da data dos fatos, é que ajuizou a presente ação, visando a anulação do ato demissório, quando já estava prescrito o próprio fundo de direito. Logo, considerando que a prescrição é prejudicial de mérito, reconheço a sua ocorrência e deixo de apreciar o mérito dos pedidos da presente ação.DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, uma vez que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, porquanto não houve formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes

autos.Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2014.

0014714-94.2014.403.6000 - CELIO JOSE NERES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.À fl. 29 a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família; para tanto apresenta a declaração de fl. 32. Entretanto, considerando que o demandante é aposentado do Banco do Brasil, com benefício complementar de aposentadoria, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas sobre eventuais gastos excessivos com a manutenção do autor e de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Ademais, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96, o autor deverá recolher metade das custas por ocasião da distribuição.Intime-se.

0014831-85.2014.403.6000 - COMERCIO E REPRESENTACOES BORNHOLDT LTDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº: 0014831-85.2014.403.6000AUTOR: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação ordinária proposta por Comércio e Representações Bornholdt Ltda., contra o INSS, objetivando declaração de não incidência da contribuição previdenciária apurada sobre as verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, férias indenizadas/não gozadas, férias proporcionais, os 15 primeiros dias de auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e o 13º indenizado sobre o aviso prévio), bem como condenando a ré a restituir-lhe os valores pagos indevidamente nos últimos dez anos, com o reconhecimento do direito do autor a compensar os créditos apurados administrativamente.A Lei nº. 11.457/2007 transferiu à União a responsabilidade pela arrecadação, cobrança, administração e fiscalização das contribuições previdenciárias em discussão.Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC.Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0014995-50.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos nº 0014995-50.2014.403.6000AUTORA: MERCADO VERATTI LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO DECISÃOTrata-se de ação anulatória de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autora, pelo réu, no procedimento administrativo nº 21012361/14. Pede-se, outrossim, autorização de depósito integral do crédito não tributário, a fim de que o réu se abstenha de protestar ou incluir o nome da autora no CADIN e, bem assim, para que expeça certidão positiva com efeito de negativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-95.É o relatório. Decido.Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, não tributário, decorrente da imposição de multa administrativa, possibilitando a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos, mediante depósito judicial do montante integral do débito por parte deste.Com efeito, para tal tutela de urgência, gênero do qual faz parte a espécie tutela antecipada, a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela aplicação subsidiária do CPC no processo executivo fiscal (arts. 1º da Lei nº 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN.Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca assegurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra

tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.- conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução-, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o fumus boni iuris consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.- Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/08/2012 - Página: 320/321.) - destaquei No caso em análise, embora a autora peça autorização para depositar o valor integral do crédito não tributário com base no art. 151, II, do CTN, tenho que não há nenhum óbice a receber tal pleito dentro do poder geral de cautela do Juízo. Assim, autorizo o depósito do montante integral do crédito não tributário discutido nestes autos. Após comprovado nos autos o efetivo depósito, intime-se o réu para suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do procedimento administrativo nº 21012361/14, devendo ser fornecida certidão positiva com efeito negativa. Da mesma forma, fica o réu impedido de protestar ou incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, referente a questão em discussão. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande, 19 de dezembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0005129-94.2014.403.6201 - JOSE CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por José Carlos de Souza, militar do Exército, em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obste o prosseguimento de sindicância administrativa instaurada em seu desfavor, bem assim que determine à parte ré que providencie o restabelecimento do pagamento de seus soldos e demais vantagens a que faz jus, desde a data do indevido cancelamento. O presente feito teve origem no Juizado Especial Federal, tendo sido declinada a competência para este Juízo, conforme decisão de fls. 28-29. Pelo despacho de fl. 35, foi determinado que o autor providenciasse a regularização de sua representação processual e o pagamento das respectivas custas processuais. Intimado para tanto, pessoalmente (fls. 37-38), o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 38/verso. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu o determinado às fls. 35, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, ante a falta de capacidade postulatória do demandante. Além disso, deixou o autor de recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, verificando-se, in casu, a ocorrência de impedimento de prestação dos serviços judiciários. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, indefiro a inicial, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 257, 267, I e XI c/c 283, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil - CPC. Custas pelo autor. Sem condenação de honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO POPULAR

0004189-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004189-2) - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS

GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MICHEL TEMER X FERNANDO GABEIRA X JOSE OTAVIO GERMANO X AUGUSTO NARDES

AÇÃO POPULAR Nº 0004189-29.2009.403.6000AUTOR: FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS

GONÇALVES RÉUS: UNIÃO FEDERAL e outrosSENTENÇASSENTENÇA TIPO C Trata-se de ação popular, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que proíba os réus - inicialmente duzentos e sessenta e quatro Deputados Federais e um Ministro do Tribunal de Contas da União - de fazerem uso das passagens áreas que lhes são franqueadas em viagens ao exterior, bem como de repassá-las a terceiros, limitando-se o uso apenas pelo parlamentar e quando tiver que viajar a serviço. Pede-se ainda a anulação dos atos de compra dessas passagens aéreas, ocorridas nos últimos cinco anos, e, conseqüentemente, a condenação dos réus a ressarcirem aos cofres públicos os prejuízos causados. Alega o autor que foi noticiado na imprensa que os réus utilizaram verbas públicas para viagens domésticas e ao exterior, inclusive de terceiros, com objetivos particulares, dissociados do ofício parlamentar. Alega ainda que, em resposta aos questionamentos da imprensa, os réus argumentaram que não há ilegalidade nesses atos. Defende, por fim, que a conduta dos réus violou o princípio constitucional da moralidade administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/20. A r. decisão de fls. 23/24 limitou o litisconsórcio passivo do presente feito ao número de cinco réus. Na mesma ocasião, reconheceu-se a perda do objeto quanto ao pedido liminar, diante da edição do Ato da Mesa nº 42/2009, da Câmara dos Deputados, o qual, dentre outras providências, regulamentou as novas regras sobre a cota parlamentar de passagens aéreas. Também foram deferidas diligências requeridas na inicial, cujos resultados estão às fls. 86/122 e 123/128. Citados, os réus Fernando Paulo Nagle Gabeira, Michel Miguel Elias Temer Lulia e José Otávio Germano apresentaram contestações (fls. 161/198, 230/266 e 290/327, respectivamente), alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, defendem que a utilização da cota parlamentar é realizada em perfeita consonância com a moralidade administrativa, ou seja, em sintonia com o sistema jurídico. O réu Augusto Nardes contestou a presente ação às fls. 351/388, alegando preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, aduziu que não há ilegalidade, lesividade ou imoralidade quanto às cotas de passagens aéreas. A União apresentou contestação às fls. 393/396, alegando inépcia da inicial. Réplica às fls. 401/404, ocasião em que o autor pediu desistência da ação em relação ao réu Fernando Paulo Nagle Gabeira. Quanto às provas, pediu perícia judicial, caso este Juízo entenda por bem insistir na vinda de informações complementares junto à Câmara dos Deputados. Pediu ainda o depoimento pessoal dos réus e a ampliação do polo passivo. Os réus não requereram outras provas, além da documental (fls. 404v., 406v e 408). Instado, o MPF pugnou pela intimação do réu Fernando Paulo Nagle Gabeira a fim de que se manifestasse acerca do pedido de desistência do autor, com o que já antecipou concordância. No mais, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 424). O réu Fernando Paulo Nagle Gabeira manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 426). Através da r. decisão de fls. 432/433 foi deferida a ampliação do polo passivo para incluir os réus Dagoberto Nogueira Filho, Antônio Marcelo Teixeira Sousa e Leonardo Rosário de Alcântara. Esses réus apresentaram contestações alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir. No mérito, defendem a legalidade das cotas das passagens aéreas (fls. 444/468, 515/552 e 559/577). É o relato do necessário. Passo a decidir. Trato, de início, do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor em relação ao réu Fernando Paulo Nagle Gabeira (fls. 401/404). A esse respeito, observo que houve concordância expressa por parte do referido demandado (fl. 426) e, bem assim, do Ministério Público Federal, com o que restaram observadas as normas processuais previstas no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, da Lei nº 4.717/65. Quanto aos editais de que tratam este último dispositivo legal, tenho que devem ser dispensados, conforme bem salientado pelo ilustre representante do Parquet, uma vez que, no caso, encontra-se preservada a proteção ao interesse público e, além disso, tal medida em nada influenciará no desfecho da presente demanda. Assim, quanto ao réu Fernando Paulo Nagle Gabeira, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mais, a ação popular, a teor do que dispõe o art. 5º, LXXIII, da CF/88, é o instrumento processual que tem por finalidade anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Compete, portanto, ao autor popular, indicar minimamente na inicial a ocorrência de lesão ao patrimônio público e, bem assim, o nexo de causalidade entre essa lesão e o ato concreto que se pretende ver reconhecido ilegal. No caso, o autor questiona o uso das cotas de passagens aéreas pelos réus, buscando a anulação genérica de atos de compras de passagens nos últimos cinco anos, com a conseqüente condenação dos réus a ressarcirem valores. Com efeito, como bem salientado pela União (fls. 393/396), uma vez não identificado o ato da Administração Pública que deva ser submetido ao controle de legalidade - não valendo a tanto informações vagas extraídas da mídia - a inicial deve ser considerada inepta. A esse respeito, colaciono ementa do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual apreciou a questão no que tange ao Senado Federal: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO POPULAR CONTRA SENADO FEDERAL, MESA**

DIRETORA E SENADORES. SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS COM O DINHEIRO PÚBLICO PARA PESSOAS QUE NÃO EXERCEM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO GENÉRICO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Agiu corretamente o douto julgador monocrático ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via escolhida e inépcia da inicial. 2. A ação popular tem como um dos requisitos de admissibilidade a prática de atos administrativos concretos, não podendo os autores se valer de tal meio para alcançar uma condenação genérica, sem indicação de fatos específicos ocorridos. 3. Os autores almejam uma condenação genérica dos réus, consistente em uma obrigação de não - fazer futura, qual seja, a não concessão de passagens aéreas com o dinheiro público para parentes e outras pessoas que nada têm a ver com o exercício da atividade parlamentar, sem, entretanto, indicar os atos concretamente praticados pelos réus, nem mesmo individualizar os beneficiários diretos dos fatos narrados. 4. O Ministério Público Federal já tem tomado as providências no sentido de coibir práticas ilícitas do Congresso Nacional, conforme a Recomendação expedida ao Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, através do Ofício nº 119/2009 - MPF/PRDF/AC. 5. Remessa oficial improvida - destaquei (REO 200985000015709, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/10/2009 - Página::33.) Pelo que se vê, no caso dos autos o autor não se desincumbiu de demonstrar concretamente quais atos administrativos pretende ver anulados, devendo, pois, ser reconhecida a inépcia da inicial. Repita-se, para tanto não pode o autor valer-se unicamente de informações colhidas da imprensa. Ante o exposto, quanto ao réu Fernando Paulo Nagle Gabeira, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais réus, em razão da ausência de presuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (petição inicial apta), acolho a preliminar arguida pela União e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fls. 428: anote-se e observe-se. Sem custas e sem honorários, diante do disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.717/65. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. PRIC. Campo Grande, 11 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003406-03.2010.403.6000 - DORA LEDI TONIASSO BILECO X MAYARA TONIASSO BILECO X JOAO VITOR TONIASSO BILECO (MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003222-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIS CLAUDIO RIBEIRO DA CUNHA (MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, para a reconsideração da decisão que, em atenção ao pedido da exequente, autorizou o desconto mensal, diretamente na fonte pagadora, do equivalente a 30% de seu salário, para a quitação do débito objeto da ação (fls. 120-122). Alega já possuir um desconto em sua folha de pagamento, referente a um empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil em 13/11/2013, que, quando somado ao desconto judicial ora hostilizado, totaliza cerca de 50% de seu salário líquido, tornando impossível sua subsistência. Documentos às fls. 124-129, e manifestação da CEF à fl. 131v. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se da folha mensal de pagamento juntada pelo executado, referente ao mês de outubro/2014, que ele teria recebido o valor líquido de R\$1.273,94, devido ao desconto de R\$1.822,06 de seus proventos, que totalizam R\$3.096,00. Pois bem. A Lei Complementar nº 042/00, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Corumbá (...), prevê, em seu artigo 37, parágrafo único, que: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração. A norma municipal reproduz o contido no art. 79, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.102/90, e o contido no art. 45, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.112/90. No âmbito federal, o Decreto nº 6.386/2008 impõe limitação à soma das consignações facultativas (tais como plano de saúde, pensão alimentícia voluntária, mensalidades de associações, empréstimos ou financiamentos etc.) ao percentual de 30% (trinta por cento), o que se faz em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. E, inexistindo norma municipal específica que regule tais limites, é cabível a aplicação analógica do Decreto de caráter geral acima mencionado. Nesse sentido: DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de

que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201303583978, HERMAN BENJAMIN, DJE 20/06/2014). Ocorre que, segundo o referido Decreto, o desconto autorizado por decisão judicial, é considerado consignação compulsória, no mesmo patamar dos relativos a imposto de renda e fundo previdenciário, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% fixado para as consignações facultativas. Não obstante, caso excedidos os 30%, as consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas (art. 9º do mesmo Decreto). Sendo assim, cabe ao exequente organizar suas finanças (consignações facultativas) de tal modo que lhe reste o suficiente para sua subsistência, lançando mão de ação própria, se reputar necessário. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 115/116. Intimem-se. Cumpra-se.

0012927-69.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINEIO HELENO MORENO(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

Intime-se o executado para que instrua o pedido de f. 78 com documentos que comprovem a alegação de impenhorabilidade. Prazo: cinco dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifeste-se sobre o referido pedido.

0013684-63.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA DAS GRACAS DIAS DA SILVEIRA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 73) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000834-69.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO FONTOURA DORNELES(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Marcelo Fontoura Dorneles, visando à satisfação do débito de R\$ 1.536,42 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 04/03/2014. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a penhora de fls. 33-35. Providencie-se o respectivo desbloqueio via sistema RENAJUD (fl. 31). Se necessário, oficie-se ao DETRAN/MS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZILCA GONCALVES NUNES(MS003118 - ZILCA GONCALVES NUNES)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 43 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010034-66.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA(MS005727 - ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010356-86.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KRISTIANNE ROLIM LEITE

GODOY(MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Kristianne Rolim Leite Godoy visando à satisfação do débito de R\$ 780,86 (setecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 12/03/2014. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010831-42.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATHALIA BUENO DE CASTRO CAMPOS
SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Nathalia Bueno de Castro Campos visando à satisfação do débito de R\$ 1.051,54 (mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 12/03/2014. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010967-39.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)
SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Wilson Mateus Capistrano da Silva visando à satisfação do débito de R\$ 980,05 (novecentos e oitenta reais e cinco centavos), atualizados até 12/03/2014. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010989-97.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA
SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013319-67.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINA DARCY DAUREA RIBEIRO
SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013336-06.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA(MS013165 - JONATHAN HAFIS)
SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012065-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-31.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X

VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002208-48.2012.403.6003 - EXTINFER COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP279963 - FABIANO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002208-48.2012.403.6003 IMPETRANTE: EXTINFER COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer provimento jurisdicional que impeça o CREA/MS de autuá-la e de instaurar contra si processo administrativo em razão de efetuar recarga de extintores de incêndio sem a participação de Engenheiro Mecânico. Como causa de pedir, diz que, em 30/10/2012, o CREA/MS emitiu a Carta de Orientação nº 530/2092012-131, apontando a prática de irregularidade por parte da impetrante, consistente na recarga de extintores de incêndio da empresa Auto Posto Ricão Ltda, localizada em Aparecida do Taboado/MS, sem o acompanhamento de Engenheiro Mecânico. Sustenta que é pessoa jurídica cujo objeto social é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não se enquadrando nas hipóteses legais de obrigatoriedade de registro ou inscrição perante o CREA, por não ser sua atividade básica sujeita a tal requisito (Lei nº. 6.839/80). Juntou os documentos de fls. 11-32 e 41-45. O pedido liminar foi indeferido (fls. 35-35vº). Notificado, o CREA/MS apresentou informações defendendo a legalidade do ato aqui combatido (fls. 46-53). Trouxe os documentos de fls. 54-77. O Ministério Público Federal arguiu preliminar de incompetência do Juízo e manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 81-89). Acolhida tal preliminar, foi declinada a competência para esta Vara Federal e, aqui, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo de origem (Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS) - fl. 100. Intimada para emendar a inicial, a impetrante alterou o polo passivo da demanda, passando a indicar o Presidente do CREA/MS (fls. 102-105). Notificada, para prestar informações, a autoridade impetrada ratificou aquelas já trazidas à fl. 111. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 81-89). É o relato do necessário. Decido. Não há previsão legal a autorizar o ato objurgado (exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA). A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece, em seus arts. 7º, 59 e 60: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro. Da leitura do artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 infere-se que a obrigatoriedade de registro de empresa nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços por ela prestados a terceiros. A Lei nº 5.194/66, por sua vez, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, previu a necessidade de registro no Conselho Regional competente, para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, como também às firmas, organizações ou sociedades que, na qualidade de pessoa jurídica, exercerem atribuições reservadas a estes profissionais. Sendo assim, para se tornar devida a inscrição no CREA, por exemplo, há que se atuar nas áreas de engenharia, lato sensu, e/ou se prestar serviços da espécie. A impetrante somente estaria/estará obrigada a inscrever-se perante o CREA caso realizasse ou venha a realizar, como atividade-fim, o exercício profissional da engenharia, arquitetura

ou agronomia. A venda de equipamentos ou insumos que, no seu fabrico, exigiram a atuação de profissionais de engenharia, implica responsabilidade civil e/ou até penal da empresa (se os seus produtos não funcionarem a contento poderá sofrer ação indenizatória e/ou, caso a falha configure um tipo penal, poderá sofrer processo criminal, além de ver erodida a sua credibilidade e perder clientela), mas não necessidade de registro no referido conselho. As atividades de comercialização e manutenção de extintores de incêndio não se consubstanciam naquelas elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, a ensejar a obrigatoriedade de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. De fato, as atividades desenvolvidas pela impetrante não são específicas dos profissionais de engenharia, uma vez que, pela análise do seu Contrato Social (fls. 41-45), verifica-se que esta tem por objetivo o comércio de extintores de incêndio, equipamentos de segurança, ferramentas, máquinas elétricas ou não, e serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio. Trata-se, portanto, de atividade preponderantemente comercial e não de produção desses insumos; atividade-fim diversa da função inerente à engenharia. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRESP 200701958289, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2011) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO/RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO - INSCRIÇÃO/REGISTRO NO CREA (GO): INEXIGÍVEL - PRECEDENTES: STJ (T1 E T2) E TRF1 (T8) - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1- A empresa que atua no ramo de comércio e manutenção/recarga de extintores de incêndio não está sujeita à inscrição/registo no CREA, consoante precedentes do STJ e do TRF1. 2- Remessa oficial não provida. 3- Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012., para publicação do acórdão. (REOMS 61485220114013500, JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2012 PAGINA:845.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que comercializa equipamentos de incêndio e presta serviços de manutenção de extintores não está obrigada a registrar-se no CREA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à engenharia, arquitetura ou agronomia. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200381000146740, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/10/2009 - Página:171.) Assim, não é obrigatório o registro no CREA da empresa impetrante, tendo em vista que sua atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Isso posto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de determinar que o impetrado se abstenha de autuar a impetrante e de instaurar em seu desfavor processo administrativo, em razão desta efetuar recarga de extintores de incêndio sem a participação de um Engenheiro Mecânico. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000376-40.2013.403.6004 - ALINE MARQUES LOPES (MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência à impetrante dos documentos apresentados às f. 124/134 pela parte impetrada. Prazo: cinco dias. Após, cumpra-se o despacho de f. 111 (arquivamento).

0000854-26.2014.403.6000 - BRUNO SUGUITA YASUNAKA (MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000854-26.2014.403.6000 IMPETRANTE: BRUNO SUGUITA YASUNAKA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS - CREA/MSSentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja concedida ordem judicial para determinar que seja anotada junto aos seus assentos profissionais a Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, em nível de Especialista, de modo a permitir-lhe, sem qualquer ressalva, a atuação na área. Como fundamentos do pedido, alega ser bacharel em Engenharia Ambiental, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, havendo requerido ao CREA/MS, em 28/08/2013, a anotação, junto ao rol de atividades inerentes à sua habilitação profissional, do curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, realizado junto à Universidade Estadual de Maringá - UEM, mas o pleito foi

indeferido, sob o fundamento de que os Engenheiros Ambientais não estão contemplados na decisão plenária nº. 2087/2004, do CONFEA. Argumenta que tal justificativa, além de afrontar regras de matiz constitucional, vai de encontro à própria normatização existente junto ao Conselho impetrado (Resolução CONFEA nº 447/2000). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-52. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). A autoridade pretensamente coatora prestou informações (fls. 60-64) asseverando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 67-72). Contra essa decisão o impetrante interpôs Embargos de Declaração - que foram rejeitados (fls. 77-81 e 84-85), e Agravo de Instrumento (fls. 96-109). O impetrante juntou aos autos o Histórico Escolar do seu curso de graduação (fls. 90-93). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 110-112vº). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 67-72): De fato, a Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negritei). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar. Logo, neste caso resta perquirir se o impetrante preenche tais requisitos, para o exercício das atribuições de agrimensor, considerando a sua profissão de engenheiro ambiental, e, bem assim, o fato de que ele concluiu com sucesso pós-graduação em georreferenciamento de imóveis. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, concluo que não. A Resolução nº. 447/2000, do CONFEA, ao tratar das áreas de competência do engenheiro ambiental, remete à Resolução nº. 218/73, desse mesmo Conselho Federal, redigida nos seguintes termos: compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Ainda, em seu artigo 3º, a Resolução nº. 447/2000 dispõe que: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (Grifei). A referida Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, em seus artigos 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada categoria profissional, na elaboração de estudos, projetos e pareceres, dentro do conceito amplo de engenharia, e isso, considerando que o chamado Sistema CONFEA-CREA fiscaliza o exercício de várias profissões, dentro desse conceito, implica na necessidade lógica de que essa delimitação seja feita com base nas áreas de formação profissional dessas categorias. A Lei nº. 10.267/2001 instituiu o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, como exigência para o registro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e foi regulamentada pelo Decreto nº. 4.449/02, cujo artigo 9º determina incumbir aos profissionais habilitados, a elaboração de memorial descritivo de identificação do imóvel rural, sem especificações de quais seriam esses profissionais. O CONFEA, por sua vez, através da decisão plenária PL nº. 2.087/2004, a fim de esclarecer o alcance dos dispositivos em comento, definiu que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas geográficas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Mais adiante, a referida decisão prevê que a atribuição em comento será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e que serão essas as seguintes modalidades profissionais: Engenheiro Agrimensor (artigo 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (artigo 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (artigo 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (artigo 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (artigo 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (artigo 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (artigo 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (artigo 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (artigo 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (artigo 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (artigo 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (artigo 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei nº. 6.664,

de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (artigo 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA (Grifei). Assim, a não inclusão do engenheiro ambiental, no extenso rol estabelecido pela decisão PL 2.087/2004, parece-me indicar que o órgão técnico encarregado de regulamentar a Lei nº. 10.267/2001 (competência delegada para regulamentação, o que é bastante comum, em se tratando de matéria técnica), após analisar a grade de formação do curso regular de graduação desse profissional, concluiu que tal curso não preenche os requisitos mínimos necessários (disciplinas de formação; número de horas-aula; etc.). E, pelo menos neste momento decisório inicial, não vislumbro indícios de qualquer vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade em tal exegese normativa. Resta, portanto, verificar se o curso de pós-graduação, feito pelo impetrante, atende a tais requisitos, uma vez que a decisão plenária nº. 2.087/2004, do CONFEA, prevê a possibilidade de que esse atendimento se dê através de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, conforme referido. Porém, aqui, mais uma vez concluo que o impetrante não fez chegar aos autos elementos suficientes para convencimento judicial favorável ao seu pleito - por exemplo: não fez juntar cópias das grades de disciplinas de formação, tanto do seu curso de graduação, como do de pós-graduação, para que o Juízo pudesse fazer um cotejo entre as matérias, atinentes à topografia, por ele cursadas, e a carga-horária de cada uma delas. Nesse ponto, aliás, parece-me claro que o chamado georreferenciamento é apenas um método de aplicação dos conhecimentos de topografia e cartografia, ameadados pelo profissional, e que, por isso, em que pese tais conhecimentos possam ser alcançados através, tanto da graduação, como de cursos de pós-graduação, o exercício de tais atribuições não os dispensa, inclusive na extensão e conteúdo legalmente exigidos. A própria r. decisão exarada nos autos nº. 0011688-18.2010.4.01.3500, segundo se informa, proferida por Juízo da Seção Judiciária de Goiás - SJ/GO, reconhece que deve haver afinidade de habilitação, no que se refere às atribuições reconhecidas a cada categoria profissional, o que corrobora o entendimento anteriormente desenvolvido. Assim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante para trabalhar, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano - e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento judicial iníto litis - medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento do pedido daquela medida liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Cumpre salientar que, realmente, nos termos do parecer, tanto o currículo escolar (fls. 90-93), quanto o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação (fl. 25), trazidos aos autos, atestam que as disciplinas cursadas pelo impetrante não se enquadram nominalmente, em sua totalidade, àquelas elencadas no item I da decisão plenária nº 2087/2004 do CONFEA. A análise quanto ao enquadramento material (de conteúdo) dessas disciplinas, aos requisitos legais, demanda dilação probatória, o que se mostra inviável na via estreita da ação de mandado de segurança. Diante dessa situação, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 67-72, bem como no parecer ministerial de fls. 110-112v, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 67-72 e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 11 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001018-88.2014.403.6000 - ANDRESSA CAROLINA GOMES ALBUQUERQUE (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001018-88.2014.403.6000 IMPETRANTE: ANDRESSA CAROLINA GOMES ALBUQUERQUE IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB E DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM MS - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a UCDB proceda a sua matrícula no Curso de Direito, mediante a apresentação do Certificado de Proficiência Parcial do Ensino Médio. Alega que se submeteu à prova do ENEM 2013, logrando aprovação para ingresso no referido curso. Para efetuar a matrícula na universidade em que fora aprovada, requereu junto ao IFMS a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino

Médio. Todavia, teve o seu pedido parcialmente deferido, sendo-lhe concedido apenas o Certificado de Proficiência Parcial do Ensino Médio, sob o fundamento de que não atingiu a nota mínima exigida em uma das áreas do ENEM - redação. Diz que a simples aprovação no vestibular demonstra capacidade intelectual, não devendo ser-lhe cerceado o direito de cursar o Ensino Superior, pelo mero fato de não ter atingido a nota mínima na prova de Redação, eis que presente e patente o desenvolvimento escolar necessário para tal desiderato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-28. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31-32). Contra essa decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 73-89). Notificadas, as autoridades pretensamente coatoras prestaram informações defendendo, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, no caso, diante da legalidade do ato aqui impugnado (fls. 46-51 e 52-57). A UCDB juntou os documentos de fls. 58-70. A impetrante trouxe aos autos o documento de fl. 72. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 90-91). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 15). Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 31-32): 3. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 26, a impetrante apresentou ao IFMS documentos necessários para emissão de Certificado de Proficiência Parcial do Ensino Médio, pois, de acordo com o relatado na inicial (não há documento acerca das notas obtidas no ENEM), ela não obteve nota suficiente em redação, apta a garantir-lhe a certificação de Conclusão do Ensino Médio. 4. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não regularização da matrícula, mediante a apresentação de Certificado de Proficiência Parcial do Ensino Médio, pela UCDB). 5. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) 6. A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. 7. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Além disso, no caso dos autos, a própria impetrante reconhece, na inicial, que não obteve a pontuação mínima para a certificação de conclusão. 8. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) 9. Por fim, quanto ao pedido de reserva da vaga em favor da impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. 10. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da

matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais.11. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar, inclusive o de reserva de vaga.Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação fático-jurídica até então existente.Todavia, destaco que, pela análise dos documentos de fls. 26 e 72, tem-se que a impetrante não preencheu as exigências legais para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, pois não atingiu a nota mínima exigida para tanto (450 pontos), em relação à prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias - nota 407,1 - e não em relação à prova de Redação, conforme alegado pela impetrante, onde obteve nota 500,0.Corroborando com o entendimento exposto acima, trago à colação o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida.(AMS 200661160015057, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 260).Diante disso, valho-me da técnica de motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais já nos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 31-32.Diante o exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; e sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 04 de dezembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001174-76.2014.403.6000 - EDSON BATISTA DE LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS-CGDE. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001174-76.2014.403.6000IMPETRANTE: EDSON BATISTA DE LIMAIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CAMPO GRANDE, MSSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial para que não lhe seja exigido restituir o valor de R\$ 26.828,16, e, bem assim, para tornar nulo o ato administrativo que determinou o ressarcimento desse valor ao erário público.Como causa de pedir, informa ser servidor do quadro do INSS, aposentado em fevereiro de 2012. Todavia, continuou a receber sua remuneração como se ativo fosse, até setembro de 2012, motivo pelo qual foi notificado para repor ao erário a quantia referida (R\$ 26.828,16). Assevera ser indevida a reposição, pois os pagamentos se deram em razão de erro da Administração e não por má-fé sua ou por decisão judicial. Ressalta, por fim, tratar-se de verba de natureza alimentar, que estaria protegida pelo princípio da irrepetibilidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-31.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34-37). Contra citada decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 42-57).A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato aqui combatido (fls. 60-61).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 64-66).É o relatório do necessário. Decido.In casu, ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei (fls. 34-37):A questão versa sobre necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo impetrante, enquanto servidor aposentado, a título de insalubridade, auxílio-alimentação, Vantagem Pessoal Transitória, GDAPMP, DADE-MP 568, abono permanência, no período compreendido entre 01/02/2012 a 30/10/2012 (fl. 24). A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos, a caracterizarem, nos termos da Súmula do TCU, presença de boa-fé do servidor: ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei pela Administração.No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé do impetrante, o pagamento equivocado do benefício não se deu por dúvida plausível ou por erro escusável de interpretação da norma, mas tão somente em virtude de um lapso da Administração e de inércia do próprio servidor.Assim, com supedâneo na Lei n. 8112/90, a Administração tem o poder-dever de cobrar a reposição do que foi pago indevidamente ao servidor, a bem do interesse público, mediante descontos em folha, de parcelas mensais, bastando, para tanto, a comunicação ao servidor, nos termos do art.46: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de

1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTONISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECRETO 2.050/96. RECEBIMENTO EM PECÚNIA E EM ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DISPENSA. 1. Remessa necessária e recurso de apelação em face de sentença, proferida em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a ordem, tornando insubsistentes os descontos efetuados a título de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente de auxílio-alimentação no período compreendido entre novembro de 1996 e maio de 1997. Determinou, ainda, que os valores descontados após o deferimento da medida liminar, ou seja, posteriormente a setembro de 1997, fossem imediatamente creditados em contracheque aos servidores, tendo em vista que seriam mero exaurimento da obrigação de fazer contida na referida liminar, qual seja, suspender os descontos. 2. Tendo em vista a ausência de recurso do Sindicato autor, transitou em julgado a parte da sentença que reconheceu indevido o recebimento simultâneo do auxílio-alimentação em pecúnia e através de refeições fornecidas pela Administração, girando, a discussão, em torno da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelos servidores no período compreendido entre novembro de 1996 e maio de 1997. 3. Conforme jurisprudência assente no e. STF, a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (MS 25641 / DF - Pleno). 4. No caso, o Decreto nº 2.050/96 não deixa margem à dúvida quanto à impossibilidade de recebimento simultâneo, pelo servidor, de auxílio-alimentação em pecúnia e através de refeição fornecida pela Administração no local de trabalho, razão pela qual não se encontram atendidos todos os requisitos autorizadores da dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente ao erário. 5. Remessa necessária e recurso da União providos para denegar a segurança. Assim, não vislumbro o requisito relativo ao fumus boni iuris. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 34-37, bem como o parecer ministerial de fls. 64-66, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 12 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003515-75.2014.403.6000 - MELISSA AZEVEDO NOGUEIRA (MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003515-75.2014.403.6000 IMPETRANTE: MELISSA AZEVEDO NOGUEIRA IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para reconhecer seu direito subjetivo ao cargo de provimento efetivo de Professor do Grupo de Magistério Superior, Classe Professor Auxiliar, em razão de aprovação em concurso público. Alternativamente, pede a reserva de sua vaga para o momento, dentro do prazo de validade do concurso, em que comprovar a conclusão da sua especialização em Metodologia do Ensino de Música, devendo ser imediatamente nomeada e empossada no cargo. Sustenta haver sido aprovada e classificada em 1º lugar no concurso público de provas e títulos para a única vaga aberta ao cargo de Professor Auxiliar com dedicação exclusiva para a Grande Área/Área: Linguística, Letras e Artes / Artes/Música, do quadro permanente da UFMS -

Edital PROGESP nº 63/2013, publicado no DO de 19/12/2013. Alega que, embora nomeada em 18/03/2014, foi informada de que não seria empossada, uma vez que não havia comprovado o título de especialização na área de Música ou Mestrado e/ou Doutorado, conforme exigido pelo edital do concurso. Assevera que não há previsão legal para tal exigência, uma vez que inexistente lei que estabeleça que o professor auxiliar seja especialista. Por fim, aduz estar concluindo o curso de especialização em Metodologia do Ensino de Música, no segundo semestre de 2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 38-49). Juntou os documentos de fls. 50-56. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57-58vº). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 62-66), que foram acolhidos parcialmente (fls. 67-67vº), e Agravo de Instrumento (fls. 76-92), ao qual foi negado seguimento (fls. 94-99). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73-74vº). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 57-58vº): A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a exigência de comprovação, por ocasião da posse, do nível de escolaridade e os demais requisitos básicos para o cargo, indicados no edital e previstos no art. 7º da Resolução CD n. 76/2013 - graduação em Licenciatura e/ou Bacharelado em Música e Especialização na Área de Música; ou Mestrado e/ou Doutorado (item 2.1, e; c/c Anexo I do Edital Progep n. 63, de 18 de dezembro de 2013 - fls. 20-23). A Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior, assim estabelece: Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes carreiras e cargos: I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (...) 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) I - Classe A, com as denominações de: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor; (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista; (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) (...) Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios. 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) Noto que a lei de regência deixa à discricionariedade do administrador público, da Instituição Federal de Ensino interessada, a dispensa e a substituição da exigência de título de doutor pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, desde que motivada na inexistência de profissionais titulares de doutorado suficientes para atender à demanda na Magistratura Superior. A lei é clara no sentido de que, na medida do possível, deve-se dar preferência ao ingresso de professores detentores da titulação acadêmica de doutor na área exigida no concurso. Ressalto que o art. 1º, 2º, da mesma lei, tão somente denomina as classes da Carreira de Magistério Superior, de acordo com a titulação do ocupante do cargo, mostrando-se equivocada a afirmação da impetrante no sentido de que o mencionado dispositivo estabelece/restringe a escolaridade exigível para cada cargo. A exigência de determinada formação profissional para o provimento do cargo de Professor da Magistratura Superior, como dito, fica a cargo da IFE interessada. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação

da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 57-58vº, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 57-58vº e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67vº); e sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 11 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004934-33.2014.403.6000 - CARMEN SIMOES LEAL (MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004934-33.2014.403.6000 IMPETRANTE: CARMEM SIMÕES LEAL IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO

GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que assegure o acesso da impetrante ao prontuário médico de sua mãe, senhora Eli Simões Leal. Como causa de pedir, a impetrante relata que sua mãe, senhora Eli Simões Leal, esteve internada no Hospital Militar de Área de Campo Grande, MS, no período de 01 a 09/01/2014, ocasião em que veio a óbito. Aduz que no dia 12/02/2014 formulou requerimento para extração de cópia do prontuário médico da mãe, mas o pedido foi negado, sob o fundamento de que a já havia sido feito pelo seu pai (Sr. Leon Diniz Leal), e que somente com decisão judicial seria possível atendê-lo, pois o fato de ser filha da Sra. Eli Simões Leal não garante que seja a sua representante legal. Alega que o prontuário médico é documento indispensável para a formulação de requerimento de ressarcimento de despesas médicas, e que seu pai, por estar abalado com a morte da sua mãe, não quer ouvir falar sobre o assunto, ou mesmo diligenciar para a resolução de qualquer problema, inclusive assinar os documentos inerentes ao ingresso de ações judiciais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16-21. O pedido liminar foi deferido (fls. 24-25). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-35, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 37-37vº). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 14. Sob o pálio da medida liminar deferida às fls. 24-25, a impetrante teve acesso ao prontuário médico de sua mãe, conforme o documento de fl. 36. Assim, tenho que já restou satisfeita a pretensão da impetrante, de modo que não mais se justifica um provimento jurisdicional em sentido diverso ao que lhe foi dado liminarmente. Por conseguinte, deve a decisão liminar ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consumado, segundo a qual a situação de fato consumada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada não merece ser desconstituída. Nesse sentido é o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. SATISFATIVIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. FATO CONSUMADO. 1 - Sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária e reconheceu a nulidade do ato administrativo de cancelamento do vínculo do autor no curso de graduação em Ciências Contábeis, determinando que a ré proceda à imediata reativação do seu cadastro, possibilitando-lhe a matrícula na única disciplina que lhe resta para conclusão da graduação (Estágio Supervisionado de Contabilidade), no semestre 2008.2, ante o deferimento da tutela antecipatória. 2 - Concedida medida liminar satisfativa, cujo cumprimento esgotou a segurança, tendo a sentença de mérito ratificado o seu teor, é de se aplicar a teoria do fato consumado às situações já consolidadas no tempo, com efeitos irreversíveis, sem que delas resultem prejuízos a terceiros. 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 200884000019812, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 502.). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela (AgRg no REsp n. 1.267.594/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 21.05.2012). 2. Hipótese em que foi deferida medida liminar há mais de 3 (três) anos, assegurando a matrícula pleiteada, configurando, assim, situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda, na forma da jurisprudência predominante. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 228885820114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA: 1023.). Diante do exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012269-06.2014.403.6000 - VICTOR HUGO DA SILVA GOMES MARIUSSO(MG144273 - PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012269-06.2014.403.6000IMPETRANTE: VICTOR HUGO DA SILVA GOMES MARIUSSOIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por VICTOR HUGO DA SILVA GOMES MARIUSSO contra ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio do qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe garanta a participação no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas para o cargo de Professor do quadro permanente da UFMS, enquanto mestre, permitindo a apresentação do respectivo título na data da posse. Aduz que o certame não é claro sobre a exigência de apresentação do diploma de conclusão do mestrado na fase da prova de títulos, agendada para logo depois da prova didática. Sustenta que a apresentação de diploma ou título deverá ser exigida apenas na data da posse, conforme Súmula 266 do STJ. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 6-56. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 63-92), aduzindo que não há argumento capaz de infirmar as regras editalícias, de modo que não foi demonstrado o alegado direito líquido e certo. Relatei para o ato.

Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Vejo que o impetrante pretende que lhe seja garantido apresentar o comprovante do Título de Mestre, para fins de atribuição dos respectivos pontos à sua nota final do certame, apenas por ocasião da posse. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator. O Edital exige a comprovação do nível de escolaridade e dos demais requisitos básicos para o cargo de Professor Assistente, indicados no edital e previstos no art. 7º da Resolução CD n. 76/2013 - graduação em Turismo; e Mestrado e/ou Doutorado -, por ocasião da posse (item 2.1, e; c/c Anexo I do Edital Progep n. 84, de 1 de outubro de 2014 - fls. 15-56). Tal exigência para investidura no cargo não se confunde com os critérios de avaliação dos títulos, fase do certame de caráter classificatório, onde se avalia o aperfeiçoamento profissional, a produção intelectual e a atualização científica do candidato até então concluídos (itens 7.7 e seguintes do Edital - fl. 21). Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia; de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0012386-94.2014.403.6000 - MARCO LUIS MARQUES FONTES SANT ANNA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0012386-94.2014.403.6000IMPETRANTE: MARCO LUIS MARQUES FONTES SANT ANNAIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual Marco Luis Marques Fontes SantAnna busca provimento jurisdicional que o impetrado seja compelido a disponibilizar vaga ociosa para sua matrícula no Curso de Medicina da UFMS, campus de Três Lagoas, com início no primeiro semestre de 2015. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que participou do Enem/2013 e se inscreveu no Sisu 2014, para o curso de Medicina da UFMS, campus de Três Lagoas. Na última chamada para a matrícula, dos cinco candidatos convocados, somente dois se apresentaram. Apesar de haver vagas remanescentes, o impetrante, que seria o próximo da lista de classificados, teve o seu pedido de matrícula indeferido, sob o argumento de que já fora atingido o limite temporal correspondente a 25% do número de dias letivos do segundo semestre de 2014. Documentos às fls. 6-111. Informações e documentos às fls. 119-134, sustentando a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação, oferecidos pela UFMS para ingresso no segundo semestre de 2014, prevê, expressamente, que as convocações dos candidatos da Lista de Espera poderiam ser realizadas, quando necessárias, até o preenchimento das vagas disponíveis, ou até a

data limite correspondente 25% do número de dias letivos do 2º semestre de 2014 (item 8.4 - fl. 10). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade de tal limitação, nos termos em que fixada nas disposições editalícias. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as matrículas e seus requisitos, e frequência mínima, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Ademais, o limite temporal imposto pelo Edital visa a atender a frequência mínima discente de 75% dos dias letivos, recepcionada pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme o art. 47 da referida lei e o Parecer CES/CNE nº 282/2002: Lei nº 9.394/96 Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária. Parecer CES/CNE nº 282/2002.5.5. Frequência obrigatória. Nos cursos de natureza presencial, a frequência docente às atividades acadêmicas é obrigatória, nos termos do disposto no art. 47, 3, da LDB. O regimento deve dispor sobre tal obrigatoriedade e sobre as sanções para a inobservância. Segundo também o art. 47, 3, da LDB, a frequência discente às atividades acadêmicas é obrigatória. Recepciona-se, à falta de regulamentação posterior à LDB, o regime legal anterior, que dispunha sobre frequência mínima discente de 75% para garantir aproveitamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012403-33.2014.403.6000 - KAUAN PASCHOALETTO GIMENES (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Kauan Paschoaletto Gimenes impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau da turma de Medicina do ano de 2014 da Anhanguera/Uniderp. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 24/25, ocasião onde foi concedido ao impetrante o benefício da justiça gratuita. À fl. 61, o impetrante manifestou a sua desistência do Feito. É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante. Assim, homologo a desistência da ação, manifestada pelo impetrante à fl. 61, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014334-71.2014.403.6000 - FLAVIA CARVALHO DE SOUZA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Flavia Carvalho de Souza impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a antecipação de sua colação de grau no curso de Farmácia na referida Universidade, em vista de aprovação em concurso público. O Feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, a qual declinou a competência para esta Justiça Federal, em decisão de fls. 34/35. Na sequência, a impetrada manifestou seu interesse na desistência do Feito (fl. 36). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante. Assim, homologo a desistência da ação, manifestada pela impetrante à fl. 36, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011695-27.2007.403.6000 (2007.60.00.011695-0) - ANTONIO FERMINO TOLEDO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERMINO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor das peças juntadas às f. 166/169, extraídas dos embargos à execução n°s 0007104-80.2011.403.6000 e 0007105-65.2011.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, informar se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro do requisitório, em favor do autor, com a informação de que não há valores dedutíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-39.1995.403.6000 (95.0004136-7) - MARCIO XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO XAVIER DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela Caixa Econômica Federal, para recebimento dos honorários advocatícios a que o embargante foi condenado. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foram deferidos os pedidos de penhora on line e de veículos pelo sistema RenaJud, cujos resultados encontram-se às f. 138 e 168/171, respectivamente. A exequente, intimada para manifestar-se sobre a penhora e avaliação do veículo de propriedade do executado, requereu o leilão do referido bem, como também ofereceu a proposta para pagamento da importância indicada à f. 159. Intimado, o executado apresentou o comprovante de pagamento da dívida (f. 175/176), na importância proposta pela CEF, a qual, por sua vez, requereu o correspondente levantamento. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Levante-se restrição de transferência de f. 166, bem como a penhora de f. 170. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 176, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000477-17.1998.403.6000 (98.0000477-7) - LEOPOLDO ICASATI(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EULALIA MORLA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ESPOLIO DE AIRTON MORLA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO ICASATI X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE AIRTON MORLA

S E N T E N Ç A Tipo C . HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente (fl. 270) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012255-22.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGUIMAR PRADO SOARES

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Aguimar Prado Soares, visando à reintegração de posse do imóvel residencial descrito à fl. 03 dos autos. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 34-37), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme o pactuado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 973

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010521-36.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. *00105213620144036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária através da qual o demandante pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, desde o ano de 2007, tendo atribuído à demanda o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Como se sabe, de acordo com a Lei esta feita na Lei n. 10.259/01, compete aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que, não obstante o valor atribuído à presente demanda, verifico que pretende a demandante a reativação de pensão por morte a contar de 2007. Assim, mesmo que sejam desconsideradas as parcelas já fulminadas pela prescrição quinquenal, não me parece nada razoável o valor da demanda. Assim, a fim de evitar prejuízos à demandante, determino a sua intimação para, em dez dias, esclarecer o valor atribuído à demanda, cientificando-a que a manutenção do mesmo implicará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em tempo, objetivando a celeridade do processo, especialmente por se tratar de pessoa idosa, determino, desde já, que havendo alteração do valor em quantum acima da alçada do JEF, seja intimado o réu para, em dez dias, se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que indeferiu o restabelecimento do benefício da demandante. Intime-se. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3228

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) Manifeste-se a defesa do acusado Clodoaldo Carlos Favaro a respeito da não localização da testemunha Valmir Aparecido Pereira (fls.3577). Intime-se. Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 -

FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Manifeste-se a defesa do acusado Luciano Silva, no prazo de 3 dias, a respeito da testemunha Edilson Aureliano Barbosa não localizada (fls.8264-verso), sob pena de desistência de sua oitiva. Intime-se.Campo Grande, 16 de dezembro de 2014.

0002918-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CHRISTIAN SILGUERO PERALTA

Sobre o pedido de fls. 191 e seguintes, manifeste-se o MPF.Campo Grande, 16 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 3229

CARTA PRECATORIA

0009731-52.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DEJAIR DE SOUZA FABRICIO X SERGIO DE SOUZA FABRICIO X SIDNEY DOS SANTOS X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS X CARLOS VON SCHARTE X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE X ADEMIR FERNANDES X DEJAIR MORAES DA SILVA X ALVARO LUIZ STRITAR X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA X EDIVALDO MATTOS FONSECA X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO

LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 19/02/2015, às 15:45, para a audiência de interrogatório do acusado EDIVALDO MATTOS FONSECA. Intime-se o advogado dativo nomeado. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3390

MANDADO DE SEGURANCA

0014236-86.2014.403.6000 - JOSE VICTOR LOTFI ALEIXO (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

JOSÉ VICTOR LOTFI ALEIXO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que se inscreveu para o processo de transferência de curso superior de graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, concorrendo à vaga do curso de Engenharia Ambiental Bacharelado-código 2104, turno integral, conforme Edital Preg nº 168 de 02 de outubro de 2014 - Vagas de Transferência- Verão 2015. No entanto, sua inscrição foi indeferida sob o fundamento de que solicitou transferência para curso diverso daquele que está matriculado. O recurso interposto foi negado com base nos mesmos motivos. Entende ter direito à inscrição, pois preenche os requisitos exigidos no edital. Em relação à divergência do curso, sustenta que a Universidade Católica Dom Bosco oferece o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, já a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul somente de Engenharia Ambiental. Assim, o impetrante pretende sair de um curso mais para um menos abrangente. Afirma que os cursos são semelhantes e traz comparativo das grades curriculares. Pede liminar para que a autoridade apontada como coatora reforme integralmente a decisão proferida no RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, determinado que seja validada a inscrição do Impetrante. Determinei que o impetrante justificasse a urgência alegada, pelo que veio a manifestação de fls. 42. É o relatório. Decido. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos. Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Assim, para o deslinde da divergência seria necessário conhecimento especial de técnico (art. 420, CPC), com a realização de prova pericial, o que é vedado no presente rito processual. Com efeito, não é possível afirmar que as grades curriculares e os cursos são semelhantes sem que seja ouvido um Especialista da área de Educação. Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Diante do exposto, na forma do art. 295, III, c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3391

MANDADO DE SEGURANCA

0014398-81.2014.403.6000 - LEOMAR DE JESUS MEDEIROS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

LEOMAR DE JESUS MEDEIROS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE. Alega que é proprietário do veículo Vectra (Chassi 9BGAY69JOB327798), Placa NKT-6049, Marca GM, o qual foi conduzido por CESAR ADRIANO RODRIGUES e apreendido conforme consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de

Mercadorias nº 0140100/EFA000111/2014. Afirma que os valores estipulados no processo administrativo para o veículo e para os bens são divergentes do valor de mercado. Entende que não há possibilidade de perdimento do veículo. Pede liminar para que seja determinada a liberação do veículo apreendido mediante assinatura de termo de responsabilidade até a solução final do litígio. É o relatório. Decido. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos. Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Assim, para o deslinde da divergência seria necessário conhecimento especial de técnico (art. 420, CPC), com a realização de prova pericial, o que é vedado no presente rito processual. Com efeito, não é possível afirmar que os valores dos bens e do veículo estão incorretos sem que seja ouvido um especialista da área. Da mesma forma, o alegado desconhecimento de que seu veículo seria utilizado para transportar mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos demanda a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do impetrante. Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Diante do exposto, na forma do art. 295, III, c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012769-43.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-94.2012.403.6000) MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA X MIGUELA CLAUDIA ALVES CALIXTO BARRETO (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

MARITÔNIO BARRETO DE ALMEIDA e MIGUELA CLÁUDIA ALVES CALIXTO BARRETO propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentaram que na ação autuada sob nº 00107489420124036000 julguei procedente o pedido para condenar a ré a liberar o FGTS da requerente visando à amortização do débito ou lance alusivo a consórcio imobiliário. Entanto a ré não teria cumprido a decisão a pretexto da possibilidade de recorrer, com o que discordam por entender que a ordem deveria ser efetivada de imediato. Pediram liminar inaudita altera parte visando à imediata liberação do saldo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-34. Indeferi a liminar (fls. 37-8). Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 44-54). Mantive a decisão (f. 74). O MM. Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 75-6). Citada (f. 43) a ré apresentou contestação (fls. 55-9) e apresentou documentos (fls. 60-1). Alega que aos autores falta interesse processual, mesmo porque a pretensão foi analisada e indeferida nos autos principais. No mais, sustentou a impossibilidade da liberação imediata, diante do óbice do art. 29-B, da Lei nº 8.036/90. Réplica às fls. 63-9, quando os autores arguíram fatos novos, consubstanciados na avaliação do imóvel pelo Município para fins de lançamento de imposto. A respeito desse fato a ré alega que não é novo, dado que já era de conhecimento do autor quando da fase de conhecimento. Ademais, as partes estabeleceram outro valor de avaliação no contrato, sendo certo, outrossim, que o imóvel vale mais do que aquele valor considerado pelo município, como se vê de site especializado. É o relatório. Decido. Na sentença proferida nos autos principais decidi: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré libere o FGTS da autora visando ao consórcio imobiliário, na forma julgada mais conveniente entre as partes daquela operação (amortização do débito ou lance). Condeno a ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o saldo levantado. Custas pela ré. Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão da norma do art. 29-B, da Lei nº 8.036/90. Logo, como mencionei na decisão inaugural, pretendem os autores, por outras vias, obter o mesmo resultado buscado com o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos principais, o qual foi indeferido com base na norma do art. 29-B da Lei nº 8.036/90. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (litispêndência). Condeno os autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas pelos autores. P.R.I.

Expediente Nº 3392

MANDADO DE SEGURANCA

0014241-11.2014.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS

Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que a autoridade administrativa concluiu que as sementes não possuem comprovação de origem, fato que também impede a exclusão do excesso encontrado para comercialização do restante das sementes. Assim, o perigo na demora é inverso, porquanto se forem

comercializadas as sementes, enormes prejuízos advirão à agropecuária sul-mato-grossense. Com efeito, a norma busca proteger a sanidade das sementes, de forma que, se há sérias suspeitas de que as sementes comercializadas não possuem comprovação de origem, deve ser preservado o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade. Note-se que eventuais prejuízos suportados pela impetrante devem ser ressarcidos, caso seja reconhecido o equívoco na fiscalização, pela União. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL

0006777-43.2008.403.6000 (2008.60.00.006777-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X POLLYANE RODRIGUES PAES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Fica a defesa da acusada intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008627-93.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal.

0000458-83.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOHNI CANDIDO PEREIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juiza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5758

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 -

EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas seguintes datas: - 12/01 a 16/01/2015 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 19/01 a 23/01/2015 - Aquiles Paulus;- 26/01 a 30/01/2015 - Elmo de Assis Correa;- 02/02 a 06/02//2015 - Cícero Alviano de Souza;- 09/02 a 13/02/2015 - José Rúbio;- 19/02 a 24/02/2015 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.

Expediente Nº 5762

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002689-43.2014.403.6002 - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GRAITO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a petição da Delegacia da Polícia Federal juntada às fls.173/4, reconsidero parcialmente da decisão proferida às fls. 171, passando analisar os fatos nos termos seguintes.Pela presente ação os autores pleiteiam reintegrar-se em imóvel de sua propriedade ocupado por alguns indígenas. Dita invasão ocorreu, segundo a inicial, em 18/06/2014.Pela decisão proferida às fls. 21/v., em 05/09/2014, este juízo deferiu liminarmente, o pedido de reintegração de posse, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para desocupação. Expedido às fls. 30 mandado de reintegração de posse, com determinação para requisição de AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADO.Intimada a Delegacia da Polícia Federal de Dourados-MS informou, em 17/09/2014, sobre a necessidade de implementação de certas providências, por parte daquele Órgão.Posteriormente, em 26/09/2014, a DPF comunica que havia designada a data de 29/10/2014 para realização de reunião com entidades envolvidas com a questão indígena, cuja pauta seria negociação para a desocupação pacífica da área.Em 10/11/2014, a DPF encaminha cópia da ata da reunião realizada em 29/10/2014, em que estavam presentes: o Delegado da Polícia Federal, Representante do Inкра, Ouvidor Agrário Regional, Coordenador Regional da Funai em Dourados-MS, Procurador Federal da FUNAI, Defensores Públicos da União, Representante da OAB, da Polícia Militar, da Guarda Municipal de Dourados, Representantes da Comunidade Indígena, além de alguns índios da Comunidade Nhuverá.Na oportunidade, os réus DHONIS e CHATALIN posicionaram-se contra a desocupação pacífica, por entenderem tratar-se de área indígena, bem como por ser o único acesso ao córrego para obterem água. Alegaram ainda que estão naquele local para promoverem a preservação da cabeceira de referido córrego que abastece a aldeia. Disseram ainda que outras famílias estão se estabelecendo no local.Por sua vez o Coordenador Regional da FUNAI alegou que está sendo providenciada em Brasília-DF a regularização para que seja declarada a área como tradicional dos indígenas, e o Procurador Federal da FUNAI noticiou haver Recurso de Agravo de Instrumento pendente de julgamento em Brasília-DF, em que se pleiteia efeito suspensivo da reintegração de posse, comprometendo-se a informar a respeito nestes autos.Em razão do posicionamento do Procurador da Funai, entende o Delegado da Polícia Federal ser de bom alvitre aguardar as providências que tomariam o Procurador, para o fim de evitar conflito violento na desocupação.É o relato, passo a analisar. Primeiramente, há que destacar que, na hipótese, os indígenas ao ingressarem na posse do imóvel dos autores incorreram em violação do ordenamento jurídico, visto que qualquer ato de retomada utilizando-se de meios próprios configura ato ilícito de esbulho descrito no código de processo civil e como crime no artigo 161, parágrafo primeiro do Código Penal.Ora, entender ao contrário é conferir ao grupo indígena ocupante da propriedade dos autores o direito da autotutela, não admitido em nosso ordenamento jurídico, salvo raríssimas exceções.Pois, caso os indígenas julgarem que certo imóvel é de ocupação tradicional indígena, ainda que inserido em estudos demarcatórios, há meios outros no ordenamento jurídico para a retomada da área, que pode ser a via administrativa, se acordado entre as partes, ou via judiciário, justamente para se evitar conflitos.Com efeito, a menção do Sr. Coordenador Regional da Funai acerca de suposta futura declaração da área como terra indígena e eventual recurso em andamento como noticiado pelo Procurador Federal da Funai, na reunião realizada em 29/10/2014, não são fundamentos aptos a ensejar qualquer sustação da medida liminar de reintegração de posse, por não serem decisões definitivas. Assim como não confere qualquer suporte para a permanência dos invasores no local o estudo demarcatório anunciado pela FUNAI, CHATALIN e DHONES (fls. 163/168).Nessa ordem a reintegração é medida que se impõe.Quanto à conduta do Delegado da Polícia Federal há que ser analisada conforme os preceitos do artigo 14 do CPC, o qual transcrevo:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem

praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). Da leitura do dispositivo legal acima, os deveres de lealdade e probidade são imposições legais às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo. A violação do dever inscrito no inciso V do mencionado diploma legal, reputa-se ato atentatório à dignidade da justiça, suscetível de sanções previstas no parágrafo primeiro. Embora, o Delegado da Polícia Federal tenha empreendido algumas diligências, na tentativa de proceder à desocupação de forma pacífica, o fato é que até o presente momento, a ordem judicial de reintegração de posse não foi concretizada. Assim sendo, concedo ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS o prazo de 05 (cinco) dias, para que promova as diligências necessárias para a retirada dos índios que se encontrem na área denominada Fazenda Curral de Arame, informando este juízo no prazo acima de forma detalhada e fundamentada sobre todas as providências tomadas, ou sobre os motivos do não cumprimento da ordem de reintegração de posse, no prazo assinalado, sob pena de incorrer nas sanções acima mencionadas, por embaraço à efetivação do provimento judicial. A medida de urgência, ao contrário do entendimento do Sr. Delegado Federal, é necessária justamente para evitar maiores conflitos, ponderando sobretudo sobre a notícia de que mais índios se estabelecerão no local, alegação feita pelas lideranças indígenas conforme relatado na ata da reunião realizada na de 29/10/2014. Dê-se ciência as demais partes da petição e documento juntado às fls. 173/174, nos termos do artigo 398 do CPC. Devolvo o prazo para os autores, visto que os autos não estavam disponíveis para carga em 28/11/2014, o qual será contado a partir da data publicação deste despacho. Cumpra-se, oficiando-se à DPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3968

EXECUCAO FISCAL

0001465-58.2000.403.6003 (2000.60.03.001465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X XAVIER E PIMENTA LTDA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a recolher as custas referente ao preparo de Carta Precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme documentos juntados às fls. 228/233 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2783

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-47.2014.403.6005 - SAMUEL DUTRA MARTINS(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Vistas ao Ministério Público Federal.2) Após, conclusos para sentença.

0001318-35.2014.403.6005 - RAQUEL LOPES DE ARAUJO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 113: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, conclusos para sentença.

0002491-94.2014.403.6005 - HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (correspondente ao valor de mercado do veículo) não consta como valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Intime-se, ainda, o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia atualizada do documento do veículo, visto que, à fl. 103 foi juntada cópia do exercício de 2012, logo, desatualizada.

Expediente Nº 2789

INQUERITO POLICIAL

0000770-10.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X THIAGO SALDANHA MADRUGA(PR049535 - AMAURI ANTONIO DE CARVALHO)

Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001273-65.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MAGNO DIEL DE SOUZA NASCIMENTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO(MS003176 - PEDRO SOARES)

2. Tudo regularizado, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 3. Com os memoriais, tornem conclusos para setença. Cumpras-se

Expediente Nº 2792

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002493-64.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDER WESTPHAL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. O MPF requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais nos presentes autos e protestou por ulterior vista. 2. Ademais, verifico que tramita neste Juízo o Pedido de Liberdade Provisória de n. 0002525-69.2014.403.6005 versando sobre os mesmos fatos. 3. O art. 310 do Código de Processo Penal determina que [a]o receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. 4. Logo, o pedido de liberdade provisória, neste momento processual, diz respeito à própria decisão acerca da prisão em flagrante. Assim, verifico por bem sobrestar os autos de n. 0002525-69.2014.403.6005 até a mencionada decisão. Translade-se cópia dessa decisão àqueles autos. Cadastre-se o

advogado do acusado no sistema processual. Apensem-se. 5. Outrossim, ciente de que é dever das partes instruir seus pedidos com os documentos pertinentes, intime-se a defesa para, em 48 (quarenta e oito) horas, instruir o presente feito, com as cópias que entender necessárias, com as certidões de antecedentes criminais pertinentes (ao menos da cidade natal, do Município de residência e de Ponta Porã/MS) e com a prova de ocupação lícita requerida pelo MPF. 6. Após a manifestação da defesa, vista ao MPF. 7. Então, conclusos. 8. Publique-se. 9. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002525-69.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-64.2014.403.6005) EDER WESTPHAL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA AÇÃO PENAL Nº 0002493-64.2014.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: EDER WESTPHAL 1. O MPF requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais nos presentes autos e protestou por ulterior vista. 2. Ademais, verifico que tramita neste Juízo o Pedido de Liberdade Provisória de n. 0002525-69.2014.403.6005 versando sobre os mesmos fatos. 3. O art. 310 do Código de Processo Penal determina que [a]o receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. 4. Logo, o pedido de liberdade provisória, neste momento processual, diz respeito à própria decisão acerca da prisão em flagrante. Assim, verifico por bem sobrestar os autos de n. 0002525-69.2014.403.6005 até a mencionada decisão. Translade-se cópia dessa decisão àqueles autos. Cadastre-se o advogado do acusado no sistema processual. Apensem-se. 5. Outrossim, ciente de que é dever das partes instruir seus pedidos com os documentos pertinentes, intime-se a defesa para, em 48 (quarenta e oito) horas, instruir o presente feito, com as cópias que entender necessárias, com as certidões de antecedentes criminais pertinentes (ao menos da cidade natal, do Município de residência e de Ponta Porã/MS) e com a prova de ocupação lícita requerida pelo MPF. 6. Após a manifestação da defesa, vista ao MPF. 7. Então, conclusos. 8. Publique-se. 9. Cumpra-se.

Expediente Nº 2793

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002561-14.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-54.2014.403.6005) EDUARDO LADEIRA RODRIGUES(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDUARDO LADEIRA RODRIGUES, preso em 17 de dezembro de 2014, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06, art. 18 da lei 10.826/03, art. 183, da lei 9472/97 e art. 289 do Código Penal. Alega, às fls. 02/05, que é primário, não possui antecedentes criminais, apresenta ocupação lícita e residência fixa. Afirma que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 06/14. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 16 de dezembro de 2014, por volta das 21 horas, na Rodovia BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo GM/Astra GLS, placas GYM-8507, conduzido por EDUARDO, tendo como passageiro VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS, também preso. Entrevistado o requerente bem como o outro preso, foi demonstrado muito nervosismo, motivo pelo qual os policiais revistaram o veículo. Então, foram localizados um radiotransmissor, 86.800 gr de maconha, uma pistola marca Taurus, calibre .40 e outra arma, marca Jericó, calibre 9mm. Indagados sobre o referido rádio, informaram que outros dois indivíduos ficaram responsáveis por bater estrada, passando pela fiscalização, minutos antes, em um veículo VW/Jetta, preto, placas de Juiz de Fora/MG, o qual posteriormente também foi abordado. No interior desse último veículo, nos quais estavam os outros dois presos, de nome GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO e FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA, foram localizados dois aparelhos radiotransmissores, um deles conectado no rádio que estava no veículo conduzido pelo ora requerente, tendo sido também encontrado com GLADSTONE uma cédula falsa de R\$50,00. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico

de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando, juntamente com GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO, FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA, e VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, transportava drogas e armas em desacordo com determinação legal, além de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação e estar na posse de cédula falsa, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Ademais, o crime de tráfico de armas constitui grave ameaça à segurança pública, porque a comercialização clandestina destes produtos serve, no mais das vezes, como insumo para prática de outros crimes que envolvem, quase sempre, grave ameaça ou violência. Por esta razão o tráfico de armas é rotineiramente relacionado com os atuais índices de homicídios e outros crimes violentos registrados todos os dias, o que só reforça a necessidade de garantir a ordem pública. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga e a arma apreendidas, juntamente com os outros presos. Isso porque consta dos autos que EDUARDO confessou à Autoridade Policial e aos policiais responsáveis por sua prisão a prática do transporte do entorpecente, o qual seria levado a outro Estado da Federação. EDUARDO também disse à Autoridade Policial que GLADSTONE foi que lhe propôs vir a esta região de fronteira e efetuar o transporte da droga, mediante promessa de pagamento de R\$10.000,00. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminoso, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312

do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (8.400 gramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de EDUARDO LADEIRA RODRIGUES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2797

MANDADO DE SEGURANCA

0001575-60.2014.403.6005 - ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, ALVARO SOARES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência da Cidade de Ponta Porã, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora emitisse talão de cheques referente à Conta Corrente nº 003/0001610-4, Agência 0886, específica da Campanha Eleitoral do ano de 2014. Alegou na inicial que o pedido de emissão de talonário de cheques foi negado pela autoridade impetrada em razão de o nome do Impetrante estar negativado no SERASA e CCF, em decorrência de uma restrição junto ao Banco Bradesco. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/18. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/23). Em suas informações (fls. 28/32), a autoridade coatora pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo em razão do encerramento do pleito eleitoral do ano de 2014 (fl. 47). É o relatório necessário. D E C I D O. Pela análise dos autos, verifico que o escopo buscado vertia-se em assegurar ao impetrante o pagamento, por meio de cheques, dos gastos referentes às eleições ocorridas neste ano. Contudo, antes que fosse possível ao Juízo a apreciação do mérito, encerrou-se o pleito eleitoral de 2014. Ademais, consoante observado pelo MPF, o prazo para prestação de contas referentes ao referido pleito, conforme calendário de eleições de 2014, era até 04.11.2014. O impetrante, inclusive, já realizou sua prestação de contas, no dia 03.12.2014 (fl. 48). Dessa forma, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1217

ACAO CIVIL PUBLICA

0000153-44.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN)
DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul AGESUL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL, objetivando, em síntese, a título de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que: a) a AGESUL inicie imediatamente e conclua, em até 30 dias, as seguintes atividades, sem prejuízo da manutenção permanente das atividades continuadas: 1) sinalize adequadamente toda a rodovia BR-359 (Divisa MS/GO), ainda que de forma provisória, no que se refere ao grave risco de travessia de animais silvestres, através da utilização de placas A-36 - travessia de animais silvestres e também de placas com advertência aos motoristas, efetuando a manutenção periódica da sinalização; 2) efetue a limpeza das margens da rodovia, na faixa de domínio, e a manutenção periódica dessas áreas, de modo a manter a vegetação sempre rasteira e permitir a visualização da aproximação de animais, salvo no que se refere a intervenções mais sensíveis que demandem adequado licenciamento ambiental; 3) dê início ao monitoramento semanal de atropelamento da fauna; 4) implante medidas eficazes de contenção de fauna, ainda que provisórias, tal como cercamento, nos pontos mais vulneráveis nos quilômetros 114, 115, 136, 143, 144, 148, 152, 156, 165, 184, 211, (fls. 172/175 e 212/214), além daqueles pontos identificados como mais críticos (hotspot) durante o monitoramento de atropelamento; 5) efetive as demais medidas urgentes eventualmente declinadas pelo IBAMA. b) o IBAMA, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n.º 140/2011, efetue fiscalização ambiental na rodovia e proceda às necessárias autuações administrativas do empreendimento; declinando inclusive outras medidas emergenciais que devem ser adotadas pela AGESUL. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92 (fl. 35). O DNIT manifestou-se às fls. 38/39, pugnando pelo indeferimento da antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 40/111). No mesmo sentido manifestaram-se o IBAMA (fls. 112/116), o IMASUL (fls. 117/127) e a AGESUL (fls. 128/151). A AGESUL alegou, ainda, a ilegitimidade passiva do IBAMA e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Argumentou competir ao Estado de Mato Grosso do Sul por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização e autuação na BR-359 por não afetar ambientalmente, sequer de forma indireta, o território de outro Estado, assim não sendo o impacto de âmbito regional e tratar-se de um caso de estado de necessidade para a realização de obras públicas de grande importância e relevância econômica para o nosso Estado. O Ministério Público Federal rechaçou os argumentos trazidos pelas partes ré e renovou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/1164). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Competência da Justiça Federal A AGESUL argumentou competir ao Estado de Mato Grosso do Sul por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização e autuação na BR-359 por não afetar ambientalmente, sequer de forma indireta, o território de outro Estado, assim não sendo o impacto de âmbito regional e tratar-se de um caso de estado de necessidade para a realização de obras públicas de grande importância e relevância econômica para o Estado de Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar o feito. O artigo 23, VI, da Constituição Federal afirma ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Nos termos do art. 7º, XIV, e, da Lei Complementar n.º 140/2011 São ações administrativas da União: (...) XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados. Outra não é disposição da Resolução 237/97 do CONAMA, em seu art. 4º, II, ao afirmar que Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: (...) II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados. Do arcabouço legislativo supramencionado depreende-se competir ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, caracterizando essa abrangência quando o empreendimento estiver localizado ou for desenvolvido em dois ou mais estados. A rodovia BR - 359 inicia-se na entrada da BR-364/GO- 341(A), no município de Mineiros/GO e termina na entrada da rodovia Ramon Gomes, continuação do município de Corumbá/MS, estendendo-se, assim, por dois estados da federação: Goiás e Mato Grosso do Sul. Tal extensão é suficiente para demonstrar que empreendimento localiza-se em dois estados de modo, motivo pelo qual deve

obedecer aos ditames dos diplomas legais anteriormente citados, atraindo a competência do IBAMA para promover o licenciamento ambiental em nome da União. Por consequência, há interesse da União a justificar a competência federal para processar e julgar o feito nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88. Tal conclusão não se altera pelo fato de o empreendimento ter sido seccionado em trechos ou lotes, visto que tal fracionamento tem por escopo facilitar a realização e possibilitar a diversificação de empresas envolvidas na obra, visando evitar concentrações prejudiciais, valendo, portanto, exclusivamente para efeitos técnicos relacionados com engenharia, planejamento e gerenciamento do empreendimento, não servindo, porém, como fator modificativo da competência federal insculpida no art. 109 da Constituição Federal de 1988. Por fim, nem mesmo o fato de tratar a BR-359, no trecho em apreço, de uma obra pública de grande importância e relevância econômica para o Estado de Mato Grosso do Sul modifica a competência legal estabelecida para licenciamento ambiental, autuação e fiscalização do empreendimento. Portanto, entendo ser a Justiça Federal competente para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual fixo a competência deste Juízo para o presente feito. Superada esse questão, passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela. Antecipação dos efeitos da tutela Nos termos do art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Amparado em tal premissa, passo à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela feito pelo Ministério Público Federal. Início pelo requerimento de sinalização adequada de toda a rodovia BR-359 (Divisa MS/GO), ainda que de forma provisória, no que se refere ao grave risco de travessia de animais silvestres, através da utilização de placas A-36 - travessia de animais silvestres e também de placas com advertência aos motoristas, efetuando a manutenção periódica da sinalização. Nos autos constam fotos de inspeções (fls. 489/491 e 601/603) demonstrando a existência de placas A-36 - travessia de animais silvestres, bem como demonstram que sua manutenção periódica é realizada, visto estarem em bom estado de conservação, com cores e luminescência preservadas, bem fixadas e, embora pichadas, com conteúdo visível. Assim, embora na parte conclusiva do Relatório Circunstanciado 015/2013 da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 170/176 do anexo), tenha ficado consignado a constatação de inexistência, ao longo do trecho vistoriado, de sinalização indicativa da travessia de animais silvestres e de gado, tal situação encontra-se sanada atualmente, conforme fls. 489/491 e 601/603, superando-se, assim, a necessidade de deferimento desse requerimento em medida liminar. Ademais, o só fato de existirem acidentes envolvendo animais silvestres não é suficiente para demonstrar a inadequação da sinalização, o que deveria ter sido demonstrado pelo autor por prova inequívoca a subsidiar o deferimento de liminar, razão pela qual indefiro este pleito. Quanto ao requerimento para que a AGESUL efetue a limpeza das margens da rodovia, na faixa de domínio, e a manutenção periódica dessas áreas, de modo a manter a vegetação sempre rasteira e permitir a visualização da aproximação de animais, salvo no que se refere a intervenções mais sensíveis que demandem adequado licenciamento ambiental, também não demonstrou a parte autora, por prova inequívoca, a existência de fato que subsidie seu requerimento. Nos mesmos documentos de inspeções mencionados anteriormente, (especificamente fl. 172 - primeira foto, fl. 174 - primeira e terceira fotos, fls. 175, 212/214, todas do anexo e fls. 489/491 e 601/603) as fotos também demonstram estarem limpas as margens da rodovia, na faixa de domínio, o que possibilita inferir que há manutenção periódica dessas áreas, motivo pelo qual não é o caso de deferimento deste requerimento. A parte autora pleiteia também a implantação de medidas eficazes de contenção de fauna, ainda que provisórias, tal como cercamento, nos pontos mais vulneráveis nos quilômetros 114, 115, 136, 143, 144, 148, 152, 156, 165, 184, 211 (fls. 172/175 e 212/214), além daqueles pontos identificados como mais críticos (hotspot) durante o monitoramento de atropelamento. O requerimento não merece guarida, visto que não há comprovação de que os pontos mais vulneráveis da rodovia BR-359 são os quilômetros 114, 115, 136, 143, 144, 148, 152, 156, 165, 184, 211 (fls. 172/175 e 212/214). A ocorrência de acidentes isolados, sem qualquer controle estatísticos de quantidade e reincidência não é apto a formar o convencimento a respeito da vulnerabilidade dos pontos especificados. Ademais, não há demonstração nos autos de que o cercamento de apenas determinados pontos é uma medida eficaz de contenção de fauna, pois a estar-se-ia dificultando o trânsito de animais em determinados pontos, sem, contudo, impossibilitar essa travessia em outros não compreendidos pelo cercamento, apenas transferindo os pontos de vulnerabilidade. De outro lado, o cercamento de toda a extensão da rodovia é medida desproporcional e por demais gravosa para ser concedida em antecipação de tutela. Ainda que assim não fosse, o cercamento pleiteado já está implementado, segundo o Relatório Circunstanciado 015/2013 da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 170/176 do anexo), visto que no item 3, intitulado Da Vistoria, constou a rodovia 359 em toda sua extensão vistoriada possui um

corredor de cerca de arame e postes de concreto, com intuito de impedir acesso de rebanhos bovinos, equinos, ovino e outros animais domésticos junto a pista de rolamento. (g.n.)Na mesma toada, o pedido liminar para que a AGESUL efetive as demais medidas urgentes eventualmente declinadas pelo IBAMA, não encontra respaldo em prova inequívoca apta a demonstrar a verossimilhança da alegação, visto não haver comprovação de que a referida agência estadual esteja a descumprir medidas urgentes declinadas pelo IBAMA. Por fim, não há como estabelecer em medida liminar determinação para que o IBAMA decline outras medidas emergenciais que devem ser adotadas pela AGESUL, a um, por falta de especificação de quais seriam essas outras medidas emergenciais, sob pena de se conceder um provimento genérico e vago, e; a dois, por não haver prova inequívoca de que existam outras medidas emergenciais estabelecidas pelo IBAMA, no momento, a serem adotadas pela AGESUL. Ante todo o exposto, indefiro os requerimentos a.1; a.2; a.4 e a.5. e parte final do item b do Ministério Público Federal (fl. 27) neste momento processual, sem prejuízo de posterior reapreciação destes requerimentos. Por outro lado, há prova despida de ambiguidade ou de enganos de inexistência de monitoramento semanal de atropelamento da fauna (fls. 199 e 207) do anexo), o que conduz a um perigo de dano irreparável consistente no descontrole da quantificação, reincidência e locais de ocorrência das mortes de animais silvestres na rodovia BR-359, trecho em questão; bem como impossibilita o estabelecimento de políticas públicas de prevenção de acidentes, conscientização dos usuários e cuidado em relação aos animais silvestres existentes nas proximidades das margens da rodovia BR-359 - trecho objeto da presente Ação Civil Pública - a vindicar a concessão de liminar para tal fim. Defiro, portanto, tal requerimento.No mesmo sentido deve ser o entendimento quanto ao requerimento de antecipação de tutela para que o IBAMA, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n.º 140/2011, efetue fiscalização ambiental na rodovia e proceda às necessárias autuações administrativas do empreendimento, visto que, por se tratar de dispositivo legal automaticamente aplicável, não pode o IBAMA se furtar a cumprir, sendo seu deferimento apenas um reforço mandamental da determinação legal já estabelecida. Por tais razões, defiro os requerimentos contidos nos itens a.3 e b da petição inicial do Ministério Público Federal (fl. 27) para determinar:a) que AGESUL inicie, em até 10 dias corridos a conta de sua intimação, atividades de monitoramento semanal de atropelamento de fauna na Rodovia BR-359, no trecho compreendido nesta ação (divisa entre Goiás e Mato Grosso do Sul, no município de Alcinópolis/MS até a cidade de Coxim/MS, no entroncamento com a rodovia BR-163, totalizando, aproximadamente, 228 km), devendo, mensalmente, condensar os dados obtidos em planilha e disponibilizá-la para acesso público irrestrito em local físico e/ou site/portal da Agência Estadual; b) que o IBAMA, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n.º 140/2011, efetue fiscalização ambiental na rodovia e proceda às necessárias autuações administrativas do empreendimento.Intimem-se.No mesmo ato intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, afora as já acostadas aos autos, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para apreciação das provas requeridas.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000079-34.2007.403.6007 (2007.60.07.000079-1) - NILSON DE OLIVEIRA PAIVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LEONTINA RODRIGUES SONOHATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que seria idosa, nos termos dessa lei, e de que não teria meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/12).O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade determinou-se a adequação da inicial e a citação do réu.Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à deficiência e da renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 19/46). Determinou-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 47/48), devidamente apresentado às fls. 53/54. A parte autora manifestou-se à fl. 57 e o INSS à fl. 58.O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela

procedência do pedido (fls. 61/63). Em razão de constar no laudo socioeconômico menção de residência própria da requerente em Campo Grande/MS foi determinado a expedição de carta precatória para realização de outro laudo socioeconômico (fls. 65), devidamente apresentado às fls. 83/87. A parte autora manifestou-se às fls. 107/110 e o INSS às fls. 71/72 e 96. O Ministério Público Federal ofertou novo parecer requerendo diligências (fls. 99/105), o que foi indeferido (fl. 111). As partes apresentaram novas manifestações às fls. 118/124 e 128/19. O Ministério Público Federal (fls. 131/135) requereu o aguardo do retorno de ofícios expedidos para posterior análise do mérito da demanda e que seja acostado aos autos cópia do RG e CPF do cônjuge e filha maior da autora, o que foi deferido (fl. 150). Juntado documentos (fls. 152/165 e 168/169). Parecer ministerial manifestando-se pela procedência do pedido (fls. 173/177). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O documento de identidade acostado à inicial demonstra ter a parte autora nascido em 16/01/1947, motivo pelo qual na data do requerimento administrativo (16/02/2012), já possuía 65 (sessenta e cinco) anos. Assim, considero a parte autora idosa pelo conceito legal. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência

física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)Passo à análise da questão sob esse prisma.O estudos socioeconômicos de fls. 53/54 e 83/87 revelam, em dissonância com o sustentado na exordial, que a parte autora não se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, não vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção.A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 01/04/2013, que à época da elaboração do estudo socioeconômico o demandante vivia na companhia de Mizemar Dias Maciel. Note-se que o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso da parte autora, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil.Analisando-se as fotos do imóvel (fls. 85/87), constantes do laudo social, depreende-se que não se trata de família necessitada de acordo com a Lei 8.742/93, eis que em seu interior há diversos móveis em boas condições e a casa própria é ampla (uma sala, três quartos, cozinha e banheiro) e possui bom acabamento. Constatou-se, ainda, que o imóvel residencial habitado pelo requerente é de alvenaria, com reboco e pintura interno e externo, piso cerâmico, cobertura de telha de cerâmica, com forro de laje, muro e portão, localizada em bairro urbanizado, com rua com asfalto e estabelecimentos públicos próximos. Desses elementos infere-se que a parte autora não se encontra em estado de vulnerabilidade social suscetível de amparo por meio de benefício de prestação continuada. Vale frisar que o benefício assistencial destina-se especificamente àqueles que não possuem meio de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não se destinando a complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto de vida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CF E 20 DA LEI 8.743/93. IDOSO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família., V, da Constituição Federal, e 20, da Lei nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. - Apelação provida para o INSS. (AC 00059917519994036109, JUÍZA CONVOCADA MARISA VASCONCELOS, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/09/2006)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PESSOA IDOSA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. O estudo sócio-econômico realizado verificou que a família, composta pela autora e pelo marido, residem em casa própria, em boas condições de moradia e conservação e o casal auferem renda de R\$ 800,00 mensais. Desta forma, não restou provada situação de vulnerabilidade social, não tendo a autora direito à percepção do benefício pleiteado. 4. O benefício assistencial de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destinam-se àqueles que comprovem verdadeiro estado de penúria. 5. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 6. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 775726620104019199, JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2011 PAGINA:236.)Ademais, no caso em apreço, a renda recebida pelo marido da parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição não pode ser excluída do cômputo do montante da renda familiar necessário para aferição da renda per capita dos integrantes da núcleo familiar, visto que, conforme extrato CNIS juntado aos autos (fl. 45), seu valor (R\$ 672,88)

superava o valor do salário mínimo vigente à época (R\$ 622,00 - salário mínimo vigente em 2012). Dessa forma, também não preenche o requisito de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, que embora passível de superação não deve e é no caso em apreço. Nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008) (g.n.). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Petição 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/08/2011, votação unânime, DJ de 11/10/2011). Portanto, conclui-se que a parte autora não se enquadra no conceito de vulnerabilidade social exigido para concessão do benefício. Desse modo, é dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual o autor não faz jus à implantação do benefício assistencial ao idoso (LOAS). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, forte no art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresentaria deficiência física, nos termos dessa lei, e de que sua família não teria meios de prover sua manutenção. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/18). O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade determinou-se a emenda da inicial e a citação do réu. Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e da deficiência (fls. 30/38). A parte autora foi intimada para comprovar o indeferimento administrativo do benefício (fl. 55), o que não foi cumprido. Às fls. 62/65 foi extinto o feito sem resolução de mérito ante o reconhecimento de falta de interesse de agir. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 67/77). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 78). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 79/91). A apelação foi provida para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito (fl. 96). Os autos retornaram a esta Vara, onde se determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 102/104), devidamente apresentados às fls. 109/111 e 112/115. As partes se manifestaram sobre os laudos, respectivamente, às fls. 120/121 e 122. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o

advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O laudo pericial médico juntado às fls. 109/111 concluiu que Pelos dados obtidos (...) o periciado é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, sob tratamento clínico-farmacológico. Considerando que o exame físico encontra-se dentro dos limites da normalidade e que não foram apresentados exames complementares que evidenciassem alterações patológicas, conclui-se que não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pelo periciado. Sendo assim, do ponto de vista clínico, o periciado não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa (fl. 109-v). Tal conclusão não pode ser refutada pela alegação da parte autora de incapacidade. Assim, considerando-se que não restou definido no exame pericial eventual quadro incapacitante, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Como já dito, considera-se pessoa deficiente aquela que tenha impedimentos de longo prazo (produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos), que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade. Portanto, a parte autora não é deficiente pelo conceito legal. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que o requisito atinente à deficiência não foi preenchido. Não preenchido o requisito da deficiência, desnecessário prosseguir na análise dos demais requisitos, visto serem cumulativos e, portanto, bastar a ausência de um para fundamentar a improcedência. Registro, por fim, em razão da natureza da ação, nada há a impedir que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, forte no art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X CRISTIANO SOUSA SANTANA - INCAPAZ X THIAGO SOUSA SANTANA - INCAPAZ X MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANO SOUSA SANTANA E THIAGO SOUSA SANTANA, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro, Dorival de Paula Santana, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de não ter a parte autora comprovado a relação de companheirismo com o falecido (fls. 137/145). Designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 163). Foi deferida a inclusão no polo passivo dos menores Thiago Souza Santa e Cristiano Sousa Santana, bem como nomeado curador a eles (fl. 174). O curador apresentou contestação (fls. 177/179). Designou-se nova audiência de instrução e julgamento (fl. 180). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas (fls. 182/186). Em resposta ao ofício encaminhado, a empresa 3 AN Engenharia Ltda. apresentou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Relação Completa da Movimentação (fl. 195/197). A parte autora apresentou conta de energia elétrica em nome da mãe do falecido e com o endereço constante da certidão de óbito, justificando a divergência de endereço no temor pela vida dos filhos em razão da morte ter decorrido de assassinato com autoria não esclarecida. Acerca desse documento foi oportunizado que as partes se manifestassem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial da parte autora em rateio com os filhos menores já beneficiários. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deferido o pedido de

justiça gratuita. Ausentes preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n.º 8213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica para o(a) companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). No caso dos autos, entendo que os documentos de folhas 20 e 91, comprovam o óbito do segurado. Quanto a comprovação da qualidade de segurado do falecido, anoto que o de cujus teve seu último contrato de trabalho com a empresa 3 AN Escola Villa Bela III Coxim, no cargo de servente, pelo período de 16 dias, entre 08 de novembro de 2010 e 24 de novembro de 2010, conforme documentos de fls. 88-verso e 196/197. Portanto, na data de seu falecimento (12/02/2011) o Sr. Dorival de Paula Santana possuía qualidade de segurado do INSS. De outro lado, quanto a existência de união estável, os depoimentos prestados pelas testemunhas convergem no que tange a relação marital de Maria Creuda e Dorival, bem assim quanto a sua manutenção até a data do óbito. Vale destacar, à guisa de argumentação, que a súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Nesse ponto Paulo Marques Viana, testemunha da autora, afirmou: conhecer a parte autora e Dorival; viverem eles como marido e mulher; terem tido dois filhos; morarem na mesma casa, na rua Piúva, inclusive quando o Dorival faleceu; ser a casa própria; não ter Dorival outra mulher. Antônio Ribamar de Castro, também testemunha da parte autora, afirmou: conhecer o Dorival; viver ele com a requerente como marido e mulher; terem dois filhos; morarem os dois juntos na Rua Piúva na época da morte, em casa que eles construíram na época em que o Sr. Antônio morava no bairro e; pelo que sabe, não ter o falecido outro imóvel. Por sua vez, a testemunha Maria Severina da Silva relatou que conhece a autora há 15 anos; conheceu Dorival; a requerente e Dorival conviveram juntos, como marido e mulher, sem nunca terem se separado e a relação perdurou até o falecimento; moravam na Rua Piúva, desde quando a testemunha foi morar na mesma rua e; o falecido nunca teve outra esposa. Outra não foi a versão apresentada pelas testemunhas Paulo Marques e Antônio Ribamar quando de suas oitivas no processo de justificação (fls. 74/75). Em seu depoimento pessoal, a parte autora confirmou ter convivido com Dorival de Paula Santana de 1995 até a sua morte, em 2011, como marido e mulher, bem como ter morado sempre junto com o de cujus na Rua Piúva, na mesma casa, sem mudança de endereço, desde 1997, ano de sua construção. A divergência quanto ao endereço constante da certidão de óbito e o afirmado pela parte autora como sendo sua residência com o de cujus é superado por não ser considerado o endereço declinado na certidão de óbito como comprovante de residência, visto que embasado em uma mera declaração sem força cogente e não apoiada em documentos/fatos comprovados; bem como por existir documentos de titularidade do falecido onde constam cadastros no endereço da Rua Piúva, tal como o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 158) e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 196). Vale notar, ainda, que a parte autora e o falecido tiveram dois filhos. Embora tal fato não seja prova cabal da união estável, visto que muitas pessoas, apesar da existência de prole, não chegam sequer a estabelecer um relacionamento more uxorio, entendo que, no presente caso, tal fato depõe a favor da comprovação de união estável. Portanto, o óbito de Dorival, sua qualidade de segurado e a relação marital entre Maria Creuda e Dorival estão devidamente provados, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido de pensão por morte. Resta, portanto, estabelecer a data de início do benefício. O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9528/97) estabelece o marco temporal para início do benefício previdenciário de pensão por morte a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou a contar do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em apreço, o óbito ocorreu em 12/02/2011 (fl. 20) e o requerimento administrativo foi protocolado em 07/07/2011 (fl. 79). Entre o óbito e o requerimento administrativo decorreram-se mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual a data de início do benefício deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo feito no INSS (07/07/2011). Ocorre, porém, que o referido benefício já é pago para os dois filhos da parte autora desde a data do falecimento do Sr. Dorival de Paula Santana (12/02/2011) a proporção de 50% para cada filho (fl. 129), tudo recebido pela Sra. Maria Creuda Rodrigues de Sousa, por serem os filhos menores de idade. Dessa forma, embora tenha se fixado como data do início do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (DER), 07/07/2011, os efeitos financeiros para a parte autora devem ser fixados a partir desta sentença, visto que, embora anteriormente o benefício não estivesse sendo pago diretamente a ela, repercutia indiretamente em seu favor por ser destinado ao seu núcleo familiar e por ter sido por ela recebido e administrado em nome dos filhos, não havendo qualquer prejuízo à parte autora a ensejar pagamento de atrasados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHA MENOR. DIVISÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE. I. À demandante, companheira do segurado falecido e na qualidade de dependentes deste, assiste o direito à pensão por morte, nos termos da Lei n.º 8213/91,

arts. 16 e 74. II. Ocorre, todavia, que tal benefício já é recebido pela filha da autora com o de cujus, que, por ser menor de idade, não pode sacar o valor pessoalmente. Verifica-se, portanto, que a demandante, na condição de representante de sua filha menor, já recebe mensalmente a prestação previdenciária, que serve para a manutenção da família. Mostra-se, pois, incabível o recebimento de parcelas atrasadas pela autora sob pena de enriquecimento sem causa. III. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). IV. Apelação improvida. (AC 00012406720134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::529.) Por tal motivo, não há que se falar em parcelas devidas em atraso. A partir da data desta sentença, o benefício de pensão por morte deve ser dividido entre a parte autora e seus filhos em cotas iguais, na proporção de 33,33% para cada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA, desde a data da entrega do requerimento administrativo (DER) no INSS (07/07/2011), com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Creuda Rodrigues de Sousa; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/07/2011; DIP: 16/12/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000015-14.2013.403.6007 - ANTONIA ALVES FERREIRA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o rito sumário, proposta por JERONIMO DO CARMO CARVALHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor benefício de auxílio-doença ou lhe conceder aposentadoria por invalidez. Aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (fls. 12/21). Por meio da decisão de fl. 24, o Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da parte ré. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/34) pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação de incapacidade. Determinou-se a realização de perícia médica (fl. 37/38), cujo laudo foi apresentado às fls. 44/48. Sobre o laudo a partes manifestaram-se às fls. 51/52 e 54. Os autos vieram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para esclarecimentos acerca da qualidade de segurado especial da parte autora (fl. 57). Em audiência foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas, bem como se indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 64/73), que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para determinar que o ente autárquico implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Jeronimo do Carmo Carvalho (fls. 77/79). O benefício foi implantado pelo INSS, conforme ofício de fls. 80/81. Por meio de carta precatória foi ouvida a testemunha remanescente. (fl. 104/106). As partes foram intimadas para apresentar alegações finais (fl. 111). A parte autora o fez às fls. 113/114, enquanto que a parte ré deixou transcorrer o prazo in albis. À fl. 116 juntou-se gravação em mídia digital (CD) dos depoimentos colhidos na audiência de fl. 62. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-

pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual a doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91). Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Início pela incapacidade. O laudo pericial médico juntado às fls. 44/48 concluiu que o periciado é portador de epilepsia pós-traumática e síndrome cerebral orgânica pós-traumática, sequelas neuropsiquiátrica de trauma cerebral e posterior coleção purulenta em hemisfério cerebral esquerdo (dominante). Apresenta convulsões inesperadas, dificuldades neuromotoras e um grande número de sintomas somatopsíquicos tais como cefaleia, vertigens, fadiga, irritabilidade, dificuldade de concentração, de realizar tarefas mentais, alteração de memória, do ritmo do sono, diminuição da tolerância ao estresse e as frustrações. Não tem condições de retornar ao mercado de trabalho, devido ao prejuízo das funções mentais e crises convulsivas inesperadas, que o incapacitam para exercer atividades laborais de forma regular, constante e eficiente (fl. 46), bem como que a lesão o incapacita para o exercício da atividade que exercia no momento de seu acometimento (trabalhador rural) e para toda e qualquer atividade laboral, desde o acidente automobilístico ocorrido em 13 de janeiro de 2010 não recuperou a capacidade laboral sem possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, em razão do prejuízo global das funções mentais, especialmente cognitivas e volitivas. (fl. 47). Assim, considero comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora. Superada essa questão, resta perquirir a qualidade de segurado especial e o exercício do labor rural pelo período de doze meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, foi apresentado cópia da certidão de casamento do demandante, realizado em 29.01.1983, constando a profissão de lavrador (fl. 17). A documentação apresentada serve como início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora. Nesse sentido é a súmula 06 da TNU ao afirmar que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início de prova material da atividade agrícola (súmula 06 da TNU). Por outro lado, a parte autora também apresentou certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 22.01.2013, indicando que o falecido possui cadastro como agricultor, destacando o fato de que tal dado é baseado em mera declaração do requerente, não possuindo valor probatório (fl. 18). Tal documento, entretanto, não deve ser admitido como início de prova material por não se revestir das formalidades legais e ter sido produzido às vésperas do ajuizamento da ação, com nítida finalidade probatória em demanda previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. (...) 3. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou à data do parto, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região) 7. Apelação da parte autora desprovida. (AC 680833920094019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2014 PAGINA:215.) (g.n.) Embora exista nos autos início de prova material da atividade campesina da parte autora, necessário se faz sua complementação por prova testemunhal apta a demonstrar a qualidade de segurado e o exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual a doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91). A prova oral atingiu tal desiderato. As testemunhas ouvidas neste Juízo declararam conhecer o demandante e demonstraram saber de seu trabalho rural até a data anterior ao acidente automobilístico causador de sua incapacidade. A testemunha Sebastião Luiz Vicente informou conhecer o autor há, aproximadamente, 20 (vinte) anos, por trabalhar em uma fazenda próxima (mais ou menos dois quilômetros) a que o autor trabalhava; ter trabalhado no local por dois anos e meio, há 22 (vinte e dois) anos; não frequentar a fazenda que o autor trabalhava (Fazenda Jauru); ter voltado apenas uma vez para a Fazenda Jauru durante o período de 20 anos que conhece o autor; saber que faz tempo que o autor ficou doente, mas não se lembrar ao certo quantos anos; saber que o autor tinha uma roça e vacas leiteiras na Fazenda Jauru; saber, por ouvir dizer, que o autor continuou na Fazenda Jauru até ficar doente, pois os vizinhos comentavam, dizendo, inclusive, que estava operado da cabeça lá em Campo Grande. Afirmou, ainda, que o Sr. Jerônimo trabalhava por empreita fazendo cerca e curral, bem como cuidava de sua roça e morava em um barraco separado da sede com a esposa e dois filhos. A testemunha Manoel Rodrigues de Menezes afirmou que conheceu o Sr. Jerônimo em 1984, na região da Fazenda Jauru, porém em outra fazenda e que, depois, ele veio para a Fazenda Jauru do Massao, vizinho dele e que continua lá atualmente; que as pessoas levam ele lá durante a semana para mexer com uma coisinha ou outra, mas em razão do problema de saúde não faz muito; que a parte autora mexia com madeira (cerca, porteira) quando estava boa de saúde; morava direto na fazenda, com a esposa, no fundo da sede, em local cedido pelo proprietário da fazenda, onde possuía um quintal e cuidava de umas vacas para tirar o leite; trabalhava sem ser empregado (empreita); a Fazenda Jauru era de pecuária. A testemunha Massao Yamashita afirmou: ter o Sr. Jerônimo trabalhado aproximadamente 15 (quinze) anos para ele, até 2000; ter o autor trabalhado por empreita fazendo cerqueiro e curral; ter o Jerônimo morado na Fazenda Jauru, em local cedido graciosamente para ele plantar mandioca; ter a parte autora saído da fazenda por ela ter sido formada, não havendo mais necessidade do serviço que ele executava; ter tido contato com o Jerônimo após sua saída; saber que ele ficou muito doente, continuou na vila, trabalhando para um e para outro, fazendo cercas. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor. A única divergência consiste no período final do labor rural para o Sr. Massao, pois as duas primeiras testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou na Fazenda Jauru até a data do acidente e continua atualmente fazendo pequenos serviços lá, porém o Sr. Massao afirmou que o trabalho realizado pelo Sr. Jerônimo para ele findou-se no ano de 2000, quando houve a formação da fazenda, não havendo mais a necessidade do serviço que o autor desempenhava. Porém, essa divergência não elimina a comprovação de que mesmo após o ano de 2000 a parte autora continuou seu labor na lida rural, executando os mesmo serviços que realizava para o Sr. Massao, visto que esse mesmo afirmou que após terminar os serviços para ele, o Sr. Jerônimo ficou na vila, trabalhando para um e para outro, fazendo cercas. A continuidade do referido labor é tão concreta que transmitiu às demais pessoas que com a parte autora tinham contato a impressão de que ele continuava a desempenhar o labor rural em favor do Sr. Massao, o que permite concluir que até a data do acidente a parte autora, embora não tenha continuado a trabalhar para o Sr. Massao, continuou a desempenhar trabalho rural no sistema de empreita, a caracterizá-lo como segurado especial rural. Ressalto que a exigência de contemporaneidade do início de prova material em relação aos fatos a serem comprovados deve ser mitigada no presente caso. Trata-se de trabalhador rural no sistema de empreita, atividade desenvolvida na mais absoluta informalidade. Assim, não se há de exigir do demandante, por exemplo, nota fiscal de prestação de serviço, nota fiscal de compra de materiais etc. No caso em tela, no que pertine ao requisito da qualidade de segurado da parte autora, analisando-se o conjunto probatório concebido nos autos, tenho que ela fez prova de suas alegações; bem como comprovou exercer atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período igual a doze meses, imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Preenchidos todos os requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Data de início do benefício Não houve requerimento administrativo. O documento apresentado à fl. 16 refere-se ao ingresso e indeferimento de benefício diverso do aqui pleiteado, qual seja Amparo Social ao Idoso e a Pessoa Portador de Deficiência. A presente ação foi ajuizada em 27/02/2013, citando-se o INSS em 25/04/2013. O benefício previdenciário deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação do réu. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013). Na mesma toada o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). LOAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. 1. No que tange ao termo inicial do benefício, necessário ressaltar que a norma prevista no 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é voltada para o âmbito administrativo, e não implica dizer que a DIB deveria ser fixada na data do laudo pericial que constatou a incapacidade da requerente, pois mesmo na hipótese de concessão administrativa do benefício, a data de início corresponderia à data de entrada do requerimento (DER). No caso dos autos, como não houve requerimento administrativo, correta a fixação do termo inicial do benefício na data da citação do INSS. 2. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, o percentual de juros de mora incidente sobre as prestações em atraso deve corresponder à taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00006842020074036123, JUIZ

CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)Nesse contexto, entendendo devido o benefício previdenciário desde a citação do INSS (25/04/2013).Correção monetária e jurosSobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JERONIMO DO CARMO CARVALHO, com data de início do benefício desde a citação do INSS (25/04/2013). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados (desde 25/04/2013). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jeronimo do Carmo Carvalho; Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/04/2013; DIP: 01/12/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-56.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DA SILVA X RAFAELA ROCHA DA SILVA - incapaz X EULINA ROCHA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EULINA ROCHA DA SILVA e RAFAELA ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento, respectivamente, de seu cônjuge e pai, Antônio Gonçalves da Silva, sob o argumento de preencherem os requisitos para tanto. Pediram os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 33).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de não ter a parte autora comprovado a qualidade de segurado do falecido (fls. 35/46).Determinou-se a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 67), que se manifestou às fls. 71/75. Deferiu-se a juntada de prova emprestada consistente na juntada de prova oral colhida nos autos n.º 0000343-41.2013.403.6007. Acerca desse documento, bem como para juntar outros documentos que sirvam de início de prova da alegada atividade rural foram intimadas as partes (fl. 76). A parte autora afirmou não haver outros documentos a serem juntados além dos já colacionados aos autos (fls. 80/81).Em parecer, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial da parte autora por não permitir o conjunto probatório dos autos concluir que o de cujus se enquadrava na condição de segurado especial (fls. 85/89). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8213/91.Diz o artigo 74 da Lei n.º 8213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91.Para a concessão de pensão por morte para cônjuge, basta que se comprove o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Para os filhos menores, por sua vez, necessário o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, tanto para o cônjuge, quanto para os filhos, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91).No caso dos autos, a certidão de óbito de fl. 13 comprova o falecimento do segurado Antônio Gonçalves da Silva. O casamento entre a autora Eulina Rocha da Silva e o falecido está comprovado pela segunda via da certidão de casamento acostada à fl. 12 dos autos, não havendo averbação de eventual separação judicial ou divórcio. A filiação da autora Rafaela Rocha da Silva está demonstrada pela Carteira de Identidade de fl. 11, provando ser ela filha de Antônio Gonçalves da Silva. Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido que, conforme narrativa da inicial, seria trabalhador rural segurado especial. Nesse ponto, anoto que a atividade rural pode ser comprovada mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.No caso dos autos as autoras

juntaram, como início de prova material de exercício de atividade rural a matrícula n.º 3.323 do imóvel denominado Buriti Alegre, de propriedade do Sr. Antônio (fls. 15/16); o Documento de Informação e Apuração do ITR do imóvel Chácara São José (fl. 17); o Ato Declaratório Ambiental - ADA do imóvel Morro dos Cabritos (fl. 18); o recibo de entrega da declaração do ITR do imóvel denominado Fazenda Santo Antônio (fl. 19); a guia do ITR, Contribuição Sindical e taxas de serviços cadastrais do imóvel Chácara São José (fl. 20); o comprovante de pagamento do ITR dos imóveis Chácara São José e Fazenda Santo Antônio. Analisando-se o conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a parte autora não fez prova de suas alegações em relação ao requisito da qualidade de segurado do falecido na condição de trabalhador rural - segurado especial. Não há nos autos razoável início de prova material que possa ser complementada pelas afirmações das testemunhas e pelo depoimento pessoal da parte autora colhidos em audiência e anexados a estes autos como prova emprestada (f. 76 e 79). Os documentos apresentados pela autora e os únicos nos quais ela se apoia a fim de comprovar a qualidade de trabalhador rural - segurado especial do de cujus não podem ser considerados como razoável início de prova material por destoarem do rol do artigo 106 da Lei n.º 8.213/93 e não estarem entre aqueles admitidos pela jurisprudência, tal como a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início de prova material da atividade agrícola (súmula 06 da TNU). Como a valoração da prova testemunhal quanto à atividade de trabalhador rural só é válida se apoiada em início razoável de prova material, tenho que não se configurou o direito da parte autora. Assim diz a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (grifou-se). Ademais, consta da certidão de casamento (fl. 12) que o Sr. Antônio Gonçalves da Silva era, à época do casamento, motorista, profissão muito distinta de lida rural; bem como o Sr. Antônio é qualificado como agropecuarista e pecuarista (R-1, R-2 e R4) na matrícula n.º 3.323 do imóvel denominado Buriti Alegre (fls. 15/16). Portanto, tenho como não configurada a qualidade de segurado do falecido, o que é suficiente para a improcedência do pedido, visto serem os requisitos para a concessão de pensão por morte cumulativos. Tal conclusão não pode ser modificada pelo fato de as propriedades do falecido estarem limitadas a 4 (quatro) módulos rurais, como é o caso dos presentes autos. Senão vejamos. Os títulos de propriedade apresentados infere-se que o falecido possuía concomitantemente três imóveis denominados Chácara São José, Fazenda Morro dos Cabritos e Chácara Santo Antônio, com áreas, respectivas, de 61,10 hectares, 158,00 hectares e 40,40 hectares, totalizando 259,50 hectares. Nos termos da alínea a do inciso VII do artigo 11 da Lei n. 8.213/93 somente são considerados como segurado especial aqueles que explorem atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Ultrapassado tal limite o segurado é enquadrado como contribuinte individual (inciso V, a, do mesmo artigo): Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. O valor do módulo fiscal para a cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS corresponde a 60 ha, conforme anexo da Instrução Especial INCRA n. 20/80. Para o cômputo do módulo fiscal deve ser observado o art. 50 da Lei n.º 4.504/64, in verbis: Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)(...) 1º O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979) 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979) a) o tipo de exploração predominante no Município: I - hortifrutigranjeira; II - cultura permanente; III - cultura temporária; IV - pecuária; V - florestal; b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; d) o conceito de propriedade familiar, definido no item II do artigo 4º desta Lei. 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979) 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979) a) a área ocupada por benfeitoria; b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas; c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal. (g.n.) Assim, o número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município, considerando-se área aproveitável a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Descartando-se, assim a área ocupada por benfeitoria; a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas e; a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal. Adotando-se esse método, a soma dos módulos rurais das propriedades existentes em nome do falecido não extrapolam a limitação de 4 módulos rurais prevista na Lei n.

8.213/93. Porém, tal conclusão em nada contribui para a modificação da conclusão de não ter o falecido qualidade de segurado. Portanto, não demonstrada a qualidade de segurado do falecido Antônio Gonçalves da Silva, a improcedência do pedido da parte autora é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, pro rata, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidade legais.

0000408-36.2013.403.6007 - ZENAIDE DOS SANTOS (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000426-57.2013.403.6007 - CARLITON PEDROSA PESSOA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária proposta por CARLITON PEDROSA PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao fundamento de que apresentaria deficiência física, nos termos dessa lei, e de que não teria meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 09/26). O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade determinou-se a citação do réu (fl. 29). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e da deficiência (fls. 30/42). Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 45/46). Os laudos periciais foram apresentados às fls. 51/53 e 54/57. As partes se manifestaram sobre os laudos, respectivamente, às fls. 60 e 62. O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/67). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei n.º 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10 do art. 20 da referenciada Lei n.º 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O laudo pericial médico juntado às fls. 51/53 concluiu que a parte autora apresenta deformidade torácica com pectus excavatum associada a hipotrofia muscular proximal em membros superiores e membros inferiores, hipotrofia da musculatura do tórax, redução de força nos membros superiores e inferiores, redução da mobilidade ativa dos membros superiores, dispneia. Não foi possível determinar a data de início dos sintomas, mas considerando as informações do autor associadas à atual avaliação, a doença existe desde a infância. (...) a doença gera incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (fl. 52 - respostas aos quesitos 1 e 2). Assim, considero a parte autora deficiente pelo conceito legal. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da

necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 54/57 revela, em dissonância com o sustentado na exordial, que a parte autora não se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, não vivendo em situação em que não possa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 23/05/2014, que à época da elaboração do estudo socioeconômico o demandante vivia na companhia de Cristiane Franco dos Santos, seu pai, Sr. Pedro Alves Feitos, sua mãe, Sra. Altamira Pedrosa Gomes e seu sobrinho Ronei Marques Gomes. Narrou também que o demandante, sua companheira, sua mãe e seu sobrinho não possuíam renda e que o Sr. Pedro Alves Feitosa recebia uma renda mensal de R\$ 3.477,55 (três mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) decorrente de seu trabalho como gari/funcionário público. As despesas mensais da família foram relatadas como sendo R\$ 450,00 de mercado, R\$ 44,00 com saúde, R\$ 100,00 de energia elétrica, R\$ 52,00 de gás, R\$ 100,00 de internet, R\$ 540,00 com prestação da casa, R\$ 615,00 com prestação dos móveis, R\$ 539,41 com despesas previdenciárias. Assim, a renda familiar é composta pelo valor recebido pelo pai da parte autora, no valor de R\$ 3.477,55 (três mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que deve ser dividido pelo número de pessoas integrantes do núcleo familiar para encontrar a renda per capita, no caso 04 (quatro), tendo em vista que o sobrinho Ronei Marques Gomes não integra o núcleo familiar, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Nesse contexto, a renda per capita é de R\$ 869,38 (oitocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos). Logo, não resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei n. 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo, superando até mesmo o valor de um salário mínimo por integrante do núcleo familiar. Ademais, mesmo que afastado o parâmetro objetivo de do salário mínimo, os demais aspectos subjetivos do caso não possibilitam inferir a vulnerabilidade social da parte autora. O laudo afirma que imóvel residencial habitado pelo requerente é uma casa nova, financiada pelo programa minha casa minha vida, com, aproximadamente, 60 m2, boa localização e higiene, de alvenaria, coberta com telha romana, com 03 quartos, 01 cozinha, 01 banheiro, 01 sala, com forro de PVC, com cerâmica. Destaca, ainda, que o terreno é de esquina, medindo, aproximadamente, 20x20, murado e com portão na

frente, bem como que as mobílias são novas, embora ainda restando prestações a serem pagas. Note-se que o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso da parte autora. Desses elementos infere-se que a parte autora não se encontra em estado de vulnerabilidade social suscetível de amparo por meio de benefício de prestação continuada. Vale frisar que o benefício assistencial destina-se especificamente àqueles que não possuem meio de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não se destinando a complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto de vida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CF E 20 DA LEI 8.743/93. IDOSO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família., V, da Constituição Federal, e 20, da Lei nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. - Apelação provida para o INSS. (AC 00059917519994036109, JUÍZA CONVOCADA MARISA VASCONCELOS, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/09/2006)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PESSOA IDOSA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. O estudo sócio-econômico realizado verificou que a família, composta pela autora e pelo marido, residem em casa própria, em boas condições de moradia e conservação e o casal auferem renda de R\$ 800,00 mensais. Desta forma, não restou provada situação de vulnerabilidade social, não tendo a autora direito à percepção do benefício pleiteado. 4. O benefício assistencial de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destinam-se àqueles que comprovem verdadeiro estado de penúria. 5. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 6. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 775726620104019199, JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2011 PAGINA:236.)Portanto, conclui-se que a parte autora não se enquadra no conceito de vulnerabilidade social exigido para concessão do benefício. Desse modo, é dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual o autor não faz jus à implantação do benefício assistencial ao idoso (LOAS).III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, forte no art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000468-09.2013.403.6007 - GRACILIO COELHO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por GRACILIO COELHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que seria idoso, nos termos dessa lei, e de que não teria meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/29).O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do réu (fl. 31).Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 37/47). Determinou-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 48/49), devidamente apresentado às fls. 52/56. Sobre ele a parte autora não se manifestou e o INSS o fez às fls. 58/59.O Ministério

Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O documento de identidade acostado à inicial demonstra ter a parte autora nascido em 16/04/1947, motivo pelo qual na data do requerimento administrativo (05/11/2012), já possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim, considero a parte autora idosa pelo conceito legal. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De

fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)Passo à análise da questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 52/56 revela, em dissonância com o sustentado na exordial, que a parte autora não se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, não vivendo em situação em que não possa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.Renda A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 23/05/2013, que à época da elaboração do estudo socioeconômico o demandante vivia na companhia de sua esposa, Sra. Osmarina da Silva Souza, de seu filho de 31 anos, Sr. Rudinei da Silva Souza. Narrou também que o demandante não possuía renda e que a Srs. Osmarina da Silva Souza recebia uma renda mensal de R\$ 1360,00 (um mil trezentos e sessenta reais) decorrente de seu trabalho como auxiliar de serviços gerais na Escola Municipal.As despesas mensais da família foram relatadas como sendo R\$ 55,00 de gás, R\$ 100,00 de medicamentos, R\$ 130,00 de vestuário, R\$ 58,24 de água, R\$ 700,00 de mercado, R\$ 121,47 de energia elétrica. Assim, a renda familiar é composta pelo valor recebido pela esposa da parte autora, no valor de R\$ 1360,00 (um mil trezentos e sessenta reais) que deve ser dividido pelo número de pessoas integrantes do núcleo familiar, no caso 03 (três), para encontrar a renda per capita. Nesse contexto, a renda per capita é de R\$ 453,33 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).Logo, não resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo, superando até mesmo o valor de 1/2 do salário mínimo. Ademais, mesmo que afastado o parâmetro objetivo de do salário mínimo, os demais aspectos subjetivos do caso não possibilitam inferir a vulnerabilidade social da parte autora.O laudo afirma que imóvel residencial habitado pelo requerente é próprio, de alvenaria, coberta com telha grande Eternit, rebocada com pintura e estrutura antiga, composta por 06 cômodos: 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 varanda e 01 banheiro, com quintal bem grande, rodeado de árvores. Os mobiliários e eletrodomésticos embora simples e antigos, estão em perfeito estado de conservação e condição de uso. A casa, também, é beneficiada pelos serviços de água encanada, energia elétrica, pavimentação asfáltica e pelo sistema público de coleta de resíduos sólidos, bem como apresentava boas condições de higiene. Note-se que o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso da parte autora. Desses elementos infere-se que a parte autora não se encontra em estado de vulnerabilidade social suscetível de amparo por meio de benefício de prestação continuada. Vale frisar que o benefício assistencial destina-se especificamente àqueles que não possuem meio de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não se destinando a complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto de vida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CF E 20 DA LEI 8.743/93. IDOSO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família., V, da Constituição Federal, e 20, da Lei nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. - Apelação provida para o INSS. (AC 00059917519994036109, JUÍZA CONVOCADA MARISA VASCONCELOS, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/09/2006)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PESSOA IDOSA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. O estudo sócio-econômico realizado verificou que a família, composta pela autora e pelo marido, residem em casa própria, em boas condições de moradia e conservação e o casal auferem renda de R\$ 800,00 mensais. Desta forma, não restou provada situação de vulnerabilidade social, não tendo a autora direito à percepção do benefício pleiteado. 4. O benefício assistencial de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destinam-se àqueles que comprovem verdadeiro estado de penúria. 5. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 6. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 775726620104019199, JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2011 PAGINA:236.)Portanto, conclui-

se que a parte autora não se enquadra no conceito de vulnerabilidade social exigido para concessão do benefício. Desse modo, é dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual o autor não faz jus à implantação do benefício assistencial ao idoso (LOAS).III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, forte no art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000496-74.2013.403.6007 - MARIA ELZA NEVES DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000545-18.2013.403.6007 - ROSIMEIRE VIEIRA MARQUES E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por ROSIMEIRE VIEIRA MARQUES da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresentaria deficiência física, nos termos E SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 dessa lei, e de que não teria meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/26). O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 30/33). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e da deficiência (fls. 36/52). Os laudos periciais foram apresentados às fls. 66/69 e 72/74. As partes se manifestaram sobre os laudos, respectivamente, às fls. 77/79 e 83. O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/86). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O laudo pericial médico juntado às fls. 66/69 concluiu que a autora apresenta seqüela de trauma no 4º dedo da mão esquerda com redução da mobilidade do 4º dedo da mão esquerda. A autora relatou que trabalhava como faxineira, serviços de limpeza em geral. A lesão existe desde a infância e gera leve redução da capacidade para o trabalho desde a infância, mas não gera incapacidade. Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (fl. 67 - respostas aos quesitos 1 e 2). Tal conclusão não pode ser refutada pela alegação da parte autora de incapacidade. Assim, considerando-se que não restou definido no exame pericial eventual quadro incapacitante, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Como já dito, considera-se pessoa deficiente aquela que tenha impedimentos de longo prazo (produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos), que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade. Portanto, a parte autora não é deficiente pelo conceito legal. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que o requisito atinente à deficiência não foi preenchido. Não preenchido o requisito da deficiência, desnecessário prosseguir na análise dos demais requisitos, visto serem cumulativos e, portanto, bastar a ausência de um para fundamentar a improcedência. Registro, por fim, em razão da natureza da ação, nada há a impedir que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, forte no art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000641-33.2013.403.6007 - ARTUR JOSE NOGUEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ARTUR JOSE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresentaria deficiência física, nos termos dessa lei, e de que sua família não teria meios de prover sua manutenção. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 04/17). O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade determinou-se a emenda da inicial e a citação do réu. Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e da deficiência (fls. 24/40). Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 50/52), devidamente apresentados às fls. 59/61 e 62/65. As partes se manifestaram sobre os laudos, respectivamente, às fls. 68/70 e 72. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnano pela improcedência do pedido (fls. 74/75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O laudo pericial médico juntado às fls. 59/61 concluiu que Pelos dados obtidos (...) o periciado é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, sob tratamento clínico-farmacológico. Refere ser portador de sequelas neuro-motoras de Acidente Encefálico (não comprovado). Considerando a pobreza de detalhes da história clínica, a ausência de documentos médicos comprobatórios (prontuários, laudos, exames) e o exame físico dentro dos limites da normalidade, conclui-se que não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pelo periciado. Sendo assim, do ponto de vista clínico, o periciado não apresente limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa (fl. 61-v). Tal conclusão não pode ser refutada pela alegação da parte autora de dores. Assim, considerando-se que não restou definido no exame pericial eventual quadro incapacitante, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Como já dito, considera-se pessoa deficiente aquela que tenha impedimentos de longo prazo (produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos), que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade. Portanto, a parte autora não é deficiente pelo conceito legal. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que o requisito atinente à deficiência não foi preenchido. Não preenchido o requisito da deficiência, desnecessário prosseguir na análise dos demais requisitos, visto serem cumulativos e, portanto, bastar a ausência de um para fundamentar a improcedência. Registro, por fim, em razão da natureza da ação, nada há a impedir que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, forte no art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000709-80.2013.403.6007 - TEREZA BARBOSA TELES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte contrária, para, querendo, se manifestar quanto aos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000728-86.2013.403.6007 - ANA PAULA VALENCA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VALENCA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000739-18.2013.403.6007 - DURCELY LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000787-74.2013.403.6007 - CICERO HOLANDA DUARTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por CICERO HOLANDA DUARTE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou lhe conceder aposentadoria por invalidez. Aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (fls. 10/20). Por meio da decisão da f. 23, o Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/29) aduzindo não haver provas do preenchimento do requisito da incapacidade laboral da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Acostado o laudo pericial médico-judicial (fl. 51/56). Manifestação da parte autora às fls. 59/63. O INSS, embora intimado, não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se

encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a doze contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo experto judicial (fl. 51/56), o autor apresenta seqüela de ferimento corto contuso no cotovelo direito e no antebraço direito decorrentes de um acidente doméstico ocorrido aos 17 anos de idade, o tratamento foi realizado na época e as lesões estão consolidadas, com seqüelas que geram redução permanente da capacidade laboral desde a época do acidente aos 17 anos de idade, relata que na época trabalhava no corte de cana-de-açúcar. O autor não apresentou documentos que permitissem determinar a data do acidente. (...) Não há incapacidade para o exercício laboral habitual (...) de soldador (...) Pode exercer a mesma atividade, não há incapacidade, apesar da redução da capacidade que existe provavelmente desde os 17 anos de idade (resposta aos itens I a VI - fls. 51/52 e item 11 - fl.54) (g.n.). O laudo apresentado pelo ilustre perito do Juízo, desse modo, é categórico em afirmar que **NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL**. Assim, o exame pericial realizado neste Juízo traduz a atual situação da parte autora, que não trouxe documentos hábeis a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial no que tange ao diagnóstico de incapacidade. Portanto, diante da atual inexistência de incapacidade laborativa, não há como deferir os pleitos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, ao se manifestar sobre o laudo pericial a parte autora requereu a concessão de benefício de auxílio-acidente até então não pleiteado, em nítida emenda à inicial. A emenda à inicial antes da citação do réu é incondicional, podendo ser feita a critério da parte autora, desde que recolhida as custas que advirem dessa modificação. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Porém, após a citação e limitada a contestação, o aditamento está condicionado ao consentimento do réu, nos termos do artigo 264 do CPC. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. A única exceção a essa regra está elencada no rol do artigo 303, do CPC que dispõe: Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. No caso dos autos, a pretensão de emenda à inicial somente foi apresentada após o encerramento da instrução processual, em data muito posterior à contestação, sem que fizesse menção a qualquer das possibilidades contidas nos incisos do artigo 303 do CPC. Por tal motivo, o requerimento de concessão de benefício de auxílio-doença não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário neste feito, dado que somente é lícito modificar o pedido e a causa de pedir que se constitui no objeto da presente ação antes da citação (artigo 294 CPC) ou, após a contestação, com o consentimento do réu, ou, ainda, nas hipóteses do artigo 303, I, CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, deixo de apreciar o pedido contido às fls. 59/63 de concessão de auxílio-acidente. Por tudo quanto exposto, entendo não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez inicialmente pleiteados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-36.2013.403.6007 - PEDRO PEREIRA DA COSTA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA E MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida à fl. 163, fica o advogado da parte autora intimado para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; c) havendo discordância dos valores apresentados, promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.

0000172-50.2014.403.6007 - ANTONIA DA SILVA BOTELHO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000174-20.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES MIRANDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000190-71.2014.403.6007 - OLIDIA VICENTE DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000233-08.2014.403.6007 - SIRLEI APARECIDA BATISTA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000264-28.2014.403.6007 - MARIANO ALMEIDA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000283-34.2014.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000291-11.2014.403.6007 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000340-52.2014.403.6007 - LUIZ ANTONIO GOMES CHAVES (MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da ausência de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 29/56). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança,

atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!),

originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162) Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam

corrigidos monetariamente pela SELIC. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-06.2014.403.6007 - ROSE CHAVES SALAZAR (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000370-87.2014.403.6007 - SILVANA DA SILVA VICENTE (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA DA SILVA VICENTE em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro, Valdiney Norberto da Costa, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/103). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, designando-se audiência de instrução e julgamento. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de não ter a parte autora comprovado a relação de companheirismo com o falecido (fls. 110/115). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 131/136). O INSS apresentou alegações finais pugnando pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da relação de companheirismo entre a parte autora e o falecido (fls. 138/139). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n.º 8213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica para o(a) companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). No caso dos autos, o falecimento do Sr. Valdiney Norberto da Costa está comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 14). Quanto a qualidade de segurado do falecido, anoto que o último contrato de trabalho do de cujus foi firmado com a empresa Viação São Luiz Ltda., no cargo de motorista interestadual, entre 08 de outubro de 2013 e a data do falecimento, conforme documentos de fls. 20 e 23. Portanto, na data de seu falecimento (01/03/2014) o Sr. Valdiney Norberto da Costa possuía qualidade de segurado do INSS. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a parte autora e o falecido. A parte autora trouxe aos autos vasta documentação em nome próprio e em nome do falecido com endereço comum em períodos diversos nos últimos dois anos. Embora tenha havido mudança de endereço no referido período por três vezes, essas mudanças corroboram a existência da união estável, visto que foram acompanhadas de modificações nos cadastros/documentos de comprovação de endereço de ambos. Dessa forma, infere-se que a mudança deu-se em razão de alteração de domicílio do casal e não em decorrência de interrupção do relacionamento. Ademais, foram apresentados diversos documentos em nome do falecido, tais como, cópia de duas CTPS, Carteira de Identidade, CPF, holerite/recibo de pagamento de salário, extrato de conta corrente e fatura de cartão de crédito que dificilmente a parte autora teria posse se não convivesse com o de cujus (fls. 16, 21/23, 76/79, 87/90), demonstrando indício de uma relação duradoura e embasada na confiança mútua existente entre ambos. Vale destacar, à guisa de argumentação, que, embora a parte autora tenha trazido um cabedal de documentos que servem de início de prova material sobre a existência de união estável entre a parte autora e o falecido, mesmo que isso não tivesse sido feito, ainda assim a união estável poderia ser comprovada tão somente por prova testemunhal, independentemente de início de prova material. A súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Os depoimentos prestados pelas testemunhas convergem no que tange a relação marital de Silvana da Silva Vicente e Valdiney Norberto da Costa, bem assim quanto a sua manutenção até a data do óbito. Quanto à prova testemunhal, destaco que Evaldo Nunes da Silva, testemunha da autora, afirmou: ter presenciado a parte autora e Valdiney em ambientes públicos da cidade, sempre juntos; viverem eles como marido e mulher há, aproximadamente, dois anos e meio; já ter presenciado o Valdiney levando a filha da Silvana para tratamento médico, inclusive emprestando carro para o deslocamento; já ter feito duas mudanças para o casal. Graziela Terzetti, também testemunha da parte autora, afirmou: conhecer o Valdiney; ter conhecimento que o Valdiney passou a residir com a Silvana em janeiro de 2012; ter presenciado a parte autora e Valdiney várias vezes em ambientes públicos da cidade de Costa Rica; conhecer a Silvana desde quando conheceu o Valdiney; conhecer o Valdiney por intermédio do seu ex-marido, seu amigo de infância; a relação do Valdiney com a Silvana era pública, normal, como de um casal; saíam todos juntos. Em seu depoimento pessoal, a parte autora confirmou ter convivido com Valdiney Norberto da Costa de janeiro de 2012 até a sua morte, em março de 2014, como marido e mulher, bem como ter morado sempre junto com o de cujus. Afirmou ser o Valdiney divorciado, ter convivido com sua ex-mulher por seis meses e estar separado de fato há, aproximadamente, seis anos quando se conheceram. Os documentos acostados aos autos, conjugados com a prova testemunhal produzida em audiência demonstram a existência de união estável entre a parte autora e o falecido Valdiney. O fato de a certidão de óbito (fl. 14) qualificar o de cujus como divorciado em nada modifica tal situação, mormente por ter sido sua companheira Silvana a declarante do óbito e condizer tal qualificação com a verdade, visto ser o falecido divorciado de sua ex-esposa Ana Paula Leite (fls. 31/32). Por outro lado, a simples retificação do boletim de ocorrência (fls. 33/34) para deixar de constar na qualificação do falecido o estado civil de amasiado e passar a

constar convivente, não somente não afasta a união estável entre as partes - como quer fazer crer a parte ré -, como também reforça tal situação. Portanto, o óbito de Valdiney Norberto da Costa, sua qualidade de segurado e a relação marital entre Silvana e Valdiney estão devidamente provados, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido de pensão por morte. Resta, portanto, estabelecer a data de início do benefício. O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9528/97) estabelece o marco temporal para início do benefício previdenciário de pensão por morte a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou a contar do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em apreço, o óbito ocorreu em 01/03/2014 (fl. 14) e o requerimento administrativo foi protocolado em 18/03/2014 (fl. 12). Entre o óbito e o requerimento administrativo não decorreu período superior a 30 (trinta) dias, motivo pelo qual a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (01/03/2014). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Por fim, o artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora **SILVANA DA SILVA VICENTE**, desde o falecimento de seu companheiro **Vanderley Norberto da Costa**, em 01/03/2014, nos termos dos artigos 74, I, da Lei 8.213/91. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados (desde 01/03/2014). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Silvana da Silva Vicente; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/03/2014; DIP: 01/12/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-83.2014.403.6007 - ORCILIA RODRIGUES DA SILVA (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000450-51.2014.403.6007 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA (MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000457-43.2014.403.6007 - ALCIR LUIZ DE MORAIS (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000458-28.2014.403.6007 - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000464-35.2014.403.6007 - ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000465-20.2014.403.6007 - ADEVANIR RIBEIRO GAMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000467-87.2014.403.6007 - CARLOS DA SILVA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000468-72.2014.403.6007 - MARIA CANUTO DE NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000469-57.2014.403.6007 - VILMAR DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000473-94.2014.403.6007 - PEDROZA SOUZA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000496-40.2014.403.6007 - MARCAN LEOPOLDO LUFT(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000533-67.2014.403.6007 - CLEUZA DE JESUS ARRAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000537-07.2014.403.6007 - VALDINEIA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000541-44.2014.403.6007 - RITA LOPES DA COSTA(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000555-28.2014.403.6007 - DINALVA SANTOS SOUSA OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000579-56.2014.403.6007 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000622-90.2014.403.6007 - DELMA BRASILINA SANTANA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000678-26.2014.403.6007 - MARIA ELIZA PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000679-11.2014.403.6007 - MARIA SALETTE SOLANO FEITOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, e/ou relatório social, juntado(s) no processo.

0000702-54.2014.403.6007 - JOSE IZQUIEL BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso. Aduz o autor, em apertada síntese, que conta com 75 anos de idade e possui como única fonte de renda a quantia de R\$ 724,00, que vinha recebendo do INSS a título de amparo assistencial. Afirma que sua esposa - de 76 anos e que vive com ele - recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, da autarquia previdenciária. Que, em 1º/10/14, seu benefício foi suspenso pelo INSS por conta da aposentadoria recebida por sua esposa. Alega estar sacramentado no mundo jurídico que a renda de outro idoso não pode ser considerada para composição da renda familiar per capita. Assim, sustenta preencher os requisitos para o restabelecimento da benesse assistencial. À inicial, anexou documentos (ff. 10-16). Na f. 18, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e mandou o autor apresentar prova do indeferimento administrativo de seu pedido - o que foi cumprido (ff. 19-23). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícia socioeconômica para atestar a efetiva condição do(a) autor(a). Os documentos juntados não são suficientes para comprovar a renda per capita familiar abaixo da prevista para caracterização da incapacidade econômica - requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Veja-se: a única informação que consta é a de que, desde 26/04/05, a esposa do autor recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (ff. 13 e 16). Não se sabe, entretanto, se mais algum familiar reside na casa da autora, se há outras fontes de sustento da família e quais as efetivas condições da moradia, o que só pode ser atestado após a visita social do perito do juízo. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da

tutela antecipada. Mormente quando se trata de benefício para o qual se exige o acúmulo de dois requisitos (no caso, idade + renda abaixo do mínimo legal). Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.No entanto, ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos moldes do art. 277 do mesmo diploma processual.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC) no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia socioeconômica, nomeando para tanto a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s) no prazo para resposta.O(s) perito(s) nomeado(s) deverá(ão) responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A Secretaria deverá, após colher o agendamento com o(a) assistente social, intimar a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social em sua residência.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-88.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X M A DE SOUZA REFRIGERACAO - ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Abre-se vista à União, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 258/259 e documentos que a acompanham.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-14.2012.403.6007 - JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (ff. 270 e 332) - sem protesto dos interessados quanto a eventual não recebimento -, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Saliento que não conheço da petição e documentos das ff. 271-331, uma vez que impertinentes. Veja-se: sequer houve cancelamento do benefício implantado à autora, estando ela com mero receio de que isso ocorra. Ademais, caso isso aconteça, deverá ela se valer do instrumento judicial próprio para debater a questão, após ter entabulado o devido requerimento administrativo.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0001533-70.2007.403.6000 (2007.60.00.001533-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(MT011447 - JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA)

*POR ECONOMIA PROCESSUAL, CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO O SEGUINTE EXPEDIENTE:A) CARTA PRECATÓRIA N. 166/2014-SC: AO JUÍZO DE FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT1. Intimado para a audiência de seu interrogatório (fl. 349), o acusado EVANDRO SOUZA MEDEIROS não compareceu à sessão. Alega-se na carta precatória juntada aos autos que houve recusa por parte dos reeducandos de saírem de suas celas, na chamada Greve Branca (fl. 352).2. Ocorre, todavia, que, como se observa, o acusado se encontra preso na Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso. Esse fato, por si só, impede a decretação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 367 CPP.3. De fato, compete ao Estado a apresentação do réu preso à audiência de seu interrogatório - art. 185, 7º, do CPP. Assim, em havendo ineficiência do órgão estatal na prestação do serviço de escolta ou na contenção de eventual insurgência dos detentos, não há outra saída, por ora, senão solicitar a designação de nova audiência.4. Diante disso, expeça-se nova precatória para o fim de se interrogar o acusado EVANDRO SOUZA MEDEIROS.5. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguintes expediente:5-A. CARTA PRECATÓRIA n. 166/2014-SC: ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT5.1 - Partes: MPF x EVANDRO SOUZA MEDEIROS (CPF 419.300.962-91)5.2 - Finalidade: interrogatório do acusado EVANDRO SOUZA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, portador do RG 2013849-0 SSP/MT, CPF 419.300.962-91, nascido aos 03/10/1973, filho de Francisco Nery de Medeiros e de Maria Natividade Souza de Medeiros, atualmente recolhido na Unidade Prisional de Várzea Grande/MT - Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso.5.3 - Anexos: fls. 151/152, 167/170, 216/220.5.4 - Observação: este juízo não está efetuando audiência pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a impossibilidade técnica desta Subseção Judiciária.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

1. Considerando-se que no endereço fornecido pelo patrono do acusado (fls. 220 e 226) restou negativa a intimação de CLAUDIO MARCIO GOMES (ver certidões de fls. 223/224), decreto os efeitos da revelia ao réu, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.2. Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao acusado, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício n. 135-B/2013 (fl. 219) ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).5. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 350/2014-SC, a ser encaminhado ao DNPM. Anexos: fls. 84/93, 207, 219, 222, 227/230.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.